



## DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 22/2020 – São Paulo, sexta-feira, 31 de janeiro de 2020

### SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- CAPITAL SP

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

#### CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

MONITÓRIA(40) Nº 5013615-19.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JEANDERSON IZIDORO DOS SANTOS

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **09/03/2020 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 29 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5009911-43.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: FABIO PEREIRA DOS SANTOS

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **03/03/2020 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 29 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5017497-34.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DIOZENILDO OLIVEIRA DOS SANTOS COM E CONSTRUCOES

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **03/03/2020 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 29 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006499-07.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: ANDRE ALVES ANTONIALI

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **03/03/2020 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 29 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007996-56.2019.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: EMERSON LUIZ DA SILVA

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **03/03/2020 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 29 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008587-18.2019.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: WILSON PARREIRA DE SOUZA

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **03/03/2020 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 29 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5011968-34.2019.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
EXECUTADO: JULIO KOITI ITIKAWA

### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **03/03/2020 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 29 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5011009-63.2019.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: TDM SALES COMERCIO DE COMPONENTES ELETRICOS LTDA

### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **03/03/2020 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 24 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5007853-67.2019.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
EXECUTADO: EDSON RAMALHO CARVALHO DE SOUZA

## ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **03/03/2020 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 29 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007551-38.2019.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: MARCELO SANTOS DE OLIVEIRA

## ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **03/03/2020 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 29 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011405-40.2019.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: MINERACAO OCIREMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

## ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **03/03/2020 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 29 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006387-38.2019.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: AGENOR ALVES DE CARVALHO

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **03/03/2020 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 29 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008761-16.2018.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
RÉU: JOAO LOPES DA SILVA PRODUÇÕES MUSICAIS - ME  
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE MONTEIRO - SP308476

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **09/03/2020 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 29 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002684-54.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ROBSON VIDAL DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: LINEU VITOR RUGNA - MG164535

### **ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **09/03/2020 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 29 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002684-54.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ROBSON VIDAL DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: LINEU VITOR RUGNA - MG164535

### **ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **09/03/2020 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 29 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5010875-36.2019.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: SUN PARTNERS CONCESSOES E PARTICIPACOES LTDA.

### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **03/03/2020 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 29 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5008796-84.2019.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: GEVERSON JESUS LUIZ DE SOUZA

### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **03/03/2020 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 29 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5005996-38.2019.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917  
EXECUTADO: HARUS CONSTRUÇOES LTDA - EPP, LUCAS TADEU NUNES GIAMARINI, DALIENE CRISTINA NUNES GIAMARINI



Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664

### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **09/03/2020 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 29 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012218-67.2019.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: RENATO MARIANO BARBOSA

### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **03/03/2020 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 29 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008796-84.2019.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: GEVERSON JESUS LUIZ DE SOUZA

### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **03/03/2020 15:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 29 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008340-26.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: MAKTUB CONSULTORIA E CONTABILIDADE EIRELI - EPP, IRANI DE JESUS LUCIO

Advogados do(a) EXECUTADO: LEOPOLDO CHAGAS DONDA - SP182488, FRANCISCO TOSTO FILHO - SP63036

Advogados do(a) EXECUTADO: LEOPOLDO CHAGAS DONDA - SP182488, FRANCISCO TOSTO FILHO - SP63036

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **09/03/2020 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 29 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008699-84.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: ROBERTO CAMILO TADEU PRADO

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **03/03/2020 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 29 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5018100-96.2018.4.03.6100

EMBARGANTE: EZATE COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, SIMONE ALBANESE, SILVIA TEREZINHA ALBANESE

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELO DE CAMARGO SANCHEZ PEREIRA - SP164042, REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI - SP108852, ROGER GABRIEL ROSA - SP249753, HELMO RICARDO VIEIRA LEITE - SP106005

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELO DE CAMARGO SANCHEZ PEREIRA - SP164042, REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI - SP108852, ROGER GABRIEL ROSA - SP249753, HELMO RICARDO VIEIRA LEITE - SP106005

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELO DE CAMARGO SANCHEZ PEREIRA - SP164042, REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI - SP108852, ROGER GABRIEL ROSA - SP249753, HELMO RICARDO VIEIRA LEITE - SP106005

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **09/03/2020 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010171-23.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: RICARDO NEGORO

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/03/2020 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 29 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010159-09.2019.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: RODOLFO RODRIGO DORIA DIAS

### **ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **03/03/2020 15:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 29 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012494-98.2019.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: ANI - PARTICIPACOES E INCORPORACAO LTDA

### **ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/03/2020 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 29 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5008552-58.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: INCOSUL INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA.

### **ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **03/03/2020 15:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 29 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5012032-44.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: LUCIANE OLIVEIRA DA SILVA INFANTI

### **ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/03/2020 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 29 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5012230-81.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 31/01/2020 13/1683

### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/03/2020 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 29 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010364-38.2019.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: LEONARDO BORGES NUNES DA ROSA

### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/03/2020 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 29 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010112-35.2019.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: LELE E NANI INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA

### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/03/2020 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 29 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012034-14.2019.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: INABRA ABRASIVOS E FERRAMENTAS EIRELI - EPP

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/03/2020 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 29 de janeiro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5019915-31.2018.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
RÉU: LEONARDO DE JESUS PENA EIRELI - ME, LEONARDO DE JESUS PENA  
Advogados do(a) RÉU: DANIELA AUGUSTO DA SILVEIRA - SP386246, OSVALDO GASPARD DA SILVEIRA - SP72556  
Advogados do(a) RÉU: DANIELA AUGUSTO DA SILVEIRA - SP386246, OSVALDO GASPARD DA SILVEIRA - SP72556

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **09/03/2020 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 29 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016614-13.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: JOSE AIRTON PEREIRA

### **ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **09/03/2020 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 29 de janeiro de 2020.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000161-69.2019.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
RÉU: DERENICE ALVES DA CRUZ  
Advogado do(a) RÉU: WALDEMAR FERREIRA - SP332347

### **ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **11/02/2020 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.



**São Paulo, 29 de janeiro de 2020.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000161-69.2019.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: DERENICE ALVES DA CRUZ  
Advogado do(a) RÉU: WALDEMAR FERREIRA - SP332347

### **ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **11/02/2020 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 29 de janeiro de 2020.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000161-69.2019.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: DERENICE ALVES DA CRUZ  
Advogado do(a) RÉU: WALDEMAR FERREIRA - SP332347

### **ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **11/02/2020 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 29 de janeiro de 2020.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000161-69.2019.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: DERENICE ALVES DA CRUZ  
Advogado do(a) RÉU: WALDEMAR FERREIRA - SP332347

### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **11/02/2020 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 29 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012083-55.2019.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: MAURIZIO VALLO

### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/03/2020 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 29 de janeiro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5013450-06.2018.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CONTHABIL SOARES SERVICOS CONTABEIS LTDA - ME, REINALDO ANDRADE SOARES  
Advogado do(a) RÉU: MARCELO VITOR - SP393375

### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **09/03/2020 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 29 de janeiro de 2020.**

MONITÓRIA (40) N° 5013450-06.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CONTHABIL SOARES SERVICOS CONTABEIS LTDA - ME, REINALDO ANDRADE SOARES

Advogado do(a) RÉU: MARCELO VITOR - SP393375

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **09/03/2020 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 29 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5012080-03.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: MULTIEDRO ENGENHARIA LTDA - EPP

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/03/2020 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 29 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011929-37.2019.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: HUGO ESTEVAN MANCINI CIA

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/03/2020 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 29 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005708-83.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FRANCISCO BRAZ DA SILVA - SP160262-B  
EXECUTADO: WILDE BERNARDES VENTICINQUE

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **09/03/2020 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 29 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0005708-83.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FRANCISCO BRAZ DA SILVA - SP160262-B

EXECUTADO: WILDE BERNARDES VENTICINQUE

### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **09/03/2020 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 29 de janeiro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001425-24.2019.4.03.6100

EMBARGANTE: MAC JASON MODAS EIRELI - EPP, NUVER DER HAROUTIOUNIAN

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE FREDERICO CIMINO MANSSUR - SP194746

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE FREDERICO CIMINO MANSSUR - SP194746

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **09/03/2020 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 29 de janeiro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001425-24.2019.4.03.6100

EMBARGANTE: MAC JASON MODAS EIRELI - EPP, NUVER DER HAROUTIOUNIAN

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE FREDERICO CIMINO MANSSUR - SP194746

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE FREDERICO CIMINO MANSSUR - SP194746

### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **09/03/2020 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 29 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002684-54.2019.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ROBSON VIDAL DA SILVA  
Advogado do(a) RÉU: LINEU VITOR RUGNA - MG164535

### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **09/03/2020 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 29 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002684-54.2019.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ROBSON VIDAL DA SILVA  
Advogado do(a) RÉU: LINEU VITOR RUGNA - MG164535

### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **09/03/2020 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 29 de janeiro de 2020.**

MONITÓRIA (40) N° 5011849-28.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

RÉU: COLLEGE CAFE LANCHES LTDA - EPP, MIRIAM PORCEL DOS SANTOS ANTONIO, SERGIO DOS SANTOS ANTONIO FILHO

Advogados do(a) RÉU: PAULA CAROLINA DE CASTRO MARRACCINI - SP192485, CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS - SP124272

Advogados do(a) RÉU: PAULA CAROLINA DE CASTRO MARRACCINI - SP192485, CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS - SP124272

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **09/03/2020 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 29 de janeiro de 2020.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 5000161-69.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: DERENICE ALVES DA CRUZ

Advogado do(a) RÉU: WALDEMAR FERREIRA - SP332347

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **11/02/2020 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 29 de janeiro de 2020.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000161-69.2019.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: DERENICE ALVES DA CRUZ  
Advogado do(a) RÉU: WALDEMAR FERREIRA - SP332347

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **11/02/2020 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 29 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011984-85.2019.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: FAZ - ENGENHARIA S/S LTDA. - ME

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/03/2020 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.



**São Paulo, 29 de janeiro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012637-42.2019.4.03.6100

EMBARGANTE: APEX COMERCIO DE EMBALAGENS - EIRELI - EPP, LUIZ CARLOS DA SILVEIRA

Advogados do(a) EMBARGANTE: JESSIKA APARECIDA DYONIZIO - SP361085, ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949

Advogados do(a) EMBARGANTE: ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949, JESSIKA APARECIDA DYONIZIO - SP361085

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### **ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **09/03/2020 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 29 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005708-83.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FRANCISCO BRAZ DA SILVA - SP160262-B

EXECUTADO: WILDE BERNARDES VENTICINQUE

### **ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **09/03/2020 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 29 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005708-83.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FRANCISCO BRAZ DA SILVA - SP160262-B

EXECUTADO: WILDE BERNARDES VENTICINQUE

### **ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **09/03/2020 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 29 de janeiro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5013450-06.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CONTHABIL SOARES SERVICOS CONTABEIS LTDA - ME, REINALDO ANDRADE SOARES

Advogado do(a) RÉU: MARCELO VITOR - SP393375

### **ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **09/03/2020 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 29 de janeiro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5013450-06.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **09/03/2020 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 29 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027986-56.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: APEX COMERCIO DE EMBALAGENS - EIRELI - EPP, LUIZ CARLOS DA SILVEIRA  
Advogados do(a) EXECUTADO: ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949, JESSIKA APARECIDA DYONIZIO - SP361085  
Advogados do(a) EXECUTADO: ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949, JESSIKA APARECIDA DYONIZIO - SP361085

### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **09/03/2020 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 29 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007997-93.2019.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A  
EXECUTADO: MARIA JOSE DE OLIVEIRA

## ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **09/03/2020 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 29 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5007997-93.2019.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A  
EXECUTADO: MARIA JOSE DE OLIVEIRA

## ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **09/03/2020 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 29 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5012018-60.2019.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: EDUARDO CARDOSO RIBEIRO

## ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/03/2020 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 29 de janeiro de 2020.**

MONITÓRIA(40)Nº 5010361-38.2019.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LORIS PAMPALONI & CIA LTDA - ME, MARIA AIDE DE OLIVEIRA PAMPALONI, LORIS PAMPALONI  
FILHO

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **09/03/2020 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 29 de janeiro de 2020.**

MONITÓRIA(40)Nº 5010361-38.2019.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LORIS PAMPALONI & CIA LTDA - ME, MARIA AIDE DE OLIVEIRA PAMPALONI, LORIS PAMPALONI  
FILHO

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **09/03/2020 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 29 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010362-23.2019.4.03.6100  
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: IDEAL HOUSE NEGOCIOS, CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA - EPP, DENISE PEREIRA DA SILVA, SANDRA PEREIRA DA SILVA

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **09/03/2020 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 29 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007354-83.2019.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: FRANCOISE MARIE EGGER

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/03/2020 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 29 de janeiro de 2020.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000161-69.2019.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: DERENICE ALVES DA CRUZ  
Advogado do(a) RÉU: WALDEMAR FERREIRA - SP332347

### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **11/02/2020 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 29 de janeiro de 2020.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000161-69.2019.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: DERENICE ALVES DA CRUZ  
Advogado do(a) RÉU: WALDEMAR FERREIRA - SP332347

### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **11/02/2020 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 29 de janeiro de 2020.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000161-69.2019.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: DERENICE ALVES DA CRUZ  
Advogado do(a) RÉU: WALDEMAR FERREIRA - SP332347

## ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **11/02/2020 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 29 de janeiro de 2020.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000161-69.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: DERENICE ALVES DA CRUZ

Advogado do(a) RÉU: WALDEMAR FERREIRA - SP332347

## ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **11/02/2020 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 29 de janeiro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001425-24.2019.4.03.6100

EMBARGANTE: MAC JASON MODAS EIRELI - EPP, NUVER DER HAROUTIOUNIAN

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE FREDERICO CIMINO MANSSUR - SP194746

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE FREDERICO CIMINO MANSSUR - SP194746

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

## ATO ORDINATÓRIO



Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **09/03/2020 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 29 de janeiro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001425-24.2019.4.03.6100  
EMBARGANTE: MAC JASON MODAS EIRELI - EPP, NUVER DER HAROUTIOUNIAN  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE FREDERICO CIMINO MANSSUR - SP194746  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE FREDERICO CIMINO MANSSUR - SP194746  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **09/03/2020 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 29 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017206-86.2019.4.03.6100  
AUTOR: LOTERICA BENE LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE GOTTSFRITZ - SP29490  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **10/03/2020 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 30 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5017206-86.2019.4.03.6100  
AUTOR: LOTERICA BENE LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE GOTTSFRITZ - SP29490  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **10/03/2020 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 30 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5006618-65.2019.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: ALEXANDRE DE ALBUQUERQUE LIMA

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/03/2020 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 30 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009948-70.2019.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: GILBERTO CAETANO

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/03/2020 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 30 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008917-15.2019.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: PAULO ROBERTO DE SOUSA BIGOLIN

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/03/2020 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 30 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012345-05.2019.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/03/2020 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 30 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009591-90.2019.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: MAURO VUOTO

### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/03/2020 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 30 de janeiro de 2020.**

### 1ª VARA CÍVEL

**\*PA1,0 DR. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. EVANDRO GIL DE SOUZA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 7684

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0656246-93.1991.403.6100** (91.0656246-9) - HELIO BENITO DE SOUZA X LUCIANO PEREZ BARBERATTO (SP147522 - FERNANDO FERRAREZI RISOLIA E SP090592 - MARIA CRISTINA MATTOS DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Vista às partes dos cálculos de fls. 265/267, no prazo de 5 dias. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0705708-19.1991.403.6100** (91.0705708-3) - EVANIR PHILIPPI (SP082928 - JURANDIR MARCATTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Ciência ao interessado do desarquivamento. Em nada sendo requerido, em 5 dias, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0041246-29.1996.403.6100** (96.0041246-4) - ORLANDO ALVES MARTINS X PROCOPIO RIBEIRO DE CASTRO X ACACIO JOSE GONCALVES X GERALDO SOARES MENINO X GABRIEL JOSE DE SOUZA (SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo, arquivem-se os autos.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0036751-68.1998.403.6100** (98.0036751-9) - ERILINE TELECOM ENGENHARIA E SERVICOS LTDA (SP077283 - MARIA SUELI DELGADO E SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA E SP078788 - FERNANDO ANTONIO MONT SERRATA BELMONTE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X ERILINE TELECOM ENGENHARIA E SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X ERILINE TELECOM ENGENHARIA E SERVICOS LTDA (SP274321 - JOÃO FILIPE GOMES PINTO E SP296036 - LUCIANO SOARES PINTO)

Fls. 273/285: Expeça-se, com urgência, ofício (a ser cumprido por Oficial de Justiça) ao Banco Bradesco para desbloqueio do valor de R\$13,00 (treze reais), feito na conta da autora (Banco Bradesco, Agência 0091, Conta Poupança 1.017.528-3). A fim de facilitar o cumprimento do ofício, encaminhem-se cópias das fls. 207, 210, 235, 273/274. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0010603-78.2002.403.6100** (2002.61.00.010603-1) - PAULO ROBERTO SALES DA SILVA (SP211802 - LUCIANA ANGELONI CUSIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE)

Defiro a vista requerida pela CEF.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0017902-38.2004.403.6100** (2004.61.00.017902-0) - MARIO CLEMENTINO COELHO X MARIA ALVES COELHO (SP207457 - PABLO LUCIANO SERODIO COSTA) X MENCASA S/A (SP139795 - MARCELLO BACCI DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP221375 - FLAVIA MIOKO TOSI IKE)

Expeça-se novo ofício, determinando ao cartório a intimação da parte para recolhimento das custas necessárias para aperfeiçoamento do ato.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0029115-07.2005.403.6100** (2005.61.00.029115-7) - ANF ENGENHARIA LTDA (SP051385 - EDWIN FERREIRA BRITTO FILHO) X INSS/FAZENDA (Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Tendo em vista que os autos já tramitam por meio do sistema eletrônico, conforme extrato juntado, encontrando-se acessível a todas as partes, arquivem-se os presentes autos físicos.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0016685-52.2007.403.6100** (2007.61.00.016685-2) - CARMEM SILVA DE ALMEIDA (SP189878 - PATRICIA GESTAL GUIMARÃES DANTAS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO)

Em face do silêncio das partes nos autos, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0020014-72.2007.403.6100** (2007.61.00.020014-8) - FEBRABAN - FEDERACAO BRASILEIRA DE BANCOS (SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Vista à parte autora sobre a apelação da ré de fls. 1366/1372.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002909-72.2013.403.6100** - GEAP - FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL (DF021664 - NIZAM GHAZALE) X

Reitere-se o cumprimento do ofício de fl.726.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0014137-44.2013.403.6100** - ALFREDO MEDEIROS DE OLIVEIRA(SP112569 - JOAO PAULO MORELLO E SP227158 - ANNA SYLVIA DE CASTRO NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Cumpra a parte autora o despacho de fl.238 promovendo a inserção integral dos autos físicos no sistema digitalizado PJE no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0016964-28.2013.403.6100** - CLAUDENIR VITORIO X LUZIMAR PERPETUA VALERIANO VITORIO(SP203788 - FLAVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS S/A(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP262342 - CAROLINA MANCINI BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Não obstante a Resolução 142/2017 do TRF da 3ª Região, defiro o requerimento de fls.363/366, determinando aos autores que providenciem a documentação requerida pela Transcontinental, no prazo de 15 dias, em face do trânsito em julgado da sentença.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005090-12.2014.403.6100** - JK COMERCIAL E SERVICOS LTDA(SP131938 - RICARDO RIBEIRO DE ALMEIDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Tendo em vista que os autos já tramitam por meio do sistema eletrônico, conforme extrato juntado, encontrando-se acessível a todas as partes, arquivem-se os presentes autos físicos.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0016151-93.2016.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X SINDICATO DOS PROFESSORES DE SAO PAULO(SP345234 - CLAUDIA YUKIE TAKAYAMA MIYAGI E SP101217 - RICARDO JOSE DE ASSIS GEBRIM)

Tendo em vista que os autos já tramitam por meio do sistema eletrônico, conforme extrato juntado, encontrando-se acessível a todas as partes, arquivem-se os presentes autos físicos.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0048781-43.1995.403.6100** (95.0048781-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0705708-19.1991.403.6100 (91.0705708-3)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X EVANIR PHILIPPI(SP082928 - JURANDIR MARCATTO)

Ciência ao interessado do desarquivamento. Em nada sendo requerido, em 5 dias, retornemos os autos ao arquivo findo. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0020341-75.2011.403.6100** - EMPRESA RURAL DO GUAPORE LTDA(SP262470 - SIMONE DAMIANI GOMES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte sobre o requerimento de fl.147 no prazo de 5 dias. Após, expeça-se ofício para transformação dos depósitos dos autos em pagamento definitivo.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0937422-86.1986.403.6100** (00.0937422-1) - AGRIPINO SANDES(SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS) X FLAVIO CUNHA X JORGE NACIB IUNES X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044212 - OSVALDO DOMINGUES) X AGRIPINO SANDES X BANCO CENTRAL DO BRASIL X AGRIPINO SANDES X SEM ADVOGADO

Tendo em vista a decisão do agravo de instrumento de fls.633/637, determino à parte autora exequente que proceda a devolução dos valores conforme determinada pelo agravo, caso ainda não tenham sido levantados.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0017957-37.2014.403.6100** - CONDOMINIO ED.RESIDENCIAL JARDIM EUROPA(SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA GOMES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X CONDOMINIO ED.RESIDENCIAL JARDIM EUROPA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face do decurso de prazo sem resposta, encaminhem-se os autos à contadoria para apuração de eventuais valores devidos.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0006258-74.1999.403.6100** (1999.61.00.006258-0) - M TORETI(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X M TORETI X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que realize a digitalização restante dos presentes autos, visto que o processo foi digitalizado da fl. 01 à fl. 341, conforme certidão retro.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0039390-88.2000.403.6100** (2000.61.00.039390-4) - AROESTE COMERCIO DE BEBIDAS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL X AROESTE COMERCIO DE BEBIDAS LTDA X UNIAO FEDERAL  
Rejeito os embargos e mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

**Expediente N° 7685****PROCEDIMENTO COMUM**

**0016926-51.1992.403.6100** (92.0016926-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0740646-40.1991.403.6100 (91.0740646-0)) - DROGARIA SAO JUDAS DE OURINHOS LTDA(SP123491A - HAMILTON GARCIA SANTANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Fl. 313: Nada a decidir, visto que os autos tramitam por meio do sistema eletrônico, encontrando-se acessível a todas as partes. Arquive-se.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0031931-54.2008.403.6100** (2008.61.00.031931-4) - WALDEMAR FIUME - ESPOLIO X MARIA CARDOSO FIUME X CACILDA FIUME X FRANCISCO FIUME NETO X WALTER FIUME X MARIA CRISTINA FIUME(SP214362 - MARIANA ARTEIRO GARGIULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)  
Do exame dos presentes autos verifico que a parte autora noticiou a adesão ao acordo proposto pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, aceitando o valor proposto pela Instituição Financeira, conforme petição de fls. 190/203. Na decisão monocrática de fl. 206 foi homologado referido acordo, baixando os autos a este Juízo. Nesta seara, a CAIXA ECONOMICA FEDERAL noticiou o pagamento dos valores devidos mediante depósito judicial, requerendo a extinção do feito nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil (fls. 212/216). Feitas estas considerações, torno sem efeito o despacho de fl. 209 e determino a expedição de alvará em favor da parte autora, para levantamento dos valores depositados em Juízo pela parte adversa (fls. 215/216). Após, intime-se a parte autora para retirada dos alvarás. Nada sendo requerido posteriormente, venhamos os autos para sentença de extinção. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003906-94.2009.403.6100** (2009.61.00.003906-1) - OSEIAS DOS SANTOS(SP143234 - DEMETRIUS GHEORGHIU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Tendo em vista que os autos já tramitam por meio do sistema eletrônico, conforme extrato juntado, encontrando-se acessível a todas as partes, arquivem-se os presentes autos físicos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0016718-37.2010.403.6100** - EAC AUDITORIA, CONSULTORIA E SERVICOS CONTABEIS X ARCO IRIS ASSOCIACAO DA CRIANCA E DO ADOLESCENTE X EGERTON ADAMI CHAIM(SP273834 - HENRIQUE PIRES ARBACHE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO)

Melhor examinando estes autos, verifico que a execução compreende, tão somente, a cobrança de honorários advocatícios no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Assim, com fundamento na última parte do inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que assegura a utilização dos meios que garantam a celeridade processual bem assim para prevenir a execução de atos dispendiosos para o exequente e morosos para o Juízo, torno sem efeito os despachos que determinaram a digitalização destes autos e determino à Empresa de Correios e Telégrafos - ECT que promova a execução dos honorários nos próprios autos físicos, nos termos do Código de Processo Civil. Fica assegurado à parte contrária, sucumbente na demanda, o depósito voluntário do montante a que foi condenada, devidamente atualizado. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009475-08.2011.403.6100** - CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO(SP156594 - MAURICIO GARCIA PALLARES ZOCKUN) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 dias, conforme artigo 1.010, 1º do Código de Processo Civil.

Após, proceda a secretaria à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da Resolução PRES N° 142/2018, com as alterações da Resolução PRES N° 200/2018. Em seguida, deverá a parte apelante retirar os autos em carga a fim de promover a sua virtualização, informando a este juízo sua efetivação no prazo de 10 dias, devendo a secretaria remeter os autos físicos ao arquivo BAIXAAUTOS DIGITALIZADOS, conforme determina a Resolução citada.

Estando a digitalização em termos, remetam-se os autos eletrônicos ao TRF3, para julgamento do recurso.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0014164-61.2012.403.6100** - ALBATROZ SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP090147 - CARLOS NARCISO MENDONCA VICENTINI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à parte contrária quanto à apresentação de Recurso de Apelação, podendo o apelado apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias tal como expõe o artigo 1.010, 1º e 2º do NCPC. Após, com ou sem resposta, faça-se nova conclusão nos termos da Resolução 142/2017 do E. TRF da 3ª Região. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001328-51.2015.403.6100** - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1662 - FABIA MARA FELIPE BELEZI)

Diante da manifestação da UNIÃO à fl. 210, promova a apelada a virtualização destes autos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 5º e 6º da Res. PRES 142/2017. Decorrido in albis referido prazo, arquivem-se os autos em secretaria. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006100-57.2015.403.6100** - COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP302659 - MARCELO GUIMARÃES FRANCISCO E SP315675 - TAMIRIS CRISTINA MUTRAN CORDEIRO) X UNIAO FEDERAL

Proceda a secretaria à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da Resolução PRES N° 142/2018, com as alterações da Resolução PRES N° 200/2018.

Após, deverá a parte apelante retirar os autos em carga a fim de promover a sua virtualização, informando a este juízo sua efetivação no prazo de 10 dias, devendo a secretaria remeter os autos físicos ao arquivo BAIXAAUTOS DIGITALIZADOS, conforme determina a Resolução citada.

Estando a digitalização em termos, remetam-se os autos eletrônicos ao TRF3, para julgamento do recurso.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0011160-11.2015.403.6100** - MOVIDA LOCACAO DE VEICULOS LTDA(PR059738 - ANDERSON ANGELO VIANNA DA COSTA E PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que os autos eletrônicos já tramitam no sistema eletrônico com mesmo número, remetam-se estes autos físicos ao arquivo digitalizado.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0011192-16.2015.403.6100** - MR FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA - EPP(SP119848 - JOSE LUIS DIAS DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS E SP214970 - ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA E SP345576 - PAULO RENZO DEL GRANDE)

Visto que foram cumpridas as determinações, remetam-se os autos ao arquivo BAIXAAUTOS DIGITALIZADOS.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0012840-31.2015.403.6100** - RITA GHIRARDELLI(SP358466 - REGINALDO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

CHAMO O FEITO À ORDEM. Conforme extrato juntado à fl. 173, o presente feito foi digitalizado pela UNIÃO FEDERAL, recebendo o número 5018357-24.2018.4.03.6100 e, atualmente, encontra-se em tramite perante o TRF 3ª Região por força de recurso de apelação. Assim, com vistas a evitar o trâmite concomitante dos autos físicos e dos autos digitalizados, determino o arquivamento destes autos físicos nos termos da Resolução Pres. 142/2017, na redação atual, devendo as partes manifestarem-se, tão somente, nos autos digitalizados.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0026131-98.2015.403.6100** - SOLIDI-ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA(SP107953 - FABIO KADI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)



Nos termos da Portaria 15/2017, intimem-se a parte autora para que, no prazo de 5 dias, promova a digitalização integral dos autos físicos, efetuando sua inserção no sistema PJE para posterior prosseguimento da execução por meio eletrônico.

Expeça-se alvará em favor do perito para levantamento dos valores depositados a seu favor à fl.320.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002514-75.2016.403.6100** - MARIANA PELISSARI MONTEIRO AGUIAR BARONI X NELSON DOS SANTOS GOMES X SERGIO ARNAUD SAMPAIO (SP248626 - RODRIGO GUEDES CASALI) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP (Proc. 1711 - MAURICIO MARTINS PACHECO)

Promova a parte autora a digitalização dos autos conforme despacho de fl. 254, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido in albis referido prazo, arquivem-se os autos.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006500-48.1990.403.6100** (90.0006500-3) - RHODIA BRASIL LTDA (SP045310 - PAULO AKIYO YASSUI E SP086892 - DEBORAH CARLA CSESZNEKY NUNES ALVES E SP053316 - MAURO MUNHOZ E SP059048 - APARECIDO ONIVALDO MAZARO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X RHODIA BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que os autos eletrônicos já tramitam no sistema eletrônico com mesmo número, remetam-se estes autos físicos ao arquivo digitalizado.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0038678-69.1998.403.6100** (98.0038678-5) - ANGELO VANNI X ANTONIO CARLOS RODRIGUES X ANTONIO GABRIEL DE SOUZA X CICERO LUIZ DE SOUZA X CICERO SOARES TORRES (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X ANGELO VANNI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que os autos já tramitam por meio do sistema eletrônico, conforme extrato juntado, encontrando-se acessível a todas as partes, arquivem-se os presentes autos físicos.

Int.

MONITÓRIA (40) N° 5023546-80.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: NELSON LOURENCO CASTILHO

#### **DESPACHO**

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da informação de cancelamento do CPF/MF do executado.

Int.

São PAULO, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001318-43.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DIVCOM S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, JOAO PEDRO GARGANTINI  
GRAPELLA LEITE - SP424528, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, PRISCILA MARIA MONTEIRO  
COELHO BORGES - SP257099

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL -  
FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

**DIVCOM S.A.**, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO** objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir, quando da apuração da base de cálculo para recolhimento da contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, o valor correspondente ao ICMS por ela devido, incidente sobre as vendas de mercadorias e serviços efetuados pela requerente, destacados nas notas fiscais, bem como de promover quaisquer atos tendentes à cobrança da exação aqui discutida e de incluir a impetrante em cadastros de inadimplentes.

Alega a impetrante, em síntese, que no desenvolvimento de seu objeto social, está sujeita ao recolhimento das contribuições para o PIS e à COFINS.

Argumenta, no entanto, que a inclusão dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo das referidas exações viola o conceito de faturamento.

### **É o relatório.**

### **Fundamento e decidido.**

Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir, quando da apuração da base de cálculo para recolhimento da contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, o valor correspondente ao ICMS por ela devido, incidente sobre as vendas de mercadorias e serviços efetuados pela requerente, destacados nas notas fiscais.

Pois bem, dispõem a alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

(...)

**b) a receita ou o faturamento;** (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)”.

(grifos nossos)

Nesse sentido, estatuemos artigos 1º e 3º da Lei Complementar n.º 07/1970:

“Art. 1.º - É instituído, na forma prevista nesta Lei, o Programa de Integração Social, destinado a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas.

§ 1º - Para os fins desta Lei, entende-se por empresa a pessoa jurídica, nos termos da legislação do Imposto de Renda, e por empregado todo aquele assim definido pela Legislação Trabalhista.

§ 2º - A participação dos trabalhadores avulsos, assim definidos os que prestam serviços a diversas empresas, sem relação empregatícia, no Programa de Integração Social, far-se-á nos termos do Regulamento a ser baixado, de acordo com o art. 11 desta Lei.

(...)

Art. 3º - O Fundo de Participação será constituído por duas parcelas:

a) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda devido, na forma estabelecida no § 1º deste artigo, processando-se o seu recolhimento ao Fundo juntamente com o pagamento do Imposto de Renda;

b) a segunda, com recursos próprios da empresa, **calculados com base no faturamento, como segue:**

(...)

(grifos nossos)

Ademais, dispõem os artigos 2º, 3º e 8º da Lei n.º 9.715/98:

“Art. 2º A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:

I - pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, **com base no faturamento do mês;**

(...)

-

**Art. 3º Para os efeitos do inciso I do artigo anterior considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia.**

(...)

Art. 8º A contribuição será calculada mediante a aplicação, conforme o caso, das seguintes alíquotas:

I - zero vírgula sessenta e cinco por cento **sobre o faturamento**”.

(grifos nossos)

Por sua vez, estabelecemos artigos 1º e 2º da Lei Complementar n.º 70/91:

“Art. 1º Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.

**Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.”**

(grifos nossos)

E, ainda, dispõem os artigos 2º e 3º e o artigo 8º, todos da Lei n.º 9.718/98:

“Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas **com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.**”

**Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977.**

(...)

**Art. 8º Fica elevada para três por cento a alíquota da COFINS.”**

(grifos nossos)

Conforme se depreende de toda a legislação supra colacionada, tanto a Lei n.º 9.715/98 quanto a Lei n.º 9.718/98 dispõem que as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS serão calculadas com base no faturamento.

Inicialmente, o parágrafo 1º do artigo 3º da Lei n.º 9.718/98 estatuiu que o faturamento corresponderia à receita bruta da pessoa jurídica, assim entendida a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 346.084 assentou que:

“CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998.

O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente.

TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO.

A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98.

**A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.”**

(STF, Tribunal Pleno, RE nº 346.084/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão, Rel. p/ Acórdão. Min. Marco Aurélio, j. 09/11/2005, DJ. 01/09/2006, p. 19).

(grifo nosso)

Assim, seguindo a orientação firmada no julgamento do RE nº 346.084, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto na Lei Complementar n.º 70/91.

Ocorre, entretanto, que a lei tributária não é veículo hábil para a conceituação jurídica dos termos “faturamento” e “receita bruta”, devendo prevalecer o conceito constitucional, conforme estatuído pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional, *verbis*:

**“Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias”.**

(grifo nosso)

Ao declarar que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, estatui o artigo 110 do CTN, de forma peremptória, que a lei utilizará os termos, as expressões, com o alcance e significação tais quais são utilizados na prática financeira e contábil, como escopo de possibilitar a correta interpretação dos institutos jurídicos pelas empresas e profissionais das áreas alcançadas.

Assim, tanto a alínea “b” do artigo 3º da Lei Complementar n.º 07/70 que institui a contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, quanto o artigo 2º da Lei Complementar n.º 70/91, que instituiu contribuição para financiamento da Seguridade Social – COFINS, acima transcritos, são específicos quanto ao alcance da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS, estatuiendo que elas incidirão sobre o faturamento mensal, assim, considerada a receita bruta obtida com a venda de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, deixando claro que faturamento mensal é sinônimo de receita bruta.

Portanto, na locução faturamento, indicada tanto na norma constitucional quanto na lei complementar, não estão compreendidos os tributos, não sendo possível considerar o montante relativo ao ICMS, devido nas operações de venda de bens e mercadorias, para fins de incidência das contribuições em foco.

E, nesse mesmo sentido, foi fixada pelo C. Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, por meio do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 574.706/PR, a tese de que “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*” e cuja ementa é a seguinte:

**“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.”**

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

**4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”**

(STF, Tribunal Pleno, RE n.º 574.706/PR, Repercussão Geral - Mérito, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 15/03/2017, DJ. 29/09/2017).

Assim, revendo o entendimento anteriormente adotado por este Juízo, e em observância ao disposto no inciso III do artigo 927 do Código de Processo Civil, acompanho a tese sedimentada pelo C. Supremo Tribunal Federal, para reconhecer que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.

Diante do exposto, presentes os requisitos da Lei 12.016/2009, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir, quando da apuração da base de cálculo para recolhimento da contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, o valor correspondente ao ICMS, destacado na nota fiscal, nas operações de venda de bens e mercadorias por ela promovidas, devendo a autoridade impetrada se abster de praticar quaisquer atos visando à cobrança das referidas exações tão somente no que concerne às mencionadas rubricas.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial como coatora, para que cumpra a presente decisão, bem como para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tomemos autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5026199-21.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIUSA FERNANDES DE FARIAS

DECISÃO

Vistos em decisão.

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, devidamente qualificado na inicial, ajuizou a presente Ação Civil de Improbidade Administrativa, com pedido de tutela de urgência, em face de **MARIUSA FERNANDES DE FARIAS**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a indisponibilidade dos bens da requerida, suficientes para satisfação do débito, com base no valor mínimo de R\$ 4.240,17 (quatro mil, duzentos e quarenta reais e dezessete centavos), o valor acrescido ilícitamente ao patrimônio, por meio do sistema eletrônico Bacenjud, a indisponibilidade de transferência de eventuais veículos pertencentes à ré, por meio do sistema eletrônico Renajud.

Alega o autor, em síntese, que a ré, na condição, até então, de empregada da autora, especificamente da Ag. Jardim Cipava/SP, enriqueceu-se indevidamente (art.9º, XI, da Lei 8429/92), causou dano ao erário (art.10, I e VI) e violou princípios que regem a Administração Pública (art.11. I).

Argumenta que foi instaurado um procedimento administrativo para apurar os fatos ocorridos na citada agência e que a comissão concluiu que a ré praticou as seguintes condutas, com dolo: procedeu a transferências de valores de contas de clientes, em seu próprio favor, sem autorização dos respectivos titulares; procedeu a transferências de valores em seu próprio favor, sem autorização de débito; a empregada transferiu valores a favor de terceiros, sem autorização dos titulares das contas; procedeu a transferências de valores a favor de terceiros, sem autorização de débito; transferiu valores entre contas de titularidades diferentes, sem a incidência da CPMF; emitiu TED com débito oriundo da conta corrente 4132 013 6956-7, sem não autorizada/reconhecida pelo cliente; acatou depósito em espécie no valor de R\$ 10.000,00 – c/c 4132 013 6956-7, sem o preenchimento do formulário de Registro de Movimentação em Espécie; utilizou o comando “Conta-Acerto – Agência” no SIAPV sem justificativa operacional para o procedimento adotado; procedeu saque irregular do FGTS em nome do sacador José Fernandes de Farias, com posterior apropriação do valor sacado; fraudou a assinatura da tomadora referente à operação de crédito 2197.107.00000341-93; apropriou-se dos recursos provenientes do resgate da aplicação de Previdência, pertencente ao titular da conta 2197 001 100464-1; não comprovou a utilização dos recursos tomados na operação de crédito na modalidade CONSTRUCARD – 2197.160.0000050-94; participou na liberação de operações de crédito em desacordo com os normativos internos.

Relata que a ré ainda praticou os seguintes atos, decorrentes de culpa por negligência: participação na liberação de operação de créditos em desacordo com os normativos internos, relativamente aos contratos 2197.160.0000045-27, 2197.160.0000054-18, 2197.160.0000042-84, 2197.160.0000039-89, 2197.110.0000470-40, 2197.110.0100288-89, 2197.400.0000704-93.

Menciona que Conselho Disciplinar da Matriz da CAIXA decidiu, por unanimidade, em 2ª instância, negar total provimento ao recurso da então empregada Mariusa Fernandes de Farias, mantendo a decisão proferida pelo CDR, de rescisão do seu contrato de trabalho, por justa causa, por infração dos subitens 11.2.1.2, 11.2.1.11, 11.3.1.4 e 11.3.1.8 do MN RH 053, com correspondência no artigo 482, alíneas "a" e "e" da CLT, em razão da prática comprovada das irregularidades elencadas nos autos, que caracterizam, em síntese, as justas causas de improbidade e desídia. Decidiu, ainda, pela manutenção da imputação de responsabilidade civil da empregada, pelos prejuízos causados em razão de sua conduta. (RESOLUÇÃO CDM Nº 085/2005).

Os mesmos atos imputados pela comissão poderão vir a serem entendidos como caracterizadores da prática prevista na Lei 8429/92, que trata da improbidade administrativa.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 13/119.

Despacho determinando que o autor esclarece o pedido de indisponibilidade de bens e não o formulou por meio de tutela de urgência e deferindo o sigilo requerido às fls.122.

Em sua petição de fls. 123 o autor emenda a inicial conforme determinado.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Postula a autora a concessão de provimento jurisdicional que determine que a indisponibilidade dos bens da requerida, suficientes para satisfação do débito, com base no valor mínimo de R\$ 4.240,17 (quatro mil, duzentos e quarenta reais e dezessete centavos), o valor acrescido ilícitamente ao patrimônio, por meio do sistema eletrônico Bacenjud, a indisponibilidade de transferência de eventuais veículos pertencentes à ré, por meio do sistema eletrônico Renajud.

Pois bem, inicialmente cumpre tecer algumas considerações acerca da decretação de indisponibilidade de bens, na hipótese da presença de indícios da prática de qualquer ato que vise à dilapidação do patrimônio, tendo em vista o disposto no parágrafo 4º do artigo 37 da Constituição Federal:

“Art. 37.

(...)

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, **a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei**, sem prejuízo da ação penal cabível.”

(grifos nossos)

E, nesse sentido, estabelece o artigo 7º da Lei nº 8.429/92:

“Art. 7º Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado.

**Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.**”

(grifos nossos)



Na aplicação da norma acima transcrita, o que o órgão julgador leva em consideração não são os requisitos necessários à concessão de tutela de urgência, ou seja, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, bem como o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, mas sim a presença de indícios de responsabilidade pela prática de ato de improbidade, caracterizando, assim, a **tutela de evidência**. Assim, é dispensada a necessidade de se demonstrar a existência de atos tendentes à dilapidação patrimonial dos demandados, uma vez que o requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo está implícito no comando constitucional inserido no parágrafo 4º do artigo 37 e no artigo 7º da Lei nº 8.429/92 acima transcritos.

E, a corroborar o entendimento supra, tem sido a jurisprudência do C. **Superior Tribunal de Justiça**. Confira-se:

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MEDIDA CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 7º DA LEI Nº 8.429/92. TUTELA DE EVIDÊNCIA. COGNIÇÃO SUMÁRIA. PERICULUM IN MORA. EXCEPCIONAL PRESUNÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO NECESSÁRIA. FUMUS BONI IURIS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. CONSTRIÇÃO PATRIMONIAL PROPORCIONAL À LESÃO E AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO RESPECTIVO. BENS IMPENHORÁVEIS. EXCLUSÃO.

1. Trata-se de recurso especial em que se discute a possibilidade de se decretar a indisponibilidade de bens na Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 7º da Lei 8.429/92, sem a demonstração do risco de dano (periculum in mora), ou seja, do perigo de dilapidação do patrimônio de bens do acionado.

2. Na busca da garantia da reparação total do dano, a Lei nº 8.429/92 traz em seu bojo medidas cautelares para a garantia da efetividade da execução, que, como sabemos, não são exaustivas. Dentre elas, a indisponibilidade de bens, prevista no art. 7º do referido diploma legal.

3. As medidas cautelares, em regra, como tutelas emergenciais, exigem, para a sua concessão, o cumprimento de dois requisitos: o fumus boni iuris (plausibilidade do direito alegado) e o periculum in mora (fundado receio de que a outra parte, antes do julgamento da lide, cause ao seu direito lesão grave ou de difícil reparação).

**4. No caso da medida cautelar de indisponibilidade, prevista no art. 7º da LIA, não se vislumbra uma típica tutela de urgência, como descrito acima, mas sim uma tutela de evidência, uma vez que o periculum in mora não é oriundo da intenção do agente dilapidar seu patrimônio e, sim, da gravidade dos fatos e do montante do prejuízo causado ao erário, o que atinge toda a coletividade. O próprio legislador dispensa a demonstração do perigo de dano, em vista da redação imperativa da Constituição Federal (art. 37, §4º) e da própria Lei de Improbidade (art. 7º).**

**5. A referida medida cautelar constritiva de bens, por ser uma tutela sumária fundada em evidência, não possui caráter sancionador nem antecipa a culpabilidade do agente, até mesmo em razão da perene reversibilidade do provimento judicial que a deferir.**

**6. Verifica-se no comando do art. 7º da Lei 8.429/1992 que a indisponibilidade dos bens é cabível quando o julgador entender presentes fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que cause dano ao Erário, estando o periculum in mora implícito no referido dispositivo, atendendo determinação contida no art. 37, § 4º, da Constituição, segundo a qual "os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível".**

**7. O periculum in mora, em verdade, milita em favor da sociedade, representada pelo requerente da medida de bloqueio de bens, porquanto esta Corte Superior já apontou pelo entendimento segundo o qual, em casos de indisponibilidade patrimonial por imputação de conduta ímproba lesiva ao erário, esse requisito é implícito ao comando normativo do art. 7º da Lei n. 8.429/92.** Precedentes: (REsp 1315092/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 05/06/2012, DJe 14/06/2012; AgRg no AREsp 133.243/MT, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 15/05/2012, DJe 24/05/2012; MC 9.675/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/06/2011, DJe 03/08/2011; EDcl no REsp 1211986/MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24/05/2011, DJe 09/06/2011.

8. A Lei de Improbidade Administrativa, diante dos velozes trâfegos, ocultamento ou dilapidação patrimoniais, possibilitados por instrumentos tecnológicos de comunicação de dados que tornaria irreversível o ressarcimento ao erário e devolução do produto do enriquecimento ilícito por prática de ato ímprobo, buscou dar efetividade à norma afastando o requisito da demonstração do periculum in mora (art. 823 do CPC), este, intrínseco a toda medida cautelar sumária (art. 789 do CPC), admitindo que tal requisito seja presumido à preambular garantia de recuperação do patrimônio do público, da coletividade, bem assim do acréscimo patrimonial ilegalmente auferido.

9. A decretação da indisponibilidade de bens, apesar da excepcionalidade legal expressa da desnecessidade da demonstração do risco de dilapidação do patrimônio, não é uma medida de adoção automática, devendo ser adequadamente fundamentada pelo magistrado, sob pena de nulidade (art. 93, IX, da Constituição Federal), sobretudo por se tratar de constrição patrimonial.

10. Oportuno notar que é pacífico nesta Corte Superior entendimento segundo o qual a indisponibilidade de bens deve recair sobre o patrimônio dos réus em ação de improbidade administrativa de modo suficiente a garantir o integral ressarcimento de eventual prejuízo ao erário, levando-se em consideração, ainda, o valor de possível multa civil como sanção autônoma.

11. Deixe-se claro, entretanto, que ao juiz responsável pela condução do processo cabe guardar atenção, entre outros, aos preceitos legais que resguardam certas espécies patrimoniais contra a indisponibilidade, mediante atuação processual dos interessados - a quem caberá, p. ex., fazer prova que determinadas quantias estão destinadas a seu mínimo existencial.

12. A constrição patrimonial deve alcançar o valor da totalidade da lesão ao erário, bem como sua repercussão no enriquecimento ilícito do agente, decorrente do ato de improbidade que se imputa, excluídos os bens impenhoráveis assim definidos por lei, salvo quando estes tenham sido, comprovadamente, adquiridos também com produto da empreitada ímproba, resguardado, como já dito, o essencial para sua subsistência.

13. Na espécie, o Ministério Público Federal quantifica inicialmente o prejuízo total ao erário na esfera de, aproximadamente, R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), sendo o ora recorrente responsabilizado solidariamente aos demais agentes no valor de R\$ 5.250.000,00 (cinco milhões e duzentos e cinquenta mil reais). Esta é, portanto, a quantia a ser levada em conta na decretação de indisponibilidade dos bens, não esquecendo o valor do pedido de condenação em multa civil, se houver (vedação ao excesso de cautela).

14. Assim, como a medida cautelar de indisponibilidade de bens, prevista na LIA, trata de uma tutela de evidência, basta a comprovação da verossimilhança das alegações, pois, como visto, pela própria natureza do bem protegido, o legislador dispensou o requisito do perigo da demora. No presente caso, o Tribunal a quo concluiu pela existência do *fumus boni iuris*, uma vez que o acervo probatório que instruiu a petição inicial demonstrou fortes indícios da ilicitude das licitações, que foram supostamente realizadas de forma fraudulenta. Ora, estando presente o *fumus boni iuris*, como constatado pela Corte de origem, e sendo dispensada a demonstração do risco de dano (*periculum in mora*), que é presumido pela norma, em razão da gravidade do ato e a necessidade de garantir o ressarcimento do patrimônio público, conclui-se pela legalidade da decretação da indisponibilidade dos bens.

15. Recurso especial não provido.”

(STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.319.515/ES, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, j. 22/08/2012, DJ. 21/09/2012)

(grifos nossos)

Portanto, constatada a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, não há necessidade de demonstração do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, que são constitucionalmente e legalmente presumidos.

Feitas estas considerações, passo à análise do pedido.

A fim de regulamentar a norma constitucional, adveio a Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992, dispondo acerca das sanções aplicáveis aos agentes públicos, ou a quem com eles compactue ou se beneficie, nos casos de improbidade no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional, prevendo basicamente, três categorias de atos de improbidade administrativa: (i) artigo 9º - atos de improbidade administrativa que importam enriquecimento ilícito -; (ii) artigo 10º - atos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao erário; e (iii) art. 11º - atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública.

Em sede de cognição sumária, analisando os documentos que instruíram a inicial, observo ter sido apurada a ocorrência de acréscimo patrimonial injustificado pela ré, no exercício do cargo público, bem como movimentações financeiras sem origem comprovada.

Além disso, por meio do Processo Administrativo nº SP. 2197.2004.A.000013, constante da documentação que instrui os autos (IDs 25965791 e 25965792 - págs. 26/118), constatou-se que a ré “promoveu a transferências de valores de contas de clientes, em seu próprio favor, sem autorização dos respectivos titulares; procedeu a transferências de valores em seu próprio favor, sem autorização de débito; a empregada transferiu valores a favor de terceiros, sem autorização dos titulares das contas; procedeu a transferências de valores a favor de terceiros, sem autorização de débito; transferiu valores entre contas de titularidades diferentes, sem a incidência da CPMF; emitiu TED com débito oriundo da conta corrente 4132 013 6956-7, sem não autorizada/reconhecida pelo cliente; acatou depósito em espécie no valor de R\$ 10.000,00 – c/c 4132 013 6956-7, sem o preenchimento do formulário de Registro de Movimentação em Espécie; utilizou o comando “Conta-Acerto – Agência” no SIAPV sem justificativa operacional para o procedimento adotado; procedeu saque irregular do FGTS em nome do sacador José Fernandes de Farias, com posterior apropriação do valor sacado; fraudou a assinatura da tomadora referente à operação de crédito 2197.107.00000341-93; apropriou-se dos recursos provenientes do resgate da aplicação de Previdência, pertencente ao titular da conta 2197 001 100464-1; não comprovou a utilização dos recursos tomados na operação de crédito na modalidade CONSTRUCARD – 2197.160.0000050-94; participou na liberação de operações de crédito em desacordo com os normativos internos; participação na liberação de operação de créditos em desacordo com os normativos internos, relativamente aos contratos 2197.160.0000045-27, 2197.160.0000054-18, 2197.160.0000042-84, 2197.160.0000039-89, 2197.110.0000470-40, 2197.110.0100288-89, 2197.400.0000704-93”.

Acentue-se que a indisponibilidade de bens depende da existência de fortes indícios de que o agente tenha se locupletado em razão de resultados advindos de eventual(ais) ato(s) ilícito(s) ou, ainda, que o ente público foi defraudado patrimonialmente; bem como que o agente tenha atentado contra os princípios da administração pública.

Nesse aspecto, os documentos que constam nos autos corroboram o alegado na inicial, no tocante à utilização da função pública para o recebimento de vantagem indevida por terceiro, o que gerou o fato subsumível ao inciso XII do artigo 10 da Lei nº 8.429/92, sendo certo que a medida de indisponibilidade não está restrita somente às hipóteses dos artigos 9º e 10 da Lei nº 8.429/92, aplicando-se da mesma forma às hipóteses delineadas no artigo 11 do referido texto legal, para fins de assegurar o pagamento de eventual multa civil a ser imposta ao demandado. Este, inclusive, tem sido o reiterado entendimento jurisprudencial do C. **Superior Tribunal de Justiça**. Confira-se: (STJ, Segunda Turma, AgInt no REsp 1.567.584/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 16/02/2017, DJ. 23/02/2017; STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.311.013/RO, Rel. Min. Humberto Martins, j. 04/12/2012, DJ. 13/12/2012).

Ademais, quanto à extensão da indisponibilidade, tem-se que a estimativa apresentada na inicial mostra-se suficiente para a concessão da medida constritiva pleiteada pelo autor. Nesse sentido: (STJ, Primeira Turma, AgInt no AREsp 704.416/GO, Rel. Min. Gurgel de Faria, j. 12/06/2018, DJ. 06/08/2018).

Assim, como o fim de resguardar a utilidade do processo, deve ser decretada a indisponibilidade dos bens do réu, como o fim de assegurar o efetivo pagamento dos valores devidos.

Diante do exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA**, para o fim de decretar a **INDISPONIBILIDADE** dos bens da ré **MARIUSA FERNANDES DE FARIAS**, em montante suficiente para assegurar a satisfação do débito, com base no valor mínimo de R\$ 4.240,17 (quatro mil, duzentos e quarenta reais e dezessete centavos), o valor acrescido ilícitamente ao patrimônio, por meio do sistema eletrônico Bacenjud, a indisponibilidade de transferência de eventuais veículos pertencentes à ré, por meio do sistema eletrônico Renajud.

Intime-se o Ministério Público Federal, no prazo de 15(quinze) dias, para que se manifeste quanto ao interesse de ingressar no presente feito na qualidade de litisconsorte da autora.

Notifique-se a ré para que apresente defesa prévia, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 7º do artigo 17 da Lei nº 8.429/92. Após, tornemos autos conclusos.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018282-82.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SERGIO DA COSTA MENDES, WILMA ARBOL MENDES  
Advogado do(a) AUTOR: BABINET HERNANDEZ - SP67976  
Advogado do(a) AUTOR: BABINET HERNANDEZ - SP67976  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B

### **DESPACHO**

Ao Apelado para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026433-37.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA CRISTINA ILHA DE VILHENA  
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON FERREIRA ROMAO MONTEIRO - SP209144-E  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

### DESPACHO

Ao Apelado para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013226-05.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: ANTONIO FERNANDO PUGGINA RING

### DESPACHO

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora.

Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC.

Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal.

Sobrestem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020067-16.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: TRANSUNIVERSAL TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA - EPP, NEIDE HIROMI SUSAKI,  
SHINJI SUSAKI

#### DESPACHO

Peticiona a executada requerendo o desbloqueio de veículos imposto pelo sistema RENAJUD sob alegação de que os mesmos se encontram gravados com alienação fiduciária.

Em pesquisa junto ao sistema RENAJUD juntada nos autos, verifica-se que apenas o veículo marca Scania/MPolo, Placa JHK-3657, encontra-se gravado com alienação fiduciária, restando o veículo marca Volvo/MPolo de placa FTT-9080 sem alienação fiduciária.

Assim, defiro apenas o desbloqueio do veículo placa JHK-3657 junto ao sistema RENAJUD.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016801-43.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491  
EXECUTADO: ROGERIO ROMUALDO BEZERRA DA SILVA

## DESPACHO

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013162-92.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: ARAUJO SERVICOS LTDA - ME, ADELSON DA SILVA ARAUJO, GILSON PEREIRA DE ARAUJO MOURA

Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA BORGONOVÍ SILVA BARBI - SP277022, DANIEL DORSI PEREIRA - SP206649

Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA BORGONOVÍ SILVA BARBI - SP277022, DANIEL DORSI PEREIRA - SP206649

Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA BORGONOVÍ SILVA BARBI - SP277022, DANIEL DORSI PEREIRA - SP206649

## DESPACHO

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008265-21.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ARTIGOS ODONTOLÓGICOS CLASSICO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA - SP207171

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Ciência às partes sobre a devolução dos autos pelo E.TRF da 3ª Região.

Recolha o impetrante as custas para devidas expedição da certidão de objeto e pé.

Como cumprimento, expeça-se.

**SÃO PAULO, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016558-77.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: M.10 INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA, MARIO AUGUSTO FURLAN SCHERK, MARCO ANTONIO SCHERK

## DESPACHO

Peticiona a Caixa Econômica Federal requerendo a expedição de mandado de penhora dos veículos de placas CRM-9339, FSV-9258 e DIS-5100 e CRL-5503.

Indefiro, haja vista que os veículos de placas FSV-9258 e DIS-5100, constam-no sistema RENAJUD como tendo sido roubados, e o de placa CRM-9339, apresenta alienação fiduciária.

Semprejuízo, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao pedido de penhora do veículo placa CRL-5503, haja vista ter como ano de fabricação 1999, ou seja, 20 anos de fabricação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001523-09.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SANDRA ANANIAS THOMAZ

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SANTOS DA CRUZ - SP246814

RÉU: UNIÃO FEDERAL



## SENTENÇA

**SANDRA ANANIAS THOMAZ**, qualificada na inicial, propôs a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de evidência, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que determine a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte.

A autora afirma ter direito à pensão por morte do seu genitor, por ser incapaz à época de seu falecimento em 18/01/2011, nos termos do art. 217 da Lei nº 8.112/90.

Informa que desconhecia a possibilidade de se habilitar para o recebimento do benefício e apenas sua mãe, Ivani Bassan Thomaz, era habilitada e tinha a cobertura previdenciária.

Ressalta que, com o falecimento da mãe em 16.12.2015, a autora requereu o benefício em 01.03.2016 sob número 16115.000124/2016-11, o qual foi indeferido pela não comprovação de sua dependência econômica (ID14132786 – fl.42).

Pretende com esta ação a comprovação de dependência econômica e ainda a comprovação de invalidez por diversas doenças para concessão do benefício de pensão por morte e, em tutela de evidência, a concessão do auxílio até a realização de perícia médica judicial.

Gratuidade concedida e pedido de tutela indeferido em ID 15037630.

Devidamente citada, a ré apresentou contestação em ID 164457811, requerendo a improcedência da ação.

Foi interposto agravo de instrumento em que foi indeferida tutela recursal – ID 17067888.

Réplica em ID 20634504.

A parte autora requereu prova pericial e a ré nada requereu.

Pedido de prova indeferido em ID 21792959.

Agravo de instrumento negado provimento em ID 27086608 com trânsito em julgado em 27/11/2019.

### **É o relatório.**

### **Fundamento e Decido.**

Pretende a autora a concessão de pensão por morte de seu genitor sustentando que teria dependência econômica na época do óbito.

A ré requereu a improcedência da ação em razão de não ter a autora comprovado os argumentos trazidos na inicial.

O caso é de improcedência, vejamos:

A parte autora não apresentou nenhum documento hábil para comprovação da dependência econômica na época do óbito nem do seu pai.

Conforme as informações trazidas pelo Ministério da Economia – Divisão de pessoas ID 16457828, a autora formalizou pedido de pensão civil em 15/03/2016 em razão de seu pai DARIO ANANIAS THOMAZ, falecido em 18/01/2011, mas não apresentou os documentos requeridos por lei para comprovação da dependência econômica à época do óbito, nos termos da Lei 8.112/90.

Além disso, a autora tomou posse como servidora pública junto ao Governo do Estado de São Paulo, e que concessão de benefício desde 17/10/2018, sem contudo ter comprovado naquele órgão incapacidade preexistente.

Também, importante ressaltar que a autora prestou concurso e foi declarada apta para tomar posse pelo Governo do Estado de São Paulo, o que afasta a incapacidade requerida desde 2011.

Nesse cenário, nenhum documento e também nenhuma prova foi trazida aos autos que comprovassem que na época do óbito, a autora faria jus ao benefício nos termos da Lei. 8112/90.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor da ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (CPC, art. 85, §2º), suspensa a execução em razão da gratuidade concedida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008669-66.1994.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ VICENTE DE CARVALHO - SP39325  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Manifeste-se a autora se houve o levantamento do pagamento de 2017 e ainda sobre o prosseguimento do feito.

**SÃO PAULO, data registrada no sistema.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031619-41.2018.4.03.6100  
AUTOR: POST & MESSAGE SERVICOS DE POSTAGENS LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO GARCIA LEAL FERRAZ - SP274053  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 31/01/2020 58/1683

Vistos em sentença.

POST & MESSAGE SERVICOS DE POSTAGENS LTDA – EPP, propôs a presente ação de procedimento comum, com tutela de urgência em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS -ECT, objetivando provimento jurisdicional que determine a sua reinclusão na mesma zona de tarifação anteriormente praticada (a mesma utilizada pelas AGF's de Santos/SP) e, subsidiariamente, requer a suspensão da exigibilidade das CDAs nºs 80.2.17.007772-92, 80.2.17.007779-73 e 80.6.17.034357-07, bem como da Execução Fiscal nº 0001801-77.2018.4.03.6182, até que seja concluído definitivamente o processo administrativo ou até o julgamento final da presente demanda.

O pedido de tutela foi indeferido em ID 13447084.

Citada, a ré apresentou contestação em ID 14684975.

Estando o processo em regular tramitação, intimada a parte autora requereu a desistência da ação, em ID 20481069, por perda de objeto. Intimado o réu concordou com a desistência e requereu condenação em honorários - ID 21953196.

Assim, HOMOLOGO o pedido de desistência, julgando extinto o feito com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Por ter o réu apresentado defesa, condeno a empresa autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez) por cento do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5026272-90.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DANIELA AUGUSTO SILVA DIAS

## DECISÃO

Vistos em decisão.

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, devidamente qualificado na inicial, ajuizou a presente Ação Civil de Improbidade Administrativa, com pedido de tutela de urgência, em face de **DANIEL AUGUSTO SILVA DIAS**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a indisponibilidade dos bens da requerida, suficientes para satisfação do débito, com base no valor mínimo de R\$ 33.051,08 (trinta e três mil, cinquenta e um reais e oito centavos), o valor acrescido ilícitamente ao patrimônio, por meio do sistema eletrônico Bacenjud, a indisponibilidade de transferência de eventuais veículos pertencentes ao réu, por meio do sistema eletrônico Renajud.

Alega o autor, em síntese, que o réu, na condição de empregado da autora, especificamente da Ag. Vital Brasil/SP, enriqueceu-se indevidamente (art.9º, XI, da Lei 8429/92), causou dano ao erário (art.10, I e VI) e violou princípios que regem a Administração Pública (art.11. I).

Argumenta que foi instaurado um procedimento administrativo nº 1003.2016.C.000133 para apurar os fatos ocorridos na citada agência e que a comissão concluiu que o réu cometeu irregularidades: em movimentações de contas do cliente SOCIEDADE DE FARMÁCIA E QUÍMICA DE SÃO PAULO, CNPJ 43.709.948/0001-23, descumpriu, o arrolado Daniel Augusto Silva Dias, normativos e regulamentações; no pagamento manual de remuneração ao CCA SMS GLOBAL SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA ME – ME, código SITAE 60138-8, CNPJ 20.237.007/0001-39, descumpriu, o arrolado Daniel Augusto Silva Dias, normativos e regulamentações; na comercialização dos produtos de fidelização do Grupo Caixa Seguros, o arrolado Daniel Augusto Silva Dias descumpriu normativos

Relata que o réu deve responder pelos valores referente a diferença apurada entre o saque de R\$ 96.000,00 realizado na conta 1003.003.488-3 em 07/04/2016 e o valor total de R\$ 95.870,86 devolvido em 14 e 15/04/2016 - R\$ 129,14 de forma solidária ao arrolado Raphael Nasz Sant Anna, bem como pelo pagamento de remuneração manual indevida ao CCA SMS GLOBAL SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA ME – R\$ 24.469,98 de forma solidária ao arrolado Raphael Nasz Sant Anna.

Os mesmos atos imputados pela comissão poderão vir a serem entendidos como caracterizadores da prática prevista na Lei 8429/92, que trata da improbidade administrativa.

A inicial veio instruída com os documentos de fs. 12/104.

Despacho determinando que o autor esclarece o pedido de indisponibilidade de bens e não o formulou por meio de tutela de urgência e deferindo o sigilo requerido às fs.108.

Em sua petição de fs.108 o autor emenda a inicial conforme determinado.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Postula a autora a concessão de provimento jurisdicional que determine que a indisponibilidade dos bens da requerida, suficientes para satisfação do débito, com base no valor mínimo de R\$ 33.051,08 (trinta e três mil, cinquenta e um reais e oito centavos), o valor acrescido ilícitamente ao patrimônio, por meio do sistema eletrônico Bacenjud, a indisponibilidade de transferência de eventuais veículos pertencentes à ré, por meio do sistema eletrônico Renajud.

Pois bem, inicialmente cumpre tecer algumas considerações acerca da decretação de indisponibilidade de bens, na hipótese da presença de indícios da prática de qualquer ato que vise à dilapidação do patrimônio, tendo em vista o disposto no parágrafo 4º do artigo 37 da Constituição Federal:

“Art. 37.

(...)

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, **a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei**, sem prejuízo da ação penal cabível.”

(grifos nossos)

E, nesse sentido, estabelece o artigo 7º da Lei nº 8.429/92:

“Art. 7º Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado.

**Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.**”

(grifos nossos)

Na aplicação da norma acima transcrita, o que o órgão julgador leva em consideração não são os requisitos necessários à concessão de tutela de urgência, ou seja, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, bem como o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, mas sim a presença de indícios de responsabilidade pela prática de ato de improbidade, caracterizando, assim, a **tutela de evidência**. Assim, é dispensada a necessidade de se demonstrar a existência de atos tendentes à dilapidação patrimonial dos demandados, uma vez que o requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo está implícito no comando constitucional inserido no parágrafo 4º do artigo 37 e no artigo 7º da Lei nº 8.429/92 acima transcritos.

E, a corroborar o entendimento supra, tem sido a jurisprudência do C. **Superior Tribunal de Justiça**. Confira-se:

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MEDIDA CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 7º DA LEI Nº 8.429/92. TUTELA DE EVIDÊNCIA. COGNIÇÃO SUMÁRIA. PERICULUM IN MORA. EXCEPCIONAL PRESUNÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO NECESSÁRIA. FUMUS BONI IURIS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. CONSTRIÇÃO PATRIMONIAL PROPORCIONAL À LESÃO E AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO RESPECTIVO. BENS IMPENHORÁVEIS. EXCLUSÃO.

1. Trata-se de recurso especial em que se discute a possibilidade de se decretar a indisponibilidade de bens na Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 7º da Lei 8.429/92, sem a demonstração do risco de dano (*periculum in mora*), ou seja, do perigo de dilapidação do patrimônio de bens do acionado.

2. Na busca da garantia da reparação total do dano, a Lei nº 8.429/92 traz em seu bojo medidas cautelares para a garantia da efetividade da execução, que, como sabemos, não são exaustivas. Dentre elas, a indisponibilidade de bens, prevista no art. 7º do referido diploma legal.

3. As medidas cautelares, em regra, como tutelas emergenciais, exigem, para a sua concessão, o cumprimento de dois requisitos: o *fumus boni iuris* (plausibilidade do direito alegado) e o *periculum in mora* (fundado receio de que a outra parte, antes do julgamento da lide, cause ao seu direito lesão grave ou de difícil reparação).

**4. No caso da medida cautelar de indisponibilidade, prevista no art. 7º da LIA, não se vislumbra uma típica tutela de urgência, como descrito acima, mas sim uma tutela de evidência, uma vez que o periculum in mora não é oriundo da intenção do agente dilapidar seu patrimônio e, sim, da gravidade dos fatos e do montante do prejuízo causado ao erário, o que atinge toda a coletividade. O próprio legislador dispensa a demonstração do perigo de dano, em vista da redação imperativa da Constituição Federal (art. 37, §4º) e da própria Lei de Improbidade (art. 7º).**

**5. A referida medida cautelar constritiva de bens, por ser uma tutela sumária fundada em evidência, não possui caráter sancionador nem antecipa a culpabilidade do agente, até mesmo em razão da perene reversibilidade do provimento judicial que a deferir.**

**6. Verifica-se no comando do art. 7º da Lei 8.429/1992 que a indisponibilidade dos bens é cabível quando o julgador entender presentes fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que cause dano ao Erário, estando o periculum in mora implícito no referido dispositivo, atendendo determinação contida no art. 37, § 4º, da Constituição, segundo a qual "os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível".**

**7. O periculum in mora, em verdade, milita em favor da sociedade, representada pelo requerente da medida de bloqueio de bens, porquanto esta Corte Superior já apontou pelo entendimento segundo o qual, em casos de indisponibilidade patrimonial por imputação de conduta ímproba lesiva ao erário, esse requisito é implícito ao comando normativo do art. 7º da Lei n. 8.429/92.** Precedentes: (REsp 1315092/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 05/06/2012, DJe 14/06/2012; AgRg no AREsp 133.243/MT, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 15/05/2012, DJe 24/05/2012; MC 9.675/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/06/2011, DJe 03/08/2011; EDcl no REsp 1211986/MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24/05/2011, DJe 09/06/2011.

8. A Lei de Improbidade Administrativa, diante dos velozes trâfegos, ocultamento ou dilapidação patrimoniais, possibilitados por instrumentos tecnológicos de comunicação de dados que tornaria irreversível o ressarcimento ao erário e devolução do produto do enriquecimento ilícito por prática de ato ímprobo, buscou dar efetividade à norma afastando o requisito da demonstração do *periculum in mora* (art. 823 do CPC), este, intrínseco a toda medida cautelar sumária (art. 789 do CPC), admitindo que tal requisito seja presumido à preambular garantia de recuperação do patrimônio do público, da coletividade, bem assim do acréscimo patrimonial ilegalmente auferido.

9. A decretação da indisponibilidade de bens, apesar da excepcionalidade legal expressa da desnecessidade da demonstração do risco de dilapidação do patrimônio, não é uma medida de adoção automática, devendo ser adequadamente fundamentada pelo magistrado, sob pena de nulidade (art. 93, IX, da Constituição Federal), sobretudo por se tratar de constrição patrimonial.

10. Oportuno notar que é pacífico nesta Corte Superior entendimento segundo o qual a indisponibilidade de bens deve recair sobre o patrimônio dos réus em ação de improbidade administrativa de modo suficiente a garantir o integral ressarcimento de eventual prejuízo ao erário, levando-se em consideração, ainda, o valor de possível multa civil como sanção autônoma.

11. Deixe-se claro, entretanto, que ao juiz responsável pela condução do processo cabe guardar atenção, entre outros, aos preceitos legais que resguardam certas espécies patrimoniais contra a indisponibilidade, mediante atuação processual dos interessados - a quem caberá, p. ex., fazer prova que determinadas quantias estão destinadas a seu mínimo existencial.

12. A constrição patrimonial deve alcançar o valor da totalidade da lesão ao erário, bem como sua repercussão no enriquecimento ilícito do agente, decorrente do ato de improbidade que se imputa, excluídos os bens impenhoráveis assim definidos por lei, salvo quando estes tenham sido, comprovadamente, adquiridos também com produto da empreitada ímproba, resguardado, como já dito, o essencial para sua subsistência.

13. Na espécie, o Ministério Público Federal quantifica inicialmente o prejuízo total ao erário na esfera de, aproximadamente, R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), sendo o ora recorrente responsabilizado solidariamente aos demais agentes no valor de R\$ 5.250.000,00 (cinco milhões e duzentos e cinquenta mil reais). Esta é, portanto, a quantia a ser levada em conta na decretação de indisponibilidade dos bens, não esquecendo o valor do pedido de condenação em multa civil, se houver (vedação ao excesso de cautela).

14. Assim, como a medida cautelar de indisponibilidade de bens, prevista na LIA, trata de uma tutela de evidência, basta a comprovação da verossimilhança das alegações, pois, como visto, pela própria natureza do bem protegido, o legislador dispensou o requisito do perigo da demora. No presente caso, o Tribunal a quo concluiu pela existência do *fumus boni iuris*, uma vez que o acervo probatório que instruiu a petição inicial demonstrou fortes indícios da ilicitude das licitações, que foram supostamente realizadas de forma fraudulenta. Ora, estando presente o *fumus boni iuris*, como constatado pela Corte de origem, e sendo dispensada a demonstração do risco de dano (*periculum in mora*), que é presumido pela norma, em razão da gravidade do ato e a necessidade de garantir o ressarcimento do patrimônio público, conclui-se pela legalidade da decretação da indisponibilidade dos bens.

15. Recurso especial não provido.”

(STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.319.515/ES, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, j. 22/08/2012, DJ. 21/09/2012)

(grifos nossos)

Portanto, constatada a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, não há necessidade de demonstração do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, que são constitucionalmente e legalmente presumidos.

Feitas estas considerações, passo à análise do pedido.

A fim de regulamentar a norma constitucional, adveio a Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992, dispondo acerca das sanções aplicáveis aos agentes públicos, ou a quem com eles compactue ou se beneficie, nos casos de improbidade no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional, prevendo basicamente, três categorias de atos de improbidade administrativa: (i) artigo 9º - atos de improbidade administrativa que importam enriquecimento ilícito -; (ii) artigo 10º - atos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao erário; e (iii) art. 11º - atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública.

Em sede de cognição sumária, analisando os documentos que instruíram a inicial, observo ter sido apurada a ocorrência de acréscimo patrimonial injustificado pela ré, no exercício do cargo público, bem como movimentações financeiras sem origem comprovada.

Além disso, por meio do Processo Administrativo nº 1003.2016.C.000133 concluiu que o réu cometeu irregularidades: “*em movimentações de contas do cliente SOCIEDADE DE FARMÁCIA E QUÍMICA DE SÃO PAULO, CNPJ 43.709.948/0001-23, descumpriu, o arrolado Daniel Augusto Silva Dias, normativos e regulamentações; no pagamento manual de remuneração ao CCA SMS GLOBAL SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA ME – ME, código SITAE 60138-8, CNPJ 20.237.007/0001-39, descumpriu, o arrolado Daniel Augusto Silva Dias, normativos e regulamentações; na comercialização dos produtos de fidelização do Grupo Caixa Seguros, o arrolado Daniel Augusto Silva Dias descumpriu normativos, constante da documentação que instrui os autos (IDs 26005306 e 26005307 - págs. 15/100).*”

Acentue-se que a indisponibilidade de bens depende da existência de fortes indícios de que o agente tenha se locupletado em razão de resultados advindos de eventual(ais) ato(s) ilícito(s) ou, ainda, que o ente público foi defraudado patrimonialmente; bem como que o agente tenha atentado contra os princípios da administração pública.

Nesse aspecto, os documentos que constam nos autos corroboram o alegado na inicial, no tocante à utilização da função pública para o recebimento de vantagem indevida por terceiro, o que gerou o fato subsumível ao inciso XII do artigo 10 da Lei nº 8.429/92, sendo certo que a medida de indisponibilidade não está restrita somente às hipóteses dos artigos 9º e 10 da Lei nº 8.429/92, aplicando-se da mesma forma às hipóteses delineadas no artigo 11 do referido texto legal, para fins de assegurar o pagamento de eventual multa civil a ser imposta ao demandado. Este, inclusive, tem sido o reiterado entendimento jurisprudencial do C. **Superior Tribunal de Justiça**. Confira-se: (STJ, Segunda Turma, AgInt no REsp 1.567.584/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 16/02/2017, DJ. 23/02/2017; STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.311.013/RO, Rel. Min. Humberto Martins, j. 04/12/2012, DJ. 13/12/2012).

Ademais, quanto à extensão da indisponibilidade, tem-se que a estimativa apresentada na inicial mostra-se suficiente para a concessão da medida constritiva pleiteada pelo autor. Nesse sentido: (STJ, Primeira Turma, AgInt no AREsp 704.416/GO, Rel. Min. Gurgel de Faria, j. 12/06/2018, DJ. 06/08/2018).

Assim, com o fim de resguardar a utilidade do processo, deve ser decretada a indisponibilidade dos bens do réu, com o fim de assegurar o efetivo pagamento dos valores devidos.

Diante do exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA**, para o fim de decretar a **INDISPONIBILIDADE** dos bens do réu **DANIELAUGUSTO SILVA DIAS**, em montante suficiente para assegurar a satisfação do débito, com base no valor mínimo de R\$ 33.051,08 (trinta e três mil, cinquenta e um reais e oito centavos), o valor acrescido ilícitamente ao patrimônio, por meio do sistema eletrônico Bacenjud, a indisponibilidade de transferência de eventuais veículos pertencentes ao réu, por meio do sistema eletrônico Renajud.

Intime-se o Ministério Público Federal, no prazo de 15(quinze) dias, para que se manifeste quanto ao interesse de ingressar no presente feito na qualidade de litisconsorte da autora.

Notifique-se a ré para que apresente defesa prévia, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 7º do artigo 17 da Lei nº 8.429/92. Após, tornemos autos conclusos.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal



MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001332-27.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CAMILA LOBEU SANTOS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL VILA MARIA

## DECISÃO

**CAMILA LOBEU SANTOS**, qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL VILA MARIA**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise imediata do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 344950635 em 15/10/2019.

Narra a impetrante, em síntese, que protocolizou requerimento administrativo solicitando fornecimento de cópia integral do processo administrativo referente ao benefício NB 615.975.244-1.

Afirma que não ainda não obteve resposta, encontrando-se em mora a autoridade impetrada, diante do lapso temporal decorrido entre a apresentação de seu requerimento administrativo e a impetração da presente ação.

Suscita a Constituição Federal, legislação e jurisprudência para sustentar sua tese.

A inicial veio instruída com documentos.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Defiro a gratuidade de justiça.

Pleiteia a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise do requerimento administrativo protocolizado em 15/10/2019 sob o n.º 344950635.

Para a concessão da medida liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009, faz-se necessária a presença de dois requisitos, quais sejam: (i) a relevância do fundamento; e (ii) a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

Pois bem, dispõe o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º (...)

LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

E dando cumprimento ao comando constitucional, estabelece o artigo 24, da Lei nº. 9.784/1999:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro mediante comprovada justificação.”

Há, pois, o prazo geral de cinco dias, prorrogável até o dobro, havendo justificativa, para os atos praticados em procedimento administrativo, conforme determina o art. 24 da Lei nº. 9.784/99.

Entretanto, dispõem os artigos 48 e 49 deste mesmo diploma legal:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Assim, a prorrogação, na forma da lei, é exceção e não regra geral.

Pois bem, é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, nos termos do artigo 48 do diploma legal supra referido.

Com base nos documentos anexados aos autos, verifico que o requerimento de cópias de processo foi protocolizado em 15/10/2019 (ID 27591903) e permanece sem conclusão (ID 27591904), pelo que merece guarida a pretensão da impetrante, uma vez que transcorreu o lapso temporal previsto na mencionada lei, verificando-se, pois, a mora administrativa.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.  
Confira-se:

“ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI 9.784/99. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

-A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no do caput, do artigo 37, da Constituição da República.

**-Ademais, a emenda Constitucional 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".**

**-A fim de concretizar o princípio da eficiência e racionalizar a atividade administrativa, foram editadas leis que prescrevem prazos para conclusão de processos administrativos.**

**-Os arts. 48 e 49, da Lei 9.784/99, dispõe que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, *in casu*, já havia expirado quando da impetração destes autos em 16/11/2017.**

-Remessa oficial e apelação improvidas.”

(TRF3, Quarta Turma, ApReeNec nº 5000960-38.2017.4.03.6115, Rel. Des. Fed. Monica Nobre, j. 19/12/2018, DJ. 02/01/2019).

(grifos nossos)

Registre-se que não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, fundada na distinção àqueles que recorreram ao Poder Judiciário, pois o acesso a este Poder é conferido indistintamente a todos. Trata-se, tão somente, de reconhecimento de um direito - o de ter analisado o seu processo administrativo dentro do prazo estipulado em lei, ou seja, o direito constitucional ao devido processo legal.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise do requerimento administrativo protocolizado em 15 de outubro de 2019 sob o n.º 344950635, no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para que cumpra a presente decisão, bem como apresentem as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020067-16.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: TRANSUNIVERSAL TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA - EPP, NEIDE HIROMI SUSAKI,  
SHINJI SUSAKI

### DESPACHO

Diante da petição da Caixa Econômica Federal (ID27572952), requerendo o desbloqueio dos veículos de placas CRY-1999, DBC-6414, defiro a retirada da retenção imposta pelo sistema RENAJUD.

Após, vista a exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias,

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019756-47.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: SAFETY WORKER UNIFORMES E EQUIPAMENTOS DE PROTECAO LTDA - EPP, ALESSANDRA MARA DE MELO GOMES, EDNA PONCE VERAS GOMES  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO JACINTHO - SP78985  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO JACINTHO - SP78985  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO JACINTHO - SP78985

### DESPACHO

A Caixa Econômica Federal com ímpeto de receber valores que lhe são devidos, formulou e lhe foi deferido o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD na (s) conta (s) do (s) executado (a) (s), como verifico ao compulsar os autos.

Do citado bloqueio nada foi retido, haja vista a ausência de valores nas contas informadas pelo sistema BACENJUD.

Novamente a executante requer deste juízo a mesma providência, ou seja, nova tentativa de bloqueio pelo sistema BACENJUD.

Assim, indefiro, haja vista que tal medida já foi deferida e implementada, ademais, a executante não apresentou nenhum fato que autorize entender alteração na situação de fortuna do (s) executado (s).

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001315-88.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PRADO CHAVES ARQUIVOS E SISTEMAS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JESSICA ALVES MOREIRA ARCE - SP439481, LEANDRO SANCHEZ RAMOS - SP204121  
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, GERENTE GERAL DA GIFUG-GI FUNDO DE GARANTIA SÃO PAULO/SP DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Vistos em decisão.

**PRADO CHAVES ARQUIVOS E SISTEMAS LTDA**, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **GERENTE GERAL DA GIFUG-GI FUNDO DE GARANTIA SÃO PAULO/SP DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine que a autoridade coatora, independentemente de depósito ou qualquer espécie de caução, forneça à Impetrante, inclusive por meio eletrônico, em caráter de urgência, “Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa”, para todos os fins e efeitos de direito que se fizerem necessários; autorizar o depósito da primeira parcela em Juízo e emitir “Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa”, para todos os fins e efeitos de direito que se fizerem necessários.

Alega o impetrante, em síntese, está sujeita ao recolhimento dos valores correspondentes ao FGTS. E que em função das suas atividades participa de licitações e pregões para fins de contratação com diversos órgãos públicos e entidades, sendo a Certidão Negativa de débito. Ocorre que em dezembro de 2019 não foi possível a emissão pois trazia apontamento de dívidas em aberto.

Informa que tem ciência da existência de débitos existentes desde novembro de 2015 e que desse período até julho de 2019, tentou parcelar os valores em aberto, mas todas as vezes obteve informação da autoridade da inexistência de débitos, o que comprova pela emissão das certidões de regularidade durante todos estes anos.

Todavia, diz que em dezembro de 2019 ao requerer a emissão da CND, foi negado seu direito tendo em vista os apontamentos de débitos em nome do impetrante. Em 16/01/2020, resolveu confessar a totalidade de valores, para após reclamar os valores cobrados em duplicidade, mediante o Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento para o FGTS – Internet, no importe de R\$458.250,45 (quatrocentos e cinquenta e oito mil, duzentos e cinquenta reais e quarenta e cinco centavos), com os acréscimos legais. O **“Parcelamento de Débitos de FGTS”** trazendo a primeira parcela discriminada das guias que deveriam ser quitadas.

Sustenta que, tentou realizar a confecção das guias e consequente pagamento, porém não foi possível emití-las porque o sistema informatizado está com problemas para emissão das guias, segundo informação de funcionários da impetrada. Fez diversos chamados ao GFUG, protocolos de solicitação de atendimento, visita à agência para tentar resolver o problema e até o presente momento não foi resolvido e a falta de pagamento se dar por culpa da impetrada.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 30/185.

### **É o relatório. Fundamento e decido.**

Pleiteia o impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine que a autoridade coatora, independentemente de depósito ou qualquer espécie de caução, forneça à Impetrante, inclusive por meio eletrônico, em caráter de urgência, “Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa”, para todos os fins e efeitos de direito que se fizerem necessários; autorizar o depósito da primeira parcela em Juízo e emitir “Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa”, para todos os fins e efeitos de direito que se fizerem necessários.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). No caso em tela, os requisitos estão presentes para a concessão da medida, em parte.

Inicialmente, estabelece o artigo 7º da Lei nº 8036/90:

“Art. 7º À Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador, cabe:  
(...)

**V - emitir Certificado de Regularidade do FGTS”.**

(grifos nossos).

Semprejuízo, dispõem os artigos 43, 44 e 45 do Decreto 99.684/90:

“Art. 43. A regularidade da situação do empregador perante o FGTS será comprovada pelo Certificado de Regularidade do FGTS, com validade em todo o território nacional, a ser fornecido pela CEF, mediante solicitação.

**Art. 44. A apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS é obrigatória para:**

**I - habilitação em licitação promovida por órgãos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional e por empresas controladas direta ou indiretamente pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios;**

II - obtenção de empréstimos ou financiamentos junto a quaisquer instituições financeiras públicas, por parte de órgãos e entidades da Administração Pública direta, indireta ou fundacional, bem assim empresas controladas direta ou indiretamente pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios;

III - obtenção de favores creditícios, isenções, subsídios, auxílios, outorga ou concessão de serviços ou quaisquer outros benefícios concedidos por órgão da Administração Pública Federal, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, salvo quando destinados a saldar débitos para como FGTS;

IV - transferência de domicílio para o exterior; e

V - registro ou arquivamento, nos órgãos competentes, de alteração ou distrato de contrato social, de estatuto, ou de qualquer documento que implique modificação na estrutura jurídica do empregador ou na extinção da empresa.

Art. 45. Para obter o Certificado de Regularidade, **o empregador deverá satisfazer as seguintes condições:**

I - estar em dia com as obrigações para como FGTS; e

II - estar em dia como pagamento de prestação de empréstimos lastreados em recursos do FGTS”

(grifos nossos).

De acordo com a legislação supra, para a consecução das atividades da parte impetrante, é essencial a emissão da Certidão de Regularidade do FGTS- CRF pela Caixa Econômica Federal.

Ao caso dos autos, verifico que, houve Notificação de Débitos nº 201.566.761 (ID 27583403, fls.43/106). Consta ainda o Termo de Parcelamento dos débitos (ID 27583414, fls.121/126), no qual consta que o vencimento da primeira parcela do parcelamento é 16/02/2020 (fls.124).

Ocorre que por falhas no sistema da autoridade impetrada, o impetrante não conseguiu emitir e pagar a primeira parcela do Termo do parcelamento às fls.137/140 e ainda protocolos de abertura de atendimento às fls. 141/142.

Contudo, como ainda a primeira parcela irá vencer ainda dia 16/02/2020, ainda há tempo hábil a fim de que a autoridade impetrada emita a guia para pagamento por parte da impetrante.

Assim, presente, portanto, a relevância na fundamentação da impetrante, uma vez que a certidão de regularidade fiscal constitui documento indispensável para a execução do objetivo social da pessoa jurídica.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que emita a guia correspondente a primeira parcela que irá vencer dia 16/02/2020, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que a impetrante efetue o pagamento e como consequente pagamento expeça-se o Certificado de Regularidade do FGTS, a correspondente Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa ou Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa, desde que não existam outros impedimentos senão os narrados na inicial.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º, da novel lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Por fim, tornemos autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030636-42.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: MARIA DOLORES FERNANDES RUIZ  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIA FIORIN LONGHI HILL - SP104542

### DESPACHO

Peticiona a executada, alegando ter sofrido bloqueio pelo sistema BACENJUD, em suas contas uma mantida no Banco Bradesco e outra no Banco do Brasil.

Requer deste juízo a liberação da conta mantida no Banco Bradesco, informando e demonstrando ser esta a conta onde recebe sua aposentadoria paga pelo INSS, haja vista que juntou extratos da conta com pagamento da aposentadoria.

Da conta mantida no Banco do Brasil a executada não logrou demonstrar nenhum dos motivos elencados no artigo 833 do Código de Processo Civil.

Assim, defiro o desbloqueio da conta mantida no Banco Bradesco, haja vista serem valores com natureza alimentar.

Quanto a conta mantida no Banco do Brasil, mantenho o bloqueio, porém, para que não haja alegação de prejuízo, defiro o prazo de 05 (cinco) dias, para que a executada apresente documentos que demonstrem sua vinculação a um dos incisos do artigo 833 do CPC.

Após, abra-se vista a Ordem dos Advogados do Brasil.

Int.

São Paulo, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001277-76.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: L2E COMERCIAL LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, NELSON ALCANTARA ROSA NETO - SP287637,  
ALVARO CESAR JORGE - SP147921  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

**L2E COMERCIAL LTDA**, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de evidência, em face da **UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, objetivando provimento jurisdicional para que a Ré se abstenha de exigir a inclusão do ICMS destacado nas notas fiscais na base de cálculo do PIS e da COFINS nas operações da Autora e suspender a exigibilidade do crédito tributário até a decisão final.



Alega que, no exercício de suas atividades, está sujeita ao recolhimento de diversos tributos, entre eles o pagamento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social— COFINS e do Programa de Integração Social - PIS, incidentes sobre o faturamento, nos termos do artigo 195 da Constituição Federal.

Informa que está sujeita à incidência do PIS e da COFINS na forma não cumulativa e está obrigada a recolher o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS em razão das atividades que desenvolve.

A inicial veio acompanhada de documentos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Para a concessão de tutela provisória de urgência, faz-se necessária a presença dos requisitos previstos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil, o que se verifica no caso em tela.

Revedo o entendimento anteriormente adotado por este Juízo, acompanho a tese sedimentada pelo E. Supremo Tribunal Federal sobre o objeto da presente ação.

A questão ora discutida se baseia no alcance do conceito “faturamento” assunto debatido no RE 240.785/MG, que enfatizou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme elucidado abaixo:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO).

Verifica-se que os conceitos de “faturamento” e “receita”, para fins tributários, devem obedecer ao princípio da capacidade contributiva (art. 145, §1º, da CRFB/88). De modo que, só podem ser consideradas receitas tributáveis as que incrementam o patrimônio do sujeito passivo, a ele se incorporando como elemento novo e positivo, o que não ocorre ao incluir o ICMS na base de cálculo dos tributos supracitados.

Assim, o E. Supremo Tribunal Federal consagrou o mesmo entendimento, em sede de repercussão geral:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

4. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

5. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.” (STF, Pleno, RE 574.706/PR, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJe 15/03/2017). (grifei).

Dessa feita, a jurisprudência do STF é pacífica para a aplicação da tese firmada em sede de repercussão geral, independentemente do trânsito em julgado do acórdão ou da apreciação de pedido de modulação de efeitos.

Basta a publicação da ata do julgamento do recurso extraordinário no Diário de Justiça, conforme decisão que segue:

**JULGAMENTO – REPERCUSSÃO GERAL – OBSERVÂNCIA IMEDIATA.** Julgada a matéria sob o ângulo da repercussão geral, o entendimento há de ser, desde logo, observado em processos anteriormente sobrestados, independentemente de possíveis declaratórios. **PEDIDO DE MODULAÇÃO – EFEITOS – REJEITADO.** O Pleno, apreciando declaratórios no Recurso Extraordinário nº 595.838/SP, negou acolhida ao pedido de modulação dos efeitos da decisão de inconstitucionalidade. (RE 504794 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 19/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-115 DIVULG 16-06-2015 PUBLIC 17-06-2015).

Assim, verifica-se indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, presente, portanto, a plausibilidade do direito ora pleiteado, uma vez que o tema foi analisado em caráter de repercussão geral, devendo o entendimento do E. STF ser seguido pelas demais instâncias.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, para determinar que a ré se abstenha de exigir, quando da apuração da base de cálculo para recolhimento da contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, o valor correspondente ao ICMS, destacado na nota fiscal, nas operações de venda de bens e mercadorias por ela promovidas.

Cite-se a ré.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001378-16.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EDSON GARCIA  
Advogado do(a) AUTOR: TAMIRES EDUARDA ROCHA DA SILVA - SP341665  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

**EDSON GARCIA**, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão dos efeitos do leilão público extrajudicial marcado para 03.02.2020. Ao final, requer a declaração de nulidade das cláusulas relativas a cobrança de seguro e taxa de serviços administrativos, bem como a condenação da requerida na restituição dos valores cobrados devidamente corrigidos.

Alega que a presente demanda trata de pedido de revisão/anulação de cláusulas de contrato de Adesão de financiamento para a aquisição de bem imóvel.

Sustenta a abusividade de algumas cobranças previstas em contrato, tais como o seguro e taxa de serviços administrativos sem a demonstração dos serviços prestados.

Afirma que, em razão de dificuldades financeiras, inadimpliu com algumas parcelas, tendo seu imóvel ido à leilão.

A inicial veio acompanhada de documentos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Para a concessão de tutela provisória de urgência, faz-se necessária a presença dos requisitos previstos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil, o que não se verifica no caso em tela.

Examinando o feito, especialmente no que atine aos documentos constantes na inicial, não verifico, neste momento, elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado pela parte autora a ponto deste juízo profereir decisão sem a oitiva da parte contrária.

Consigno que, uma vez consolidada a propriedade pelo credor fiduciário, resta ao devedor adimplir o **valor integral do contrato** pendente de pagamento, qual seja, as parcelas vencidas e as vincendas, sendo certo que com o inadimplemento das prestações dá-se o vencimento antecipado do contrato e, conseqüentemente, o adimplemento deve englobar o valor total da dívida e não somente o montante até então não pago, nos termos do § 2º-B do art. 27 da lei 9.514/97:

"Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos."

Portanto, os elementos trazidos aos autos não são suficientes para evidenciar a probabilidade do direito do autor, não se verificando o *fumus boni iuris*.

Em face ao exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Cite-se a ré.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

**Juiz Federal**

**2ª VARA CÍVEL**

\*

**Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.**

**Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.\*\*\***

**Expediente Nº 5918**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0008891-67.2013.403.6100** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X PAULO EDUARDO TUASCA(SP075682 - ANTONIO CARLOS MARTINS)

Vistos, etc. Trata-se de ação civil pública, com pedido de liminar, através da qual o Ministério Público Federal pretende seja o Réu condenado ao pagamento de multa civil de 100 vezes o valor da remuneração percebido pelo mesmo; proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios direta ou indiretamente, por 03 anos e suspensão dos direitos políticos por até 05 anos. Para isso, alega que o requerido (ex-Analisata de Informática/Desenvolvimento de Sistemas da Procuradoria Regional da República da 3ª Região) inseriu e executou programa não autorizado no servidor SATURNO, o que gerou prejuízo aos trabalhos em andamento da Procuradoria Regional da República. Afirmar, também, que o mesmo tentou, através de manobras de informática, incriminar outro servidor, o que caracteriza condutas que afrontam a moralidade e probidade administrativa, nos termos do artigo 11, inciso I da Lei 8429/92, requerendo a aplicação do inciso III do artigo 12 da referida Lei. A liminar foi indeferida, decisão da qual foi interposto agravo. Em sua manifestação, o Réu alega que aos fatos narrados não cabe a aplicação da Lei de Improbidade Administrativa. Em seguida, foi proferida sentença rejeitando a inicial. Dessa decisão foi interposta apelação (contrarrazões à fls. 84), recurso ao qual foi dado provimento, determinando-se o recebimento da petição inicial e o regular processamento do feito. Cientificadas as partes da decisão do recurso, a inicial foi recebida à fls.

118. Regularmente cientificado, o Réu apresentou contestação alegando que mera irregularidade administrativa não enseja a aplicação da Lei de Improbidade Administrativa, por esta ter o objetivo de resguardar os princípios da administração pública sob o prisma do combate à corrupção, à imoralidade qualificada e à grave desonestidade funcional. Cita o julgado do agravo no Resp 1.245.622, que afirma que a aplicação da referida lei deve ser feita com cautela, evitando-se a imposição de sanções em face de erros toleráveis e meras irregularidades. Na réplica o MPF reitera os termos da inicial. Instados a se manifestar sobre a produção de provas, o MPF protestou pela oitiva de testemunhas, o que foi deferido, sendo ouvidas em outubro de 2019 (mídia à fls. 166). A parte autora apresentou alegações finais afirmando que não houve comprovação de enriquecimento ilícito por parte do réu e não houve dano à Administração decorrente das condutas do ex-servidor, o que foi confirmado inclusive pelos depoimentos colhidos durante a audiência de instrução. (. . .) Uma anáise meramente formal do ocorrido permitiria concluir que o ex-servidor violou os princípios da Administração Pública, notadamente os deveres de legalidade e lealdade às instituições. No entanto, haja vista a mais recente jurisprudência e doutrina acerca do tema, é necessário que esta Procuradoria da República reconsidere o alegado na Exordial. (. . .) a mera subsunção formal da conduta ilícita ao art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa é capaz de gerar incoerência ao ordenamento jurídico. Ora, decerto que todo ilícito administrativo, necessariamente, é uma violação ao princípio da legalidade: daí não se pode partir para afirmar que todo ilícito administrativo caracteriza improbidade administrativa! (. . .) Ante o exposto, este Ministério Público Federal pede para que sejam julgados improcedentes os pedidos formulados na petição inicial, uma vez que a conduta do réu, ainda que reprovável, não é considerada improbidade administrativa. Entendo ter razão o Ministério Público Federal em suas alegações finais. Assim, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de fixar honorários advocatícios tendo em vista que a atuação do Ministério Público, pro populo, nas ações difusas, justificam, ao ângulo da lógica jurídica, sua dispensa em suportar os ônus sucumbenciais, acaso inacolhida a ação civil pública. Conseqüentemente, o Ministério Público não deve ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios e despesas processuais, salvo se comprovada má-fé. (STJ, Relator Luiz Fux, DJ 24/05/2004, p. 163). P.R.I.O.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0037682-47.1993.403.6100** (93.0037682-9) - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESCRIT DE EMPR DE TRANSPORTES RODOVIARIOS NO EST DE SAO PAULO X JOAO EVANGELISTA DOMINGUES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (SP107794 - JOAO EVANGELISTA DOMINGUES E SP070222 - FRANCISCO SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Vistos. Trata-se de execução de sentença em face da Caixa Econômica Federal, para satisfação do pagamento dos valores a que foi

condenada, nos termos da decisão transitada em julgado. Após todo o processado, comprovada a obrigação de fazer em relação ao representados pelo sindicato autor e a obrigação de pagar os honorários advocatícios, expedidos os alvarás de levantamento das verbas sucumbenciais, os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução. Assim, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO DA SENTENÇA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0900602-04.2005.403.6100** (2005.61.00.900602-2) - MARCO ANTONIO ESPERANCA - ESPOLIO X LIA TEREZINHA ESPERANCA (SP147125 - LAURO ALVES DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos. Trata-se de execução de sentença em face da União Federal, para satisfação do pagamento dos valores a que foi condenada, nos termos da decisão transitada em julgado. Após todo o processado, foram expedidos os competentes ofícios requisitórios. Com a notícia de pagamento dos valores requisitados, os autos vieram conclusos para extinção da execução. Nestes termos, diante da notícia do pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, julgo extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0901409-24.2005.403.6100** (2005.61.00.901409-2) - ANTONIO PEREIRA DA SILVA (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Vistos. Trata-se de execução de sentença em face da União Federal, para satisfação do pagamento dos valores a que foi condenada, nos termos da decisão transitada em julgado. Após todo o processado, foram expedidos os competentes ofícios requisitórios. Com a notícia de pagamento dos valores requisitados, os autos vieram conclusos para extinção da execução. Nestes termos, diante da notícia do pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, julgo extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0004670-51.2007.403.6100** (2007.61.00.004670-6) - LANDRY ALVES DE OLIVEIRA (SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X GERENTE REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA EM S PAULO (Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA) X CHEFE DA DIVISAO RECURSO HUMANOS DA GERENCIA REG DE ADM MINIST FAZENDA (Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença em face da União Federal, para satisfação do pagamento do valor a que foi condenada, nos termos da decisão transitada em julgado. Após todo o processado, foi expedido o competente ofício requisitório. Com a notícia de pagamento dos valores requisitados, os autos vieram conclusos para extinção da execução. Nestes termos, diante da notícia do pagamento do ofício requisitório expedido, julgo extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0023076-13.2013.403.6100** - TERRY TEXTIL LTDA (SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO/SP X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença em face da União Federal, para satisfação do pagamento do valor referente às custas judiciais, nos termos da decisão transitada em julgado. Após todo o processado, foi expedido o competente ofício requisitório. Com a notícia de pagamento dos valores requisitados, os autos vieram conclusos para extinção da execução. Nestes termos, diante da notícia do pagamento do ofício requisitório expedido, julgo extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011146-62.1994.403.6100** (94.0011146-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007158-33.1994.403.6100 (94.0007158-2)) - QUIMICA ZEW PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA (SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA E SP025412 - HATIRO SHIMOMOTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X QUIMICA ZEW PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença em face da União Federal, para satisfação do pagamento dos valores a que foi condenada, nos termos da decisão transitada em julgado. Após todo o processado, foram expedidos os competentes ofícios requisitórios. Com a notícia de pagamento dos valores requisitados, os autos vieram conclusos para extinção da execução. Nestes termos, diante da notícia do pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, julgo extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0031703-36.1995.403.6100** (95.0031703-6) - VICUNHA TEXTIL S/A X ADVOCACIA NOVITA E NOVITAS/C (SP173439 - MURILO CRUZ GARCIA E SP257105 - RAFAEL GASPARELLO LIMA E SP273190 - RENATO GASPAR JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X FIBRA S/A X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença em face da União Federal, para satisfação do pagamento do valor a que foi condenada, nos termos da decisão transitada em julgado. Após todo o processado, foi expedido o competente ofício requisitório. Com a notícia de pagamento dos valores requisitados e, expedido o competente alvará de levantamento, os autos vieram conclusos para extinção da execução. Nestes termos, diante da notícia do pagamento do ofício requisitório expedido, julgo extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0020450-17.1996.403.6100** (96.0020450-0) - WALKIRIA GONCALVES RIBEIRO SANTOS - ESPOLIO X JULIANA GONCALVES RIBEIRO DO NASCIMENTO SANTOS X JADE GONCALVES RIBEIRO DO NASCIMENTO SANTOS (SP149687A - RUBENS SIMOES E SP106682 - RODOLFO FUNCIA SIMOES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X WALKIRIA GONCALVES RIBEIRO SANTOS - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL  
Vistos. Trata-se de execução de sentença em face da União Federal, para satisfação do pagamento do valor a que foi condenada, nos termos da decisão transitada em julgado. Após todo o processado, foi expedido o competente ofício requisitório. Com a notícia de pagamento dos valores requisitados, os autos vieram conclusos para extinção da execução. Nestes termos, diante da notícia do pagamento do ofício requisitório expedido, julgo extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0014222-84.2000.403.6100** (2000.61.00.014222-1) - RP2 MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA (SP050412 - ELCIO CAIO TERENCE E SP049474 - LUIZ MARCOS ADAMI E MG067878 - JULIO CESAR RANGEL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X RP2 MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X UNIAO FEDERAL  
Vistos. Trata-se de execução de sentença em face da União Federal, para satisfação do pagamento dos valores a que foi condenada, nos termos da decisão transitada em julgado. Após todo o processado, foram expedidos os competentes ofícios requisitórios. Com a notícia de pagamento dos valores requisitados, os autos vieram conclusos para extinção da execução. Nestes termos, diante da notícia do pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, julgo extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0007320-32.2011.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010196-09.2001.403.6100 (2001.61.00.010196-0)) - MOHAMAD SAID CHUKR X ELISABETH TAVARES CHUKR (SP085688 - JOSE ANTONIO MIGUEL NETO E SP230474 - MARINA STELLA DE BARROS MONTEIRO E SP374724 - BEATRIZ ALVES MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Vistos. Trata-se de execução provisória de sentença dos autos do processo nº 0010196-09.2001.403.6100, em face da Caixa Econômica Federal, para satisfação do pagamento dos valores a que foi condenada. Transitado em julgado a sentença, não mais há que se falar em cumprimento provisório, mas sim, de cumprimento de sentença. Assim, retifique-se a classe processual para Cumprimento de Sentença. Após todo o processado, comprovado o pagamento e expedidos os alvarás de levantamento, os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução. Assim, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO DA SENTENÇA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal nº 0010196-09.2001.403.6100. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0013788-27.2002.403.6100** (2002.61.00.013788-0) - F NORONHA PAINEIS LTDA (SP160586 - CELSO RIZZO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X F NORONHA PAINEIS LTDA X UNIAO FEDERAL  
Vistos. Trata-se de execução de sentença em face da União Federal, para satisfação do pagamento dos valores a que foi condenada, nos termos da decisão transitada em julgado. Após todo o processado, foram expedidos os competentes ofícios requisitórios. Com a notícia de pagamento dos valores requisitados, os autos vieram conclusos para extinção da execução. Nestes termos, diante da notícia do pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, julgo extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

**2ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001285-53.2020.4.03.6100**

**AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**RÉU: JOELMA RODRIGUES DA SILVA**

**DESPACHO**

ID 27574655: Ante a informação de que a presente demanda foi ajuizada equivocadamente em duplicidade, proceda-se o cancelamento

desta distribuição.

Int.

São Paulo, em 29 de janeiro de 2020

**2ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**MONITÓRIA (40) Nº 0009831-27.2016.4.03.6100**

**AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

**ADVOGADO do(a) AUTOR: ISABEL MARTINEZ VAL PANTELEICIUC**

**RÉU: OMEGA ALFA TELAS COMERCIAL LTDA - ME**

**DESPACHO**

Ciência à parte autora dos valores penhorados e transferidos via Bacenjud, para que requeira o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, em 29 de janeiro de 2020

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003941-17.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo**  
**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: EDISON GERMANO CESAR**  
**Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS - SP60670**

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença em ação de procedimento comum em que houve condenação em honorários advocatícios em favor da União, consoante decisão id. 17727325.

A União apresentou petição id. 27321207 em que afirmou que não pretende executar os valores de honorários por ser inferior a R\$1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, §2º da Lei nº 10.522/2002.

Os autos vieram conclusos.

### **É o relatório. Fundamento e decido.**

A Lei nº 10.522/2002, no parágrafo 2º do artigo 20, assim disciplina:

§ 2º Serão extintas, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).

O requerimento de desistência da execução foi devidamente apresentado pelo representante da Fazenda Nacional, razão pela qual deve ser homologado o pedido.

Nestes termos, **HOMOLOGO a DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO** conforme requerido pelo exequente, e **EXTINGO A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 775 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como trânsito o julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, data registrada em sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023598-13.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ASSISTENTE: OCTONAL COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP



## DESPACHO

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito.

Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s).

Silente, intime-se pessoalmente a parte autora para que dê andamento ao feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, sem exame do mérito.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019966-42.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: IS COMERCIO E IMPORTACAO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS FOLGOSI FRANCOSE - SP211705  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA DO BRASIL  
EM SÃO PAULO

## DESPACHO

### CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Por ora, excepcionalmente, considerando as informações prestadas pela autoridade coatora, a qual afirma a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo e a legitimidade do Inspetor da Receita Federal, oportuno à parte impetrante a ciência das informações, a fim de retificar o polo passivo da demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

Cumprida a determinação supra, retifique-se o polo passivo e oficie-se à autoridade impetrada correta para que preste informações, no prazo legal.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001259-55.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: HORNINK MATERIAIS ELETRICOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## **DECISÃO**

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, pedido de antecipação de tutela, em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional, a fim de anular o procedimento de execução extrajudicial desde a purgação da mora, ao argumento de que não teria sido respeitado o requisito legal de citação pessoal previsto no art. 26 da Lei nº 9.514/97, ou que conheça do direito dos autos de purgar a mora até o ato de arrematação e declare nulo o leilão designado para o dia 29.01.2020.

A parte autora relata em sua petição inicial que firmou com a ré o contrato de cédula de crédito bancário – empréstimo a pessoa jurídica com garantia de imóvel tendo sido gravada a alienação fiduciária. Informa que vinha cumprindo o contrato regularmente quando, diante da crise, entrou em inadimplência, o que ocasionou a consolidação da propriedade em favor da ré com o início da execução extrajudicial.

Alega que, ainda em situação de inadimplência, deseja pagar a dívida, compor um acordo visando a quitação das parcelas em atraso e retomar o pagamento do financiamento, o que não é mais possível na via administrativa, restando somente a via judicial.

Sustenta a ilegalidade na execução extrajudicial no que tange ao dever de notificação pessoal e falta de transparência quanto ao débito.

Em sede de tutela requer a suspensão dos efeitos dos leilões, a fim de que se possa viabilizar um acordo e sustenta a possibilidade de purga da mora, até a assinatura do auto de arrematação, nos termos da Lei nº 9.514/97, ou o direito de parcelar a sua dívida.

Os autos vieram conclusos.

**É o breve relatório. Decido.**

Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

Fílio-me a tese de que o procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei nº 9.514/97 é constitucional, à medida que o devedor possui meios processuais de impugnar a execução extrajudicial, tanto é que ajuizou a presente ação justamente para denunciar supostas ilegalidades presentes no procedimento adotado pela Ré.

A esse respeito, o acórdão abaixo transcrito:

*“PROCESSO CIVIL - SFH - DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - COMPATIBILIDADE COM O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1. A constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 está pacificada no Supremo Tribunal Federal por ser compatível com o devido processo legal, contraditório e inafastabilidade da jurisdição na medida em que resta intocável a possibilidade do executado, não somente participar da própria execução, mas também sujeitá-la ao controle jurisdicional. 2. O Código de Defesa do Consumidor não revogou ou proibiu a execução extrajudicial, o que afasta a alegação de incompatibilidade com o Decreto-Lei nº 70/66. 3. Apelação da parte autora desprovida”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 00134838420094036104, relator Desembargador Federal MAURICIO KATO, Quinta Turma, DJF3 Judicial 1, data: 21/03/2017).*

Assim, muito embora a parte autora afirme haver a nulidade da notificação extrajudicial pessoal ao contrário do alegado, os documentos acostados aos autos demonstram que houve a intimação para a purga da mora, conforme se verifica da matrícula do imóvel em que consta a anotação do Oficial de Registro de imóvel (que detém fé pública) no sentido de que houve a regular intimação da parte autora, sem que houvesse pagamento (doc. id. 27556306).

Mesmo que seja possível o exercício do direito de preferência, antes da assinatura do auto de arrematação, não há como conceder o pedido deduzido pela parte autora porque somente entendendo viável a suspensão do leilão, desde que seja apresentada a disponibilidade de efetuar o pagamento do valor integral do débito, o que não é a pretensão da parte autora, na medida em que menciona a intenção de efetuar um acordo e retomar os pagamentos do contrato. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI 9.514/97. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE ANTES DAS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI 13.465/17. PURGAÇÃO DA MORA. POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. A consolidação da propriedade ocorreu no ano de 2016, sendo o procedimento de execução extrajudicial regido pela Lei 9.514/97 sem a aplicação das alterações introduzidas pela Lei n. 13.465/2017, publicada em 12/07/2017.

II. Para purgar os efeitos da mora e evitar as medidas constritivas do financiamento, tais como a realização do leilão e a consolidação da propriedade, é necessário que a agravante proceda ao depósito dos valores relativos às parcelas vencidas e vincendas do financiamento, com encargos legais e contratuais, arcando o devedor com as despesas decorrentes, até a data limite para purgação da mora, a qual pode se dar mesmo depois da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ou seja, até a realização do último leilão, data da arrematação, na forma do art. 34, do DL 70/66, desde que cumpridas todas as suas exigências, dispositivo aplicável por analogia, conforme autorizado no inc. II, do art. 39 da Lei 9.514.

III. É de se salientar que o pedido de suspensão ou anulação de atos relativos ao procedimento de execução extrajudicial com base em irregularidades procedimentais deve ser acompanhado da demonstração pelo devedor de que foi frustrada a sua intenção de purgar a mora, a qual permitiria o prosseguimento regular da relação obrigacional.

IV. Cumpre assinalar que caso o imóvel tenha restado arrematado por terceiro, não mais se comporta a análise acerca da possibilidade de purgação da mora por parte dos devedores. Por outro lado, caso o leilão tenha sido infrutífero e havendo interesse em regularizar o débito, os agravantes podem purgar a mora até formalização do auto de arrematação, não havendo óbice para a quitação da dívida.

V. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento. (TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO / SP 5019404-97.2018.4.03.0000, julgado em 28.03.2019)

{...} Se a única alegação dos devedores é a falta de intimação para purgação da mora, a estes caberia, tendo a ciência inequívoca do procedimento extrajudicial, e não negando a mora, purgá-la, ou ao menos depositar, em juízo, o valor do débito.

Não é o que ocorre no caso dos autos, em que os agravantes pretendem, não o pagamento do débito, mas apenas a retomada do pagamento das prestações vincendas, com a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor, o que não se reveste de plausibilidade jurídica. Precedentes.

Agravo legal não provido. (TRF3, AI – AGRAVO DE INSTRUMENTO – 513950/SP 0022536-29.2013.4.03.0000, Relator Juiz Federal convocado Márcio Mesquita, julgado em 11.02.2014)

[...]

A providência da notificação pessoal, prevista no artigo 26 e parágrafos, da Lei 9.514/1997, tem a finalidade de possibilitar ao devedor a purgação da mora. E o devedor, ao menos com a propositura da ação originária, demonstra inequívoco conhecimento do débito, não se podendo dizer que a finalidade de tais diligências não foi atingida, não caracterizando qualquer prejuízo à parte, fato que elide a decretação de qualquer eventual nulidade, nos termos do artigo 250, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 1973.

Tendo a ciência inequívoca do procedimento extrajudicial, e não negando a mora, caberia ao devedor purgá-la, ou ao menos depositar, em juízo, o valor do débito. Precedentes.

Agravo de instrumento não provido. (TRF3, Processo AI – AGRAVO DE INSTRUMENTO – 578621/SP 0005210-51.2016.4.03.0000, Relatora Juíza Federal convocada Mônica Bonavina, julgamento em 19.07.2016)

“PROCESSO CIVIL. SFH. MANUTENÇÃO NA POSSE EM IMÓVEL ADJUDICADO. NULIDADE DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PLEITEADA EM AÇÃO ORDINÁRIA IMPROCEDENTE.

1. O objeto da controvérsia, a nulidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel, foi matéria de análise em ação ordinária, concluindo-se pela improcedência do pedido.

2. Após o imóvel ter sido adjudicado pela CEF, em execução extrajudicial, e tendo sido efetuado o competente registro imobiliário, não há fundamento jurídico que autorize o deferimento do pedido do devedor para ser mantido em sua posse, salvo se comprovado o pagamento, ou o depósito do valor devido, na forma prevista no art. 37, parágrafos 2º e 3º, do DL nº 70/66.

3. Apelação desprovida.” (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1016490 - 0000289-82.2002.4.03.6000, reator Desembargador Federal MAURICIO KATO, Quinta Turma, julgado em 09/05/2016, e-DJF3 Judicial 1 data: 17/05/2016) – grifei.”

CONSTITUCIONAL E CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA PELA LEI N. 9.514/97. INAPLICABILIDADE DO DECRETO-LEI Nº 70/66. INADIMPLEMENTO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ABUSIVIDADE NO PROCEDIMENTO PREVISTO NA LEI 9.514/97. NÃO COMPROVADA DE VIOLAÇÃO DAS NORMAS PREVISTAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DIREITO DE PREFÉNCIA DE AQUISIÇÃO DO BEM. INOVAÇÃO RECURSAL. HONORÁRIOS MAJORADOS.

1. Vale registrar a inaplicabilidade do Decreto-Lei nº 70/66, visto que o contrato de financiamento firmado pelas partes não prevê a adoção de tal procedimento, mas sim a alienação fiduciária, nos termos da Lei nº. 9.514/97.

2. A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário e posterior leilão público para a alienação do imóvel.

3. A fãsta-se de plano a inconstitucionalidade da execuçaõ extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execuçaõ extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 de há muito declarada constitucional pelo STF. Precedentes.

4. Há de se destacar que a garantia da apreciaçaõ de lesãõ ou ameaça a direito pelo Poder Judiciário, consagrada no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituiçaõ Federal de 1988, não deve ser entendida como impedimento de execuçaõ de cláusulas contratuais pela via extrajudicial.

5. Evidentemente, o devedor fiduciário não fica impedido de levar a questãõ ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidaçaõ da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedênciã do alegado resolver-se-ia emperdas e danos. Precedente.

6. O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei n. 9.514/97, com alienaçãõ fiduciária em garantia, cujo regime de satisfaçaõ da obrigaçaõ (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária.

7. A impontualidade na obrigaçaõ do pagamento das prestações pelo mutuário acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidaçaõ da propriedade em nome da instituiçaõ financeira. Não consta, nos autos, evidênciã de que a instituiçaõ financeira não tenha tomado as devidas providênciã para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97.

8. O ato de constituiçaõ em mora da fiduciante pelo agente fiduciário se deu nos exatos termos do art. 26 da Lei 9.514/97, tendo havido notificaçaõ por intermêdio do Oficial do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Piracicaba/SP.

9. Consolidado o registro não é possível que se impeça a apelada de exercer o direito de dispor do bem, que é consequênciã direta do direito de propriedade que lhe advém do registro, nos termos do artigo 30 da Lei n. 9.514/97.

10. Não se discute a aplicaçaõ das medidas protetivas ao consumidor previstas no CDC aos contratos de mútuo habitacional, porém tal proteçaõ não é absoluta, e deve ser invocada de forma concreta onde o mutuário efetivamente comprova a existênciã de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigaçaõ pactuada.

11. Não conseguiu o apelante demonstrar que o procedimento previsto na Lei 9.514/97 é abusivo, violando as normas previstas no CDC.

12. Importa não conhecer do recurso de apelaçaõ quanto ao direito de preferênciã de aquisiçaõ do bem, uma vez que a apelante traz à baila questãõ não suscitada na exordial, restando evidente que inova em sede recursal.

13. Honorários advocatícios majorados para 11% sobre o valor atualizado da causa, com fulcro no art. 85, § 2º, c.c. §11 do CPC/2015, observando-se, contudo, a suspensãõ de que trata o art. 98, §3º do mesmo diploma legal.

14. Apelaçaõ parcialmente conhecida e, na parte conhecida, não provida. (TRF3, 0000835-13.2016.4.03.6109, julgado em 23.12.2019)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE NULIDADES. INADIMPLEMENTO INCONTROVERSO. RECURSO NÃO PROVIDO.**

1. O procedimento de execuçaõ extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66 é constitucional, uma vez que a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, inc. LIV, da Constituiçaõ Federal, não deve ser entendida como exigênciã de processo judicial.

2. Comprovado o inadimplemento, a notificaçaõ para purgaçaõ da mora e a inexistênciã, em princípio, de qualquer nulidade no procedimento de retomada do imóvel, não há razãõ para alteraçãõ da decisãõ recorrida.

3. Somente o depósito integral das prestações temo condãõ de ilidir os efeitos da mora.

4. Agravo de instrumento não provido. (TRF3, 5019006-53.2018.4.03.0000, julgado em 19.12.2019)

PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. REALIZAÇÃO DO LEILÃO. INTIMAÇÃO. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO PROVIDO PARCIALMENTE. Trata-se de pedido de efeito suspensivo à apelação apresentado nos autos da Ação de Consignação em Pagamento ajuizada na origem que julgou extinto o feito sem julgamento do mérito. Alegam os requerentes que o imóvel debatido no feito de origem teve leilão designado para 09/09/2019 e defendem a possibilidade de purgação da mora em até 15 dias após a intimação prevista no artigo 26, § 1º da Lei nº 9.514/1997 ou a qualquer momento até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/1966, mesmo depois de consolidada a propriedade em nome do agente fiduciário. Sustentam a compatibilidade entre a Lei nº 9.514/1997 e o Decreto-Lei nº 70/1966, sendo equivocada o entendimento consignado na sentença recorrida quanto à falta de interesse de agir. Defendem a necessidade de suspensão de qualquer ato de alienação até o julgamento do presente recurso. No contrato de financiamento com garantia por alienação fiduciária, o devedor/fiduciante transfere a propriedade do imóvel à Caixa Econômica Federal (credora/fiduciária) até que se implemente a condição resolutiva, que é o pagamento total da dívida. Liquidado o financiamento, o devedor retoma a propriedade plena do imóvel, ao passo que, havendo inadimplemento dos termos contratuais, a Caixa Econômica Federal, desde que obedecidos os procedimentos previstos na lei, tem o direito de requerer ao Cartório a consolidação da propriedade do imóvel em seu nome, passando a exercer a propriedade plena do bem. Para que a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira ocorra de maneira válida, é imperioso que esta observe um procedimento cuidadosamente especificado pela normativa aplicável. Com efeito, conforme se depreende do art. 26, §§ 1º e 3º, da Lei nº 9.514/97, os mutuários devem ser notificados pessoalmente para purgarem a mora no prazo de quinze dias. A questão da purgação da mora, contudo, passou a obedecer a nova disciplina com o advento da Lei nº 13.465 publicada em 12.07.2017 e que inseriu o § 2º-B ao artigo 27 da Lei nº 9.514/97. Assim, a partir da inovação legislativa não mais se discute o direito à purgação da mora, mas, diversamente, o direito de preferência de aquisição do mesmo imóvel pelo preço correspondente ao valor da dívida, além dos “encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos”. Pois bem. No caso em análise, verifico que a consolidação da propriedade em nome da agravada foi averbada na matrícula do imóvel em 12.11.2018 (Num. 17532921 – Pág. 2 do processo de origem), portanto, depois da alteração legislativa promovida pela Lei nº 13.465/2017. Sendo assim, não há mais que se falar na purgação da mora e consequente manutenção da posse, mas, em verdade, no direito de preferência de aquisição do mesmo imóvel mediante o pagamento correspondente ao valor da dívida somado aos encargos previstos no § 2º-B do artigo 27 da Lei nº 9.514/97. Pedido de efeito suspensivo à apelação provido parcialmente. (TRF3, 5022266-07.2019.4.03.0000, julgado em 23.12.2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATOS BANCÁRIOS. LEI Nº 9.514/1997. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.465/2017. DIREITO DE PURGAÇÃO DA MORA INEXISTENTE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. As partes firmaram Termo de Aditamento do Termo de Constituição de Garantia, colocando imóvel de propriedade dos sócios em alienação fiduciária como garantia do adimplemento das parcelas do empréstimo bancário, de sorte que o contrato foi celebrado segundo as regras do Sistema Financeiro Imobiliário, nos termos da Lei nº 9.514/1997.

2. No contrato de financiamento com garantia por alienação fiduciária, o devedor/fiduciante transfere a propriedade do imóvel à Caixa Econômica Federal (credora/fiduciária) até que se implemente a condição resolutiva, que é o pagamento total da dívida. Liquidado o financiamento, o devedor retoma a propriedade plena do imóvel, ao passo que, havendo inadimplemento dos termos contratuais, a Caixa Econômica Federal, obedecidos os procedimentos previstos na lei, tem o direito de requerer ao Cartório a consolidação da propriedade do imóvel em seu nome, passando a exercer a propriedade plena do bem.

3. O procedimento previsto pela Lei nº 9.514/1997 não se reveste de qualquer nódoa de ilegalidade. Precedentes deste Tribunal.

4. A partir da inovação legislativa da Lei nº 13.465/2017, que inseriu o § 2º-B ao artigo 27 da Lei nº 9.514/1997, não mais se discute o direito à purgação da mora, mas, diversamente, o direito de preferência de aquisição do mesmo imóvel pelo preço correspondente ao valor da dívida, além dos “encargos e despesas de que trata o § 2o deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos”.

5. Duas situações se distinguem. Primeiro, nos casos em que a consolidação da propriedade em nome do agente fiduciário ocorreu antes da inovação legislativa promovida pela Lei nº 13.465/2017, pode o mutuário purgar a mora até a assinatura do auto de arrematação, por força do artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/1966, aplicável aos contratos celebrados sob as regras da Lei nº 9.514/1997 (art. 39), sendo lícito ao mutuário purgar a mora e dar continuidade ao contrato, compreendendo-se na purgação o pagamento das parcelas vencidas do contrato de mútuo, inclusive dos prêmios de seguro, da multa contratual e de todos os custos advindos da consolidação da propriedade. Segundo, quando a propriedade foi consolidada em nome do agente fiduciário após a publicação da Lei nº 13.465/2017 não mais se discute a possibilidade de purgar a mora, mas, diferentemente, o direito de preferência para a aquisição do mesmo imóvel mediante o pagamento de preço correspondente ao valor da dívida somado aos encargos previstos no § 2º-B do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997, caso em que não se trata de retomada do contrato originário, mas de nova aquisição – novo contrato, com direito de preferência ao mutuário anterior que poderá exercê-lo caso efetue o pagamento do montante exigido pelo dispositivo legal.

6. No caso em análise, a consolidação da propriedade em nome da agravada foi averbada na matrícula do imóvel em 19.07.2019 (Num. 20203952 – Pág. 5 do processo de origem), portanto, depois da alteração legislativa promovida pela Lei nº 13.465/2017.

7. Não há como se acolher a pretensão da agravante de retomar o contrato por meio do pagamento das prestações na proporção de uma vencida e uma vincenda de forma concomitante, vez que tal pretensão que não encontra amparo legal.

8. Agravo de instrumento não provido. (TRF3, 5020061-05.2019.4.03.0000, julgado em 06.11.2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATOS BANCÁRIOS. LEI Nº 9.514/1997. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.465/2017. DIREITO DE PURGAÇÃO DA MORA INEXISTENTE. DIREITO DE PREFERÊNCIA NÃO EXERCIDO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. As partes firmaram Termo de Aditamento do Termo de Constituição de Garantia, colocando imóvel de propriedade dos sócios em alienação fiduciária como garantia do adimplemento das parcelas do empréstimo bancário, de sorte que o contrato foi celebrado segundo as regras do Sistema Financeiro Imobiliário, nos termos da Lei nº 9.514/1997.

2. No contrato de financiamento com garantia por alienação fiduciária, o devedor/fiduciante transfere a propriedade do imóvel à Caixa Econômica Federal (credora/fiduciária) até que se implemente a condição resolutiva, que é o pagamento total da dívida. Liquidado o financiamento, o devedor retoma a propriedade plena do imóvel, ao passo que, havendo inadimplemento dos termos contratuais, a Caixa Econômica Federal, obedecidos os procedimentos previstos na lei, tem o direito de requerer ao Cartório a consolidação da propriedade do imóvel em seu nome, passando a exercer a propriedade plena do bem.

3. O procedimento previsto pela Lei nº 9.514/1997 não se reveste de qualquer nódoa de ilegalidade. Precedentes deste Tribunal.

4. A partir da inovação legislativa da Lei nº 13.465/2017, que inseriu o § 2º-B ao artigo 27 da Lei nº 9.514/1997, não mais se discute o direito à purgação da mora, mas, diversamente, o direito de preferência de aquisição do mesmo imóvel pelo preço correspondente ao valor da dívida, além dos “encargos e despesas de que trata o § 2o deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos”.

5. Duas situações se distinguem. Primeiro, nos casos em que a consolidação da propriedade em nome do agente fiduciário ocorreu antes da inovação legislativa promovida pela Lei nº 13.465/2017, pode o mutuário purgar a mora até a assinatura do auto de arrematação, por força do artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/1966, aplicável aos contratos celebrados sob as regras da Lei nº 9.514/1997 (art. 39), sendo lícito ao mutuário purgar a mora e dar continuidade ao contrato, compreendendo-se na purgação o pagamento das parcelas vencidas do contrato de mútuo, inclusive dos prêmios de seguro, da multa contratual e de todos os custos advindos da consolidação da propriedade. Segundo, quando a propriedade foi consolidada em nome do agente fiduciário após a publicação da Lei nº 13.465/2017 não mais se discute a possibilidade de purgar a mora, mas, diferentemente, o direito de preferência para a aquisição do mesmo imóvel mediante o pagamento de preço correspondente ao valor da dívida somado aos encargos previstos no § 2º-B do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997, caso em que não se trata de retomada do contrato originário, mas de nova aquisição – novo contrato, com direito de preferência ao mutuário anterior que poderá exercê-lo caso efetue o pagamento do montante exigido pelo dispositivo legal.

6. No caso em análise, a consolidação da propriedade em nome da agravada foi averbada na matrícula do imóvel em 09.11.2018 (Doc. 73241294, p. 115), portanto, depois da alteração legislativa promovida pela Lei nº 13.465/2017.

7. O Edital de Leilão apresentado publicamente pela Caixa Econômica Federal prevê, em seu Item 13, o direito de preferência em favor do devedor (Doc. 73241294, pg. 45), o que demonstra que a instituição financeira tomou as providências necessárias no sentido de observar e resguardar os seus direitos.

8. Agravo de instrumento não provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATOS BANCÁRIOS. LEI Nº 9.514/1997. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.465/2017. DIREITO DE PURGAÇÃO DA MORA INEXISTENTE. DIREITO DE PREFERÊNCIA NÃO EXERCIDO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. As partes firmaram Termo de Aditamento do Termo de Constituição de Garantia, colocando imóvel de propriedade dos sócios em alienação fiduciária como garantia do adimplemento das parcelas do empréstimo bancário, de sorte que o contrato foi celebrado segundo as regras do Sistema Financeiro Imobiliário, nos termos da Lei nº 9.514/1997.

2. No contrato de financiamento com garantia por alienação fiduciária, o devedor/fiduciante transfere a propriedade do imóvel à Caixa Econômica Federal (credora/fiduciária) até que se implemente a condição resolutiva, que é o pagamento total da dívida. Liquidado o financiamento, o devedor retoma a propriedade plena do imóvel, ao passo que, havendo inadimplemento dos termos contratuais, a Caixa Econômica Federal, obedecidos os procedimentos previstos na lei, tem o direito de requerer ao Cartório a consolidação da propriedade do imóvel em seu nome, passando a exercer a propriedade plena do bem.

3. O procedimento previsto pela Lei nº 9.514/1997 não se reveste de qualquer nódoa de ilegalidade. Precedentes deste Tribunal.

4. A partir da inovação legislativa da Lei nº 13.465/2017, que inseriu o § 2º-B ao artigo 27 da Lei nº 9.514/1997, não mais se discute o direito à purgação da mora, mas, diversamente, o direito de preferência de aquisição do mesmo imóvel pelo preço correspondente ao valor da dívida, além dos “encargos e despesas de que trata o § 2o deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos”.



5. Duas situações se distinguem. Primeiro, nos casos em que a consolidação da propriedade em nome do agente fiduciário ocorreu antes da inovação legislativa promovida pela Lei nº 13.465/2017, pode o mutuário purgar a mora até a assinatura do auto de arrematação, por força do artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/1966, aplicável aos contratos celebrados sob as regras da Lei nº 9.514/1997 (art. 39), sendo lícito ao mutuário purgar a mora e dar continuidade ao contrato, compreendendo-se na purgação o pagamento das parcelas vencidas do contrato de mútuo, inclusive dos prêmios de seguro, da multa contratual e de todos os custos advindos da consolidação da propriedade. Segundo, quando a propriedade foi consolidada em nome do agente fiduciário após a publicação da Lei nº 13.465/2017 não mais se discute a possibilidade de purgar a mora, mas, diferentemente, o direito de preferência para a aquisição do mesmo imóvel mediante o pagamento de preço correspondente ao valor da dívida somado aos encargos previstos no § 2º-B do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997, caso em que não se trata de retomada do contrato originário, mas de nova aquisição – novo contrato, com direito de preferência ao mutuário anterior que poderá exercê-lo caso efetue o pagamento do montante exigido pelo dispositivo legal.

6. No caso em análise, a consolidação da propriedade em nome da agravada foi averbada na matrícula do imóvel em 09.11.2018 (Doc. 73241294, p. 115), portanto, depois da alteração legislativa promovida pela Lei nº 13.465/2017.

7. O Edital de Leilão apresentado publicamente pela Caixa Econômica Federal prevê, em seu Item 13, o direito de preferência em favor do devedor (Doc. 73241294, pg. 45), o que demonstra que a instituição financeira tomou as providências necessárias no sentido de observar e resguardar os seus direitos.

8. Agravo de instrumento não provido. (TRF3, 5016210-55.2019.4.03.0000, julgado em 27.09.2019)

Note-se que a consolidação no caso em tela ocorreu em 15 de agosto de 2019, ou seja, sob a égide da Lei Federal 13.465/2017, de modo que não há margem de interpretação para que se diga que ainda haveria o direito à purga da mora até a assinatura do auto de arrematação, ao invés de um direito ao exercício de preferência de aquisição.

Por tais motivos, não há como conceder o pedido de tutela.

Assim, **INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.**

Defiro ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para a comprovação da juntada das custas judiciais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC.

Como o cumprimento da determinação supra, cite-se.

Após, proceda a Secretaria o envio de dados de presente feito à Central de Conciliação para eventual designação de data de audiência.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5001000-60.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: RAPHAEL ULIAN AVELAR  
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL ULIAN AVELAR - SP293749  
RÉU: PRESIDENCIA DA REPUBLICA, SENADO FEDERAL, CAMARA DOS DEPUTADOS

### DESPACHO

Por ora, reputo pertinente a oitiva prévia dos réus e do MPF acerca dos fatos e pleitos deduzidos na petição inicial, no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Intimem-se. Oportunamente, tornemos autos conclusos para apreciação da tutela de urgência.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5030023-22.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARIANA DOS SANTOS PAULO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960  
IMPETRADO: FMU FACULDADES METROPOLITANAS UNIDA, SARA PEDRINI MARTINS  
Advogado do(a) IMPETRADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual a impetrante pretende obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada regularização de sua situação cadastral, bem como que viabilize meios para que possa realizar as provas periódicas e entregar suas atividades junto ao sistema "on line".

A impetrante relata em sua petição inicial que cursa Direito na instituição de ensino FMU e que no início do segundo semestre letivo teve dificuldades iniciais para efetivação de sua matrícula por constar pendências financeiras e, seguindo orientações da parte impetrada, procurou efetuar acordo para pagamento dos valores em atraso e, mesmo com a renegociação de tais débitos, a sua situação cadastral não foi regularizada pela instituição de ensino, o que tem lhe ocasionado prejuízos.

Salienta que, não obstante a situação cadastral não estivesse regularizada (com ausência de seu nome nas listas de presença), frequentou as aulas e realizou atividades acadêmicas, mas não obteve autorização para realização das provas e nem tampouco entrega de atividades no sistema.

Sustenta o seu direito líquido e certo, na medida em que quitou os débitos e ficou na expectativa de que a instituição promovesse a regularização cadastral e afirma que não podem ser tolhidas em seu direito fundamental à educação em decorrência de uma desorganização e descaso da impetrada.

A liminar foi deferida (id 12950915).

A autoridade impetrada prestou informações arguindo, em preliminar, a falta de interesse de agir. No mérito afirmou a autonomia assegurada constitucionalmente às Universidades, bem como requereu a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo natural e regular prosseguimento do feito (id 19230443).

É o relatório. Fundamento e decido.

Por primeiro afastou a preliminar arguida acerca da falta do interesse de agir, na medida em que, quando da impetração do *mandamus* fez-se necessária e útil a via utilizada para fins de obtenção do direito pretendido.

Relata a Impetrante, em sua petição inicial que cursa Direito na instituição de ensino FMU e que no início do segundo semestre letivo teve dificuldades iniciais para efetivação de sua matrícula por constar pendências financeiras e, seguindo orientações da parte impetrada, procurou efetuar acordo para pagamento dos valores em atraso e, mesmo com a renegociação de tais débitos, a sua situação cadastral não foi regularizada pela instituição de ensino, o que tem lhe ocasionado prejuízos.

A autoridade impetrada pugnou preliminarmente pela extinção do processo sem resolução do mérito, uma vez que o presente mandado de segurança em sede liminar já cumpriu sua função, ou seja, a impetrante já está matriculada no segundo semestre do ano letivo 2018.

Desta forma, apesar de inicialmente a impetrante ter dado causa a negativa, em face da existência de pendências, entendo que há razoabilidade em suas alegações, uma vez que efetuou acordo com a instituição financeira para quitar os débitos em questão, assim, regularizou suas pendências financeiras.

Com efeito, a impetrante não pode ser prejudicada em seu direito a educação, uma vez que não evidenciou esforços para quitar os débitos, estando em via de concluir o curso, bem como não se mostra razoável que seja prejudicada pelo encerramento do semestre letivo, sem que sua situação cadastral seja regularizada e lhe seja possibilitada a realização de provas e entrega de atividades, diante da situação peculiar não regularizada destempestivamente pela impetrada a tempo.

O procedimento adotado pela Impetrada está em confronto com o entendimento do art. 6º da Lei 9.870/99, o qual veda a aplicação de penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento e com a jurisprudência.

Tem o presente remédio a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, a autoridade agiu fora dos ditames legais eis que a impetrante quitou os débitos existentes estando adimplente. Assim, fica caracterizada a violação a direito da Impetrante, devendo ser confirmada a liminar concedida.

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

Com efeito, saliente-se que a relação jurídica do impetrante com a referida instituição já se encontra devidamente consolidada, independentemente da decisão de mérito proferida na presente ação, tendo em vista o noticiado nas informações, dando conta da efetivação de sua matrícula tal fato ocorreu em face do deferimento da liminar.

Nesse caso, de rigor a confirmação da liminar e a total procedência do pedido.

Ante o exposto, **confirmo a liminar e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Intime-se o representante judicial da União, na forma disciplinada pelo artigo 13 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário (§1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009).

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Custas *ex vi legis*.

P.R.I.

São Paulo, data de registro em sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001203-22.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NAYARA SUELEN FERNANDES LOPES  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DIAS DE GODOI - SP299776  
RÉU: UNIESP S.A, FUNDAÇÃO UNIESP DE TELEDUCAÇÃO, UNIVERSIDADE BRASIL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**CISÃO.**

Vistos.

Trata-se de procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, em que a parte autora pretende obter o reconhecimento jurisdicional que condene as rés a quitação do contrato do FIES, no montante atualizado de R\$82.528,91 (oitenta e dois mil, quinhentos e oito reais e noventa e um centavos), bem como à indenização de danos morais no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais).

A autora relata que atraída pela propaganda da UNIESP de que estudaria em uma das faculdades do Grupo Educacional UNIESP por meio do FIES, sem a necessidade de fiador e teria a única obrigação de pagar R\$50,00 (cinquenta reais) a cada três meses, ingressou no curso de ciências da computação em 2013 e concluiu em 2016. O seu diploma foi emitido em 12 de maio de 2017.

Aduz que em 04.02.2013 teria sido concedido um certificado concedido pela UNIESP SOLIDÁRIA, com a alegação de que as prestações do FIES seriam amortizadas pela instituição de ensino, com cláusulas ambíguas e obscuras, com diversos encargos abusivos aos alunos.

Ao final do curso afirma que fora surpreendida com um e-mail afirmando que teria descumprido as responsabilidades atuais estipuladas na cláusula terceira, o que garantiria o pagamento das prestações do FIES. Informa que não concordou com tal alegação e não ter cumprido rigorosamente todas as obrigações, todavia, a instituição de ensino teria se negado a pagar o financiamento estudantil e, desse modo, passou a receber inúmeras cobranças do FIES.

Sustenta que há ilegalidades cometidas pelo grupo UNIESP e salienta a existência de fraudes perpetradas pela instituição de ensino amplamente divulgadas pelos meios de comunicações envolvendo irregularidades nos contratos de FIES, publicidade enganosa, fraude, sive, com a ação ajuizada contra a UNIESP Solidária pelo Ministério Público Federal (teria sido assinado um TAC com objetivo de regularizar os contratos de financiamentos e evitar prejuízos aos alunos).

Por tudo isso, pretende a antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinada a imediata suspensão da cobrança do FIES e a imediata exclusão do nome dos cadastros de inadimplentes, até o final da demanda.

-

Requer, por fim, a gratuidade da justiça.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Inicialmente o feito fora distribuído perante a Justiça Estadual e, após apreciação da petição inicial, o Juízo da 41ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital determinou a emenda à petição inicial para inclusão da CEF no polo passivo, o que foi atendido pela parte autora, razão pela qual o feito foi redistribuído nesta Subseção Judiciária (doc. id. 27521347 e 27521348).

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela.

-

**É o relatório. Decido**

Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC.

---

### **Tutela Provisória**

---

Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a **probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo**.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

Vejamos.

A parte autora teve seu contrato FIES nº 21.1086.185.0004693-49 incluso no Programa a UNIESP Pode Pagar, ante assinatura do Contrato de Garantia das prestações do FIES, no qual consta na Cláusula segunda – Das Responsabilidades da Instituição, m2.4 (doc. id. 27521344 – pág. 52):

*2.4 Efetuar o pagamento do Fundo de Financiamento Estudantil FIES (do) a aluno(a) beneficiado um ano e meio após a conclusão de seu curso, em prazo de 3 vezes o tempo de duração desse Curso e com juros de 3,4% ao ano;*

Para fazer jus ao pagamento das prestações pelo FIES, afirma a autora que teria cumprido os demais requisitos atuais, quais sejam: rendimento escolar, frequência às aulas e às atividades acadêmicas, realização de atividades de responsabilidade social, entrega de relatórios, nota mínima individual de 3 (três) no ENADE (dentro de uma escala de 1 a 5) e realização do pagamento da amortização \$50,00 (cinquenta reais) a cada três meses e, mesmo diante disso, a instituição de ensino não teria cumprido a obrigação pactuada dentro do rama “A UNIESP Pode Pagar”.

Pois bem, da leitura dos documentos apresentados, bem como dos fatos notórios acerca da conduta adotada pelo o Educacional UNIESP, já demandada em outras ações pela prática de atos fraudulentos em contratos do FIES e, ainda, por ter veiculado agenda enganosa, é possível concluir pela existência de eventual ilegalidade na captação de alunos, na veiculação da oferta e, ainda, no rimento das obrigações avençadas perante os alunos.

Em que pese tal constatação não vislumbro, todavia, ao menos em cognição sumária, qualquer irregularidade na atação realizada entre a autora e a CEF, no contrato FIES nº 21.1086.185.0004693-49, na medida em que não se evidencia a existência de juer conduta da CEF que tenha colaborado para os fatos narrados na inicial, ao menos nesse momento processual.

Por tais motivos, **INDEFIRO** a antecipação da tutela pleiteada.

Citem-se e Intimem-se, inclusive para que se manifestem se há interesse na realização de audiência de conciliação.

São Paulo, data registrada no sistema processual.

## **2ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 5001402-78.2019.4.03.6100**

**EXEQUENTE: AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A**

**ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DE ASSIS HORN**

**ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU**

**ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCOS PAULO TANAKA DE MATOS**

**EXECUTADO: BEMFIXA INDUSTRIAL LTDA**

**ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JAQUELINE PUGA ABES**

**DESPACHO**

Ante a fase processual em que se encontramos autos da Desapropriação nº 0005767-08.2015.4.03.6100, determino o sobrestamento do presente feito em secretaria.

Int.

São Paulo, em 29 de janeiro de 2020

**2ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015961-04.2014.4.03.6100**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: ANDERSON RIBEIRO DE ABREU**

**ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CELSO SANTOS**

**DESPACHO**

Chamo o feito à ordem para tomar sem efeito o despacho de ID 20444753, tendo em vista que o veículo objeto desta demanda, já foi apreendido.

Intime-se a exequente para que dê regular andamento ao feito no prazo de 5 (cinco) dias, fornecendo endereço para citação do executado.

Nada sendo requerido, intime-se pessoalmente a exequente para dar andamento ao feito, sob pena de extinção do feito.

São Paulo, em 29 de janeiro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020326-74.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: HOSPITAL SANTA TEREZINHA

Advogados do(a) AUTOR: SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA - SP79080, ROBSON PARDUCCI DE OLIVEIRA - SP359277

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

**DESPACHO**

Intime-se o apelado/autor, para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000163-39.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: COPERSUCAR S.A.  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309  
EXECUTADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Em que pesem as alegações da União Federal, verifico que o processo de conhecimento (mandado de segurança nº 0027511-06.2008.403.6100) transitou em julgado em 15/02/2019, com decisão favorável ao impetrante.

Assim, devem os valores depositados para suspensão da exigibilidade dos tributos discutidos no *mandamus* supramencionado, serem levantados pelo contribuinte.

Expeçam-se alvarás de levantamento dos valores depositados nas contas 0265.635.00264900-7 e 0265.635.00264901-5 em favor de Copersucar S.A., consignando que deverá a parte indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, o patrono que deverá constar dos competentes alvarás, com poderes para "receber e dar quitação".

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0901705-46.2005.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: TEREZA FERREIRA RIBEIRO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RACHEL GONCALVES MOREIRA MINERO - SP166437, KEILA CRISTINA OLIVEIRA DOS SANTOS - SP224238  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### DESPACHO

Id's 27600139 e 27600466: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2020.



## **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE SENTENÇA**

**Cuidam-se de embargos declaratórios opostos pela União em face da sentença id Num. 14200929.**

**Alega a União (parte ré) que a sentença ora embargada deveria esclarecer melhor quanto à determinação de o valor do ICMS a ser excluído é o destacado na nota fiscal, eis que não há qualquer fundamentação a justificar a opção por esse critério, e nem mesmo pedido.**

**A parte embargada se manifestou pela rejeição do recurso.**

**Os autos vieram conclusos.**

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

**Conheço dos embargos porque tempestivos.**

**Com razão a embargante.**

**A ausência de específica previsão no pedido inicial de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS dever ser o “destacado” não impede que assim se reconheça como efetivamente o modo de calcular o crédito devido. Além disso, a decisão está fundamentada, sendo a manifestação recursal irresignação inapropriadamente vertida.**

**Por isso, não há vício a ser sanado na via dos embargos, mormente quando o entendimento adotado é aquele assentado pelo STF.**

**Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios para rejeitá-los.**

**P.R.I.**

**Intimem-se.**

**São Paulo, data registrada no sistema pje.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001339-19.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: ELZA DO CARMO CAZARINI

Advogados do(a) REQUERENTE: LETICIA SILVA DA COSTA - SP382178, MARIA PAULA TEIXEIRA DA ROCHA - SP384480

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Por ora, indefiro o pedido de prioridade de tramitação da demanda, uma vez que não consta dos autos qualquer documento que indique o preenchimento dos requisitos necessários para tanto pela autora, em que pese a alegação de contar com mais de 60 anos (art. 1.048, § 1º e § 4º, CPC). Sem prejuízo, oportunizo a juntada da documentação pertinente no prazo de 15 (quinze) dias.

Desde já, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento no art. 98, CPC. Anote-se.

Retifico de ofício o valor atribuído à causa, com fundamento no art. 292, § 3º, CPC, a fim de fixá-lo em R\$ 65.500,00, nos termos da Cláusula Primeira do Contrato de fl. Num. 27593426 - Pág. 1. Proceda a Secretaria às anotações necessárias.

Promova a parte autora a integração à lide do comutário e codevedor fiduciante do bem levado à alienação extrajudicial, WALTER CAZARINI (Num. 27593426 - Pág. 1 e Num. 27593910 - Pág. 1/3), no prazo de **15 (quinze) dias**, uma vez que "natureza do negócio jurídico realizado pelos mutuários e a possibilidade de modificação da relação jurídica de direito material subjacente determinam, no caso dos autos, a formação do litisconsórcio ativo necessário" (REsp 1222822/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 30/09/2014), devendo a parte observar a adequada representação em juízo da litisconsorte, **sob pena de indeferimento da petição inicial com fundamento no art. 321, Parágrafo Único, CPC.**

Intime-se. Se em termos, tornem os autos conclusos para apreciação da tutela de urgência.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001294-15.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: A. C. P. D. S., LUANA ANACLETO PIRES SOUZA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ - SP374362, RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA - SP307684

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR - SP345463, ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ - SP374362, RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA - SP307684

IMPETRADO: GERENTE AGÊNCIA INSS LAPA SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DECISÃO**

-

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar da ordem, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que analise o requerimento apresentado no prazo de 48 (quarenta e oito horas) e, após, proceda a reativação do auxílio reclusão NB 184.085.277-9, a fim de permitir receber os valores de forma integral, com eventuais valores atrasados, ou de forma fundamentada, justificar o motivo da negatória do benefício.

A parte impetrante relata em sua petição inicial que requereu a renovação do benefício previdenciário de auxílio reclusão sob o NB 184.085.277-9, ocasião em que foi agendada previamente a data de 29.12.2019 a fim de apresentar a Certidão de Recolhimento Prisional. Informa que efetuou o cumprimento de exigência em 23/01/2019 e até o momento, o Impetrado ainda não liberou o pagamento do benefício.

Afirma que já é detentora do benefício e está a mercê de providências por parte da impetrada em liberar o pagamento do benefício. Alega que há violação de princípios constitucionais, uma vez que teve o procedimento administrativo iniciado, mas sem a devida análise dentro do tempo hábil.

Sustenta que o ato da autoridade impetrada é abusivo e ilegal, pois extrapola o prazo de 30 (trinta) dias estabelecido no artigo 49 da Lei nº 9.784/99.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Decido.**

**Deiro ao impetrante o benefício da justiça gratuita, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC.**

Passo ao exame da medida liminar.

---

### **Medida Liminar**

---

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

A impetrante pretende a concessão da medida liminar inaudita altera parte para que seja determinado à autoridade impetrada que emita **decisão de concessão de seu benefício previdenciário de auxílio reclusão**.

Tenho que não estão presentes os requisitos aptos à concessão da liminar pretendida.

Em que pese a argumentação da parte impetrante no sentido da existência de mora ou omissão administrativa quanto à análise de seu pleito, a alegada mora não restou demonstrada nos autos.

O protocolo para renovação do benefício previdenciário de auxílio reclusão foi em **27.12.2019** (doc. id. 27575125) e, segundo informa a própria impetrante, a exigência efetuada pela autoridade impetrada para a renovação do benefício somente teria sido cumprida em **23.01.2020**.

Assim, não vislumbro presente a existência de omissão ou mora por parte da autoridade impetrada, uma vez que houve análise do seu pedido de renovação do auxílio reclusão, o que gerou a exigência. Desse modo, somente a partir da entrega do documento exigido – Certidão de Recolhimento Prisional em **23.01.2020** - é que se abriu novo prazo para a impetrada, o que afasta o argumento de que o prazo legal de 30 (trinta) dias teria sido extrapolado, pois apenas teriam decorridos 05 (cinco) dias, até o ajuizamento da presente demanda.

**Por tais motivos, INDEFIRO** o pedido liminar.

Notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e, em caso de requerimento de ingresso no feito, fica desde já deferido.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

Intinem-se. Oficiem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001306-29.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SAFRA-SUPERMERCADO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO FERRAZ SANTANA - SP290462, RODRIGO BETTI MAMERE - SP286899  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

## **DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SAFRA-SUPERMERCADO LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO objetivando a concessão de tutela de evidência para suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS e determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir tais valores.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes sobre seu faturamento.

Afirma que a autoridade impetrada inclui na base de cálculo das mencionadas contribuições os valores recolhidos pela empresa a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS.

Alega que os valores recolhidos a título de ICMS não compõem o faturamento ou a receita bruta obtida pela pessoa jurídica, sendo que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições em tela é inconstitucional e ilegal, pois viola o artigo 195, inciso I, “b”, da Constituição Federal.

Ao final, requer a concessão da segurança para que seja declarada a inconstitucionalidade e ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como o direito de compensar ou restituir os valores recolhidos indevidamente, com parcelas vencidas e vincendas do PIS e da COFINS, corrigidos pela SELIC, desde a época do recolhimento indevido.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

**É o relatório. Decido.**

No caso dos autos, verifico a ocorrência dos requisitos legais para a concessão de liminar tal qual requerido, ante a finalização, em 15/03/2017, do julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 574.706, em que, por 6 votos a 4, firmou-se a tese de que o ICMS, por não compor faturamento ou receita bruta das empresas, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sobredito entendimento já havia sido tomado pelo Plenário, no ano de 2014, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, sem repercussão geral, cuja ementa foi então redigida:

*“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento”.*

Diante do exposto, **defiro a liminar** para suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS e determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir tais valores (inscrição no CADIN, negativa de emissão de certidão de regularidade fiscal), até o julgamento final da demanda.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

## **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE SENTENÇA**

**Vistos.**

**Cuida-se de recurso de embargos declaratórios opostos pela parte impetrante afirmando que a sentença id 18624434 incorreu em omissão e contradição.**

**Alega a embargante a existência de omissão e contradição na r. sentença quanto à aplicabilidade do entendimento consolidado no julgamento do Recurso Especial repetitivo nº 1.164.452, a fim de assegurar o direito da Embargante à compensação do indébito tributário com base na legislação vigente à época da efetivação da compensação e/ou restituição.**

**A União se manifestou pela rejeição do recurso.**

**Os autos vieram conclusos.**

**É o relatório. Passo a decidir.**

**Recebo os embargos, eis que tempestivos.**

**Alega a parte embargante que há omissão e contradição quanto à forma de compensação e restituição dos valores indevidamente recolhidos.**

**Constou da sentença que a autoridade administrativa fiscalizará acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, acerca da exatidão dos números confrontados com os documentos comprobatórios, tudo em conformidade com o procedimento adotado pela Administração de acordo com a legislação de regência.**

**Na parte dispositiva constou que a restituição e a compensação seriam efetuadas nos termos da Instrução Normativa vigente.**

**A parte embargante pretende o acolhimento dos embargos de declaração para restar expresso, em obediência ao disposto no artigo 927, III, do CPC, o direito da Embargante à compensação e/ou restituição dos valores recolhidos a maior, com base na legislação vigente no momento da efetiva compensação e/ou restituição, nos termos da tese firmada pelo E. STJ, em sede de recurso repetitivo, no REsp n.º 1.164.452/MG.**

**O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que "de acordo com a orientação consagrada no julgamento do Resp 1.137.738/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 1º/2/2010, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, a lei aplicável na compensação de tributos é aquela vigente por ocasião da propositura da demanda" (AgInt no REsp 1223317/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 11/06/2018).**

**No Resp. 1.137.738/SP ressaltou-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios.**

**Assim, a fim de que não paire dúvida quanto à aplicação da legislação no caso de compensação e restituição dos valores indevidamente recolhidos, melhor declarar a sentença para que na parte dispositiva passe a constar o seguinte:**

**“(…)**



**Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, para, nos termos da fundamentação supra, reconhecer o direito da parte impetrante de:**

**i. não incluir os valores relativos ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS;**

**ii. restituir, após o trânsito em julgado, os valores indevidamente recolhidos a tal título após a impetração do presente mandado de segurança com os tributos administrados pela RFB, nos termos da legislação e da Instrução Normativa vigentes no momento do ajuizamento da ação, ressalvando-se o direito de o contribuinte aplicar a legislação posterior no caso de restituição pela via administrativa (desde que atendidos os requisitos próprios), devidamente atualizados pela taxa Selic ou por outro índice que vier a substituí-la.; e/ou**

**iii. efetuar, após o trânsito em julgado, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos 5 (cinco) anos anteriores à impetração e inclusive durante o curso da presente ação, com os tributos administrados pela RFB, nos termos da legislação e da Instrução Normativa vigentes no momento do ajuizamento da ação, ressalvando-se o direito de o contribuinte aplicar a legislação posterior no caso de compensação pela via administrativa (desde que atendidos os requisitos próprios), devidamente atualizados pela taxa Selic ou por outro índice que vier a substituí-la.**

**(...)”.**

**No mais, permanece a sentença tal qual lançada.**

**Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios e DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO para sanar o equívoco na forma acima explicitada, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.**

**Retifique-se a sentença em livro próprio.**

**P. R. I.**

**São Paulo, data registrada no sistema pje.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025625-66.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SANTACONSTANCIA TECELAGEM LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO LACAZ MARTINS - SP113694, NATHALIA YUMI KAGE - SP335410

IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE SENTENÇA.**

Vistos.

A parte impetrante, ora embargante, apresentou embargos de declaração ao argumento de que na sentença id 17596661 há alguns erros materiais, omissão e contradição.

Aponta a embargante o seguinte:

*Conforme se infere da leitura da r. sentença ora embargada, o relatório consignou que a liminar pleiteada teria sido concedida e os Embargos de Declaração da decisão liminar teriam sido acolhidos. Uma vez que a liminar foi concedida apenas parcialmente e que os Embargos de Declaração foram acolhidos, porém rejeitados em seu mérito, mister se faz retificar os referidos erros materiais para constar corretamente o deslinde processual do feito.*

*Prossegue, alegando ainda que, a r. sentença incorreu em erro material em seu relatório, posto que em seu parágrafo final consignou que “Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de liminar”, sendo certo que a liminar já havia sido apreciada anteriormente, conforme constou do próprio relatório linhas antes, sendo necessário sanar o erro material também neste ponto.*

*Argumenta ainda que na fundamentação da r. sentença, com relação à análise do pedido de exclusão do valor das próprias contribuições da base de cálculo do PIS e da COFINS, constou ainda que não seria possível conceder liminar. Entretanto, a liminar já fora proferida e deferida parcialmente em momento anterior à prolação de sentença*

*Aduz que ao deixar de se manifestar quanto ao argumento de que um simples ingresso de caixa, não sendo receita ou faturamento do contribuinte, não pode constituir base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, em consonância com o quanto previsto nos artigos 145, §1º, 154, inciso I e 195, inciso I e §4º da Constituição e artigo 110 do CTN, a r. sentença incorreu em patente omissão.*

*Afirma que este Juízo deve se manifestar acerca da violação aos artigos 145, § 1º, 154, inciso I, e 195 da Constituição e ao artigo 110 do CTN quando da indevida incidência das contribuições ao PIS e da COFINS sobre o valor das próprias contribuições.*

Infôrma que em caso idêntico ao da presente, nos autos do Recurso de Apelação em Mandado de Segurança nº 0030865- 81.2017.4.02.5120, a 4ª Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, manteve a r. sentença de primeira instância que concedeu a segurança para reconhecer o direito da Impetrante de não incluir o ICMS e o valor das próprias contribuições da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS e este tem sido o entendimento atual adotado pelos demais juízos e tribunais. E, em caso análogo, nos autos do Mandado de Segurança nº 5016294-16.2017.4.04.7108, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Novo Hamburgo/RS, verifica-se a aplicação do mesmo entendimento.

Por fim, afirma que restou contraditória a r. sentença, na medida em que ao mesmo passo que determina que a compensação será feita nos termos da Instrução Normativa vigente, exclui a possibilidade de compensação com as contribuições previdenciárias ao dizer "com os tributos administrados pela RFB". Isto porque, não levou em consideração a recente alteração dada pela Lei nº 13.670/18 que incluiu o artigo 26-A na Lei nº 11.457/2007, autorizando a compensação dos créditos administrados pela Secretaria da Receita Federal com as contribuições previdenciárias desde que o contribuinte utilize o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (e-Social) para apuração das contribuições.

Argumenta que a compensação tributária será regida pela lei vigente à época do encontro de contas na esfera administrativa, devendo ser acolhido o recurso para que a parte embargante possa compensar com as contribuições previdenciárias que foram apuradas por meio do e-Social, haja vista a recente alteração da lei e o entendimento pacífico do C. STJ no que tange ao regulamento da compensação.

O processo veio concluso.

É o relatório.

Decido.

**Com razão em parte a embargante.**

Tendo em vista a existência de erro material na sentença (id 17596661), conforme salientado pela parte embargante, deve ser declarada para corrigi-los.

Quanto à alegada omissão, os argumentos apresentados pela embargante não se sustentam.

O entendimento deste Juízo ficou bem claro na sentença exarada quanto à exclusão do Pis e Cofins de sua própria base de Cálculo.

O inconformismo da parte embargante, pretendendo obter a modificação do julgado deve ser feito pelas vias próprias, não sendo o presente recurso cabível.

Improcede o pedido da embargante nesta parte.

Na parte dispositiva constou que a compensação seria efetuada com os tributos administrados pela RFB, nos termos da Instrução Normativa vigente.

A parte embargante pretende o acolhimento dos embargos de declaração para que possa compensar com as contribuições previdenciárias que foram apuradas por meio do e-Social, haja vista a recente alteração da lei e o entendimento pacífico do C. STJ no que tange ao regulamento da compensação.

O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que "de acordo com a orientação consagrada no julgamento do Resp 1.137.738/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 1º/2/2010, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, a lei aplicável na compensação de tributos é aquela vigente por ocasião da propositura da demanda" (AgInt no REsp 1223317/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 11/06/2018).

No Resp. 1.137.738/SP ressaltou-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios.

A fim de que não paire dúvida quanto à aplicação da legislação no caso de compensação dos valores indevidamente recolhidos, melhor declarar a sentença.

**Assim, no relatório e na parte dispositiva passará a constar o seguinte:**

“

(...)

*A liminar foi deferida.*

*Houve a interposição de embargos de declaração, tendo sido dado provimento ao recurso, a fim de sanar a omissão da decisão id 1924966.*

*A União se manifestou.*

(...)

*Ante o exposto, confirmo a liminar e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, para, nos termos da fundamentação supra, reconhecer o direito da parte impetrante de não incluir os valores relativos ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como de efetuar, após o trânsito em julgado, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos 5 (cinco) anos anteriores à impetração e inclusive durante o curso da presente ação, com os tributos administrados pela RFB, nos termos da legislação e da Instrução Normativa vigentes no momento do ajuizamento da ação, ressalvando-se o direito de o contribuinte aplicar a legislação posterior no caso de compensação pela via administrativa (desde que atendidos os requisitos próprios), devidamente atualizados pela taxa Selic ou por outro índice que vier a substituí-la.*

(...)"

No mais, permanece a sentença tal qual lançada.

Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios e **dou PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO para sanar os equívocos na forma acima explicitada**, nos termos do art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil.

P.R.I.

Retifique-se a sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008257-73.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981, HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA - SP225456

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante pretende obter provimento jurisdicional a fim de que seja determinado à autoridade impetrada que conclua a análise e disponibilize os créditos devidos à Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, relativamente aos processos administrativos n.s 10814.001764/2001-91, 10814.002838/2001-14, 10314.726227/2012-41, 10314.726229/2012-30, 10314.726228/2012-95, 10880.921652/2017-21, 10880.921653/2017- 76, 10880.921651/2017-87, 10880.912772/2018-19, 10880.901445/2016-70 e 10880.948321/2018-10, em obediência ao art. 24 da Lei n. 11.457/07 e ao art. 5º, inciso LXXVIII e art. 37 da Constituição Federal, devendo estes créditos serem devidamente corrigidos pela SELIC desde o efetivo desembolso.

A parte impetrante relata em sua petição inicial que está sujeita à tributação pelo lucro real e ao pagamento de tributos federais e, nessa qualidade ingressou com pedidos administrativos de restituição (em dinheiro) via PEDCOMP relativamente aos pagamentos indevidos realizados nos últimos anos.

Aponta protocolo de pedidos administrativos desde 30.01.2001 até 06.07.2018 e ressalta que não possui, atualmente, qualquer débito pendente de pagamento e que, apesar de a autoridade ter proferido despachos decisórios reconhecendo o crédito, os valores ainda não teriam sido disponibilizados. Informa que diligenciou junto à Secretaria da Receita Federal e obteve informação de que não haveria previsão para liberação dos créditos e somente seriam liberados mediante ordem judicial.

Em síntese, sustenta que a inércia da autoridade impetrada viola a garantia constitucional da razoável duração do processo e da eficiência na administração pública, previstos constitucionalmente e, ainda, a regra do art. 24 da Lei nº 11.457/2007 (extrapolou o prazo de 360 dias).

A liminar foi deferida em parte a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de reter indevidamente os créditos já reconhecidos administrativamente relativamente aos processos administrativos nº 10814.001764/2001-91, 10814.002838/2001-14, 10314.726227/2012-41, 10314.726229/2012-30, 10314.726228/2012-95, 10880.921652/2017-21, 10880.921653/2017-76, 10880.921651/2017-87, 10880.912772/2018-19 e 10880.901445/2016-70, com o intuito de realizar a compensação de ofício de débitos não exigíveis, nos termos da fundamentação supra. No prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir de sua intimação, profira decisão administrativa informando nos autos tal análise e, ainda, cientificando o impetrante, inclusive, quanto à previsão do efetivo pagamento.

A União, ciente da liminar concedida, deixou de interpor o recurso cabível, tendo em vista a informação prestada e manifestou seu interesse em ingressar no feito, bem como requereu a intimação de todas as decisões proferidas no curso do processo (id 17651873).

Devidamente intimada a autoridade impetrada, apresentou as informações, alegando o cumprimento da liminar em relação aos seguintes processos nº 10880.921652/2017-21, 10880.921653/2017-76, 10880.921651/2017-87 e 10880.912772/2018-19 (id 20117169).

O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (id 19710336).

Os autos vieram conclusos para sentença.

### **É o relatório.**

### **Fundamento e decido.**

Não havendo preliminares, passo a análise do mérito, propriamente dito.

A questão cinge-se em verificar a existência de direito líquido e certo por parte da impetrante em ver apreciado seu pedido de restituição/ressarcimento indicado na inicial.

Alega a impetrante que está sujeita à tributação pelo lucro real e ao pagamento de tributos federais e, nessa qualidade ingressou com pedidos administrativos de restituição (em dinheiro) via PERDCOMP relativamente aos pagamentos indevidos realizados nos últimos anos. Informa que protocolo de pedidos administrativos desde 30.01.2001 até 06.07.2018 e ressalta que não possui, atualmente, qualquer débito pendente de pagamento e que, apesar de a autoridade ter proferido despachos decisórios reconhecendo o crédito, os valores ainda não teriam sido disponibilizados. Alega que diligenciou junto à Secretaria da Receita Federal e obteve informação de que não haveria previsão para liberação dos créditos e somente seriam liberados mediante ordem judicial.

Entendo que o pedido liminar deve ser confirmado, uma vez que as informações da autoridade impetrada não tiveram o condão de modificar o entendimento deste Juízo em relação ao mérito da causa.

O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580):

“O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão.” - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade.”

Além disso, tratando-se de processo administrativo tributário, a jurisprudência pátria pacificou o entendimento pela aplicação de prazo de 360 (trezentos e sessenta e cinco) dias, previsto no art. 24 da Lei 11.457/2007, para a análise e conclusão dos pedidos efetuados pelos contribuintes.

Ressalte-se que o Eg. STJ já se manifestou acerca do tema, inclusive com sua análise na forma do art. 543-C do CPC, senão vejamos:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos." 5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 200900847330, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/09/2010 RBDTFP VOL.:00022 PG:00105.)

Também nesse sentido o seguinte aresto:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. PRAZO PARA ANÁLISE DE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA EFICIÊNCIA E DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (CF, art. 5º, LXXVIII). 1. "O art. 24 da Lei n. 11.457, de 16 MAR 2007, determina o prazo de 360 dias para que a Administração Tributária aprecie os processos administrativos. Configurada mora da Administração, a omissão fica sujeita ao controle judicial. Ao Poder Executivo, nos seus diversos níveis e graus, compete precipuamente o exato cumprimento das leis. Refoge à lógica, bom senso e à razoabilidade o alongamento do prazo legal de 360 dias para mais de um ano e meio..."(AG n. 0008887-56.2010.4.01.0000/MT, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, e-DJF1 de 14/05/2010, p.338). 2. Na hipótese vertente, a omissão da Administração Fazendária já havia extrapolado mais de um ano. Merece, portanto, confirmação a sentença que, nas circunstâncias dos autos, fixou o prazo de 60 dias para inclusão em pauta de julgamento da Manifestação de Inconformidade apresentada no Processo Administrativo Fiscal nº 14033000078/2009-06, considerando o tempo de espera que o contribuinte já se sujeitou, bem como pelo fato de a Administração ter em seus arquivos os dados essenciais para a apreciação do referido pedido. 3. Ofensa aos princípios da eficiência (art. 37, caput, da CF) e da razoabilidade (art. 2º, caput, da Lei do Processo Administrativo Federal), bem como ao direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, da CF), face ao transcurso de período superior a 1 (um) ano sem análise do pedido formulado na via administrativa. 4. Apelação e remessa oficial não providas. Sentença mantida. (AMS, JUIZ FEDERAL RONALDO CASTRO DESTÊRRO E SILVA (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:09/05/2014 PAGINA:2200.)

**No caso, analisando a documentação carreada com a inicial, constata-se que a impetrante protocolizou os pedidos administrativos 30.01.2001 até 06.07.2018, não possuindo atualmente qualquer débito pendente de pagamento. A autoridade impetrada proferiu despacho decisórios reconhecendo os créditos da impetrante, contudo, não foi disponibilizado os créditos até a presente data da impetração, bem como lhe foi informado que não havia previsão de liberação dos valores, ou seja, há muito mais de 360 (trezentos e sessenta) dias. Caracterizada, portanto, ao menos em princípio, a afronta ao prazo estabelecido no art. 24 da Lei nº 11.457/2007.**

Não existindo justificativa para a demora, uma vez que os administrados não podem ficar aguardando a conclusão para pagamento dos créditos já reconhecidos administrativamente por tempo indeterminado, sob pena de se infringir também o princípio da eficiência.

Com exceção do processo administrativo 10880.94832/2018-10 (protocolizado em 06.07.2018) a menos de 360 dias, assiste razão ao impetrante em relação aos pedidos pendentes de pagamento cujos protocolos ocorreram em 30.01.2001, 16.03.2001, 06.09.2012, 027.01.2016, 027.04.2017 e 22.02.2018, ou seja, os mais antigos há mais de 18 anos e os mais recentes entre 07 e 01 anos, prazo que não se afigura razoável, contrariando os princípios da administração pública, a legislação e a jurisprudência sobre o assunto.

Deveras, com a vinculação do princípio da eficiência à Administração Pública e a concessão de prazos para a análise de processos administrativos, espera-se que o Estado otimize resultados e maximize as vantagens de que se beneficiem os administrados. Portanto, a utilização de inovações tecnológicas, bem como o empenho efetivo no aperfeiçoamento das técnicas utilizadas devem viabilizar a melhoria e expansão da atividade pública.

Outrossim, dispõe o inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal:

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

Tal norma, dirigida à autoridade pública, consagra o princípio da duração razoável do processo e constitui garantia aos procedimentos e processos tributários.

**No presente caso, a autoridade impetrada deixou de efetuar o pagamento dos créditos por tempo desarrazoado, devendo os referidos créditos serem corrigidos, nos termos do entendimento da nossa jurisprudência:**

Nesse sentido, trago os precedentes abaixo, pautados em precedentes do C. STJ.

TRIBUTÁRIO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. SELIC. PRAZO ADMINISTRATIVO EXTRAPOLADO, COM VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. ANTECIPAÇÃO DO OBJETO DISCUTIDO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE.

1. Constatada a mora fazendária, em razão da resistência ilegítima do Fisco em apreciar os pedidos de restituição no prazo legal, sujeita-se a omissão estatal ao controle judicial.

2. Não se trata de utilização do writ como substitutivo de ação de cobrança, mas de direito líquido e certo à razoável duração do processo, cuja conclusão se dá com o efetivo ressarcimento dos créditos reconhecidos pela autoridade administrativa.

**3. É devida a incidência da SELIC desde a data do protocolo dos pedidos administrativos de ressarcimento, na linha do que preceitua a Súmula 411 do STJ: "é devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco".**

4. Por outro lado, não merece prosperar o pedido relativo ao efetivo ressarcimento ou à compensação dos valores objeto do pedido de ressarcimento, pois, na hipótese dos autos, não cabe a este Juízo antecipar o próprio objeto do pleito administrativo.

5. Assim, cumprida a sentença com a conclusão do pedido de restituição, se houver o reconhecimento dos créditos, a restituição obedecerá ao procedimento próprio da Administração.

6. Remessa oficial, tida por ocorrida, não provida e apelação provida em parte.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 370730 - 0001694-69.2016.4.03.6128, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 02/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2018)

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IPI. INCENTIVO FISCAL INSTITUÍDO PELA LEI Nº 9363/96. IN 419/2004. NÃO APLICAÇÃO. CREDITAMENTO. DEMORA INJUSTIFICADA DO FISCO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. APELAÇÃO DA IMPETRANTE PROVIDA. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1. Pretende a impetrante o reconhecimento de seu direito à aplicação de correção monetária, pela taxa SELIC, sobre os créditos presumidos de IPI objeto de ressarcimento no processo administrativo 13161.720224/2015-25, desde os fatos geradores. Aduz que requereu administrativamente (processo 13161.000585/2008-22) o ressarcimento de crédito presumido de IPI, disciplinado nas Leis 9.363/1996 e 10.276/2001, o que lhe foi negado com fulcro na Instrução Normativa-IN RFB 419/2004. **2. Consolidada a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional, no sentido de que, na hipótese de vedação da restituição na esfera administrativa por ato ilegítimo do fisco, legítima a incidência de correção monetária, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (Aplicação analógica do precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 1035847/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 24.06.2009, DJe 03.08.2009), aplicando-se a Tabela Única aprovada pela Primeira Seção (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ), que, por sua vez, autoriza a aplicação da Taxa SELIC (REsp 1150188/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 20.04.2010, DJe 03.05.2010).** 3. Remessa oficial improvida e apelação da impetrante a que se dá provimento.

(AMS 00012875320164036002, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/07/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)**destaques não são do original.**

Assim, frise-se, **em se constatando a mora na análise dos pedidos de ressarcimento, em razão de óbice criado pela impetrada, o contribuinte faz jus à correção monetária, pela SELIC, desde a data do protocolo até o efetivo aproveitamento do crédito, a fim de vedar o enriquecimento sem causa.**

Dessa forma, tendo o presente remédio a função de coibir atos ilegais ou de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém, constata-se que no presente caso a autoridade agiu fora dos ditames legais. Assim, fica caracterizada a violação a direito da impetrante, devendo ser confirmada a liminar concedida.



“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

Ante o exposto, **CONFIRMO A LIMINAR E JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando extinto o processo, com resolução do a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de reter indevidamente os créditos já reconhecidos administrativamente relativamente aos processos administrativos nº 10814.001764/2001-91, 10814.002838/2001-14, 10314.726227/2012-41, 10314.726229/2012-30, 10314.726228/2012-95, 10880.921652/2017-21, 10880.921653/2017- 76, 10880.921651/2017-87, 10880.912772/2018-19 e 10880.901445/2016-70, com o intuito de realizar a compensação de ofício de débitos não exigíveis, nos termos da fundamentação supra, com correção monetária pela taxa SELIC desde o protocolo dos pedidos até o efetivo pagamento no prazo máximo de 30 (tinta) dias.

Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas “ex lege”.

Transmita-se o inteiro teor desta sentença às autoridades impetrada, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeito ao reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, data de registro em sistema.

## **4ª VARA CÍVEL**

**MANDADO DE SEGURANÇA (120)n. 5021331-34.2018.4.03.6100**

**IMPETRANTE: TRANSFORMADORES E SERVICOS DE ENERGIAS AMERICAS S.A.**

**IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**ATO ORDINATÓRIO**

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alterada pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 21/03/2018, deste MM. Juízo, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'k', fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, considerando a interposição de apelação pela impetrada (Id 21914737).

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**MANDADO DE SEGURANÇA (120)n. 5017861-92.2018.4.03.6100**

**IMPETRANTE: HOSP-PHARMA MANIPULACAO E SUPRIMENTOS LTDA**

**IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alterada pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 21/03/2018, deste MM. Juízo, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'k', fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, considerando a interposição de apelação pela impetrada (Id 21915672)

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL  
DA PRIMEIRA INSTÂNCIA**

## **4ª. VARA FEDERAL CÍVEL**

**DESAPROPRIAÇÃO (90) N° 0020158-38.1973.4.03.6100  
AUTOR: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS**

**Advogado do(a) AUTOR: JOAO GILBERTO SILVEIRA  
BARBOSA - SP86396**

**RÉU: TSA HOLDING S.A., MARIA REGINA DOS  
SANTOS AGOSTINHO, JOSE BONIFACIO DOS  
SANTOS AGOSTINHO, DORLY NEYDE MARTINS DOS  
SANTOS, IVAN JOSE DUARTE, DOUGLAS DUARTE,  
JOSE ANTONIO DUARTE**

**Advogados do(a) RÉU: EGYDIO GROSSI SANTOS -  
SP29825, LENIRA BANDEIRA DE MELLO - SP22356,  
NORTON ASTOLFO SEVERO BATISTA JUNIOR -  
SP40396, JOSE BONIFACIO DOS SANTOS - SP54523,  
GISELE MARTINS DOS SANTOS - SP106178**

**Advogado do(a) RÉU: GISELE MARTINS DOS SANTOS -  
SP106178**

**Advogados do(a) RÉU: GISELE MARTINS DOS SANTOS  
- SP106178, JOSE BONIFACIO DOS SANTOS - SP54523**

**Advogados do(a) RÉU: GISELE MARTINS DOS SANTOS  
- SP106178, JOSE BONIFACIO DOS SANTOS - SP54523**

**Advogados do(a) RÉU: GISELE MARTINS DOS SANTOS  
- SP106178, JOSE BONIFACIO DOS SANTOS - SP54523**

**Advogados do(a) RÉU: GISELE MARTINS DOS SANTOS  
- SP106178, JOSE BONIFACIO DOS SANTOS - SP54523**

**Advogados do(a) RÉU: GISELE MARTINS DOS SANTOS  
- SP106178, JOSE BONIFACIO DOS SANTOS - SP54523**

**DESPACHO**

**De início, cumpra a Serventia na integralidade o determinado no despacho ID 20135153, alterando-se o pólo passivo da presente demanda expropriatória.**

**ID 22936525 e 20646299: Consoante já aduzido na decisão de fls. 673/675, não há nos autos qualquer menção a BATISTA ALMEIDA SANTOS e IDA GROSSI SANTOS de que são partes no feito, apesar de terem interposto Apelação da sentença anulada em Segundo Grau (fls. 374/379).**

**Dito isto, determino ao Autor que se manifeste sobre a manutenção dos supramencionados na polaridade passiva e, após, tornem conclusos.**

**ID 20708116: Acolho o requerimento do Autor, eis que o ingresso de TSA HOLDING SA. se deu de forma claramente equivocada na autuação do feito, uma vez que não integra a lide.**

**Assim sendo, remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão de TSA HOLDING SA do pólo passivo desta ação.**

**ID 20392084: Nada a deliberar quanto ao pleito da União Federal, uma vez que os autos físicos, em sua integralidade, foram digitalizados, podendo a União Federal, de per si, proceder à verificação dos documentos que entender pertinentes.**

**A fim de se evitar possível alegação de cerceamento de defesa, concedo prazo suplementar de 15 (quinze) dias à União Federal para que se manifeste, de forma conclusiva, se possui ou não interesse em compor a lide, na qualidade de terceira interessada.**

**Int.**

**São Paulo, 28 de janeiro de 2020.**

**PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL  
DA PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**4ª. VARA FEDERAL CÍVEL**

**MONITÓRIA (40) Nº 5006258-85.2019.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**RÉU: ETIQ-COLOR ROTULOS E AUTOMACAO LTDA  
- ME, MARIA DE LOURDES LOPES, VICTOR HUGO  
TAVARES LOPES, ODAIR DO PRADO LOPES**

**DESPACHO**

**Considerando que os Réus quedaram-se inertes em oferecer Embargos Monitórios (ID 27571350), fica o título executivo judicial constituído de pleno direito, com a consequente conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do disposto no artigo 701, “caput” do Código de Processo Civil.**

**Intimem-se os Réus para que promovam o recolhimento do montante devido, em 15 (quinze) dias, ficando cientes de que, não sendo recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 523, §§ 1º a 3º do Código de Processo Civil.**

**Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.**

**Int.**

**São Paulo, 28 de janeiro de 2020.**

**PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL  
DA PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**4ª. VARA FEDERAL CÍVEL**

**AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**  
**(64) Nº 5005095-70.2019.4.03.6100**  
**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP**

**RÉU: GILBERTO JULIO KUGELMANN, OMILTON VISCONDE JUNIOR, HENRY VISCONDE, ITALIA OFFICE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA, EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS GERAIS LTDA, ALAOR APARECIDO PLINI, SERGON CODIMEL MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA., CINTRA COMÉRCIO DE METAIS LTDA., PEDRO HENRIQUE MELLÃO, BANDEIRANTE EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA., EMERSON LEÃO, FACON ELETROMECHANICA, INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS EIRELI, BIJOUTERIA BELLA BIJOUX LTDA., OCEANO INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA., PLASTICOS ITAQUA PRODUTOS SINTETICOS EIRELI, REFRIGERANTES CONVENÇÃO RIO LTDA., IRGA LUPERCIO TORRES S/A, GRANCARGA TRANSPORTES E GUINDASTES S.A., FANAVID FABRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANCA LTDA.**

**Advogados do(a) RÉU: CELSO ALVES FEITOSA -  
SP26464, DALILA BELMIRO - SP118010, JOSE  
MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP12363**

**Advogados do(a) RÉU: CELSO ALVES FEITOSA -  
SP26464, DALILA BELMIRO - SP118010, JOSE  
MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP12363**

**Advogado do(a) RÉU: THIAGO BRESSANI PALMIERI -  
SP207753**

**Advogado do(a) RÉU: DAVID JUN MASSUNO - SP368957**

**Advogados do(a) RÉU: PAULO BARCELLOS  
PANTALEAO - SP408404, CRISTIANO MEDINA DA  
ROCHA - SP184310**

**Advogados do(a) RÉU: NELSON ALCANTARA ROSA  
NETO - SP287637, ALVARO CESAR JORGE - SP147921**  
**Advogados do(a) RÉU: RODRIGO CARRARA OLIVEIRA  
- SP237166, DANIEL GARSON - SP192064**

**Advogados do(a) RÉU: CYBELLE GUEDES CAMPOS -  
SP246662, ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488**

**Advogados do(a) RÉU: LUIZ GUSTAVO RODELLI  
SIMIONATO - SP223795, FREDERICO SANTIAGO  
LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592**

**Advogados do(a) RÉU: VINICIUS DE BARROS -  
SP236237, FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA  
- SP132649**

**Advogados do(a) RÉU: VINICIUS DE BARROS -  
SP236237, FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA  
- SP132649**

**Advogado do(a) RÉU: MATILDE GLUCHAK - SP137145**

**DESPACHO**



**Ciência ao Autor e à corré FANAVID FÁBRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANÇA LTDA. do teor da decisão final proferida no Agravo de Instrumento, trasladada no ID 27596127.**

**Manifeste-se o Autor, outrossim, acerca do retorno dos mandados negativos dos Réus GILBERTO JÚLIO KUGELMANN (ID 27491401) e PEDRO HENRIQUE MELLÃO (ID 26041842), indicando o endereço atualizado que viabilize a notificação de ambos.**

**Int.**

**São Paulo, 29 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001067-25.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ISABELA MOZETIC PLASTINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MONICA MOZETIC PLASTINO - SP95113

IMPETRADO: PRESIDENTE DO INEP INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS

ANISIO TEIXEIRA, INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ISABELA MOZETIC PLASTINO** em face de ato do **PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA – INEP**, em que requer, em sede liminar, a suspensão das inscrições no Sistema de Seleção Unificada (SISU) e o imediato acesso pela impetrante de informações sobre a existência ou não de inconsistências no modo de correção de suas provas do Enem 2019.

Verifico que foi ajuizada ação popular, distribuída em 20/01/2020 à 17ª Vara Federal Cível do Distrito Federal em face do Presidente do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep e do Ministro de Estado Da Educação versando sobre o mesmo tema, os erros nas correções das provas do Exame Nacional do Ensino Médio – Enem/2019, com pedido de prorrogação do prazo relacionados ao processo seletivo do SISU, para que os estudantes que participaram tenham a oportunidade de buscar a revisão das notas recebidas.

Considerando que se trata de ações com as mesmas partes e igual causa de pedir, nos termos do 55 do CPC, verifico a existência de conexão. Sendo assim, a fim de evitar prolação de decisões conflitantes ou contraditórias os autos devem ser reunidos para julgamento conjunto.

Considerando ainda que nos termos dos artigos 58 e 59 do CPC, a reunião das ações propostas em separado far-se-á no juízo prevento e que o registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo, determino a remessa destes autos para redistribuição à 17ª Vara Federal Cível do Distrito Federal.

Intime-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2020.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

**Juiz Federal Substituto**

**MANDADO DE SEGURANÇA (120)n. 5014854-58.2019.4.03.6100**

**IMPETRANTE: VIGOR ALIMENTOS S.A**

**IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP**

### **ATO ORDINATÓRIO**

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alterada pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 21/03/2018, deste MM. Juízo, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'e', item "ii", fica a parte impetrante intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após, tornemos autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028153-39.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: VIGOR ALIMENTOS S.A, DAN VIGOR INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG85170, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S  
Advogados do(a) IMPETRANTE: TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG85170, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alterada pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 21/03/2018, deste MM. Juízo, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'k', ficam as partes intimadas para apresentarem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, considerando a interposição de apelação pela impetrada e pela impetrante.

Prazo: **15 (quinze) dias** para impetrante e **30 (trinta) dias** para União Federal.

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**SãO PAULO, 29 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001308-96.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULO JOSE DE SOUSA CARVALHO, ALESSANDRA MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: ELIEL SANTOS JACINTHO - RJ59663  
Advogado do(a) AUTOR: ELIEL SANTOS JACINTHO - RJ59663  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **PAULO JOSÉ DE SOUSA CARVALHO** e **ALESSANDRA MARTINS** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, requerendo, em sede de tutela de urgência, a suspensão da execução extrajudicial em curso, dos efeitos dos leilões ocorridos após a consolidação da propriedade e do leilão designado para o dia 29/01/2020 ou os seus efeitos; concedendo a manutenção da posse do imóvel em favor dos autores, determinando ainda o envio de ofício ao registro de imóvel competente para que conste o teor da liminar na matrícula do imóvel.

Relatamos os autores que alienaram fiduciariamente o imóvel com endereço na Rua Dona Maria Custódia 110, Santana, São Paulo/SP, matrícula nº 61.496, registrado no 3º Cartório de Registro de Imóveis, como garantia de empréstimo junto à Caixa Econômica Federal – CEF.

Sustentam que, em razão de problemas financeiros, não conseguiram arcar com algumas parcelas do financiamento, tendo a requerida iniciado a execução extrajudicial do imóvel.

Alegam, em prol de sua pretensão, que o banco público descumpriu as solenidades impostas pela Lei nº 9.514/1997 no que concerne à intimação pessoal dos devedores para purgar a mora antes da consolidação da propriedade, bem como antes da realização dos leilões, devendo, portanto, ser invalidado o negócio jurídico.

Requeremos benefícios da justiça gratuita.

### **É o relatório. Fundamento e decido.**

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, não verifico a presença dos requisitos legais.

A parte autora sustenta que não foi notificada pela Caixa Econômica Federal para a purgação da mora antes da consolidação da propriedade.

No entanto, a matrícula atualizada do imóvel, anexada sob o Id 27581280, indica que os mutuários foram notificados, nos termos do art. 26 da Lei 9.514/1997 e, após a intimação ocorreu a consolidação da propriedade.

Desta forma, em que pese os argumentos deduzidos na peça inicial, a averbação levada a efeito na matrícula do imóvel goza de presunção de veracidade, não sendo possível afastá-la de plano, antes do aperfeiçoamento do contraditório.

Da mesma sorte, o fato de a parte autora ter ciência do leilão antes de sua realização afasta a tese sustentada na exordial de ausência de notificação, não sendo possível a este juízo presumir a irregularidade apontada.

*Consoante a nova redação dada aos artigos 26-A e 27 da Lei 9.514/1997, pela Lei 13.465/2017, “após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao ITCMD, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos”.*

Como se nota, após a consolidação, somente é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida (prestações vencidas e vincendas e todos os demais acréscimos), conforme §2º-B, do art. 27, da Lei 9.514/1997, na redação dada pela Lei 13.465/2017.

Neste cenário, não há amparo legal para suspender os efeitos da execução extrajudicial do contrato, nem dos leilões já ocorridos ou do leilão designado para 29/01/2020.

Pelo exposto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Informe a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve arrematação do imóvel objeto da lide no leilão agendado para o dia 29 de janeiro de 2020.

Cite-se e intimem-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2020.

**TIAGO BITTENCOURT DE DAVID**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001311-51.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FRANCISCO ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ELIO KIOCHI INOUE - SP203643  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

### DESPACHO

Preliminarmente, emende o autor a petição inicial:

- apresentando cópia do contrato de financiamento;
- corrigir o polo ativo se a cônjuge faz parte do contrato de financiamento;
- apresentando cópia do RG do autor;
- atribuindo à causa valor compatível como benefício econômico esperado, recolhendo as custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).

Int.

São Paulo, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001238-79.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MANOEL ANTONIO PEREIRA - BORRACHARIA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: ISAMAR RODRIGUES MEDEIROS - SP234661  
RÉU: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO -  
DERAT

### DESPACHO

Intime-se a parte autora a emendar a petição inicial:

- corrigindo o polo passivo, uma vez que o delegado da Receita Federal do Brasil não detém personalidade jurídica e não condiz com tipo de ação interposta;

- recolhendo as custas processuais.

A Lei n.º 1060/50 estabeleceu normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, possibilitando, aos que se encontram em situação de hipossuficiência financeira, o acesso ao Poder Judiciário. Desta forma, não há como deferir o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo em vista que não restou configurada, ao menos nesta análise preliminar, a necessidade de sua concessão.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).

Int.

São Paulo, 29 de janeiro de 2020.

**. \*A 1,0 Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**  
**Juíza Federal**  
**Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 10585**

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0025796-79.2015.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012031-41.2015.403.6100 ()) - ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO - ME (SP202518 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORAYONARAM. DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO - ME

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo celebrado entre as partes (fls. 145/146). Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, posto que, conforme o acordo de fls. 145/146, o valor acordado engloba o pagamento dos honorários de sucumbência e custas processuais. Proceda a secretaria à liberação dos valores bloqueados através do sistema BACENJUD às fls. 148/149. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5009250-19.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FABIO ISRAEL GONCALVES DE ATAÍDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO NUNES - SP169516

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO CHALFIN - MS20309-A

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Conforme determinado na Portaria n° 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'q', fica o Exequente intimado para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença (ID 21153167), no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009250-19.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FABIO ISRAEL GONCALVES DE ATAIDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO NUNES - SP169516

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO CHALFIN - MS20309-A

### ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'q', fica o Exequente intimado para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença (ID 21153167), no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008810-94.2008.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

RECONVINTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) RECONVINTE: MARA TEREZINHA DE MACEDO - SP99608

RECONVINDO: KLC TRANSPORTES, LOCACAO E COMERCIO LTDA - EPP, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) RECONVINDO: MARIA BEATRIZ DE BIAGI BARROS - SP95700

Advogado do(a) RECONVINDO: KATIA LEITE - SP182476

### DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Cuida-se de execução de verba honorários realizada pela E.C.T., cuja memória de cálculo foi apresentada (id 13515544 - fls. 147/148). Realizada a publicação do despacho que determinou às partes manifestarem-se acerca do pedido formulado, somente o Município de São ofertou impugnação (id 13515544 - fls. 169/170). Contudo, antes de prosseguir, mister a intimação, por mandado, do **ESTADO DE SÃO PAULO**, para manifestar-se acerca da memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 534, C.P.C.) pela exequente, nos termos do art. 535, do C.P.C.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008810-94.2008.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

RECONVINTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) RECONVINTE: MARA TEREZINHA DE MACEDO - SP99608

RECONVINDO: KLC TRANSPORTES, LOCACAO E COMERCIO LTDA - EPP, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) RECONVINDO: MARIA BEATRIZ DE BIAGI BARROS - SP95700

Advogado do(a) RECONVINDO: KATIA LEITE - SP182476

## DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Cuida-se de execução de verba honorários realizada pela E.C.T., cuja memória de cálculo foi apresentada (id 13515544 - fls. 147/148). Realizada a publicação do despacho que determinou às partes manifestarem-se acerca do pedido formulado, somente o Município de São ofertou impugnação (id 13515544 - fls 169/170). Contudo, antes de prosseguir, mister a intimação, por mandado, do **ESTADO DE SÃO PAULO**, para manifestar-se acerca da memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 534, C.P.C.) pela exequente, nos termos do art. 535, do C.P.C.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5023412-53.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VERA RITA DE SOUZA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA VISCOVINI ERRERA - SP214109

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Trata-se de ação indenizatória na qual a autora postula seja a ré condenada a restituir a autora o valor de R\$ 46.745,00 quarenta e seis mil, setecentos e quarenta e cinco reais), acrescidos da correção monetária e dos juros da poupança que deixou de perceber, bem como ao pagamento de indenização por danos morais no mesmo valor do dano material e a condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 20% sobre o débito.

Relata a autora que é *“pessoa simples, de pouca escolaridade, idosa, com 0 anos de idade, que trabalha como empregada doméstica em casa de família, de onde retira seu sustento e de sua família”*.

Informa que em 27/04/2017 vendeu um pequeno imóvel e depositou na Caixa Econômica Federal, conta poupança n. 00001314-3, agência n. 1567 o valor de R\$77.500,00.

Até então, não tinha feito qualquer movimentação financeira que chegasse perto dessa quantia, já que sempre viveu com recursos oriundos de sua aposentadoria mais os recursos de seu trabalho em casa de família como doméstica.

Narra que a partir de abril de 2017 foram feitos inúmeros saques e pagamentos com débitos de valores altos. Contudo, conta que não tinha o hábito de monitorar a conta, já que tratava-se de conta poupança.

Demonstrou que alguns saques foram realizados no mesmo dia, mais de uma vez, com valores idênticos, ou em dias seguidos, em equipamentos 24 horas e lotéricas.

No dia 06/04/2018, abriu reclamação junto ao Banco para a solução do problema e estorno dos valores. No dia 09/04/2018 formalizou a reclamação no Procon/SP e, no dia, 10/04/2018, lavrou um Boletim de Ocorrência junto a Polícia Militar.

No dia 12/04/2018, a Instituição Bancária negou o pleito do estorno. A resposta em relação a reclamação feita no Procon veio no dia 20/04/2018, no qual foram informados os locais dos saques e confirmando que não houve indícios de fraude.



Inconformada, a autora compareceu à agência para pleitear pelo estorno dos valores. Porém, além de ter o seu pedido negado, sofreu constrangimento moral, já que a instituição bancária responsabilizou a autora e seus familiares pelos saques, obrigando-a trazer pessoas que pudessem sofrer acareação.

Coma inicial juntaram procuração e documentos.

A parte autora requereu os benefícios da justiça gratuita e prioridade de tramitação, os quais foram deferidos (id 10979006).

Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação alegando a regularidade dos saques e a inexistência de defeito no serviço. Ao final, requereu a improcedência total da ação, com a condenação da parte autora em custas, honorários e demais ônus da sucumbência (id 11480786).

Por ato ordinatório, foi determinada a intimação da autora para apresentar réplica e das partes para especificarem provas (id 144555539).

A ré-CEF manifestou-se no sentido de não ser necessária a produção de novas provas. Requereu, entretanto, juntada de novos documentos e oitiva de testemunhas, caso seja necessária a realização de audiência instrutória (id 14573919).

A parte autora apresentou réplica e requereu o julgamento da ação no estado em que se encontra. Caso não seja esse o entendimento, requereu a oitiva de uma testemunha (id 14926838).

### **É o relatório. Decido.**

Converto o julgamento em diligência.

Verifico que as partes são legítimas e que estão devidamente representadas.

A autora pugnou pelo julgamento da ação no estado em que se encontra ou, caso não seja esse o entendimento, pela oitiva da testemunha arrolada na inicial. Pugnou também pela inversão do ônus da prova na forma do artigo 6º, VIII, do CDC, pela hipossuficiência.

Fixo o ponto controvertido da demanda a fim de delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificar os meios de prova admitidos, definir a distribuição do ônus da prova e delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Controvertem as partes sobre a regularidade dos saques efetuados na conta poupança da autora.

A autora alega que foi vítima de uma fraude que ocasionou o saque de todo o valor depositado na conta poupança aberta junto a ré.

A ré/CEF afirma não há nos autos qualquer indício de irregularidade nos serviços prestados, não havendo responsabilidade sobre os alegados prejuízos suportados pela parte autora.

O Código de Processo Civil disciplina a distribuição do ônus da prova, nos seguintes termos:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§ 2º A decisão prevista no § 1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

§ 3º A distribuição diversa do ônus da prova também pode ocorrer por convenção das partes, salvo quando:

I - recair sobre direito indisponível da parte;

II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito.

§ 4º A convenção de que trata o § 3º pode ser celebrada antes ou durante o processo.

Conforme expressa determinação contida no artigo 373, inciso I, do CPC, cabe ao autor fazer provar de seu direito.

Não obstante, do exame das peças juntadas aos autos, verifica-se plausível ao caso a inversão do ônus da prova na forma do artigo 6º, VIII, do CDC. Isso porque além de autora, titular da conta, já possuir idade avançada e, ser, portanto, vulnerável frente à instituição financeira, ainda é hipossuficiente.

Dessa forma entendo que à instituição financeira, frente a tudo o que exposto, cabe o ônus da prova.

A Caixa Econômica Federal manifestou-se no sentido de não ser necessária a produção de novas provas mas, por extrema cautela, protestou pela juntada de novos documentos e oitiva de testemunha (id 14573919).

Sendo assim, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a ré junte novos documentos e indique a testemunha.

Após, venhamos os autos conclusos para designação de audiência.

Intimem-se e, oportunamente, conclusos.

São Paulo, 27 de janeiro de 2020

### **TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000201-64.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ELIZABETH MARA FERREIRA NAVARRO  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS FERREIRA - SP157626  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

### **DESPACHO**

**Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença constante no ID 25388550, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.**

**São Paulo, 28 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006941-93.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: HERCULANO MONTAGEM DE ESTRUTURAS METALICAS INDUSTRIAIS LTDA - ME  
Advogados do(a) AUTOR: MARCO LUIZ TORRENTE - SP378495, CLERIANA CARDEAL LIMA BEZERRA - SP380839,  
MARIA TERESA PELEGRIN DA SILVA - SP391689  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **SENTENÇA**

Cuida-se de ação judicial ajuizada por **HERCULANO MONTAGEM DE ESTRUTURA METÁLICAS INDUSTRIAIS LTDA-ME** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando, em sede de cognição sumária, que a ré seja compelida a restituir à requerente Fiscal (os valores pagos a maior a título de Contribuição Previdenciária retidos na Nota 11%), a seremapurados e corrigidos pelos índices oficiais e acrescidos de juros.

Afirma a parte autora que, na qualidade de empresa prestadora de serviço, sujeita à retenção de INSS com alíquota de 3,5% ou 11% sobre a emissão de suas notas fiscais, tem direito a restituir, em dinheiro, os valores que não tenham sido compensados em folha de pagamento, corrigidos monetariamente, por meio de processo administrativo junto a Receita Federal.

Entretanto, assevera que por se tratarem os sócios da empresa autora de pessoas idosas, sendo um deles doente, pleiteia pela via judicial a restituição do seu crédito junto a Receita Federal, “tendo em vista a morosidade de se intentar restituição pela via administrativa”.

Alega, em prol de sua pretensão, que a concessão da tutela de urgência se justifica, na medida em que, além de a repetição de indébito estar prevista na legislação de regência, o perigo da demora se faz presente ante a idade do sócio da empresa demandante e sua condição de saúde.

Assim, requer a concessão de tutela de urgência para que a União seja compelida a restituir imediatamente todos os valores pagos a maior, a seremapurados e corrigidos pelos índices oficiais acrescidos de juros.

Intimada a retificar os polos ativo e passivo da ação, a parte autora cumpriu a determinação através das petições apresentadas sob o id 1497403 e 1921630.

Ao id 2357924 foi indeferida a tutela de urgência.

A União Federal não apresentou contestação, mas apresentou manifestação defensiva advogando a constitucionalidade do art. 31 da Lei Federal 8.112/91 (id 5967604).

Intimados para as partes especificarem as provas que pretendem produzir (id 5138813), a autora manifestou no sentido de que todas as provas já foram juntadas na inicial. A ré, por sua vez, requereu prazo de 60 (sessenta) dias para que a Receita Federal do Brasil analise acerca do valor de restituição apontada pela autora (id 5967604), o qual foi deferido (id 7291683).

A União Federal juntou o parecer emitido pela Receita Federal (id 13135388), do qual a autora teve ciência (id 15846259).

#### **É O RELATÓRIO. DECIDO.**

Partes legítimas e bem representadas, sem preliminares pendentes de apreciação, a demanda se encontra em termos para julgamento.

Os autores não comprovaram ter feito pedido de restituição na via administrativa e muito menos acostaram a negativa de reconhecimento do direito ao crédito pelo fisco.

Tudo indica que optaram pelo pleito judicial em função da morosidade do processamento do pagamento em sede extrajudicial, justificando tal proceder em razão de problemas de saúde e idade dos sócios da pessoa jurídica autora.

Todavia, não há interesse de agir, na sua dimensão necessidade, quando inexistente prova de que há resistência da outra parte no cumprimento de dever.

Ausente recusa no reconhecimento do crédito ou prova de que, reconhecido, existe demora juridicamente ilícita em relação ao pagamento, exsurge manifesta a inviabilidade do Poder Judiciário pronunciar-se sobre a questão, dada a ausência de lide a justificar a decisão de mérito, bem como ante a impossibilidade do magistrado substituir a função administrativa própria do Poder Executivo.

Note-se que nem mesmo se há de cogitar de lide superveniente, pois a União não contestou o crédito em si, limitando-se a advogar a constitucionalidade de determinada sistemática de recolhimento (que sequer era combatida pela autora).

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (art. 485, VI, do CPC).**

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) e às custas.

P.R.I.

São Paulo, 28 de janeiro de 2020.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025485-95.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: VERA SONIA PASSOS MACHADO PROFETA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO WINTHER DE CASTRO - SP191761  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

**ID 25833159:** Dê-se vista ao autor. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001325-35.2020.4.03.6100  
AUTOR: MAURO DE FREITAS  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA AGUIAR DE ARRUDA - SP138710  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

1. Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, § 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.

2. Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

3. Ressalte-se que, de conformidade com o art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

4. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada.

5. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023317-23.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MORIS ARDITTI  
Advogados do(a) AUTOR: AMAURI FERES SAAD - SP261859, LEONARDO LIMA CORDEIRO - SP221676, IVAN HENRIQUE MORAES LIMA - SP236578  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória de nulidade de ato administrativo, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **MORIS ARDITTI** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a suspensão da exigibilidade do título executivo extrajudicial, consubstanciado pelo Acórdão n. 6345/2017, do Tribunal de Contas da União, impedindo-se sua inscrição em dívida ativa, bem como o ajuizamento de sua execução.

Ao final, postula que a tutela seja confirmada, para determinar a nulidade do Acórdão n. 6345/2017 – TCU/2ª Câmara, em razão da decadência administrativa e da prescrição da pretensão punitiva.

Relata a parte autora que, em 26/04/2013 a Financiadora de Estudos e Projetos (FINEP), instaurou a Tomada de Contas Especial, em desfavor do autor bem como de GENIUS Instituto de Tecnologia, para o fim de apurar a omissão do dever de prestar contas dos recursos repassados por meio do Convênio FINEP n. 01.06.1132.00.

Informa que, em 08/04/2015 foi aberta a Tomada de Contas junto ao Tribunal de Contas da União, que se pronunciou por meio do Acórdão n. 6345/2017 pela irregularidade da Conta Especial, determinando que o autor ressarcisse integralmente os valores transferidos à pessoa jurídica GENIUS, bem como o pagamento de multa, estipulada em R\$. 200.000,00 (duzentos mil reais).

Sustenta que o título executivo extrajudicial, decorrente da decisão proferida pelo TCU é inepto, eis que eivado de irregularidades.

Alega a ocorrência de decadência administrativa, nos termos do art. 54, da lei 9.784/1999, uma vez decorrido prazo superior a 5 (cinco) anos entre a liberação da primeira parcela do Convênio (26/03/2007) e a instauração perante o Tribunal de Contas da União em 08/04/2015.

Aduz, outrossim, a existência de prescrição nos termos do art. 1.º, da lei 9.873/1999, ante o transcurso de prazo superior a 5 (cinco) anos entre o efetivo conhecimento da inexistência da prestação de contas em 2009 e a instauração em 2017.

Foi determinada à parte autora a regularização do polo passivo da demanda, bem como a correta indicação do valor atribuído à causa, como recolhimento das custas complementares (id 10952339).

Intimada a parte autora manifestou-se (id 11667074), que recebida como emenda à inicial, sendo postergada a análise da tutela de urgência para depois da contestação (id 12000898).

Citada a ré apresentou sua contestação (id 13158154), na qual alega a inexistência de irregularidade formal apta a ensejar a declaração judicial de nulidade do acórdão proferido pelo TCU. Por fim, contrapôs-se às alegações de prescrição e decadência do direito à instauração da tomada de contas especial.

Sobreveio réplica.

Ao id 15880730, consta a decisão que indeferiu a tutela provisória de urgência.

Intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, as partes requereram julgamento antecipado da lide (id 16185391 e 16933084).

### **É O RELATÓRIO.**

### **DECIDO.**

Sempreliminares.

Quanto ao mérito, impõe-se a assunção inicial de que o controle realizado pelo TCU sobre convênio entre particular e ente público federal quando o exame destina-se à aferição de descumprimento de obrigação de fazer, *in casu*, prestação de contas, consiste em atividade fiscalizadora-sancionadora que tem em vista a imposição de obrigação pecuniária reparatória e punitiva. Desse modo, não se trata de desconstituir ato ou contrato administrativo, mas de aferir a responsabilidade em razão de infringência de dever legal e/ou contratual.

Por isso, o prazo em questão não é o decadencial previsto no art. 54 da Lei Federal 9.784/99, mas possui, outrossim, natureza prescricional, mais precisamente o de cinco anos previsto no art. 1º da Lei Federal 9.873 – rejeitada, aqui, a tese da prescrição decenal do Código Civil, bem como afastado a imprescritibilidade da pretensão, na linha do decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no seguinte julgado:

DIREITO ADMINISTRATIVO. PRAZO PARA O TCU EXIGIR COMPROVAÇÃO DE REGULAR APLICAÇÃO DE VERBAS FEDERAIS POR MEIO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.

É de cinco anos o prazo para o TCU, por meio de tomada de contas especial (Lei n. 8.443/1992), exigir do ex-gestor público municipal a comprovação da regular aplicação de verbas federais repassadas ao respectivo Município. De fato, não se olvida que as "ações de ressarcimento" são imprescritíveis, conforme dispõe § 5º do art. 37 da CF, o que tem sido observado e reiterado nos julgamentos do STJ, seja em sede de ação de improbidade com pedido de ressarcimento, seja em ação com o fim exclusivo de ressarcir o erário. No entanto, a hipótese em análise não versa sobre o exercício do direito de ação, ou seja, de pedir ressarcimento perante o Poder Judiciário. Diversamente, trata da imputação de débito e aplicação de multa promovida pelo TCU, no exercício do seu poder/dever de velar pelas contas públicas, mediante atuação administrativa, oportunidade em que não há falar em exercício do direito de ação. Trata-se de procedimento de controle das finanças públicas, de grande valia, a fim de constituir crédito não tributário, no caso de contas julgadas irregulares, com reconhecido status de título executivo extrajudicial, nos termos dos arts. 19, caput, e 24 da Lei n. 8.443/1992. Sob esse prisma, o ônus da prova do adequado e regular emprego das verbas públicas é imputado, como não poderia ser diferente, ao responsável pela utilização dos valores repassados pela União. Assim, a não comprovação da adequada aplicação dos recursos públicos traduz, apenas por presunção, a ocorrência de prejuízo ao erário e, conseqüentemente, a imputação do débito e multa ao gestor falho ou fãtoso. E nesse ponto reside o principal fundamento para entender que a atuação administrativa está sujeita a prazo para a constituição do crédito não tributário. Isso porque, enquanto que na tomada de contas especial o ônus da prova incumbe ao responsável pela aplicação dos recursos repassados, característica intrínseca do processo de prestação ou tomada de contas; na ação de ressarcimento, imprescritível, o ônus da prova do efetivo prejuízo ao erário incumbe a quem pleiteia o ressarcimento, perante o Poder Judiciário. Dessa forma, não é razoável cogitar, mediante singelo raciocínio lógico, que ex-gestor público permaneça obrigado a provar que aplicou adequadamente verbas públicas após 30, 40 ou 50 anos dos fatos a serem provados, em flagrante vulneração dos princípios da segurança jurídica e da ampla defesa, bases do ordenamento jurídico, afinal é notória a instabilidade jurídica e a dificuldade, ou mesmo impossibilidade, de produção de provas após o decurso de muito tempo. Lado outro, a imprescritibilidade das ações de ressarcimento visa, à evidência, o resguardo do patrimônio público a qualquer tempo. Nessa hipótese, conforme a dicção constitucional "ação de ressarcimento", o ônus da prova incumbe a quem alega a ocorrência do prejuízo ao erário e atribui responsabilidade ao seu causador, perante o Poder Judiciário. Assim, a exceção constitucional à regra da prescribibilidade pressupõe o exercício da jurisdição e a efetiva prova do prejuízo ao erário e da responsabilidade do seu causador, ônus de quem pleiteia. Caso contrário, admitir-se-ia Estado de Exceção, em que qualquer ex-gestor público demandado pelo TCU, em tomada de contas especial, estaria obrigado a provar, a qualquer tempo, mesmo que decorridas décadas, a adequada aplicação de verbas federais repassadas, independentemente da comprovação de efetivo prejuízo ao erário. Dessa forma, a atuação do TCU, mediante tomada de contas especial, atribuindo o ônus da prova a quem recebeu repasse de verbas públicas federais é legítimo e possível, nos termos da legislação, em especial a Lei n. 8.443/1992. Entretanto, a não sujeição dessa atuação a limite temporal conduziria a situações de profunda e grave perplexidade, contrárias ao Estado de Direito. Quanto ao prazo para a atuação do TCU, o art. 8º da Lei n. 8.443/1992, ao tratar do aspecto temporal na tomada de contas especial, apenas prevê que "a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração da tomada de contas especial para apuração de fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano" no caso de "não comprovação da aplicação dos recursos repassados pela União". Dessa forma, resulta imperativo o uso da analogia, como recurso de integração legislativa, conforme permissivo do art. 4º da LINDB, para o fim de aferir o prazo para o agir da Administração. Nesse passo, descarta-se, de pronto, a aplicação das regras gerais de prescrição previstas no Código Civil em virtude da especificidade do Direito Administrativo em face do Direito Privado. Isso posto, verifica-se que, no âmbito do Direito Administrativo, o Decreto n. 20.910/1932, estabeleceu, como regra geral, o prazo prescricional quinquenal, quando o sujeito passivo da relação jurídica for a Fazenda Pública (art. 1º). E, na hipótese inversa, ou seja, quando o sujeito ativo for a Administração, o ordenamento jurídico somente previu regras específicas para determinadas ações administrativas, que se assemelham ao direito não regulado em questão, como se extrai da análise dos arts. 173 e 174 do CTN, art. 142 da Lei n. 8.112/1990, art. 54 da Lei n. 9.784/1999, art. 23 da Lei n. 8.429/1992, art. 13, § 1º, da Lei n. 9.847/1999, art. 1º da Lei n. 6.838/1980, e, em especial, do art. 1º da Lei n. 9.873/1999. Percebe-se, da análise desses dispositivos, que o prazo máximo de cinco anos é uma constante para as hipóteses de decadência ou prescrição nas relações com o Poder Público, seja por meio de regra geral quando está no polo passivo da relação, seja por meio de inúmeras regras específicas quando está no polo ativo da relação jurídica. Dessa forma, não há motivo bastante para distinguir a hipótese dos autos ao das regras específicas similares, em que a Administração possui o prazo de 5 anos para apurar infrações, ou mesmo da regra geral que impõe o prazo de 5 anos para as ações dos administrados contra a Administração. Aliás, em hipótese similar à presente, porquanto ausente prazo decadencial específico no que concerne ao exercício do poder de polícia pela Administração, antes do advento da Lei n. 9.873/1999, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.105.442-RJ (DJe 22/2/2011), sob o rito do art. 543-C do CPC/1973, assentou ser ele de 5 anos, valendo-se da aplicação analógica do art. 1º do Decreto n. 20.910/1932. Isso posto, a tomada de contas especial está sujeita ao prazo decadencial de 5 anos desde quando exigível, limite temporal para que irregularidade nas contas gere presunção de prejuízo ao erário e importe na imputação do débito e multa ao responsável. Expirado esse prazo, ressalva-se a via judicial para eventual ação de ressarcimento, esta imprescritível, oportunidade em que deverá ser provado o efetivo prejuízo ao erário e a responsabilidade do acionado. REsp 1.480.350-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 5/4/2016, DJe 12/4/2016. (Informativo 502)

Postas tais balizas, veja-se quando iniciou o prazo prescricional no caso em tela.

Tendo em vista que foi o descumprimento de prestação de contas, primeiramente omitido e, depois, prestado deficientemente, é tendo em vista tal inadimplemento que se deve contar o lapso temporal para desempenho do poder fiscalizador-repressivo – e não o momento para a realização dos pagamentos devidos ou da efetiva ocorrência destes.

A antecipação do encerramento da relação contratual com a determinação para prestação de contas deu-se em 2009.

As contas foram prestadas em 09.11.2012 (fls. 672 e 673 dos autos virtuais em ordem crescente), após notificação recebida em 30.08.2010 (fl. 518), pedido de alteração de endereço pelo autor (fl. 522 – e-mail enviado em 13.01.2011), tomada de contas especial pela Presidência do FINEP (fl. 654) e nova notificação em 04.07.2011 (fl. 652).

Assim, entre 2009 e 2012 houve intensa atividade fiscalizadora, bem como efetiva ciência do autor quanto à fiscalização em curso, tanto que atendeu, tardiamente e irregularmente, a chamada para prestação de contas.

Toda atividade existente entre 2009 e 2012 insere-se nas causas interruptivas do art. 2º, I e II, da Lei Federal 9.873/99, cuja redação é a que segue:

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva:

I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;

II – por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

A partir de 2012, houve efetiva apuração do ocorrido no âmbito do FINEP e isso não pode ser desconsiderado, como se apenas a decisão do TCU tivesse o condão de interromper o fluxo prescricional.

Os atos de apuração do FINEP encontram-se albergados no art. 2º, II, da Lei Federal 9.873/99, o que afasta qualquer dúvida a respeito da inoccorrência de prescrição.

E mesmo se não tivessem o condão de interromper a prescrição, ainda assim, como a condenação no TCU foi proferida em 2016, mesmo se o prazo quinquenal tivesse reiniciado em 2012 com a prestação de contas, ainda assim não teria ocorrido a supressão da pretensão punitiva.

Por isso, sob qualquer prisma que se veja os fatos, o art. 2º da Lei Federal 9.873/99 prevê causas interruptivas do prazo prescricional que obstaram, em diversas oportunidades, a consumação da extinção do poder repressivo.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro nos percentuais mínimos previstos no art. 85, § 3º, do CPC, tendo em vista o valor atualizado da causa.

Custas pelo autor.

Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2020.

Tiago Bitencourt De David

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000230-60.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE LUCIO FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571  
RÉU: UNIÃO FEDERAL



## DESPACHO

A UNIÃO FEDERAL pugna pela substituição da *expert*, por médico com especialidade para apreciar a questão posta nos autos. Contudo, não antevejo a necessidade de substituição. Registro, de início, que a jurisprudência tem admitido a nomeação de profissional médico não especializado, vez que a lei que regulamenta o exercício da medicina não estabelece qualquer restrição quanto ao diagnóstico de doenças e realização de perícias.

Confira-se, nesse sentido:

AC 200761080056229 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1439061 – DES. FED. MARISA SANTOS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 - CJ1 - DATA: 05/11/2009 - PÁGINA: 1211 – Data da decisão: 19/10/2009 – Data da publicação: 05/11/2009

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL POR MÉDICO ESPECIALISTA não comprovada. CARÊNCIA. COMPROVAÇÃO. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE. ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. NECESSIDADE. APELO IMPROVIDO. I - **Não há que se falar em realização de perícia médica por especialista na mesma doença anteriormente diagnosticada, o que implicaria em negar vigência à legislação que regulamenta a profissão de médico, que não exige especialização do profissional da medicina para o diagnóstico de doenças ou para a realização de perícias.** II - As consultas ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV comprovam o preenchimento da carência exigida por Lei e da qualidade de segurado no momento do ajuizamento da ação. III - O expert apontou a aptidão para o trabalho habitual do autor, o que inviabiliza a concessão do auxílio-doença. IV - Apelo improvido. *G.N.*

O perito nomeado por este Juízo é médico, com inscrição em órgãos de classe e, sendo cadastrado na AJG, deduz-se que a documentação foi regularmente apresentada.

Considerando o deferimento da prova pericial e a nomeação do *expert* (id 13407378 - fls. 249/253), bem como a apresentação dos quesitos pelas partes (id's 19104926 e 19525699), intime-se o perito a dar início aos trabalhos periciais, intimando-se as partes do início da perícia, nos termos do art. 465, § 1.º, incisos I e III, do C.P.C.

Sem prejuízo, dê-se vista à parte autora acerca do documento (id 25084006).

Int.

São Paulo, 28 de janeiro de 2020.

## 7ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0011279-65.1998.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MASSA FALIDA DO BANCO SANTOS, SANTOS ADMINISTRACAO DE BENS S.A. - EM LIQUIDACAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO - SP88601

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO - SP88601

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

## ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**São PAULO, 29 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5019469-28.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SONIA PADILHA GUIMARAES, SONIA MARIA DE ASSIS BUENO SARNELLI, SONIA OILDA GONCALVES, SUELI MIYOKO NAGATA, SUMICO OTA CASAGRANDE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas da elaboração dos cálculos judiciais, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

**São PAULO, 29 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5012636-91.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DENILSE VIEL, DENIS BARBOSA DE FREITAS, DENISE BOTTINI BATELLI, DIASON JOSE KUBA, DIONISIO GUERRA VIEIRA PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas da elaboração dos cálculos judiciais, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

**SãO PAULO, 29 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5024622-42.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FABIANO MOUTINHO CARDOSO, FRANCISCO EUCLIDES ARAUJO XAVIER, HUGO LEONARDO GIACOMELLI FERREIRA, MARCOS ROBERTO DEPERON ECHELI, ROBERTO YUDHI TANAKA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas da elaboração dos cálculos judiciais, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

**SãO PAULO, 29 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5018704-57.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MANOEL SANCHES PONCE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas da elaboração dos cálculos judiciais, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

**São PAULO, 29 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012375-29.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE MASSAITI OUTI, JOSE MICHELOTO, JOSE ROBERTO DA SILVA CARDOSO, JOSE ROBERTO GIMENES, JOSE ROBERTO GOMES RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas da elaboração dos cálculos judiciais, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

**São PAULO, 29 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021158-73.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MISAEL FERNANDO AMBROSIO DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: MISAEL FERNANDO AMBROSIO DE ANDRADE - SP390005

RÉU: UNIÃO FEDERAL, EXÉRCITO BRASILEIRO - 2ª REGIÃO MILITAR - SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS - SFPC - UNIDADE IBIRAPUERA

### **DECISÃO**

Trata-se de ação de obrigação de fazer proposta por **MISAEL FERNANDO AMBROSIO DE ANDRADE** em face da **UNIÃO FEDERAL e EXÉRCITO BRASILEIRO – 2ª REGIÃO MILITAR**, com pedido de tutela antecipada, objetivando seja determinado ao réu que recepcione, através de protocolo, os procedimentos apresentados.

Aduz ser advogado e possuir Certificado de Registro junto ao Exército Brasileiro da 2ª Região Militar para protocolar processos de terceiros interessados em procedimentos junto às unidades do Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados do Exército Brasileiro.

Informa que, para fazer o protocolo dos documentos, precisa, obrigatoriamente, realizar o agendamento via internet, no Sistema de Agendamento Eletrônico – “SAE”, sendo que o mesmo é aberto um único dia na semana e em determinado horário, esgotando as vagas em menos de 10 (dez) segundos.

Alega que, desde setembro de 2019, tenta fazer o agendamento via SAE sem obter êxito em suas tentativas, não conseguindo também atendimento presencial sem agendamento.

Postergada a análise do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação (id 24507855).

A União Federal apresentou contestação alegando que “*em observância ao princípio da isonomia e com vistas a uma maior amplitude de acesso ao serviço público é que se conferiu a cada administrado o limite de realização de até três processos por protocolo, limitado a nove processos para análise por semana, facultando-se ainda, em caráter excepcional, o atendimento presencial em razão da disponibilidade de vaga dos administrados faltosos, considerada a demanda do dia e a emergência do caso. Assim, não há motivo legal para conceder ao autor tratamento diferenciado, uma vez que a União aplica tais regras indistintamente, para todos os administrados.*”. Acrescenta que a pretensão do autor “*viola frontalmente o princípio da isonomia e do devido processo legal, uma vez que seria deferido benefício a apenas um usuário em detrimento de todos os outros e do procedimento previsto.*”. Pugna pela improcedência do pedido autoral.

### **É o breve relatório. Passo a decidir.**

O art. 7º, VI, "c", do Estatuto da Advocacia (lei nº 8.906/94) dispõe que é direito do advogado ser atendido em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde deva praticar ato útil ao exercício da atividade profissional, desde que presente qualquer servidor ou empregado.

Portanto, é evidente que determinadas limitações ao atendimento de advogados ferem prerrogativa profissional de ter tratamento compatível com o *status* constitucional de sua atividade.

Nesse sentido:

AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. INSS. EXIGÊNCIA AO ADVOGADO DE PRÉVIO AGENDAMENTO. LIMITAÇÃO QUANTITATIVA DE REQUERIMENTOS. ILEGALIDADE. VIOLAÇÃO AO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A exigência imposta aos advogados quanto à necessidade de prévio agendamento nos postos de atendimento do INSS configura clara violação ao livre exercício profissional. 2. Não há no caso privilégio ao advogado, mas sim observância das prerrogativas inerentes ao exercício da advocacia. 3. Da mesma maneira, ilegal é a limitação quantitativa de requerimentos, imposta pelo INSS, ao mesmo procurador. 4. Agravo desprovido.

(AMS 00238167320104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2015)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DA EXIGÊNCIA DE AGENDAMENTO PRÉVIO PARA ATENDIMENTO A ADVOGADOS NAS AGÊNCIAS DO INSS. INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 45/2010. DECISÃO PROLATADA CONFORME ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESACERTO NO JULGADO NÃO DEMONSTRADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Em exame agravo regimental interposto contra decisão que deu parcial provimento ao agravo para determinar, tão somente, a suspensão da exigência de prévio agendamento para atendimento dos advogados nas agências da Previdência Social, bem como de apresentação de procuração para vista dos autos. 2. A decisão impugnada prestigiou o entendimento do Supremo de Tribunal Federal sobre o tema, seja no que diz respeito ao atendimento por "fichas", seja no que tange à necessidade de prévio agendamento: "(...) Em 8.4.2014, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 277.065/RS, Relator o Ministro Marco Aurélio, a Primeira Turma deste Supremo Tribunal assentou ser "direito do advogado, no exercício de seu *mínus* profissional, ser recebido no posto do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, independentemente de distribuição de fichas, em lugar próprio ao atendimento" (Informativo n. 742, grifos nossos). Nesse julgamento, a Primeira Turma: "negou provimento a recurso extraordinário em que se alegava ofensa ao princípio da isonomia, em decorrência de tratamento diferenciado dispensado ao advogado em detrimento dos demais segurados" e ressaltou que, nos termos do art. 133 da Constituição da República, "essa prerrogativa não configuraria privilégio injustificado, mas demonstraria a relevância constitucional da advocacia na atuação de defesa do cidadão em instituição administrativa" (Informativo n. 742, grifos nossos). Desta orientação jurisprudencial divergiu o julgado recorrido. 4. Pelo exposto, dou provimento a este recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal)." (RE 792514, Relatora: Ministra CARMEN LÚCIA, julgado em 08/05/2014, publicado no DJe-090 DIVULG 12/05/2014 PUBLIC 13/05/2014). 3. Os argumentos expendidos neste recurso não têm o condão de abalar a convicção expressa na decisão ora questionada, porquanto o recorrente não logrou demonstrar o desacerto do julgado. 4. Agravo regimental do INSS a que se nega provimento.

(AGA 00522401020144010000, DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA: 19/01/2015 PAGINA:226.)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADVOGADO. EXIGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE UM ÚNICO REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO POR ATENDIMENTO E DE PRÉVIO AGENDAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - A exigência de prévio agendamento de data para atendimento em agência do INSS cria entraves ao livre exercício advocacia, por obstar o acesso aos serviços, inclusive de consulta a documentos e processos administrativos, durante determinado período. II - A restrição referente à limitação de apenas uma senha para cada pedido de benefício mostra-se abusiva, vez que está desprovida de qualquer respaldo legal. III - Remessa oficial e recurso de apelação a que se nega provimento. (AMS 00376527620114013500, DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:25/09/2013 PAGINA:64.)

Assim, o advogado deve ser atendido independentemente de agendamento prévio, bem como não deve haver restrição quanto ao número de requerimentos apresentados pelos advogados.

Por derradeiro, o *perigo na demora* também se faz presente, tendo em vista que o pedido está relacionado a questão que envolve o exercício profissional da parte impetrante.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela antecipada, determinando à ré que, observada a ordem e o horário normal de atendimento, permita ao autor protocolizar, no mesmo ato, independentemente de agendamento prévio e da quantidade, requerimentos e outros documentos inerentes ao seu exercício profissional, junto às unidades do Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados do Exército Brasileiro, até o julgamento final da presente ação.

Intimem-se.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024632-86.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ELITAMAR MARINHO PONTES, FRANCISCO IGNACIO MUNIZ, JOSE GERALDO MARTINS  
FERREIRA, MARIA DE FATIMA COELHO SALVADOR, SERGIO LUCIO DE ANDRADE COUTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas da elaboração dos cálculos judiciais, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

**São PAULO, 29 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5030725-65.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ELIZABETE CHAVES, LUCIA APARECIDA BELINELLO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas da elaboração dos cálculos judiciais, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

**São PAULO, 29 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5024617-20.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ALEXANDRE CORREALUIZ FERROZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas da elaboração dos cálculos judiciais, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

**São PAULO, 29 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0033506-97.2008.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE - SP58126  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **ATO ORDINATÓRIO**

#### ***INFORMAÇÃO DA SECRETARIA***

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação acerca da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

**São PAULO, 29 de janeiro de 2020.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5012259-86.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: DANILO DE JESUS - ME, DANILO DE JESUS

### **DESPACHO**



Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora regularize sua representação processual, vez que não há nos autos procuração e/ou substabelecimento em nome do subscritor da petição - ID 27589938.

Semprejuízo e no mesmo prazo, adeque a petição inicial nos termos do artigo 319 c.c. o art. 829 e seguintes do CPC.

Int.

São Paulo, 29 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020016-34.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MIDDLEBY DO BRASIL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DE GODOY LEFONE - SP325505, JOSE MARCELO BRAGA  
NASCIMENTO - SP29120  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM  
SÃO PAULO

#### **DESPACHO**

ID 27623468: Dê-se vista à Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 29 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014012-87.1987.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: REFINACOES DE MILHO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA RAMOS PAZELLO - SP195745  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

#### **DESPACHO**

Oficie-se à CEF, enviando o link para download dos autos nº 0005015-18.1987.403.6100, conforme solicitado no ofício de ID nº 27421281.

Semprejuízo, manifeste-se a exequente sobre o referido ofício da CEF.

Cumpra-se e int.

**SãO PAULO, 28 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5026790-80.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DAMARES VICTOR, BEN HUR BERNARDI  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FACTUS CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP

### **DESPACHO**

Ciência à parte autora da audiência de conciliação designada para 22/04/2020, às 13 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo, SP.

Cite-se e intime-se a ré.

Int.

**SãO PAULO, 28 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0021454-25.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: IDERVAL SAMPAIO ROQUE JUNIOR  
Advogados do(a) AUTOR: ADY WANDERLEY CIOCCI - SP143012, NILTON PAIVA LOUREIRO JUNIOR - SP127519  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA - SP72208, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809  
TERCEIRO INTERESSADO: ODETE MARTINO ROQUE  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADY WANDERLEY CIOCCI  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NILTON PAIVA LOUREIRO JUNIOR

### **DESPACHO**

Intime-se pessoalmente a CEF para comprovação do cumprimento do julgado, nos termos da petição de ID nº 23675002, no derradeiro prazo de 05 (cinco) dias, conforme já determinado.

Decorrido este prazo, e considerando que o desrespeito ao comando jurisdicional autoriza a fixação de multa, na forma dos arts. 536, parágrafo 1º e 537 do NCPC, fixo multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de descumprimento.

Int. e cumpra-se.

**SãO PAULO, 28 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0021454-25.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: IDERVAL SAMPAIO ROQUE JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: ADY WANDERLEY CIOCCI - SP143012, NILTON PAIVA LOUREIRO JUNIOR - SP127519

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA - SP72208, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

TERCEIRO INTERESSADO: ODETE MARTINO ROQUE

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADY WANDERLEY CIOCCI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NILTON PAIVA LOUREIRO JUNIOR

### **DESPACHO**

Intime-se pessoalmente a CEF para comprovação do cumprimento do julgado, nos termos da petição de ID nº 23675002, no derradeiro prazo de 05 (cinco) dias, conforme já determinado.

Decorrido este prazo, e considerando que o desrespeito ao comando jurisdicional autoriza a fixação de multa, na forma dos arts. 536, parágrafo 1º e 537 do NCPC, fixo multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de descumprimento.

Int. e cumpra-se.

**SãO PAULO, 28 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5001118-36.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NELSON MONTEIRO JUNIOR

Advogados do(a) IMPETRANTE: NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864, RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR-CHEFE PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - 3ª REGIÃO - SÃO PAULO - PRFN/3

### **DECISÃO**

Postergo a análise do pedido liminar para após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente, tornemos autos conclusos.

Intime-se.

**São PAULO, 28 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003671-61.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BASKA SOLUCOES DE COMERCIO EXTERIOR & LOGISTICA GERAL LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: MICHELALKIMIN PEREIRA - SP415114  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **ATO ORDINATÓRIO**

#### ***INFORMAÇÃO DA SECRETARIA***

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação acerca da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

**São PAULO, 29 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016515-09.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ADAILSA PIRES DE ARAUJO, ADAIRTON BAPTISTA, ADEMAR MARQUES, ADEMIR DA SILVA  
CORREIA, ADEMIR GOMES PINHEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas da elaboração dos cálculos judiciais, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

**SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM(7) N° 5024178-72.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: VALDICE DE OLIVEIRA FLAVIO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

### **DESPACHO**

Face a ausência de notícia acerca da atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto, cumpra a autora o despacho de ID nº 24910782, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

**SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5004224-11.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA VENANCIO NOCHIERI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAVI VENANCIO NOCHIERI - SP271270  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIANA CARVALHO MACEDO - SP249194, ROGERIO SILVEIRA DOTTI - SP223551, MARINA FERNANDA DE CARLOS FLORES DA SILVA - SP329171-B

### **DESPACHO**

Diante da ausência de comprovação pelo Estado de São Paulo, de pagamento do montante devido, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5026753-24.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JESUINA RODRIGUES DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA RIBEIRO LEITE - SP208446, ROBSON RIBEIRO LEITE - SP167250  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

### DESPACHO

Petição ID 27583446: Indefero o requerido, tendo em vista tratar-se de uma única requisição, cujo montante total é destacado.

Sendo assim, correta a expedição, em observância às determinações da Superior Instância.

Intime-se a autora e transmitam-se as requisições.

**SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001241-34.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: AUTO POSTO ENGENHEIRO LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662  
RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

### DECISÃO

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção com os feitos indicados na aba associados, ante a divergência de objeto.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize o valor atribuído à causa, levando-se em consideração a soma de apenas 2 (dois) autos de infração, eis que mencionados em duplicidade, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

Quanto ao pedido de tutela antecipada, postergo a análise do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação.

Cumprida a determinação supra, cite-se.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013595-12.2002.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ADAIR KAZUO SUTEMI

Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO DE ALMEIDA - SP135631

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS - SP75284, MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE - SP96186, ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065

### DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do despacho de fl. 408.

Int.

**SãO PAULO, 28 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003907-84.2006.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: WILMAARY

Advogado do(a) AUTOR: PERCIVAL MENON MARICATO - SP42143

RÉU: ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

### DESPACHO

Concedo à autora o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

**SãO PAULO, 29 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004158-94.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
EXECUTADO: HANGAROA SERVICOS PARA COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME

## DESPACHO

Considerando que a CEF, embora devidamente intimada, não anexou aos autos os documentos necessários ao prosseguimento do feito, aguarde-se eventual provocação no arquivo.

Int.

**SãO PAULO, 29 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006348-93.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: ITAU UNIBANCO S.A.  
Advogado do(a) RÉU: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134

## DESPACHO

Dê-se vista ao réu para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

**SãO PAULO, 29 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0026672-45.1989.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ARNALDO CALDERONI, CLIDENOR DANTAS DE MEDEIROS, CONSUELO ALVES VILA REAL, DAIZIL QUINTA REIS, DERCY CHEQUER GONZALEZ, EDUARDO MARTINES, ERNESTO ROMA JUNIOR, ESNAR MORETTI, GERBES OLIVA, GREGORIO OLIVA, ISRAEL GOMES DE LEMOS, JOSE LOURENCO DE SOUZA FILHO, JOSE VERDASCADOS SANTOS, LAERCIO SILAS ANGARE, MAURO TASSO, CLEIDMAR CHIESI





PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019610-58.2019.4.03.6182 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NOVA AFFINITY CORRETORA DE SEGUROS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAN RAFAEL GIMENEZ - SP356592  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Ciência da redistribuição do feito.

Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, a qual deverá atender aos requisitos previstos no artigo 319 e 320 do Código de Processo Civil, tudo sob pena de indeferimento da inicial.

Quanto ao pedido final, deverá esclarecer o pedido de repetição de indébito, uma vez que em momento algum alega ter efetuado pagamento de forma indevida, visto que o objetivo é exatamente a revisão dos débitos inscritos em dívida ativa.

Deverá, no mesmo prazo, adequar o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido, bem como comprovar o recolhimento da diferença das custas.

Cumpridas as determinações supra, tornemos autos conclusos.

Intime-se.

**São PAULO, 29 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001913-35.2017.4.03.6104 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: OAB  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355, MARIANE LATORRE  
FRANCOSO LIMA - SP328983  
EXECUTADO: POTY DE SOUZA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CICERA MARIA DA SILVA MELO - SP76659

## DESPACHO

Proceda-se à transferência dos ativos financeiros constritos, expedindo-se após, ofício à Caixa Econômica Federal, para transferência à ordem da patrona indicada na petição ID 26955076.

Defiro o pedido de penhora formulado pela exequente, sobre a parte ideal do imóvel pertencente à executada.

Proceda a Secretaria à lavratura do Termo de Penhora, nos termos do que dispõe os artigos 831, 844 e 845 do Novo Código de Processo Civil, ficando a executada constituída fiel depositária do imóvel.

Uma vez lavrado o termo de penhora, nestes autos, **proceda a Secretaria à anotação da construção, via Sistema de Penhora Online da Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo – ARISP.**

Após, expeça-se carta precatória para avaliação do bem imóvel penhorado, devendo o Oficial de Justiça, na mesma oportunidade, intimar a parte executada, acerca da constituição da penhora do bem imóvel cadastrado na matrícula nº 17.452 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, bem como certificar a existência de eventual débito tributário, em relação ao imóvel supramencionado.

Uma vez avaliado o imóvel, intinem-se as partes, para que se manifestem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sobre a avaliação efetivada.

Ultimadas todas as providências acima determinadas, tornem os autos conclusos, para deliberação.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

**SãO PAULO, 20 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014085-84.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CEREALISTA SAMAR LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO PIOVESAN ALVES - SP148681, ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA BRITO RODRIGUES - SP344904

IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

## **ATO ORDINATÓRIO**

### **INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação acerca da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

**SãO PAULO, 30 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002726-58.2000.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DANZAS AEI DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA - SP162707

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**  
**INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação acerca da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

**SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2020.**

MONITÓRIA (40) N° 0017817-71.2012.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA - SP221365  
RÉU: CLAUDIA CASTANHEIRA ALVES

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Sempre juízo, dê-se vista à Defensoria Pública da União quanto à Informação da Secretaria de fls. 210 dos autos físicos (ID nº 26856517).

Intime-se.

**SÃO PAULO, 27 de janeiro de 2020.**

DESAPROPRIAÇÃO (90) N° 0060345-40.2001.4.03.0399 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO  
Advogados do(a) AUTOR: ESPERANCA LUCO - SP97688, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S  
RÉU: WALDOMIRO CARLOS ROMA

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos autos, bem assim quanto ao despacho proferido a fls. 780 dos autos físicos (ID nº 26812817).

Em nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 27 de janeiro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5022254-60.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
RÉU: 5S SMARTELETRONICOS LTDA - ME, MARIA JOSE GALDINO DA SILVA IRMA, JACKSON RIBEIRO DA SILVA

### DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca das certidões negativas dos Oficiais de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, intime-se a autora pessoalmente para manifestação, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Int.

**SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2020.**

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0751171-57.1986.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO  
Advogados do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S, JOAO ROBERTO MEDINA - SP150521  
RÉU: JOSE JOAQUIM MANO  
Advogados do(a) RÉU: HELIODORO DO NASCIMENTO FILHO - SP344231, DANIEL SCHWENCK - SP9804

### DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos autos, bem assim quanto ao despacho proferido a fls. 842 dos autos físicos (ID nº 26887474).

Em nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 27 de janeiro de 2020.**

**9ª VARA CÍVEL**

**Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**Juíza Federal**  
**Bel. SILVIO MOACIR GIATTI**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 17742**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0023481-88.2009.403.6100** (2009.61.00.023481-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014843-42.2004.403.6100 (2004.61.00.014843-5)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X CARLOS PRESTES MIRAMONTES NETO X MEIRE MARIA DE FREITAS X CLEOMENES ABONDANZA PEDROSA X MARCIO LEITE(SP028908 - LUIZ MAURICIO SOUZA SANTOS E SP151130 - JOAO CARLOS PRESTES MIRAMONTES)

Ante a informação de fl. 555, corrijo, de ofício, por erro material existente, a sentença de fls. 503/505, integrada às fls. 536, a fim de que onde constou(...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução, extinguindo o processo, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar o excesso de execução, e determinar o prosseguimento da execução nos termos dos cálculos da Contadoria Judicial de fls.355/368 e 483/488, os quais homologo, fixando o valor da execução dos embargados CLEOMENES ABONDANZA PEDROSA, no valor de R\$ 30.007,18, para 12/1998 (fl.358); MEIRE MARIA DE FREITAS, no valor de R\$ 41.836,92, para 10/1999 (fl.362); CARLOS PRESTES MIRAMONTES NETO, no valor de R\$ 64.674,98, para 11/1996 (fl.366) e MÁRCIO LEITE, no importe de 42.630,57, para jul/12 (fl.488). (...)Passe a constar(...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução, extinguindo o processo, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar o excesso de execução, e determinar o prosseguimento da execução nos termos dos cálculos da Contadoria Judicial de fls.355/368 e 483/488, os quais homologo, fixando o valor da execução dos embargados CLEOMENES ABONDANZA PEDROSA, no valor de R\$ 5.912,12, para jul/12 (fl.357); MEIRE MARIA DE FREITAS, no valor de R\$ 23.527,13, para jul/12 (fl.361); CARLOS PRESTES MIRAMONTES NETO, no valor de R\$ 55.086,90, para jul/12 (fl.365) e MÁRCIO LEITE, no importe de 42.630,57, para jul/12 (fl.488). (...)P. R. I.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0009492-44.2011.403.6100** - SOFT GRAF EDITORA E PRODUTOS LTDA(SP180747 - NICOLAU ABRAHÃO HADDAD NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASILADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Homologo o pedido de desistência da execução, para fins de habilitação do crédito reconhecido nestes autos, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017.

Outrossim, expeça-se a certidão requerida pela impetrante.

Por fim, considerando a manifestação de fls. 382/385, encaminhe-se cópia do julgamento deste mandado de segurança ao DELAGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, no endereço indicado à fl. 382vº.

Cumpra-se e intemem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0026468-87.2015.403.6100** - STAMACO COMERCIAL IMPORTADORA LTDA(SP186178 - JOSE OTTONI NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASILADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Homologo o pedido de desistência da execução do título judicial, para fins de habilitação do crédito reconhecido nestes autos, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017.

Expeça-se certidão de inteiro teor, conforme requerido.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0708429-41.1991.403.6100** (91.0708429-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0693552-96.1991.403.6100 (91.0693552-4)) - INDIANA SEGUROS S/A(SP080840 - RAPHAEL FLEURY FERRAZ DE SAMPAIO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X INDIANA SEGUROS S/A X UNIAO FEDERAL

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado como artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados, conforme extratos juntados às fls. 297 e 309. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.P. R. I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0034126-90.2000.403.6100** (2000.61.00.034126-6) - LEVI STRAUSS DO BRASIL IND/E COM/ LTDA X AMARAL FILHO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1565 - ALICE

VITORIA F. O. LEITE) X AMARAL FILHO ADVOGADOS ASSOCIADOS X UNIAO FEDERAL

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado como artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado, conforme extrato juntado à fl. 876. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. P. R. I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0027112-45.2006.403.6100** (2006.61.00.027112-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0708429-41.1991.403.6100 (91.0708429-3)) - UNIAO FEDERAL (Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X INDIANA SEGUROS S/A X FERAZ DE SAMPAIO ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP080840 - RAPHAEL FLEURY FERAZ DE SAMPAIO NETO) X INDIANA SEGUROS S/A X UNIAO FEDERAL (SP080840 - RAPHAEL FLEURY FERAZ DE SAMPAIO NETO)

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado como artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado, conforme extrato juntado à fl. 128. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001237-94.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CADIZ SISTEMAS DE ACESSO EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO REINA FILHO - SP235049

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

#### **DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado por CADIZ SISTEMAS DE ACESSO EIRELI – EPP em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT para que este Juízo determine à autoridade impetrada que analise e conclua os pedidos administrativos de restituição PER/DCOMP protocolados sob os nºs 09785.28698.250918.1.2.15-2594, 30601.64248.240918.1.2.15-7920, 05893.84744.310818.1.2.15-0292, 26914.70800.300818.1.2.15-4031, 30492.79007.300818.1.2.15-3160, 21000.98083.300818.1.2.15-4080, 37719.30130.300818.1.2.15-3090, 14891.68667.290818.1.2.15-7376, 18468.33008.290818.1.2.15-5096, 36420.54759.290818.1.2.15-7402, 35127.01297.290818.1.2.15-0611, 22889.04581.280818.1.2.15-4440, 00297.25623.280818.1.2.15-1350, 23722.96563.220818.1.2.15-2084, 39368.00251.210818.1.2.15-8326, 32946.05566.210818.1.2.15-3338, 13500.23603.210818.1.2.15-3560, 37431.27237.210818.1.2.15-1539, 14470.43080.210818.1.2.15-3049, 40074.84578.210818.1.2.15-3727, 10923.24689.200818.1.2.15-5396, 00231.80354.170818.1.2.15-4064, 06355.38527.170818.1.2.15-1357, 34988.51557.170818.1.2.15-0708, 02230.43533.170818.1.2.15-5010, 05627.76702.170818.1.2.15-2697, 37893.81470.170818.1.2.15-1496 e 32708.02247.170818.1.2.15-4863, no prazo máximo de 30 dias.

Aduz, em síntese, que formulou pedidos administrativos de restituição de indébitos, em agosto/2018 e setembro/2018, entretanto, até a presente data a autoridade impetrada não apreciou tais requerimentos, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

#### **É o breve relatório. Decido.**

Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente.

Compulsando os autos, noto que o impetrante efetivamente protocolizou, em agosto/2018 e setembro/2018, pedidos de restituição/compensação de indébitos, conforme se constata dos documentos juntados aos autos (id 27542001).

Ora, o artigo 24 da Lei 11.457/2007 estabelece um prazo de trezentos e sessenta dias para a decisão administrativa, contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

**“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”**

Além do largo prazo concedido ao administrador para análise dos pedidos e impugnações apresentados pelo contribuinte, no caso em tela, o impetrante comprovou que o seu pedido se encontra pendente de análise há mais de 1 (um) ano, sem que qualquer decisão tenha sido proferida.

Assim, entendo que o impetrante faz jus à apreciação de seus pedidos, desde que satisfeitas as exigências legais.

Neste diapasão, o *periculum in mora* resta consubstanciado na medida em que já perfaz tempo razoável desde o protocolo do requerimento administrativo, sendo dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços.

O *fumus boni iuris* igualmente resta presente, em face do disposto no art. 24 da Lei 11457/2007.

Dessa forma, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para que a impetrada analise e conclua os pedidos administrativos protocolizados sob os nºs 09785.28698.250918.1.2.15-2594, 30601.64248.240918.1.2.15-7920, 05893.84744.310818.1.2.15-0292, 26914.70800.300818.1.2.15-4031, 30492.79007.300818.1.2.15-3160, 21000.98083.300818.1.2.15-4080, 37719.30130.300818.1.2.15-3090, 14891.68667.290818.1.2.15-7376, 18468.33008.290818.1.2.15-5096, 36420.54759.290818.1.2.15-7402, 35127.01297.290818.1.2.15-0611, 22889.04581.280818.1.2.15-4440, 00297.25623.280818.1.2.15-1350, 23722.96563.220818.1.2.15-2084, 39368.00251.210818.1.2.15-8326, 32946.05566.210818.1.2.15-3338, 13500.23603.210818.1.2.15-3560, 37431.27237.210818.1.2.15-1539, 14470.43080.210818.1.2.15-3049, 40074.84578.210818.1.2.15-3727, 10923.24689.200818.1.2.15-5396, 00231.80354.170818.1.2.15-4064, 06355.38527.170818.1.2.15-1357, 34988.51557.170818.1.2.15-0708, 02230.43533.170818.1.2.15-5010, 05627.76702.170818.1.2.15-2697, 37893.81470.170818.1.2.15-1496 e 32708.02247.170818.1.2.15-4863, no prazo de 60 dias, considerando-se a quantidade de requerimentos.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão no prazo supra, devendo ainda prestar as informações no prazo legal.

Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, bem como ao Ministério Público Federal, tomando conclusos para sentença.

P.R.I.C.

São Paulo, 28 de janeiro de 2020.

**JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**

**Juiz Federal**

**No exercício da titularidade**



MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025580-91.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BELFORT SEGURANCA DE BENS E VALORES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE CARDOSO FONTANETTI - SP403324, ANDRE UNGARO NOGUEIRA - SP398381, RENATO DE VASCONCELOS MUNDURUCA - BA37723

IMPETRADO: . DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
LITISCONSORTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SENAC - SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - ADMINIS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **BELFORT SEGURANCA DE BENS E VALORES LTDA**, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SENAC - SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL – ADMINIS.**, por meio do qual requer a impetrante a concessão de medida liminar para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário quanto à exigência das Contribuições de Terceiros (Contribuições ao SENAC, SESC, SESI, SENAI e ao FNDE – Salário-Educação) na parte em que exceder a base de cálculo de vinte salários-mínimos. Ao final, requer a compensação/restituição dos valores pagos nos últimos 05 anos, mediante aplicação da Taxa SELIC.

Relata a parte impetrante estar sujeita ao recolhimento das contribuições ao SENAC, SESC, SESI, SENAI e do Salário-Educação, nos termos do Anexo II da Instrução Normativa RFB 971/09.

Alega que o artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, impôs o limite máximo do salário-de-contribuição em 20 salários-mínimos para a base de cálculo, no entanto, o Decreto-Lei nº 2.318/86 revogou tal limite, motivo pelo qual as autoridades coatoras passaram a entender que o decreto-lei alterou não só o limite da contribuição para a Previdência Social, mas também das contribuições destinadas a terceiros.

Sustenta, por fim, que houve revogação do limite de 20 salários-mínimos referentes às contribuições previdenciárias, permanecendo intacto o parágrafo único do art. 4º relativos às contribuições de terceiros.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 191.538,00.

A inicial veio acompanhada de documentos.

**É o breve relatório.**

**DECIDO.**

Preliminarmente, não verifico preenchidos os requisitos para a manutenção do segredo de justiça cadastrado pela parte impetrante.

No mais, observo que, em vista dos recentes julgados do E. TRF da 3ª Região, no sentido de que nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, determino a exclusão do feito das autoridades que respondem pelas entidades beneficiadas pelas contribuições a terceiros (SESC, SENAI, SESI, FNDE, SENAC) visto que, ainda que a elas sejam destinados os recursos arrecadados, seu interesse é meramente econômico, e não jurídico.

Assim, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, em face do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SENAC - SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - ADMINIS.

**LIMINAR:**

No tocante às contribuições sociais do empregador, prevista no art.195, I, da Constituição Federal de 1988, tem-se que a inovação introduzida pela EC 20/98 alterou significativamente referida exação, que antes incidia apenas sobre “a folha de salários”, passou a incidir também sobre “a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício”.

Por sua vez, as contribuições ao sistema “S”, Salário-Educação e INCRA são **adicionais da contribuição previdenciária devida pelo empregador**, não havendo, assim, qualquer inconstitucionalidade na sua incidência sobre a folha de salários. Noutras palavras, a base de cálculo das contribuições sociais ao sistema "S" é o valor da contribuição previdenciária devida e não diretamente a folha de salário, sendo que algumas empresas recolhem a contribuição previdenciária sobre a receita bruta (denominada CPRB) e não sobre a folha de salário. Quanto ao mais, tais contribuições foram expressamente recepcionadas no artigo 240 do texto permanente da Constituição Federal, que se encontra em vigor.

Quanto à alegada limitação de 20 vezes o salário mínimo previsto na Lei 6950/81, é certo que a despeito do Decreto-Lei nº 2.318/86 ter revogado expressamente tal limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, posteriormente houve a edição de lei específica que trata do salário de contribuição para a previdência social (base de cálculo das contribuições ora questionadas), a qual não mais contém limitação no tocante à contribuição patronal. Dessa forma, não vejo ilegalidade e ou inconstitucionalidade na incidência das contribuições ao denominado "Sistema S" sobre o valor da contribuição previdenciária devida, a qual, em relação à parte do empregador, não contém limitação em quantidade de salários mínimos.

Isto posto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifiquem-se as autoridades impetradas para ciência desta decisão, devendo prestarem as informações no prazo legal.

Em seguida, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer.

Com o retorno, tornem conclusos para sentença.

**Observe a Secretaria a exclusão do feito em relação às autoridades coatoras acima mencionadas, bem como exclusão da anotação do Segredo de Justiça.**

P.R.I.C.

São Paulo, 28 de janeiro de 2020.

**JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**

**JUIZ TITULAR**

**No exercício da titularidade**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005055-59.2017.4.03.6100  
AUTOR: POLIGRAPH SISTEMAS E REPRESENTACOES LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO SCHEIDT CARDOSO - SC20414, REINALDO DE ALMEIDA FERNANDES - SC13546  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Ciência à parte autora acerca dos documentos juntados aos autos sob o ID 27573502 e da diligência infrutífera para localização da testemunha Tales Viegas Vicente.

Vista à União Federal.

Int.

São Paulo, 28 de janeiro de 2020.

**JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**  
**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001256-03.2020.4.03.6100  
AUTOR: EMCIL COMERCIAL DE INFORMATICA LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO FERREIRA - SP201842  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Intime-a, ainda, para que junte aos autos, procuração e contrato social a fim de regularizar a sua representação processual.

Cumprido, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Int.

São Paulo, 28 de janeiro de 2020.

**JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**  
**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002300-62.2017.4.03.6100  
AUTOR: EMPRESA DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA VALE PARANAPANEMA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817, ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **DESPACHO**

Tendo em vista que eventual acolhimento dos embargos de declaração opostos pela União Federal, poderá implicar na modificação da sentença, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a teor do artigo 1.023, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 28 de janeiro de 2020.

**JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**  
**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002057-21.2017.4.03.6100  
AUTOR: TRATTORIA DO GUAPPO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL BERSANI SILVA - SP285597  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **DESPACHO**

Tendo em vista que eventual acolhimento dos embargos de declaração opostos pela União Federal, poderá implicar na modificação da sentença, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a teor do artigo 1.023, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 28 de janeiro de 2020.

**JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**  
**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024763-27.2019.4.03.6100  
AUTOR: FABIO RODRIGUES DE CARVALHO, KELLY APARECIDA MENDES DE CARVALHO  
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRO TESCOI - SP152717, PATRICIA FERNANDADO NASCIMENTO BATATA VIEIRA - SP202365  
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRO TESCOI - SP152717, PATRICIA FERNANDADO NASCIMENTO BATATA VIEIRA - SP202365  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### **DESPACHO**

Petição ID 25925986: mantenho a audiência designada. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido.

Ciência às partes acerca da designação de audiência para tentativa de conciliação para o dia 19 de fevereiro de 2020 às 13 horas a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2020.

**JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5024427-23.2019.4.03.6100

AUTOR: LUIS ANTONIO VENDRAMEL

Advogado do(a) AUTOR: VANIA APPARECIDA GAIDOS VENDRAMEL - SP435974

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da designação de audiência para tentativa de conciliação para o dia 19 de fevereiro de 2020 às 13 horas a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP.

Como retorno, apreciarei a petição ID 25412899 e 25819750.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2020.

**JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5021458-35.2019.4.03.6100

AUTOR: AUGUSTO CESAR FERREIRA E UZEDA

Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO LUCIO MENEGUCCI - SP154441

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Trata-se de ação de procedimento comum em que pretende a parte autora a substituição da TR pelo IPCA-E ou qualquer outro índice, para correção dos depósitos vinculados à conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

Em 06 de setembro de 2019, nos autos da ADI 5090, o Supremo Tribunal Federal determinou a suspensão dos processos que tratem da correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS até o julgamento do mérito.

Assim, determino o sobrestamento do feito até nova decisão daquela corte.

Int.

São Paulo, 28 de janeiro de 2020.

**JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**  
**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021531-07.2019.4.03.6100  
AUTOR: EDINEI BARBOSA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO CARLOS RIBEIRO - SP367429  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Trata-se de ação de procedimento comum em que pretende a parte autora a substituição da TR pelo IPCA-E ou qualquer outro índice, para correção dos depósitos vinculados à conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

Em 06 de setembro de 2019, nos autos da ADI 5090, o Supremo Tribunal Federal determinou a suspensão dos processos que tratem da correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS até o julgamento do mérito.

Assim, determino o sobrestamento do feito até nova decisão daquela corte.

Int.

São Paulo, 28 de janeiro de 2020.

**JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**  
**JUIZ FEDERAL**

**10ª VARA CÍVEL**

**DRA. LEILA PAIVA MORRISON**  
**Juíza Federal**  
**MARCOS ANTÔNIO GIANNINI**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 10430**

**DESAPROPRIACAO**

**0002333-45.2014.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008514-96.2013.403.6100 ()) -  
DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP301795B - JULIANA CAMPOLINA REBELO HORTA E

SP287416 - CAROLINA JIA JIA LIANG) X BRUNO THIAGO ARAUJO DOS SANTOS(SP093139 - ARY CARLOS ARTIGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO)  
Fl. 296: Defiro o prazo improrrogável de 05 (dias). Após, nada sendo requerido, retomemos autos ao arquivo. Int.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0010151-88.1990.403.6100** (90.0010151-4) - PALACIO AUTO ACESSORIOS LTDA(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos.

Considerando a obrigatoriedade do uso do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, deverá ser promovida a virtualização das peças processuais necessárias, mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, na forma do artigo 10 e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

- 1) A parte interessada deverá requerer à Secretaria no balcão ou por e-mail a retirada dos autos para digitalização.
- 2) A Secretaria procederá à conversão dos dados de autuação do processo físico para o eletrônico, disponibilizando o número do feito no PJe.
- 3) A parte, de posse do arquivo digital e verificada a inclusão do número dos autos físicos no sistema PJe, procederá à anexação das peças digitalizadas no sistema eletrônico;
- 4) Após devolvidos os autos na Secretária, as demais partes serão instadas realizar a conferência dos autos digitalizados;
- 5) A Secretaria certificará a virtualização dos autos e remeterá o processo físico ao arquivo.

Fica a parte interessada desde já ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos físicos.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0672559-32.1991.403.6100** (91.0672559-7) - MARIA BELA ZABUSKI CUNHA(SP043646 - SONIA RODRIGUES GARCIA E SP164906 - JEFFERSON ULBANERE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos.

Considerando a obrigatoriedade do uso do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, deverá ser promovida a virtualização das peças processuais necessárias, mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, na forma do artigo 10 e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

- 1) A parte interessada deverá requerer à Secretaria no balcão ou por e-mail a retirada dos autos para digitalização.
- 2) A Secretaria procederá à conversão dos dados de autuação do processo físico para o eletrônico, disponibilizando o número do feito no PJe.
- 3) A parte, de posse do arquivo digital e verificada a inclusão do número dos autos físicos no sistema PJe, procederá à anexação das peças digitalizadas no sistema eletrônico;
- 4) Após devolvidos os autos na Secretária, as demais partes serão instadas realizar a conferência dos autos digitalizados;
- 5) A Secretaria certificará a virtualização dos autos e remeterá o processo físico ao arquivo.

Fica a parte interessada desde já ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos físicos.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0724244-78.1991.403.6100** (91.0724244-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0695644-47.1991.403.6100 (91.0695644-0)) - VICENTE JOSE MARIA BRUNETTI X LUDOVICO BOMPIANI DANCORA X HELIO ROBERTO PEREIRA DANTAS X KONTAPAR - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X CARLOS DE MORAES TOLEDO PARTICIPACOES S/ALTDA X GERALDO NATIVIDADE TARALLO X ARILDO ZANOTTI X MARIA REGINA MATIAZZO X ELVIRA MOREIRA RAMOS(SP029579 - ANTONIO JOSE RIBEIRO DA SILVA NETO E SP086927 - CLAUDIA HAIDAMUS PERRI) X ESTELA REGINA FERRAZ BIANCHI(SP166178 - MARCOS PINTO NIETO E SP289038 - RENAM GRANDIS DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X BANCO ITAU S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP139426 - TANIA MIYUKI ISHIDA RIBEIRO E SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS) X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO(SP098089 - MARCO ANTONIO LOTTI E SP142444 - FABIO ROBERTO LOTTI) X BANCO BRADESCO S/A(SP173141 - GRAZIELE BUENO DE MELO CAVALHEIRO) X BANCO DO BRASIL SA(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X BANCO SANTANDER BANESPA S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X BANCO DO BRASIL SA X VICENTE JOSE MARIA BRUNETTI X BANCO DO BRASIL SA X LUDOVICO BOMPIANI DANCORA X BANCO DO BRASIL SA X HELIO ROBERTO PEREIRA DANTAS X BANCO DO BRASIL SA X KONTAPAR - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X BANCO DO BRASIL SA X CARLOS DE MORAES TOLEDO PARTICIPACOES S/ALTDA X BANCO DO BRASIL SA X GERALDO NATIVIDADE TARALLO X BANCO DO BRASIL SA X ARILDO ZANOTTI X BANCO DO BRASIL SA X MARIA REGINA MATIAZZO X BANCO DO BRASIL SA X ELVIRA MOREIRA RAMOS X BANCO DO

BRASIL SA X ANTONIO JOSE RIBEIRO DA SILVA NETO X BANCO ITAU S/A X VICENTE JOSE MARIA BRUNETTI X BANCO ITAU S/A X LUDOVICO BOMPIANI DANCORA X BANCO ITAU S/A X HELIO ROBERTO PEREIRA DANTAS X BANCO ITAU S/A X KONTAPAR - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X BANCO ITAU S/A X CARLOS DE MORAES TOLEDO PARTICIPACOES S/ALTA X BANCO ITAU S/A X GERALDO NATIVIDADE TARALLO X BANCO ITAU S/A X ARILDO ZANOTTI X BANCO ITAU S/A X MARIA REGINA MATIAZZO X BANCO ITAU S/A X ELVIRA MOREIRA RAMOS X BANCO ITAU S/A X ANTONIO JOSE RIBEIRO DA SILVA NETO X BANCO SANTANDER BANESPA S/A X VICENTE JOSE MARIA BRUNETTI X BANCO SANTANDER BANESPA S/A X LUDOVICO BOMPIANI DANCORA X BANCO SANTANDER BANESPA S/A X HELIO ROBERTO PEREIRA DANTAS X BANCO SANTANDER BANESPA S/A X KONTAPAR - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X BANCO SANTANDER BANESPA S/A X CARLOS DE MORAES TOLEDO PARTICIPACOES S/ALTA X BANCO SANTANDER BANESPA S/A X GERALDO NATIVIDADE TARALLO X BANCO SANTANDER BANESPA S/A X ARILDO ZANOTTI X BANCO SANTANDER BANESPA S/A X MARIA REGINA MATIAZZO X BANCO SANTANDER BANESPA S/A X ELVIRA MOREIRA RAMOS X BANCO SANTANDER BANESPA S/A X ANTONIO JOSE RIBEIRO DA SILVA NETO (SP214005 - TATIANE ALVES DE OLIVEIRA)

Fl.685: Ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0027595-90.1997.403.6100** (97.0027595-7) - ELZA MAURER X TEREZINHA MAURER X MARIA IGNEZ MAURER (SP140924 - CLAUDIA FERREIRA CRUZ E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP077580 - IVONE COAN E SP175348 - ANDRE CARDOSO DA SILVA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos.

Considerando a obrigatoriedade do uso do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, deverá ser promovida a virtualização das peças processuais necessárias, mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, na forma do artigo 10 e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

- 1) A parte interessada deverá requerer à Secretaria no balcão ou por e-mail a retirada dos autos para digitalização.
- 2) A Secretaria procederá à conversão dos dados de autuação do processo físico para o eletrônico, disponibilizando o número do feito no PJe.
- 3) A parte, de posse do arquivo digital e verificada a inclusão do número dos autos físicos no sistema PJe, procederá à anexação das peças digitalizadas no sistema eletrônico;
- 4) Após devolvidos os autos na Secretária, as demais partes serão instadas realizar a conferência dos autos digitalizados;
- 5) A Secretaria certificará a virtualização dos autos e remeterá o processo físico ao arquivo.

Fica a parte interessada desde já ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos físicos.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006198-28.2004.403.6100** (2004.61.00.006198-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025204-55.2003.403.6100 (2003.61.00.025204-0)) - ADP BRASIL LTDA (SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos.

Considerando a obrigatoriedade do uso do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, deverá ser promovida a virtualização das peças processuais necessárias, mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, na forma do artigo 10 e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

- 1) A parte interessada deverá requerer à Secretaria no balcão ou por e-mail a retirada dos autos para digitalização.
- 2) A Secretaria procederá à conversão dos dados de autuação do processo físico para o eletrônico, disponibilizando o número do feito no PJe.
- 3) A parte, de posse do arquivo digital e verificada a inclusão do número dos autos físicos no sistema PJe, procederá à anexação das peças digitalizadas no sistema eletrônico;
- 4) Após devolvidos os autos na Secretária, as demais partes serão instadas realizar a conferência dos autos digitalizados;
- 5) A Secretaria certificará a virtualização dos autos e remeterá o processo físico ao arquivo.

Fica a parte interessada desde já ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos físicos.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0018190-78.2007.403.6100** (2007.61.00.018190-7) - REINALDO ZACARIAS AFFONSO X SIMONE NAOMI



Ciência às partes acerca do retorno dos autos.

Considerando a obrigatoriedade do uso do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, deverá ser promovida a virtualização das peças processuais necessárias, mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, na forma do artigo 10 e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

- 1) A parte interessada deverá requerer à Secretaria no balcão ou por e-mail a retirada dos autos para digitalização.
- 2) A Secretaria procederá à conversão dos dados de autuação do processo físico para o eletrônico, disponibilizando o número do feito no PJe.
- 3) A parte, de posse do arquivo digital e verificada a inclusão do número dos autos físicos no sistema PJe, procederá à anexação das peças digitalizadas no sistema eletrônico;
- 4) Após devolvidos os autos na Secretária, as demais partes serão instadas realizar a conferência dos autos digitalizados;
- 5) A Secretaria certificará a virtualização dos autos e remeterá o processo físico ao arquivo.

Fica a parte interessada desde já ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos físicos.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0021713-98.2007.403.6100** (2007.61.00.021713-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026524-38.2006.403.6100 (2006.61.00.026524-2)) - OURO-VEL INDUSTRIAS TEXTEIS LTDA (SP155493 - FABIO RENATO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquivamento dos autos. Fls. 1291/1295: Anote-se. Após, nada mais sendo requerido, retornemos os autos ao arquivo. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0031045-89.2007.403.6100** (2007.61.00.031045-8) - CASA MAIOR CONSTRUCOES LTDA (MG080922 - MARCELLO AUGUSTO LIMA VIEIRA DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos.

Considerando a obrigatoriedade do uso do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, deverá ser promovida a virtualização das peças processuais necessárias, mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, na forma do artigo 10 e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

- 1) A parte interessada deverá requerer à Secretaria no balcão ou por e-mail a retirada dos autos para digitalização.
- 2) A Secretaria procederá à conversão dos dados de autuação do processo físico para o eletrônico, disponibilizando o número do feito no PJe.
- 3) A parte, de posse do arquivo digital e verificada a inclusão do número dos autos físicos no sistema PJe, procederá à anexação das peças digitalizadas no sistema eletrônico;
- 4) Após devolvidos os autos na Secretária, as demais partes serão instadas realizar a conferência dos autos digitalizados;
- 5) A Secretaria certificará a virtualização dos autos e remeterá o processo físico ao arquivo.

Fica a parte interessada desde já ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos físicos.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0013792-54.2008.403.6100** (2008.61.00.013792-3) - MANUEL DOS SANTOS SILVA X MARIA ODETE DE OLIVEIRA NUNES SILVA (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos.

Considerando a obrigatoriedade do uso do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, deverá ser promovida a virtualização das peças processuais necessárias, mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, na forma do artigo 10 e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

- 1) A parte interessada deverá requerer à Secretaria no balcão ou por e-mail a retirada dos autos para digitalização.
- 2) A Secretaria procederá à conversão dos dados de autuação do processo físico para o eletrônico, disponibilizando o número do feito no PJe.
- 3) A parte, de posse do arquivo digital e verificada a inclusão do número dos autos físicos no sistema PJe, procederá à anexação das peças digitalizadas no sistema eletrônico;
- 4) Após devolvidos os autos na Secretária, as demais partes serão instadas realizar a conferência dos autos digitalizados;
- 5) A Secretaria certificará a virtualização dos autos e remeterá o processo físico ao arquivo.

Fica a parte interessada desde já ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos físicos.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002597-60.2009.403.6125** (2009.61.25.002597-1) - MARE AGROPECUARIA LTDA X MARE AGROPECUARIA LTDA - FILIAL (SP177651 - CAIO DE OLIVEIRA ZEQUI E SP271763 - JOSE EDUARDO CASTANHEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Ciência do desarquivamento dos autos. Fl. 254: Defiro o prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornemos os autos ao arquivo. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004355-81.2011.403.6100** - PAULO ROBERTO BOARETO (SP217992 - MARCIO CAMILO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos.

Considerando a obrigatoriedade do uso do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, deverá ser promovida a virtualização das peças processuais necessárias, mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, na forma do artigo 10 e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

- 1) A parte interessada deverá requerer à Secretaria no balcão ou por e-mail a retirada dos autos para digitalização.
- 2) A Secretaria procederá à conversão dos dados de autuação do processo físico para o eletrônico, disponibilizando o número do feito no PJe.
- 3) A parte, de posse do arquivo digital e verificada a inclusão do número dos autos físicos no sistema PJe, procederá à anexação das peças digitalizadas no sistema eletrônico;
- 4) Após devolvidos os autos na Secretária, as demais partes serão instadas realizar a conferência dos autos digitalizados;
- 5) A Secretaria certificará a virtualização dos autos e remeterá o processo físico ao arquivo.

Fica a parte interessada desde já ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos físicos.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0009143-41.2011.403.6100** - LUCIENE SOUZA DA COSTA (SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos.

Considerando a obrigatoriedade do uso do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, deverá ser promovida a virtualização das peças processuais necessárias, mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, na forma do artigo 10 e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

- 1) A parte interessada deverá requerer à Secretaria no balcão ou por e-mail a retirada dos autos para digitalização.
- 2) A Secretaria procederá à conversão dos dados de autuação do processo físico para o eletrônico, disponibilizando o número do feito no PJe.
- 3) A parte, de posse do arquivo digital e verificada a inclusão do número dos autos físicos no sistema PJe, procederá à anexação das peças digitalizadas no sistema eletrônico;
- 4) Após devolvidos os autos na Secretária, as demais partes serão instadas realizar a conferência dos autos digitalizados;
- 5) A Secretaria certificará a virtualização dos autos e remeterá o processo físico ao arquivo.

Fica a parte interessada desde já ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos físicos.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0013262-45.2011.403.6100** - LUIZ CARLOS DA SILVA X REGINA APARECIDA DE JESUS SILVA (SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ELIAS CHAGAS DIAS SOBRINHO X CICERA MARTA DOS SANTOS DIAS (SP322242 - SIDNEI ROBERTO RAMOS)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos.

Considerando a obrigatoriedade do uso do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, deverá ser promovida a virtualização das peças processuais necessárias, mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, na forma do artigo 10 e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

- 1) A parte interessada deverá requerer à Secretaria no balcão ou por e-mail a retirada dos autos para digitalização.

- 2) A Secretaria procederá à conversão dos dados de autuação do processo físico para o eletrônico, disponibilizando o número do feito no PJe.
- 3) A parte, de posse do arquivo digital e verificada a inclusão do número dos autos físicos no sistema PJe, procederá à anexação das peças digitalizadas no sistema eletrônico;
- 4) Após devolvidos os autos na Secretária, as demais partes serão instadas realizar a conferência dos autos digitalizados;
- 5) A Secretaria certificará a virtualização dos autos e remeterá o processo físico ao arquivo.

Fica a parte interessada desde já ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos físicos.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004983-36.2012.403.6100** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X SAMBAIBA TRANSPORTES URBANOS LTDA(SP311247 - MARCOS ANTONIO FALCÃO DE MORAES)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos.

Considerando a obrigatoriedade do uso do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, deverá ser promovida a virtualização das peças processuais necessárias, mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, na forma do artigo 10 e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

- 1) A parte interessada deverá requerer à Secretaria no balcão ou por e-mail a retirada dos autos para digitalização.
- 2) A Secretaria procederá à conversão dos dados de autuação do processo físico para o eletrônico, disponibilizando o número do feito no PJe.
- 3) A parte, de posse do arquivo digital e verificada a inclusão do número dos autos físicos no sistema PJe, procederá à anexação das peças digitalizadas no sistema eletrônico;
- 4) Após devolvidos os autos na Secretária, as demais partes serão instadas realizar a conferência dos autos digitalizados;
- 5) A Secretaria certificará a virtualização dos autos e remeterá o processo físico ao arquivo.

Fica a parte interessada desde já ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos físicos.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0010407-59.2012.403.6100** - METALFRIO SOLUTIONS S.A.(SP173965 - LEONARDO LUIZ TAVANO E SP241708 - CINTIA SALES QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos.

Considerando a obrigatoriedade do uso do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, deverá ser promovida a virtualização das peças processuais necessárias, mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, na forma do artigo 10 e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

- 1) A parte interessada deverá requerer à Secretaria no balcão ou por e-mail a retirada dos autos para digitalização.
- 2) A Secretaria procederá à conversão dos dados de autuação do processo físico para o eletrônico, disponibilizando o número do feito no PJe.
- 3) A parte, de posse do arquivo digital e verificada a inclusão do número dos autos físicos no sistema PJe, procederá à anexação das peças digitalizadas no sistema eletrônico;
- 4) Após devolvidos os autos na Secretária, as demais partes serão instadas realizar a conferência dos autos digitalizados;
- 5) A Secretaria certificará a virtualização dos autos e remeterá o processo físico ao arquivo.

Fica a parte interessada desde já ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos físicos.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007391-29.2014.403.6100** - TUBEXPRESS COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA(SP184922 - ANDRE STAFFA NETO E SP130219 - SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos.

Considerando a obrigatoriedade do uso do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, deverá ser promovida a virtualização das peças processuais necessárias, mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, na forma do artigo 10 e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

- 1) A parte interessada deverá requerer à Secretaria no balcão ou por e-mail a retirada dos autos para digitalização.
- 2) A Secretaria procederá à conversão dos dados de autuação do processo físico para o eletrônico, disponibilizando o número do feito no PJe.

- 3) A parte, de posse do arquivo digital e verificada a inclusão do número dos autos físicos no sistema PJe, procederá à anexação das peças digitalizadas no sistema eletrônico;
- 4) Após devolvidos os autos na Secretária, as demais partes serão instadas realizar a conferência dos autos digitalizados;
- 5) A Secretaria certificará a virtualização dos autos e remeterá o processo físico ao arquivo.

Fica a parte interessada desde já ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos físicos.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0015527-30.2005.403.6100** (2005.61.00.015527-4) - MARCELO DA SILVA OLIVEIRA - MENOR PUBERE X CARLOS ANTONIO DE OLIVEIRA(SP089092A - MARCO AURELIO MONTEIRO DE BARROS E SP221441 - ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO E SP108339B - PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA E SP100759 - REGINA MARA MASSARENTE E SP231644 - MARCUS BONTANCIA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos.

Considerando a obrigatoriedade de uso do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, deverá ser promovida a virtualização das peças processuais necessárias, mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, na forma do artigo 10 e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

- 1) A parte interessada deverá requerer à Secretaria no balcão ou por e-mail a retirada dos autos para digitalização.
- 2) A Secretaria procederá à conversão dos dados de autuação do processo físico para o eletrônico, disponibilizando o número do feito no PJe.
- 3) A parte, de posse do arquivo digital e verificada a inclusão do número dos autos físicos no sistema PJe, procederá à anexação das peças digitalizadas no sistema eletrônico;
- 4) Após devolvidos os autos na Secretária, as demais partes serão instadas realizar a conferência dos autos digitalizados;
- 5) A Secretaria certificará a virtualização dos autos e remeterá o processo físico ao arquivo.

Fica a parte interessada desde já ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos físicos.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0036248-71.2003.403.6100** (2003.61.00.036248-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0272862-97.1980.403.6100 (00.0272862-1)) - UNIAO FEDERAL(Proc. NATALIA PASQUINI MORETTI) X ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA(SP009991 - TAPAJOS SEPE DINIZ E SP125197 - SERGIO RICARDO SPECHT)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos.

Considerando a obrigatoriedade de uso do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, deverá ser promovida a virtualização das peças processuais necessárias, mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, na forma do artigo 10 e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

- 1) A parte interessada deverá requerer à Secretaria no balcão ou por e-mail a retirada dos autos para digitalização.
- 2) A Secretaria procederá à conversão dos dados de autuação do processo físico para o eletrônico, disponibilizando o número do feito no PJe.
- 3) A parte, de posse do arquivo digital e verificada a inclusão do número dos autos físicos no sistema PJe, procederá à anexação das peças digitalizadas no sistema eletrônico;
- 4) Após devolvidos os autos na Secretária, as demais partes serão instadas realizar a conferência dos autos digitalizados;
- 5) A Secretaria certificará a virtualização dos autos e remeterá o processo físico ao arquivo.

Fica a parte interessada desde já ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos físicos.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0034683-87.1994.403.6100** (94.0034683-2) - CONVENCAO SAO PAULO IND/ DE BEBIDAS E CONEXOS LTDA(SP022571 - CARLOS ALBERTO ERGAS) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. SEM PROC)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos.

Considerando a obrigatoriedade de uso do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, deverá ser promovida a virtualização das peças processuais necessárias, mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, na forma do artigo 10 e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

- 1) A parte interessada deverá requerer à Secretaria no balcão ou por e-mail a retirada dos autos para digitalização.
- 2) A Secretaria procederá à conversão dos dados de autuação do processo físico para o eletrônico, disponibilizando o número do feito no

PJe.

3) A parte, de posse do arquivo digital e verificada a inclusão do número dos autos físicos no sistema PJe, procederá à anexação das peças digitalizadas no sistema eletrônico;

4) Após devolvidos os autos na Secretária, as demais partes serão instadas realizar a conferência dos autos digitalizados;

5) A Secretaria certificará a virtualização dos autos e remeterá o processo físico ao arquivo.

Fica a parte interessada desde já ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos físicos.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0011472-12.2000.403.6100** (2000.61.00.011472-9) - NILCE MARA MUNIZ DE OLIVEIRA(SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP136812 - PRISCILLA TEDESCO ROJAS)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos.

Considerando a obrigatoriedade de uso do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, deverá ser promovida a virtualização das peças processuais necessárias, mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, na forma do artigo 10 e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

1) A parte interessada deverá requerer à Secretaria no balcão ou por e-mail a retirada dos autos para digitalização.

2) A Secretaria procederá à conversão dos dados de autuação do processo físico para o eletrônico, disponibilizando o número do feito no PJe.

3) A parte, de posse do arquivo digital e verificada a inclusão do número dos autos físicos no sistema PJe, procederá à anexação das peças digitalizadas no sistema eletrônico;

4) Após devolvidos os autos na Secretária, as demais partes serão instadas realizar a conferência dos autos digitalizados;

5) A Secretaria certificará a virtualização dos autos e remeterá o processo físico ao arquivo.

Fica a parte interessada desde já ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos físicos.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0025216-30.2007.403.6100** (2007.61.00.025216-1) - CIA/ BRASILEIRA DE ALUMINIO X IND/ E COM/ METALURGICA ATLAS S/A(SP043020A - ANDRE MARTINS DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes acerca do retorno dos autos.

Considerando a obrigatoriedade de uso do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, deverá ser promovida a virtualização das peças processuais necessárias, mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, na forma do artigo 10 e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

1) A parte interessada deverá requerer à Secretaria no balcão ou por e-mail a retirada dos autos para digitalização.

2) A Secretaria procederá à conversão dos dados de autuação do processo físico para o eletrônico, disponibilizando o número do feito no PJe.

3) A parte, de posse do arquivo digital e verificada a inclusão do número dos autos físicos no sistema PJe, procederá à anexação das peças digitalizadas no sistema eletrônico;

4) Após devolvidos os autos na Secretária, as demais partes serão instadas realizar a conferência dos autos digitalizados;

5) A Secretaria certificará a virtualização dos autos e remeterá o processo físico ao arquivo.

Fica a parte interessada desde já ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos físicos.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0011470-90.2010.403.6100** - JOSE LUIS RECH(SP103125 - JOSE LUIS RECH) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos.

Considerando a obrigatoriedade de uso do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, deverá ser promovida a virtualização das peças processuais necessárias, mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, na forma do artigo 10 e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

1) A parte interessada deverá requerer à Secretaria no balcão ou por e-mail a retirada dos autos para digitalização.

2) A Secretaria procederá à conversão dos dados de autuação do processo físico para o eletrônico, disponibilizando o número do feito no PJe.

3) A parte, de posse do arquivo digital e verificada a inclusão do número dos autos físicos no sistema PJe, procederá à anexação das peças digitalizadas no sistema eletrônico;

4) Após devolvidos os autos na Secretária, as demais partes serão instadas realizar a conferência dos autos digitalizados;

5) A Secretária certificará a virtualização dos autos e remeterá o processo físico ao arquivo.

Fica a parte interessada desde já ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos físicos.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0004247-52.2011.403.6100** - CIA/ULTRAGAZ S/A(SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos.

Considerando a obrigatoriedade do uso do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, deverá ser promovida a virtualização das peças processuais necessárias, mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, na forma do artigo 10 e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

1) A parte interessada deverá requerer à Secretaria no balcão ou por e-mail a retirada dos autos para digitalização.

2) A Secretaria procederá à conversão dos dados de autuação do processo físico para o eletrônico, disponibilizando o número do feito no PJe.

3) A parte, de posse do arquivo digital e verificada a inclusão do número dos autos físicos no sistema PJe, procederá à anexação das peças digitalizadas no sistema eletrônico;

4) Após devolvidos os autos na Secretária, as demais partes serão instadas realizar a conferência dos autos digitalizados;

5) A Secretaria certificará a virtualização dos autos e remeterá o processo físico ao arquivo.

Fica a parte interessada desde já ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos físicos.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0003007-86.2015.403.6100** - IOB INFORMACOES OBJETIVAS PUBLICACOES JURIDICAS LTDA.(SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fls. 719/721: Diante do noticiado pela parte impetrante, e da manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0010033-38.2015.403.6100** - NILCE PIVA ADAMI(SP138099 - LARA LORENA FERREIRA) X DIRETOR DEPTO RECURSO HUMANOS UNIVERSIDADE FEDERAL SAO PAULO UNIFESP X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos.

Considerando a obrigatoriedade do uso do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, deverá ser promovida a virtualização das peças processuais necessárias, mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, na forma do artigo 10 e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

1) A parte interessada deverá requerer à Secretaria no balcão ou por e-mail a retirada dos autos para digitalização.

2) A Secretaria procederá à conversão dos dados de autuação do processo físico para o eletrônico, disponibilizando o número do feito no PJe.

3) A parte, de posse do arquivo digital e verificada a inclusão do número dos autos físicos no sistema PJe, procederá à anexação das peças digitalizadas no sistema eletrônico;

4) Após devolvidos os autos na Secretária, as demais partes serão instadas realizar a conferência dos autos digitalizados;

5) A Secretaria certificará a virtualização dos autos e remeterá o processo físico ao arquivo.

Fica a parte interessada desde já ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos físicos.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0012646-31.2015.403.6100** - EDSON SOARES FERREIRA(SP348006 - EDSON SOARES FERREIRA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE CAIEIRAS - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos.

Considerando a obrigatoriedade do uso do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, deverá ser promovida a virtualização das peças processuais necessárias, mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, na forma do artigo 10 e seguintes da Resolução

PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

- 1) A parte interessada deverá requerer à Secretaria no balcão ou por e-mail a retirada dos autos para digitalização.
- 2) A Secretaria procederá à conversão dos dados de autuação do processo físico para o eletrônico, disponibilizando o número do feito no PJe.
- 3) A parte, de posse do arquivo digital e verificada a inclusão do número dos autos físicos no sistema PJe, procederá à anexação das peças digitalizadas no sistema eletrônico;
- 4) Após devolvidos os autos na Secretária, as demais partes serão instadas realizar a conferência dos autos digitalizados;
- 5) A Secretaria certificará a virtualização dos autos e remeterá o processo físico ao arquivo.

Fica a parte interessada desde já ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos físicos.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0010416-79.2016.403.6100** - DIAMETRAL INDUSTRIAL LTDA.(SP154201 - ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA E SP296679 - BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA MANTOVAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes acerca do retorno dos autos.

Considerando a obrigatoriedade do uso do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, deverá ser promovida a virtualização das peças processuais necessárias, mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, na forma do artigo 10 e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

- 1) A parte interessada deverá requerer à Secretaria no balcão ou por e-mail a retirada dos autos para digitalização.
- 2) A Secretaria procederá à conversão dos dados de autuação do processo físico para o eletrônico, disponibilizando o número do feito no PJe.
- 3) A parte, de posse do arquivo digital e verificada a inclusão do número dos autos físicos no sistema PJe, procederá à anexação das peças digitalizadas no sistema eletrônico;
- 4) Após devolvidos os autos na Secretária, as demais partes serão instadas realizar a conferência dos autos digitalizados;
- 5) A Secretaria certificará a virtualização dos autos e remeterá o processo físico ao arquivo.

Fica a parte interessada desde já ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos físicos.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0015047-66.2016.403.6100** - CELIO CORREIA SANTOS(SP326154 - CELIO CORREIA SANTOS E SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos.

Considerando a obrigatoriedade do uso do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, deverá ser promovida a virtualização das peças processuais necessárias, mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, na forma do artigo 10 e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

- 1) A parte interessada deverá requerer à Secretaria no balcão ou por e-mail a retirada dos autos para digitalização.
- 2) A Secretaria procederá à conversão dos dados de autuação do processo físico para o eletrônico, disponibilizando o número do feito no PJe.
- 3) A parte, de posse do arquivo digital e verificada a inclusão do número dos autos físicos no sistema PJe, procederá à anexação das peças digitalizadas no sistema eletrônico;
- 4) Após devolvidos os autos na Secretária, as demais partes serão instadas realizar a conferência dos autos digitalizados;
- 5) A Secretaria certificará a virtualização dos autos e remeterá o processo físico ao arquivo.

Fica a parte interessada desde já ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos físicos.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0055148-88.1992.403.6100**(92.0055148-3) - THYSSEN HUELLER LTDA(SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP010161 - FRANCISCO FLORENCE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Ciência do desarquivamento dos autos. Fls. 85/86: Defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, nada mais sendo requerido, retornemos autos ao arquivo. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0752082-69.1986.403.6100**(00.0752082-4) - HOLCIM (BRASIL) S.A. X CIA/ DE CIMENTO IPANEMA X LANIFICIO

VALE DO PARAIBA S/A - LAVALPA(SP138486A - RICARDO AZEVEDO SETTE E SP174480 - ALDO DE PAULA JUNIOR E SP304857 - THIAGO LODYGENSKY RUSSO E SP003648 - WILSON DE SOUZA CAMPOS BATALHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X HOLCIM (BRASIL) S.A. X UNIAO FEDERAL X CIA/ DE CIMENTO IPANEMA X UNIAO FEDERAL X LANIFICIO VALE DO PARAIBA S/A - LAVALPA X UNIAO FEDERAL

Fls. 491/520: Ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0675038-95.1991.403.6100** (91.0675038-9) - OLVER DO BRASIL INDL/ LTDA X INSTALSHOP INSTALACOES COMERCIAIS LTDA(SP090488 - NEUZAALCARO E SP078184 - REGINA CELIA R PEPPE BONAVITA E SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X OLVER DO BRASIL INDL/ LTDA X UNIAO FEDERAL X INSTALSHOP INSTALACOES COMERCIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES)

Fls. 487/489: Ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009573-23.1993.403.6100** (93.0009573-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ) - THYSSENKRUPP INDUSTRIAL SOLUTIONS LTDA(SP010161 - FRANCISCO FLORENCE E SP172613 - FERNANDO DE AZEVEDO SODRE FLORENCE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X THYSSENKRUPP INDUSTRIAL SOLUTIONS LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquivamento dos autos. Fls. 269/270: Defiro a vista requerida pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0015676-36.1999.403.6100** (1999.61.00.015676-8) - ROBERTO TOSHIKI MIYOSHI X CELIA APARECIDA DE PAULA MIYOSHI(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072682 - JANETE ORTOLANI) X ROBERTO TOSHIKI MIYOSHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos.

Considerando a obrigatoriedade do uso do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, deverá ser promovida a virtualização das peças processuais necessárias, mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, na forma do artigo 10 e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

- 1) A parte interessada deverá requerer à Secretaria no balcão ou por e-mail a retirada dos autos para digitalização.
- 2) A Secretaria procederá à conversão dos dados de autuação do processo físico para o eletrônico, disponibilizando o número do feito no PJe.
- 3) A parte, de posse do arquivo digital e verificada a inclusão do número dos autos físicos no sistema PJe, procederá à anexação das peças digitalizadas no sistema eletrônico;
- 4) Após devolvidos os autos na Secretaria, as demais partes serão instadas a realizar a conferência dos autos digitalizados;
- 5) A Secretaria certificará a virtualização dos autos e remeterá o processo físico ao arquivo.

Fica a parte interessada desde já ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos físicos.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0033041-69.2000.403.6100** (2000.61.00.033041-4) - PAULO TETSUO SANO X MARIA NOBUKO KUTOMI SANO - ESPOLIO (PAULO TETSUO SANO)(SP058336 - MARIA JORGINA B ELIAS DE FREITAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP106450 - SOLANGE ROSA SAO JOSE MIRANDA) X BANCO ITAU S/A(SP214144 - MARIELE KARINA MORALES SANTOS SILVA E SP167024 - RAFAEL RODRIGUES MALACHIAS E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP139426 - TANIA MIYUKI ISHIDA RIBEIRO E SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS) X BANCO BRADESCO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X BANCO ITAU S/A X PAULO TETSUO SANO X BANCO ITAU S/A X MARIA NOBUKO KUTOMI SANO - ESPOLIO (PAULO TETSUO SANO) X BANCO BRADESCO S/A X PAULO TETSUO SANO X BANCO BRADESCO S/A X MARIA NOBUKO KUTOMI SANO - ESPOLIO (PAULO TETSUO SANO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos.

Considerando a obrigatoriedade do uso do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, deverá ser promovida a virtualização das peças processuais necessárias, mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, na forma do artigo 10 e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

- 1) A parte interessada deverá requerer à Secretaria no balcão ou por e-mail a retirada dos autos para digitalização.



- 2) A Secretaria procederá à conversão dos dados de autuação do processo físico para o eletrônico, disponibilizando o número do feito no PJe.
- 3) A parte, de posse do arquivo digital e verificada a inclusão do número dos autos físicos no sistema PJe, procederá à anexação das peças digitalizadas no sistema eletrônico;
- 4) Após devolvidos os autos na Secretária, as demais partes serão instadas realizar a conferência dos autos digitalizados;
- 5) A Secretaria certificará a virtualização dos autos e remeterá o processo físico ao arquivo.

Fica a parte interessada desde já ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos físicos.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0019447-75.2006.403.6100** (2006.61.00.019447-8) - DOMINGOS PAULO ORLANDO X MARIA INAJA APOLINIO DE SOUZA ORLANDO (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS) X DOMINGOS PAULO ORLANDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência do desarquivamento dos autos. Fl. 266: Requeira a parte o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retomemos os autos ao arquivo. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0127071-34.1979.403.6100** (00.0127071-0) - UNIAO FEDERAL (Proc. 158 - HITOMI NISHIOKAYANO E SP028065 - GENTILA CASELATO E Proc. 138 - RICARDO BORDER) X JORGE ANTONIO BAPTISTA SALVADOR X NEUSA APOSTOLICO SALVADOR X JORGE LUIZ APOSTOLICO SALVADOR X REGINA CELIA APOSTOLICO SALVADOR GONCALVES X VERA LUCIA APOSTOLICO SALVADOR X CARLOS EDUARDO APOSTOLICO SALVADOR (SP071219 - JONIL CARDOSO LEITE FILHO) X JORGE ANTONIO BAPTISTA SALVADOR X UNIAO FEDERAL X NEUSA APOSTOLICO SALVADOR X UNIAO FEDERAL X JORGE LUIZ APOSTOLICO SALVADOR X UNIAO FEDERAL X REGINA CELIA APOSTOLICO SALVADOR GONCALVES X UNIAO FEDERAL X VERA LUCIA APOSTOLICO SALVADOR X UNIAO FEDERAL X CARLOS EDUARDO APOSTOLICO SALVADOR X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquivamento dos autos. Fls. 404/405: Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido. Após, nada sendo requerido, retomemos os autos ao arquivo. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0012010-75.2009.403.6100** (2009.61.00.012010-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019671-42.2008.403.6100 (2008.61.00.019671-0)) - EFIGENIA NICOLAU ANDRE (SP278204 - MARCIO BENEDETTI) X UNIAO FEDERAL X EFIGENIA NICOLAU ANDRE X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquivamento dos autos. Fls. 121/128: Tendo em vista o noticiado pela DPU, retomemos os autos ao arquivo. Int.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0017634-32.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO (SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X SERGIO GARCIA DOS SANTOS JUNIOR (SP189822 - KAREN TAKAYAMA)

Ciência do desarquivamento dos autos. Fls. 41/42: Requeira a parte o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retomemos os autos ao arquivo. Int.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0014078-51.2016.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO (SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X LILIAM VERARDI

Ciência do desarquivamento dos autos. Fls. 27/28: Requeira a parte o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retomemos os autos ao arquivo. Int.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0014318-40.2016.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO (SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X ELAINE BARBOZA DA SILVA

Ciência do desarquivamento dos autos. Fls. 27/28: Requeira a parte o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retomemos os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025652-78.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAMILA FERREIRA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214

RÉU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU - SESNI, ASSOCIACAO PIAGET DE EDUCACAO E CULTURA - APEC, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

## DESPACHO

ID 27578191: Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5026642-69.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ARMARINHOS FERNANDO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO SERGIO SCERVINO - SP242171, RAUL IBERE MALAGO - SP236165

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

ID 27338561: Os documentos já se encontram liberados, para visualização, por todas as partes do processo, pelo que devolvo o prazo para a União apresentar a respectiva defesa.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5026071-98.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DENISE MARTINS RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: IVAN PAULO FIORANI - SP243487

RÉU: ASSOCIACAO PIAGET DE EDUCACAO E CULTURA - APEC, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU - SESNI

Advogados do(a) RÉU: BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

## DESPACHO

ID 27578156: Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93) N° 0021192-75.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ASSOCIACAO DAS IRMAS ESCOLARES DE N SRA PROVINCIA DE SP  
Advogado do(a) AUTOR: DALMO OLIVEIRA RODRIGUES - SP204776  
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

## DESPACHO

ID 27230204: Manifeste-se a ré, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000008-02.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

## DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **NESTLÉ BRASIL LTDA** em face da decisão de ID nº 26659479, sustentando a ocorrência de **erro material** e **obscuridade** no julgado.

Alega haver obscuridade no sentido de que a decisão atacada prevê a necessidade de observação à Portaria PGFN 164/2014 do Seguro Garantia apresentado nos autos, no entanto, entende que a referida exigência não se aplica ao caso em concreto.

Sustenta haver erro material ao fundamento de que apesar da decisão atacada fazer menção acerca da impossibilidade de suspensão da exigibilidade do débito por meio de oferecimento de Seguro Garantia, não formulou o aludido requerimento em sua petição inicial.

Os autos vieram conclusos.

### **É o relatório, decidido.**

Nos termos do artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual deve se pronunciar o Juiz.

De fato, não há pedido de suspensão de exigibilidade deduzido na inicial, o que em nada afeta, contudo, a higidez da decisão embargada.

Com relação à indicação da Portaria nº 164/14, de fato, a menção foi equivocada.

Diante do exposto, conheço dos embargos na forma do artigo 1022 do CPC e **ACOLHO-OS**, sem efeitos infringentes, corrigindo o vício apontado, para que passe a constar da r. decisão:

*Pelo exposto, **DEFIRO** a tutela requerida, apenas e tão somente para assegurar à autora o direito de oferecer apólice de seguro garantia antecipada para os fins de: (a) obtenção de certidão positiva com efeito de negativa, na forma do artigo 206 do Código Tributário Nacional, (b) bem como de obstar a inclusão de seu nome no CADIN. A apólice submete-se à aceitação da União, quanto à idoneidade e suficiência, conforme avaliação pautada pela **Portaria PGF 440/2016**.*

Diante do exposto, conheço dos embargos na forma do artigo 1.022 do CPC/2015 e **ACOLHO-OS**.

No mais, apresentada a contestação, manifeste-se a parte autora nos termos do artigo 351 do CPC, em especial quanto ao litisconsórcio passivo necessário.

Int.

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) Nº 5001300-22.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: WASHINGTON LUIZ PEREIRA VIZEU

Advogados do(a) AUTOR: IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862, FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de acordo como benefício econômico pretendido.

### **É o relatório. Decido.**

Dispõe o artigo 3º, *caput*, da Lei Federal nº 10.259/2001:

*“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”*

Nos termos da Lei federal nº 13.152/2015, de 29.05.2015, bem como da Medida Provisória n. 916, de 31.12.2019, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2020, passou a ser de R\$ 1.039,00 (um mil e trinta e nove reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 62.340,00 (sessenta e dois mil, trezentos e quarenta reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais.

Consoante dispõe o artigo 43 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserida na competência do E. Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, cuja natureza é absoluta, conforme o parágrafo 3º do artigo 3º da aludida Lei Federal nº 10.259/2001.

Por outro lado, esta demanda não está catalogada dentre as hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei dos Juizados Especiais Federais.

Cabe ressaltar, ainda, que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004.

Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, é de rigor a remessa dos autos ao E. Juízo competente, na forma do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Diante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com respeitosa homenagem.

Os demais pedidos formulados na inicial serão apreciados pelo Juízo Competente.

Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026607-12.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DIVERSEY BRASIL INDUSTRIA QUIMICA LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974, ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de **PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA** formulado em sede de procedimento comum por **DIVERSEY BRASIL INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do processo administrativo nº 10880.723493/2013-78, a fim de que não configure óbice à expedição de sua certidão de regularidade fiscal, bem como seja impedida a inscrição de seu nome no CADIN e o protesto do débito.

O pedido de tutela antecipada foi parcialmente deferido nos termos da decisão de id nº 26375424, no sentido de determinar à parte demandada que proceda à análise do PA nº 10880.723493/2013-78, o qual, segundo a autora, comprova a inexigibilidade do crédito tributário apontado em seu Relatório de Situação Fiscal, trazendo os esclarecimentos necessários sobre os débitos em discussão, que em princípio obstam a emissão da certidão de regularidade fiscal almejada (id 26375424).

A parte autora se manifestou, postulando pela reconsideração e deferimento do pedido de tutela de urgência. O pedido foi indeferido, nos termos da decisão de id 26396746.

Em seguida, a autora anexou nos autos uma apólice de seguro garantia, objetivando que seja autorizada a emissão de sua CPDEN com a caução do crédito tributário em questão (id 27492507).

Vieram os autos à conclusão.

#### **É o relatório, decido.**

A autora, por meio da oferta da apólice de seguro garantia nº 061902020881107750014192 (no valor de R\$ 3.929.413,18 – Id. 27492512), pretende a garantia antecipada do Juízo, a fim de obter certidão positiva com efeitos de negativa.

Em 14/11/2014 foi publicada a lei nº 13.043/2014 que modificou a Lei de Execuções Fiscais (LEF) nº 6.830/1980, incluindo o seguro-garantia como uma nova modalidade de garantia da execução fiscal, além das já previstas.

No entanto, ressalte-se que o mesmo tipo de caução não foi incluído no rol do artigo 151 do CTN, que prevê as hipóteses de suspensão do crédito tributário, e, sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça – STJ editou a Súmula nº 112 que prevê que o seguro garantia não se equipara ao depósito em dinheiro para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Todavia, a mesma Corte, por ocasião do julgamento do REsp nº 815.629/RS, entendeu ser cabível ao contribuinte, após o vencimento da obrigação e antes do aforamento do executivo fiscal, garantir o Juízo de forma antecipada, de forma a antecipar a penhora, a fim de afastar os efeitos negativos da dívida que recaem sobre o regular exercício de suas atividades comerciais e, destarte, obter a certidão de regularidade fiscal e afastar a inscrição no CADIN.

Ressalto, assim, que a aceitação do seguro garantia objeto desta tutela de urgência não implica na suspensão da exigibilidade, mas meramente garantia integral do crédito tributário, e, ademais, deve ser resguardado o dever de ajuizar a ação executiva fiscal.

Posto isto, **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA** requerida, a fim de que se considere a Apólice de Seguro nº 061902020881107750014192, ofertada pela parte autora, se idônea à garantia do débito, assegurando à autora o direito de emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, a não inclusão do nome da autora nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito ou protesto do valor.

A tutela é concedida parcialmente uma vez que determinada a intimação da União Federal para manifestação acerca do seguro garantia apresentado, aceitando-o - independente de nova intimação judicial - se for o caso, após a análise de sua conformidade com a Portaria 164/2014, para os fins do art. 206 do CTN.

Diante do vencimento da certidão de regularidade fiscal da autora, intime-se, **com urgência**, a ré **POR MANDADO** para cumprimento, que deverá ser demonstrado nos autos, **no prazo máximo de 5 (cinco) dias**.

Intimem-se.

No mais, aguarde-se a juntada da contestação.

São Paulo, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001218-88.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: THAIS FALCO DE BRITO ALLEMAN  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Trata-se de **PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA** formulado em sede de procedimento comum por **THAIS FALCO DE BRITO ALLEMAN** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, objetivando que os valores havidos em sua conta vinculada do FGTS sejam disponibilizados, no intuito de que lhe possibilitada a purgação da mora incorrida em financiamento de imóvel.

Relata a autora que em 01/02/2013 celebrou “*instrumento particular de compra e venda de imóvel residencial quitado, mútuo e alienação fiduciária em garantia, carta de crédito com recursos do SBPE – fora do SFH – no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário – SFI*”, para fins de aquisição do imóvel identificado sob a matrícula 19.050 do 6º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo.

Sustenta que as prestações foram devidamente adimplidas até outubro de 2019, ocasião em que passou por dificuldades financeiras o que impossibilitou o pagamento das referidas parcelas.

Aduz, no entanto, que pretendia utilizar o seu saldo de FGTS para quitação do referido débito em ocasião de sua aposentadoria, a qual se daria em 20/01/2020, porém, em razão das alterações realizadas nas regras de aposentadoria, esta foi postergada para 20/07/2020.

Por fim, informa que no ensejo de regularizar a situação de seu contrato com mediante a utilização de seu FGTS perante a CEF, a instituição financeira rejeitou seu pedido, informando que o contrato foi celebrado no âmbito do SFI.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Vieramos autos à conclusão.

**É o relatório, decido.**

Para a concessão de tutela provisória de urgência, faz-se necessária a presença dos requisitos previstos pelo artigo 300 do Código de Processo Civil.

Postula a autora a liberação do saldo credor da sua conta vinculada do FGTS, para fins de amortização do saldo devedor do contrato SFI – Sistema Financeiro Imobiliário.

A utilização do saldo das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS para o pagamento das prestações ou quitação de moradia está regulamentada pelo art. 20, V a VII, da Lei 8.036/90, *in verbis*:

*“Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:*

*(...)*

*V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que:*

*a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;*

*b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;*

*c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação;*

*VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador; dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;*

*VII - pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições:*

*a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;*

*b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH.”*

Por sua vez, o contrato firmado entre a parte autora e a Caixa Econômica Federal insere-se no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário – SFI, regulamentado pela Lei 9.514/1997, a qual não prevê a utilização do saldo da conta do FGTS para o pagamento das prestações ou quitação da moradia.

De outro lado, o Colendo STJ já se pronunciou acerca do tema, no sentido de possibilitar a interpretação extensiva ao artigo 20 da Lei nº 8.036/90, permitindo a utilização dos valores existentes na conta vinculada ao FGTS para pagamento de parcelas em atraso e para amortização do saldo devedor, tanto no SFH, quanto no SFI.

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. QUITAÇÃO DE PRESTAÇÕES DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL EM ATRASO CONTRAÍDAS FORA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. POSSIBILIDADE.*

*(...)*



2. *É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que é possível o levantamento dos valores depositados em conta vinculada do FGTS para o pagamento de prestações em atraso de financiamento habitacional, **ainda que contraído fora do Sistema Financeiro da Habitação - SFH**. Precedente: REsp 669.321/RN, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 12/9/2005.*

3. *Recurso Especial a que se nega provimento.*

*(REsp 562.640, 2ª T. do STJ, j. em 15/03/2007, DJe 03/09/2008, Relator: HERMAN BENJAMIN – grifei)*

Nesse contexto, ante a evidente situação de inadimplência, em que o contratante do financiamento está prestes a perder a posse do imóvel mediante iminente procedimento de execução extrajudicial, a necessidade social justifica o emprego dos recursos do FGTS.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** requerida para determinar à Caixa Econômica Federal que possibilite à autora a utilização dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS, exclusivamente para quitação das parcelas referentes ao contrato de financiamento de imóvel discutido nos autos, realizado no âmbito do SFI.

Considerando o objeto da presente ação, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 334, §4º, II do CPC.

Cite-se, obedecidas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação.

Após, à Autora para manifestação em réplica.

**Nos prazos de contestação e réplica, devam as partes especificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão, justificando-as, sob pena de indeferimento.**

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do Art. 98 do CPC. Anote-se.

I. C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018452-20.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: OTAVIO LUIZ MEDEIROS TIBAGY

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA UMPIERRE VIEIRA - RS108048

RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

## DESPACHO

ID 27570918: Manifeste-se a parte ré sobre o alegado descumprimento da decisão ID 22755865, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008522-12.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FUNDACAO LEONOR DE BARROS CAMARGO

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411, DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

### **DESPACHO**

ID 26071019: Ciência à autora.

Após, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5021145-74.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AUTO POSTO SUPER CUPECE LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662

RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

### **DESPACHO**

ID 27552372: Mantenho a decisão ID 24475986, por seus próprios fundamentos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem com especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000631-66.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MICROMEDICAL IMPLANTES DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: VALTER FISCHBORN - SC19005  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Considerando tratar-se de direito indisponível, resta prejudicada a designação de audiência de conciliação, nos termos do Art. 334 do CPC.

Cite(m)-se o(s) réu(s), nos termos do art. 335, III, c/c o artigo 231, V, do CPC, observando-se o prazo em dobro, nos termos do artigo 183 do mesmo Código.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001283-83.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CLAER SERVICOS GERAIS EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA GORETTI BEKER PRADO - SP80268  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO

### DESPACHO

Providencie a impetrante:

- 1) A juntada do comprovante de inscrição no CNPJ;
- 2) A indicação do endereço completo da autoridade impetrada;
- 3) A atribuição do valor da causa real, de acordo com os critérios do artigo 292 do CPC;

4) O recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MONITÓRIA (40) N° 0020553-23.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: ABIBATE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA, CRISTIANE TEIXEIRA DOS REIS GUILHERME, ESTH BENEFICIADORA DE TECIDOS EIRELI, PEDRO RUY BARBOZA, TADEU VANDERLEI GUILHERME, THELMA GUILHERME BARBOZA

Advogado do(a) RÉU: CAIO HIPOLITO PEREIRA - SP172305

Advogado do(a) RÉU: CAIO HIPOLITO PEREIRA - SP172305

Advogado do(a) RÉU: CAIO HIPOLITO PEREIRA - SP172305

Advogado do(a) RÉU: CAIO HIPOLITO PEREIRA - SP172305

Advogado do(a) RÉU: CAIO HIPOLITO PEREIRA - SP172305

Advogado do(a) RÉU: CAIO HIPOLITO PEREIRA - SP172305

## DESPACHO

Chamo o feito à ordem e converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) em face de ABIBATE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA., CRISTIANE TEIXEIRA DOS REIS GUILHERME, ESTH BENEFICIADORA DE TECIDOS EIRELI, PEDRO RUY BARBOZA, TADEU VANDERLEI GUILHERME e THELMA GUILHERME BARBOZA, objetivando recebimento da quantia de R\$799.080,29 (setecentos e noventa e nove mil, oitenta reais e vinte e nove centavos), devidamente atualizada, decorrente do inadimplemento de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, firmado entre as partes.

Citados, os réus Abibate Indústria e Comércio de Roupas Ltda., Cristiane Teixeira dos Reis Guilherme, Pedro Ruy Barboza, Tadeu Vanderlei Guilherme e Thelma Guilherme Barboza apresentaram embargos monitórios e requereram a concessão da gratuidade da justiça.

Assim, recebo os embargos monitórios opostos pelos referidos corréus, por serem tempestivos, suspendendo a eficácia do mandado executivo inicial, nos termos do artigo 702, § 4º, do Código de Processo Civil em relação a eles.

Todavia, apenas à pessoa natural basta a mera alegação de pobreza para concessão do benefício, nos termos do artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil. A manifestação da pessoa jurídica deve vir acompanhada de prova no sentido de que o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios não lhe é possível.

Assim, providencie a ré/embargente Abibate Indústria e Comércio de Roupas Ltda., no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de documentos que comprovem fazer jus aos benefícios da gratuidade da justiça.

Sem prejuízo, concedo os benefícios da gratuidade da justiça aos embargantes Cristiane Teixeira dos Reis Guilherme, Pedro Ruy Barboza, Tadeu Vanderlei Guilherme e Thelma Guilherme Barboza, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

De outra parte, regularmente citada a corré Esth Beneficiadora de Tecidos Eireli e decorrido "in albis" o prazo para a apresentação de embargos monitórios, constitui-se de pleno direito o título executivo, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, nos termos do art. 701, § 2º, do Código de Processo Civil em relação à referida parte. Assim, apresente a autora nova planilha discriminada e atualizada do débito, bem como requeira o que de seu interesse, nos termos dos artigos 523 e 524 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0048722-79.2000.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SETMA SERVICOS TECNICOS E MANUTENCAO S/C LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA REGINA GALLI INNOCENTI - SP71068

### **DESPACHO**

Em face da não localização de bens do(s) executado(s) passíveis de penhora, suspendo a presente execução, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual ficará suspensa a prescrição, nos termos do artigo 921, inciso III, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

O processo deverá permanecer no arquivo provisório e somente será desarquivado mediante provocação da parte interessada.

Int.

**SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011349-23.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IONE MENDES GUIMARAES PIMENTA - SP271941  
EXECUTADO: WIFI JEANS ACESSORIOS E AFINS LTDA - EPP

### **DESPACHO**

Em face da não localização de bens do(s) executado(s) passíveis de penhora, suspendo a presente execução, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual ficará suspensa a prescrição, nos termos do artigo 921, inciso III, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

O processo deverá permanecer no arquivo provisório e somente será desarquivado mediante provocação da parte interessada.

Int.

**SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012190-18.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: SELMA MARIA GALLO

### **DESPACHO**

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int.

**SãO PAULO, 29 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000350-81.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: EMPORIO VILLA COLMEIA EIRELI - ME, MAYARA MENDES, MATHEUS DA COSTA MENDES

### **DESPACHO**

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int.

**SãO PAULO, 29 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001418-66.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NEWTON LUCIANO

Advogados do(a) AUTOR: LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA - SP107960, FERNANDA VITA PORTO  
RUDGE CASTILHO - SP176857

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### **DESPACHO**

Intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora no prazo de 15 dias.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int

**São Paulo, 29 de novembro de 2019.**

**LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016308-44.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SILVIO QUARESMA DOS SANTOS - ME, SILVIO QUARESMA DOS SANTOS

**DESPACHO**

O documento com resultado da pesquisa INFOJUD está no ID 16918589, com sigilo.

**SãO PAULO, 29 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009383-61.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ORLANDO KIBE & CIA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALVARO CESAR JORGE - SP147921, MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO NO  
ESTADO DE SÃO PAULO

**DESPACHO**

Intime-se a impetrante para apresentar contrarrazões à apelação da União Federal no prazo legal.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.



MONITÓRIA (40) N° 0006227-58.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) AUTOR: KARINA FRANCO DA ROCHA - SP184129, MAURY IZIDORO - SP135372, GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566  
RÉU: ACQUA NORTE COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

### DESPACHO

Dê-se vista à exequente/autora acerca das consultas atualizadas de endereços dos executados/réu, bem como para indicar em qual endereço pretende realizar a diligência.

Silente, ao arquivo provisório para aguardar futuras manifestações.

Int.

**São PAULO, 29 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5010440-17.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: TONINA COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. - ME  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL LEIB ZUGMAN - SP343115, RENATO VILELA - SP338940, FREDERICO SILVA BASTOS - SP345658-B  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

### DESPACHO

Intime-se a impetrante para apresentar contrarrazões à apelação da União Federal no prazo legal.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5010903-56.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SANDRA JOSE VALENTIM - EPP, SANDRA JOSE VALENTIM

#### DESPACHO

Dê-se vista à exequente/autora acerca das consultas atualizadas de endereços dos executados/réu, bem como para indicar em qual endereço pretende realizar a diligência.

Silente, ao arquivo provisório para aguardar futuras manifestações.

Int.

**SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008179-14.2012.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDERSON SOUSA PIRES AUDICE

## DESPACHO

Dê-se vista à exequente/autora acerca das consultas atualizadas de endereços dos executados/réu, bem como para indicar em qual endereço pretende realizar a diligência.

Silente, ao arquivo provisório para aguardar futuras manifestações.

Int.

**SãO PAULO, 29 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008815-45.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: YACIMA ATACADISTA DE ROUPAS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALVARO CESAR JORGE - SP147921, MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO

## DESPACHO

Intime-se a impetrante para apresentar contrarrazões à apelação da União Federal no prazo legal.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

**DESPACHO**

Dê-se vista à exequente/autora acerca das consultas atualizadas de endereços dos executados/réu, bem como para indicar em qual endereço pretende realizar a diligência.

Silente, ao arquivo provisório para aguardar futuras manifestações.

Int.

**SãO PAULO, 29 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003102-89.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: BRAZIKE SERVICOS ADMINISTRATIVOS SS LTDA - EPP, MARCELO FELICIANGELI MEGALE,  
PATRICIA BONVICCINI INFORZATO DE ARAUJO SANTOS MEGALE

**DESPACHO**

Dê-se vista à exequente/autora acerca das consultas atualizadas de endereços dos executados/réu, bem como para indicar em qual endereço pretende realizar a diligência.

Silente, ao arquivo provisório para aguardar futuras manifestações.

Int.

**SãO PAULO, 29 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011414-54.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WANDERLEIA MARTINS GUERRERA

#### **DESPACHO**

Dê-se vista à exequente/autora acerca das consultas atualizadas de endereços dos executados/réu, bem como para indicar em qual endereço pretende realizar a diligência.

Silente, ao arquivo provisório para aguardar futuras manifestações.

Int.

**SãO PAULO, 29 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001475-50.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: AUTO POSTO BELENZINHO LTDA - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FÁTIMA PACHECO HAIDAR - SP132458, SANDRO MERCES - SP180744  
IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS  
NATURALE BIOCOMBUSTIVEIS

#### **DESPACHO**

Considerando o trânsito em julgado certificado nos autos, intime-se a parte impetrante para efetuar o pagamento das custas processuais complementares na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa dos autos à PFN para análise quanto à inscrição na Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/1996.

Após, se em termos, arquivem-se os autos.

Int.

**SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5022155-27.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: IRANDIR DA SILVA ALEXANDRE CONSTRUCAO - EPP, IRANDIR DA SILVA ALEXANDRE, IVANICE SILVA DE MELO ALEXANDRE  
Advogado do(a) RÉU: MARIANA ALVES PEREIRA DA CRUZ - SP282353

#### **DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, informe se houve a quitação do débito.

Após, tome conclusão.

Int.

**SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5019937-26.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: RTN EMBALAGENS LTDA - ME, RAFAEL TREVISAN NASCIMENTO  
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDRE COELHO BOGGI - SP231359  
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDRE COELHO BOGGI - SP231359

#### **DESPACHO**

Dê-se vista às partes acerca da manifestação da Contadoria Judicial, no prazo de 15 dias.

Após, torne concluso para julgamento.

Int.

**SãO PAULO, 29 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006556-77.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SUPERMERCADO IWAMOTO LTDA, EMPORIO CHAMA LTDA, MERCADINHO CHAMA LTDA, MINI-MERCADO CHAMA LTDA, VAREJAO IWAMOTO LTDA - ME, MINI MERCADO HAIA LTDA, MERCANTIL CHAMA LTDA, IWABRAS ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, MERCEARIA CHAMA LTDA, IWABRAS ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, IWABRAS ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, MERCEARIA CHAMA LTDA, MERCEARIA CHAMA LTDA, MERCEARIA CHAMA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALVARO CESAR JORGE - SP147921, MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALVARO CESAR JORGE - SP147921, MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALVARO CESAR JORGE - SP147921, MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALVARO CESAR JORGE - SP147921, MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALVARO CESAR JORGE - SP147921, MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALVARO CESAR JORGE - SP147921, MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALVARO CESAR JORGE - SP147921, MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALVARO CESAR JORGE - SP147921, MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALVARO CESAR JORGE - SP147921, MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALVARO CESAR JORGE - SP147921, MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALVARO CESAR JORGE - SP147921, MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALVARO CESAR JORGE - SP147921, MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269  
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Intime-se a impetrante para apresentar contrarrazões à apelação da União Federal no prazo legal.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008545-21.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MAN LATIN AMERICA INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM  
SAO PAULO

### **DESPACHO**

Ante a interposição do recurso de apelação, bem como a juntada das contrarrazões ao recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014236-16.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SPECTRIS DO BRASIL INSTRUMENTOS ELETRONICOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE  
ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

### **DESPACHO**

Intime-se a impetrante para apresentar contrarrazões à apelação da União Federal no prazo legal.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.



MONITÓRIA(40)Nº 5011999-43.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU:ANTONIO NETO MEDEIRO, ELIANE MARIA EVARISTO MEDEIRO

### DESPACHO

Regularmente citada a parte ré e decorrido "in albis" o prazo para a apresentação de embargos monitorios, constitui-se de pleno direito o título executivo, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, nos termos do art. 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil

Apresente a autora nova planilha discriminada e atualizada do débito, bem como requeira o que de seu interesse, nos termos dos artigos 523 e 524 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem manifestação, archive-se o processo.

Int.

**SãO PAULO, 29 de janeiro de 2020.**

MONITÓRIA(40)Nº 5012201-83.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU:KATIA GOMES DE MELO CARVALHO

### DESPACHO

Regularmente citada a parte ré e decorrido "in albis" o prazo para a apresentação de embargos monitorios, constitui-se de pleno direito o título executivo, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, nos termos do art. 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil

Apresente a autora nova planilha discriminada e atualizada do débito, bem como requeira o que de seu interesse, nos termos dos artigos 523 e 524 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem manifestação, archive-se o processo.

Int.

**SãO PAULO, 29 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5028473-89.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ZZAB COMERCIO DE CALCADOS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FREDERICO REBESCHINI DE ALMEIDA - RS73340  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO  
TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **DESPACHO**

Intime-se a impetrante para apresentar contrarrazões à apelação da União Federal no prazo legal.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0007804-71.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: INSTITUTO HERDEIROS DO FUTURO  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO JOSUE PUNTEL - RS31956  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **DESPACHO**

Intime-se a impetrante para apresentar contrarrazões à apelação da União Federal no prazo legal.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5011787-85.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SEARA ALIMENTOS LTDA, SEARA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., JBS AVES LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616  
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA  
DE SÃO PAULO - DERAT-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões às apelações interpostas, no prazo legal.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

MONITÓRIA (40) N° 5009991-59.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LOJA DE CONVENIENCIA ESTRELA DO SERPA LTDA - ME, BALBINO MARQUES DOS SANTOS

### DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int.

**SãO PAULO, 29 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009673-76.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CLEBER ELIAS FERREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO JOSE FERREIRA DE LIMA - SP387898  
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICADA 4 REGIAO, PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL EDUCACÃO FISICADA 4ª REGIÃO

### **DESPACHO**

Intime-se a impetrante para apresentar contrarrazões à apelação da União Federal no prazo legal.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011004-93.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FLORA PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA S.A, FLORA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616  
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **DESPACHO**

Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões às apelações apresentadas no prazo legal.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

MONITÓRIA(40) N° 5011831-07.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: TARGET TRADE COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI, ISABELA GUIMARAES  
MARTINUSSO

#### **DESPACHO**

Intimem-se os embargantes/réus para:

1 - A pessoa jurídica para acostar os atos constitutivos da empresa, inclusive demonstrando os poderes da sócia para representação processual;

2- A pessoa física para regularizar a sua representação processual.

Prazo de 15 dias, sob pena de não recebimento.

Int.

**São PAULO, 29 de janeiro de 2020.**

MONITÓRIA(40) N° 5007313-71.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: PAULO SERGIO ADORNO ALVES  
Advogado do(a) RECONVINDO: VERA LUCIA LINHARES ALVES - SP191516

#### **DESPACHO**

Intimem-se as partes para indicar, no prazo de 15 dias, se houve celebração de acordo.

Após, torne conclusivo.

Int.

**SãO PAULO, 29 de janeiro de 2020.**

MONITÓRIA (40) N° 0021870-90.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349  
RÉU: JOSE NUNES DA SILVA

#### **DESPACHO**

Primeiramente, informe a autora o andamento da carta precatória.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int.

**SãO PAULO, 29 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5019504-51.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: AUTHEN COMERCIO DE ROUPAS E ARTIGOS ESPORTIVOS EIRELI - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA PAULA AMBROSINA FABIANI DA SILVA - SP418121  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE  
ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO

#### **DESPACHO**

Manifeste-se a parte impetrante sobre as informações apresentadas (id. 26015844), no prazo de 15 dias.

Int.

MONITÓRIA (40) N° 0029546-70.2007.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NASSER IMAD, MARIA DOLORES FRIGO  
Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS DE OLIVEIRA FERRO JUNIOR - SP236238  
Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS DE OLIVEIRA FERRO JUNIOR - SP236238

#### DESPACHO

Apresente a autora nova planilha discriminada e atualizada do débito, bem como requeira o que de seu interesse, nos termos dos artigos 523 e 524 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem manifestação, archive-se o processo.

Int.

**SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2020.**

MONITÓRIA (40) N° 0014806-97.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A  
RÉU: ANTONIO CARLOS FERNANDEZ PINTO

## DESPACHO

Verifico que a manifestação na verdade não se trata de embargos monitórios, mas sim de indicação da DPU que irá acompanhar tão somente a regularidade dos atos de execução.

Dessa forma constitui-se de pleno direito o título executivo, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, nos termos do art. 701, parágrafo 20 do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 701 do CPC.

Com efeito, forneça a parte autora planilha discriminada e atualizada do débito discutido nos autos, bem como requeira o que de seu interesse, nos termos dos artigos 523 e 520 CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

O executado deverá ser intimado na forma do artigo 513, parágrafo 2º, II do CPC (por A.R).

No silêncio, remeta-se o processo ao arquivo provisório para aguardar futuras manifestações.

Int.

**SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007340-54.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: BRAGA & MORENO CONSULTORES JURIDICOS E ADVOGADOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANINI DE CARVALHO BARBOSA - SP396256, CESAR MORENO - SP165075,  
WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, LUCAS DE MORAES MONTEIRO - SP308354, LUIZ EDUARDO DE SOUZA  
NEVES SCHEMY - SP203946, PARVATI TELES GONZALEZ - SP362601-A  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO



Remeta-se o feito à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis (Contadoria Judicial) para verificar a adequação da(s) conta(s) apresentada(s) e o comando contido na r. sentença/v. acórdão.

Na elaboração dos cálculos deverão ser utilizados os índices constantes do julgado e, na omissão, o Provimento CORE n.º 1/2020, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, sem a inclusão de expurgos inflacionários.

Os cálculos deverão se reportar à data em que a parte exequente apresentou a conta de liquidação, mencionando os valores corretos naquela época, bem como os valores atualizados para o dia em que a Contadoria elaborar os seus cálculos, desta forma:

- 1 – Valor correto no dia em que a parte exequente elaborou a conta.
- 2 – Valor correto para o dia de hoje.
- 3 – Diferença entre o valor da Contadoria e o da parte exequente.

Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5019397-75.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MOACYR PINHEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### **DESPACHO**

Id n.º 20134911 – Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela D. Seção de Cálculos Judiciais Cíveis, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5017723-28.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAQUIM LEAL CESAR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO FUNEZ GIMENES - SP255354  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### **DESPACHO**

Id n.º 21394900 – Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos prestados pela D. Seção de Cálculos Judiciais Cíveis, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000731-14.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANA MARIA DE SALES

Advogados do(a) EXECUTADO: DEGVALDO DA SILVA - SP282938, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA  
LUZ - SP366692

### DESPACHO

Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, archive-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001558-66.2019.4.03.6100 / 10ª Vara  
Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLOS EDSON MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDSON MARTINS - SP129899

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Manifeste-se a UNIÃO – FAZENDA NACIONAL acerca dos cálculos apresentados (id n.º 22335349), no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002150-13.2019.4.03.6100 / 10ª Vara  
Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA HELENA FERREIRA SAULYTIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSILENE DIAS - SP350891

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

### DESPACHO

Petição id n.º 24056679 – Manifeste-se a UNIÃO, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

EXECUTADO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A., BANCO BANESTADO S.A., BANESTADO S A CREDITO IMOBILIARIO, BANESTADO CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS S.A., BANESTADO CORRETORA DE SEGUROS LTDA., BANESTADO ADMINISTRACAO DE BENS E SERVICOS LTDA, BANCO ITAU BBA S.A., BEMGE SEGURADORAS/A, BANCO ITAUCARD S.A. , BCN PREVIDENCIA PRIVADA S A, BCN SEGURADORAS/A, BBG - COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E PARTICIPACOES LTDA., SULIBRAS IMOVEIS INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA, BCN SERVELASSESSORIA SISTEMAS E METODOS LTDA, ECONOMICO S A CREDITO IMOBILIARIO CASAFORTE, BANCO SUDAMERIS BRASIL SOCIEDADE ANONIMA, BANCO SUDAMERIS DE INVESTIMENTO S. A., SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL, EURAMERIS CREDITO IMOBILIARIO S/A, SUDAMERIS DISTRIBUIDORA DE TITS E VALS MOBILIARIOS SA, SANTANDER CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S.A., BANDEIRANTES PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA, BANDEIRANTES DISTRIB DE TITULOS E VAL MOBILIARIOS S A, BANCO D'EL REY DE INVESTIMENTOS S/A, BANDEIRANTES CORRETORA DE CAMBIO E VAL MOBILIARIOS S/A, BMG DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA, BANCO CIDADE S A, BANCOCIDADE DISTRIBUIDORA DE TITL VAL MOBILIARIOS LTDA, BANCOCIDADE CORRETORA DE VALORES MOBILIS E DE CAMBIO LTD, BANCOCIDADE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S/A, BANCOCIDADE ADMINISTRADORA DE CARTOES, NEGOCIOS E SERVICOS S.A, BANCO DE CREDITO REAL S A, DIGIBANCO BANCO DE INVESTIMENTO S.A., BANFORT BANCO FORTALEZA S/A, BANCO DO PROGRESSO S/A - EM LIQUIDACAO, DEUTSCHE BANK SA BANCO ALEMAO, BBVA BRASIL BANCO DE INVESTIMENTO S.A., BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA SANTOS DUARTE - SP406995, TATIANA RING - SP344353, LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO - SP124071, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - SP169709-A

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO - SP124071, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - SP169709-A

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO - SP124071, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - SP169709-A

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO - SP124071, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - SP169709-A

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO - SP124071, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - SP169709-A

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO - SP124071, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - SP169709-A

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO - SP124071, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - SP169709-A

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO - SP124071, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - SP169709-A

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO - SP124071, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - SP169709-A

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO - SP124071, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - SP169709-A

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO - SP124071, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - SP169709-A

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO - SP124071, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - SP169709-A

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO - SP124071, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - SP169709-A

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO - SP124071, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - SP169709-A

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO - SP124071, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - SP169709-A

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO - SP124071, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - SP169709-A

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO - SP124071, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - SP169709-A

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO - SP124071, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - SP169709-A

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO - SP124071, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - SP169709-A

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO - SP124071, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - SP169709-A

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO - SP124071, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - SP169709-A

Advogados do(a) EXECUTADO: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, ROBERTO QUIROGA MOSQUERA - SP83755

Advogados do(a) EXECUTADO: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, ROBERTO QUIROGA MOSQUERA - SP83755

Advogados do(a) EXECUTADO: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, ROBERTO QUIROGA MOSQUERA - SP83755

Advogados do(a) EXECUTADO: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, ROBERTO QUIROGA MOSQUERA - SP83755

Advogados do(a) EXECUTADO: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, ROBERTO QUIROGA MOSQUERA - SP83755

Advogados do(a) EXECUTADO: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, ROBERTO QUIROGA MOSQUERA - SP83755

Advogados do(a) EXECUTADO: HEITOR FARO DE CASTRO - SP191667-A, CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - SP169709-A, CLODOMIRO FERNANDES LACERDA - SP206858, JOSE BALDUINO DOS SANTOS - SP120301, CARLOS LINEK VIDIGAL - SP227866, MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ - SP69061, GERALDO DE CAMARGO VIDIGAL - SP5251, DEBORA MENDONCA TELES - SP146834, MAURICIO SCHMIDTRICARTE - SP280340

Advogados do(a) EXECUTADO: HEITOR FARO DE CASTRO - SP191667-A, CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - SP169709-A, CLODOMIRO FERNANDES LACERDA - SP206858, JOSE BALDUINO DOS SANTOS - SP120301, CARLOS LINEK VIDIGAL - SP227866, MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ - SP69061, GERALDO DE CAMARGO VIDIGAL - SP5251, DEBORA MENDONCA TELES - SP146834, MAURICIO SCHMIDTRICARTE - SP280340

Advogados do(a) EXECUTADO: HEITOR FARO DE CASTRO - SP191667-A, CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - SP169709-A, CLODOMIRO FERNANDES LACERDA - SP206858, JOSE BALDUINO DOS SANTOS - SP120301, CARLOS LINEK VIDIGAL - SP227866, MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ - SP69061, GERALDO DE CAMARGO VIDIGAL - SP5251, DEBORA MENDONCA TELES - SP146834, MAURICIO SCHMIDTRICARTE - SP280340

Advogados do(a) EXECUTADO: HEITOR FARO DE CASTRO - SP191667-A, CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - SP169709-A, CLODOMIRO FERNANDES LACERDA - SP206858, JOSE BALDUINO DOS SANTOS - SP120301, CARLOS LINEK VIDIGAL - SP227866, MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ - SP69061, GERALDO DE CAMARGO VIDIGAL - SP5251, DEBORA MENDONCA TELES - SP146834, MAURICIO SCHMIDTRICARTE - SP280340

Advogados do(a) EXECUTADO: HEITOR FARO DE CASTRO - SP191667-A, CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - SP169709-A, CLODOMIRO FERNANDES LACERDA - SP206858, JOSE BALDUINO DOS SANTOS - SP120301, CARLOS LINEK VIDIGAL - SP227866, MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ - SP69061, GERALDO DE CAMARGO VIDIGAL - SP5251, DEBORA MENDONCA TELES - SP146834, MAURICIO SCHMIDTRICARTE - SP280340

Advogados do(a) EXECUTADO: HEITOR FARO DE CASTRO - SP191667-A, CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - SP169709-A, CLODOMIRO FERNANDES LACERDA - SP206858, JOSE BALDUINO DOS SANTOS - SP120301, CARLOS LINEK VIDIGAL - SP227866, MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ - SP69061, GERALDO DE CAMARGO VIDIGAL - SP5251, DEBORA MENDONCA TELES - SP146834, MAURICIO SCHMIDTRICARTE - SP280340

Advogados do(a) EXECUTADO: HEITOR FARO DE CASTRO - SP191667-A, CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - SP169709-A, CLODOMIRO FERNANDES LACERDA - SP206858, JOSE BALDUINO DOS SANTOS - SP120301, CARLOS LINEK VIDIGAL - SP227866, MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ - SP69061, GERALDO DE CAMARGO VIDIGAL - SP5251, DEBORA MENDONCA TELES - SP146834, MAURICIO SCHMIDTRICARTE - SP280340

Advogados do(a) EXECUTADO: HEITOR FARO DE CASTRO - SP191667-A, CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - SP169709-A, CLODOMIRO FERNANDES LACERDA - SP206858, JOSE BALDUINO DOS SANTOS - SP120301, CARLOS LINEK VIDIGAL - SP227866, MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ - SP69061, GERALDO DE CAMARGO VIDIGAL - SP5251, DEBORA MENDONCA TELES - SP146834, MAURICIO SCHMIDTRICARTE - SP280340

Advogados do(a) EXECUTADO: HEITOR FARO DE CASTRO - SP191667-A, CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - SP169709-A, CLODOMIRO FERNANDES LACERDA - SP206858, JOSE BALDUINO DOS SANTOS - SP120301, CARLOS LINEK VIDIGAL - SP227866, MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ - SP69061, GERALDO DE CAMARGO VIDIGAL - SP5251, DEBORA MENDONCA TELES - SP146834, MAURICIO SCHMIDTRICARTE - SP280340

Advogados do(a) EXECUTADO: HEITOR FARO DE CASTRO - SP191667-A, CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - SP169709-A, CLODOMIRO FERNANDES LACERDA - SP206858, JOSE BALDUINO DOS SANTOS -

SP120301, CARLOS LINEK VIDIGAL - SP227866, MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ - SP69061, GERALDO DE CAMARGO VIDIGAL - SP5251, DEBORA MENDONCA TELES - SP146834, MAURICIO SCHMIDT RICARTE - SP280340

Advogados do(a) EXECUTADO: HEITOR FARO DE CASTRO - SP191667-A, CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - SP169709-A, CLODOMIRO FERNANDES LACERDA - SP206858, JOSE BALDUINO DOS SANTOS - SP120301, CARLOS LINEK VIDIGAL - SP227866, MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ - SP69061, GERALDO DE CAMARGO VIDIGAL - SP5251, DEBORA MENDONCA TELES - SP146834, MAURICIO SCHMIDT RICARTE - SP280340

### **DESPACHO**

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Após, tomem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5003182-87.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: LA FIO COMERCIO DE TECIDOS LTDA

### **DESPACHO**

Considerando o trânsito em julgado certificado nos autos, intime-se a parte autora para efetuar o pagamento das custas processuais complementares, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa dos autos à D. Procuradoria da Fazenda Nacional para análise quanto à inscrição na Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/1996.

Após, se em termos, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 5001229-20.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA ARLETE DA SILVA MENDES

## DESPACHO

CITE(M)-SE para o pagamento da quantia informada na petição inicial (valor da causa), nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, observando-se, na confecção do(s) mandado(s), o disposto no parágrafo primeiro do artigo 829, inciso IV do artigo 838, e nos artigos 830, 841, 842 e 915, todos do mesmo diploma legal.

Fixo os honorários advocatícios em favor da exequente em dez por cento sobre o valor devido, que serão reduzidos pela metade no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo primeiro, do CPC.

Proceda à inclusão dos executados no sistema SERASAJUD.

Outrossim, intimem-se os executados para que, no prazo de 15 dias, manifestem-se acerca de eventual interesse na autocomposição, sendo o silêncio interpretado como anuência.

Havendo anuência ou silenciando a parte, remeta-se o processo à Central de Conciliação.

**São PAULO, 28 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007233-96.1999.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: BENEDITO ISIDORO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA BERTHOLDO LASMAR MONTILHA - SP95506  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Petição id n.º 26425565 – Concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para retirada do alvará expedido.

Liquidado ou cancelado o alvará, archive-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009209-52.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANISIO GALVAO DA ROCHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Recebo a petição id n.º 18959082 como emenda à inicial.

Destarte, abra-se vista à UNIÃO – FAZENDA NACIONAL para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0019599-65.2002.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRICULTURA DO ESTADO DE GOIÁS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIVINO TERENCE XAVIER - GO5563  
EXECUTADO: ADALBERTO MOURA MACEDO  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO PRINCIPE - SP65609

### SENTENÇA

Considerando a transação levada a efeito entre as partes, conforme documento id n.º 21066139, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades legais, archive-se o feito.

Publique-se e Intimem-se.

**São Paulo, 29 de janeiro de 2020.**

ANALÚCIA PETRI BETTO

**Juíza Federal Substituta**

**(no exercício da titularidade)**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0006176-47.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DANIEL ROCHA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO CONCEICAO DA ENCARNACAO - SP254243  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Sentença tipo B

### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por DANIEL ROCHA FILHO em face da UNIÃO FEDERAL.

Objetiva o autor a declaração do direito à revisão de sua remuneração pela diferença entre o percentual de 14,23% e o que efetivamente recebeu com a concessão da VPI a partir de 01.05.2003, a incidir sobre todas as parcelas remuneratórias que lhes forem devidas.

Requer, ainda, a condenação da ré no pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes, devidamente corrigidas e acrescidas de juros desde a data de cada lesão a seu direito.

Afirma que a verba denominada “Vantagem Pecuniária Individual – VPI”, criada pela Lei 10.698/2003, corresponderia, na verdade, a um reajuste, de forma que deveria se submeter à regra constitucional prevista no artigo 37, X, da Constituição Federal.

Sustenta que, por ser paga em um valor nominal único para todos os servidores públicos federais (R\$ 59,87), a VPI implicou em uma distinção dos índices de correção entre eles, uma vez que os servidores com remunerações mais altas teriam tido um reajuste proporcionalmente menor do que aqueles com remuneração inferior.

A demanda foi originalmente proposta em litisconsórcio ativo e distribuída perante este Juízo. Em razão do valor atribuído à causa e do número de litisconsortes, foi declarada a incompetência deste Juízo e determinada a remessa ao Juizado Especial Federal.

Houve a interposição de agravo de instrumento em face da referida decisão, o qual não foi conhecido.

Recebidos os autos no Juizado Especial Federal, foi realizado o desmembramento da presente demanda, a fim de constar apenas um autor para cada processo, permanecendo somente no polo ativo o ora autor. Determinou-se, ainda, o aditamento da petição inicial, com a correção do valor da causa.

O autor aditou a inicial, atribuindo à causa o valor de R\$ 59.358,90, que excede o limite de alçada do Juizado Especial Federal, razão pela qual foi determinada a restituição dos autos a este Juízo.

A União apresentou contestação, impugnando o pedido de justiça gratuita. Aduz, prejudicialmente, a prescrição do fundo de direito. No mérito, sustenta que a VPI não tem natureza de reajuste ou revisão de remuneração, de modo que a pretensão deduzida esbarra no teor da Súmula Vinculante nº 37. Em caso de eventual condenação, requer que esta seja limitada aos servidores que ingressaram no cargo até o dia 01.05.2003.

O autor apresentou réplica.

Proferida decisão, rejeitando a impugnação ao benefício da justiça gratuita, que foi concedido ao autor naquela oportunidade.

Os autos foram virtualizados.



**É o relatório. Decido.**

De início, tratando-se de relação de trato sucessivo, com a produção de efeitos ao longo do tempo, não há que se cogitar da prescrição do fundo de direito, mas tão somente das prestações vencidas no prazo de cinco anos anteriores à propositura da ação.

O Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento neste sentido, editando a Súmula nº 85, que dispõe:

*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.*

Superada a questão supra, não sendo arguidas outras preliminares, bem como presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Trata-se de ação na qual o autor, servidor público federal, pretende que seja reconhecido o caráter de revisão geral anual (artigo 37, X, da Constituição) à Vantagem Pecuniária Individual instituída pela Lei 10.698/2003, para que, assim, lhe seja reconhecida a diferença entre o índice de 14,23%, que consiste no maior percentual que o valor de R\$ 59,87 representou sobre as remunerações, e o índice que, de fato, recebeu com a concessão da referida VPI, a partir de 01.05.2003.

A Lei 10.698/2003 assim dispõe:

*“Art. 1º Fica instituída, a partir de 1º de maio de 2003, vantagem pecuniária individual devida aos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, ocupantes de cargos efetivos ou empregos públicos, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos).*

*Parágrafo único. A vantagem de que trata o caput será paga cumulativamente com as demais vantagens que compõem a estrutura remuneratória do servidor e não servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem.*

*Art. 2º Sobre a vantagem de que trata o art. 1º incidirão as revisões gerais e anuais de remuneração dos servidores públicos federais.*

*Art. 3º Aplicam-se as disposições desta Lei às aposentadorias e pensões.*

*Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 2003.”*

Na mesma ocasião em que editada a referida norma, foi também promulgada a Lei 10.697/2003, a qual previu reajuste geral para os servidores públicos federais, nos seguintes termos:

*“Art. 1º Ficam reajustadas em um por cento, a partir de 1º de janeiro de 2003, as remunerações e os subsídios dos servidores públicos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais”.*

Por sua vez, conforme o art. 37, X, CF:

*“Art. 37, X: a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.”*

O autor defende, assim, que o valor de R\$ 59,87, da Lei 10.698/2003, na verdade, representou uma forma transversa de conferir a revisão geral constitucionalmente prevista, gerando uma situação anti-isônomica entre os servidores, levando-se em consideração a proporção dos respectivos proventos.

A despeito da argumentação autoral, vê-se que a Lei 10.698/2003 não representou revisão geral anual, certo que, para tal fim, o comando constitucional impõe a necessidade de regulamentação por lei específica, o que não é o caso.

Com isso, tenho que a Lei 10.698/2003 não representou uma revisão geral de vencimentos, mas, apenas, atribuiu aos servidores uma vantagem adicional.

Nesse sentido:

*“ADMINISTRATIVO - REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO - LEI Nº 10.698/2003. INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM DE 13,23% - CONCESSÃO DE REAJUSTE, PELO PODER JUDICIÁRIO, COM BASE NO PRINCÍPIO DA ISONOMIA - INADMISSIBILIDADE - RESERVA DE LEI E POSTULADO DA SEPARAÇÃO DE PODERES - SÚMULA VINCULANTE Nº 37/STF - REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. - A revisão geral anual de remuneração dos servidores públicos encontra amparo legal na Constituição Federal, que em seu artigo 37, X, do qual se depreende que a administração pública está adstrita, dentre outros, ao princípio da legalidade, de sorte que somente pode atuar dentro dos limites determinados pelo legislador; ou seja, a disposição insere no inciso X do artigo 37 da Carta Magna exige lei específica. - A vantagem prevista na Lei 10.698 /2003 não representou revisão geral de vencimentos, tendo por escopo a concessão de uma vantagem pecuniária individual aos servidores públicos. Corroborando com essa assertiva, o parágrafo único do art. 1º expressamente consignou que a vantagem "não servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem". Por conseguinte, a vantagem instituída não se incorpora ao vencimento básico dos servidores, sobre o qual incide o reajuste decorrente de revisão geral. Portanto, não tendo caráter de revisão geral de remuneração, não há amparo legal a pretensão da autora para que seja aplicado o maior percentual para todos os servidores em detrimento do valor fixado na legislação. - Inexistindo norma específica que autorize a recomposição nos moldes pretendidos pela autora, não há como acolher a tese da apelante, sob pena incorrer em invasão de competências. Não pode o Judiciário substituir a competência de outro Poder outorgada pela Constituição. Destarte, acolher o pedido da autora através de decisão judicial seria conceder aumento de remuneração fora do veículo adequado para tanto, que é a lei, o que violaria a súmula 339 do STF, reproduzida recentemente na Súmula Vinculante 37. - Os recentes pronunciamentos dos Colegios STJ e STF são no sentido de que a determinação judicial de incorporação da vantagem referente aos 13,23% (Lei nº 10.698/2003) importa ofensa às Súmulas Vinculantes nº 10 e 37. - Encontra-se em tramitação no STF proposta de Súmula Vinculante (PSV 128) nos seguintes termos: "É inconstitucional a concessão, por decisão administrativa ou judicial, do chamado 'reajuste de 13, 23%' aos servidores públicos federais, ante a falta de fundamento legal na Lei 10.698/2003 e na Lei 13.317/2016." - Recurso de apelação não provido.” (ApCiv 0003307-84.2016.4.03.6303, Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/10/2019.)*

*“ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REMUNERAÇÃO. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL. HONORÁRIOS RECURSAIS. I - A vantagem prevista na Lei 10.698/2003 não representou revisão geral de vencimentos, tendo por escopo a concessão de uma vantagem pecuniária individual aos servidores públicos. III - Nos termos do §11 do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, a majoração dos honorários é uma imposição na hipótese de se negar provimento ou rejeitar recurso interposto de decisão que já havia fixado honorários advocatícios sucumbenciais, respeitando-se os limites do §2º do citado artigo. Para tanto, deve-se levar em conta a atividade do advogado na fase recursal, bem como a demonstração do trabalho adicional apresentado pelo advogado. IV - Nesse sentido, majoro em 2% (dois por cento) os honorários fixados pelo MM. Juízo a quo, observadas as disposições do artigo 98, §3º, do NCPC. V - Apelação desprovida. Honorários majorados em 2% (dois por cento), com fundamento nos §§2º e 11 do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, observadas as disposições do artigo 98, §3º, do mesmo diploma legal.” (ApCiv 5001185-88.2017.4.03.6105, Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, TRF3 - 2ª Turma, Intimação via sistema DATA: 02/09/2019.)*

*“SERVIDOR PÚBLICO. LEI 10.698/2003. REVISÃO GERAL DE VENCIMENTOS. INOCORRÊNCIA. ESTRITA LEGALIDADE. SÚMULA 339 DO STF. 1 - A administração pública está atrelada ao princípio da estrita legalidade, só podendo agir nos moldes previamente definidos pelo legislador. 2 - A Lei 10.698/2003 não realizou revisão geral de vencimentos, visando, tão somente, a implantação de uma vantagem pecuniária individual aos servidores públicos. Precedentes. 3 - Incidência também da Súmula nº 339 do STF. 4 - Recurso desprovido. (AC 00061124720104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/04/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)”*

De tal modo, não ostentando a VPI caráter de revisão geral anual, inexistente obrigatoriedade de que a referida vantagem seja veiculada por meio de um mesmo percentual para todos os servidores.

Deve-se ter em mente a jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores, nos moldes da Súmula Vinculante 37 e da Súmula 339 do STF, pelo que é vedado ao Judiciário adentrar no mérito do reajuste concedido pelo comando legal.

Por sua vez, ressaltando o entendimento anterior deste juízo, é evidente a inconstitucionalidade da percepção dos honorários sucumbenciais por parte dos advogados públicos (artigos 85§19º, do CPC c/c artigos 27 a 36 da Lei 13.327/2016).

Com efeito, a remuneração dos membros da Advocacia Pública ocorre com base no “regime de subsídio”, estabelecido pela Emenda Constitucional 19/1998 (arts. 39, §§4º e 8º c/c art. 135, ambos da CF), o qual prevê que os servidores organizados em carreira devem ser remunerados exclusivamente por meio de subsídio em parcela única, como é o caso dos advogados públicos.

É vedado, assim, o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de remuneração, ou qualquer outra espécie remuneratória, à exceção das verbas indenizatórias e daquelas previstas no §3º do art. 39 da CF (décimo terceiro salário, adicional noturno, salário família, etc).

Por sua vez, ao se falar em parcela única, resta claro que o constituinte derivado proibiu a divisão do subsídio em duas partes, uma fixa e outra variável.

Sob qualquer ângulo que se analise a questão, é absoluta, pois, a incompatibilidade entre o regime de subsídio com o recebimento de honorários sucumbenciais por parte dos advogados públicos.

Afinal, os honorários ostentam nítido caráter remuneratório e de contraprestação de serviços prestados no curso do processo, até mesmo estando sujeitos a incidência de imposto de renda (Lei 13.327/16).

Permitir que tais servidores públicos possam perceber honorários como uma verba privada, diversa do subsídio, conduziria à inevitável conclusão de que os valores não estariam sujeitos ao teto constitucional, fomentando uma situação de privilégio e de desequilíbrios não justificáveis em um contexto republicano.

Ademais, é falaciosa qualquer alegação no sentido de que a verba honorária não seria verba pública, pois sempre ingressou nos cofres públicos sem qualquer condicionamento de posterior restituição ou recuperação de empréstimos ou valores cedidos pelo governo.

Imperioso destacar que é a Administração que arca com todas as despesas físicas e de pessoal necessárias ao desempenho das atribuições dos advogados da União, Procuradores da Fazenda Nacional, Procuradores Federais, do Banco Central do Brasil, havendo nítido conflito de interesses entre o ente estatal e o advogado público.

É certo, ainda, que tais agentes são muito bem remunerados para desempenhar suas funções institucionais, por meio dos subsídios, como previsto pela Constituição.

Não se pode admitir, assim, que a pretexto da execução de uma receita privada, os patronos executem a cobrança em juízo revestidos na qualidade de agentes públicos.

A utilização da estrutura física e de pessoal da Advocacia- Geral de União para o exercício de uma pretensão privada viola, pois, os princípios basilares da Administração Pública, em especial a moralidade e a impessoalidade.

Convém ressaltar que a inconstitucionalidade da destinação dos honorários de sucumbência aos advogados públicos já foi reconhecida no âmbito do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, em incidente próprio (autos nº 0011142-13.2017.4.02.0000).

Em conclusão, admitir a percepção dos honorários de sucumbência por parte dos advogados públicos conduziria ao sepultamento do princípio republicano, em uma aberrante sobreposição de interesses particulares sobre o interesse público, com o qual essa magistrada não pode anuir.

Pelo exposto, declaro, “incidenter tantum”, a inconstitucionalidade do §19º do art. 85 do CPC e dos arts. 27 a 36 da Lei 13.327/16, de modo que a quantia devida a título de honorários deverá ser destinada ao Tesouro Nacional.

## **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS.**

Condeno o autor nas custas e honorários sucumbenciais, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §§3º e 4º, do CPC.

Os honorários devidos à parte vencedora deverão ser destinados ao Tesouro Nacional, sendo vedada a destinação da verba a membro da advocacia pública ou ao Conselho Curador de Honorários Advocatícios, nos termos da fundamentação.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Oportunamente, ao arquivo, com as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007074-04.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CONGRESERV CONCRETO S/A  
Advogados do(a) AUTOR: RUY COPPOLA JUNIOR - SP165859, ISABELLA FRANCHINI MEIRA - SP317887, GISELE FERREIRA DE MELO - SP362856  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Vistos,

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por CONGRESERV CONCRETO S/A. em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica obrigacional entre as partes, no que tange aos fatos discutidos no Processo Administrativo nº 50505.062349/2010-11, determinando a anulação do auto de infração e da imposição de multa, assim como a suspensão da anotação no CADIN.

A autora afirma que presta serviços de concretagem em todo o território nacional, possuindo, para tanto, uma frota de cerca de 400 caminhões para transporte de seus produtos.

Aduz que, visando melhores condições de preços de combustíveis, buscou a obtenção de crédito junto à Petrobrás, não logrando êxito, em virtude de apontamento restritivo existente em seu nome no CADIN.

Esclarece que não reconhece o cometimento de qualquer infração, assim como desconhece a existência dos processos administrativos que culminaram com o apontamento restritivo impugnado.

Por meio do site da autarquia, teve ciência de que o apontamento restritivo se deu em virtude de sua não inscrição junto ao Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas – RNTRC, inscrição essa obrigatória aos transportadores que exerçam a atividade de transporte de cargas de terceiros mediante remuneração (categoria TRRC).

Ocorre que, segundo alega, não se enquadra na referida categoria, mas na de transportadores de carga própria cujo veículo de sua propriedade se encontra registrado como “particular”, categoria denominada TCP, razão por que se insurge com a presente demanda.

Com a petição inicial, vieram documentos.

Inicialmente, determinou-se a regularização da petição inicial.

O pedido de tutela de urgência antecipada foi parcialmente deferido.

Citada, a ré apresentou sua contestação, arguindo, preliminarmente, inépcia da petição inicial. No mérito, defendeu a regularidade das autuações.

Inconformada com a decisão que deferiu em parte o pedido emergencial, a ré apresentou recurso de agravo de instrumento, que não foi conhecido quanto à regularidade do processo administrativo, mas provido quanto à insuficiência do depósito para suspensão da exigibilidade do crédito.

Houve a apresentação de réplica.

Após, a autora noticiou no feito o deferimento do processamento de sua recuperação judicial, apresentou o resultado de seu balanço patrimonial e requereu os benefícios da Justiça Gratuita.

**É o relatório. Decido.**

Inicialmente, **indefero** o pedido de justiça gratuita.

O C. STJ tem posicionamento firmado no sentido de que a alegação de estar em recuperação judicial é insuficiente, por si só, para demonstrar a impossibilidade de arcar com as custas processuais. O interessado, no caso, deve apresentar documentos hábeis à comprovação da alegada precariedade econômica.

Não obstante a alegação da autora no sentido de que apresentou prejuízo nas demonstrações dos resultados do exercício de 2018, verifica-se que a pessoa jurídica possui considerável patrimônio, ainda que imobilizado (id 20663424, p. 19), o que obstaculiza a concessão do benefício da gratuidade de custas judiciais.

A preliminar de inépcia da inicial, arguida pela autarquia, deve ser afastada. É que, conforme se constata, as poucas informações e os poucos documentos apresentados pela autora não impediram a ré de apresentar sua defesa, em cujo bojo, aliás, se produziu robusto quadro probatório.

Não havendo mais preliminares, passa-se à análise do mérito.

Em contestação, a ANTT informa que, em nome da autora, “foram localizadas 17 (dezesete) autuações em nome da Empresa autora, sendo 10 (dez) lavradas por excesso de peso e 7 (sete) por evasão da fiscalização do RNTRC - Registro Nacional de Transportes Rodoviários de Carga. Desta forma, tendo-se em vista que a Autora se refere a autos inscritos junto ao CADIN, é certo que possui atualmente duas (duas) multas impeditivas, que se referem aos autos de infração ns. 2997287 e 2807332, lavrados por ‘o transportador, inscrito ou não no RNTRC, evadir, obstruir ou, de qualquer forma, dificultar a fiscalização durante o transporte rodoviário de cargas’” (id 8388200, p. 05).

Prossegue a ré aduzindo que os procedimentos administrativos levados a efeito, que culminaram com a aplicação de sanções pecuniárias, não padeceram de qualquer irregularidade (houve a notificação administrativa da autuada para se manifestar, que assim o fez, em relação a um procedimento, deixando de assim proceder, todavia, em relação a outro).

Pois bem

Se, por um lado, não se decidiu pela inépcia da inicial, em razão da apresentação de defesa, que foi robustecida pelas provas apresentadas, por outro, não se pode desconsiderar que será a partir desse quadro probatório que se conduzirá a aferição da regularidade do(s) procedimento(s) administrativo(s) impugnados no feito.

Verifica-se que a autora possui diversas autuações e multas não pagas (id 8388604, p. 03), e que, segundo informado pela autarquia, “a Autora se refere a autos inscritos junto ao CADIN”, possuindo “atualmente duas (duas) multas impeditivas, que se referem aos autos de infração ns. 2997287 e 2807332”, que teriam sido lavrados em razão de “o transportador, inscrito ou não no RNTRC, evadir, obstruir ou, de qualquer forma, dificultar a fiscalização durante o transporte rodoviário de cargas”.

Em relação ao auto de infração nº 2997287, constata-se, de acordo com os documentos apresentados, que se instaurou o processo administrativo nº 50510.045298/2016-71, em 15/02/2017 (id 8388614, p. 01), e que não só houve a intimação da autora para se manifestar, como, ainda, a apresentação de defesa pela autuada (id 8388614, p. 08/10).

No que tange ao auto de infração nº 2807332, a autora, de fato, deixou de apresentar sua defesa (id 8388622, p. 32), não obstante ter sido intimada. A alegação de que houve diligência para o endereço da antiga sede não macula o procedimento, na medida em que não há comprovação nos autos de que se requereu a atualização dos dados cadastrais da pessoa jurídica. O fato de constar a alteração de endereço no banco de dados na JUCESP não tem o condão de eximir a autora da responsabilidade de atualizar seus dados junto às entidades diretamente relacionadas à sua atividade empresarial.

Ademais, não obstante a mudança de endereço da sede ter se dado em setembro de 2012, de acordo com a ficha JUCESP apresentada nos autos, as intimações levadas a efeito pela autarquia, em setembro de 2016 e abril de 2017 (id 8388614, p. 07 e 8388622, p. 25), foram devidamente recebidas por terceiro, no endereço anterior da pessoa jurídica, o que não impediu a apresentação de sua defesa (id 8388614, p. 08). Nessa esteira, não há justificativa para a sua inércia quanto aos procedimentos administrativos, que culminaram com as sanções impugnadas.

Por sua vez, ressalvando o entendimento anterior deste juízo, é evidente a inconstitucionalidade da percepção dos honorários sucumbenciais por parte dos advogados públicos (artigos 85§19º, do CPC c/c artigos 27 a 36 da Lei 13.327/2016).

Com efeito, a remuneração dos membros da Advocacia Pública ocorre com base no “regime de subsídio”, estabelecido pela Emenda Constitucional 19/1998 (arts. 39, §§4º e 8º c/c art. 135, ambos da CF), o qual prevê que os servidores organizados em carreira devem ser remunerados exclusivamente por meio de subsídio em parcela única, como é o caso dos advogados públicos.

É vedado, assim, o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de remuneração, ou qualquer outra espécie remuneratória, à exceção das verbas indenizatórias e daquelas previstas no §3º do art. 39 da CF (décimo terceiro salário, adicional noturno, salário família, etc).

Por sua vez, ao se falar em parcela única, resta claro que o constituinte derivado proibiu a divisão do subsídio em duas partes, uma fixa e outra variável.

Sob qualquer ângulo que se analise a questão, é absoluta, pois, a incompatibilidade entre o regime de subsídio com o recebimento de honorários sucumbenciais por parte dos advogados públicos.

Afinal, os honorários ostentam nítido caráter remuneratório e de contraprestação de serviços prestados no curso do processo, até mesmo estando sujeitos a incidência de imposto de renda (Lei 13.327/16).

Permitir que tais servidores públicos possam perceber honorários como uma verba privada, diversa do subsídio, conduziria à inevitável conclusão de que os valores não estariam sujeitos ao teto constitucional, fomentando uma situação de privilégio e de desequilíbrios não justificáveis em um contexto republicano.

Ademais, é falaciosa qualquer alegação no sentido de que a verba honorária não seria verba pública, pois sempre ingressou nos cofres públicos sem qualquer condicionamento de posterior restituição ou recuperação de empréstimos ou valores cedidos pelo governo.



Imperioso destacar que é a Administração que arca com todas as despesas físicas e de pessoal necessárias ao desempenho das atribuições dos advogados da União, Procuradores da Fazenda Nacional, Procuradores Federais, do Banco Central do Brasil, havendo nítido conflito de interesses entre o ente estatal e o advogado público.

É certo, ainda, que tais agentes são muito bem remunerados para desempenhar suas funções institucionais, por meio dos subsídios, como previsto pela Constituição.

Não se pode admitir, assim, que a pretexto da execução de uma receita privada, os patronos executem a cobrança em juízo revestidos na qualidade de agentes públicos.

A utilização da estrutura física e de pessoal da Advocacia- Geral de União para o exercício de uma pretensão privada viola, pois, os princípios basilares da Administração Pública, em especial a moralidade e a impessoalidade.

Convém ressaltar que a inconstitucionalidade da destinação dos honorários de sucumbência aos advogados públicos já foi reconhecida no âmbito do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, em incidente próprio (autos nº 0011142-13.2017.4.02.0000).

Em conclusão, admitir a percepção dos honorários de sucumbência por parte dos advogados públicos conduziria ao sepultamento do princípio republicano, em uma aberrante sobreposição de interesses particulares sobre o interesse público, com o qual essa magistrada não pode anuir.

Pelo exposto, declaro, “incidenter tantum”, a inconstitucionalidade do §19º do art. 85 do CPC e dos arts. 27 a 36 da Lei 13.327/16, de modo que a quantia devida a título de honorários deverá ser destinada ao Tesouro Nacional.

## **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS.**

Custas na forma da lei.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2 do CPC.

Os honorários devidos à parte vencedora deverão ser destinados ao Tesouro Nacional, sendo vedada a destinação da verba a membro da advocacia pública ou ao Conselho Curador de Honorários Advocatícios, nos termos da fundamentação.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013837-84.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: AURINDO COSTA DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DA APS VILA MARIANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de mandado de segurança, no qual o impetrante objetiva ordem que determine à autoridade impetrada que profira decisão no procedimento administrativo de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Entretanto, no caso em tela, deve ser reconhecida incompetência absoluta deste juízo para a apreciação do pedido, uma vez que a matéria em discussão se refere a análise de requerimento de revisão de benefício previdenciário pago pelo INSS, pelo regime geral e, portanto, encontra-se dentro do rol de competência de uma das Varas Federais Previdenciárias na Capital, nos termos do Provimento nº 186/1999.

Assim, declaro a incompetência absoluta deste juízo e determino a redistribuição dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias na Capital.

Int.

**Expediente Nº 10452**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0017893-90.2015.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006700-15.2014.403.6100 ()) - SERGIO DOMINGUES (SP190081 - RAPHAEL RODRIGUES PEREIRA DA SILVA E SP105465 - ACACIO VALDEMAR LORENCAO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Intime-se a parte embargante para que proceda à digitalização integral dos autos e a sua inserção no sistema PJE após a conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico pela Secretaria deste Juízo, a fim de possibilitar o seu prosseguimento\*.

Para tanto, a referida parte deverá:

- a) realizar a digitalização de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observar a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017;

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001968-83.2017.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021392-82.2015.403.6100 ()) - PASTIFICIO E ROTISSERIE LA REGGIANA LTDA - EPP X ICARO SILVIO FIALDINI (SP279135 - LEONARDO VIOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON)

Intime-se a parte embargante para que proceda à digitalização integral dos autos e a sua inserção no sistema PJE após a conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico pela Secretaria deste Juízo, a fim de possibilitar o seu prosseguimento\*.

Para tanto, a referida parte deverá:

- a) realizar a digitalização de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observar a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017;

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

Int.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0009128-49.1986.403.6100** (00.0009128-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X AIETO MANETTI NETO (SP041423 - JAYME QUEIROZ LOPES FILHO E SP119527 - JOSE ANTONIO MANGINI JUNIOR E SP217902 - PEDRO LEVY VIEGAS E SP211340 - MARCEL FERNANDES LUCCHI)

Intime-se a parte exequente para que proceda à digitalização integral dos autos e a sua inserção no sistema PJE após a conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico pela Secretaria deste Juízo, a fim de possibilitar o seu prosseguimento.

Para tanto, a referida parte deverá:

- a) realizar a digitalização de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observar a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017;

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

Int.

### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0001456-76.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X MKT PRODUTOS PROMOCIONAIS LTDA X MAURO DI GIUSEPPE(SP248321 - VINICIUS AUGUSTUS FERNANDES ROSA CASCONI)

Intime-se a parte exequente para que proceda à digitalização integral dos autos e a sua inserção no sistema PJE após a conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico pela Secretaria deste Juízo, a fim de possibilitar o seu prosseguimento\*.

Para tanto, a referida parte deverá:

- a) realizar a digitalização de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observar a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017;

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

Int.

### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0014941-12.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCINETE BRASILIANO DA SILVA - ME X FRANCINETE BRASILIANO DA SILVA

Intime-se a parte exequente para que proceda à digitalização integral dos autos e a sua inserção no sistema PJE após a conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico pela Secretaria deste Juízo, a fim de possibilitar o seu prosseguimento\*.

Para tanto, a referida parte deverá:

- a) realizar a digitalização de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observar a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017;

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

Int.

### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0006700-15.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARARAO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X SERGIO DOMINGUES(SP105465 - ACACIO VALDEMAR LORENCAO JUNIOR)

Intime-se a parte exequente para que proceda à digitalização integral dos autos e a sua inserção no sistema PJE após a conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico pela Secretaria deste Juízo, a fim de possibilitar o seu prosseguimento\*.

Para tanto, a referida parte deverá:

- a) realizar a digitalização de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observar a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017;

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

Int.

### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0000143-75.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BORED INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. X EDVALDO LEONEL BORGES X NORMANDO FREIRE DA SILVA

Intime-se a parte exequente para que proceda à digitalização integral dos autos e a sua inserção no sistema PJE após a conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico pela Secretaria deste Juízo, a fim de possibilitar o seu prosseguimento\*.

Para tanto, a referida parte deverá:

- a) realizar a digitalização de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observar a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017;

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

Int.

### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0005363-54.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X M.R & J COMERCIO DE TECIDOS LTDA - EPP X JOYCE VELOSO RODRIGUES GARCIA X MILTON RODRIGUES GARCIA

Intime-se a parte exequente para que proceda à digitalização integral dos autos e a sua inserção no sistema PJE após a conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico pela Secretaria deste Juízo, a fim de possibilitar o seu prosseguimento\*.

Para tanto, a referida parte deverá:

- a) realizar a digitalização de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observar a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017;

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

Int.

### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0021392-82.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X PASTIFICIO E ROTISSERIE LA REGGIANA LTDA - EPP(SP279135 - LEONARDO VIOLA) X ICARO SILVIO FIALDINI(SP279135 - LEONARDO VIOLA)

Intime-se a parte exequente para que proceda à digitalização integral dos autos e a sua inserção no sistema PJE após a conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico pela Secretaria deste Juízo, a fim de possibilitar o seu prosseguimento\*.

Para tanto, a referida parte deverá:

- a) realizar a digitalização de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observar a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017;

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

Int.

### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0017085-51.2016.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X URBANO BELMIRO NETO

Intime-se a parte exequente para que proceda à digitalização integral dos autos e a sua inserção no sistema PJE após a conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico pela Secretaria deste Juízo, a fim de possibilitar o seu prosseguimento\*.

Para tanto, a referida parte deverá:

- a) realizar a digitalização de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observar a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017;

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

Int.

### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0021859-27.2016.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X VAGNER ROBERTO DA SILVA

Intime-se a parte exequente para que proceda à digitalização integral dos autos e a sua inserção no sistema PJE após a conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico pela Secretaria deste Juízo, a fim de possibilitar o seu prosseguimento\*.

Para tanto, a referida parte deverá:

- a) realizar a digitalização de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

- b) observar a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017;

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

Int.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0023017-20.2016.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X ALESSANDRA CORREA NORONHA

Intime-se a parte exequente para que proceda à digitalização integral dos autos e a sua inserção no sistema PJE após a conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico pela Secretaria deste Juízo, a fim de possibilitar o seu prosseguimento\*.

Para tanto, a referida parte deverá:

- a) realizar a digitalização de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observar a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017;

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

Int.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0023120-27.2016.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X THAIS ZANI CIGLIONI

Intime-se a parte exequente para que proceda à digitalização integral dos autos e a sua inserção no sistema PJE após a conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico pela Secretaria deste Juízo, a fim de possibilitar o seu prosseguimento\*.

Para tanto, a referida parte deverá:

- a) realizar a digitalização de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observar a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017;

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

Int.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0023121-12.2016.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X VALDENIZIO FERREIRA DE MAGALHAES JUNIOR

Intime-se a parte exequente para que proceda à digitalização integral dos autos e a sua inserção no sistema PJE após a conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico pela Secretaria deste Juízo, a fim de possibilitar o seu prosseguimento\*.

Para tanto, a referida parte deverá:

- a) realizar a digitalização de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observar a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017;

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

Int.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0024390-86.2016.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X LUIZ CARLOS TREFILHO MICHELATO

Intime-se a parte exequente para que proceda à digitalização integral dos autos e a sua inserção no sistema PJE após a conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico pela Secretaria deste Juízo, a fim de possibilitar o seu prosseguimento\*.

Para tanto, a referida parte deverá:

- a) realizar a digitalização de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observar a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017;

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

Int.

### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0024617-76.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO (SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X LIZETE IGNACIA SQUAIELLA**

Intime-se a parte exequente para que proceda à digitalização integral dos autos e a sua inserção no sistema PJE após a conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico pela Secretaria deste Juízo, a fim de possibilitar o seu prosseguimento\*.

Para tanto, a referida parte deverá:

- a) realizar a digitalização de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observar a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017;

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007796-94.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NANI JUNILIA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: RAF MISSAO MONSORES - SP267255

RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

### **S E N T E N Ç A**

Vistos,

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **NAZARETH (NANI) JUNÍLIA DE LIMA** em face da **UNIFESP – UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que condene a instituição ré no pagamento de danos materiais e morais.

A autora informa que foi aprovada em concurso público federal perante a UNIFESP, para o cargo de técnico de assuntos educacionais, tomando posse em março de 2007. Aduz que, na ocasião, a Administração autorizou a apresentação posterior de seu diploma, tendo em vista falhas da instituição de ensino na finalização da aprovação da análise do aproveitamento de matérias, que procrastinou a colação e emissão do respectivo documento. Fato é que, naquele período, a questão foi judicializada, tendo sido a faculdade condenada no pagamento de indenização de R\$10.000,00. A entrega do documento de colação de grau à Administração deu-se três meses após a posse.

Esclarece que, em setembro de 2011, foi cientificada de uma decisão administrativa que a exonerou do cargo, sem que tivesse havido o devido processo administrativo legal (ampla defesa e contraditório). Afirma que interpôs recurso contra a decisão, formalizando, ainda, pedido de reintegração no cargo, o que foi deferido. À época, o TCU proferiu liminar para que a autora fosse reintegrada no cargo (o que ocorreu em janeiro de 2012), permanecendo até abril de 2013, quando, novamente, a Administração Pública a demitiu/exonerou.

Esclarece a autora que deixou de laborar de maio de 2013 a dezembro de 2014.

Tendo em vista a apresentação de recurso, a autora afirma que o TCU, em decisão unânime, datada de 18/03/2014, anulou integralmente o procedimento administrativo, determinando o imediato retorno da servidora ao cargo, tendo esta sido intimada da decisão em 17/04/2014.

Ocorre que, segundo explana, não obstante a decisão do TCU, e as conversas com a universidade para retorno ao trabalho, teve que formalizar pedido de reintegração ao cargo, realizado em agosto de 2014, que somente foi acatado em dezembro desse mesmo ano.

Alega que houve evidente ilicitude no procedimento administrativo, que, abusivamente, a afastou do cargo, sem oportunizar sua defesa, o que lhe acarretou danos materiais e morais, razão por que ajuíza o presente feito.

Com a petição inicial vieram documentos.

Inicialmente, determinou-se a regularização da petição inicial.

Citada, a UNIFESP apresentou sua contestação, arguindo, preliminarmente, a necessidade de o TCU ocupar o polo passivo da demanda. No mérito, pugnano pela improcedência do feito, esclareceu que apenas cumpriu decisão do TCU, sendo que a ação impugnada no feito foi calcada na legislação, não havendo de se falar, portanto, em reparação de danos materiais e/ou morais.

Réplica apresentada.

Não houve a apresentação de outras provas.

**É o relatório. DECIDO.**

A preliminar arguida pela ré deve ser afastada. A autora não se insurge, no presente feito, contra ato emanado pelo TCU, mas por eventual descumprimento pela UNIFESP de decisão exarada pelo referido Tribunal. Dessa forma, não há de se falar em litisconsórcio passivo necessário.



Não havendo mais preliminares, passo à análise do mérito.

Cinge-se a controvérsia no descumprimento de decisão emanada pelo TCU, pela UNIFESP, o que ensejou o advento de danos de ordem material e moral à autora.

Pois bem

Analisando-se o feito, verifica-se que a posse e a manutenção da autora em cargo público foram afetadas pela entrega extemporânea de documento: houve a apresentação da certidão de colação de grau três meses após a posse, o que, de acordo com decisão do TCU, tornou ilegal o ato de nomeação da autora.

Consigne-se, inicialmente, que, nos termos do artigo 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União, “*de conformidade com o preceituado nos arts. 5º, inciso XXIV, 71, incisos II e III, 73 in fine, 74, § 2º, 96, inciso I, alínea a, 97, 39, §§ 1º e 2º e 40, § 4º, da Constituição Federal, o Tribunal apreciará, para fins de registro ou reexame, os atos de: I - admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo poder público, executadas as nomeações para cargo de provimento em comissão (...)*” (destaquei).

Com efeito, nos termos do acórdão nº 7.470/2011, exarado no Processo nº TC 005.459/2010-9, pela 2ª Câmara, em Sessão Extraordinária realizada em 06/09/2011, acordaram os Ministros do TCU em “*considerar ilegal o ato de fl. 2, de interesse de Nazareth Junília de Lima, negando-lhe o respectivo registro*”, uma vez que a posse da autora teria se efetivado “*sem o certificado de escolaridade exigido para o cargo a que se submeteu*”, e em determinar a UNIFESP que fizesse “*cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, no prazo de 15 dias, contado a partir da ciência desta deliberação*” (id 13264049, p. 88).

Em face da decisão, houve a apresentação de pedido de reexame pela autora, em 26/09/2011, “*o qual foi conhecido (...) com efeito suspensivo em relação aos subitens 9.1 e 9.2.1 do acórdão recorrido*” (id 13264049, p. 64), razão por que se determinou, em 04/01/2012, a “*reintegração provisória da requerente às suas funções, com os respectivos reflexos financeiros salariais a partir da data de sua readmissão provisória*”

Posteriormente, quando do julgamento do pedido de reexame em ato de admissão da autora no quadro funcional da instituição de ensino, em Sessão Ordinária realizada em 16/04/2013, acordaram os Ministros do TCU, nos termos do acórdão nº 2.074/2013, em “*conhecer do pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se o acórdão nos seus exatos termos*” (id 13264049, p. 90).

A autora, novamente, apresentou pedido de reexame contra o acórdão nº 7.470/2011 (id 13264049, p. 91). Todavia, houve a manutenção da decisão, declarando-se a ilegalidade do ato de admissão da servidora, motivo pelo qual se pugnou por sua anulação.

Inicialmente, em portaria datada de 29 de maio de 2013 (Portaria nº 1522, da Universidade Federal de São Paulo), resolveu-se “*exonerar a servidora Nazareth Junília de Lima (...) conforme decisão do Tribunal de Contas da União – 2ª Câmara, através do Acórdão nº 2.074/2013 e nº 7.470/2011, nos autos do Processo nº TC 005.459/2010-9*”, ocasião em que se declarou vago o cargo (id 13264049, p. 108).

Posteriormente, nos termos da Portaria nº 3.776, de 13/11/2013, resolveu-se “*anular o ato de nomeação da servidora Nazareth Junília de Lima (...) conforme decisão do Tribunal de Contas da União – 2ª Câmara, através do Acórdão nº 2.074/2013 e nº 7.470/2011, nos autos do Processo nº TC 005.459/2010-9*” (id 13264049, p. 111).

Interpostos embargos declaratórios pela autora, houve manifestação do TCU, em voto exarado aos 18/03/2014 (acórdão nº 1.043/2014), no sentido de que fossem anulados os acórdãos 2.074/2013 e 7.470/2011-2, procedendo-se, ato contínuo, à devolução dos “*autos para o relator a quo, para que conceda à interessada a oportunidade de se pronunciar nos autos, garantindo, assim, o cumprimento do princípio da ampla defesa e do contraditório*” (id 13264049, p. 130 e 136). No caso, a autora argumentara que a decisão que culminou com o seu afastamento das atividades laborais se deu em procedimento administrativo em que não se proporcionou esmerada possibilidade de defesa.

Após a decisão do TCU, em embargos de declaração, a autora, em petição endereçada à UNIFESP (id 13264049, p. 147 e ss), requereu sua imediata reintegração aos quadros da universidade, sob alegação de que os acórdãos não teriam mais “*nenhuma eficácia legal*”, devendo sua situação laboral ser regularizada como “*se jamais houvesse sido afastada*”.

A pretensão da autora foi, certamente, ensejada pelas sugestões dadas pelo representante do Ministério Público ao Relator do acórdão, Ministro Aroldo Cedraz, nos seguintes termos:

*conheça dos embargos de declaração apresentados por Nazareth Junina de Lima (...) para, no mérito, conferindo-lhes efeitos infringentes, declarar nulos os Acórdãos nºs 7.470/2011 e 2.074/2013, ambos proferidos pela 2ª Câmara, por não haver sido conferido o direito ao contraditório e à ampla defesa à Senhora Nazareth Junília de Lima, com a devolução dos autos ao Relator ‘a quo’ para que seja deferida à interessada a oportunidade formal de se defender nos autos; ou, **alternativamente**, considerar legal, em caráter excepcional, o ato de admissão de Nazareth Junília de Lima no cargo de Técnico em Assuntos Educacionais junto à Universidade Federal de São Paulo — Unifesp (...).*

Ocorre que, conforme pontuado, entre as alternativas ofertadas pelo representante do Ministério Público, acordaram os Ministros do Tribunal de Contas da União apenas “*declarar nulos os Acórdãos nºs 7.470/2011 e 2.074/2013, ambos proferidos pela 2ª Câmara, por não haver sido conferido o direito ao contraditório e à ampla defesa a Nazareth Junília Lima, com a devolução dos autos ao Relator ‘a quo’ para que seja deferida à interessada a oportunidade formal de se defender*”.

Na verdade, quaisquer das alternativas sugeridas (anular os acórdãos ou considerar legal o ato de nomeação) denotariam a necessidade de retorno ao *status quo ante*, que, no caso, seria o retorno da servidora às atividades laborais, e, conseqüentemente, o recebimento dos seus pagamentos.

No Memorando nº 164/2014, datado de 21/08/2014, endereçado à Pró-Reitora de Gestão com Pessoas da UNIFESP, ponderou-se que, “*quanto ao pedido de reintegração imediata da Sra. Nazareth Junília de Lima ao quadro de servidores desta Instituição, não assiste razão a mesma, uma vez que faz-se necessário uma determinação oficial do Tribunal de Contas da União (TCU) neste sentido, o que ainda não ocorreu*” (id 13264049, p. 169/170).

Na verdade, não havia necessidade de determinação específica, pois, com a determinação de anulação dos acórdãos, a servidora deveria ter retornado às atividades na instituição.

As informações constantes do acórdão nº 1.043/2014 (que decidiu os embargos de declaração), especificamente, as sugestões dadas pelo membro do *Parquet*, fizeram com que a universidade, por meio do memorando nº 113/2014, datado de 26/11/2014, solicitasse à Procuradoria Federal “*interpretação do Acórdão 1043/2014-TCU, à fls. 47, referente ato de anulação da posse da ex-servidora NAZARETH JUNILIA DE LIMA para correto posicionamento e tomada de providências*”, uma vez que havia se estabelecido “*celeuma jurídica quanto à aplicação dos itens 25.1.1 e 25.1.2 do Relatório do referido Acórdão, à fls. 45, no que se refere a necessidade de readmissão da ex-servidora devido a anulação dos Acórdãos nºs 7.470/2011 e 2.074/2013, uma vez que não restou clareza no corpo do texto do próprio Acórdão, à fls.47*”.

Em manifestação, a Procuradora Chefe da UNIFESP, por meio do Parecer nº 480/2014/PF-UNIFESP/PGF/AGU-cgm (id 13264050, p. 169/170), consignou que “*ao declarar a nulidade das decisões anteriores, o Acórdão nº 1043/14 extinguiu do mundo jurídico todos os efeitos produzidos pelos Acórdãos nº 7470/11 e 2074/13. Diante disso, todos os atos praticados pela Unifesp buscando dar executoriedade aos Acórdãos 7.470/2011 e 2.074/13 deixaram de existir, afastando assim, inclusive, a Portaria nº 3776/13 que havia amulado a nomeação da servidora. Dessa forma, a autora deve ser reintegrada imediatamente, uma vez que a Unifesp foi devidamente notificada da decisão (fl. 33)*”.

De fato, com a decisão de anulação dos acórdãos que reconheciam a ilegalidade no ato de nomeação da autora, e o consequente prosseguimento do procedimento administrativo, facultando-se a apresentação de defesa (ampla defesa e contraditório), subsistiu o direito da servidora à reintegração.

Analisando-se a referida decisão (“fl.33”), verifica-se que o Reitor da UNIFESP foi notificado, em 27/12/2011, da decisão que atribuiu efeito suspensivo em relação à decisão que reconhecia a ilegalidade do ato de nomeação da autora e, por conseguinte, a necessidade de cessação do pagamento da servidora. Por sua vez, o documento id 13264050, p. 174 comprova que a autora foi reintegrada nos quadros da universidade em 09/12/2014.

Esclareça-se, por oportuno, que a notificação da decisão que atribuiu efeitos suspensivos é irrelevante, na medida em que, com a anulação dos acórdãos (“*o Acórdão nº 1043/14 extinguiu do mundo jurídico todos os efeitos produzidos pelos Acórdãos nº 7470/11 e 2074/13*” – arrematou a Procuradoria Federal), o que se tem é a manutenção do vínculo estatutário da autora com a UNIFESP, desde sua posse, ocorrida em 2007.

Do exposto, o pedido para que a ré seja condenada ao ressarcimento por danos materiais, desde o seu afastamento (a primeira notificação data de novembro de 2011), é medida que se impõe, pois, atrelada à “reintegração” está o direito da servidora ao pagamento de todos os reflexos financeiros do período em que ficou indevidamente afastada.

Nesse sentido, aliás, a jurisprudência do E. STJ:

**ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS. PNE. CANDIDATO EMPOSSADO E COM EFETIVO EXERCÍCIO NO CARGO. VISÃO MONOCULAR. EXONERAÇÃO E POSTERIOR REINTEGRAÇÃO. PAGAMENTO DOS REFLEXOS FINANCEIROS.**

*I - Na origem, trata-se de ação, que objetiva: a anulação de ato administrativo que tornou sem efeito a nomeação para o cargo de auxiliar de enfermagem, o pagamento da remuneração correspondente ao período de afastamento e a indenização por danos morais.*

*II - É de se ressaltar que não se trata de a nomeação tardia. Após tomar posse, a parte autora foi submetida a novo exame médico, em que não se constatou deficiência visual prevista na lei, o que ensejou a sua exoneração. No caso em tela, restou expressamente consignado que a recorrente foi nomeada e tomou posse no cargo em 13/4/2006, após ter sido declarada apta em exame médico admissional e exonerada somente em 12/04/2007. Amolda-se, portanto à jurisprudência mencionada no próprio acórdão recorrido, verbis: "A jurisprudência já se encontra sedimentada no sentido de que o proveito econômico decorrente da aprovação em concurso público condiciona-se ao exercício do respectivo cargo, sob pena de enriquecimento sem causa. Precedentes: STF, Primeira Turma, AI nº 763774 AgR/PR, Relator Ministro DIAS TOFFOLI, publicado em 16/04/2013; STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp nº 1371234/DF, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, publicado em 06/09/2013; STJ, AgRg no REsp 1269168/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2013, Die 30/08/2013".*

**III - A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a reintegração de Servidor Público decorre da ilegalidade de demissão, implicando na sua anulação e no conseqüente pagamento dos reflexos financeiros correlatos.** Neste sentido: AgRg no AgRg no REsp 1355978/SE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 10/05/2017; REsp 1169029/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 15/03/2011.

*IV - Tendo a parte recorrente efetivamente tomado posse e entrado em exercício, e posteriormente exonerada por ato considerado ilegal, deve ser reintegrada com direito ao pagamento de todos os reflexos financeiros correlatos relativos ao período em que ficou indevidamente afastada.*

*V - Agravo interno improvido. ..EMEN:*

*(AIRES/SP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1699141 2017.02.38045-1, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:21/03/2018 ..DTPB:.)*

Igualmente prospera o pedido de indenização por danos morais.

Atualmente, a indenizabilidade do dano moral encontra previsão normativa na Constituição da República, art. 5º, inc. V e X, e no Código Civil, verbis:

*Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (destaquei)*

*(...)*

*Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.*

*Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.*

Mesmo sendo de natureza extrapatrimonial, o dano moral exige, para sua caracterização, a presença dos mesmos requisitos necessários à configuração do dano patrimonial: a) uma ação ou omissão; b) um dano; c) o nexo de causalidade; d) a culpa (exceto nos casos mencionados no CC, art. 927, parágrafo único).

A responsabilidade objetiva decorrente do texto constitucional afasta a pesquisa do elemento culpa, mas é preciso que fique caracterizada a ocorrência do dano (sem dano, não há o que indenizar, havendo culpa ou não).

Após participação e aprovação em concurso público para integrar o quadro de servidores da UNIFESP, a autora teve seu ato de nomeação questionado pelo TCU, ocasião em que se decidiu por seu afastamento (em duas oportunidades), e, por conseguinte, pela suspensão dos seus pagamentos.

Após incessante atuação da autora, na via administrativa, para fazer valer seu direito, reconheceu-se a irregularidade de seu afastamento do cargo, pelo próprio Ministro do TCU – o que foi acatado pela Procuradora Federal da UNIFESP, que se manifestou pela imediata reintegração da autora no cargo. Ocorre que, como elucidado, a reintegração deu-se extemporaneamente, ensejando, à evidência, o exsurgimento de transtornos que transcendem o caráter eminentemente econômico.

Após aprovação no concurso, exercício das atividades do cargo e aquisição de estabilidade, a autora foi irregularmente afastada de suas atribuições, em duas oportunidades, o que resultou sofrimento psicológico, caracterizador de abalo moral.

No caso dos autos, o reconhecimento, pelo próprio Ministro do TCU, da irregularidade do afastamento da autora de seu cargo, após incessante atuação na via administrativa para fazer valer seu direito, torna o pedido de indenização por danos morais no importe de R\$10.000,00 (dez mil reais) compatível como o prejuízo moral sofrido.

Posto isso, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos da parte autora e extingo o feito, com resolução de mérito, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil, para condenar a ré:

(i) ao pagamento do valor dos vencimentos não recebidos desde o seu afastamento, descontados os valores eventualmente pagos. Sobre tais diferenças deverão incidir os índices de correção monetária, conforme o IPCA-E, e juros de mora, a contar da citação, que devem corresponder a 1% (um por cento) ao mês até 26.08.2001 e 6% (seis por cento) ao ano de 27.08.2001 até 29.06.2009, a partir de quando devem ser observados os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados às cadernetas de poupança, conforme art. 1º-F da Lei 9.494/97 com a redação que lhe foi dada pela Lei 11.960/09 (v. RE 870947/SE); e

(ii) ao pagamento de indenização, a título de danos morais, no montante de R\$10.000,00 (dez mil reais), que deverá ser corrigido monetariamente pelo IPCA-E, com a incidência de juros de mora de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados às cadernetas de poupança, conforme art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pela Lei 11.960/09, a partir da publicação da sentença (S. 362 do STJ).

Tendo em vista a sucumbência ínfima da autora, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários de advogado, que arbitro conforme os índices mínimos da tabela de percentuais do artigo 85§3º do CPC, sobre o valor da condenação, a serem apurados em liquidação, nos termos do artigo 85§4º, II do CPC.

Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 496 do CPC).

Publique-se. Intimem-se.

**São Paulo, 29 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024832-93.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: WEENER BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença tipo B

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **WEENER BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA**, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, visando o reconhecimento da inexigibilidade do recolhimento da contribuição previdenciária (quota patronal e RAT) e da contribuição devida a terceiros sobre: (1) salário-maternidade; (2) adicional de horas extras; (3) férias gozadas; (4) décimo terceiro salário indenizado e (5) adicionais de insalubridade e periculosidade.

Requer, ainda, o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos cinco anos anteriores à impetração do presente mandado de segurança, com qualquer tributo administrado pela Receita Federal, devidamente atualizado e acrescido de juros.

A impetrante narra que é empresa sujeita ao recolhimento das contribuições sociais para custeio da previdência social, bem como ao recolhimento mensal das contribuições destinadas para outras entidades e fundos (Sistema "S").

A firma que a autoridade impetrada inclui na base de cálculo das contribuições previdenciárias as verbas acima enumeradas, as quais possuem natureza indenizatória e estão totalmente desvinculadas da remuneração paga aos empregados.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Determinada a emenda da petição inicial, as providências foram cumpridas.

A União manifestou interesse em ingressar nos autos.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

Determinada a inclusão das entidades destinatárias dos recursos obtidos pelas contribuições em debate.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações.

Noticiada a interposição de agravo de instrumento pela impetrante, no qual foi indeferido o pedido de efeito suspensivo.

A impetrante indicou a qualificação das entidades terceiras para inclusão no polo passivo.

Reconsiderada a decisão que determinava a inclusão das entidades terceiras no polo passivo.

O Ministério Público Federal ratificou a sua manifestação anterior.

Trasladada cópia da decisão que julgou prejudicado o agravo de instrumento interposto pela impetrante.

### **É o relatório. Decido.**

Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise das verbas elencadas pela impetrante.

O fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos:

*Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:*

*I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.*

*II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:*

*1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;*

*2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;*

*3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.*

Assim, impõe-se verificar se as verbas trabalhistas em comento possuem natureza remuneratória, sobre a qual deverá incidir contribuição previdenciária, ou natureza indenizatória, que deverá ser excluída da base de cálculo da contribuição previdenciária. Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

*TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-CRECHE - NATUREZA INDENIZATÓRIA - "VALE-TRANSPORTE" - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ. 1. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória. (STJ, 2ª Turma, REsp 664258/RJ, Ministra Eliana Calmon, DJ 31/05/2006)*

#### Férias gozadas

Tendo em vista que, a teor do artigo 28, § 9º, d, da Lei n.º 8.212/91, não há incidência tributária sobre as verbas relativas a férias indenizadas por não integrarem o salário de contribuição, dado que a sua conversão em pecúnia visa indenizar o empregado pela frustração de seu direito à fruição das férias. Assim, tem-se que na hipótese de efetiva fruição das férias haverá a incidência tributária, apesar de não haver prestação de serviços no período de gozo.

A 1ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça havia, em 27.02.2013, decidido pela não incidência tributária no julgamento do REsp n.º 1.322.945/DF, tendo acolhido, em 26.03.2014, os embargos de declaração opostos, para o fim de conformar o julgado ao decidido, em 26.02.2014, no REsp n.º 1.230.957/CE (que estava submetido ao rito do artigo 543-C do CPC/1973). Embora o REsp n.º 1.230.957/CE não tratasse de férias gozadas, de sorte que restaria mantido o entendimento expresso no julgamento do REsp n.º 1.322.945/DF, as 1ª e 2ª Turmas daquela Corte proferiram julgamentos, em que afirmavam o caráter remuneratório do valor pago, ao empregado, a título de férias gozadas, de sorte a incidir a contribuições previdenciárias sobre tal quantia. Assim, nos julgamentos de diversos embargos de divergência (AgRg/EAREsp 138628, AgRg/EREsp 1355594, EDcl/EREsp 1238789, AgRg/EDcl/EREsp 1352303, AgRg/EDcl/EREsp 1352146, AgRg/EREsp 1441572, AgRg/EREsp 1202553) a 1ª Seção adotou novo entendimento, no sentido de que há incidência das contribuições previdenciárias sobre férias indenizadas. Confira-se:

*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SALÁRIO MATERNIDADE E FÉRIAS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 168/STJ. 1. A Primeira Seção já decidiu que 'o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT, razão pela qual incide a contribuição previdenciária' (AgRg nos EAREsp 138.628/AC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 18/08/2014), motivo pelo qual os presente embargos de divergência devem ser indeferidos, por força da Súmula 168/STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, 1ª Seção, AgRg/EREsp 1456440, relator Ministro Benedito Gonçalves, d.j. 10.12.2014)*

Outro não é o entendimento das Turmas que compõem a 1ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. HORAS-EXTRAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. (...) 3. As férias gozadas constituem licença autorizada do empregado expressamente prevista pelo artigo 129 da CTL, sendo que neste período o empregado fará jus ao recebimento da remuneração. Nestas condições, os valores pagos sob este título ostentam evidente natureza salarial, de modo que sua inclusão na base de cálculo da contribuição é legítima (REsp 1.230.957/RS). 4. Recurso de apelação a que se nega provimento. (TRF-3. AC 0007463-70.2015.4.03.6103, Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, 1ª TURMA, DJF:03/04/2019).*

#### Salário-maternidade

No que se refere ao salário-maternidade, a questão já foi apreciada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo de controvérsia, nos seguintes termos:



PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

(...)

### 1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010. (...) (RESP 1230957, 1ª Seção do STJ, j. em 26/02/2014, DJE de 18/03/2014, Relator: Mauro Campbell Marques)

Assim, as contribuições aqui discutidas incidem sobre o salário maternidade.

### Adicionais de horas extras, insalubridade e periculosidade

Com relação à incidência da contribuição previdenciária e de terceiros sobre os valores pagos a título de adicional de horas extras, bem como adicional de periculosidade, o Colendo Superior Tribunal de Justiça também decidiu a respeito, em sede de recurso representativo de controvérsia. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA

1. *Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: "Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade".*

**CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA**

2. *Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária "as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador" (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC).*

3. *Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição.*

**ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA**

4. *Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009). (...)*

*(RESP 1358281, 1ª Seção do STJ, j. em 23/04/2014, DJE de 05/12/2014, Relator: Herman Benjamin)*

No que se refere ao adicional de insalubridade, aplica-se o mesmo entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça em razão de possuir a mesma natureza dos demais.

Décimo terceiro salário

Por fim, com relação ao 13º salário, o Colendo Supremo Tribunal Federal entende que incide a contribuição previdenciária, nos termos da súmula nº 688. Ademais, cabe anotar que o fato de o 13º salário ter sido pago em decorrência da rescisão contratual, e não ao final do ano trabalhado, em nada altera a natureza da verba, tampouco afasta a incidência da contribuição previdenciária.

Adotando os entendimentos acima esposados, verifico que não assiste razão à impetrante ao pretender que não incida contribuição previdenciária e de terceiros sobre as verbas indicadas na inicial. Por conseguinte, resta prejudicado o pedido de compensação.

**DISPOSITIVO**

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado dê-se baixa e arquivem-se, observadas as formalidades legais.

## 12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) N° 5029496-70.2018.4.03.6100

EMBARGANTE: LE MARK INDUSTRIAL CONFECÇÕES LTDA, HEITOR ALVES FILHO

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### DECISÃO

Vistos em decisão.

Chamo o feito à ordem.

Analisando os autos principais, verifico que a procuração outorgada pela Embargante LE MARK INDUSTRIAL CONFECÇÕES LTDA. foi assinada pelo Sr. HEITOR, co embargante.

Entretanto, conforme se verifica da r. decisão proferida pelo D. Juízo de Recuperação Judicial (ID. 12705466), foi nomeado administrador judicial da empresa o Sr. Alexandre Shikishima, razão pela qual deve ser regularizada a representação processual da Embargante LE MARK no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sua exclusão do polo ativo dos presentes Embargos.

Cumprida a determinação e ratificados os argumentos constante da exordial, tomemos os autos conclusos para saneamento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de janeiro de 2020

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5010192-85.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELISEU TENORIO DE SIQUEIRA - ME, ELISEU TENORIO DE SIQUEIRA

### DESPACHO

Analisando os autos verifico que as custas para a expedição da Carta Precatória não foram recolhidas corretamente, visto que se tratam de custas em favor da E. Justiça Estadual da Comarca de Embu-Guaçu.

Dessa forma, regularize a exequente as custas recolhendo-as de forma correta.

Após, depreque-se a intimação, como determinado.

Int.

São Paulo, 9 de janeiro de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5020585-69.2018.4.03.6100

EMBARGANTE: F A GOMES CONSTRUCOES - ME, FRANCISCO ASSIS GOMES

Advogado do(a) EMBARGANTE: GABRIEL BATTAGIN MARTINS - SP174874

Advogado do(a) EMBARGANTE: GABRIEL BATTAGIN MARTINS - SP174874

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### **DESPACHO**

Cumpram os embargantes o já determinado por este Juízo no despacho de ID: 25037526 e juntem aos autos: o plano de recuperação aprovado, bem como de extrato atualizado do processo de recuperação judicial, além da indicação acerca da inclusão dos débitos objeto do feito principal no plano de recuperação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, promove-se vista dos autos à embargada.

Oportunamente, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 8 de janeiro de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017574-32.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BELL'S CAFE LTDA - EPP, LÍCIA CAREN PAIOLA GOMES, TALITA DE OLIVEIRA BORGES

### **DESPACHO**

Considerando que a citação da executada foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Intime-se.

São Paulo, 9 de janeiro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5010273-68.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: ROGERIO ORBITE CARNEIRO

### DESPACHO

Tal como requerido pela exequente, oficie-se à Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia (CBLIC), no endereço abaixo, para que informe a este juízo sobre a existência de ativos financeiros em nome do executado.

Após, voltem conclusos.

C.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019

ECG

MONITÓRIA (40) Nº 0002295-43.2008.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904-A, TANIA FAVORETTO - SP73529, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
RÉU: CONE SUL IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA. - EPP, WILSON ROBERTO HERNANDES, SIMONE SANCHES  
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO GERALDO CONTE - SP82695  
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO GERALDO CONTE - SP82695  
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO GERALDO CONTE - SP82695

### SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CONE SUL IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA. – EPP.

Em 21/08/2019 a parte requereu a desistência do feito (doc. 20944877).

Os réus concordaram com o pedido da parte.

Os autos vieram conclusos para sentença.

#### É o relatório. Decido.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015.

Custas *ex lege*. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fundamento nos artigos 85, §2º, e 90, ambos do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

São Paulo, 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0004101-40.2013.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TOQUE INTIMO COMERCIO E CONFECÇÃO DE LINGERIE LTDA - ME, RONNEY THIAGO MOREIRA COIMBRA, CLARINDA LUIZA DA SILVA

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de TOQUE ÍNTIMO COMÉRCIO E CONFECÇÃO DE LINGERIE LTDA. - ME.

Em 01/11/2019 a parte exequente requereu a desistência da ação (doc. 24108245).

A parte contrária não se manifestou relativamente ao pedido de desistência.

Os autos vieram conclusos para sentença.

### **É o relatório. Decido.**

Tendo em vista o pedido de desistência formulado nos autos, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de defesa nos autos.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

São Paulo, 29 de janeiro de 2020.

THD

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0005825-79.2013.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AMN METALURGICA INDUSTRIAL LTDA - ME, NELSON DI GIACOMO JUNIOR, MARCOS DI GIACOMO

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de AMN METALÚRGICA INDUSTRIAL LTDA. – ME.

Em 06/11/2019 a parte exequente requereu a desistência da ação (doc. 24292497).

A parte contrária não se manifestou relativamente ao pedido de desistência.

Os autos vieram conclusos para sentença.

### É o relatório. Decido.

Tendo em vista o pedido de desistência formulado nos autos, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de defesa nos autos.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

São Paulo, 29 de janeiro de 2020.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014937-11.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LEDTOYS TECNOLOGIA E DISTRIBUICAO DE MODULOS, PRODUTOS E COMPONENTES  
ELETRONICOS EIRELI - EPP, RUBENS NEVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: ARMINDO AUGUSTO ALBUQUERQUE NETO - RN 1927  
Advogado do(a) EXECUTADO: ARMINDO AUGUSTO ALBUQUERQUE NETO - RN 1927

## DESPACHO

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos, dê-se vista à parte contrária para manifestação no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 0006914-35.2016.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
RÉU: JOSE MARQUES GURJAO, JOSE MARQUES GURJAO - ESPOLIO

#### **DESPACHO**

Considerando que a citação do réu foi infrutífera, indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AÇÃO POPULAR (66) Nº 5024637-45.2017.4.03.6100  
AUTOR: VICTOR HUGO PEREIRA GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO PEREIRA GONCALVES - SP185828  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### **DESPACHO**

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.

Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018151-37.2014.4.03.6100  
EXEQUENTE: OAB  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: PEDRO DE OLIVEIRA MACHADO

#### **DESPACHO**

Ciência à exequente acerca do depósito realizado nos autos pelo executado.

No mesmo prazo, informe a exequente se houve a realização de acordo entre às partes.

Após, voltem conclusos.



Int.

São Paulo, 28 de janeiro de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002246-84.2017.4.03.6100

AUTOR: WILSON ABRAO ASSEF JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: WILSON ABRAO ASSEF JUNIOR - SP154972, ALEXANDRE CADEU BERNARDES - SP125204

RÉU: OAB

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

### **DESPACHO**

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E. TRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, promova-se a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal para que possa receber e processar o recurso de apelação interposto.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROTESTO (191) Nº 5020812-25.2019.4.03.6100

REQUERENTE: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL LOPES MOREIRA - SP355048-A

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### **DESPACHO**

Ciência à requerente acerca do cumprimento do ato para que tome as providências que entender necessárias.

Após, arquivem-se.

Int.

São Paulo, 29 de janeiro de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PETIÇÃO (241) Nº 0032498-42.2014.4.03.0000

REQUERENTE: IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR, PAULO EDUARDO TASSANO SIGAUD, JACQUELINE JEANNE VAN ERVEN SIGAUD

Advogados do(a) REQUERENTE: IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR - DF 11555, MARCIO KAYATT - SP112130

Advogados do(a) REQUERENTE: IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR - DF 11555, MARCIO KAYATT - SP112130

Advogados do(a) REQUERENTE: IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR - DF 11555, MARCIO KAYATT - SP112130

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Promova-se vista dos documentos juntados ao Ministério Público Federal e a União Federal para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 29 de janeiro de 2020

ECG

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004622-84.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SINDIUNIAO SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES FEDERAIS DOS ADVOGADOS DA UNIAO E DOS ADVOGADOS DOS ORGAOS FEDERAIS DA ADMINISTRACAO DIRETA INDI  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO ESTEVAM RODRIGUES - SP224954  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a necessidade de se verificar eventual conexão entre o presente feito e a Ação Civil Pública 1002503-39.2019.4.01.3300, em curso perante a 7ª Vara Federal da Seção Judiciária da Bahia, a fim de evitar decisões conflitantes, intime-se às partes a fim de que providenciem, no prazo de 10 (dez) dias, certidão atualizada do feito em referência.

Com a vinda do documento, tornemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2020.**

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006781-68.2017.4.03.6100  
AUTOR: RAQUEL FERNANDA DE OLIVEIRA, SPPATRIM ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA. - ME  
Advogado do(a) AUTOR: ARTUR ABUMANSUR DE CARVALHO - SP271632  
Advogado do(a) AUTOR: ARTUR ABUMANSUR DE CARVALHO - SP271632  
RÉU: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) RÉU: MARISA MITIYO NAKAYAMA LEON ANIBAL - SP279152

## DESPACHO

Ciência às partes da decisão que conheceu o Conflito de Competência nº 156.249-SP, para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo-SP. Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, cumpra-se a decisão supramencionada, remetendo-se os autos àquele Juízo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2020

IMV

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001303-74.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RACHEL LEIRNER ARGELAZI

Advogado do(a) IMPETRANTE: CHARLES SCHAFFER ARGELAZI - SP324108

IMPETRADO: PRESIDENTE DO INEP INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA, INEP INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA, UNIÃO FEDERAL

### DECISÃO

A impetrante requer a concessão de medida liminar para compelir a autoridade impetrada a revisar a correção das provas do ENEM 2019.

#### **Decido.**

O manejo do mandado de segurança, em especial o deferimento da medida liminar, pressupõe a comprovação documental da prática de ato comissivo ou omissivo, ilegal ou abusivo.

A impetrante não apresentou nenhuma prova documental comprovando a plausibilidade do direito invocado, em especial o alegado erro na correção de seu exame.

Apesar da falha reconhecida tanto pelo INEP, quanto pelo MEC, quanto a correção dos exames do ENEM, o erro, aparentemente, limitou-se a uma parcela pequena de participantes do ENEM, não se tratando, portanto, de falha capaz de invalidar totalmente os resultados do exame.

Assim, considerando o alcance limitado das falhas, incumbe à impetrante demonstrar, documentalmente, que efetivamente está enquadrada dentre aqueles prejudicados pelos erros cometidos pelo INEP.

A simples alegação de prejuízo, desprovida de qualquer prova documental nesse sentido, esvazia a plausibilidade do pleito da impetrante.

Ademais, os e-mails apresentados pela impetrante, com as datas de 25 e 27 de janeiro de 2020, nos quais solicita a revisão da correção do exame, além de intempestivos, pois apresentados no prazo final de inscrição no SISU, fornecem fortes indícios de que nem mesmo a impetrante sabe apontar quais seriam os prováveis ou possíveis erros ou inconsistências na correção de sua prova, o que reforça a conclusão pela ausência de plausibilidade de sua pretensão.

**Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.**

Notifique-se.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Int.

**SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001342-71.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CAROLINE PELAIS FARIAS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CARLA VALENCIO BARBOSA - SP161681  
IMPETRADO: FMU FACULDADES METROPOLITANAS UNIDA, REITOR DO COMPLEXO EDUCACIONAL DO FMU

## DECISÃO

A impetrante pretende compelir a autoridade impetrada a conceder nova oportunidade para seja avaliada em disciplina na qual está em dependência.

### **Decido.**

Em exame perfunctório, não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da medida liminar pretendida.

O manejo do mandado de segurança pressupõe a comprovação documental da prática de ato ilegal ou abusivo.

Os poucos documentos apresentados pela impetrante demonstram que apesar da falha da instituição de ensino, na primeira tentativa de aplicação da avaliação, na segunda oportunidade, foi a impetrante que não compareceu à avaliação, e também não comprovou motivo relevante para tanto.

Assim, aparentemente a instituição de ensino não procedeu com abuso ou ilegalidade, pois adequadamente ofertada oportunidade para realização da avaliação.

Por sua vez, o direito à “reavaliação” depende da análise do regimento interno da instituição de ensino e/ou do regulamento do curso, elementos que a impetrante não apresentou com a sua inicial, o que inviabiliza o exame desse pedido.

### **Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.**

Notifique-se para informações.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Int.

**São PAULO, 29 de janeiro de 2020.**

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024945-13.2019.4.03.6100  
IMPETRANTE: IGREJA DA PAZ NA CIDADE DE SAO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MURILO LELES MAGALHAES - SP370636  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Manifeste-se o impetrante a respeito da preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornemos autos conclusos.

São Paulo, 28 de janeiro de 2020

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0006318-47.1999.4.03.6100

IMPETRANTE: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO., ARREPAR PARTICIPACOES S.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364

Advogados do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT

### DESPACHO

Diante do decurso do prazo concedido em decisão anterior, abra-se vista à União Federal, para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027425-32.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: IDEMITSU LUBE SOUTH AMERICA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Em face do que dispõem os artigos 40, §1º, 45 e 53 da Resolução Nº 458/2017 do C.C.JF, intime(m)-se o(s) CREDOR(ES) para fins de SAQUE dos valores depositados, pelo(s) beneficiário(s) do(s) crédito(s).

Nada sendo requerido pela PARTE CREDORA no prazo de 05 (cinco) dias e promovida a vista à parte contrária, diante do encerramento da prestação jurisdicional, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intimem-se.

**São Paulo, 28 de janeiro de 2020.**

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016293-75.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: TO TOCIPE SERVICOS MEDICOS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARICY GOMEZ MARTIN - SP337460

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

### DESPACHO

Em face do que dispõem os artigos 40, §1º, 45 e 53 da Resolução Nº 458/2017 do C.C.JF, intime(m)-se o(s) CREDOR(ES) para fins de SAQUE dos valores depositados, pelo(s) beneficiário(s) do(s) crédito(s).

Nada sendo requerido pela PARTE CREDORA no prazo de 05 (cinco) dias e promovida a vista à parte contrária, diante do encerramento da prestação jurisdicional, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intimem-se.

**São Paulo, 28 de janeiro de 2020.**

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0016978-46.2012.4.03.6100  
IMPETRANTE: ECOPALETE EMBALAGENS E RECICLAGEM LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **DESPACHO**

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E. TRF da 3ª. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, promova-se vista dos autos ao DD. Representante do Ministério Público Federal. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031394-21.2018.4.03.6100  
IMPETRANTE: PRATECOM - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRATELEIRAS TECNICAS E COMERCIAIS EIRELI - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DENIS CROCE DA COSTA - SP221830  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR REGIONAL DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

### **DESPACHO**

Dê-se ciência ao Impetrante da redistribuição do feito.

Diante do lapso transcorrido, informe a parte se há interesse no prosseguimento do feito.

Prazo: 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2020

XRD

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5002938-61.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CEBRASSE - CENTRAL BRASILEIRA DO SETOR DE SERVICOS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIOGO TELLES AKASHI - SP207534, PERCIVAL MENON MARICATO - SP42143  
IMPETRADO: SR. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **DESPACHO**

Converto o julgamento em diligência.

Dê-se ciência as partes da r. decisão proferida nos autos do agravo de instrumento, bem como para que adotem as providências eventualmente cabíveis.

Após, nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

**São PAULO, 29 de janeiro de 2020.**

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006941-25.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: INFRALINK SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA EMPRESARIAL LTDA., PRAXXIS - CONTROLE INTEGRADO DE PRAGAS LTDA., BRASANITAS HOSPITALAR - HIGIENIZACAO E CONSERVACAO DE AMBIENTES DE SAUDE LTDA, BRASANITAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COM LTDA, BRASANITAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COM LTDA, BRASANITAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COM LTDA, BRASANITAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COM LTDA, BRASANITAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COM LTDA, BRASANITAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COM LTDA, BRASANITAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COM LTDA, BRASANITAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COM LTDA, BRASANITAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COM LTDA, BRASANITAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COM LTDA, BRASANITAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COM LTDA, BRASANITAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COM LTDA, BRASANITAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COM LTDA, BRASANITAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COM LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: TIE MINEOKA BERBERIAN - RS81936B, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680, VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336

Advogados do(a) IMPETRANTE: TIE MINEOKA BERBERIAN - RS81936B, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680, VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336

Advogados do(a) IMPETRANTE: TIE MINEOKA BERBERIAN - RS81936B, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680, VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336

Advogados do(a) IMPETRANTE: TIE MINEOKA BERBERIAN - RS81936B, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680, VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336

Advogados do(a) IMPETRANTE: TIE MINEOKA BERBERIAN - RS81936B, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680, VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336

Advogados do(a) IMPETRANTE: TIE MINEOKA BERBERIAN - RS81936B, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680, VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336

Advogados do(a) IMPETRANTE: TIE MINEOKA BERBERIAN - RS81936B, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680, VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336

Advogados do(a) IMPETRANTE: TIE MINEOKA BERBERIAN - RS81936B, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680, VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336

Advogados do(a) IMPETRANTE: TIE MINEOKA BERBERIAN - RS81936B, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680, VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336

Advogados do(a) IMPETRANTE: TIE MINEOKA BERBERIAN - RS81936B, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680, VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336

Advogados do(a) IMPETRANTE: TIE MINEOKA BERBERIAN - RS81936B, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680, VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336

Advogados do(a) IMPETRANTE: TIE MINEOKA BERBERIAN - RS81936B, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680, VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336

Advogados do(a) IMPETRANTE: TIE MINEOKA BERBERIAN - RS81936B, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680, VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336

Advogados do(a) IMPETRANTE: TIE MINEOKA BERBERIAN - RS81936B, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680, VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETÁRIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO

## DESPACHO

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos, dê-se vista à União Federal para manifestação no prazo legal.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006872-90.2019.4.03.6100  
IMPETRANTE: ITSSEG CORRETORA DE SEGUROS S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAPRIOLLI SALVONI - SP216216, RAFAEL VEGA POSSEBON DA SILVA - SP246523  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO

## DESPACHO

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos, dê-se vista à União Federal para manifestação no prazo legal.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025820-80.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FABIANO FRITZ FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MESKO DIAS - RS72493  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

A parte autora ajuizou ação para revisão do saldo do FGTS.

A natureza da pretensão, bem como a expressão econômica do direito invocado, afastam a competência desse Juízo Cível.

**A ação está enquadrada dentre as hipóteses de competência do Juizado Especial Federal Cível.**

Encaminhe-se o processo ao Juizado Especial, com baixa.

Int.

**SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2020.**



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016528-71.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PBC COMUNICACAO LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, FLAVIO BASILE - SP344217  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação, com pedido de tutela provisória, proposta por PBC COMUNICAÇÃO LTDA, contra a UNIÃO FEDERAL em que se objetiva provimento jurisdicional no sentido de determinar a suspensão da exigibilidade dos débitos cobrados pelas CDA's nº 80.7.18.015515-47 e nº 80.6.18.108493-78, com a expressa ordem para que essa cobrança não represente empecilho para a renovação da certidão de regularidade fiscal em seu nome.

Em sede de contestação, a União absteve-se de apresentar a contestação.

Os autos vieram conclusos para sentença.

### É o relatório. Decido.

Uma vez que as partes não requereram a produção de novas provas, que a matéria debatida é eminentemente de direito e que ocorreu o reconhecimento da procedência do pedido, passo diretamente ao mérito da demanda.

Houve, no caso em testilha, o reconhecimento da procedência do pedido deduzido.

Comefeito, a manifestação de 10/10/2019 reconhece, mesmo que indiretamente, o direito da parte autora (doc. 23094330).

Logo, cabe a homologação do reconhecimento da pretensão autoral.

No que toca à condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios, a União Federal invoca o artigo 19, §1º, I, da Lei nº 10.522/2002 para fundamentar a dispensa de condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Trata-se de disposição legal aplicada pacificamente pela jurisprudência pátria e fundamentada, inclusive, em precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça. Leia-se:

*“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO PELA FAZENDA NACIONAL. ART. 19, §1º, I, DA LEI N. 10.522/2002. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. NÃO CABIMENTO. APELAÇÃO DESPROVIDA.*

*1. Nos termos do artigo 19, da Lei n. 10.522/2002, não haverá condenação da União Federal em honorários advocatícios, na hipótese em que o Procurador da Fazenda Nacional reconhece a procedência do pedido.*

*2. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à impossibilidade de condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios, quando houver o reconhecimento da total procedência do pedido, admitindo a fixação de verba honorária somente nas hipóteses em que há resistência parcial da Fazenda quanto ao pedido formulado pelo contribuinte.*

*3. No caso dos autos, a União Federal reconheceu a procedência do pedido formulado na exordial, ressaltando que a matéria veiculada na presente ação se amolda à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, no RE 636.941/RS, bem como foi incluída na "Lista de Dispensa de Contestar e Recorrer", conforme portaria PGFN n. 294/2010.*

4. *Apelação desprovida.*” (AC 00145228420164036100, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Diva Malerbi, e-DJF3 28/07/2017).

Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos que constam da inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito para reconhecer o direito da autora para que seja definitivamente cancelado o débito tributário objeto das CDA's nº 80.7.18.015515-47 e nº 80.6.18.108493-78.

Sem condenação em honorários advocatícios, com fundamento no artigo 19, §1º, I, da Lei nº 10.522/2002. Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2020.

THD

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004027-85.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222  
RÉU: JOEL DA COSTA - EPP

### SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta por CONS REG REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de JOEL DA COSTA - EPP.

As partes notificaram o falecimento da parte ré.

Os autos vieram conclusos para sentença.

#### **É o relatório. Decido.**

Tendo em vista a manifestação da parte anexada aos autos, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de citação nos autos.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença tipo “C”, nos termos do Provimento COGE nº 73/2007.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

São Paulo, 29 de janeiro de 2020.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004165-16.2014.4.03.6100  
AUTOR: CARLOS EUGENIO WEDDERHOFF, DILSA FERREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377, GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ - SP276048, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377, GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ - SP276048, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

**DESPACHO**

Analizados os autos, verifico que houve HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO entre as partes, conforme TERMO DE AUDIÊNCIA (ID 21308815), realizada em 27/08/2019.

Desta forma, intimem-se as partes para que requeiram o quê de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se findo.

São Paulo, 27 de janeiro de 2020

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018996-40.2012.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIGETS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS - EIRELI - ME, UNIGETS

CORRETORES ASSOCIADOS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS - EIRELI - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: ENOS DA SILVA ALVES - SP129279, RENATA DALLA TORRE AMATUCCI - SP299415,

RICARDO SILVA BRAZ - SP204287-E

Advogados do(a) EXEQUENTE: ENOS DA SILVA ALVES - SP129279, RENATA DALLA TORRE AMATUCCI - SP299415,

RICARDO SILVA BRAZ - SP204287-E

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

1. **ID 21599853**: Diante da CONCORDÂNCIA da PFN acerca do valor PRINCIPAL, executado pela co-autora **UNIGETS CORRETORES ASSOCIADOS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS EIRELLI (CNPJ 68.095.249/0001-61)**, venhamos autos conclusos para HOMOLOGAÇÃO.

2. **ID 23271181**: Trata-se de pedido, formulado pela co-autora **UNIGETS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS EIRELI (CNPJ: 68.201.466/0001-99)** para expedição de ofício à DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no intuito de agilizar a obtenção de despacho decisório do referido órgão sobre o pedido de habilitação para compensação da esfera administrativa, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017. Alega, ademais, já ter transcorrido mais de 49 dias, sem qualquer manifestação da RFB. Em obediência ao Princípio da Imparcialidade do juiz, INDEFIRO o pedido formulado pela referida co-autora, eis que não cabe a este Juízo diligenciar em favor da parte.

Observadas as formalidades legais, venham conclusos nos termos no tópico “1” acima.

I.C.

São Paulo, 27 de janeiro de 2020

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021256-37.2005.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NORTH POOL PISCINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: LUDMILLA GENTILEZZA - SP156750

## DESPACHO

ID 21758498: SUSPENDO o presente CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do art. 921, III, CPC, que define, *in verbis*:

Observadas as formalidades legais, ARQUIVEM-SE sobrestados.

I.C.

São Paulo, 27 de janeiro de 2020

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011056-92.2010.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MENTA & MELLOW COMERCIAL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO HELFENSTEIN PRADO - SP6583, MARIA APARECIDA CAMARGO PITA - SP45438-B, CARLOS SGARBI NETO - SP48168

## DESPACHO

ID 21758499: SUSPENDO o presente CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com fulcro no art. 921, III, CPC, que determina, *in verbis*:

Observadas as formalidades legais, arquivem-se sobrestados.

I.C.

São Paulo, 27 de janeiro de 2020

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000284-72.2016.4.03.6100

AUTOR: SEQUOIA MODA OPERACOES LOGISTICAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA HELENA CORAZZA - SP204357

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MULTIPROL COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B

## DESPACHO

EXPEÇA-SE edital de citação do corréu **MULTIPROL COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME**, vez que configurados os pressupostos do artigo 257, I do código de Processo Civil, observadas as cautelas de praxe.

Providencie, a Secretaria a publicação do referido Edital no Diário Eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, visto o que dispõe o artigo 257, II, bem como na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos.

Realizada a citação ficta e restando sem manifestação, atente a Secretaria quanto a necessidade de remessa dos autos à conclusão para a nomeação de curador especial, visto o que determinamos artigos 257, IV e 72, II da Lei Processual Vigente.

Int.

São Paulo, 27 de janeiro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0002724-29.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: PANQUECARIA REQUINTE EIRELI - EPP, DANIELLE FELIX PEREIRA

## DESPACHO

Verifico que no presente feito a citação do réu se deu por hora certa.

Assim, cumpra o Sr. Diretor o que determina o artigo 254 do Código de Processo Civil e expeça a Carta de Confirmação.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2020

ECG

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000504-31.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DANIELA RIGOTTI MAMMANO  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA AGUIAR DE ARRUDA - SP138710  
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

## DECISÃO

Redistribua-se o processo ao M.M. Juízo da 14ª Vara Federal Cível de São Paulo, pois os débitos que a autora pretende anular são objeto da execução extrajudicial 0016996-96.2014.403.6100 em trâmite naquele juízo.

Encaminhe-se com baixa.

Int.

**SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014574-17.2015.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PARQUE DOS ALPES S/A  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO AUGUSTO PIRES - SP164326  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação movida por PARQUE DOS ALPES S.A. contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade dos débitos consubstanciados nas CDA's nº 00213000565-35, nº 00613002008-64, nº 00613002009-45 e nº 00713000937-47, objeto do Processo Administrativo nº 11080.725370/2001-98, uma vez que originários de IRPF e CSLL incidente sobre verbas de caráter indenizatório recebidas nos autos do processo nº 1997.71.00.017663-1, a título de recomposição de danos patrimoniais e correção monetária.

Narrou o autor que recebeu valores a título de pagamento de precatório oriundo do processo judicial nº 1997.71.00.0176631 e que, posteriormente, foi instaurado o processo administrativo nº 11080.725.370/2001-98, objetivando o pagamento de Imposto de Renda e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido relativamente à quantia recebida.

Em função da ausência de pagamento, os débitos foram inscritos em dívida ativa nº 00213000565-35, 00613002008-64, 00613002009-45 e 00713000937-47.

Argumentou, em síntese, que a quantia recebida se enquadra no conceito de verba indenizatória, tratando-se de recomposição de danos patrimoniais e correção monetária, de modo que a incidência de IRPJ e CSLL é indevida.

Inicial e documentos (fls. 14-19).

Houve emenda da inicial (fls. 46-76).

Citada, a União Federal ofereceu contestação às fls. 82-115. Aduziu, em síntese, que as alegações elaboradas pelo autor, bem como os documentos juntados aos autos, são fragmentados e pretendem induzir o juízo a erro na medida em que os lançamentos tributários constituídos no PA nº 11080.725.370/2001-98 não envolvem apenas contribuições de IRPJ e CSLL sobre valores pagos a título de precatórios, mas também sobre quantias cedidas a terceiros e contribuições de PIS e COFINS, nos termos delineados às fls. 85 e seguintes dos autos. Por fim, pleiteou a improcedência do pedido formulado na inicial e a condenação da parte autora por litigância de má fé, de acordo como artigo 80, II, do NCPC. Juntou documentos às fls. 116-166.

Houve réplica às fls. 169-183, bem como requerimento de produção de prova pericial contábil pelo autor.

A ré não requereu a produção de outras provas (fls. 187-187v).

Foi proferida decisão às fls. 188-188v determinando que a parte autora especificasse o objeto de análise por perito, indicando quais os documentos a serem apreciados e, desde já, formulando quesitos, sob pena de indeferimento do pedido de produção da prova, o que foi cumprido às fls. 191/193.

O autor foi intimado a apresentar documentação complementar às fls. 195-196.

Por decisão saneadora de fls. 231-233, foi indeferida a prova pericial e determinada a apresentação de documentação pelo autor.

Alegações finais pelo autor às fls. 234-297 reiterando o pedido de procedência da demanda.

A ré, por sua vez, apresentou alegações finais às fls. 299-396, aduzindo preliminarmente a incompetência de juízo em razão da conexão em relação aos autos nº 1999.71.00.017663-1 e requerendo a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Porto Alegre. Subsidiariamente, requereu a suspensão do feito até o trânsito em julgado do Recurso Especial nº 465.580, que declarou inexistentes os atos praticados nos referidos autos a partir de 10/06/1994.

Dada vista ao autor, este se manifestou às fls. 398-400, discordando do pedido de reunião por conexão aos autos nº 1999.71.00.017663-1, aduzindo a inexistência de causa de pedir ou pedido em comum. Alegou, ainda, que já há nos mencionados autos sentença com trânsito em julgado, o que afasta a hipótese de reunião dos feitos.

Os autos foram remetidos à digitalização para conversão em autos eletrônicos, sendo intimadas as partes para conferência.

A União Federal se manifestou contra a conferência da digitalização pelas partes (ID 16756895).

Foram anexadas aos autos as cópias constantes da mídia CD anexada aos autos físicos (ID 20299291).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Verifico que o feito não está pronto para julgamento.

Esta ação tem por objeto a declaração de nulidade das inscrições em dívida ativa n. 002 1300 0565-35, 00 6 1300 2008-64, 006 1300 2009-45 e 007 1300 0937-47, originadas do processo administrativo n. 11080.725.370/2001-98, decorrente da autuação da Autora pela Secretaria da Receita Federal do Brasil por suposta falta de pagamento de Imposto de Renda e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido incidentes sobre valores recebidos a título dos pagamentos de precatórios oriundos do processo n. 1999.71.00.0176631.

Referidos autos se tratam da ação de execução contra a Fazenda Pública nº 1999.71.00.017663-1, que tramitou na 1ª Vara Federal da Justiça Federal de Porto Alegre, referente a indenização a que foi condenada a ré a pagar a autora valor decorrente da desvalorização da moeda e lucros cessantes, danos sofridos pelo atraso de pagamento.

Verifico que se faz oportuno breve histórico acerca da origem do débito

Em 23.11.1978, a AC Indústria e Comércio, Importação e Exportação S/A, propôs ação de indenização contra a “COBEC ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS S/A”, perante a 10ª Vara Cível Estadual da Capital, Processo nº 4519/78, conforme petição inicial juntada às fls. 37-45.

Por acórdão proferido na Apelação nº 114.181-1, constante de fls. 46-49, a sentença foi mantida pelos próprios fundamentos, confirmando-se a condenação da COBEC a pagar à AC Ind. e Com. indenização referente à desvalorização da moeda na realização de compra e venda de mercadorias importadas.

Em tal ação, reservou-se, outrossim, o direito da empresa AC a ser indenizada pelo prejuízo ocasionado pela supressão do capital de giro.

Cedido tal direito pela empresa AC à ora autora Parque dos Alpes SA, esta ajuizou a presente ação de indenização contra a “COBEC ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS S/A”, perante a 10ª Vara Cível da Capital, Processo nº 283/88, conforme petição inicial juntada às fls. 205-210.

Houve aditamento da inicial para alteração da razão social da ré para “Companhia Brasileira de Infraestrutura Fazenda” (fls. 211).

A ação foi julgada procedente, sendo condenada a ré ao pagamento de indenização a ser apurada em fase de liquidação (v. fls. 221-230).

A COBEC foi condenada ao pagamento do principal, juros de mora contados do vencimento dos títulos, perdas e danos por ser consideradas litigantes de má-fé (para apuração em liquidação) e verba advocatícia.

Instaurada e proferida a sentença de liquidação de sentença (fls. 240-249), a ré requereu a remessa dos autos à Justiça Federal, face à sucessão da ré INFAZ pela União Federal.

Determinada a remessa dos autos à Justiça Federal, a ré noticiou a cessão de parte do crédito relativo ao presente feito à Companhia Industrial Rio Gualyba, correspondente ao valor de R\$ 10.029.864,85. E, em razão da transferência da sede da sociedade para Porto Alegre, a pedido da autora, o feito foi redistribuído à 1ª Vara Federal de Porto Alegre, sob nº 1997.71.00.017663.

A autora deu início à execução, conforme cópia da inicial juntada, cujo débito foi composto de 3 verbas:

- 1) Saldo principal referente ao contrato de exportação inadimplido, cuja parte do valor não fora paga nos autos do processo nº 4519/78
- 2) Remuneração pelo capital obstado (lucro cessante)
- 3) Consectários legais: juros moratórios, honorários referentes à fase de conhecimento e à fase de liquidação

Às fls. 288-289 foram expedidas os precatórios nºs 2005.04.02.011856-7 e 2006.04.02.01738-0 nos autos da ação 1999.71.00.017663-1 (fls. 290-291).

Por acórdão proferido nos autos do Recurso Especial nº 465.580/RS, em 03/04/2008, foram acolhidos embargos declaratórios com efeito modificativo declarando inexistentes os atos praticados no processo de liquidação de sentença após a extinção da INFAZ e, por consequência, determinando seu reinício a partir do estágio em que se encontrava no dia 10.06.1994, pois durante a liquidação do título executivo judicial, a INFAZ – Companhia Brasileira de Infraestrutura Fazendária –, sociedade de economia mista ré, foi extinta, entretanto a conclusão do procedimento de quantificação da dívida foi realizado sem a participação de sua sucessora, a União, sendo os atos praticados sem a integração da União à lide inexistentes.

Em 24 de junho de 2009, sobreveio decisão emanada da Quarta Turma do Tribunal que, ao apreciar a Questão de Ordem no AI nº 2006.04.00.019903-7, chancelou o cancelamento dos precatórios, com a devolução das parcelas já transferidas naquela requisição com fundamento o fato de o crédito ainda estar "sub judice" no âmbito do Superior Tribunal de Justiça - Resp nº 465.580/RS.

Por decisão do STF proferida no ARE 1197072, interposto em face do acórdão proferido em Recurso Especial 465.580/RS, foi negado seguimento ao recurso, nos termos do art. 1.030, incisos I e II do CPC, sendo devolvidos os autos à origem.

Consta que por decisão proferida nos Embargos de Divergência em RESP Nº 465.580 – RS, foi designada audiência de conciliação entre as partes para 21 de outubro de 2019.

Portanto, a execução esta suspensa aguardando o trânsito em julgado do Recurso Especial mencionado.

Contudo, ao que consta da consulta ao site da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, os autos do Processo nº 1999.71.00.017663-1 foram digitalizados.

Assim, o feito não se encontra pronto para julgamento, pois não constam dos autos as cópias do processo nº 1999.71.00.017663-1 e eventual digitalização, tampouco certidão de trânsito em julgado do acórdão proferido em sede de embargos no Recurso Especial nº 485465, que declarou a inexistência dos atos realizados desde 10.06.1994, bem como dos atos processuais realizados desde então.

Referida documentação é imprescindível para análise do crédito formado no título judicial, bem como o que já foi pago ao autor por meio de precatório.

Ademais, consta do(s) Termos de Intimação Fiscal a denominação “massa falida” em relação ao autor, razão pela qual se faz necessária a regularização da sua representação processual, através da juntada da indicação do administrador judicial, nos termos do art. 75, inciso V do CPC.

Assim, determino que o autor cumpra as determinações supra, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Cumprida a determinação, tomem conclusos.

**São PAULO, 28 de janeiro de 2020.**

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025514-85.2008.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA - SP211388, RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338

RÉU: AOPA BRASIL - ASSOCIACAO DE PILOTOS E PROPRIETARIOS DE AERONAVES

Advogado do(a) RÉU: GEORGE WILLIAM CESAR DE ARARIPE SUCUPIRA - SP31132

## DESPACHO

Considerando que o valor mais recente da dívida apresentado pela INFRAERO foi em 30/05/2018 (fls.166/172 dos autos físicos), intime-se referido EXEQUENTE para que forneça o valor atualizado a ser executado.

Em ato contínuo, defiro a realização do RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD, eis que a última restrição de ativos financeiros realizada em desfavor do EXECUTADO foi feita em 29/08/2011 (fls.126/127), momento no qual foi bloqueado o montante de R\$325,91, devidamente levantado pela INFRAERO, conforme se verifica na guia paga do ALVARÁ DE LEVANTAMENTO NCJF Nº 1909469 (fl.142 dos autos físicos).

Prazo: 10 (dez) dias.

I.C.

São Paulo, 28 de janeiro de 2020

TFD



12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023385-70.2018.4.03.6100  
AUTOR: TIAGO TESSLER BLECHER, FLAVIA BLECHER  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELLA MORESI TIERI - SP354540  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELLA MORESI TIERI - SP354540  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

ID 27612173: CIÊNCIA às partes acerca do TRÂNSITO EM JULGADO do AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5026834-03.2018.4.03.0000, que negou provimento ao recurso interposto pela PARTE AUTORA.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Emato contínuo, venham conclusos para DECISÃO SANEADORA.

I.C. São Paulo, 29 de janeiro de 2020

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005736-92.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL  
EXECUTADO: AMELIA CUNHA OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO EGBERTO DA FONSECA NETO - SP222613, DANIELE CLARO DE OLIVEIRA  
FONSECA - SP191864

**DESPACHO**

ID 21664473: Ciência às partes acerca do cumprimento pela CEF do OFÍCIO Nº 188/2019, expedido por este Juízo.

Após, venham conclusos para sentença de extinção.

I.C.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021224-17.2014.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
RÉU: FELIPE EDUARDO PRADO

**DESPACHO**

ID21490365: Intime-se a CEF para que se manifeste acerca das alegações do réu FELIPE EDUARDO PRADO.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, venham conclusos para SENTENÇA.

I.C.

São Paulo, 27 de janeiro de 2020

TFD

## 13ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014891-15.2015.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843  
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

### ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho id 24165346, ficamos partes intimadas da **videoconferência** designada pelo Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Juazeiro para **17/03/2020, às 14h00, para oitiva da testemunha Pedro Paulo Neves Souza.**

**SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0011369-29.2005.4.03.6100  
IMPETRANTE: CAF BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO SA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO CARVALHO CAIUBY - SP88368  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

1. Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da Terceira Região, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de se manifestarem acerca da digitalização dos autos, bem assim sobre eventual irregularidade nas peças dos autos.
2. Igualmente, manifestem-se sobre o prosseguimento do feito no tocante à eventual execução do julgado.
3. Após, nada sendo requerido, **arquivemos os autos definitivamente.**

São Paulo, 27 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002153-05.2009.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EDITORA HAPLE S.A.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARAES - SP155453  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Fica a parte autora intimada do pagamento de RPV que segue, observando que o levantamento de valores observará o item 16 do despacho ID Num 17856758

**São Paulo, 7 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002153-05.2009.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EDITORA HAPLE S.A.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARAES - SP155453  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Fica a parte autora intimada do pagamento de RPV que segue, observando que o levantamento de valores observará o item 16 do despacho ID Num 17856758

**São Paulo, 7 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0026286-04.2015.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DOMINGOS GOMES DE CAMPOS  
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO FELIX DO AMARALE SILVA - SP143487, RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298  
RÉU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

## ATO ORDINATÓRIO

NOS TERMOS DA DECISÃO ID 24296191, INTIMEM-SE AS PARTES PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO LAUDO APRESENTADO.

**SãO PAULO, 16 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0026286-04.2015.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DOMINGOS GOMES DE CAMPOS  
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487, RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS  
- SP153298  
RÉU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

### **ATO ORDINATÓRIO**

NOS TERMOS DA DECISÃO ID 24296191, INTIMEM-SE AS PARTES PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO LAUDO APRESENTADO.

**SãO PAULO, 16 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0019114-22.1989.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE FERREIRA DOS SANTOS SOBRINHO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **DESPACHO**

Id 22205851: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora para o cumprimento do despacho Id 21884626.

Silente, arquivem-se.

Int.

**SãO PAULO, 18 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0019114-22.1989.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE FERREIRA DOS SANTOS SOBRINHO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Id 22205851: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora para o cumprimento do despacho Id 21884626.

Silente, arquivem-se.

Int.

**SÃO PAULO, 18 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026415-79.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: TENDA NEGOCIOS IMOBILIARIOS S.A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ RAPHAEL VIEIRA ANGELO - SP285032  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE  
ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **TENDA NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS S.A.** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMNISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP**, a fim de que seja assegurado à impetrante o direito de não recolher as contribuições previdenciárias e sociais/parafiscais (INSS, RAT/FAP, terceiros/outras entidades) sobre os valores pagos aos seus funcionários relativos aos primeiros 15 dias de afastamento por auxílio-doença ou acidente e ao terço constituição de férias pagas ou indenizadas, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, atualizados pela SELIC

Foi deferida a liminar (Id 26139555).

A autoridade coatora prestou as informações (Id 26456360)

A União requereu o ingresso no feito (Id 26416585).

O Ministério Público Federal se manifestou ciente de todos os atos processuais (Id 26737967).

**Relatei o necessário. Fundamento e decido.**

A questão controvertida discutida nestes autos cinge-se a definir se determinado valor pago pela Impetrante aos seus empregados integra ou não a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre folha de salários.

Primeiramente, vejamos a regra constitucional de atribuição de competência tributária para a exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

Por sua vez, estabelece o § 11 do art. 201 da Constituição que "os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei".

O Supremo Tribunal Federal, em acórdão paradigmático, prolatado no julgamento do RE 166.772-9, estabeleceu as diretrizes interpretativas para a compreensão da expressão "folha de salários". Nesse precedente, o STF reiterou que os conceitos utilizados pela Constituição para atribuição de competência tributária devem ser entendidos em seu sentido técnico, na forma em que absorvidos pelo texto constitucional, não sendo legítimo ao legislador infraconstitucional ampliar tais conceitos para fins tributários.

Do voto do Min. Celso de Mello colhe-se o seguinte excerto didático sobre o conceito de folha de salários:

"A expressão constitucional 'folha de salários' reveste-se de sentido técnico e possui significado conceitual que não autoriza a sua utilização em desconformidade com a definição, o conteúdo e o alcance adotados pelo Direito do Trabalho".

Tal interpretação constitucional vem refletida no art. 110 do Código Tributário Nacional, que estabelece:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.

Firmada essa premissa, cabe analisar o quanto disposto pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91 sobre a contribuição previdenciária devida pela empresa:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição **deve ter o caráter remuneratório**, salarial.

Vale lembrar que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que comporiam o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o **caráter remuneratório** de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do § 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) determinadas verbas, revestidas de **natureza indenizatória**.

Como exemplo, tem-se que o § 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que “**não** integram o salário de contribuição para fins desta lei”: a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) **as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho**; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, as indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os **abonos de férias** (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao vale-transporte e vários outros abonos.

Deixa expresso o mesmo § 9.º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados dos salários (art. 9.º, “e”, item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98).

Vale dizer, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, de determinadas verbas que não se qualificam como remuneratórias.

Diante de tais premissas, passo a analisar se há incidência ou não do tributo em questão sobre as verbas questionadas nos presentes autos.

#### **Dos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou de acidente**

Em relação aos primeiros quinze dias pagos pela empresa, quer por motivo de doença, quer em virtude de acidente, assiste razão à parte impetrante. Acompanho, no ponto, a jurisprudência pacificada pelo E. STJ no sentido de que tal verba tem natureza indenizatória, conforme o REsp 1.230.957/RS.

É o que se observa a seguir:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

## 1. Recurso especial de HIDRO JETEQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

### 1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

### 1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

### 1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.



Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

#### 1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

### 2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

#### 2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

#### 2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária.

A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

### **2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.**

**No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.**

### 2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

### 3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(REsp 1230957 / RS RECURSO ESPECIAL 2011/0009683-6, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 26/02/2014, Data da Publicação/Fonte DJe 18/03/2014) (grifou-se)

### **Do adicional de 1/3 de férias**

Em relação ao adicional constitucional de 1/3 (um terço) de férias, adoto o entendimento expressado em julgado do Supremo Tribunal Federal que afasta a incidência da contribuição previdenciária por entender que tal verba tem natureza indenizatória, conforme se pode verificar da seguinte ementa:

Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(...)

Portanto, **a decisão agravada foi proferida em consonância com iterativa jurisprudência desta Corte, segundo o qual é ilegítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e horas extras, por tratar-se de verbas indenizatórias.(...)**

(STF, RE-AgR 545317/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14.03.2008) (grifou-se)

O mesmo entendimento foi adotado pelo E. STJ, conforme REsp 1.230.957/RS acima citado.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, para afastar a incidência das contribuições previdenciárias, cota patronal e de terceiros, bem como da contribuição destinada ao SAT/RAT, sobre os pagamentos feitos pela Impetrante a seus empregados a título de auxílio-doença e acidente pago nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento e terço constitucional de férias pagas ou indenizadas.

Reconheço, ainda, o direito da Impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025546-19.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: T & C TREINAMENTO, CONSULTORIA E COMERCIAL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO LOZANO JUNIOR - SP184065  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **T&C TREINAMENTO, CONSULTORIA E COMERCIAL LTDA**, em face de ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO – SP**, para que seja reconhecido o direito à exclusão do valor do ICMS-ST e do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como à compensação ou ressarcimento dos valores recolhidos indevidamente a tal título nos últimos 5 (cinco) anos, atualizados pela taxa SELIC.

O pedido liminar foi deferido (Id 25625132).

A União se manifestou pela petição Id 25960062.

A autoridade impetrada apresentou as informações combatendo o mérito (Id 26287228).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (Id 27014829).

**Relatei o necessário. Fundamento e decido.**

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, manifestou entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assimementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Não obstante os julgados tenham tomado por base o ICMS, o mesmo entendimento aplica-se ao ISS e ao ICMS-ST, ante a similitude dessas exações.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, para reconhecer o direito da autora de não incluir o valor do ISS e do ICMS-ST destacado na nota fiscal na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Ademais, a compensação deverá obedecer as regras vigentes à época do encontro de contas.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

Como trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027340-75.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CONSTRAN S/A - CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452  
IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CONSTRAN S/A CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO (em recuperação judicial)** em face de ato do Sr. **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT**, para que seja reconhecido o direito à exclusão do valor do ISS da base de cálculo do PIS, da COFINS e da CPRB, bem como à compensação ou ressarcimento dos valores recolhidos indevidamente a tal título nos últimos 5 (cinco) anos, atualizados pela taxa SELIC.

O pedido liminar foi deferido (Id 26625936).

A União se manifestou pela petição Id 27201207.

A autoridade impetrada apresentou as informações combatendo o mérito (Id 27254810).

O Ministério Público Federal informou sua ciência de todos os atos processuais (Id 27326239).

### **Relatei o necessário. Fundamento e decido.**

A Constituição estabelece que a seguridade social seja financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I).

Até a vigência da Emenda Constitucional n.º 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, I, a, CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea b) e sobre o lucro (alínea c).

O artigo 22, I e III, da Lei n.º 8.212/91 prevê a contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, no montante de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços e sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

A partir da vigência da Lei n.º 12.546/11, com diversas alterações legislativas, as pessoas jurídicas de determinados setores da economia, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91, passaram a contribuir mediante a aplicação da respectiva alíquota sobre o valor de sua **receita bruta**, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, manifestou entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assimementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

O entendimento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal que definiu que o ICMS, **por não compor faturamento ou receita bruta das empresas**, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da Cofins, também deve ser aplicado em relação à CPRB já que tal exação é aplicada exatamente sobre a mesma base de cálculo.

A propósito, vale frisar, ainda, que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em julgamento sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 994), fixou a tese de que "os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), instituída pela Medida Provisória 540/2011, convertida na Lei 12.546/2011" (REsp 1.624.297, REsp 1.629.001 e REsp 1.638.772).

Não obstante os julgados tenham tomado por base o ICMS, o mesmo entendimento aplica-se ao ISS, ante a similitude dessas exações.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, para reconhecer o direito da autora de não incluir o valor do ISS na base de cálculo do PIS, da COFINS e da CPRB.

Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Ademais, a compensação deverá obedecer as regras vigentes à época do encontro de contas.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

Como o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021218-46.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SANTOS BRASIL PARTICIPACOES S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: TACIO LACERDA GAMA - SP219045-A

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SANTOS BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO PAULO/SP e do PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO**, objetivando a concessão da segurança a fim de que sejam excluídos os débitos referentes a Inscrição em Dívida nº 80.6.19.163776-90 e 80.7.19.056199-62.

A liminar requerida foi indeferida (Id 24502932).

Foi apresentado seguro garantia, o qual foi aceito para se determinar a suspensão da exigibilidade dos débitos (Id 24902117).

Foram apresentadas as informações.

A União requereu seu ingresso no feito e juntou manifestação.

Foi noticiada a realização de penhora no rosto dos autos feita pelo Juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais, nos autos do processo nº 5024557-58.2019.4.03.6182 (Id 26404735).

Pela petição Id 27250178, a impetrante informou que a União ajuizou a execução fiscal nº 5024557-58.2019.4.03.6182 para discutir os débitos objeto deste *mandamus* e requereu a sua desistência.

### **É o relatório. Fundamento e decido.**

O Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 669367, com repercussão geral reconhecida, entendeu que a desistência do mandado de segurança é uma prerrogativa de quem o propõe e pode ocorrer a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito, ainda que favorável ao autor da ação. É o que se observa na ementa a seguir:

*“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. “É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários” (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), “a qualquer momento antes do término do julgamento” (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), “mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC” (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido.” (RE 669367, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 02/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)*

Desse modo, tendo em vista o pedido formulado pela parte impetrante, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA** e julgo extinto o presente *mandamus*, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Transladem-se os documentos referentes ao seguro garantia para envio, juntamente com cópia desta sentença, à 1ª Vara de Execuções Fiscais, tendo em vista o ajuizamento da execução fiscal nº 5024557-58.2019.4.03.6182.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0655334-96.1991.4.03.6100  
AUTOR: DORIVAL DE TOLEDO, JOSE ABENIL GOBO, JILL TAVES DEDINI  
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI PINHEIRO NUNES - SP49770  
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI PINHEIRO NUNES - SP49770  
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI PINHEIRO NUNES - SP49770  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Conforme anteriormente determinado no r. despacho de fls. 261, ficam as partes intimadas, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil.

São Paulo, 29 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026708-49.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PIRACICABANA TRANSPORTE DE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PIRACICABANA TRANSPORTE DE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA.** em face de ato do Sr. **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT**, para que seja reconhecido o direito à exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, bem como à compensação ou ressarcimento dos valores recolhidos indevidamente a tal título nos últimos 5 (cinco) anos, atualizados pela taxa SELIC.

O pedido liminar foi indeferido (Id 26287428).

A autoridade impetrada apresentou as informações combatendo o mérito (Id 26848350).



A União se manifestou pela petição Id 26540408.

O Ministério Público Federal informou sua ciência de todos os atos processuais (Id 27327076).

### **Relatei o necessário. Fundamento e decido.**

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, manifestou entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assimementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

O entendimento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal que definiu que o ICMS, **por não compor faturamento ou receita bruta das empresas**, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da Cofins, também deve ser aplicado em relação ao presente caso, já que as exações tem exatamente a mesma base de cálculo.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. COMPENSAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

1. O Plenário do STF, no julgamento do Recurso Extraordinário 574706, com repercussão geral reconhecida, entendeu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.
2. Não se tratando de receita bruta, os valores recolhidos a título de ICMS não compõem a base de cálculo do IRPJ e da CSLL.
3. A parte autora tem direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal, após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A do CTN), com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96.
4. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96 não se aplica às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212/91, e às contribuições instituídas a título de substituição, conforme preceitua o art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007.
5. A atualização monetária do indébito incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula n.º 162 do STJ), até a sua efetiva restituição ou compensação, mediante a aplicação da taxa SELIC

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, para reconhecer o direito da autora de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido.

Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Ademais, a compensação deverá obedecer as regras vigentes à época do encontro de contas.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

Como trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001301-07.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: TERRA FORTE EXPORTACAO E IMPORTACAO DE CAFE LIMITADA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ILO DIEHL DOS SANTOS - RS52096, LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO - RS52344, RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO - SP169715-A, MAYARA GONCALVES VIVAN - RS105248, RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO - RS51139  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL E ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO/SP - DERAT/SP

## DESPACHO

1. Preliminarmente, **afasto a possibilidade de eventual prevenção entre o presente feito e aqueles apontados na aba "associados"**, pois eles tratam de matérias diversas daquela objeto desta demanda e ou, ainda, de processos já sentenciados.

2. Não obstante, intime-se a Impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, **manifestar-se a respeito da inclusão dos pedidos de ressarcimento sob os números 28736.17150.270318.1.1.19-1174, 36473.55622.180518.1.1.19-0870, 36797.48946.270318.1.1.18-4818 e 39855.50854.180518.1.1.18-8157**, pois todos eles foram abarcados nos autos do Mandado de Segurança nº 5016653-39.2019.403.6100, em trâmite no Juízo da 17ª Vara Cível, cujo feito já se encontra sentenciado, inclusive tendo sido concedida a segurança para determinar que a autoridade Impetrada proceda à análise dos referidos pedidos de restituições.

3. Após, cumprida a determinação supra, **tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.**

4. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001162-55.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: OCTAEDRO REPRESENTACOES LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO SANCHES FERNANDES - SP323071  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE  
ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), CIA. HERING

## DECISÃO

Trata-se de sob o procedimento comum ajuizado por **OCTAEDRO REPRESENTAÇÕES LTDA.**, em face da **UNIÃO FEDERAL** e da **CIA HERING**, por meio da qual objetiva a concessão de tutela de urgência consistente na determinação de que a Cia Hering se abstenha de realizar a retenção de valores de IR, nos termos da do art. 70, § 5º, da Lei n. 9.430/96 e no art. 27, j, da Lei n. 4.886/65, e seja imediatamente oficiada a cumprir a decisão, depositando os valores na conta do autor ou, subsidiariamente, em juízo, até final decisão.

Relata o autor que manteve relação de representação comercial com a CIA HERING desde 14 julho de 2005, cuja rescisão sem justa causa ocorreu no dia 20 de janeiro de 2020, através de comunicação por intermédio de seus representantes, firmando o respectivo termo de distrato.

Alega que a Lei 4.886/65 determina que a rescisão sem justa causa do contrato de representação comercial por iniciativa do representado, e por prazo indeterminado, implica em um dever de indenização, conforme alínea ‘j’ do artigo 27 da Lei 4.886/65, ou seja, em montante não inferior a 1/12 (um doze avos) do total da retribuição auferida durante o tempo em que exercida a representação, corrigido monetariamente, se percentual maior não tiver sido contratado.

Narra o autor que estabeleceu contato com o departamento jurídico da Cia. Hering, o qual se posicionou de modo oficial quanto à retenção de IR sobre a referida indenização, conforme documento que se junta aos autos e colaciona no corpo da petição.

Assim, no intuito de evitar a ilegalidade e inconstitucionalidade da incidência do IR sobre o valor da verba indenizatória a ser recebida a título de rescisão em contrato de representação comercial (prevista nos artigos 27, alínea ‘j’ e 34, da Lei nº 4.886/65), o autor requer a apreciação e deferimento da ordem liminar para impedir a irregular e indevida retenção.

### **É o relatório. Decido.**

Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica evidente restrição do patrimônio dos contribuintes.

No caso dos autos, a parte imperante informa que celebrou contrato de representação comercial com a empresa Cia Hering (id 27482584) e que, por iniciativa da representada, foi notificada acerca do encerramento do contrato, fazendo jus ao pagamento de uma indenização, conforme disposto na legislação de regência (lei 4.886/1965).

Assevera a parte autora que não deve haver incidência de imposta de renda, por entender que não haveria acréscimo patrimonial.

O imposto de renda é de competência da União Federal, está previsto no artigo 153, inciso III, da Magna Carta e tem a definição de seu fato gerador em lei complementar (CF, art. 146, III, a), no art. 43 e seus parágrafos do Código Tributário Nacional, que assim dispõem:

“Art. 43. O imposto, de competência da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto de capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.

§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo.”

Assim, o fato gerador do imposto de renda é o acréscimo patrimonial. Desta forma, não basta haver renda ou provento para que incida o imposto de renda, sendo necessário que tais ingressos acarretem aumento do patrimônio.

Ainda que se admita o caráter indenizatório de determinadas verbas, isso não significa, por si só, hipótese de não incidência do imposto de renda. Entendo que a não incidência do tributo em questão somente se daria em relação à indenização que visasse recompor patrimônio previamente existente.

A propósito do tema, me reporto aos seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça, que analisaram profundamente a questão:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. GRATIFICAÇÃO A TÍTULO ESPONTÂNEO. FÉRIAS PROPORCIONAIS. ADICIONAL DE 1/3 SOBRE FÉRIAS. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. DISTINÇÃO ENTRE INDENIZAÇÃO POR DANOS AO PATRIMÔNIO MATERIAL E AO PATRIMÔNIO IMATERIAL. PRECEDENTES (RESP 674.392-SC E RESP 637.623-PR).

1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os "acréscimos patrimoniais", assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte.

2. Indenização é a prestação destinada a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico. Os bens jurídicos lesados podem ser (a) de natureza patrimonial (= integrantes do patrimônio material) ou (b) de natureza não-patrimonial (= integrantes do patrimônio imaterial ou moral), e, em qualquer das hipóteses, quando não recompostos in natura, obrigam o causador do dano a uma prestação substitutiva em dinheiro.

3. O pagamento de indenização pode ou não acarretar acréscimo patrimonial, dependendo da natureza do bem jurídico a que se refere. Quando se indeniza dano efetivamente verificado no patrimônio material (= dano emergente), o pagamento em dinheiro simplesmente reconstitui a perda patrimonial ocorrida em virtude da lesão, e, portanto, não acarreta qualquer aumento no patrimônio. Todavia, ocorre acréscimo patrimonial quando a indenização (a) ultrapassar o valor do dano material verificado (= dano emergente), ou (b) se destinar a compensar o ganho que deixou de ser auferido (= lucro cessante), ou (c) se referir a dano causado a bem do patrimônio imaterial (= dano que não importou redução do patrimônio material).

4. A indenização que acarreta acréscimo patrimonial configura fato gerador do imposto de renda e, como tal, ficará sujeita a tributação, a não ser que o crédito tributário esteja excluído por isenção legal, como é o caso das hipóteses dos incisos XVI, XVII, XIX, XX e XXIII do art. 39 do Regulamento do Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza, aprovado pelo Decreto 3.000, de 31.03.99.

5. No caso, o pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de indenização por liberalidade, em reconhecimento por relevantes serviços prestados à empresa, não tem natureza indenizatória. E, mesmo que tivesse, estaria sujeito à tributação do imposto de renda, já que (a) importou acréscimo patrimonial e (b) não está beneficiado por isenção. Assim também, a parcela relativa a adicional de 1/3 sobre férias, que possui caráter de eminentemente salarial, conforme previsto no art. 7º, XVII, da Constituição.

6. O pagamento a título de férias proporcionais, decorrentes de rescisão do contrato de trabalho, está beneficiado por isenção. A lei isenta de imposto de renda "a indenização (...) por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho" (art. 39 do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99).

7. Recurso especial parcialmente provido.

(...)

Entende-se por indenização a prestação em dinheiro destinada a reparar ou recomensar uma lesão causada a um bem jurídico, de natureza material ou imaterial. Os bens jurídicos, em seu aspecto essencial, comportam uma grande classificação: eles podem ser (a) de natureza patrimonial (= integrantes do patrimônio material) ou (b) de natureza não-patrimonial (= integrantes do patrimônio moral das pessoas). Todavia, qualquer que seja a sua natureza, todos os bens jurídicos estão sob a tutela do direito. Assim, quem, por ato ou omissão ilícita, violar o direito, causando prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano. É o que estabelece o Código Civil, nos artigos 186 e 927, reproduzindo a norma do art. 159 do Código de 1916. Trata-se, portanto, como bem observaram Carlos Alberto Menezes Direito e Sérgio Cavaliere Filho (Comentários ao Novo Código Civil, volume XIII, RJ, Forense, 2004, p. 49), de obrigação de natureza legal, insuscetível de conformação ou condicionamento por vontade das partes. Hoje, com a expressa previsão do Código Civil (art. 186) e da Constituição (art. 5º, X) a respeito, já não se põe dúvida quanto à obrigação de reparar financeiramente também os danos morais, que, aliás, podem ser cumulados com os danos materiais decorrentes do mesmo ilícito ("São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato", diz a súmula 37/STJ). Há casos em que a indenização não decorre necessariamente de ato ilícito, como, v.g., as decorrentes de rescisão de contrato de trabalho. Mesmo nesses casos, ela se destina a compensar a perda de um bem (que, no exemplo, é o vínculo empregatício, bem de natureza imaterial), eis que, conforme salientou o Ministro José Delgado, em sede doutrinária, "dano tem forte vinculação com o estado de perda, de destruição, de prejuízo (...)" (Regime Tributário das Indenizações, obra coletiva, coordenador Hugo de Brito Machado, SP, Dialética, 2000, p. 152).

(...)

Todavia, ainda quando se trata de prestação tipicamente indenizatória, o seu pagamento não está, só por isso, automática e necessariamente fora do campo da tributação. Conforme decorre do art. 43 do CTN, não apenas as rendas, genericamente consideradas, mas também os acréscimos patrimoniais de qualquer natureza configuram fato gerador do imposto de renda. Portanto, quando se trata de valores de natureza indenizatória, a configuração ou não de hipótese de incidência tributária tem como pressuposto fundamental o da existência ou não de acréscimo patrimonial. "A chave", diz James Marins, "está na existência jurídica (constitucional e legal) de incremento patrimonial, i. é, acréscimo consubstanciado em renda ou proventos de qualquer natureza" (Regime Tributário das Indenizações, obra coletiva, coordenador Hugo de Brito Machado, SP, Dialética, 2000, pp. 142/3). Nesse sentido, é praticamente unânime a doutrina, assim resumida por Hugo de Brito Machado:

"É possível, portanto, afirmar-se que a indenização, quando não consubstancie um acréscimo patrimonial, não enseja a incidência do imposto de renda, nem da contribuição social sobre o lucro. Certamente a incidência, ou não, desses tributos, depende da natureza do dano a ser reparado, pois é a partir da natureza desse dano que se pode concluir pela ocorrência, ou não, de acréscimo patrimonial. (...) A indenização por dano patrimonial pode ensejar, ou não, um acréscimo patrimonial. Isto depende do critério de sua fixação. Se fixada a indenização mediante a avaliação do dano, evidentemente não se pode falar em acréscimo patrimonial. A indenização neste caso apenas repara, restabelecendo a integridade do patrimônio. É possível, porém, que em se tratando de indenização cujo valor seja previamente fixado em lei, ou em contrato, ou resulte de acordo de vontades, ou de arbitramento, termine por implicar um acréscimo patrimonial. Neste caso, sobre o que seja efetivamente um acréscimo patrimonial incidirão os tributos que tenha neste o respectivo fato gerador". (Hugo de Brito Machado, Regime Tributário das Indenizações, obra coletiva, coordenador Hugo de Brito Machado, SP, Dialética, 2000, p. 108).

(...)

Considerado o sentido estrito de patrimônio, o pagamento de indenização, já se percebe, pode ou não acarretar acréscimo patrimonial, dependendo da natureza do bem jurídico a que se refere. Quando se indeniza dano causado ao patrimônio material, o pagamento em dinheiro simplesmente reconstitui a perda patrimonial ocorrida. Nesses casos, evidentemente, a indenização não tipifica fato gerador de imposto de renda, já que não acarreta aumento no patrimônio. Todavia, ocorre inegavelmente acréscimo patrimonial quando a indenização por dano material se destina, não apenas a recompor um prejuízo já ocorrido (= dano emergente), mas também a compensar o ganho que deixou de ser auferido (= lucro cessante). Da mesma forma, há acréscimo patrimonial quando o valor pago a título de indenização é maior do que o dos danos ocorridos (v.g., quando, além da indenização propriamente dita, há pagamento de multa).

Por outro lado, quando a indenização se refere a dano causado a bem jurídico imaterial (= dano que não importou redução do patrimônio material), o pagamento (= entrega de dinheiro, bem material) acarreta, natural e necessariamente, um acréscimo ao patrimônio material e, portanto, configura fato gerador do imposto de renda.

Em suma: a indenização que não acarreta acréscimo patrimonial é apenas aquela que se destina a recompor o dano material efetivamente causado pela lesão (= dano emergente ao patrimônio material). Relativamente a ela, não se configura fato gerador do imposto de renda. Todavia, acarreta acréscimo patrimonial (e, portanto, constitui fato gerador do imposto de renda) a indenização (a) por danos ao patrimônio imaterial (= moral), ou (b) referente a lucros cessantes ou (c) em valor que exceda o da redução patrimonial causada pela lesão.

Veja-se o que, a propósito, ensina a doutrina especializada:

"É preciso distinguir a indenização por dano material da indenização por dano moral. Nesta, parece difícil deixar-se de reconhecer a existência de acréscimo patrimonial. É que, ainda que se fale em indenização, ingressa no patrimônio montante (normalmente em dinheiro) que nele não existia. O patrimônio, já se viu, contém apenas relações jurídicas de caráter econômico e suscetíveis de avaliação pecuniária. A indenização por dano moral, apesar de feita em dinheiro, diz respeito à lesão de bens sem caráter econômico e insuscetíveis de avaliação pecuniária. Os valores que ingressam em razão desse tipo de indenização, não vêm recompor o patrimônio, mas somente compensar ou minorar o sofrimento da pessoa 'indenizada'. Se assim não fosse, estar-se-ia diante de indenização por dano material. Por conseguinte, esses valores constituem acréscimo patrimonial para a pessoa que os recebe, já que não constavam antes de seu patrimônio. Isso não significa que não possam existir outros valores constitucionais que os resguardem de tributação. Muitas vezes, isso acontece. Mas, de qualquer forma, esses valores constituem acréscimo patrimonial, do que se conclui que eles só não serão tributados se houver outros princípios ou valores constitucionais que o impeçam. Quanto à indenização por dano material, há que se distinguir o dano emergente do lucro cessante. Ensina Orlando Gomes que 'O dano emergente é representado pela diminuição patrimonial, seja porque se depreciou o ativo, seja porque aumentou o passivo. Lucro cessante é a frustração da expectativa de ganho.' (Obrigações, p. 86). Verifica-se, então, que somente a indenização por dano emergente recompõe o patrimônio. Aquela por lucro cessante representa o pagamento daquilo que presumivelmente teria sido ganho pela vítima, se o dano não houvesse ocorrido. Essa parcela de indenização não recompõe o patrimônio, uma vez que tal valor ainda não existia ainda no patrimônio do indenizado no momento do dano. Em outras palavras, se o dano não houvesse ocorrido, esse ganho provavelmente teria sido acrescido ao patrimônio da vítima. Nesse caso, ela teria pago IR sobre ele (o ganho), porque se trataria de acréscimo patrimonial. Ora, se esse ganho é recebido a título de indenização por lucros cessantes, não se vê como possa deixar de ser considerado acréscimo patrimonial. Trata-se do mesmo ganho, apenas recebido por outra via." (Gisele Lenke, Imposto de Renda – Os Conceitos de Renda e de Disponibilidade Econômica e Jurídica, São Paulo, Dialética, 1998, p.75.)

(...)

Tipificado o fato gerador, enseja-se, teoricamente, o nascimento da obrigação e do crédito tributário. Atento a essa circunstância, o legislador tratou de criar normas de isenção para várias espécies de prestações indenizatórias, que, segundo seu juízo político, mereciam tal benefício. Assim, no art. 39 do Regulamento do Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza, aprovado pelo Decreto 3.000, de 31.03.99, que arrola os rendimentos isentos e os não tributáveis, vários dos incisos reproduzem hipóteses de indenizações beneficiadas por isenção, a saber:

"(...)

#### Indenização Decorrente de Acidente

XVI - a indenização reparatória por danos físicos, invalidez ou morte, ou por bem material danificado ou destruído, em decorrência de acidente, até o limite fixado em condenação judicial, exceto no caso de pagamento de prestações continuadas;

#### Indenização por Acidente de Trabalho

XVII - a indenização por acidente de trabalho (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso IV);

(...)

#### Indenização por Desligamento Voluntário de Servidores Públicos Civis

XIX - o pagamento efetuado por pessoas jurídicas de direito público a servidores públicos civis, a título de incentivo à adesão a programas de desligamento voluntário (Lei nº 9.468, de 10 de julho de 1997, art. 14);

#### Indenização por Rescisão de Contrato de Trabalho e FGTS

XX - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores e seus dependentes ou sucessores, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso V, e Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, art. 28);

(...)

Indenização Reparatória a Desaparecidos Políticos

XXIII - a indenização a título reparatório, de que trata o art. 11 da Lei nº 9.140, de 5 de dezembro de 1995, paga a seus beneficiários diretos"; (...).

Em todos esses casos, é indevido o imposto de renda, não pela inexistência de fato gerador (eis que acréscimo patrimonial ocorreu), e sim porque há hipótese de exclusão do crédito tributário por via de isenção."

(STJ, REsp nº 644.840/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/07/2005, p. 390)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ADVOGADOS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ACORDO COLETIVO. "INDENIZAÇÃO" POR HORAS EXTRAORDINÁRIAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL.

1. A verba decorrente de horas extraordinárias, inclusive quando viabilizada por acordo coletivo, tem caráter remuneratório e configura acréscimo patrimonial, incidindo, pois, Imposto de Renda.
2. É irrelevante o nomen iuris que empregado e empregador atribuem a pagamento que este faz àquele, importando, isto sim, a real natureza jurídica da verba em questão.
3. O fato de o montante ter sido fruto de transação em nada altera a conotação jurídica dos valores envolvidos.
4. Ademais, mesmo que caracterizada a natureza indenizatória do quantum recebido, ainda assim incide Imposto de Renda, se der ensejo a acréscimo patrimonial, como ocorre na hipótese de lucros cessantes.
5. Embargos de Divergência não providos

(...)

2. Da possibilidade de incidência do Imposto de Renda sobre verba

indenizatória

Apesar de já ter seguido o entendimento de que o Imposto de Renda não incide sobre verba indenizatória, a divergência entre as duas Turmas que compõem a Primeira Seção leva-me a refletir mais detidamente sobre o tema.

Ainda que se pudesse atribuir caráter indenizatório à verba recebida

pelos advogados da Caixa (dada a aparente vaguidade do termo "indenização"), tal fato não a retiraria, necessária e automaticamente, do âmbito de incidência do Imposto de Renda. Há sempre que se analisar se houve ou não acréscimo patrimonial. Esse o núcleo delimitador do que é tributável.

Na hipótese dos autos, faz-se necessário saber se estamos diante de mera reconstituição de perda patrimonial efetivamente suportada, ou seja, se os advogados experimentaram, num primeiro momento, diminuição em seu patrimônio (material) e se tal perda foi, num segundo momento, recomposta pelo pagamento da aludida verba.



O conceito de indenização é por demais abrangente, pelo que não se pode afirmar que a verba indenizatória não representa, em nenhuma hipótese, acréscimo patrimonial. Como bem consignado no voto proferido pelo Ministro Teori Zavascki no julgamento do Especial ora embargado, a afirmação será verdadeira se estivermos diante de dano emergente efetivamente suportado, mas já não valerá se se tratar de lucros cessantes. No primeiro caso, a indenização recompõe o patrimônio e sobre este não incidiria o Imposto de Renda. No segundo caso, os lucros cessantes (por se tratarem de compensação por ganhos tributáveis que deixaram de ser auferidos regularmente) devem ser oferecidos à tributação.

Para ilustrar o que acima foi dito, pensemos na hipótese de um veículo colidir, culposamente, com um táxi, danificando-o. O taxista pede a reparação do dano referente ao conserto do automóvel (R\$ 10.000,00) e mais R\$ 5.000,00 a título de lucros cessantes, pelo tempo que ficou sem possibilidade de trabalhar. Sobre o valor referente ao conserto do automóvel não incidirá o Imposto de Renda, por se tratar de mera recomposição do patrimônio. Contudo, o tributo incidirá sobre os valores recebidos em razão dos lucros cessantes, já que constituem verdadeiro acréscimo patrimonial.

Note-se que, se o dano não tivesse ocorrido, o Imposto de Renda não incidiria sobre o valor do automóvel de que o taxista já era proprietário (se o bem já existia, não há que se falar em acréscimo patrimonial); mas seria devido o tributo sobre a renda obtida pelo taxista em razão de seu trabalho diário (o que foi indenizado a título de lucros cessantes).

Concluo, assim, que para verificar-se a incidência de Imposto de Renda sobre determinada verba indenizatória é fundamental perquirir a existência, ou não, de acréscimo patrimonial. O simples fato de a verba poder ser classificada como “indenizatória” não a retira do âmbito de incidência do Imposto. É o que se depreende da redação do CTN:

“Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)”

A Lei 7.713/88, por sua vez, concede isenção a algumas espécies de indenização. Veja-se:

“Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

.....

IV - as indenizações por acidentes de trabalho;

V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou

rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;”

Desse modo, deve-se analisar se a indenização enquadra-se ou não no campo de incidência do imposto, previsto no art. 43, do CTN, e no art. 3º, da Lei 7.713/88, e, em seguida, se há norma específica de isenção.

Diante da pluralidade de situações abarcadas pelo termo “indenização” tenho que é impossível, ou desaconselhável, construir o conceito de (não) incidência simplesmente a partir de uma classificação dualista e universal quanto à natureza da verba: indenizatória/remuneratória. Como visto, o que, realmente, importa na caracterização da incidência ou não do Imposto de Renda é o de acréscimo patrimonial e este só pode ser verificado caso a caso.

Diante de todo o exposto, tenho que a verba paga pela Caixa Econômica Federal, por força de acordo coletivo, não possui natureza indenizatória (já que se trata de pagamento de valores atinentes às horas extraordinárias, estipulados por meio de transação) e, ainda que possuísse, constitui acréscimo patrimonial para os beneficiados, pelo que se impõe a incidência de Imposto de Renda.

Por tudo isso, nego provimento aos Embargos de Divergência.

É como voto.”

(STJ, EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 695.499, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Data do julgamento: 09 de maio de 2007)

Desta forma, a não-tributação de verbas indenizatórias depende de que elas não representem acréscimo patrimonial (hipótese de não-incidência) ou de que, caso gerem riqueza nova, estejam abrangidas por isenção legal.

Entendo que os valores a serem recebidos pela parte autora a título de indenização, nos termos da Lei 4.886/65, artigos 27, alínea “j”, objetivam compensar, e não recompensar ou restaurar, o representante comercial pela rescisão do contrato, se equiparando, assim, a lucros cessantes.

No caso dos autos, não existe prova, seja por contrato ou por qualquer outro documento, de que os valores pagos sejam destinados à recomposição patrimonial da parte autora.

A incidência fiscal, além de decorrente dos artigos 153, III, da Lei Maior, e 43, CTN, tem previsão específica na Lei 9.430/1996 ("Art. 70. A multa ou qualquer outra vantagem paga ou creditada por pessoa jurídica, ainda que a título de indenização, a beneficiária pessoa física ou jurídica, inclusive isenta, em virtude de rescisão de contrato, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento. (...) § 5º O disposto neste artigo não se aplica às indenizações pagas ou creditadas em conformidade com a legislação trabalhista e àquelas destinadas a reparar danos patrimoniais"), que apenas exclui a tributação das verbas rescisórias comprovadamente destinadas a reparar danos patrimoniais emergentes, o que, porém, não se comprovou no caso dos autos.

Neste sentido, os seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBAS ORIUNDAS DE RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL ENTRE PESSOAS JURÍDICAS. INCIDÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 6º, INCISO V, DA LEI N. 7.713/88. APLICABILIDADE DA LEI N. 9.430/96.

I - A isenção do Imposto sobre a Renda, prevista no art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88, aplica-se, tão somente, aos rendimentos percebidos por pessoa física, a título de indenização e aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho.

II - No caso em tela, trata-se de rescisão unilateral do contrato de representação comercial entre pessoas jurídicas. Aplicabilidade da Lei n. 9.430/96.

III - As verbas percebidas pela representante são passíveis de tributação, porquanto representam acréscimo patrimonial, nos termos do art. 43, do Código Tributário Nacional.

IV - Precedente desta Sexta Turma. V - Apelação improvida."

(TRF3, AC 0002202-58.2010.4.03.6117, Rel. Des. Fed. REGINA COSTA, e-DJF3 12/04/2012)

"DIREITO ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. RESCISÃO. INDENIZAÇÃO. ARTIGO 27, "J", LEI 4.886/65, ALTERADA PELA LEI 8.420/1992. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE NÃO SE TRATA DE ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação.
2. Consta dos autos que o contribuinte foi contratado para representação comercial, em 01/12/1995, com duração de 1 ano (cláusula 14), prevendo, em caso de rescisão não estabelecidas na cláusula 15, o direito à indenização nos termos do artigo 27, j, da Lei 4.886/1965, alterada pela Lei 8.420/1992. Em 2010, houve a rescisão contratual, conforme notificação expedida, sendo que, no termo respectivo, foi indicado o pagamento de 2 verbas indenizatórias, uma sobre todas as comissões percebidas e pendentes, no valor de R\$ 648.694,58; e outra sobre as comissões futuras, no valor de R\$ 11.241,35.
3. Alega o contribuinte que tais valores constituem indenização pela "denúncia sem justa-cause do contrato de representação comercial por parte da empresa representada, e visam reparar o prejuízo que a empresa ora impetrante terá como fim de sua representação, pois ela investiu tempo, dinheiro, esforços humanos e materiais para fielmente cumprir suas obrigações contratuais e agora se vê sem qualquer perspectiva de reparação do tempo e recursos materiais gastos".
4. A sentença adotou o entendimento de que as verbas indenizam as despesas e investimentos necessários à instalação da representação, assim como a perda de rendas futuras, não sendo lucros cessantes, pois calculados os valores com base em vendas passadas.
5. Não obstante o artigo 27, j, da Lei 4.886/1965, alterada pela Lei 8.420/1992, referir-se à indenização, a natureza jurídica da verba, para efeito de inexigibilidade fiscal, demanda a comprovação de que não se trata de acréscimo patrimonial, não bastando, pois, a mera literalidade da denominação legal ou contratual da verba dispendida.
6. Caso em que não existe prova, seja por contrato ou por outro documento, de que os valores, pagos a título de indenização, sejam efetivamente destinados à indenização ou recomposição patrimonial. O contrato não tratou de exigências de especial natureza, que justifiquem tal argumentação, e a alegação de que houve investimentos não autoriza a conclusão de que tais valores são indenizatórios, afastando a caracterização de pagamento a título diverso e sujeito à tributação.
7. Inexistindo a demonstração efetiva de que se trata, no caso, de mera recomposição patrimonial, o pagamento não pode ser enquadrado como indenizatório. A "indenização" prevista no artigo 27, j, da Lei 4.886/1965, com a redação dada pela Lei 8.420/1992, identifica-se, mais propriamente, com verba rescisória por lucros cessantes, o que se confirma, no caso, tanto na "indenização sobre as comissões futuras: R\$ 11.241,35", como na "indenização sobre todas as comissões percebidas e pendentes: R\$ 648.694,58", com a diferença de que, nesta última, o valor dos lucros cessantes é estimado pelo montante de comissões pagas em períodos anteriores, o que não afeta a natureza jurídica da verba como remuneratória.
8. Conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça difere-se, para fins tributários, os danos emergentes dos lucros cessantes, os quais configuram "compensação por algo que se deixou de ganhar, em razão do atraso do pagamento da parcela principal, tendo, pois, natureza de indenização por lucros cessantes, ou seja, de indenização com caráter de compensação, sendo evidente o acréscimo patrimonial deles decorrentes, se adequando aos fatos geradores previstos no artigo 43 do CTN" (RESP 1.227.133, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 19/10/2011).
9. A incidência fiscal, além de decorrente dos artigos 153, III, da Lei Maior, e 43, CTN, tem previsão específica no art. 70, § 5º, da Lei 9.430/1996, que apenas excluiu da tributação as verbas rescisórias comprovadamente destinadas a reparar danos patrimoniais, o que, porém, não se comprovou no caso dos autos.
10. A jurisprudência mais atualizada do Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais é no sentido da tributação de tal verba, em casos que tais.
11. Agravo inominado desprovido."

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação e à remessa oficial para reformar a sentença e denegar o mandado de segurança."

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS RECEBIDAS A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO PELA RESCISÃO DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. NATUREZA JURÍDICA DE LUCRO CESSANTE. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO.

1. A indenização por dano patrimonial pode ensejar ou não acréscimo patrimonial, dependendo do critério de sua fixação. Se a indenização é fixada mediante a avaliação de um dano, não há acréscimo patrimonial, visto que apenas restabelece a integridade do patrimônio, reparando o dano. Quando se cuida de indenização em valor previamente fixado em lei, ou em contrato, ou que resulte de acordo de vontades, é possível que tal valor seja estabelecido sem que haja qualquer relação com o restabelecimento da integridade do patrimônio. Em tal situação, pode acontecer acréscimo patrimonial, ensejando a incidência de tributos.
2. No caso em tela, a indenização prevista no art. 27, alínea j, da Lei nº 4.886/1965, apenas compensa o representante comercial pela rescisão do contrato a título de lucro cessante, e não recompensa ou restaura o patrimônio atual efetivamente lesado.
3. É irrelevante a designação dada pela Lei nº 4.886/1965, pois o que importa, para a incidência de determinado tributo, é a natureza jurídica da verba, considerada no caso concreto.
4. A indenização por lucro cessante não afeta o patrimônio atual, e sim o patrimônio futuro, que se formaria caso não tivesse havido a rescisão. Considerando que o lucro cessante está ligado a um dano patrimonial vindouro, em decorrência da privação dos meios para produção do lucro em razão da rescisão, por certo que não traduz efetiva natureza reparatória e recompensatória, assumindo, de fato, o lugar da receita pela prestação da representação comercial frustrada.
5. Apenas se houvesse a comprovação de que a impetrante desfalcou seu patrimônio, apostando na expectativa do contrato frustrado, adquirindo produtos ou contratando serviços que não possam vir a ser aproveitados para cumprimento de outros contratos, poder-se-ia cogitar de dano patrimonial presente, de natureza puramente indenizatória, que não traduz fato gerador do imposto de renda. Essa prova, todavia, não foi realizada."

(TRF4, AC 2004.71.00.040751-1, Rel. Des. Fed. JOEL ILAN PACIORNIK, D.E. 19/01/2010)

Contudo, considerando que o depósito judicial (artigo 151, II, do CTN) é um direito subjetivo do contribuinte, e, no caso dos autos, o Imposto de Renda deverá ser recolhido pela fonte pagadora, no caso a Cia Hering, em atenção ao pedido subsidiário formulado, acolho o pleito para autorizar o depósito judicial do valor controvertido.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE A TUTELA DE URGÊNCIA**, apenas para autorizar o depósito judicial do valor controvertido pela fonte pagadora (Cia Hering).

Cite-se.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5030723-95.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MAURICIO FRANCA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS SAAD - SP272415  
EXECUTADO: ILMO. SR. REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO, INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

## DECISÃO

**MAURÍCIO FRANÇA SILVA**, em 11 de dezembro de 2018, iniciou a fase de cumprimento de sentença em face do **INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO (IFSP)**, afirmando que era servidor público federal autárquico do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás, sendo parte no mandado de segurança coletivo nº 2000.35.00.007334-2 ajuizado contra tal autarquia federal, que tramitou no Juízo da 3ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de Goiás, o qual tinha por escopo afastar os critérios de reajuste dos quintos/décimos estipulados pela Lei nº 9.525/97. Acrescentou que foi concedida a segurança, em 26 de julho de 2005, que foi mantida após a rejeição da apelação da autarquia federal em 15 de setembro de 2011, sobrevivendo o trânsito em julgado em 24 de setembro de 2013. Aduziu, entretanto, que foi removido em julho de 2006 para o Instituto Federal de São Paulo que, embora provocado, recusou-se a cumprir tal comando jurisdicional sob a alegação de que não figurou como parte em tal demanda, o que entende ser um descumprimento de ordem judicial. Requer o cumprimento da obrigação de fazer e o pagamento das diferenças devidas desde sua remoção no valor de R\$ 132.930,74, para novembro/2018. Requereu, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos (Documento Id n. 13035777).

Em 21 de janeiro de 2019, foi determinada a abertura de vista para impugnação, sem a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita (Documento Id n. 13688444).

Após equívoco na abertura de vista, o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP, em 10 de abril de 2019, ofereceu impugnação à fase de cumprimento de sentença, contestando inicialmente o pedido de assistência judiciária gratuita, dado que o impetrante receberia a quantia de R\$ 14.293,90 mensais. Deduziu, ainda, preliminar de litispendência em relação ao processo nº 0007302-91.2000.401.3500. Ofereceu exceção de incompetência territorial. Pleiteou o reconhecimento da prescrição quinquenal. No mérito, ponderou que não há nada mais para ser incorporado, consoante decisão no RE 638.115/CE. Juntou documentos (Documento Id n. 16261642).

Houve resposta, em 17 de maio de 2019, na qual o requerente apenas sustenta que os benefícios da assistência judiciária devem ser concedidos (Documento Id n. 17441102).

### **É o relatório.**

### **Fundamento e decido.**

A alegação de pobreza deduzida na petição inicial por pessoa natural tem presunção *juris tantum* de veracidade (art. 99, § 3, do CPC); todavia, os benefícios da assistência judiciária gratuita podem ser indeferidos, após intimação da parte, quando houver elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão (art. 99, § 2, do CPC).

No caso em questão, entendo que o requerente não faz jus à concessão do benefício, tendo em vista o valor recebido a título de remuneração. Assim, deverá ser intimado para recolher as custas, sob pena de extinção.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001370-39.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: HELIO BIRCHES LOPES FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: LORENA LOUREIRO CHAGAS - SP352374  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### DESPACHO

Autos recebidos por declínio de competência da 45ª Vara Cível do Foro Central.

Ratifico as decisões proferidas no Juízo de Origem.

Providencie o autor o recolhimento das custas iniciais, nos termos do Provimento COGE nº 64, Anexo IV, item 1.1.6.

Cumprido, se em termos, e nada mais requerido, uma vez que já houve contestação pela CEF e réplica pela parte autora, venham-me conclusos para sentença.

Int.

**São PAULO, 29 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017480-50.2019.4.03.6100  
AUTOR: INSTITUTO BIOSISTEMICO  
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME MONACO DE MELLO - SP201025, GUILHERME GORGA MELLO - SP274980  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

### DESPACHO

1. **Cite-se a parte Ré**, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil. Igualmente, visando atender aos princípios da celeridade e da duração razoável do processo, **deverá também indicar a necessidade da produção de eventual prova, bem como sua pertinência para o deslinde da questão controvertida**, além de informar, **expressamente, se for necessário realizar perícia, a sua especialidade**.

2. **Havendo alegação do Réu nos termos dos artigos 337 e 350 do Código de Processo Civil**, intime-se a parte Autora (CPC, art. 351), **ocasião em que também deverá manifestar-se a respeito de eventual produção de prova**.

3. Ultrapassadas as determinações supra, **não havendo requerimento visando à produção de qualquer prova** ou, ainda, **tratando-se o mérito eminentemente de matéria de direito, tornemos autos conclusos para prolação de sentença.**

4. Por sua vez, na hipótese de as partes requererem atividade probante, **venham os conclusos para saneamento e análise da sua necessidade e pertinência.**

5. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001691-16.2016.4.03.6100

AUTOR: PUBLICAR MÍDIAS ESPECIALIZADAS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS - SP288044, SIDNEY EDUARDO STAHL - SP101295, EDUARDO CANTELLI ROCCA - SP237805

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

1. Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, intime-se o Apelado para, no prazo de legal, apresentar contrarrazões à apelação.

2. Caso o parte Apelada interponha apelação adesiva, igualmente intime-se o Apelante, nos termos do § 2º do supramencionado artigo.

3. Após, decorrido o prazo assinalado, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (CPC, art. 1.010, § 3º).

4. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0735668-20.1991.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PLASCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO - SP146231, FERNANDA MAYRINK CARVALHO - SP222525

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Id 27628316: Dê-se ciência às partes acerca da penhora no rosto dos autos solicitada pelo Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Barueri (processo nº 01957009020095020203), cujo valor da execução é R\$ 78.838,79, atualizado até 01/10/2019.

Mantidas as determinações anteriores de arquivamento dos autos.

Int.

**SãO PAULO, 29 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015315-98.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

### **DESPACHO**

ID 26063337: Requer a NESTLE BRASIL LTDA o envio de comunicação às 3ª e 13ªs Varas de Execuções Fiscais de São Paulo, com a finalidade da suspensão das Execuções Fiscais 5007100-47.2018.403.6182 e 5006800-85.2018.403.6182, sob o argumento que os débitos lá discutidos encontram-se garantidos na Apólice de Seguro Garantia nos presentes autos.

Manifeste-se as rés acerca do quanto alegado.

Após, voltem-me.

Int.

**SãO PAULO, 29 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5027456-52.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADVANCED ELECTRONICS DO BRASIL LIMITADA, ADVANCED ELECTRONICS DO BRASIL LIMITADA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA SOUZA ROCHA - SP154367

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL



## DESPACHO

Id 26597155: Ciência às partes do pagamento do requisitório nº 20190103246, à disposição do Juízo, lembrando que pende de pagamento o precatório id 23248961.

Manifeste-se novamente a União Federal no prazo de 15 (quinze) dias sobre o deferimento do pedido de penhora no rosto dos autos na Execução Fiscal nº 00000200733010014497 junto à Subseção Judiciária de Ilhéus.

Int.

**São PAULO, 29 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0027322-92.1989.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ADALBERTO GIGLIOTTI MOREIRA, ALENCAR CACHULO, AMANCIO GOLINELLI JUNIOR, ARLINDO LUIZ COGO, ARISTIDES DALLA DEA FILHO, GELSON ANTONIO MANGINELLI, HILARIO BALTHAZAR, JOEL FABBRO, JOSE APARECIDO IOCA, JOSE VALMIR FABRICIO, THEREZINA GONCALVES DE OLIVEIRA, CLAUDIO LYSIAS GONCALVES DE OLIVEIRA, LEILA APARECIDA QUILICI NUCCI DE OLIVEIRA, THAIS DE OLIVEIRA BORBA, EULOGIO FERREIRA BORBA, ENEIDA GONCALVES DE OLIVEIRA E SILVA, CECY GONCALVES DE OLIVEIRA, MAGALI AUGUSTO TEIXEIRA, MARCIO VALENTIM MARINO, MARIA VICTORIA PARISE LEMOS, MIGUEL GRECCO, PLINIO BICUDO, MUNICIPIO DE ITAPOLIS, RAUL GIORDANO ROMANINI, ROMEU MARCONI FILHO, VALTEMIR SALVADOR PALONI

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO SCHWARTZMANN FOZ - SP158291  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO SCHWARTZMANN FOZ - SP158291  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO SCHWARTZMANN FOZ - SP158291  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO SCHWARTZMANN FOZ - SP158291  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO SCHWARTZMANN FOZ - SP158291  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO SCHWARTZMANN FOZ - SP158291  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO SCHWARTZMANN FOZ - SP158291  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO SCHWARTZMANN FOZ - SP158291  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO SCHWARTZMANN FOZ - SP158291  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO SCHWARTZMANN FOZ - SP158291  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO SCHWARTZMANN FOZ - SP158291  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO SCHWARTZMANN FOZ - SP158291  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO SCHWARTZMANN FOZ - SP158291  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO SCHWARTZMANN FOZ - SP158291  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO SCHWARTZMANN FOZ - SP158291  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO SCHWARTZMANN FOZ - SP158291  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO SCHWARTZMANN FOZ - SP158291  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO SCHWARTZMANN FOZ - SP158291  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO SCHWARTZMANN FOZ - SP158291  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO SCHWARTZMANN FOZ - SP158291  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO SCHWARTZMANN FOZ - SP158291  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO SCHWARTZMANN FOZ - SP158291  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO SCHWARTZMANN FOZ - SP158291  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO SCHWARTZMANN FOZ - SP158291  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO SCHWARTZMANN FOZ - SP158291  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO SCHWARTZMANN FOZ - SP158291  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO SCHWARTZMANN FOZ - SP158291  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO PAVAN - SP92591, MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: LYSIAS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIANO SCHWARTZMANN FOZ

## DESPACHO

1. Primeiramente, reconsidero o item "5" do despacho id 23235976 uma vez que não se tratam de requisitórios complementares, posto que nenhum requisitório foi expedido nos autos.
2. Para operacionalizar a expedição dos ofícios requisitórios, e uma vez que o patrono requereu o destaque dos honorários contratuais, necessária se faz a juntada dos correspondentes contratos, conforme manifestação id 21565644. Assim, intime-se o patrono para a juntada da documentação pertinente em relação aos autores, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Dê-se ciência da situação cadastral de Raul Giordano Romanini, Maria Victoria Parise Lemos e Magali Augusto Teixeira ("titular falecido", conforme ids 27452185, 27452187, 27452188).
4. Nesse caso, deverá o advogado constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos documentos essenciais à sua comprovação.
5. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.
6. Na hipótese de o Executado não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir ofícios requisitórios em nome dos sucessores, na respectiva proporção.
7. Esclareça ainda o o autor a existência de Aristides Dalla Dea Filho no polo ativo, uma vez que a situação de Elsa Parente Dalla Dea encontra-se regular, conforme comprovante cadastral juntado no id 27452184.
8. Por fim, esclareça a quem incumbe a representação processual de Valtenir Salvador Paloni, uma vez que encontra-se associado a ele a patrona Maria Aparecida Dias Pereira Narbutis.
9. Oportunamente, prossiga-se com a expedição dos requisitórios.

**SãO PAULO, 29 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013340-97.2015.4.03.6100

AUTOR: JOAO LEANDRO DOS SANTOS, CRISTIANE LIMA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOCIMAR PAULO DOS SANTOS - SP361089

Advogado do(a) AUTOR: JOCIMAR PAULO DOS SANTOS - SP361089

RÉU: CONDOMINIO RESIDENCIAL SAINTAGOSTINI, MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: CRISTINA SAMPAIO DA SILVA - SP235775

Advogado do(a) RÉU: THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT - MG101330-A

Advogados do(a) RÉU: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

#### DESPACHO

1. Intimem-se as Executadas CEF e CONDOMÍNIO RESIDENCIAL SAINTAGOSTINI, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo de efetivação do pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, que poderá ser efetivado sobre os bens eventualmente indicados pela parte Exequite (art. 524, VII, CPC), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores via sistema Bacenjud, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (art. 523, § 1º, do CPC).

2. Na hipótese de ser oposta impugnação, intime-se a parte Exequite para, no prazo de 10 (quinze) dias, manifestar-se a respeito.

3. Havendo **DIVERGÊNCIA**, fica, desde já, reconhecida a **controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes**, razão pela qual remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 30 (trinta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.

4. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil.

5. Sobrevindo **DISCORDÂNCIA** no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, **salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada**, tornem-se os autos conclusos para decisão.

6. Decorrido o prazo de eventual recurso em face da r. decisão que, ocasionalmente, homologar cálculo diverso do apresentado pelas partes, providencie a Secretaria o envio cópia digitalizada do presente despacho, que servirá de ofício, via correio eletrônico, à agência depositária da Caixa Econômica Federal, juntamente com a guia de depósito efetivada, tudo com a finalidade de, no prazo de 5 (cinco), ser efetivada a apropriação dos valores depositados em favor da CEF.

7. Ultimadas todas as providências acima determinadas, **bem como inexistindo qualquer outra manifestação da parte Exequirente, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo**, com as cautelas de praxe.

8. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017758-51.2019.4.03.6100

AUTOR: YESSIKA NATHALY HURTADO KAIROUZ

Advogado do(a) AUTOR: JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO - SP60921

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714, TOMAS TENSIN SATAKA BUGARIN - SP332339, OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para que especifiquem, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir sob pena de preclusão, justificando-as, com a indicação de que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, sob pena de indeferimento.

Havendo necessidade de prova testemunhal, nos requerimentos as partes deverão desde logo arrolar testemunhas - sob pena de preclusão - indicando a pertinência de cada uma delas - sob pena de indeferimento. Caso seja requerido o depoimento pessoal, caberá ao advogado da parte informar-lhe acerca da data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo. Sendo requerida a produção de prova pericial, a parte deverá indicar a especialidade do conhecimento técnico.

Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.

Cumpridas todas as determinações, tornem-se os autos conclusos para análise.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 29 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000882-84.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WESLEY ZIROLDO FRANQUIM

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO LUIZ BATISTA MESSIAS - SP235465

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, CHEFE DO ESTADO MAIOR DA 2ª REGIÃO MILITAR, COMANDANTE DO EXERCITO BRASILEIRO

#### DESPACHO

1. Preliminarmente, para a concessão dos benefícios da Justiça gratuita, intime-se o Impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, colacionar aos autos cópia da declaração do Imposto de Renda do ano-calendário de 2019.

2. Após, cumprida a determinação supra, tornemos autos conclusos.

3. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2020.

## 14ª VARA CÍVEL

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5026139-19.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: ROSE DA ROSA CARDOSO JANNER

### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência à parte exequente para que dê prosseguimento ao feito, à vista do retorno da Carta Precatória cuja diligência restou negativa.

São Paulo, 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009861-96.2015.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: SEVENS EMPREITEIRA LTDA - ME, ALEX DA SILVA VIEIRA DE SOUSA, LUCRECIA JESUS DA GAMA

### DESPACHO

Intimada acerca do ofício ID 24963322, a credora anuiu, cônica dos termos do art. 328, §§ 6º, 11, 14 e 15, do CTB, com a solicitação de retirada da restrição judicial que recai sobre o veículo JIBEI, placa FFR0620, chassi LSYHDAAB3DK03236 (ID 27322454), sob a condição de que o resultado se convertesse em proveito da diminuição do saldo devedor.

Dessa feita, proceda a secretaria a retirada da restrição incidente sobre o veículo.

Após, comunique-se com urgência o Departamento de Estradas e Rodagem – Comissão de Leilão acerca da retirada da restrição judicial, para possibilitar o leilão do veículo.

Int. Cumpra-se.

**SãO PAULO, 28 de janeiro de 2020.**

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000418-53.2017.4.03.6100  
AUTOR: CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MULTIPLO S/A  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO - SP32381  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Acolho.

Intime-se a União Federal (AGU).

Proceda-se as alterações necessárias.

Cumpra-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020997-96.1992.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NOVA RIC ROLAMENTOS LTDA - ME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 26658820: Dê-se ciência à União para requerer o quê de direito.

ID 26902471: Manifeste-se a União, no prazo de cinco dias.

Após, nova conclusão.

Int.

**SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2020.**

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002017-39.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: MOCOCA S/A PRODUTOS ALIMENTÍCIOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRÉ LUIZ MARTINS FREITAS - MG68329  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Aguarde-se, no arquivo sobrestado, a comunicação do trânsito em julgado no Agravo de Instrumento interposto (5019614-17.2019.4.03.0000).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000842-39.2019.4.03.6100  
EXEQUENTE: MIESSA DE MICHELI & CORCHS SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO MIESSA DE MICHELI - SP271247  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Considerando a virtualização dos autos, fica a parte executada intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, no prazo de 5 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 12, I, b da Resolução PRES 142/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem prejuízo, intime-se a parte executada, nos termos do art. 535 do CPC para, querendo, apresentar impugnação no prazo de trinta dias.

Int.

São Paulo, 28 de janeiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001904-20.2010.4.03.6100  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ITAU UNIBANCO S.A., BANCO ITAUCARD S.A., BANCO ITAU VEICULOS S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483, GISELE PADUA DE PAOLA - SP250132  
Advogados do(a) EXECUTADO: SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483, GISELE PADUA DE PAOLA - SP250132  
Advogados do(a) EXECUTADO: SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483, GISELE PADUA DE PAOLA - SP250132

## DESPACHO

À vista da divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que verifique a exatidão dos cálculos de acordo com os exatos termos do julgado e, no que não for contrário, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5023350-76.2019.4.03.6100  
AUTOR: ESTELA DAS GRACAS RAMALHO ORTEGA  
Advogado do(a) AUTOR: WALTER WILIAM RIPPER - SP149058  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a emenda da inicial, sob pena de indeferimento, conforme art. 321, parágrafo único do CPC, providenciando ou indicando expressamente: 1-) endereço eletrônico do autor e réu; 2-) retificação do valor da causa de acordo com o proveito econômico requerido devendo apresentar planilha; 3-) cópia da sua última declaração de imposto de renda para análise do pedido de concessão da justiça gratuita.

Int.

São Paulo, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5017917-91.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCIO CURVELO CHAVES  
Advogado do(a) AUTOR: SONIA APARECIDA IANES BAGGIO - SP181295  
RÉU: OAB  
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

## DESPACHO



Proceda a secretaria a habilitação da advogada da OAB/SP Alexandra Berton Schiavinato, OAB/SP nº 231.355.

Após, vista à parte ré.

Int.

**São PAULO, 28 de janeiro de 2020.**

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5028335-25.2018.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ONIX EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA  
Advogado do(a) RÉU: PAULO ROGERIO ALENCAR DA SILVA - SP86622

#### **DESPACHO**

Manifeste-se a CEF, conclusivamente, em 15 (quinze) dias.

Após, nova conclusão.

Int.

São Paulo, 28 de janeiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5023301-35.2019.4.03.6100  
AUTOR: CLAUDIA VARGAS VOIGTLAENDER FURQUIM  
Advogados do(a) AUTOR: ALINE MARTINS ZILIOTI UEHARA - SP187293, DANIELLE ALVES RIBEIRO - SP286508  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### **DESPACHO**

Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a emenda da inicial, sob pena de indeferimento, conforme art. 321, parágrafo único do CPC, providenciando ou indicando expressamente: 1-) endereço eletrônico do autor e réu; 2-) cópia da sua última declaração de imposto de renda para análise do pedido de concessão da justiça gratuita; 3-) regularização da sua representação processual.

Int.

São Paulo, 28 de janeiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018412-85.2003.4.03.6100

EXEQUENTE: CIA SIDERURGICA VALE DO PARA OPEBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, FABIO DA COSTA VILAR - SP167078

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA, CIA SIDERURGICA VALE DO PARA OPEBA

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULINE DE ASSIS ORTEGA - SP195104-E

Advogado do(a) EXECUTADO: RAPHAEL JOSE DE OLIVEIRA SILVA - SP202558

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

## DESPACHO

Ante o lapso temporal transcorrido, oficie-se a CEF, por mandado, para que cumpra a decisão proferida no id 17637329.

Sempre juízo, requeira a parte exequente o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 28 de janeiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023265-90.2019.4.03.6100

AUTOR: SUELY HIKITI

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DOS SANTOS PATRICIO - SP357420

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a emenda da inicial, sob pena de indeferimento, conforme art. 321, parágrafo único do CPC, providenciando ou indicando expressamente: 1-) endereço eletrônico do autor e réu; 2-) retificação do valor da causa de acordo com o proveito econômico requerido devendo apresentar planilha; 3-) cópia da sua última declaração de imposto de renda para análise do pedido de concessão da justiça gratuita; 4-) regularização da sua representação processual; 5-) cópia da sentença com trânsito dos autos **00092106519954036100** para verificação de possível prevenção.

Int.

São Paulo, 28 de janeiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0663989-57.1991.4.03.6100

EXEQUENTE: AUDIFAR COMERCIAL LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO - SP21348, SILENE MAZETI - SP91755,

SIDINEI MAZETI - SP76570

**DESPACHO**

Aguarde-se o pagamento dos requisitórios sobrestado.

Int.

São Paulo, 28 de janeiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009642-35.2005.4.03.6100  
EXEQUENTE: MARIA SUELY DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PASCHOAL CARUSO JUNIOR - SP184184  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: CACILDA LOPES DOS SANTOS - SP124581

**DESPACHO**

Aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

São Paulo, 28 de janeiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023213-94.2019.4.03.6100  
AUTOR: ANA MARIA PECCHIAI FIGUEIREDO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE OVIDIO ORTIZ - SP327312  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a emenda da inicial, sob pena de indeferimento, conforme art. 321, parágrafo único do CPC, providenciando ou indicando expressamente: 1-) endereço eletrônico do autor e réu; 2-) cópia da sua última declaração de imposto de renda para análise do pedido de concessão da justiça gratuita.

Int.

São Paulo, 28 de janeiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

## EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc..

Trata-se de embargos de declaração opostos contra sentença que julgou procedente o pedido de prestação de contas, condenando a CEF a prestar contas referentes à conta corrente nº 00001953-3, Agência 271.

Em síntese, o embargante alega que a sentença padece de omissão, pois de acordo com a nova sistemática do CPC/2015, deveria ter sido proferida decisão interlocutória, sem a imposição de honorários advocatícios, e não sentença.

Foi dada vista à parte contrária, não tendo esta se manifestado.

### **É o breve relatório. Fundamento e decido.**

Assiste razão à embargante. Destaco a seguinte explicação doutrinária sobre a natureza da decisão que determina a prestação de contas pela parte ré:

“Decisão da Primeira Fase. Tem natureza de decisão interlocutória, porque não põe fim ao processo ou a uma de suas fases (art. 203, § 2º, CPC). Por isso, comporta recurso por meio de agravo de instrumento (art. 1.015, II, CPC). Tem por objeto declarar existente ou inexistente o dever de prestar contas. Sendo o caso, tem de ordenar que o demandado preste contas no prazo de quinze dias (art. 550, § 5º, CPC). Se o demandado não prestar as contas no prazo legal, não lhe será lícito impugnar as que o autor apresentar (art. 550, §§ 5.0, *in fine*, e 6º, CPC)”. MARINONI, L.G., ARENHART, S.C. e MITIDIERO, D. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. Ed. Revista dos Tribunais. 3ª ed. p. 702.

Sendo assim, recebo os presentes embargos de declaração com efeitos infringentes, anulando a sentença de id 21993955, e passo a proferir a seguinte decisão:

## DECISÃO

Trata-se de ação de exigir contas proposta por TRUE INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI - ME em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) pleiteando a apresentação de contas relativamente à conta corrente 00001953-3, Agência 271, a fim de compreender a que se referem os lançamentos a débito de encargos e taxas bancárias, exceto os referentes ao pagamento de contas, do período entre janeiro de 2015 até a propositura da ação.

Em síntese, a parte-autora relata que mantém a conta corrente nº 271/00001953-3 junto à ré, e que, para conhecer a origem do saldo nessa conta, necessita, de forma detalhada e individualizada, informações sobre os lançamentos debitados (exceto o pagamento de contas), especialmente os encargos e taxas que lhe foram cobrados. Relata que a ré simplesmente lhe fornece os extratos bancários, porém não esclarece o porquê dos lançamentos a débito, por isso, para a conferência dos valores, é indispensável o esclarecimento das dúvidas apresentadas na petição inicial.

A CEF contestou (ID 15801973), alegando, preliminarmente, a ausência de interesse processual, por não haver resistência da CEF em fornecer administrativamente os extratos requeridos e por inadequação da via eleita. Combate o mérito alegando inexistir obrigação de prestação de contas sem que seja apontada pela autora, especificamente, razoável dúvida jurídica sobre a incidência dos encargos já demonstrados nos extratos que administrativamente disponibiliza ao cliente.

Réplica (ID 16172897).

### **É o breve relatório. Passo a decidir.**

As partes são bem representadas, restando presentes os pressupostos e condições da ação, ao mesmo tempo em que verifico a regular tramitação do feito.

Rejeito a preliminar de inadequação da via eleita, porque se o que pretende a presente ação de exigir contas é o fornecimento de dados acerca dos cálculos bancários, é porque deles a autora não tem conhecimento por completo, sendo inviável exigir que, na exordial, sejam apontados erros das contas de que não dispõe. Por sua vez, a aplicação da Súmula nº 259 do E.STJ garante que *“A ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta-corrente bancária.”*

Rejeito também a preliminar de ausência de interesse processual da autora, em vista do teor da contestação acostada aos autos, mostrando resistência da CEF em fornecer, administrativamente, os extratos das contas correntes. No E.STJ, AgRg no Ag 792320/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 30.04.2007, restou assentado: *“Independentemente do fornecimento de extratos bancários e da prova de prévio pedido de esclarecimento, se há dívida quanto à correção dos valores lançados na conta, há interesse processual na ação de prestação de contas.”*

Indo adiante, de acordo com o revogado Código de Processo Civil de 1973, em razão do contido no art. 914, os legitimados para o ajuizamento da ação de prestação de contas podiam ser tanto quem tinha o direito de exigir contas quanto quem tinha o dever de prestá-las, sendo necessária a existência (entre autor e réu) de relação jurídica de direito material em que um deles administra bem, direito ou interesse alheio, do que se depreende que tanto quem administrava os bens quanto quem os tinham administrado poderia propor a ação. No Novo Código de Processo Civil não há previsão de ação para dar contas, sendo regulada pelos arts. 550 a 553 apenas a ação de exigir contas e, por isso, não há mais a duplicidade na legitimação, sendo sempre legitimado ativo o sujeito que tem o direito de receber as contas e legitimado passivo, o sujeito que tem o dever de prestá-las. Em face do requerido na presente ação, é inaplicável o contido no art. 1046 desse novo Código.

Potencialmente composta de duas fases distintas, esta modalidade de ação tem, num primeiro momento, o objetivo de reconhecer (por decisão interlocutória) a existência da obrigação de prestar contas. Uma vez prestadas as contas, e em face do exame e da apuração de eventuais outros elementos, potencialmente há uma segunda fase encerrada por sentença.

No caso dos autos, citada, a CEF não apresentou contas mas contestou a ação impugnando o pedido inicial, motivo pelo qual a presente decisão deve apreciar a questão quanto à existência do direito da autora de exigir contas da ré.

*A despeito de dívidas acerca dos encargos lançados em conta corrente versarem, sobremaneira, acerca dos descontos efetuados em decorrência dos contratos de mútuo firmados, o pedido inicial não se detém sobre as parcelas avençadas nesse contrato (o que ensejaria a extinção do processo sem julgamento de mérito, por carência de ação, conforme já decidido pelo STJ no REsp 1293558/PR e apontado pela CEF em alegações finais), mas sobre a conta corrente como um todo.*

*A autora exige que a CEF preste contas sobre a movimentação de sua conta corrente, afirmando serem os extratos de praxe fornecidos pelo banco insuficientes para averiguação do correto cumprimento de encargos a que está obrigada. A CEF combate o mérito afirmando inexistir obrigação de prestação de contas sem que seja apontada pela autora, especificamente, razoável dúvida jurídica sobre a incidência dos encargos já demonstrados nos extratos que administrativamente disponibiliza ao cliente. Observando-se os extratos acostados aos autos, entretanto, verifica-se que os lançamentos financeiros, tanto de crédito quanto de débito, são identificados por rubricas abreviadas que dificultam a averiguação, pelo cliente, do que exatamente está sendo movimentado e a que título. Rubricas tais como “DEB. JUROS”, “COB TARV.”, “MANUT CTA”, “MANUT CROT”, entre outras, indicam os diferentes lançamentos e, a menos que conte o cliente com alguma espécie de índice de abreviaturas usadas, não pode determinar de modo preciso a que se refere cada uma das quantias movimentadas.*

*Não há se falar, ademais, que busca a autora impugnação de cláusulas contratuais na presente ação ou que pretende retardar o pagamento do que deve: a inicial é clara quanto à falta de dados até mesmo para isso. A fundamentação trazida, outrossim, é no sentido de estar sendo violado seu direito a informação enquanto consumidora. A dívida relevante, a que faz alusão a CEF, reside não em um ou num grupo de lançamentos específicos, mas justamente no fato de toda a prestação de serviços tornar-se obscura e incompreensível ao cliente.*

Isso posto, determino que a CEF preste contas referentes à conta corrente nº 00001953-3, Agência 271 (exceto os pagamentos de contas), no prazo de 15 (quinze) dias, em formato mercantil, desde janeiro de 2015 até a data da propositura da ação, especificando-se as receitas e a aplicação das despesas, bem como o respectivo saldo, instruídas com os documentos justificativos, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar.

Tendo em vista a petição de id 25065593 e documentos anexos, determino que a autora se manifeste no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 27 de janeiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027998-70.2017.4.03.6100

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIAMONTEIRO - SP138436

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO DE METROLOGIA DO ESTADO DO PARA

Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

Advogados do(a) RÉU: BIANCA COSTA SILVA SERRUYA - PA015006, MANOELA MORGADO MARTINS - PA9770, ANALUIZA NASSER QUEIROZ NUNES DA SILVA - PA13937

## EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc..

Trata-se de embargos de declaração opostos contra sentença que julgou improcedente o pedido de anulação de processos administrativos instaurados em face da autora, bem como as multas deles decorrentes.

Em síntese, o embargante alega que a sentença padece de omissão quanto à inexistência de regulamento para quantificação da multa, exigido pelo art. 9º-A da Lei nº 9.933/99.

Após a apresentação dos embargos, a autora apresentou pedido de desistência parcial da ação, noticiando ter quitado os valores referentes aos processos administrativos n.º 4200/2015, 497/2017 e 4199/2015.

Foi dada vista às partes contrárias, tendo o INMETRO concordado com a homologação da desistência parcial apresentado e o IPEM discordado. Ambos se manifestaram pela rejeição dos embargos opostos.

### **É o breve relatório. Fundamento e decido.**

Com relação à desistência parcial apresentada, observe-se que o CPC/2015 inadmitte a desistência da ação apresentada após a sentença (*contrario sensu* do art. 485, §5º), e a jurisprudência alinha-se no sentido de que após a sentença de mérito, apenas é possível a desistência de eventual recurso interposto (AI 0021756-84.2016.4.03.0000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:20/03/2018.).

Sendo assim, de rigor considerar que o pedido de desistência feito pela embargante produzirá efeitos apenas em relação aos embargos de declaração opostos (único recurso até então apresentado), mas não com relação à sentença proferida. Por outro lado, tendo a autora noticiado e comprovado a quitação dos débitos indicados, devem as rés se abster de anotá-los no CADIN, ou proceder à baixa no sistema na eventualidade de já os terem registrado.

Indo adiante, quanto aos embargos de declaração propriamente ditos, não assiste razão à embargante, pois na sentença prolatada foi devidamente fundamentado o que agora a embargante pretende ver reanalisado.

Com efeito, no conteúdo da sentença exarada consta expressamente o entendimento do magistrado acerca da matéria questionada, bem como o fundamento normativo que serviu de lastro para a decisão combatida.

*A sentença não é omissa quanto à necessidade de explicitação dos critérios para gradação de multa, tendo consignado sob id 21686593 - Pág. 6 que a motivação e demais informações necessárias à lavratura do auto de infração, inclusive com o preenchimento adequado do “Quadro Demonstrativo para Estabelecimento de Penalidade”, foram devidamente indicados. A insurgência da embargante quanto ao fato de não haver regulamento explicitando os critérios adotados não pode ser considerada como argumento apto a infirmar as conclusões a que chegou a sentença, haja vista que tais critérios já são dispostos no art. 9º da Lei 9.933/1999 (e evidentemente posterior regulamento infralegal não pode inovar nesse sentido) e foram devidamente obedecidos e explicitados no auto de infração.*

Neste recurso, há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da sentença proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E. STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada.

Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado.

Procedam as rés à baixa no CADIN dos débitos referentes aos processos nº 4200/2015, 497/2017 e 4199/2015 no prazo de 10 dias, comprovando nestes autos.

P.R.I.

São Paulo, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006161-49.2014.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A.

Advogados do(a) RÉU: DINIR SALVADOR RIOS DA ROCHA - SP138090, DANIELLE DE AZEVEDO CARDOSO - SP315543

## SENTENÇA

Vistos etc..

Trata-se de embargos de declaração opostos pela ré contra a sentença ID 22055720, aduzindo que é contraditória, obscura e omissa.

Alega, em apertada síntese, que a sentença é contraditória e obscura, pois a compensação de valores é matéria de ordem pública; é omissa, pois não houve pronunciamento sobre a pretensão da União de compensar a quantia que deve à PW com quantias incertas e ilíquidas e é contraditória pela ausência de explicações acerca dos parâmetros para aplicação da multa.

Manifestação da embargada

### É o breve relatório. Decido.

Não assiste razão à embargante, posto que a sentença não contém nenhuma obscuridade, omissão e contradição. A **omissão** implica a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou direito) ventilado na causa e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz, inclusive as questões de ordem pública, apreciáveis de ofício. A sentença, então, é complementada, passando a resolver questão não resolvida, acentuando que as questões ou os argumentos das partes devem ser aqueles considerados relevantes para a solução do litígio. Destaco que a **contradição** é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão, gerando dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermeneuta de apreender adequadamente a fundamentação dada pelo julgador. Não há inadequada expressão da ideia, mas a justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório. Já a **obscuridade** consiste na difícil compreensão do texto da sentença, por faltar clareza no desenvolvimento das ideias que norteiam a sua fundamentação. A concatenação do raciocínio, a fluidez das ideias, vem comprometida, ou porque exposta de forma confusa ou lacônica, ou porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, concordância, sintaxe, capazes de prejudicar a interpretação da motivação.

A questão da impossibilidade de compensação de valores entre a União e a empresa PW Engenharia, bem como a questão da liquidez dos valores que deverão ser pagos, restaram exaustivamente analisadas na sentença, de modo que os argumentos da embargante apenas reforçam seu intuito de não cumprir as obrigações advindas do contrato de seguro. São inadmissíveis obstáculos infundados e dificuldades intransponíveis quando acionadas para pagar a indenização ao segurado em virtude da ocorrência do evento danoso, situação que gera grande frustração, prejuízo e aborrecimento ao cliente, pois este supunha, ante o pagamento do prêmio, estar coberto pelos riscos futuros, previstos no contrato.

Realmente, neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da decisão proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal.

Isso exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), porém nego-lhes provimento.

P.R.I..

**São PAULO, 9 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011496-85.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FURNAX COMERCIAL E IMPORTADORA EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO RIBEIRO BARTNIK - PR30877, NAILOR AYMORE OLSEN NETO - PR39663

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP

### SENTENÇA

Vistos, etc..

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante contra a sentença ID 23764785, que concedeu parcialmente a ordem.

Alega, em síntese, que a sentença é contraditória, pois a matéria versada no julgado é diversa do objeto dos autos, além disso, constou no relatório impetrante distinta da autora desta ação.

Manifestação da impetrada.

**É o breve relatório. Decido.**

Conheço dos embargos, por serem tempestivos.

Razão assiste ao embargante, houve evidente contradição, a qual demanda pronta correção deste juízo.

Assim, passo a proferir a correta sentença:

“Vistos etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Furnax Comercial e Importadora EIRELI em face do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT/SP visando a apuração do Imposto de Importação – II, Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI-importação, PIS e COFINS-importação, sem a indevida inclusão na base de cálculo das despesas de capatazia.

Em síntese, a parte impetrante sustenta ser indevida a ampliação da base de cálculo do Imposto de Importação – II, Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, PIS e COFINS-importação, incidentes sobre produtos importados, com inclusão na base de cálculo desses tributos das despesas incorridas depois da chegada das mercadorias importadas em portos brasileiros, em especial as despesas de capatazia, tendo em vista o disposto Acordo de Valoração Aduaneira, referendado pelo Decreto Legislativo 03/1994 e promulgado pelo decreto 1.355/94, bem como no art. 77 do Regulamento Aduaneiro. Afirmando que tem direito ao recolhimento das exações em tela sobre o valor aduaneiro segundo o art. 77, incisos I e II, do Decreto 6.759/2009, a parte autora pede para que suas importações processadas não se sujeitem aos atos normativos combatidos, notadamente o disposto no art. 4º da Instrução Normativa SRF 327/2003.

Liminar deferida (ID 20228102).

Requisitas as informações, foram prestadas conforme ID 20950761.



Foi proferida sentença (ID 23764785).

Manifestação do Ministério Público Federal (ID 23904349).

Embargos de Declaração opostos pela impetrante (ID 24211148).

Manifestação da embargada.

### **É o breve relato do que importa. Passo a decidir.**

As partes são legítimas e estão representadas, bem como estão presentes os requisitos de admissibilidade e de processamento desta ação, que tramitou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao devido processo legal.

Pretende a parte impetrante seja reconhecida a ilegalidade da inclusão do valor relativo aos serviços de capatazia realizados em território nacional na base de cálculo do Imposto de Importação, do PIS-Importação, da COFINS Importação e do IPI-Importação.

O conceito de capatazia é dado pelo art. 40, § 1º, I, da Lei nº 12.815/2013:

“Art. 40 (...) § 1º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - capatazia: atividade de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário;”

Com efeito, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o § 3º do art. 4º da IN SRF n. 327/2003 acabou por contrariar tanto os artigos 1º, 5º, 6º e 8º do Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994 (Acordo de Valoração Aduaneira) quanto o art. 77, I e II, do Regulamento Aduaneiro de 2009, ao prever a inclusão no valor aduaneiro dos gastos relativos à descarga no território nacional, ampliando ilegalmente a base de cálculo dos tributos incidentes sobre o valor aduaneiro, uma vez que permitiu que os gastos relativos à carga e à descarga das mercadorias ocorridas após a chegada no porto alfandegado fossem considerados na determinação do montante devido.

Assim, o custo dos serviços de capatazia (descarregamento e manuseio da mercadoria) não integra o "Valor Aduaneiro" para fins de composição da base de cálculo do Imposto de Importação, IPI, PIS-Importação e COFINS-Importação.

No sentido da ilegalidade do art. 4º, § 3º, da IN SRF nº 327/2003, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DAS DUAS TURMAS QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO. MULTA. CABIMENTO.

1. O STJ entende que "não se incluem no chamado 'valor aduaneiro', base de cálculo do imposto de importação, os valores despendidos com capatazia" (AgInt no REsp 1.585.854/SC, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 07/08/2018).

2. Precedentes: REsp 1.734.773/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 26/09/2018; e AgInt no REsp 1.690.593/SC, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 09/04/2018.

3. Tendo em vista que aviado agravo interno contra decisão que se amparou no posicionamento tranquilo de ambas as Turmas da Seção de Direito Público desta Corte Superior sobre o tema em debate, é de se reconhecer a manifesta improcedência do agravo, sendo, pois, aplicável a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

4. Agravo interno não provido, com imposição de multa. (AgInt no AREsp 1415794/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/03/2019, DJe 05/04/2019)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESPESAS DE CAPATAZIA. VALOR ADUANEIRO. NÃO INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO PARA FINS DE IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é assente no sentido de que as despesas de capatazia não devem ser incluídas no valor aduaneiro que, compõe a base de cálculo do imposto de importação, pois “[...] o Acordo de Valoração Aduaneira e o Decreto nº 6.759/2009, ao mencionar os gastos a serem computados no valor aduaneiro, refere-se a despesas com carga, descarga e manuseio das mercadorias importadas até o porto alfandegado. A Instrução Normativa nº 327/2003, por seu turno, refere-se a valores relativos à descarga das mercadorias importadas, já no território nacional.” (AgInt no AREsp 1.148.741/RS, Primeira Turma, Rel. Ministro Sérgio Kukina, DJe 06/3/2018). Precedente: AgInt no REsp 1.693.873/PE, Primeira Turma, Rel. Ministro Sérgio Kukina, DJe 28/6/2018.

2. Agravo interno não provido.”

(AgInt no AREsp 1314514/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/12/2018, DJe 19/12/2018)

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO NO VALOR ADUANEIRO DOS GASTOS RELATIVOS À CARGA E À DESCARGA DAS MERCADORIAS OCORRIDAS APÓS A CHEGADA NO PORTO ALFANDEGÁRIO. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É entendimento desta Corte Superior que as despesas ocorridas dentro do porto, com a capatazia (art. 4o., § 3o., da IN SRF 327/2003), não integram a base de cálculo do Imposto de Importação, uma vez que vão além dos limites impostos pelo Decreto 6.759/2009. Precedentes: AgInt no REsp. 1.693.873/PE, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 28.6.2018; REsp. 1.645.852/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 9.10.2017.

2. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.” (AgInt no AREsp 1133857/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/10/2018, DJe 11/10/2018)

No mesmo sentido, os seguintes julgados do E. TRF da 3ª Região.

“DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 327/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. O art. 2º, II, do Decreto-Lei nº 37/66 estabelece que a base de cálculo do Imposto de Importação é o valor aduaneiro, o qual deve ser apurado segundo as normas do art. 7º do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT. Assim, o conceito de valor aduaneiro deve ser obtido em observância aos acordos internacionais sobre o tema, os quais são de aplicabilidade obrigatória, inclusive conforme determina o art. 98 do CTN.

2. O Acordo de Valoração Aduaneira - AVA, elaborado para conferir aplicação ao Artigo 7º do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30/1994 e promulgado pelo Decreto nº 1.355/1994, prevê que cada Estado membro deve estabelecer a inclusão ou a exclusão, no valor aduaneiro, no todo ou em parte, dos custos de transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação, bem como dos gastos relativos ao carregamento descarregamento e manuseio associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação.

3. O Decreto nº 6.759/09, que substituiu o Decreto nº 4.543/02, dispõe que integram o valor aduaneiro o custo de transporte da mercadoria importada até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro, bem como os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais anteriormente referidos.

4. A norma que se extrai da leitura do Acordo de Valoração Aduaneira - AVA e do Decreto nº 6.759/09 é expressa no sentido de que podem ser computados no valor aduaneiro apenas os gastos despendidos até o porto ou local da importação, o que exclui as despesas referentes à manipulação e movimentação de mercadorias ocorridas já em território nacional.

5. As despesas de capatazia referem-se à manipulação e movimentação da mercadoria em território nacional (art. 40, §1º, I, da Lei n.º 12.815/2013) após a chegada no porto, de modo que é ilegítima a sua inclusão no conceito de "valor aduaneiro" para fins de incidência do Imposto de Importação e demais tributos que adotam valor aduaneiro como base de cálculo.

6. São ilegais as disposições que constam na Instrução Normativa SFR n.º 327/2003, que em seu artigo 4º, §3º, elastece, sem fundamento legal, a base de cálculo do imposto de importação, ao prever que: "Para os efeitos do inciso II, os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional serão incluídos no valor aduaneiro, independentemente da responsabilidade pelo ônus financeiro e da denominação adotada". Precedentes do STJ e desta Turma.

7. O direito à compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos deve, portanto, obediência ao prazo prescricional de cinco anos, e não ao prazo de 120 (cento e vinte) dias que se refere exclusivamente ao direito protestativo do contribuinte de utilizar a via mandamental para veicular sua pretensão. Assim, uma vez respeitado o prazo decadencial e instaurada a via mandamental, os efeitos do comando declaratório da compensação tributária não se sujeitam ao prazo de 120 (cento e vinte) dias, mas sim ao prazo prescricional reconhecido pela legislação de regência e jurisprudência.

8. Apelação da União e remessa necessária desprovidas. Apelação do contribuinte provida. “

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5001744-48.2017.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 25/03/2019, Intimação via sistema DATA: 27/03/2019)

“AGRAVO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CUSTOS DE CAPATAZIA REFERENTES A ATIVIDADES POSTERIORES À CHEGADA DAS MERCADORIAS NO PORTO/AEROPORTO BRASILEIRO. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DESSES VALORES NO CONCEITO DE VALOR ADUANEIRO, CONFORME PREVISTO NO REGULAMENTO ADUANEIRO E NOS ACORDOS ADUANEIROS FIRMADOS. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. RECURSO DESPROVIDO. “ (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5001018-11.2016.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 18/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/03/2019)

“DIREITO TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. IPI. PIS/IMPORTAÇÃO. COFINS-IMPORTAÇÃO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 327/2003. ILEGALIDADE. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Cinge-se a controvérsia dos autos à questão da legalidade da inclusão das despesas com "capatazia" na base de cálculo do Imposto de Importação, PIS/COFINS-importação e IPI.

2. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o § 3º do art. 4º da IN SRF n. 327/2003 acabou por contrariar tanto os artigos 1º, 5º, 6º e 8º do Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994 (Acordo de Valoração Aduaneira) quanto o art. 77, I e II, do Regulamento Aduaneiro de 2009, ao prever a inclusão no valor aduaneiro dos gastos relativos à descarga no território nacional, ampliando ilegalmente a base de cálculo dos tributos incidentes sobre o valor aduaneiro, uma vez que permitiu que os gastos relativos à carga e à descarga das mercadorias ocorridas após a chegada no porto alfandegado fossem considerados na determinação do montante devido. (STJ, ARES 1.415.794/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, DJe 19.12.2018).

3. O custo dos serviços de capatazia (descarregamento e manuseio da mercadoria) não integra o "Valor Aduaneiro" para fins de composição da base de cálculo do Imposto de Importação, IPI, PIS-Importação e COFINS-Importação. Precedentes do STJ e desta E. Corte.

4. Para as ações de compensação ou de repetição de indébito ajuizadas de 09/06/2005 em diante, aplica-se o prazo quinquenal previsto no art. 3º da LC nº 118/2005 (v.g. REsp 1269570/MG, em regime de recurso repetitivo, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, j. 23.05.2012, DJe 04.06.2012).

5. Cuidando-se de repetição de indébito tributário, a correção monetária incide a partir do recolhimento indevido até a efetiva restituição, nos termos da Súmula 162/STJ, e deve observar os parâmetros estabelecidos pela Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1112524/DF, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC/1973.

6. Os juros de mora são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e da Súmula 188/STJ, e incidem exclusivamente pela taxa SELIC, que, por abranger juros moratórios e atualização monetária, não pode ser cumulada com qualquer outra taxa de juros ou índice de correção, conforme orientação pacífica do E. STJ (REsp 1.111.175/SP e REsp 1.111.189/SP).

7. Condenada a União Federal em honorários advocatícios fixados nos percentuais mínimos do § 3º do artigo 85 do CPC, com escalonamento nos termos do § 5º, incidente sobre o valor do proveito econômico obtido, a teor do que prevê o artigo 85, § 4º, II, do CPC. 8. Apelação provida. “

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2234213 - 0016857- 95.2015.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 14/03/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2019 )

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada para assegurar o direito de a parte impetrante apurar e recolher o Imposto de Importação – II, Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI-importação, PIS e COFINS-importação, excluindo da base de cálculo desses tributos as despesas incorridas depois da chegada das mercadorias importadas em portos brasileiros, em especial as despesas de capatazia. Declaro, ainda, o direito da impetrante de compensar os valores indevidamente recolhidos a título de tributos cujo fato gerador é a importação de bens, observado o prazo prescricional, com outros tributos administrados pela Receita Federal. A compensação deverá ser feita após o trânsito em julgado (art. 170-A, do CTN) com observância dos critérios e limites estabelecidos no art. 74 da Lei 9.430/1996 (com suas alterações) e em atos normativos da Administração Tributária, e os valores a recuperar serão acrescidos apenas da taxa Selic (art. 39, § 4º, da Lei 9.250/1995 e disposições regulamentares).

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.”

Assim, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos) e dou-lhes provimento, com efeitos infringentes, nos termos acima expostos.

P.R.I.

**SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003806-73.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO CARLOS FREIRE  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130  
RÉU: COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

## **S E N T E N Ç A**

Vistos, etc..

Trata-se de embargos de declaração opostos pela COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR – CNEN contra a sentença ID 21318097, que julgou procedente o pedido.

Alega a embargante que a sentença é omissa e obscura pelos seguintes motivos: não foi abordada a incompatibilidade da redução da jornada de trabalho com a percepção da gratificação denominada GEPR, que exige a prestação da jornada de 40 horas semanais; não foi explicado como será feita a divisão da jornada de trabalho, razão pela qual deverá ser observado o interesse da Administração; não restou consignado que a redução somente subsistirá enquanto o autor estiver em contato com produtos nocivos e, por fim, deverá ser mencionado que o trabalho extraordinário se limitará a duas horas por jornada, conforme artigo 74 da Lei nº 8.112/90.

Manifestação do embargado.

**É o breve relatório. Decido.**

A **obscuridade** consiste na difícil compreensão do texto da sentença, por faltar clareza no desenvolvimento das ideias que norteiam a sua fundamentação. A concatenação do raciocínio, a fluidez das ideias, vem comprometida, ou porque exposta de forma confusa ou lacônica, ou porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, concordância, sintaxe, capazes de prejudicar a interpretação da motivação. Há obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação do conhecimento e da vontade do juiz.

A **omissão** implica a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou direito) ventilado na causa e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz, inclusive as questões de ordem pública, apreciáveis de ofício. A sentença, então, é complementada, passando a resolver questão não resolvida, acentuando que as questões ou os argumentos das partes devem ser aqueles considerados relevantes para a solução do litígio.

A sentença deixou consignado que a redução da jornada não implicaria a diminuição da remuneração, razão pela qual a questão da exclusão da GEPR deverá ser objeto de recurso ou de ação própria. No tocante à divisão da jornada, não vislumbro qualquer dificuldade nos devidos acertos entre as partes, desde que não causem qualquer prejuízo ao autor e afronta à sentença, sob pena de cometimento de ilicitude pela Administração. Também não vislumbro a necessidade de deixar aclarado que a redução da jornada apenas persistirá enquanto o autor tiver contato com produtos nocivos, visto que este é o motivo pelo qual existe legislação especial regendo a matéria. Por fim, é óbvio que o trabalho extraordinário demanda ainda observância da Lei nº 8.112/90, sendo despidendo sua menção expressa no julgado.

Observo, assim, que a embargante não se conformou com os termos da sentença, buscando, na realidade, a modificação do que nela ficou decidido e não corrigir eventual vício do julgado. Tal pretensão é inadmissível nesta via recursal.

Isso exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), porém nego-lhes provimento.

P.R.I..

**São Paulo, 8 de janeiro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5021913-68.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: YGOR BORGES SILVA  
Advogados do(a) RÉU: ALINE CARVALHO ROCHA MARIN - SP261987, ALESSANDRO ALVES CARVALHO - SP261981

**S E N T E N Ç A**

Vistos, etc..

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo réu contra a sentença ID 18100047, que julgou procedente o pedido.

Alega a embargante, em síntese, que a sentença é omissa porque não foi apreciado o pedido de Justiça Gratuita.

Sem manifestação da embargada.

**É o breve relatório. Decido.**

Conheço dos embargos, por serem tempestivos.

Não assiste razão ao embargante, posto que a sentença não contém nenhuma omissão. Destaco que *omissão* implica a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou direito) ventilado na causa e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz, inclusive as questões de ordem pública, apreciáveis de ofício. A sentença, então, é complementada, passando a resolver questão não resolvida, acentuando que as questões ou os argumentos das partes devem ser aqueles considerados relevantes para a solução do litígio.

Ora, a sentença analisou expressamente o pleito de Assistência Judiciária, tendo negado o pedido nos seguintes termos:

“Com efeito, acerca do pedido de Gratuidade da Justiça, cumpre anotar que a concessão há de obedecer a padrões razoáveis que permitam aferir a hipossuficiência da parte para invocar a tutela jurisdicional, **o que não é o caso dos autos**, uma vez que se tratam de pessoas com efetiva e ativa capacidade econômica para arcar com as despesas processuais, pois, é médico e não há indicação ou elementos nos autos de comprometimento da sua renda.”

Isso exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, para manter a sentença em sua integralidade.

P.R.I.

**São PAULO, 10 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014159-07.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: AWARE CLINICA MEDICAL LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: HARRISON ENEITON NAGEL - SP284535-A  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

Vistos etc..

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora contra a sentença ID 24337585, aduzindo que é omissa, contraditória e obscura.

Alega que os honorários são indevidos, porque não contestou em relação à questão das alíquotas diferenciadas no tocante aos serviços hospitalares. Acrescenta que não é possível aplicar o benefício a empresas que prestam serviços hospitalares em ambiente de terceiro; bem como em relação a atividades de consultas médicas e a atividades de cunho administrativo.

Manifestação da embargada ID 26234502.

**É o breve relatório. Decido.**

Não assiste razão à embargante, posto que a sentença não contém nenhuma omissão, contradição e obscuridade. A **omissão** implica a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou direito) ventilado na causa e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz, inclusive as questões de ordem pública, apreciáveis de ofício. A sentença, então, é complementada, passando a resolver questão não resolvida, acentuando que as questões ou os argumentos das partes devem ser aqueles considerados relevantes para a solução do litígio. Destaco que a **contradição** é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão, gerando dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impede a hermenêutica de apreender adequadamente a fundamentação dada pelo julgador. Não há inadequada expressão da ideia, mas a justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório. Já a **obscuridade** consiste na difícil compreensão do texto da sentença, por faltar clareza no desenvolvimento das ideias que norteiam a sua fundamentação. A concatenação do raciocínio, a fluidez das ideias, vem comprometida, ou porque exposta de forma confusa ou lacônica, ou porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, concordância, sintaxe, capazes de prejudicar a interpretação da motivação.

Quanto à questão dos honorários, o fato da União não ter contestado sobre parte mínima do pedido inicial não teve o condão de isentá-la do ônus da sucumbência.

Os demais pontos abordados nesse recurso foram devidamente explicitados na sentença, que se atentou à forma e à natureza da prestação dos serviços pela autora.

Desse modo, nesse recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da decisão proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E. STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000.

Isso exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), porém nego-lhes provimento.

P.R.I..

**SÃO PAULO, 27 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009669-39.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HELM DO BRASIL MERCANTIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO CARNEIRO SPERLING - SP183715, MARIANA BITTAR FERREIRA DE AGUIAR - SP383786

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

## SENTENÇA

Vistos, etc..

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante contra a sentença ID 24042009, que denegou a ordem, julgando improcedente o pedido.

Alega a embargante que a sentença é obscura porque não foi questionado o direito à escrituração dos créditos do PIS e da COFINS, além disso não foram apreciados os argumentos que justificam a não aplicação do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 ao caso versado nos autos.

Manifestação da embargada.

**É o breve relatório. Decido.**

A **obscuridade** consiste na difícil compreensão do texto da sentença, por faltar clareza no desenvolvimento das ideias que norteiam a sua fundamentação. A concatenação do raciocínio, a fluidez das ideias, vem comprometida, ou porque exposta de forma confusa ou lacônica, ou porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, concordância, sintaxe, capazes de prejudicar a interpretação da motivação. Há obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação do conhecimento e da vontade do juiz.

A **omissão** implica a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou direito) ventilado na causa e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz, inclusive as questões de ordem pública, apreciáveis de ofício. A sentença, então, é complementada, passando a resolver questão não resolvida, acentuando que as questões ou os argumentos das partes devem ser aqueles considerados relevantes para a solução do litígio.

Ao contrário do que argumenta a embargante, este juízo compreendeu perfeitamente as questões trazidas aos autos, concluindo que o aproveitamento de créditos do PIS e da COFINS submete-se ao prazo quinquenal estabelecido no Decreto nº 20.910/32.

Desse modo, inexistem vícios no julgado, ressaltando que a embargante, na verdade, não se conformou com os termos da sentença, razão pela qual busca a sua modificação, o que demanda recurso próprio.

Isso exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), porém nego-lhes provimento.

P.R.I..

**SÃO PAULO, 27 de janeiro de 2020.**

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019429-12.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: COMPANHIA METALURGICA PRADA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA MELO MONZANI - SP389876, LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO

**SENTENÇA**

Trata-se de mandado de segurança buscando prestação jurisdicional que lhe assegure a *imediata análise de pedido de habilitação de crédito decorrente de decisão judicial transitado em julgado*.

Houve regular tramitação do feito, após o que a impetrante pleiteou a desistência do feito.

**É o relatório. Passo a decidir:**

De plano, verifico a desnecessidade de dar vistas à autoridade impetrada para que se manifeste sobre o pedido de desistência formulado, tendo em vista o entendimento da Jurisprudência dominante. Nesse sentido:



“O Impetrante pode desistir do mandado, independentemente de aquiescência do impetrado” (RTJ 88/290, 114/552; STF-RT 673218; STJ-3ª Seção, Requerimento no MS 2.008-DF, rel. Min. Assis Toledo, j. 14.02.96, corrigiram o equívoco do acórdão, v.u., DJU 18.3.96, p. 7.505; STJ-1ª Turma, Resp 5.300 RJ, rel. Min. Armando Rollenberg, j. 17.10.90, negaram provimento, v.u., DJU 17.12.90, p. 15.347; STJ-2ª Turma, RMS 890-DF, rel. Min. José de Jesus Filho, j. 25.9.91, deram provimento, v.u., DJU 28.10.91, p. 15.232; TFR-4ª Turma, Ag 58.500-AL, rel. Min. Ilmar Galvão, j. 15.2.89, v.u., DJU 25.4.89, p. 6060; RT 639/72).

Assim, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **DESISTÊNCIA** formulada, e **EXTINGO O PRESENTE FEITO**, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Comunique-se o inteiro teor desta sentença nos autos de eventual agravo de instrumento interposto.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P. R. I.

São Paulo, 27 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016025-50.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE ALVES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMUEL ALVES DA SILVA - SP244905

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSÉ ALVES DA SILVA em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – AG. CENTRO, objetivando o julgamento do Processo Administrativo de Aposentadoria por Tempo de Contribuição – Requerimento nº 985964968.

Indeferido o pedido de Justiça Gratuita.

Deferida parcialmente a liminar (ID 22736309).

Foram prestadas informações pela autoridade impetrada.

Parecer do Ministério Público Federal pela concessão da ordem.

Manifestação do INSS no sentido de que o benefício foi concedido ao impetrante (ID 2463757).

O impetrante tomou ciência da informação do INSS.

### **É o relatório. Passo a decidir.**

De início, destaco que o interesse de agir é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pelo autor, posto que, configurada a resistência da ré, mostra-se inviável a composição entre as partes. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional, sendo descabida sua provocação para decisões despidas destes requisitos.

No caso vertente, o impetrante obteve a concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, razão pela qual foi dado pleno atendimento ao pedido por ele protocolizado junto à Agência do INSS em 12/06/2019. Logo, exauriram-se os pressupostos exigidos para obter o bem desejado, não havendo mais a necessidade e a utilidade do provimento jurisdicional.

Dispõe o art. 354 do CPC que, ao constatar qualquer das hipóteses de extinção do processo sem julgamento de mérito, estabelecidas no art. 485 do mesmo diploma, o juiz proferirá sentença, no estado em que o feito se encontrar.

Ademais, importante ressaltar que o interesse de agir constitui questão de ordem pública, que o juiz pode conhecer de ofício, independentemente de alegação da parte (art. 337, § 5º do CPC), e cuja constatação pode ser declarada a qualquer tempo ou grau de jurisdição (art. 485, § 3º do CPC).

Isto posto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem o exame de seu mérito, com fundamento no art. 485, incisos IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

**SÃO PAULO, 27 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005420-45.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SIGNO FACTORING E SERVICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIS DIAS DA SILVA - SP119848

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

Advogados do(a) RÉU: PAULO RENZO DEL GRANDE - SP345576, LUCIANO DE SOUZA - SP211620

## SENTENÇA

Vistos, etc..

Trata-se de ação ajuizada por Signo Factoring e Serviços Ltda. em face do Conselho Regional de Administração de São Paulo visando reconhecimento de inexistência da relação jurídica que obrigue seu registro no mencionado Conselho, afastando a imposição de multas e demais penalidades.

Em síntese, a parte-autora alega que não está obrigada a se registrar (ou permanecer registrada) no CRASP por não exercer atividade-fim de administrador, pois se constitui numa empresa de fomento mercantil, que atua essencialmente no ramo de aquisição de direito creditórios. Afirmo que o Conselho-réu, tendo em vista a atividade econômica exercida, exige a sua inscrição (id 16224686).

Defêrida a tutela antecipada (ID 16247677).

Citado, o réu contestou, conforme ID 17738507.

Manifestação do réu (ID 20124407), afirmando que a autora recolhe ISS, porque sua atividade vai além de compra de créditos, pois presta serviços inerentes a atividade de fomento empresarial, típica de administrador, objetivando a otimização dos resultados de empresas.

Réplica (ID 20364128).

Manifestação da autora e do réu (ID 25464048 E 26982862)

**É o breve relato do que importa. Passo a decidir.**

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

De início, é importante consignar que a Lei 4.769/1965 dispôs sobre o exercício profissional do administrador e criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Técnicos em Administração, os quais assumem forma de autarquia de personalidade de direito público, com autonomia técnica, administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Trabalho e Previdência Social. A denominação das entidades em referência foi alterada pela Lei 7.321/1985, as quais passaram a serem indicadas por “Conselho Federal de Administração” e “Conselhos Regionais de Administração”, sendo que a categoria de Técnicos de Administração passou a denominar-se “Administrador”.

Nesse passo, o art. 2º da Lei 4.769/1965, define o campo de ação profissional dos Administradores, consistindo basicamente na elaboração de pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior, bem como pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, além de seus desdobramentos e áreas conexas.

Conforme se depreende do art. 3º da Lei 4.769/1965, as atividades acima mencionadas são privativas do Administrador, para cujo exercício se faz necessário bacharelado em Administração Pública ou de Empresas, diplomado no Brasil, em cursos regulares de ensino superior, oficial, oficializado ou reconhecido, cujo currículo seja fixado pelo Conselho Federal de Educação, nos termos da Lei nº 4.024, de 20.12.1961, bem como os diplomados, até à fixação do referido currículo, por cursos de bacharelado em Administração, devidamente reconhecidos. Os diplomados no exterior, em cursos regulares de Administração, poderão igualmente exercer as atividades em tela, após a revalidação do diploma no Ministério da Educação e Cultura. A Lei 4.769/1965 admite, ainda, o exercício da profissão em referência por aqueles que, embora não diplomados na forma anterior, ou diplomados em outros cursos superiores e de ensino médio, possuam 5 anos, ou mais, de atividades próprias no campo profissional de Administração.

Ao Conselho Federal de Administração ficou consignada a competência normativa para orientar e disciplinar a atividade profissional do Administrador, além de outras inerentes à sua organização interna. Já aos Conselhos Regionais de Administração, incumbe a observância e a execução das diretrizes formuladas pelo Conselho Federal de Administração, velando pelo exercício profissional de seus filiados, mediante a organização e manutenção do respectivo registro, e fiscalizando o cumprimento da Lei 4.769/1965, cuidando para que as atividades definidas em seu art. 2º, sejam realizadas por Administradores devidamente habilitados.

O Decreto 61.934/1967, que aprovou o regulamento que dispõe sobre o exercício da profissão liberal de Administração e a constituição do Conselho Federal de Administração e dos Conselhos Regionais, incluiu dentro do campo de atuação profissional em tela o exercício de funções e cargos de Administrador do Serviço Público Federal, Estadual, Municipal, autárquico, Sociedades de Economia Mista, empresas estatais, paraestatais e privadas, em que fique expresso e declarado o título do cargo abrangido, bem como o exercício de funções de chefia ou direção, intermediária ou superior, assessoramento e consultoria em órgãos, ou seus compartimentos, de Administração Pública ou de entidades privadas, cujas atribuições envolvam principalmente, aplicação de conhecimentos inerentes às técnicas de administração, além do magistério em matéria técnicas do campo da administração e organização. Consoante o art. 12, do regulamento aprovado pelo Decreto 61.934/1967, as sociedades profissionais que visem à prestação desses serviços deverão se constituir ou funcionar sob a responsabilidade de Administrador, devidamente registrado e no pleno gozo de seus direitos sociais, sendo tais entidades obrigadas ao registro prévio no Conselho Regional da área de sua atuação, devendo comunicar quaisquer alterações ou ocorrências posteriores nos seus atos constitutivos. Além do registro, as sociedades profissionais em questão, que se constituam em empresas, institutos e escritórios, estão sujeitas ao pagamento de anuidade correspondente a 5 salários-mínimos vigentes, no mês de janeiro de cada ano.

Dito isso, cumpre observar que, com a superveniência da Lei 6.839/1980, ficou patenteada a competência dos conselhos de classe para o registro de pessoas jurídicas que executem atividades submetidas ao poder disciplinar dos mesmos, assim rezando seu art. 1º: “O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros”.

Assim, estará sujeita à fiscalização dos conselhos profissionais a empresa que execute atividade-fim ligada ao objeto fiscalizado, bem como as pessoas físicas graduadas que executem serviços assim correspondentes. No entanto, estarão excluídas da obrigatoriedade desse registro as empresas que tenham por objeto social (de fato e de direito) atividades diversas das fiscalizadas pelos conselhos, embora possam executar certas tarefas (ainda que de modo regular) como atividade-meio. Observe-se que o simples emprego de profissionais graduados não impõe o registro da pessoa jurídica empregadora nesses conselhos. Exemplificando, uma empresa de engenharia não está sujeita à inscrição na OAB tão somente por empregar um advogado (esse sim sujeito pessoalmente ao registro).

É verdade que a saúde e a segurança pública exigem acompanhamento por parte dos órgãos e instituições próprias. Porém, interpretações sistemáticas aconselham moderação na obrigatoriedade de inscrição de responsáveis técnicos, sob pena de essa preocupação social se revelar como autêntico “cartorialismo” ou “reserva indevida de mercado”. Esse entendimento tem sido reiteradamente abrigado em decisões do E.STJ, como se pode notar no RESP 36441/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, 2ª Turma, 02.06.1997, no qual consta que “Não está sujeita a registro no Conselho Regional de engenharia, arquitetura e agronomia empresa que não tem como objeto social atividade própria das profissões que este órgão fiscaliza. Recurso Especial não conhecido.” Iguamente, no RESP 11218/PE, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, 1ª Turma, 12.09.1994, ficou decidido que “O registro obrigatório no CREA pressupõe que a atividade básica decorre do exercício profissional ou da prestação de serviços profissionais a terceiros (art. 59, Lei 5.194/66 – Lei 6839/80, art. 1º). Iterativos precedentes jurisprudenciais. Recurso provido”. Também nos Tribunais Regionais Federais esse entendimento tem sido abrigado, como se pode notar na Apelação em MS nº 90.05.501533, Relator Desembargador Federal José Delgado, segundo a qual “1. Se a indústria tem como atividade fundamental a produção de alimentos, sem prestar serviços de engenharia industrial a terceiros, não está obrigada a ter o seu registro perante o CREA. 2. A interpretação do art. 10, da lei 6839, de 1980, só autoriza a exigência do registro acima assinalado para as empresas que tem como atividade-fim o exercício profissional de engenharia. 3. Não se enquadram nesse meio a consecução de sua principal atividade. 4. Apelação improvida.”

No caso de atividade que tangencie a esfera privativa de Administrador, arrolada no art. 2.º da Lei 4.769/1965, e no art. 3º do regulamento aprovado pelo Decreto 61.934/1967, o registro perante o Conselho Regional de Administração será devido, ou não, conforme a importância dessa atividade para o alcance dos objetivos sociais da pessoa jurídica. Importa dizer que o registro em questão somente será obrigatório para as entidades que tenham como atividade-fim o desenvolvimento das atividades reservadas pela legislação de regência ao Administrador. Não sendo o caso, revelando-se tais tarefas meros meios para buscar os fins visados pelos atos constitutivos da pessoa jurídica, não há que se falar em registro da mesma no Conselho Regional de Administração competente.

Ocorre que a Primeira Seção do E. STJ, em sede de Embargos de Divergência em Recurso Especial, ERESP 201201054145, Re. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE de 25/11/2014, firmou entendimento pela inexigibilidade de inscrição da empresa de factoring no CRA: “ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EMPRESA DE FACTORING. ATIVIDADE DESENVOLVIDA PELA EMPRESA DE NATUREZA EMINENTEMENTE MERCANTIL. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ACOLHIDOS, PARA QUE PREVALEÇA A TESE ESPOSADA NO ACÓRDÃO PARADIGMA. 1. In casu, observa-se a ocorrência de divergência de teses jurídicas aplicadas à questão atinente à obrigatoriedade (ou não) das empresas que desenvolvem a atividade de factoring em se submeterem ao registro no Conselho Regional de Administração; o dissídio está cabalmente comprovado, haja vista a solução apresentada pelo acórdão embargado divergir frontalmente daquela apresentada pelo acórdão paradigma. 2. A fiscalização por Conselhos Profissionais almeja à regularidade técnica e ética do profissional, mediante a aferição das condições e habilitações necessárias para o desenvolvimento adequado de atividades qualificadas como de interesse público, determinando-se, assim, a compulsoriedade da inscrição junto ao respectivo órgão fiscalizador, para o legítimo exercício profissional. 3. Ademais, a Lei 6.839/80, ao regulamentar a matéria, dispôs em seu art. 1º, que a inscrição deve levar em consideração, ainda, a atividade básica ou em relação àquela pela qual as empresas e os profissionais prestem serviços a terceiros. 4. O Tribunal de origem, para declarar a inexigibilidade de inscrição da empresa no CRA/ES, apreciou o Contrato Social da empresa, elucidando, dessa maneira, que a atividade por ela desenvolvida, no caso concreto, é a factoring convencional, ou seja, a cessão, pelo comerciante ou industrial ao factor, de créditos decorrentes de seus negócios, representados em títulos. 5. A atividade principal da empresa recorrente, portanto, consiste em uma operação de natureza eminentemente mercantil, prescindindo, dest'arte, de oferta, às empresas-clientes, de conhecimentos inerentes às técnicas de administração, nem de administração mercadológica ou financeira. 6. No caso em comento, não há que se comparar a oferta de serviço de gerência financeira e mercadológica - que envolve gestões estratégicas, técnicas e programas de execução voltados a um objetivo e ao desenvolvimento da empresa - com a aquisição de um crédito a prazo - que, diga-se de passagem, via de regra, sequer responsabiliza a empresa-cliente -solidária ou subsidiariamente -pela solvabilidade dos efetivos devedores dos créditos vendidos. 7. Por outro lado, assinala-se que, neste caso, a atividade de factoring exercida pela sociedade empresarial recorrente não se submete a regime de concessão, permissão ou autorização do Poder Público, mas do exercício do direito de empreender (liberdade de empresa), assegurado pela Constituição Federal, e típico do sistema capitalista moderno, ancorado no mercado desregulado. 8. Embargos de Divergência conhecidos e acolhidos, para que prevaleça a tese esposada no acórdão paradigma e, conseqüentemente, para restabelecer o acórdão do Tribunal de origem, declarando-se a inexigibilidade de inscrição da empresa embargante no CRA/ES.”

E no mesmo sentido, o seguinte julgado do E. TRF da 3ª Região, também na esteira do entendimento esposado pelo E. STJ, AC 00073529520154036100, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/01/2016: “DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. REGISTRO. EMPRESAS DE FACTORING E ALAVANCAGEM MERCADOLÓGICA. DESCABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que a autora foi notificada em 13/03/2015 a proceder ao registro perante o Conselho Regional de Administração de São Paulo, após este negar-lhe provimento ao recurso administrativo, sob o fundamento de que as atividades por ela exercidas impõe o respectivo registro. 2. Segundo contrato social da empresa, cuja alteração contratual foi registrada na JUCESP em 16/01/2014, consta como objeto social: "operações de fomento mercantil (factoring), que consiste: a) na aquisição à vista, total ou parcial, de direitos creditórios resultante de vendas mercantis e/ou de prestação de serviços realizadas a prazo por suas empresas clientes-contratantes; b) conjugadamente com a aquisição de títulos, a empresa poderá realizar a prestação de serviços, em caráter contínuo, de alavancagem mercadológica ou de acompanhamento das contas a receber e a pagar ou de seleção e avaliação dos sacados-devedores ou dos fornecedores das empresas-clientes contratantes; c) realização de negócios de factoring no comércio internacional de exportação e importação". 3. Encontra-se consolidada a jurisprudência, forte no que dispõe o artigo 1º da Lei 6.839/80, no sentido de que o critério definidor da exigibilidade de registro junto a conselho profissional é a identificação da atividade básica ou natureza dos serviços prestados. 4. Sobre a obrigatoriedade ou não da inscrição das empresas de factoring no Conselho Regional de Administração, o Superior Tribunal de Justiça proferiu, recentemente, julgado em embargos de divergência (ERESP 1.236.002, Rel. Min. NAPOLEÃO MAIS, DJE 25/11/2014). 5. Como bem observou a sentença recorrida, o caso dos autos enquadra-se na hipótese apreciada pela superior instância, pois a atividade básica principal, descrita no objeto social da autora, se caracteriza como atividade tipicamente mercantil, assim inserida na definição de factoring convencional, embora possa existir a previsão de outras atividades, conjugada e secundariamente, tais como serviços de alavancagem mercadológica ou de cobrança e avaliação cadastral dos devedores, justamente como se verifica no presente feito e conforme entendimento extraído dos fundamentos do voto do acórdão paradigma, prevalente. Dessa forma, não se sujeita à inscrição perante o Conselho Regional de Administração, como fundamentado na sentença. 6. Agravo inominado desprovido.”

Ainda no E. TRF da 3ª Região, veja-se a AC 0012733-94.2009.4.03.6100, SEXTA TURMA, Rel. Desembargador Federal Mairan Maia, julgado em 27/08/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2015: “ADMINISTRATIVO - REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO - CREEA - ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA - FACTORING -DESNECESSIDADE DE REGISTRO. 1. Não obstante a omissão da sentença quanto ao reexame necessário, examino o processo também por este ângulo por força da disposição contida no art. 475, I do CPC, com a redação da Lei nº 10.352/01. 2. O registro no órgão de fiscalização profissional tem por pressuposto a atividade básica exercida pela empresa, a teor do disposto no art. 1º da Lei nº 6839/80. 3. O objeto social consistente na concessão de crédito, financiamento e investimento. Atividade básica da empresa não é a prestação de serviços de administração de crédito ou factoring, mas a concessão de financiamento, crédito e investimento, atividades típicas de instituições financeiras.”

Ainda que particularmente tenha opinião diversa da apresentada pela orientação jurisprudencial, a ela me curvo em favor da pacificação dos litígios e da unificação do direito.

Pela descrição do objeto social indicado nos autos (id 16224683), de fato as atividades exercidas pela parte-autora (exclusivamente voltadas para a atividade de aquisição de direitos creditórios) não se inserem em atividade-fim sujeita à fiscalização do CRA. Conforme disposto na Cláusula 2ª, a ora autora tem como objeto social: “A sociedade tem como atividade principal: Sociedades de fomento mercantil – Factoring (CNA 6491-3-00), exercendo por objeto básico o fomento comercial, na modalidade convencional, mediante aquisição de direitos representativos de créditos originários de transações de compra e venda mercantil ou de prestação de serviços, realizadas nos segmentos: industrial, comercial, serviços, agronegócio e imobiliário ou de locação de bens móveis, imóveis e serviços.”

Seguindo esse raciocínio, refuto a alegação do réu de que a autora presta serviços com técnicas voltadas ao desenvolvimento empresa-cliente, na medida em que os documentos juntados pela autora (ID 25464039) demonstram apenas a cobrança de comissão para averiguação da situação cadastral da empresa devedora, dos clientes e dos fornecedores dos créditos comercializados, atividade que não se confunde com administração mercadológica e gerenciamento do ramo financeiro.

Logo, a autora configura a denominada “factoring convencional”, limitando-se à aquisição de direitos creditórios (atividade comercial), razão pela qual a atividade de consulta cadastral/perfil creditício (serviço cobrado do cliente e fato gerador do ISS) não tem o condão de alterar seu objeto social ou sua atividade básica e, por consequência, não gera a obrigação de ser registrada perante o réu.

Ante ao exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado para determinar que o réu cancele o registro da autora do seu quadro associativo, bem como cancele todos os débitos existentes após o pedido administrativo de cancelamento da inscrição. Em vista do provimento ora proferido, mantenho o deferimento da tutela provisória.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora em 10% sobre o valor atualizado da causa. Custas *ex lege*.

P.R.I.

**São PAULO, 28 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006153-45.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PREVIDENT ASSISTENCIA ODONTOLOGICALTDA  
Advogado do(a) AUTOR: EDMAR FERREIRA DE BRITTO JUNIOR - SP194995  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos, etc..

Trata-se de ação ajuizada por *Prevident Assistência Odontológica Ltda.* em face da *União Federal* buscando afastar a incidência da contribuição previdenciária prevista no art. 22, inciso III, da Lei 8.212/1991 (com redação dada pela Lei 9.876/1999) incidente sobre valores pagos ou creditados a profissionais de saúde (como dentistas e seus auxiliares) em razão de serviços prestados a usuários de planos de saúde por ela operados.

Em síntese, a parte-autora aduz que é Operadora de Plano de Assistência à Saúde, exercendo atividade regulamentada pela Lei 9.656/1998, e argumentar ser indevida a contribuição previdenciária em tela, pois atua apenas como intermediária entre os dentistas credenciados e os pacientes, inexistindo prestação de serviços entre os contratantes, mas tão somente entre os profissionais credenciados e os segurados associados. Por ser mera mandatária do consumidor para o fim de proceder ao reembolso e pagamento direto ao prestador, agindo por conta e ordem exclusiva do consumidor, a parte-autora firma não haver vínculo jurídico com o prestador de serviços de saúde, daí porque não ocorre o fato gerador da obrigação tributária.

Foi proferida decisão deferindo o pedido de tutela provisória, para assegurar o direito de a parte autora não recolher a contribuição previdenciária, prevista no art. 22, inciso III, da Lei 8.212/1991, sobre os valores repassados aos dentistas prestadores de serviços aos segurados beneficiários de plano de saúde administrado pela ora parte-autora, bem como autorizar o levantamento dos depósitos judiciais efetuados à disposição do Juízo por conta desta ação judicial (id 18090488).

A União Federal deixou de apresentar contestação, reconhecendo o pedido da autora (id 21211375).

A CEF noticiou ter dado cumprimento ao levantamento dos depósitos determinado (id 22205571).

É o breve relato do que importa. Passo a decidir.

No caso dos autos, a União reconhece o pedido da autora tendo em vista a existência de dispensa de contestar com fundamento na Portaria 502/2016 art 2º I c/c item 1.8 e nos precedentes jurisprudenciais indicados (AgInt no REsp 1.574.080/RS, AgInt no AREsp 1.149.455/SP, AgRg no REsp 1333585/RJ, AgRg no REsp 1286775/RJ; AgRg no AREsp 674.427/A; e AgRg no AREsp 688.081/MG), requerendo sua não condenação em honorários advocatícios (id 21211375).

Nesse sentido, deve ser homologado o reconhecimento do pedido da autora.

Quanto aos honorários advocatícios, deixou a União de contestar a ação, reconhecendo, de plano, a procedência do pedido. Assim, impõe-se a não condenação da União em honorários advocatícios, haja vista a previsão nesse sentido constante do art. 19, inciso V, combinado como §1º, inciso I, da Lei 10.522/2002.

Anoto que a disposição legal é expressa e incontroversa e, sendo lei especial, deve se sobrepor à disposição geral do Código de Processo Civil no que concerne à sucumbência. Nesse sentido, observa-se o já decidido pelo STJ:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO RECONHECIDA PELA FAZENDA, EM TEMPO OPORTUNO. ART. 19, § 1º, DA LEI N. 10.522/02, REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.033/2004. AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECEDENTES. 1. O § 1º, do art. 19, da Lei 10.522/02, redação dada pela Lei 11.033/04, disciplina: "Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente, reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, hipótese em que não haverá condenação em honorários, ou manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial." 2. No caso em foco, a Fazenda foi citada e apresentou manifestação reconhecendo a procedência do pedido e requerendo a não condenação em honorários advocatícios (fl. 281), por ter a matéria discutida nos autos (exigência de depósito prévio para processamento de recurso administrativo) entendimento pacífico no âmbito do STF no sentido da pretensão deduzida. 3. **Tendo a Fazenda Nacional reconhecido a procedência do pedido, em tempo oportuno, aplica-se o art. 19, § 1º, da Lei 10.522/02, que a desonera do pagamento de honorários advocatícios.** Precedentes: AgRg no AgRg no REsp 1.173.456/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 5/5/2010, REsp 1.073.562/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 26/3/2009, AgRg no REsp 924.600/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 19/8/2010, AgRg no REsp 1.173.648/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 26/3/2010. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1213285 RS 2010/0178738-8, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 18/11/2010, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/11/2010 - grifado)

Diante de todo o exposto, **HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DO PEDIDO INICIAL**, resolvendo o mérito dos autos, nos termos do artigo 487, III, "a", do Código de Processo Civil, declarando o direito da parte-autora a não recolher a contribuição previdenciária, prevista no art. 22, inciso III, da Lei 8.212/1991, sobre os valores repassados aos dentistas prestadores de serviços aos segurados beneficiários de plano de saúde administrado pela ora parte-autora..

Sem condenação em honorários, nos termos da Lei nº 10.522/2002, art. 19, inciso V, combinado com §1º, inciso I. Custas *ex lege*.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

Oportunamente, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas cabíveis.

P.R.I.

São Paulo, 27 de janeiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028177-67.2018.4.03.6100  
AUTOR: CBPO ENGENHARIA LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc..

Trata-se de embargos de declaração opostos contra sentença que julgou extinto o processo sem julgamento de mérito por perda de objeto.

Em síntese, o embargante alega que a sentença deveria ter homologado o reconhecimento do pedido.

A parte contrária se manifestou pela rejeição dos embargos.

#### **É o breve relatório. Fundamento e decido.**

Não assiste razão à embargante, pois na sentença prolatada foi devidamente fundamentado o que agora a embargante pretende ver reanalisado.

Comefeito, no conteúdo da sentença exarada consta expressamente o entendimento do magistrado acerca da matéria questionada, bem como o fundamento normativo que serviu de lastro para a decisão combatida.

*Não há omissão a ser sanada na sentença embargada. A decisão discorreu sobre a trajetória do processo administrativo e analisou os motivos pelos quais houve a cobrança do crédito tributário (o fato de a autora ter incorrido em erro no cumprimento de obrigações acessórias e não ter recorrido tempestivamente na esfera administrativa) e a sua extinção, ensejando manifestação da União no sentido de não se opor à pretensão da autora. A sentença, portanto, não foi omissa, pois discorreu sobre os fundamentos apresentados, concluindo pela solução processual mais adequada, segundo entendimento do Juízo.*

Neste recurso, há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da sentença proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E. STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada.

Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado.



P.R.I.

São Paulo, 20 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002380-82.2015.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: MARCO ALBERTO SOUZA BARBOSA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO ADRIANO PEREIRA NUNES - SP265697

### SENTENÇA

Vistos etc..

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARCO ALBERTO SOUZA BARBOSA, na qual requer o pagamento de R\$41.934,77 (atualizados para janeiro de 2015).

A CEF (ID 26578448) informa que as partes se compuseram amigavelmente, com inclusão do pagamento dos honorários advocatícios e custas no acordo. Requer, assim, a extinção do feito.

#### **É o breve relatório. Passo a decidir.**

No caso em exame, a autora comunicou a composição amigável com o réu, autorizando, assim, a extinção do processo pela satisfação da obrigação.

Em face do exposto, julgo extinta a execução nos termos do 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, eis que incluídos no pagamento da dívida.

Proceda-se ao levantamento do bloqueio do valor que fora efetuado via BACENJUD.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis.

P.R.I.

**SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0041567-59.1999.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: METALURGICA LUMINAR LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO RAYES - SP141541, TAIS DO REGO MONTEIRO - SP235222  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULINE DE ASSIS ORTEGA - SP195104-E

### SENTENÇA

Cuida-se de cumprimento de sentença com decisão transitada em julgado em 22/02/2012 (id 17412695 - Pág. 5).

Id 17412697 - Pág. 8/9 a parte requereu a execução dos honorários advocatícios.

Citada, a União concordou com os cálculos (id 17412698 - Pág. 2).

Intimada a parte credora indicar o nome do advogado que constará no ofício, ficou-se inerte.

Os autos foram remetidos ao arquivo em 14/05/2013.

Em 23/05/2016, a parte solicitou o desarquivamento.

Nada sendo requerido, os autos retornaram ao arquivo em 30/08/2016.

Novo pedido de desarquivamento foi formulado em 19/03/2019, indicando o subscritor ao ofício requisitório.

No id 23165025 a União alega a ocorrência da prescrição intercorrente.

A parte credora impugna a prescrição no id 23504388.

Decido.

A pretensão formulada em face da Fazenda Pública está sujeita a um prazo prescricional de 5 (cinco) anos. Assim, julgado precedente o pedido e operado o trânsito em julgado, inicia-se outro prazo de prescrição. Com efeito, a partir do trânsito em julgado da sentença de procedência, começa a correr o prazo de prescrição da pretensão de execução.

O prazo para o exercício da pretensão executiva é o mesmo para o da pretensão veiculada na demanda de conhecimento. Este, aliás, é o teor do enunciado 150 da Súmula do STF: “*Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação*”.

De acordo com o entendimento do E. STJ, o termo inicial da prescrição da pretensão executória é a data do trânsito em julgado da sentença. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO POR CÁLCULO. NÃO INTERRUPTÃO OU SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O prazo prescricional da ação executiva contra a Fazenda Pública prescreve no mesmo prazo da prescrição da ação, nos termos da Súmula 150/STF.

2. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a prescrição da execução, assim como a prescrição da própria ação de repetição do indébito tributário, é de cinco anos, não havendo falar em dez anos (cinco mais cinco).

3. **O termo inicial da prescrição da pretensão executória é a data do trânsito em julgado da sentença.** Sendo que a liquidação por cálculos - como no caso em exame - não constitui processo autônomo, não se mostrando apta a interromper ou suspender o prazo prescricional da ação de execução.

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1528570/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 23/06/2015)

Cogitando sobre hipóteses de interrupção e de suspensão do prazo da prescrição intercorrente (tanto de título extrajudicial quanto de título judicial), parece-me certo que não há que se falar em inércia do autor durante o tempo em que a ação judicial ou fase processual tem regular andamento, e, assim, não se cogita em fluência de prazo prescricional.

A Súmula 314 do E. STJ é ilustrativa nesse sentido, uma vez que indica que o prazo da prescrição intercorrente aplicável a créditos fiscais executados nos termos da Lei 6.830/1980 tem início com o arquivamento da ação após decorrido o período de suspensão da tramitação da ação. Nesses casos, os pedidos de desarquivamento (ou de novo arquivamento) dos autos da ação judicial, por óbvio, não reabrem nem interrompem o prazo prescricional, seja pela lógica de pacificação dos litígios pelo tempo decorrido (propósito da segurança jurídica), seja pela referência expressa do art. 202 do Código Civil que impede nova interrupção pelo mesmo motivo.

Oportuno lembrar que o art. 202, parágrafo único, do Código Civil, prevê que a prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper, assim entendido o momento no qual o credor descuida do dever processual de diligenciar para alcançar a satisfação de seu direito, apurando-se o prazo decorrido até que haja nova movimentação processual, somando-se a ele novos períodos de paralisação, até que se atinja o prazo prescricional a ser considerado para o caso, quando então restará prescrita a pretensão executória.

No caso, verifico que a parte credora, mesmo após intimada para indicar o nome do advogado, ficou-se inerte, tendo os autos sido remetidos ao arquivo em 14/05/2013, indicando efetivamente o advogado apenas em 19/03/2019. Logo, o processo ficou paralisado por mais de 5 (cinco) anos de maneira injustificada, em decorrência da prolongada inércia do exequente, razão pela qual entendo que sua pretensão restou acobertada pela prescrição.

Em face do exposto, declaro prescrita a pretensão executória e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento do mérito, com fulcro no art. 487, II, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020644-23.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: INTERCOMPANY TECNOLOGIA EM SISTEMAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO MELLO KUBRIC - SP293296

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE

ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos etc..

Trata-se de mandado de segurança buscando a exclusão do valor de ISS da base de cálculo das Contribuições PIS e COFINS.

Houve regular tramitação do feito, após o quê a impetrante pleiteou a desistência do feito.

### **É o relatório. Passo a decidir.**

De plano, verifico a desnecessidade de dar vistas à autoridade impetrada para que se manifeste sobre o pedido de desistência formulado, tendo em vista o entendimento da Jurisprudência dominante. Nesse sentido:

“O Impetrante pode desistir do mandado, independentemente de aquiescência do impetrado” (RTJ 88/290, 114/552; STF-RT 673218; STJ-3ª Seção, Requerimento no MS 2.008-DF, rel. Min. Assis Toledo, j. 14.02.96, corrigiram o equívoco do acórdão, v.u., DJU 18.3.96, p. 7.505; STJ-1ª Turma, Resp 5.300 RJ, rel. Min. Armando Rollenberg, j. 17.10.90, negaram provimento, v.u., DJU 17.12.90, p. 15.347; STJ-2ª Turma, RMS 890-DF, rel. Min. José de Jesus Filho, j. 25.9.91, deram provimento, v.u., DJU 28.10.91, p. 15.232; TFR-4ª Turma, Ag 58.500-AL, rel. Min. Ilmar Galvão, j. 15.2.89, v.u., DJU 25.4.89, p. 6060; RT 639/72).

Assim, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **DESISTÊNCIA** formulada, e **EXTINGO O PRESENTE FEITO**, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Comunique-se o inteiro teor desta sentença nos autos de eventual agravo de instrumento interposto.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P. R. I.

São Paulo, 28 de janeiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020711-85.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: VALDEVILSON DE SOUZA GOES

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDEVILSON DE SOUZA GOES - SP409448

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DE POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO

### SENTENÇA

Vistos etc..

Trata-se de mandado de segurança buscando a expedição de porte de arma de fogo.

Houve regular tramitação do feito, após o quê a impetrante pleiteou a desistência do feito.

#### **É o relatório. Passo a decidir.**

De plano, verifico a desnecessidade de dar vistas à autoridade impetrada para que se manifeste sobre o pedido de desistência formulado, tendo em vista o entendimento da Jurisprudência dominante. Nesse sentido:

“O Impetrante pode desistir do mandado, independentemente de aquiescência do impetrado” (RTJ 88/290, 114/552; STF-RT 673218; STJ-3ª Seção, Requerimento no MS 2.008-DF, rel. Min. Assis Toledo, j. 14.02.96, corrigiram o equívoco do acórdão, v.u., DJU 18.3.96, p. 7.505; STJ-1ª Turma, Resp 5.300 RJ, rel. Min. Armando Rollenberg, j. 17.10.90, negaram provimento, v.u., DJU 17.12.90, p. 15.347; STJ-2ª Turma, RMS 890-DF, rel. Min. José de Jesus Filho, j. 25.9.91, deram provimento, v.u., DJU 28.10.91, p. 15.232; TFR-4ª Turma, Ag 58.500-AL, rel. Min. Ilmar Galvão, j. 15.2.89, v.u., DJU 25.4.89, p. 6060; RT 639/72).

Assim, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **DESISTÊNCIA** formulada, e **EXTINGO O PRESENTE FEITO**, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Comunique-se o inteiro teor desta sentença nos autos de eventual agravo de instrumento interposto.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P. R. I.

São Paulo, 28 de janeiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5030381-84.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CASSIO LUIS ABEID MOURA

### SENTENÇA

Vistos etc..

Trata-se de ação ajuizada buscando recebimento de valores em decorrência do inadimplemento de contrato mantido entre as partes.

A autora noticiou ter a parte devedora efetuado pagamento integral do valor devido, tendo a CEF concordado e requerido a extinção do processo.

**É o breve relatório. Passo a decidir:**

Visto o cumprimento da obrigação gerada pela prestação jurisdicional pela parte-executada, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução.

Assim, **JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO** que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a composição extrajudicial. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P.R.I.

São Paulo, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021424-94.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CESAR DOS SANTOS JUNIOR, ROSELIA ADRIANO LESSA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL TADEU ROCHA - SP404036  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL TADEU ROCHA - SP404036  
RÉU: BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) RÉU: MOISES BATISTA DE SOUZA - SP149225, FERNANDO LUZ PEREIRA - SP147020  
Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

## S E N T E N Ç A

Vistos etc..

Trata-se de ação ajuizada por César dos Santos Junior e Roselia Adriano Lessa dos Santos em face da Caixa Econômica Federal – CEF e Brazilian Mortgages Companhia Hipotecária, visando à suspensão da execução extrajudicial do contrato, especialmente os atos e os efeitos do leilão designado para o dia 27/08/2018, bem como, ao final, a anulação da execução extrajudicial.

Em síntese, a parte-autora afirma que, em 29/03/2011, celebrou com a Brazilian Mortgages Companhia Hipotecaria contrato para aquisição de imóvel vinculado ao SFH, no valor de R\$ 310.453,12, para pagamento em 300 meses e, em 28/09/2012, o referido contrato foi cedido à CEF. A parte-autora alega que o procedimento de execução extrajudicial hipotecária está eivado de irregularidades, sem notificação pessoal dos mutuários para purgar a mora, e sem publicação dos editais de leilão, razão pela qual ajuizou ação anulatória, em curso perante a 24ª Vara Cível Estadual, autuada sob nº 1010964-36.2017.8.26.0100, na qual foi reconhecido o direito de os autores purgarem a mora. Todavia, aduz que a CEF não observou a decisão judicial, levando o imóvel à leilão. Pede tutela provisória.

Indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita, a parte autora emenda a inicial e comprova o recolhimento das custas judiciais devidas (id 10790004).

Postergada a apreciação da tutela para após a Contestação, que foi apresentada pelo Banco Pan S/A (Sucessor por incorporação de Brazilian Mortgages Companhia Hipotecária), arguindo preliminar e combatendo o mérito (id 16431725). A CEF também apresenta contestação, combatendo o mérito (id 16592125).

Tutela indeferida (ID 22810129).

Os autores requereram o aditamento da inicial, que foi recusado pela CEF.

**É o breve relatório. Passo a decidir.**

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

É verdade que contratos no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação têm contornos socioeconômicos próprios, de tal modo que existem diversos diplomas legais dando parâmetros para a celebração desses acordos (com prazos, taxas de juros e sistemas de amortização diferenciados) bem como para a viável recuperação de fundos em casos de inadimplemento de prestações (inclusive como modos céleres de execução extrajudicial). Se de um lado os contornos sociais do direito fundamental à moradia impõem interpretações moderadas da legislação e dos padrões contratuais, de outro lado as políticas públicas para financiamento imobiliário não podem ser complacentes com inadimplências reiteradas em desfavor do sistema de habitação estimulado por esses mesmos contratos de financiamento.

Por isso, a jurisprudência se consolidou no sentido de que é possível purgação de mora e judicialização para revisão de cláusulas contratuais atreladas ao Sistema Financeiro de Habitação até arrematação do imóvel na via extrajudicial ou adjudicação. Portanto, se ajuizada a ação antes da arrematação ou adjudicação pela execução extrajudicial ou se essas se verificarem após a propositura da ação judicial de revisão, há interesse por parte do mutuário para a discutir o contrato de financiamento, mas haverá extinção do processo sem julgamento de mérito se a judicialização se der após a válida arrematação ou adjudicação porque essas medidas importam na extinção do próprio contrato de financiamento.

Em se tratando de dívida hipotecária, o contrato não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário porque o art. 34 do Decreto-lei nº 70/66 prevê a possibilidade do devedor a purgação da mora a qualquer momento até a arrematação. Tão somente pela alienação em leilão público do bem, com a lavratura do auto de arrematação ou adjudicação, é que se caracteriza a ausência de interesse de agir para discutir a revisão do contrato de financiamento imobiliário.

A orientação jurisprudencial do E.STJ se consolidou pela inexistência de interesse de agir de mutuários para discussão judicial de cláusulas de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação após a arrematação ou adjudicação do imóvel em válida execução extrajudicial.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados do E.STJ:

REsp 1068078 / RJ RECURSO ESPECIAL 2008/0102700-9, Reª. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, v.u., j. 10/11/2009, DJe 26/11/2009: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ARREMATAÇÃO DO IMÓVEL. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DO ANTIGO MUTUÁRIO NO TOCANTE À REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. 1. "Inexiste interesse de agir dos mutuários na discussão judicial de cláusulas de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação após a adjudicação do imóvel em execução extrajudicial" (AgRg no REsp 1.069.460/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJe de 8.6.2009). 2. Precedentes: REsp 49.771/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 25.6.2001; REsp 886.150/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 17.5.2007; AgRg no REsp 1.043.671/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, DJe de 16.3.2009. 3. Recurso especial provido, para declarar a extinção do processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, com a consequente inversão dos ônus sucumbenciais.

AgRg no Ag 1356222/RJ AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO 2010/0187890-6, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, v.u., j. 06/03/2012, DJe 15/03/2012 RIOBDCPC vol. 77 p. 127: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. MÚTUO HABITACIONAL. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. PROPOSITURA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. Após a adjudicação do bem, com o conseqüente registro da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis, a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional extingue-se com a transferência do imóvel. 2. Ausência de interesse em propor ação de revisão de cláusulas contratuais do negócio jurídico extinto. 3. Precedentes específicos desta Corte. 4. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos. 5. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

No E.TRF da 3ª Região a matéria também está consolidada nos mesmos termos, como se nota nos seguintes julgados:

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1408626 / SP 0009386-39.2003.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, SEGUNDA TURMA, v.u., j. 28/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2016: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. SFH. REVISÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES MENSIS E SALDO DEVEDOR. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PAGAS A MAIOR. IMÓVEL ARREMATADO. CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO DESPROVIDO. 1. Tendo a execução extrajudicial sido levada a efeito com a arrematação do imóvel pela Caixa Econômica Federal, carece aos requerentes interesse de agir, uma vez que com a arrematação ocorreu a extinção do contrato de mútuo, não havendo mais utilidade à parte autora no provimento jurisdicional. 2. Apelação desprovida.

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2152343 / SP 0018027-93.2010.4.03.6100 DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, SEGUNDA TURMA, v.u., 24/01/2017e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/02/2017 APELAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - REVISÃO DE PRESTAÇÕES E DO SALDO DEVEDOR - INADIMPLÊNCIA - ARREMATACÃO DO BEM EM LEILÃO EXTRAJUDICIAL - FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE - CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66. I - Configurada a ausência de interesse processual superveniente, ante a comprovada arrematação do imóvel através da respectiva carta registrada no cartório de registro de imóveis competente. II - Descabida a revisão de prestações e do saldo devedor, posto o contrato já ter sido resolvido com o seu inadimplemento, que resultou no leilão extrajudicial levado a efeito. III - "Ad argumentandum tantum", nos autos do agravo de instrumento nº 771.770 do STF foi reconhecida a existência de repercussão geral da questão da constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, o que fez com que o e. Relator Ministro Dias Toffoli procedesse à conversão do agravo em recurso extraordinário. Entretanto, no despacho do e. Relator não houve a determinação de suspensão pelas demais Cortes do país dos recursos fundados em idêntica controvérsia, além de não foram proferidos todos os votos no julgamento daquele recurso, logo, há decisão com trânsito em julgado sobre a matéria, o que resulta na aplicação do entendimento até então adotado pelo o C. Supremo Tribunal Federal no sentido de que o DL 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente. IV- Apelação desprovida.

O acesso à via judicial garantido pelo art. 5º, XXXV da Constituição e pela legislação processual permite discussões acerca da execução extrajudicial que, por vias reflexas, podem levar a eventual ao restabelecimento do contrato até então extinto (sando daí possível cogitar em judicialização para a revisão do acordo), ou até mesmo recuperação de eventuais indébitos pagos pelo então mutuário para evitar o enriquecimento ilícito do credor. Interesse de agir em circunstâncias como essa são amplamente reconhecidas no E.TRF da 3ª Região, como se nota nos seguintes julgados:

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2151901 / SP 0008849-47.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, SEGUNDA TURMA, v.u., j. 23/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2016: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. INTERESSE DE AGIR. I - Sentença de extinção do processo sem julgamento de mérito proferida ao fundamento de inexistência do interesse processual em vista da arrematação do imóvel que não se confirma, considerando que o objeto da ação não recai somente na revisão de valores cobrados mas também na validade ou não dos atos do procedimento de execução extrajudicial, entre eles a própria arrematação do imóvel. Precedentes. II - Recurso provido para anulação da sentença, determinando-se a baixa dos autos para regular processamento da ação na vara de origem.

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2231085 / SP 0001232-70.2015.4.03.6121, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, PRIMEIRA TURMA, v.u., 30/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2017: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. CIVIL. SFI. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - A propositura da ação ordinária, na qual se discutem cláusulas que disciplinam o reajuste das prestações e do saldo devedor em contrato de mútuo para aquisição de imóvel não é suficiente para suspender a execução de dívida garantida pelo mesmo, salvo decisão liminar em sentido contrário. II - Se a execução pelas regras do Decreto-lei 70/66 ou da Lei 9.514/97 já foi concluída, é dizer, quando já houve o registro da carta de arrematação ou da consolidação da propriedade na matrícula do imóvel anteriormente à propositura da ação, deve ser reconhecida a carência da ação em relação ao pleito revisional. III - Nesta hipótese resta ausente o interesse de agir dos autores quanto a estes pedidos, uma vez que o contrato se extinguiu, configurando ato jurídico perfeito, nos termos do artigo 5º, XXXVI da Constituição Federal. Nestas condições a parte deveria pleitear a anulação do ato jurídico em questão para que fosse possível, do ponto de vista lógico, a revisão do contrato que não estaria extinto. Alternativamente, não atingida a validade e a eficácia daquele ato, o mutuário poderia cogitar eventual ação por repetição de indébito para afastar o enriquecimento ilícito do credor. IV - Caso em que a parte Autora insurgiu-se contra a extinção por falta de interesse de agir, aduzindo que a revisão do contrato, mesmo após a consolidação da propriedade, facilitaria a purgação da mora, afastando qualquer prejuízo para o credor e evitando a extinção da relação obrigacional. Ainda que respeitável o argumento, a parte Autora deixou de questionar a regularidade da execução e não apresentou pleito de repetição do indébito. V - Apelação improvida.

No caso dos autos, consta que, em 29/03/2011, parte-autora e a corrê BRASILIAN firmaram contrato para aquisição de imóvel, cujo contrato foi posteriormente cedido à CEF. Em princípio, a parte-autora não teria cumprido regularmente suas obrigações, inadimplindo o contrato, razão pela qual houve liquidação extrajudicial do bem.

Visando à purgação da mora, a parte autora ajuizou ação anulatória, distribuída em 09/02/2017, em curso perante a 24ª Vara Cível Estadual, autuada sob nº 1010964-36.2017.8.26.0100, na qual foi reconhecido o direito de os autores purgarem a mora. Em 1ª Instância, a ação foi julgada improcedente, mas ao apreciar o recurso da parte, o TJSP deu provimento parcial ao apelo, facultando ao devedor a possibilidade de purgar a mora até a data da assinatura do auto de arrematação, não havendo a necessidade do cancelamento ou suspensão do leilão designado para os dias 20 e 27/08/2018 (primeiro e segundo leilões, respectivamente), conforme certidão de objeto e pé (id 15459746). Contudo, manteve-se inerte, permitindo à instituição financeira credora a adoção das medidas cabíveis.

No que tange especificamente a alegação da parte autora de que não foi notificada acerca da realização do leilão, não procede. O documento id 16592132 (Aviso de Recebimento – AR), atesta que, em 18/08/2018, o autor CESAR DOS SANTOS JUNIOR foi notificado acerca da realização do leilão, apondo a sua assinatura no AR, o que afasta a nulidade por ausência de notificação.

Enfim, quando do ajuizamento da presente ação, os autores tinham pleno conhecimento das datas dos leilões e, conforme acima exposto, o autor César dos Santos Júnior foi devidamente intimado acerca da realização do leilão.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos deduzidos na presente ação, nos termos do artigo 487, inciso I, CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado. Custas *ex lege*.



**São PAULO, 28 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010289-51.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ERNANDES ANTONIO RAMOS NETO, SAMARA DE SALES SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: THAIS DA SILVA PIPERNO - SP408442, HERMES DIOGO MACHADO - SP414894  
Advogados do(a) AUTOR: THAIS DA SILVA PIPERNO - SP408442, HERMES DIOGO MACHADO - SP414894  
RÉU: CCISA27 INCORPORADORA LTDA, CURY CONSTRUTORA E INCORPORADORAS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) RÉU: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120  
Advogado do(a) RÉU: LEANDRO BRUNO FERREIRA DE MELLO SANTOS - SP298335

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada por Ernandes Antonio Ramos Neto e Outro em face da Caixa Econômica Federal – CEF e Outro, objetivando, em sede de tutela, a rescisão do contrato celebrado com a parte ré, e a devolução dos valores pagos, ou, subsidiariamente, a devolução do percentual de 90% ou 80%. Ao final, requer o reconhecimento da rescisão contratual, e a devolução dos valores pagos.

Em síntese, aduz a parte autora que que, em 14/11/2018, firmou com a parte ré o “Contrato de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para construção de unidade habitacional, alienação fiduciária em garantia, fiança e outras obrigações – Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV) – Recursos do FGTS com utilização dos recursos da conta vinculada do FGTS do(s) devedores” (contrato nº 8.7877.0470820-9), no valor de R\$ 192.000,00 (prazo: 360 meses e parcela inicial de R\$ 1.422,32), para aquisição de uma unidade autônoma (Apartamento nº 86, Torre 02, localizada no 8º andar do Empreendimento “Condomínio Residencial Máximo Zona Sul”, caracterizado na matrícula nº 424.168, do 11º Ofício de Registro de Imóveis de São Paulo). Relata a parte autora que, diante da atual crise financeira, não possuem condições de arcar com o pagamento das parcelas do financiamento, razão pela qual buscaram junto à parte ré o distrato do contrato, com o que não concordaram. Assim, requer a parte autora a rescisão do contrato e a devolução dos valores pagos aos réus.

Indeferido o benefício da Justiça Gratuita (id 18248900), a parte autora comprova o recolhimento das custas judiciais (id 18473210).

Postergada a apreciação da tutela para após a contestação dos réus, que foram apresentadas, conforme id 20181608 e 20848084.

### **É o breve relatório. Passo a decidir.**

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

De início, mantenho o indeferimento da Justiça Gratuita.

Prosseguindo, a propósito da matéria versada nos autos, convém observar que o contrato é negócio jurídico bilateral na medida em que retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, gerando com isso obrigações aos envolvidos. Trata-se, portanto, de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida.

Nesse contexto, oportuno que se destaque a relevância que ganham dois dos princípios que norteiam as relações contratuais. O primeiro deles é o da autonomia de vontade, que confere às partes total liberdade para estabelecer ou não avenças, fixando livremente seu conteúdo desde que em harmonia com as leis e a ordem pública. E é justamente dessa autonomia de vontades que decorre o segundo princípio em questão, qual seja, o da obrigatoriedade contratual, posto que uma vez travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou. É o que se denomina “pacta sunt servanda”, ou “os acordos devem ser observados”, preceito cuja finalidade é dar seriedade às avenças e segurança jurídica às obrigações contraídas.

Por conseguinte, qualquer alteração deverá ocorrer igualmente de forma bilateral, posto que, em princípio, o contrato é exigido tal como estipulado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Consequentemente, o descumprimento culposo do avençado impõe a responsabilização civil pelo ressarcimento dos prejuízos advindos ao contratante prejudicado.

A bem da verdade, a parte autora pretende a rescisão contratual, figura jurídica que não pode ser confundido com descumprimento ou inadimplemento. Por não querer mais prosseguir, a parte-autora não obteve a rescisão bilateral (distrato, art. 472 do Código Civil), daí porque pretende a rescisão unilateral ou denúncia, nos termos do art. 473 do mesmo Código Civil:

Art. 473. A rescisão unilateral, nos casos em que a lei expressa ou implicitamente o permita, opera mediante denúncia notificada à outra parte.

Parágrafo único. Se, porém, dada a natureza do contrato, uma das partes houver feito investimentos consideráveis para a sua execução, a denúncia unilateral só produzirá efeito depois de transcorrido prazo compatível com a natureza e o vulto dos investimentos.

Todavia, não vejo fundamento legal que escore a rescisão unilateral pretendida pela parte-autora, de modo a impor às rés a devolução dos valores pagos, ou, subsidiariamente, a devolução do percentual de 90% ou 80%.

Note-se que a parte-autora firmou com a CEF um mútuo para aquisição de imóvel, nos termos do “Contrato de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para construção de unidade habitacional, alienação fiduciária em garantia, fiança e outras obrigações – Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV) – Recursos do FGTS com utilização dos recursos da conta vinculada do FGTS do(s) devedores” (contrato nº 8.7877.0470820-9).

Em sua contestação, a CEF informa que as cláusulas contratuais estão sendo respeitadas, que não houve capitalização composta ou juros sobre juros (anatocismo), que as parcelas foram atualizadas de acordo com o contratado bem como o recálculo do saldo devedor, e que a forma utilizada para a amortização encontra-se respaldada em cláusula contratual livremente pactuada. Informa ainda que o contrato está ativo e adimplente no sistema até a data da peça contestatória (id 20181608 - Pág. 2).

Logo, a rescisão pretendida pela parte-autora depende dos permissivos contratuais livremente estipulados entre as partes, sem prejuízo de acordo que por ventura possa ser alternativamente firmado entre as mesmas. Porém, não vejo fundamento jurídico que legitime imposição judicial da rescisão pretendida pela parte-autora.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos deduzidos na presente ação, nos termos do artigo 487, inciso I, CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

**São PAULO, 28 de janeiro de 2020.**

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007669-66.2019.4.03.6100

AUTOR: IVANA DA ROCHA FARIA GAGLIARDI

Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS - SP191191-A, CELSO FERRAREZE - SP219041-A, ANDREIA CRISTINA MARTINS DARROS - RS74050

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF

Advogado do(a) RÉU: LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARAES DE CARVALHO - SP361409-A

## DECISÃO

Trata-se de ação reclusat3ria trabalhista ajuizada por IVANA DA ROCHA FARIA GAGLIARDI em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL e FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS – FUNCEF.

Alega a autora que todos os pedidos constantes da exordial decorrem do v3nculo de emprego existente entre a suscitante e a CEF, existindo um 3nico pedido no qual a reclamante requer que seja incluído no sal3rio de participa33o da complementa33o de aposentadoria as horas extras, os aux3lios alimenta33o em decorr3ncia do reconhecimento da natureza salarial das parcelas e o abono 3nico (id 19029939).

A 6ª Turma do TRT/2ª Regi3o deu provimento ao recurso ordin3rio da reclamada para acolher a preliminar de incompet3ncia da Justi3a do Trabalho, determinando o envio do processo 3 Justi3a Comum Estadual (id 17017109 - P3g. 31).

Com a remessa o retorno dos autos 3 origem, foi determinado pelo Ju3zo da 15ª Vara do Trabalho a remessa do feito para a Justi3a Comum, sendo distribuindo a esta 14ª Vara Federal (id 17017111 - P3g. 124).

A parte autora ingressou com pedido de conflito de compet3ncia (id 19028645), n3o tendo sido conhecido pelo E. STJ (id 21726681).

No id 22127799, informa que op3s embargos de declara33o com car3ter infringente, requerendo sobrestamento do presente at3 decis3o definitiva daquele feito.

Decido.

Segundo a jurisprud3ncia do STF e do STJ, deveras, compete 3 Justi3a comum estadual julgar demandas que envolvam complementa33o de aposentadoria por entidades de previd3ncia privada (STF. Plen3rio. CC 7706 AgR-segundo-ED-terceiros/SP, Rel. Min. Dias Toff3li, julgado em 12/3/2015 - Info 777).

Assim, resta assentado que a causa de pedir nessas demandas consubstancia basicamente no contrato de previd3ncia privada celebrado entre a parte autora e a entidade de previd3ncia privada (no caso, a FUNCEF). As entidades de previd3ncia privada s3o pessoas jur3dicas de direito privado que custeiam previd3ncia complementar e possuem autonomia financeira, realizando atividades de natureza civil, n3o havendo que se falar em rela33o de natureza trabalhista entre o benefici3rio da previd3ncia complementar e a entidade de previd3ncia privada. Portanto, o contrato celebrado entre a entidade e o benefici3rio est3 submetido 3s regras de direito civil, envolvendo apenas indiretamente quest3es de direito do trabalho.

Desse modo, cabe 3 Justi3a Estadual apreciar quest3es referentes ao seu fiel cumprimento, n3o importando a natureza da verba que se pretende incluir no c3lculo de previd3ncia complementar. Nesse sentido: STJ. EAg 1.301.267-RS, Rel. Min. Raul Ara3jo, julgados em 23/5/2012.

Ademais, a jurisprud3ncia do E. STJ 3 pacífica no sentido de que o patrocinador 3 ileg3timo para figurar no polo passivo de demandas que envolvam participante e entidade de previd3ncia privada. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PATROCINADOR. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL DA CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte. 2. Não possui o patrocinador legitimidade para figurar no polo passivo de demandas que envolvam participante e entidade de previdência privada, ainda mais se a controvérsia se referir ao plano de benefícios, como complementação de aposentadoria, aplicação de índices de correção monetária e resgate de valores vertidos ao fundo. Logo, não há interesse processual da Caixa Econômica Federal (CEF) na lide formada entre a FUNCEF e o participante, sendo competente para o julgamento da demanda, portanto, a Justiça estadual, e não a Federal. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1247344/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/05/2014, DJe 02/06/2014)

Posto isso, **extingo o feito sem resolução do mérito**, nos moldes do art. 485, VI, do CPC, em virtude da ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual, para livre distribuição.

Deixo de suscitar conflito de competência em virtude do preceito contido no enunciado 150, da Súmula do STJ.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021785-70.2016.4.03.6100

AUTOR: ORLANDO MONTREZOL JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO RAMALHO ALIAGA - SP332520

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MULTIPLICA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

Advogados do(a) RÉU: MARCIO CALGELARDINE - SP219210, KAMILA HELENA SILVA DE ARAUJO - SP325516

## DECISÃO

### **Chamo o feito à ordem.**

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação (id 26092046) da sentença proferida no id 24835044, ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Anulo a certidão lavrada no id 26301329 e o ato proferido no id 26301338.

Oportunamente, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001226-68.2011.4.03.6100

EXEQUENTE: SERGIO LUIZ PEREIRA DINIZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

## DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por SÉRGIO LUIZ PEREIRA DINIZ em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pugnano pelo pagamento de diferencial de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), com decisão transitada em julgado.

A sentença homologou a transação entre NIVALDO MONARE e a CEF nos termos da LC 110/01, e, quanto aos juros progressivos, julgou extinto o processo sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, VI do CPC. No tocante aos índices pleiteados, julgou improcedente o pedido nos termos do art. 269, I do CPC (13163124 - Pág. 109/116).

O C. TRF da 3ª Região negou seguimento à apelação, uma vez que os extratos de fls. 98/99 comprovaram que o autor aderiu ao acordo do FGTS via *internet* (13163124 - Pág. 144/149).

Após, o E. STJ conheceu do agravo de SÉRGIO LUIZ PEREIRA DINIZ, para dar provimento ao Recurso Especial e reconhecer o direito aos juros progressivos, afastada a negativa pela suposta permanência em pequeno período no emprego no qual fizera a opção pelo regime do FGTS (13163086 - Pág. 14/18).

Decido.

A alegação de que o autor aderiu aos termos da Lei Complementar 110/01, via Internet, se refere a fase de conhecimento, razão pela qual considero deduzida e repelida pela formação da coisa julgada, conforme art. 508, do CPC.

Saliente-se que a coisa julgada material delimita e delinea os limites subjetivos e objetivos do cumprimento de sentença. Assim, o feito deve prosseguir apenas em relação aos juros progressivos, acolhidos pelo STJ.

É pacificada a jurisprudência dos Tribunais acerca da obrigação da CEF em fornecer os extratos das contas vinculadas ao FGTS dos autores, em liquidação de sentença, como fito de garantir a segurança da decisão.

Nesse contexto, conforme entendimento do C. STJ, evidenciada a impossibilidade de apresentação dos extratos analíticos pela CEF, é oportunizado ao credor a conversão em perdas e danos, impondo-se a realização de liquidação por arbitramento, conforme art. 509, I, do CPC, às expensas da CEF, vencida na demanda e responsável pelas despesas processuais (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5007543-17.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 11/04/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/04/2019).

Não sendo possível decidir de plano, nomeio a perita judicial Dra. Rita de Cassia Casella, para a realização da liquidação por arbitramento.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, no prazo de 15 dias úteis (art. 465, parágrafo 1º).

Intime-se a perita do despacho, devendo apresentar: proposta de honorários, currículo e contatos profissionais, RG, CPF, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 465, parágrafo 2º do CPC.

Prazo para entrega do laudo: 30 dias úteis.

Deverá o perito nomeado observar o artigo 466, parágrafo 2º do CPC.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009970-20.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: MARIA DO CARMO DA SILVEIRA ROTELLA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

À vista da manifestação da União, acostada no id 17307470, acolho o cálculo coligido no id 6761629.

Expeça-se o ofício requisitório, nos termos da Resolução 458 do CJF, observando-se os cálculos acolhidos e os dados informados no id 23416993.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5023091-18.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORLANDO MELLO BARBIERI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA GABRIEL SCHWINDEN - SP111398  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

À vista da manifestação da União, acostada no id 23063044, acolho o cálculo coligido no id 17442568. Requeira a parte credora o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se em termos, expeça-se o ofício requisitório, nos termos da Resolução 458 do CJF, observando-se os cálculos acolhidos e os dados informados.

Int.

São Paulo, 28 de janeiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019522-43.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: OAB  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: JANAINA MAIA CARDOSO

## DESPACHO

**Converto o julgamento em diligência.**

Tendo em vista a decisão de id 25553305, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados por 30 meses, a contar de 30/11/2019, devendo a OAB noticiar eventual descumprimento do acordo e requerer prosseguimento da execução se necessário.

Decorrendo o prazo e adimplida a obrigação, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

São Paulo, 28 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024813-87.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: OAB  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: ANDRE RICARDO DA SILVEIRA KAHL

### **DESPACHO**

Em face ao acordo noticiado (ID 19000365), suspenda-se a presente Execução, a teor do artigo 922, CPC, devendo o credor, findo o prazo do cumprimento da obrigação, comunicar a este Juízo se houve, ou não, a sua satisfação pelo devedor.

Int. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024290-75.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
EXECUTADO: PRISCILA CALEFFI FERRAZ

### **DESPACHO**

Intime-se a credora para que requerer o que de direito no prazo de 10 dias.

Nada requerido, archive-se.

Int. Cumpra-se.

**SãO PAULO, 28 de janeiro de 2020.**

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016906-54.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A

EXECUTADO: TEODORO LOPES FLORIANO

### **ATO ORDINATÓRIO**

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

À vista do trânsito em julgado requeiram as partes o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

São Paulo, 29 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008699-13.2008.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A

EXECUTADO: CODIZ INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME, RONNIE PAULO CIRINO NUNES

### **DESPACHO**

Intime-se a credora para que requerer o que de direito no prazo de 10 dias.

Nada requerido, archive-se.

Int. Cumpra-se.

**SãO PAULO, 28 de janeiro de 2020.**



EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018182-23.2015.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
EXECUTADO: ON TIME PROMOCOES E EVENTOS LTDA, ELZA ANGELINA CRIVELARO, MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA APARECIDA DOS SANTOS - SP326581  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA APARECIDA DOS SANTOS - SP326581  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA NOGUEIRA DE MAGALHAES - SP335678

## DESPACHO

Vistos etc..

Quanto aos valores de fls. 179/180, comunique-se a CEF, para que proceda à apropriação do montante, **valendo o presente despacho como ofício.**

Ressalto que a instituição financeira deverá informar a este juízo, a efetivação da operação exclusivamente via e-mail institucional da Vara: [civel-se0e-vara14@trf3.jus.br](mailto:civel-se0e-vara14@trf3.jus.br).

Sem prejuízo, manifeste-se a credora no prazo de 10 dias acerca do falecimento de ELZA ANGELINA CRIVELARO (ID 22593474).

Reconsidero, por ora, o despacho ID 20796816 no que pertine à constrição dos bens da falecida.

Int. Cumpra-se.

**São PAULO, 28 de janeiro de 2020.**

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009471-02.2019.4.03.6100  
AUTOR: MOBLY COMERCIO VAREJISTA LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: SAMIR FARHAT - SP302943, CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662, ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos etc..

Trata-se de ação proposta visando a à declaração do direito da Autora de compensar integralmente os prejuízos fiscais acumulados e que venham acumular de IRPJ na sua escrita fiscal e da base de cálculo negativa da CSLL sem a limitação de 30%.

Antes que se efetivasse a citação da parte ré, a parte autora requereu a desistência do feito.

**É o relatório. Passo a decidir.**

No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, haja vista a manifestação da parte autora no sentido de não ter mais interesse na prestação jurisdicional antes buscada.

Assim, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **DESISTÊNCIA** formulada, e **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 28 de janeiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008282-23.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: SETEMBRINO BRUNO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**SENTENÇA**

Vistos etc..

Trata-se de ação na qual houve trânsito em julgado da decisão final na qual restou determinado à parte sucumbente o pagamento de honorários advocatícios.

Tendo em vista o pagamento do crédito devido a título de verba honorária, os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução.

**É o breve relatório. Passo a decidir.**

Tendo em vista o cumprimento da obrigação gerada pela prestação jurisdicional pela parte-executada, conforme documento juntado aos autos, do que se infere a satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução.

Assim, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Paulo, 28 de janeiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000932-81.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: DANIEL ROSSETTO

## SENTENÇA

Vistos etc..

Trata-se de ação na qual houve trânsito em julgado da decisão final na qual restou determinado à parte sucumbente o pagamento de honorários advocatícios.

Tendo em vista o pagamento do crédito devido a título de verba honorária, os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução.

### **É o breve relatório. Passo a decidir:**

Tendo em vista o cumprimento da obrigação gerada pela prestação jurisdicional pela parte-executada, conforme documento juntado aos autos, do que se infere a satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução.

Assim, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Paulo, 29 de janeiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5006667-61.2019.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALEXANDRE DOS SANTOS ANDRADE

## SENTENÇA

Vistos etc..

Trata-se de ação ajuizada buscando recebimento de valores em decorrência do inadimplemento de contrato mantido entre as partes.

A CEF noticiou ter a parte devedora efetuado pagamento integral do valor devido.

### **É o breve relatório. Passo a decidir:**

Visto o cumprimento da obrigação gerada pela prestação jurisdicional pela parte-executada, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução.

Assim, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a composição extrajudicial. Custas *ex lege*.

Determino o levantamento eventuais de valores e bens bloqueados, bem como que a autora tome as medidas necessárias para a exclusão do nome da parte ré dos cadastros de restrição ao crédito referente à dívida executada nesta ação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P.R.I.

São Paulo, 29 de janeiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007675-66.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A  
EXECUTADO: SOFIA SALVADOR FALCONI

### SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada buscando recebimento de valores em decorrência do inadimplemento de contrato mantido entre as partes.

Foi noticiada a composição extrajudicial entre as partes e requerida a extinção do feito.

#### **É o breve relatório. Passo a decidir.**

No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda.

Faz-se mister observar que, à ausência do instrumento de acordo feito, não há se falar em homologação de transação efetuada pelas partes, especialmente porque não especificam o teor do acordo que teria sido realizado, o que impede o Juízo de verificar o preenchimento dos requisitos formais inerentes à repactuação, mormente se o objeto comporta transação e se as partes que figuraram na negociação são capazes e se encontram regularmente representadas em Juízo. O preenchimento desses requisitos é imprescindível à homologação da transação, haja vista que a sentença que a homologa tem força de título executivo, conforme disposição do art. 515, II, do CPC.

Por essa razão, impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito por perda superveniente do interesse de agir.

Tendo em vista que a própria credora noticiou a composição das partes, ainda que não se homologue o acordo, cabe determinar o levantamento de eventuais valores bloqueados nestes autos e a exclusão da parte ré dos cadastros de restrição ao crédito.

Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, **JULGO EXTINTO** o processo **SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Determino o levantamento de valores e bens bloqueados (ID 13159831, pags. 52/53, fls. 40 dos autos físicos), bem como que a autora tome as medidas necessárias para a exclusão do nome da parte ré dos cadastros de restrição ao crédito referente à dívida executada nesta ação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P.R.I.

São Paulo, 29 de janeiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5006311-66.2019.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SOLAZER COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS EIRELI - ME, MARIA OLIVIA ROMANO  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLECI GOMES DE CASTRO - SP133709-B  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLECI GOMES DE CASTRO - SP133709-B

### SENTENÇA

Vistos etc..

Trata-se de ação ajuizada buscando recebimento de valores em decorrência do inadimplemento de contrato mantido entre as partes.

A CEF noticiou ter a parte devedora efetuado pagamento integral do valor devido.

#### **É o breve relatório. Passo a decidir.**

Visto o cumprimento da obrigação gerada pela prestação jurisdicional pela parte-executada, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução.

Assim, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a composição extrajudicial. Custas *ex lege*.

Determino o levantamento eventuais de valores e bens bloqueados, bem como que a autora tome as medidas necessárias para a exclusão do nome da parte ré dos cadastros de restrição ao crédito referente à dívida executada nesta ação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P.R.I.

São Paulo, 29 de janeiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5004149-69.2017.4.03.6100  
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO  
MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233  
REQUERIDO: APARECIDA VENTURA SELLA

### SENTENÇA

Vistos, etc..

Trata-se de ação proposta requerendo a notificação da parte-ré (profissional pessoa física pertencente ao quadro de filiados do Conselho) para interromper o curso do prazo prescricional pertinente à cobrança de anuidades em atraso.

A parte autora não ter mais interesse no prosseguimento, por ter a devedor adimplido os valores devidos.

#### **É o breve relatório. Passo a decidir.**

No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda.

Por essa razão, impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito por perda superveniente do interesse de agir.

Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, **JULGO EXTINTO** o processo **SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P.R.I.

São Paulo, 29 de janeiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018806-45.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: BELFORT SEGURANCA DE BENS E VALORES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO DE VASCONCELOS MUNDURUCA - BA37723

IMPETRADO: FAZENDA NACIONAL UNIÃO FEDERAL, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança visando a suspensão imediata da exigibilidade dos débitos objeto das comunicações de compensação de ofício.

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

a autoridade impetrada informou que os procedimentos de compensação de ofício foram concluídos e que a Impetrante não mais possui débitos em cobrança.

O Ministério Público ofertou parecer.

Instada a se manifestar sobre interesse no prosseguimento do feito, a parte impetrante silenciou.

### **É o breve relatório. Passo a decidir:**

No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda.

*Verifica-se que, quando do ajuizamento desta ação, pleiteava-se ordem que determinasse a suspensão imediata da exigibilidade dos débitos objeto das comunicações de compensação de ofício. Conforme informações da impetrada, os procedimentos de compensação de ofício já foram concluídos.*

Resta caracterizada, pois, a insubsistência do interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso da mesma.

Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito, impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito.

Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, **JULGO EXTINTO** o processo **SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P.R.I.

São Paulo, 29 de janeiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5014881-12.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF

EXECUTADO: B & B - ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA., WALTER ROBERTO DE LUCABRAGA, CINTIA CRISTINA DE BARROS

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893

## SENTENÇA

Vistos etc..

Trata-se de ação ajuizada buscando recebimento de valores em decorrência do inadimplemento de contrato mantido entre as partes.

Foi noticiada a composição extrajudicial entre as partes e requerida a extinção do feito.

### **É o breve relatório. Passo a decidir.**

No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda.

Faz-se mister observar que, à ausência do instrumento de acordo feito, não há se falar em homologação de transação efetuada pelas partes, especialmente porque não especificam o teor do acordo que teria sido realizado, o que impede o Juízo de verificar o preenchimento dos requisitos formais inerentes à repactuação, mormente se o objeto comporta transação e se as partes que figuraram na negociação são capazes e se encontram regularmente representadas em Juízo. O preenchimento desses requisitos é imprescindível à homologação da transação, haja vista que a sentença que a homologa tem força de título executivo, conforme disposição do art. 515, II, do CPC.

Por essa razão, impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito por perda superveniente do interesse de agir.

Tendo em vista que a própria credora noticiou a composição das partes, ainda que não se homologue o acordo, cabe determinar o levantamento de eventuais valores bloqueados nestes autos e a exclusão da parte ré ré dos cadastros de restrição ao crédito.

Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, **JULGO EXTINTO** o processo **SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Determino o levantamento eventuais de valores e bens bloqueados, bem como que a autora tome as medidas necessárias para a exclusão do nome da parte ré dos cadastros de restrição ao crédito referente à dívida executada nesta ação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P.R.I.

São Paulo, 29 de janeiro de 2020.

EXECUTADO: CENTER CARNES NOVA CHARMOSA DE VILA MARA LTDA - ME, EDSON ELIAS ESPINDOLA,  
MARINA MOREIRA ESPINDOLA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

## SENTENÇA

Vistos etc..

Trata-se de ação ajuizada buscando recebimento de valores em decorrência do inadimplemento de contrato mantido entre as partes.

Foi noticiada a composição extrajudicial entre as partes e requerida a extinção do feito.

### **É o breve relatório. Passo a decidir.**

No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda.

Faz-se mister observar que, à ausência do instrumento de acordo feito, não há se falar em homologação de transação efetuada pelas partes, especialmente porque não especificam o teor do acordo que teria sido realizado, o que impede o Juízo de verificar o preenchimento dos requisitos formais inerentes à repactuação, mormente se o objeto comporta transação e se as partes que figuraram na negociação são capazes e se encontram regularmente representadas em Juízo. O preenchimento desses requisitos é imprescindível à homologação da transação, haja vista que a sentença que a homologa tem força de título executivo, conforme disposição do art. 515, II, do CPC.

Por essa razão, impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito por perda superveniente do interesse de agir.

Tendo em vista que a própria credora noticiou a composição das partes, ainda que não se homologue o acordo, cabe determinar o levantamento de eventuais valores bloqueados nestes autos e a exclusão da parte ré ré dos cadastros de restrição ao crédito.

Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, **JULGO EXTINTO** o processo **SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Determino o levantamento eventuais de valores e bens bloqueados, bem como que a autora tome as medidas necessárias para a exclusão do nome da parte ré dos cadastros de restrição ao crédito referente à dívida executada nesta ação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P.R.I.

São Paulo, 29 de janeiro de 2020.



## SENTENÇA

Vistos etc..

Trata-se de ação ajuizada buscando recebimento de valores em decorrência do inadimplemento de contrato mantido entre as partes.

Foi noticiada a composição extrajudicial entre as partes e requerida a extinção do feito.

### **É o breve relatório. Passo a decidir.**

No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda.

Faz-se mister observar que, à ausência do instrumento de acordo feito, não há se falar em homologação de transação efetuada pelas partes, especialmente porque não especificam o teor do acordo que teria sido realizado, o que impede o Juízo de verificar o preenchimento dos requisitos formais inerentes à repactuação, mormente se o objeto comporta transação e se as partes que figuraram na negociação são capazes e se encontram regularmente representadas em Juízo. O preenchimento desses requisitos é imprescindível à homologação da transação, haja vista que a sentença que a homologa tem força de título executivo, conforme disposição do art. 515, II, do CPC.

Por essa razão, impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito por perda superveniente do interesse de agir.

Tendo em vista que a própria credora noticiou a composição das partes, ainda que não se homologue o acordo, cabe determinar o levantamento de eventuais valores bloqueados nestes autos e a exclusão da parte ré ré dos cadastros de restrição ao crédito.

Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, **JULGO EXTINTO** o processo **SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Determino o levantamento eventuais de valores e bens bloqueados, bem como que a autora tome as medidas necessárias para a exclusão do nome da parte ré dos cadastros de restrição ao crédito referente à dívida executada nesta ação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P.R.I.

São Paulo, 29 de janeiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008540-33.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: DIMENSAO TERRAPLANAGEM LTDA, ALESSANDRA CAPOVILLANICASTRO, PAULO EDUARDO SILVEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ROBERTO NUNES DA SILVA - SP212620

## SENTENÇA

Vistos etc..

Trata-se de ação ajuizada buscando recebimento de valores em decorrência do inadimplemento de contrato mantido entre as partes.

Foi noticiada a composição extrajudicial entre as partes e requerida a extinção do feito.

### **É o breve relatório. Passo a decidir.**

No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda.

Faz-se mister observar que, à ausência do instrumento de acordo feito, não há se falar em homologação de transação efetuada pelas partes, especialmente porque não especificam o teor do acordo que teria sido realizado, o que impede o Juízo de verificar o preenchimento dos requisitos formais inerentes à repactuação, mormente se o objeto comporta transação e se as partes que figuraram na negociação são capazes e se encontram regularmente representadas em Juízo. O preenchimento desses requisitos é imprescindível à homologação da transação, haja vista que a sentença que a homologa tem força de título executivo, conforme disposição do art. 515, II, do CPC.

Por essa razão, impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito por perda superveniente do interesse de agir.

Tendo em vista que a própria credora noticiou a composição das partes, ainda que não se homologue o acordo, cabe determinar o levantamento de eventuais valores bloqueados nestes autos e a exclusão da parte ré ré dos cadastros de restrição ao crédito.

Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, **JULGO EXTINTO** o processo **SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Determino o levantamento eventuais de valores e bens bloqueados, bem como que a autora tome as medidas necessárias para a exclusão do nome da parte ré dos cadastros de restrição ao crédito referente à dívida executada nesta ação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P.R.I.

São Paulo, 29 de janeiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0047959-83.1997.4.03.6100  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CIBI COMPANHIA INDUSTRIAL BRASILEIRA IMPIANTI  
Advogados do(a) EXECUTADO: VALERIA ZOTELLI - SP117183, MARIA RITA FERRAGUT - SP128779

## SENTENÇA

Vistos etc..

Trata-se de ação na qual houve trânsito em julgado da decisão final na qual restou determinado à parte sucumbente o pagamento de honorários advocatícios.

Tendo em vista o pagamento do crédito devido a título de verba honorária, os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução.

**É o breve relatório. Passo a decidir.**

Tendo em vista o cumprimento da obrigação gerada pela prestação jurisdicional pela parte-executada, conforme documento juntado aos autos, do que se infere a satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução.

Assim, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Paulo, 29 de janeiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019439-49.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: LINDAELLA COMERCIO DE CALCADOS E ACESSORIOS EIRELI - EPP, MARIA DALVINEIDE CARVALHO BREVES

## SENTENÇA

Vistos etc..

Trata-se de ação ajuizada buscando recebimento de valores em decorrência do inadimplemento de contrato mantido entre as partes.

Foi noticiada a composição extrajudicial entre as partes e requerida a extinção do feito.

**É o breve relatório. Passo a decidir.**

No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda.

Faz-se mister observar que, à ausência do instrumento de acordo feito, não há se falar em homologação de transação efetuada pelas partes, especialmente porque não especificam o teor do acordo que teria sido realizado, o que impede o Juízo de verificar o preenchimento dos requisitos formais inerentes à repactuação, mormente se o objeto comporta transação e se as partes que figuraram na negociação são capazes e se encontram regularmente representadas em Juízo. O preenchimento desses requisitos é imprescindível à homologação da transação, haja vista que a sentença que a homologa tem força de título executivo, conforme disposição do art. 515, II, do CPC.

Por essa razão, impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito por perda superveniente do interesse de agir.

Tendo em vista que a própria credora noticiou a composição das partes, ainda que não se homologue o acordo, cabe determinar o levantamento de eventuais valores bloqueados nestes autos e a exclusão da parte ré dos cadastros de restrição ao crédito.

Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, **JULGO EXTINTO** o processo **SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Determino o levantamento eventuais de valores e bens bloqueados, bem como que a autora tome as medidas necessárias para a exclusão do nome da parte ré dos cadastros de restrição ao crédito referente à dívida executada nesta ação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P.R.I.

São Paulo, 29 de janeiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) N° 0019527-24.2015.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A

RÉU: MARCIO RODRIGO RESQUIN MARTINS VIEIRA

Advogados do(a) RÉU: SINARA HOMSI VIEIRA - SP120984, CARLOS ROBERTO DOMINGUES VIEIRA - SP109410

## SENTENÇA

Vistos etc..

Trata-se de ação ajuizada buscando recebimento de valores em decorrência do inadimplemento de contrato mantido entre as partes.

Foi noticiada a composição extrajudicial entre as partes e requerida a extinção do feito.

### **É o breve relatório. Passo a decidir.**

No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda.

Faz-se mister observar que, à ausência do instrumento de acordo feito, não há se falar em homologação de transação efetuada pelas partes, especialmente porque não especificam o teor do acordo que teria sido realizado, o que impede o Juízo de verificar o preenchimento dos requisitos formais inerentes à repactuação, mormente se o objeto comporta transação e se as partes que figuraram na negociação são capazes e se encontram regularmente representadas em Juízo. O preenchimento desses requisitos é imprescindível à homologação da transação, haja vista que a sentença que a homologa tem força de título executivo, conforme disposição do art. 515, II, do CPC.

Por essa razão, impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito por perda superveniente do interesse de agir.

Tendo em vista que a própria credora noticiou a composição das partes, ainda que não se homologue o acordo, cabe determinar o levantamento de eventuais valores bloqueados nestes autos e a exclusão da parte ré dos cadastros de restrição ao crédito.

Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, **JULGO EXTINTO** o processo **SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Determino o levantamento eventuais de valores e bens bloqueados, bem como que a autora tome as medidas necessárias para a exclusão do nome da parte ré dos cadastros de restrição ao crédito referente à dívida executada nesta ação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0059531-36.1997.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCO ANTONIO BAPTISTA, MARIA DE LOURDES MEDEIROS GAMBOA, MARIA LUIZA DE SOUZA LIMA, MARLI SOARES DE CARVALHO, ROSELI FUKUTI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

Advogados do(a) EXEQUENTE: ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

Advogados do(a) EXEQUENTE: ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

Advogados do(a) EXEQUENTE: ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

Advogados do(a) EXEQUENTE: ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Trata-se o presente feito de Cumprimento de Sentença referente a incorporação do percentual de 28,86% aos vencimentos dos servidores públicos federais, tendo como autores MARCO ANTONIO BAPTISTA, MARIA DE LOURDES MEDEIROS GAMBOA, MARIA LUIZA DE SOUZA LIMA, MARLI SOARES DE CARVALHO e ROSELI FUKUTI.

Iniciada a execução pela credora **ROSELI FUKUTI**, o INSS opôs embargos à execução n. **0014079-17.2008.403.6100**, que foram julgados procedentes, tendo sido acolhida a conta apresentada pela Autarquia. A sentença dos embargos à execução transitou em julgado em 05/05/2009.

Às fls. 326/328, alega o INSS a ocorrência de prescrição em face do crédito pleiteado pela credora **ROSELI FUKUTI**.

A alegação de prescrição formulada pelo INSS não merece prosperar.

O trânsito em julgado da sentença ocorreu em 06/06/2000.

Os exequentes protocolaram, em 21/06/2001, petição para o início da execução do julgado que, no entanto, extraviou-se, sendo juntada apenas no dia 25/10/2007, conforme certidão de fls. 164/v.

Pela cronologia dos fatos, não houve inércia dos exequentes, mas, lamentavelmente, uma falha cartorária que contribuiu para o transcurso do prazo.

Pelas mesmas razões, foi afastada a prescrição com relação as exequentes **MARIA LUIZA DE SOUZA LIMA** e **MARLI SOARES DE CARVALHO**, nos embargos à execução n **0020174-29.2009.403.6100**.

Com relação aos exequentes **MARCO ANTONIO BAPTISTA** e **MARIA DE LOURDES MEDEIROS GAMBOA**, cadastre-se o patrono, conforme requerido, para recebimento das publicações.

Requeiram as partes o quê de direito.

Int.

**São PAULO, 28 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5023047-62.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EMILHANO STEFANELLO LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: ALINE ERMINIA MAIA DE ALMEIDA - MS16167  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### **DESPACHO**

Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a emenda da inicial, sob pena de indeferimento, conforme art. 321, parágrafo único do CPC, providenciando ou indicando expressamente: 1-) endereço eletrônico do autor e réu; 2-) retificação do valor da causa de acordo com a planilha apresentada; 3-) regularização da sua representação processual.

Int.

São Paulo, 29 de janeiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5022997-36.2019.4.03.6100  
AUTOR: JENS GUENTHER HOLDERER  
Advogados do(a) AUTOR: ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTTI - SP267840, BRUNO DANIEL SELES PAULINO - SP429868, DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO - SP235508  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### **DESPACHO**

Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a emenda da inicial, sob pena de indeferimento, conforme art. 321, parágrafo único do CPC, providenciando ou indicando expressamente: 1-) endereço eletrônico do autor e réu; 2-) retificação do valor da causa de acordo com a planilha apresentada; 3-) recolhimento das custas iniciais.

Int.

São Paulo, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5022990-44.2019.4.03.6100

AUTOR: VICTOR UBEDA GOMES

Advogados do(a) AUTOR: ANWAR NASSIB CHEHAB - SP347262, NATALIA OSTORERO EGYDIO - SP377889,

GABRIELA JURISSON CAVALCANTE - SP365905

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### DESPACHO

Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a emenda da inicial, sob pena de indeferimento, conforme art. 321, parágrafo único do CPC, providenciando ou indicando expressamente: 1-) endereço eletrônico do autor e réu; 2-) cópia da sua última declaração de imposto de renda para análise do pedido de concessão da justiça gratuita.

Int.

São Paulo, 29 de janeiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5022958-39.2019.4.03.6100

AUTOR: RICARDO CIANCIARUSO

Advogado do(a) AUTOR: VALERIA REIS ZUGAIAR - SP122088

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### DESPACHO

Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a emenda da inicial, sob pena de indeferimento, conforme art. 321, parágrafo único do CPC, providenciando ou indicando expressamente: 1-) endereço eletrônico do réu; 2-) cópia da sua última declaração de imposto de renda para análise do pedido de concessão da justiça gratuita.

Int.

São Paulo, 29 de janeiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0014583-86.2009.4.03.6100

AUTOR: ELAINE CRISTINA PEREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377, PATRICIA DE BARROS RAMOS TEIXEIRA - SP285780, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS - SP221562, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

### DESPACHO

Trata-se de pedido de tutela antecipada para que seja suspenso todos os atos e efeitos do leilão realizado no dia 04/05/2018 desde a notificação extrajudicial.

Ouvida a CEF, alegou que a autora não informou sobre a celebração de acordo entre as partes em audiência de 23/08/2017, não cumprido por ela, devendo o feito ser extinto, para os fins de direito (fl. 436).

Decido.

Compulsando os autos, verifico que as partes celebraram acordo, homologado judicialmente (fls. 328/331), vindo a respectiva decisão transitar em julgado (fls. 333).

Nesse contexto, as diligências e ônus necessários para o cumprimento do acordo cabem a ambas as partes. Não tendo a autora comprovado o cumprimento dos seus encargos na transação, não merece prosperar o pleito em tela.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de tutela antecipada.

Tendo em vista a informação de que não há valores depositados nestes autos, mas nos autos n. 2005.61.00.015907-3, **indefiro** o pedido de alvará formulado.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 29 de janeiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009014-75.2007.4.03.6100

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192

EXECUTADO: ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA EMILIA TRIGO GONCALVES DA COSTA - SP82101

## DESPACHO

Autorizo, com amparo no artigo 906, parágrafo único, do CPC, a transferência bancária em substituição ao alvará de levantamento, da importância de R\$ 371,18 (trezentos e setenta e um reais e dezoito centavos), posicionada para 05/11/2018, depositada na CEF, conta n. 0285.005.88410340-1, para a conta mantida na Caixa Econômica Federal, Agência: 1041, Operação: 003, Conta Corrente: 3596-4, de titularidade da Associação Nacional dos Procuradores da ANPINFRA, CNPJ: 10.818.139/0001-09, com dedução de alíquota a ser calculada no momento da transferência.

A instituição financeira depositária deverá ser intimada por e-mail desta decisão, para cumprimento, informando a este Juízo a efetivação da operação pelo e-mail institucional da Vara (civel-se0e-vara14@trf3.jus.br).

Oportunamente, providencie a Secretaria o lançamento do presente despacho, acompanhado do comprovante da operação de transferência fornecido pela instituição financeira, no Livro de Alvará de Levantamento, disponível no Sistema Eletrônico de Informações - SEI.

Int. Cumpra-se, servindo-se o presente despacho como ofício.

São Paulo, 29 de janeiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003551-47.2019.4.03.6100

AUTOR: EDUARDO DEL SOLE

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LUIZ SCURATO VICENTE - SP322224

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, DMF CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., CONSTRAC CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTD



**DESPACHO**

Id 23555159. Digamos réus no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, manifestem-se a respeito do laudo pericial na ação 1111480-35.2015.8.26.0100, que corre perante a Justiça Estadual.

Int.

São Paulo, 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008286-19.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A  
EXECUTADO: MP DA SILVA - CONSTRUCAO E PAISAGISMO LTDA - ME, LUIZ SERGIO DA SILVA, MATILDE PAIVADA SILVA

**DESPACHO**

Defiro o pedido de dilação, pelo prazo de 15 dias.

Após, no silêncio ou na renovação do pedido de habilitação ou do pedido de prazo, conclusos para extinção.

Int.

**SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2020.**

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011607-06.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: CONSIGAZ-DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE SOARES OLIVEIRA - SP344214

**DESPACHO**

Intime-se o INMETRO para que, junte aos autos Guia de Conversão em Renda atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias.

Como cumprimento, comunique-se a CEF para que:

- a) converta em renda o valor depositado na conta n. 0265.635.00297834-5 (fls. 146), conforme guia de conversão em renda;
- b) converta em renda o valor depositado na conta n. 0265.005.86413636-9, conforme instruções acostada no id 22681447.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005176-46.2015.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A  
EXECUTADO: FLAVIA DA SILVA MARTINS

#### **DESPACHO**

Defiro o pedido de dilação, pelo prazo de 15 dias.

Após, no silêncio ou na renovação do pedido de habilitação ou do pedido de prazo, conclusos para extinção.

Int.

**SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2020.**

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002377-03.2019.4.03.6100  
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: HEBERT LIMA ARAUJO - SP185648, ANA RITA DE MORAES NALINI - SP310401, VANIA LOPACINSKI - PR55353, MARCELLA NASATO - SP354610  
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

#### **ATO ORDINATÓRIO**

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

*Ciência à parte autora da manifestação do IBAMA, pelo prazo de cinco dias.*

*Int.*

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031495-58.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: OAB  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: VIVIANAMARISAFONTES FERNANDES

### **DESPACHO**

Intime-se a credora para requerer o que de direito no prazo de 10 dias.

Nada requerido, suspenda-se nos termos do art. 921, III, §§1º e 4º, do CPC.

Int. Cumpra-se.

**SãO PAULO, 29 de janeiro de 2020.**

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022888-22.2019.4.03.6100  
AUTOR: JULIO CESAR MENDONCA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO VAZ RIBEIRO DIAS - SP240032  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### **DESPACHO**

Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a emenda da inicial, sob pena de indeferimento, conforme art. 321, parágrafo único do CPC, providenciando ou indicando expressamente: 1-) endereço eletrônico do autor e réu; 2-) cópia da sua última declaração de imposto de renda para análise do pedido de concessão da justiça gratuita.

Int.

São Paulo, 29 de janeiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022735-86.2019.4.03.6100

AUTOR: CLEIDE FRANCISCA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RENATA HELENA LEAL MORAES - SP155820, NILSON DE OLIVEIRA MORAES - SP98155

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### DESPACHO

Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a emenda da inicial, sob pena de indeferimento, conforme art. 321, parágrafo único do CPC, providenciando ou indicando expressamente: 1-) endereço eletrônico do autor e réu; 2-) retificação do valor da causa de acordo com o proveito econômico requerido devendo apresentar planilha; 3-) cópia da sua última declaração de imposto de renda para análise do pedido de concessão da justiça gratuita.

Int.

São Paulo, 29 de janeiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0004991-08.2015.4.03.6100

ESPOLIO: CRISTIANE DE FREITAS CARVALHO

Advogados do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, ALEXANDRE ZERBINATTI - SP147499

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) ESPOLIO: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

### DESPACHO

**Converto o julgamento em diligência.**

Tendo em vista a sentença de id 20401516 e manifestação de id 27385554, nada resta a decidir.

Remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Cumpra-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022663-02.2019.4.03.6100

AUTOR: ELAINE RIBEIRO DA ROCHA BORGES

Advogado do(a) AUTOR: PAULA DE FATIMA DOMINGAS DE LIMA ROCHA - SP167480

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### DESPACHO

Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a emenda da inicial, sob pena de indeferimento, conforme art. 321, parágrafo único do CPC, providenciando ou indicando expressamente: 1-) endereço eletrônico do autor e réu; 2-) retificação do valor da causa de acordo com o proveito econômico requerido devendo apresentar planilha; 3-) cópia da sua última declaração de imposto de renda para análise do pedido de concessão da justiça gratuita.

Int.

São Paulo, 29 de janeiro de 2020.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5004272-67.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233  
REQUERIDO: LIDIA MARIA MOURA NUNES

#### DESPACHO

Dê-se ciência à parte requerente acerca do retorno da Carta Precatória para que manifeste se permanece interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.

Em caso positivo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento do recurso de apelação interposto.

Int.

**SãO PAULO, 29 de janeiro de 2020.**

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024309-47.2019.4.03.6100  
AUTOR: MARIA CECILIA MERHEJ  
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO BATISTA DUARTE JUNIOR - SP139228  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Cumpra a parte autora o r. despacho (id 26224365), juntando aos autos cópia de sua última declaração de imposto de renda (exercício 2019 – ano-calendário 2018). Observe que os documentos juntados aos autos (id 262411447 e 26411448), se referem a Declaração de Ajuste Anual (Exercício 2018 - ano-calendário 2017).

1. Após, cumprida a determinação supra, tornemos autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 29 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003405-77.2008.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RECONVINTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A  
RECONVINDO: B.B.F. COMERCIAL LTDA - ME, GILMAR SUZANA GOMES, SOLANGE APARECIDA DOS SANTOS GOMES  
Advogado do(a) RECONVINDO: RUBENS NUNES DE MORAES - SP222392  
Advogado do(a) RECONVINDO: RUBENS NUNES DE MORAES - SP222392

#### **DESPACHO**

Diga a executada no prazo de 05 dias acerca de eventual interesse na tentativa de autocomposição.

Caso positivo, remetam-se os autos à central de conciliação; do contrário, à conclusão.

Int. Cumpra-se.

**SãO PAULO, 29 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012807-48.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GARDENFIT ACADEMIA LTDA - ME, ANTONIO CARLOS RIBEIRO MARTINS JUNIOR, ANTONIO CARLOS RIBEIRO MARTINS

#### **DESPACHO**

Recolha a credora no prazo de 10 dias a totalidade das custas necessárias à citação da devedora na comarca de Franco da Rocha/SP, sob pena de extinção.

Após, expeça-se nova deprecata nos mesmos endereços da CP 262/2018.

Int. Cumpra-se.

**São PAULO, 29 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018517-15.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

### DECISÃO

1. À vista dos esclarecimentos prestados pela parte autora (id 25792534), informando acerca do equívoco na elaboração da inicial, postulando pela apresentação de seguro garantia, quando, na verdade, pretendia efetuar o depósito judicial, e, de fato, a parte autora comprova a realização do depósito judicial (id 25026908). Assim sendo, torno sem efeito a r. decisão proferida em 21/11/2019 (id 25013552).
2. Admito o depósito judicial do crédito não tributário indicado nos autos (id 25026908), e, por conseguinte, suspendo a sua exigibilidade, até a solução final da demanda. Ressalve-se, contudo, que a suspensão da exigibilidade do crédito público, restringir-se-á aos valores efetivamente depositados, facultando-se à parte contrária a verificação da suficiência dos depósitos e a exigência de eventuais diferenças.
3. De outro lado, a parte ré deverá tomar as providências necessárias para a não inclusão (ou exclusão) do nome da parte autora no CADIN (em sendo as dívidas relatadas nos autos os únicos motivos motivadores dessa inscrição), até decisão final.

Int. e Cite-se.

**São Paulo, 29 de janeiro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 0008805-28.2015.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
RÉU: ACREPLAN - INCORPORACOES, CONSTRUCOES E PARTICIPACOES EIRELI - ME, KATIA DAS NEVES SANCHES

## DESPACHO

Frustrada a tentativa de autocomposição, intinem-se as partes para no prazo de 15 (quinze) dias manifestar-se sobre a proposta de honorários às fls. 132/133 e apresentar os quesitos à perícia.

Inexistente impugnação, comunique-se a embargante, para no prazo de 15 dias depositar o valor dos honorários periciais, sob pena de indeferimento do pedido de prova (art. 95, §1º, do CPC).

Efetuada o depósito, intime-se a perita para apresentar o laudo pericial no prazo de 30 dias.

Juntado o laudo pericial, ciência às partes para manifestar-se no prazo de 15 dias (art. 477, §1º, do CPC).

Após, conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 29 de janeiro de 2020.**

MONITÓRIA (40) N° 0019867-07.2011.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
RÉU: VALTO TEIXEIRA ROCHA

## DESPACHO

Petição ID 16489265: indefiro, eis que pedido alheio à atual fase de início de cumprimento de sentença.

Intime-se a credora para requerer o que de direito no prazo de 10 dias.

No silêncio, archive-se.

**SãO PAULO, 29 de janeiro de 2020.**



EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018035-38.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: HBF IMPORTADORA LTDA, LUCIANA YUMY ASSUMPCAO, TATHIANA MAYUMI ASSUMPCAO  
CAVACCINI

### DESPACHO

Intime-se a credora para requerer o que de direito no prazo de 10 dias.

Nada requerido, suspenda-se nos termos do art. 921, III, §§1º e 4º, do CPC.

Int. Cumpra-se.

**São Paulo, 29 de janeiro de 2020.**

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0056654-26.1997.4.03.6100

EXEQUENTE: ANTONIO DE OLIVEIRA, ANTONIO BRANDAO DE SOUZA, ANTONIO CARLOS GOBO,  
APARECIDA MEIRA DE OLIVEIRA, ANTONIO FERREIRA SILVA, ADALBERTO DIAS DE OLIVEIRA,  
ALEXANDRE SUARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNADA SILVA GAMA - SP338542

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNADA SILVA GAMA - SP338542

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNADA SILVA GAMA - SP338542

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNADA SILVA GAMA - SP338542

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNADA SILVA GAMA - SP338542

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNADA SILVA GAMA - SP338542

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARTHUR VALLERINI - SP30974-A

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### SENTENÇA

Vistos etc..

Trata-se de cumprimento de sentença decorrente de acórdão do TRF da 3ª Região que determinou à CEF o pagamento de valores devidos em razão de não correção dos saldos das contas vinculadas ao FGTS pelos índices de correção monetária "expurgados".

A CEF noticiou a composição entre as partes, juntando aos autos os termos de adesão a acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01 (fls. 221, 248/251 dos autos físicos).

**É o breve relatório. Passo a decidir.**

Observo que a Ré noticiou adesão a acordo, previsto na Lei Complementar nº 110/01, firmado pelos autores após a propositura da ação.

No presente caso, a transação extrajudicial é válida, tendo em vista que a parte-autora não comprovou vício ou erro que poderia torná-la inválida. Exatamente nesse sentido o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula vinculante n.º 1, cujo teor transcrevo: “Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001.”

Anoto que consta do Termo de Adesão firmado renúncia irrevogável a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada ao FGTS relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991.

Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, **JULGO EXTINTO** o processo **SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P.R.I.

São Paulo, 29 de janeiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0005024-03.2012.4.03.6100  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FUNDAÇÃO JOÃO PAULO II  
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO GUERSONI BEHAR - SP183068, CLAUDIA ROBERTA DE SOUZA INOUE - SP191725

## SENTENÇA

Vistos etc..

Trata-se de ação na qual houve trânsito em julgado da decisão final na qual restou determinado à parte sucumbente o pagamento de honorários advocatícios.

Tendo em vista o pagamento do crédito devido a título de verba honorária, os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução.

### **É o breve relatório. Passo a decidir:**

Tendo em vista o cumprimento da obrigação gerada pela prestação jurisdicional pela parte-executada, conforme documento juntado aos autos, do que se infere a satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução.

Assim, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Paulo, 29 de janeiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5016294-89.2019.4.03.6100  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 31/01/2020 370/1683

EXEQUENTE: RUI PINHEIRO TORRES

Advogados do(a) EXEQUENTE: JONAS ANANIAS DE OLIVEIRA - SP290711, ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

*Ciência à parte credora da Impugnação apresentada pela União, pelo prazo de quinze dias.*

*Int.*

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5022947-10.2019.4.03.6100

AUTOR: VANDER MORAES GALVAO PACHECO

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES HANNA NASRALLAH - SP331278

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Trata-se de ação, pelo procedimento comum, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal-CEF, objetivando a substituição da TR pelo INPC ou IPCA para atualização monetária do saldo dos depósitos do FGTS.

A respeito do tema foi proferida decisão pelo Ministro Roberto Barroso do STF no dia 06.09.2019, nos seguintes termos: “Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, **defiro** a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.”

Dito isso, determino a suspensão do presente feito até decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal a respeito do tema.

Aguarde-se no arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5022658-77.2019.4.03.6100

AUTOR: JACKSON RIBEIRO JUNIOR, EDSON GOMES, LADEMIR ESCARMINIO, FRANCISCO GONCALVES

FIRMINO DE OLIVEIRA, JOYCE DO NASCIMENTO REZENDE, ANTONIA ANDREIA TAVARES ARCANJO,

CELSO MITIO TANJI, WAGNER KEN ITI HONDA, WILLIAN ZANIRATTO DE LIMA, CELINA DE OLIVEIRA DOS

SANTOS DE LIMA, ROSELITA ALVES DA COSTA, ANA CLAUDIA FERREIRA DA SILVA, ROBERT ALAN

ANUNZZI, REGINA CELIA DANTAS PEREIRA, FERNANDO CORREA AGUILAR

### DESPACHO

Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a emenda da inicial, sob pena de indeferimento, conforme art. 321, parágrafo único do CPC, providenciando ou indicando expressamente: 1-) endereço eletrônico dos autores e réu; 2-) retificação do valor da causa de acordo com o proveito econômico requerido devendo apresentar planilha individualizada para cada coautor, inclusive para verificação de competência.

Int.

São Paulo, 29 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001660-28.2009.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: ENXOVAIS PILAO DA SORTE LTDA, ANA LIDIA ALVES HEROLD, CIRANCA CUTRIM DOS SANTOS

### DESPACHO

Intime-se a credora para que requerer o que de direito no prazo de 10 dias.

Nada requerido, archive-se.

Int. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 0010191-69.2010.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A

RÉU: ANA LARA COIMBRA

## DESPACHO

Petição ID 16419189: indefiro, eis que pedido alheio à atual fase de início de cumprimento de sentença.

Intime-se a credora para requerer o que de direito no prazo de 10 dias.

No silêncio, archive-se.

**São PAULO, 29 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000125-20.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: KN WAAGEN BALANCAS EIRELI - EPP, KLAUS GUNTHER WOLFGANG NOCKER, LUCAS COLOGNI NOCKER

Advogados do(a) EXECUTADO: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

Advogados do(a) EXECUTADO: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

Advogados do(a) EXECUTADO: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

## DESPACHO

Indefiro o pedido de juntada dos documentos digitalizados aos autos, eis que o arquivo virtualizado foi devidamente acostado, muito embora sob o trâmite de sigredo de justiça, o que mui provável impediu a visualização da credora.

Por outro lado, quando da decretação de sigilo em razão da existência de documentos cuja natureza justifica a restrição de acesso imposta, a visibilidade só é possível para as partes/procuradores que atuam no feito mediante habilitação pela Secretaria da Vara.

Ocorre que nos casos em que a Caixa Econômica Federal figura em um dos polos da ação deve ser observado o disposto no item 3, subitem 3.1, da Cláusula Segunda, do Termo Aditivo n. 01.004.11.2016 (primeiro termo aditivo ao acordo de cooperação n. 01.004.10.2016 celebrado entre a União, por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal), que impede o cadastro de advogados da instituição em tela de modo a se manter íntegro o seu cadastro como "Procuradoria".

Diante dessa particularidade, cumpre aos patronos diligenciarem diretamente junto à parte representada no sentido de obter a habilitação para acesso aos documentos sigilosos ou a processos que tramitam em sigredo de justiça, não havendo nenhuma providência a ser adotada pelo juízo.

Ainda assim, por se tratar de questão exclusivamente técnica (providências para habilitação a peças sigilosas dos autos), e não implicando prejuízo à parte contrária, concedo o **prazo de 10 dias** para a Caixa Econômica Federal a fim de que seus advogados providenciem a devida habilitação para atuarem no feito, de modo a acessar os documentos sob sigilo.

No silêncio ou empedido de habilitação para consulta ou pedido de dilação de prazo, suspenda-se nos termos do art. 921, III, §§1º, 2º e 4º, do CPC.

Int.

**SãO PAULO, 29 de janeiro de 2020.**

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015911-14.2019.4.03.6100  
AUTOR: MARCO ANTONIO NUNES PAIXAO, ADRIANA CUSTODIO PAIXAO  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA CUSTODIO PAIXAO - SP251757  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA CUSTODIO PAIXAO - SP251757  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### **DESPACHO**

A fim de se evitar atos inúteis, proceda-se o sobrestamento do feito até o julgamento do agravo de instrumento n. 5025381-36.2019.4.03.0000.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5022530-57.2019.4.03.6100  
AUTOR: ANDREIA DONATO FERREIRA, WANDERLEI FERREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE RENATO GARCIA DOS SANTOS - SP258638, RODRIGO BARBOZA DE MELO - SP290060, RICARDO EDUARDO GORI SACCO - SP287678  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE RENATO GARCIA DOS SANTOS - SP258638, RODRIGO BARBOZA DE MELO - SP290060, RICARDO EDUARDO GORI SACCO - SP287678  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### **DESPACHO**

Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a emenda da inicial, sob pena de indeferimento, conforme art. 321, parágrafo único do CPC, providenciando ou indicando expressamente: 1-) endereço eletrônico do autor e réu; 2-) retificação do valor da causa de acordo com o proveito econômico requerido devendo apresentar planilha individualizada para cada coautor; 3-) recolhimento das custas iniciais, e em caso de formulação de pedido de justiça gratuita cópia da sua última declaração de imposto de renda para análise do pedido.

Int.

São Paulo, 29 de janeiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008400-62.2019.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CASSIA REGINA DA SILVA

### DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 29 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021053-60.2014.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RECONVINTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
EXECUTADO: VINICIUS HINSCHING MIDANI

### DESPACHO

Petição ID 16941809: indefiro, eis que pedido alheio à atual fase de início de cumprimento de sentença.

Intime-se a credora para requerer o que de direito no prazo de 10 dias.

No silêncio, archive-se.

**SãO PAULO, 29 de janeiro de 2020.**

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022700-29.2019.4.03.6100  
AUTOR: NIKOLAOS DIMITRIOS TETRADIS  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DALFORNO SEEMANN - SP147574  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a emenda da inicial, sob pena de indeferimento, conforme art. 321, parágrafo único do CPC, providenciando ou indicando expressamente: 1-) endereço eletrônico do autor e réu; 2-) retificação do valor da causa de acordo com o proveito econômico requerido devendo apresentar planilha; 3-) cópia da sua última declaração de imposto de renda para análise do pedido de concessão da justiça gratuita.

Int.

São Paulo, 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000127-24.2015.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) SUCEDIDO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
SUCEDIDO: IZAIAS RODRIGUES PEREIRA  
Advogado do(a) SUCEDIDO: RICARDO MAXIMIANO DA CUNHA - SP196355

## DESPACHO

Esclareça a credora no prazo de 05 dias a razão da juntada do teor dos presentes autos e dos embargos nº 0006109-19.2015.403.6100 (documentos ID 25342811 e seguintes), à vista da prévia juntada da virtualização dos autos (ID 19327122 e seguintes) e da aleatoriedade da juntada dos embargos.

No silêncio, proceda-se ao desentranhamento das peças ID 25342811 e seguintes e remetam-se os autos ao arquivo, aguardando-se o julgamento dos embargos.

Int. Cumpra-se.

**SãO PAULO, 29 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006726-52.2010.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FLAVIO ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO CARMONA - SP159039



## DESPACHO

Tendo em vista a tentativa frustrada de autocomposição, suspenda-se nos termos do art. 921, III, §§1º, 2º e 4º, do CPC.

Int. Cumpra-se.

**SãO PAULO, 29 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003408-61.2010.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DICENTER INFORMATICA LTDA - ME, DAN IRONY, GILDENUBIA APARECIDA CARNEIRO NUNES

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO SERGIO CHRISTINO - SP77192

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO SERGIO CHRISTINO - SP77192

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO SERGIO CHRISTINO - SP77192

## DESPACHO

Diga a executada no prazo de 05 dias acerca de eventual interesse na tentativa de autocomposição.

Caso positivo, remetam-se os autos à central de conciliação; do contrário, à conclusão.

Int. Cumpra-se.

**SãO PAULO, 29 de janeiro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 0017444-35.2015.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349

RÉU: MARIA CAROLINA VAZ GALDINO

## DESPACHO

Manifeste-se a credora no prazo de 15 dias acerca da defesa por negativa geral ID 19998416 e acerca do julgamento antecipado da lide.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**São PAULO, 29 de janeiro de 2020.**

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019642-18.2019.4.03.6100  
IMPETRANTE: ANDERSON NUM DA ROSA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ZAQUEU DA ROSA - SP284352  
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, PRESIDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### **DESPACHO**

1. Dê-se ciência à parte impetrante acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada (id 26287798), para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

1. Após, tomemos os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017568-18.2015.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A  
EXECUTADO: FYB DECORACAO DE INTERIORES EIRELI - ME, LUCIANA DE OLIVEIRA FAITA BAPTISTA  
Advogado do(a) EXECUTADO: PUBLIUS RANIERI - SP182955  
Advogado do(a) EXECUTADO: PUBLIUS RANIERI - SP182955

#### **DESPACHO**

Consoante o despacho ID 20943513, prossiga-se tão somente quanto ao **contrato nº 21.2920.606.0000097.36** (R\$ 113.407,88, em05/04/2018).

Requeira a credora o que de direito no prazo de 10 dias.

Nada requerido, suspenda-se nos termos do art. 921, III, §§1º, 2º e 4º, do CPC.

Int. Cumpra-se.

**São PAULO, 29 de janeiro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 0010725-03.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

RÉU: LATIN AMERICA SERVICOS LTDA - ME, FERNANDO CALDERA SOBRINHO

#### **DESPACHO**

Digamas partes sobre o julgamento antecipado da lide no prazo de 05 dias.

Oportunamente, conclusos para sentença.

Int.

**São PAULO, 29 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021956-95.2014.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A

EXECUTADO: LUIZ CARLOS CAMPOS COSTA

## DESPACHO

Intime-se a credora para que requerer o que de direito no prazo de 10 dias.

Nada requerido, archive-se.

Int. Cumpra-se.

**SãO PAULO, 29 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019863-62.2014.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
EXECUTADO: MARIA SILVA DOS SANTOS

## DESPACHO

Petição ID 21339818: indefiro, eis que pedido alheio à atual fase de início de cumprimento de sentença.

Intime-se a credora para requerer o que de direito no prazo de 10 dias.

No silêncio, archive-se.

**SãO PAULO, 29 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004385-48.2013.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: BRAGA & MAGALHAES PRODUTOS ELETRONICOS LTDA - ME, MARCIO MAGALHAES BRAGA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ATILARIMA MUNIZ FERREIRA - SP258432  
Advogado do(a) EXECUTADO: ATILARIMA MUNIZ FERREIRA - SP258432

## DESPACHO

ID 22163053: não reconheço da alegada renúncia de mandato, vez que a notificação expedida pelo patrono deixou de relacionar a renúncia à presente ação, cingindo-se a apontar as ações em trâmite perante o juízo estadual (ID 13229467).

ID 19535014: ante o pedido de desistência, conclusos para sentença.

Int.

**São PAULO, 29 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019198-82.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FABIO YUZO BINS OZAKI  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Considerando que TAIS VERONICA MARTINEZ PEREIRA integrou a relação jurídica de direito material, mediante a assinatura do contrato de mútuo e alienação fiduciária em garantia no SFH, ainda que sua remuneração não tenha integrado a renda exigida pelo agente financeiro, determino que o autor retifique o polo ativo da ação.

Prazo: 10 (dez) dias.

Oportunamente, venham conclusos para apreciação da tutela.

Int.

**São PAULO, 14 de janeiro de 2020.**

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010469-67.2019.4.03.6100  
AUTOR: CAMILLE CINTRA WAETGE  
Advogados do(a) AUTOR: MAYKE AKIHYTO IYUSUKA - SP214149, JOSE EDUARDO ALVES - SP211610  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

## DESPACHO

Retire-se o sigilo de documentos do id 19989361, uma vez que o processo prossegue em segredo de justiça.

Manifeste-se a parte autora em réplica sobre os documentos anexados à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme preceitua o art. 437, do CPC.

Semprejuízo, digamas partes acerca da possibilidade de julgamento antecipado do mérito, nos moldes do art. 355, I, do CPC.

Int.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012485-91.2019.4.03.6100  
AUTOR: FIGWAL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA, FIGWAL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO RODRIGUES DOS SANTOS - SP246598  
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO RODRIGUES DOS SANTOS - SP246598  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

De acordo como art. 437, §1º, do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora sobre o(s) documento(s) anexado(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 8 de janeiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012485-91.2019.4.03.6100  
AUTOR: FIGWAL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA, FIGWAL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO RODRIGUES DOS SANTOS - SP246598  
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO RODRIGUES DOS SANTOS - SP246598  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

De acordo com o art. 437, §1º, do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora sobre o(s) documento(s) anexado(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 8 de janeiro de 2020.

## **17ª VARA CÍVEL**

**DR. MARCELO GUERRA MARTINS.**

**JUIZ FEDERAL.**

**DR. PAULO CEZAR DURAN.**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.**

**BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 11681**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0655091-02.1984.403.6100** (00.0655091-6) - VOTORANTIM S.A. X AIRES BARRETO ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP052185 - JOSE LUIZ GIMENES CAIAFA E SP351721 - GABRIELA LATARULO SANTOS E SP080600 - PAULO AYRES BARRETO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO E SP030658 - RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS)

Fls. 432: Dê-se ciência às partes da disponibilização da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento RPV.

Nos termos do art. 40, parágrafo 1º da Resolução 458/2017, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Após, aguarde-se o pagamento do Ofício Precatório expedido às fls. 421.

Intime-se.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0936712-66.1986.403.6100** (00.0936712-8) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO X MARZAGAO E BALARO ADVOGADOS (SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO E SP062751 - PALMYRITA SAMMARCO JUNQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Fls. 697: Ciência às partes da transmissão do(s) Ofício(s) Precatório(s).

Aguarde-se o pagamento.

Intime-se.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0060048-17.1992.403.6100** (92.0060048-4) - IONE VALENTE GOMES X APARECIDA ARCANJO PEREIRA CABRERIZO X MARIA DA GLORIA DA GAMA E SILVA VOLPE X MARIA DE LOURDES PIGATTO X MARYS ARRUDA REGO X TEREZA NEIDENBACH X WERNER SCHMUTZLER (SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO E Proc. 213 - SERGIO BUENO E Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO E Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Fl. 323: Diante da certidão retro (fl. 324), remetam-se os autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, nos termos do artigo 12, inciso II, alínea b, da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nºs 148, 150, 152 e 200 de 09/08/2017, 22/08/2017, 27/09/2017 e 27/07/2018, respectivamente, daquele Tribunal.

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nos autos eletrônicos - PJe.

Intime(m)-se.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0047687-89.1997.403.6100** (97.0047687-1) - MARIA PAULA CAVALCANTE BODON X CLAUDIO ANTONIO DA SILVA X JOSEFA ROSEMARY MATEO CAVALCANTE X JANE MARIENSE (SP115446 - JOSE ANTUNES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Fls. 656: Dê-se ciência às partes da disponibilização da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento RPV.  
Nos termos do art. 40, parágrafo 1º da Resolução 458/2017, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.  
Manifeste-se a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias, se dá por satisfeita a presente execução.  
No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução.  
Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0015278-26.1998.403.6100** - ESHO EMPRESA DE SERVICOS HOSPITALARES S.A.(SP174052 - ROGERIO LUIZ DOS SANTOS TERRA E SP224120 - BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA E SP129134 - GUSTAVO LORENZI DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Preliminarmente, em razão da sucessão havida, conforme informação de fls. 810/874, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação da autuação, devendo constar como parte autora ESHO - EMPRESA DE SERVIÇOS HOSPITALARES S.A. Fls. 819: Anote-se no sistema AR-DA o nome do patrono indicado pela parte autora. Após, dê-se ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim como da r. decisão de fls. 811/874, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0023183-96.2009.403.6100** (2009.61.00.023183-0) - FACIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP010664 - DARNAY CARVALHO E SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES E SP064737 - DENIZE DE SOUZA CARVALHO DO VAL E SP076308 - MARCOS BEHN AGUIAR MIGUEL) X UNIAO FEDERAL

Diante da certidão constante à fl. 264, remetam-se os autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, nos termos do artigo 12, inciso II, alínea b, da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nºs 148, 150, 152 e 200 de 09/08/2017, 22/08/2017, 27/09/2017 e 27/07/2018, respectivamente, daquele Tribunal.

Intime(m)-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008874-65.2012.403.6100** - UJVARI COMERCIO DE PRODUTOS TEXTEIS LTDA(SP208175 - WILLIAN MONTANHER VIANA) X UNIAO FEDERAL

Diante da certidão constante à fl. 215, remetam-se os autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, nos termos do artigo 12, inciso II, alínea b, da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nºs 148, 150, 152 e 200 de 09/08/2017, 22/08/2017, 27/09/2017 e 27/07/2018, respectivamente, daquele Tribunal.

Intime(m)-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0019191-83.2016.403.6100** - DELTAPAR-ADMINIST PARTICIPACOES E REPRESENTACOES LTDA(SP195721 - DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR E SP305602 - LUNA SALAME PANTOJA SCHIOSER) X UNIAO FEDERAL

Promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a comprovação do integral cumprimento do artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nºs 148, 150, 152 e 200 de 09/08/2017, 22/08/2017, 27/09/2017 e 27/07/2018, respectivamente, daquele Tribunal, como o fito de ser apreciado o recurso de apelação. Como cumprimento, promova a Secretaria o processamento do feito observando-se os termos dos artigos 4º a 7º da mencionada Resolução.

Intime(m)-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0028667-39.2002.403.6100** (2002.61.00.028667-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0082276-83.1992.403.6100 (92.0082276-2)) - INSS/FAZENDA(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X MADEIRANITCOM/ E IND/ DE MADEIRAS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP036098 - PAULO MATEUS CICCONE)

Cumpra-se a decisão exarada à fl. 160, parte final, remetendo-se estes autos físicos ao arquivo, observadas as formalidade legais. Ressalvo que futuras petições deverão ser protocolizadas nos autos eletrônicos - PJe.

Intime(m)-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008941-06.2007.403.6100** (2007.61.00.008941-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013624-



38.1997.403.6100 (97.0013624-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1096 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA) X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS ARRIBAMAR X PEDRO MARCOS ANTONIO FERNANDES X PEDRO SILIS DE SOUZA X ZELIA DA SILVA(SP115154 - JOSE AURELIO FERNANDES ROCHA E SP140038 - ANTONIO ALVES BEZERRA)

Diante da certidão retro (fl. 190), remetam-se os autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, nos termos do artigo 12, inciso II, alínea b, da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nºs 148, 150, 152 e 200 de 09/08/2017, 22/08/2017, 27/09/2017 e 27/07/2018, respectivamente, daquele Tribunal.

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nos autos eletrônicos - PJe.

Intime(m)-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0056199-90.1999.403.6100** (1999.61.00.056199-7) - RODOL COMERCIO DE MANGUEIRAS LTDA(SP139181 - ROGERIO MAURO DAVOLA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X RODOL COMERCIO DE MANGUEIRAS LTDA X INSS/FAZENDA

Fls. 699/700: Ciência às partes da transmissão do(s) Ofício(s) Requisitório(s).

Aguarde-se o pagamento.

Intime-se.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0019650-76.2002.403.6100** (2002.61.00.019650-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156482 - CRISTIANE REGINA FESSEL DE ALMEIDA) X USINA CENTRAL DO PARANA S/A AGRICULTURA, IND/ E COM/(SP017214 - VICENTE DE PAULO MILLER PERRICELLI) X JORGE WOLNEY ATALLA(SP021311 - RUBENS TRALDI) X JORGE RUDNEY ATALLA(SP019502 - DAVI MILANEZI ALGODOAL) X JORGE EDNEY ATALLA(SP019502 - DAVI MILANEZI ALGODOAL) X JORGE SIDNEY ATALLA(SP017214 - VICENTE DE PAULO MILLER PERRICELLI E SP014034 - CELSO ALVES DE ARAUJO FILHO E SP021311 - RUBENS TRALDI)

Fl. 1246 - Defiro a vista dos autos requerida pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, em nada sendo requerido, tornemos os autos ao arquivo, por findo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0027477-12.2000.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PERDIGAO AGROINDUSTRIAL S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S

### **S E N T E N Ç A**

Tendo em vista a expressa concordância da União em relação ao montante de honorários pago pela executada em 25.09.2019 (documento Id nº 23693398), julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

*Custas ex lege.*

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 28 de janeiro de 2020.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5001051-71.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PASTIFICIO SUPERMASSA LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DE TOLEDO PIZALUZ - SP101216  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Trata-se de procedimento especial de exibição de documentos, aforado por PASTIFÍCIO SUPERMASSA LTDA EPP em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela provisória, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a imediata exibição de documentos referentes a alegado débito de contribuições ao FGTS, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Nos termos do art. 3º, da Lei 10.259/2001:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, *caput*.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

No caso, foi atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito.

Nesse sentido:

“PROCESSO CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. UNIÃO, ESTADO E MUNICÍPIO COMO LITISCONSORTES PASSIVOS. PRINCÍPIO FEDERATIVO E DA ESPECIALIDADE. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. Trata-se de ação para fornecimento de medicamentos ajuizada em face da União Federal, Estado de Santa Catarina e Município de Criciúma/SC. No apelo nobre, a municipalidade insurge-se contra a fixação da competência no âmbito do Juizado Especial Federal.

**2. A competência do Juizado Especial Federal não se altera pelo fato de o Estado e o Município figurarem como litisconsortes passivos da União Federal. Prevalece, na espécie, o princípio federativo (que dá supremacia à posição da União em face de outras entidades) e o da especialidade (que confere preferência ao juízo especial sobre o comum).** Precedentes.

3. Se o valor da ação ordinária é inferior ao limite de sessenta salários mínimos previstos no artigo 3º da Lei 10.259/2001, aliado à circunstância de a demanda não se encontrar no rol das exceções a essa regra, deve ser reconhecida a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sendo desinfluyente o grau de complexidade da demanda ou o fato de ser necessária a realização de perícia técnica.

4. Recurso especial não provido.”

(STJ, Segunda Turma, RESP 201001402289 RESP - RECURSO ESPECIAL – 1205956, Rel. Min. Castro Meira, DJ 01/12/2010) destaquei

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. VALOR ATÉ 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. RECONHECIMENTO DE DIREITO INDIVIDUAL. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. PRECEDENTES STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A orientação deste Superior Tribunal é no sentido de que as causas relacionadas a fornecimento de medicamentos até 60 (sessenta) salários mínimos submetem-se ao rito dos Juizados Especiais, não constituindo obstáculo ao exercício dessa competência a eventual necessidade de produção de prova técnica.

2. "Não há óbice para que os Juizados Especiais procedam ao julgamento de ação que visa o fornecimento de medicamentos/tratamento médico, quando o Ministério Público atua como substituto processual de cidadão idoso enfermo" (REsp 1.409.706/MG, Primeira Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 21/11/13).

3. Agravo regimental não provido.”

(STJ, 1ª Turma, AGRESP - 1198286, DJ 24/02/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima).

Destaque-se, por oportuno, que a requerente, empresa de pequeno porte, pode ser parte perante os Juizados Especiais Federais, a teor do art. 6º, I, da Lei nº 10.259/2001.

Diante do exposto, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, face à incompetência deste Juízo (*in casu* absoluta), remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021824-45.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: OAB  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: MARA DE TOLEDO CESAR ROSSI

#### DECISÃO

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pelo CONSELHO SECCIONAL DE SÃO PAULO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL em face de MARA DE TOLEDO CESAR ROSSI, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 8.277,97 (oito mil, duzentos e setenta e sete reais e noventa e sete centavos), referente a anuidades pelos exercícios 2012 a 2016, tudo conforme narrado na exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É a síntese do necessário. Decido.

De plano, impõe-se reconhecer a incompetência deste Juízo para processamento da presente demanda.

Nos termos do art. 109, § 1º, da Constituição, “as causas em que a União for autora **serão aforadas na seção judiciária onde tiver domicílio a outra parte**”. O dispositivo referido foi replicado integralmente no art. 51, *caput*, do CPC/2015.

Como se observa nos autos, a executada é domiciliada na cidade de Bertioga, sujeita à jurisdição do Foro Federal de Santos, nos termos do Provimento nº 423/2014 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Não se vislumbra nos autos qualquer razão de fato ou de direito para o prosseguimento deste feito perante esta 17ª Vara Cível Federal de São Paulo.

Nem se diga que teria se operado a prorrogação da competência territorial, na medida em que, se tratando de regra insculpida na própria Constituição, constitui hipótese de competência absoluta.

Destaco também que, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 627.709 (Rel.: Min. Ricardo Lewandowski, Data de Julg.: 20.08.2014), foi salientada a teleologia da norma constitucional, no sentido de facilitar o acesso à Justiça aos jurisdicionados domiciliados no interior. Embora aquele julgado dissesse respeito à competência para processamento de demandas em face de autarquias federais, com maior razão deve ser aplicado também quando a demanda diga respeito a Conselhos profissionais, caso da ora exequente.

Neste mesmo sentido pensa o Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual fixou o entendimento, no julgamento do Recurso Especial 1.146.194 (Rel.: Min. Ari Pargendler, Data de Julg.: 14.08.2013), que a execução da dívida em favor da Fazenda Pública deve ser processada no Foro de domicílio do executado visando facilitar tanto a defesa do devedor quanto o aparelhamento da execução, que assim não fica, via de regra, sujeita a cumprimento de atos por cartas precatórias.

Em apoio a tudo quanto acima alinhavado, trago a lume o seguinte precedente:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. COMPETÊNCIA. FORO DO DOMICÍLIO DO EXECUTADO. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STJ NO RESP 1.146.194, JULGADO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.

1. Agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 5ª Vara da Seção Judiciária do Ceará, que declarou sua incompetência para processar e julgar o feito (execução de título extrajudicial - cobrança de anuidades da OAB) e determinou o encaminhamento dos autos para a distribuição das varas da Justiça Federal de Porto Velho/RO, nos termos do art. 113 do CPC.

2. **O Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo, firmou recentemente o entendimento de que a competência para o processamento de execução fiscal é absoluta do juízo onde domiciliado o devedor, podendo ser declarada de ofício, não se aplicando ao caso a súmula 33 do STJ** (REsp 1146194/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, rel. p/ acórdão Ministro Ari Pargendler, Primeira Seção, julgado em 14/08/2013, DJe 25/10/2013).

3. Precedentes desta egrégia Corte Regional:

4. Agravo de instrumento improvido.”

(TRF 5, 1ª Turma, AI 0044229-15.2013.4.05.0000, Rel.: Des. Francisco Cavalcanti, Data do Julg.: 24.07.2014, Data da Publ.: 31.07.2014) (grifo nosso)

Por todo o acima exposto, nos termos do art. 109, § 2º, da Constituição Federal, c.c. art. 64, §§ 1º e 3º, do CPC/2015, **DECLINO** da competência para o conhecimento e julgamento da presente demanda em favor de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Santos/SP.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Distribuidor da Justiça Federal em Santos/SP, efetuando-se as anotações necessárias.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2020.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5014735-97.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: LUCAS ANTHONY HERBERT CORDEIRO  
Advogado do(a) REQUERENTE: DAVI FERREIRA DOS SANTOS - SP388471  
REPRESENTANTE: UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de procedimento voluntário de opção de nacionalidade, formulado por LUCAS ANTHONY HERBERT CORDEIRO, nascido em 06.11.2000 em Ciudad Andrez Ibañez, Bolívia, filho de Josivânia Rodrigues Cordeiro, brasileira, e Hebert Reymont Jean Fronçois. Sustenta que preenche todos os requisitos legais para que sua pretensão seja atendida.

Com a inicial vieram documentos.

A União se manifestou favoravelmente ao pedido, requerendo, contudo, que o demandante regularize sua situação junto ao serviço militar.

O Ministério Público Federal se pronunciou pelo reconhecimento da nacionalidade brasileira.

É o relatório. Decido.

O requerente atende a todos os requisitos necessários para opção de nacionalidade, nos termos do art. 12, I da Constituição Federal, tendo sido demonstrada documentalmente a nacionalidade brasileira da sua mãe (documento Id nº 20663450), sua residência e domicílio no Brasil (documento Id nº 20664502), bem como documentos comprovando que o requerente domina o idioma português (documentos Id nº 20664503 e 20664504).

Assim, preenchidos os pressupostos constitucionalmente exigidos, de rigor o acolhimento do pedido.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **HOMOLOGO** a opção definitiva da nacionalidade brasileira formulada pelo requerente, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Procedi a resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Após transitada em julgado a presente decisão, a opção será inscrita no registro civil de pessoas naturais do 1º subdistrito da comarca de residência do requerente, nos termos do art. 29, VII, da Lei nº 6.015/1973, observadas as exigências regulamentares expedidas pela Corregedoria dos Serviços Notariais do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Deverá o requerente regularizar sua situação perante o serviço militar, apresentando-se ao órgão de alistamento no prazo de 30 (trinta) dias a contar da averbação no registro civil, conforme prevê o art. 41, § 1º, do Decreto nº 57.654/1966.

Custas *ex lege*, cuja exigibilidade se encontra suspensa, nos termos do art. 98 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 27 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000269-64.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: IRACEMA DE SALES LOPES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de cumprimento individual de sentença proferida em ação coletiva, promovido por IRACEMA DE SALES LOPES em face da UNIÃO FEDERAL, com vistas a obter provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento da importância de R\$ 2.023,83 (dois mil e vinte e três reais e oitenta e três centavos), tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Distribuído o feito originariamente perante a MM. 13ª Vara Cível Federal de São Paulo, por prevenção ao processo nº 0017510-88.2010.4.03.6100, pela decisão exarada em 13.01.2020 foi determinada a livre distribuição da demanda.

Redistribuído o feito perante este Juízo, os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Nos termos do art. 3º, da Lei 10.259/2001:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, *caput*.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

No caso, foi atribuído à causa o valor de R\$ 2.023,83 (dois mil e oitenta e três reais e oitenta e três centavos), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito.

Nesse sentido:

“PROCESSO CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. UNIÃO, ESTADO E MUNICÍPIO COMO LITISCONSORTES PASSIVOS. PRINCÍPIO FEDERATIVO E DA ESPECIALIDADE. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. Trata-se de ação para fornecimento de medicamentos ajuizada em face da União Federal, Estado de Santa Catarina e Município de Criciúma/SC. No apelo nobre, a municipalidade insurge-se contra a fixação da competência no âmbito do Juizado Especial Federal.

2. **A competência do Juizado Especial Federal não se altera pelo fato de o Estado e o Município figurarem como litisconsortes passivos da União Federal. Prevalece, na espécie, o princípio federativo (que dá supremacia à posição da União em face de outras entidades) e o da especialidade (que confere preferência ao juízo especial sobre o comum).** Precedentes.

3. Se o valor da ação ordinária é inferior ao limite de sessenta salários mínimos previstos no artigo 3º da Lei 10.259/2001, aliado à circunstância de a demanda não se encontrar no rol das exceções a essa regra, deve ser reconhecida a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sendo desinfluyente o grau de complexidade da demanda ou o fato de ser necessária a realização de perícia técnica.

4. Recurso especial não provido.”

(STJ, Segunda Turma, RESP 201001402289 RESP - RECURSO ESPECIAL – 1205956, Rel. Min. Castro Meira, DJ 01/12/2010) destaquei



ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. VALOR ATÉ 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. RECONHECIMENTO DE DIREITO INDIVIDUAL. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. PRECEDENTES STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A orientação deste Superior Tribunal é no sentido de que as causas relacionadas a fornecimento de medicamentos até 60 (sessenta) salários mínimos submetem-se ao rito dos Juizados Especiais, não constituindo obstáculo ao exercício dessa competência a eventual necessidade de produção de prova técnica.

2. "Não há óbice para que os Juizados Especiais procedam ao julgamento de ação que visa o fornecimento de medicamentos/tratamento médico, quando o Ministério Público atua como substituto processual de cidadão idoso enfermo" (REsp 1.409.706/MG, Primeira Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 21/11/13).

3. Agravo regimental não provido."

(STJ, 1ª Turma, AGRESP - 1198286, DJ 24/02/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima).

Diante do exposto, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, face à incompetência deste Juízo (*in casu* absoluta), remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0024379-77.2004.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: COMERCIAL E IMPORTADORA DERBY LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO - SP84253, EDUARDO GUTIERREZ - SP137057  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Ante a concordância da União Federal (id n. 20550124) com os cálculos de liquidação (id n. 16994244), expeça-se Ofício Requisitório no valor de R\$ 2.191,51 a título de custas e despesas processuais, atualizado até maio de 2019, em conformidade com a Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos.

Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Os beneficiários dos ofícios requisitórios/precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Silente as partes no prazo deferido, venham-me conclusos para transmissão.

Cumpra-se e intime-se.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013759-59.2011.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA FARIAS ABALOS - SP211052, MAURICIO DA COSTA CASTAGNA - SP325751-A, GUSTAVO LEITHOLD XAVIER - MS23258  
EXECUTADO: PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

ID n. 27609916: Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Os beneficiários dos ofícios requisitórios/precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Silente as partes no prazo deferido, venham-me conclusos para transmissão.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014049-08.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: VERALUCIA LOMBARDI DE MELLO CASTRIANNI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARILUCE GOMES NOGUEIRA MAIA PEREIRA - SP91769  
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE IBIRAPUERA - UNIB, DIRETOR ACADÊMICO DA UNIVERSIDADE IBIRAPUERA - UNIB, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) IMPETRADO: VIVIAN DINORA FURLAN - SP166683  
Advogado do(a) IMPETRADO: VIVIAN DINORA FURLAN - SP166683

#### **DESPACHO**

Vistos, etc.

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no polo passivo da ASSOCIAÇÃO PRINCESA ISABEL DE EDUCAÇÃO E CULTURA – CNPJ: 50.954.213/0001-20, devendo ainda incluir como advogada da referida parte a Dra. VIVIAN DINORÁ FURLAN – OAB/SP 166.683.

Recebo a manifestação ID nº 21177048 como pedido de exclusão do polo passivo da União Federal – PRU e o defiro. Providencie o SEDI a retirada da referida parte dos autos.

Dê-se ciência ao MPF e, como parecer ou após o decurso do prazo, venham conclusos para sentença. Int.

**SãO PAULO, 28 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014049-08.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VERALUCIA LOMBARDI DE MELLO CASTRIANNI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARILUCE GOMES NOGUEIRA MAIA PEREIRA - SP91769

IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE IBIRAPUERA - UNIB, DIRETOR ACADÊMICO DA UNIVERSIDADE IBIRAPUERA - UNIB, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO: VIVIAN DINORA FURLAN - SP166683

Advogado do(a) IMPETRADO: VIVIAN DINORA FURLAN - SP166683

## **DESPACHO**

Vistos, etc.

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no polo passivo da ASSOCIAÇÃO PRINCESA ISABEL DE EDUCAÇÃO E CULTURA – CNPJ: 50.954.213/0001-20, devendo ainda incluir como advogada da referida parte a Dra. VIVIAN DINORÁ FURLAN – OAB/SP 166.683.

Recebo a manifestação ID nº 21177048 como pedido de exclusão do polo passivo da União Federal – PRU e o defiro. Providencie o SEDI a retirada da referida parte dos autos.

Dê-se ciência ao MPF e, como parecer ou após o decurso do prazo, venham conclusos para sentença. Int.

**SãO PAULO, 28 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014049-08.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: VERA LUCIA LOMBARDI DE MELLO CASTRIANNI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARILUCE GOMES NOGUEIRA MAIA PEREIRA - SP91769  
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE IBIRAPUERA - UNIB, DIRETOR ACADÊMICO DA UNIVERSIDADE  
IBIRAPUERA - UNIB, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) IMPETRADO: VIVIAN DINORA FURLAN - SP166683  
Advogado do(a) IMPETRADO: VIVIAN DINORA FURLAN - SP166683

## DESPACHO

Vistos, etc.

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no polo passivo da ASSOCIAÇÃO PRINCESA ISABEL DE EDUCAÇÃO E CULTURA – CNPJ: 50.954.213/0001-20, devendo ainda incluir como advogada da referida parte a Dra. VIVIAN DINORÁ FURLAN – OAB/SP 166.683.

Recebo a manifestação ID nº 21177048 como pedido de exclusão do polo passivo da União Federal – PRU e o defiro. Providencie o SEDI a retirada da referida parte dos autos.

Dê-se ciência ao MPF e, como parecer ou após o decurso do prazo, venham conclusos para sentença. Int.

**São PAULO, 28 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014049-08.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: VERA LUCIA LOMBARDI DE MELLO CASTRIANNI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARILUCE GOMES NOGUEIRA MAIA PEREIRA - SP91769  
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE IBIRAPUERA - UNIB, DIRETOR ACADÊMICO DA UNIVERSIDADE  
IBIRAPUERA - UNIB, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) IMPETRADO: VIVIAN DINORA FURLAN - SP166683  
Advogado do(a) IMPETRADO: VIVIAN DINORA FURLAN - SP166683

## DESPACHO

Vistos, etc.

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no polo passivo da ASSOCIAÇÃO PRINCESA ISABEL DE EDUCAÇÃO E CULTURA – CNPJ: 50.954.213/0001-20, devendo ainda incluir como advogada da referida parte a Dra. VIVIAN DINORÁ FURLAN – OAB/SP 166.683.

Recebo a manifestação ID nº 21177048 como pedido de exclusão do polo passivo da União Federal – PRU e o defiro. Providencie o SEDI a retirada da referida parte dos autos.

Dê-se ciência ao MPF e, como parecer ou após o decurso do prazo, venham conclusos para sentença. Int.

**SãO PAULO, 28 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000109-39.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SARAIVA E SICILIANO S.A.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DE ARRUDA NAVARRO - SP258440  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

### **DESPACHO**

Vistos, etc.

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no polo passivo da UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL e exclusão da UNIÃO FEDERAL – PRU, conforme manifestação ID nº 27137118.

Após, intime-se do despacho ID nº 26884873 e, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição. Int.

**SãO PAULO, 28 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020351-53.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CONFECÇOES FREDY LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

## DECISÃO

Atribua a impetrante corretamente o valor à causa, observados os parâmetros do art. 292 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, recolhendo a diferença de custas devidas, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Após o cumprimento da determinação ou decorrido “in albis” o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025329-73.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FLANACAR COMERCIO DE AUTO-PECAS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANIZIO FRANCISCO PAIVA - SP173589, CARLOS EDUARDO PEIXOTO  
GUIMARAES - SP134031, JOSE DE SOUZA LIMA NETO - SP231610  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE COMERCIO EXTERIOR EM SAO  
PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Manifeste-se a impetrante acerca da alegação de ilegitimidade formulada pela autoridade impetrada em suas informações (documento Id nº 26415150), e se for o caso, providencie a regularização do polo passivo.

Caso seja retificada a autoridade coatora, remetam-se os autos ao SEDI, para correção do polo passivo, emitindo novo termo de prevenção.

Em seguida, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal.

Após a apresentação das informações ou decorrido “in albis” o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021133-31.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MODULO ENGENHARIA, CONSULTORIA E GERENCIA PREDIAL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367  
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Tendo em vista a manifestação da impetrante, datada de 19.11.2019, bem como que o Supremo Tribunal Federal, por decisão exarada em 08.05.2017, nos autos do Recurso Extraordinário nº 630.898, versando sobre a constitucionalidade da contribuição para o INCRA, determinou a suspensão dos feitos até o pronunciamento daquela Colenda Corte, conforme preceitua o art. 1.035, § 5º, do CPC, não é possível prosseguir, por ora, o exame acerca da questão controvertida nestes autos.

Determino o sobrestamento do presente feito, nos termos dos arts. 313, VIII, do CPC, até a publicação do acórdão referente ao tema 495 da controvérsia do STF, devendo a parte interessada comunicar este Juízo, para prosseguimento da demanda.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024621-23.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: IF3 SEGURANCA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121, CRISTINA TIELAS MADUREIRA - SP408185, PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA ("DERAT") EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Atribua a impetrante corretamente o valor à causa, observados os parâmetros do art. 292 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, recolhendo a diferença de custas devidas, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Após o cumprimento da determinação ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025121-89.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MOBIBRASIL TRANSPORTE SAO PAULO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDNALDO RODRIGUES DE ALMEIDA FILHO - PE30177, GUSTAVO DE FREITAS CAVALCANTI COSTA - PE20183  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

### DECISÃO

Tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal, por decisão exarada em 08.05.2017, nos autos do Recurso Extraordinário nº 630.898, versando sobre a constitucionalidade da contribuição para o INCRA, determinou a suspensão dos feitos até o pronunciamento daquela Colenda Corte, conforme preceitua o art. 1.035, § 5º, do CPC, não é possível prosseguir, por ora, o exame acerca da questão controvertida nestes autos.

Determino o sobrestamento do presente feito, nos termos dos arts. 313, VIII, do CPC, até a publicação do acórdão referente ao tema 495 da controvérsia do STF, devendo a parte interessada comunicar este Juízo, para prosseguimento da demanda.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011384-19.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FLAVIA TIMBO ALBUQUERQUE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS CESTARO MESQUITA - SP423400  
IMPETRADO: COORDENAÇÃO GERAL DE AÇÕES ESTRATÉGICAS EM EDUCAÇÃO NA SAÚDE, DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE - DEGES - FIES

### DECISÃO



Tendo em vista que a parte impetrante não logrou êxito em demonstrar a condição de necessitada, providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização da inicial com a comprovação do recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025133-74.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LOJAO DE FRIOS KEJINHO LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELINALDA GONCALVES PERES - SP173749  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **DESPACHO**

Manifêste-se a parte impetrada, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do pedido de levantamento dos valores depositados na conta nº 0265.635.00719758-9.

Consigno, outrossim, que a parte interessada ao requerer a expedição de alvará de levantamento, deverá indicar a(s) guia(s) de depósito(s), bem como o nome e dados pessoais (RG, CPF e OAB) do causídico, devidamente constituído(a), com poderes específicos para receber e dar quitação nestes autos, no qual deverá constar da guia de levantamento.

Cumpridos os itens acima, tornemos autos novamente conclusos. Int.

**SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0698254-85.1991.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FLAMINIA INDUSTRIA TEXTIL LTDA, LARIANA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA, SOUZA RAMOS COMERCIO E IMPORTACAO LTDA., IVOTURUCAIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, SOUZA RAMOS SA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES

Advogado do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

Advogado do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

Advogado do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

Advogado do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

Advogado do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

## DESPACHO

Ante o trânsito em julgado do AI 0031871-38.2014.4.03.0000, com acórdão desfavorável às partes impetrantes FLAMINIA INDUSTRIA TEXTIL LTDA e LARIANA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA e o teor das petições das referidas partes Ids nºs 21246875, 21246882 e 21246893 manifeste-se a parte impetrada, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tomem os autos conclusos para decisão. Int.

**São PAULO, 29 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5023989-94.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RICARDO BARRETO GUSI

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA ARBOLEYA AMARAL JORGE - SP415196

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

Tendo em vista que os documentos juntados aos autos não são hábeis a demonstrar a impossibilidade do demandante arcar com os encargos processuais, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a comprovação da sua situação de hipossuficiência, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, ou promova o recolhimento das custas, incidentes sobre o valor atribuído à causa.

O não atendimento integral da determinação acima acarretará a extinção do processo sem resolução de mérito.

Após o cumprimento das determinações acima ou decorrido “in albis” o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM(7) N° 5003555-21.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MAELI BRAGA OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, TENDA NEGOCIOS IMOBILIARIOS S.A  
Advogados do(a) RÉU: LUIZ FELIPE LELIS COSTA - SP393509-A, MAITE CAMPOS DE MAGALHAES GOMES -  
SP350332-A

## DECISÃO

Observa-se que a procuração por instrumento público juntada pela corré Tenda Negócios Imobiliários (documento Id nº 6293246) continha validade até 21.09.2017, portanto, já havia expirado seus efeitos na data de apresentação da defesa/reconvenção, em 23.04.2018.

Tal circunstância implica a ausência de eficácia do instrumento de mandato, nos termos do art. 118 do Código Civil, com consequente irregularidade de representação processual, questão de ordem pública, que pode ser conhecida a qualquer tempo ou grau de jurisdição, nos termos do art. 337, IX e § 5º, do CPC/2015.

Diante do exposto, determino que a corré Tenda, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a representação processual, juntando documentos constitutivos atualizados e nova procuração, firmada pelos atuais representantes legais, sob pena de decretação da revelia, nos termos do art. 76, § 1º, II, do CPC.

Na mesma oportunidade, manifeste-se a corré sobre a preliminar arguida pela autora/reconvinda em 12.07.2019 (documento Id nº 19377346).

Ademais, atribua a reconvinte o valor da causa ao seu pedido, observados os parâmetros do art. 292 do CPC, acompanhado de planilha com especificação de quais valores seriam devidos pelo contrato de compra e venda havido entre as partes, sob pena de extinção do pedido contraposto sem resolução de mérito.

Por seu turno, esclareça a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, o estado do financiamento nº 8.5555.3843547-2, em especial se houve a consolidação da propriedade fiduciária e/ou alienação do imóvel a terceiros, juntando documentação pertinente.

Com as manifestações pelas partes, dê-se vistas dos documentos à demandante, por 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, § 1º, do CPC.

Com a manifestação pela parte autora ou decorrido “in albis” o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intinem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016362-39.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BOSTON SCIENTIFIC DO BRASIL LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: ARIEL DE ABREU CUNHA - SP397858, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA -  
SP110826, FELIPE JIM OMORI - SP305304  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Recebo os embargos de declaração Id nº 22220295, eis que tempestivos. Acolho-os, parcialmente, no mérito, nos seguintes termos.

Efetivamente, ocorreu um erro material no que se refere à decisão Id n.º 21678679. Assim, acolho as alegações da embargante neste ponto, para corrigir o erro material apontado a fim de que referida decisão passe a constar “BOSTON SCIENTIFIC DO BRASIL LTDA” no lugar de “CENTRO ATACADISTA BARÃO LTDA”.

No que se refere à alegação de obscuridade quanto ao direito da Fazenda à atualização monetária da Taxa Siscomex, é de se notar que a decisão Id n.º 21678679 é clara, eis que expressamente constou “...nos termos da jurisprudência acima mencionada, o reconhecimento da ilegalidade da Portaria MF nº 257/2011 não impede que a Fazenda atualize os valores fixados em lei em percentual não superior aos índices oficiais de correção monetária”. Assim, não há vício a ser sanado.

No entanto, procede à alegada omissão pela parte embargante quanto aos índices a serem observados para a majoração da taxa SISCOMEX no período entre janeiro de 1999 e abril de 2011.

Desta forma, o índice a ser observado na atualização monetária da SISCOMEX é o INPC, cujo percentual acumulado no período de janeiro de 1999 a abril de 2011 é de 131,60% (cento e trinta e um ponto sessenta por cento).

Neste sentido, as seguintes ementas:

“CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. MAJORAÇÃO. ART. 3º, § 2º, DA LEI 9.716/98 E PORTARIA MF 257/2011. INCONSTITUCIONALIDADE. QUESTÃO PACIFICADA NO STF. LIMITAÇÃO DO REAJUSTE AOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

(...)

7. O índice a ser observado na atualização monetária da SISCOMEX, de acordo com o entendimento firmado por esta turma julgadora, é o INPC, cujo percentual acumulado no período de janeiro de 1999 a abril de 2011 é de 131,60% (cento e trinta e um ponto sessenta por cento)..

(...)

10. A sentença deve ser reformada em parte, para que seja julgado parcialmente procedente o pedido a fim de afastar a majoração da Taxa Siscomex, na forma promovida pela Portaria MF n.º 257/11, ressaltando-se a incidência de atualização monetária mediante a aplicação do INPC acumulado no período de janeiro de 1999 a abril de 2011 (131,60%), bem como para assegurar a repetição do indébito dos valores recolhidos em montante superior ao devido, referentes aos cinco anos antecedentes ao ajuizamento da ação, a qual poderá ser efetivada em fase de cumprimento de sentença ou na via administrativa.

11. Apelação e remessa necessária parcialmente providas.”

(TRF-3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv n.º 5004101-64.2018.403.6104, DJ 09/01/2020, Rel. Des. Fed. Cecília Maria Piedra Marcondes).

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. TAXA SISCOMEX. REAJUSTE DE VALORES POR ATO INFRALEGAL. PORTARIA MF Nº 257, DE 2011. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. ÍNDICE ATUALIZAÇÃO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO UF IMPROVIDAS.

(...)

-Quanto à atualização da taxa SISCOMEX, a jurisprudência do STF é no sentido de permitir que o Poder Executivo atualize os valores fixados em lei para a referida taxa em percentual não superior aos índices oficiais de correção monetária, e a manutenção da majoração até o limite da variação do INPC no período:( RE 1095001 e RE 1111866).- Nos termos em que explicitado no RE 1.111.866, a variação da inflação medida pelo INPC no período de 01 de janeiro de 1999 a 30 de abril de 2001 foi de 131,60%, e este deve ser o índice de reajuste a ser aplicado.

-Dessa forma, enquanto não sobrevier novo ato Executivo fixando os novos valores da taxa Siscomex, é possível apenas sua correção pelo índice oficial da inflação (ficando restrita a legalidade à exigência do reajuste de 131,60%, correspondente à variação de preços, medida pelo INPC, entre janeiro de 1999 e abril de 2011).

(...).

- Remessa oficial e apelação UF improvidas.”

(TRF-3ª Região, 4ª Turma, ApReeNec n.º 5025833-16.2018.403.6100, DJ 16/12/2019, Rel. Des. Fed. Mônica Autran Machado Nobre).

Isto posto, **ACOLHO PARCIALMENTE OS PRESENTES EMBARGOS**, nas finalidades acima colimadas.

No mais, permanece a decisão tal como lançada.

Intime(m)-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020273-59.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ITAUSA-INVESTIMENTOS ITAU S/A.

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, LAURA CARAVELLO BAGGIO DE CASTRO - RJ173295

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Em atenção à petição da parte autora, datada de 27.01.2020, intime-se a Fazenda Nacional, para manifestação quanto à adequação da nova apólice oferecida pela demandante (documento Id nº 27362084), **no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas**, a contar da ciência desta decisão, devendo se pronunciar precisamente acerca do atendimento às exigências constantes da manifestação datada de 16.01.2020 (documento Id nº 27016071).

Saliento que, diante dos termos do pronunciamento anterior, encontra-se preclusa eventual alegação de insuficiência do montante coberto pela apólice endossada.

Caso não haja óbices à aceitação da garantia, a ré deverá promover, no mesmo prazo acima, a emissão de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, referente a tributos federais e à Dívida Ativa da União, caso o único impedimento decorra do débito objeto da presente demanda.

Prossiga-se na forma da decisão exarada em 09.01.2020.

Intimem-se. **Cumpra-se, com urgência.**

São Paulo, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003635-19.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: AREA DEPOSITO E TRANSPORTES DE BENS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MENEGASSI ZOTARELI - SP356159  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) RÉU: MARILEN ROSA DE ARAUJO - SP296863

## DECISÃO

Atribua a demandante corretamente o valor à causa, observados os parâmetros do art. 292 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, recolhendo a diferença de custas devidas, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Após o cumprimento da determinação ou decorrido “in albis” o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008883-29.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DOUGLAS MARCELO MOLONI  
Advogado do(a) AUTOR: BENITO CACCIA ROSALEM - SP170345  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum, aforada por DOUGLAS MARCELO MOLONI em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine o deferimento da inscrição na seleção de Profissionais de Nível Médio Voluntários à Prestação de Serviço Militar Temporário no ano de 2018, determinando a expedição dos competentes ofícios para seu cumprimento, em especial à Força Aérea Brasileira - Grupamento de Apoio de Pirassununga (GAP-YS), tudo conforme fatos e fundamentos jurídicos narrados na inicial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Pela decisão exarada em 20.04.2018, foi indeferida a liminar, em face da qual o autor interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento pela Egrégia 4ª Turma do TRF da 3ª Região.

Citada, a União apresentou contestação em 21.06.2018, requerendo a improcedência do pedido.

Réplica pelo demandante em 28.02.2019.

Sem requerimento pela produção de provas, os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Em que pese o estado adiantado do feito, impõe-se reconhecer a incompetência deste Juízo para processamento da presente demanda.

Nos termos do art. 109, § 2º, da Constituição, “as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária **em que for domiciliado o autor**, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal”. O dispositivo referido foi replicado integralmente no art. 51, parágrafo único, do CPC/2015.

Como se observa nos autos, o demandante é domiciliado na cidade de Pirassununga, sujeita à jurisdição do Foro Federal de São Carlos, nos termos do Provimento nº 378/2013 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Ademais, o processo seletivo em que o autor se inscreveu visava o provimento de vagas de nível médio no Grupamento de Apoio de Pirassununga (GAP-YS) da Força Aérea Brasileira. Não se vislumbra nos autos qualquer razão de fato ou de direito para o prosseguimento deste feito perante esta 17ª Vara Cível Federal de São Paulo.

Por oportuno, ressalto que a redação conferida pelo novo Código de Processo Civil não reproduziu a disposição do art. 99 do CPC/1973, que autorizava a propositura de demandas em face da União na capital do Estado.

Nem se diga que teria se operado a prorrogação da competência territorial, na medida em que, se tratando de regra insculpida na própria Constituição, constitui hipótese de competência absoluta.

Destaco também que, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 627.709 (Rel.: Min. Ricardo Lewandowski, Data de Julg.: 20.08.2014), foi salientada a teleologia da norma constitucional, no sentido de facilitar o acesso à Justiça aos jurisdicionados domiciliados no interior. Embora aquele julgador dissesse respeito à competência para processamento de demandas em face de autarquias federais, com maior razão deve ser aplicado também quando a demanda diga respeito à União Federal.

Neste mesmo sentido, trago a lume o seguinte precedente do Colendo STJ:

**“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS FÁTICO-JURÍDICA PARA AJUIZAMENTO DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA EM JUÍZO FEDERAL DISTINTO DAQUELE COM JURISDIÇÃO SOBRE O MUNICÍPIO DO DOMICÍLIO DO AUTOR, INCLUSIVE O DA CAPITAL. SUPERAÇÃO DA SÚMULA 689 DO STF. COMPETÊNCIA DO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR.”**

- A previsão contida no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, de delegação ao juízo de direito da competência federal para processar e julgar ações de natureza previdenciária nas hipóteses em que o segurado ou beneficiário tenha domicílio em comarca que não seja sede de juízo federal, tinha por finalidade a viabilização da propositura de demanda judicial por parte do segurado da Previdência Social, de forma a ampliar o acesso ao Judiciário, porquanto até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado do interior até a Capital do Estado ou do Distrito Federal. A mencionada norma constitucional aborda, apenas e tão somente, a situação dos segurados que vivem em cidade não servida por Subseção Judiciária Federal. E, em nenhum momento, trata da possibilidade de ele mover ação previdenciárias na Capital do Estado.

- O e. Supremo Tribunal Federal sedimentou seu posicionamento sobre a possibilidade de o segurado mover ação previdenciária na capital do Estado- membro, conforme o enunciado de Súmula n.º 689: "O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro".

- Analisados todos os precedentes que geraram o referido enunciado, poder-se-á inferir que os fundamentos legais utilizados pelo Pretório Excelso resumiram-se a poucas normas, uma constitucional (artigo 109, § 3º, da CF) e outras de assento infraconstitucional (artigos 94, § 1º, 112 e 114 do CPC/73). Tais fundamentos refletem o pensamento de que, tratando-se de competência relativa, o juiz não poderia decliná-la de ofício.

- Há de ser ponderado, no entanto, que, em se tratando de segurado que resida em cidade não servida por Vara Federal, mas sim por Vara da Justiça Estadual, a questão não se resume à seara territorial, porquanto aborda também a diversidade de Justças, o que envolveria, em princípio, a observância de normas processuais referentes à "competência jurisdicional" (Justiça Estadual versus Justiça Federal).



- Desume-se da fundamentação de precedente que gerou a Súmula 689 que a regra do artigo 94, § 1º, do CPC/73 justificaria a propositura da ação na Capital. Como o INSS tem agências tanto na cidade do domicílio do autor, quanto na Capital, a regra autorizaria a propositura da ação perante esta última.
- Todavia, se se entender que o Juiz Federal da Capital do Estado não poderá declinar da competência porque essa é relativa, então o raciocínio deverá resultar na conclusão de que, também os demais Juízes Federais das outras Subseções do Estado (interior e litoral), caso recebessem ações desse tipo, igualmente não poderão declinar da competência relativa de ofício, pela aplicação da súmula nº 33 do STJ. Tal possibilidade, entretanto, não foi aceita pelo Supremo Tribunal Federal, que restringe opção do segurado em propor ação na Capital do Estado, além da do seu domicílio. Indaga-se, assim, qual a justificativa para tanto?
- A legislação processual não faz qualquer distinção entre as Subseções Judiciárias do interior ou litoral e a Sede da Seção Judiciária, ou seja, a Subseção da Capital.
- O CPC/73, vigente quando da elaboração da súmula nº 689/STF, determinava que as ações movidas contra a União eram da competência do foro da Capital do Estado (artigo 99, I). Não mencionava a competência para o julgamento de ações movidas em desfavor de autarquias, como o INSS, de modo que o inciso I somente se aplicava à União, aplicando-se às autarquias federais a regra geral hospedada no artigo 100, IV, do CPC/73.
- O CPC/15, em seu art. 53, III trata a questão de forma semelhante, sendo que nem o artigo 100, IV, do CPC/73, nem o artigo 53, III, do CPC/2015 fornecem suporte à conclusão de se possibilitar ao segurado, domiciliado no interior, mover ação previdenciária na Capital do Estado.
- Quanto às ações movidas em desfavor da União, o atual CPC/2015 apresenta alteração, e autoriza à parte autora optar entre processar a União em seu domicílio, na esteira do estabelecido na Constituição Federal, no local de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou no Distrito Federal, nos termos do art. 51. Não há, pois, autorização para a parte autora (residente no interior ou litoral) demandar a União na Capital do Estado, exceto se configura a situação referida ("no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa).
- No RE 627.709, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, decidiu que as possibilidades de escolha de foro em ações envolvendo a União (previstas no artigo 109, parágrafo 2º, da Constituição Federal) se estendem às autarquias federais e fundações. Ainda assim, o julgado não se referia ao INSS (que conta com regra própria na própria Constituição Federal). E, ainda assim, deve ser alertado que o referido parágrafo 2º não autoriza estabelecer, como regra, a opção pura e simples de se escolher a Vara da Capital do Estado para a propositura da ação, salvo se ali "houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa".
- Os casos de ações previdenciárias movidas em face do INSS, por segurados domiciliados em cidades não servidas por Vara Federal, são reguladas no § 3º do artigo 109, da CF/88. Cuida-se de hipótese diversa daquela em que o segurado, domiciliado em cidade onde há Vara Federal, opta por mover a ação em desfavor do INSS na Capital do Estado. Não se mostra admissível, portanto, justificar tal opção (propositura de ação previdenciária em face do INSS na Capital do Estado) com base no artigo 109, § 3º, da CF/88.
- Com foco no direito positivo, mas também na alteração fática gerada pela passagem do tempo desde 1988 (ano da promulgação da CF), e ainda na interiorização da Justiça Federal e na evolução tecnológica (processo eletrônico), abre-se realmente a chance de se repensarem os fundamentos da súmula nº 689 do Supremo Tribunal Federal, inclusive porque ela permite à parte, de certa forma, burlar as regras ordinárias de competência e, conseqüentemente, o próprio princípio do juiz natural.
- Hipótese em que se trata de cumprimento de sentença decorrente de jugado proferido em Ação Civil Pública, submetida a regras de competência próprias, estabelecidas no Código de Defesa do Consumidor (artigo 98 da Lei nº 8.078/90), por força do artigo 21 da Lei nº 7.347/85. Uma vez submetido este processo a regras próprias, descaberia, em tese, evocar a súmula nº 689/STF, reservada a hipótese de ação de conhecimento condenatória.
- A primeira assunção possível desta circunstância peculiar é que, uma vez submetido este processo a regras próprias, descaberia, em tese, evocar a súmula nº 689/STF, reservada a hipótese de ação de conhecimento condenatória. Uma segunda assunção é a de, nas ações coletivas, o Código de Defesa do Consumidor conferido ao consumidor - parte hipossuficiente na relação jurídica - certa facilidade para a liquidação e execução individual do julgado, pois lhe ofertou escolher dentre os juízos previstos no artigo 98, § I, do CDC.
- A concentração das execuções individuais numa única vara não atende, em absoluto, o interesse público ou social, porquanto inviabilizaria totalmente a prestação de um serviço jurisdicional célere, diante da pleora de feitos em tramitação, a serem contados, no caso, possivelmente aos muitos milhares.

- Ausente prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva, há que se prestigiar - com foco nos princípios da economicidade e da duração razoável do processo - o foro do domicílio do autor da execução individual da ação coletiva. Tal interpretação também reconhece o esforço do Legislador e do Executivo, que posteriormente à Constituição Federal utilizaram-se de recursos orçamentários preciosos para a paulatina interiorização da Justiça Federal, exatamente para que os jurisdicionados ali domiciliados possam contar com uma Justiça próxima de onde vive.
- Tratando-se de execução de título judicial em sede de ação civil pública, há expressa vedação legal à sua tramitação perante os Juizados Especiais Federais, a teor do Art. 3º, § 1º, inciso I, parte final, da Lei 10.259/01.
- Conhecido o conflito para declarar como competente o MMº Juízo da 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes/SP.” (TRF 3, 3ª Seção, CC 5005982-21.2019.4.03.0000, Data do Julg.: 31.07.2019, Rel.: Juiz Fed. Rodrigo Zacharias)

Por todo o acima exposto, nos termos do art. 109, § 2º, da Constituição Federal, c.c. art. 64, §§ 1º e 3º, do CPC/2015, **DECLINO** da competência para o conhecimento e julgamento da presente demanda em favor de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Carlos/SP.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Distribuidor da Justiça Federal em São Carlos/SP, efetuando-se as anotações necessárias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024328-87.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAD TECHNOLOGY - SISTEMAS DE INFORMATICA LTDA - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, BARBARA BORGES GALLIANO - SP359800,  
TIAGO ALVARENGA DE ALMEIDA CARAVELA - SP237188  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum aforada por CAD TECHNOLOGY – SISTEMAS DE INFORMÁTICA LTDA EPP em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela provisória, com vistas a obter provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade de débito de contribuições ao FGTS, bem como que a ré não crie óbice à emissão da certidão de regularidade com o FGTS.

Em sede de decisão definitiva de mérito, pretende a declaração e inexigibilidade do débito, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Distribuído o feito originalmente perante a MM. 85ª Vara do Trabalho de São Paulo, sob nº 1000334-47.2018.5.02.0085, pela decisão exarada em 09.04.2018, foi indeferida a antecipação de tutela.

Citada, a União apresentou contestação em 26.05.2018, suscitando preliminar de incompetência absoluta da Justiça laboral, e no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Pela decisão exarada em 07.06.2018, foi declinada a competência em favor do Foro Federal de São Paulo.

Redistribuídos os autos a este Órgão jurisdicional, a União peticiona em 22.10.2018, suscitando preliminar de incompetência deste Juízo, em função do valor atribuído à causa.

É o relatório do essencial. Decido.

Nos termos do art. 3º, da Lei 10.259/2001:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, *caput*.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

No caso, foi atribuído à causa o valor de R\$ 5.366,11 (cinco mil, trezentos e sessenta e seis reais e onze centavos), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito.

Nesse sentido:

“PROCESSO CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. UNIÃO, ESTADO E MUNICÍPIO COMO LITISCONSORTES PASSIVOS. PRINCÍPIO FEDERATIVO E DA ESPECIALIDADE. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. Trata-se de ação para fornecimento de medicamentos ajuizada em face da União Federal, Estado de Santa Catarina e Município de Criciúma/SC. No apelo nobre, a municipalidade insurge-se contra a fixação da competência no âmbito do Juizado Especial Federal.

**2. A competência do Juizado Especial Federal não se altera pelo fato de o Estado e o Município figurarem como litisconsortes passivos da União Federal. Prevalece, na espécie, o princípio federativo (que dá supremacia à posição da União em face de outras entidades) e o da especialidade (que confere preferência ao juízo especial sobre o comum).** Precedentes.

3. Se o valor da ação ordinária é inferior ao limite de sessenta salários mínimos previstos no artigo 3º da Lei 10.259/2001, aliado à circunstância de a demanda não se encontrar no rol das exceções a essa regra, deve ser reconhecida a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sendo desinfluyente o grau de complexidade da demanda ou o fato de ser necessária a realização de perícia técnica.

4. Recurso especial não provido.”

(STJ, Segunda Turma, RESP 201001402289 RESP - RECURSO ESPECIAL – 1205956, Rel. Min. Castro Meira, DJ 01/12/2010) destaquei

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. VALOR ATÉ 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. RECONHECIMENTO DE DIREITO INDIVIDUAL. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. PRECEDENTES STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A orientação deste Superior Tribunal é no sentido de que as causas relacionadas a fornecimento de medicamentos até 60 (sessenta) salários mínimos submetem-se ao rito dos Juizados Especiais, não constituindo obstáculo ao exercício dessa competência a eventual necessidade de produção de prova técnica.

2. "Não há óbice para que os Juizados Especiais procedam ao julgamento de ação que visa o fornecimento de medicamentos/tratamento médico, quando o Ministério Público atua como substituto processual de cidadão idoso enfermo" (REsp 1.409.706/MG, Primeira Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 21/11/13).

3. Agravo regimental não provido.”

(STJ, 1ª Turma, AGRESP - 1198286, DJ 24/02/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima)

Destaque-se, por oportuno, que a requerente, empresa de pequeno porte, pode ser parte perante os Juizados Especiais Federais, a teor do art. 6º, I, da Lei nº 10.259/2001.

Ademais, a demandante é sediada na cidade de Cotia (documento Id nº 27605771), sujeita à jurisdição do Juizado Especial Federal de Osasco, nos termos do Provimento nº 430/2014 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, atraindo a competência territorial, nos termos do art. 109, § 2º, da Constituição.

Diante do exposto, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, face à incompetência deste Juízo (*in casu* absoluta), remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Osasco.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006224-47.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZ GUSTAVO CERQUEIRA LUCAS  
Advogado do(a) AUTOR: CARLA CRISTINA LUCAS NAKATSUBO - SP166009  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum, aforada por LUIZ GUSTAVO CERQUEIRA LUCAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com vistas a obter provimento jurisdicional que condene a ré a ressarcir o demandante pelo valor de mercado de jóias penhoradas que foram roubadas de agência da ré, além da condenação ao pagamento de indenização por danos morais, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Citada, a CEF contestou a ação, suscitando preliminarmente a incompetência absoluta deste Juízo, em razão do valor atribuído à causa, bem como a ausência de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

É a síntese do necessário. Decido.

Nos termos do art. 3º, da Lei 10.259/2001:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, *caput*.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

No caso, foi atribuído à causa o valor de R\$ 33.080,00 (trinta e três mil e oitenta reais) o que revela a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito.

Nesse sentido:

“PROCESSO CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. UNIÃO, ESTADO E MUNICÍPIO COMO LITISCONSORTES PASSIVOS. PRINCÍPIO FEDERATIVO E DA ESPECIALIDADE. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. Trata-se de ação para fornecimento de medicamentos ajuizada em face da União Federal, Estado de Santa Catarina e Município de Criciúma/SC. No apelo nobre, a municipalidade insurge-se contra a fixação da competência no âmbito do Juizado Especial Federal.

2. **A competência do Juizado Especial Federal não se altera pelo fato de o Estado e o Município figurarem como litisconsortes passivos da União Federal. Prevalece, na espécie, o princípio federativo (que dá supremacia à posição da União em face de outras entidades) e o da especialidade (que confere preferência ao juízo especial sobre o comum).** Precedentes.

3. Se o valor da ação ordinária é inferior ao limite de sessenta salários mínimos previstos no artigo 3º da Lei 10.259/2001, aliado à circunstância de a demanda não se encontrar no rol das exceções a essa regra, deve ser reconhecida a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sendo desinfluyente o grau de complexidade da demanda ou o fato de ser necessária a realização de perícia técnica.

4. Recurso especial não provido.”

(STJ, Segunda Turma, RESP 201001402289 RESP - RECURSO ESPECIAL – 1205956, Rel. Min. Castro Meira, DJ 01/12/2010) destaquei

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. VALOR ATÉ 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. RECONHECIMENTO DE DIREITO INDIVIDUAL. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. PRECEDENTES STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A orientação deste Superior Tribunal é no sentido de que as causas relacionadas a fornecimento de medicamentos até 60 (sessenta) salários mínimos submetem-se ao rito dos Juizados Especiais, não constituindo obstáculo ao exercício dessa competência a eventual necessidade de produção de prova técnica.

2. "Não há óbice para que os Juizados Especiais procedam ao julgamento de ação que visa o fornecimento de medicamentos/tratamento médico, quando o Ministério Público atua como substituto processual de cidadão idoso enfermo" (REsp 1.409.706/MG, Primeira Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 21/11/13).

3. Agravo regimental não provido.”

(STJ, 1ª Turma, AGRESP - 1198286, DJ 24/02/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima).

Diante do exposto, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, face à incompetência deste Juízo (*in casu* absoluta), remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0014061-49.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: RAYANE SOARES DE AMORIM, RAONE SOARES DE AMORIM, RAYNARA SOARES AMORIM, RAFAEL CHRISTIAN SOARES DE AMORIM  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO OLIVEIRA QUEIROZ - SP281709  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO OLIVEIRA QUEIROZ - SP281709  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO OLIVEIRA QUEIROZ - SP281709  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO OLIVEIRA QUEIROZ - SP281709  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CÍCERA MARIA DE ARAUJO AMORIM  
Advogado do(a) RÉU: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B  
TERCEIRO INTERESSADO: RAONE SOARES DE AMORIM  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROGERIO OLIVEIRA QUEIROZ

#### DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum, aforada por RAYANE SOARES DE AMORIM, RAONE SOARES DE AMORIM, RAYNARA SOARES DE AMORIM e RAFAEL CHRISTIAN SOARES DE AMORIM em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela provisória, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a imediata liberação de valores retidos em contas vinculadas de FGTS e PIS/PASEP titularizados pelo genitor dos demandantes.

Em sede de decisão definitiva de mérito, pretendem a condenação da ré em indenização por danos morais a favor de cada um dos coautores, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Pela decisão exarada em 23.07.2015, foi indeferido o pedido de tutela antecipada.

Citada, a CEF apresentou contestação em 17.08.2015, pugnando pela improcedência da demanda.

Réplica pelos demandantes em 08.10.2015.

Pela petição datada de 11.06.2019, os demandantes forneceram endereço para citação da sra. Cícera Maria de Araújo Amorim, apontada pela CEF como quem efetuou os levantamentos dos saldos existentes em nome do genitor dos autores.

É a síntese do necessário. Decido.

Em que pese o estado adiantado do feito, impõe-se reconhecer a incompetência deste Juízo para processamento da presente demanda.

Nos termos do art. 109, § 2º, da Constituição, “as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária **em que for domiciliado o autor**, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal”. O dispositivo referido foi replicado integralmente no art. 51, parágrafo único, do CPC/2015.

Como se observa nos autos, os demandantes são domiciliados na cidade de Carapicuíba, sujeita à jurisdição do Foro Federal de Osasco, nos termos do Provimento nº 430/2014 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Não se vislumbra nos autos qualquer razão de fato ou de direito para o prosseguimento deste feito perante esta 17ª Vara Cível Federal de São Paulo.

Por oportuno, resalto que a redação conferida pelo novo Código de Processo Civil não reproduziu a disposição do art. 99 do CPC/1973, que autorizava a propositura de demandas em face da União na capital do Estado.

Nem se diga que teria se operado a prorrogação da competência territorial, na medida em que, se tratando de regra insculpida na própria Constituição, constitui hipótese de competência absoluta.

Destaco também que, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 627.709 (Rel.: Min. Ricardo Lewandowski, Data de Julg.: 20.08.2014), foi salientada a teleologia da norma constitucional, no sentido de facilitar o acesso à Justiça aos jurisdicionados domiciliados no interior. Embora aquele julgado dissesse respeito à competência para processamento de demandas em face de autarquias federais, com maior razão deve ser aplicado também quando a demanda diga respeito a empresas públicas federais, caso da ora requerida.

Neste mesmo sentido, trago a lume o seguinte precedente do Colendo STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. **AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS FÁTICO-JURÍDICA PARA AJUZAMENTO DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA EM JUÍZO FEDERAL DISTINTO DAQUELE COM JURISDIÇÃO SOBRE O MUNICÍPIO DO DOMICÍLIO DO AUTOR, INCLUSIVE O DA CAPITAL.** SUPERAÇÃO DA SÚMULA 689 DO STF. **COMPETÊNCIA DO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR.**

- A previsão contida no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, de delegação ao juízo de direito da competência federal para processar e julgar ações de natureza previdenciária nas hipóteses em que o segurado ou beneficiário tenha domicílio em comarca que não seja sede de juízo federal, tinha por finalidade a viabilização da propositura de demanda judicial por parte do segurado da Previdência Social, de forma a ampliar o acesso ao Judiciário, porquanto até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado do interior até a Capital do Estado ou do Distrito Federal. A mencionada norma constitucional aborda, apenas e tão somente, a situação dos segurados que vivem em cidade não servida por Subseção Judiciária Federal. E, em nenhum momento, trata da possibilidade de ele mover ação previdenciárias na Capital do Estado.



- O e. Supremo Tribunal Federal sedimentou seu posicionamento sobre a possibilidade de o segurado mover ação previdenciária na capital do Estado- membro, conforme o enunciado de Súmula nº 689: "O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro".
- Analisados todos os precedentes que geraram o referido enunciado, poder-se-á inferir que os fundamentos legais utilizados pelo Pretório Excelso resumiram-se a poucas normas, uma constitucional (artigo 109, § 3º, da CF) e outras de assento infraconstitucional (artigos 94, § 1º, 112 e 114 do CPC/73). Tais fundamentos refletem o pensamento de que, tratando-se de competência relativa, o juiz não poderia decliná-la de ofício.
- Há de ser ponderado, no entanto, que, em se tratando de segurado que resida em cidade não servida por Vara Federal, mas sim por Vara da Justiça Estadual, a questão não se resume à seara territorial, porquanto aborda também a diversidade de Justiças, o que envolveria, em princípio, a observância de normas processuais referentes à "competência jurisdicional" (Justiça Estadual versus Justiça Federal).
- Desume-se da fundamentação de precedente que gerou a Súmula 689 que a regra do artigo 94, § 1º, do CPC/73 justificaria a propositura da ação na Capital. Como o INSS tem agências tanto na cidade do domicílio do autor, quanto na Capital, a regra autorizaria a propositura da ação perante esta última.
- Todavia, se se entender que o Juiz Federal da Capital do Estado não poderá declinar da competência porque essa é relativa, então o raciocínio deverá resultar na conclusão de que, também os demais Juizes Federais das outras Subseções do Estado (interior e litoral), caso recebessem ações desse tipo, igualmente não poderão declinar da competência relativa de ofício, pela aplicação da súmula nº 33 do STJ. Tal possibilidade, entretanto, não foi aceita pelo Supremo Tribunal Federal, que restringe opção do segurado em propor ação na Capital do Estado, além da do seu domicílio. Indaga-se, assim, qual a justificativa para tanto?
- A legislação processual não faz qualquer distinção entre as Subseções Judiciárias do interior ou litoral e a Sede da Seção Judiciária, ou seja, a Subseção da Capital.
- O CPC/73, vigente quando da elaboração da súmula nº 689/STF, determinava que as ações movidas contra a União eram da competência do foro da Capital do Estado (artigo 99, I). Não mencionava a competência para o julgamento de ações movidas em desfavor de autarquias, como o INSS, de modo que o inciso I somente se aplicava à União, aplicando-se às autarquias federais a regra geral hospedada no artigo 100, IV, do CPC/73.
- O CPC/15, em seu art. 53, III trata a questão de forma semelhante, sendo que nemo artigo 100, IV, do CPC/73, nemo artigo 53, III, do CPC/2015 fornecem suporte à conclusão de se possibilitar ao segurado, domiciliado no interior, mover ação previdenciária na Capital do Estado.
- Quanto às ações movidas em desfavor da União, o atual CPC/2015 apresenta alteração, e autoriza à parte autora optar entre processar a União em seu domicílio, na esteira do estabelecido na Constituição Federal, no local de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou no Distrito Federal, nos termos do art. 51. Não há, pois, autorização para a parte autora (residente no interior ou litoral) demandar a União na Capital do Estado, exceto se configura a situação referida ("no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa).
- No RE 627.709, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, decidiu que as possibilidades de escolha de foro em ações envolvendo a União (previstas no artigo 109, parágrafo 2º, da Constituição Federal) se estendem às autarquias federais e fundações. Ainda assim, o julgado não se referia ao INSS (que conta com regra própria na própria Constituição Federal). E, ainda assim, deve ser alertado que o referido parágrafo 2º não autoriza estabelecer, como regra, a opção pura e simples de se escolher a Vara da Capital do Estado para a propositura da ação, salvo se ali "houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa".
- Os casos de ações previdenciárias movidas em face do INSS, por segurados domiciliados em cidades não servidas por Vara Federal, são reguladas no § 3º do artigo 109, da CF/88. Cuida-se de hipótese diversa daquela em que o segurado, domiciliado em cidade onde há Vara Federal, opta por mover a ação em desfavor do INSS na Capital do Estado. Não se mostra admissível, portanto, justificar tal opção (propositura de ação previdenciária em face do INSS na Capital do Estado) com base no artigo 109, § 3º, da CF/88.
- Com foco no direito positivo, mas também na alteração fática gerada pela passagem do tempo desde 1988 (ano da promulgação da CF), e ainda na interiorização da Justiça Federal e na evolução tecnológica (processo eletrônico), abre-se realmente a chance de se repensarem os fundamentos da súmula nº 689 do Supremo Tribunal Federal, inclusive porque ela permite à parte, de certa forma, burlar as regras ordinárias de competência e, conseqüentemente, o próprio princípio do juiz natural.

- Hipótese em que se trata de cumprimento de sentença decorrente de jugado proferido em Ação Civil Pública, submetida a regras de competência próprias, estabelecidas no Código de Defesa do Consumidor (artigo 98 da Lei nº 8.078/90), por força do artigo 21 da Lei nº 7.347/85. Uma vez submetido este processo a regras próprias, descaberia, em tese, evocar a súmula nº 689/STF, reservada a hipótese de ação de conhecimento condenatória.
- A primeira assunção possível desta circunstância peculiar é que, uma vez submetido este processo a regras próprias, descaberia, em tese, evocar a súmula nº 689/STF, reservada a hipótese de ação de conhecimento condenatória. Uma segunda assunção é a de, nas ações coletivas, o Código de Defesa do Consumidor conferido ao consumidor - parte hipossuficiente na relação jurídica - certa facilidade para a liquidação e execução individual do julgado, pois lhe ofertou escolher dentre os juízos previstos no artigo 98, § I, do CDC.
- A concentração das execuções individuais numa única vara não atende, em absoluto, o interesse público ou social, porquanto inviabilizaria totalmente a prestação de um serviço jurisdicional célere, diante da pleora de feitos em tramitação, a serem contados, no caso, possivelmente aos muitos milhares.
- Ausente prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva, há que se prestigiar - com foco nos princípios da economicidade e da duração razoável do processo - o foro do domicílio do autor da execução individual da ação coletiva. Tal interpretação também reconhece o esforço do Legislador e do Executivo, que posteriormente à Constituição Federal utilizaram-se de recursos orçamentários preciosos para a paulatina interiorização da Justiça Federal, exatamente para que os jurisdicionados ali domiciliados possam contar com uma Justiça próxima de onde vive.
- Tratando-se de execução de título judicial em sede de ação civil pública, há expressa vedação legal à sua tramitação perante os Juizados Especiais Federais, a teor do Art. 3º, § 1º, inciso I, parte final, da Lei 10.259/01.
- Conhecido o conflito para declarar como competente o MMº Juízo da 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes/SP.” (TRF 3, 3ª Seção, CC 5005982-21.2019.4.03.0000, Data do Julg.: 31.07.2019, Rel.: Juiz Fed. Rodrigo Zacharias)

Por todo o acima exposto, nos termos do art. 109, § 2º, da Constituição Federal, c.c. art. 64, §§ 1º e 3º, do CPC/2015, **DECLINO** da competência para o conhecimento e julgamento da presente demanda em favor de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Osasco/SP.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Distribuidor da Justiça Federal em Osasco/SP, efetuando-se as anotações necessárias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025378-85.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FABIANNY FERREIRA FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: MARILIA DAMORE BORBA - SP262114, MARINA DAMORE BORBA - SP295586, MAGNA BRASILALMEIDA - SP295582

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum, aforada por FABIANNY FERREIRA FERNANDES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com vistas a obter provimento jurisdicional que condene a ré a ressarcir a demandante pelo valor de mercado de jóias penhoradas que foram roubadas de agência da ré, além da condenação ao pagamento de indenização por danos morais, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Citada, a CEF contestou a ação, suscitando preliminarmente a incompetência absoluta deste Juízo, em razão do valor atribuído à causa, bem como a ausência de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

É a síntese do necessário. Decido.

Nos termos do art. 3º, da Lei 10.259/2001:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, *caput*.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

No caso, foi atribuído à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) o que revela a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito.

Nesse sentido:

“PROCESSO CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. UNIÃO, ESTADO E MUNICÍPIO COMO LITISCONSORTES PASSIVOS. PRINCÍPIO FEDERATIVO E DA ESPECIALIDADE. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. Trata-se de ação para fornecimento de medicamentos ajuizada em face da União Federal, Estado de Santa Catarina e Município de Criciúma/SC. No apelo nobre, a municipalidade insurge-se contra a fixação da competência no âmbito do Juizado Especial Federal.

**2. A competência do Juizado Especial Federal não se altera pelo fato de o Estado e o Município figurarem como litisconsortes passivos da União Federal. Prevalece, na espécie, o princípio federativo (que dá supremacia à posição da União em face de outras entidades) e o da especialidade (que confere preferência ao juízo especial sobre o comum). Precedentes.**

3. Se o valor da ação ordinária é inferior ao limite de sessenta salários mínimos previstos no artigo 3º da Lei 10.259/2001, aliado à circunstância de a demanda não se encontrar no rol das exceções a essa regra, deve ser reconhecida a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sendo desinfluyente o grau de complexidade da demanda ou o fato de ser necessária a realização de perícia técnica.

4. Recurso especial não provido.”

(STJ, Segunda Turma, RESP 201001402289 RESP - RECURSO ESPECIAL – 1205956, Rel. Min. Castro Meira, DJ 01/12/2010) destaquei

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. VALOR ATÉ 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. RECONHECIMENTO DE DIREITO INDIVIDUAL. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. PRECEDENTES STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A orientação deste Superior Tribunal é no sentido de que as causas relacionadas a fornecimento de medicamentos até 60 (sessenta) salários mínimos submetem-se ao rito dos Juizados Especiais, não constituindo obstáculo ao exercício dessa competência a eventual necessidade de produção de prova técnica.

2. "Não há óbice para que os Juizados Especiais procedam ao julgamento de ação que visa o fornecimento de medicamentos/tratamento médico, quando o Ministério Público atua como substituto processual de cidadão idoso enfermo" (REsp 1.409.706/MG, Primeira Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 21/11/13).

3. Agravo regimental não provido.”

(STJ, 1ª Turma, AGRESP - 1198286, DJ 24/02/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima).

Diante do exposto, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, face à incompetência deste Juízo (*in casu* absoluta), remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5023785-50.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: HUGO SANTOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALLAN DE BRITO FERREIRA - SP361998

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum, aforada por HUGO SANTOS DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo a condenação da ré ao pagamento de diferenças de correção monetária relativas aos saldos de contas vinculadas de FGTS, acrescidas de juros e honorários advocatícios, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Citada, a CEF apresentou contestação, suscitando preliminares de falta de interesse de agir, e no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

É a síntese do necessário. Decido.

Nos termos do art. 3º, da Lei 10.259/2001:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, *caput*.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

No caso, foi atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) o que revela a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito.

Nesse sentido:

“PROCESSO CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. UNIÃO, ESTADO E MUNICÍPIO COMO LITISCONSORTES PASSIVOS. PRINCÍPIO FEDERATIVO E DA ESPECIALIDADE. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. Trata-se de ação para fornecimento de medicamentos ajuizada em face da União Federal, Estado de Santa Catarina e Município de Criciúma/SC. No apelo nobre, a municipalidade insurge-se contra a fixação da competência no âmbito do Juizado Especial Federal.

2. **A competência do Juizado Especial Federal não se altera pelo fato de o Estado e o Município figurarem como litisconsortes passivos da União Federal. Prevalece, na espécie, o princípio federativo (que dá supremacia à posição da União em face de outras entidades) e o da especialidade (que confere preferência ao juízo especial sobre o comum).** Precedentes.

3. Se o valor da ação ordinária é inferior ao limite de sessenta salários mínimos previstos no artigo 3º da Lei 10.259/2001, aliado à circunstância de a demanda não se encontrar no rol das exceções a essa regra, deve ser reconhecida a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sendo desinfluyente o grau de complexidade da demanda ou o fato de ser necessária a realização de perícia técnica.

4. Recurso especial não provido.”

(STJ, Segunda Turma, RESP 201001402289 RESP - RECURSO ESPECIAL – 1205956, Rel. Min. Castro Meira, DJ 01/12/2010) destaquei

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. VALOR ATÉ 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. RECONHECIMENTO DE DIREITO INDIVIDUAL. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. PRECEDENTES STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A orientação deste Superior Tribunal é no sentido de que as causas relacionadas a fornecimento de medicamentos até 60 (sessenta) salários mínimos submetem-se ao rito dos Juizados Especiais, não constituindo obstáculo ao exercício dessa competência a eventual necessidade de produção de prova técnica.

2. "Não há óbice para que os Juizados Especiais procedam ao julgamento de ação que visa o fornecimento de medicamentos/tratamento médico, quando o Ministério Público atua como substituto processual de cidadão idoso enfermo" (REsp 1.409.706/MG, Primeira Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 21/11/13).

3. Agravo regimental não provido.”

(STJ, 1ª Turma, AGRESP - 1198286, DJ 24/02/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima)

Ademais, o demandante é domiciliado na cidade de Osasco, sede de Juizado Especial Federal, atraindo a competência territorial, nos termos do art. 109, § 2º, da Constituição.

Diante do exposto, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, face à incompetência deste Juízo (*in casu* absoluta), remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Osasco.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023210-42.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ELISABETE LAKATOS BRANCO

Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO CARLO BOSCARO DE CASTRO - MG147911

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

Trata-se de ação pelo procedimento comum, aforada por ELIZABETE LAKATOS BRANCO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com vistas a obter provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento de diferenças de correção monetária relativas aos saldos de contas vinculadas de FGTS decorrentes da aplicação da TR desde janeiro de 1999, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É a síntese do necessário. Decido.

Nos termos do art. 3º, da Lei 10.259/2001:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, *caput*.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

No caso, foi atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) o que revela a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito.

Nesse sentido:

“PROCESSO CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. UNIÃO, ESTADO E MUNICÍPIO COMO LITISCONSORTES PASSIVOS. PRINCÍPIO FEDERATIVO E DA ESPECIALIDADE. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. Trata-se de ação para fornecimento de medicamentos ajuizada em face da União Federal, Estado de Santa Catarina e Município de Criciúma/SC. No apelo nobre, a municipalidade insurge-se contra a fixação da competência no âmbito do Juizado Especial Federal.

**2. A competência do Juizado Especial Federal não se altera pelo fato de o Estado e o Município figurarem como litisconsortes passivos da União Federal. Prevalece, na espécie, o princípio federativo (que dá supremacia à posição da União em face de outras entidades) e o da especialidade (que confere preferência ao juízo especial sobre o comum). Precedentes.**

3. Se o valor da ação ordinária é inferior ao limite de sessenta salários mínimos previstos no artigo 3º da Lei 10.259/2001, aliado à circunstância de a demanda não se encontrar no rol das exceções a essa regra, deve ser reconhecida a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sendo desinfluyente o grau de complexidade da demanda ou o fato de ser necessária a realização de perícia técnica.

4. Recurso especial não provido.”

(STJ, Segunda Turma, RESP 201001402289 RESP - RECURSO ESPECIAL – 1205956, Rel. Min. Castro Meira, DJ 01/12/2010) destaquei

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. VALOR ATÉ 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. RECONHECIMENTO DE DIREITO INDIVIDUAL. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. PRECEDENTES STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A orientação deste Superior Tribunal é no sentido de que as causas relacionadas a fornecimento de medicamentos até 60 (sessenta) salários mínimos submetem-se ao rito dos Juizados Especiais, não constituindo obstáculo ao exercício dessa competência a eventual necessidade de produção de prova técnica.

2. "Não há óbice para que os Juizados Especiais procedam ao julgamento de ação que visa o fornecimento de medicamentos/tratamento médico, quando o Ministério Público atua como substituto processual de cidadão idoso enfermo" (REsp 1.409.706/MG, Primeira Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 21/11/13).

3. Agravo regimental não provido.”

(STJ, 1ª Turma, AGRESP - 1198286, DJ 24/02/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima).

Diante do exposto, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, face à incompetência deste Juízo (*in casu* absoluta), remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Preclusas as vias impugnativas, encaminhem-se os autos para redistribuição do feito.

Ressalto que, caso haja renúncia expressa da parte autora a eventual prazo recursal, promova a Secretaria à imediata remessa dos autos para redistribuição.

Intime-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023316-04.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DAVID BENTO DA ROCHA



## DESPACHO

Trata-se de ação pelo procedimento comum, aforada por DAVID BENTO DA ROCHA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com vistas a obter provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento de diferenças de correção monetária relativas aos saldos de contas vinculadas de FGTS decorrentes da aplicação da TR desde janeiro de 1999, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É a síntese do necessário. Decido.

Nos termos do art. 3º, da Lei 10.259/2001:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, *caput*.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

No caso, foi atribuído à causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) o que revela a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito.

Nesse sentido:

“PROCESSO CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. UNIÃO, ESTADO E MUNICÍPIO COMO LITISCONSORTES PASSIVOS. PRINCÍPIO FEDERATIVO E DA ESPECIALIDADE. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. Trata-se de ação para fornecimento de medicamentos ajuizada em face da União Federal, Estado de Santa Catarina e Município de Criciúma/SC. No apelo nobre, a municipalidade insurge-se contra a fixação da competência no âmbito do Juizado Especial Federal.

**2. A competência do Juizado Especial Federal não se altera pelo fato de o Estado e o Município figurarem como litisconsortes passivos da União Federal. Prevalece, na espécie, o princípio federativo (que dá supremacia à posição da União em face de outras entidades) e o da especialidade (que confere preferência ao juízo especial sobre o comum).** Precedentes.

3. Se o valor da ação ordinária é inferior ao limite de sessenta salários mínimos previstos no artigo 3º da Lei 10.259/2001, aliado à circunstância de a demanda não se encontrar no rol das exceções a essa regra, deve ser reconhecida a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sendo desinfluyente o grau de complexidade da demanda ou o fato de ser necessária a realização de perícia técnica.

4. Recurso especial não provido.”

(STJ, Segunda Turma, RESP 201001402289 RESP - RECURSO ESPECIAL – 1205956, Rel. Min. Castro Meira, DJ 01/12/2010) destaquei

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. VALOR ATÉ 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. RECONHECIMENTO DE DIREITO INDIVIDUAL. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. PRECEDENTES STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A orientação deste Superior Tribunal é no sentido de que as causas relacionadas a fornecimento de medicamentos até 60 (sessenta) salários mínimos submetem-se ao rito dos Juizados Especiais, não constituindo obstáculo ao exercício dessa competência a eventual necessidade de produção de prova técnica.

2. "Não há óbice para que os Juizados Especiais procedam ao julgamento de ação que visa o fornecimento de medicamentos/tratamento médico, quando o Ministério Público atua como substituto processual de cidadão idoso enfermo" (REsp 1.409.706/MG, Primeira Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 21/11/13).

3. Agravo regimental não provido.”

(STJ, 1ª Turma, AGRESP - 1198286, DJ 24/02/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima).

Diante do exposto, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, face à incompetência deste Juízo (*in casu* absoluta), remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Preclusas as vias impugnativas, encaminhem-se os autos para redistribuição do feito.

Ressalto que, caso haja renúncia expressa da parte autora a eventual prazo recursal, promova a Secretaria à imediata remessa dos autos para redistribuição.

Intime-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009349-16.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ERICSSON GESTAO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 31/01/2020 426/1683

## DESPACHO

Vistos, etc.

Ante a decisão exarada no Id nº 27330878, publique-se a decisão exarada no Id nº 23622018, como seguinte teor:

*“Trata-se de ação pelo procedimento comum aforada por ERICSSON GESTÃO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, com vistas a obter provimento que declare a nulidade das decisões administrativas que denegaram pedidos de restituição de indébito tributário formulados pela demandante, reconhecendo o direito da autora à compensação dos valores pagos indevidamente, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.*

*A inicial veio acompanhada de documentos.*

*Citada, a União apresentou contestação em 27.10.2015, pugnando pela improcedência do pedido.*

*Réplica pela demandante.*

*Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, pela decisão exarada em 21.06.2016, foi determinada a realização de perícia contábil, sendo nomeado expert de confiança deste Juízo.*

*Pela petição datada de 20.05.2019, a autora desiste do pedido de realização de prova técnica, o que foi acolhido pelo despacho exarado em 16.09.2019.*

*É a síntese do necessário. Decido.*

*De plano, impõe-se reconhecer a incompetência deste Juízo para processamento da presente demanda.*

*Nos termos do art. 109, § 2º, da Constituição, “as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor; naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal”. O dispositivo referido foi replicado integralmente no art. 51, parágrafo único, do CPC/2015.*

*Como se observa nos autos (documento Id nº 23620063), a demandante mantém sede social em Barueri, município sede de Foro Federal desde 2014. Não se vislumbra nos autos qualquer razão de fato ou de direito para o prosseguimento deste feito perante esta 17ª Vara Cível Federal de São Paulo.*

*Por oportuno, ressalto que a redação conferida pelo novo Código de Processo Civil não reproduziu a disposição do art. 99 do CPC/1973, que autorizava a propositura de demandas em face da União na capital do Estado.*

*Nem se diga que teria se operado a prorrogação da competência territorial, na medida em que, se tratando de regra insculpida na própria Constituição, constitui hipótese de competência absoluta.*

*Destaco também que, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 627.709 (Rel.: Min. Ricardo Lewandowski, Data de Julg.: 20.08.2014), foi salientada a teleologia da norma constitucional, no sentido de facilitar o acesso à Justiça aos jurisdicionados domiciliados no interior. Embora aquele julgado dissesse respeito à competência para processamento de demandas em face de autarquias federais, com maior razão deve ser aplicado também quando a demanda diga respeito à União Federal.*

*Neste mesmo sentido, trago a lume o seguinte precedente do Egrégio TRF da 3ª Região:*

**“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS FÁTICO-JURÍDICA PARA AJUIZAMENTO DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA EM JUÍZO FEDERAL DISTINTO DAQUELE COM JURISDIÇÃO SOBRE O MUNICÍPIO DO DOMICÍLIO DO AUTOR, INCLUSIVE O DA CAPITAL. SUPERAÇÃO DA SÚMULA 689 DO STF. COMPETÊNCIA DO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR.**

*- A previsão contida no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, de delegação ao juízo de direito da competência federal para processar e julgar ações de natureza previdenciária nas hipóteses em que o segurado ou beneficiário tenha domicílio em comarca que não seja sede de juízo federal, tinha por finalidade a viabilização da propositura de demanda judicial por parte do segurado da Previdência Social, de forma a ampliar o acesso ao Judiciário, porquanto até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado do interior até a Capital do Estado ou do Distrito Federal. A mencionada norma constitucional aborda, apenas e tão somente, a situação dos segurados que vivem em cidade não servida por Subseção Judiciária Federal. E, em nenhum momento, trata da possibilidade de ele mover ação previdenciárias na Capital do Estado.*

*- O e. Supremo Tribunal Federal sedimentou seu posicionamento sobre a possibilidade de o segurado mover ação previdenciária na capital do Estado-membro, conforme o enunciado de Súmula n.º 689: "O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro". - Analisados todos os precedentes que geraram o referido enunciado, poder-se-á inferir que os fundamentos legais utilizados pelo Pretório Excelso resumiram-se a poucas normas, uma constitucional (artigo 109, § 3º, da CF) e outras de assento infraconstitucional (artigos 94, § 1º, 112 e 114 do CPC/73). Tais fundamentos refletem o pensamento de que, tratando-se de competência relativa, o juiz não poderia decliná-la de ofício.*

*- Há de ser ponderado, no entanto, que, em se tratando de segurado que resida em cidade não servida por Vara Federal, mas sim por Vara da Justiça Estadual, a questão não se resume à seara territorial, porquanto aborda também a diversidade de Justiças, o que envolveria, em princípio, a observância de normas processuais referentes à "competência jurisdicional" (Justiça Estadual versus Justiça Federal).*

*- Desume-se da fundamentação de precedente que gerou a Súmula 689 que a regra do artigo 94, § 1º, do CPC/73 justificaria a propositura da ação na Capital. Como o INSS tem agências tanto na cidade do domicílio do autor, quanto na Capital, a regra autorizaria a propositura da ação perante esta última.*

- *Todavia, se se entender que o Juiz Federal da Capital do Estado não poderá declinar da competência porque essa é relativa, então o raciocínio deverá resultar na conclusão de que, também os demais Juízes Federais das outras Subseções do Estado (interior e litoral), caso recebessem ações desse tipo, igualmente não poderão declinar da competência relativa de ofício, pela aplicação da súmula nº 33 do STJ. Tal possibilidade, entretanto, não foi aceita pelo Supremo Tribunal Federal, que restringe opção do segurado em propor ação na Capital do Estado, além da do seu domicílio. Indaga-se, assim, qual a justificativa para tanto?*

- *A legislação processual não faz qualquer distinção entre as Subseções Judiciárias do interior ou litoral e a Sede da Seção Judiciária, ou seja, a Subseção da Capital.*

- *O CPC/73, vigente quando da elaboração da súmula nº 689/STF, determinava que as ações movidas contra a União eram da competência do foro da Capital do Estado (artigo 99, I). Não mencionava a competência para o julgamento de ações movidas em desfavor de autarquias, como o INSS, de modo que o inciso I somente se aplicava à União, aplicando-se às autarquias federais a regra geral hospedada no artigo 100, IV, do CPC/73.*

- *O CPC/15, em seu art. 53, III trata a questão de forma semelhante, sendo que nem o artigo 100, IV, do CPC/73, nem o artigo 53, III, do CPC/2015 fornecem suporte à conclusão de se possibilitar ao segurado, domiciliado no interior, mover ação previdenciária na Capital do Estado.*

- *Quanto às ações movidas em desfavor da União, o atual CPC/2015 apresenta alteração, e autoriza à parte autora optar entre processar a União em seu domicílio, na esteira do estabelecido na Constituição Federal, no local de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou no Distrito Federal, nos termos do art. 51. Não há, pois, autorização para a parte autora (residente no interior ou litoral) demandar a União na Capital do Estado, exceto se configura a situação referida ("no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa"). - No RE 627.709, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, decidiu que as possibilidades de escolha de foro em ações envolvendo a União (previstas no artigo 109, parágrafo 2º, da Constituição Federal) se estendem às autarquias federais e fundações. Ainda assim, o julgado não se referia ao INSS (que conta com regra própria na própria Constituição Federal). E, ainda assim, deve ser alertado que o referido parágrafo 2º não autoriza estabelecer, como regra, a opção pura e simples de se escolher a Vara da Capital do Estado para a propositura da ação, salvo se ali "houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa".*

- *Os casos de ações previdenciárias movidas em face do INSS, por segurados domiciliados em cidades não servidas por Vara Federal, são reguladas no § 3º do artigo 109, da CF/88. Cuida-se de hipótese diversa daquela em que o segurado, domiciliado em cidade onde há Vara Federal, opta por mover a ação em desfavor do INSS na Capital do Estado. Não se mostra admissível, portanto, justificar tal opção (propositura de ação previdenciária em face do INSS na Capital do Estado) com base no artigo 109, § 3º, da CF/88.*

- *Com foco no direito positivo, mas também na alteração fática gerada pela passagem do tempo desde 1988 (ano da promulgação da CF), e ainda na interiorização da Justiça Federal e na evolução tecnológica (processo eletrônico), abre-se realmente a chance de se repensarem os fundamentos da súmula nº 689 do Supremo Tribunal Federal, inclusive porque ela permite à parte, de certa forma, burlar as regras ordinárias de competência e, conseqüentemente, o próprio princípio do juiz natural.*

- *Hipótese em que se trata de cumprimento de sentença decorrente de jugado proferido em Ação Civil Pública, submetida a regras de competência próprias, estabelecidas no Código de Defesa do Consumidor (artigo 98 da Lei nº 8.078/90), por força do artigo 21 da Lei nº 7.347/85. Uma vez submetido este processo a regras próprias, descaberia, em tese, evocar a súmula nº 689/STF, reservada a hipótese de ação de conhecimento condenatória.*

- *A primeira assunção possível desta circunstância peculiar é que, uma vez submetido este processo a regras próprias, descaberia, em tese, evocar a súmula nº 689/STF, reservada a hipótese de ação de conhecimento condenatória. Uma segunda assunção é a de, nas ações coletivas, o Código de Defesa do Consumidor conferido ao consumidor - parte hipossuficiente na relação jurídica - certa facilidade para a liquidação e execução individual do julgado, pois lhe ofertou escolher dentre os juízos previstos no artigo 98, § I, do CDC.*

- *A concentração das execuções individuais numa única vara não atende, em absoluto, o interesse público ou social, porquanto inviabilizaria totalmente a prestação de um serviço jurisdicional célere, diante da pleora de feitos em tramitação, a serem contados, no caso, possivelmente aos muitos milhares.*

- Ausente prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva, há que se prestigiar - com foco nos princípios da economicidade e da duração razoável do processo - o foro do domicílio do autor da execução individual da ação coletiva. Tal interpretação também reconhece o esforço do Legislador e do Executivo, que posteriormente à Constituição Federal utilizaram-se de recursos orçamentários preciosos para a paulatina interiorização da Justiça Federal, exatamente para que os jurisdicionados ali domiciliados possam contar com uma Justiça próxima de onde vive.

- Tratando-se de execução de título judicial em sede de ação civil pública, há expressa vedação legal à sua tramitação perante os Juizados Especiais Federais, a teor do Art. 3º, § 1º, inciso I, parte final, da Lei 10.259/01.

- Conhecido o conflito para declarar como competente o MMº Juízo da 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes/SP.”

(TRF 3, 3ª Seção, CC 5005982-21.2019.4.03.0000, Data do Julgamento: 31.07.2019, Rel.: Juiz Fed. Rodrigo Zacharias)

Por todo o acima exposto, nos termos do art. 109, § 2º, da Constituição Federal, c.c. art. 64, §§ 1º e 3º, do CPC/2015, DECLINO da competência para o conhecimento e julgamento da presente demanda em favor de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Barueri/SP.

Remetam-se os autos ao Distribuidor da Justiça Federal em Barueri/SP, efetuando-se as anotações necessárias.

Cumpra-se, com urgência.”

Preclusas as vias impugnativas, remetam-se os autos ao Distribuidor da Justiça Federal em Barueri/SP, efetuando-se as anotações necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007850-02.2012.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EGBERTO LEINHARDT MONTARROYOS JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: CARMELITA GLORIA DE OLIVEIRA PERDIZES - SP94926  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FRANCISCO EMILIANO DE OLIVEIRA NETO  
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

## DESPACHO

Ante o desinteresse expresso da Caixa Econômica Federal na produção de novas provas manifestado no Id nº 15223741 - página 61, "ad cautelam", esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

No tocante ao corr eu Francisco Emiliano de Oliveira, dada a in rcia da parte autora quanto ao cumprimento da decis o exarada no Id n  15942304 - item "5", nos termos do decurso de prazo lan ado no sistema do Processo Judicial Eletr nico - PJE do dia 19/06/2019, oportunamente, venhamos autos conclusos para senten a de extin o.

Suplantado o prazo acima, sem manifesta o conclusiva da parte autora acerca da produ o de novas provas, venham os autos conclusos para prola o de senten a.

Intimem-se.

S o Paulo, 28 de janeiro de 2020.

EMBARGOS   EXECU O (172) N  0004687-29.2003.4.03.6100 / 17  Vara C vel Federal de S o Paulo

EMBARGANTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE OSORIO LOURENCAO - SP24859, ELKE COELHO VICENTE - SP176066

EMBARGADO: ESPOLIO DE UMBERTO RAUSSE, RICARDO RAUSSE, RENATO RAUSSE, MARLI SAYURI MIZUKAWA, REGYNA CALCAVARA RAUSSE

Advogados do(a) EMBARGADO: JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA - SP13405, SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA - SP61528, DAVI GRANGEIRO DA COSTA - SP267106

Advogados do(a) EMBARGADO: JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA - SP13405, SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA - SP61528, DAVI GRANGEIRO DA COSTA - SP267106

Advogados do(a) EMBARGADO: JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA - SP13405, SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA - SP61528, DAVI GRANGEIRO DA COSTA - SP267106

Advogados do(a) EMBARGADO: JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA - SP13405, SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA - SP61528, DAVI GRANGEIRO DA COSTA - SP267106

Advogados do(a) EMBARGADO: JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA - SP13405, SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA - SP61528, DAVI GRANGEIRO DA COSTA - SP267106

## DESPACHO

Trata-se de embargos   execu o opostos pelo Banco Central do Brasil, objetivando a declara o de nulidade da execu o no que pertine ao per odo abrangido pelo plano Collor e a cobran a do IPC de janeiro de 1989 ante a aus ncia de t tulo executivo ou redu o do quantum debeatur.

Em decis o de primeiro grau (senten a de fls. 113/117 – id n. 15189817) e com fundamento no art. 741, par grafo  nico, do C digo de Processo Civil, foi julgado procedentes os embargos para considerar o t tulo judicial inexig vel no que se refere aos  ndices dos Planos Ver o e Collor I.

Houve apela o por parte dos embargados.

Tendo em vista  s decis es de fls. 143, 152/153, 165/167 e 228/230, com tr nsito em julgado  s fls. 235 todas do id n. 15189817, que deu provimento   apela o (artigo 557, par grafo 1  -A, do C digo de Processo Civil), para reformar a r. senten a (uma vez afastada a inexig bilidade do t tulo executivo) e determinar o prosseguimento do feito, retornem os autos ao contador judicial.

Intime-se e cumpra-se.

S O PAULO, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001231-87.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EVANGIVALDO SOUZA MARQUES  
Advogado do(a) AUTOR: WALDEMAR GONCALVES CAMBAUVA - SP31554  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum, aforada por EVANGIVALDO SOUZA MARQUES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com vistas a obter provimento jurisdicional que condene a ré a ressarcir o demandante por dano material em virtude do uso indevido do seu cartão de débito, além da condenação ao pagamento de indenização por danos morais, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É a síntese do necessário. Decido.

Nos termos do art. 3º, da Lei 10.259/2001:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, *caput*.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

No caso, foi atribuído à causa o valor de R\$ 3.990,00 (três mil, novecentos e noventa reais) o que revela a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito.



Nesse sentido:

“PROCESSO CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. UNIÃO, ESTADO E MUNICÍPIO COMO LITISCONSORTES PASSIVOS. PRINCÍPIO FEDERATIVO E DA ESPECIALIDADE. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. Trata-se de ação para fornecimento de medicamentos ajuizada em face da União Federal, Estado de Santa Catarina e Município de Criciúma/SC. No apelo nobre, a municipalidade insurge-se contra a fixação da competência no âmbito do Juizado Especial Federal.

**2. A competência do Juizado Especial Federal não se altera pelo fato de o Estado e o Município figurarem como litisconsortes passivos da União Federal. Prevalece, na espécie, o princípio federativo (que dá supremacia à posição da União em face de outras entidades) e o da especialidade (que confere preferência ao juízo especial sobre o comum).** Precedentes.

3. Se o valor da ação ordinária é inferior ao limite de sessenta salários mínimos previstos no artigo 3º da Lei 10.259/2001, aliado à circunstância de a demanda não se encontrar no rol das exceções a essa regra, deve ser reconhecida a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sendo desinfluyente o grau de complexidade da demanda ou o fato de ser necessária a realização de perícia técnica.

4. Recurso especial não provido.”

(STJ, Segunda Turma, RESP 201001402289 RESP - RECURSO ESPECIAL – 1205956, Rel. Min. Castro Meira, DJ 01/12/2010) destaquei

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. VALOR ATÉ 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. RECONHECIMENTO DE DIREITO INDIVIDUAL. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. PRECEDENTES STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A orientação deste Superior Tribunal é no sentido de que as causas relacionadas a fornecimento de medicamentos até 60 (sessenta) salários mínimos submetem-se ao rito dos Juizados Especiais, não constituindo obstáculo ao exercício dessa competência a eventual necessidade de produção de prova técnica.

2. "Não há óbice para que os Juizados Especiais procedam ao julgamento de ação que visa o fornecimento de medicamentos/tratamento médico, quando o Ministério Público atua como substituto processual de cidadão idoso enfermo" (REsp 1.409.706/MG, Primeira Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 21/11/13).

3. Agravo regimental não provido.”

(STJ, 1ª Turma, AGRESP - 1198286, DJ 24/02/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima).

Diante do exposto, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, face à incompetência deste Juízo (*in casu* absoluta), remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003326-27.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CARLOS DONIZETI ROCHA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSAIAS CORREA - SP273225, ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de cumprimento individual de sentença proferida em ação coletiva, promovido por CARLOS DONIZETE ROCHA em face da UNIÃO FEDERAL, com vistas a obter provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento da importância de R\$ 29.876,04 (vinte e nove mil, oitocentos e setenta e seis reais e quatro centavos), tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Distribuído o feito originariamente perante a MM. 13ª Vara Cível Federal de São Paulo, por prevenção ao processo nº 0017510-88.2010.4.03.6100, pela decisão exarada em 13.03.2019 foi determinada a livre distribuição da demanda.

Redistribuído o feito perante este Juízo, os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Nos termos do art. 3º, da Lei 10.259/2001:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, *caput*.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

No caso, foi atribuído à causa o valor de R\$ 29.876,04 (vinte e nove mil, oitocentos e setenta e seis reais e quatro centavos), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito.

Nesse sentido:

“PROCESSO CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. UNIÃO, ESTADO E MUNICÍPIO COMO LITISCONSORTES PASSIVOS. PRINCÍPIO FEDERATIVO E DA ESPECIALIDADE. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. Trata-se de ação para fornecimento de medicamentos ajuizada em face da União Federal, Estado de Santa Catarina e Município de Criciúma/SC. No apelo nobre, a municipalidade insurge-se contra a fixação da competência no âmbito do Juizado Especial Federal.

2. **A competência do Juizado Especial Federal não se altera pelo fato de o Estado e o Município figurarem como litisconsortes passivos da União Federal. Prevalece, na espécie, o princípio federativo (que dá supremacia à posição da União em face de outras entidades) e o da especialidade (que confere preferência ao juízo especial sobre o comum).** Precedentes.

3. Se o valor da ação ordinária é inferior ao limite de sessenta salários mínimos previstos no artigo 3º da Lei 10.259/2001, aliado à circunstância de a demanda não se encontrar no rol das exceções a essa regra, deve ser reconhecida a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sendo desinfluyente o grau de complexidade da demanda ou o fato de ser necessária a realização de perícia técnica.

4. Recurso especial não provido.”

(STJ, Segunda Turma, RESP 201001402289 RESP - RECURSO ESPECIAL – 1205956, Rel. Min. Castro Meira, DJ 01/12/2010) destaquei

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. VALOR ATÉ 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. RECONHECIMENTO DE DIREITO INDIVIDUAL. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. PRECEDENTES STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A orientação deste Superior Tribunal é no sentido de que as causas relacionadas a fornecimento de medicamentos até 60 (sessenta) salários mínimos submetem-se ao rito dos Juizados Especiais, não constituindo obstáculo ao exercício dessa competência a eventual necessidade de produção de prova técnica.

2. "Não há óbice para que os Juizados Especiais procedam ao julgamento de ação que visa o fornecimento de medicamentos/tratamento médico, quando o Ministério Público atua como substituto processual de cidadão idoso enfermo" (REsp 1.409.706/MG, Primeira Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 21/11/13).

3. Agravo regimental não provido.”

(STJ, 1ª Turma, AGRESP - 1198286, DJ 24/02/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima).

Ademais, o demandante é domiciliado na cidade de Guarulhos, sede de Juizado Especial Federal, atraindo a competência territorial, nos termos do art. 109, § 2º, da Constituição.

Diante do exposto, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, face à incompetência deste Juízo (*in casu* absoluta), remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5026311-87.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIE YAMAMOTO DO VALE QUARESMA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO INNOCENTI - SP130329, CAROLINE CAIRES GALVEZ - SP335922  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### DECISÃO

Inicialmente, denota-se, pela consulta ao extrato emitido pelo Cadastro Nacional de Informações Sociais (documento Id nº 27409630), que a demandante auferia renda mensal superior a R\$ 18.000,00, acima, portanto, de dezoito salários mínimos vigentes.

Ademais, não foi demonstrada qualquer circunstância nos autos que comprove que o demandante não pode suportar as despesas deste processo, sem prejuízo de seu sustento, de modo que **indefiro** a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária.

Retifique a parte autora o valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias, observados os parâmetros do art. 292 do CPC, indicando o montante de diferenças de correção monetária incidentes sobre o saldo de suas contas vinculadas de FGTS pelos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação (12.12.2019), em conformidade com a decisão proferida pelo STF no julgamento do ARE 709.212, acompanhado de respectiva planilha de cálculo.

Na mesma oportunidade, recolha a parte autora as custas processuais devidas, incidentes sobre o novo valor a ser atribuído à causa, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Após o cumprimento das determinações ou decorrido “in albis” o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000870-70.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, UNIMED DE FEIRA DE SANTANA COOP  
DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A, MIRIA ROBERTA SILVA DA GLORIA GLUECK - MG159399

Advogados do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A, MIRIA ROBERTA SILVA DA GLORIA GLUECK - MG159399

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

## DESPACHO

Esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a legitimidade ativa da primeira empresa, Central Nacional Unimed – Cooperativa Central, haja vista as alegações e documentação juntada na inicial constante dos Ids nº 27212923 e 27212927, referir-se tão somente a empresa coautora Unimed de Feira de Santana Coop de Trabalho Médico.

Após, tomemos os autos conclusos para novas deliberações acerca da competência deste Juízo no processamento e julgamento desta demanda.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023266-75.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ARY KRUCKEN MARTIN

Advogado do(a) AUTOR: BERENICE DE TOLEDO KRUCKEN MARTIN - SP203165

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial, sob pena de indeferimento, apresentando planilha justificativa do valor da causa, que deve corresponder ao valor das diferenças pretendidas sobre o saldo da conta vinculada do FGTS, para fins de apreciação da competência do Juízo.

Neste sentido, as seguintes ementas:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMENDA À INICIAL. FGTS. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA.

1. Considerando que o valor da causa não pode ser atribuído de forma aleatória ou arbitrária (art. 259 e art. 260, ambos do CPC) sendo critério necessário para fixação da competência e um dos requisitos exigidos pelo art. 282 do CPC, a determinação de emenda à inicial oportunizando à parte o preenchimento destes quesitos, se não cumprida, importará no indeferimento da petição inicial (art. 284, parágrafo único do CPC).

2. O valor da causa poderia ter sido aferido com base na remuneração anotada na CTPS e/ou informada em contracheques.”

(TRF-4ª Região, 4ª Turma, AC n.º 5022285-02.2014.404.7100, Data da Decisão 20/10/2015, Rel. Des. Fed. Luís Alberto D’azevedo Aurvalle).

“PROCESSO CIVIL. FGTS. INDEFERIMENTO DA INICIAL. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS.

1. A jurisprudência do STJ admite que o magistrado, mesmo sem provocação da parte, exerça juízo de controle sobre o valor da causa para adequá-lo ao proveito econômico pretendido (REsp 1.257.605/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 21.9.2011; REsp 1.234.002/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 17.3.2011; REsp 1.077.272/SC, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 24.11.2008).

2. E os extratos da conta de FGTS, ainda que a parte agravante alegue ser prescindíveis à propositura da ação, são necessários à verificação in initio litis da competência do órgão jurisdicional, matéria essa de ordem pública que cabe ser aferida de ofício, além de necessários para o eventual cumprimento de sentença.

3. A CEF disponibiliza a consulta aos extratos da conta do FGTS dos últimos 25 anos pela internet; podendo o autor, sozinho ou com a ajuda de seu procurador, obter uma senha de acesso, informando as informações necessárias (número do PIS, nome, nome da mãe, data de nascimento e CPF), cadastrar uma senha e, a partir deste cadastramento via internet, poderá emitir os extratos que deseja ou mesmo recebê-los através de e-mail.

4. No caso dos autos, a parte agravante sequer demonstrou ter diligenciado junto a Caixa Econômica Federal, através da internet ou mesmo diretamente, a exibição dos extratos do período requerido, muito menos que a ré tenha negado a disponibilização dos referidos documentos.

5. Agravo improvido.”

(TRF-4ª Região, 3ª Turma, Proc. 5047168-13-2014.404.7100, Data da Decisão 27/05/2015, Rel. Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz).

Como integral cumprimento, tomemos autos conclusos para fins de novas deliberações acerca da competência deste juízo cível.

Suplantado o prazo acima assinalado, sem manifestação conclusiva da parte autora, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5023340-32.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCIA JARDIM PERNA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO BARBOSA - SP95364, VANDA LUCIA TEIXEIRA ANTUNES - SP98639

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

Ante o pedido de concessão de justiça gratuita, encontra-se desprovido da respectiva declaração de insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e os honorários advocatícios (artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil), concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do aludido Código, para parte autora regularizar a inicial, promovendo a:

a) juntada da devida declaração ou das custas iniciais; e

b) comprovação da sua condição de necessitada, juntando-se os respectivos documentos hábeis a confirmar a ausência de condições financeiras para arcar com o pagamento de custas do processo.

Como integral cumprimento das determinações supra, tornemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023891-12.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ANDRE RIBEIRO PESSOA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS BRAGA JONES - SP339225  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

Tendo em vista que os documentos juntados aos autos não são hábeis a demonstrar a impossibilidade do demandante arcar com os encargos processuais, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a comprovação da sua situação de hipossuficiência, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, ou promova o recolhimento das custas, incidentes sobre o valor atribuído à causa.

O não atendimento integral da determinação acima acarretará a extinção do processo sem resolução de mérito.

Após o cumprimento das determinações acima ou decorrido “in albis” o prazo, voltemos autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5017402-90.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
RÉU: LOBO COMUNICACAO LTDA - ME, LETICIA STRAPPAZZON SAAD, MOACYR VIEIRA MARTINS NETO  
Advogado do(a) RÉU: RACHEL RODRIGUES GIOTTO - SP200497  
Advogado do(a) RÉU: RACHEL RODRIGUES GIOTTO - SP200497  
Advogado do(a) RÉU: RACHEL RODRIGUES GIOTTO - SP200497

### DESPACHO

Considerando o requerido (id 21503916), remetam-se os autos à CENTRAL DE CONCILIAÇÃO para oportuna inclusão em pauta de conciliação.

Intime(m)-se.

**SãO PAULO, 27 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0022595-16.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, AUREANE RODRIGUES DA SILVA  
PINESE - SP111960, ARQUIMEDES TINTORI NETO - SP183032  
RÉU: ANS

### DESPACHO

Vistos, etc.

Inobstante as alegações constantes dos Ids ns° 23999427 e 23999444, a Secretaria deste Juízo, ao promover a conferência da inserção da documentação existente nos autos físicos, nos termos dos artigos 2º, inciso III (parte final) e 4º, inciso III, da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, anexou "às fls. 239/247 que estão ilegíveis nestes autos eletrônicos, por erro na digitalização", nos termos da certidão constante do Id nº 16089701, não constatando, por conseguinte, irregularidades descritas pela parte autora no Id nº 23999444.



Nesse esteira, com o fito de agilizar a retomada do regular andamento do presente feito, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a parte autora a inserção do conteúdo da mídia eletrônica (CD) constante do Id nº 15176218 - página 03 (ou fls. 193, dos autos originários) nestes autos junto ao sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJE, com fins de regularizar a digitalização do presente feito.

Suplantado o prazo acima, com a inserção do conteúdo do CD nestes autos, dou por superada a fase de conferência dos documentos digitalizados e determino o regular prosseguimento do feito, devendo os autos tornarem conclusos para sentença, a fim de ser apreciado os embargos declaratórios opostos pela ANS no Id nº 15176215 - páginas 03/05.

Oportunamente, tornem os autos conclusos para apreciação do recurso de apelação interposto pela parte autora no Id nº 15176230 - páginas 155/248.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007435-82.2013.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: REDE ZACHARIAS DE PNEUS E ACESSORIOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL  
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, LEONARDO FABRICIO GOMES DA SILVA - SP203935  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Ante o requerido pelo perito contábil Paulo Sergio Guaratti, nomeado no Id nº 13218461 – páginas 16/21, **de firo** a expedição de alvará de levantamento do(s) importe(s) constante(s) do(s) Id(s) n(s)º 13218461 – página 233 (R\$ 8.000,00, em 26/01/2017, conta nº 0265.005.86402495-1), em favor do aludido perito, portador do RG nº 13.597.751 e CPF nº 085.217.618-05, referente aos honorários periciais.

Após, cumpra-se integralmente a decisão exarada no Id nº 26214303, aguardando-se resposta da Caixa Econômica Federal acerca do ofício expedido no Id nº 26223850.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011141-12.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
RÉU: CLAUDIO JOSE DA SILVA

## DESPACHO

Cumpra a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, integralmente a decisão exarada no Id nº 17496844.

Silente ou na ausência de manifestação conclusiva, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006821-72.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: LUCIANO ALVES TEIXEIRA PINTO  
Advogado do(a) EMBARGADO: LUCIANO ALVES TEIXEIRA PINTO - SP19366

## DESPACHO

ID n. 15282265 – fls. 62/63: Indefiro o pedido de expedição de certidão para compensação de débitos, isto porque a compensação de tributos é regida por legislação própria, podendo ser compensado com créditos de outros tributos federais administrados pela Receita Federal. No caso dos autos, o crédito que o outro possui frente à União Federal é de natureza não tributária uma vez que a condenação decorre de reparação de danos.

Assim sendo, prossiga-se nos autos principais n. 0002024-49.1999.403.6100 coma expedição de ofício requisitório.

Em nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, ao arquivo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002635-79.2011.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DA SILVA ALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON JOSE DE SANTANA - SP193252  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação aos cálculos apresentada pelo INSS constantes dos Ids nºs 20812741 e 20812742, quanto à execução do julgado.

Após, não havendo concordância, remetam-se os autos à contadoria judicial para que se afirmem os devidos cálculos, de acordo como julgado.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001057-78.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: RCV HOTEL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELAINE PAFFILIZIA - SP88967, PAULO XAVIER DA SILVEIRA - SP220332, RAFAEL DO NASCIMENTO - SP434291  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, aforado por RCV HOTEL LTDA em face do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade dos débitos inscritos em Dívida Ativa sob nºs 80.2.08.000521-43, 80.6.08.002055-00, 80.6.08.002056-90 e 80.7.08.000396-40, abstendo-se as autoridades impetradas de obstarem a adesão da autora ao Simples Nacional em 2020.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Pela decisão exarada em 24.01.2020, foi determinado à impetrante que trouxesse aos autos documentos oficiais que respaldassem os alegados valores para quitação dos débitos ora controvertidos.

Petição pela impetrante em 28.01.2020, acompanhada de documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “*se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica*”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

*Art. 7º (...)*

*§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.*

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

No caso em questão, a parte impetrante assevera que em 2014 aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº 13.043, incluindo na moratória o saldo remanescente de parcelamento anterior.

Naquela oportunidade, procedeu ao pagamento à vista dos débitos então inscritos em Dívida Ativa sob nº 80.2.08.000521-43, 80.6.08.002055-00, 80.6.08.002056-90 e 80.7.08.000396-40, valendo-se do benefício de redução do valor para liquidação, previsto naquela lei.

Contudo, relata a parte impetrante que os aludidos débitos ainda estão constando como em aberto junto ao sistema da PFN, a despeito de sua quitação há mais de cinco anos. Afirmo que requereu administrativamente a revisão da consolidação do parcelamento junto à PFN em 09.12.2019, entretanto, a autoridade impetrada não apreciou seu pedido até o momento.

Sustenta a urgência na apreciação do seu pleito, na medida em que tais débitos constituem óbices à adesão ao regime de tributação diferenciado para micro e pequenas empresas – Simples Nacional, cujo prazo expira em 31.01.2020.

Com a exordial, a impetrante juntou diversos documentos referentes à adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 12.996/2014, como o recibo de adesão (documento Id nº 27378838) e DARF no valor de R\$ 86.794,66, paga em 26.11.2014 (documento Id nº 27378839).

Por seu turno, o Relatório de Situação Fiscal atualizado, datado de 25.11.2019 (documento Id nº 27378841), indica os quatro débitos objeto da presente demanda, como pendências junto à Fazenda Nacional.

Após instada por este juízo, a impetrante apresentou extratos dos débitos referentes às inscrições ora combatidas, datados de 30.01.2013 (documentos Id nº 27566207, 27566208, 27566209 e 27566210). Referidos extratos haviam sido juntados aos autos do mandado de segurança nº 0002748-62.2013.4.03.6100, que tramitou perante a MM. 15ª Vara Cível Federal de São Paulo.

Naquele feito, a ora impetrante pretendia incluir justamente estes quatro débitos no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009. Aquele feito foi extinto por sentença homologando a desistência por parte da autora, justamente para que a empresa pudesse incluí-los nas condições oferecidas pela Lei nº 12.996/2014.

No presente caso, a adesão se deu conforme previsto na Lei nº 12.996/2014, que estabelecia no seu art. 2º o seguinte:

Art. 2º Fica reaberto, até o 15º (décimo quinto) dia após a publicação da Lei decorrente da conversão da [Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014](#), o prazo previsto no § 12 do art. 1º e no art. 7º da [Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009](#), bem como o prazo previsto no § 18 do art. 65 da [Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010](#), atendidas as condições estabelecidas neste artigo. ([Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014](#))

Por sua vez, o artigo 12 da Lei nº 11.941/2009, cujo prazo de adesão foi reaberto pelo artigo 2º da Lei nº 12.996/2014, estabelecia o seguinte:

Art. 12. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, editarão, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei, os atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata esta Lei, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados.”

Seguindo a previsão legal foi editada a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13/2014, disciplinando os procedimentos necessários para o pagamento e parcelamento de débitos de que trata a Lei nº 12.996/2014, dispondo em seu artigo 2º o seguinte:

“Art. 2º Os débitos de que trata esta Portaria Conjunta poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma:  
I - pagos à vista, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das multas isoladas, de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) do valor do encargo legal;  
(...)”

A despeito dos documentos juntados aos autos em 28.01.2020 não serem contemporâneos ao pagamento realizado em 26.11.2014, não há como deixar de reconhecer que os elementos constantes dos autos apontam para a probabilidade do direito alegado.

Em primeiro lugar, não faria sentido a demandante desistir da controvérsia instaurada no mandado de segurança nº 0002748-62.2013.4.03.6100 para depois não efetuar a inclusão dos débitos nas condições propostas pela Lei nº [12.996/2014](#), considerando ainda o relevante abatimento de encargos oferecido.

Ademais, a somatória dos débitos conforme extratos datados de 2013, considerados os valores referentes ao montante principal, juros de mora e multa, totaliza R\$ 140.236,15, conforme quadro abaixo:

CDA	80.2.08.000521-43	80.6.08.002055-09	80.6.08.002056-90	80.7.08.000396-40	TOTAIS
PRINCIPAL	23138,37	4179,64	11771,81	2438,55	41528,37
MULTA	15878,56	2916,18	7987,7	1632,38	28414,82
JUROS	39124,01	7111,08	19947,77	4110,1	70292,96
					140236,15

Aplicando-se a redução de 40% sobre as multas e de 45% sobre os juros de mora, atinge-se R\$ 84.526,13, montante muito próximo do valor pago pela demandante em 26.11.2014, como se infere do quadro a seguir:

TOTAIS EM 2013		COM REDUÇÕES
41528,37	PRINCIPAL (100%)	41528,37
28414,82	MULTA (40%)	11365,93
70292,96	JUROS (45%)	31631,83
140263,15		84526,13

Portanto, ainda que no curso do pedido de revisão do saldo consolidado, protocolado pela autora perante a PFN em 09.12.2019, seja identificada alguma diferença a favor da União, não há como deixar de reconhecer o adimplemento substancial da obrigação.

Com efeito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça se inclina a prestigiar, na medida do possível, a boa fé dos contribuintes que se dispõem a efetuar espontaneamente o pagamento de tributos, seja se valendo de parcelamentos, seja por força de benefícios fiscais concedidos em virtude de lei.

Neste sentido, trago a lume os seguintes julgados:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PAES. PARCELAMENTO ESPECIAL. DESISTÊNCIA INTEMPESTIVA DA IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA X PAGAMENTO TEMPESTIVO DAS PRESTAÇÕES MENSAS ESTABELECIDAS POR MAIS DE QUATRO ANOS SEM OPOSIÇÃO DO FISCO. DEFERIMENTO TÁCITO DO PEDIDO DE ADESÃO. EXCLUSÃO DO CONTRIBUINTE. IMPOSSIBILIDADE. PROIBIÇÃO DO COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO (*NEMO POTEST VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM*).

1. A exclusão do contribuinte do programa de parcelamento (PAES), em virtude da extemporaneidade do cumprimento do requisito formal da desistência de impugnação administrativa, afigura-se ilegítima na hipótese em que tácito o deferimento da adesão (à luz do artigo 11, § 4º, da Lei 10.522/2002, c/c o artigo 4º, III, da Lei 10.684/2003) e adimplidas as prestações mensais estabelecidas por mais de quatro anos e sem qualquer oposição do Fisco.

2. A Lei 10.684, de 30 de maio de 2003 (em que convertida a Medida Provisória 107, de 10 de fevereiro de 2003), autorizou o parcelamento (conhecido por PAES), em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais e sucessivas, dos débitos (constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, ainda que em fase de execução fiscal) que os contribuintes tivessem junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional com vencimento até 28.02.2003 (artigo 1º).

3. O aludido diploma legal, no inciso II do artigo 4º, estabeleceu que:

*"Art. 4º O parcelamento a que se refere o art. 1º:*

*(...)*

*II – somente alcançará débitos que se encontrarem com exigibilidade suspensa por força dos incisos III a V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, no caso de o sujeito passivo desistir expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial proposta, e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente à matéria cujo respectivo débito queira parcelar;*

*(...)"*

4. Destarte, o parcelamento tributário previsto na Lei 10.684/03 somente poderia alcançar débitos cuja exigibilidade estivesse suspensa por força de pendência de recurso administrativo (artigo 151, III, do CTN) ou de deferimento de liminar ou tutela antecipatória (artigo 151, incisos IV e V, do CTN), desde que o sujeito passivo desistisse expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou recurso administrativos ou da ação judicial proposta, renunciando a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundassem as demandas intentadas.

5. A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e a Secretaria da Receita Federal expediram portarias conjuntas a fim de definir o *dies ad quem* para que os contribuintes (interessados em aderir ao parcelamento e enquadrados no artigo 4º, II, da Lei 10.684/03) desistissem das demandas (judiciais ou administrativas) porventura intentadas, bem como renunciassem ao direito material respectivo.

6. A Portaria Conjunta PGFN/SRF 1/2003, inicialmente, fixou o dia 29.08.2003 como termo final para desistência e renúncia, prazo que foi prorrogado para 30.09.2003 (Portaria Conjunta PGFN/SRF 2/2003) e, por fim, passou a ser 28.11.2003 (Portaria Conjunta PGFN/SRF 5/2003).

7. Nada obstante, o § 4º, do artigo 11, da Lei 10.522/2002 (parágrafo revogado pela Medida Provisória 449, de 3 de dezembro de 2008, em que foi convertida a Lei 11.941, de 27 de maio de 2009), aplicável à espécie por força do princípio *tempus regit actum* e do artigo 4º, III, da Lei 10.684/03, determinava que:

*"Art. 11. Ao formular o pedido de parcelamento, o devedor deverá comprovar o recolhimento de valor correspondente à primeira parcela, conforme o montante do débito e o prazo solicitado.*

(...)

*§ 4º Considerar-se-á automaticamente deferido o parcelamento, em caso de não manifestação da autoridade fazendária no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data da protocolização do pedido.*

(...)"

8. Conseqüentemente, o § 4º, da aludida norma, erigiu hipótese de deferimento tácito do pedido de adesão ao parcelamento formulado pelo contribuinte, uma vez decorrido o prazo de 90 (noventa) dias (contados da protocolização do pedido) sem manifestação da autoridade fazendária, desde que efetuado o recolhimento das parcelas estabelecidas.

9. *In casu*, consoante relatado na origem: "... o impetrante apresentou, em janeiro de 2001, impugnação em relação ao lançamento fiscal referente ao processo administrativo nº 11020.002544/00-31 (fls. 179 e ss.), tendo posteriormente efetuado pedido de inclusão de tal débito no PAES, em agosto de 2003 (fl. 08), com o recolhimento da primeira parcela em 28-08-2003 (fl. 25), mantendo-se em dia com os pagamentos subseqüentes até a impetração do presente mandamus, em outubro de 2007 (fls. 25/41 e 236). Ocorre que, em julho de 2007, a Secretaria da Receita Federal notificou o requerente de que haveria a compensação de ofício dos valores a serem restituídos a título de Imposto de Renda com o aludido débito (fl. 42), informando que o contribuinte não teria desistido da impugnação administrativa antes referida (fl. 03).

*Buscando solucionar o impasse, formulou pedido de desistência e requereu a manutenção do parcelamento, ao que obteve resposta negativa, sob a justificativa da ausência de manifestação abdicativa no prazo previsto no art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 05, de 23-10-2003 (fl. 43).*

(...)

*Não obstante tenha o impetrante, por lapso, desrespeitado tal prazo, postulou a inclusão do débito impugnado no PAES e efetuou o pagamento de todas as prestações mensais no momento oportuno, por mais de quatro anos, de 28-08-2003 (fl. 25) a 31-10-2007 (fl. 236), formulando, posteriormente, pleito de desistência (fl. 43), todas atitudes que demonstram a sua boa-fé e a intenção de solver a dívida, depreendendo-se ter se resignado, de forma implícita e desde o início do parcelamento, em relação à discussão travada no processo administrativo nº 11020.002544/00-31.*

*Além disso, saliente-se que a Administração Fazendária recebeu o pedido de homologação da opção pelo parcelamento em agosto de 2003 (fl. 08) e sobre ele não se manifestou no prazo legal, de 90 dias, a teor do art. 4º, inciso III, da Lei nº 10.684/03, c/c art. 11, § 4º, da Lei nº 10.522/02, o que implica considerar automaticamente deferido o parcelamento. Frise-se, ainda, que recebeu prestações mensais por mais de quatro anos, sem qualquer insurgência, além de ter deixado de dar o devido seguimento ao processo administrativo nº 11020.002544/00-31.*

(...)"

10. *A ratio essendi* do parcelamento fiscal consiste em: (i) proporcionar aos contribuintes inadimplentes forma menos onerosa de quitação dos débitos tributários, para que passem a gozar de regularidade fiscal e dos benefícios daí advindos; e (ii) viabilizar ao Fisco a arrecadação de créditos tributários de difícil ou incerto resgate, mediante renúncia parcial ao total do débito e a fixação de prestações mensais contínuas.



11. Destarte, a existência de interesse do próprio Estado no parcelamento fiscal (conteúdo teleológico da aludida causa suspensiva de exigibilidade do crédito tributário) acrescida da boa-fé do contribuinte que, malgrado a intempestividade da desistência da impugnação administrativa, efetuou, oportunamente, o pagamento de todas as prestações mensais estabelecidas, por mais de quatro anos (de 28.08.2003 a 31.10.2007), sem qualquer oposição do Fisco, caracteriza comportamento contraditório perpetrado pela Fazenda Pública, o que conspira contra o princípio da razoabilidade, máxime em virtude da ausência de prejuízo aos cofres públicos.

12. Deveras, o princípio da confiança decorre da cláusula geral de boa-fé objetiva, dever geral de lealdade e confiança recíproca entre as partes, sendo certo que o ordenamento jurídico prevê, implicitamente, deveres de conduta a serem obrigatoriamente observados por ambas as partes da relação obrigacional, os quais se traduzem na ordem genérica de cooperação, proteção e informação mútuas, tutelando-se a dignidade do devedor e o crédito do titular ativo, sem prejuízo da solidariedade que deve existir entre ambos.

13. Assimé que o titular do direito subjetivo que se desvia do sentido teleológico (finalidade ou função social) da norma que lhe ampara (excedendo aos limites do razoável) e, após ter produzido em outrem uma determinada expectativa, contradiz seu próprio comportamento, incorre em abuso de direito encartado na máxima *nemo potest venire contra factum proprium*.

14. Outrossim, a falta de desistência do recurso administrativo, conquanto possa impedir o deferimento do programa de parcelamento, acaso ultrapassada a aludida fase, não serve para motivar a exclusão do parcelamento, por não se enquadrar nas hipóteses previstas nos artigos 7º e 8º da Lei 10.684/2003 (inadimplência por três meses consecutivos ou seis alternados; e não informação, pela pessoa jurídica beneficiada pela redução do valor da prestação mínima mensal por manter parcelamentos de débitos tributários e previdenciários, da liquidação, rescisão ou extinção de um dos parcelamentos) (Precedentes do STJ: REsp 958.585/PR, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 14.08.2007, DJ 17.09.2007; e REsp 1.038.724/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 17.02.2009, DJe 25.03.2009).

15. Conseqüentemente, revela-se escorreito o acórdão regional que determinou que a autoridade coatora mantivesse o impetrante no PAES e considerou suspensa a exigibilidade do crédito tributário objeto do parcelamento.

16. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.”

(STJ, 1ª Seção, REsp 1.143.216, Rel.: Min. Luiz Fux, Data de Julg.: 24.03.2010)

De outro turno, considerando a iminência do prazo para adesão ao regime tributário simplificado para empresas de pequeno porte (Simples Nacional), também resta caracterizado o perigo de irreversibilidade do dano, caso não deferida a medida antecipatória.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido liminar, para suspender a exigibilidade dos débitos inscritos em Dívida Ativa sob nº 80.2.08.000521-43, 80.6.08.002055-00, 80.6.08.002056-90 e 80.7.08.000396-40, devendo as autoridades se absterem de obstar a adesão da autora no Simples Nacional, caso o único impedimento decorra destes apontamentos.

Notifiquem-se as autoridades impetradas, para cumprimento imediato desta decisão, bem como para que prestem as informações pertinentes.

Dê-se ciência ao órgão de representação da União, nos termos do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2020.

#### **Expediente N° 11684**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0004687-43.2014.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000011-52.2014.403.6100 ()) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1310 - JULIANO ZAMBONI) X ARGUS SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA

Vistos, etc.

Ematendimento ao solicitado à fl. 209 informe, via malote digital, à r. 46ª Vara do Trabalho do RJ (penhora anotada à fl. 160) a numeração dos autos naquele juízo (fl. 190 - N° 0000675-50.2012.5.01.0046). Instrua-se com cópias de fls. 160, 190, 209 e desta decisão. Proceda a secretaria o cancelamento da reserva de crédito solicitada pela r. 8ª Vara do Trabalho do RJ (fl. 220) bem como informe, via malote digital, à r. 38ª Vara do Trabalho do RJ (fl. 223) que a reserva solicitada às fls. 167 e 203 foi anotada e comunicada (fls. 203 e 206), com ressalva de que não há valores disponíveis nos autos. Instrua-se com cópias de fls. 203, 206, 223 e desta decisão. Nada a providenciar acerca das fls. 213 e 214, por tratarem-se de cópias de fls. 173 e 189, já apreciadas à fl. 203. Após, aguarde-se o cumprimento do despacho proferido à fl. 220 dos autos 00000115220144036100. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0655567-40.1984.403.6100** (00.0655567-5) - LUIZ DE GONZAGA CHAPELA X PIEDADE ALVES DA SILVA CHAPELA X ZULMA DE AQUINO WITTITZ X JUNIA DE AQUINO WITTITZ (SP022891 - ARNALDO FERREIRA BASTOS FILHO E SP157293 - RENATO HIDEO MASUMOTO E SP081491 - ISIS DE FATIMA SEIXAS LUPINACCI E SP114269 - WILSON PIRES DE CAMARGO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X MINISTERIO DA AERONAUTICA (Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP007269 - SEMY RAMOS)

Diante da certidão de fl. 2592, remetam-se os autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, nos termos do artigo 4º, inciso II, alínea b, da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nºs 148, 150, 152 e 200 de 09/08/2017, 22/08/2017, 27/09/2017 e 27/07/2018, respectivamente, daquele Tribunal.

Ressalvo que futuras petições deverão ser protocolizadas nos autos eletrônicos (Processo Judicial Eletrônico - PJe). Intime(m)-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0013340-34.2014.403.6100** - JOSIMAR CARDOSO PEREIRA (SP129104 - RUBENS PINHEIRO E SP186693 - SONIA REGINA DE JESUS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Diante da certidão de fl. 150, remetam-se os autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, nos termos do artigo 4º, inciso II, alínea b, da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nºs 148, 150, 152 e 200 de 09/08/2017, 22/08/2017, 27/09/2017 e 27/07/2018, respectivamente, daquele Tribunal.

Intime(m)-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000011-52.2014.403.6100** - UNIAO FEDERAL (Proc. 1138 - RODRIGO BERNARDES DIAS) X ARGUS SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA

Diante do informado à fl. 220, reconsidero o despacho proferido à fl. 218.

Tendo em vista não haver notícia da implementação da plataforma do Conselho Nacional de Justiça - CNJ para a disponibilização do edital de citação manifeste-se a parte requerente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do prosseguimento do feito. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0017050-39.1989.403.6100** (89.0017050-3) - JOAQUIM CYRINO DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA PRADO PITON CYRINO DE ALMEIDA X LUCIENE DOENHA ROZA X PAULO VICENTE PEDROSO MELONI X LUIZ GONZAGA DE MUNNO X SILVIO PENHA X LOURIVAL LORCA X LEONICE JORGE X LUIS FERNANDO RIBEIRO MACATTI X MARIA PONDIAN X NEUZA DENUCCI X ANGELO POLECE X LUIS CARLOS GHISELLI X JOSE LUIZ GAMA X ISABEL MARIA DE PAULA X MARIA BARBOSA DA SILVA X JOAO ROBERTO BACCILI DAROS X FRANCISCO CIRINO NETO X MIRIAM MARTINS X FIDEKI SHIBUTA X TEREZINHA YASSUKOI SHIBUTA X JAMES GUILHERME X ARNALDO APOLINARIO X JOAO DINIZ BOTELHO X SUSY MOURA FERRAO X AFANASIO TERSI X DERLY MADER JUNIOR (SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA) X LAURI RUBERTI X GILBERTO ESPOSITO CARMONA (SP303328 - CLAUDIO JOSE BARBOSA) X AFONSO LANCE X ANTONIO LUIS LANCE X JOSE MARCOS FERREIRA LIMA X ANA MARIA DE FARIA LOPES X ELISABETE ALVES DA SILVA X ANTONIO GUILHERME POLIZEL X SERGIO LUIS DIAS DE OLIVEIRA X SILVERIO GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR X EDNA DIAS DE OLIVEIRA X LUCIANO ARAUJO X JOAO DAROS X HERMINIO TONIN (SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA E SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA E SP082246 - NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY) X UNIAO FEDERAL (Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. MARIA MADALENA SIMOES BONALDO) X BANCO DO BRASIL SA (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X CAIXA ECONOMICA ESTADUAL (Proc. ADRIANA PEREIRA BARBOSA) X BANCO ITAU S/A (SP018821 - MARCIO DO CARMO FREITAS E SP020726 - PAULO SERGIO QUEIROZ BARBOSA E Proc. JOSE RICARDO S ANTONIETTO) X BANCO ECONOMICO S/A (Proc. JULIANO JOSE PAROLOLE Proc. VITORIA GALINDO GEA) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A (Proc. JOSE REYNALDO PEIXOTO DE SOUZA E SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X BANCO BRADESCO S/A (Proc. WILSON APARECIDO MENA) X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM CYRINO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA PRADO PITON CYRINO DE ALMEIDA

Fls. 1405/1406: Tendo em vista o pagamento efetuado às fls. 1409/1413 e a concordância da União Federal às fls. 1414, proceda a Secretaria o desbloqueio da quantia penhorada às fls. 1362 no valor de R\$ 184,94. Após, nova conclusão.

Cumpra-se e intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0018828-67.2014.403.6100** - UNIAO FEDERAL (Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E Proc. 1262 - DENNYS CASELLATO HOSSNE) X SERGIO CUTOLO DOS SANTOS (SP154346 - XAVIER TORRES VOUGA E SP246829 - TATIANA CARDOSO ABRAHÃO) X SERGIO CUTOLO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o silêncio da parte exequente em relação ao despacho exarado em 21.05.2019 (fl. 267), reputo satisfeita a obrigação, julgando extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0018890-10.2014.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE CARLOS SGOBETTA (SP099154 - JOSE CARLOS SGOBETTA)

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃO em face de JOSÉ CARLOS SGOBETTA, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 238,16 (duzentos e trinta e oito reais e dezesseis centavos), lastreado em termo de confissão de dívida, tudo conforme narrado na exordial. A inicial foi instruída com os documentos. Após a citação do executado, sem pagamento espontâneo da obrigação, a exequente requereu a contrição patrimonial mediante bloqueio de valores via Sistema BacenJud, deferido em 26.06.2017. Retida a importância perseguida, e julgados improcedentes os embargos à execução opostos pelo executado, o valor foi transferido a favor da exequente. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Inicialmente, tendo em vista a petição datada de 22.11.2018, acompanhada de documentos, reputo regularizada a representação processual da exequente. Por sua vez, considerando a manifestação pela parte autora, datada de 15.10.2019, declarando satisfeita a obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do disposto no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017585-27.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TM TANOUE RESTAURANTE E LANCHONETE FAST FOOD LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por T M TANOUE RESTAURANTE E LANCHONETE FAST FOOD LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, cujo objetivo é o reconhecimento do direito da parte impetrante de não incluir os valores recolhidos a título de ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Em sede de decisão definitiva de mérito, pretende o reconhecimento do direito de compensação tributária, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial foi instruída com documentos.

A liminar foi deferida em parte.

A autoridade impetrada prestou informações, suscitando preliminar de carência de ação, em no mérito, pugnou pela denegação da ordem.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

### **É o relatório. Decido.**

De plano, rejeito a preliminar arguida pela autoridade impetrada, uma vez que a presente demanda ostenta nítido caráter preventivo, visando resguardar a pretensão da impetrante diante do justo receio de ter seus pedidos de compensação/restituição de créditos indeferidos pela RFB, não se tratando de mera discussão do direito em tese.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Verifica-se que, foi proferida decisão no presente processo. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento do Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão proferida, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* <sup>[1]</sup>, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar, a qual passo a transcrever:

“Com base no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, reconheço a presença do fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e do risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente concedida (*periculum in mora*), de modo a deferir a medida liminar pleiteada.

Até recentemente, vinha entendendo que o ICMS, por se tratar de imposto indireto, isso é, cujo montante compõe o preço pago em determinada transação, deveria compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que, então dizia eu, tal importância compunha o conceito de receita auferida pela pessoa jurídica.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 da controvérsia, objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a exigência do ICMS sobre a contribuição ao PIS e da COFINS.

Tal decisão necessariamente deve ser reverenciada pelas instâncias judiciais *a quo*. Ademais, o art. 489, § 1º, VI, do CPC de 2015 passou a considerar não fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Ademais, o respeito à orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (questões constitucionais) e do Superior Tribunal de Justiça (questões de direito federal) privilegia a isonomia e a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido liminar para, em sede provisória, autorizar a parte impetrante, em relação às prestações vincendas, a não incluir os valores destacados em suas notas fiscais a título de ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como para determinar que a parte impetrada se abstenha de exigir os valores das referidas contribuições na forma combatida nestes autos. Em face do disposto no art. 170-A do CTN, o direito de compensação será apreciado quando da prolação da sentença.”

Por outro lado, tendo havido recolhimentos a maior é direito da parte impetrante exercer a respectiva compensação tributária, desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática do art. 74 da Lei nº 9.430/1996 (com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002), com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil, observados os termos da IN RFB nº 1.717/2017.

Com efeito, o mandado de segurança é instrumento adequado ao reconhecimento do direito de compensação, a teor da súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça.

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a taxa SELIC, sendo “vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Anoto que a autoridade competente mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).

Neste sentido, o seguinte julgado:

“CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DESEGURANÇA. ERRÔNEA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. SUPOSTA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DEFICIÊNCIA SANÁVEL. CORREÇÃO JUDICIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA EFETIVIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. ELEIÇÃO DA VIA MANDAMENTAL. ADEQUAÇÃO. PIS E COFINS- IMPORTAÇÃO. LEI Nº 10.865/2004. BASE DE CÁLCULO: EXCLUSÃO DO ICMS. COMPENSAÇÃO.

1. Segundo a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a estrutura complexa da Administração Pública muitas vezes dificulta o exato apontamento da autoridade que deve figurar no feito, motivo pelo qual eventual falha nessa indicação não pode ser, de plano, óbice ao reconhecimento de direito líquido e certo amparado por remédio constitucional (STJ, AgRg no Ag 1.076.626/MA, Primeira Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 21/05/2009, DJe 29/06/2009).

2. É de ser conhecida a via eleita pela impetrante, eis que a matéria levada a juízo, mandado de segurança em que se busca o provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade coatora que se abstenha de cobrar as contribuições do PIS - Importação e da COFINS - Importação, excluindo da base de cálculo das referidas exações o montante relativo ao ICMS e das próprias contribuições, bem como que autorize a conseqüente repetição/compensação, é perfeitamente deduzível em sede mandamental e iterativamente julgada pela Turma julgadora.

3. As contribuições sociais questionadas, PIS e COFINS - Importação, possuem base constitucional. Foram instituídas a partir das alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº. 42, de 19 de dezembro de 2003, que acrescentou o inciso IV ao artigo 195, da Constituição Federal.

4. O sistema constitucional tributário deve ser examinado em sua inteireza, resultando a integração do texto constitucional de imperiosa observância, quando da edição de normas infraconstitucionais.

5. O Supremo Tribunal Federal, em sede de controle difuso, ao julgar recentemente o RE 559.937/RS, sob o regime previsto no artigo 543-B, do Código de Processo Civil, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS - Importação, nos seguintes termos: "Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: 'acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições', por violação do art. 149, § 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01."

6. Acresça-se, ainda, que a repetição/compensação, nos termos do decidido pelo MMª Julgadora de Primeiro Grau, submete-se à legislação de regência, respeitada a prescrição quinquenal - ação ajuizada em 17/06/2014 -, devendo esta, ainda, atentar ao disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, já com suas devidas alterações, e 170-A, do CTN, bem como à incidência da taxa SELIC, nos termos de consolidada jurisprudência desta E. Corte.

7. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.”

(TRF-3ª Região, AMS 357856, 4ª Turma, DJ 03/11/2015, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira)

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial, para determinar a exclusão os valores recolhidos pela impetrante a título de ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como para determinar que a parte impetrada se abstenha de exigir os valores das referidas contribuições na forma combatida nestes autos. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Autorizo, outrossim, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título a partir de setembro de 2014, após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, os quais deverão ser atualizados unicamente pela Taxa SELIC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 4º, II, do CPC.

P.R.I.

São Paulo, 28 de janeiro de 2020.

[1] *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO “PER RELATIONEM” - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação “per relationem”, que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes”*

*(AI-AgREd – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)*

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002301-13.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: P TLERRER COMUNICACAO - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO REHDER CESAR - SP271774

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança aforado por P TLERRER COMUNICACÃO ME em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, com pedido liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que mantenha a impetrante no Simples Nacional, ou, na hipótese da autora ter sido excluída, que promova seu imediato retorno ao regime, tudo conforme narrado na inicial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Pela decisão exarada em 22.02.2018, foi indeferida a liminar.

Informações prestadas pela autoridade impetrada em 16.03.2018.

Parecer pelo Ministério Público Federal, opinando pela desnecessidade de manifestação ministerial.

Instada a se pronunciar sobre as informações prestadas, a demandante quedou-se silente.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista a notícia pela impetrada, sem impugnação pela impetrante, no sentido de que a empresa permanecia como optante pelo Simples Nacional no ano de 2018, não assiste mais a necessidade da prestação jurisdicional pleiteada nestes autos, em virtude da perda do objeto por fato superveniente.

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009, combinado com o art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 28 de janeiro de 2020.

## 19ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027542-23.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE TIMOSSI RAPOSO - SP286433, GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA - SP258491, RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN - SP164498

IMPETRADO: ILUSTRÍSSIMO SENHOR DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL



## DESPACHO

Vistos.

ID 27358736: Considerando que a União foi devidamente intimada em 16/12/2019 da decisão ID 25414415, a qual determinou que ela adotasse as “*providências necessárias perante a referida autoridade para ciência e cumprimento da ordem judicial, no prazo de 05 (cinco) dias*” e que, todavia, a impetrante alega que o descumprimento da ordem judicial persiste, intime-se a autoridade impetrada para que comprove o cumprimento da Sentença no tocante ao pagamento dos valores restituídos com incidência da taxa Selic sobre o crédito a ser ressarcido a contar dos 361<sup>a</sup> dias.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 27 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011933-29.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FIGWAL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO RODRIGUES DOS SANTOS - SP246598  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos.

ID 27347667: Considerando que a União foi devidamente intimada da decisão ID 25414415, a qual determinou que “*não obstante [a autora] tenha preenchido o “código de receita” e o “número de referência” erroneamente, é possível vincula-los ao presente feito, intime-se, por mandado, a União para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a suficiência do depósito realizado (IDs 25186865 e 19693695), bem como para que, tendo sido depositado o valor correto, promova a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do presente feito, ainda que a autora tenha preenchido errado o “código de receita” e o “número de referência”*” e que, todavia, a autora alega o descumprimento da ordem judicial, intime-se, por mandado, a União para que comprove o cumprimento da Decisão ID 25414415, no tocante à suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do presente feito.

Após, emnada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para Sentença.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 27 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024646-36.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RESOURCE TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON DE SOUZA MERLI - SP281737

IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos.

ID 27525646: Intime-se a autoridade impetrada para que se manifeste acerca do alegado descumprimento da decisão liminar proferida (ID 25316689), no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 28 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024646-36.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: RESOURCE TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON DE SOUZA MERLI - SP281737  
IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA  
FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **DESPACHO**

Vistos.

ID 27525646: Intime-se a autoridade impetrada para que se manifeste acerca do alegado descumprimento da decisão liminar proferida (ID 25316689), no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

**São PAULO, 28 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002071-34.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: AUTOBRASILITAVEMA PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO ADATI - SP295737, RICARDO ADATI - SP141036  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA  
NACIONAL

### **SENTENÇA**

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a análise conclusiva dos pedidos de restituição nºs 16609.46148.170118.1.2.04-2015, 42555.50564.170118.1.2.04-8029, 35553.73973.170118.1.2.04-8267, 40500.48786.170118.1.2.04-2509, 17513.65215.170118.1.2.04-3033, 18522.93997.170118.1.2.04-2320, 37581.69830.170118.1.2.04-3760, 17398.60723.170118.1.2.04-5460, 02478.09607.170118.1.2.04-7268, 11381.63303.170118.1.2.04-4099, 29974.09822.170118.1.2.04-0653, 03012.49176.170118.1.2.04-9058, 01817.86046.170118.1.2.04-9185, 08152.89886.170118.1.2.04-2460, 17305.18134.170118.1.2.04-8368, 41892.22313.170118.1.2.04-5077, 00757.37217.170118.1.2.04-1316, 02338.65353.170118.1.2.04-4275, 04441.48776.170118.1.2.04-1698.

Sustenta que restou superado o prazo para encerramento do Processo Administrativo, conforme interpretação do STJ acerca da norma prevista no art. 24, da Lei nº 11.457/2007, de 360 (trezentos e sessenta) dias.

A liminar foi deferida no ID 14567645.

A autoridade impetrada prestou informações no ID 6878117 sustentando, em síntese, que os pedidos de restituição já foram analisados, pugnando pela denegação da segurança.

A União manifestou-se no ID 15126937.

O Ministério Público Federal apresentou parecer no ID 16434450, opinando pela concessão da segurança.

Vieram os autos conclusos.

#### **É O RELATÓRIO. DECIDO.**

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine a análise conclusiva dos pedidos de restituição nºs 16609.46148.170118.1.2.04-2015, 42555.50564.170118.1.2.04-8029, 35553.73973.170118.1.2.04-8267, 40500.48786.170118.1.2.04-2509, 17513.65215.170118.1.2.04-3033, 18522.93997.170118.1.2.04-2320, 37581.69830.170118.1.2.04-3760, 17398.60723.170118.1.2.04-5460, 02478.09607.170118.1.2.04-7268, 11381.63303.170118.1.2.04-4099, 29974.09822.170118.1.2.04-0653, 03012.49176.170118.1.2.04-9058, 01817.86046.170118.1.2.04-9185, 08152.89886.170118.1.2.04-2460, 17305.18134.170118.1.2.04-8368, 41892.22313.170118.1.2.04-5077, 00757.37217.170118.1.2.04-1316, 02338.65353.170118.1.2.04-4275, 04441.48776.170118.1.2.04-1698.

O ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo o seu direito de petição aos Poderes Públicos ser prejudicado pela inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, "a".

Por outro lado, a Lei n.º 11.457/2007, que dispõe sobre a Administração Pública Federal, prevê no art. 24 que a Administração fica obrigada a emitir decisão em todos os processos administrativos de sua competência, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Por conseguinte, na medida em que os Pedidos Administrativos foram protocolados em 17/11/2018, acha-se configurada a ilegalidade do ato.

Compulsando os autos, diviso que a D. Autoridade Impetrada noticiou o cumprimento da liminar, com a análise dos pedidos de ressarcimento objeto dos autos.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para confirmar a liminar anteriormente concedida.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/09. Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

**São PAULO, 27 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006495-22.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FIB/3 FULL INCENTIVE BRAZIL SOLUCOES EM INFORMACAO LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAQUIM CASIMIRO NETO - SP176874  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM  
SAO PAULO

### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a analisar conclusiva dos pedidos de restituição nºs 00675.05161.161012.1.2.04-9200; 23377.45442.161012.1.2.04-0065; 32975.85753.161012.1.2.04-6653; 21662.36884.161012.1.2.04-0761; 08575.56099.161012.1.2.04-1122; 08369.97267.161012.1.2.04-8824; 24192.06363.161012.1.2.04-6403; 23467.53916.161012.1.2.04-6719; 29997.84059.161012.1.2.04-8700; 05474.76857.161012.1.2.04.6093; 15159.09484.161012.1.2.04.7441; 32500.23491.161012.1.2.04.7994; 38556.38443.161012.1.2.04.3408; 13870.47803.161012.1.2.04.2400; 35874.74170.161012.1.2.04.7526; 02191.35532.161012.1.2.04.2242; 14072.39345.161012.1.2.04.3811; 11389.87231.161012.1.2.04.8051; 31667.26594.161012.1.2.04.0308; 41990.61430.161012.1.2.04.3408; 00755.48315.161012.1.2.04.9350; 06540.83778.161012.1.2.04.8076; 32830.82110.161012.1.2.04.7140; 02979.22672.161012.1.2.04.5451; 36509.19669.161012.1.2.04.7615; 03574.55825.161012.1.2.04.9334; 05671.59451.161012.1.2.04.1963; 08986.45561.161012.1.2.04.0254; 30986.81181.161012.1.2.04.1963; 02857.75414.161012.1.2.04.0360; 04123.91691.161012.1.2.04.4625; 17670.75152.161012.1.2.04.8473; e 37014.34019.161012.1.2.04.8933.

Alega ter apresentado os pedidos de compensação em 16/10/2012, os quais ainda se encontram pendentes de análise.

Sustenta que a demora desta análise afronta os princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade.

A liminar foi deferida no ID 16599640.

A União manifestou-se no ID 17189414.

O Ministério Público Federal apresentou parecer no ID 18004175, opinando pelo prosseguimento do feito.

A autoridade impetrada prestou informações no ID 18124226 sustentando, em síntese, que os PERDCOMPS foram analisados em 26/05/2016.

A impetrante comunicou que, não obstante os pedidos tenham sido homologados, não foi possível a restituição por constar “domicílio bancário inválido”, esclarecendo que a conta corrente da empresa foi encerrada. Informou os dados bancários do sócio e requereu a intimação do impetrado para depositar os valores homologados na conta indicada.

Vieram os autos conclusos.

### **É O RELATÓRIO. DECIDO.**

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine a análise conclusiva dos pedidos de restituição nºs 00675.05161.161012.1.2.04-9200; 23377.45442.161012.1.2.04-0065; 32975.85753.161012.1.2.04-6653; 21662.36884.161012.1.2.04-0761; 08575.56099.161012.1.2.04-1122; 08369.97267.161012.1.2.04-8824; 24192.06363.161012.1.2.04-6403; 23467.53916.161012.1.2.04-6719; 29997.84059.161012.1.2.04-8700; 05474.76857.161012.1.2.04.6093; 15159.09484.161012.1.2.04.7441; 32500.23491.161012.1.2.04.7994; 38556.38443.161012.1.2.04.3408; 13870.47803.161012.1.2.04.2400; 35874.74170.161012.1.2.04.7526; 02191.35532.161012.1.2.04.2242; 14072.39345.161012.1.2.04.3811; 11389.87231.161012.1.2.04.8051; 31667.26594.161012.1.2.04.0308; 41990.61430.161012.1.2.04.3408; 00755.48315.161012.1.2.04.9350; 06540.83778.161012.1.2.04.8076; 32830.82110.161012.1.2.04.7140; 02979.22672.161012.1.2.04.5451; 36509.19669.161012.1.2.04.7615; 03574.55825.161012.1.2.04.9334; 05671.59451.161012.1.2.04.1963; 08986.45561.161012.1.2.04.0254; 30986.81181.161012.1.2.04.1963; 02857.75414.161012.1.2.04.0360; 04123.91691.161012.1.2.04.4625; 17670.75152.161012.1.2.04.8473; e 37014.34019.161012.1.2.04.8933.

A autoridade impetrada esclareceu em suas informações que os pedidos administrativos foram analisados em 26/05/2016 e que não houve emissão de despacho decisório porque os pedidos foram homologados.

Por conseguinte, considerando que os pedidos foram analisados antes da impetração, não restou configurada a ilegalidade do ato.

No que se refere à efetiva restituição dos valores reconhecidos, entendo que a questão refoge ao objeto do mandado de segurança, devendo a parte diligenciar administrativamente para resolvê-la.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/09. Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

**São PAULO, 27 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022883-34.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: PAULO RENATO COSTA SOUZA

ESPOLIO: PAULO RENATO COSTA SOUZA

REPRESENTANTE: RENATO SOUZA NETO

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTA CRISTINA RIBEIRO DE CASTRO QUEIROZ - DF11305,

### **DESPACHO**

ID 19796853: Expeçam-se os ofícios aos distribuidores dos Tribunais de Justiça do Estado de São Paulo e do Distrito Federal, tendo em vista a manifestação da Procuradoria da República no Distrito Federal (fl. 692) informando que restaram infrutíferas as tentativas de localizar o inventário do réu.

Outrossim, manifeste-se o autor acerca das diligências dos Srs. Oficiais de Justiça (IDS 22151916, 22154151, 23175361, 24401793, 23175362 e 2315361).

**SãO PAULO, 9 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001133-05.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PEDRO MARCELINO FIGUEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO MARCELINO FIGUEIRA - SP391738  
LITISCONSORTE: INSTITUTO DE EDUCACAO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL NOSSO RUMO  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à banca examinadora que “*compute dois pontos extras na prova de conhecimentos específico do impetrante e alterando sua pontuação total de 75 para 80*”.

Relata ter se inscrito no processo seletivo para a vaga de Profissional Analista Superior – Serviços Jurídicos, do Conselho Regional dos Corretores de Imóveis da 2ª Região.

Sustenta que a Questão nº 39 teria três alternativas corretas e a Questão nº 40 teria duas alternativas corretas.

Alega, quanto à questão nº 39, que “*litisconsórcio e nomeação à autoria tampouco são modalidades de intervenção de terceiros no CPC/15, diploma legal expressamente mencionado no enunciado da questão*”.

No tocante à questão nº 40, argumenta ser incorreto afirmar que a citação válida torna prevento o juiz.

Vieram os autos conclusos.

**É O RELATÓRIO. DECIDO.**

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que não se acham presentes os requisitos autorizadores da liminar requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados inicial, pretende o impetrante que a banca examinadora “compute dois pontos extras na prova de conhecimentos específico do impetrante e alterando sua pontuação total de 75 para 80”, sustentando erro no gabarito de duas questões da prova.

Dimensionada assim a controvérsia, malgrado o louvável esforço do impetrante, tenho que a correção de provas de concursos, tem natureza jurídica de ato administrativo praticado pela banca examinadora, não cabendo ao Poder Judiciário a apreciação de seu mérito, sob pena de afrontar-se a discricionariedade reservada à Administração.

No presente feito, não diviso, nesta primeira aproximação, a ocorrência de ilegalidade.

Outrossim, saliento que a redação do art. 219, do CPC de 1973, previa que “A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição”. Todavia ela foi alterada pelo CPC de 2015, nas formas dos arts. 59, 240, 241 e 802 do novo CPC.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, **INDEFIRO** a liminar requerida.

Considerando que o impetrante recolheu as custas judiciais, indevidamente, no Banco do Brasil, promova o regular recolhimento das custas judiciais devidas sobre o valor da causa junto à Caixa Econômica Federal, guia GRU – Código 18710-0, nos termos da Lei nº 9.289/96 e Resolução nº 426/2011 CA TRF3ª, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como regularize sua representação processual juntando aos autos procuração outorgando poderes ao patrono da causa, sob pena de extinção do feito.

Somente após, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Em seguida, ao Ministério Público Federal e, por fim, voltemos conclusos para análise do pedido liminar.

Int.

**SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003331-49.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ANIS RAZUK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA RIBEIRO SILVA - SP237900, ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA - SP114875  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Intime-se o apelado (impetrado) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.



Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

**SÃO PAULO, 27 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008958-68.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GFK RETAIL AND TECHNOLOGY BRASIL LTDA, GFK CUSTOM RESEARCH BRASIL PESQUISA DE MERCADO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SALVADOR FERNANDO SALVIA - SP62385, RAQUEL HARUMI IWASE - SP209781, LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SALVADOR FERNANDO SALVIA - SP62385, RAQUEL HARUMI IWASE - SP209781, LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Intime-se o apelado (impetrante) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

**SÃO PAULO, 27 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004950-82.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EDUARDO ARAUJO ALVES 10996533800  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA BARREIROS - SP351264  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP  
Advogado do(a) IMPETRADO: JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP197777  
Advogado do(a) IMPETRADO: JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP197777

## DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF 3ª Região.

Diante do trânsito em julgado do V. Acórdão/Decisão, cabe ao representante judicial da pessoa jurídica adotar as providências necessárias perante a autoridade impetrada, para ciência e cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int. .

**SãO PAULO, 17 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0045268-62.1998.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, PORTO SEGURO VIDA E PREVIDENCIA S/A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615, LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO - SP124071  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO - SP124071  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SP - DEINF/SP

## DESPACHO

ID 25870139: Manifeste-se a União Federal sobre o pedido formulado pela parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

**SãO PAULO, 15 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009732-77.2017.4.03.6183 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: TATIANE CRISTINA NOBRE DA SILVA PINTO  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO DRAGOJEVIC BOSKO - SP285432  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

ID. 8318010: Designo audiência de instrução e julgamento para o dia **29 de abril de 2020, às 15:00 horas, para depoimento pessoal da autora e oitiva das testemunhas arroladas:**

1) ELIZABETH DE FATIMA CAETANO GEREMIAS, portadora da Cédula de Identidade nº 13.550.358-9, SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob número 106.776.898-02, residente e domiciliada na Rua da Mooca, 2732 – apartamento 11 – Mooca – São Paulo/SP

2) APARECIDA BENETIDA MONFREDINI, portadora da Cédula de Identidade nº 8.965.230-7, SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob número 992.894.828-34, residente e domiciliada na Rua Miguel Teles Júnior, 335 – Cambuci – São Paulo/SP.

3) ARIOSTO JOSÉ MARTITE, portador da Cédula de Identidade nº 5.099.530-3 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob número 531.907.188- 49, residente e domiciliado em São Paulo/SP.

4) IVANI FARIAS MARTIRE, portadora da Cédula de Identidade nº 20.540.230-2 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob número 619.343.805- 04, residente e domiciliada em São Paulo/SP.

Saliento que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação pessoal, cabendo a seus procuradores informá-las da data designada para a audiência, nos termos do art. 455, *caput* e § 1º, do CPC/2015.

Int.

**SãO PAULO, 29 de janeiro de 2020.**

## 21ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014735-27.2015.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARISA DIAS

Advogados do(a) AUTOR: GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ - SP276048, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

Advogados do(a) RÉU: JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

Advogado do(a) RÉU: JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563

## DESPACHO

Mantenho a sentença nos exatos termos prolatados.

Em observância ao art. 331, § 1º do Código de Processo Civil, cite-se a parte ré para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação avariado pela parte autora, pelo prazo de 15 dias. Após remetam-se os autos ao TRF.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0003035-03.2010.4.03.6109

REPRESENTANTE: TRANSLIQ TRANSPORTES DE CARGAS LTDA. - EPP

Advogados do(a) REPRESENTANTE: JOAO GUILHERME BONIN - SP45766, SONETE NEVES DE OLIVEIRA - SP178402

RECONVINDO: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) RECONVINDO: MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712, ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN - SP80141, ROSEMARY MARIA LOPES - SP149757

### ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Titular desta Vara, Doutor Leonardo Safi de Melo, nos termos do artigo 203, §4º do C.P.C. c/c Portaria n.15/2018 deste Juízo, ficam intimadas as partes da decisão ID: Id 27390311, conforme determinado na decisão ID: 27579899, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decisão ID:27390311: Tendo em vista a manifestação do INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO (IPEM/SP), informando não possuir poderes para transacionar ou conciliar valores a receber, resta prejudicada a audiência de conciliação designada para 06/02/2020. Assim, determino o **cancelamento** da audiência. Devolvam-se os autos à Vara de Origem, que poderá analisar o requerimento do IPEM ( Id 25771512), no tocante à retificação do processo, ao argumento de que o procurador Marcos João Schmidt seria o representante do IPEM/SP e não da Autora, que por sua vez seria representada pela Dra. Sonete Gomes de Oliveira, OAB/SP 178402. Ressalte-se que esta Central de Conciliação permanece à disposição para eventual providência adicional que o juízo natural entenda necessária.

São Paulo, data registra no sistema.

**Bel. Divannir Ribeiro Barile**

**Diretor de Secretaria - 21ª Vara Federal Cível**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023102-13.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA ELISA FAZZINI DIAS  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DALFORNO SEEMANN - SP147574  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a medida cautelar deferida pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Roberto Barroso, relator da ADPF 5090, sobrestem-se os autos em arquivo.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012129-96.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: CLINICA MONICA ARIBI FISZBAUM LTDA, MONICA ARIBI FISZBAUM

## SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **CLINICA MONICA ARIBI FISZBAUM LTDA** e **MONICA ARIBI FISZBAUM** objetivando sua citação para pagamento da quantia de R\$ 116.698,57 (Cento e dezesseis mil e seiscentos e noventa e oito reais e cinquenta e sete centavos).

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe não identificou prevenção; as custas processuais foram recolhidas (Id nº 19215022).

Houve expedição de mandados de citação para pagamento (Ids. 20457656 e 20457653).

Consoante certidão de Id nº 23887942, a executada Mônica Aribi Fiszbaum foi citada, bem como, no ato da diligência, noticiou o parcelamento do débito.

Por meio da petição de Id nº 23786095, requer a Caixa Econômica Federal a extinção do feito em razão de quitação do contrato objeto da presente execução.

É a síntese do necessário.

**DECIDO.**

Concluo pela perda superveniente de interesse processual, na modalidade *necessidade*, eis que não se faz mais relevante a manifestação deste Juízo Federal acerca da controvérsia.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 17 e inciso VI, do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”.

Sem condenação em honorários, eis que não houve apresentação de defesa pela parte executada.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025763-62.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOSE AUGUSTO FRANCISCO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS - SP321191, TAYNARA CRISTINA CLARO - SP356563  
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4- SP, PRESIDENTE  
CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO

**DECISÃO**

**Promova o Impetrante o recolhimento das custas processuais**, considerando-se (i) seu valor ínfimo que não representará prejuízo a seu sustento e de sua família; bem assim (ii) que não há condenação em honorários de advogado em sede de mandado de segurança.

**Prazo:** 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito.

Cumprida a providência, retorne o processo à conclusão para decisão acerca do pedido de liminar.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA(40)Nº 5006971-60.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RAIMUNDO NONATO LOUREIRO CASTELO BRANCO

**DESPACHO**

Manifêste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito.

No silêncio, arquivo.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**JUIZ FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5000336-29.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ISABELA SARMENTO BRASILEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO RICOMINI PICCELLI - SP310376

IMPETRADO: SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Vistos.

A parte autora, em termos de prosseguimento do feito, indicou para diligência endereço não pertencente à competência territorial para cumprimento por uma das Centrais de Mandados pertencentes a esta Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo.

Assim sendo, para efetivação do ato citatório, determinei à expedição da carta precatória.

Em termos de prosseguimento do feito, intime-se a parte autora para realizar o *download* da carta precatória expedida e providenciar sua distribuição no Juízo Deprecado.

O ato implicará no cadastro e a inserção das peças processuais no respectivo sistema processual pertencente à Comarca/Subseção, e, se for o caso, o recolhimento das custas pertinentes no respectivo Juízo Deprecado.

Prazo: 15 (quinze) dias, devendo, no respectivo prazo, comprovar sua distribuição nestes autos.

Decorridos, sem integral cumprimento nos termos acima delineados, conclusos os autos em meu Gabinete.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000756-34.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: VIVACITY TECNOLOGIA LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO DUARTE JUNIOR - SP170657

IMPETRADO: PREGOEIRO OFICIAL DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - IFSP, INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

## DESPACHO

Vistos.

Postergo a análise do pedido liminar após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade indicada.

Assim sendo, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei n. 12016/2009, notifique(m)-se a(s) autoridade(s) do conteúdo indicado na exordial como coator, a fim de que, **no prazo de 10 (dez) dias**, preste(m) as informações a este Juízo.

Oportunamente, conclusos para deliberação.

Int.



São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5031523-26.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: OAB  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: LUCIANO LIMA DE AZEVEDO PICANCO

### **DESPACHO**

**Petição ID 27254388, 3º parágrafo: Indefiro, por ora.**

Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(es), para pagamento em três (03) dias úteis, contados da citação, ou oferecimento de embargos em quinze (15) dias úteis, contando-se este último prazo a partir da juntada do mandado ao processo, independentemente de penhora.

Não sendo efetuado o pagamento no lapso temporal de três (03) dias, proceda-se a penhora e avaliação de bens, lavrando-se o respectivo auto e intimando o(a)(s) executado(a)(s) na mesma oportunidade.

Realizada a constrição de bens, o depósito recairá em mãos do Executado, devendo o Exequente, no entanto, se manifestar após o decurso do prazo previsto no artigo 847 do Código de Processo Civil, quanto a ocasional substituição do depositário (artigo 840, § 2º do CPC).

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o débito, sendo certo que tal verba será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo retro mencionado de três (03) dias.

No prazo para embargos (quinze dias úteis), poderá(ao) o(a)(s) devedor(a)(es), reconhecendo o débito e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do tal devido, formular pedido de parcelamento do restante em até seis vezes, sendo as prestações corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de 1% ao mês (artigo 916 do CPC).

Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013578-89.2019.4.03.6100  
EXEQUENTE: RESIDENCIAL VALO VELHO E  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANAPAUOLA ZOTTIS - SP272024  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, LUIZ CARLOS DE SOUZA PIRES

**DESPACHO**

Vistos.

Mantenho a sentença de minha lavra por seus próprios fundamentos uma vez que não há elementos técnico-jurídicos hábeis a alteração da convicção encaminhada pelo Juízo.

Cite-se a parte adversa para resposta ao recurso nos termos do § 1º, art. 331 do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030832-12.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: OAB  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: LUIS CLAUDIO DO VALE TROTTA

**DESPACHO**

**Petição ID 27329321, 3º parágrafo: Indeferido, por ora.**

Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(es), para pagamento em três (03) dias úteis, contados da citação, ou oferecimento de embargos em quinze (15) dias úteis, contando-se este último prazo a partir da juntada do mandado ao processo, independentemente de penhora.

Não sendo efetuado o pagamento no lapso temporal de três (03) dias, proceda-se a penhora e avaliação de bens, lavrando-se o respectivo auto e intimando o(a) (s) executado(a)(s) na mesma oportunidade.

Realizada a constrição de bens, o depósito recairá em mãos do Executado, devendo o Exequente, no entanto, se manifestar após o decurso do prazo previsto no artigo 847 do Código de Processo Civil, quanto a ocasional substituição do depositário (artigo 840, § 2º do CPC).

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o débito, sendo certo que tal verba será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo retro mencionado de três (03) dias.

No prazo para embargos (quinze dias úteis), poderá(ao) o(a)(s) devedor(a)(es), reconhecendo o débito e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do tal devido, formular pedido de parcelamento do restante em até seis vezes, sendo as prestações corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de 1% ao mês (artigo 916 do CPC).

Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017248-09.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OAB

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: CAROLINA OLIVEIRA SIMAS MAGALHAES

## **DESPACHO**

**Petição ID 26311379, 3º parágrafo: Indeferido, por ora.**

Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(es), para pagamento em três (03) dias úteis, contados da citação, ou oferecimento de embargos em quinze (15) dias úteis, contando-se este último prazo a partir da juntada do mandado ao processo, independentemente de penhora.

Não sendo efetuado o pagamento no lapso temporal de três (03) dias, proceda-se a penhora e avaliação de bens, lavrando-se o respectivo auto e intimando o(a) (s) executado(a)(s) na mesma oportunidade.

Realizada a constrição de bens, o depósito recairá em mãos do Executado, devendo o Exequente, no entanto, se manifestar após o decurso do prazo previsto no artigo 847 do Código de Processo Civil, quanto a ocasional substituição do depositário (artigo 840, § 2º do CPC).

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o débito, sendo certo que tal verba será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo retro mencionado de três (03) dias.

No prazo para embargos (quinze dias úteis), poderá(ao) o(a)(s) devedor(a)(es), reconhecendo o débito e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do tal devido, formular pedido de parcelamento do restante em até seis vezes, sendo as prestações corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de 1% ao mês (artigo 916 do CPC).

Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004025-46.1995.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: JANETE ORTOLANI - SP72682, CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO - SP115747, MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE - SP96186

RÉU: SILVAN LAZAR, KATI NEULAENDER LAZAR, CLAUDIA NEULAENDER CAPUZZO

Advogados do(a) RÉU: JOSE MARIA WHITAKER NETO - SP9003, JOAQUIM JOSE WHITAKER KEHL - SP11300, LUIZ OSWALDO DUPRAT - SP8489

Advogados do(a) RÉU: JOSE MARIA WHITAKER NETO - SP9003, JOAQUIM JOSE WHITAKER KEHL - SP11300, LUIZ OSWALDO DUPRAT - SP8489

Advogados do(a) RÉU: JOSE MARIA WHITAKER NETO - SP9003, JOAQUIM JOSE WHITAKER KEHL - SP11300, LUIZ OSWALDO DUPRAT - SP8489

### **DESPACHO**

Vistos.

Providencie a parte autora, em 10 dias, a juntada de cópia integral do processo físico para prosseguimento do feito, uma vez que apenas os metadados foram inseridos nos autos digitalizados.

No silêncio, remetam-se ao SEDI para cancelamento da distribuição no sistema PJe.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017444-08.2019.4.03.6100

AUTOR: MARIA DA GLORIA SILVEIRA SARMENTO

Advogado do(a) AUTOR: MARINA NIEMIETZ BRAZ - SP361201

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

Vistos.

Vieram-me os autos conclusos à vista da decisão de minha lavra anteriormente proferida e não tendo a parte autora, muito embora instada a fazê-la, promovido a emenda à inicial nos termos delineados por este Juízo.

Decido.

Nos termos do artigo 320 do Código de Processo Civil, a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Verificada eventual incorreção, deve o Magistrado, com suporte nos artigos 10 e 321, *caput*, determinar a emenda nos seus estritos termos, no prazo de 15 (quinze) dias, após o que, descumprida a medida, a inicial será indeferida (parágrafo único, artigo 321, CPC).

O Autor deixou de dar cumprimento integral nos termos fixados no decisum, ensejando, portanto, a extinção do processo, sem manifestação deste Juízo Federal acerca do mérito da controvérsia.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, em razão do descumprimento de ordem judicial, com suporte no parágrafo único, do artigo 321, e inciso I, do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

**Sem condenação em honorários**, eis que não houve citação.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026444-32.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: IE SUSHI RESTAURANTE LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME TILKIAN - SP257226, PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ordinária ajuizada com pedido de antecipação de tutela de urgência formulada por IE SUSHI RESTAURANTE LTDA – ME contra a UNIÃO FEDERAL.

Dita, em síntese, os pedidos formulados na proemial:

*37. Por todo o exposto, serve a presente para requerer se digne Vossa Excelência a:*

*(i) conceder a tutela de urgência pretendida para determinar que a RÉ reenquadre a AUTORA no regime do Simples Nacional (Lei Complementar nº 123/06) para os exercícios de 2017 e seguintes, considerando que a sua exclusão para o exercício de 2017 foi totalmente ilegal e arbitrária – a empresa encontrava-se regular no momento da opção pelo regime;*

*(ii) seja a RÉ citada para, querendo, apresentar sua defesa no prazo legal, sob pena de confissão e revelia;*

(ii) ao final, confirmar a tutela de urgência concedida e julgar totalmente PROCEDENTE a presente demanda, para o fim de reconhecer a ilegalidade do ato administrativo que manteve a AUTORA fora do Simples Nacional (documento 08, já mencionado) e determinar à RÉ que proceda com o reenquadramento da AUTORA no Simples Nacional para os exercícios 2017 e seguintes, consequentemente, condenando a RÉ nas custas processuais e honorários de sucumbência.

Inicialmente, instei à parte a emendar a exordial com o propósito de adequar a causa de acordo com benefício econômico almejado.

Por meio da petição ID 27049665 a parte autora atribui à causa o valor de R\$ 191.538,00 para fins de majoração do benefício econômico almejado.

Diante disso, vieram-me os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela formulado.

Este, o relatório e examinados, decido.

Para análise do pedido de tutela de urgência, não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que os atos administrativos gozam de presunção de legalidade e veracidade, devendo ser demonstrado pelo interessado o desvio de finalidade.

Ainda, indício de prova quanto à probabilidade do direito e em consequência, perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para contestar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.

Assim sendo, nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (Art. 300, §3º), a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, nos termos do art. 304, §§ 3º e 4º.

A tutela de evidência será concedida, nos termos do art. 311, do Código de Processo Civil, não necessitando de demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

No entanto, nesta análise perfunctória, não verifico os elementos necessários para deferimento do pedido de tutela de urgência e nem de evidência, devendo os autos **serem extintos** como adiante demonstrarei.

Primeiramente, a parte autora deve ingressar no judiciário quando há ilegalidade da conduta cometida pelo estado contra o particular.

Não verifico tal conduta.

Com efeito, não observo por parte da administração tributária o descumprimento de ato administrativo vinculado.

Na concepção de HELY LOPES MEIRELLES “*Atos vinculados ou regrados são aqueles para os quais a lei estabelece os requisitos e condições de sua realização*”, (MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro. 25ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2000. p 156**), ao passo que “*discricionários são os que a Administração pode praticar com liberdade de escolha de seu conteúdo, de seu destinatário, de sua conveniência, de sua oportunidade e de seu modo de realização*”.

O s **atos vinculados** são aqueles que têm o procedimento quase que plenamente **delineados em lei**, enquanto os discricionários são aqueles em que o dispositivo normativo permite certa margem de liberdade para a atividade pessoal do agente público, especialmente no que tange à conveniência e oportunidade, elementos do chamado mérito administrativo.

A **discricionariedade** como poder da Administração deve ser exercida consoante **determinados limites, não se constituindo em opção arbitrária** para o gestor público, razão porque, desde há muito, doutrina e jurisprudência repetem que os atos de tal espécie são vinculados em vários de seus aspectos, tais como a competência, forma e fim.

Muito embora os atos da Administração Pública gozem de presunção relativa de legalidade e veracidade, cabendo a quem os afronta fazer prova em contrário, **não observo prova do não cumprimento dos dispositivos constitucionais e legais pela autoridade fazendária.**

Com efeito.

A questão permeia se houve ou não cumprimento efetivo pela parte autora dos ditames estabelecidos na Lei Complementar n. 123/2006.

Editada a Lei Complementar n. 123, de 14 de dezembro de 2006, instituiu um microsistema que molda as relações jurídico tributárias referente às empresas assim denominadas, **micro e pequenas empresas**.

Trata-se, especificamente, de norma que dão um tratamento diferenciado com favorecimento às sociedades mercantis e às sociedades simples.

Inclusive, permite um tratamento diferenciado quer quanto ao valor do tributo a ser arrecadado, quer quanto às obrigações acessórias que qualquer contribuinte está sujeito.

É com clareza que o art. 17 da citada Lei complementar pontua:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 167, de 2019\)](#)

[...]

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

Ou seja, há efetivo perdimento do regime diferenciado de tributação e obrigação com o fisco quando há débitos tributários com qualquer ente da administração pública.

É necessário destacar que o sistema Simples Nacional visa conceder benefícios fiscais para as microempresas e às empresas de pequeno porte, na forma determinada pela Constituição Federal, contudo estas devem se sujeitar às condições pré-estabelecidas na legislação pertinente, não podendo objetivar que o Judiciário inove o que foi determinado pelo legislador quando da elaboração da norma concessiva de benefício fiscal.

Não verifico a presença das causas de pedir autorizadas do acionamento do pedido perante o Judiciário, quais sejam, a ilegalidade ou abuso de poder.

A ilegalidade consiste na prática de ato ou omissão contra texto expresso de Lei. Ocorre quando, a despeito da natureza vinculada do ato disposto na lei, a autoridade pública ou delegada é omissa ou pratica ato contra o comando legal.

Há o abuso de poder quando a autoridade pública ou delegada conta com certa margem de discricionariedade, mas não pratica o ato dentro dos parâmetros nos quais pode exercer o juízo de conveniência e oportunidade.

O que pretende a parte autora, de fato, é se desincumbir quer dos ditames legais, quer quanto ao poder de polícia investido a autoridade administrativa no seu poder-dever de fiscalização dos atos praticados pelos particulares.

Diante de tais considerações, constato que não há indício de direito que permita o prosseguimento da demanda como apresentada.

As peças do processo administrativo tributário carreados aos autos pela parte autora dão conta objetivamente, que a exclusão do simples se deu forma legítima, em estrita observância ao determinado pela legislação de regência.

Constata-se que a autoridade fazendária não praticou qualquer ato ilegal ou agiu com abuso de poder, uma vez que a inércia da parte autora ensejou a sua exclusão do sistema Simples Nacional, o que foi feito com observância da estrita legalidade à qual está adstrita a Administração Pública.

É necessário destacar que o sistema Simples Nacional visa conceder benefícios fiscais para as microempresas e às empresas de pequeno porte, na forma determinada pela Constituição Federal, contudo estas devem se sujeitar às condições pré-estabelecidas na legislação pertinente, não podendo objetivar que o Judiciário inove o que foi determinado pelo legislador quando da elaboração da norma concessiva de benefício fiscal.

O STJ, quando do exame do regime do SIMPLES FEDERAL (Lei 9.317/96), em sede de recursos repetitivos, firmou posição pela natureza declaratória do ato de exclusão daquele regime. Com isso, permitiu a retroação dos efeitos à ocorrência da situação ensejadora da exclusão - até porque o contribuinte já detém conhecimento ou deveria conhecer do fato impeditivo à tributação simplificada. *In verbis*:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 535 e 468 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. LEI 9.317/96. SIMPLES. EXCLUSÃO. ATO DECLARATÓRIO. EFEITOS RETROATIVOS. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 15, INCISO II, DA LEI 9.317/96. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. Controvérsia envolvendo a averiguação acerca da data em que começam a ser produzidos os efeitos do ato de exclusão do contribuinte do regime tributário denominado SIMPLES. Discute-se se o ato de exclusão tem caráter meramente declaratório, de modo que seus efeitos retroagiriam à data da efetiva ocorrência da situação excludente; ou desconstitutivo, com efeitos gerados apenas após a notificação ao contribuinte a respeito da exclusão. 2. Não merece conhecimento o apelo especial quanto às alegações de contrariedade aos artigos 458 e 535 do CPC, porquanto a recorrente apresentou argumentação de cunho genérico, sem apontar quais seriam os vícios do acórdão recorrido, que justificariam sua anulação. Incidência da Súmula 284/STF. 3. No caso concreto, foi vedada a permanência da recorrida no SIMPLES ao fundamento de que um de seus sócios é titular de outra empresa, com mais de 10% de participação, cuja receita bruta global ultrapassou o limite legal no ano-calendário de 2002 (hipótese prevista no artigo 9º, inciso IX, da Lei 9.317/96), tendo o Ato Declaratório Executivo n. 505.126, de 2/4/2004, da Secretaria da Receita Federal, produzido efeitos a partir de 1º/1/2003. 4. Em se tratando de ato que impede a permanência da pessoa jurídica no SIMPLES em decorrência da superveniência de situação impeditiva prevista no artigo 9º, incisos III a XIV e XVII a XIX, da Lei 9.317/96, seus efeitos são produzidos a partir do mês subsequente à data da ocorrência da circunstância excludente, nos exatos termos do artigo 15, inciso II, da mesma lei. Precedentes. 5. O ato de exclusão de ofício, nas hipóteses previstas pela lei como impeditivas de ingresso ou permanência no sistema SIMPLES, em verdade, substitui obrigação do próprio contribuinte de comunicar ao fisco a superveniência de uma das situações excludentes. **6. Por se tratar de situação excludente, que já era ou deveria ser de conhecimento do contribuinte, é que a lei tratou o ato de exclusão como meramente declaratório, permitindo a retroação de seus efeitos à data de um mês após a ocorrência da circunstância ensejadora da exclusão.** 7. No momento em que opta pela adesão ao sistema de recolhimento de tributos diferenciado pressupõe-se que o contribuinte tenha conhecimento das situações que impedem sua adesão ou permanência nesse regime. Assim, admitir-se que o ato de exclusão em razão da ocorrência de uma das hipóteses que poderia ter sido comunicada ao fisco pelo próprio contribuinte apenas produza efeitos após a notificação da pessoa jurídica seria permitir que ela se beneficie da própria torpeza, mormente porque em nosso ordenamento jurídico não se admite descumprir o comando legal com base em alegação de seu desconhecimento. 8. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.*

*(RESP 200900296277, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 06/05/2010)*

O mesmo entendimento se aplica à interpretação do art. 29, § 1º, da LC 123/06, considerando o ato de exclusão do SIMPLES NACIONAL meramente declaratório, gerando efeitos *ex tunc* a partir da ocorrência de uma das hipóteses previstas nos incisos II a XII do referido art.. Somente no caso de falta de comunicação de exclusão obrigatória não há efeitos retroativos (inciso I).

Pela legalidade do sistema de exclusão adotado no SIMPLES NACIONAL, colaciono os seguintes julgados:

*TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. ATO DECLARATÓRIO. EFEITOS RETROATIVOS. MANUTENÇÃO NO REGIME DE TRIBUTAÇÃO SIMPLIFICADO. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE VEDADA. 1 - Enquanto vigente a Lei nº 9.317/96, posteriormente revogada pela Lei Complementar nº 123/2006, o STF decidiu que não havia ofensa ao princípio da isonomia tributária às vedações à opção pelo SIMPLES, previstas no seu art. 9º (STF, ADIn 1643/UF, Pleno, Min. Maurício Corrêa, DJU 14/03/2003). 2 - Em se tratando de ato que impede a permanência da pessoa jurídica no SIMPLES em decorrência da superveniência de situação impeditiva prevista no artigo 9º, incisos III a XIV e XVII a XIX, da Lei 9.317/96, em vigor à época dos fatos, seus efeitos são produzidos a partir do mês subsequente à data da ocorrência da circunstância excludente, nos termos do artigo 15, inciso II, da mesma lei. (RESp 1.124.507, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJ de 06/05/2010, pela sistemática do art. 543-C do CPC). 3 - A Impetrante esteve incluída no regime de tributação simplificado - SIMPLES no período de 1997 a 2003, já que a partir de 2004, requereu a sua exclusão em virtude do reenquadramento no regime de lucro presumido. Contudo, os efeitos da exclusão do SIMPLES não se operaram a partir de 2004, porque o Ato Declaratório nº 421.066 foi emitido em 07/08/2003, com efeitos a partir de 01/01/20002, em face do exercício de atividade vedada. 4 - Na medida em que a inclusão de contribuinte no SIMPLES e sua manutenção estão sujeitas à observância dos critérios legais, que podem a qualquer tempo ser aferidos pela autoridade administrativa ou mesmo informados pelo contribuinte, não há que se falar em direito adquirido a este regime de tributação. 5 - Recurso conhecido e improvido. Sentença confirmada.*

*(AC 200750010099283 / TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA / DES. FED. GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO / E-DJF2R - Data: 27/11/2014)*



*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. A exclusão da impetrante do sistema simples por meio do "Ato Declaratório Executivo DRF/PPE nº 170202, no período compreendido entre 01/01/2009 a 31/12/2009, se deu de forma legítima, em estrita observância ao determinado pela legislação de regência. 2. A impetrante foi devidamente cientificada da sua exclusão do Simples Nacional, e não se manifestou oportunamente em relação à sua exclusão, deixando transcorrer "in albis" o prazo para que pudesse regularizar a sua situação fiscal e ser mantida no Simples Nacional. Assim, em face de sua inércia não se vislumbra possibilidade de invalidar o "Ato Declaratório Executivo DRF/PPE nº 170202" e conceder efeitos retroativos ao seu pedido de reingresso no referido sistema tributário. 3. Foi pessoalmente intimado, conforme se verifica do documento de folha 60 e, ciente das consequências, quedou-se silente, implicando sua inércia, na aplicação do disposto no §2º, qual seja, a exclusão que retroagiu a 1º de janeiro de 2009. 4. Constata-se que a autoridade impetrada não praticou qualquer ato ilegal ou agiu com abuso de poder, uma vez que a inércia da impetrante ensejou a sua exclusão do sistema Simples Nacional, o que foi feito com observância da estrita legalidade à qual está adstrita a Administração Pública. 5. Destaca-se que o sistema Simples Nacional visa conceder benefícios fiscais para as microempresas e às empresas de pequeno porte, na forma determinada pela Constituição Federal, contudo estas devem se sujeitar às condições pré-estabelecidas na legislação pertinente, não podendo objetivar que o Judiciário inove o que foi determinado pelo legislador quando da elaboração da norma concessiva de benefício fiscal. 6. Recurso improvido.*

*(AMS 00019844520104036112 / TRF3 - SEXTA TURMA / DES. FED. JOHNSOM DI SALVO / e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2014)*

O argumento de inadimplência e que a saúde financeira da atividade empresarial seria o arcabouço jurídico do pedido formulado na inicial não detém nenhum elemento jurígeno ávido ao conhecimento pelo Judiciário.

Ou seja, não há elemento volitivo administrativo realizado pela Ré que seja passível de conhecimento, instrução e posteriormente, correção pelo Judiciário.

Verifica-se que o autor não demonstrou a manifesta violação à norma jurídica, por não apontar contrariedade expressa a dispositivo normativo, aplicando-o onde não cabia, negando-lhe vigência ou decorrente de evidente erro na qualificação jurídica dos fatos.

O interesse processual (ou interesse de agir) é uma condição da ação e se configura quando a parte tem necessidade de vir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Devem estar presentes, pois, na propositura da ação, o binômio necessidade-utilidade do provimento judicial.

Muito embora a parte autora intenta ação judicial para que viesse a ser reconhecida a aventada nulidade (quanto à expedição do ato declaratório que deu ensejo à exclusão do regime simples nacional), o prosseguimento da ação não seria possível atender ao propósito do ajuizamento, qual seja não tutelaria o direito que a parte julga ter ou a relação de direito material *sub judice*.

Não existindo ilegalidade perpetrada, mas cristalina, a pretensão é se desincumbir das obrigações tributárias e necessárias à atividade empresarial que qualquer administrado deve perseguir, utiliza-se da via judicial para que a situação se perpetue ao longo do tempo, sob o pretexto ótico do manto do judiciário.

Entendo, pois, por conseguinte, dada a impossibilidade concreta de amparar a situação jurídica postulada, em razão de não mais haver necessidade e utilidade do provimento jurisdicional almejado pela autora, o que impõe a extinção do feito sem apreciação de mérito, à vista da ausência de uma das condições da ação.

A **s condições da ação**, entre elas o mencionado interesse processual, configuram requisitos indispensáveis à regular instauração e desenvolvimento do processo para que possa ser a lide resolvida com apreciação de seu mérito. Assim, devem estar presentes no momento da propositura da demanda e durante todo o transcorrer processual.

Não verifico a necessidade de prosseguimento uma vez que, impor-se-á a extinção do feito sem resolução do mérito.

Assim considerado, verifica-se que a autora é carecedora da ação, à vista do ausente o binômio necessidade-utilidade.

No tocante ao tema, transcrevem-se os seguintes excertos de julgados do C. STJ: "*Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo*" (REsp 1488940); "*para configuração do interesse processual há que se demonstrar, além da necessidade da atividade jurisdicional e da adequação do procedimento, a utilidade do provimento jurisdicional, o que não ocorreu no presente caso, remanescendo íntegro o fundamento adotado pelo acórdão recorrido para a extinção do processo sem exame do mérito*" (EDREsp 791699).

Tampouco prospera o argumento de que o *decisum* de mérito serviria a embasar eventual procedência do pedido, pois, na exordial, a parte autora narra que é devedora do tributo.

Ou seja, não há nenhum pedido de reconhecimento de nulidade do ato administrativo nesta ação, ou seja, sua declaração de nulidade ou anulação.

O pedido é travestido, na verdade, de não pagamento dos tributos e as penalidades previstas em não cumprir as obrigações principais e acessórias ávidas para manutenção no regime tributário do simples.

À guisa de maiores digressões, a extinção do feito, por indeferimento da inicial é medida que se impõe.

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL, razão pela qual julgo extinto o processo.

Sem condenação em custas e honorários à vista da ausência de citação da parte ré.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000311-24.2008.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349, CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES - SP267393, ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, OLIVIA FERREIRA RAZABONI - SP220952

RÉU: CHARBEL JORG HAJ MUSSA

## **S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação de rito comum ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** em face de **CHARBEL JORG HAJ MUSSA**, objetivando provimento jurisdicional a fim de que seja condenada a parte ré ao pagamento da importância de R\$ 75.111,46 (setenta e cinco mil cento e onze reais e quarenta e seis centavos), valores estes corrigidos até 30/09/2007, em razão de dívidas contraídas por meio de uso do cartão de crédito disponibilizado pela instituição financeira.

A petição veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe não identificou prevenção (ID nº 14436882); as custas processuais foram recolhidas (ID nº 14436882).

Por diversas vezes foi intentada a citação da parte ré em diversos endereços distintos, sem êxito, entretanto.

Tramitando o processo por mais de dez anos sem a citação da parte ré, por este juízo foi determinada a intimação da CEF para que se manifestasse acerca de possível consumação de prescrição (ID nº 18157991).

Manifestação da CEF alegando a inoccorrência de prescrição e requerendo a citação editalícia da parte ré (ID nº 21944854).

É a síntese do necessário.

Constato que o presente processo foi intentado em 07.01.2008, há cerca de doze anos, portanto.

Constato, igualmente, que a demora na citação da parte ré imputa-se exclusivamente à parte autora, que não diligenciou adequadamente para determinar o paradeiro da parte adversa, fornecendo a este juízo diversos endereços em que o demandado poderia ser encontrado, sem, contudo, justificar sua pertinência. Evidenciada a inércia do autor em declinar o endereço correto do réu, ônus do qual não poderia se desincumbir, há a ocorrência da prescrição da ação no prazo de cinco anos, conforme art. 206, §5º, I, do Código Civil. Tal tese tem embasamento no art. 240, §2º do CPC vigente, que ora transcrevo:

*Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).*

*§ 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação.*

***§ 2º Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no § 1º.***

[...]

Acosto ainda as seguintes jurisprudências:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. AFASTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESÍDIA. MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. - Inicialmente, não vislumbro, para o caso sub judice, qualquer afronta constitucional, vez que a exequente pode exercer, de forma satisfatória, o contraditório e ampla defesa, sem real prejuízo. Destarte, não havendo macula ao aludido direito constitucional e prestigiando os princípios da celeridade e da instrumentalidade, não há que se falar em nulidade/reforma da sentença - Mantida a sentença, com a manutenção da prescrição intercorrente, uma vez, para o seu reconhecimento, a demanda deve permanecer paralisada por interregno superior a cinco anos, caracterizado pela desídia da exequente, o que, a propósito, é o caso dos autos. Ademais, em que pese a existência de penhora nos autos, o que, aparentemente, vai de encontro à disposição legal (art. 40, § 2º da lei 6830/80) que trata da prescrição, tal condição não obsta ao reconhecimento de aludido instituto, uma vez que a penhora fora realizada na data de 09/03/98, ou seja, há aproximadamente 20 (vinte) anos do reconhecimento da prescrição intercorrente, caracterizada pela desídia da exequente - Recurso improvido. (TRF-3 - ApelRemNec: 00041432220194039999 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, Data de Julgamento: 08/10/2019, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/10/2019)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESÍDIA DO AUTOR. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. FIXAÇÃO POR APRECIACÃO EQUITATIVA. AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. SENTENÇA PROLATADA SOB VIGÊNCIA DO CPC/2015. SEGURANÇA JURÍDICA. O Código de Processo Civil de 2015 se aplica, em regra, às decisões publicadas após a data de sua entrada em vigor, 18 de março de 2016. Aplicação do princípio *tempus regit actum*. Nas ações ajuizadas antes desse marco e sentenciadas após, não havendo condenação, é possível fixar a verba honorária por apreciação equitativa, na forma preconizada no CPC/1973, caso a fixação pelo valor da causa frustre expectativas legítimas surgidas no momento do ajuizamento da ação, em privilégio à segurança jurídica. É ônus da parte autora indicar o endereço da parte adversa, a fim de que seja realizada a citação. Se a citação se efetiva quando esvaído o prazo, e o atraso não é imputável exclusivamente aos serviços judiciais, a declaração da prescrição se impõe, ainda que a ação tenha sido ajuizada antes do termo final. (TJ-DF 20120610137263 0013356-58.2012.8.07.0006, Relator: CARMELITA BRASIL, Data de Julgamento: 05/10/2016, 2ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 13/10/2016 . Pág.:235/283)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO FEITO. AJUIZAMENTO EM 2007. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO POR CULPA DO AUTOR. ARTIGO 240, § 2º, DO CPC VIGENTE. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. ART. 206, § 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL. INCIDÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO COM FUNDAMENTO NO ART. 487, II, DO CPC. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. I- É possível ocorrer, após a propositura da ação, a prescrição do direito, se o autor não diligenciar a citação do réu, dentro de determinado prazo. II- O feito foi ajuizado em 2007 e perdurou por mais de oito anos sem a devida citação, restando patente que o Autor, por várias vezes, foi intimado a diligenciá-la, sem sucesso. III- Evidenciada a inércia do autor em declinar o endereço correto da ré, ônus do qual não poderia se desincumbir, por um período superior a 08 (oito) anos, resta patente a ocorrência de prescrição. IV- De acordo com o art. 206, § 5º, I, do Código Civil, transcorreram mais de cinco anos do prazo para a cobrança da dívida, operando-se, portanto, a prescrição da própria pretensão do demandante. V- Não efetuada a citação no prazo legal, por culpa exclusiva do autor, haver-se-á por não interrompida a prescrição, nos termos do art. 240, § 2º do CPC, impondo-se a manutenção da sentença extintiva. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0015558-10.2007.8.05.0080, Relator (a): Roberto Maynard Frank, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 20/04/2016 ) (TJ-BA - APL: 00155581020078050080, Relator: Roberto Maynard Frank, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 20/04/2016)

#### **DECIDO.**

Ante o exposto, **EXTINGO O PROCESSO, com resolução de mérito, declarando a prescrição do direito reclamado pela parte autora, nos termos do inciso II, do artigo 487, do Código de Processo Civil.**

Custas “*ex lege*”.

**Sem condenação em honorários, ante a inexistência de citação da parte adversa.**

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023050-17.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CLAUDIADOS SANTOS OBERTOPP  
Advogado do(a) AUTOR: NILSON DE OLIVEIRA MORAES - SP98155  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### **DESPACHO**

Defiro o prazo improrrogável de 2 (dois) dias, sob pena de extinção.

No mais, deverá recolher as custas processuais pertinentes.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5020466-74.2019.4.03.6100  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) AUTOR: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA - SP91351  
RÉU: CAMILLA TEIXEIRA SIMOES - ME

### **DESPACHO**

Vistos.

1. Trata-se de ação monitória ajuizada pela autora acima indicada, nos termos do art. 700 do CPC, como propósito de cobrança de dívida nos termos delineados na inicial.

Estando a inicial em termos, cite-se a ré nos termos do art. 701 do CPC para cumprimento/pagamento **no prazo de 15 (quinze) dias**, devendo atentar-se o Sr. Oficial de justiça à possibilidade de citação conferida pelo art. 212 § 2º do CPC, bem como certificar nos autos caso haja a hipótese prevista no art. 256, § 3º do CPC.

Fixo em 5% (cinco por cento) os honorários advocatícios do valor atribuído à causa em favor da parte autora.

Fica advertido o réu que será isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado (pagamento) no prazo fixado (art. 701, § 1º do CPC).

Esclarece-se que o prazo para o réu opor embargos monitórios, nos próprios autos, são de 15 (quinze) dias, mediante petição escrita por meio de advogado.

2. Decorrido o prazo supra sem cumprimento/pagamento, fica o réu advertido que constituir-se-á de pleno direito a presente ação em o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702 do CPC (§ 2º, art. 701 do CPC).

3. Realizados os atos necessários com a finalidade da citação da parte adversa e sendo a diligência infrutífera, independente de nova intimação, após a juntada nos autos, da certidão expedida pelo Oficial de Justiça com tal informação, aguarde-se por 5 (cinco) dias eventual requerimento de prosseguimento do feito.

Não serão admitidos pelo Juízo protestos genéricos ou requerimentos não fundados cabalmente com elementos ávidos para que o ato citatório seja elevado a efeito.

4. Realizadas as determinações acima pela Secretaria, aguarde-se por 5 (cinco) dias eventual manifestação. Negativa as determinações supra, independente de intimação, tornemos autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000581-79.2016.4.03.6100  
AUTOR: SILVIO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Vistos.

Mantenho a sentença de minha lavra por seus próprios fundamentos uma vez que não há elementos técnico-jurídicos hábeis a alteração da convicção encaminhada pelo Juízo.

Cite-se a parte adversa para resposta ao recurso nos termos do § 1º, art. 331 do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015699-61.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: OAB  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: ANA PAULA MEIRELLES DE AZEREDO COUTINHO

### **DESPACHO**

**Petição ID 26310040, 3º parágrafo: Indeferido, por ora.**

Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(es), para pagamento em três (03) dias úteis, contados da citação, ou oferecimento de embargos em quinze (15) dias úteis, contando-se este último prazo a partir da juntada do mandado ao processo, independentemente de penhora.

Não sendo efetuado o pagamento no lapso temporal de três (03) dias, proceda-se a penhora e avaliação de bens, lavrando-se o respectivo auto e intimando o(a) (s) executado(a)(s) na mesma oportunidade.

Realizada a constrição de bens, o depósito recairá em mãos do Executado, devendo o Exequente, no entanto, se manifestar após o decurso do prazo previsto no artigo 847 do Código de Processo Civil, quanto a ocasional substituição do depositário (artigo 840, § 2º do CPC).

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o débito, sendo certo que tal verba será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo retro mencionado de três (03) dias.

No prazo para embargos (quinze dias úteis), poderá(ao) o(a)(s) devedor(a)(es), reconhecendo o débito e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do tal devido, formular pedido de parcelamento do restante em até seis vezes, sendo as prestações corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de 1% ao mês (artigo 916 do CPC).

Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018023-87.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: COMERCIAL DE ALIMENTOS CARREFOUR LTDA.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MARCHETTI MARCONDES - SP234490  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO TERMINATIVA

Vistos.

É pedido de **cumprimento de sentença** formalizado contra a **FAZENDA PÚBLICA**.

Providenciada sua intimação para, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, se manifestar quanto ao pedido formulado pelo exequente e querendo, apresentar impugnação, **contrariou** o pedido.

Narra que os cálculos apresentados pela exequente estão em desconformidade com o julgado.

Oportunizada vista à exequente, deduz pela manutenção dos cálculos outrora apresentados e propugna pelo prosseguimento do feito.

**Este, o relatório e examinados os autos, decido.**

Tratando-se de matéria eminentemente de direito, reputo desnecessária maiores dilações probatórias e verifico que o feito está ávido à análise de mérito.

Prossigo.

A presente impugnação apresentada pela UNIÃO FEDERAL **merece ser rejeitada** *in totum*.

Assim vejamos.

A questão posta orbita quanto aos limites objetivos da coisa julgada e refere-se à execução de valores declarados na ação ordinária 0000650-17.2007.403.6100.

Em que pese o pedido formulado pela União Federal para manutenção do índice da TR no cômputo dos juros à vista da oposição manejada perante o Supremo Tribunal Federal, **não merece guarida**.

Como feito.

Em razão da tese consagrada pelo STF por ocasião do julgamento do RE 870.947 SE, que observou a sistemática da repercussão geral, o IPCA-E é índice a ser aplicado à devida correção monetária dos valores referentes à condenação da Fazenda Pública (Tema 810).

Destarte, é de rigor o afastamento da aplicação da TR como índice de atualização monetária.

Assim, é medida de rigor se acolher os cálculos apresentados, quer pela parte exequente, quer àqueles elaborados pela Contadoria Judicial, eis que atenderam exatamente os termos do *decisum* transitado em julgado.

Ante o exposto, **REJEITO a impugnação ao cumprimento de sentença** formalizado pela UNIÃO FEDERAL.

Fixo, como definitivo, o valor para fins de execução e requisição no importe de R\$ 13.462,00, atualizado para o mês de 01/2017, conforme cálculos elaborados pela exequente.



À vista da improcedência do pedido reputo a executada, uma vez que deverá ser condenada nos termos do art. 85, § 3º, do Código de Processo Civil, que disciplina a fixação da verba honorária nos seguintes termos:

*§ 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais:*

*I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos;*

*II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos;*

*III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos;*

*IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos;*

*V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos.*

O valor atribuído ao cumprimento de sentença é de R\$ 13.462,00, sendo, cabível, a condenação em desfavor da FAZENDA PÚBLICA, nos termos do inciso I, § 3º, do art. 85 do Código de Processo Civil.

Assim sendo, condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.346,20 para 01/2017, nos termos dos consectários acima fixados.

Proceda a Secretaria, se for o caso, à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF, informe a exequente o nome, número do CPF e do RG do advogado que constará da requisição a ser expedida. Na hipótese de se tratar de sociedade de advogados, deverá apresentar o contrato social da citada sociedade e a procuração outorgada pela parte autora poderes também à sociedade.

**Prazo: 2 (dois) dias.**

Cumpridos, prossiga-se. Expeça-se requisição de pagamento em favor da exequente no valor acima indicado.

Ante o prazo para sua requisição nesta proposta orçamentária, expeça-se. Transmitidos ao TRF3, dê-se vista às partes.

Por fim, se em termos, aguarde-se o pagamento sobrestando-se os autos em arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021208-36.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: EDIFICIO SAINT PAUL'S RESIDENCE

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA CORREA DE AQUINO - SP279781, RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS - SP298953

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, RENATO MATTOS CUNHA, MARY KOBAYASHI MATTOS CUNHA

## DESPACHO

Vistos.

Mantenho a sentença de minha lavra por seus próprios fundamentos uma vez que não há elementos técnico-jurídicos hábeis a alteração da convicção encaminhada pelo Juízo.

Cite-se a parte adversa para resposta ao recurso nos termos do § 1º, art. 331 do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021208-36.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: EDIFICIO SAINT PAUL'S RESIDENCE

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA CORREA DE AQUINO - SP279781, RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS - SP298953

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, RENATO MATTOS CUNHA, MARY KOBAYASHI MATTOS CUNHA

## DESPACHO

Vistos.

Mantenho a sentença de minha lavra por seus próprios fundamentos uma vez que não há elementos técnico-jurídicos hábeis a alteração da convicção encaminhada pelo Juízo.

Cite-se a parte adversa para resposta ao recurso nos termos do § 1º, art. 331 do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

EXEQUENTE: OAB

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: HUMBERTO ANDRIOLI FILHO

## DESPACHO

Cite-se para contrarrazões.

Após, sendo a diligência positiva e decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, ou sendo negativa, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029750-43.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: OAB

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: SILVIA APARECIDA PERES

## DESPACHO

**Petição ID 27255076, 3º parágrafo: Indeferido, por ora.**

Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(es), para pagamento em três (03) dias úteis, contados da citação, ou oferecimento de embargos em quinze (15) dias úteis, contando-se este último prazo a partir da juntada do mandado ao processo, independentemente de penhora.

Não sendo efetuado o pagamento no lapso temporal de três (03) dias, proceda-se a penhora e avaliação de bens, lavrando-se o respectivo auto e intimando o(a) (s) executado(a)(s) na mesma oportunidade.

Realizada a constrição de bens, o depósito recairá em mãos do Executado, devendo o Exequente, no entanto, se manifestar após o decurso do prazo previsto no artigo 847 do Código de Processo Civil, quanto a ocasional substituição do depositário (artigo 840, § 2º do CPC).

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o débito, sendo certo que tal verba será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo retro mencionado de três (03) dias.

No prazo para embargos (quinze dias úteis), poderá(o) o(a)(s) devedor(a)(es), reconhecendo o débito e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do tal devido, formular pedido de parcelamento do restante em até seis vezes, sendo as prestações corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de 1% ao mês (artigo 916 do CPC).

Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 0058760-58.1997.4.03.6100

IMPETRANTE: BANCO DAYCOVAL S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

### **DECISÃO**

Vistos.

Vieram-me conclusos os autos, diante de manifestações ID:24269391 e ID:24436973.

Trata-se de mandado de segurança, compendência de destinação de depósitos judiciais.

Baixados os autos da superior instância, a impetrante solicitou a conversão em renda dos valores depositados.

Instada, a impetrada concorda com a aludida conversão, conforme ID:24436973.

Esta a síntese do necessário. Decido.

Tendo em vista a concordância entre as partes e não existindo máculas ou inconsistências, a aludida transformação é medida que se impõe.

Ante o exposto, DEFIRO o mencionado pedido da impetrante.

Comefeito.

Determino ao Sr. Gerente a transformação em pagamento definitivo, no prazo de 10 (dez) dias, do TOTAL do depósito judicial n.0265.635.00298296-2.

Esta decisão serve como ofício.

Comprovada a transformação, arquivem-se os autos.

Publique-se, intime-se, cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5016716-35.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: OAB  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS PICCOLOMO

## DESPACHO

### **Petição ID 27255067, 3º parágrafo: Indeferido, por ora.**

Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(es), para pagamento em três (03) dias úteis, contados da citação, ou oferecimento de embargos em quinze (15) dias úteis, contando-se este último prazo a partir da juntada do mandado ao processo, independentemente de penhora.

Não sendo efetuado o pagamento no lapso temporal de três (03) dias, proceda-se a penhora e avaliação de bens, lavrando-se o respectivo auto e intimando o(a) (s) executado(a)(s) na mesma oportunidade.

Realizada a constrição de bens, o depósito recairá em mãos do Executado, devendo o Exequente, no entanto, se manifestar após o decurso do prazo previsto no artigo 847 do Código de Processo Civil, quanto a ocasional substituição do depositário (artigo 840, § 2º do CPC).

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o débito, sendo certo que tal verba será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo retro mencionado de três (03) dias.

No prazo para embargos (quinze dias úteis), poderá(ao) o(a)(s) devedor(a)(es), reconhecendo o débito e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do tal devido, formular pedido de parcelamento do restante em até seis vezes, sendo as prestações corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de 1% ao mês (artigo 916 do CPC).

Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

**22ª VARA CÍVEL**

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL(A) MARIA SILENE DE OLIVEIRA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente N° 12209

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012497-65.1997.403.6100** (97.0012497-5) - MARINGAS/ACIMENTO E FERRO-LIGA X MARINGAS/ACIMENTO E FERRO-LIGA - FILIAL 1 X MARINGAS/ACIMENTO E FERRO-LIGA - FILIAL 2 (SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN E SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE) X INSS/FAZENDA (Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. PATRICIA BARRETO HILDEBRAND)

Ciência do desarquivamento do feito.

Informe ao requerente, que os autos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias, à sua disposição.

Após, retornem os autos ao arquivo, se em termos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006308-12.2013.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP180163 - RICARDO LUIZ HIDEKI NISHIZAKI)

O início do cumprimento de sentença deverá observar o disposto no artigo 9º e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, devendo a parte exequente requerer a conversão dos metadados, proceder a virtualização e inserção do processo físico no sistema PJe, informando nestes autos no prazo de 15 dias.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo, por baixa digitalizado. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010305-95.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CIPEMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Diante da certidão de fl. 111, intime-se novamente a CEF para que dê cumprimento ao despacho de fl. 110 no prazo de 05 dias, sob pena de sobrestamento do feito. Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0020454-20.1997.403.6100** - AMAURY SILVA X EDIESSON CORTEZ ROCHA SIQUEIRA X EDUARDO MENDES DE OLIVEIRA X JORGE HIGA X JOSE RAIMUNDO DE OLIVEIRA X JURANDIR FELIX DA SILVA X LUCIVALDO SANTOS DA SILVA X MARIA LUCIA COSTA DO CARMO X WALDEMAR DA SILVA CONCEICAO X WANDERLEY DE OLIVEIRA FILHO X LAZZARINI ADVOCACIA (SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X AMAURY SILVA X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se o pagamento do requisitório de fl. 542 em secretaria.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0051811-18.1997.403.6100** (97.0051811-6) - EMPORIO CHIAPPETTA LTDA (SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X EMPORIO CHIAPPETTA LTDA X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se o pagamento do requisitório de fl. 800 em secretaria.

Int.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0006328-32.2015.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460**

**EXECUTADO: JAME EMPORIO DAS EMBALAGENS LTDA - ME, MEIRE PEREIRA GAMA BONIFACIO BORGES, EDGARD BONIFACIO BORGES**

**DESPACHO**

Diante da inserção em duplicidade, providencie a Secretaria a exclusão do documento ID 21599534.

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**São Paulo, 28 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001417-74.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: BMJ PRO CONSULT ASSOCIADOS LTDA. - ME, JOSE VALTER SIMOES SANTOS, MICHEL RODRIGUES DE SOUSA

**DESPACHO**

Diante da inércia das partes, sobrestem-se o presente feito.

Int.

**SãO PAULO, 28 de janeiro de 2020.**

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
MONITÓRIA (40) Nº 0009994-80.2011.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904-A, SANDRA LARA CASTRO - SP195467, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460**

**RÉU: OTHON OSCAR DE OLIVEIRA**

## DESPACHO

Diante da inserção em duplicidade, providencie a Secretaria a exclusão do documento ID 21542605.

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**São Paulo, 28 de janeiro de 2020.**

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008016-70.2017.4.03.6100**  
**EMBARGANTE: PATRICIA CAFERO CAMPANA, VALDIR CAFERO, PATRICIA C CAMPANA - EPP**

**Advogado do(a) EMBARGANTE: CAMILA DE CASSIA FACIO SERRANO - SP329487**  
**Advogado do(a) EMBARGANTE: CAMILA DE CASSIA FACIO SERRANO - SP329487**  
**Advogado do(a) EMBARGANTE: CAMILA DE CASSIA FACIO SERRANO - SP329487**

**EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

## DESPACHO

Diante da oposição dos embargos de declaração, intime-se a parte contrária para, se assim quiser, manifestar-se sobre os embargos opostos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, tornemos autos conclusos para apreciação.

Int.

**São Paulo, 28 de janeiro de 2020.**



**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007883-91.2018.4.03.6100**

**EMBARGANTE: TRUE INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS - EIRELI - ME, PAULO REGIS, SONIA MARIADARA UJO BARRETO**

**Advogados do(a) EMBARGANTE: FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893, IVANIA SAMPAIO DORIA-SP186862**

**Advogados do(a) EMBARGANTE: FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893, IVANIA SAMPAIO DORIA-SP186862**

**Advogados do(a) EMBARGANTE: FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893, IVANIA SAMPAIO DORIA-SP186862**

**EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

### **DESPACHO**

Diante da oposição dos embargos de declaração, intime-se a parte contrária para, se assim quiser, manifestar-se sobre os embargos opostos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, tornemos autos conclusos para apreciação.

Int.

**São Paulo, 28 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030263-11.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OAB

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: VALDENICE GRUBERT CAMPBELL

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA DE ABREU PRESSES - SP360212

### **DESPACHO**

Considerando que os Embargos de Declaração foram juntados como documento sigiloso, proceda a Secretaria a habilitação para visualização pelas partes.

Após, intime-se a parte exequente para se manifestar no presente feito, conforme despacho ID 26682995.

Int.

**SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2020.**

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005544-62.2018.4.03.6100**  
**EMBARGANTE: MARCIA SAKAGAMI - ME, MARCIA SAKAGAMI, CRISTINA MIDORI SAKAGAMI**

**Advogados do(a) EMBARGANTE: RODRIGO MAGALHAES COUTINHO - SP286750, MOHAMAD BRUNO FELIX MOUSSELI - SP286680**

**Advogados do(a) EMBARGANTE: RODRIGO MAGALHAES COUTINHO - SP286750, MOHAMAD BRUNO FELIX MOUSSELI - SP286680**

**Advogados do(a) EMBARGANTE: RODRIGO MAGALHAES COUTINHO - SP286750, MOHAMAD BRUNO FELIX MOUSSELI - SP286680**

**EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

#### **DESPACHO**

Diante da oposição dos embargos de declaração, intime-se a parte contrária para, se assim quiser, manifestar-se sobre os embargos opostos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, tornemos autos conclusos para apreciação.

Int.

**São Paulo, 28 de janeiro de 2020.**

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011609-73.2018.4.03.6100**  
**EMBARGANTE: FABIO UETE UEHARA, CENTER DOCES VILA MARIA LTDA - ME**

**Advogados do(a) EMBARGANTE: RAFAEL RODRIGO BRUNO - SP221737, CARLOS GONCALVES JUNIOR - SP183311**

**Advogados do(a) EMBARGANTE: RAFAEL RODRIGO BRUNO - SP221737, CARLOS GONCALVES JUNIOR - SP183311**

**EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

## DESPACHO

Diante da oposição dos embargos de declaração, intime-se a parte contrária para, se assim quiser, manifestar-se sobre os embargos opostos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, tornemos autos conclusos para apreciação.

Int.

**São Paulo, 28 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023485-18.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A  
EXECUTADO: ESSE EMME APOIO EMPRESARIAL LTDA - ME, GIRLEIDE SANTOS DO NASCIMENTO

## DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a exequente para que junte a planilha de débito atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se em termos, venham os autos conclusos para apreciação da petição ID 26466466.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

**SãO PAULO, 28 de janeiro de 2020.**

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**MONITÓRIA (40) Nº 5027096-49.2019.4.03.6100**  
**AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

**Advogados do(a) AUTOR: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, LINARA CRAICE DA SILVA - SP277672**

**RÉU: ROKASWEB - COMERCIO DE COSMETICOS E PRODUTOS DE USO PESSOAL - EIRELI**

## DESPACHO

Ciência à parte autora da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (ID 27164918).

Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, sobrestem-se o presente feito.

Int.

**São Paulo, 24 de janeiro de 2020.**

MONITÓRIA (40) N° 5016998-39.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA LARA CASTRO - SP195467, ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648

RÉU: NAVETRON IMPORTACAO E COMERCIO DE TECNOLOGIAS LTDA, MARCELO AUGUSTO FORCINE DE OLIVEIRA E SOUZA, CLAUDIO ANTONIO COSER

Advogados do(a) RÉU: OSWALDO AMIN NACLE - SP22224, MARCIO AMIN FARIA NACLE - SP117118

Advogados do(a) RÉU: OSWALDO AMIN NACLE - SP22224, MARCIO AMIN FARIA NACLE - SP117118

Advogados do(a) RÉU: OSWALDO AMIN NACLE - SP22224, MARCIO AMIN FARIA NACLE - SP117118

### **DESPACHO**

Intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem acerca da proposta de honorários periciais, nos termos do art. 465, §3º do CPC.

Int.

**SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2020.**

TIPO B

MONITÓRIA (40) N° 5009237-88.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: ERIBERTO GOMES DE OLIVEIRA - RJ169510, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566

RÉU: NETCENTER CURITIBA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA - EIRELI - EPP

### **SENTENÇA**

Trata-se de ação monitória promovida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para cobrança de valores decorrentes de Contrato de Prestação de Serviços e Venda de Produtos N° 9912404973.

Devidamente citado (fl. 7 do ID. 18537373), o réu não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos.

Diante do exposto, tendo em vista a revelia da Ré(art. 344, CPC), **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** da Autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito em face da Ré, no valor de R\$ 6.297,69 (seis mil, duzentos e noventa e sete reais e sessenta e nove centavos), atualizado até 20/06/2017, que será atualizado até a data do pagamento pelos índices próprios previstos no respectivo contrato de prestação de serviços, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no parágrafo segundo do art. 701 do CPC.

Condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do principal.

Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado.

P.R.I

**SãO PAULO, 27 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5020046-69.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LUCIANA BASTOS PEREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO MARTINS - SP124000  
RÉU: CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMOVEIS  
Advogado do(a) RÉU: KATIA VIEIRA DO VALE - DF11737

#### **DESPACHO**

Conforme requerido pelo requerido, promova a autora a inclusão do CRECI-SP no pólo passivo da ação, dado o seu interesse na demanda, e após cite-se.

**SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2020.**

TIPO B

MONITÓRIA (40) N° 0005118-09.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SANDRA LARA CASTRO - SP195467, ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648

RÉU: MARCOS CEZAR GUIMARAES

Advogado do(a) RÉU: RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA - SP113473

#### **SENTENÇA**

Trata-se de ação monitória em que a Autora pleiteia o pagamento da quantia de R\$ 52.773,36, devidamente atualizada até 11.11.2015, referente a contrato de relacionamento – abertura de contas e adesão a produtos e serviços – Pessoa Física, nas modalidades Cheque Especial e Crédito Direito Caixa - CDC.

Coma inicial vieramos documentos de fls. 06/32 do ID. 13466193.

Devidamente citada, a parte ré apresentou embargos monitórios às fls. 45/59 do ID. 13466193, requerendo a revisão dos cálculos apresentados pela autora.

A CEF impugnou às fls. 61/74 do ID. 13466193.

O feito foi convertido em diligência para que a CEF comprovasse nos autos a previsão contratual dos juros e encargos aplicados em seus cálculos (fl. 80 do ID. 13466193). Contudo, reapresentou cópia do contrato de abertura de contas e adesão de produtos e serviços – pessoa física (fls. 82/88 ID. 13466193), já juntado com a petição inicial.

Os autos vieram conclusos para sentença.

### **É o Relatório. Decido.**

É entendimento pacífico que o Código de Defesa do Consumidor aplica-se à atividade bancária, até mesmo em razão da disposição expressa contida no parágrafo segundo do artigo 3º que considera tal atividade como modalidade de serviço.

Nesse contexto, todas as regras protetivas nele previstas aplicam-se ao caso dos autos, inclusive aquelas constantes em seu Capítulo VI, atinentes à proteção contratual ao consumidor.

Com a petição inicial, a CEF apresentou cópia de contrato de relacionamento – abertura de contas e adesão a produtos e serviços – pessoa física, no qual se estabelece, em suas cláusulas terceira e quarta, que os juros e tarifas incidirão conforme especificado nas Cláusulas Gerais, respectivamente, dos produtos Cheque Especial e Crédito Direto Caixa. A cláusula oitava, que trata do vencimento antecipado da dívida, também não esclarece quais os encargos incidentes. Por esse motivo, o feito foi convertido em diligência para que a CEF apresentasse o instrumento em que constam as referidas cláusulas com a previsão dos juros aplicáveis ao contrato.

No entanto, a CEF limitou-se a reapresentar a cópia do contrato já juntado com a inicial. Foi dada ciência ao réu, que se manteve silente (certidão de fl. 90 do ID. 13466193).

Analisando a planilha de cálculo apresentada pela CEF, verifico que foram utilizados juros remuneratórios no percentual de 2% (dois por cento) e multa contratual. A autora informou, ainda, que excluiu a comissão de permanência prevista no contrato em consonância com o entendimento sumulado do STJ.

De fato, o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou a respeito da comissão de permanência, conforme teor das Súmulas 30 e 296, que vedam a sua cobrança cumulativamente com a correção monetária e com juros remuneratórios, devendo ser calculada considerando a taxa média do mercado.

A comissão de permanência é uma forma de compensação cobrada pelas instituições financeiras em razão do atraso na liquidação de seus créditos. Seu valor já engloba a atualização do capital e passa a ser a própria correção do débito, daí a impossibilidade de ser cobrada cumulativamente com a correção monetária, pois ambas têm a mesma finalidade.

Portanto, afastando taxa de rentabilidade e outros encargos moratórios, é possível a utilização a taxa de CDI como comissão de permanência. Desse modo, como não houve impugnação específica pela parte ré quanto ao alegado pela CEF, entendo que deve ser utilizada a comissão de permanência, representada pela taxa de Certificado de Depósito Interbancário – CDI, da forma como a CEF tem utilizado em seus contratos, excluída a taxa de rentabilidade e quaisquer outros encargos, juros remuneratórios e juros moratórios.

Da mesma forma, deve ser excluída a multa contratual aplicada pela CEF, porquanto deixou de comprovar a sua previsão no contrato celebrado entre as partes.

Posto isto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os embargos monitórios para determinar que a CEF refaça seus cálculos, de forma que incida sobre a dívida, a partir da data do vencimento, exclusivamente a comissão de permanência, representada pela taxa de Certificado de Depósito Interbancário – CDI, excluídos taxa de rentabilidade e os outros encargos moratórios, inclusive, a multa contratual aplicada.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios devidos pela CEF, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado dos débitos a serem excluídos do valor apresentado na petição inicial.

Converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1102 C, § 3º do CPC, intimando-se o devedor para o pagamento do débito, assim que retificados os cálculos pela CEF.

P.R.I.

**São PAULO, 27 de janeiro de 2020.**

Advogados do(a) REQUERENTE: ALLAN WAKI DE OLIVEIRA - SP185849, GABRIELA ELENA BAHAMONDES MAKUCH - SP169471, NESTOR DOS SANTOS SARAGIOTTO - SP70631, ROSANGELA PEREZ DA SILVA - SP70043, EDIMARA IANSEN WIECZOREK - SP193216-B  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Dê-se vista às partes da transformação em pagamento definitivo noticiada pela Caixa Econômica Federal (ID 25144431 e 26749673), para requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Int.

**São PAULO, 24 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0940651-20.1987.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NEC LATIN AMERICA S.A.

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

ID nº 23349449: Manifestada pela União Federal a ausência de interesse no cumprimento de sentença, não houve, entretanto, a expressa renúncia ao crédito, o que impede a extinção do feito nos termos do inciso IV do artigo 924 do CPC.

Em face do exposto, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde aguardará provocação, observado o prazo prescricional para execução.

Int.

**São PAULO, 29 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0038308-42.1988.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FARID SALOMAO JOSE, JOSE FURTADO DE MENDONCA JUNIOR, JOSE ALVES DE MENDONCA, IRACI DONIZETTI TORISAN, MARIA RITA MORCELLI, JOAO LUIS LANZONI, WAGNER RODRIGUES, ISRAEL STEFANO, JOSE CARLOS DELALIBERA, MAURO VICTOR DE OLIVEIRA, JOAO SOUSA DE OLIVEIRA, APARECIDA DONIZETE DA SILVA SANTOS, NELSON BORTOLOCCI FIGUEIRAS, JOSE ALVES PEREIRA, YOSHIO IZIARA, JOSE DIOGO SAURA PESSINA, ELSON BERNARDINELLI, ZELIA FIM RODRIGUES, ORLANDO DE OLIVEIRA, CELSO ALVES CALESTINE, SERGIO FABIO FERREIRA, MARIA LUCIA PEDRAZINI DOS SANTOS, NERIDA CASTILHO SANCHES ALVES DO CARMO, LUIS CARLOS TECHE, OSCAR DOMINGUES DE OLIVEIRA, NABY JACOB, HAYDE DOS SANTOS TEIXEIRA, EDNO JOSE CELEGHINI, DEISE BIANCHESSI, MILTON SALERA, MARIA ANGELA CANATO, PAULO ROBERTO HOFFMANN SILVA, LUIZA RODRIGUES, VICENTE BISI CABRAL, ANTONIO VIEL, JOSE ELTON CAMPOS, JOAO HERMENEGILDO DE ARAUJO, JEZIEL TADEU FIOR, MAURICIO LUIZ POMMER PAVAN, LUCILA LOURENCO FARNETANE BLOTTA, AUGUSTO DE OLIVEIRA BARROS GUSMAO, VALTER LUIZ BORTHOLIN, WALTER SANTANNA PINTO, JOSE MARIA LOPES DA CUNHA, DINIZ TEOBALDO VOLPE, FAUSTO RATOL, MARISA DO NASCIMENTO ALBERTO, GEZZY LOPES, PAULO WANDERLEY, LUIZ CARLOS NASO, GERALDO ALVARENGA, ELZA RINALDI MENDES, TORIBIO LUIZ GRECO MENDES, EDSON BREZEGUELLO LOBO, SERGIO PEDRO GAMMARO, ESMERALDA DUARTE DE GODOY, IRACY DA CUNHA FLEISCHER, JOSE AZEVEDO, ORLANDO DE MELLO E ALBUQUERQUE, MARCO ANTONIO ADADE, MARY LUCY SCUDELLETTI COELHO, CELIA ABE MAZZA, VALDEMIR FARIAS GOMES, JOSE ERASMO CASELLA, MARIA APARECIDA REVELIEGO CID ENCINAS, MARIA BERNADETE HERNANDEZ GONZALEZ DA COSTA, ANTONIO SERGIO REBECHI, ANA ROSA MARIANO POLOTTO, HELOISA MARIA ROSEMBACK, VALDER ANTONIO MATHEUS MONTOURO, RUI ADOLFO SOARES, ODAIR JOSE AUGUSTO, FATIMA MARIA TIMOSSO, ADEMIR PINELLI, TEREZA CRISTINA JANUARIO QUARTEIRO, ANTONIO CESAR BASSOLI, NEIDE LESA DE JESUS MACHADO, ZULMIRA ZELIA NONATO DA SILVA, MARIA APARECIDA POLOTO RODRIGUES, DIVA MARIA DE SOUSA CUNHA, JOEL QUADROS DE SOUZA, ANNA DALVA ALVES SOUZA, GALDINO NANO, JOSE VALENTIN SIMAO, ALBERTO MALUF, CARMELINA CALABRESE  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600







SP137600

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

RÉU: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

ID nº 25770900: Defiro à parte autora o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias, para apresentação da memória discriminada dos cálculos de liquidação do julgado.

Após, decorrido o prazo supra, tornemos autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 29 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0039154-25.1989.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A, GUILHERME RIBEIRO MARTINS - SP169941, ALLAN WAKI DE OLIVEIRA - SP185849, MAURICIO LOPES TAVARES - SP162763, PIERRE CAMARAO TELLES RIBEIRO - SP83705-A

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

ID nº 21949912: Inicialmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual dos presentes autos de Procedimento Comum para Cumprimento de Sentença, com a respectiva inversão dos polos.

Sem prejuízo, efetue a parte autora, ora executada, ao pagamento à União Federal, ora exequente, do débito referente aos honorários advocatícios, nos termos dos cálculos de liquidação de ID nº 21949913, a que fora condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o total, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Int.

**SãO PAULO, 29 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014521-18.1987.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REPRESENTANTE: PAULO ROBERTO DE VICTOR  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: ORLANDO RIBEIRO DOS SANTOS - SP43010, DENIZE ENCARNACAO RIVA  
MARQUES - SP81378  
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

ID nº 25424602: Tendo em vista o lapso temporal decorrido entre o trânsito em julgado do título executivo judicial (fl. 03 do ID nº 24954429), e a data de ajuizamento do presente pedido de cumprimento de sentença, esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a sua pretensão executiva em face da ré.

Após, decorrido o prazo supra, tornemos autos conclusos.

Silente, cumpra-se o determinado na parte final do despacho de fl. 01 do ID nº 24955252, remetendo-se os autos ao arquivo findo.

Int.

**SãO PAULO, 29 de janeiro de 2020.**

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000092-30.2016.4.03.6100**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460**

**EXECUTADO: AGB PACK COMERCIO DE EMBALAGENS E SERVICOS GRAFICOS LTDA - EPP, VIVIANE DE CASSIA FERREIRA**

Advogado do(a) EXECUTADO: LISANDRA BUSCATTI VERDERAMO - SP138674

Advogado do(a) EXECUTADO: LISANDRA BUSCATTI VERDERAMO - SP138674

**DESPACHO**

Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores (ID 27590125), intime-se o(a) executado(a) do bloqueio efetuado em suas contas, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal.

No silêncio, determino a transferência do numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, "caput", da Resolução supracitada.

Cumpra-se.

**São Paulo, 29 de janeiro de 2020.**

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
MONITÓRIA (40) Nº 0016898-82.2012.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467**

**RÉU: JOSE ETEVALSO RIBEIRO DOS SANTOS, GIVONALDO RIBEIRO DOS SANTOS**

**DESPACHO**

Retifique a classe processual para Cumprimento de Sentença e inverta o pólo do presente feito.

Intime-se a parte executada, ora Caixa Econômica Federal, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 523, "Caput" e parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Int.

**São Paulo, 29 de janeiro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005208-58.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EMBARGANTE: DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575, THOMAS NICOLAS  
CHRYSSOCHERIS - SP237917  
EMBARGADO: CONDOMINIO EDIFICIO ITAMARA GRAZIELA  
Advogados do(a) EMBARGADO: MIGUEL HENRIQUES JUNIOR - SP135350, CESAR AUGUSTO GUASTELLI  
TESTASECCA - SP111353

### **DESPACHO**

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a embargante o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobrestem-se o presente feito.

Int.

**São PAULO, 28 de janeiro de 2020.**

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0020631-17.2016.4.03.6100**  
**EMBARGANTE: R.S. INTERMEDIACAO E AGENCIAMENTO DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA - ME**

**Advogado do(a) EMBARGANTE: SERGIO STEFANO SIMOES - SP185077**

**EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) EMBARGADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349**

### **DESPACHO**

Diante da oposição dos embargos de declaração, intime-se a parte contrária para, se assim quiser, manifestar-se sobre os embargos opostos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, tornemos autos conclusos para apreciação.

Int.

São Paulo, 28 de janeiro de 2020.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0010847-50.2015.4.03.6100**  
**EMBARGANTE: MARLENE BEZERRASANTANA**

**EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) EMBARGADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460**

### **DESPACHO**

Diante da oposição dos embargos de declaração, intime-se a parte contrária para, se assim quiser, manifestar-se sobre os embargos opostos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, tornemos autos conclusos para apreciação.

Int.

São Paulo, 29 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0025111-38.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: GILVAN PAIVA BASTOS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO SERGIO BAPTISTA DE SOUZA - SP267252  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EMBARGADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

### **DESPACHO**

Diante da manifestação da embargada (ID 25538039), arquivem-se definitivamente o presente feito.

Int.

São PAULO, 29 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002642-05.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: O2 LED ILLUMINATION COMERCIO E DESENVOLVIMENTO DE PRODUTOS LTDA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: EDILZA CANDIDO DA NOBREGA ALBUQUERQUE - RN8625, KARINA AGLIO  
AMORIM - RN10779, ALDO TEIXEIRA DE ALBUQUERQUE NETO - RN12724, ARMINDO AUGUSTO  
ALBUQUERQUE NETO - RN1927, ANA CECILIA LOPES DE MEDEIROS ALBUQUERQUE - RN10986  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela embargante.

Int.

São PAULO, 29 de janeiro de 2020.

#### Expediente Nº 12211

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0070951-14.1992.403.6100** (92.0070951-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0069715-27.1992.403.6100 (92.0069715-1)) - CAULDRON CALDEIRARIA TECNICA LTDA (SP163753 - RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Diante do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n. 2004.03.00.028441-8 (fls. 223/285<sup>vº</sup>), requeiram as partes o que de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora.

Decorridos os prazos, tornemos autos conclusos.

Int.

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0050822-07.2000.403.6100** (2000.61.00.050822-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045349-40.2000.403.6100 (2000.61.00.045349-4)) - PAULO SERGIO TOGUCHI (SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que qualquer pedido tendente ao prosseguimento do feito deverá ser realizado mediante a digitalização dos autos e a inserção deles no sistema PJE, que deverá ser requerida ao juízo.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Int.

##### EMBARGOS A EXECUCAO

**0002756-78.2009.403.6100** (2009.61.00.002756-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0721843-09.1991.403.6100 (91.0721843-5)) - BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. 1869 - STELA FRANCO PERRONE E Proc.



1345 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X DINO GENOVESI X IDA CHARAK X ROSA ANA FISMANN X MARIA DEL CARMEM ARES GENOVESI X HENRIQUE FISMANN (SP015422 - PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA E SP067728 - ELIANA RUBENS TAFNER)

Diante das providências tomadas pela parte exequente nos autos da Ação Cautelar n. 0721843-09.1991.403.6100 apensa, tendo, inclusive, promovido a execução dos honorários advocatícios referentes aos presentes embargos à execução conjuntamente com aquela cautelar, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0021599-53.1993.403.6100** (93.0021599-0) - MANUEL GONZALEZ OUTUMURO X OLIVA IGLESIAS OUTUMURO X JOSE LUIZ GONZALEZ OUTUMURO (SP113746 - MARILIA CARVALHO NEVES FERROS E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.

Intime-se o advogado Renato Lazzarini, inscrito na OAB/SP 151.439 a regularizar sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias, bem como para requerer o que de direito.

No silêncio, retornem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0021594-16.2002.403.6100** (2002.61.00.021594-4) - APL CONTABILIDADE E CONSULTORIA INTEGRADAS S/C LTDA (SP209472 - CAROLINA SVIZZERO ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Manifeste-se a parte impetrante sobre o pedido formulado pela União Federal no tocante à transformação em pagamento definitivo de todos os depósitos vinculados a estes autos (fls. 185), no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, tornemos autos conclusos.

Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0016489-04.2015.403.6100** - SPI - INTEGRACAO DE SISTEMAS LTDA (SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA E SP288044 - PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.

Requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que qualquer pedido tendente ao prosseguimento do feito deverá ser realizado mediante a digitalização dos autos e a inserção deles no sistema PJE, que deverá ser requerida ao juízo.

No silêncio, retornem-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0024162-14.2016.403.6100** - REPORT SOLUCOES E SERVICOS LTDA (SP235547 - FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Diante dos embargos de declaração opostos pelo SESC (fls. 217/221), intime-se a parte contrária para, se assim quiser, manifestar-se sobre os embargos opostos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, tornemos autos conclusos.

Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0024268-73.2016.403.6100** - GMP GESTAO DE MARCAS PROPRIEDADES E PARTICIPACOES LTDA (SP235547 - FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA

EDUCACAO - FNDE

TIPO MPROCESSO N.º: 0024268-73.2016.403.6100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC REG. N.º \_\_\_\_\_ / 2020 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença fls. 262/264, com base no artigo 1022 do Código de Processo Civil. É o relatório, em síntese, passo a decidir. Anoto, inicialmente, que a via dos embargos declaratórios não se presta a proporcionar a revisão do julgado em seu mérito, destinando-se unicamente a suprir omissões, esclarecer obscuridades ou resolver contradições, o que não é o caso dos autos. Dessa forma, mesmo respeitando os argumentos expostos pela embargante, o fato é que tais argumentos não dizem respeito à existência dos pressupostos de cabimento do recurso ora interposto e sim ao seu inconformismo com o fato do juízo ter julgado precedente o pedido, sendo certo, entretanto, que nesse caso, a via processual adequada à reforma do julgado é o recurso de apelação. Anoto, para que não pairam dúvidas acerca desta decisão, que este juízo reconhece a possibilidade jurídica de se atribuir efeitos infringentes em embargos de declaração, porém, apenas quando, presentes de fato os pressupostos legais desta via recursal, o respectivo provimento tiver por consequência lógica a produção de tais efeitos, o que não é o caso dos presentes embargos, em que a embargante pretende tão somente obter nesta via a revisão do julgado. Não obstante, a título de complementação da fundamentação da sentença embargada, deixo explicitado o entendimento do juízo, no sentido de que as contribuições às entidades do Sistema S, dentre as quais a devida ao SESC, ora embargante, embora tenham sido recepcionadas no artigo 240 da Constituição Federal, possuem a natureza de adicionais da contribuição previdenciária prevista no artigo 195 da Constituição Federal, de forma que as verbas sobre as quais não incide a contribuição previdenciária acabam refletindo na base de cálculo do valor das contribuições que devem ser repassadas às mencionadas entidades. Posto isto, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, dando-lhes parcial provimento, apenas para acrescentar na fundamentação da sentença embargada a explicitação supra, ficando mantida a parte dispositiva tal como foi prolatada. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0721843-09.1991.403.6100** (91.0721843-5) - DINO GENOVESI X IDA CHARAK X ROSA ANA FISMANN X MARIA DEL CARMEM ARES GENOVESI X HENRIQUE FISMANN (SP015422 - PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA E SP067728 - ELIANA RUBENS TAFNER) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT)

Diante da digitalização dos autos promovida pela parte exequente e a inserção deles no sistema PJE, remetam-se estes autos físicos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0069715-27.1992.403.6100** (92.0069715-1) - CAULDRON CALDEIRARIA TECNICA LTDA (SP163753 - RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI E SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Diante do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n. 2004.03.00.028441-8, requeiram as partes o que de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte requerente.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0094239-88.1992.403.6100** (92.0094239-3) - LUIZ PAULO PIRES X MARINA GONCALO VIEIRA PIRES (SP111281 - PAULO RUBENS ATALLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que qualquer pedido tendente ao prosseguimento do feito deverá ser realizado mediante a digitalização dos autos e a inserção deles no sistema PJE, que deverá ser requerida ao juízo.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0045349-40.2000.403.6100** (2000.61.00.045349-4) - PAULO SERGIO TOGUCHI (SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que qualquer pedido tendente ao prosseguimento do feito deverá ser realizado mediante a digitalização dos autos e a inserção deles no sistema PJE, que deverá ser requerida ao juízo.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0040510-89.1988.403.6100** (88.0040510-0) - BR F S/A (SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E SP143225B - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA E PR043839 - FLAVIA TROMBINI PEREZ E PR008353 - ACRISIO LOPES CASCADO FILHO)

X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP381826A - GUSTAVO VALTES PIRES E SP340350A - RACHEL TAVARES CAMPOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X BRF S/A

Dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que qualquer pedido tendente ao prosseguimento do feito deverá ser realizado mediante a digitalização dos autos e a inserção deles no sistema PJE, que deverá ser requerida ao juízo.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5014101-72.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: YEH MEI JUNG WANG - ME, YEH MEI JUNG WANG

Advogado do(a) EMBARGANTE: ISRAEL DE BRITO LOPES - SP268420

Advogado do(a) EMBARGANTE: ISRAEL DE BRITO LOPES - SP268420

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA LARA CASTRO - SP195467, ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648

### DESPACHO

Traslade-se as peças necessárias para os autos principais.

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, requiera a parte embargante o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobrestem-se o presente feito.

Int.

**São PAULO, 28 de janeiro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003091-60.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CANTO PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E CINEMATOGRAFICAS EIRELI - ME, ANDRE DOS SANTOS CANTO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EMBARGANTE: LETICIANA MOREIRA DE OLIVEIRA RONDINO - SP347199, CARLOS ALBERTO TIBURCIO DA FROTA SOBRINHO - SP292105

Advogados do(a) EMBARGANTE: LETICIANA MOREIRA DE OLIVEIRA RONDINO - SP347199, CARLOS ALBERTO TIBURCIO DA FROTA SOBRINHO - SP292105

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### DESPACHO

Traslade-se as peças necessárias para os autos principais.

Considerando que as verbas de sucumbências arbitradas em embargos à execução rejeitados ou julgados improcedentes e em fase de cumprimento de sentença serão acrescidas no valor do débito principal, conforme disposto no art. 85, §13 do CPC, arquivem-se definitivamente o presente feito.

Int.

**SãO PAULO, 28 de janeiro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005202-51.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EMBARGANTE: DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575, THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917  
EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL DOM JOAO NERY  
Advogado do(a) EMBARGADO: CLESLEI RENATO BATISTA - SP292022

#### **DESPACHO**

Traslade-se as peças necessárias para os autos principais.

Considerando que as verbas de sucumbências arbitradas em embargos à execução rejeitados ou julgados improcedentes e em fase de cumprimento de sentença serão acrescidas no valor do débito principal, conforme disposto no art. 85, §13 do CPC, arquivem-se definitivamente o presente feito.

Int.

**SãO PAULO, 28 de janeiro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5028730-17.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
EMBARGADO: CONDOMINIO FIT JARDIM BOTANICO II  
Advogado do(a) EMBARGADO: MARGARIDA MARIA DE CASSIA ABUD - SP110371

#### **DESPACHO**

Traslade-se as peças necessárias para os autos principais.

Considerando que as verbas de sucumbências arbitradas em embargos à execução rejeitados ou julgados improcedentes e em fase de cumprimento de sentença serão acrescidas no valor do débito principal, conforme disposto no art. 85, §13 do CPC, arquivem-se definitivamente o presente feito.

Int.

**SãO PAULO, 28 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) N° 5000134-52.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE BARES E RESTAURANTES - SECCIONAL SAO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIOGO TELLES AKASHI - SP207534  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO ESTADO DE SãO PAULO ( 8º REGIÃO FISCAL)

## DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo autorize os associados da impetrante a recolherem o PIS e a COFINS, sem a inclusão nas suas bases de cálculo dos valores de taxa de administração de cartões de crédito/débito e benefícios.

Aduz, em síntese que, nas vendas com cartões de crédito e débito, aprovada a transação pelo emissor do cartão, este fará o pagamento ao estabelecimento vendedor, do valor da venda deduzido da taxa de administração do cartão. Alega, assim, que as operações com cartões tomariam o valor da venda menor para o estabelecimento vendedor, cuja receita obtida é o valor da operação descontada a taxa de administração. Sustenta, por sua vez, que as contribuições ao PIS e a COFINS não podem incidir sobre a totalidade da venda, pois há uma parcela que não representa receita da impetrante, considerando que a base de cálculo das referidas contribuições é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

### **É o relatório. Decido.**

No caso em tela, a controvérsia cinge-se em torno do direito dos associados da impetrante descontarem, da base de cálculo da Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), os valores das vendas de mercadorias descontados pelas empresas emissoras de cartões de crédito/ débito e benefícios, a título de taxa de administração.

Pela análise da legislação em vigor, temos que o inciso I do artigo 195, alínea *a* da Constituição Federal institui a contribuição para o financiamento da seguridade social, a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

Por sua vez, a legislação infraconstitucional regulamentou a incidência do tributo, da seguinte forma:

### **Lei 10.637/2002 (PIS):**

Art. 1º A contribuição para o **PIS/PASEP** tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente da sua denominação ou classificação contábil.

§1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

§2º - A base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP é o valor do faturamento, conforme definido no *caput*.

E ainda:

**Lei 10.833/2002 (COFINS):**

Art. 1º **A contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS**, com a incidência não cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente da sua denominação ou classificação contábil.

§1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

§2º - A base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP é o valor do faturamento, conforme definido no *caput*.

A reforma constitucional ampliou a base de cálculo das contribuições à seguridade social, que passou a refletir sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

Assim, o faturamento dos associados do impetrante se constituem do resultado de **todas as vendas** de mercadorias por eles realizadas, independentemente do valor líquido recebido.

Ademais, as próprias leis que tratam das contribuições supracitadas já trazem em seu bojo as verbas passíveis de serem excluídas da base de cálculo, sendo certo que a taxa de administração cobrada pelas empresas emissoras de cartões de crédito e débito não estão incluídas nas exceções legais.

Tanto a Lei 10.637/02 quanto a Lei 10.833/03 e também a Lei 9.718/98 trazem previsão sobre as parcelas excluídas da base de cálculo do PIS e da COFINS (art. 1º, §3º, das duas primeiras e art. 3º, no caso da última), conforme se verifica a seguir:

**Lei n.º 9.718/98 (PIS e COFINS):**

"Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica

(...)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;

II - as reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;

III - os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo;

IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente.

(...)" (grifo nosso)

**Lei n.º 10.637/02:**

"Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

(...)

§ 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo, as receitas:

I - decorrentes de saídas isentas da contribuição ou sujeitas à alíquota zero;

II - (VETADO)

III - auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária;

IV - de venda de álcool para fins carburantes;

V - referentes a:

a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos;

b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita.

VI - não operacionais, decorrentes da venda de ativo imobilizado." (g.n.)

#### **Lei nº 10.833/03:**

"Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

(...)

§ 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo as receitas:

I - isentas ou não alcançadas pela incidência da contribuição ou sujeitas à alíquota 0 (zero);

II - não-operacionais, decorrentes da venda de ativo permanente;

III - auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária;

IV - de venda de álcool para fins carburantes;

V - referentes a:

a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos;

b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição que tenham sido computados como receita." (g.n.)

Assim, não há previsão legal para exclusão da taxa de administração cobrada pelas empresas administradoras de cartões de crédito e débito da base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS.

Entendimento em sentido contrário implicaria em considerar que as contribuições ao PIS e a COFINS incidem sobre a receita líquida auferida pela pessoa jurídica e não sobre sua receita bruta, em contrariedade à expressa previsão legal.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, bem como ao representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

**SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017824-31.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: HAVITA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KELLY GERBIANY MARTARELLO - SP367108-A  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO -  
MAPA EM SÃO PAULO/SP, UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Id. 27475534: Considerando as informações acostadas aos autos, este Juízo não se opõe à reetiquetagem das mercadorias que foram importadas por meio dos Lotes nº VN483 VI 114, VI 288, VI 009, VI 098, VI 552 e VI 113, referentes às Licenças de Importação nºs 19/0793234-2, 19- 0793359-4, 19/0851522-2, 19/1444072-7, 19/0724501-9 e 19/1461648-4, os quais foram apreendidos pelo Serviço de Inspeção Federal sob SIF 72, desde sejam atendidas as exigências do MAPA, apontadas no item 3 da Informação 4/6º SIPOA/DINSP/CSI/CGI/DIPOA/SDA/MAPA (id. 27475535).

Publique-se. Intime-se. Oficie-se, inclusive ao MAPA ( Rua Treze de Maio, 1558.-7º andar - Bairro Bela Vista- São Paulo/SP ( CEP 01327-002).

**SÃO PAULO, 27 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0012336-88.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
ESPOLIO: WILLY KIYOSHI OKAMOTO, WALTER TUYOSHI OKAMOTO JUNIOR, WESLEY AKIRA OKAMOTO,  
CLINEU TAKESHI OKAMOTO, KIYOME OKAMOTO KATO, IDUMI OKAMOTO  
Advogado do(a) ESPOLIO: ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004  
Advogado do(a) ESPOLIO: ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004  
Advogado do(a) ESPOLIO: ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004  
Advogado do(a) ESPOLIO: ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004  
Advogado do(a) ESPOLIO: ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004  
Advogado do(a) ESPOLIO: ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) ESPOLIO: NEI CALDERON - SP114904-A, TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA -  
SP245676



## DESPACHO

ID 23695749: Ciência à parte exequente.

Após, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

**São PAULO, 29 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000722-59.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PATRICK SIARETTA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA DE ALMEIDA COELHO - SP202903  
IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Tendo em vista o depósito judicial no valor de R\$ 203.620,76 (Id. 27498169), relativo ao débito inscrito em Dívida Ativa da União sob o n.º 8051900589963, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, a fim de sustar o protesto do mesmo ou os seus efeitos, caso já efetuado.

Expeça-se, **com urgência**, ofício ao 2º Tabelião de Protestos de Letras e Títulos desta Comarca, para que se abstenha de lavrar e registrar o protesto do referido título, ou, caso já efetuado, que anote a suspensão dos seus efeitos.

Publique-se. Intimem-se.

**São PAULO, 27 de janeiro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5016437-15.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: JOSE TARGINO FERREIRA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO TEODORO FONSECA LOPES DE MENEZES - SP283293  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

## DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a embargante o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Traslade-se as peças necessárias para os autos principais.

Int.

**São PAULO, 29 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001005-82.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BANCO C6 S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO MUHLENBERG STOCCO - SP330609-A, TATIANA SUMAR SURERUS DE CARVALHO - RJ102695-A, EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET - SP259937-A, ALINE BRAZIOLI - SP357753  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - DEINF, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO

## DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que seja reconhecido o direito da impetrante de deduzir as despesas decorrentes dos pagamentos de correspondentes bancários das bases de cálculo do PIS e da COFINS.

Aduz, em síntese, que que é um banco múltiplo, que incorre mensalmente em despesas com o pagamento de correspondentes bancários para viabilizar a realização de suas atividades principais. Alega, por sua vez, a ilegalidade da inclusão das referidas despesas com correspondentes bancários nas bases de cálculos do PIS e da COFINS, já que a Lei n.º 9718/98 autoriza a dedução da base de cálculo das referidas contribuições as despesas decorrentes da atividade de intermediação financeira. Alega, contudo, que o Fisco entende que essas despesas não estão enquadradas no conceito de despesas de intermediação financeira, o que não pode ser acolhido, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora.

No caso em tela, a impetrante se insurge contra a vedação das deduções das despesas decorrentes dos pagamentos de correspondentes bancários das bases de cálculo do PIS e da COFINS.

A cobrança do PIS e da COFINS tem previsão constitucional, tratando-se de contribuições sociais, cobradas do “empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre (...) a receita ou o faturamento” (art. 195, I, b, da CF/88, com a redação dada pela EC 20/98).

Por sua vez, o art. 3º, §6º, I, “a”, da Lei nº 9.718/98 determina a dedução de despesas incorridas nas operações de intermediação financeiras da base de cálculo das referidas contribuições, conforme texto abaixo:

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#).

(...)

**§ 6º Na determinação da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, as pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, além das exclusões e deduções mencionadas no § 5º, poderão excluir ou deduzir:**  
**[\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001\)](#)**

**I - no caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil e cooperativas de crédito:** **[\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001\)](#)**

**a) despesas incorridas nas operações de intermediação financeira;**

(...)

No caso em apreço, é certo que as atividades de correspondentes bancários não são conduzidas pela própria impetrante, mediante infraestrutura específica e na consecução de sua própria atividade, modo que não se equivalem às operações de intermediação financeira, conforme alegado pelo impetrante.

Outrossim, o art. 111, do Código Tributário dispõe acerca da interpretação restritiva da legislação que disponha sobre suspensão ou exclusão do crédito tributário, bem como outorgue isenção, motivo pelo qual não como há como se estender as exclusões/deduções das despesas de intermediação financeira para os casos de correspondentes bancários.

Nesse sentido, encontram-se os julgados do E.TRF da 3ª Região:

Processo AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO / SP 5015239-07.2018.4.03.0000 Relator(a)Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA Órgão Julgador 4ª Turma Data do Julgamento 25/10/2018 Data da Publicação/Fonte Intimação via sistema DATA: 14/12/2018

EMENTA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. DEDUÇÃO. DESPESAS COM AGENTES AUTÔNOMOS DE INVESTIMENTOS. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. ARTIGO 111, DO CTN. NÃO CARACTERIZADA TÍPICA OPERAÇÃO DE INTERMEDIAÇÃO FINANCEIRA.**O artigo 3º, §6º, I, “a”, da Lei nº 9.718/98, dispõe que “na determinação da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, as pessoas jurídicas referidas no §1º do artigo 22, da Lei nº 8.212, de 1991, além das exclusões e deduções mencionadas no §5º, poderão excluir ou deduzir as despesas incorridas nas operações de intermediação financeira.”O artigo 111, do CTN declara que a legislação tributária que disponha sobre suspensão ou exclusão do crédito tributário, bem como que outorgue isenção deve ser interpretada de maneira restritiva.”A relação existente entre a recorrente e os agentes financeiros (correspondentes) não deve ser interpretada como “operações de intermediação financeira”.Precedentes jurisprudenciais: TRF3, AC nº 0021267-61.2008.4.03.6100/SP, relator Des. Federal MAIRAN MAIA, D.E 21.09.2015 e TRF4, AC 5026555-40.2012.4.04.7100/RS, relator Des. Federal AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, julgado em 27.07.2016.Agravo de instrumento que se nega provimento.

Processo AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO / SP 5004403-72.2018.4.03.0000 Relator(a)Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO Órgão Julgador 3ª Turma Data do Julgamento 20/09/2018 Data da Publicação/Fonte e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/09/2018

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. DESPESAS INCORRIDAS EM OPERAÇÕES DE INTERMEDIÇÃO FINANCEIRA. DEDUÇÃO. REMUNERAÇÃO PAGA A CORRESPONDENTES BANCÁRIOS. INADMISSIBILIDADE. NECESSIDADE DE VINCULAÇÃO DA DESPESA COM ATIVIDADE PRÓPRIA. SEM DELEGAÇÃO OPERACIONAL. INCENTIVO FISCAL. INTERPRETAÇÃO LITERAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.**

I. Não existe fundamentação relevante, da qual depende a concessão de liminar no mandado de segurança.

II. As despesas incorridas em operações de intermediação financeira não abrangem, para efeito da base de cálculo de contribuições sociais, as remunerações pagas a correspondentes bancários. Elas se restringem à atividade exercida pela própria instituição financeira, através da utilização de infraestrutura autônoma – agências.

III. Se terceiros assumirem a aproximação nos negócios com clientes, mediante a dispensa de estabelecimentos secundários, os custos da intermediação não são imputáveis ao banco; ele simplesmente remunera o prestador de serviço, negando a conexão direta que deve haver entre receita bruta e dedução de despesa efetuada diretamente na obtenção dos recursos (artigo 3º, §6º, I, a, da Lei nº 9.718/1998).

IV. Os desembolsos com as comissões do correspondente integram, na verdade, os encargos administrativos, influentes na quantificação de tributo que compreende o lucro. A tributação da receita bruta exige ingressos provenientes de atividade própria, o que se estende logicamente às exclusões e deduções, moldadas pela mesma noção de vinculação a estabelecimento específico, sem delegação operacional.

V. Ademais, diversamente do que consta das razões do agravo de instrumento, a interpretação do artigo 3º, §6º, I, a, da Lei nº 9.718/1998 não pode ir além da literalidade.

VI. As exclusões e as deduções não deixam de significar um benefício tributário, porquanto a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, segundo a regra de competência constitucional, representa a receita bruta, à qual se revela estranha, a princípio, qualquer subtração de despesa – mais apropriada para a tributação do lucro.

VII. Se a lei permite o desconto, com a redução da base de cálculo que seria juridicamente possível, institui uma exoneração fiscal, cuja exegese segue parâmetros literais, léxicos (artigo 111 do CTN).

VIII. Embora a lei complementar cogite apenas de isenção, o mesmo tratamento deve ser aplicado aos incentivos fiscais em geral, em razão da própria imposição constitucional de lei para qualquer renúncia de receita (artigo 150, §7º, da CF).

IX. Como o artigo 3º, §6º, I, a, da Lei nº 9.718/1998 limita literalmente a dedução de despesas de intermediação financeira às operações conduzidas pela própria entidade, mediante infraestrutura específica, não há espaço para estender a exegese ao custeio de serviços de terceiros.

X. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Agravo interno prejudicado.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para o parecer. Após, tornem conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

**São PAULO, 23 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027094-16.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SERCOM LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINALDO FERREIRA LIMA - SP16510  
IMPETRADO: SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada a imediata expedição de certidão negativa de débito em favor da impetrante.

Aduz, em síntese, que não há qualquer impedimento para emissão da referida certidão, uma vez que em relação aos óbices apontados pela autoridade impetrada foram apresentados recursos voluntários, pendentes de julgamento, os quais têm o condão de suspender a exigibilidade dos créditos tributários, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi indeferido, Id. 12047541.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id's. 12323158 e 16477579.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnando pelo regular prosseguimento do feito, Id. 13082299.

### É a síntese do pedido. Passo a decidir.

Compulsando os autos, notadamente o documento de Id. 11976150, noto que os débitos n.ºs 371659795, 371659817, 371659841, 371659809, 371659825, 371659850 são tidos como óbices para a expedição de certidão de regularidade fiscal.

Por sua vez, o impetrante alega que apresentou recursos voluntários em relação aos referidos débitos, os quais se encontram pendentes de julgamento definitivo (Id. 11976599).

Entretanto, no caso dos autos, a autoridade impetrada demonstrou que os débitos atinentes aos DEBCAD's 37165979-5, 37168984-1 e 37165981-1 se encontram exigíveis e, assim, são tidos como óbices para a expedição de certidão de regularidade fiscal.

Outrossim, noto que a impetrante apresentou recursos administrativos em face de tais débitos, que foram improvidos, bem como que os embargos de declaração referentes aos processos 19515.002652/2008-72 (débito n.º 37165979-5) e 19515.002654/2008-61 (débito n.º 37165981-7) não foram conhecidos.

A autoridade impetrada deixa claro que o impetrante tomou ciência eletrônica das decisões administrativas (Id. 16477579), sendo que não realizou o pagamento ou o parcelamento dos débitos, de modo que os valores foram inscritos em Dívida Ativa da União.

Ademais, a despeito da alegação da impetrante que o processo administrativo n.º 19515.002656/2008-51 (correspondente ao débito n.º 37165984-1) ainda não foi julgado, a existência dos débitos supracitados já obsta a expedição de certidão de regularidade fiscal.

Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017164-37.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SOCER RB INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, ITACOL INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE RESINAS NATURAIS LTDA, ITABOX INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS DE MADEIRA LTDA, RESINAS SAO PEDRO LTDA., RESIFLOR AGRO FLORESTAL LTDA, RESINAS SAO BENTO LTDA., RESINAS SAO JOAO LTDA, AGROFLORESTAL 2HH LTDA, AGRO FLORESTAL SAO BENTO LTDA, RESINAS SAO FRANCISCO LTDA, SLB SOCIEDADE LUSO BRASILEIRA EXTE COM DE RESINA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME MANIER CARNEIRO MONTEIRO - SP395292  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME MANIER CARNEIRO MONTEIRO - SP395292  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME MANIER CARNEIRO MONTEIRO - SP395292  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME MANIER CARNEIRO MONTEIRO - SP395292  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME MANIER CARNEIRO MONTEIRO - SP395292  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME MANIER CARNEIRO MONTEIRO - SP395292  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME MANIER CARNEIRO MONTEIRO - SP395292  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME MANIER CARNEIRO MONTEIRO - SP395292  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME MANIER CARNEIRO MONTEIRO - SP395292  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME MANIER CARNEIRO MONTEIRO - SP395292  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME MANIER CARNEIRO MONTEIRO - SP395292  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME MANIER CARNEIRO MONTEIRO - SP395292  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando o impetrante que este Juízo reconheça o direito do impetrante em ver afastada a obrigação de proceder ao recolhimento ao recolhimento do crédito tributário relativo à contribuição social geral prevista no artigo 1º da Lei Complementar 110/2001 – Multa de 10% (dez por cento) sobre o saldo do FGTS. Requer, ainda, que seja reconhecido o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, com a devida atualização pela taxa SELIC.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade **superveniente** do artigo 1º, *caput*, da Lei Complementar nº 110/2001, que instituiu a contribuição social no valor de 10% sobre o saldo de depósitos do FGTS do trabalhador demitido sem justa causa, com a finalidade de formar um fundo destinado ao pagamento das diferenças de correção monetária dos depósitos fundiários, **A QUAL NÃO MAIS SERIA NECESSÁRIA.**

O pedido liminar foi indeferido, Id. 22193024.

A autoridade impetrada prestou suas informações, Id. 22723779.

O impetrante interpôs recurso de Agravo de Instrumento em face do indeferimento da liminar, Id. 8901790.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnando pelo regular prosseguimento do feito, Id. 25458248.

**É o relatório. Decido.**

Conforme consignado na decisão liminar, a constitucionalidade da Lei Complementar 110/2001 foi objeto de apreciação definitiva pelo E. STF, inclusive em sede de ADIN, restando acolhida apenas a arguição de ofensa ao princípio da anterioridade previsto no artigo 150, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, disso resultando o afastamento das contribuições em tela, durante o exercício de 2001. Para os exercícios seguintes a Corte Constitucional considerou válidas as exações.

A propósito, confira as elucidativas ementas dos precedentes que abaixo transcrevo, os quais dispensam complementação:

Acórdão Origem: STF - Supremo Tribunal Federal

Classe: RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 396412 UF: SC - SANTA CATARINA Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 02-06-2006 PP-00039 EMENT VOL-02235-05 PP-01004 Relator(a) EROS GRAU

Decisão A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. 2ª Turma, 09.05.2006.

Descrição - Acórdãos citados: ADI 2556 MC, ADI 2568 MC (RTJ-186/514), AI 384121 AgR, RE 442842 AgR, AI 520809 AgR. - Decisão monocrática citada: AI 473466. - O RE 456187 AgR foi objeto de embargos de declaração providos em 04/12/2007. N.PP.: 5. Análise: 09/06/2006, NAL. Revisão: 14/06/2006, ANA.

Ementa EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. CONSTITUCIONALIDADE.

1. A contribuição social instituída pela LC 110/2001 enquadra-se na subespécie "contribuições sociais gerais" e, por isso, está submetida ao princípio da anterioridade, previsto no artigo 149 e não ao do artigo 195 da Constituição do Brasil [ADI n. 2.556, Pleno, DJ de 8.8.2003]

2. O indeferimento do pedido de medida liminar não impede que se proceda, desde logo, ao julgamento de causas que versem sobre idêntica controvérsia.

Agravo regimental não provido.

Processo RE-AgR 396409 RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) CEZAR PELUSO Sigla do órgão

STF

Decisão

A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Ellen Gracie e Eros Grau. 2ª Turma, 18.11.2008.

Descrição

- Acórdãos citados: ADI 2556, ADI 2568, RE 485555 AgR, AI 543257 AgR, RE 558157 AgR, AI 596079 AgR. Número de páginas: 7. Análise: 12/12/2008, RHP. ...DSC\_PROCEDENCIA\_GEOGRAFICA: SC - SANTA CATARINA

Ementa

EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Tributo. Contribuições sociais gerais. Lei Complementar nº 110/2001. Arts. 1º e 2º. Constitucionalidade reconhecida, com ressalva (art. 150, III, b, da CF). Liminares deferidas nas ADIs nos 2.556 e 2.568. Precedentes das Turmas. Agravo regimental improvido. **São constitucionais as contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110, de 29.6.2001, vedada a cobrança no exercício financeiro de sua instituição.** (realce)

Por fim, no tocante à alegação de que a cobrança da exação em tela não seria mais necessária, entendo que esta questão de fato não se encontra comprovada nos autos, o que inviabiliza o conhecimento dessa alegação pelo juízo. A propósito anoto que a simples tramitação de projetos de lei complementar visando extinguir a exação não tem o condão de representar prova definitiva de sua desnecessidade, notadamente porque os projetos mencionados pela impetrante não chegaram a ser sancionados pela Presidência da República. Não obstante, anoto que se um lei se torna desnecessária, este é um juízo político que demanda a revogação da lei pelo Poder Legislativo, cabendo ao Poder Judiciário tão somente aplicá-la enquanto em vigor.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos.

P.I.O.

**São PAULO,**

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007116-19.2019.4.03.6100  
EMBARGANTE: AIRON USINAGEM LTDA - ME**

**Advogado do(a) EMBARGANTE: MICHEL MARINO FURLAN - SP287609**

**EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

### **DESPACHO**

Diante da oposição dos embargos de declaração, intime-se a parte contrária para, se assim quiser, manifestar-se sobre os embargos opostos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos para apreciação.

Int.

**São Paulo, 29 de janeiro de 2020.**

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009529-05.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FISCHER SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: BARBARA KRISHNA GARCIA FISCHER - SP217581

IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO,  
PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADO DA OAB/SP, OAB

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

### **SENTENÇA**



Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo declare inexigível a anuidade cobrada pela impetrada em desfavor da impetrante.

Aduz, em síntese, a ilegalidade da cobrança de anuidade da sociedade civil de advogados, sob o fundamento de que o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei 8906/94) somente prevê a cobrança da anuidade dos inscritos nos quadros da OAB, quais sejam, os advogados, e não de sociedade de advogados, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi deferido, Id. 18017883.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 18461038.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnando pelo regular prosseguimento do feito, Id. 20882874.

### **É o relatório. Decido.**

Inicialmente, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do Presidente da Comissão das Sociedades de Advogados da OAB/SP, uma vez que não é responsável pela realização do ato ora impugnado, qual seja, a cobrança de anuidades das sociedades de advogados, devendo permanecer no feito apenas o Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de São Paulo.

Ademais, a preliminar de ausência de direito líquido e certo se confunde com o mérito, que será analisado a seguir.

Quanto ao mérito, conforme consignado na decisão liminar, no caso em tela, o impetrante se insurge contra a cobrança de anuidade da sociedade civil de advogados.

O art. 46 da Lei 8.906/94 atribui à OAB a competência para “fixar e cobrar, *de seus inscritos*, contribuições, preços de serviços e multas.”

A lei, quando trata da inscrição em seus quadros relativamente à sociedade de advogados estabelece ser o registro o ato que confere personalidade jurídica a estas (art. 15, §1º).

Não pode ser confundido esse registro, que produz efeito legal específico, com a inscrição de advogados e estagiários, que possui fundamento e finalidade diversos.

A Constituição Federal (art. 5º, II) estabelece que ninguém poderá ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Trata-se do princípio da legalidade, garantia intrínseca ao Estado Democrático de Direito que assegura que somente a lei em sentido estrito pode criar direitos e obrigações.

A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários).

E, por outro lado, o registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia, enquanto o registro apenas confere personalidade jurídica às sociedades civis de advogados.

Ainda, há que se ressaltar que as sociedades de advogados não possuem legitimidade para a prática de atos privativas de advogados e estagiários, outra razão para que não se equipare o registro da sociedade e a inscrição nos quadros da OAB.

Ressalte-se que a competência privativa dos Conselhos Seccionais da OAB, especialmente para receber contribuições, não é ilimitada, devendo os respectivos conselhos sujeitar-se aos termos da lei, vedada a inovação no ordenamento jurídico.

Outrossim, não se pode olvidar da natureza tributária conferida às contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional.

Nesse sentido decisão em RESP da 1ª turma do E. STJ, relator Min. Luiz Fux, julgado em 31.03.2008, segundo a qual “a Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica).”

Cito ainda outros julgados sobre o tema:

Processo RESP 200600658898 RESP - RECURSO ESPECIAL – 831618 Relator(a) ELIANA CALMON Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJ DATA:13/02/2008 PG:00151 ..DTPB:

Ementa ADMINISTRATIVO – ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS – COBRANÇA INDEVIDA DE ANUIDADES. 1. O registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia, enquanto o registro confere apenas personalidade jurídica às sociedades de advogados, enfatizando-se que não têm elas legitimidade para desempenhar atividades privativas de advogados e estagiários. 2. A Lei 8.906/94, interpretada sistemática e teleologicamente, não autoriza a cobrança de anuidades dos escritórios de advocacia, mas tão-somente dos seus advogados e estagiários. 3. Precedentes da Primeira Turma do STJ. Leading case: REsp 793.201/SC, rel. Min. Denise Arruda. 4. Recurso especial improvido.

Processo RESP 200600876219 RESP - RECURSO ESPECIAL – 842155 Relator (a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJ DATA:09/11/2006 PG:00265 Ementa: ADMINISTRATIVO. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. ANUIDADES. COBRANÇA INDEVIDA. 1. "A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica)" (Resp 793201/SC, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, julgado em 03.10.2006). 2. Recurso especial a que se nega provimento.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a liminar anteriormente deferida, para assegurar ao impetrante o direito ao não pagamento de anuidades com a Ordem dos Advogados do Brasil, com a consequente declaração de inexigibilidade da anuidade atual e subsequentes.

Extingo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Providencie a Secretaria a exclusão do Presidente da Comissão das Sociedades de Advogados da OAB/SP do polo passivo da presente demanda.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

**São PAULO, 27 de janeiro de 2020.**

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009529-05.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FISCHER SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: BARBARA KRISHNA GARCIA FISCHER - SP217581

IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADO DA OAB/SP, OAB

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

## S E N T E N Ç A

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo declare inexigível a anuidade cobrada pela impetrada em desfavor da impetrante.

Aduz, em síntese, a ilegalidade da cobrança de anuidade da sociedade civil de advogados, sob o fundamento de que o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei 8906/94) somente prevê a cobrança da anuidade dos inscritos nos quadros da OAB, quais sejam, os advogados, e não de sociedade de advogados, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi deferido, Id. 18017883.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 18461038.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnando pelo regular prosseguimento do feito, Id. 20882874.

### **É o relatório. Decido.**

Inicialmente, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do Presidente da Comissão das Sociedades de Advogados da OAB/SP, uma vez que não é responsável pela realização do ato ora impugnado, qual seja, a cobrança de anuidades das sociedades de advogados, devendo permanecer no feito apenas o Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de São Paulo.

Ademais, a preliminar de ausência de direito líquido e certo se confunde com o mérito, que será analisado a seguir.

Quanto ao mérito, conforme consignado na decisão liminar, no caso em tela, o impetrante se insurge contra a cobrança de anuidade da sociedade civil de advogados.

O art. 46 da Lei 8.906/94 atribui à OAB a competência para “fixar e cobrar, *de seus inscritos*, contribuições, preços de serviços e multas.”

A lei, quando trata da inscrição em seus quadros relativamente à sociedade de advogados estabelece ser o registro o ato que confere personalidade jurídica a estas (art. 15, §1º).

Não pode ser confundido esse registro, que produz efeito legal específico, com a inscrição de advogados e estagiários, que possui fundamento e finalidade diversos.

A Constituição Federal (art. 5º, II) estabelece que ninguém poderá ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Trata-se do princípio da legalidade, garantia intrínseca ao Estado Democrático de Direito que assegura que somente a lei em sentido estrito pode criar direitos e obrigações.

A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários).

E, por outro lado, o registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia, enquanto o registro apenas confere personalidade jurídica às sociedades civis de advogados.

Ainda, há que se ressaltar que as sociedades de advogados não possuem legitimidade para a prática de atos privativos de advogados e estagiários, outra razão para que não se equipare o registro da sociedade e a inscrição nos quadros da OAB.

Ressalte-se que a competência privativa dos Conselhos Seccionais da OAB, especialmente para receber contribuições, não é ilimitada, devendo os respectivos conselhos sujeitar-se aos termos da lei, vedada a inovação no ordenamento jurídico.

Outrossim, não se pode olvidar da natureza tributária conferida às contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional.

Nesse sentido decisão em RESP da 1ª turma do E. STJ, relator Min. Luiz Fux, julgado em 31.03.2008, segundo a qual “a Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica).”

Cito ainda outros julgados sobre o tema:

Processo RESP 200600658898 RESP - RECURSO ESPECIAL – 831618 Relator(a) ELIANA CALMON Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJ DATA:13/02/2008 PG:00151 ..DTPB:

EMENTA ADMINISTRATIVO – ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS – COBRANÇA INDEVIDA DE ANUIDADES. 1. O registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia, enquanto o registro confere apenas personalidade jurídica às sociedades de advogados, enfatizando-se que não têm elas legitimidade para desempenhar atividades privativas de advogados e estagiários. 2. A Lei 8.906/94, interpretada sistemática e teleologicamente, não autoriza a cobrança de anuidades dos escritórios de advocacia, mas tão-somente dos seus advogados e estagiários. 3. Precedentes da Primeira Turma do STJ. Leading case: REsp 793.201/SC, rel. Min. Denise Arruda. 4. Recurso especial improvido.

Processo RESP 200600876219 RESP - RECURSO ESPECIAL – 842155 Relator (a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJ DATA:09/11/2006 PG:00265 Ementa: ADMINISTRATIVO. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. ANUIDADES. COBRANÇA INDEVIDA. 1. "A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica)" (Resp 793201/SC, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, julgado em 03.10.2006). 2. Recurso especial a que se nega provimento.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a liminar anteriormente deferida, para assegurar ao impetrante o direito ao não pagamento de anuidades com a Ordem dos Advogados do Brasil, com a consequente declaração de inexigibilidade da anuidade atual e subsequentes.

Extingo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Providencie a Secretaria a exclusão do Presidente da Comissão das Sociedades de Advogados da OAB/SP do polo passivo da presente demanda.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

**SÃO PAULO, 27 de janeiro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006360-10.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: FERNANDO DE SOUZA GOMES  
Advogado do(a) EMBARGANTE: IRIS FRANCIS DE ANDRADE PEREIRA - SP369109  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

Ciência à parte embargante da impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal (ID 25992662).

Intime-se a embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se persiste o interesse na realização da produção da prova pericial contábil.

No silêncio, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

**SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2020.**

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021254-88.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ROHDE & SCHWARZ DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO- DERAT

## S E N T E N Ç A

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo afaste a exigência de recolhimento de PIS e COFINS em suas próprias bases de cálculo, assim como seja reconhecido o direito à compensação/restituição dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos, atualizados pela taxa SELIC.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de PIS COFINS sobre as suas próprias bases de cálculo, já que não configuram receita de qualquer natureza, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi indeferido, Id. 24390610.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 25119139.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnando pelo regular prosseguimento do feito, Id. 25458210.

### É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, afasto preliminar de inadequação da via eleita, sob a alegação de mandado de segurança contra lei em tese, uma vez que é exigido do contribuinte o recolhimento das contribuições ora questionadas.

Quanto ao mérito, conforme consignado na decisão liminar, inicialmente, é certo que a obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Contudo, a despeito das alegações trazidas pelo impetrante, o mesmo entendimento não pode ser adotado analogicamente para a incidência de PIS e COFINS sobre suas próprias bases de cálculo, já que o sistema do PIS e da COFINS se difere daquele aplicado aos tributos indiretos (ICMS/ISS e IPI), nos quais o valor desses impostos é destacado na nota fiscal e repassado ao adquirente.

No caso do PIS/COFINS, a base de cálculo dessas contribuições é o faturamento ou a receita bruta ("ex vi legis"), não ocorrendo nesses casos o repasse ao adquirente do valor das contribuições pagas, como ocorre nos impostos indiretos, de tal forma que tais valores acabam se constituindo em despesas tributárias do vendedor, cuja dedução somente seria possível se a base de cálculo fosse a receita líquida e não a receita bruta. Noutras palavras, a se permitir a dedução das despesas tributárias de PIS e COFINS do contribuinte na base de cálculo desses mesmas contribuições, o juízo estaria considerando uma base de cálculo diversa da prevista na legislação de regência, a qual, por sua vez, encontra fundamento de validade no texto constitucional (artigo 195, inciso I, alínea "b").

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São PAULO, 27 de janeiro de 2020.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021314-61.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PULVITEC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE COLAS E ADESIVOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, AMANDA GOULART TERRA DE JESUS - SP405718  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo afaste a exigência de recolhimento de PIS e COFINS em suas próprias bases de cálculo, assim como seja reconhecido o direito à compensação/restituição dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de PIS COFINS sobre as suas próprias bases de cálculo, já que não configuram receita de qualquer natureza, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi indeferido, Id. 24392248.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 24894108.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnando pelo regular prosseguimento do feito, Id. 25168884.

### **É o relatório. Passo a decidir.**

Inicialmente, afasto preliminar de inadequação da via eleita, sob a alegação de mandado de segurança contra lei em tese, uma vez que é exigido do contribuinte o recolhimento das contribuições ora questionadas.

Quanto ao mérito, conforme consignado na decisão liminar, inicialmente, é certo que a obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Contudo, a despeito das alegações trazidas pelo impetrante, o mesmo entendimento não pode ser adotado analogicamente para a incidência de PIS e COFINS sobre suas próprias bases de cálculo, já que o sistema do PIS e da COFINS se difere daquele aplicado aos tributos indiretos (ICMS/ISS e IPI), nos quais o valor desses impostos é destacado na nota fiscal e repassado ao adquirente.

No caso do PIS/COFINS, a base de cálculo dessas contribuições é o faturamento ou a receita bruta ("ex vi legis"), não ocorrendo nesses casos o repasse ao adquirente do valor das contribuições pagas, como ocorre nos impostos indiretos, de tal forma que tais valores acabam se constituindo em despesas tributárias do vendedor, cuja dedução somente seria possível se a base de cálculo fosse a receita líquida e não a receita bruta. Noutras palavras, a se permitir a dedução das despesas tributárias de PIS e COFINS do contribuinte na base de cálculo desses mesmas contribuições, o juízo estaria considerando uma base de cálculo diversa da prevista na legislação de regência, a qual, por sua vez, encontra fundamento de validade no texto constitucional (artigo 195, inciso I, alínea "b").

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**São PAULO, 27 de janeiro de 2020.**

TIPO A

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005651-72.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: KEMIRA CHEMICALS BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE LUIS RIBEIRO BRAZUNA - SP165093, RAPHAEL OLIVEIRA FERREIRA DE TOLEDO PIZA - SP390763

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

### SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, para que este Juízo determine o registro no relatório de situação fiscal da Impetrante a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários objeto dos processos administrativos nºs 10880.650384/2009-48, 10880.650385/2009-92, 10880.650386/2009- 37, 10880.667280/2009-72, 10880.667281/2009-17 e 10880.667282/2009- 61, até que se alcance a decisão final irrecurável na esfera administrativa, decorrente das manifestações de inconformidade opostas nos termos dos artigos 151, inc. III, 74, §§ 9º a 11, da Lei nº 9.430/96, 61, parágrafo único, inc. II, 116-A e 119, do Decreto nº 7.574/2011, e 14-A, caput, da Instrução Normativa nº 1.711/2017. Requer, ainda, que seja determinada a expedição de certidão de regularidade fiscal, bem como que não haja a inscrição do nome da impetrante no CADIN.

Aduz, em síntese, que não há qualquer impedimento para emissão da referida certidão, uma vez que os débitos apontados pela autoridade impetrada se encontram com a exigibilidade suspensa, em razão da pendência de análise de manifestação de inconformidade, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi indeferido, Id. 16414632.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 16682840.

O impetrante realizou o depósito judicial do valor questionado (Id. 17016337), o que ensejou o deferimento da liminar, para o fim de declarar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, até o limite do valor depositado (Id. 17026029).

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnando pelo regular prosseguimento do feito, Id. 18795199.

#### **É a síntese do pedido. Passo a decidir.**

No caso em tela, os débitos atinentes aos processos administrativos nºs 10880.650384/2009-48, 10880.650385/2009-92, 10880.650386/2009- 37, 10880.667280/2009-72, 10880.667281/2009-17 e 10880.667282/2009- 61 são tidos como óbices para a expedição de certidão de regularidade fiscal.

Por sua vez, a impetrante alega que apresentou manifestação de inconformidade em razão da impossibilidade de inclusão dos referidos débitos no Programa Especial de Regularização Tributária - PERT, por problemas do sistema, que não havia sido analisada até a impetração do *mandamus* e temo condão de suspender a exigibilidade dos créditos tributários.

Entretanto, a despeito das alegações trazidas na petição inicial, é certo que o impetrante acostou aos autos a manifestação de inconformidade quanto à sua imediata exclusão do PERT, mas sem qualquer protocolo junto à autoridade impetrada, assim como não trouxe qualquer comprovação que houve erros no sistema da Receita Federal no seu caso concreto (Id. 16310504).

Comefeito, os art. 4º, e §5º, II, c/c art. 12, §1º, ambos da IN 1.711/2017:

Art. 4º A adesão ao Pert será formalizada mediante requerimento protocolado exclusivamente no sítio da RFB na Internet, no endereço <http://rfb.gov.br>, até o dia 14 de novembro de 2017, e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1754, de 31 de outubro de 2017)

(...)

§ 5º A adesão ao Pert implica:

(...)

## **II - a aceitação plena e irrevogável pelo sujeito passivo de todas as condições estabelecidas nesta Instrução Normativa;**

(...)

Art. 12. No momento da prestação das informações para a consolidação, o sujeito passivo deverá indicar os débitos a serem parcelados, o número de prestações, os montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL e os demais créditos a serem utilizados para liquidação, caso tenha efetuado opção por modalidade que permita tal utilização.

§ 1º O sujeito passivo que aderir aos parcelamentos ou ao pagamento à vista de que trata esta Instrução Normativa e que não apresentar as informações necessárias à consolidação, no prazo estipulado no ato normativo a que se refere o § 3º do art. 4º, será excluído do Pert, sem o restabelecimento dos parcelamentos rescindidos em decorrência do requerimento efetuado. (Redação dada pelo (a) Instrução Normativa RFB nº 1824, de 10 de agosto de 2018)

Ademais, os arts. 8º e 9º da IN 1.855/2018, dispõem que:

**Art. 8º Considera-se deferido o parcelamento na data em que o sujeito passivo concluir a apresentação das informações necessárias à consolidação, desde que cumprido o disposto no art. 7º.**

Parágrafo único. Os efeitos do deferimento retroagem à data da adesão ao Pert.

Art. 9º O descumprimento do disposto nesta Instrução Normativa implicará a exclusão do devedor do Pert e o prosseguimento da cobrança de todos os débitos passíveis de inclusão no respectivo parcelamento.

Assim, considerando que o impetrante não comprovou a regularidade de seu parcelamento, não vislumbro a ilegalidade de sua exclusão do PERT.

Ademais, é certo que o simples pedido de revisão de consolidação do PERT não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, sendo que restou esclarecido pela autoridade impetrante que o impetrante perdeu o prazo para prestar informações para consolidação do PERT (Id. 16310249), em afronta aos dispositivos legais.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Os valores ora questionados permanecem com a exigibilidade suspensa, até o levantamento ou conversão em renda dos depósitos judiciais, após o trânsito em julgado.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

**São PAULO, 27 de janeiro de 2020.**



TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003457-70.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: SEARA ALIMENTOS LTDA  
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616  
REQUERIDO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes do encaminhamento eletrônico do Ofício Requisitório n. 20190118272 (ID 27556257) ao E. TRF-3ª Região e aguarde-se seu pagamento no arquivo sobrestado.

Int.

**SãO PAULO, 28 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027775-83.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ASSOCIACAO PAULISTA DE DEFENSORES PUBLICOS - APADEP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE JERONIMO NOGUEIRA DE LIMA - SP272305  
EXECUTADO: OAB  
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO DE CARVALHO SAMEK - SP195315, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

#### DESPACHO

ID 22802066, 22802097 e 26946853: intime-se a Ordem dos Advogados do Brasil para dar cumprimento ao acórdão proferido pelo C. STJ no sentido de reconhecer o direito dos Defensores Públicos elencados nas listas relacionadas pelo exequente, o direito de exercerem a função sem a necessidade de estarem inscritos na OAB, informando ao juízo sobre o cumprimento da determinação no prazo de 15 (quinze) dias.

Sobre os depósitos efetuados pelo exequente referentes às anuidades de 2019 e 2020, aguarde-se o julgamento dos embargos de declaração como feitos infringentes opostos pela OAB/SP nos autos do RESP nº 1.670.310.

Int.

**SãO PAULO, 24 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004690-34.2019.4.03.6100 / 22ª Vara  
Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CARLA CRESPI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE MELLAO CECCHI DE OLIVEIRA - SP344235  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Dê-se ciência às partes do protocolo eletrônico do Ofício Requisitório (ID 27552547) e aguarde-se seu pagamento no arquivo sobrestado.

Int.

**São PAULO, 28 de janeiro de 2020.**

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003014-44.2016.4.03.6100  
AUTOR: PEREIRA TELAS E INSTALACOES LTDA.**

**Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO REZETTI AMBROSIO - SP346793**

**RÉU: UNIÃO FEDERAL**

### DESPACHO

Nos termos do artigo 4º, inciso I, letra “b” da Resolução n. 142/2017, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Se nada for requerido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, utilizando-se a tarefa “remessa à Instância Superior”.

Int.

**São Paulo, 29 de janeiro de 2020.**

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001302-89.2020.4.03.6100**  
**IMPETRANTE: ACBZ IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA, ACBZ IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.,**  
**ACBZ IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA., ACBZ IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA., ACBZ**  
**IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: ANNE JOYCE ANGHER - SP155945, DENIS CHEQUER ANGHER - SP210776,**  
**LAERCIO SILAS ANGARE - SP43576**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: LAERCIO SILAS ANGARE - SP43576, ANNE JOYCE ANGHER - SP155945,**  
**DENIS CHEQUER ANGHER - SP210776**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: LAERCIO SILAS ANGARE - SP43576, ANNE JOYCE ANGHER - SP155945,**  
**DENIS CHEQUER ANGHER - SP210776**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: LAERCIO SILAS ANGARE - SP43576, ANNE JOYCE ANGHER - SP155945,**  
**DENIS CHEQUER ANGHER - SP210776**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: LAERCIO SILAS ANGARE - SP43576, ANNE JOYCE ANGHER - SP155945,**  
**DENIS CHEQUER ANGHER - SP210776**

**IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DA**  
**RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

#### **DESPACHO**

Intime-se a parte impetrante para que comprove o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei n. 9289/96, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

**São Paulo, 29 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0035698-62.1992.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NELSON TADEU DE VARGAS, JURGIS RADZIAVICIUS, MANOEL FRANCISCO RAMOS, WILSON PEREIRA LIMA, CELESTINO DA SILVA PACHECO  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO ALONSO GARCIA - SP62530, CARLOS ALBERTO GOES - SP99641  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO ALONSO GARCIA - SP62530, CARLOS ALBERTO GOES - SP99641  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO ALONSO GARCIA - SP62530, CARLOS ALBERTO GOES - SP99641  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO ALONSO GARCIA - SP62530, CARLOS ALBERTO GOES - SP99641  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO ALONSO GARCIA - SP62530, CARLOS ALBERTO GOES - SP99641  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

ID nº 23023888: Inicialmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual dos presentes autos de Procedimento Comum para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Sem prejuízo, manifeste-se a União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os documentos de ID nº 23023900, apresentados pelas herdeiras do coautor Jurgis Radziavicius.

Após, decorrido o prazo supra, tornemos os autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 29 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002816-42.1995.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PORTO NAZARETH CORRETORA DE SEGUROS ASSISTENCIA TECNICA E SERVICOS LTDA, HDL INDUSTRIA ELETRONICA S/A

Advogados do(a) AUTOR: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, ROBERTO QUIROGA MOSQUERA - SP83755, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570

Advogados do(a) AUTOR: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, ROBERTO QUIROGA MOSQUERA - SP83755, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO CAMARGO TEDESCO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO QUIROGA MOSQUERA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO

## DESPACHO

IDs nºs 24064919 e 13045198: Manifestem-se as autoras, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os documentos de IDs nºs 24064931 e 13045574 apresentados pela União Federal, bem como, em termos de prosseguimento do feito requerendo, para tanto, o que entender de direito.

Após, decorrido o prazo supra, tornemos os autos conclusos.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

**SãO PAULO, 29 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0025130-50.1993.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BONDUKI LINHAS, FIOS E CONFECÇÕES LTDA., BONDUKI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, CHURRASCARIA RODEIO S.A., BOVEL BOTUCATU VEÍCULOS LTDA, CASA BAHIA COMERCIAL LTDA., LINHAS TITAN LTDA, C. VIDIGAL ADMINISTRADORA DE BENS LTDA, INCODIESEL IND E COM DE PEÇAS PARA DIESEL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, ROBERTO QUIROGA MOSQUERA - SP83755, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, ROBERTO QUIROGA MOSQUERA - SP83755, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, ROBERTO QUIROGA MOSQUERA - SP83755, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, ROBERTO QUIROGA MOSQUERA - SP83755, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, ROBERTO QUIROGA MOSQUERA - SP83755, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, ROBERTO QUIROGA MOSQUERA - SP83755, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, ROBERTO QUIROGA MOSQUERA - SP83755, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, ROBERTO QUIROGA MOSQUERA - SP83755, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **DESPACHO**

ID nº 22559939: Manifeste-se a União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os documentos do ID nº 22559944, apresentados pela autora.

Após, decorrido o prazo supra, tornemos os autos conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 29 de janeiro de 2020.**

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005350-02.2008.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO - SP245431**

**EXECUTADO: LAF DO BRASIL COMERCIO DE METAIS E LAMINAS LTDA, PAULO AFONSO MIRANDA, MARCELO FAILLACE CAMPOS**

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ANTONIO ROXO PINTO - SP185028

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO LUIZ LOURENCO DA SILVA - SP209465

#### DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**São Paulo, 28 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016887-89.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: AUREA MARIA DE CARVALHO

#### DESPACHO

Tratando-se de documento com sigilo fiscal (ID 27626819), providencie a Secretaria a liberação para visualização do referido documento pelas partes.

Requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002398-13.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL DOM JOAO NERY  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLESLEI RENATO BATISTA - SP292022

## DESPACHO

Ciência às partes do traslado dos Embargos à Execução nº 5005202-51.2018.403.6100 (ID 27637048).

Requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**São PAULO, 29 de janeiro de 2020.**

### Expediente N° 12210

#### DESAPROPRIACAO

**0906229-82.1988.403.6100** (00.0906229-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0906196-63.1986.403.6100 (00.0906196-7)) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A (SP389401A - ADRIANA ASTUTO PEREIRA E SP129134 - GUSTAVO LORENZI DE CASTRO E RJ127250 - HELIO SYLVESTRE TAVARES NETO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X HUSSEIN SAID YASSIN X ZAWABA HUSSEIN YASSIN X SAID HUSSEIN YASSIN X LEILA MOMAD YASSIN X MOHAMAD HUSSEIN YASSIN (SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Defiro o prazo requerido de 30 (Trinta) dias.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação, sobrestem-se o presente feito.

Int.

#### IMISSAO NA POSSE

**0005870-41.2004.403.6119** (2004.61.19.005870-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005824-46.2003.403.6100 (2003.61.00.005824-7)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) X CLEDINEIA CLINIO DA SILVA (SP377447 - PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA BAZILONI E SP149211 - LUCIANO SOUZA DE OLIVEIRA E SP255061 - ANTONIO LUIZ SANTANA DE SOUSA)

Diante da inércia da parte autora, sobrestem-se o presente feito.

Int.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0009883-96.2011.403.6100** - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Diante da virtualização do presente feito (PJe nº 5001121-88.2020.403.6100), arquivem-se definitivamente os autos.

Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0000805-68.2017.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016114-66.2016.403.6100 ()) - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER (SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO (SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA)

Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 921, inc. III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo, deverá a parte exequente promover o andamento do feito.

Aguarde-se no arquivo sobrestado.

Int.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0015264-85.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195467 - SANDRA LARA CASTRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JURANDIR JOSE LINS DA SILVA - ESPOLIO

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.

Deverá a Caixa Econômica Federal proceder a virtualização do processo físico e a inclusão no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias, para prosseguimento do feito.

Após, remetam-se os autos ao arquivo findos.

Int.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0010639-03.2014.403.6100** - NEIDE CONCEICAO RUIZ MOREIRA GOMES X OSVALDO ALVES DE ALMEIDA X PAULO VIEIRA X RODRIGO MARTIN HENRIQUE X ROSA MARIA MORATO X SEBASTIANA DE SOUZA SILVA X TERESA VALENTE GIGANTE X VANDA MARIA DE OLIVEIRA X WALTER QUEIROZ DE ALMEIDA X AUREA APPARECIDA DOS SANTOS MAYOR X JOSE MAYOR JUNIOR(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 325/330: Ciência à parte exequente.

Fl. 331: Ciência à exequente da manifestação da Caixa Econômica Federal. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

#### **DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANCA**

**0015760-12.2014.403.6100** - ARMANDO CONCEICAO MENDES X ISAURA ROSA MENDES(SP180377 - EDGARD ESCANFERLA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS)

Considerando que o réu foi intimado para efetuar o pagamento ao locador em 08/02/2019 e ficou-se inerte, intime-se pessoalmente a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para que, a partir da intimação desta determinação, efetue o pagamento do aluguel diretamente ao locador ou administradora da locação, conforme cláusula prevista no Contrato de Locação (subitem 6.2.1), sob pena de aplicação de multa. Remetam-se os autos ao arquivo findos.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0675742-21.1985.403.6100** (00.0675742-1) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP129134 - GUSTAVO LORENZI DE CASTRO E SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X SUSSUMI IWAKAMI(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI) X HYROCA IWAKAMI - ESPOLIO(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO) X LAURA TEY IWAKAMI(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO) X LUIZA NAOMI IWAKAMI(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X SUSSUMI IWAKAMI(SP225265 - FABIANA MANTOVANI FERNANDES MORAES SAMPAIO E SP302928 - PAULO BARBOSA DE SOUSA E SP240505 - MARIANA MARQUES LAGE CARDARELLI E SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP247066 - DANILO GALLARDO CORREIA)

Diante da inércia da expropriante, sobrestem-se o presente feito.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0906196-63.1986.403.6100** (00.0906196-7) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP129134 - GUSTAVO LORENZI DE CASTRO E RJ127250 - HELIO SYLVESTRE TAVARES NETO E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP091352 - MARLY RICCIARDI E Proc. ANA CRISTINA MANTOANELLI E SP015467 - ANTONIO CANDIDO DE AZEVEDO SODRE FILHO) X HUSSEIN SAID YASSIN X ZAWABA HUSSEIN YASSIN X SAID HUSSEIN YASSIN X LEILA MOMAD YASSIN X MOHAMAD HUSSEIN YASSIN X SAMYA MOHAMAD YASSIN X SAID MOHMAD YASSIN X OMAR MOHMAD YASSIN X LATIFE MUSTAPHA MOURAD YASSIN X FATIMA HUSSEIN YASSIN X LAILA HUSSEIN YASSIN X MARIAN HUSSEIN YASSIN X EMINA HUSSEIN YASSIN(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA E SP193966 - AHMAD MOHAMED GHAZZAOUI E SP168529 - AFONSO CELSO DE ALMEIDA VIDAL) X HUSSEIN SAID YASSIN X BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA)

Diante da inércia da expropriante, sobrestem-se o presente feito.

Int.



**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0023667-82.2007.403.6100** (2007.61.00.023667-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X AUGUSTO RIBEIRO NUNES FILHO (SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA E SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE)

Ciências à parte autora do desarquivamento dos autos.

O início do cumprimento de sentença deverá observar o disposto no artigo 9º e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, devendo a parte exequente proceder a virtualização do processo físico e a inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao arquivo findos.

Int.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0015183-44.2008.403.6100** (2008.61.00.015183-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ANDERSON FERNANDES DE OLIVEIRA

Ciências à parte autora do desarquivamento dos autos.

O início do cumprimento de sentença deverá observar o disposto no artigo 9º e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, devendo a parte exequente proceder a virtualização do processo físico e a inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao arquivo findos.

Int.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0004078-36.2009.403.6100** (2009.61.00.004078-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X FERNANDA ANTONIO

Ciências à parte autora do desarquivamento dos autos.

O início do cumprimento de sentença deverá observar o disposto no artigo 9º e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, devendo a parte exequente proceder a virtualização do processo físico e a inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao arquivo findos.

Int.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0008428-28.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE E SP172634 - GAUDENCIO MITSUO KASHIO) X SEBASTIAO SOARES DA COSTA

Ciências à parte autora do desarquivamento dos autos.

O início do cumprimento de sentença deverá observar o disposto no artigo 9º e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, devendo a parte exequente proceder a virtualização do processo físico e a inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao arquivo findos.

Int.

**TIPO B**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004562-75.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: ANDRE ALBERTO MURAKAMI

Advogados do(a) EMBARGADO: SILVIA FERREIRA LOPES PEIXOTO - SP134528, CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO - SP101970, DANIEL CALLEJON BARANI - SP242557

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Da documentação juntada aos autos, ID. 23880933, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução.

Instada a se manifestar, a Exequente deu por satisfeita a obrigação, requerendo a extinção do feito (ID. 25832861).

**Isto Posto, DECLARO EXTINTO** o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas como de lei.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

P.R.I.

**SãO PAULO, 29 de janeiro de 2020.**

TIPO C

MONITÓRIA (40) N° 5021467-31.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FRIOBRASIL COMERCIAL IMPORTADORA LTDA - ME, EUGENIO CARLOS DA SILVA, MARCIA MAGALY VIVENCIO DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: JUAREZ BANDEIRA LIMA - PR28926

### S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação Monitória em regular tramitação, quando a parte autora informou que os requeridos renegociaram seus débitos oriundos da presente ação junto a agência detentora do crédito, motivo pelo qual requereu a extinção do feito (ID. 25134617).

Nos termos do parágrafo 5º do art. 485 do CPC, “*A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença*”.

Tendo em vista que os réus citados não embargaram a ação, não há que se cogitar dos seus consentimentos para desistência da ação, nos termos do parágrafo 4º do art. 485 do CPC.

**Isto posto, HOMOLOGO** pela presente sentença a desistência formulada pelo autor, declarando **EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”.

Honorários advocatícios nos termos do acordo celebrado.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

P.R.I.

**SãO PAULO, 29 de janeiro de 2020.**

TIPO A

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0022593-17.2012.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: MOSTAPHAALI SATI

### S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação de cobrança ajuizada pela Caixa Econômica Federal – CEF, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 82.345,74, (oitenta e dois mil, trezentos e quarenta e cinco reais e setenta e quatro centavos), a qual deverá ser atualizada por ocasião do seu efetivo pagamento, corrigindo-se o débito com base na Tabela da Justiça Federal e juros de 1% previstos no Código Civil.

Afirma que tais valores são devidos em razão de compras efetuadas através de cartões de crédito.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/22 dos autos físicos e 09/23 do documento id n.º 13996326.

Após diversas tentativas de citação, a CEF requereu a citação do réu por hora certa, (fl. 172 dos autos físicos e fl. 186 do documento id n.º 13996326), o que foi deferido por despacho proferido em 11.02.2016, fl. 174 dos autos físicos e 188 do documento id n.º 13996326.

A diligência foi efetuada, conforme certidão de fl. 178 dos autos físicos e 192/193 do documento id n.º 13996326, expedindo-se carta de citação por AR, fls. 180/181 dos autos físicos e 195/196 do documento id n.º 1399.

Nomeada, a curadora contestou o feito por negativa geral, requerendo a improcedência da ação, fls. 191/192 dos autos físicos e 207/208 do documento id n.º 13996326.

Réplica às fls. 195/197 dos autos físicos e 212/214 do documento id n.º 13996326.

Digitalizado o feito e nada sendo requerido, os autos vieram conclusos para a prolação de sentença.

### **É o relatório. Decido.**

Observe, inicialmente, que a CEF acostou aos autos: Contratos n.º 195 000005305 de Relacionamento Pessoa Física – Cheque Especial em Conta Corrente, Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física, (abrangendo cheque especial, Crédito Direto Caixa – CDC e Cartão de Crédito), fls. 36/57 dos autos físicos e 38/59 do documento id n.º 13996326; extratos das movimentações financeiras, fls. 11/20 dos autos físicos e 13/21 do documento id n.º 13996326; demonstrativos de débitos atualizados de 28.04.2012 a 30.11.2012, fls. 21/22 dos autos físicos e 22/23 do documento id n.º 13996326; e demonstrativos de débitos atualizados de 28.04.2012 até 28.02.2013 fls. 31/ dos autos físicos e 33/34 do documento id n.º 13996326

Há, portanto, prova da contratação e dos gastos efetuados.

Os encargos incidentes ao longo do período de regular vigência do contrato são aqueles nele previstos, de tal forma que não havendo questionamentos acerca das cláusulas contratuais correspondentes, nada há que ser pronunciado pelo juízo.

No que tange ao montante cobrado pela CEF, observe que após o vencimento antecipado do débito os demonstrativos acostados aos autos consignam que a correção monetária foi efetuada pelo IGP-M, incidindo juros de mora de 1% ao mês, sem capitalização.

Assim, os juros e a correção monetária cobrados pela ré a partir da consolidação da dívida estão dentro de parâmetros razoáveis, admitidos pelas autoridades monetárias, em especial porque, às instituições financeiras aplica-se a lei própria (4595/64) e não a lei da usura (Decreto 22.626/33).

Isto posto, **julgo procedente o pedido da Autora**, declarando o réu devedor da quantia de R\$ 82.345,74 (oitenta e dois mil, setecentos e quarenta e cinco reais e setenta e quatro centavos), valor este a ser atualizado a partir de novembro de 2012 (data dos cálculos da Autora que instruíram a inicial), até o efetivo pagamento, pelos mesmos critérios previstos no contrato de financiamento.

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa corrigido.

Custas ex lege.

P.R.I.

São Paulo, 29 de janeiro de 2020.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009264-03.2019.4.03.6100**  
**IMPETRANTE: ARNEG BRASIL LTDA**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO PEIXOTO GUIMARAES - SP134031, ANIZIO FRANCISCO PAIVA - SP173589, JOSE DE SOUZA LIMA NETO - SP231610**

**IMPETRADO: SR. DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE OPERAÇÕES DE COMERCIO EXTERIOR - DECEX, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, AUDITOR FISCAL CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS**

#### **DESPACHO**

*Diante da ilegitimidade passiva suscitada pela autoridade impetrada (ID 24979618), intime-se a parte impetrante para indicar a autoridade legítima a figurar no polo passivo da demanda, no prazo de 15 (quinze) dias.*

Atendida a determinação, promova a Secretaria a inclusão da autoridade a ser indicada pelo impetrante no sistema processual eletrônico e após, notifique-a para prestar informações, no prazo legal.

Int.

**São Paulo, 27 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001190-23.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: COSAN INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RING - SP344353, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA 8ª REGIAO FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DECISÃO**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que se abstenha de apontar o débito de CSLL aferido em dezembro de 2018 e cujo vencimento se deu em janeiro de 2019 como impeditivo para a emissão de certidão de débitos positiva com efeitos de negativa.

Aduz, em síntese, que foi surpreendido com a informação de que o débito de CSLL aferido em dezembro de 2018 (vencimento janeiro de 2019) é tido como óbice para a expedição de certidão de regularidade fiscal, sob o fundamento de que a compensação realizada pela impetrante para extinguir tal débito teria sido ilegítima, já que pautada em decisão judicial que somente autorizou a compensação do exercício de 2018 (Mandado de Segurança nº 5021237-86.2018.4.03.6100). Alega, contudo, que o vencimento da CSLL apurada pela sistemática do Lucro Real anual, isto é, a data limite em que o débito apurado deve ser recolhido, é o último dia útil do mês subsequente ao período de apuração, de modo que a compensação do valor de dezembro de 2018 somente poderia ter sido realizada em janeiro de 2019. Acrescenta que se o Juízo afastou o óbice do inciso IX do § 3º do art. 74 da Lei nº 9.430/96 durante todo o ano-calendário de 2018, é evidente que tal tutela se refere aos períodos de competência, e não de vencimento do tributo, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

## **É a síntese do pedido. Passo a decidir.**

Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente.

Compulsando os autos, notadamente o documento de Id. 27518034, constato que o débito de CSLL do exercício de dezembro de 2018, data de vencimento de janeiro de 2019 consta como fato impeditivo para a expedição da certidão requerida.

Por sua vez, impetrante alega que efetuou a compensação do referido valor, com base em decisão judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança n.º 5021237-86.2018.4.03.6100, que autorizou a compensação dos valores de CSLL do exercício de 2018, contudo, a autoridade impetrada entendeu que a compensação realizada em janeiro de 2019 não está abarcada pela decisão judicial e, assim, entendeu pela irregularidade da compensação e indeferiu o pedido de expedição de certidão de regularidade fiscal (Id. 27518403).

Notadamente, a decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança n.º 5021237-86.2018.4.03.6100 consignou “para autorizar a impetrante a continuar realizando o pagamento do IRPJ e da CSLL mediante compensação com créditos de outras exações federais, na forma do artigo 74 da Lei n. 9.430/96, até o final do presente exercício fiscal (dezembro de 2018), nos termos da legislação anterior à Lei n. 13.670/2018, ora afastada.”, sendo que tal decisão foi confirmada em sede de sentença, que julgou parcialmente procedente o pedido, “para autorizar a impetrante a continuar realizando o pagamento do IRPJ e CSLL mediante compensação com créditos de outras exações federais, na forma do artigo 74 da Lei 9.430/96, até o final do presente exercício fiscal (dezembro de 2018), nos termos da legislação anterior à Lei n. 13.670/2018 (Id. 27518036).

No caso dos autos, a impetrante compensou em janeiro de 2019 o valor da CSLL incidente sobre o seu lucro apurado no ano calendário encerrado em 31 de dezembro de 2018, alegando que procedeu dessa forma com amparo na segurança que lhe foi concedida nos autos do MS n.º 5021237-86.2018.4.03.6100 ( que tramitou perante a 26ª Vara Federal Cível desta subseção judiciária), de modo, que, ao meu ver, sem entrar no mérito desta ação, ou seja, se agiu ou não de acordo com o direito que lhe foi garantido naquela ação, entendo que, em princípio, o caso é de reclamação perante o respectivo juízo, pois não me parece razoável a impetração de mandado de segurança objetivando assegurar o cumprimento de decisão proferida em outro mandado de segurança.

Dessa forma, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência desta decisão e apresentação das informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, bem como Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se. Publique-se.

**SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001276-91.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: L2E COMERCIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, NELSON ALCANTARA ROSA NETO - SP287637, ALVARO CESAR JORGE - SP147921

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo determine a exclusão do ICMS-ST destacados nas notas fiscais da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ICMS-ST na base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que os valores recebidos a título do referido imposto estadual não integram seu faturamento, correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços.

### **É o relatório. Decido.**

A obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

Destaco, por fim, que o mesmo entendimento deve ser aplicado para a hipótese de ICMS-ST, em que há substituição tributária e o ônus do recolhimento do imposto não é do impetrante, mas sim do contribuinte substituto (importador/fabricante/fornecedor), devendo o impetrante reembolsá-lo pelo valor pago antecipadamente a título de ICMS-ST.

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, do valor integral do ICMS-ST embutido em suas notas fiscais de vendas de mercadorias, no exato montante do que foi pago ao contribuinte substituto por ocasião de suas compras.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão judicial, devendo ainda prestar informações no prazo legal. Após, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12016/2009, bem como ao Ministério Público Federal, vindo a seguir conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

**São PAULO, 28 de janeiro de 2020.**

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5027922-46.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA APARECIDA BERNARDES ORLANDI - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO COLOMBI FROELICH - SP170435  
RÉU: ELETRAC EMPILHADEIRAS LTDA - EPP  
Advogados do(a) RÉU: GUILHERME JOSE BRAZ DE OLIVEIRA - SP206753, BRUNA HAYAR FUSCELLA - SP329198

#### DESPACHO

**ID nº 17321306 e 21327992: diante das manifestações das partes no sentido de que os presentes autos tratam-se de repetição dos autos de nº 0011354-14.2016.403.6100, em curso na 2ª Vara Federal Cível, contendo as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir, reconheço a prevenção daquele juízo para processar e julgar o presente feito.**

**Remetam-se os autos ao SEDI para posterior redistribuição à 2ª Vara Federal Cível.**

**Int.**

**São PAULO, 24 de janeiro de 2020.**

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5027922-46.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA APARECIDA BERNARDES ORLANDI - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO COLOMBI FROELICH - SP170435  
RÉU: ELETRAC EMPILHADEIRAS LTDA - EPP  
Advogados do(a) RÉU: GUILHERME JOSE BRAZ DE OLIVEIRA - SP206753, BRUNA HAYAR FUSCELLA - SP329198

#### DESPACHO

**ID nº 17321306 e 21327992: diante das manifestações das partes no sentido de que os presentes autos tratam-se de repetição dos autos de nº 0011354-14.2016.403.6100, em curso na 2ª Vara Federal Cível, contendo as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir, reconheço a prevenção daquele juízo para processar e julgar o presente feito.**

**Remetam-se os autos ao SEDI para posterior redistribuição à 2ª Vara Federal Cível.**

**Int.**

**São PAULO, 24 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014771-76.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BARRY CALLEBAUT BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070, RENATO SOARES DE TOLEDO JUNIOR - SP217063

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, DIRETOR DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, DIRETOR GERAL DO SERVIÇO SOCIAL DA INDUSTRIA-SESI

Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

Advogado do(a) IMPETRADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

Advogado do(a) IMPETRADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

## DECISÃO

**BARRY CALLEBAUT BRASIL INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS** interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da decisão de Id. 12926913, com base no artigo 1022, do Código de Processo Civil.

Aduz, em síntese, omissão na decisão quanto à análise da contribuição adicional devida ao SENAI e da verba denominada como adicional de transferência.

### **É o relatório, em síntese, passo a decidir:**

Inicialmente, constato que a decisão de Id. 12926913 não se manifestou quanto à incidência das contribuições previdenciária e devidas a terceiros sobre o adicional de transferência, sendo que, no entendimento deste juízo, tal verba tem caráter remuneratório, por ser um adicional do salário do empregado, e não indenizatório, motivo pelo qual há a incidência das referidas contribuições questionadas nos autos.

Entendo também que o disposto no artigo 201, § 11 da Constituição Federal não dispensa a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de horas extras e seus adicionais, décimo terceiro salário e adicionais, e adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno, uma vez que as contribuições previdenciárias estão previstas no artigo 195 da Constituição Federal, inexistindo previsão legal de não incidência sobre verbas que eventualmente não venham ser comutadas na concessão de benefícios previdenciários aos segurados.

Por sua vez, quanto à contribuição adicional devida ao SENAI, é certo que abrange a integralidade da contribuição, o que inclui o seu adicional de 0,2%.

Por fim, o termo "contribuições previdenciárias patronal" não contém qualquer obscuridade, representado os valores das contribuições previdenciárias devidas pelos empregadores, inclusive o adicional denominado "RAT".

Posto isto, conheço os presentes **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** por tempestivos, e, no mérito, dou-lhes provimento para, sanando as omissões apontadas, acrescentar na decisão embargada a fundamentação supra, a qual fica mantida, quanto ao mais, tal como foi prolatada.

Esta decisão passa a integrar os termos da decisão liminar para todos os efeitos.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

P.R.I.



São PAULO, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001346-11.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ELIZABETE REGINA RISSO, CLAYTON DE SIQUEIRA RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: ROSA MARIA BADIN DE ALMEIDA SILVEIRA - SP83673  
Advogado do(a) AUTOR: ROSA MARIA BADIN DE ALMEIDA SILVEIRA - SP83673  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Trata-se de Procedimento Comum, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo determine à ré que se abstenha de levar a protesto quaisquer títulos oriundos do contrato sub judice, e, principalmente, de cancelar, caso já feito, o lançamento do nome dos autores e seu avalista, nas listas de restrição creditícia do SCPC, SERASA e Banco Central, até o final da lide.

Aduzem, em síntese, que celebraram com a ré o contrato de financiamento de imóvel, entretanto, em razão da abusividade das taxas de juros e dos encargos cobrados, tornaram-se inadimplentes, situação que acarreta na indevida inclusão de seus nomes nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, motivo pelo qual buscamos Poder Judiciário para resguardo de seus direitos.

### **É o relatório. Decido.**

O art. 300, do Código de Processo Civil determina que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entretanto, no caso em tela, a despeito das alegações trazidas na petição inicial, neste juízo de cognição sumária não há como se aferir a abusividade das taxas de juros e dos encargos cobrados, de forma a se impedir qualquer forma de cobrança dos valores, tal como inserção do nome dos autores no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito, o que somente será devidamente aferida após a oitiva da requerida e a produção de provas.

Notadamente, os órgãos de proteção ao crédito têm como finalidade comprovar a situação daquele que se mostra inadimplente. Trata-se de atuação objetiva, em que não se considera o motivo do inadimplemento, mas sim a existência desta situação, a fim de que aqueles que venham a travar relações comerciais envolvendo créditos, saibam da situação que de fato existe. Em sendo devedora a parte, correto está o registro feito nestes órgãos. Determinar à ré que se abstenha da referida inclusão seria burlar à própria finalidade dos cadastros, e principalmente, por lá nada constar, a contrário senso, afirmar-se situação de adimplência que não se vislumbra, o que pode prejudicar terceiros de boa fé.

No caso em tela, entendo que muito embora os autores pretendam a revisão do contrato bancário firmado com a ré, e, consequentemente, de seu saldo devedor, utilizou-se dos créditos bancários que foram colocados à sua disposição, o que torna evidente a condição de devedores.

Assim, resta incabível a exclusão de seus nomes dos órgãos de proteção ao crédito, a menos que se disponham a efetuar o depósito judicial do valor incontroverso de seus débitos.

Dessa forma, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Cite-se a ré.

Providencie o autor Clayton de Siqueira Rodrigues cópia da declaração de hipossuficiência, após o que, será analisado o pedido de benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015082-33.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: INFOCO DISTRIBUIDORA E LOGISTICA LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO VIEIRA DE MELO - SP206207-A  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Manifeste-se a autora acerca da contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes outras provas que porventura queiram produzir.

**SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5020907-89.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: HELCIO SICCHIROLI NEVES JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO RODRIGUES SEARA CORDARO - SP162183  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) RÉU: WILLIAN DE MATOS - SP276157, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

#### **DESPACHO**

##### **Convertido em diligência**

No prazo de 15 (quinze) dias, apresente a CEF cópia do procedimento de execução extrajudicial do imóvel em discussão nestes autos.

Cumprida a diligência, dê-se vista à parte contrária pelo mesmo prazo.

Se nada mais for requerido, tornemos autos conclusos para sentença.

**SãO PAULO, 28 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5022331-35.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LEANDRO BERVIAN  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MESKO DIAS - RS72493  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### **DESPACHO**

Observando-se que o pedido inicial se amolda aos termos da Lei 10259/2001, determino sejam os autos redistribuídos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, anotando-se a baixa do processo no sistema do PJe.

**SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007508-27.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MASTER LOCACAO DE VEICULOS E TRANSPORTES RODOVIARIOS DE PASSAGEIROS EIRELI - EPP,  
JULIANA SIQUEIRA MOREIRA, LEONARDO SIQUEIRA MOREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA PHELIPPE - SP84798  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA PHELIPPE - SP84798  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA PHELIPPE - SP84798  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) RÉU: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

### **DESPACHO**

Conforme requerido pelas partes, expeça-se novamente o ofício de id **14650973**, encaminhado-se-o por e-mail à 1ª Vara Gabinete do JEF, solicitando-se o envio de resposta com urgência, considerando-se que a determinação exarada nos autos data de **10/10/2018**.

Se necessário, entre-se em contato com o JEF via telefone para saber porque não foi dado cumprimento ao determinado.

**SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2020.**

**24ª VARA CÍVEL**

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

Vistos, etc.

**ELIAS FERNANDES DE SOUZA**, devidamente qualificado na inicial propõe a presente ação, requerendo a expedição de **Alvará Judicial**, originariamente perante o Juizado Especial Federal, visando o levantamento de valor depositado em conta vinculada do FGTS.

Informa o requerente ser filiado ao regime celetista mantendo conta vinculada ao FGTS.

Sustenta que sua filha Ana Júlia Lucas Fernandes, nascida em 14.02.2004, é portadora da Doença de Brakke.

Alega ter solicitado o levantamento do FGTS à **Caixa Econômica Federal**, porém o pedido foi negado ao fundamento de não enquadramento em nenhuma das hipóteses de saque previstas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90 e Circular Caixa nº 317, de 22.03.2004.

Aduz que a doença relatada não se enquadra nas condições especificadas em lei, no entanto, deve ser considerado a severidade da enfermidade, sua progressividade.

A inicial foi instruída com procuração e documentos. Atribuído à causa o valor de R\$ 57.240,00. Requer os benefícios da gratuidade da justiça.

Devidamente intimada, a requerida apresentou contestação ID 13484328, páginas 1-3, pugnano pela improcedência da ação, uma vez que o caso não se enquadraria em nenhuma das hipóteses de saque do FGTS.

Pela decisão ID 13484330 foi retificado o valor atribuído à causa para R\$ 75.428,21 conforme extrato bancário do saldo de FGTS em 26.09.2018 e remetidos os autos para uma das Varas da Justiça Federal Cível da Capital.

Redistribuídos os autos a esta 24ª Vara Cível Federal, foi determinado ao autor que regularizasse sua representação processual (ID 13783788).

Sucedeu-se petição do autor com a juntada de procuração e de declaração de hipossuficiência.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

### FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de pedido de Alvará Judicial no qual a requerente pretende o levantamento, de imediato, da totalidade dos valores depositados a título de FGTS.

O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço foi instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, constituindo-se pelo conjunto das contas dos optantes, formadas por depósitos mensais, feitos pelo empregador em nome do empregado, cujo escopo é atender os eventos expressamente previstos na legislação de regência.

Como advento da Constituição Federal de 1988, o FGTS foi alçado a direito social do trabalhador (art. 7º, III) e, em seguida, a Lei nº 8.036/1990, traçou as diretrizes pertinentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

O artigo 20 da Lei nº 8.036/90 preceitua em seus incisos XI, XIII e XIV:

*“Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:*

(...)

*“XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. (Incluído pela Lei nº 8.922, de 1994);*

(...)

*XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)*

*XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)*

(...)”

Nesse prisma de ideias, deve se estender os casos de saque de FGTS não só a trabalhadores ou dependentes acometidos de neoplasia maligna, portadores do vírus HIV ou portadores de doença terminal, mas também para os portadores de doenças crônicas, sob pena de malferir o próprio Direito, na medida em que se interpreta a norma jurídica sem levar a cabo o fim social nela gizado.

Nesse sentido:

*“ADMINISTRATIVO. ALVARÁ DE LIBERAÇÃO DE FUNDO. FINALIDADE SOCIAL. CUSTO DE TRATAMENTO DA DOENÇA ARTRITE REUMATÓIDE SEVERA. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA.*

*Embora não se enquadra expressamente no art. 20, XI, da Lei nº 8.036/90, diante das peculiaridades do caso, da necessidade do tratamento rigoroso e dispendioso indispensável à vida da requerente, a finalidade social do FGTS não pode ser desprezada.”*

(TRF 4ª Região, Terceira Turma, AC. 453438, rel. Juiz Valdemar Capeletti, dj 10/04/02).

*“ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. LIBERAÇÃO DE VALORES DEPOSITADOS EM CONTA VINCULADA DO FGTS PARA TRATAMENTO DE DOENÇA DE DEPENDENTE.*

*Entender que a situação da autora, que pretende a liberação do saldo as contas do FGTS para tratamento de filho portador de vírus HIV, em estágio avançado da doença, não está compreendida nos permissivos de saque é uma demasia, um exagerado apego a letra da lei; em frontal colisão com o espírito que animou o legislador ao editá-la.*

*Apelação improvida.”*

(TRF 4ª Região, Terceira Turma, AC 421095, rel. Juíza Marga Inge Barth Tessler, dj 11/07/2001)

*“AGRAVO REGIMENTAL. DESPACHO DENEGATÓRIO DE LIMINAR. LIBERAÇÃO DE DEPÓSITOS DO FGTS PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. POSSIBILIDADE.*

*-INEXISTENTE LEGISLAÇÃO PROIBINDO SAQUE DO FGTS POR NECESSIDADE GRAVE E PREMENTE.*

*-COMPROVADA A INSUFICIÊNCIA HEPÁTICA CRÔNICA DE QUE E PORTADOR O TITULAR DOS DEPÓSITOS, A EXIGIR ASSISTÊNCIA MÉDICA IMEDIATA.*

*-AGRAVO IMPROVIDO.”*

(TRF 5ª Região, Pleno, AGMS 48199, rel. Juiz Jose Maria Lucena, dj 15/12/1995).

O exame dos elementos informativos dos autos permite verificar que a filha do autor foi interditada em 08.09.2016 (ID 13484320, p. 29) e é portadora de enfermidade genética degenerativa denominada Síndrome de Krabbe, com quadro de involução no desenvolvimento neuropsicomotor, retardo mental grave, paralisia e epilepsia, encontrando-se atualmente acamada e integralmente dependente de terceiros (ID 13484320, p. 27), tendo sido necessária a contratação de “home care” (ID 13484320, pp. 25-26).

Conclui-se, desta forma, que o requerente faz jus ao levantamento dos valores depositados na sua conta fundiária para custear o tratamento de sua filha acometida com Síndrome de Krabbe.

## **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, autorizando o levantamento do valor de R\$ 77.444,29 e de seus acréscimos, depositado na conta do autor).

Defiro ao autor os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista tratar-se de pedido de alvará judicial.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2020.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

MONITÓRIA (40) N° 5026368-08.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANA PAULA ZANETTI FERNANDES

## **DESPACHO**

Ciência à parte AUTORA da devolução do mandado citatório com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006613-95.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS ALBERTO ERGAS, WCR DO BRASIL VEICULACAO E PUBLICIDADE LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417, JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417, JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

**Petição ID 27262571:** trata-se de pedido incidental de tutela provisória de urgência de sustação do protesto da certidão de dívida ativa (CDA) nº 8011810625686, formulado nos autos da presente ação de procedimento comum ajuizada por **CARLOS ALBERTO ERGAS e WCR DO BRASIL VEICULAÇÃO E PUBLICIDADE LTDA.-ME** em face da **UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional)**, com o fito de desconstituir os créditos tributários decorrentes dos lançamentos de ofício realizados nos processos administrativos fiscais nºs 10855.722766/2015-36 (**WCR do Brasil**) e 10437.721034/2015-50 (**Carlos Ergas**).

Informa a parte autora a ocorrência de fato superveniente, consubstanciado no encaminhamento para protesto da CDA referente a débito em discussão nos autos.

Sustenta a ilegalidade e a inconstitucionalidade do protesto.

**É a síntese do necessário. Decido.**

Para a concessão da tutela provisória devem concorrer os dois pressupostos legais, contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: de um lado, a probabilidade do direito e, de outro, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, **ausentes** os requisitos autorizadores para a concessão da tutela provisória pretendida na inicial.

Inicialmente, no que tange à possibilidade de protesto de CDA, diferentemente do entendimento outrora esposado por este Juízo, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em 9 de novembro de 2016, julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5135, em que a Confederação Nacional da Indústria (CNI) questionou norma que incluiu, no rol dos títulos sujeitos a protesto, as Certidões de Dívida Ativa (CDA) da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas.

Por maioria, o Plenário entendeu que a utilização do protesto pela Fazenda Pública para promover a cobrança extrajudicial de CDAs e acelerar a recuperação de créditos tributários é constitucional e legítima.

O Plenário seguiu o voto do relator, ministro Luís Roberto Barroso, e acolheu também sua proposta de tese para o julgamento, que foi fixada nos seguintes termos:

*“O protesto das certidões de dívida ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política”.* (DJe nº 242, 14.11.2016).

Assim, ainda que este Juízo entenda de forma diversa e não veja sentido em protestar débito tributário diante das imensas prerrogativas deferidas ao Poder Público na cobrança de seus créditos fiscais, afigura-se necessário o reconhecimento da legitimidade e constitucionalidade do protesto de Certidão de Dívida Ativa, nos termos da ADI nº 5135, diante do efeito vinculante da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade, nos termos do artigo 927, inciso I, do Código de Processo Civil.

Dessa forma, a regularidade do protesto se vincula à própria regularidade do título (CDA), assim como à sua exigibilidade e sua aptidão de ensejar a aplicação de meios de coerção indireta legalmente admitida (o próprio protesto, a inclusão de apontamento no Cadin, e a recusa de emissão de certidão de regularidade fiscal), atributo esse último que não se verifica presente, em suma, se a dívida, a despeito de exigível, se encontra garantida (art. 206, CTN).

No caso, o débito inscrito em DAU goza de presunção de legitimidade e veracidade, inexistindo até o momento elementos que infirmem sua validade nada obstante a discussão na presente ação.

Com efeito, a suspensão da exigibilidade referente ao débito protestado (processo nº 10437.721034/2015-50, inscrito em DAU sob nº 8011810625686) foi indeferida em sede de tutela provisória nestes autos (ID 19507807):

*“No que toca à exigência em face de IRPF em face de Carlos Alberto, faz-se necessário analisar o conceito de disponibilidade.”*

*Acerca do que configura 'disponibilidade', vale frisar a lição de Rubens Gomes de Souza (in Pareceres 1: Imposto de Renda. Resenha Tributária, 1974, p. 248, apud. PAULSEN, Leandro. Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência. 13ª edição. Livraria do Advogado, 2011, p. 757):*

*'A disponibilidade 'econômica' (...) verifica-se quando o titular do acréscimo patrimonial que configura renda o tem em mãos, já separado de sua fonte produtora e fisicamente disponível: numa palavra, é o dinheiro em caixa. Ao passo que a disponibilidade 'jurídica' (...) verifica-se quando o titular do acréscimo patrimonial que configura renda, sem o ter ainda em mãos separadamente de sua fonte produtora e fisicamente disponível, entretanto já possui um título jurídico apto a habilitá-lo a obter a disponibilidade econômica.'*

*Nesse passo, da análise dos elementos informativos dos autos e considerando que os valores foram utilizados por **Carlos Ergas** inclusive para contratação de VGBL em favor dos filhos, revela-se que houve efetiva disponibilidade do numerário pela pessoa física.*

*Quanto a isso, não há como se discordar com a conclusão da DRJ, conforme excerto do acórdão que segue:*

*'A justificativa do contribuinte para que os valores pagos pela Telesp à WCR Brasil Serviços S/C Ltda tenham sido transferido para a sua conta corrente seria de que na data em que o pagamento ocorreu, 22/11/2010, a empresa encontrava-se inapta junto ao cadastro da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB e assim impossibilitada de abrir conta em Instituição Financeira. Essa justificativa não mais se sustenta, pois a partir do ano de 2011 essa situação deixou de existir, passando a empresa à situação de ATIVA junto ao cadastro da RFB.*

*A explicação para aplicação/utilização do dinheiro que não seria seu, mas da empresa, em um plano de previdência privada – VGBL em nome do contribuinte, mas cujos beneficiários são seus filhos e a data de regate está prevista para junho de 2023, como uma medida de prudência é no mínimo absurda. O que tal aplicação comprova é a intenção do contribuinte em se manter na posse dos valores recebidos pela empresa e não a intenção de repassá-los à WCR Brasil Serviços S/C Ltda.*

*Assim, está afastada qualquer argumentação no sentido de que o contribuinte não possa dispor economicamente da referida renda, uma vez que a aplicação por ele efetuada inclusive tem como beneficiários seus próprios filhos, os quais não guardam qualquer relação obrigacional com a referida empresa.'*

*Entretanto, não é a mera disponibilidade da riqueza que implica o fato gerador de imposto de renda, sendo imprescindível que se trate de riqueza nova, de "acréscimo patrimonial".*

*Nesse passo, alega o autor **Carlos Ergas** que o numerário decorreria de espécie de contrato de depósito com a **WCR do Brasil**, o que, tratando-se o dinheiro de bem fungível, é regulado pelo contrato de mútuo (art. 645, CC), ou seja, o depositário de coisa fungível é, para todos os fins, mutuário e **pode dispor daquilo que recebe**, sem que isso caracterize acréscimo patrimonial, diante do surgimento concomitante da obrigação de restituir o bem ao mutuante/depositante.*

*Da análise dos elementos informativos dos autos, entretanto, não é possível infirmar a conclusão administrativa de que o montante recebido se trate de efetivo "acréscimo patrimonial", porquanto, apesar de declarado como dívida pela pessoa física em suas declarações de imposto de renda, não há a correspondente anotação dos valores na contabilidade da empresa **WCR do Brasil** como créditos a serem recebidos da pessoa física.*

*Não fosse isso, ainda assim o longo período sem que se tenha operado a devolução do numerário - muito superior ao prazo mínimo de trinta dias previstos para os contratos que não convenionem expressamente o termo para restituição (art. 592, II, CC) -, descaracterizaria a natureza de empréstimo da operação."*

Não há notícia nos autos de outra hipótese de suspensão da exigibilidade, como o depósito ou o parcelamento.

Assim, não se vislumbra prima facie irregularidade no encaminhamento do débito para protesto considerando o decidido pelo STF.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** pleiteada.



Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação da União, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2020.

## VICTORIO GIUZIO NETO

### Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001245-71.2020.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: A C TAVEIRA & CIA LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARILIA PIANCO YAMADA - PA011477

IMPETRADO: CHEFE DE SEÇÃO - SUPERVISÃO DE PROCESSAMENTO DE PRORROGAÇÕES DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

### DECISÃO

Ciência à impetrante da redistribuição do processo nº 1000956-70.2020.4.01.3900, oriundo da 2ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado do Pará, a esta 24ª Vara Cível Federal de São Paulo, assim como do novo número de autuação atribuído aos autos (5001245-71.2020.4.03.6100).

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **A R C TAVEIRA EIRELI – ME** contra ato da **CHEFE DA SEÇÃO DE SUPERVISÃO DE PROCESSAMENTO DE PRORROGAÇÕES DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS**, com pedido de medida liminar para suspender os efeitos da rescisão dos contratos nºs 67-2014, 76-2014, 100-2014, 68-2014 e 75-2014.

A impetrante informa que mantém com a ECT os contratos de transporte de carga postal nºs 67/2014, 68/2014, 75/2014, 76/2014 e 100/2014, decorrentes do pregão eletrônico nº 069/2014, os quais, conforme termos aditivos, foram prorrogados para o período de 18.07.2019 a 17.07.2020.

Relata que foi surpreendida com cartas da ECT comunicando o encerramento antecipado dos referidos contratos, que vigorariam apenas até o dia 01.02.2020, sem que tenha sido tal decisão motivada e precedida de processo administrativo em que garantido o contraditório.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial.

Os autos foram originariamente distribuídos perante a 2ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado do Pará, cujo Juízo determinou à impetrante que retificasse o valor da causa e comprovasse o recolhimento das custas correspondentes, conforme decisão de 15.01.2020 (ID 27546647, p. 9).

A impetrante então apresentou a petição de 22.01.2020 (ID 27546647, p. 12), corrigindo o valor da causa para R\$ 207.682,54.

Custas recolhidas (ID 27546635, pp. 27-28; ID 27546647, pp. 18 e 20).

Foi em seguida proferida a decisão de 24.01.2020 (ID 27546647, pp. 21-26), declinando da competência em razão da sede da autoridade impetrada, determinando a remessa dos autos à Seção Judiciária do Estado de São Paulo.

Redistribuídos a esta 24ª Vara Cível Federal de São Paulo, vieram os autos conclusos.

**É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.**

Encartado entre as garantias fundamentais e direitos individuais, o mandado de segurança, embora uma típica ação civil, não é uma ação comum. Sua gênese constitucional impele sua compreensão como instrumento processual com grande amplitude por visar proteger bens de vida lesados ou ameaçados.

Pela celeridade que dele se exige, no âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia, se concedida a ordem apenas no final, após a necessária cognição exauriente.

No presente caso, **presentes** os requisitos para a concessão da liminar pretendida.

Depreende-se dos elementos informativos dos autos que a impetrante firmou com a ECT os contratos nºs 0067/2014, 0068/2014, 0075/2014, 0076/2014 e 0100/2014 em 18.07.2014, 22.09.2014, 24.09.2014 e 03.10.2014, tendo por objeto “a prestação de serviço de transporte rodoviário de cargas postais e/ou especiais da ECT por meio de linha tronco regional – LTR, através de linhas de superfície”, referente aos trajetos LTR-03, LTR-19, LTR-02, LTR-04 e LTR-12 (ID 27546635, pp. 29-40, ID 27546639, ID 27546641).

Pode-se inferir que tais contratos foram sucessivamente aditados, tendo a impetrante juntado aos autos o último aditamento vigente de cada um: 6º aditivo dos contratos nºs 0067/2014 e 0068/2014, com vigência de 18.07.2019 a **17.07.2020**; o 6º aditivo do contrato nº 0075/2014, com vigência de 22.09.2019 a **21.09.2020**; 5º aditivo do contrato nº 0076/2014, com vigência de 24.09.2019 a **23.09.2020**; e 5º aditivo do contrato nº 0100/2014, com vigência de 04.10.2019 a **03.10.2020** (ID 27546645, pp. 1-16).

Ainda que tenham sido firmados por estatal, os contratos e respectivos aditamentos são regidos pela Lei nº 8.666/1993 e não pelo Estatuto Jurídico das Empresas Públicas, das Sociedades de Economia Mista e de suas Subsidiárias estabelecido pela Lei nº 13.303/2016, tendo em vista que **as relações contratuais se estabeleceram antes da vigência dessa última lei, a qual expressamente consignou em seu artigo 91:**

“Art. 91 (...)

*§3º Permanecem regidos pela legislação anterior procedimentos licitatórios e contratos iniciados ou celebrados até o final do prazo previsto no caput.”*

Dessa forma, referidos aditamentos, por excederem o prazo máximo de vigência de contratos administrativos referentes à prestação de serviços de forma contínua, fixado em 60 meses pelo artigo 57, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, foram realizados em caráter excepcional com esteio no parágrafo 4º do mesmo artigo 8.666/1993, *in verbis*:

“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

*II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)*

(...)

*§ 4º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses.”*  
(Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

Nos termos das cláusulas 3.1. dos aditivos contratuais, consignou-se a “possibilidade de encerramento antes da data prevista”, **desde que comunicada pela contratante com prazo mínimo de 30 dias de antecedência.**

Conforme correspondências assinadas em 02.01.2020, a ECT notificou a impetrante acerca da rescisão antecipada dos termos aditivos, e que teriam sua vigência limitada até 01.02.2020 (ID 27546645, pp. 17-21; ID 27546647, pp. 1-5).

A Lei nº 8.666/1993 dispõe que o ente contratante não pode unilateralmente rescindir o contrato administrativo, nem mesmo seus aditamentos, antes do fim da respectiva vigência, senão quando configuradas umas das hipóteses dispostas no artigo 78, incisos I a XII e XVII, **devidamente fundamentada em autos administrativos em que se assegurem o contraditório e a ampla defesa:**

“Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

*I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;*

*II - o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos;*

*III - a lentidão do seu cumprimento, levando a Administração a comprovar a impossibilidade da conclusão da obra, do serviço ou do fornecimento, nos prazos estipulados;*

*IV - o atraso injustificado no início da obra, serviço ou fornecimento;*

*V - a paralisação da obra, do serviço ou do fornecimento, sem justa causa e prévia comunicação à Administração;*

*VI - a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no edital e no contrato;*

*VII - o desatendimento das determinações regulares da autoridade designada para acompanhar e fiscalizar a sua execução, assim como as de seus superiores;*

*VIII - o cometimento reiterado de faltas na sua execução, anotadas na forma do § 1º do art. 67 desta Lei;*

*IX - a decretação de falência ou a instauração de insolvência civil;*

*X - a dissolução da sociedade ou o falecimento do contratado;*

*XI - a alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa, que prejudique a execução do contrato;*

*XII - razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela máxima autoridade da esfera administrativa a que está subordinado o contratante e exaradas no processo administrativo a que se refere o contrato;*

(...)

*XVII - a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato.*

(...)

*Parágrafo único. Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados nos autos do processo, assegurado o contraditório e a ampla defesa.*

*Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:*

*I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;*

(...)" (destacamos)

Trata-se de corolário do princípio do devido processo legal insculpido no artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal e do princípio da motivação, implícito no texto constitucional e explícito no artigo 2º da Lei nº 9.784/1999, que rege o processo administrativo, resguardando tanto o interesse público que deve pautar a atuação da Administração Pública, quanto a possibilidade de controle social e judicial dos atos administrativos e as legítimas expectativas dos contratados quanto à vigência do contrato até o termo previsto.

No caso em concreto, a vigência contratual foi excepcionalmente prorrogada por mais 12 meses para além do período máximo legalmente previsto, de 60 meses (5 anos), com fundamento no artigo 57, §4º, da Lei nº 8.666/1993.

Conquanto nesta condição seja mais clara a possibilidade de rescisão unilateral por razões de interesse público, na medida em que a prorrogação excepcional visa, em regra, atender necessidade temporária da administração na manutenção do serviço contratado enquanto finaliza o procedimento para licitar novo contrato que substituirá aquele prorrogado, a Administração não está dispensada de observar o disposto nos artigos 78 e 79 da Lei nº 8.666/1993.

Assim, se as razões de fato ou de direito que ensejaram a prorrogação deixam de existir dentro do período de prorrogação excepcional, como quando é finalizado o procedimento licitatório que estava em andamento e o novo contrato administrativo com o mesmo objeto pode ser firmado, o ente contratante pode rescindir unilateralmente o termo aditivo, com fundamento no artigo 78, inciso XII, da Lei nº 8.666/1993, **desde que o faça motivadamente e oportunizando-se a prévia manifestação do contratado afetado.**

No caso, depreende-se das correspondências encaminhadas à impetrante que a ECT se fundou unicamente na previsão da cláusula 3.1 dos aditamentos para efetuar, a rigor, a **denúncia vazia dos contratos**.

Ocorre que essa hipótese não encontra fundamento na lei de regência, afigurando-se como írita violação ao direito do contratado de conhecer os motivos da rescisão e ter sua eventual discordância apreciada pela empresa pública contratante.

Ante o exposto, **DEFIRO ALIMINAR** para suspender a rescisão do 6º aditivo do contrato nº **0067/2014**, do 6º aditivo do contrato nº **0068/2014**, do 6º aditivo do contrato nº **075/2014**, do 5º aditivo do contrato nº **0076/2014** e do 5º aditivo do contrato nº **0100/2014**, conforme determinado pelas Cartas nºs **11856029/2020-SPPR-CGEC-GEGEC-GGEC-SPM**, **1187081/2020-SPPR-CGEC-GEGEC-GGEC-SPM**, **11858421/2020-SPPR-CGEC-GEGEC-GGEC-SPM**, **11859472/2020-SPPR-CGEC-GEGEC-GGEC-SPM**, **11859790/2020-SPPR-CGEC-GEGEC-GGEC-SPM**.

Fica resguardada a possibilidade de a autoridade impetrada instaurar o competente processo administrativo para a rescisão dos referidos contratos no qual respeitado o contraditório e o dever de motivação, conforme acima exposto.

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo, encaminhem-se estes autos ao **Setor de Distribuição (Sedi)** para anotação do valor da causa conforme emenda ID 27546647, página 12 (**R\$ 207.682,54**).

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**.

São Paulo, 29 de janeiro de 2020.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001365-17.2020.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ATUALPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ATUALPLASTIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO PLÁSTICOS LTDA**, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS destacado de suas notas fiscais de saída na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins.

Ao fim, a parte impetrante requer a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que enseja a inclusão do valor do ICMS destacado de suas notas fiscais de saída na base de cálculo das referidas contribuições, sejam elas apuradas no regime cumulativo ou não-cumulativo, assim como autorização para que a parte impetrante utilize os créditos decorrentes do pagamento a maior a este título dentro do prazo de prescrição para compensação de tributos administrados pela RFB.

Fundamentando sua pretensão, a parte impetrante sustenta que o entendimento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706 é plenamente aplicável ao caso, argumentando que o ICMS não pode ser considerado como parte do somatório dos valores das operações negociais da empresa, haja vista que o contribuinte atua apenas como mediador do repasse da exação aos cofres públicos.

Deu-se à causa o valor de R\$ 10.000,00. Procurações e documentos acompanham a inicial. Custas no ID 27611794.

**É a síntese do necessário. Decido.**

Inicialmente, à luz da tese/repetitivo nº 118, esmiuçada no exame da controvérsia nº 43, pelo Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que é indispensável em mandado de segurança visando à declaração de direito à repetição (compensação/restituição) decorrente de ilegalidade ou inconstitucionalidade de tributo, para fins de atendimento ao requisito da liquidez e certeza (e – agregue-se – até mesmo para comprovação do interesse processual), prova pré-constituída de que o impetrante seja credor do pretense indébito, ainda que não seja necessária a apresentação de todos os comprovantes de recolhimentos da exação questionada, os quais, em caso de procedência, deverão ser apresentados oportunamente na seara administrativa.

Nesse sentido:

*“(a) tratando-se de Mandado de Segurança impetrado com vistas a declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade da anterior exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, **é suficiente, para esse efeito, a comprovação cabal de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário**, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco; e*

*(b) tratando-se de Mandado de Segurança com vistas a obter juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com efetiva alegação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada, o crédito do Contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação suficiente dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação mandamental.” (destacamos).*

No caso, observa-se que a parte impetrante não se desincumbiu do ônus de trazer comprovação de que recolhe(u) PIS/Pasep e Cofins.

De sua parte, o valor da causa não possui fins meramente fiscais, já que serve de parâmetro para o cálculo das multas por litigância de má-fé e por ato atentatório à dignidade da justiça (arts. 77, §2º, e 81, CPC).

Nesse passo, ainda que a presente ação mandamental não tenha por objeto o reconhecimento de valores de créditos, mas apenas a declaração do direito à compensação, é certo que o valor da causa deve representar, a teor dos artigos 291 e 292, do Código de Processo Civil, o conteúdo econômico da demanda, o qual corresponde, portanto, ao crédito que se pretende reconhecer administrativamente com supedâneo no provimento jurisdicional requerido.

Ainda que o crédito só vá ser apurado efetivamente em eventual habilitação do crédito perante a administração fiscal em caso de procedência da demanda, a impetrante já detém todas as informações para, ao menos, estimar o valor referente ao período compreendido no quinquênio anterior à impetração, com base nos recolhimentos que efetuou a título de PIS/Pasep, Cofins e ICMS nos últimos anos.

Assim, antes do prosseguimento do feito, intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

(a) **junte aos autos comprovantes de recolhimento de PIS/Pasep e Cofins dentro dos últimos cinco anos**, em atenção ao artigo 320 do Código de Processo (“*Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação*”) e ao rito do mandado de segurança, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 321, *caput* e parágrafo único, do Código de Processo Civil (“*O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial*”);

(b) **retifique o valor da causa** a fim de que seja compatível com conteúdo econômico do processo, devendo, ainda que insista na manutenção daquele previamente atribuído (R\$ 10.000,00), justificar o valor indicado por meio de demonstrativo de cálculos, mesmo que estimados;

(c) **comprove a complementação de eventual diferença de custas judiciais** decorrente do cumprimento do item precedente, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96 através da Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao disposto no artigo 98 da Lei nº 10.707/2003, na Instrução Normativa STN nº 02/2009 e no Anexo II da Resolução Pres. TRF-3 nº 138, de 06.07.2017, sob o código de recolhimento nº 18710-0;

(d) **indique a correta autoridade impetrada vinculada à Receita Federal do Brasil e informe o respectivo endereço**, tendo em vista que a atuação da Receita Federal do Brasil no município de São Paulo é dividida entre **Delegacias Especiais**, conforme dispõe a Portaria RFB nº 2.466, de 28.12.2010, cabendo à **Delegacia Especial da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo – Derat-SP** (por meio de sua Divisão de Orientação e Análise Tributária - Diort), “*gerir e executar as atividades relativas a restituição, compensação, ressarcimento, reembolso, suspensão e redução de tributos, inclusive decorrentes de crédito judicial*” (art. 2º, II, item 3.1 c/c art. 286, I, Portaria MF nº 430/2017).

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2020.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

**25ª VARA CÍVEL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026888-36.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LENITA FERNANDES NOBREGADA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEX ARAUJO TERRAS GONCALVES - SP242150  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### **DESPACHO**

Tendo em vista o depósito integral dos honorários periciais, conforme comprovantes juntados nos Id's 23341318, 24899155 e 26731468, determino o prosseguimento do feito com a realização da prova deferida.

**Designo o dia 20/02/2020 para o início dos trabalhos, os quais deverão ser concluídos no prazo de 30 (trinta) dias.**

Nessa oportunidade, ressalto que em relação aos quesitos formulados pelas partes, deverá o perito se abster de responder os que importarem em interpretação de normas legais e regulamentares, cuja atividade escapa ao âmbito da perícia.

Dê-se ciência às partes e à perita nomeada.

Int.

**SãO PAULO, 28 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008872-63.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: QUEZIA DOS SANTOS SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARILEY GUEDES LEAO - SP192473

## DESPACHO

### Vistos.

Esclareça a **parte autora**, no prazo de 10 (dez) dias, se requer produção de prova pericial, conforme indicado na manifestação de ID 22736731, ou se requer o julgamento antecipado do feito, conforme indicado na manifestação de ID 22905905.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003751-54.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PRISCILLA RAMOS IRUSSA

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA CORREA - SP214946

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

### Vistos.

Considerando que a **parte autora**, pela primeira vez nos presentes autos, alega que há irregularidade na correção monetária do saldo devedor e que há abusividade na cobrança das taxas de juros e de seguro, defendendo que “*as instituições financeiras [...] devem se ater aos juros aplicados no mercado*” e que “*a taxa mensal de seguro [...] extrapo[la] em muito os habituais valores de mercado para cobertura idêntica*” (ID 21609763), alterando, portanto, a **causa de pedir** da presente demanda, intime-se a CEF para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 329, inciso II, do CPC.

Int.

São PAULO, 28 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003961-55.2003.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MEDRAL ENERGIA LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO DE SOUZA ROSSANEZI - SP177399

## DESPACHO

Vistos etc.

ID 26778504: Considerando o requerimento de suspensão da execução com fundamento na inexistência de bens da executada (CPC, art. 921, III), esclareça a União se remanesce interesse na restrição dos veículos (5) efetuada via RenaJud, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 28 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003483-66.2011.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BANCO ITAULEASING S.A., ITAÚ SEGUROS S/A  
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483  
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483

## DESPACHO

Vistos etc.

ID 25518575: Concedo à União o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação acerca do depósito complementar realizado pelas Executadas (conta 0265.635.00105857-9).

ID 25710532/25710536: Ciência às partes acerca da comprovação da transformação em pagamento definitivo da união dos depósitos efetuados na conta 635.00719295-1.

Int.

**SãO PAULO, 28 de janeiro de 2020.**



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024844-03.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: MARIANO JOSE DA COSTA 06194105747

### DESPACHO

Vistos etc.

ID 25539441: Não localizados bens do executado passíveis de penhora e suficientes à quitação da dívida, suspendo a presente execução/cumprimento de sentença, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 771, caput c/c o art. 921, III, ambos do Código de Processo Civil.

Arquive-se (sobrestado), no aguardo de eventual provocação da Exequente.

Int.

**SãO PAULO, 28 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004790-94.2007.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALVORADA PRODUCOES E EVENTOS LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELLE ANNIE CAMBAUVA - SP123249, KARINA FERNANDA DE PAULA - SP214344

### DESPACHO

Vistos etc.

Não localizados bens da executada passíveis de penhora e suficientes à quitação da dívida, suspendo a presente execução/cumprimento de sentença, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 771, caput c/c o art. 921, III, ambos do Código de Processo Civil.

Arquive-se (sobrestado), no aguardo de eventual provocação da Exequente.

Int.

**SãO PAULO, 28 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0010518-72.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: ROSELI SILVA CARVALHO, CARLITO CARVALHO JUNIOR

## DESPACHO

Id 24520605: Defiro a dilação requerida pela CEF, para que se manifeste acerca do despacho anteriormente exarado, juntando aos autos as pesquisas realizadas junto aos cartórios de registro de imóveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio da parte exequente, intime-a nos termos do art. 485, §1º do CPC.

Outrossim, prossiga a Secretaria com o cumprimento do despacho Id 17251121, cujo teor segue:

*"Caso sejam localizados endereços ainda não diligenciados, expeça-se o competente mandado.*

*No caso de restarem negativas as diligências, defiro a citação por edital, devendo a Secretaria providenciar a expedição e publicação, nos termos do artigo 257, inciso II, do CPC.*

*No silêncio da parte exequente, intime-a nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.*

*Ao réu revel citado por edital, nomeio a Defensoria Pública da União como curadora especial, nos termos do artigo 72, inciso II e parágrafo único do CPC.*

*Abra-se vista à Defensoria Pública da União."*

**SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0009649-75.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566  
EXECUTADO: DELTA SERVICE LOGISTIC LINE LTDA

## DESPACHO

Defiro, nos termos do art. 782, parágrafo 3º, do CPC, a inclusão do nome da parte executada no cadastro de inadimplentes. Para expedição dos ofícios às empresas competentes (SERASA, SPC e SCPC), **apresente a parte interessada memória atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.**

No silêncio, arquivem-se sobrestados.

**SãO PAULO, 29 de novembro de 2019.**

MONITÓRIA(40) N° 0019257-97.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
RÉU: MARIA SUELI MOREIRA MENDES CAMPOS

### **DESPACHO**

Id 24638977: Defiro a dilação requerida pela CEF, para que se manifeste acerca do despacho anteriormente exarado, juntando aos autos as pesquisas realizadas junto aos cartórios de registro de imóveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio da parte autora, intime-a nos termos do art. 485, §1º do CPC.

Outrossim, prossiga a Secretaria como cumprimento do despacho Id 19189731.

Int.

**SãO PAULO, 14 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM(7) N° 5026349-02.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PQ SILICAS BRAZIL LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE MARIA COPPI BISCARO ZALAF - SP242969, FELIPE SCHMIDT ZALAF - SP177270  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **DESPACHO**

**Vistos.**

Expeça-se ofício à CEF solicitando a **retificação** dos códigos do(s) depósito(s) vinculado(s) aos autos ID 27488171, nos termos da manifestação da UNIÃO ID 26539877.

Sem prejuízo, providencie a parte autora o recolhimento do valor complementar apontado pela UNIÃO ID 26539877, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de revogação da tutela concedida ID 26192596.

Cumprida as determinações supra, aguarde-se eventual apresentação de contestação.

Int.

**São PAULO, 28 de janeiro de 2020.**

MONITÓRIA (40) N° 0011895-54.2009.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO POLLASTRINI - SP183223, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DIEGO MARTIGNONI - RS65244

RÉU: ETS EMPRESA DE TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA, MARCOS ANTONIO MARCONDES ARANTES, RODRIGO MORAN

Advogado do(a) RÉU: ANGELA NEVES DE CARVALHO - SP182989

## DESPACHO

Constituído de pleno direito o título executivo judicial, na forma do artigo 701, parágrafo 2º, do CPC, em razão da ausência de manifestação do réu.

Dessa forma, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do artigo 524 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguardem-se os autos em Secretaria, sobrestados.

Cumprida a determinação supra, intime-se a parte ré para efetuar o pagamento do montante atualizado da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o caso:

**Quanto à RODRIGO MORAN - CPF: 339.762.788-58:** parte ré tiver advogado constituído nos autos, publique-se o presente despacho (art. 513, parágrafo 2º, do CPC).

**Quanto à ETS EMPRESA DE TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA - CNPJ: 06.050.500/0001-14 e MARCOS ANTONIO MARCONDES ARANTES - CPF: 303.217.758-80:** parte ré for representada pela Defensoria Pública, expeça-se carta, com aviso de recebimento, para o endereço no qual sua citação foi realizada (art. 513, parágrafo 2º, II, do CPC).

No caso de o pagamento não ser realizado no prazo de 15 (quinze) dias, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença.

Int.

**São PAULO, 5 de agosto de 2019.**

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) Nº 5025421-51.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ATAIDE JACINTO CATELAN ESTACIONAMENTOS - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: CAMILO DE SOUZA FERREIRA - MG92898  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### **DESPACHO**

Cite-se a CEF, nos termos do art. 550 do CPC (prestação de contas).

Com a apresentação da contestação ou prestando as contas, *especificando-as as receitas, a aplicação das defesas e os investimentos, se houver*, conforme determina o art. 551 do CPC, manifeste-se a parte autora, no prazo legal.

Decorrido o prazo sem oferecimento de defesa, tornem os autos conclusos para sentença (art. 550, §4º, CPC).

Int.

**São PAULO, 9 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015325-74.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ERNANI SOARES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES - SP223662  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS -, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DECISÃO**

**Vistos.**

ID 27527581: tendo em vista as informações prestadas pela autoridade coatora (ID 26624652), no sentido de que o pedido de benefício do impetrante "*foi analisado administrativamente, porém em função do segurado ter apresentado PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário, o processo foi encaminhado para análise da Perícia Médica Federal*", **NÃO HÁ QUE SE FALAR EM DESCUMPRIMENTO DE LIMINAR**, uma vez que o processo administrativo do impetrante foi analisado e remetido à Subsecretaria Médica Federal, órgão desvinculado do INSS.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal, para parecer e, em seguida, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

**SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2020.**

5818

## **26ª VARA CÍVEL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011289-86.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917  
EXECUTADO: ANDRE BIANCARDI DE MORAES SILVA - EPP, ANDRE BIANCARDI DE MORAES SILVA

### **DESPACHO**

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 829 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

**SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003340-38.2015.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: MARCELO DIAS DOS SANTOS

### **DESPACHO**

Na petição de Id. 27554279, o CRECI apresenta as pesquisas junto aos CRIS e requer a decretação de indisponibilidade de bens do executado, o que indefiro. Com efeito, o débito atualizado para Janeiro/2020 é de R\$ 2.960,46, não sendo razoável a decretar a indisponibilidade de bens. Ademais, não foram esgotadas todas as diligências em busca de bens dos executados, como pesquisas de imposto de renda.

Assim, requeira o CRECI o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos por sobrestamento.

Int.

**SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006798-10.2008.4.03.6100  
EXEQUENTE: PRODUTOS ALIMENTÍCIOS MARBON LTDA, INDUSTRIA CERAMICA BARRA PLAN LTDA - ME, MAQUINAS THABOR LTDA - ME, TONI SALLOUM & CIA LTDA, SOCIEDADE ABASTDO COM E DA IND DE PANIF SACIPAN SA, IVOMAQ INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA, SPARKS CALCADOS LTDA - ME, J F D CONSTRUÇÕES E INFRA-ESTRUTURAS LTDA, CONSTRUÇÕES METÁLICAS SÃO JUDAS TADEU LTDA, LUIS CARLOS LOPES - FRANCA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CAMARGO JUNIOR - PR15066-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CAMARGO JUNIOR - PR15066-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CAMARGO JUNIOR - PR15066-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CAMARGO JUNIOR - PR15066-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CAMARGO JUNIOR - PR15066-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CAMARGO JUNIOR - PR15066-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CAMARGO JUNIOR - PR15066-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CAMARGO JUNIOR - PR15066-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CAMARGO JUNIOR - PR15066-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CAMARGO JUNIOR - PR15066-A  
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIÃO FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712

## DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos.

A Eletrobrás apresentou impugnação à digitalização, alegando que há a necessidade de atendimento a padrões mínimos de qualidade, garantindo às partes o acesso à justiça, ao contraditório e a ampla defesa.

Afirma, ainda, que há documentos ilegíveis.

Entretanto, apresentou manifestação concordando com o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial.

Da análise dos autos, verifico que o feito encontra-se na fase de verificação da correta atualização dos valores já pagos pela Eletrobrás.

Assim, afirmar que a digitalização está ilegível a ponto de inviabilizar as manifestações das partes, é tentativa de procrastinar o andamento do feito.

No entanto, a fim de que a digitalização fique regular, determino que o Setor de Digitalização providencie a regularização das peças ilegíveis.

ID 26894198 - fls. 1110/1111 dos autos físicos. Por fim, assiste razão à autora quanto à não inclusão de honorários fixados em 10% conforme decisão de fls. 1096/1096v.º dos autos físicos.

Tomemos autos à Contadoria Judicial para o correto cumprimento da determinação judicial após a regularização da digitalização.

Int.

**São Paulo, 28 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5024676-71.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: ROOTBRASILAGRO NEGOCIOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO IRINEU VIEIRA DE ALCANTARA - SP166261, DANILO LOZANO JUNIOR - SP184065

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Intime-se a IMPETRANTE para apresentar contrarrazões à apelação da UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 dias.  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 31/01/2020 575/1683

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

**São Paulo, 29 de janeiro de 2020.**

MONITÓRIA (40) N° 0001830-53.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372  
RÉU: EVEREST LOJA DE DEPARTAMENTOS - EIRELI - ME

#### **DESPACHO**

Dê-se ciência à autora do retorno da Carta Precatória n. 274.2018 (Id. 27593688), cumprida com certidão negativa, para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Int.

**SãO PAULO, 29 de janeiro de 2020.**

MONITÓRIA (40) N° 5009161-93.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917  
RÉU: CAMILA SANTOS REZENDE - EPP, CAMILA SANTOS REZENDE

#### **DESPACHO**

Tendo em vista que já foram esgotadas as diligências em busca do endereço da parte ré, intime-se a parte autora que requeira o que de direito quanto à citação, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

Int.

**SãO PAULO, 29 de janeiro de 2020.**

PROTESTO (191) N° 5026668-67.2019.4.03.6100  
REQUERENTE: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL LOPES MOREIRA - SP355048-A  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF



## DESPACHO

Diante do mandado de intimação devidamente cumprido, nada mais sendo requerido em 05 dias, arquivem-se com baixa na distribuição.

Int.

**São Paulo, 29 de janeiro de 2020.**

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5021891-39.2019.4.03.6100

REQUERENTE: MAURICIO FRATE

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS EDUARDO PEIXOTO GUIMARAES - SP134031

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

Diante do mandado de intimação devidamente cumprido, nada mais sendo requerido em 05 dias, arquivem-se com baixa na distribuição.

Int.

**São Paulo, 29 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022270-48.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: PERSIANAS ACCIARDI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIAS MENEGALE - SP342306, FERNANDO ANTONIO CAMPOS SILVESTRE - SP126046

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Intimem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Int.

São Paulo, 29 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002393-25.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
SUCEDIDO: PELLEGRINO DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS LTDA  
Advogado do(a) SUCEDIDO: FABIO ANTONIO PECCICACCO - SP25760  
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial.

Em sua manifestação de ID 25872863, a contadoria afirma que os cálculos foram realizados por amostragem. Afirma, ainda, que deixou de apurar os valores a restituir referentes a maio/2016 a janeiro/2017 e abril/2017 a outubro/2017, pois a União Federal afirmou que a autora efetuou a compensação de valores. Por fim, afirma que a União Federal não considerou alguns períodos em seu cálculo.

A União Federal não concordou.

A autora também não concordou. Afirma que a Contadoria Judicial não pode elaborar os cálculos por amostragem, por não retratar a realidade. Afirma, ainda, que utilizar-se do cálculo da União Federal, utiliza-se de forma equivocada, visto que o critério utilizado por ela é contrário ao julgado. Por fim, afirma que os valores pagos por meio de compensação devem ser considerados.

Analisando os autos, verifico assistir razão à autora.

Inicialmente, a Contadoria Judicial deve apresentar os cálculos conforme a situação posta nos autos e não apresentar um cálculo por amostragem. Deverão ser utilizados todos os documentos juntados pela autora.

Verifico, também, que a União Federal e, conseqüentemente, a Contadoria Judicial, ao elaborarem seus cálculos não observaram os termos do acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região, o qual, nos termos do RE n.º 574.706-PR, deixou claro que **"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"**:

O mencionado RE encontra-se assim entendo, *in verbis*:

**EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.**

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Assim, a autora tem o direito de excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, destacado nas notas fiscais de venda.

Finalmente, não há que se falar também em exclusão do cálculo dos períodos em que a autora efetuou a compensação de valores.

Isso porque, não importa a forma como a autora recolheu os seus tributos, já que a compensação é uma modalidade de extinção do crédito, mas se houve o pagamento de PIS e COFINS. E, tendo havido esse pagamento, ainda que por meio de compensação, o ICMS incluído deve ser devolvido.

Diante de todo o exposto, determino o retorno dos autos à Contadoria Judicial, para que sejam elaborados novos cálculos, nos termos em que aqui expostos.

Prazo: 30 dias.

Intime-se e cumpra-se.

**SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014270-86.2013.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

EXECUTADO: GRANINEU'S COMERCIAL DE GRANITOS LTDA - ME, WALDEMAR CARDENUTO SOBRINHO,  
PASCOAL CARDENUTO

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO XAVIER DE SOUZA - SP315219

Advogado do(a) EXECUTADO: OSVALDO RIBEIRO RODRIGUES - SP160327

Advogado do(a) EXECUTADO: OSVALDO RIBEIRO RODRIGUES - SP160327

**DESPACHO**

ID 26273950 - Intimem-se os executados, para que se manifestem acerca da alegação da exequente, no prazo de 15 dias.

Int.

**SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0002316-38.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA DE FREITAS RODRIGUES - SP294591, JOAO RICARDO JORDAN - SP228094

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

**São Paulo, 29 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017364-44.2019.4.03.6100

AUTOR: ELSA MARIA ORFALI ATLAS

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL ZOBOL DE ASSIS - ES21626, JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999

RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO

### **DESPACHO**

Id 27449725 - Dê-se ciência à parte autora da Impugnação à Justiça Gratuita e Preliminares arguidas pela ré, para manifestação em 15 dias.

No mesmo prazo, digam as partes se ainda têm mais provas a produzir.

Int.

**São Paulo, 29 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5024221-09.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: GERMANO AGUIAR VIEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE AZZI ASSIS DE MELO - SP306608, BRUNO LUIS TALPAI - SP429260  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos etc.

GERMANO AGUIAR VIEIRA, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o autor, ser portador de neoplasia maligna, doença elencada no artigo 6º, inciso XIV da Lei nº 7.713/88.

Alega que, de posse de todos os documentos comprobatórios da sua condição, pleiteou administrativamente a isenção do imposto de renda sobre os proventos, perante o INSS, em 02/04/2019.

No entanto, prossegue o autor, seu pedido foi indeferido, sob o argumento de que a sua doença não se enquadrava no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/88.

Sustenta ter direito à isenção do imposto de renda incidente sobre os valores pagos pelo INSS, a título de aposentadoria.

Sustenta, ainda, ter direito à restituição do indébito, nos últimos cinco anos, devidamente corrigido pela taxa Selic.

Pede que a ação seja julgada procedente para que seja declarada a isenção do imposto de renda sobre os proventos relativos a previdência oficial e complementar (PGBL e VGBL) recebidos pelo autor. Pede, ainda, a restituição dos valores retidos na fonte a título de imposto de renda pessoa física a partir de 2014, bem como a aplicação da restituição do indébito em parcelas vencidas e vincendas devidamente corrigidas.

O autor emendou a inicial para esclarecer que, atualmente, a neoplasia maligna da qual é portador está em remissão. Esclareceu, ainda, que recebe complementação de aposentadoria administrado pela Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social. (Ids. 25425993 e 25704736)

Citada, a ré manifesta desinteresse em contestar o feito e reconhece a procedência do pedido. Afirma que eventuais valores passíveis de restituição serão objeto de análise pela Receita Federal do Brasil, nos termos da documentação disponibilizada pela parte autora. Pede a dispensa de condenação em honorários de sucumbência, nos termos do art. 19, inciso II e §1º, inciso I da Lei nº 10.522/02 (Id. 26119092).

Foi dada ciência ao autor e os autos vieram conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Analisando os autos, verifico que a União Federal deixou de contestar o feito e reconheceu que o autor tem direito à isenção do imposto de renda sobre os valores recebidos, pelo autor, a título de aposentadoria e de complementação da aposentadoria, com base na Lei nº 7.713/88.

Em consequência, o autor tem direito à restituição do valor que pagou a esse título, no período pretendido, ou seja, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Sobre os valores descontados indevidamente, incidirão juros SELIC, conforme previsto no parágrafo 4º, do art. 39 da Lei nº 9.250/95, que não podem ser cumulados com nenhum outro índice, como já decidido pela 1ª Seção do Colendo STJ, no julgamento do RESP nº 1.111.175, em sede de recurso repetitivo (j. em 10/06/2009, DJE de 01/07/2009, Relatora Ministra Denise Arruda).

E, conforme pacificado pelo E. TRF da 3ª Região, os juros Selic incidirão desde o recolhimento indevido. Confira-se o seguinte julgado:

*“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA. APRECIÇÃO. ART. 515, § 3º, DO CPC. LEI Nº 7.713/88. CONTRIBUINTE PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. NEOPLASIA MALIGNA. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. ISENÇÃO. LAUDO MÉDICO OFICIAL. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS.*

(...)

*4. A retenção na fonte é apenas uma das etapas da tributação da renda, assim, o encontro de contas deverá abranger toda a renda percebida pelo contribuinte no período em questão e os valores eventualmente restituídos pelo Fisco.*

*5. Conforme entendimento pacificado no âmbito desta E. Turma, a correção monetária é devida desde o recolhimento indevido até a efetiva devolução, sob pena de aviltamento dos valores.*

*6. Quanto aos juros, resta pacificado nesta egrégia Turma o entendimento no sentido de que a partir de janeiro de 1996 deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC, que representa a taxa de inflação do período acrescida de juros reais, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95, vedada a sua cumulação com qualquer outra forma de atualização.*

(...)

*(AC nº 200961190021140, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 17/02/2011, DJF3 CJ1 de 25/02/2011, p. 913, Relatora: Cecília Marcondes – grifei)*

Diante do exposto, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido formulado na presente ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “a”, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito do autor à isenção do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de aposentadoria e de complementação da aposentadoria, com base na Lei nº 7.713/88, o que já foi reconhecido como legítimo pela ré. Condeno a ré à restituição dos valores descontados a título de imposto de renda sobre os valores pagos a título de aposentadoria, bem como pela Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social, a título de complementação de aposentadoria, desde 14/11/2014, em observância à prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente nos termos acima expostos.

Sem condenação em honorários, conforme art. 19, §1º, inciso I, da Lei nº 10.522/02.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 19, §2º da mesma Lei.

Custas “ex lege”. P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES  
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001264-77.2020.4.03.6100

AUTOR: REDE FERROVIARIA FEDERAL S A

Advogado do(a) AUTOR: ROSANA RODRIGUES DA SILVA FAVARO - SP118771

RÉU: RODRIMAR S A AGENTE E COMISSARIA

Advogados do(a) RÉU: MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI - SP27263, JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR - SP114729

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da redistribuição para que, considerando os termos do acórdão proferido em sede recursal (fls. 207 do downloads), requerer o que for de direito, no prazo de 15 dias.

Int.

**São Paulo, 28 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001316-73.2020.4.03.6100

AUTOR: REGIANE CASSIMIRA MARCONDES

Advogados do(a) AUTOR: CARLA COUTINHO DE AVILA - SP416631, ANA CARLA LAURINDO DE OLIVEIRA ZENI - RJ173597

RÉU: CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da redistribuição.

Trata-se de ação de cobrança movida por REGIANE CASSIMIRA MARCONDES em face da ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU e CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA para a revalidação do seu diploma, cancelado pela primeira ré em cumprimento às Portarias 738/2016 e 910/2018 da SERES/MEC.

A ação veio redistribuída da Justiça Estadual, em cumprimento da decisão do Id 27583901, que entendeu haver interesse da União Federal no presente feito.

Em casos semelhantes ao dos autos, conforme decisão que segue anexada, a União já se manifestou alegando ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação, em razão da impossibilidade de cumprir a obrigação de fazer requerida pela autora.

Ora, uma vez que a autora se insurge apenas contra a forma como foi praticado o ato de cancelamento do diploma, pela ré - Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu, e não contra a legalidade das Portarias expedidas pelo MEC, não há, de fato, razão para a União Federal participar do feito. Não existe, no caso, interesse da União Federal.

E, não havendo interesse da União, entidade autárquica ou empresa pública federal na solução da presente lide, bem como pela competência em exame tratar-se de natureza absoluta, os autos devem, nos termos do artigo 109, I da Constituição Federal, ser remetidos à Justiça Estadual, para seu regular prosseguimento.

Reconheço, portanto, a incompetência deste juízo para o julgamento da presente demanda e determino a devolução dos autos ao juízo de origem da 6ª Vara Cível do Foro Regional II de Santo Amaro (SP).

Intime-se e cumpra-se.

**São Paulo, 29 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5021787-47.2019.4.03.6100

AUTOR: ARIIVALDO DA SILVA COSTA, SIMONE RAGAZI COSTA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### **DESPACHO**

Id 26448661 - Intime-se a CEF para que especifique, de forma não condicionada ao entendimento do juízo, as provas que ainda pretende produzir, esclarecendo a finalidade e necessidade para o julgamento do presente feito, no prazo de 5 dias.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

**São Paulo, 29 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004969-20.2019.4.03.6100

AUTOR: VENSER LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: JESSICA GABRIELLA ALCANTARA - SP376694

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Id 27502103 - Ciência à AUTORA da apelação.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.

Int.

**São Paulo, 29 de janeiro de 2020.**



PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5026184-52.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PHMED CLINICA MEDICA LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: MICHELLE APARECIDA RANGEL - MG126983, HENRIQUE DEMOLINARI ARRIGHI  
JUNIOR - MG114183  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos etc.

PHMED CLÍNICA MÉDICA LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, ser uma clínica médica especializada em plantão hospitalar, constituída sob a forma de sociedade empresária, tendo como regime de apuração o lucro presumido.

Alega que tem direito ao recolhimento do IRPJ no percentual de 8% e da CSLL no percentual de 12%, sob o regime do lucro presumido, por ser equiparada a prestadora de serviços hospitalares.

Sustenta que, por se tratar de atividade de promoção da saúde para a população, pode ser equiparada a prestadora de serviços hospitalares.

Sustenta, ainda, praticar serviços tipicamente hospitalares, tendo direito ao recolhimento do IRPJ e da CSLL de forma minorada.

Pede que a ação seja julgada procedente para que ela passe a apurar e recolher o IRPJ no percentual de 8% e a CSLL no percentual de 12%, nos serviços tipicamente hospitalares. Pede, ainda, a repetição do indébito desde a data do registro da empresa na Jucesp.

A tutela de urgência foi deferida (Id 26016096).

No Id. 26510822, a União Federal reconheceu a procedência do pedido e requereu a aplicação do art. 19, inciso I e §1º da Lei nº 10.522/2002 relativamente aos honorários advocatícios.

Foi dada ciência à parte autora e os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Pretende, a autora, que seja reconhecido o seu direito de recolher o IRPJ no percentual de 8% e a CSLL no percentual de 12%, nos serviços tipicamente hospitalares, bem como o direito à repetição do indébito.

A União Federal deixou de contestar o feito e reconheceu a procedência do pedido.

As alegações da ré somente vêm ao encontro das afirmações da autora de que é devida a redução das alíquotas, a fim de recolher o IRPJ no percentual de 8% e a CSLL no percentual de 12%, nos serviços tipicamente hospitalares, bem como de repetir o indébito. Trata-se, portanto, de fato claramente incontroverso.

Dessa forma, a ação deve ser julgada procedente, em razão do reconhecimento jurídico do direito da autora pela ré.

Saliento, pois, que assiste razão à autora o direito de obter a restituição dos valores recolhidos indevidamente, com outros tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, a partir da data de seu registro na JUCESP, ou seja, em 17/09/2019 (Id. 25951320). Sobre estes valores incidem juros SELIC, conforme previsto no parágrafo 4º, do art. 39 da Lei n. 9.250/95.

Quanto à impossibilidade de cumulação entre a taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:

*“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.*

*1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.*

**2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.**

*3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsp 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.*

*4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.”*

*(RESP nº 1.111.175, 1ª Seção do STJ, j. em 10/06/2009, DJE de 01/07/2009, Relatora Ministra DENISE ARRUDA – grifei)*

Diante do exposto, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido formulado na presente ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea a, do Código de Processo Civil, para assegurar o direito de a autora recolher o IRPJ no percentual de 8% e a CSLL no percentual de 12%, nos serviços tipicamente hospitalares. Asseguro, ainda, o direito de obter a restituição por meio de repetição do indébito ou da compensação, do que foi pago a maior a esse título, a partir da data de seu registro na JUCESP, ou seja, em 17/09/2019, com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos nos termos já expostos, o que já foi reconhecido legítimo pela ré.

A compensação só poderá ser feita após o trânsito em julgado, em razão do disposto no art. 170-A do CTN.

Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do artigo 19, § 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/02.

Sentença **não** sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 19, § 2ª da Lei nº 10.522/02.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5020633-91.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALUG & BRINK LOCACOES LTDA, MARCIO NEUMANN ALBUQUERQUE, LUCIANE KLIPPEL VERGILIO

### SENTENÇA

ID 27431358 - Recebo os Embargos por serem tempestivos.

Rejeito-os, porém, em razão de não haver obscuridade, contradição ou omissão na sentença do Id 26274941, objeto do presente recurso. Os embargos têm caráter nitidamente infringente, pretendendo a modificação do julgado.

Se a embargante entende que a sentença está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**São PAULO, 29 de janeiro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5020633-91.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALUG & BRINK LOCACOES LTDA, MARCIO NEUMANN ALBUQUERQUE, LUCIANE KLIPPEL VERGILIO

### SENTENÇA

ID 27431358 - Recebo os Embargos por serem tempestivos.

Rejeito-os, porém, em razão de não haver obscuridade, contradição ou omissão na sentença do Id 26274941, objeto do presente recurso. Os embargos têm caráter nitidamente infringente, pretendendo a modificação do julgado.

Se a embargante entende que a sentença está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2020.**

MONITÓRIA (40) N° 5020633-91.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALUG & BRINK LOCACOES LTDA, MARCIO NEUMANN ALBUQUERQUE, LUCIANE KLIPPEL VERGILIO

### SENTENÇA

ID 27431358 - Recebo os Embargos por serem tempestivos.

Rejeito-os, porém, em razão de não haver obscuridade, contradição ou omissão na sentença do Id 26274941, objeto do presente recurso. Os embargos têm caráter nitidamente infringente, pretendendo a modificação do julgado.

Se a embargante entende que a sentença está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003234-49.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ANDREAS WOLFRAM BOSSERT, GRACE KNOBLAUCH

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LUIZ SCURATO VICENTE - SP322224

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LUIZ SCURATO VICENTE - SP322224

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, DMF CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., CONSTRAC  
CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTD

Advogados do(a) RÉU: THIAGO MERLO RAYMUNDO - SP330882, MICHELLE HAMUCHE COSTA - SP146792

Advogado do(a) RÉU: MICHEL FARINA MOGRABI - SP234821

### DECISÃO

A tutela de urgência foi parcialmente deferida (Id 20976054), para determinar que as rés pagassem, à parte autora, o valor de R\$ 3.263,00, a ser rateados entre elas, a título de ressarcimento pela locação de outro imóvel em nome da parte autora, retroativamente, desde o ajuizamento da ação e até ulterior decisão. A decisão foi baseada na interdição do imóvel da autora.

No Id 25667683, a ré comprova por meio de documento que o imóvel dos autores foi desinterditado, requerendo a imediata revogação da tutela anteriormente concedida.

Intimados a se manifestarem sobre o pedido da ré, os autores quedaram-se inertes.

É o relatório. Decido.

A decisão que deferiu a tutela de urgência deve ser revogada.

Com efeito, diante da comprovada desinterdição do imóvel, poderão os autores retornar ao mesmo. Não há razão, portanto, para manter o custeio, pelas rés, do aluguel de outro imóvel para moradia dos autores, sob pena de enriquecimento ilícito desta parte.

Contudo, para que os autores possam tomar as providências necessárias para o retorno ao imóvel, concedo-lhes o prazo de 15 dias, contados da intimação desta, para a cessação do pagamento do aluguel pelas rés.

Int.

**São PAULO, 29 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003908-27.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE LUIZ DOS SANTOS, JURACI DIAS DOS SANTOS, ARLETE RODRIGUES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## **DESPACHO**

ID 27505098. Os autores pedem a intimação da CEF para que juntem o Termo de Liberação de Hipoteca, em razão da concordância dos valores.

Defiro o pedido.

Intime-se, a CEF, para que junte o Termo de Liberação da Hipoteca, no prazo de 20 dias.

Int.

**São PAULO, 29 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022852-77.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RIO PARAPANEMA ENERGIA S.A., PINHEIRO NETO ADVOGADOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLA CAVALHEIRO ARANTES - SP287410, MAXIMILIAN FIERRO PASCHOAL-  
SP131209, CAMILLA FERNANDES CARDOSO MARCELLINO - SP389109  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLA CAVALHEIRO ARANTES - SP287410, MAXIMILIAN FIERRO PASCHOAL-  
SP131209, CAMILLA FERNANDES CARDOSO MARCELLINO - SP389109  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

ID 27482308. Expeçam-se alvarás de levantamento, nos termos em que requerido pela autora.

Com as liquidações, arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

**SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0009687-68.2007.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ITAU CORRETORA DE VALORES S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN - SP226799-A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

ID 27499660. Razão assiste ao impetrante.

Em razão do agravo de instrumento interposto não ter sido julgado definitivamente, arquivem-se, por sobrestamento.

Int.

**SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019926-26.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HELAINE MARESCALCHI STELLA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CEZAR HYPPOLITO DO REGO - SP308690

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

ID 27509696. Analisando os autos, verifico que, por equívoco, foi juntada a minuta referente ao valor devido à autora, quando o correto seria ter sido juntada a minuta dos honorários advocatícios.

Isso porque, apesar de já ter sido fixado o valor relativo à autora, no momento da expedição da minuta verificou-se que a mesma faleceu. Por esta razão foi determinado ao patrono que requeresse o que de direito quanto à habilitação de seus herdeiros.

Assim, deixo de determinar a transmissão da minuta de ID 26608075, até que o despacho de ID 26608331 seja cumprido.

Intimem-se, ainda, as partes, para que se manifestem acerca da minuta correta, ou seja, a de ID 27625778, no prazo de 05 dias.

Sem discordância justificada, transmita-se-á.

Int.

**São PAULO, 29 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0007290-21.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ACS HR SOLUCOES SERVICOS DE RECURSOS HUMANOS DO BRASIL LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: EMMANUEL BIAR DE SOUZA - RJ130522, ANDREI FURTADO FERNANDES - RJ89250  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP

### **DESPACHO**

ID 26243178 e 27511790. Com razão as partes.

Diante da decisão proferida pelo STF, arquivem-se, por sobrestamento, até julgamento do RE-RG 870.947, nos termos do art. 1030, III do CPC.

Int.

**São PAULO, 29 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018530-14.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LIDER TELECOM COMERCIO E SERVICOS EM TELECOMUNICACOES LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENAN VINICIUS PELIZZARI PEREIRA - SP303643, RUBENS ISCALHAO PEREIRA - SP71579  
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **SENTENÇA**

Id 25953496 - Recebo os Embargos por serem tempestivos.

Rejeito-os, porém, em razão de não haver obscuridade, contradição ou omissão na sentença do Id 25041934, objeto do presente recurso. Os embargos têm caráter nitidamente infringente, pretendendo a modificação do julgado.

Com relação à alegação de que as CDAs 80 6 17 077012-58, 70 5 18 007507-75, 70 5 18 007510-70, 70 5 18 007508- 5 56 não foram mencionadas, também rejeito a alegação, visto constarem do dispositivo da sentença.

Se a embargante entende que a sentença está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SãO PAULO, 29 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 0030428-32.2007.4.03.6100

IMPETRANTE: FRANCISCO CARLOS DE BRITO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREA CRISTINA VENDRESQUI DOS SANTOS - SP225391, CELSO LIMA JUNIOR - SP130533

IMPETRADO: GERENTE DE RECURSOS HUMANOS DA FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA, FUNDACAO INSTIT BRAS DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA IBGE

### **DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos e, após, tornem ao arquivo sobrestado.

Int.

**São Paulo, 29 de janeiro de 2020.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 5000648-05.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: LIVIA CHRISTINA RIBEIRO MENEZES

### **DESPACHO**

Tendo em vista que a matrícula juntada é de 2008, cumpra, a CEF, o despacho de ID 27060228, juntando documento atualizado, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da liminar.

Int.

**SãO PAULO, 29 de janeiro de 2020.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 5026847-98.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: ADAO JOSE SALVINO



## DESPACHO

Tendo em vista que a matrícula juntada é de 2008, cumpra, a CEF, o despacho de ID 26295648, juntando documento atualizado, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da liminar.

Int.

**São PAULO, 29 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5027040-16.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MAURICIO GOMES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA ACBAS MARTINELLI - SP403570  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Vistos etc.

MAURICIO GOMES DE OLIVEIRA, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o autor, que adquiriu um imóvel por meio de financiamento firmado com a ré, em abril de 2010, com alienação fiduciária em garantia.

Afirma, ainda, que ficou desempregado e deixou de realizar o pagamento de algumas das prestações do financiamento.

Alega que houve a consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF e que o imóvel foi levado a leilão, tendo sido arrematado.

Alega, ainda, que a ré não observou as formalidades previstas na Lei nº 9.514/97, tendo ultrapassado o prazo de 30 dias contado a partir da averbação na matrícula para a venda do imóvel.

Afirma que não houve sua intimação pessoal acerca da realização do leilão extrajudicial, como determina o artigo 27, § 2º-A da Lei nº 9.514/97.

Sustenta que o endereço do imóvel que figurou no Edital de Leilão é divergente do que consta no registro de imóveis e no contrato de financiamento.

Entende ter direito de purgar a mora após a consolidação da propriedade.

Pede a concessão da tutela de urgência para que seja suspenso o leilão realizado no dia 11/12/2019, suspendendo-se os efeitos da consolidação. Pede a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

A parte autora aditou a inicial para incluir Izabel Moreira da Silva e Luiz Antonio Heloany, no polo passivo da ação, na qualidade de litisconsortes necessários da ré (Id. 26607999).

A CEF foi intimada a comprovar que intimou a parte autora acerca da realização dos leilões extrajudiciais. No entanto, ela ficou-se inerte.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição Id. 26607999 como aditamento à inicial. **Anote-se.**

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los.

A parte autora se insurge contra a falta de intimação acerca da realização do leilão extrajudicial, após a consolidação da propriedade em nome da CEF.

Intimada a comprovar que promoveu a intimação pessoal da parte autora, a CEF não se manifestou.

Ora, o § 2º-A do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 assim determina:

*“Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior; promoverá público leilão para a alienação do imóvel.*

*(...)*

*§ 2º-A. Para os fins do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico.*

§ 2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos.”

Assim, não tendo ficado demonstrada a intimação da parte autora acerca da data da realização do leilão extrajudicial, os efeitos do leilão devem ser suspensos.

Está, pois, presente a probabilidade do direito alegado.

O *periculum in mora* também está presente, eis que, negada a liminar, a parte autora ficará privada de seu imóvel.

Diante do exposto, **de firo tutela de urgência** para determinar a suspensão do leilão extrajudicial ou de seus efeitos, abstendo-se a ré de promover atos tendentes à desocupação do imóvel.

Citem-se os réus, intimando-os da presente decisão.

Diligencie, a secretaria, junto à CECON para o agendamento de audiência de conciliação e, após, intemem-se as partes da data da mesma.

Cumpra-se em regime de plantão.

I.

São Paulo, 29 de janeiro de 2020

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

### 3ª VARA CRIMINAL

\*PA 1,0 Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca\*

Expediente N° 8224

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015571-19.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(SP187915 - ROBERTA MASTROROSA DACORSO E SP333462 - LETICIA AIDA MEZZENA) X FABIO JUNIOR SILVANO RODRIGUES(SP059430 - LADISAE L BERNARDO E SP187915 - ROBERTA MASTROROSA DACORSO E SP333462 - LETICIA AIDA MEZZENA) X ROMERITO GOBBI GOIS(PR069150 - THIAIZEN MARIA SEPP E PR089909 - JEFERSON PAZZOTTI LAURINDO E SP395529 - MICHELE APARECIDA RODRIGUES DE MELO MATOS) X ALTAMIR JOSE MENDES GARCIA(SP059430 - LADISAE L BERNARDO E SP187915 - ROBERTA MASTROROSA DACORSO E SP333462 - LETICIA AIDA MEZZENA) X SHIH NENG TUNG(SP059430 - LADISAE L BERNARDO E SP187915 - ROBERTA MASTROROSA DACORSO E SP333462 - LETICIA AIDA MEZZENA) X XUEKAI LUO(SP059430 - LADISAE L BERNARDO E SP333462 - LETICIA AIDA

MEZZENA E SP187915 - ROBERTA MASTROROSA DACORSO)

Autos n.º : 0015571-19.2013.403.6181 Autor : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Beneficiários : AELTON ALBA BATISTA DOS SANTOS FABIO JUNIOR SILVANO RODRIGUES ROMERITO GOBBI GOIS ALTAMIR JOSÉ MENDES GARCIA SHIH NENG TUNG XUEKAI LUO Visto em SENTENÇA (tipo E) O Ministério Público Federal ofertou denúncia contra AELTON ALBA BATISTA DOS SANTOS, FABIO JUNIOR SILVANO RODRIGUES, ROMERITO GOBBI GOIS, ALTAMIR JOSÉ MENDES GARCIA, SHIH NENG TUNG e XUEKAI LUO como incurso nas penas do artigo 334, 1º, alíneas c e d, do Código Penal, com a redação anterior à Lei n.º 13.008/14. A denúncia foi recebida aos 28 de junho de 2016, com as determinações de praxe (fls. 301/302). Afastadas as hipóteses de absolvição sumária em vista da ausência de qualquer das causas previstas no artigo 397, do Código de Processo Penal. O Ministério Público Federal ofertou proposta de suspensão condicional do processo, nos moldes estabelecidos pelo artigo 89, da Lei n.º 9.099/95 aos corréus FABIO JUNIOR SILVANO RODRIGUES, ALTAMIR JOSÉ MENDES GARCIA, SHIH NENG TUNG e XUEKAI LUO, requerendo o prosseguimento do feito em relação aos corréus AELTON ALBA BATISTA DOS SANTOS e ROMERITO GOBBI GOIS (fls. 470/471). Referida proposta de suspensão condicional do processo foi estendida ao corréu Romerito (fl. 503, verso). Em audiência realizada no dia 12 de setembro de 2017, os corréus SHIH NENG TUNG e XUEKAI LUO aceitaram as condições impostas pelo órgão ministerial, pelo prazo de 02 (dois) anos, a saber: a) Não mudar de residência sem prévio aviso ao juízo nem se ausentar da cidade, por prazo superior a 15 (quinze) dias, sem autorização judicial; b) Comparecimento mensal neste juízo, para informar e justificar suas atividades; c) Prestação pecuniária no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), em 02 parcelas de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) cada. Foram expedidas cartas precatórias para a realização da audiência, fiscalização e acompanhamento do cumprimento das condições para a suspensão condicional do processo, no tocante aos corréus FABIO JUNIOR SILVANO RODRIGUES, ALTAMIR JOSÉ MENDES GARCIA e ROMERITO GOBBI GOIS. Em audiência realizada no dia 11 de dezembro de 2018, o corréu ROMERITO GOBBI GOIS aceitou as condições impostas pelo órgão ministerial, pelo prazo de 02 (dois) anos, a saber (fls. 722 e verso): a) Não mudar de residência sem prévio aviso ao juízo nem se ausentar da cidade, por prazo superior a 15 (quinze) dias, sem autorização judicial; b) Comparecimento mensal à Justiça Federal, na cidade em que reside, para informar e justificar suas atividades; c) Prestação pecuniária no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), em 04 parcelas de R\$ 1.000,00 (um mil reais) cada. À fl. 995, requer o órgão ministerial a extinção de punibilidade da beneficiária, em razão do cumprimento integral das condições impostas quando da concessão do sursis processual, conforme noticiado pela CEPEMA (fls. 970/980). É o relatório. DECIDO. Pela análise dos documentos de fls. 970/980, verifico que o corréu SHIH NENG TUNG cumpriu integralmente as prestações a que estava obrigado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei n.º 9.099/95, declaro extinta a punibilidade de SHIH NENG TUNG, com relação ao delito previsto no artigo 334, 1º, alíneas c e d, do Código Penal, com a redação anterior à Lei n.º 13.008/14, tal como exposto na exordial. Comunique-se a DELEMIG para que efetue a exclusão de quaisquer restrições constantes em seus sistemas migratórios no tocante ao corréu. Oficiem-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e INI/DPF em São Paulo/SP). Como o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação do corréu, passando a constar como extinta a punibilidade. Comunique-se o Juízo da 5ª Vara Federal de Foz do Iguaçu/PR a inexistência de quaisquer óbices no tocante ao acesso do andamento da carta precatória 5012695-62.2018.4.04.7002-PR, solicitando, outrossim, que tal juízo informe de imediato, o descumprimento e/ou o cumprimento integral das condições impostas para a suspensão condicional do processo, no tocante ao corréu ROMERITO. Observo, nesse passo, que a previsão para cumprimento das condições impostas aos corréus ALTAMIR JOSÉ MENDES (4ª Vara Federal de Cascavel/PR - CP 5001052-73.2019.4.04.7002) e FABIO JUNIOR SILVANO RODRIGUES (3ª Vara Federal de Foz do Iguaçu/PR - CP 5007008-41.2017.4.04.7002), seria no mês de dezembro de 2019. Desse modo, aguarde-se sobrestado em Secretaria por 30 dias, eventual comunicação dos juízos deprecados ou devolução das cartas precatórias encaminhadas para tanto. Decorrido o prazo, realize consulta no sítio eletrônico da Justiça Federal do Paraná, certificando-se o andamento das cartas precatórias acima aludidas e, ainda, o cumprimento das condições impostas ao corréu ROMERITO. Com as respostas, abra-se vista ao MPF para ciência e manifestação. P.R.I.C. São Paulo, 21 de janeiro de 2020. FLÁVIA SERIZAWA E SILVA Juíza Federal Substituta

## **Expediente N° 8225**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010456-25.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE ARAUJO PERES (SP353998 - DANIELLA PAIVA DOS SANTOS)**

Visando melhor adequar a pauta deste Juízo, redesigno a audiência indicada à fls. 346 para o dia 21/02/2020 às 10h30. Expeça-se o necessário, servindo o presente como aditamento a eventuais cartas precatórias ou ofícios já expedidos.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5003396-92.2019.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM SÃO PAULO

RÉU: MARIA DO CARMO DA SILVA

Advogados do(a) RÉU: PAULO EDUARDO DE MENEZES DIAS - SP217060, RUBENS PINHEIRO DE SOUSA - SP409394

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 31/01/2020 596/1683

## DECISÃO

O Ministério Público Federal ofertou denúncia contra **MARIADO CARMO DA SILVA**, como incurso nas penas do artigo 304, combinado como artigo 299, ambos do Código Penal.

Segundo a peça acusatória, a denunciada, no dia 25 de outubro de 2019, foi surpreendida em flagrante delito, ao fazer uso de documentos ideologicamente falsos perante agentes da Polícia Federal.

### **A denúncia foi recebida aos 09 de dezembro de 2019, com as determinações de praxe.**

Em resposta à acusação, a defesa constituída da acusada sustentou sua inocência, aduzindo a inexistência de crime, eis que a conduta constituiria somente de exercício de autodefesa. Não arrolou testemunhas.

### **É o necessário.**

### **Decido.**

Inicialmente, afasto a alegação de inexistência de crime, uma vez que o uso de documento falso por procurado pela Justiça não pode ser entendido como exercício da ampla defesa.

De fato, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou a controvérsia posta aos autos, ressaltando que a utilização de documento contrafeito é apenas um subterfúgio empregado pelo procurado para tentar ludibriar a Polícia e não se defender das acusações a ele imputadas.

No dizer do Douto Relator do Habeas Corpus 205.666/SP, “... *Todavia, no que pese o brilhantismo dos argumentos esposados pelos que entendem que a utilização de documento falso, com intuito de ocultar da autoridade policial a condição de foragido, de modo a se livrar dos efeitos da persecução penal, é medida que caracteriza o exercício da ampla defesa, considero que tal posicionamento não se coaduna com os princípios e as finalidades do Direito Penal. O delito previsto no art. 304 do Código Penal - Uso de documento falso - tem por finalidade a proteção de elemento essencial para existência de uma sociedade organizada - a fé pública. Esse sentimento de credibilidade depositados nos símbolos e instrumentos representativos merece ser tutelado com rigor pelo Estado, haja vista a impossibilidade de se manter qualquer estrutura social, política e econômica em um ambiente de completa desconfiança, em que os signos ou os instrumentos de vontade não gozam de qualquer crédito perante os cidadãos e as instituições. Nesse sentido, o Direito Penal, como instrumento de proteção aos bens jurídicos mais caros à sociedade, tem papel fundamental para manutenção da fé pública, tendo vista que sancionar com maior desvalor ético ações que minem a credibilidade dos documentos públicos ou particulares, inexoravelmente, contribui para diminuição de ações dessa jaez. Assim, a redução da abrangência da incidência do art. 304 do Código Penal, em razão da aplicação da tese da autodefesa, tolhe o Direito Penal em sua missão de proteção à fé pública, primeiro, por deixar descoberto situação que merece ser reprimida, segundo, por inspirar comportamentos que deveriam ser combatidos. Em outras palavras, entendo que o uso de documento falso para se evadir de ação policial não caracteriza exercício de ampla defesa. Aquele que tem ciência de que está sendo procurado pela Justiça, raciocinará que, se portar um documento falso e o utilizar quando abordado por agentes do Estado, poderá se livrar da prisão, uma vez que é possível que obtenha êxito em enganar os policiais e, caso não alcance o desiderato ludibroso, a sua conduta não será punida, visto que será tida como autodefesa. Inegavelmente, se mostra vantajoso a utilização de documento falso para aqueles que fazem do crime o seu modus vivendi, pois ter em mãos um instrumento de identificação inverídico só lhe trará benefício, nunca um prejuízo. Cumpre destacar que não se está aqui a negar a existência da autodefesa, como desdobramento do direito à ampla defesa, pois é comum ou humano, e portanto compreensível, o falseamento de identidade em situação de iminente perigo à liberdade ou à vida. Contudo, o emprego de inverídica identificação, para fins de autodefesa, deve ficar adstrito a simples atribuição de falsa identidade. (...)*”

Confira-se, ainda, outros julgados acerca do tema:

*HABEAS CORPUS. FALSA IDENTIDADE (ARTIGO 307 DO CÓDIGO PENAL). AGENTE QUE FORNECE NOME FALSO PERANTE A AUTORIDADE POLICIAL. CONDUTA ATÍPICA. ORDEM CONCEDIDA. 1. Não comete o delito previsto no artigo 307 do Código Penal o agente que declina nome falso à autoridade policial, com o intuito de esconder antecedentes criminais. 2. A conduta da paciente não caracteriza o crime de falsa identidade, porque ela, ao declinar nome falso durante a lavratura do flagrante, exerceu o direito da autodefesa, garantido pelo artigo 5º, inciso LXIII, da Constituição Federal. 3. Ordem concedida, para absolver Erika Regina Baia das penas do artigo 307 do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. (HC 145261/MG, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 08/02/2011, DJe 28/02/2011)*

*HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. PENAL. PACIENTE CONDENADO POR FALSA IDENTIDADE. ATIPICIDADE DA CONDUTA DE ATRIBUIR-SE FALSA IDENTIDADE PERANTE AUTORIDADE POLICIAL, QUANDO PERPETRADA COMO INSTRUMENTO DE AUTODEFESA. PRECEDENTES DO STJ. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM CONCEDIDA, NO ENTANTO, PARA ABSOLVER O PACIENTE DA IMPUTAÇÃO DO CRIME DE FALSA IDENTIDADE. 1. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não comete o delito previsto no art. 307 do CPB o réu que, diante da autoridade policial, atribui-se falsa identidade, em atitude de autodefesa, porque amparado pela garantia constitucional de permanecer calado, ex vi do art. 5º, LXIII da CF/88. 2. Ordem concedida para absolver o paciente da imputação do crime de falsa identidade, não obstante o parecer ministerial em contrário. Prejudicados os demais pedidos. (HC 162576/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 09/08/2010)*

Por fim, destaco o voto proferido, no HC n. 56.824/SP, DJe 05/10/2009, da lavra da Excelentíssima Senhora Maria Thereza de Assis Moura, a qual pontuou que a utilização de documento falso, a fim de se livrar de prisão ou sanção administrativa, não pode ser considerada como exercício de autodefesa e constitui infração penal prevista no art. 304 do Código Penal: “[...] *Todavia, é de se verificar que, no caso concreto ora sob análise, vejo algumas peculiaridades que me fazem não aplicar o entendimento firmado por esta Corte. É apenas por esta razão que resolvo não adotar a posição tranquila desta Casa, ainda que individualmente pense de modo distinto. É que a adoção da tese da atipicidade da conduta é voltada, a princípio, ao artigo 307 do Código Penal, cuja redação é "atribuir-se ou atribuir a terceiro falsa identidade para obter vantagem, em proveito próprio ou alheio, ou para causar dano a outrem". Voltam-se os julgados já citados, ademais, à situação em que há falsa atribuição de identidade no momento do interrogatório policial, quando acusado de determinado crime, o interrogado dá nome falso na intenção de se furtar a eventual condenação. Penso que esta mesma interpretação adotada por este Sodalício poderia alcançar também a conduta do artigo 304 do Código Penal, não fosse o fato de que o paciente não fez uso do referido documento falso no exercício de sua auto defesa, já que não estava diante da autoridade policial, e tampouco estava sendo interrogado pelo cometimento de qualquer crime. Não há como afirmar-se que o paciente optou por entregar o documento falso que trazia consigo quando exigida a identificação visando eximir-se de acusação por determinado crime, já que não estava sendo acusado ou não havia cometido qualquer crime no momento da abordagem policial. Visava provavelmente não sofrer sanção administrativa ou não ser novamente recolhido à prisão, quando então seria submetido a procedimento administrativo disciplinar. Ante o exposto, denego a ordem. É como voto.*”

Outrossim, o Pretório Excelso também já entendeu que a tese da autodefesa não se aplica ao delito previsto no art. 304 do Código Penal. Confira-se:

*HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. AGENTE QUE SE UTILIZA DE DOCUMENTO FALSO PARA OCULTAR SUA CONDIÇÃO DE FORAGIDO. CONDUTA QUE SE AMOLDA AO DELITO DESCRITO NO ART. 304 DO CP. ORDEM DENEGADA. 1. A utilização de documento falso para ocultar a condição de foragido do agente não descaracteriza o delito de uso de documento falso (art. 304 do CP). 2. Não se confunde o uso de documento falso com o crime de falsa identidade (art. 307 do CP), posto que neste não há apresentação de qualquer documento, mas tão-só a alegação falsa quanto à identidade. 3. O princípio da autodefesa tem sido aplicado nos casos de crime de falsa identidade, em que o indiciado identifica-se como outra pessoa perante a autoridade policial para ocultar sua condição de condenado ou foragido. 4. Writ denegado. (HC 103314, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 24/05/2011, DJe-109 DIVULG 07-06-2011 PUBLIC 08-06-2011 EMENT VOL-02539-01 PP-00091)*

Nesse sentido, verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, coma redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária da acusada.

Observo, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, o crime capitulado no artigo 304, combinado como artigo 299, ambos do Código Penal, não estando extinta a punibilidade do agente.

Em sendo assim, os argumentos apresentados pela defesa não são aptos a abalar a exordial acusatória, pois estão presentes todos os requisitos formais e materiais, com descrição dos fatos imputados à acusada, não sendo inepta, portanto, a denúncia.

Destarte, a defesa apresentada enseja a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas, sob o crivo do contraditório, para apuração do delito imputado à ré, razão pela qual determino o prosseguimento do presente feito.

Designo o **dia 14 de FEVEREIRO de 2020, às 13:00 horas**, para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão ouvidas as duas testemunhas arroladas pela acusação e a acusada será interrogada.

Expeça-se o necessário à realização da audiência acima designada, comunicando-se os Superiores Hierárquicos nos casos previstos em lei.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2020.

RAECLER BALDRESCA

JUÍZA FEDERAL

**Expediente N° 8226**

**CARTA PRECATORIA**

**0010532-02.2017.403.6181** - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE FLORIANOPOLIS - SC X JUSTICA PUBLICA X RICARDO AJZENBERG(SP248770 - NILSON CRUZ DOS SANTOS) X RUBENS AJZENBERG X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Fls. 105v: Defiro os requerimentos formulados pelo Ministério Público Federal para determinar que:

- a) Para o beneficiário RICARDO AJZENBERG o término do prazo do período de suspensão seja aumentado em um (01) mês.
- b) Para o beneficiário RUBENS AJZENBERG, em nome próprio, bem como representando a pessoa jurídica A DOIS ESPORTES E ENTRETENIMENTO LTDA. ME que se aguarde até abril do corrente ano de 2020, o pleno cumprimento das condições suspensivas.
- c) A CEPEMA comunique, certificando expressamente, aos três beneficiários sobre as suas condições de sursis.

Informe-se a CEPEMA do acima decidido, pelo meio mais expedito, servindo este de ofício.

Mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria até final cumprimento das condições ou eventual descumprimento.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000668-47.2011.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X JOSE ANTONIO GARCIA(SP193274 - MARCELO MARTINEZ BRANDAO)

Intime-se a defesa do acusado JOSÉ ANTONIO GARCIA para apresentar memórias, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme parágrafo único do art. 404 do CPP.

Como decurso, voltemos autos conclusos.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5002721-32.2019.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: CELSO PINHEIRO DE SOUZA, MARCOS RIBAS BARBOSA JUNIOR  
Advogado do(a) RÉU: TAYNI CAROLINE DE PASCHOAL - SP216782

## DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, observo que a prisão preventiva em desfavor dos acusados CELSO PINHEIRO DE SOUZA e MARCOS RIBAS BARBOSA JUNIOR foi decretada no dia 21 de outubro de 2019, ocasião em que este juízo recebeu a denúncia ofertada pelo órgão ministerial (DOC 23462537).

Naquela ocasião, a segregação cautelar dos denunciados mostrou-se necessária, diante da violência empregada durante a empreitada criminosa e da personalidade voltada ao crime, uma vez que os acusados foram participaram de outro assalto à agência da Caixa Econômica Federal, dois dias após o roubo apurado nesta ação penal, ocasião em que foram presos em flagrante e, posteriormente, reconhecidos pelas vítimas.

Pois bem. Consoante se depreende do §1º, do artigo 316, do Código Processual Penal, com as alterações estabelecidas pela Lei n.º 13.926/2019, cabe ao órgão prolator da decisão que decretou a segregação cautelar, de ofício, proceder à revisão desta, para aferir a necessidade de sua manutenção, a cada 90 (noventa) dias, sob pena de transmutar a prisão em ilegal.

E, no caso em comento, afigura-se evidenciada a necessidade da manutenção da prisão preventiva decretada em desfavor dos acusados para a garantia da ordem pública, uma vez que a periculosidade concreta dos acusados restou cabalmente demonstrada no curso da instrução criminal, evidenciada pelo *modus operandi* na empreitada criminosa.

Ressalto que os acusados foram presos em flagrante delito, por delito similar ao apurado nesses autos, apenas dois dias após o roubo perpetrado contra a agência bancária, o que demonstra total desprezo pelas normas que regem a vida em sociedade.

Acresça-se, ainda, tratar-se de delito violento, praticado sob condições de extrema reprovabilidade, com destruição de patrimônio público, uso de arma de fogo e concurso de agentes, ainda não identificados, havendo indícios de outros delitos semelhantes de autoria dos acusados.

Destaco, em continuidade, a premeditação da ação criminosa, indicando preparação antecipada do grupo criminoso, diante das ferramentas apreendidas no local dos fatos e a delimitação da atuação de cada um dos participantes, aliada à frieza com que conduziram toda a ação delituosa, a constituir um indicativo de que não são iniciantes no repudiado submundo do crime.

No que toca à aplicação da lei penal, aponto que o acusado MARCOS RIBAS confessou a prática delitiva, afirmando que sua participação na empreitada criminosa se limitaria a abertura da porta da agência. Contudo, confirmou que Aladim, morto no assalto realizado dois dias depois do roubo em análise, deu-lhe um fuzil.

Por sua vez, o corréu CELSO PINHEIRO negou a prática delitiva, aduzindo que fora preso em flagrante pelo roubo ocorrido no dia 09.

A prova pré-constituída indica, portanto, que os acusados são acentuadamente determinados e perigosos, bem se podendo concluir pela intranquilidade pública que soltos provocariam, além do alto risco de voltarem a delinquir, razão pela qual a imposição das medidas cautelares diversas da segregação cautelar não se mostraram adequadas à hipótese em apreço.

Registre-se, por fim, que a reiteração criminosa em delito cometido com concurso de agentes, uso de armas de fogo e restrição à liberdade das vítimas revela periculosidade e exige o decreto de custódia cautelar, ainda mais se considerado o liame existente entre os denunciados em provável associação criminosa envolvida em roubos a agências bancárias.

Ante todo o exposto, resta mantida a prisão preventiva decretada em desfavor dos denunciados.

Aguarde-se o decurso do prazo para que a defesa constituída de CELSO PINHEIRO DE SOUZA apresente seus memoriais finais.

Coma apresentação destes, abra-se vista à Defensoria Pública da União, para o mesmo fim.

Int.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2020.

FLAVIA SERIZAWA ESILVA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA



## 4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Dr<sup>a</sup>. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente N° 8047

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0005120-71.2009.403.6181** (2009.61.81.005120-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1079 - MELISSA GARCIA BLAGITZ ABREU E SILVA) X SERGIO BRITALDO ALMADA FILHO(SP049404 - JOSE RENA)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra SÉRGIO BRITALDO ALMADA FILHO, qualificado(s) nos autos, imputando-lhe(s) a eventual prática do delito tipificado no artigo 168-A, 1º, inciso I, c.c art. 71, caput, todos do Código Penal. Havendo indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva, a denúncia foi recebida em 20 de julho de 2009 (fls. 238). Aos 26 de abril de 2010 foi proferida decisão suspendendo a pretensão punitiva e a respectiva prescrição, em razão do parcelamento do crédito tributário ao qual se refere a denúncia. (fls. 279/280). Às fls. 332, o MPF requereu a revogação da suspensão do feito e o retorno do curso da ação penal, em razão da inadimplência do parcelamento. Aos 29 de novembro de 2012 foi revogada a suspensão do processo e do prazo prescricional, conforme decisão de fls. 333. Inicialmente, por estar em local incerto e não sabido, o réu foi citado por edital (fls. 386) e aos 04 de dezembro de 2013 foi determinada a suspensão do feito e do prazo prescricional, conforme decisão de fls. 394. Posteriormente, devidamente citado (fls. 489), o réu apresentou resposta à acusação por meio de advogado constituído (fls. 493/504) alegando, sem summa, ausência de responsabilidade em face da inexigibilidade de conduta diversa. Requereu ao final a improcedência da ação com a decretação de sua absolvição sumária. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, importante salientar que há indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, motivo pelo qual, inclusive, a denúncia foi recebida. Ademais disso, neste momento de cognição sumária, dos elementos presentes nos autos, verifico a presença de indícios suficientes para corroborar a tese deduzida na denúncia, aptos a autorizar seu recebimento e impedir a absolvição sumária, na medida em que nessa fase processual deve ser observado o princípio do in dubio pro societate. Apenas se fosse evidente a incidência de uma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, justificar-se-ia a absolvição sumária, o que não ocorre no presente caso. Desse modo, não apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito. Intime-se a defesa para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar o endereço das testemunhas arroladas, ficando desde já ciente, que em caso de inércia no prazo referido, a intimação será indeferida, podendo, todavia, comparecer independente de intimação. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, venhamos autos conclusos para designação da data da audiência. Intimem-se. RENATA ANDRADE LOTUFO Juíza Federal

## 5ª VARA CRIMINAL

JPA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO \*PA 1,10 JUÍZA FEDERAL

Expediente N° 5335

### RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

**0009604-90.2013.403.6181** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002609-32.2011.403.6181 ()) - CARLOS CESAR FLORIANO(SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP310608 - GABRIELA PRIOLI DELLA VEDOVA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Trata-se de pedido de restituição de bens apreendidos com ordem judicial em 23/11/2012 em razão de investigações conduzidas no processo nº 0002609-32.2011.403.6181, apresentado pela parte ré CARLOS CÉSAR FLORIANO (fls. 03-08). O pedido em relação aos equipamentos de informática ficou prejudicado, consoante declarado na decisão de fls. 14-14º e recibo de fls. 15. Quanto à devolução de um memorando de entendimento, as moedas estrangeiras e quantia em moeda nacional, o pedido foi indeferido. Desta decisão houve recurso ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que lhe deu provimento para anular a decisão de primeira instância, por carência de fundamentação. Como retorno dos autos, deu-se vista ao Ministério Público Federal que, consoante manifestação de fls. 280-282, opinou pelo indeferimento do pedido com fundamento no art. 118 do Código de Processo Penal, uma vez que a instrução processual da ação ainda não foi encerrada. DECIDO. No que toca ao memorando de entendimento, tem razão o Ministério Público Federal, haja vista que se trata de documento apreendido em poder do requerente e compõe o acervo probatório que esse juízo irá avaliar para proferir sentença. Portanto, evidente que ainda interessa ao processo e, nos termos do art. 118 do Código de Processo Penal, não poderá ser restituído antes do trânsito em julgado da sentença. Quanto às moedas estrangeiras, o pedido é parcialmente procedente. Isso porque as moedas nacionais, os dólares americanos e os euros encontrados na posse do requerente são compatíveis com os valores declarados ao Fisco, consoante documento de fls. 13. Veja-se, a propósito, que constou em sua declaração de renda, exercício 2012, ano base 2011, que tinha a guarda de R\$ 206.261,00 (duzentos e seis mil e duzentos e sessenta e um reais) em espécie, ao passo que a Polícia Federal apreendeu apenas R\$ 21.700,00 (vinte e um mil e setecentos reais). Na mesma declaração, também constou que ele possuía, em espécie, USD 20.000,00 (vinte mil dólares americanos) e

20.000,00 (vinte mil euros), sendo que foram apreendidos em seu poder USD 10.679,00 (dez mil e seiscentos e setenta e nove dólares americanos) e apenas 4.575,00 (quatro mil e quinhentos e setenta e cinco euros). Consoante se nota, os reais, dólares americanos e euros apreendidos constaram da declaração de renda do requerente, razão pela qual não vejo razão para manter a apreensão, até porque o requerente não foi acusado de receber propina e comprovou, por documento idôneo, a origem desses recursos. O mesmo já não se pode dizer em relação às libras esterlinas e os rands, em que não houve comprovação da origem desses recursos e nem que foram declarados ao fisco, de forma que continuarão apreendidos, até que seja demonstrada a origem lícita desses valores. Ante todo o exposto, acolho parcialmente o pedido e, depois de preclusa esta decisão, autorizo a restituição ao requerente unicamente dos reais, dólares e euros apreendidos e, consequentemente, indefiro a restituição do memorando de entendimento, das libras esterlinas e dos rands, nos termos da fundamentação. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 19 de novembro de 2019. EMERSON JOSÉ DO COUTO JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000609-64.2008.403.6181** (2008.61.81.000609-1) - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIA REGINA RIBEIRO (SP178462 - CARLA APARECIDA DE CARVALHO)

Solicite-se à Vara Criminal de Ubatuba/PR que, no prazo de dez dias, encaminhe a este Juízo mídia digital contendo o arquivo áudio/visual referente à audiência de interrogatório da ré CLAUDIA REGINA RIBEIRO.

Coma juntada, abra-se vista às partes para que se manifestem em termos de alegações finais, sob a forma de memoriais escritos, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º do CPP.

Cumpra-se. Int.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004763-52.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X DANIEL PEREIRA (SP329849 - RODRIGO FILIPPI DORNELLES E SP205657 - THAIS PIRES DE CAMARGO REGO MONTEIRO)

Autos em Secretaria com prazo para defesa apresentar os memoriais.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014626-61.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X JOSE EDILENO BATISTA DE OLIVEIRA (SP316061 - ALDINEI RODRIGUES MACENA E SP316061 - ALDINEI RODRIGUES MACENA)

Dado o lapso temporal decorrido sem manifestação da defesa, intime-se o patrono DR. ALDINEI RODRIGUES MACENA (OAB/SP 316.061) pela Imprensa Oficial, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, traga aos autos o endereço atualizado de seu cliente, sob pena de ser aplicada a multa prevista no artigo 265 do CPP.

Publique-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0016054-10.2017.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X DAVID DOS SANTOS ARAUJO (SP123238 - MAURICIO AMATO FILHO)

ASSENTADA Em 13 de dezembro de 2019, na Sala de Audiência da 5ª Vara Federal Criminal, situada na Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25, nesta Cidade de São Paulo/SP, presente o(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Federal Titular Dr(a). MARIA ISABEL DO PRADO e o(a) ilustre Procurador(a) da República, Dr(a). THIAGO LEMOS DE ANDRADE, foi feito o pregão da audiência referente à Ação Penal nº 0016054-10.2017.403.6181, movida pelo Ministério Público Federal em face de DAVID DOS SANTOS ARAUJO. Aberta a audiência e apregoadas as partes, compareceram Réus: DAVID DOS SANTOS ARAUJO, neste ato representado(s) por advogado, Dr. Maurício Amato Filho, OAB/SP 123238. Restou verificada a ausência das seguintes partes: Testemunha: Lourival Gomes e Fábio Aragod, RF 7198, Técnico Judiciário, digitei. TERMO DE DELIBERAÇÃO Iniciados os trabalhos restou verificada a audiência das testemunhas de defesa Lourival Gomes e Fábio Aragod. Pela defesa de David foi requerida a desistência da oitiva das testemunhas Lourival Gomes e Fábio Aragod. O registro do interrogatório foi feito por meio de sistema de gravação digital audiovisual, na forma do art. 405, parágrafo 1º, do Código de Processo Penal (incluído pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008), tendo sido determinada a gravação de cópia em mídia do tipo CD, que será juntada a estes autos. Dada a palavra às partes, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, não houve requerimento de diligências complementares. Pela MMª. Juíza Federal foi deliberado o seguinte: 1) Homologo a desistência das testemunhas Lourival Gomes e Fábio Aragod, conforme manifestação da defesa. 2) Declaro encerrada a instrução processual, e substituo os debates orais pela apresentação de memoriais. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente os memoriais finais, e após, publique-se à(s) defesa(s), para a mesma finalidade. Comas juntadas, venhamos autos conclusos para sentença. Saemos presentes intimados. Nada mais,

#### **Expediente N° 5338**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004982-60.2016.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO ROGERIO DE OLIVEIRA X SANDRA DA SILVA OLIVEIRA X ELIO DAMASCENO DE SOUZA (SP340768 - MAURO ALEXANDRE DE SOUZA APOLINARIO)

Antes de apreciar a manifestação ministerial de fls. 324 - reiterando manifestação encartada às fls. 313/315 - em homenagem ao princípio de ampla defesa assegurada aos acusados, determino que a intimação pessoal dos três integrantes do polo passivo, CLÁUDIO ROGERIO DE OLIVEIRA; SANDRA DA SILVA OLIVEIRA e HELIO DAMASCENO DE SOUZA para que no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data do recebimento da intimação, compareçam à Secretaria deste Juízo, provisoriamente instalada no 16º andar deste Fórum Criminal Federal de São Paulo, através de advogado(s) constituído(s), a fim de comprovar o cumprimento das obrigações que assumiram na audiência ocorrida em 06/10/2017, quando lhes foi concedido o sursis processual pelo prazo de dois anos, mediante compromisso de comparecimento trimestral em juízo; pagamento trimestral de prestação pecuniária fixada no valor de R\$ 1.874,00 (hum mil, oitocentos e setenta e quatro Reais) para cada um dos beneficiários; além da proibição de ausência ou mudança de domicílio sem prévia comunicação a este Juízo.

Sem prejuízo da intimação supra, diligencie-se junto à CEPEMA a fim de apurar a situação atual de cada um dos acusados.

I. Cumpra-se.

## 6ª VARA CRIMINAL

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5002485-80.2019.4.03.6181 / 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo

REQUERENTE: LUCAS FERNANDO POMPEU

Advogado do(a) REQUERENTE: MAURICIO RODRIGUES DA SILVA - SP125795

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

### SENTENÇA

Trata-se de pedido de restituição de bens formulado por **LUCAS FERNANDO POMPEU**, tendo por objeto bens apreendidos por ocasião de cumprimento de mandado de busca e apreensão decorrente de decisão proferida no bojo da chamada *Operação Durkheim*.

O requerente alega que tais bens já teriam sido periciados, não possuindo qualquer relevância para a instrução processual.

O Ministério Público Federal se manifestou favoravelmente ao pleito do requerente (Evento 25988488 - Manifestação).

É o relatório. Decido.

Conforme cópia do laudo pericial constante do Apenso XXXI do IPL 025/2012 (Evento 25805852 – Petição intercorrente), percebe-se que o material apreendido na residência do requerente já foi submetido a análise pela perícia técnica da Polícia Federal, que inclusive extraiu cópias de todos os documentos, não havendo prejuízo para a instrução processual.

Por fim, ante a manifestação do MPF, conclui-se que não há óbice para a restituição pleiteada.

Diante do exposto, **DEFIRO** o pedido, nos termos do artigo 118 do Código de Processo Penal, para determinar a restituição dos bens constantes do auto de apreensão da Equipe SP-16, quais sejam: (i) um notebook Lenovo, V570, com fonte de alimentação; (ii) um HD Barracuda Seagate, 120 Gigabyte; (iii) um pendrive Kingston Datatraveler (fl. 10 do Evento 25805862 – Outros documentos).

Custas na forma da lei.

P.R.I.C.

São Paulo, 17 de janeiro de 2020.

**DIEGO PAES MOREIRA**

**Juiz Federal Substituto**

**JOÃO BATISTA GONÇALVES**  
**Juiz Federal**  
**DIEGO PAES MOREIRA**  
**Juiz Federal Substituto**  
**CRISTINA PAULA MAESTRINI**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 4015**

**INQUERITO POLICIAL**

**0000850-52.2019.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X JOSE LUIZ HERENCIA X WILLIAM NACKED(SP182128 - CAIO CESAR ARANTES) X JOHN LUCIANO NESCHLING X ANA FLAVIA CABRAL SOUZA LEITE X IGOR FAGURY X LIVIO ROMANO TRAGTENBERG X JOSE ROBERTO MAZETTO X MARIO RICARDO GARDANO X DANIELA ISIDORO DE PAULA X BRUNO SOREAS SILVA FERREIRA X JOSE VIEIRA RUFINO X ROBERTO FERREIRA X CLAUDIO JOSE WILLER X VALENTIN PROCZYNSKI X JOAO LUIZ SILVA FERREIRA  
Vistos. Fls. 7.692/7.693: Acolho o pedido formulado pela defesa de WILLIAM NACKED autorizando a vista dos autos na Secretaria deste Juízo, tão somente até a fl. 7.525, considerando que anteriormente ao referido ponto o requerente já possuía acesso ao feito. Após, tomemos os autos conclusos. Intime-se, com urgência. São Paulo, 29 de janeiro de 2020. JOÃO BATISTA GONÇALVES JUIZ FEDERAL

**7ª VARA CRIMINAL**

**DR. ALI MAZLOUM**  
**Juiz Federal Titular**  
**DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO**  
**Juiz Federal Substituto**  
**Bel. Mauro Marcos Ribeiro.**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 11733**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011896-72.2018.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X XU HAIZHEN(SP291955 - EDMILSON OSORIO DOS SANTOS)

Fls. 109: Trata-se de pedido de autorização para viagem ao exterior da acusada XU HAIZHEN (Hangzhou-China) no período de 14 de março de 2020 a 29 de abril de 2020. Instrui o pedido com página impressa de confirmação via correio eletrônico da companhia aérea, cópia do CPF e da cédula de estrangeiro, bem como os comprovantes de depósitos judiciais (fls. 106/107).

O MPF opinou pelo deferimento do pleito à fl. 109.

É o necessário. Passo a deliberar sobre o pedido.

Observo que não existe óbice para a realização da viagem da requerente, tendo em vista que a acusada vem cumprindo as condições estabelecidas na audiência para suspensão do processo, conforme prevê o artigo 89 da Lei 9.099/95, razão pela qual AUTORIZO a ré XU HAIZHEN, a se ausentar do país no período requerido, devendo, para tanto, comprovar o recolhimento da doação de uma cesta básica, no valor de 01 (um) salário mínimo no dia 10/03/2020, em atendimento ao determinado no item c), do Termo de Audiência (fls. 94/95), bem como comparecer à CEPEMA em data imediatamente posterior ao seu retorno ao Brasil.

Assim, OFICIE-SE À POLÍCIA FEDERAL, comunicando-se-lhe a presente autorização.

Intimem-se.

**8ª VARA CRIMINAL**

**DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.**  
**JUÍZA FEDERAL.**  
**DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.**  
**CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente N° 2409**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009575-89.2003.403.6181** (2003.61.81.009575-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. SEM PROCURADOR) X CARLOS ALBERTO DUQUE X MANUEL DA CONCEICAO FERREIRA X JOSE ROBERTO CORDEIRO(SP187117 - EDNA APARECIDA FERNANDEZ)

DECISÃO FLS.1187:(...) Com a juntada das alegações finais do parquet, determino a intimação (...) da defesa constituída do acusado MANUEL DA CONCEIÇÃO FERREIRA, para apresentarem as alegações finais, na forma de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013075-80.2014.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X DAWEI HUANG(SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP428853 - RICARDO BRITO DE SALES)

8ª VARA CRIMINAL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N° 0013075-80.2014.4.03.6181 NATUREZA: AÇÃO PENAL EMBARGADO: JUSTIÇA PÚBLICA EMBARGANTE: DAWEI HUANG S E N T E N Ç A Trata-se de embargos de declaração opostos pelo acusado DAWEI HUANG contra a sentença proferida às fls. 256/258-verso, a qual julgou improcedente a ação penal, absolvendo o embargante da imputação da prática do delito previsto no artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal. Sustenta o embargante a existência de omissão na sentença prolatada quanto à destinação dos bens apreendidos, que devem ser devolvidos ao acusado, haja vista sua absolvição por não constituir crime o fato narrado na denúncia. Fundamento e decido. Conheço dos embargos declaratórios porque tempestivos, restando preenchidos os requisitos de admissibilidade. Quanto ao mérito, verifico que, no presente caso, não há omissões ou contradições na sentença proferida. A sentença estabeleceu que a apreensão consistiu em meio de prova ilícito e, por conseguinte, contaminou a ação penal. Resta evidente, entretanto, que não implica convolar em lícitos as mercadorias apreendidas, tampouco demonstra que a sua importação seja regular, circunstância que deve ser provada documentalmente. Constatado que o embargante confunde inconformismo com a decisão, passível de interposição de recurso de apelação, com omissão, obscuridade ou contradição na sentença proferida, que ensejam a oposição de embargos de declaração. Nesse sentido, julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis:(...) 1. A pretexto de sanar omissão ou erro de fato, repisa o embargante questões exaustivamente analisadas pelo acórdão recorrido. 2. Mero inconformismo diante das conclusões do julgado, contrárias às teses do embargante, não autoriza a reapreciação da matéria nesta fase recursal. 3. Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser suprida além do cunho infringente de que se revestem (ADI-ED 2666 / DF, Relator(a): Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ 10-11-2006, PP-00049). Pelo exposto, verificando a inexistência de contradições, obscuridades ou omissões na sentença proferida, rejeito os embargos de declaração opostos. P.R.I.C. São Paulo, 19 de dezembro de 2019. MÁRCIO ASSAD GUARDIA Juiz Federal Substituto na Titularidade

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015518-67.2015.403.6181** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014868-20.2015.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ANTONIO TEIXEIRA

8ª VARA CRIMINAL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00015518-67.2015.4.03.6181 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: JOSÉ ANTONIO TEIXEIRA S E N T E N Ç A Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em desfavor de JOSÉ ANTONIO TEIXEIRA, qualificados nos autos, pela prática do crime descrito no artigo 334 do Código Penal. Segundo a peça acusatória, o acusado JOSÉ ANTÔNIO TEIXEIRA, na qualidade de sócio administrador da empresa Reality Comércio Importação e Exportação Ltda. EPP (CNPJ nº 00.935.141/0001-04), iludiu o pagamento de tributos devidos pela entrada de mercadoria no país, mediante alteração de sua classificação constante da Declaração de Importação nº 12/1368657-3. Segundo o parquet, no âmbito de fiscalização realizada na empresa como fim de verificar a regularidade da aludida Declaração de Importação, verificou-se que a mercadoria fora classificada como mini charuto, ao passo que se tratava de cigarrilha. Esclarece que, em 01/01/2012, a alíquota de IPI relativa a cigarrilhas foi agravada, de 30% para 300%, e que a empresa fiscalizada, que desde 1999 descrevia seus produtos como cigarrilhas, teria passado, desde julho de 2011, a classificá-los como mini charutos, a fim de iludir a tributação devida. Assim, foram lavrados autos de infração relativos aos tributos iludidos - IPI, PIS/PASEP-importação e COFINS-importação - somando o valor total de R\$ 1.489.796,59 (um milhão, quatrocentos e oitenta e nove mil, setecentos e noventa e seis reais e cinquenta e nove centavos). A denúncia foi recebida em 19 de fevereiro de 2019 (fls. 331/335v). A defesa constituída do acusado GERALDO GUITTI apresentou resposta à acusação às fls. 353/357v. Suscitou preliminarmente a existência de questão prejudicial, tendo em vista a pendência de decisão definitiva em esfera administrativa relativa ao auto de infração. Outrossim, afirmou ter ajuizado a ação declaratória perante a 6ª Vara Federal Cível desta capital, também pendente de julgamento, como fim de reverter a interpretação adotada pelo fisco. No mérito, pugnou pela absolvição sumária do acusado, ante alegada atipicidade da conduta imputada ao acusado. Alegou que a alteração da alíquota de cigarrilhas sobreveio com a finalidade de atingir simulacros do produto, semelhantes ao cigarro (submetido à alíquota de 300%) mas produzidos com papel pardo, que, assim, eram declarados como cigarrilhas a fim de evitar a verdadeira taxa devida. Alega que o produto comercializado pela Reality, contudo, consiste em mini-charutos, produzidos a partir de métodos e insumos semelhantes aos de charutos comuns, circunstância que

motivou a opção na declaração de importação. Trouxe ao conhecimento do Juízo, ainda, a existência de sentença proferida pela 12ª Vara Federal da Subseção Judiciária da Bahia/BA nos autos nº 8570-42.2016.4.01.3300, ajuizada pelo Sindicato da Indústria do Tabaco na Bahia, na qual foi reconhecida a ilegalidade dos critérios de definição de cigarrilha adotados pela ANVISA, por meio de norma infralegal, em favor da aplicação do critério inscrito no Decreto-Lei nº 1.157/71. Subsidiariamente, caso não sejam acolhidos os fundamentos ventilados, pugnou pela produção de provas, especialmente pericial, requerendo seja facultado ao acusado nomear assistente técnico, a fim de produzir parecer que diferencie os produtos cigarrilha, mini-charuto e charuto. Arrolou testemunhas. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O crime inserto no art. 334 do Código Penal é assim descrito: Art. 334. Iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria. Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. Do exame peruciente dos autos, constato a manifesta atipicidade formal e material do fato, haja vista a inexistência de realização da conduta iludir - núcleo do tipo penal imputado, porquanto não se constata declaração falsa alguma na classificação dos produtos importados pela sociedade empresária Reality, concenrente a sua natureza, realizada pelo acusado JOSÉ ANTONIO TEIXEIRA, na condição de administrador daquela. Senão, vejamos. Com efeito, a empresa Reality Comércio Importação e Exportação Ltda. EPP (CNPJ nº 00.935.141/0001-04) foi autuada pela Receita Federal por ter supostamente iludido o recolhimento devido de IPI importação, PIS/PASEP-importação e COFINS-importação, mediante a prestação de informação falsa às autoridades fazendárias em Declaração de Importação, porquanto teria classificado os produtos importados como mini charutos, taxados à razão de 30% (alíquota relativa à importação de charutos), ao passo que, em verdade, tratar-se-iam de cigarrilhas, sujeitas à alíquota de 300%. Sucede que a imputada ilusão de pagamento de tributos decorrente de suposta informação falsa reside exclusivamente em autuação alicerçada em subjetivismo da Receita Federal, desprovido de fundamento legal, no que concerne à classificação dos produtos importados pela sociedade Reality como cigarrilhas, notadamente por desconsiderar a própria natureza e características do produto. Assim, a imputação da conduta típica alicerça-se na inserção na Declaração de Importação de que os produtos importados pela Reality consistem em mini-charutos e não em cigarrilhas, ao passo que, para a Receita Federal, aqueles produtos corresponderiam a cigarrilhas. Entrementes, consoante o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.157/71, a descrição dos produtos é a seguinte, in verbis: Art. 1º Para fins de classificação na Tabela anexa à Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, entende-se por: I - Cigarrilha, o produto com capa de fôlha de fumo em estado natural, envolvendo fumo desfiado, picado, migado ou em pó. II - Charuto, o produto com capa de fôlha de fumo em estado natural, envolvendo fôlha de fumo inteira, picada, ou partida. III - Cigarro, o produto de fumo, cuja capa não seja de fôlha de fumo em estado natural. Por seu turno, a Lei 12.402/2011 cingiu-se a estabelecer o seguinte: Art. 5º Os fabricantes e importadores de cigarrilhas classificadas no código 2402.10.00 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Típi) ficam sujeitos à inscrição no registro especial de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977. Parágrafo único. O disposto nos arts. 27 a 30 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, também se aplica aos estabelecimentos industriais fabricantes de cigarrilhas. Art. 6º Os fabricantes e importadores de cigarrilhas ficam sujeitos à apuração e ao pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, segundo as mesmas normas aplicáveis aos cigarros nacionais e importados, inclusive em relação às regras: Produção de efeito I - de equiparação a estabelecimento industrial, no caso do IPI; e II - de substituição tributária, no caso da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins. Como se nota, não houve na alteração legislativa que culminou na equiparação de cigarrilhas a cigarros a definição dos respectivos conceitos, nem tampouco harmonização com as definições legais preexistentes, especialmente no tocante à distinção do produto pela sua natureza e características. Vale lembrar, por oportuno, que a fixação do fato gerador em Direito Tributário, tal qual na seara penal, obedece ao princípio da tipicidade cerrada, de sorte que cabe à lei estabelecer claros contornos da hipótese de incidência do tributo. Quando não o faz adequadamente, abre caminho para interpretações diversas, algumas delas válidas e legítimas de acordo com os limites do texto, outras não. Nesse passo, ao largo da discussão acerca da classificação dos produtos, a questão central é que, de acordo com o critério legal vigente, cigarrilhas e charutos são definidos a partir de seus materiais, e não do tamanho ou do diâmetro do cigarro. Ademais, a legislação não fornece critério sólido, de modo que dá suporte válido a qualquer posicionamento. A despeito de todo o exposto, ao perscrutar o auto de infração de fls. 26/60, constato que, curiosamente, não há menção alguma ao supedâneo jurídico que conduziu o Fisco a optar pela classificação cigarrilha em detrimento de charuto. Ao contrário, observo que a autuação está alicerçada nos seguintes motivos: (i) modificações legais e infralegais que estabeleceram a necessidade de importadores e fabricantes de cigarrilhas obterem registro especial junto à ANVISA, e à majoração da alíquota de cigarrilhas, de 30% para 300%, a partir de 2012; (ii) ao histórico de importações da empresa Reality, que, entre 2003 e 2011, declarou os produtos por ela importados como cigarrilhas, passando a utilizar a classificação mini-charutos a partir de junho de 2011. Por derradeiro, pasme-se - ampara-se em artigo retirado de sítio da internet que distingue cigarrilhas e charutos. Não bastasse, o subjetivismo e a inconsistência são revelados pelo próprio teor da autuação da autoridade fiscal (fl. 48 - trecho antecedido pelo mencionado artigo retirado de sítio da internet): Portanto, tendo em vista todo o exposto, desconsideramos a descrição das mercadorias utilizadas pela REALITY na DI nº 12/1368657-3. Entendemos que o termo mini charuto utilizado para descrever as cigarrilhas da marca Café Crme importadas pela empresa é indevido e não caracteriza o produto como charuto. Tratam-se (sic) claramente de cigarrilhas e não de charutos (grifei). Em remate, é de rigor consignar que, se na seara tributária é possível em tese discutir tal questão acerca dos critérios legais e respectiva interpretação, na seara criminal a imputação de crime in casu revela-se uma absurdez, haja vista a manifesta atipicidade do fato ante a impossibilidade de atribuir falsidade à declaração contida na Declaração de Importação nº 12/1368657-3. Em face do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na denúncia para ABSOLVER SUMARIAMENTE o acusado JOSÉ ANTONIO TEIXEIRA, qualificado nos autos, da imputação da prática do delito previsto no artigo 334 do Código Penal, com fundamento no inciso III do artigo 397 do Código de Processo Penal, por não constituir infração penal o fato narrado na peça acusatória. Sem custas. Ao SEDI para as anotações devidas. Como trânsito em julgado da sentença, oficiem-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes. P.R.I.C. São Paulo, 10 de janeiro de 2020. MÁRCIO ASSAD GUARDIA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009284-35.2016.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO RODRIGO BIONDI X REGINALDO GIACON BIONDI (SP315894 - FRED SHUM E SP344375 - THELMA REGINA ANDRADE SOARES)

Recebo a apelação interposta pelo Ministério Público Federal à fl. 335. Assim, abra-se vista destes autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de suas razões de apelação. Como entranhamento das razões de apelação, INTIME-SE A DEFESA PARA QUE FIQUE CIENTE DO TEOR DA SENTENÇA DE FLS. 323/332 E DESTA DECISÃO, A FIM DE QUE OFEREÇA SUAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS à ALUDIDA APELAÇÃO. Posteriormente, coma inserção das contrarrazões recursais da defesa, encaminhem-se estes autos ao tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades pertinente.

-----  
SENTENÇA DE FLS. 326/332 Fundamento e decido. Observo que estão presentes os pressupostos processuais e condições da ação, não havendo vícios processuais, formais ou materiais, que obstem o julgamento. Passo à análise da presença da materialidade e da autoria delitiva. I - Materialidade: Dispõe o artigo 273 do Código Penal: Art. 273. Falsificar, corromper, adulterar ou alterar produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais: Pena - reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, e multa. 1º Nas mesmas penas incorre quem importa, vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo o produto falsificado, corrompido, adulterado ou alterado. 1º - A. Incluem-se entre os produtos a que se refere este artigo os medicamentos, as matérias-primas, os insumos farmacêuticos, os cosméticos, os saneantes e os de uso diagnóstico. 1º - B. Está sujeito às penas deste artigo quem pratica as ações previstas no 1º em relação a produtos em qualquer das seguintes condições: I - sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente; II - em desacordo com a fórmula constante do registro previsto no inciso anterior; III - sem as características de identidade e qualidade admitidas para a sua comercialização; IV - com redução de seu valor terapêutico ou de sua atividade; V - de procedência ignorada; VI - adquiridos de estabelecimentos sem licença da autoridade sanitária competente. Não encontro a certeza necessária da materialidade do fato descrito pela norma acima transcrita nas provas dos autos. A materialidade (posse de substância sem registro na Anvisa para fins comerciais) decorreria do auto de prisão em flagrante (fls. 02/03), do boletim de ocorrência nº 8025/2016 elaborado pela Polícia Civil do Estado de São Paulo (fls. 15/23), auto de apreensão e exibição (fls. 24/26), bem assim pelo laudo pericial juntado às fls. 143/158 e 196/214, elementos dos quais resulta que a polícia apreendeu 05 (cinco) frascos com 100 comprimidos cada da substância anabolizante Metandrostenolona, importada do Paraguai e sem registro, sendo este exigível, junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA e mais um total de 11 (onze) embalagens contendo outros medicamentos cujo registro na ANVISA seria necessário, mas não existe, quais sejam, Bolde-jet, Trembo-jet, Stanoject e Master-jet, (laudo da Polícia Federal, fls. 208). Os demais itens periciados não apresentaram anabolizantes rotineiramente pesquisados nem se concluiu possuírem outra substância cujo registro no órgão sanitário fosse necessário para sua comercialização. A quantidade dessas substâncias com registro irregular é, isoladamente, insuficiente para demonstrar inequívoca destinação comercial. Ao que se infere com alguma segurança do auto de prisão em flagrante, foram encontradas inúmeras embalagens vazias de medicamentos na casa dos corréus, bulas, lacres falsos etc., indicando que ali pudesse ocorrer a falsificação e venda de medicamentos. Não foram encontrados, porém, medicamentos falsificados, ao menos os laudos não afirmam que fossem medicamentos falsificados, aqueles apreendidos. Além disso, a descrição dos fatos e dos itens apreendidos no momento da prisão dos acusados é bastante inconsistente, e traz dúvidas insuperáveis em relação ao verdadeiro possuidor das substâncias irregulares, o que contamina a certeza também de eventual autoria. I - Autoria: A imputação do delito previsto no artigo 273, 1º-B, inciso I, do Código Penal ao acusado está fundamentada na apreensão de anabolizantes no interior do veículo da testemunha Johnny Alberto Cortés, que teria apontado REGINALDO (vulgo Alemão) como o vendedor das substâncias e levado os policiais para a residência do réu, onde Johnny teria retirado os anabolizantes e pago R\$ 700,00 (setecentos reais) pela aquisição. Já na residência de REGINALDO teriam sido apreendidas substâncias e supostos petrechos para a fabricação (ou falsificação) e venda de anabolizantes. No ponto, ressalto os termos de depoimento em auto de prisão em flagrante delito referentes às inquirições de Edvaldo de Souza Costa Junior (fls. 04/05) e Cicero Alex Saraiva dos Santos (fls. 07/08), policiais militares que realizaram a diligência, e que relataram a apreensão dos anabolizantes no veículo de Johnny da seguinte forma: Em revista pessoal com o trio nada de ilícito foi localizado, porém no interior do veículo foram localizados 03 (três) frascos contendo 100 (cem) pílulas cada um de metandrostenolona, produto de origem Paraguaya; 02 (dois) frascos contendo 100 ml de Trembo-Jet, de origem Paraguaya e medicamento de venda somente com prescrição médica, conforme embalagem; 01 (um) frasco contendo Stanoject-50 (estanozolol) contendo 50 ml do produto de origem paraguaia; duas embalagens de Testoviron 250, contendo 250 ml do produto de origem indiana; 01 (um) frasco contendo Cut Stack XT, contendo 200 ml do produto de origem indiana; 01 (um) frasco de Sustan XT contendo 250 ml do produto de origem indiana e 02 (dois) Deca Durabolin com 300 ml do produto de origem indiana. Os policiais, também nos depoimentos em auto de prisão em flagrante delito, relataram a apreensão realizada na residência de REGINALDO da seguinte forma: Após terem suas entradas franqueadas na residência, localizaram em seu interior, mais especificamente em um cômodo, milhares de embalagens de remédio (Durateston e Stanogen), embalagens vazias de suprimentos, embalagens de vidro, rótulos de suprimentos, um saco contendo pó de guaraná, dentre outras coisas que evidenciavam a falsificação de substâncias. Pelo relato acima, a diligência policial não resultou na apreensão de anabolizantes ou substâncias sem registro na ANVISA dentro da residência de REGINALDO, apenas de embalagens vazias, pó de guaraná e outras coisas que evidenciavam a falsificação de substâncias, já que os anabolizantes foram apreendidos no veículo conduzido por Johnny. A versão foi mantida no boletim de ocorrência nº 8025/2016 (fls. 19/23) e no relatório formulado pelo Delegado de Polícia Civil (fls. 58/61). Porém, no mesmo Boletim de Ocorrência, quando os itens apreendidos naquela data foram listados, todos foram atribuídos a ANTONIO RODRIGO BIONDI e no auto de exibição e apreensão posteriormente lavrado NÃO HÁ INDICAÇÃO DO LOCAL DA APREENSÃO DOS MESMOS OBJETOS (FLS. 15 a 26). Os laudos realizados pelo Instituto de Criminalística da Polícia Técnico-Científica do Estado de São Paulo sob nº 367.927/2016 (fls. 100/109 e 132/142), 368.231/2016 (fls. 110/118 e 159/167) e 369.218/2016 (fls. 168/169), apontam apenas embalagens vazias, pó de guaraná e um leite de magnésia, sem discriminar a procedência da localização destes, apenas mencionando que o pó de guaraná e o leite de magnésia são substâncias de comercialização livre, sem regulação prévia pela ANVISA (fl. 118). Importante ressaltar que em nenhum laudo há discriminação de embalagens apreendidas com medicação ou anabolizante, falsificados ou não, prontos para venda e/ou consumo, evidentemente localizadas com REGINALDO, apenas as embalagens e bulas soltas, cujo relato policial no flagrante, várias vezes reproduzido, apontam terem sido apreendidas em sua residência. O laudo nº 368.222/2016 (fls. 143/158) elaborado pelo Instituto de Criminalística da Polícia Técnico-Científica do Estado de São Paulo é o único que confirma a presença do anabolizante

Metandrosteronolona em comprimidos, que foram assim descritos pelos peritos (fl. 155): Item 4: um saco plástico transparente lacrado por um laço vermelho, sob número 0008142 contendo, cinco (5) caixas plásticas dobradas com bula com as seguintes inscrições: METANDROSTERONA LANDERLAN 10mg 100 comprimidos Via Oral Industria Paraguaya - Manter a uma temperatura inferior a 25°C Y fuera del alcance de los niños. Lote:16038 Vence 04/2018 Precio:45000, Aut. Por el M.S.P. yB.S. Cert nº 16385-01EF Venta Bajo Receta Elaborado por : FARMACO S.A. Lambaré-Paraguay. E cinco (5) frascos plásticos amarelos transparentes com tampa plástica branca, de rosquear com laço íntegro, com a inscrição L na tampa, no vidro a inscrição Landerlan em relevo e as mesmas informações que continha nas caixas. Cada vidro continha: Algodão e cem (100) comprimidos de formato circular de coloração branca com um L em relevo em uma das faces e a outra face lisa. O laudo da Polícia Federal aponta a existência de 11 (onze) embalagens de substâncias sem registro na Anvisa, como já relatado no item da materialidade, registro este exigível. O laudo do Instituto de Criminalística, acima mencionado, deu negativo para os anabolizantes comumente pesquisados em relação a essas mesmas substâncias. A descrição contida no laudo, contudo, não nos ajuda a identificar com certeza razoável onde e, portanto, com quem os comprimidos periciados, com resultado positivo para Metandrosteronolona, foram apreendidos, ou mesmo os demais 11 (onze) frascos de medicamentos. Ouvidos em juízo como testemunhas, os policiais militares Edvaldo de Souza Costa Junior (mídia de fls. 307) e Cicero Alex Saraiva dos Santos (mídia de fls. 307) afirmaram que não se recordavam das substâncias que foram apreendidas com Johnny e como os acusados, apenas que havia muitas substâncias e embalagens, remetendo a exatidão das descrições de quantidade e substâncias ao já abordado inquérito policial. Porém, ao compulsarmos os autos, verifica-se que apesar do relato dos policiais, não há registro de qualquer apreensão de medicamentos em poder de Johnny, todos os itens apreendidos foram atribuídos a ANTÔNIO. Sabemos, portanto, que havia substâncias em poder de Johnny, mas todas as apreendidas foram vinculadas a ANTÔNIO. Nem mesmo o local da apreensão nos esclarece sobre a posse daqueles objetos e medicamentos, pois não está discriminado no respectivo auto. As testemunhas ouvidas em juízo não souberam esclarecer esses fatos. Assim, única prova produzida em Juízo que efetivamente vincularia REGINALDO (e apenas ele), à venda das tais substâncias irregulares (sem registro na Anvisa), é o testemunho de Johnny Alberto Cortês (mídia de fl. 307), no qual afirma que comprou para consumo próprio anabolizantes de Alemão, de quem recebia consultoria de treinos para fisiculturismo, e teria pago a ele R\$ 700,00 (setecentos reais) pela aquisição. O relato de Johnny, entretanto, não tem credibilidade suficiente para dar ensejo à condenação dos acusados, pois desde o momento do flagrante, é evidente o seu interesse nos rumos da investigação e na atribuição de culpa aos irmãos Biondi, pois, em tese, essa poderia ser uma forma de livrar-se da que pendia sobre ele. De início, ressalto que a descrição contida no auto de prisão em flagrante e no boletim de ocorrência nº 8025/2016, conforme já abordado, vincula a apreensão das substâncias anabolizantes a Johnny, depois da abordagem policial ao seu veículo, com implicação posterior de REGINALDO por indicação de Johnny. Ademais, os relatos dos policiais militares Edvaldo de Souza Costa Junior (fls. 04/05 e mídia de fls. 307) e Cicero Alex Saraiva dos Santos (fls. 07/08 e mídia de fls. 307) são unânimes em afirmar que Johnny teria dito que iria consumir e vender os anabolizantes em uma academia. O próprio Johnny afirmou textualmente no bojo do inquérito policial que Questionado se pretendia vender o que adquiriu alega que iria vender por (sic) alguns conhecidos de sua academia (fls. 10/11). Acresço que a afirmação feita por Johnny de que consultava REGINALDO para treinos de fisiculturismo também não é crível a partir da simples observação dos caracteres físicos de ambos por ocasião da audiência de instrução (mídia de fls. 307). Faz mais sentido o inverso, que Johnny desse consultoria a REGINALDO, como este último afirmou. Ademais, não foram apreendidos os valores em dinheiro supostamente recebidos por REGINALDO pela venda dos anabolizantes, no momento de sua prisão (fls. 02/26), o que certamente poderia reforçar a versão de Johnny quanto à compra destes por R\$ 700,00 (setecentos reais), pagamento este que teria ocorrido apenas momentos antes da diligência. Evidencia-se, em suma, que Johnny Alberto Cortês poderia ter sido indiciado pela autoridade policial e poderia ser corréu nesta ação penal, sem que se saiba exatamente porque não foi. Diante disso, não se pode dar ao seu testemunho credibilidade tal a justificar, por si só, a condenação de REGINALDO GIACON BIONDI e ANTÔNIO RODRIGO BIONDI pelo cometimento deste crime considerado hediondo, cuja pena mínima cominada de 10 (dez) anos de reclusão, especialmente se pensarmos que a isto se soma apenas a razoável certeza de que havia, na residência de ambos, embalagens vazias de medicamento e suplementos alimentares e outros itens que não constituem elementares do tipo penal em questão. Especialmente em relação ao corréu ANTONIO RODRIGO BIONDI, inporta consignar que nada indica que estivesse comercializando o material apreendido em sua residência, nem mesmo que tivesse qualquer relação com a testemunha Johnny Alberto Cortês, com quem foram apreendidos anabolizantes durante abordagem policial. Em seu interrogatório judicial ANTONIO RODRIGO BIONDI afirmou que é empresário e possui uma hamburgueria, e jamais se envolveu com venda de remédios ou anabolizantes. Afirmou também que somente foi preso por tentar filmar a abordagem policial em sua residência, o que teria irritado os policiais (mídia de fl. 307). A testemunha Cicero Alex Saraiva dos Santos, policial militar, foi a única a implicar ANTONIO, ao afirmar que ele havia confessado os fatos, porém a afirmação feita em juízo, não coincide com aquela do inquérito policial (fls. 07/08), nem foi corroborada por seu colega policial militar, a testemunha Edvaldo de Souza Costa Junior (mídia de fls. 307). Desta forma, concluo que as provas produzidas na instrução criminal são insuficientes para demonstrar com certeza razoável que os acusados REGINALDO GIACON BIONDI tenha praticado o crime previsto no art. 273, 1º-B, inciso I, do Código Penal. DISPOSITIVO Ante o exposto, quanto à imputação da prática do delito previsto no art. 273, 1º-B, inciso I, do Código Penal, julgo improcedente o pedido para ABSOLVER os corréus ANTONIO RODRIGO BIONDI e REGINALDO GIACON BIONDI, qualificados nos autos, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, por não haver prova suficiente para a condenação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades e comunicações de praxe, dando-se baixa na distribuição, autorizando a destruição dos bens apreendidos. P.R.I.C. São Paulo, 30 de agosto de 2019. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004191-23.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MILTON CANDIDO FERREIRA TOMIROTTI (SP153438 - MARCELO DUTRA BLEY E SP156967 - ITAMAR BLEY)**

8ª VARA CRIMINAL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0004191-23.2018.4.03.6181 NATUREZA: AÇÃO

PENAL AUTORA: JUSTIÇA PÚBLICA RÉU: MILTON CANDIDO FERREIRA TOMIROTTI Sentença tipo D - Artigo 4º -

Resolução CJF n. 535/06. S E N T E N Ç A O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra MILTON CANDIDO FERREIRA TOMIROTTI, qualificado nos autos, por considerá-lo incurso nas sanções do artigo 183 da Lei n.º 9.472/97. A denúncia de fls. 97/99



descreve, em síntese, que: Em 02 de junho de 2017, às 11h00, na Rua Otávio Kelly, nº 34, Sapopemba, São Paulo/SP, MILTON CANDIDO FERREIRA TOMIROTTI desenvolvia clandestinamente atividades de telecomunicações, ao manter e operar a emissora de radiodifusão autodenominada RÁDIO NOVAS MISTURAS, irradiando na frequência de 104,5 MHz, sem a devida outorga do Ministério das Comunicações e sem a competente autorização para uso de radiofrequência expedida pela ANATEL, conduta tipificada no artigo 183 da Lei nº 9.472/97. Na data supracitada, os policiais civis MARCOS TADEU DE ALMEIDA e MARCELO AMARAL UBUKATA, após receberem denúncia de que em imóvel situado na Rua Otávio Kelly, nº 34, Sapopemba, São Paulo/SP, funcionaria uma rádio pirata, dirigiram-se ao local para apurar os fatos. Ali, foi constatado o pleno funcionamento da rádio clandestina, bem como a existência de um transmissor, computador e antenas, utilizados para a transmissão. O acusado MILTON CANDIDO estava no local e identificou-se como o responsável, esclarecendo que operava a rádio na frequência de 104,5 MHz e que não tinha autorização para tanto, alegando porém não utilizar a rádio para fins comerciais. Assim, foi lavrado Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/06), apreendidos um computador/CPU e um rádio-transmissor (HT), sem marca aparente. O Laudo Pericial nº 260.257/2017, às fls. 34/37, confirmou a instalação de equipamentos de rádio na residência à Rua Otávio Kelly, como equipamentos emulando via softwares específicos a radiodifusão de informações (faixas musicais de anúncios publicitários) pela autointitulada Rádio Nova Mistura, registros listados com conteúdo das informações emuladas, transmissores operando em frequência específica e antena instalada na residência. A denúncia foi recebida em 1º de outubro de 2018, com as determinações de praxe (fls. 105/106). O acusado foi devidamente citado (fls. 139/140). A defesa constituída do acusado MILTON CANDIDO FERREIRA TOMIROTTI apresentou resposta às fls. 141, pugnando pela apresentação de proposta de suspensão condicional do processo pelo Ministério Público Federal. As folhas de antecedentes do acusado foram juntadas às fls. 100, 111/112 e 113. É o relatório. Fundamento e decido. I - Da prova ilícita De início, reputo que a presente ação penal está lastreada em elementos de prova ilícita (art. 5º, LVI, CF) em sua origem, consubstanciada em afronta à inviolabilidade da casa, prevista no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal. Senão, vejamos. A delação anônima, também conhecida por notícia criminis inqualificada, é admitida no ordenamento jurídico pátrio como elemento apto a desencadear investigações preliminares para verificação da veracidade do fato, conforme jurisprudência consolidada, haja vista que o conhecimento de fato criminoso por parte da autoridade policial lhe gera o dever de apuração, nos termos do art. 5º, 3º, do CPP. É também cediço na doutrina e na jurisprudência, contudo, que ao proceder à investigação preliminar acerca da veracidade da informação, é dever da autoridade policial proceder com máxima cautela e discrição consoante lição de Rogério Lauria TUCCI, citado por Júlio Fabbrini Mirabete. De outra face, o art. 5º, LVI, da Constituição Federal assinala serem inadmissíveis as provas obtidas por meio ilícito, norma repetida pelo art. 157 do CPP, que considera ilícitas as provas obtidas com violação de normas constitucionais ou legais. Por sua vez, preleciona o art. 5º, XI, CF que a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou durante o dia, por determinação judicial. Do exame percuciente dos autos, constato que no presente caso, policiais civis do estado de São Paulo, em razão de suposta delação de escritório de advocacia, não devidamente esclarecida nos autos, frise-se, sem realizar qualquer outra diligência preliminar, dirigiram-se diretamente ao domicílio do investigado, lá adentraram sem seu consentimento comprovado e sem autorização judicial, oportunidade em que ocorreu a apreensão dos equipamentos eletrônicos mencionados no auto de exibição e apreensão de fls. 11. Vale dizer, a apreensão de referidos equipamentos operou-se em flagrante desrespeito ao direito constitucional da inviolabilidade do domicílio, inserta no art. 5º, XI, da CF, de sorte a contaminar toda a investigação dela decorrente. Ao perscrutar o lacônico e mal explicado histórico do boletim de ocorrência, colhe-se o quanto segue: QUE APÓS RECEBER DENÚNCIA ORIUNDA DO ESCRITÓRIO DE ADVOGACIA (sic) DOMINGOS NETO LOCAL ONDE FUNCIONARIA UMA RÁDIO-PIRATA NÃO OUTORGADA, COM FREQUÊNCIA 104,5 MHZ; QUE EM DILIGÊNCIAS PELO LOCAL DOS FATOS FOI FRANQUEADA Á (sic) ENTRADA E LÁ ENCONTRARAM OS EQUIPAMENTOS (...) Ressalto, por oportuno, que nenhuma menção nos autos, além da lacônica declaração dos próprios policiais constante do boletim de ocorrência e termos de depoimento, é feita no sentido de que o acusado teria efetivamente franqueado a entrada dos policiais. Nesse passo, não obstante fosse feita menção ao local de onde a denúncia partiu (escritório de advocacia Domingos Neto) não foram ouvidas testemunhas em sede policial, nem tampouco foi documentado que o acusado teria autorizado o ingresso dos policiais (fls. 02/10). Assim, o conjunto de omissões acima explicitado autoriza sobremaneira a ilação da afronta à inviolabilidade do domicílio a fim de apreender os objetos que originaram a instauração do Inquérito Policial. Transparece à obviedade que o caminho conforme o Direito consistiria na realização de diligências a fim de constatar a existência e funcionamento de rádio pirata e, em seguida, com fulcro nesses elementos, se fosse o caso, representar à autoridade judiciária pela busca e apreensão domiciliar. Confira-se jurisprudência sobre o tema: DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. NULIDADE DO PROCESSO. PROVA ILÍCITA. NULIDADE DA FIXAÇÃO DA PENA. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. DENEGAÇÃO. 1. Três são as questões de direito tratadas neste writ, consoante as teses expostas pelos impetrantes na petição inicial: a) invalidade do processo em razão das provas ilícitas (buscas domiciliares ilegais); b) nulidade da fixação da pena-base pelo crime de porte ilegal de armas em 3 (três) anos de reclusão; c) indispensabilidade da fixação do regime aberto para início de cumprimento da pena pelo crime de porte ilegal de armas. 2. A representação de busca domiciliar se baseou em fundadas razões que autorizavam a apreensão de armas e munições, instrumentos utilizados para a prática de crime ou destinados a fim delituoso, a apreensão de documentos considerados elementos de convicção (CPP, art. 240, 1, d e h). 3. Não houve medida de busca e apreensão provocada tão somente por denúncia anônima, diversamente do que sustentam os impetrantes, mas baseada em elementos de convicção colhidos durante inquérito policial instaurado pela autoridade policial. 4. Legitimidade, legalidade e regularidade das buscas domiciliares levadas a efeito no caso, baseadas em elementos de convicção suficientes a ensejar a aplicação do art. 240, do Código de Processo Penal. 5. O juiz de direito encampou totalmente os motivos apontados pelo delegado de polícia para fundamentar a decisão deferitória da busca. (...) (HC 91350, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 17/06/2008, DJe-162 DIVULG 28-08-2008 PUBLIC 29-08-2008 EMENT VOL-02330-02 PP-00416 RTJ VOL-00206-02 PP-00798). HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO. CARTA ANÔNIMA ACOMPANHADA DE MÍDIAS ENVIADA AO MINISTÉRIO PÚBLICO. ÓRGÃO QUE REALIZA DILIGÊNCIAS PRÉVIAS PARA A APURAÇÃO DA VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES. COLHEITA DE INDÍCIOS. POSTERIOR INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO. PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO DEFERIDO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. 1. Esta Corte Superior de Justiça, com

supedâneo em entendimento adotado por maioria pelo Plenário do Pretório Excelso nos autos do Inquérito n. 1957/PR, tem entendido que a notícia anônima sobre eventual prática criminosa, por si só, não é idônea para a instauração de inquérito policial ou de flagração da ação penal, prestando-se, contudo, a embasar procedimentos investigatórios preliminares em busca de indícios que corroborem as informações da fonte anônima, os quais tornam legítima a persecução criminal estatal. 2. Infere-se dos autos que o membro do Parquet que recebeu a denúncia anônima acompanhada de discos compactos, tendo em vista a gravidade dos fatos neles contidos, teve a necessária cautela de efetuar diligências preliminares, consistentes na averiguação da veracidade das informações, oficiando aos órgãos competentes com a finalidade de confirmar os dados fornecidos, bem como procedendo à análise prévia dos dados constantes das mídias, razão pela qual não se constata nenhuma ilegalidade sanável pela via do habeas corpus. 3. A busca e apreensão em apreço não foi, por conseguinte, deferida exclusivamente com base em notícia anônima, tendo em vista as diligências prévias efetuadas pelo órgão ministerial que, com base nos indícios colhidos, instaurou procedimento investigatório no bojo do qual foi autorizada a medida cautelar. (...) (HC 200801840169, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:13/12/2010.). Entrementes, no caso em tela, a polícia civil instituição amíde refratária à observância do devido processo legal (art. 5º, LIV, CF) e demais postulados característicos do Estado Democrático de Direito - imediatamente após a suposta delação, dirigiu-se diretamente à casa do investigado para colher elementos de prova em seu domicílio sem autorização judicial. Ora, a delação anônima, assim considerada por inexistir indício mínimo de que tenha emanado do referido escritório de advocacia, por si só, não constitui elemento suficiente nem mesmo para que o Poder Judiciário defira a medida de busca e apreensão domiciliar (art. 240, 1º, do CPP). Da mesma forma, o encontro posterior de situação de flagrância não legitima a ação anterior, qual seja, a invasão domiciliar. No mesmo sentido, cumpre ressaltar que o E. Supremo Tribunal Federal, em sede de julgamento do Recurso Extraordinário nº 603.616, com repercussão geral reconhecida, firmou precedente no sentido de que a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados. Como se vê da ementa transcrita a seguir: Recurso extraordinário representativo da controvérsia. Repercussão geral. 2. Inviolabilidade de domicílio - art. 5º, XI, da CF. Busca e apreensão domiciliar sem mandado judicial em caso de crime permanente. Possibilidade. A Constituição dispensa o mandado judicial para ingresso forçado em residência em caso de flagrante delito. No crime permanente, a situação de flagrância se protraí no tempo. 3. Período noturno. A cláusula que limita o ingresso ao período do dia é aplicável apenas aos casos em que a busca é determinada por ordem judicial. Nos demais casos - flagrante delito, desastre ou para prestar socorro - a Constituição não faz exigência quanto ao período do dia. 4. Controle judicial a posteriori. Necessidade de preservação da inviolabilidade domiciliar. Interpretação da Constituição. Proteção contra ingerências arbitrárias no domicílio. Muito embora o flagrante delito legitime o ingresso forçado em casa sem determinação judicial, a medida deve ser controlada judicialmente. A inexistência de controle judicial, ainda que posterior à execução da medida, esvaziaria o núcleo fundamental da garantia contra a inviolabilidade da casa (art. 5, XI, da CF) e deixaria de proteger contra ingerências arbitrárias no domicílio (Pacto de São José da Costa Rica, artigo 11, 2, e Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, artigo 17, 1). O controle judicial a posteriori decorre tanto da interpretação da Constituição, quanto da aplicação da proteção consagrada em tratados internacionais sobre direitos humanos incorporados ao ordenamento jurídico. Normas internacionais de caráter judicial que se incorporam à cláusula do devido processo legal. 5. Justa causa. A entrada forçada em domicílio, sem uma justificativa prévia conforme o direito, é arbitrária. Não será a constatação de situação de flagrância, posterior ao ingresso, que justificará a medida. Os agentes estatais devem demonstrar que havia elementos mínimos a caracterizar fundadas razões (justa causa) para a medida. 6. Fixada a interpretação de que a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados. 7. Caso concreto. Existência de fundadas razões para suspeitar de flagrante de tráfico de drogas. Negativa de provimento ao recurso. (RE 603616, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 05/11/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-093 DIVULG 09-05-2016 PUBLIC 10-05-2016) Destaco que referido comportamento temerário imediatamente após a delação anônima, sem qualquer cautela ou averiguação preliminar, acompanhado de violação de direitos individuais, em crimes de competência da Justiça Federal, tem sido reiteradamente adotado pela polícia civil do estado de São Paulo em diversos casos que chegam à apreciação deste juízo. Nesse contexto, pondero que ao Poder Judiciário, como guardião dos direitos individuais e da observância das garantias constitucionais por parte do Estado, incumbe o dever de zelar pela efetividade destas garantias no caso concreto, de forma a eliminar práticas investigativas que afrontam caros princípios constitucionais. De outra face, referida atuação judicial possui nítido caráter pedagógico, que colima exortar a prática investigativa regular e eficiente por parte dos órgãos de persecução penal, desestimulando comportamentos nocivos, desviados e contrários à ordem jurídica. II - Da ausência de prova do fato típico Cumpre destacar que, ainda que se reputasse lícita a apreensão dos objetos que serviram de base para a elaboração do laudo pericial de fls. 33/37 e relatório de fiscalização de fls. 67/68, verifico inexistir tipicidade material para o prosseguimento do feito, tendo em vista a inexistência de conduta delitiva a lesionar eventuais bens jurídicos tutelados no presente delito. Consoante noção cediça, a tipicidade formal consiste na subsunção perfeita do fato praticado pelo agente à descrição abstratamente prevista na lei penal. Dispõe o art. 183 da Lei n. 9.472/97: Art. 183 Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação: Cabe ao intérprete e aplicador da lei extrair o conteúdo, a finalidade e extensão da norma jurídica penal a fim de conferir-lhe o exato contorno, especialmente quando se trata de norma penal incriminadora. O tipo penal contempla delito formal, cuja consumação se dá como desenvolvimento clandestino de atividades de telecomunicações. O bem jurídico tutelado é a segurança dos meios de comunicação regularmente instalados (polícia, ambulâncias, bombeiros, aeroportos, embarcações, bem como receptores domésticos - TVs e rádios - adjacentes à emissora). No aspecto da tipicidade material, concernente à lesão ao bem jurídico tutelado, faz-se necessária a determinação da potência, alcance e frequência do aparelho utilizado, mediante laudo pericial, o qual deve também demonstrar se, efetivamente, ocorreu interferência no Sistema de Telecomunicações. Destarte, sob o prisma da tipicidade material, infiro que o delito em questão cuida-se de crime de perigo concreto, isto é, faz-se mister a prova da existência da exposição do bem jurídico. No caso em tela, policiais civis localizaram a existência de estação de radiodifusão não-outorgada, que estaria utilizando o espectro de radiofrequência em 104,5 MHz, denominada RÁDIO NOVAS MISTURAS. Assim, referidos policiais civis, dirigiram-se à Rua Otávio Kelly, nº 34, São Paulo/ SP, oportunidade realizaram a apreensão dos equipamentos de radiodifusão. Da leitura dos lacônicos e imprecisos (sob o prisma probatório) Laudo Pericial nº

260.257/2017 emanado do Instituto de Criminalística do Estado de São Paulo, e Relatório de Fiscalização expedidos pela ANATEL (fls. 33/37 e 66-verso/68), não há sequer uma informação técnica sobre o efetivo funcionamento e eventual dano concreto causado pelos equipamentos apreendidos. Apenas no Ofício 511/17 da ANATEL, à fl. 61, extrai-se que: Em relação as informações solicitadas pelo Ministério Público, informo que os canais destinados ao serviço de radiodifusão sonora em FM são distintos das frequências utilizadas nas comunicações aeronáuticas, contudo, conforme Laudo Pericial nº 260.257/2017, o transmissor utilizado era manufaturado, de fabricação artesanal e não possuía certificação/homologação desta Agência, que potencializa os riscos do equipamento causar interferências em outras faixas, incluindo as aeronáuticas. Todavia, em consulta ao nosso banco de dados, não há registros de reclamações de interferência relacionados a rádio clandestina em questão. Como se nota, dos pareceres cujas conclusões nada provam emana um mero ofício que genericamente atribui riscos à operação dos equipamentos apreendidos, de sorte a evidenciar seu caráter inidôneo e imprestável. Ora, além de consistir em verdadeiro modelo adrede preparado, tal Laudo Pericial nada tem de técnico, haja vista que não cumpre a sua função probatória. Com efeito, um laudo pericial ou um relatório de fiscalização elaborado pela ANATEL teria por objetivo trazer esclarecimentos sobre a matéria de fato, cuja identificação exige conhecimentos técnicos específicos. In casu, portanto, caberia ao parecer técnico trazer à baila a demonstração de perigo de lesão à segurança do sistema de telecomunicações. Transparece à obviedade, pois, que referido Laudo Pericial e Relatório de Fiscalização nem sequer aludem à eventual potencialidade de interferências nos meios de comunicação supostamente advindas daquela instalação que foi objeto de apuração nestes autos. Destarte, não há nos autos a demonstração de que o desenvolvimento da atividade de telecomunicação da RÁDIO NOVAS MISTURAS tenha interferido nos serviços de comunicações da polícia, ambulâncias, bombeiros, aeroportos e embarcações, isto é, não há prova efetiva de que o seu funcionamento tenha gerado perigo de dano ao bem jurídico protegido, a saber, aos meios de comunicação. Assim, não resta caracterizada a existência da infração penal em questão em razão da atipicidade material da conduta, a despeito de sua subsunção formal ao tipo penal. Contudo, remanesce integralmente o ilícito administrativo. Em face do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na denúncia para ABSOLVER SUMARIAMENTE o acusado MILTON CANDIDO FERREIRA TOMIROTTI, qualificado nos autos, da imputação da prática do delito previsto no artigo 183 da Lei n.º 9.472/97, com fundamento no inciso III do artigo 397 do Código de Processo Penal, por não constituir infração penal o fato narrado na peça acusatória. Oficie-se à ANATEL para que dê destinação legal, no âmbito administrativo, aos bens apreendidos relacionados à fl. 11. Sem custas. Ao SEDI para as anotações devidas. Intime-se o acusado a comparecer em balcão de secretaria para manifestar o interesse no levantamento do valor da fiança, sob pena de decretação da perda do valor em favor da União. Manifestado o interesse no levantamento, expeça-se o competente alvará de levantamento. Como trânsito em julgado da sentença, oficiem-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes. P.R.I.C. São Paulo, 19 de dezembro de 2019. MÁRCIO ASSAD GUARDIA Juiz Federal Substituto na Titularidade

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010890-30.2018.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X JEFFERSON DOS SANTOS NUNES (SP340443 - KARINA RODRIGUES DE ANDRADE) X RICARDO DA SILVA ARAUJO (SP410107 - ADENIRENE OLIVEIRA CARVALHO E SP231819 - SIDNEY LUIZ DA CRUZ E SP200900 - PAULO JACOB SASSYA ELAMM) X MARCOS RIBAS BARBOSA JUNIOR (SP176862 - GUILHERME DE ARAUJO FERES E SP162029 - JAIME ALEJANDRO MOTTA SALAZAR E SP095477 - DELDAIR DAGOBERTO BARBOSA E SP162029 - JAIME ALEJANDRO MOTTA SALAZAR) X ALADIN SILVA DE LUCENA X GABRIEL HENRIQUE COSTA GONCALVES (SP340443 - KARINA RODRIGUES DE ANDRADE) X CELSO PINHEIRO DE SOUZA (SP216782 - TAYNI CAROLINE DE PASCHOAL)

[PUBLICAÇÃO PARA A DEFESA CONSTITUÍDA DE CELSO PINHEIRO DE SOUZA - OAB/SP 216.782]

Recebo o recurso de apelação ministerial interposto às fls. 1147/1155, com as razões inclusas.

Intimem-se as defesas constituídas dos réus acerca da sentença condenatória de fls. 1125/1145, bem como para que apresentem as devidas contrarrazões de apelação, no prazo legal, sucessivamente: 1) CELSO PINHEIRO DE SOUZA (DRA. TAYNI CAROLINE DE PASCHOAL OAB/SP nº 216.782), 2) MARCOS RIBAS BARBOSA JUNIOR (DR. JAIME ALEJANDRO MOTTA SALAZAR OAB/SP 162.029) e 3) GABRIEL HENRIQUE COSTA GONÇALVES e JEFFERSON DOS SANTOS NUNES (DRA. KARINA RODRIGUES DE ANDRADE OAB/SP 340.3443)

Expeçam-se as respectivas guias de recolhimento provisório em desfavor dos réus.

Após, tomemos os autos conclusos.

[SENTENÇA CONDENATÓRIA]

...DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente a ação penal para: a) CONDENAR o réu CELSO PINHEIRO DE SOUZA à pena de 8 (oito) anos e 4 (quatro) meses de reclusão a ser cumprida inicialmente em regime fechado e de 20 (vinte) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) de salário mínimo cada dia-multa, pela prática do crime de roubo circunstanciado, previsto no art. 157, 2º, inciso II e V, e 2-A, inciso I, c.c. artigo 14, II, todos do Código Penal. b) CONDENAR o réu MARCOS RIBAS BARBOSA JUNIOR à pena de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão a ser cumprida inicialmente em regime fechado e de 14 (catorze) dias-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) de salário mínimo cada dia-multa, pela prática do crime de roubo circunstanciado, previsto no art. 157, 2º, inciso II e V, e 2-A, inciso I c.c. artigo 14, II, todos do Código Penal. c) CONDENAR o réu JEFFERSON DOS SANTOS NUNES à pena de 5 (cinco) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado e de 14 (quatorze) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) de salário mínimo cada dia-multa, pela prática do crime de roubo circunstanciado, previsto no art. 157, 2º, inciso II e V, e 2-A, inciso I c.c. artigo 14, II, todos do Código Penal. d) CONDENAR o réu GABRIEL HENRIQUE COSTA GONÇALVES à pena de 5 (cinco) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado e de 12 (doze) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) de salário mínimo cada dia-multa, pela prática do crime de roubo circunstanciado, previsto no art. 157, 2º, inciso II e V, e 2-A, inciso I c.c. artigo 14, II, todos do Código Penal. Revendo posicionamento anterior, tendo em vista que já há mandado de prisão expedido em desfavor dos acusados, deixo de expedir novo mandado de prisão decorrente da presente sentença condenatória. Oportunamente, expeça-se guia de

recolhimento provisório em desfavor dos réus. Entendo ser inaplicável o disposto no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, porquanto pressupõe pedido formulado pela parte legítima e oportunidade de exercício do contraditório e da ampla defesa acerca do valor mínimo para a reparação do prejuízo, o que não ocorreu in casu. Verifico que os réus são isentos de custas processuais, uma vez que foram assistidos pela Defensoria Pública da União. Decreto a perda das armas, acessórios, munições e coletes balísticos apreendidos (fls. 225/240, 312/316, 318/324, 859, 862, 864 e 911) e determino à Secretaria a expedição do necessário para encaminhamento das armas, acessórios e munições ao Exército Brasileiro para futura destruição; e dos coletes balísticos à Polícia Militar do Estado de São Paulo para uso do efetivo, caso possível. Com o trânsito em julgado, decreto a perda em favor da União de todos os valores apreendidos em espécie (fls. 876 e 878/880), com transferência para conta judicial, caso tais atos ainda não tenham sido efetivados. Também com o trânsito em julgado determino se proceda à devolução dos aparelhos de telefonia celular apreendidos na posse dos acusados aos respectivos agentes (fls. 51/55 e 902), haja vista não se tratar de instrumento ou objeto do crime, sem comprovação de que tenham sido obtidos de forma ilícita. Decreto o perdimento e determino a imediata destruição dos demais aparelhos de telefonia celular, apreendidos no interior dos veículos e no local dos fatos, bem como dos demais objetos apreendidos no interior dos veículos (fls. 158/166). Em remate, determino seja intimado o proprietário do veículo marca Renault, modelo Kangoo, placas ABY 9159, do município de Santo André/SP (fls. 961/962 e 964/972), sobre o interesse na restituição do bem. No silêncio, será considerado res derelicta, de modo que determino sejam tomadas as providências para a sua alienação judicial. Ao SEDI para as anotações devidas. Com o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (TRE, IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). Após, remetam os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes. P.R.I.C. São Paulo, 29 de novembro de 2019. MÁRCIO ASSAD  
GUARDIA Juiz Federal Substituto na Titularidade

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011362-31.2018.403.6181** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009370-82.2017.403.6112 ( )) - JUSTICA PUBLICA X VALDEMAR ROSA LOPES X SIVALDO ROSA LOPES (SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO E SP398497 - JOAB FRANCISCO FERREIRA DAMIÃO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa constituída dos réus VALDEMAR e SIVALDO às fls. 1242. Consigno que as respectivas razões serão apresentadas na forma do artigo 600, parágrafo 4 do CPP.

Diante da complexidade dos fatos, defiro o pedido de fls. 1243 formulado pela defesa. Intime-se o patrono dos réus para apresentação das contrarrazões ao recurso de apelação ministerial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades pertinentes.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013806-37.2018.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X JOAO PAULO SILVA (SP393148 - ANA CLAUDIA PEDRO DE LIMA) X LUCAS GALDI DOS SANTOS SILVEIRA X JEFERSON CARMO DA SILVA (SP393148 - ANA CLAUDIA PEDRO DE LIMA)

Decisão fl. 235: Em face da certidão de fl. 234, intime-se novamente a defesa constituída do acusado JEFERSON CARMO DA SILVA a apresentar resposta à acusação, no prazo legal, sob pena de aplicação de multa e expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil comunicando a sua conduta. Oportunamente, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União para que patrocine a defesa do acusado LUCAS GALDI DOS SANTOS SILVEIRA.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003629-77.2019.403.6181** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X ROBSON AGUIAR NOBRE (SP335946 - GUILHERME SAMPAIO E SP353196 - LEONARDO DEBIAZZI E SP384800 - GABRIEL VICENTINI BROETTO)

1. Diante do decurso de prazo de fls. 296, intime-se novamente o defensor do réu ROBSON AGUIAR NOBRE para manifestar-se nos termos do art. 403, 3º, no prazo legal, ou para que comunique formalmente sua renúncia, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal e de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando a conduta.

#### **Expediente N° 2411**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013152-89.2014.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X JOSE AFONSO DA SILVA JR (SP105118 - ANTONIO WILSON LUCENA)

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista a possibilidade de antecipação da audiência designada nestes autos, redesigno-a para o dia 11 de fevereiro de 2020, às 15:00 horas, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas bem como será realizado o interrogatório do acusado. Intimem-se, testemunhas e acusado, e comuniquem-se os respectivos superiores hierárquicos, se necessário. Outrossim, recolham-se eventuais mandados de intimação expedidos e ainda pendentes de cumprimento, referentes à audiência anteriormente agendada. Cumpra-se, com urgência. Intimem-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003176-53.2017.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X MARCELO RODRIGUES (SP169064 - PAULA SION DE SOUZA)

NAVES E SP421425 - GABRIEL PIRES VIEGAS)

Chamo o feito à ordem Tendo em vista a possibilidade de antecipação da audiência designada nestes autos, redesigno-a para o dia 17 de fevereiro de 2020, às 15:00 horas, oportunidade em que será realizada audiência de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 8.099/95. Intimem-se pessoalmente acusado. Outrossim, recolha-se eventual mandado de intimação expedido e ainda pendente de cumprimento, referente à audiência anteriormente agendada. Cumpra-se, com urgência. Intimem-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001710-87.2018.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X NANCI SEGANTIM PERIOTO X MARIA APARECIDA PEREIRA ALTEIA(SP261326 - FABIANO CERQUEIRA SILVA)

Chamo o feito à ordem Tendo em vista a possibilidade de antecipação da audiência designada nestes autos, redesigno-a para o dia 11 de fevereiro de 2020, às 10:30 horas, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas bem como serão realizados os interrogatórios das acusadas. Expeçam-se cartas precatórias aos Juízos das Subseções Judiciárias de Campo Grande/MS e São Carlos/SP, a fim de viabilizar a realização do ato por meio de videoconferência, nos termos da decisão de fls. 337/337v. Intimem-se pessoalmente as testemunhas de defesa Regina do Nascimento Duarte e Neide Reis da Silva. Comunique-se o Juízo deprecado da Comarca de Descalvado/SP, com cópia digitalizada desta decisão, a fim de que este intime a acusada a comparecer no Fórum Federal de São Carlos/SP, para ser interrogada através de videoconferência. Caso a carta precatória nº 0000530-48.2019.8.26.0160 tiver sido devolvida pelo deprecado, expeça-se nova. Cumpra-se, com urgência. Intimem-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007142-87.2018.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ZENAIDE BEM DA COSTA(SP388471 - DAVI FERREIRA DOS SANTOS)

Chamo o feito à ordem Tendo em vista a possibilidade de antecipação da audiência designada nestes autos, redesigno-a para o dia 13 de FEVEREIRO de 2020, às 10:30 horas, oportunidade em que será realizada audiência de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 8.099/95, ou audiência de instrução, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, na qual será realizado o interrogatório da acusada. Intimem-se pessoalmente a acusada. Outrossim, recolha-se eventual mandado de intimação expedido e ainda pendente de cumprimento, referente à audiência anteriormente agendada. Cumpra-se, com urgência. Intimem-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009792-10.2018.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X MARCOS MOREIRA DE CARVALHO(SP312340 - DIONE MICHAEL JULIO)

Chamo o feito à ordem Tendo em vista a possibilidade de antecipação da audiência designada nestes autos, redesigno-a para o dia 17 de fevereiro de 2020, às 13:30 horas, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas bem como será realizado o interrogatório do acusado. Intimem-se, testemunhas e acusado, e comuniquem-se os respectivos superiores hierárquicos, se necessário. Outrossim, recolham-se eventuais mandados de intimação expedidos e ainda pendentes de cumprimento, referentes à audiência anteriormente agendada. Providencie-se o necessário para que o interrogatório do acusado seja realizado através do sistema de teleaudiência, diretamente como o estabelecimento prisional onde encontra-se custodiado. Cumpra-se, com urgência. Intimem-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014788-51.2018.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X EDMILSON DIAS DE SOUZA(SP186693 - SONIA REGINA DE JESUS OLIVEIRA E SP134322 - MARCELO FELICIANO)

Chamo o feito à ordem Tendo em vista a possibilidade de antecipação da audiência designada nestes autos, redesigno-a para o dia 17 de fevereiro de 2020, às 10:00 horas, oportunidade em que será realizado o interrogatório do acusado. Intimem-se pessoalmente acusado. Outrossim, recolha-se eventual mandado de intimação expedido e ainda pendente de cumprimento, referente à audiência anteriormente agendada. Cumpra-se, com urgência. Intimem-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003562-15.2019.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X MARCELO CAVICHIO UNTI(SP141948 - ALVARO AUGUSTO ROCHA DE CARVALHO)

Chamo o feito à ordem Tendo em vista a possibilidade de antecipação da audiência designada nestes autos, redesigno-a para o dia 13 de fevereiro de 2020, às 11:00 horas, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas bem como será realizado o interrogatório do acusado. Intimem-se, testemunhas e acusado, e comuniquem-se os respectivos superiores hierárquicos, se necessário. Outrossim, recolham-se eventuais mandados de intimação expedidos e ainda pendentes de cumprimento, referentes à audiência anteriormente agendada. Cumpra-se, com urgência. Intimem-se.

## **1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0049884-03.2013.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **ATO ORDINATÓRIO**

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (*art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17*).

Após, o processo prosseguirá com a intimação da exequente acerca da decisão de fl. 262 dos autos físicos.

São Paulo, 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0021340-63.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WTORRE ENGENHARIA E CONSTRUCAO S.A.  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES

### **ATO ORDINATÓRIO**

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (*art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17*).

Após, o processo prosseguirá com a intimação da exequente acerca da decisão de fl. 116 dos autos físicos.

São Paulo, 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0019529-25.2004.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SPEED TIME SERVICOS DE LIMPEZA E CONS DE IMOVEIS LTDA, CLAUDIA DE BARROS QUEIROZ GARCIA, CREUSA BOGRE QUEIROZ GARCIA, ORDORNES QUEIROZ GARCIA, ROGER MARCELO DA SILVA, MARIA APARECIDA RODRIGUES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BARBARA CAROLINE MANCUZO  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HARRISSON BARBOZA DE HOLANDA

### **ATO ORDINATÓRIO**

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (*art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17*).

Após, o processo prosseguirá com a intimação da exequente acerca da decisão de fl. 160 dos autos físicos.

São Paulo, 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0050714-61.2016.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARISTELA MACHADO LEITE GOMES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARISTELA MACHADO LEITE GOMES

### **ATO ORDINATÓRIO**

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (*art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17*).

Após, o processo prosseguirá com a intimação da Exequente acerca da decisão de fl. 96 dos autos físicos.

São Paulo, 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000985-32.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KIVEL VEICULOS LTDA  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ILIE SASSO SOLOVIOV  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LEONARDO EMI  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCO FELIPE SAUDO  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CARLA DANIELLE SAUDO GUSMAO  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: DANIEL DE MORAES SAUDO

### **ATO ORDINATÓRIO**

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (*art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17*).

Após, o processo prosseguirá com a intimação da exequente acerca da decisão de fl. 454 dos autos físicos.

São Paulo, 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0020211-14.2003.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SPEED TIME SERVICOS DE LIMPEZA E CONS DE IMOVEIS LTDA, ORDORNES QUEIROZ GARCIA  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BARBARA CAROLINE MANCUZO  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HARRISSON BARBOZA DE HOLANDA

### **ATO ORDINATÓRIO**

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (*art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17*).



Após, o processo prosseguirá com a intimação da exequente acerca da decisão de fl.39 dos autos físicos.

São Paulo, 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0058009-09.2003.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SPEED TIME SERVICOS DE LIMPEZA E CONS DE IMOVEIS LTDA  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BARBARA CAROLINE MANCUZO  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HARRISSON BARBOZA DE HOLANDA

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (*art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17*).

Após, o processo prosseguirá com a intimação da exequente acerca da decisão de fl.34 dos autos físicos.

São Paulo, 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0070043-35.2011.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRASIL OIL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO S/A  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO ALVES DA SILVA

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (*art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17*).

Após, o processo prosseguirá com a intimação da Exequente acerca do retorno da precatória expedida para a constatação do funcionamento da empresa executada (ID nº 27623861).

São Paulo, 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0020212-96.2003.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SPEED TIME SERVICOS DE LIMPEZA E CONS DE IMOVEIS LTDA, ORDORNES QUEIROZ GARCIA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BARBARA CAROLINE MANCUZO

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HARRISSON BARBOZA DE HOLANDA

### **ATO ORDINATÓRIO**

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (*art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17*).

Após, o processo prosseguirá com a intimação da exequente acerca da decisão de fl.35 dos autos físicos.

São Paulo, 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002841-31.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GRAFICEL INDUSTRIA E COMERCIO DE ESCOVAS LTDA - EPP

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ALAN RODRIGO MENDES CABRINI

## ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (*art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17*).

Após, o processo prosseguirá com a intimação da exequente acerca da decisão de fl. 267 dos autos físicos.

São Paulo, 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005784-70.2007.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TECELAGEM GUELFILTD  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUCIANA AYALA COSSIO

## ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (*art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17*).

Após, o processo prosseguirá com a intimação da exequente acerca da decisão de fl. 477 dos autos físicos.

São Paulo, 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0056381-82.2003.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SPEED TIME SERVICOS DE LIMPEZA E CONS DE IMOVEIS LTDA, ORDORNES QUEIROZ  
GARCIA

### **ATO ORDINATÓRIO**

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (*art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17*).

Após, o processo prosseguirá com a intimação da exequente acerca da decisão de fl.47 dos autos físicos.

São Paulo, 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0043433-59.2013.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VILLAGE 284 PARTICIPACOES E COMERCIO DE VESTUARIO S/A, BERNARDINO TRANCHESI NETO, MARIA HELENA MEIRELLES BORDON

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GABRIELA PIERRI SCHMIDT

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDRE PINTO DE CARVALHO MAGALHAES BERNARDINI

### **ATO ORDINATÓRIO**

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (*art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17*).

Após, o processo prosseguirá com a intimação da exequente acerca da decisão de fl. 157 dos autos físicos.

São Paulo, 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002218-98.2016.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FURNAX COMERCIAL E IMPORTADORA EIRELI  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO RIBEIRO BARTNIK  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: NAILOR AYMORE OLSEN NETO  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCIO FABIO MENDES DA SILVA

### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (*art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17*).

Após, o processo prosseguirá como o cumprimento da decisão de fl. 56 dos autos físicos.

São Paulo, 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0028991-88.2013.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TINTAS JD LTDA  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO MARTINS FERREIRA NETO  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAROLINA MARTINS MILHAM

### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (*art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17*).

Após, o processo prosseguirá como o cumprimento da decisão de fl. 286 dos autos físicos.

São Paulo, 29 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001987-66.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: MARISTELA MACHADO LEITE GOMES  
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: MARISTELA MACHADO LEITE GOMES

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (*art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17*).

Após, o processo prosseguirá com a intimação da Embargada acerca da decisão de fl. 82 dos autos físicos.

São Paulo, 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0057886-54.2016.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LOGPRESS EIRELI - EPP  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME OLIVER  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARIANA SILVA FREITAS  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: VINICIUS ROGATTO MIRAGLIA  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RAFAEL BUZZO DE MATOS  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: IGOR HENRY BICUDO  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: VINICIUS DE MELO MORAIS  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CARINA APARECIDA CHICOTE

## ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (*art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17*).

Após, o processo prosseguirá como o cumprimento da decisão de fl. 244 dos autos físicos.

São Paulo, 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0043408-51.2010.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: G S PLASTICOS LTDA, ANNA RIVERA SESSAREGO, EMANUELE SESSAREGO  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: SERGIO TADEU DE SOUZA TAVARES

## ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (*art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17*).

Após, o processo prosseguirá com a intimação da Exequente acerca da decisão de fl. 272 dos autos físicos.

São Paulo, 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005621-95.2004.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SPEED TIME SERVICOS DE LIMPEZA E CONS DE IMOVEIS LTDA  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BARBARA CAROLINE MANCUZO  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HARRISSON BARBOZA DE HOLANDA

## ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (*art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17*).

Após, o processo prosseguirá com a intimação da exequente acerca da decisão de fl.51 dos autos físicos.

São Paulo, 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0023774-06.2009.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CHIBARAS REFEICOES LTDA. - EPP, AFONSO BRAZ REFEICOES LTDA - ME, MARINO & NETO LTDA - ME, CASA DE MASSAS ARAPANES EIRELI - ME, NOVA JURUPIS ALIMENTOS LTDA - EPP, CARAIBAS LANCHES E REFEICOES LTDA - ME, RUY CESAR CAMARGO MARINO, ANDREA BORGES MARINO, CESAR BORGES MARINO, MARGOT MARY TRUNK, PAULA TRUNK BORGES, ANTONIO HENRIQUES ABBATEPAOLO DIAS, MARGARIDA ABBATEPAOLO DIAS

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCO FOLLA DE RENZIS

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ADALBERTO FERRAZ

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ROGERIO LEITE MALARA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ROGERIO LEITE MALARA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ROGERIO LEITE MALARA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ROGERIO LEITE MALARA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ROGERIO LEITE MALARA

## ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (*art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17*).

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fls. 282/283 dos autos físicos.

São Paulo, 29 de janeiro de 2020.



EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0004347-71.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: MARIA HELENA MEIRELLES BORDON  
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: GABRIELA PIERRI SCHMIDT  
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: ANDRE PINTO DE CARVALHO MAGALHAES BERNARDINI

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **ATO ORDINATÓRIO**

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (*art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17*).

Após, o processo prosseguirá com a intimação da exequente acerca da decisão de fl. 40 dos autos físicos.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) N° 0026054-66.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: OLIVEIROS DA SILVA FERREIRA, MARLENE DORADO CONCHADO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO EDUARDO PINTO - SP146741  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO EDUARDO PINTO - SP146741  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **ATO ORDINATÓRIO**

Intime-se o Embargante, através da publicação da presente decisão, para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (*art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17*).

Após, remetam-se ao E. TRF3, para julgamento da apelação.

São Paulo, 30 de Janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0032598-46.2012.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAO BENTO MAGAZINE LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: JANAINA GASPAR - SP417610, ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA - SP154201

## DECISÃO

Fl. 4 (ID 27446610) Expeça-se ofício ao Detran, autorizando o licenciamento do veículo de marca /modelo I/GM Omega CD, placa FFA3600, desde que cumpridas as exigências administrativas, mantendo-se, por ora, o bloqueio de transferência.

Após, intime-se a Executada para se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça (ID 27562248), informando a localização do veículo para formalização da penhora.

Com a intimação desta decisão, ficam as partes também intimadas a conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, "a", da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

São Paulo, 28 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0033753-26.2008.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO ITAQUERENSE DE ENSINO, INSTITUTO DE CIENCIA E EDUCACAO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BRUNO REIS PINTO

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ZAVAGLIA PEREIRA COELHO

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FERNANDA RIQUETO GAMBARELI

## ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 915 dos autos físicos.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0039208-74.2005.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAO BOLA BRANCA LTDA, MARCELINO ANTONIO DA SILVA, VICENTE DOS ANJOS DINIS FERRAZ, JOAO GONCALVES GONCALVES, JOSE RUAS VAZ, FRANCISCO PINTO, JOSE AUGUSTO LUCAS DOS SANTOS, JOAQUIM DE ALMEIDA SARAIVA, ARMELIM RUAS FIGUEIREDO  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ICARO CHRISTIAN GHESSO  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DIAS DE GODOI  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO DIEDRICH

### **ATO ORDINATÓRIO**

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo prosseguirá como cumprimento da decisão de fl. 333 dos autos físicos.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0023705-52.2001.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NTR CONSTRUTORA ENGENHARIA LTDA - ME, RICARDO EMILIO HAIDAR  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO

## **ATO ORDINATÓRIO**

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (*art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17*).

Após, o processo aguardará a realização dos atos processuais no processo piloto (Execução Fiscal nº 0023740-67.2001.403.6182).

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0034058-97.2014.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAETANO CASTUCCI NETO  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CARLOS BENEDITO AFONSO

## **ATO ORDINATÓRIO**

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (*art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17*).

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 112 dos autos físicos.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009244-02.2006.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRYCOM INFORMATICA LTDA, JOSE RICARDO PEREIRA ANDRADE, CATARINA DE MORAIS ANDRADE  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: VERA LUCIA SABO

### **ATO ORDINATÓRIO**

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (*art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17*).

Após, o processo prosseguirá como o cumprimento da decisão de fl. 215 dos autos físicos.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0514684-39.1994.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIO E INDUSTRIA DE TECIDOS DESLUMBRE LTDA, NAJLA RABAY FARIA  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RITA DOMINGOS DA SILVA

### **ATO ORDINATÓRIO**

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (*art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17*).

Após, o processo prosseguirá com a intimação da Exequente acerca da decisão de fl. 170 dos autos físicos.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5007033-82.2018.4.03.6182/ 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: FATOR S/A - CORRETORA DE VALORES

Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL MONTEIRO BARRETO - SP257497, BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos

FATOR S.A. – CORRETORA DE VALORES ajuizou esta Ação em face da FAZENDA NACIONAL, com pedido de liminar, para antecipação de garantia de futura execução fiscal dos débitos objeto das CDAs nº.80 7 15 015878-30 e 80 6 15 069534-97, mediante depósito judicial (id 8473019, pág. 48/53), de modo que os referidos débitos não gerem restrição no CADIN, tampouco constituam óbice à emissão de nova certidão de regularidade fiscal. Fundamentou o pedido nos arts. 206 do CTN, 9º da Lei 6.830/80 e 804 do CPC/73.

O processo foi distribuído para a 19ª Vara Cível desta Subseção.

Deferida a liminar (id 8473019, pág. 53/55), a União manifestou que não contestaria a ação, com base no item (n.20) da Portaria n.294/2010, por se tratar de matéria de recurso repetitivo, bem como informou que providenciou a anotação de suspensão da exigibilidade nas respectivas inscrições. No mais, informou que os depósitos judiciais foram feitos com o código incorreto, requerendo a retificação para o Código de Receita 7525 (pág. 70/72).

A Requerente noticiou o ajuizamento da Execução Fiscal dos débitos garantidos, distribuída sob nº. 0002275-19.2016.403.6182, requerendo, antes da transferência dos depósitos para os autos da execução, a expedição de ofício à CEF para retificação das guias e inclusão do número das inscrições no campo “referência” (pág. 82/83).

Este Juízo, nos autos da execução, determinou a expedição de ofício ao Juízo Cível, solicitando-se a transferência dos depósitos para os autos da execução fiscal (pág. 88).

O MM. Juiz titular da Vara de origem declinou da competência para uma das Varas Federais de Execuções Fiscais de São Paulo, com fundamento no art. 1º, III, do Provimento CJF-3R n.º 25/2017, observando que naquela sede não caberia a análise das questões pendentes, relativas à regularização dos depósitos e transferência (pág. 89/92).

Redistribuídos inicialmente ao Juízo da 8ª Vara, os autos foram remetidos a este Juízo por prevenção (id 9336178).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O direito à antecipação de garantia de futura Execução Fiscal é reconhecido de forma pacífica na jurisprudência, consoante tese firmada em recurso repetitivo do STJ:

*“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA.*

*POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.*

*1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007) 2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: "tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa." A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.*

*3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda.*

*4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente.*

*5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas.*

*6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão.*

*(...) 10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.”*

*(REsp 1123669/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010).*

O ajuizamento da execução fiscal referente aos débitos acautelados acarreta a perda do objeto ou superveniente ausência de interesse processual na ação de antecipação da garantia. Isso porque a questão da garantia passa aos autos da execução, cujo juízo passa a ser o competente para deliberar sobre a regularidade e suficiência da garantia, condição para emissão de certidão de regularidade fiscal (art. 206 do CTN).

Sobre o tema:

*“MEDIDA CAUTELAR (OFERECIMENTO DE GARANTIA ANTECIPADA - CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA - A DÉBITO A SER EXECUTADO). EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO (CARÊNCIA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR), FACE À POSTERIOR PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL. SUCUMBÊNCIA QUE NÃO PODE SER ATRIBUÍDA AO PODER PÚBLICO, PORQUANTO O AUTOR É DEVEDOR DO FISCO QUE TEM O PRAZO PRESCRICIONAL PARA AJUIZAR A EXECUÇÃO. 1. Uma vez informado nos autos o ajuizamento da execução fiscal, resta configurada a carência superveniente do interesse processual em ação cautelar para oferta de garantia em vistas a futura execução, devendo o processo ser extinto sem resolução do mérito nos termos do disposto no art. 485, VI, do CPC/15. 2. [...].”(destaquei)*

(AC 00032939220164036144, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2017)

Trata-se de demanda em que não há sucumbência, pois a garantia antecipada dos débitos é medida que interessa a ambas as partes, em maior medida à Requerente, que não pode aguardar o ajuizamento da Execução Fiscal, cujo prazo prescricional é de cinco anos, para garantir a dívida e assim obter certidão de regularidade fiscal. Nesse sentido:

*“PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. ARTIGO 462 DO CPC/1973. APLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. CONDENAÇÃO. INVIABILIDADE.*

- 1. Medida cautelar ajuizada com o objetivo de oferecer fiança bancária para garantia de débito inscrito em Dívida Ativa, em antecipação à penhora a ser realizada em futuro executivo fiscal, possibilitando, desse modo, a obtenção de certidão de regularidade fiscal.*
- 2. Processado o feito, com o deferimento do pleito liminar, houve a citação da União Federal que, expressamente, não se opôs ao pleito, nos termos da Portaria PGFN n 294/2010, sendo certo, ainda, que, posteriormente, e antes do advento da sentença ora recorrida, a requerente peticionou informando a distribuição da execução fiscal correspondente ao débito discutido nestes autos, requerendo o desentranhamento da carta de fiança oferecida nestes autos para juntada no feito executivo.*
- 3. Deferido o desentranhamento da carta de fiança bancária, sobreveio, ato contínuo, o provimento vergastado, que extinguiu o feito, sem apreciação do mérito, ante a perda do objeto da presente ação, considerando a distribuição da execução fiscal e juntada da carta de fiança naqueles autos, consolidando situação jurídica diversa daquela existente quando da propositura deste feito. Não houve a condenação da requerida em honorários advocatícios, ante a ausência de contrariedade.*
- 4. Nenhum reparo há a ser feito no provimento vergastado, na medida em que, com a distribuição da execução fiscal antes da prolação da sentença recorrida, esvaiu-se o objeto desta medida cautelar - oferecimento de fiança bancária em antecipação de penhora a ser procedida em futura execução fiscal -, motivo pelo qual perfeitamente aplicáveis as disposições do artigo 462 do CPC/1973, vigente à época, segundo as quais "se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."*
- 5. Certo, ademais, que houve o desentranhamento da carta de fiança bancária oferecida nestes autos, a pedido da própria requerente e antes do advento da sentença, de modo que não se mostraria razoável falar em procedência do pedido, como pretendido pela apelante, considerando que o débito não mais se encontrava garantido nestes autos por ocasião do seu julgamento. Destarte, equivocado o argumento da apelante no sentido da impossibilidade da extinção do feito sem apreciação do mérito pelo fato de a garantia ofertada se converter em penhora nos autos principais.*
- 6. Extrai-se da irresignação que a apelante objetiva, em verdade, ver a requerida condenada nas verbas de sucumbência, como que se a resolução, ou não, do mérito tivesse alguma relação na apuração do ônus da sucumbência. De fato, ao contrário do que entende a apelante, mesmo naqueles casos em que não há a resolução meritória, é possível a condenação nas aludidas verbas sucumbenciais. Em hipóteses tais a responsabilidade é aquilatada com base no princípio da causalidade, devendo ser condenada ao pagamento a parte que deu causa ao ajuizamento do feito.*
- 7. Na espécie, não se pode dizer que a Fazenda Nacional deu causa ao ajuizamento do feito, na medida em que não incorreu em qualquer ilegalidade. Com efeito, constituído o crédito tributário, o Fisco tem o prazo de 5 (cinco) anos para cobrá-lo, nos termos do artigo 174 do CTN, sob pena de prescrição, de modo que não se pode dizer que a autoridade fiscal tenha incorrido em ilegalidade pelo fato de não ter ajuizado o executivo fiscal logo depois da constituição do crédito tributário ou da sua inscrição em dívida ativa.*
- 8. O fato de a impetrante pretender, através desta medida cautelar, garantir o seu débito antes mesmo do ajuizamento do executivo fiscal não leva à conclusão de que tenha havido qualquer ato ilegítimo praticado pela parte requerida.*



**9. Conforme alhures mencionado, não houve, in casu, pretensão resistida, na medida em que a Fazenda não se opôs ao pedido, motivo pelo qual incogitável falar-se na sua condenação ao pagamento das verbas de sucumbência. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.**

10. A condenação da União Federal ao pagamento das verbas honorárias somente se justificaria acaso ela tivesse oposto resistência ao pleito, o que, conforme alhures mencionado, não ocorreu.

11. *Apelação improvida.*”

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2040360 - 0003286-50.2012.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 19/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2017 )  
(Destaquei)

Assim, é certo que a Requerida não pode ser penalizada por não ter ajuizado a Execução Fiscal no prazo pretendido pela Requerente, já que dispõe de prazo quinquenal para cobrança judicial. Corrobora esse entendimento o seguinte julgado E.TRF3:

**“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CAUTELAR. ANTECIPAÇÃO DE PENHORA. SEGURO-GARANTIA. HONORÁRIOS.**

1. *Pelo princípio da causalidade (Súmula 303/STJ), é indevida a condenação sucumbencial do Fisco em ação cautelar que tem como objeto tão-somente antecipar penhora de futura execução fiscal, considerando-se que a causa da demanda é a própria inadimplência da autora.*

2. *Como o ordenamento jurídico tem uma pretensão à racionalidade, já que objetiva controlar o comportamento de pessoas mediante produção de expectativas normativas, não pode conceder um direito - prazo para ajuizamento da execução fiscal - e, concomitantemente, penalizar seu uso (REsp 1703125/SP, DJe 19/12/2017).*

3. *Adicionalmente, o seguro-garantia foi recusado pela Fazenda em razão de cláusula que previa a isenção de responsabilidade em havendo alteração consensual das obrigações garantidas, sem prévia anuência da seguradora - o que poderia englobar a adesão a parcelamento fiscal.*

4. *Havendo alteração contratual para supressão dessa disposição, posteriormente à contestação, é ilógico considerar vencedora a parte autora que está em erro apenas porque a mesma reconhece tal e procede à retificação de seus atos.*

5. *Apelação provida.*”

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2189177 - 0026519-80.2014.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 04/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2018)

Com efeito, no presente caso, em que pese o deferimento da liminar no Juízo Cível, certo é que o ajuizamento da execução fiscal ocorreu em 13/01/2016, enquanto a presente ação foi distribuída em 03/03/2016, razão pela qual, o caso seria de indeferimento da inicial.

De qualquer forma, a ação foi recebida, a liminar foi deferida, cabendo, então, a extinção por ausência de interesse, sendo, com mais razão, descabida a pretensão de eventual condenação da União em honorários.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Custas recolhidas, cabendo complementação em caso de recurso, nos termos do art. 14, II, da Lei 9.298/96.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Oficie-se à CEF (agência 0265), solicitando-se a retificação dos depósitos judiciais das contas 63500717149-0 e 635.00717150-4 (alteração do código de receita para "7525" e inclusão do número da respectiva inscrição no campo "referência") e, após, a transferência para a CEF (agência 2527), vinculados os autos da Execução Fiscal nº. 0002275-19.2016.403.6182. Observo que o ofício deverá ser instruído com as seguintes cópias: decisão do declínio de competência proferida pelo Juízo Cível; das guias de depósitos; da manifestação da Fazenda requerendo a retificação do código, seguidas das consultas às CDAs, para orientar no preenchimento do campo de referência com o número das inscrições.

Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

Publique-se e Intime-se.

**São Paulo, 23 de janeiro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5015979-09.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
SUCEDIDO: PEPSICO DO BRASIL LTDA  
Advogados do(a) SUCEDIDO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

## SENTENÇA

Vistos

PEPSICO DO BRASIL LTDA ajuizou estes embargos em face de INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, que a executa nos autos 5005052-18.2018.4.03.6182.

Na petição inicial, a Embargante impugna execução de multa por fabricação e distribuição de produtos em peso inferior ao indicado na embalagem, com base nas seguintes alegações:

- 1) ilegalidade no processo administrativo originário da dívida, uma vez que não teria sido comunicada da perícia por escrito, nos termos do artigo 16 da Resolução CONMETRO 08/2016, bem como artigos 26 e 28 da Lei 9.784/99, ofendendo-se, assim, os direitos ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa;
- 2) nulidade dos títulos executivos, por não especificarem os fundamentos legais para aplicação da multa, infringindo o disposto no art. 2º, §5º, III, da Lei 6.830/80, não sendo suficiente a menção aos artigos 8º e 9º da Lei 9.933/99, sem individualizar a infração cometida e multa aplicada;
- 3) Inconstitucionalidade da fixação da infração pela Portaria INMETRO n. 248/2008, pois o 7º da Lei 9.933/99, na redação dada pela Lei 12.545/11, exigiria regulamentação por decreto do Presidente da República, em atenção ao disposto no art. 84, IV, da CF/88 e aos princípios constitucionais da legalidade e da tipicidade em matéria penal, previstos no art. 5º, II e XXXIX da CF/88;

4) inconstitucionalidade dos artigos 2º, 3º, II e 5º da Lei 9.933/99, por vício formal, já que remetem ao INMETRO e ao CONMETRO a regulamentação de matéria de competência exclusiva e indelegável do Congresso Nacional, prevista nos artigos 44 e 48 da CF/88;

5) inidoneidade do procedimento pela Norma Interna NIE-Dimel n. 023/2005, por determinar que os fiscais realizem uma pré-medição dos produtos coletados para posterior exame, já que permitiria autuações indevidas, com mero intuito arrecadatório;

6) não observância dos critérios estabelecidos no art. 57 da Lei 8.078/90 para aplicação da penalidade, sendo certo que não ocorreu lesão a consumidores, não auferiu vantagem pelo ilícito, que consistiria em desvios mínimos de quantidade, inclusive acima do conteúdo indicado na embalagem;

7) inconstitucionalidade do encargo do artigo 1º do Decreto-Lei 1.025/69, por se tratar de taxa, tributo que só pode ser instituído por lei complementar, nos termos do art. 146, II, da CF/88, bem como porque feriria o princípio da isonomia, já que a Fazenda Pública é condenada com fundamento no art. 20 do CPC/73;

8) ilegalidade da cobrança de juros, pois a multa imposta não visa recompor patrimônio, mas apenas apenar o descumprimento de um dever.

Anexou cópia da Execução Fiscal (id 17887580) e requereu a intimação do Embargado para juntar cópia do processo administrativo.

Recebidos os Embargos com suspensão da execução (id 18162907), o Embargado apresentou impugnação (18930108). Afirmou que a Embargante foi previamente informada acerca da data de realização da perícia metrológica, sendo-lhe facultado acompanhá-la. Expôs que os artigos 1º e 5º da Lei 9.933/99, ao tipificarem a conduta infracional remetem à observação dos Regulamentos técnicos expedidos pelo INMETRO e CONMETRO, ao passo que o artigo 3º, II, determina que o INMETRO é competente para *“elaborar e expedir, com exclusividade, regulamentos técnicos na área de Metrologia, que lhe forem determinadas pelo CONMETRO, abrangendo controle de quantidades com que os produtos, previamente medidos sem a presença do consumidor, são comercializados, cabendo-lhe determinar a forma de indicação das referidas quantidades e os desvios tolerados”*. Ressaltou que a legislação metrológica está alinhada às Recomendações Internacionais da Organização Internacional de Metrologia Legal – OIML, Acordo de Barreiras Técnicas da Organização Mundial de Comércio – OMC e Resoluções do Grupo Mercado Comum do Mercosul. Nesse contexto, o presidente da autarquia Embargada teria aprovado a Portaria n. 248, de 17 de julho de 2008, a qual estabelece os critérios para verificação do conteúdo líquido de produtos pré-medidos com conteúdo nominal igual, comercializados nas grandezas de massa e volume. Afirmou que, segundo laudo técnico do processo administrativo, a Embargante foi reprovada em exame pericial quantitativo no critério da média, infringindo o artigo 5º e assim caracterizando a infração, prevista no art. 7º, dando ensejo à aplicação de sanção, prevista no art. 8º da Lei 9.933/99. Dessa forma, alegou inexistência de ofensa ao princípio da legalidade, pois a lei estabelece as penalidades aos infratores, reservando aos atos administrativos a normatização de detalhes técnicos, que necessitam de constante atualização a partir de conhecimentos técnico-científicos. Ademais, a aplicação da penalidade teria sido fundamentada nos dispositivos legais pertinentes, quais sejam, os artigos 8º e 9º da Lei 9.933/99. Por outro lado, observou que a Embargante não contesta os fatos constatados pela fiscalização, mas tenta afastar a autuação alegando infundadas nulidades ou ilegalidades. Defendeu a incidência do encargo do Decreto-Lei 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei 1.645/78, com fundamento no art. 37-A da Lei 10.522/02, por se tratar de verba que substitui os honorários de sucumbência nos Embargos, nos termos da Súmula 168 do ex-TRF, não se tratando de tributo. Quanto aos juros, defendeu sua incidência nos termos dos artigos 2º, §2º, da Lei 6.830/80 e 37-A da Lei 10.522.

Anexou cópia integral do processo administrativo originário dos débitos executados (id 18930109).

Concedido prazo para réplica e especificação de provas (id 18930902), a embargante reiterou suas alegações iniciais, mas não requereu outras provas (id 19601016), enquanto o embargado silenciou.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

1) *Nulidade do processo administrativo por falta de comunicação por escrito da perícia*

O art. 16 da Res. CONMETRO 08/2016 de fato determina a prévia comunicação do autuado da data e horário de realização da perícia dos produtos pré-medidos. Cabe ressaltar que o artigo 26, §3º, da Lei 9.784/99 autoriza a comunicação por qualquer meio idôneo. No caso, ao contrário do sustentado pela Embargante, houve prévia comunicação da perícia via e-mail institucional, com confirmação de recebimento em 01/10/2015 (id 18930109 - fls.05 do PA). Logo, rejeito a alegação de nulidade do processo administrativo por ausência de tal formalidade.

2) *Nulidade dos títulos executivos, por não especificarem os fundamentos legais para aplicação da multa, infringindo o disposto no art. 2º, §5º, III, da Lei 6.830/80, não sendo suficiente a menção aos artigos 8º e 9º da Lei 9.933/99, sem individualizar a infração cometida e multa aplicada;*

Da Certidão de Dívida Ativa que instruiu a petição inicial da Execução Fiscal impugnada consta os fundamentos legais do crédito inscrito, artigos 8º e 9º da Lei 9.933/99, que assim dispõem:

*“Art. 8º Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).*

*I - advertência;*

*II - multa;*

*III - interdição;*

*IV - apreensão;*

*V - inutilização; [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).*

*VI - suspensão do registro de objeto; e [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).*

*VII - cancelamento do registro de objeto. [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).*

*Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública.*

*Art. 9º A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).*

*§ 1º Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores: [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).*

*I - a gravidade da infração; [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).*

*II - a vantagem auferida pelo infrator; [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).*

*III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).*

*IV - o prejuízo causado ao consumidor; e [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).*

*V - a repercussão social da infração. [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).*

*§ 2º São circunstâncias que agravam a infração: [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).*

*I - a reincidência do infrator; [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).*

*II - a constatação de fraude; e [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).*

III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas. *(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).*

§ 3º São circunstâncias que atenuam a infração: *(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).*

I - a primariedade do infrator; e *(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).*

II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo. *(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).*

Apesar da simples menção de tais dispositivos legais não sirva para identificar com exatidão a infração praticada e a penalidade aplicada, tais informações são extraídas do processo administrativo, também identificado na certidão, razão pela qual inexistente prejuízo à defesa e, portanto, não se deve reconhecer nulidade.

3) *Inconstitucionalidade da definição da infração pela Portaria INMETRO n. 248/2008, pois o 7º da Lei 9.933/99, na redação dada pela Lei 12.545/11, exigiria regulamentação por decreto do Presidente da República, em atenção ao disposto no art. 84, IV, da CF/88 e aos princípios constitucionais da legalidade e da tipicidade em matéria penal, previstos no art. 5º, II e XXXIX da CF/88*

O artigo 7º da Lei 9.933/99 dispõe:

*“Art. 7º Constituirá infração a ação ou omissão contrária a qualquer das obrigações instituídas por esta Lei e pelos atos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro sobre metrologia legal e avaliação da conformidade compulsória, nos termos do seu decreto regulamentador. *(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).*”*

Ao contrário do que alega a Embargante, a infração é descrita no referido artigo, restando ao CONMETRO e INMETRO apenas editar as normas técnicas de metrologia legal e avaliação da conformidade, sendo perfeitamente válido tal procedimento, pois seria inviável deixar ao legislador ordinário tal mister, que exige conhecimento técnico-científico.

Além disso, a competência regulamentar de lei federal não é exercida somente pelo Presidente da República, mediante decreto. São inúmeras as hipóteses de Portarias, Resoluções e outros atos normativos editados por autarquias com este fim, não só com o desiderato de estabelecer procedimentos para fiel execução da lei, como também para exercício do poder normativo em matéria técnica, como é o caso das agências executivas (INMETRO) e reguladoras (ANATEL, ANS, ANP, etc.).

Portanto, inexistente inconstitucionalidade por desrespeito ao art. 84, IV, da CF/88.

Além disso, inexistente violação ao art. 5º, II, da CF/88, pois é a própria lei que delega ao INMETRO a atribuição de estabelecer normas técnicas de avaliação de conformidade dos produtos.

Inexistente ofensa ao art. 5º, XXXIX, pois referido artigo trata de crime, não de infração administrativa e mesmo que se pudesse aplicá-lo por analogia, a infração está definida no art. 7º da Lei 9.933/99 e as penas estão previstas nos artigos 8º e 9º.

Em arremate, a validade das normas do CONMETRO e INMETRO para regulamentar a Lei 9.933/99, alterada pela Lei 12.545/11 é matéria pacificada na jurisprudência do STJ (recurso repetitivo) e E. TRF3, como evidenciam as seguintes ementas:

*“ADMINISTRATIVO ? AUTO DE INFRAÇÃO ? CONMETRO E INMETRO ? LEIS 5.966/1973 E 9.933/1999 ? ATOS NORMATIVOS REFERENTES À METROLOGIA ? CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADES ? PROTEÇÃO DOS CONSUMIDORES ? TEORIA DA QUALIDADE.*

1. Inaplicável a Súmula 126/STJ, porque o acórdão decidiu a querela aplicando as normas infraconstitucionais, reportando-se em passant a princípios constitucionais. Somente o fundamento diretamente firmado na Constituição pode ensejar recurso extraordinário.

2. Estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais. Precedentes do STJ.

3. Essa sistemática normativa tem como objetivo maior o respeito à dignidade humana e a harmonia dos interesses envolvidos nas relações de consumo, dando aplicabilidade a ratio do Código de Defesa do Consumidor e efetividade à chamada Teoria da Qualidade.

4. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão sujeito às disposições previstas no art. 543-C do CPC e na Resolução 8/2008-STJ.”

(REsp 1102578/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2009, DJe 29/10/2009)

“AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO E MEMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIAS DO CONMETRO E DO INMETRO. AUTO DE INFRAÇÃO. LEI Nº 9.933/1999. REDAÇÃO ALTERADA PELA LEI Nº 12.545/2011. AUSÊNCIA DE DECRETO REGULAMENTADOR. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, TAXATIVIDADE OU RESERVA LEGAL. INOCORRÊNCIA. PODER DE POLÍCIA E EFICÁCIA SANCIONATÓRIA NÃO CONDICIONADOS À NORMA REGULAMENTADORA. AUTUAÇÃO FUNDADA EM PORTARIA EDITADA PELO ÓRGÃO REGULADOR. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA CORTE REGIONAL. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. NULIDADE AFASTADA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A Lei nº 5.966/1973, que instituiu o Sistema Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial com a finalidade de formular e executar a política nacional de metrologia, normatização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais, criou o CONMETRO, órgão normativo do sistema e o INMETRO, sendo-lhe conferida personalidade de autarquia federal, com a função executiva do sistema de metrologia.

2. O CONMETRO aprovou a Resolução nº 11, de 12.10.1988, que ratificou todos os atos normativos metrológicos, autorizando o INMETRO a adotar as providências necessárias à consolidação das atividades de metrologia, no País, firmando convênios, contratos, ajustes, acordos, assim como os credenciamentos que se fizerem necessários.

3. A Lei nº 9.933/99 atribui competência ao CONMETRO e ao INMETRO para expedição de atos normativos e regulamentação técnica concernente à metrologia e avaliação de conformidade de produtos, processos e serviços, conferindo, ainda, ao INMETRO poder de polícia para processar e julgar as infrações e aplicar sanções administrativas.

4. A apelante afirma que a Lei n.º 9.933/99 carece de regulamentação e, portanto, ofende os princípios da legalidade e tipicidade, vez que ausente um decreto regulamentador para instituir a conduta infratora.

5. A tese aventada é contrária ao entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que já decidiu a matéria no julgamento do REsp n.º 1.102.578, julgado pela sistemática do artigo 543-C do CPC/73. Confira-se, ainda: STJ, 2ª Turma, REsp 1330024/GO, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 07/05/2013, DJe de 26/06/2013; STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1377783/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 27/08/2013, DJe 19/09/2013 e TRF3, 3ª Turma, AC 00081190620154036110, Rel. Des. Federal Carlos Muta, e-DJF3 Judicial 1 de 03/05/2017.

6. A jurisprudência encontra-se consolidada no sentido de que as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO gozam de validade e eficácia para o fim de autorizar aqueles órgãos a exercer regular poder de polícia, prevendo condutas ilícitas, autuando e aplicando sanções às infrações cometidas, desautorizando, destarte, a alegação da agravante que houve afronta aos princípios da estrita legalidade, taxatividade ou reserva legal, ou qualquer direito ou garantia individual, ou mesmo ao art. 5º, inciso XXXIX da Constituição Federal.

7. Consoante os precedentes supramencionados, está legitimada a regulação das condutas e aplicação das sanções administrativas através dos atos normativos expedidos pelo CONMETRO e INMETRO.

8. O fundamento de validade pronunciado naqueles julgados, dos quais se destaca àqueles emanados do Colendo Superior Tribunal de Justiça, autoriza concluir que a ausência de decreto regulamentador não conduz a nulidade das autuações procedidas por estes órgãos de regulação, não obstante a regra expressa contida nos arts. 7º e 9º-A, da Lei nº 9.933/1999, com a redação da Lei nº 12.545/2011.

9. Evidenciada a correção da decisão monocrática recorrida, adrede fundamentada, sem qualquer razão a manifestação da agravante quando pugna pela nulidade do decisum, por violação do art. 489, § 1º, inciso IV e VI, do CPC/2015, não havendo elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

10. Agravo interno improvido.”

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2291922 - 0008379-83.2015.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 20/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2018)

3) Inconstitucionalidade dos artigos 2º, 3º, II e 5º da Lei 9.933/99, por vício formal, já que remetem ao INMETRO e ao CONMETRO a regulamentação de matéria de competência exclusiva e indelegável do Congresso Nacional, prevista nos artigos 44 e 48 da CF/88;

Quanto à inconstitucionalidade objeto deste tópico, a simples leitura do disposto nos artigos 44 e 48 da CF/88 permite concluir que não tratam da matéria objeto de regulamentação pelo INMETRO nos termos dos artigos 2º, 3º, II e 5º da Lei 9.933/99, senão vejamos:

“Art. 44. O Poder Legislativo é exercido pelo Congresso Nacional, que se compõe da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

Parágrafo único. Cada legislatura terá a duração de quatro anos.

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;

II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;

III - fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;

IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;

V - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;

VI - incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembleias Legislativas;

VII - transferência temporária da sede do Governo Federal;

VIII - concessão de anistia;

IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária e do Ministério Público do Distrito Federal; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

XI - criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

XII - telecomunicações e radiodifusão;

XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;

XIV - moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.

XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003\)](#)”

“Art. 2º O Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Conmetro, órgão colegiado da estrutura do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela [Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973](#), é competente para expedir atos normativos e regulamentos técnicos, nos campos da Metrologia e da Avaliação da Conformidade de produtos, de processos e de serviços.

§ 1º Os regulamentos técnicos deverão dispor sobre características técnicas de insumos, produtos finais e serviços que não constituam objeto da competência de outros órgãos e de outras entidades da Administração Pública Federal, no que se refere a aspectos relacionados com segurança, prevenção de práticas enganosas de comércio, proteção da vida e saúde humana, animal e vegetal, e com o meio ambiente.

§ 2º Os regulamentos técnicos deverão considerar, quando couber, o conteúdo das normas técnicas adotadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas.

“Art. 3º O Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), autarquia vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei nº 5.966, de 1973, é competente para: [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).”

II - elaborar e expedir regulamentos técnicos que disponham sobre o controle metrológico legal, abrangendo instrumentos de medição; [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

Art. 5º As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos. [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).”

4 ) Inidoneidade do procedimento pela Norma Interna NIE-Dimel n. 023/2005, por determinar que os fiscais realizem uma pré-medição dos produtos coletados para posterior exame, já que permitiria autuações indevidas, com mero intuito arrecadatário

A Embargante impugna o procedimento de pré-medição dos produtos selecionados para coleta e posterior exame, nos termos da Norma Interna NIE-Dimel n. 023/2005, sugerindo acarretar fraudes, sem, contudo, demonstrar como isso seria possível, a não ser pela abstrata presunção de má-fé dos fiscais, olvidando que a boa-fé é que se presume, enquanto a má-fé, prova-se.

5) Nulidade da decisão administrativa que impôs a penalidade sem observar o art. 57 do Código de Defesa do Consumidor

No tocante à fundamentação da decisão que impôs a penalidade, cabe inicialmente observar que os critérios para fixação da multa não estão previstos no art. 57 do Código de Defesa do Consumidor, mas sim no art. 9º da Lei 9.933/99 anteriormente transcrito (item 1 da fundamentação), não sendo necessária a constatação da efetiva lesão ao consumidor pela aquisição do produto defeituoso, tendo em vista que a atuação do INMETRO é preventiva, a teor do art. 39, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Assentada essa premissa, constata-se que a decisão que fixou a multa foi devidamente fundamentada.

6) Inconstitucionalidade do encargo do artigo 1º do Decreto-Lei 1.025/69

O impugnado encargo de 20% (vinte por cento) é sempre devido nas Execuções Fiscais movidas pela Fazenda Nacional e substitui os honorários no caso de improcedência dos Embargos, nos termos dos artigos 1º do Decreto-Lei 1.025/69 e 3º do Decreto-Lei 1.645/78:

“Art 1º É declarada extinta a participação de servidores públicos na cobrança da Dívida da União, a que se referem os [artigos 21 da Lei nº 4.439, de 27 de outubro de 1964](#), e [1º, inciso II, da Lei nº 5.421, de 25 de abril de 1968](#), passando a taxa, no total de 20% (vinte por cento), paga pelo executado, a ser recolhida aos cofres públicos, como renda da União. [\(Vide Decreto-lei nº 1.407, de 1975\)](#) [\(Vide Decreto-lei nº 1.569, de 1977\)](#) [\(Vide Decreto-lei nº 1.645, de 1978\)](#) [\(Vide Decreto-lei nº 1.893, de 1981\)](#) [\(Vide Decreto-lei nº 2.163, de 1984\)](#) [\(Vide Decreto-lei nº 2.331, de 1987\)](#) [\(Vide Lei nº 7.450, de 1985\)](#)”



*Art 3º Na cobrança executiva da Dívida Ativa da União, a aplicação do encargo de que tratam o art. 21 da lei nº 4.439, de 27 de outubro de 1964, o art. 32 do Decreto-lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, o art. 1º, inciso II, da Lei nº 5.421, de 25 de abril de 1968, o art. 1º do Decreto-lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, e o art. 3º do Decreto-lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977, substitui a condenação do devedor em honorários de advogado e o respectivo produto será, sob esse título, recolhido integralmente ao Tesouro Nacional. (Vide Decreto-lei nº 1.893, de 1981) (Vide Decreto-lei nº 2.331, de 1987)”*

No mesmo sentido dispõe a Súmula 168-E.TFR:

*"O encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios."*

A incidência do encargo de 20% para a cobrança de Dívida Ativa da União foi reconhecida no julgamento dos REsp's nº 1.143.320/RS e nº 1.110.924/SP, ambos julgados sob regime dos recursos repetitivos.

Sua incidência nas dívidas de autarquias e fundações públicas federais fundamenta-se no art. 37-A da lei 10.522/02, introduzido pela Lei 11.941/09.

Apesar de substituir os honorários advocatícios, com eles não se confunde, tendo em vista que serve ao custeio não só da cobrança judicial como administrativa.

Ademais, embora impropriamente denominado taxa, não se confunde com tributo, pois não se trata de prestação compulsória decorrente de fato lícito, constituída mediante lançamento (art. 3º do CTN), mas de obrigação decorrente de um ilícito, qual seja, o inadimplemento de dívida pública, que sabidamente gera despesas de cobrança a serem ressarcidas pelo devedor.

Conquanto se sustente injusta a incidência obrigatória desse dispositivo legal - artigo 1º. do Decreto-lei 1.025, de 21 de outubro de 1969, porque os honorários, nos termos do art. 20 do CPC/73 e 85 do CPC/2015 devem ser, caso a caso, fixados judicialmente, não se reconhece inconstitucionalidade no dispositivo. Ele encontra justificativa por se tratar de lei especial, que regula cobrança de dívida fiscal, sabidamente mais custosa para chegar ao ponto de execução. É tratamento desigual, porém para créditos fiscais, cuja constituição também se mostra diferenciada em relação a créditos particulares. Por outro lado, em certa medida, o devedor até se beneficia, pois não tem dupla condenação em honorários (Embargos e Execução), como ocorre nas demais execuções. Logo, não se reconhece violação ao Princípio da Isonomia, quer na previsão constitucional, quer na do Código de Processo Civil.

#### 7) *Ilegalidade da cobrança de juros*

A irresignação da Embargante quanto à cobrança de juros sobre a multa imposta também não procede.

Os juros sobre os débitos fiscais de qualquer natureza são devidos em função da mora do devedor, sendo contados na forma prevista em lei ou contrato, nos termos do art. 2º, §2º, da Lei 6.830/80.

No caso da multa aplicada pelo INMETRO, tal como expresso na CDA, os juros incidem na forma da legislação aplicável aos tributos, com fundamento nos artigos 61, §3º da Lei 9.430/96 c/c 37-A da Lei 10.522/02, incluído pela Lei 11.941/09.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC.

Não há condenação em custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96.

Os honorários advocatícios ficam a cargo do Embargante, sem condenação judicial, contudo, uma vez que o encargo legal do Decreto-Lei 1.025/69, já incluído nas CDAs, os substitui (Sum. 168 do ex-TFR e REsp's nº 1.143.320/RS e nº 1.110.924/SP, ambos julgados sob regime dos recursos repetitivos).

Traslade-se para a execução e, após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário para execução da garantia.

P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquivem-se, com baixa na distribuição.

**São Paulo, 23 de janeiro de 2020.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5007038-07.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
REQUERENTE: KLABIN S.A.  
Advogado do(a) REQUERENTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos

KLABIN S.A. ajuizou esta Ação em face da FAZENDA NACIONAL, com pedido de liminar, para antecipação de garantia de futura execução fiscal dos débitos constituídos no PA nº.16561.000188/2008-36, mediante Apólice de Seguro Garantia (ID nº. 8465264), de modo que os referidos débitos não gerem restrição no CADIN, tampouco constituam óbice à emissão de nova certidão de regularidade fiscal, após o vencimento da atual, em 24/06/2018 (ID nº. 8465026). Fundamenta o pedido no arts. 206 do CTN e 9º da Lei 6.830/80 (id 8466638).

Anexou documentos (ids 8465016 a 8465282).

Foi proferida decisão determinando a oitiva da Fazenda Nacional, tendo em vista o número expressivo de débitos, bem como a complexidade da análise acerca da suficiência do seguro apresentado para garantia integral. Contudo, tendo em vista a proximidade do vencimento da certidão, fixou-se prazo exíguo de 5 dias para manifestação (id 8527656).

Decorrido o prazo sem manifestação da Requerida, foi deferida a liminar, declarando garantidos os créditos tributários originados do processo administrativo nº 16561.000188/2008-36 pela apólice de seguro-garantia 06653.2018.0001.0775.000494-00000 (id 8816962).

A Requerida manifestou-se, informando que não contestaria o mérito da ação no tocante ao objeto do pedido – antecipação da garantia para futura execução fiscal ainda não ajuizada. Contudo, recusou a apólice, requerendo a intimação da Requerente para promover o endosso com a correção das cláusulas 5.1 e 8 das condições particulares, bem como excluir a cláusula 10 das condições gerais. No mais, adiantou que, atendidas as exigências, aceitaria a garantia, mas que novo endosso seria necessário após inscrição em Dívida Ativa e que a anotação da garantia só seria possível após o ajuizamento da execução (id 8842163).

Nova decisão foi proferida (id 8850677), dando por intempestiva a manifestação da Requerida, uma vez que deixou escoar o prazo, o que ensejou o exame do pedido de tutela antecipada sem sua manifestação. Sem prejuízo, foi determinada a vista à Requerente quanto a petição da Requerida, para, querendo, promover as alterações no Seguro.

A União opôs Declaratórios (id 9287178), bem como peticionou informando que os débitos foram inscritos em Dívida Ativa (inscrições 80.2.18.010105-31 e 80.6.18.095797-02), com a anotação da garantia oferecida nos sistemas da dívida ativa da União. Informou, ainda, o ajuizamento da execução fiscal nº.5009384-28.2018.403.6182, distribuída ao Juízo da 13ª Vara de Execuções Fiscais. Requereu a avocação da execução, por prevenção deste Juízo, bem como a intimação da Requerente para promover o endosso da garantia fazendo constar na apólice o número das inscrições e da execução (id 9504312).

A Requerente apresentou o endosso, requerendo a intimação da União para que os débitos não representem óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal e condenação da Requerida nos ônus sucumbenciais (id 9542695 a 9542697).

Determinou-se a intimação da União (id 11227138), que concordou com o endosso apresentado, requerendo a análise da manifestação anterior, em razão da necessidade de aditamento do endosso para constar o número da execução e das inscrições (id 12223450).

Foi aberta conclusão para sentença, sendo o julgamento convertido em diligência para rejeição dos Declaratórios (id 9287178), uma vez intempestivos, bem como pela insubsistência do interesse, considerando o endosso nos termos das exigências trazidas pela União. No mais, foi determinado à Secretaria que providenciasse a solicitação dos autos da execução à 13ª Vara Fiscal, por redistribuição a este Juízo, nos termos do disposto no artigo 1º, III, §1º do Provimento CJF nº.25/2017, bem como a intimação da Requerente para endossar a apólice fazendo constar o número das inscrições em Dívida Ativa e da Execução Fiscal garantidas (id 18155336).

A Requerente apresentou o novo endosso (id 18533799 a 18534604), tendo a União manifestado concordância, requerendo, contudo, a comprovação do registro do endosso na SUSEP (id 20070379).

A Requerida apresentou o documento solicitado (ids 20348706), do qual tomou ciência a Requerente (id 21008151), apresentando, posteriormente, comprovação da anotação da garantia nas respectivas inscrições (id 21300148 a 21301211).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O ajuizamento da execução fiscal referente aos débitos acautelados acarreta a perda do objeto ou superveniente ausência de interesse processual na presente demanda. Isso porque a questão da garantia passa aos autos da execução, cujo juízo passou a ser o competente para deliberar sobre a regularidade e suficiência da garantia, condição para emissão de certidão de regularidade fiscal (art. 206 do CTN).

Sobre o tema:

*“MEDIDA CAUTELAR (OFERECIMENTO DE GARANTIA ANTECIPADA - CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA - A DÉBITO A SER EXECUTADO). EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO (CARÊNCIA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR), FACE À POSTERIOR PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL. SUCUMBÊNCIA QUE NÃO PODE SER ATRIBUÍDA AO PODER PÚBLICO, PORQUANTO O AUTOR É DEVEDOR DO FISCO QUE TEM O PRAZO PRESCRICIONAL PARA AJUIZAR A EXECUÇÃO. 1. Uma vez informado nos autos o ajuizamento da execução fiscal, resta configurada a carência superveniente do interesse processual em ação cautelar para oferta de garantia em vistas a futura execução, devendo o processo ser extinto sem resolução do mérito nos termos do disposto no art. 485, VI, do CPC/15. 2. [...].”(destaquei)*

(AC 00032939220164036144, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2017)

Trata-se de demanda em que não há sucumbência, pois a garantia antecipada dos débitos é medida que interessa a ambas as partes, em maior medida à Requerente, que não pode aguardar o ajuizamento da Execução Fiscal, cujo prazo prescricional é de cinco anos, para garantir a dívida e assim obter certidão de regularidade fiscal. Nesse sentido:

*“PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. ARTIGO 462 DO CPC/1973. APLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. CONDENAÇÃO. INVIABILIDADE.*

*1. Medida cautelar ajuizada com o objetivo de oferecer fiança bancária para garantia de débito inscrito em Dívida Ativa, em antecipação à penhora a ser realizada em futuro executivo fiscal, possibilitando, desse modo, a obtenção de certidão de regularidade fiscal.*

*2. Processado o feito, com o deferimento do pleito liminar, houve a citação da União Federal que, expressamente, não se opôs ao pleito, nos termos da Portaria PGFN n 294/2010, sendo certo, ainda, que, posteriormente, e antes do advento da sentença ora recorrida, a requerente peticionou informando a distribuição da execução fiscal correspondente ao débito discutido nestes autos, requerendo o desentranhamento da carta de fiança oferecida nestes autos para juntada no feito executivo.*

*3. Deferido o desentranhamento da carta de fiança bancária, sobreveio, ato contínuo, o provimento vergastado, que extinguiu o feito, sem apreciação do mérito, ante a perda do objeto da presente ação, considerando a distribuição da execução fiscal e juntada da carta de fiança naqueles autos, consolidando situação jurídica diversa daquela existente quando da propositura deste feito. Não houve a condenação da requerida em honorários advocatícios, ante a ausência de contrariedade.*

*4. Nenhum reparo há a ser feito no provimento vergastado, na medida em que, com a distribuição da execução fiscal antes da prolação da sentença recorrida, esvaiu-se o objeto desta medida cautelar - oferecimento de fiança bancária em antecipação de penhora a ser procedida em futura execução fiscal -, motivo pelo qual perfeitamente aplicáveis as disposições do artigo 462 do CPC/1973, vigente à época, segundo as quais "se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."*

*5. Certo, ademais, que houve o desentranhamento da carta de fiança bancária oferecida nestes autos, a pedido da própria requerente e antes do advento da sentença, de modo que não se mostraria razoável falar em procedência do pedido, como pretendido pela apelante, considerando que o débito não mais se encontrava garantido nestes autos por ocasião do seu julgamento. Destarte, equivocado o argumento da apelante no sentido da impossibilidade da extinção do feito sem apreciação do mérito pelo fato de a garantia ofertada se converter em penhora nos autos principais.*

*6. Extrai-se da irresignação que a apelante objetiva, em verdade, ver a requerida condenada nas verbas de sucumbência, como que se a resolução, ou não, do mérito tivesse alguma relação na apuração do ônus da sucumbência. De fato, ao contrário do que entende a apelante, mesmo naqueles casos em que não há a resolução meritória, é possível a condenação nas aludidas verbas sucumbenciais. Em hipóteses tais a responsabilidade é aquilatada com base no princípio da causalidade, devendo ser condenada ao pagamento a parte que deu causa ao ajuizamento do feito.*

*7. Na espécie, não se pode dizer que a Fazenda Nacional deu causa ao ajuizamento do feito, na medida em que não incorreu em qualquer ilegalidade. Com efeito, constituído o crédito tributário, o Fisco tem o prazo de 5 (cinco) anos para cobrá-lo, nos termos do artigo 174 do CTN, sob pena de prescrição, de modo que não se pode dizer que a autoridade fiscal tenha incorrido em ilegalidade pelo fato de não ter ajuizado o executivo fiscal logo depois da constituição do crédito tributário ou da sua inscrição em dívida ativa.*

*8. O fato de a impetrante pretender, através desta medida cautelar, garantir o seu débito antes mesmo do ajuizamento do executivo fiscal não leva à conclusão de que tenha havido qualquer ato ilegítimo praticado pela parte requerida.*

**9. Conforme alhures mencionado, não houve, in casu, pretensão resistida, na medida em que a Fazenda não se opôs ao pedido, motivo pelo qual incogitável falar-se na sua condenação ao pagamento das verbas de sucumbência. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.**

10. A condenação da União Federal ao pagamento das verbas honorárias somente se justificaria acaso ela tivesse oposto resistência ao pleito, o que, conforme alhures mencionado, não ocorreu.

11. *Apelação improvida.*”

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2040360 - 0003286-50.2012.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 19/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2017 )  
(Destaquei)

Além disso, cabe ressaltar que não houve resistência à antecipação da garantia, tanto que a Requerida sequer contestou a ação.

Assim, é certo que a Requerida não pode ser penalizada por não ter ajuizado a Execução Fiscal no prazo pretendido pela Requerente, já que dispõe de prazo quinquenal para cobrança judicial. Corrobora esse entendimento o seguinte julgado E.TRF3:

*“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CAUTELAR. ANTECIPAÇÃO DE PENHORA. SEGURO-GARANTIA. HONORÁRIOS.*

1. *Pelo princípio da causalidade (Súmula 303/STJ), é indevida a condenação sucumbencial do Fisco em ação cautelar que tem como objeto tão-somente antecipar penhora de futura execução fiscal, considerando-se que a causa da demanda é a própria inadimplência da autora.*

2. *Como o ordenamento jurídico tem uma pretensão à racionalidade, já que objetiva controlar o comportamento de pessoas mediante produção de expectativas normativas, não pode conceder um direito - prazo para ajuizamento da execução fiscal - e, concomitantemente, penalizar seu uso (REsp 1703125/SP, DJe 19/12/2017).*

3. *Adicionalmente, o seguro-garantia foi recusado pela Fazenda em razão de cláusula que previa a isenção de responsabilidade em havendo alteração consensual das obrigações garantidas, sem prévia anuência da seguradora - o que poderia englobar a adesão a parcelamento fiscal.*

4. *Havendo alteração contratual para supressão dessa disposição, posteriormente à contestação, é ilógico considerar vencedora a parte autora que está em erro apenas porque a mesma reconhece tal e procede à retificação de seus atos.*

5. *Apelação provida.*”

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2189177 - 0026519-80.2014.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 04/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2018 )

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Custas recolhidas, cabendo complementação em caso de recurso, nos termos do art. 14, II, da Lei 9.298/96.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

Publique-se e Intime-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5010487-07.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

## SENTENÇA

Vistos

NESTLÉ BRASIL LTDA ajuizou estes embargos em face de INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, que a executa nos autos 5000746-40.2017.4.03.6182.

Na petição inicial, a Embargante impugna execução de multa por fabricação e distribuição de produtos em peso inferior ao indicado na embalagem, com base nas seguintes alegações:

- 1) nulidade do auto de infração, por falta de completa identificação dos produtos examinados no Laudo de Exame Quantitativo (formulário FOR-DIMEL.025, cf. arts. 11, par. único e 12 da Res. 08/2006 do CONMETRO);
- 2) nulidade da decisão administrativa que impôs a penalidade, diante da ausência de motivação quanto ao tipo de pena e aos critérios utilizados para fixação da multa, nos termos do art. 19 da Res CONMETRO n.º 8 e arts. 2º e 50 da Lei 9.784/99;
- 3) ausência de infração, diante do controle rígido de produção exercido pela empresa, de modo que eventual variação de peso, ainda que irrisória, somente poderia ocorrer em razão de inadequado transporte, armazenamento e/ou medição, sendo certo que todas as amostras foram coletadas pelo INMETRO nos pontos de venda;
- 4) desproporcionalidade da multa aplicada, face à ausência de gravidade da infração, de vantagem auferida pela Nestlé, de prejuízos aos consumidores e de repercussão social, havendo de ser aplicada apenas a penalidade de advertência ou, caso assim não se entenda, havendo de ser reduzida a multa.

Anexou documentos (ID 2941304 a 2941311).

Foi proferida decisão de recebimento dos Embargos com suspensão da execução (ID 3224184).

Intimado, o Embargado apresentou impugnação (ID 3422948).

Afirmou que o auto de infração observou as formalidades previstas no art. 7º da Resolução 08/2006 do CONMETRO, dentre as quais não se inclui o número do lote e data de fabricação. Por outro lado, como a Embargante teria sido notificada da realização da perícia e pôde acompanhá-la, inexistiria prejuízo à defesa por eventual insuficiência descritiva do produto examinado.

Já a indicação da espécie e do valor da penalidade seria realizada somente após a impugnação do auto de infração.

Defendeu que a penalidade foi fixada após regular trâmite do processo administrativo, de acordo com os critérios legais, sendo vedada a substituição judicial da multa por advertência, por violar a discricionariedade administrativa.

Concedido prazo para especificação de provas (ID10000506), a Embargante reiterou os termos da inicial, bem como requereu perícia de produtos semelhantes aos que foram examinados pelo INMETRO, a fim de demonstrar que eventual variação de peso, ainda que irrisória, somente poderia decorrer de inadequado armazenamento ou medição pela Embargada e prova documental suplementar (id 10897715); enquanto o Embargado informou ausência de interesse na produção de outras provas, requerendo o julgamento antecipado da lide (id 10635485).

Indeferiu-se a prova pericial (id 14237294), porque a perícia de produtos semelhantes às amostras examinadas pelo INMETRO não serve de prova de eventual erro na análise pelo órgão fiscal, pois o fato que se pretende provar, ou seja, a regularidade no controle de pesos e medidas no processo produtivo, não permite concluir que os produtos examinados se encontravam no mesmo padrão.

A Embargante opôs Embargos de Declaração (id 14601508), rejeitados (id20674278).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

*1) Nulidades do auto de infração*

Primeiramente, anoto que um auto de infração deve preencher os requisitos legais, previstos no artigo 7º da Resolução n.º 08/2006, editada pelo CONMETRO, no exercício do poder delegado pelo art. 9º, §5º da Lei 9.933/99. Confira-se o texto da Resolução:

*“DO AUTO DE INFRAÇÃO*

*Art. 7º. Deverá constar do auto de infração:*

*I - local, data e hora da lavratura;*

*II - identificação do autuado;*

*III - descrição da infração;*

*IV - dispositivo normativo infringido;*

*V - indicação do órgão processante;*

*VI - identificação e assinatura do agente autuante;”*

No caso, entretanto, a Embargante sustenta nulidade do auto de infração, reportando-se à ausência de informações acerca da origem do produto que compôs a amostra examinada, a data de fabricação e o número do lote, razão pela qual, afastou a nulidade sustentada, pois tais informações não estão elencadas como requisitos legais, conforme dispositivo supracitado.

Por outro lado, inexistem nulidade no AI, por não informar a espécie e valor da penalidade aplicada, já que não se trata de informação que deve constar do auto, como prevê o art. 7º da Resolução CONMETRO 08/2006 acima citado. Com efeito, a aplicação da penalidade dá-se em momento posterior, após defesa pelo autuado, consoante dispõe o art. 19 da aludida Resolução:

*“DO JULGAMENTO E DA APLICAÇÃO DE PENALIDADE*

**Art. 19.** *A decisão administrativa será proferida com base no convencimento, formado mediante os elementos constantes dos autos do processo, com o respectivo enquadramento, devidamente fundamentado, concluindo pela homologação ou insubsistência do auto de infração.”*

Ademais, tal como ponderado pela Embargada, a Embargante teve prévia ciência dos Exames Quantitativos e pôde acompanhá-los. Logo, eventual insuficiência descritiva no auto de infração e respectivo laudo técnico não impediu o pleno conhecimento acerca dos produtos examinados, sendo certo que, tendo sido intimada do exame técnico, a própria Embargante poderia verificar a data e lote de fabricação dos produtos, caso entendesse necessário.

Inexistem, portanto, nulidades nos autos de infração, sendo certo que o processo administrativo transcorreu com observância do contraditório e da ampla defesa.

Registre-se, por outro lado, que a alegação de descumprimento de Normas do INMETRO é genérica, referindo-se a Embargante à FOR-DIMEL – 025 e 026, enquanto anexou cópias relativas à NIE-DIMEL 024, NIT-DIMEP 004 e 005, que nada dizem acerca do processo administrativo ou exercício do direito de defesa do autuado, tratando-se, na verdade, de arcabouço de normas técnicas para avaliação dos produtos.

*2) Nulidade da decisão administrativa por falta de motivação para fixação da multa*

O artigo 2º, Parágrafo único, VII, da Lei 9.784/99 prevê que todas as decisões administrativas serão motivadas:

*“Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.*

*Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:*

*(...)*

*VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;”*

No caso das penalidades do INMETRO, os artigos 8º e 9º da Lei 9.933/99 estabelece os critérios para fixação das penalidades:

*“Art. 8º Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).*

*I - advertência;*

*II - multa;*

*III - interdição;*

*IV - apreensão;*

*V - inutilização; [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).*

*VI - suspensão do registro de objeto; e [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).*

*VII - cancelamento do registro de objeto. [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).*



*Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública.*

*Art. 9º. A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\).](#)*

*§ 1º. Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores: [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\).](#)*

*I - a gravidade da infração; [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\).](#)*

*II - a vantagem auferida pelo infrator; [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\).](#)*

*III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\).](#)*

*IV - o prejuízo causado ao consumidor; e [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\).](#)*

*V - a repercussão social da infração. [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\).](#)*

*§ 2º. São circunstâncias que agravam a infração: [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\).](#)*

*I - a reincidência do infrator; [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\).](#)*

*II - a constatação de fraude; e [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\).](#)*

*III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas. [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\).](#)*

*§ 3º. São circunstâncias que atenuam a infração: [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\).](#)*

*I - a primariedade do infrator; e [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\).](#)*

*II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo. [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\).](#)*

*Art. 9º-A. O regulamento desta Lei fixará os critérios e procedimentos para aplicação das penalidades de que tratam os arts. 8º e 9º. [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\).](#)”*

O regulamento a que se refere o art. 9º-A estava estabelecido na Portaria INMETRO nº. 2/1999, posteriormente revogada pela Resolução CONMETRO nº. 8/2006, que nada mais faz do que estabelecer a forma de constituição da penalidade, ou seja, o processo administrativo que deve ser instaurado para fixação da(s) penalidade(s), cabendo reiterar que, de acordo com referida resolução, a penalidade só é aplicada após julgamento da defesa apresentada pelo autuado (art. 19).

No caso dos autos, verifica-se que a decisão que fixou a penalidade considerou o porte econômico da empresa, a reincidência e o erro verificado, o qual, por menor que seja, gera prejuízo ao consumidor.

### *3) Ausência de infração à lei*

Tal como já exposto na decisão que indeferiu a prova pericial, a própria Embargante reconheceu, nestes autos e no processo administrativo que os produtos examinados pelo INMETRO apresentavam peso inferior ao informado na embalagem.

O que pretende a Embargante é desconstituir tal fato como infração, tendo em vista que os produtos foram reprovados por diferenças ínfimas.

Sem razão, contudo, a Embargante. Os critérios para exame dos produtos expostos à venda são estabelecidos pela Portaria Inmetro nº 248/2008, que, quanto à aprovação de lote de produtos pré-medidos, dispõe:

*“O lote submetido a verificação é aprovado quando as condições 3.1 e 3.2 são simultaneamente atendidas.*

*3.1. CRITÉRIO PARA A MÉDIA  $x_{Qn} - Ks$  onde:  $Qn$  é o conteúdo nominal do produto  $k$  é o fator que depende do tamanho da amostra obtido na tabela II S é o desvio padrão da amostra*

3.2. CRITÉRIO INDIVIDUAL 3.2.1. *É admitido um máximo de c unidades da amostra abaixo de  $Q_n - T$  ( $T$  é obtido na tabela I e  $c$  é obtido na tabela II).*

3.2.2. *Para produtos que por razões técnicas não possam cumprir com as tolerâncias estabelecidas neste Regulamento Técnico, as exceções correspondentes serão acordadas entre os Estados Partes.”*

Como se vê, a aprovação do produto pelo INMETRO depende da observância de ambos os critérios.

Por outro lado, a Embargante alega que possui rígido controle no processo produtivo, de acordo com descrição do processo de fabricação. Dessa forma, eventual variação de peso dos produtos examinados pelo INMETRO só poderia decorrer de incorreto armazenamento, transporte ou medição. Tal argumento, contudo, não convence, pois, como já exposto na decisão que indeferiu a prova pericial, mesmo que se admita o empenho e rigor no processo produtivo pela Embargante, nada garante que os produtos examinados quando da fiscalização nos pontos de venda, oriundos das diferentes unidades produtivas da Embargante, se encontravam dentro dos padrões metroológicos. Outrossim, descabe imputar as diferenças encontradas no peso ao incorreto transporte, armazenamento ou medição, fatores externos não comprovados que, portanto, não afastam a responsabilidade objetiva do fornecedor e distribuidor do produto, nos termos do art. 12, §3º, III, do CDC. Outrossim, somente invalidaria o exame pelo INMETRO a constatação de violação das embalagens, dado que eventual desgaste natural do produto, como, por exemplo, por desidratação, deve ser compensado pelo fornecedor, a fim de garantir a quantidade informada no rótulo. Já o erro na medição pelos técnicos da Embargada não encontra suporte em contraprova realizada contemporaneamente ao exame, sendo certo que, nos processos administrativos, sequer questiona a Embargante os valores encontrados.

#### *4) Desproporcionalidade da penalidade aplicada e possibilidade de redução ou conversão em advertência*

A multa para os casos de infração às normas metroológicas varia de R\$100,00 a R\$1.500.000,00, devendo ser graduada nos termos do art. 9º da Lei 9.933/99, anteriormente citado.

No caso, a Embargante é empresa de grande porte, que fabrica e distribui diversos alimentos no país, auferindo lucro elevado (segundo a Embargada, seu faturamento gira em torno de R\$450 milhões, fato não contestado pela Embargante). Além disso, além das autuações nesse Estado, foi autuada e apenada nos Estados de Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Minas Gerais, Paraná, Bahia, Santa Catarina, Espírito Santo, São Paulo, Pará, Sergipe, Distrito Federal, Goiás, Mato Grosso do Sul, Alagoas, Ceará, Pernambuco, Rio Grande do Norte e Tocantins, conforme informado na inicial, de modo que é contumaz reincidente nacional em infrações às normas metroológicas. Por outro lado, a diferença entre os valores das multas em cada estado não pode ser comparada apenas pela diferença de peso e multa aplicada, sem considerar outros fatores relevantes, como a data de aplicação das multas, a reincidência, a demanda e a vantagem auferida no local. Assim, sendo a reincidência, a demanda e a vantagem auferida nesta capital maior, também será maior a potencialidade lesiva ao consumidor, justificando-se multa em patamar mais elevado, a despeito da diferença de peso eventualmente ser menor. Portanto, a conduta da Embargante deve ser mais severamente punida, não sendo suficiente mera advertência, tampouco multa em valor muito próximo ao mínimo.

No mais, desde que observado os critérios acima aludidos, a multa é fixada segundo o poder discricionário da administração pública, não cabendo ao Judiciário rever o ato administrativo em respeito ao princípio da separação de poderes, ressalvando-se os casos de flagrante excesso ou desrespeito ao princípio da proporcionalidade, caracterizado pela desnecessidade da restrição a direito, inadequação do meio eleito para coibir o descumprimento da lei e, sobretudo, pela desproporção da restrição em relação ao bem jurídico tutelado (arts. 78, parágrafo único do CTN e 2º, VI, da Lei 9.784/99), o que não se verifica no caso dos autos.

Portanto, a penalidade foi aplicada de acordo com as normas constitucionais e legais.

No mais, o quadro geral de penalidades serve apenas de referência para fixação da penalidade, tanto que as decisões homologam o auto de infração e com base nele fixam as penalidades. Nesse sentido, eventual erro quanto à margem percentual de diferença, omissão de informações como o número do processo administrativo, o porte econômico da empresa ou mesmo erro quanto à indicação do resultado da infração (lucro, prejuízo ou sem lucro) não invalidam a decisão sancionatória. Ressalte-se que, apesar de haver desvio padrão e tolerância mínima, a percentagem de erro é assinalada conforme a diferença verificada em relação ao quantitativo indicado no rótulo do produto.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC.

Não há condenação em custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96.

Os honorários advocatícios ficam a cargo do Embargante, sem condenação judicial, contudo, uma vez que o encargo legal do Decreto-Lei 1.025/69, já incluído nas CDAs, os substitui (Sum. 168 do ex-TFR e REsp's nº 1.143.320/RS e nº 1.110.924/SP, ambos julgados sob regime dos recursos repetitivos).

Traslade-se para a execução.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário para execução da garantia.

P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquivem-se, com baixa na distribuição.

**São Paulo, 24 de janeiro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001534-54.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

### **S E N T E N Ç A - T i p o M**

Vistos

NESTLÉ BRASIL LTDA opôs Embargos de Declaração da sentença prolatada, alegando obscuridades, porque não teria se pronunciado sobre o regulamento previsto no artigo 9º-A da Lei 9.933/1999, bem como, no tocante à análise do quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades, não considerou que o equívoco apontado influenciaria diretamente na aplicação da penalidade de multa.

Conheço dos Declaratórios, mas não os acolho.

O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na decisão (art. 1022 do CPC).

Não reconheço nenhum dos vícios na sentença embargada, que foi clara ao apreciar as matérias sustentadas na inicial, tanto no que diz respeito a correta aplicação dos critérios previstos no art. 9º da Lei 9.933/99, quanto no tocante ao auto de infração atender a todos os requisitos previstos no art. 7º da Resolução CONMETRO 08/2006. Cumpre observar que o julgado ponderou sobre os equívocos apontados no “Quadro Demonstrativo para Estabelecimento de Penalidade”, concluindo que constituem mera irregularidade, tendo em vista que o auto de infração se baseia no laudo técnico, o qual é dele parte integrante e prevalece sobre percentual indicado no Quadro demonstrativo para fixação da penalidade. Portanto, inexistente alegada obscuridade.

No mais, a sentença apreciou o tema da fixação da penalidade com fundamento no art. 9º da Lei 9.933/99, não em ato normativo que o regulamenta. Anote-se apenas que o regulamento não pode alterar lei em sentido formal, limitando-se a dispor sobre critérios e procedimentos para sua fiel execução. Dessa forma, também não se constata omissão.

Com efeito, as alegações apresentadas não pretendem sanar obscuridade, contradição ou omissão na decisão, mas apenas manifestar inconformismo com eventual erro de julgamento, o que deve ser objeto de recurso outro.

Assim, rejeito os Declaratórios.

P.R.I.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0025087-21.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIO TOMOYUKI SIGUIMOTO - EPP  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA

### **ATO ORDINATÓRIO**

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio, de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo prosseguirá como o cumprimento da decisão de fl. 122 dos autos físicos.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

## 2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0055109-92.1999.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIC PLASTBOX LIMITADA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, THIAGO CERAVOLO  
LAGUNA - SP182696

### DECISÃO

Cuida-se de Execução Fiscal intentada no ano de 1999, tendo havido, em 2002, suspensão do curso processual, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80.

O conseqüente arquivamento subsistiu até setembro de 2019, sendo que a parte executada, em Exceção de Pré-Executividade, sustentou prescrição intercorrente.

Conferiu-se oportunidade para manifestação da parte exequente e, no curso do correspondente prazo, a parte executada tornou para pedir tutela de urgência – consistente em afastar os efeitos deste executivo, no tocante a configurar-se como óbice à adesão ao denominado “SIMPLES NACIONAL”, para o que se tem prazo até o dia 31 de janeiro de 2020.

#### Fundamentos e deliberações

Efetivamente, constata-se ter decorrido cerca de 17 anos – desde a suspensão fundada no artigo 40 da Lei n. 6.830/80 e até a retomada processual. Destaca-se, ainda, que o seguimento se deu por conta da apresentação de Exceção de Pré-Executividade por meio da qual se sustentou exatamente a ocorrência de prescrição.

Tomando-se esse quadro, afigura-se razoável a possibilidade de efetivamente ter ocorrido aquela mencionada causa extintiva e, em acréscimo, deve ser reconhecida a urgência de haver provimento jurisdicional que viabilize adesão ao denominado “SIMPLES NACIONAL”, para o que existe prazo.

Anota-se que a tutela pretendida é reversível em seu todo – inclusive para, potencialmente, fazer desaparecer os efeitos da mencionada adesão, em caso de final insucesso da requerente.

Sendo assim, defiro a pedida tutela de urgência para afastar os efeitos desta Execução Fiscal, no tocante à adesão da parte executada ao “SIMPLES NACIONAL”.

Com urgência, adotem-se providências necessárias para que a Fazenda Nacional tenha ciência desta decisão e, também, intime-se a parte executada.

Retifique-se o registro da autuação para que, em lugar de “**Vic Plast Box Ltda. ME**”, passe a figurar “**Vic Plast Esquadrias Eireli**”.

Quanto ao mais, aguarde-se para providências relativas à conferência da digitalização efetivada.

São Paulo, 29 de janeiro de 2020

## 4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**Dra. JANAINA RODRIGUES VALLE GOMES - Juíza Federal**

**Bel. Carla Gleize Pacheco Froio - Diretora de Secretaria**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 31/01/2020 653/1683

**EXECUCAO FISCAL**

**0635287-30.1983.403.6182** (00.0635287-1) - IAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SOLVAY DO BRASIL S/A(SP024615 - FRANCISCO JOSE BICUDO PEREIRA E SP184700 - GUSTAVO HENRIQUE FRANCA E SP111101 - MARCELO RICARDO GRUNWALD E SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER)

Ante o pedido da parte exequente, fl. 354, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas pela parte Executada (1% do valor da causa), observando-se o disposto no artigo 16 da Lei n.º 9.289/96, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo, oficie-se à PGFN para as providências necessárias. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0511994-37.1994.403.6182** (94.0511994-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 258 - ORIVALDO AUGUSTO ROGANO) X SIDEPAR SIDERURGICA PARANAENSE LTDA(PR055172 - MYKAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA)

RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente objetiva o adimplemento de dívida originada de imposto sobre produtos industrializados (IPI). A diligência para penhora de bens restou infrutífera (fls. 18). O juízo determinou a remessa da execução ao arquivo em 17/01/1997, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 (fl. 19). A parte exequente foi intimada da decisão em 17/02/1997 (fl. 19-verso). Posteriormente, os autos foram desarquivados em 04/11/2019, para juntada de petição da parte executada em que alega, em exceção de pré-executividade, ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 20/23). Intimada, a parte exequente informa que houve a quitação integral do débito por parcelamento e pede a extinção do feito (fls. 34). É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Prescrição intercorrente O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/2004, dispõe: se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ademais, dispõe a Súmula n. 314 do STJ que em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Na espécie, a parte exequente foi intimada da decisão que determinou o arquivamento do feito em 17/02/1997. A inclusão da dívida em programa de parcelamento ocorreu em 21/04/2007, conforme fls. 35/36. Importa consignar que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp Repetitivo 1.340.553/RS, consolidou entendimento de que o prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido. Assim, na data da adesão ao programa de parcelamento, o crédito tributário já se encontrava extinto, por força do disposto no artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional. Para mais, a jurisprudência é firme quanto à impossibilidade de renúncia à prescrição. Nesse sentido: EMEN: TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. ASPECTO JURÍDICO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. RENÚNCIA PELO PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista (Enunciado n. 3 do Plenário do STJ). 2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento de recurso especial sob a sistemática de repetitivos, vinculado ao tema n. 375, firmou a orientação de que [a] confissão da dívida não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária, no que se refere aos seus aspectos jurídicos; e, quanto aos aspectos fáticos sobre os quais incide a norma tributária, a regra é que não se pode rever judicialmente a confissão de dívida efetuada como o escopo de obter parcelamento de débitos tributários. (v.g. erro, dolo, simulação e fraude) (REsp 1133027/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 13/10/2010, DJe 16/03/2011). 3. Assim, a prescrição não está sujeita à renúncia por parte do devedor, haja vista que ela não fulmina apenas o direito de ação, mas também o próprio crédito tributário, nos termos do art. 156, V, do CTN, de modo que a jurisprudência desta Corte Superior orienta que a renúncia manifestada para fins de adesão à parcelamento é ineficaz à cobrança de crédito tributário já prescrito. Precedentes: AgInt no AREsp 312.384/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 08/06/2017, DJe 08/08/2017; AgRg no AREsp 743.252/MG, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 08/03/2016, DJe 17/03/2016; e AgRg no REsp 1.191.336/RN, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 30/09/2014. 4. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem, em desconformidade com a orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça, entendeu pela impossibilidade de oposição de defesa acerca do direito renunciado, de modo que está correto o provimento do recurso especial a fim de que seja processada exceção de pré-executividade quanto à alegação de prescrição do crédito tributário, aspecto jurídico do crédito tributário. 5. Agravo interno desprovido. (AAINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1343161 2018.02.01577-2, GURGEL DE FARIA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:19/12/2019 ..DTPB:.) Honorários advocatícios Quanto aos honorários advocatícios, Não obstante tenha me manifestado em sentido diverso em outros feitos, passo a rever posicionamento anterior com relação à condenação nos honorários de sucumbência. No que tange à condenação em honorários advocatícios, é pacífico o entendimento no âmbito do C. STJ de que o acolhimento da exceção de pré-executividade enseja a condenação da exequente no ônus da sucumbência. No entanto, a ratio de tal posicionamento é o fato de que o executado teve de despender recursos para a contratação de advogado para o fim de contestar cobrança que lhe foi feita indevidamente. Por conseguinte, considero que referida linha interpretativa não pode ser aplicada de maneira automática e indistinta a todos os casos, motivo pelo qual passo a apreciar a hipótese dos autos. Tendo por parâmetro e base o princípio da causalidade, é fato que deve arcar com a sucumbência quem deu causa ao ajuizamento da ação. No caso em apreço, embora a extinção da execução se deva à inércia da parte

exequente na tentativa de localização do devedor ou de seus bens, a origem do comportamento fazendário se deve ao fato da parte executada não ser localizada em seu domicílio fiscal e/ou não pagar ou garantir o débito a ela imputado, nos termos em que apontado na CDA. Ora, não é razoável que o devedor, após se omitir durante anos e impedir o prosseguimento da execução, venha aos autos alegar a prescrição intercorrente, que de fato ocorreu, e requeira a condenação da Fazenda Pública no pagamento de honorários advocatícios. Nesse contexto é possível afirmar que a parte executada deu causa à demanda, pois a ela foi imputado o não pagamento de tributos, fato que ensejou o aforamento desta execução. De outra parte, embora a parte exequente seja responsável pela inércia detectada nos autos, entendo que o comportamento omissivo do devedor ocasionou a paralisação do processo, pois não foi localizado no endereço cadastrado nos órgãos oficiais e/ou não pagou o que lhe era exigido nem nomeou bens à penhora, ou seja, praticou ou deixou de praticar atos que impediram o regular andamento do feito. Por essas razões, reputo incabível a condenação em honorários advocatícios. **DISPOSITIVO** Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do artigo 924, V, do CPC, c.c. artigos 1º e 40 da Lei nº 6.830/80, em razão da prescrição intercorrente do crédito constante da certidão da dívida ativa. Custas na forma da lei. Honorários indevidos, ante o princípio da causalidade. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0514699-37.1996.403.6182** (96.0514699-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 57 - DJANIRAN COSTA) X CENTERFLUX VALVULAS E CONEXOES INDUSTRIAIS LTDA X MARIO LUIZ MARINO (SP210109 - THAIS DINANA MARINO)

**S E N T E N Ç A** RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal movida por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra CENTERFLUX VÁLVULAS E CONEXÕES INDUSTRIAIS LTDA em que objetiva a cobrança da CDA nº 31.388.760-8. A empresa executada deu-se por citada (fls. 12). A tentativa de penhora restou infrutífera (fls. 22). O juízo deferiu o pedido de inclusão do responsável tributário pela pessoa jurídica no polo passivo da execução fiscal (fls. 25). A diligência para citação e penhora restou infrutífera (fls. 32). O juízo determinou a suspensão do feito, com fundamento no disposto no caput do artigo 40, da Lei 6830/1980 (fl. 33). O co-executada Mário Luiz Marino apresentou petição em 14/10/2019 requerendo o reconhecimento de prescrição intercorrente (fls. 35/40). Intimada, a parte exequente reconhece a ocorrência da prescrição intercorrente (fl. 50). É o relatório.

Decido. **FUNDAMENTAÇÃO** Prescrição intercorrente O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/2004, dispõe: se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ademais, dispõe a Súmula n. 314 do STJ que em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Na espécie, a parte exequente foi intimada da decisão que determinou o arquivamento do feito em 08/04/2002, conforme certidão fls. 34. Os autos foram remetidos ao arquivo em 18/06/2002 e desarquivados em 11/11/2019 (fls. 34 e verso) A paralisação delongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda à espera de suas diligências. Assim, há que ser reconhecida a situação prevista pelo art. 40 da Lei 6.830/80. No mais, importa consignar que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp Repetitivo 1.340.553/RS, consolidou entendimento de que o prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido. Honorários advocatícios Quanto aos honorários advocatícios, não obstante tenha me manifestado em sentido diverso em outros feitos, passo a rever posicionamento anterior com relação à condenação nos honorários de sucumbência. No que tange à condenação em honorários advocatícios, é pacífico o entendimento no âmbito do C. STJ de que o acolhimento da exceção de pré-executividade enseja a condenação da exequente no ônus da sucumbência. No entanto, a ratio de tal posicionamento é o fato de que o executado teve de despender recursos para a contratação de advogado para o fim de contestar cobrança que lhe foi feita indevidamente. Por conseguinte, considero que referida linha interpretativa não pode ser aplicada de maneira automática e indistinta a todos os casos, motivo pelo qual passo a apreciar a hipótese dos autos. Tendo por parâmetro e base o princípio da causalidade, é fato que deve arcar com a sucumbência quem deu causa ao ajuizamento da ação. No caso em apreço, embora a extinção da execução se deva à inércia da parte exequente na tentativa de localização do devedor ou de seus bens, a origem do comportamento fazendário se deve ao fato da parte executada não ser localizada em seu domicílio fiscal e/ou não pagar ou garantir o débito a ela imputado, nos termos em que apontado na CDA. Ora, não é razoável que o devedor, após se omitir durante anos e impedir o prosseguimento da execução, venha aos autos alegar a prescrição intercorrente, que de fato ocorreu, e requeira a condenação da Fazenda Pública no pagamento de honorários advocatícios. Nesse contexto é possível afirmar que a parte executada deu causa à demanda, pois a ela foi imputado o não pagamento de tributos, fato que ensejou o aforamento desta execução. De outra parte, embora a parte exequente seja responsável pela inércia detectada nos autos, entendo que o comportamento omissivo do devedor ocasionou a paralisação do processo, pois não foi localizado no endereço cadastrado nos órgãos oficiais e/ou não pagou o que lhe era exigido nem nomeou bens à penhora, ou seja, praticou ou deixou de praticar atos que impediram o regular andamento do feito. Por essas razões, reputo incabível a condenação em honorários advocatícios. **DISPOSITIVO** Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do artigo 924, V, do CPC, c.c. artigos 1º e 40 da Lei nº 6.830/80, em razão da prescrição intercorrente do crédito constante da certidão da dívida ativa. Custas na forma da lei. Honorários indevidos, ante o princípio da causalidade. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0031774-34.2005.403.6182** (2005.61.82.031774-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SID MICROELETRONICAS S/A X MARIANO SEIKITSU FUTEMA X NESTOR DE MATTOS CUNHA JUNIOR (SP141250 - VIVIANE PALADINO) X LUIS ROBERTO POGETTI X MASSARU KASHIWAGI X HERCULANO JOSE PEREIRA RAMOS X AILTON DE ABREU X SERGIO ALEXANDRE MACHILINE (SP033419 - DIVA CARVALHO DE AQUINO E SP114121 - LUCIA REGINA TUCCI)

Ante o pedido da parte exequente, fl. 479, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos

termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas pela parte Executada (1% do valor da causa), observando-se o disposto no artigo 16 da Lei n.º 9.289/96, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo, oficie-se à PGFN para as providências necessárias. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o Decreto-Lei n.º 1.025/69. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0039035-16.2006.403.6182** (2006.61.82.039035-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RICARDO STEAGALL DO VALLE(SP291257 - JACQUES JEAN FERRAZ EGIDIO DA SILVA)

Trata-se de execução fiscal para cobrança de dívida referente a IRPF do período de 12/2000 e 12/2001. Os autos foram remetidos ao arquivo em 24/06/2009 (fl. 30). Desarquivados, em 14/10/2019, para juntada de petição, referente à Exceção de Pré-Executividade oposta por RICARDO STEAGALL DO VALLE, pela qual alega, em síntese, a ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 32/41 verso). Instada a manifestar-se a exequente reconhece a ocorrência da prescrição intercorrente da dívida e requer extinta a execução (fls. 88/88 verso). É o relatório. Decido. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/2004, dispõe: se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ademais, dispõe a Súmula n. 314 do STJ que em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Neste caso, o arquivamento dos autos ocorreu em 24/06/2009 e o desarquivamento ocorreu em 14/10/2019. Assim, mesmo que fosse computado eventual prazo anual de suspensão, os autos permaneceram sem movimentação útil por tempo superior ao prazo prescricional. Ressalte-se que a paralisação delongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda à espera de suas diligências. Assim, há que ser reconhecida a situação prevista pelo art. 40 da Lei 6.830/80. Na hipótese em tela, como houve reconhecimento da procedência do pedido pelo Procurador da Fazenda Nacional e a hipótese encontra fundamento nos Atos Declaratórios ns. 4/2010 e 1/2011, afasto a condenação em honorários advocatícios. Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do artigo 924, V, do CPC, c.c. artigos 1º e 40 da Lei nº 6.830/80, em razão da prescrição intercorrente dos créditos constantes da certidão da dívida ativa. Custas na forma da lei. Honorários indevidos, nos termos do art. 19, 1º, I, da Lei n. 10.522/2002. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0011325-50.2008.403.6182** (2008.61.82.011325-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X & WIN CONFECOES LTDA(RS048828 - JOAO PEDRO DE SOUZA MOTTA) X ROBERTO GUILHERME SARTORI X ALICE ANTONIA CARIGNATO SARTORI

RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal movida por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra & WIN CONFECOES LTDA em que objetiva a cobrança da CDA nº 35.690.392-3. A empresa executada foi citada no dia 16/05/2008 (fl. 25). Foram penhorados bens da executada, conforme certidão de fl. 29. Ante a notícia de adesão a parcelamento (fls. 40/41 e 83/84), os autos foram arquivados no dia 12/09/2011, tendo sido desarquivados apenas em 04/11/2019 (fl. 111v) Por meio da petição de fls. 112/116, a parte executada apresentou manifestação requerendo o reconhecimento de prescrição intercorrente. Intimada, a parte exequente reconhece a ocorrência da prescrição intercorrente (fl. 130/131). É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Prescrição intercorrente O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/2004, dispõe: se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ademais, dispõe a Súmula n. 314 do STJ que em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Na espécie, a parte exequente foi intimada da decisão que determinou o arquivamento do feito em 07/06/2011, conforme certidão fls. 106v. Os autos foram remetidos ao arquivo em 12/09/2011 e desarquivados em 04/11/2019 (fls. 111v) A paralisação delongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda à espera de suas diligências. Assim, há que ser reconhecida a situação prevista pelo art. 40 da Lei 6.830/80. No mais, importa consignar que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp Repetitivo 1.340.553/RS, consolidou entendimento de que o prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido. Honorários advocatícios Quanto aos honorários advocatícios, não obstante tenha me manifestado em sentido diverso em outros feitos, passo a rever posicionamento anterior com relação à condenação nos honorários de sucumbência. No que tange à condenação em honorários advocatícios, é pacífico o entendimento no âmbito do C. STJ de que o acolhimento da exceção de pré-executividade enseja a condenação da exequente no ônus da sucumbência. No entanto, a ratio de tal posicionamento é o fato de que o executado teve de despender recursos para a contratação de advogado para o fim de contestar cobrança que lhe foi feita indevidamente. Por conseguinte, considero que referida linha interpretativa não pode ser aplicada de maneira automática e indistinta a todos os casos, motivo pelo qual passo a apreciar a hipótese dos autos. Tendo por parâmetro e base o princípio da causalidade, é fato que deve arcar com a sucumbência quem deu causa ao ajuizamento da ação. No caso em apreço, embora a extinção da execução se deva à inércia da parte exequente, a origem do comportamento fazendário se deve ao fato da parte executada não pagar o débito a ela imputado, nos termos em que apontado na CDA. Ora, não é razoável que o devedor, após se omitir durante anos e impedir o prosseguimento da execução, venha aos autos alegar a prescrição intercorrente, que de fato ocorreu, e requeira a condenação da Fazenda Pública no pagamento de honorários advocatícios. Nesse contexto é possível afirmar que a parte executada deu causa à demanda, pois a ela foi imputado o não pagamento de tributos, fato que ensejou o aforamento desta execução. De outra parte, embora a exequente seja responsável pela inércia detectada nos autos, entendo que o comportamento omissivo do devedor ocasionou a paralisação do processo, pois, a despeito de ter informado sua adesão a parcelamento, não



pagou o que lhe era exigido, ou seja, praticou ou deixou de praticar atos que impediram o regular andamento do feito. Por essas razões, reputo incabível a condenação em honorários advocatícios. **DISPOSITIVO** Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do artigo 924, V, do CPC, c.c. artigos 1º e 40 da Lei nº 6.830/80, em razão da prescrição intercorrente do crédito constante da certidão da dívida ativa. Custas na forma da lei. Honorários indevidos, ante o princípio da causalidade. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0028210-42.2008.403.6182** (2008.61.82.028210-8) - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP202319 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA(SP274607 - EVERALDO MARCHI TAVARES)

Ante o pedido da parte exequente, fl. 82, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que a exequente se deu por satisfeita com o pagamento recebido. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0027217-62.2009.403.6182** (2009.61.82.027217-0) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X WTC AMAZONAS SUITE HOTEL S/A(SP142973 - JAQUELINE TREVIZANI ROSSI) Ante o pedido da parte exequente, fl. 115, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento dos encargos previstos no artigo 5º, 1º, letra c, da Lei 7.940/1989. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0044028-97.2009.403.6182** (2009.61.82.044028-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X OTHIMA OTIMIZACOES DE PROJETOS E OBRAS LTDA(PB013578 - MARCEL CAVALCANTI CARNEIRO) Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de OTHIMA OTIMIZACOES DE PROJETOS E OBRAS LTDA. No dia 30/06/2010 foi exarada decisão determinando o sobrestamento do feito em razão de acordo de parcelamento firmado entre as partes (fl. 57). O feito foi arquivado em 08/07/2010, tendo sido desarquivado apenas em 04/11/2019 para juntada de exceção de pré-executividade apresentada pela parte executada às fls. 58/70. Na peça de defesa, a executada aduziu, em síntese, a consumação da prescrição intercorrente, tendo em vista que desde o encerramento do parcelamento, ocorrido no dia 01/12/2012, a parte exequente não adotou nenhuma providência visando à satisfação do crédito. Após vista dos autos, a exequente reconheceu a prescrição intercorrente (fl. 94). Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil, declarando a prescrição intercorrente dos créditos tributários constantes da Certidão da Dívida Ativa. Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege. Como trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0018760-07.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MOACIR PAULA DE OLIVEIRA SENTENÇA Ante o pedido da parte exequente, fl. 83, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas integralmente recolhidas. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que a exequente se deu por satisfeita com o pagamento recebido. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0024009-36.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ORGANIZACAO MENACHE DE HOTEIS E TURISMO LTDA(SP262295 - ROBERTO ALVES VICENTE) X SIMAO ERLICHMAN RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face ORGANIZAÇÃO MENACHE DE HOTEIS E TURISMO LTDA, em que objetiva o adimplemento de dívida estampada nas CDA 80 2 10 002184-87, 80 6 10 005982-11, 80 6 10 005983-00 e 80 7 10 001638-16, todas originadas do procedimento administrativo nº 10880/486409/2004-39. A empresa não foi localizada em seu endereço para cumprimento do mandado de citação (fl. 368/369). A exequente então requereu a citação dos sócios coexecutados, o que foi deferido à fl. 383. O coexecutado Simão Erlichman foi citado por via postal (fl. 386). A parte exequente requereu a suspensão do feito, nos termos do artigo 40, da Lei 6.830/1980 (fls. 386). A parte executada apresentou exceção de pré-executividade em

que alega ocorrência de prescrição (fls. 387/394). Intimada, a parte exequente, inicialmente, negou a existência de prescrição (fls. 396). Após nova intimação, a parte exequente reconhece a ocorrência de prescrição e pede a extinção do feito (fls. 444 e 448). É o que importa relatar. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Os débitos objeto da presente execução referem-se à cobrança de IRPJ (competências de março, junho, setembro e dezembro dos anos de 1998 a 2002), CSLL (competências de março, junho, setembro e dezembro dos anos de 1998 a 2002), COFINS (competências de janeiro a dezembro de 1998 a 2002) e PIS (competências de outubro a dezembro de 1995, fevereiro, abril, maio, setembro e dezembro de 1997 e janeiro a dezembro de 1998 a 2002). O crédito tributário foi constituído mediante entrega de declaração de imposto de renda de pessoa jurídica no ano. A informação da parte exequente de fls. 446 evidencia que as declarações foram entregues no ano seguinte das competências em cobro. Logo, não houve decadência. De outra parte, o prazo prescricional somente foi suspenso, em 28/08/2003, data em que formalizado e deferido o pedido de parcelamento (fls. 424-verso). Dessa forma, na data de adesão ao programa de parcelamento, as competências de 1995 e 1997 já se encontravam prescritas. Para mais, a parte exequente informa que a dívida foi excluída do parcelamento em 01/12/2003, por força do artigo 7º, da Lei 10684/2003, uma vez que houve o pagamento de uma única prestação em 29/08/2003. Assim, é fato que desde a exclusão do parcelamento, ocorrida em 01/12/2003 (conforme reconhece a exequente à fl. 446-verso), até a propositura da presente execução fiscal, em 23/06/2010, decorreu prazo superior a cinco anos. Por conseguinte, deve ser reconhecida a ocorrência de prescrição do crédito exequendo, com a consequente extinção da execução fiscal. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 924, III, do CPC c.c. art. 156, V, do CTN. No que tange às custas, a exequente é isenta (art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96). Os honorários advocatícios são devidos em favor da empresa executada, pois, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo, é possível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios em decorrência da extinção da Execução Fiscal pelo acolhimento de Exceção de Pré-Executividade (REsp 1185036/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 01/10/2010). Condene a exequente ao pagamento de verba honorária fixada nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC, em R\$37.491,34 (incidência dos percentuais mínimos previstos no artigo sobre o valor da execução indicado à fl. 445, atualizado conforme tabela de correção monetária disponibilizada pelo CJF - <https://www2.jf.jus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=1tm3c5gcd7c7gkp6lrvlr66ku0>), a ser atualizados por ocasião do pagamento desde a data desta sentença pelos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0033420-06.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A (SP163285 - MARCELO DE SOUSA MUSSOLINO)

SENTENÇA Ante o pedido da parte exequente, fl. 103, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012 Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que a exequente se deu por satisfeita com o pagamento recebido. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0045792-84.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ELIZABETH DE SOUZA LIMA

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas recolhidas. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que a exequente se deu por satisfeita com o pagamento recebido. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0017554-21.2011.403.6182** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CONVERTIGEL EQUIPAMENTOS PARA GNV LTDA

SENTENÇA Diante do requerimento do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.09.80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Sem custas (artigo 26, da Lei 6.830/1982, parte final). Sem condenação em honorários, visto que não houve constituição de advogado nos autos. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0034703-30.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X RONALDO BELMONTE (SP306136 - RODRIGO BELMONTE)

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se

necessário. Custas recolhidas. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que a exequente se deu por satisfeita como pagamento recebido. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0048887-54.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TREVO-SERVICE COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X JOAQUIM JOAO SANTOS CARVALHO X ACACIO MENDES CARVALHO(SP329634 - NELSON VINICIUS BRITTES DA SILVA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de TREVO-SERVICE COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA e outros e outros. No dia 09/08/2018, o coexecutado ACACIO MENDES CARVALHO apresentou a manifestação de fls. 100/106, na qual ofereceu bens à penhora e arguiu a decadência/prescrição dos débitos em cobro. Após vista dos autos, a parte exequente requereu o arquivamento do feito (fl. 111). Instada a se manifestar especificamente acerca das alegações apresentadas pelo coexecutado, a parte exequente juntou aos autos a manifestação de fl. 120, requerendo a extinção do presente feito pela consumação da prescrição intercorrente. Decido. Decadência/Decadência é a perda do direito material, que não pode mais ser exigido, invocado, nem cumprido. A constituição do crédito tributário, que se dá com o lançamento, mais especificamente, com a notificação do lançamento, impede a consumação do prazo decadencial. Os tributos ora em cobro estão sujeitos a lançamento por homologação, nos termos do artigo 150 do Código Tributário Nacional, ou seja, impõe-se ao contribuinte o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, e a obrigação principal de pagar o tributo, se faz acompanhar das obrigações acessórias de apresentar a declaração de rendimentos nos casos em que a lei assim o exigir. De outro lado, cabe à autoridade fazendária a conferência da exatidão das declarações e do consequente pagamento e, nas hipóteses de vícios, efetuar o lançamento de ofício. Uma vez verificada a ausência ou inexatidão nas declarações de rendimento apresentadas, cabe ao Fisco o lançamento de ofício e, de outro lado, incumbe ao contribuinte a demonstração da incorreção do arbitramento, que pode ser feita no âmbito administrativo ou judicial. Elucidativas as palavras de Zudi Sakakihara, in Código Tributário Nacional Comentado, coord. Vladimir Passos de Freitas, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1999, p. 585:... no procedimento que visa a homologação, a Fazenda Pública pode verificar que o pagamento não se apresenta correto, por desobediência a ditames legais, e, assim, deixar de homologar a atividade do sujeito passivo. Nesse caso, a autoridade administrativa deve, obrigatoriamente, sob pena de responsabilidade funcional, constituir o crédito tributário referente ao tributo não pago, mediante o lançamento de ofício. No caso dos autos, trata-se de dívida referente ao período de 2003 a 2004. Conforme se depreende da relação de declarações apresentada pela exequente à fl. 81, os débitos foram constituídos por meio de declarações entregues em 31/05/2004 (ano-base 2003), 30/05/2005 (ano-base de 2004), 30/05/2006 (ano-base 2005), 31/05/2007 (ano-base 2006) e 31/10/2007 (ano-base 2007). Considerando os termos do artigo 173 do CTN, que estabelece que o direito de constituir o crédito tributário é de 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia útil do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, concluo que não houve decadência da dívida. Prescrição A partir da constituição definitiva (apresentação de DCTF) a exequente tinha o prazo de 5 (cinco) anos para protocolar a execução fiscal, nos termos do artigo 174 do CTN. Saliente-se, nesse sentido que o STJ firmou entendimento no sentido de que o despacho que determina a citação do executado, interrompendo o prazo prescricional, gera efeitos retroativos à data de propositura da ação. Veja-se:..EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NÃO VERIFICAÇÃO - DESPACHO ORDENANDO A CITAÇÃO EXARADO APÓS O DECURSO DE CINCO ANOS DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - IRRELEVÂNCIA - RETROAÇÃO DOS EFEITOS AO MOMENTO DA PROPOSITURA DA DEMANDA - APRECIÇÃO DO MÉRITO DA IMPETRAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA CAUSA MADURA - RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. Iniciado o prazo prescricional com a constituição do crédito tributário, a sua interrupção pelo despacho que ordena a citação retroage à data do ajuizamento da demanda. 2. Não se verifica prescrição se a execução fiscal é promovida antes de decorridos cinco anos da constituição do crédito tributário, ainda que a determinação de citação seja posterior ao escoamento de tal prazo. 3. Inviável a aplicação, ao caso, da Teoria da Causa Madura, pois denegado de plano o writ. 4. Recurso ordinário parcialmente provido, determinando-se o retorno dos autos à origem, para processamento. ..EMEN:(STJ, ROMS 201201592632; SEGUNDA TURMA; REL. MIN. ELIANA CALMON; DJE DATA:14/08/2013 ..DTPB:). Todavia, a existência de parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário e também interrompe a prescrição, conforme disposto no artigo 151, inciso VI e artigo 174, IV, ambos do Código Tributário Nacional, e consequentemente, o decurso do prazo prescricional. Assim tem decidido a Jurisprudência: EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 151, INCISO IV, DO CTN. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.- Conforme disposto no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento realizado após a propositura da execução fiscal suspende a exigibilidade do crédito tributário, o que não justifica a extinção da ação, dado que inadimplente o contribuinte, haverá o prosseguimento do feito. Precedentes do STJ.- Firmada a adesão ao parcelamento em 26.10.2009, posteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, ocorrida em 24.09.2009, se impõe a reforma da sentença extintiva.- Apelação parcialmente provida.(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0035355-71.2013.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, julgado em 11/12/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/01/2015). EMEN: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO. ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DO CTN. ATO INEQUÍVOCO DE RECONHECIMENTO DO DÉBITO. PRESCRIÇÃO NÃO CARACTERIZADA. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, a prescrição será interrompida por qualquer ato inequívoco que importe em reconhecimento do débito. Logo, o parcelamento, por representar ato de reconhecimento da dívida, suspende a exigibilidade do crédito tributário e interrompe o prazo prescricional, que volta a correr no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo. 2. Hipótese em que não decorridos mais de cinco anos entre o pedido de parcelamento e o despacho citatório. Prescrição não caracterizada. Agravo regimental improvido. (AGRESP 201501063081, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:17/08/2015 ..DTPB:). Neste caso, os débitos em cobro foram constituídos em 31/05/2004, 30/05/2005, 30/05/2006, 31/05/2007 e 31/10/2007. No entanto, compulsando os documentos anexados aos

autos, é possível observar que os débitos foram objeto de parcelamento, com validação no dia 15/09/2007 e exclusão apenas em 18/02/2012 (fl. 129). Sendo assim, não há que se falar em prescrição da dívida, visto que entre a data de rescisão do parcelamento, 18/02/2012 e o protocolo da execução, em 19/09/2012, não decorreu prazo superior a cinco anos. Destarte, não há que se falar em decadência ou prescrição dos débitos cobrados nestes autos. Porém, o presente feito deve ser extinto com base na consumação da prescrição intercorrente, devidamente reconhecida pela parte exequente. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil, declarando a prescrição intercorrente dos créditos tributários constantes da Certidão da Dívida Ativa. Honorários indevidos, porque a Certidão de Dívida Ativa estava revestida de liquidez e certeza, conforme artigo 3º da Lei 6.830/80, sendo que a mesma não foi ilidida por prova inequívoca. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0058706-15.2012.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X CONFECÇÕES CATTLEYALTA X HYUN CHAN CHO X SHU SHUN KIM (SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o Decreto-Lei nº 1.025/69 e 1.569/77. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003578-73.2013.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X SUELI FERNANDES

Diante do requerimento do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil combinado como artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.09.80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas integralmente recolhidas. Deixo de arbitrar honorários, eis que não houve constituição de advogado nos autos. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003989-19.2013.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X SANDRA MARIA DA SILVA

Diante do requerimento do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil combinado como artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.09.80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas integralmente recolhidas. Deixo de arbitrar honorários, eis que não houve constituição de advogado nos autos. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003996-11.2013.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X WELLINGTON FERREIRA DO NASCIMENTO

Diante do requerimento do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil combinado como artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.09.80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas integralmente recolhidas. Deixo de arbitrar honorários, eis que não houve constituição de advogado nos autos. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004645-73.2013.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X JOANA DE MORAES LIZASO ANDRETTO

Diante do requerimento do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil combinado como artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.09.80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas integralmente recolhidas. Deixo de arbitrar honorários, eis que não houve constituição de advogado nos autos. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0011385-47.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X REGIANI MERCI RAFAEL**

Diante do requerimento do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil combinado como artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.09.80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas integralmente recolhidas. Deixo de arbitrar honorários, eis que não houve constituição de advogado nos autos. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0051379-82.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X MARIA CRISTINA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS**

Diante do requerimento do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil combinado como artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.09.80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas parcialmente recolhidas, dispensado o recolhimento da diferença, por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Deixo de arbitrar honorários, eis que não houve constituição de advogado nos autos. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0051465-53.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP125660 - LUCIANA KUSHIDA) X PORTO SEGURO - SEGURO SAUDE S/A(SP119851 - MARCUS FREDERICO BOTELHO FERNANDES)**

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que a exequente se deu por satisfeita como pagamento recebido. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0053339-73.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MOACIR PAULA DE OLIVEIRA**

Ante o pedido da parte exequente, fl. 38, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas integralmente recolhidas. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que a exequente se deu por satisfeita com o pagamento recebido. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0055928-38.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MANUEL DOVALSAA**

Diante do requerimento do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil combinado como artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.09.80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas parcialmente recolhidas, dispensado o recolhimento da diferença, por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Deixo de arbitrar honorários, eis que não houve constituição de advogado nos autos. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0056097-25.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X FLAVIA MENEZES DA SILVA**

Diante do requerimento do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil combinado como artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.09.80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas integralmente recolhidas. Deixo de arbitrar honorários, eis que não houve constituição de advogado nos autos. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005046-38.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X HEURIS FERREIRA DE CARVALHO**

Diante do requerimento do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.09.80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas integralmente recolhidas. Deixo de arbitrar honorários, eis que não houve constituição de advogado nos autos. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0033070-76.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONDOMINIO EDIFICIO GIOTTO (SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD)**

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o Decreto-Lei nº 1.025/69. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0057703-54.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ANA PAULA BOLOGNA**

Diante do requerimento do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.09.80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas integralmente recolhidas. Deixo de arbitrar honorários, eis que não houve constituição de advogado nos autos. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0060928-82.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SERGIO REIS ALVES (SP124067 - JORGE TADEU GOMES JARDIM)**

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade apresentada por SÉRGIO REIS ALVES, (Fls. 10/37), nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Em síntese, sustenta o excipiente ser parte ilegítima da presente execução fiscal, entendendo incumbir a sua então empregadora-EDITORA VOZES LTDA., o pagamento dos tributos atinentes ao vínculo empregatício. Alternativamente, postula a extinção do feito, alegando, para tanto, que o lançamento do IRPF de 2010 baseou-se em dados equivocadamente fornecidos ao fisco. Por fim, salienta que o imposto em questão foi devidamente recolhido. A exceção manifestou-se, primeiramente, às fls. 39/45, defendendo a regularidade formal da CDA e o não cabimento da exceção de pré-executividade para o caso e tela. Na oportunidade requereu a concessão de prazo para a análise de documentos. No entanto, posteriormente reconheceu a revisão de ofício do lançamento, com a exoneração do IRPF objeto da inscrição 10880.609938/2014/-99 (fls. 47/54). DECIDO. Em que pese os pedidos de suspensão da execução formulados pela Fazenda Nacional, resta incontroversa a irregularidade na formação do tributo em questão, tanto assim que admitida a revisão, de ofício, do seu lançamento. Nesse sentido, merece destaque a convergência de narrativas das partes quando reconhecem que o lançamento tributário teve por base dados fornecidos por equívoco. Entrementes, é preciso notar que concorreram para o vício no lançamento do IRPF não apenas o executado ao fornecer incorretamente os valores recebidos no exercício de 2009, mas também o próprio fisco quando, por lapso, somou os valores indicados pelo contribuinte e pela fonte pagadora para a formação da base de cálculo do IRPF. Aliás, não é outra a posição exposta no relatório da Secretaria da Receita Federal (GATRE-CCMAF-CAC), precisamente às fls. 49: E o sistema de Malha não coteja esta diferença matriz x filial, o que resultou na soma dos rendimentos (do declarado pelo contribuinte e pelo declarado pela fonte pagadora) e na consequente retenção da declaração em Malha Fiscal. A infração relativa a Compensação Indevida de Imposto de Renda se deu também por este mesmo motivo. Com isso, apesar do requerimento de prazo suplementar (fl. 69, v), a própria exequente admitiu prejudicada a exigibilidade do crédito tributário objeto do presente processo de execução, razão pela qual sua incontroversa extinção é a medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, IV do CPC. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem honorários advocatícios, pois ambas as partes deram causa ao ajuizamento equivocado deste processo. Custas ex lege. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004281-33.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ROBERTO RODRIGUES DE BARROS (SP420214 - MATHEUS OUTEDA FERNANDES)**

Ante o requerimento da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários, haja vista que não houve atuação de advogado nos autos. Custas parcialmente

recolhidas. Entretanto, dispensado o valor remanescente por ser igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF nº 75/2012 e do artigo 18, 1º da Lei nº 10.522/2002. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0057728-33.2015.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ANDREIA REGINA PEREIRA DA SILVA

Diante do requerimento do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil combinado como artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.09.80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas parcialmente recolhidas, dispensado o recolhimento da diferença, por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Deixo de arbitrar honorários, eis que não houve constituição de advogado nos autos. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0063906-95.2015.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X DIVANITA ROCHA PINTO

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas parcialmente recolhidas, dispensado o recolhimento da diferença, por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que a exequente se deu por satisfeita com o pagamento recebido. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0032884-48.2017.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARTA SOUZADOS SANTOS

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas parcialmente recolhidas, dispensado o recolhimento da diferença, por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que a exequente se deu por satisfeita com o pagamento recebido. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004335-91.2018.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RENATO ERBERT DA SILVA

SENTENÇA Ante o pedido da parte exequente, fl. 15, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas integralmente recolhidas. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que a exequente se deu por satisfeita com o pagamento recebido. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 2095**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0043331-37.2013.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029652-48.2005.403.6182 (2005.61.82.029652-0)) - MATRIX INVESTIMENTOS S/A(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP185242 - GRAZIELE PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fl. 598: Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte embargante se manifeste acerca do laudo pericial. Após, diga a embargada. Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0016797-17.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505143-79.1994.403.6182 (94.0505143-1)) - LIYOITI MATSUNAGA (SP048707 - LIYOITI MATSUNAGA) X INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Tendo em vista que a parte embargante tutela direito alheio ao afirmar que o imóvel se trata de bem de família em razão da residência de sua ex-esposa, concedo, nos termos do art. 10 do CPC, o prazo de 15 (quinze) dias, para que esclareça sua legitimidade ativa, bem como para que informe se persiste o interesse no julgamento deste feito, tendo em vista a notícia de arrematação do imóvel (fl. 80). Findo o prazo, com ou sem manifestação, traslade-se cópia da petição de fls. 78/80 para os autos da execução fiscal, dando-se vista à embargada naqueles autos e nestes para manifestação. Após, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006521-87.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026338-26.2007.403.6182 (2007.61.82.026338-9)) - PLATINUM TRADING S/A (SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR E SP305590 - JACQUELINE PETRONILHA SABINO PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 208/218: Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias à parte embargante. Apresentados novos documentos, dê-se vista à parte embargada. Após, tornemos autos conclusos. Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0010654-75.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031763-53.2015.403.6182 ()) - EM FOX TIME RECURSOS HUMANOS LTDA - EPP (SP183041 - CARLOS HENRIQUE LEMOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Verifico que já foi apresentada nova procuração nos autos às fls. 124.

Fls. 121/122: Não obstante o art. 438 do Código de Processo Civil autorize o juiz, a qualquer tempo ou grau de jurisdição, requisitar às repartições públicas documentos, nas causas em que forem interessados a União, o Estado, o Município ou as respectivas entidades da administração indireta, não se pode olvidar, por outro lado, que incumbe à parte autora o ônus da prova quanto aos fatos constitutivos do seu direito, conforme disposto no artigo 373, I, CPC. Dessa forma, justifica-se a requisição de documentos pelo Juiz apenas nos casos em que houver comprovada impossibilidade de obtenção dos mesmos pela parte.

No caso dos autos, a embargante não comprovou a existência de dificuldade para a obtenção dos documentos requeridos na petição de fls. 121/122.

Assim, concedo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para produzir a referida prova, caso entenda necessário ou comprove a impossibilidade.

Findo o prazo, cumpra-se o despacho de fl. 120.

Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000080-56.2019.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0554280-88.1998.403.6182 (98.0554280-7)) - AAP ADMINISTRACAO PATRIMONIAL S.A. X HENRIQUE CONSTANTINO X JOAQUIM CONSTANTINO NETO X CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR X RICARDO CONSTANTINO (SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Nos termos do art. 351 do NCPC, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias.

Semprejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Havendo alegação de prescrição pela parte embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal.

Alegada compensação, determino à parte embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles:

DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes.

Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos

(indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão.

No silêncio, venham-me conclusos.

Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006984-92.2019.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040689-33.2009.403.6182 (2009.61.82.040689-6)) - COMPANHIA METALURGICA PRADA (SP199695 - SILVIA HELENA GOMES PIVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal.

No prazo de 15 dias, emende a parte embargante a petição inicial, sanando as irregularidades apontadas na certidão retro, e reforçando a garantia apresentada, se necessário, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, c/c art. 771, ambos do NCPC e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80).

Intime-se.



**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007370-25.2019.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031280-04.2007.403.6182 (2007.61.82.031280-7)) - OLINDIMARI HELENA DE LIRA (SP196770 - DARCIO BORBADA CRUZ JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal.

No prazo de 15 dias, emende a parte embargante a petição inicial, sanando as irregularidades apontadas na certidão retro, e reforçando a garantia apresentada, se necessário, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, c/c art. 771, ambos do NCPC e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80).

Intime-se.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0013180-15.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046465-09.2012.403.6182 ()) - JOSE EURICO SILVA AGUIAR (SP099421 - ADELMO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 351 do NCPC, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão.

No silêncio, venham-me conclusos.

Intimem-se.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0007112-15.2019.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0514537-42.1996.403.6182 (96.0514537-5)) - VALDINEIA BARBOSA SUDA X JULIANO SUDA (SP145921 - JULIANA FRANCISCA LETTIERE) X INSS/FAZENDA (Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

Cuida-se de embargos de declaração opostos por VALDINEIA BARBOSA SUDA e JULIANO SUDA, alegando a existência de obscuridade na decisão de fls. 217, especificamente em relação à determinação de reforço de garantia, se necessário. Decido. Reconsidero a decisão embargada no que se refere à determinação de reforço de garantia, por não se adequar ao rito do presente feito. No mais, considerando que a patrona dos embargantes declarou a autenticidade dos documentos apresentados, recebo os embargos de terceiro para discussão. Estando suficientemente demonstrados o domínio/posse do bem e a qualidade de terceiro, nos termos do art. 678 do CPC, suspendo o curso da execução no que diz respeito aos bens objeto destes embargos, prosseguindo-se quanto a eventuais outros bens ali penhorados. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal. Cite-se o embargado/exequente para resposta, nos termos do art. 679 do CPC. Intimem-se.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0007357-26.2019.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0509919-25.1994.403.6182 (94.0509919-1)) - ANTONIO AVELINO DE FREITAS X ELINALVA LINDALVA DA SILVA (SP369450 - CIBELE APARECIDA DA SILVA) X INSS/FAZENDA (Proc. 57 - DJANIRA N COSTA)

No prazo de 15 dias, emende a parte embargante a petição inicial, sanando as irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, c/c art. 771, ambos do NCPC e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80).

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002613-56.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOLOJET SERVICOS E MAO DE OBRA LTDA - ME

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Manifeste-se a exequente quanto à penhora efetuada (ID 26478399 fls. 71/75).

Intimem-se.

**SãO PAULO, 29 de janeiro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0009030-64.2013.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: ASSOCIACAO DOS USUARIOS DO SISTEMA DE TELECOMUNICACOES E AFINS DO CENTRO EMPRESARIAL DE SAO PAULO  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ELOISA CARNEIRO SOARES MEIRELES NETO - SP206691, EDUARDO SIMOES - SP153007  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

ID 26479803, fl. 272: Manifeste-se a embargada.

Após, tornem conclusos.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 29 de janeiro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0000040-74.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: SOLOJET SERVICOS E MAO DE OBRA LTDA - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: VINICIUS DA ROSA LIMA - SP204219  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Por ora, aguarde-se a manifestação da exequente nos autos principais.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2020.**

## **5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA**

**Juiz Federal Titular**

**Bel. ALEXANDRE LIBANO.**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 2869**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0025760-10.2000.403.6182** (2000.61.82.025760-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TWO HARD NETALURGICA LTDA - MASSA FALIDA X EDUARDO BASLER X VALTER BASLER X MARILIA GABRIELLI BASLER X MAURO DE ALMEIDA(PR019497 - BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOZZI)

MAURO DE ALMEIDA opôs embargos de declaração (fls. 338/292), nos quais sustenta, em síntese, a existência de omissão na decisão proferida às fls. 333. É a síntese do necessário. DECIDO. Conheço dos embargos porquanto tempestivos e não os acolho. Deve-se observar que a pertinência objetiva dessa via recursal pressupõe a existência de obscuridade, contradição ou omissão no decisório. Saliento que a matéria aventada nos embargos de declaração tem caráter nitidamente infringente e busca reformar o julgamento, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 1.022, do Código de Processo Civil. Encobrimo, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados consoante professa remansosa jurisprudência: PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS - EFEITOS INFRINGENTES - REJEIÇÃO. Embargos declaratórios, encobrimo propósito infringente, devem ser rejeitados. (STJ, 1ª Turma, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS EDcl no REsp n.º 7490-0/SC, DJU 21.02.1994, p. 2115). Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos e mantenho a decisão nos termos em que proferida. Intimem-se.

**Expediente N° 2870**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0519409-32.1998.403.6182** (98.0519409-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FOLIO MKT LTDA(SP132772 - CARLOS ALBERTO FARO) X BERNARDO ARAUJO GIACOMETTI X AUGUSTO ARAUJO GIACOMETTI

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da prescrição dos créditos exigidos na presente ação. Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96, sem condenação em custas, diante de isenção legal. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Determino o imediato levantamento de eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito. Encaminhe-se comunicação eletrônica ao Juízo da 5ª Vara Cível Federal desta Subseção Judiciária com cópia da presente sentença, para que seja providenciado o levantamento da penhora no rosto dos autos n. 0695261-69.1991.403.6100. Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0528224-18.1998.403.6182** (98.0528224-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FOLIO MKT LTDA X BERNARDO ARAUJO GIACOMETTI X AUGUSTO ARAUJO GIACOMETTI

A exequente requereu, nos autos da execução fiscal n. 0519409-32.1998.403.6182 - em apenso -, a extinção deste feito em razão da prescrição dos créditos exigidos na presente ação. Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96, sem condenação em custas, diante de isenção legal. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se

necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0032600-36.2000.403.6182** (2000.61.82.032600-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IBRAMAPE MAQUINAS E PECAS LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Instada a se manifestar acerca da exceção de pré-executividade de fls. 120/134, a exequente requereu a extinção do feito em razão do reconhecimento da ocorrência de prescrição intercorrente dos créditos exigidos na presente ação. Diante do exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade e JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96, sem condenação em custas, diante de isenção legal. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, com fulcro no 1º do artigo 19 da Lei n. 10.522/2002, porquanto houve o reconhecimento da procedência do pedido. Determino o imediato levantamento de eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0051429-65.2000.403.6182** (2000.61.82.051429-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONSTRUTORA SAMPAIO ARRUDA LTDA X RUBENS RIBEIRO DE MAGALHAES X CICERO HELENO SAMPAIO ARRUDA JUNIOR

A exequente pleiteia a satisfação de crédito representado pela(s) certidão(ões) de dívida ativa acostada(s) aos autos. Sobreveio, nos autos da execução fiscal principal, notícia do encerramento do processo falimentar da empresa executada, sem que houvesse a satisfação da dívida exequenda, bem como sem informação de ocorrência de crime falimentar ou de prática de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Tratando-se a falência de forma regular de dissolução da sociedade, o prosseguimento da demanda apenas restaria autorizado se o exequente comprovasse a prática de infração hábil a ensejar a responsabilização dos sócios. Nesse sentido é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO. NÃO CABIMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, encerrado o processo falimentar, sem a constatação de bens da sociedade empresarial suficientes à satisfação do crédito tributário, extingue-se a execução fiscal, cabendo o redirecionamento tão somente quando constatada uma das hipóteses dos arts. 134 e 135 do CTN. 2. Se o Tribunal de origem manifesta-se expressamente sobre o encerramento regular da sociedade e a impossibilidade de redirecionamento do feito executivo em face do sócio-gerente, rever tal entendimento demandaria simples reexame de prova, o que encontra, igualmente, óbice no enunciado da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1396937/RS, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, j. 06/05/2014, DJe 13/05/2014) Diante do exposto, com fundamento nos artigos 485, inciso IV, e 493, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução, ante a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96, sem condenação em custas, diante de isenção legal. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0059759-51.2000.403.6182** (2000.61.82.059759-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COM/ DE CEREAIS LATINO LTDA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da prescrição intercorrente dos créditos exigidos na presente ação. Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96, sem condenação em custas, diante de isenção legal. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Determino o imediato levantamento de eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0059760-36.2000.403.6182** (2000.61.82.059760-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COM/ DE CEREAIS LATINO LTDA

A exequente requereu extinção da execução fiscal n. 0059759-51.2000.403.6182, em apenso, em razão da prescrição intercorrente dos créditos exigidos naquela ação. Por consequência do apensamento, verifica-se que os presentes autos principais possuem a mesma movimentação da mencionada execução fiscal. Transcorridos, portanto, mais de 05 (cinco) anos em que o feito permaneceu paralisado em face da ausência de manifestação da exequente, que deixou de promover a movimentação processual que somente a ela interessava, é de rigor o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente no caso vertente. Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96, sem condenação

em custas, diante de isenção legal. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Determino o imediato levantamento de eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007281-95.2002.403.6182** (2002.61.82.007281-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONSTRUTORA SAMPAIO ARRUDA LTDA X RUBENS RIBEIRO DE MAGALHAES X CICERO HELENO SAMPAIO ARRUDA JUNIOR

A exequente pleiteia a satisfação de crédito representado pela(s) certidão(ões) de dívida ativa acostada(s) aos autos. Sobreveio, nos autos da execução fiscal principal, notícia do encerramento do processo falimentar da empresa executada, sem que houvesse a satisfação da dívida exequenda, bem como sem informação de ocorrência de crime falimentar ou de prática de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Tratando-se a falência de forma regular de dissolução da sociedade, o prosseguimento da demanda apenas restaria autorizado se o exequente comprovasse a prática de infração hábil a ensejar a responsabilização dos sócios. Nesse sentido é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO. NÃO CABIMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, encerrado o processo falimentar, sem a constatação de bens da sociedade empresarial suficientes à satisfação do crédito tributário, extingue-se a execução fiscal, cabendo o redirecionamento tão somente quando constatada uma das hipóteses dos arts. 134 e 135 do CTN. 2. Se o Tribunal de origem manifesta-se expressamente sobre o encerramento regular da sociedade e a impossibilidade de redirecionamento do feito executivo em face do sócio-gerente, rever tal entendimento demandaria simples reexame de prova, o que encontra, igualmente, óbice no enunciado da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1396937/RS, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, j. 06/05/2014, DJe 13/05/2014) Diante do exposto, com fundamento nos artigos 485, inciso IV, e 493, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução, ante a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96, sem condenação em custas, diante de isenção legal. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0013038-70.2002.403.6182** (2002.61.82.013038-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONSTRUTORA SAMPAIO ARRUDA LTDA X RUBENS RIBEIRO DE MAGALHAES X CICERO HELENO SAMPAIO ARRUDA JUNIOR

A exequente pleiteia a satisfação de crédito representado pela(s) certidão(ões) de dívida ativa acostada(s) aos autos. Sobreveio, nos autos da execução fiscal principal, notícia do encerramento do processo falimentar da empresa executada, sem que houvesse a satisfação da dívida exequenda, bem como sem informação de ocorrência de crime falimentar ou de prática de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Tratando-se a falência de forma regular de dissolução da sociedade, o prosseguimento da demanda apenas restaria autorizado se o exequente comprovasse a prática de infração hábil a ensejar a responsabilização dos sócios. Nesse sentido é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO. NÃO CABIMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, encerrado o processo falimentar, sem a constatação de bens da sociedade empresarial suficientes à satisfação do crédito tributário, extingue-se a execução fiscal, cabendo o redirecionamento tão somente quando constatada uma das hipóteses dos arts. 134 e 135 do CTN. 2. Se o Tribunal de origem manifesta-se expressamente sobre o encerramento regular da sociedade e a impossibilidade de redirecionamento do feito executivo em face do sócio-gerente, rever tal entendimento demandaria simples reexame de prova, o que encontra, igualmente, óbice no enunciado da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1396937/RS, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, j. 06/05/2014, DJe 13/05/2014) Diante do exposto, com fundamento nos artigos 485, inciso IV, e 493, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução, ante a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96, sem condenação em custas, diante de isenção legal. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0015183-02.2002.403.6182** (2002.61.82.015183-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONSTRUTORA SAMPAIO ARRUDA LTDA X RUBENS RIBEIRO DE MAGALHAES X CICERO HELENO SAMPAIO ARRUDA JUNIOR

A exequente pleiteia a satisfação de crédito representado pela(s) certidão(ões) de dívida ativa acostada(s) aos autos. Sobreveio, nos autos da

execução fiscal principal, notícia do encerramento do processo falimentar da empresa executada, sem que houvesse a satisfação da dívida exequenda, bem como sem informação de ocorrência de crime falimentar ou de prática de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Tratando-se a falência de forma regular de dissolução da sociedade, o prosseguimento da demanda apenas restaria autorizado se o exequente comprovasse a prática de infração hábil a ensejar a responsabilização dos sócios. Nesse sentido é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO. NÃO CABIMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, encerrado o processo falimentar, sem a constatação de bens da sociedade empresarial suficientes à satisfação do crédito tributário, extingue-se a execução fiscal, cabendo o redirecionamento tão somente quando constatada uma das hipóteses dos arts. 134 e 135 do CTN. 2. Se o Tribunal de origem manifesta-se expressamente sobre o encerramento regular da sociedade e a impossibilidade de redirecionamento do feito executivo em face do sócio-gerente, rever tal entendimento demandaria simples reexame de prova, o que encontra, igualmente, óbice no enunciado da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1396937/RS, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, j. 06/05/2014, DJe 13/05/2014) Diante do exposto, com fundamento nos artigos 485, inciso IV, e 493, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução, ante a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96, sem condenação em custas, diante de isenção legal. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito. Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004789-47.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BASF PERFORMANCE POLYMERS INDUSTRIA DE POLIMEROS E PLASTICOS DE ENGENHARIA LTDA. (SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Determino o imediato levantamento de eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado, se for o caso. Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012). Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0013360-36.2015.403.6182** - MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP)

Em exceção de pré-executividade acostada às fls. 18/28, sustenta a executada, em síntese, a inexigibilidade do crédito tributário. Por seu turno, a exequente se manifestou pela manutenção da cobrança (fls. 30/40). É a síntese do necessário. DECIDO. Inicialmente, recebo a petição de fls. 30/40 como impugnação à exceção de pré-executividade. I - LEGITIMIDADE PASSIVA A legitimidade da Caixa Econômica Federal - CEF para figurar no polo passivo da execução fiscal decorre da Lei n. 10.188/01. Conquanto o imóvel não integre o patrimônio da executada, ela representa o arrendador ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, nos termos do artigo 4º, incisos VI e VII, do referido diploma legal. Sobre o tema, já se manifestou o Tribunal Regional da 3ª Região, conforme julgado abaixo colacionado: DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DOMÍNIO SOBRE IMÓVEL OBJETO DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). LEGITIMIDADE DA CEF. IPTU. IMUNIDADE RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 928.902/SP. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA. CEF APENAS ADMINISTRA O PROGRAMA HABITACIONAL. RECURSOS E PATRIMÔNIO DETIDOS PELA UNIÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face do v. acórdão de fls. 84/89-v que, em sede recursal de autos de embargos à execução fiscal, deu provimento ao recurso de apelação do Município de Mogi das Cruzes, invertendo o ônus de sucumbência, ao reconhecer que para embargante é parte legítima para figurar no polo passivo de execução fiscal de IPTU sobre imóvel objeto do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), não gozando da prerrogativa constitucional da imunidade recíproca. 2. Como cediço, o Programa de Arrendamento Residencial-PAR foi originalmente instituído pela União Federal através da Lei nº 10.188/2001, com a finalidade de atender a necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o art. 1º da Lei. Como gestora do Programa foi eleita a Caixa Econômica Federal, que em consonância com o disposto no 3º, do art. 2º, da supramencionada lei, mantém os imóveis albergados pelo programa sob propriedade fiduciária. 3. Como decorrência da questão da legitimidade passiva da CEF para responder por cobranças de imóveis objetos do PAR, se suscitava sobre a responsabilidade dela ao pagamento de IPTU e demais tributos ligados a esses imóveis (...) (TRF 3ª Região, Apelação Cível n. 0004176-14.2012.4.03.6133, Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, Terceira Turma, j. 20/03/2019, e-DJF3 27/03/2019) II - IPTU - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA Trata-se da cobrança de Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, efetuada pela Prefeitura da Estância Hidromineral de Poá, relativa a imóvel localizado naquele município. Nos termos da Lei n. 10.188/2001 e alterações posteriores, foi atribuída à Caixa Econômica Federal a operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, o qual é destinado ao atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, mediante a criação de um fundo financeiro privado como fim exclusivo de segregação

patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa, subordinado à fiscalização do Banco Central do Brasil. Da análise dos dispositivos legais, verifica-se que os imóveis residenciais destinados ao PAR são adquiridos com recursos públicos e integrantes do patrimônio do fundo vinculado a projeto do Ministério das Cidades e, portanto, à União, apesar de serem mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF. A certidão de matrícula colacionada às fls. 16 confirma que as transmissões foram feitas em nome da CEF, na qualidade de agente gestor do Programa de Arrendamento Residencial. O artigo 150 da Constituição Federal, em seu inciso VI, veda a instituição de impostos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios sobre o patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros. Trata-se da imunidade recíproca, que se estende às autarquias e fundações, nos moldes do 2º do mencionado dispositivo. A executada, por ser empresa pública federal, não se beneficia expressamente da referida imunidade. Ocorre que, conforme já mencionado, os imóveis adquiridos para moradia popular, no âmbito do PAR, constituem patrimônio da União. Em conclusão, observa-se que admitir a exigência tributária sobre a propriedade dos imóveis destinados ao PAR significa onerar o patrimônio da União com impostos instituídos pelos Municípios, em violação ao dispositivo constitucional garantidor do princípio federativo. Neste diapasão, o Supremo Tribunal Federal, em 17/10/2018, no julgamento do RE n. 928.902/SP, fixou tese no tema 884 no sentido de que os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. Em consonância com o julgado acima transcrito está a jurisprudência do TRF da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CAIXA. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. LEGITIMIDADE. RE 928.902. IPTU. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. TAXA DE LIXO. CONSTITUCIONALIDADE. CDA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE CERTEZA E LIQUIDEZ POSSIBILIDADE DE DECOTE. 1. O julgamento realizado pelo C. Supremo Tribunal Federal (RE 928.902), em sede de repercussão geral, ao apreciar a questão - existência ou não de imunidade tributária (CF, art. 150, VI, a), para efeito de IPTU, no tocante a bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal (CEF), mas que não se comunicam com seu patrimônio, segundo a Lei 10.188/01, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da referida lei - decidiu o tema 884, em julgamento realizado em 17/10/2018, a saber: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. (...) (TRF 3ª Região, Apelação Cível n. 0004804-71.2015.4.03.6141, Relatora Desembargadora Marli Ferreira, Quarta Turma, j. 21/03/2019, e-DJF3 04/04/2019) Impõe-se, nesse quadro, declarar indevida a cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU. III - CONCLUSÃO Diante do exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem apreciação de mérito, com aplicação do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96, sem condenação em custas, diante de isenção legal. Condene a exequente a arcar com honorários advocatícios em favor executada, que ora são fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, em conformidade com o artigo 85, 3º, I, do Código de Processo Civil. Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

## Expediente N° 2871

### EXECUCAO FISCAL

**0507158-79.1998.403.6182** (98.0507158-8) - INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ETIN S/A IND/ E COM/ X LEONOR BERTONCINI PINHEIRO X CRISTINA MARIA PINHEIRO DE OLIVEIRA X TANIA MARIA PINHEIRO DE OLIVEIRA (SP049245 - BARTOLOMEU DIAS DA COSTA)

Fls. 167/176: O exequente requer o reconhecimento de fraude à execução da alienação das quotas partes dos imóveis de matrículas ns. 54.690 e 54.689, ambos do Cartório de Registro de Imóveis do Guarujá, pela coexecutada CRISTINA MARIA DE OLIVEIRA. É a síntese do necessário. DECIDO. A fraude à execução vem tipificada no artigo 792 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 792. A alienação ou a oneração de bem é considerada fraude à execução: I - quando sobre o bem pender ação fundada em direito real ou com pretensão reipersecutória, desde que a pendência do processo tenha sido averbada no respectivo registro público, se houver; II - quando tiver sido averbada, no registro do bem, a pendência do processo de execução, na forma do art. 828; III - quando tiver sido averbado, no registro do bem, hipoteca judiciária ou outro ato de constrição judicial originário do processo onde foi arguida a fraude; IV - quando, ao tempo da alienação ou da oneração, tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência; V - nos demais casos expressos em lei. No âmbito das execuções fiscais, aplicável, ainda, o artigo 185 do Código Tributário Nacional, que, em sua redação original, dispunha: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Nacional por crédito tributário regularmente inscrito em dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. Mais recentemente, foi editada a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2.005, em vigor 120 dias após a publicação, alterando a redação do caput do artigo 185 do C.T.N., in verbis: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Nacional, por crédito tributário regularmente inscrito em dívida ativa. No caso vertente, observa-se, da análise das certidões de matrículas apresentadas, que a transferência da propriedade dos imóveis ocorreu em 20/02/2002 (fls. 169/170 e 171/172). Quanto à citação, temos que a coexecutada CRISTINA MARIA PINHEIRO DE OLIVEIRA foi citada por correio em 24/06/2004 (fls. 68). Verifica-se, portanto, que a venda ocorreu posteriormente à inscrição do débito em dívida ativa (30/09/1997) e ao ajuizamento da execução fiscal (06/02/1998), mas antes da citação válida da coexecutada. O entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que o marco para aferimento da ocorrência da fraude à execução fiscal, no caso de alienação anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, é a data da citação válida do devedor, conforme se observa do seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO -

DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COMA REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (*lex specialis derogat lex generalis*), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais. 2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando apresunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. 3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. 4. Conseqüentemente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. 6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 / AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 472-473 / BALEEIRO, Aliomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604). 7. A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo: O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (*tempus regit actum*), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ. (EDcl no AgRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009) Ressalva do ponto de vista do relator que tema seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005); (REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005. (AgRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008) A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (EREsp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal. (REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009) 8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: Viola a cláusula de reserva de plenário (cf. artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. 9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (*jure et de jure*) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção *jure et de jure*, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF. 10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à revenda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal. 11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (STJ, 1141990/PR, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, j. 10/11/2010, DJe 19/11/2010). Pelas razões acima expostas, não se pode reconhecer, neste caso, a fraude à execução, razão pela qual INDEFIRO o requerido pela exequente. Em termos de prosseguimento do feito, dê-se vista à exequente para que apresente a ficha cadastral completa atualizada da empresa executada, bem como para que esclareça o interesse na manutenção dos sócios no polo passivo do feito, porquanto não houve a demonstração nos autos da prática dos atos descritos no artigo 135 do Código Tributário Nacional e não há prova da dissolução irregular da empresa. Intimem-se.

## EXECUCAO FISCAL

**0002609-49.1999.403.6182** (1999.61.82.002609-5) - INSS/FAZENDA (Proc. 662 - VALTER LUIS CERVO) X CASTELLANI INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - MASSA FALIDA X WALTER CASTELLANI X OLGA PAULISTA CASTELLANI (SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E SP134299 - CARLA CRISTINA DA SILVEIRA BUTTNER DA SILVA E SP150116 - CLAUDIA STOROLI CUSTODIO DE SOUZA E SP339450 - LARISSA FERNANDES)

Diante da manifestação de fl. 466, quanto à habilitação do crédito exequendo junto ao juízo da falência, defiro a suspensão como requerida, durante o curso do processo falimentar.



Demais disso, tendo em vista que a petição de fls. 452/459 carece da assinatura do administrador, intime-se para que ratifique sua manifestação nos autos no prazo de 15 dias, sob pena de exclusão do cadastro no sistema processual para fins de intimação. Como atendimento ou decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo SEM baixa na distribuição, até que sobrevenha informação quanto ao encerramento do processo de falência.  
Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0019770-72.1999.403.6182** (1999.61.82.019770-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DROGARIA ONOFRE LTDA(SP271296 - THIAGO BERMUDES DE FREITAS GUIMARÃES)

Fls. 116/118: Em face da manifestação da parte exequente à fl. 124v, fica deferida a substituição da carta de fiança por apólice de seguro, devendo a nova garantia permanecer nos autos até a solução final desta execução fiscal ou determinação contrária. Com a apresentação da documentação, promova-se vista imediata à parte exequente para que se manifeste acerca do preenchimento dos requisitos legais. Com a resposta, tornem conclusos para deliberação do juízo a respeito do desentranhamento da carta de fiança substituída.  
Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0025910-78.2006.403.6182** (2006.61.82.025910-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMEX-TRONIC EQUIPAMENTOS LTDA X YOUNG SUK LEE(SP026716 - ALBERTINO MELLO) X DECIO DE JESUS

Intime-se o coexecutado YOUNG SUK LEE, para ciência da manifestação da exequente às fls. 265/265v em resposta ao seu requerimento de fls. 261/263. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004218-13.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NORIVAL BARBOSA DESPACHANTE(SP273143 - JULIANA DO PRADO BARBOSA)

Ante a certidão retro, intime-se a parte (apelante) para que proceda à inclusão dos arquivos digitalizados no PJE, bem como para que comunique a este Juízo o cumprimento da determinação retro.

Ultimadas as providências supra, arquivem-se os autos físicos, com baixa 133-20. Prossiga-se no ambiente do PJE.

Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0014298-36.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ASSOCIACAO BENEFICENTE DOS EMPREGADOS EM TELE(SP226389A - ANDREA FERREIRA BEDRAN)

Diante da informação de fl. 229, determino o arquivamento do feito SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, onde aguardarão ulterior manifestação das partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0035669-51.2015.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1162 - MARIA ISABEL AOKI MIURA) X MASSA FALIDA DE PLASMMET DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS LTDA(SP062674 - JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS E SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI)

Fl. 43: Tendo em vista que não há notícia de deferimento de efeito suspensivo ou julgamento do agravo interposto, mantenho a decisão agravada (fls. 40/42) por seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0039148-18.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TOTUM CONSTRUCOES LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Fl. 233: Tendo em vista que não há notícia de deferimento de efeito suspensivo ou julgamento do agravo interposto, mantenho a decisão agravada (fl. 231) por seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0041668-48.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ANASTACIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PART.LTDA.(SP145268A - RENATA MARIA NOVOTNY VALLARELLI)

Vista à parte contrária acerca do recurso de apelação interposto para, querendo, ofertar contrarrazões, no prazo legal. Com a juntada das contrarrazões ou após o decurso de prazo para a sua apresentação, fica o apelante intimado a retirar os autos em carga para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar interesse na virtualização da presente ação no sistema PJE, nos termos da Resolução TRF3 - Pres nº 142/2017, com

alterações da RES PRES 200/2018, que instituiu o momento da remessa dos autos à instância superior como de obrigatória virtualização dos processos. Silente o apelante, proceda, a secretaria, a intimação do apelado para cumprimento da providência, anotando-se que, não ocorrendo a virtualização por quaisquer das partes, os autos permanecerão acautelados em secretaria sem a devida remessa ao E. TRF. Observo que as providências atinentes à digitalização e distribuição dos autos no ambiente do sistema do sistema PJE, deverão observar os critérios estabelecidos no artigo 3º da Resolução TRF3 - Pres nº 142/2017, com as alterações pela RES PRES 200/2018. Cumprida a determinação supra, proceda a secretaria a exportação dos metadados pelo digitalizador do PJE. Após, retornemos os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0556609-73.1998.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUCAO S/A  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA DE LOURDES GONCALVES - SP137881

### DESPACHO

Intimem-se as partes sobre a regularidade da digitalização do feito.

Aguarde-se em arquivo sobrestado o processamento da Execução Principal n. 0556597-59.1998.403.6182.

**SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0557111-12.1998.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUCAO S/A  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA DE LOURDES GONCALVES - SP137881

### DESPACHO

Intimem-se as partes sobre a regularidade da digitalização do feito.

Aguarde-se em arquivo sobrestado o processamento da Execução Principal n. 0556597-59.1998.403.6182.

**SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0556818-42.1998.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUCAO S/A  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA DE LOURDES GONCALVES - SP137881

## DESPACHO

Intimem-se as partes sobre a regularidade da digitalização do feito.

Aguarde-se em arquivo sobrestado o processamento da Execução Principal n. 0556597-59.1998.403.6182.

**São PAULO, 7 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0556606-21.1998.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUCAO S/A  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA DE LOURDES GONCALVES - SP137881

## DESPACHO

Intimem-se as partes sobre a regularidade da digitalização do feito.

Aguarde-se em arquivo sobrestado o processamento da Execução Principal n. 0556597-59.1998.403.6182.

**São PAULO, 7 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0557238-47.1998.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUCAO S/A  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA DE LOURDES GONCALVES - SP137881

## DESPACHO

Intimem-se as partes sobre a regularidade da digitalização do feito.

Aguarde-se em arquivo sobrestado o processamento da Execução Principal n. 0556597-59.1998.403.6182.

**São PAULO, 7 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0556852-17.1998.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUCAO S/A  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA DE LOURDES GONCALVES - SP137881

### DESPACHO

Intimem-se as partes sobre a regularidade da digitalização do feito.

Aguarde-se em arquivo sobrestado o processamento da Execução Principal n. 0556597-59.1998.403.6182.

**São PAULO, 7 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0557126-78.1998.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUCAO S/A  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA DE LOURDES GONCALVES - SP137881

### DESPACHO

Intimem-se as partes sobre a regularidade da digitalização do feito.

Aguarde-se em arquivo sobrestado o processamento da Execução Principal n. 0556597-59.1998.403.6182.

**São PAULO, 7 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0557114-64.1998.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUCAO S/A  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA DE LOURDES GONCALVES - SP137881

### DESPACHO

Intimem-se as partes sobre a regularidade da digitalização do feito.

Aguarde-se em arquivo sobrestado o processamento da Execução Principal n. 0556597-59.1998.403.6182.

**SãO PAULO, 7 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0557124-11.1998.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: TECHINTENGENHARIA E CONSTRUCAO S/A  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA DE LOURDES GONCALVES - SP137881

### **DESPACHO**

Intimem-se as partes sobre a regularidade da digitalização do feito.

Aguarde-se emarquivo sobrestado o processamento da Execução Principal n. 0556597-59.1998.403.6182.

**SãO PAULO, 7 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0556614-95.1998.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: TECHINTENGENHARIA E CONSTRUCAO S/A  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA DE LOURDES GONCALVES - SP137881

### **DESPACHO**

Intimem-se as partes sobre a regularidade da digitalização do feito.

Aguarde-se emarquivo sobrestado o processamento da Execução Principal n. 0556597-59.1998.403.6182.

**SãO PAULO, 7 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0556820-12.1998.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: TECHINTENGENHARIA E CONSTRUCAO S/A  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA DE LOURDES GONCALVES - SP137881

## DESPACHO

Intimem-se as partes sobre a regularidade da digitalização do feito.

Aguarde-se em arquivo sobrestado o processamento da Execução Principal n. 0556597-59.1998.403.6182.

**SãO PAULO, 7 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0556593-22.1998.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUCAO S/A  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA DE LOURDES GONCALVES - SP137881

## DESPACHO

Intimem-se as partes sobre a regularidade da digitalização do feito.

Aguarde-se em arquivo sobrestado o processamento da Execução Principal n. 0556597-59.1998.403.6182.

**SãO PAULO, 7 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0556601-96.1998.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUCAO S/A  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA DE LOURDES GONCALVES - SP137881

## DESPACHO

Intimem-se as partes sobre a regularidade da digitalização do feito.

Aguarde-se em arquivo sobrestado o processamento da Execução Principal n. 0556597-59.1998.403.6182.

**SãO PAULO, 7 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0556612-28.1998.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUCAO S/A  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA DE LOURDES GONCALVES - SP137881

#### **DESPACHO**

Intimem-se as partes sobre a regularidade da digitalização do feito.

Aguarde-se em arquivo sobrestado o processamento da Execução Principal n. 0556597-59.1998.403.6182.

**São PAULO, 7 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0556548-18.1998.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUCAO S/A  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA DE LOURDES GONCALVES - SP137881

#### **DESPACHO**

Intimem-se as partes sobre a regularidade da digitalização do feito.

Aguarde-se em arquivo sobrestado o processamento da Execução Principal n. 0556597-59.1998.403.6182.

**São PAULO, 7 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0556809-80.1998.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUCAO S/A  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA DE LOURDES GONCALVES - SP137881

#### **DESPACHO**

Intimem-se as partes sobre a regularidade da digitalização do feito.

Aguarde-se em arquivo sobrestado o processamento da Execução Principal n. 0556597-59.1998.403.6182.

**SãO PAULO, 7 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0556822-79.1998.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUCAO S/A  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA DE LOURDES GONCALVES - SP137881

**DESPACHO**

Intimem-se as partes sobre a regularidade da digitalização do feito.

Aguarde-se em arquivo sobrestado o processamento da Execução Principal n. 0556597-59.1998.403.6182.

**SãO PAULO, 7 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0557125-93.1998.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUCAO S/A  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA DE LOURDES GONCALVES - SP137881

**DESPACHO**

Intimem-se as partes sobre a regularidade da digitalização do feito.

Aguarde-se em arquivo sobrestado o processamento da Execução Principal n. 0556597-59.1998.403.6182.

**SãO PAULO, 7 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0556803-73.1998.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUCAO S/A  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA DE LOURDES GONCALVES - SP137881

**DESPACHO**



Intimem-se as partes sobre a regularidade da digitalização do feito.

Aguarde-se em arquivo sobrestado o processamento da Execução Principal n. 0556597-59.1998.403.6182.

**SãO PAULO, 7 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0556818-42.1998.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUCAO S/A  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA DE LOURDES GONCALVES - SP137881

### **DESPACHO**

Intimem-se as partes sobre a regularidade da digitalização do feito.

Aguarde-se em arquivo sobrestado o processamento da Execução Principal n. 0556597-59.1998.403.6182.

**SãO PAULO, 7 de janeiro de 2020.**

**Expediente Nº 2876**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0025218-11.2008.403.6182** (2008.61.82.025218-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)  
X ANTONIO QUIRINO LOPES(SP113600 - MANOEL SANTANA PAULO E SP168015 - DANIEL ESCUDEIRO)

Tendo em vista que o executado está regularmente representado por advogado nos autos, determino que a intimação de penhora seja feita mediante publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Fica intimado do prazo para eventual oposição de embargos. Caso decorra o prazo legal sem manifestação da(s) parte(s) executada(s), dê-se nova vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Publique-se. Cumpra-se. republicação.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5015330-78.2018.4.03.6182  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AMBIENTAL LIMPEZA, CONSERVACAO E CONSTRUCAO EIRELI

**DESPACHO**

IDs 14564670 e 14880081: Diante da recusa da exequente, pautada na ordem de preferência fixada pelo art. 11, da LEF, e considerando que a execução se realiza no interesse do credor (art. 797, do CPC), indefiro o pedido de penhora sobre os bens nomeados pela executada.

Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Caso a quantia se mostre irrisória, proceda-se ao seu desbloqueio.

Positivo o bloqueio, intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, se quiser, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, § 2º, § 3º).

Vencido o prazo para a manifestação supra, fica desde já a parte executada intimada acerca da conversão do bloqueio em penhora (CPC, art. 854, § 5º) e da abertura de prazo para eventual oposição de embargos.

Intimem-se e cumpra-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003963-91.2017.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: MAURICIO MARCANTONIO

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO MARCANTONIO - SP180586

**DECISÃO**

Trata-se de exceção de pré-executividade (Id 11300966), em que o executado alega, em síntese, a existência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito anterior ao ajuizamento da execução fiscal.

Instado a se manifestar, o Conselho-exequente refutou as alegações aduzidas e informou a necessidade de pagamento dos valores relativos aos honorários advocatícios e ressarcimento de custas iniciais (Id 23201290).

É a síntese do necessário.

**DECIDO.**

No caso dos autos, verifica-se que o pedido de parcelamento administrativo das anuidades foi regularizado em 08/08/2018, posteriormente, portanto, ao ajuizamento da execução fiscal, ocorrido em 31/03/2017.

Incabível, portanto, a extinção da demanda executiva, pois no momento de seu ajuizamento estava caracterizado o interesse de agir da exequente, uma vez que o débito estava regularmente constituído.

Somente com a posterior regularização do parcelamento, configurou-se a causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Diante do exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade.

Em termos de prosseguimento do feito, aduz o CAU-SP a existência de acordo administrativo para pagamento do débito sem a inclusão das verbas sucumbenciais em desconformidade com o estabelecido na Portaria Normativa n. 54/17 (Id 23201292) consta que serão incluídos no cálculo do parcelamento os valores correspondentes as custas judiciais e os honorários advocatícios. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o Conselho-exequente apresente documentação que demonstre suas alegações, bem como informe se houve a quitação do parcelamento.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5018328-82.2019.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OSAKA DESENTUPIDORA E DEDETIZADORA LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236

## DECISÃO

Em exceção de pré-executividade (Id 21758439), sustenta a excipiente, em síntese, a inexigibilidade do crédito tributário.

Instada a se manifestar, a excepta quedou-se inerte.

É a síntese do necessário.

### **DECIDO.**

Cumpre deixar indene de dúvidas que a Certidão de Dívida Ativa goza da presunção de liquidez e certeza quanto aos tributos e aos acréscimos exigidos.

A Certidão da Dívida Ativa contém todos os requisitos legais, previstos na lei 6.830/80, fazendo expressa menção aos valores lançados bem como explicitando a legislação de regência.

Nos termos do entendimento absolutamente sedimentado nas Cortes Federais, não é necessário que a CDA se faça acompanhar de demonstrativo de cálculos ou fórmulas aritméticas, bastando que contenha a menção aos preceitos legais que escoram o lançamento. Nesses termos, aliás, é o entendimento esposado no Tribunal Regional desta 3ª Região, *in verbis*:

*TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. NÃO AFASTADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1.025/1969. APLICABILIDADE.*

- 1. Embora o MM. Juízo a quo não tenha submetido a sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, verifico que o valor discutido ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual tenho por submetida a remessa oficial.*
- 2. Os índices e critérios utilizados pela embargada para a obtenção do valor a ser executado estão expressos na CDA, que preenche os requisitos legais e identifica de forma clara e inequívoca a maneira de calcular todos os consectários devidos, o que permite a determinação do quantum debeatur mediante simples cálculo aritmético, proporcionando ao executado meios para se defender. Assim, despicienda a apresentação de demonstrativo débito, pois o artigo 2º, §§ 5º e 6º da Lei n. 6.830/1980, contém disposição específica acerca dos elementos obrigatórios da CDA, não estando ali descrito tal documento, restando mantida a liquidez e certeza do título.*
- 3. O artigo 161, § 1º do CTN prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa Selic.*
- 4. Nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional, o encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969 abrange a verba honorária e a remuneração das despesas com os atos necessários para a propositura da execução e é substituto dos honorários nos embargos. Súmula 168 do TRF.*
- 5. Apelação da embargante parcialmente provida. Recurso da União e remessa oficial, tida por ocorrida, providos. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, Relator Des. Fed. Márcio Moraes, Processo 200403990269246/SP, fonte: DJU, data 12/01/2005, p. 428)*

*EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE. CDA. LIQUIDEZ E CERTEZA. CONSTITUIÇÃO POR DECLARAÇÃO. MULTA. SELIC. ENCARGO DO DL 1.025/69.*

- 1. A leitura da sentença revela não ter havido cerceamento de defesa nem falta de fundamentação.*
- 2. A Certidão de Dívida Ativa aponta o valor originário do débito, bem como os respectivos dispositivos legais que o embasam, discriminando as leis que fundamentam o cálculo dos consectários legais, preenchendo os requisitos legais estabelecidos no artigo 2º, §§ 5º e 6º da Lei nº 6.830/80, donde se conclui haver proporcionado à embargante a mais ampla defesa.*
- 3. Os créditos foram constituídos por declaração do próprio contribuinte, não havendo que se falar em inobservância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.*
- 4. A multa foi aplicada em 20%, não havendo que se falar em multa confiscatória.*
- 5. Não há ilegalidade nem inconstitucionalidade na exigência da Selic como correção monetária e juros moratórios, conforme jurisprudência pacificada.*
- 6. Conforme previa a Súmula 168 do extinto TFR: "O encargo de 20% do Decreto-lei 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios."*
- 7. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, Apelação Cível n. 0000989-11.2014.4.03.6106, Relator Desembargador Federal Wilson Zauhy, Primeira Turma, j. 24/04/2018, e-DJF3 07/05/2018).*

É de se ressaltar, ainda, que constam na Certidão de Dívida Ativa elementos suficientes e hábeis a propiciar à excipiente a plena ciência do que está sendo objeto de cobrança.

De outra parte, a excipiente não trouxe aos autos nenhum elemento de prova que venha a infirmar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão de Dívida Ativa.

Também não merecem prosperar as alegações da excipiente de cerceamento de defesa no momento da constituição do crédito.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.143.094/SP, submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC/1973, manifestou entendimento no sentido de que "*a GFIP é um dos modos de constituição dos créditos devidos à Seguridade Social, consoante se deduz da leitura do artigo 33, § 7º, da Lei 8.212/91 (com a redação dada pela Lei 9.528/97), segundo o qual "o crédito da seguridade social é constituído por meio de notificação de débito, auto-de-infração, confissão ou documento declaratório de valores devidos e não recolhidos apresentado pelo contribuinte"*", de modo que "*na hipótese de ausência de pagamento do tributo declarado ou pagamento a menor, enseja a inscrição em dívida ativa, independentemente de prévia notificação ou instauração de procedimento administrativo fiscal*" (Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 01/02/2010).

Referido entendimento restou consolidado na Súmula 436 do STJ: "*A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco*".

Neste exato contexto, o crédito exigido na CDA n. 15.257.244-9 foi constituído por DCGO – LDCG/ DCG ONLINE, ou seja, mediante declaração do próprio contribuinte semo efetivo recolhimento dos valores declarados como devidos.

Assim, uma vez formalizada a confissão do crédito pelo contribuinte e não realizado o respectivo pagamento, tornou-se exigível sua cobrança, independentemente de prévia notificação ou instauração de procedimento administrativo fiscal.

Em consonância com esse entendimento também está o Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Veja-se:

*PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DECADÊNCIA. CONFISSÃO DE DÉBITO. DESNECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. SÚMULA Nº 436 DO C. STJ. ARTIGO 173, I, DO CTN. PRECEDENTES DESTA TRIBUNAL. AGRAVO PROVIDO.*

*1. Não há que se falar na decadência dos valores relativos às competências de 04 a 09/2008, como registrado pela decisão agravada, vez que segundo se extrai dos documentos Num. 57364947 – Pág. 74/79 tais débitos foram objeto de confissão por meio da entrega de GFIP em 13.03.2009, não tendo decorrido prazo superior a cinco anos entre o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido realizado e a data de constituição do crédito por meio da entrega de declaração.*

*2. Dispõe a Súmula nº 436 do C. STJ, "A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco".*

*3. Não há notícia de que a agravada tenha efetuado qualquer recolhimento dos débitos em cobrança, pelo que deve ser aplicado o disposto no inciso I do artigo 173 do CTN. Precedentes deste Tribunal.*

*4. Agravo provido para afastar o reconhecimento da decadência dos créditos tributários relativos às competências de 04 a 09/2008. (TRF3, Agravo de Instrumento n. 5010889-39.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy Filho, 1ª Turma, j. 23/12/2019, e-DJF3 10/01/2020)*

Diante do exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade.

Dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no § 2º.

Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, que se inicia após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta intimação, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, §4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intimem-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5017380-77.2018.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA MACIEL CAMPOLINA CARDOSO - SP375888-B  
EXECUTADO: DROGARIA SAO PAULO S.A.  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO - SP237754

**DESPACHO**

Antes de apreciar o pedido de Id 14415562, tendo em vista a apresentação de garantia pela executada (Ids 11893829 e 16184587), dê-se vista ao Conselho-exequente para que se manifeste sobre a higidez e suficiência do seguro-garantia. Prazo: 10 dias.

Decorrido o prazo acima estabelecido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para decisão.

Cumpra-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5004368-93.2018.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 1 REGIAO RJ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA - RJ77237  
EXECUTADO: ROMEU FOSSATI FILHO

Diante do AR negativo, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º.

Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, que se inicia após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta intimação, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, §4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Cumpra-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2020.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

### **5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP

**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5022871-31.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: CAROLINNA AUGUSTO LELIS

Diante do AR negativo, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º.

Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, que se inicia após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta intimação, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, §4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Cumpra-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2020.

## **7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR. LUÍS GUSTAVO BREGALDANEVES**

**Juiz Federal Titular**

**Bela. HELOISA DE OLIVEIRA ZAMPIERI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2578**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0035360-30.2015.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006021-31.2012.403.6182 ()) - DROGARIA EDUARDO PRADO LTDA - EPP(SP410170 - CAMILA DE CASTRO HONORIO FRIACA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLANOVAES STINCHI)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela parte embargada (Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo), intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, parágrafo 1.º do CPC/2015). Publique-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0034423-83.2016.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027604-67.2015.403.6182 ()) - SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A.(RS024321 - LUIS RENATO FERREIRA DA SILVA E RS051477 - VINICIUS DE OLIVEIRA BERNI) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP172344 - ELLEN CRISTINA CREMITTE FAYAD)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela parte embargada (Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT), intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, parágrafo 1.º do CPC/2015). Publique-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0058459-92.2016.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048227-31.2010.403.6182 ()) - REDS 2000 INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - MASSA FALIDA(SP275532 - NATACHA DANTAS DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela parte embargada (Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO), intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, parágrafo 1.º do CPC/2015). Publique-se.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0050805-45.2002.403.6182** (2002.61.82.050805-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X RINATEX IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA (MASSA FALIDA)(SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR)

Prejudicado o pedido de fl. 292, uma vez que já foi expedido o ofício requisitório. Intime-se a parte executada, ora exequente, para levantamento direto da quantia depositada no Banco de Brasil, referente à verba de sucumbência, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor acostado à fl. 291. No prazo de 10 (dez) dias, informe o beneficiário do ofício, quanto à satisfação de seu crédito. Tendo em vista o decurso de prazo certificado no verso da fl. 292, proceda a Serventia ao registro de minuta, no sistema BACENJUD, de busca de contas bancárias em nome de NADIM BADR TANNOUS, a fim de viabilizar a devolução do numerário bloqueado (fl. 281). Concluída a pesquisa mencionada, oficie-se à CEF para transferência dos valores para conta bancária em nome da referida pessoa física excluída do polo passivo deste Execução Fiscal. Oportunamente, promova-se vista dos autos à Exequente para intimá-la acerca da sentença de fls. 289/v. Publique-se e cumpra-se.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0027894-97.2006.403.6182** (2006.61.82.027894-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LATCOM COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO E SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO)

Intime-se a parte executada, ora exequente, para levantamento direto da quantia depositada no Banco do Brasil, referente à verba de sucumbência, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor acostado à fl. 327. No prazo de 10 (dez) dias, informe o beneficiário do ofício, quanto à satisfação de seu crédito. No silêncio, será considerada quitada a verba sucumbencial, remetendo-se os autos ao arquivo em conformidade com a decisão de fl. 212. Publique-se.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0036162-48.2003.403.6182** (2003.61.82.036162-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EF VIAGENS E TURISMO LTDA(SP164556 - JULIANA APARECIDA JACETTE BERG E SP257302 - ANDREIA CHRISTINA RISSON OLIVEIRA) X EF VIAGENS E TURISMO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte executada, ora exequente, para levantamento direto da quantia depositada no Banco do Brasil, referente à verba de sucumbência, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor acostado à fl. 262. No prazo de 10 (dez) dias, informe o beneficiário do ofício, quanto à satisfação de seu crédito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, dentre os findos. Publique-se.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0049528-23.2004.403.6182** (2004.61.82.049528-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007833-89.2004.403.6182 (2004.61.82.007833-0)) - HEALTHWORK CONSULTORIA E ASSESSORIA EM MEDICINA DO



TRABALHO LTDA(SP064143 - PAULO ALFREDO PAULINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HEALTHWORK CONSULTORIA E ASSESSORIA EM MEDICINA DO TRABALHO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte executada, ora exequente, para levantamento direto da quantia depositada no Banco do Brasil, referente à verba de sucumbência, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor acostado à fl. 106. No prazo de 10 (dez) dias, informe o beneficiário do ofício, quanto à satisfação de seu crédito. No silêncio, façamos autos conclusos para extinção da execução. Publique-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0054402-51.2004.403.6182** (2004.61.82.054402-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NACCO MATERIALS HANDLING GROUP BRASIL LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP173531 - RODRIGO DE SA GIAROLA E SP000011SA - PINHEIRO NETO ADVOGADOS) X NACCO MATERIALS HANDLING GROUP BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL X PINHEIRO NETO ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte executada, ora exequente, para levantamento direto da quantia depositada no Banco do Brasil, referente à verba de sucumbência, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor acostado à fl. 234. No prazo de 10 (dez) dias, informe o beneficiário do ofício, quanto à satisfação de seu crédito. No silêncio, façamos autos conclusos para extinção da execução. Publique-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0029732-12.2005.403.6182** (2005.61.82.029732-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALMEIDA E ASSOCIADOS CONSULTORES LEGAIS(SP130603 - MARCOS MINICHILLO DE ARAUJO E SP224520 - ADRIANA CERQUEIRA ACEDO) X ALMEIDA E ASSOCIADOS CONSULTORES LEGAIS X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte executada, ora exequente, para levantamento direto da quantia depositada no Banco do Brasil, referente à verba de sucumbência, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor acostado à fl. 188. No prazo de 10 (dez) dias, informe o beneficiário do ofício, quanto à satisfação de seu crédito. No silêncio, façamos autos conclusos para extinção da execução. Publique-se.

## **8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR. MASSIMO PALAZZOLO** Juiz Federal Bel. **LUIZ SEBASTIÃO MICALI** Diretor de Secretaria

**Expediente N° 2341**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0065836-37.2004.403.6182** (2004.61.82.065836-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050142-28.2004.403.6182 (2004.61.82.050142-1)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Proceda a Secretaria do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos e mantendo-se o número de autuação e registro dos autos físicos, conforme disposto nos 2º e 3º do artigo 3º da Resolução nº 142/2017, alterada pela Resolução nº 200/2018 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, certificando-se. Ultimada a providência acima, intime-se o embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, devendo observar as disposições do artigo 3º caput e 5º de referida Resolução e as normas contidas na Resolução nº 88 de 24/01/2017 da Presidência do E. TRF3.

Promovida a virtualização dos autos, proceda a Secretaria a conferência dos dados de autuação, retificando-se, se necessário, certificando-se.

Após, intime-se a embargado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda a conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, corrigindo-os imediatamente.

Decorrido in albis o prazo para a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJe, intime-se a parte embargada para a realização da providência.

Caso ambas as partes deixem de atender à ordem no prazo assinado, a Secretaria certificará, devendo os autos físicos permanecerem acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 13º, caput da Resolução, intimando-se o exequente.

Intime-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000720-79.2007.403.6182** (2007.61.82.000720-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006067-35.2003.403.6182 (2003.61.82.006067-9)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP097953 - ALESSANDRA NASCIMENTO SILVA E FIGUEIREDO MOURAO E SP053453 - LUCIA CID COUTO)

Proceda a Secretaria do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos e mantendo-se o número de autuação e registro dos autos físicos, conforme disposto nos 2º e

3º do artigo 3º da Resolução nº 142/2017, alterada pela Resolução nº 200/2018 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, certificando-se. Ultimada a providência acima, intime-se o embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, devendo observar as disposições do artigo 3º caput e 5º de referida Resolução e as normas contidas na Resolução nº 88 de 24/01/2017 da Presidência do E. TRF3. Promovida a virtualização dos autos, proceda a Secretaria a conferência dos dados de autuação, retificando-se, se necessário, certificando-se.

Após, intime-se a embargado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda a conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, corrigindo-os imediatamente.

Decorrido in albis o prazo para a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJe, intime-se a parte embargada para a realização da providência.

Caso ambas as partes deixem de atender à ordem no prazo assinado, a Secretaria certificará, devendo os autos físicos permanecerem acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 13º, caput da Resolução, intimando-se o exequente.

Intime-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0035474-47.2007.403.6182** (2007.61.82.035474-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031802-31.2007.403.6182 (2007.61.82.031802-0)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP272939 - LUCIANA LIMA DA SILVA MOURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

Nos termos do artigo 8º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, alterado pela Resolução nº 200, de 24/07/2018, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, proceda a Secretaria ao cadastramento dos autos físicos no processo eletrônico, preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos.

Após, intime-se o(a) apelante/exequente/executado para que efetue a carga dos autos, a fim de providenciar a digitalização das peças processuais necessárias ao cumprimento da sentença, bem como sua inserção no sistema do PJe (Processo Judicial Eletrônico), obedecidos os parâmetros estabelecidos no dispositivo supramencionado.

Caberá ainda à parte apelante observar as normas contidas na Resolução nº 88, de 24/01/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Prazo: 15 (quinze) dias, podendo ser solicitada a dilação do prazo somente por uma única vez.

Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0022937-82.2008.403.6182** (2008.61.82.022937-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041516-83.2005.403.6182 (2005.61.82.041516-8)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

Proceda a Secretaria do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos e mantendo-se o número de autuação e registro dos autos físicos, conforme disposto nos 2º e 3º do artigo 3º da Resolução nº 142/2017, alterada pela Resolução nº 200/2018 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, certificando-se. Ultimada a providência acima, intime-se o embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, devendo observar as disposições do artigo 3º caput e 5º de referida Resolução e as normas contidas na Resolução nº 88 de 24/01/2017 da Presidência do E. TRF3.

Promovida a virtualização dos autos, proceda a Secretaria a conferência dos dados de autuação, retificando-se, se necessário, certificando-se.

Após, intime-se a embargado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda a conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, corrigindo-os imediatamente.

Decorrido in albis o prazo para a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJe, intime-se a parte embargada para a realização da providência.

Caso ambas as partes deixem de atender à ordem no prazo assinado, a Secretaria certificará, devendo os autos físicos permanecerem acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 13º, caput da Resolução, intimando-se o exequente.

Intime-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0013652-31.2009.403.6182** (2009.61.82.013652-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004920-37.2004.403.6182 (2004.61.82.004920-2)) - TERNI ENGENHARIA LTDA (SP102358 - JOSE BOIMEL E SP045727 - JONAS FREDERICO SANTELLO) X FAZENDA NACIONAL/CEF (Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos do artigo 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, alterado pela Resolução nº 200, de 24/07/2018, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, proceda a Secretaria ao cadastramento dos autos físicos no processo eletrônico, preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos.

Após, intime-se o(a) apelante/exequente/executado para que efetue a carga dos autos, a fim de providenciar a digitalização das peças processuais necessárias à apreciação do recurso interposto pela Superior Instância, bem como sua inserção no sistema do PJe (Processo

Judicial Eletrônico), obedecidos os parâmetros estabelecidos no dispositivo supramencionado.

Caberá ainda à parte apelante observar as normas contidas na Resolução nº 88, de 24/01/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Prazo: 15 (quinze) dias, podendo ser solicitada a dilação do prazo pelo(a) apelante somente por uma única vez.

Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0012561-27.2014.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013097-09.2012.403.6182 ()) - CONDOMINIO EDIFICIO MODULAR OMICRON (SP146428 - JOSE REINALDO N DE OLIVEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Proceda a Secretaria do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos e mantendo-se o número de autuação e registro dos autos físicos, conforme disposto nos 2º e 3º do artigo 3º da Resolução nº 142/2017, alterada pela Resolução nº 200/2018 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, certificando-se. Ultimada a providência acima, intime-se o apelante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, devendo observar as disposições do artigo 3º caput e 5º de referida Resolução e as normas contidas na Resolução nº 88 de 24/01/2017 da Presidência do E. TRF 3.

Promovida a virtualização dos autos, proceda a Secretaria a conferência dos dados de autuação, retificando-se, se necessário, certificando-se.

Após, intime-se a apelada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda a conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, corrigindo-os imediatamente.

Decorrido in albis o prazo para a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJe, intime-se a parte apelada para a realização da providência.

Caso ambas as partes deixem de atender à ordem no prazo assinado, não se procederá a virtualização do processo para a remessa ao Tribunal, devendo os autos físicos permanecerem acatados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 6º, caput da Resolução.

Intime-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0020068-68.2016.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012063-91.2015.403.6182 ()) - NESTLE BRASIL LTDA. (SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (SP219106 - ROBERTA PERDIGÃO MESTRE)

Fls. 582: Defiro pedido de devolução de prazo, considerando Portaria CORE N.º 1539, de 11 de abril de 2019.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0051335-58.2016.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044889-10.2014.403.6182 ()) - FORNECEDORA INDUSTRIAL LTDA (SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO E SP308479 - ANA CAROLINA FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Nos termos do artigo 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, alterado pela Resolução nº 200, de 24/07/2018, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, proceda a Secretaria ao cadastramento dos autos físicos no processo eletrônico, preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos.

Após, intime-se o(a) apelante/exequente/executado para que efetue a carga dos autos, a fim de providenciar a digitalização das peças processuais necessárias à apreciação do recurso interposto pela Superior Instância, bem como sua inserção no sistema do PJe (Processo Judicial Eletrônico), obedecidos os parâmetros estabelecidos no dispositivo supramencionado.

Caberá ainda à parte apelante observar as normas contidas na Resolução nº 88, de 24/01/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Prazo: 15 (quinze) dias, podendo ser solicitada a dilação do prazo pelo(a) apelante somente por uma única vez.

Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0023488-47.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002798-94.2017.403.6182 ()) - DINAMICA EDITORA DE PUBLICACOES PERIODICAS EIRELI (SP133645 - JEEAN PASPALTZIS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Nos termos do artigo 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, alterado pela Resolução nº 200, de 24/07/2018, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, proceda a Secretaria ao cadastramento dos autos físicos no processo eletrônico, preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos.

Após, intime-se o(a) apelante/exequente/executado para que efetue a carga dos autos, a fim de providenciar a digitalização das peças processuais necessárias à apreciação do recurso interposto pela Superior Instância, bem como sua inserção no sistema do PJe (Processo Judicial Eletrônico), obedecidos os parâmetros estabelecidos no dispositivo supramencionado.

Caberá ainda à parte apelante observar as normas contidas na Resolução nº 88, de 24/01/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Prazo: 15 (quinze) dias, podendo ser solicitada a dilação do prazo pelo(a) apelante somente por uma única vez.

Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0026990-91.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064208-27.2015.403.6182 ()) - GARANTIA DE SAUDE LTDA (SP169038 - KARINA KRAUTHAMER FANELLI E SP212930 - DIEGO PUPO ELIAS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA)

Fls. 167: Defiro pedido de devolução de prazo, considerando Portaria CORE N.º 1539, de 11 de abril de 2019.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0009093-16.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016684-05.2013.403.6182 ()) - SEBASTIAO EDUARDO ALVES DE CASTRO (SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Proceda a Secretaria do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos e mantendo-se o número de autuação e registro dos autos físicos, conforme disposto nos 2º e 3º do artigo 3º da Resolução nº 142/2017, alterada pela Resolução nº 200/2018 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, certificando-se. Ultimada a providência acima, intime-se o apelante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, devendo observar as disposições do artigo 3º caput e 5º de referida Resolução e as normas contidas na Resolução nº 88 de 24/01/2017 da Presidência do E. TRF 3.

Promovida a virtualização dos autos, proceda a Secretaria a conferência dos dados de autuação, retificando-se, se necessário, certificando-se.

Após, intime-se a apelada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda a conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, corrigindo-os imediatamente.

Decorrido in albis o prazo para a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJe, intime-se a parte apelada para a realização da providência.

Caso ambas as partes deixem de atender à ordem no prazo assinado, não se procederá a virtualização do processo para a remessa ao Tribunal, devendo os autos físicos permanecerem acatados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 6º, caput da Resolução.

Intime-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0507214-40.1983.403.6182** (00.0507214-0) - IAPAS/CEF (Proc. WAGNER BALERA) X RETENTORES IPIRANGA IND/COM/DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA X EGISTO NUNCIO NETO (SP123283 - WALTER LUIS BERNARDES ALBERTONI E SP219742 - RENATO DA SILVA VETERE E SP062768B - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO)

Fls. 189: Defiro. Intime-se a inventariante indicada às fls. 189, acerca da decisão à fl. 187.

Cumpra-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006860-71.2003.403.6182** (2003.61.82.006860-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X TRANSFREEZER CIA BRAS COME TRANSP CONGELADOS X GUERINO TOLOMEO X UBIRAJARA SOARES FALCAO - ESPOLIO (PR039451 - MARCOS PAULO DA SILVA E PR029083 - JORGE DURVAL DA SILVA)

Vistos etc., Trata-se de exceção de pré-executividade proposta pelo coexecutado UBIRAJARA SOARES FALCÃO - ESPÓLIO aduzindo, em síntese, que foi incluído indevidamente no polo passivo, tendo em vista a falta de acuidade da parte exequente com relação à busca dos documentos da empresa executada; que Ubirajara Soares Falcão (espólio) nunca foi sócio ou acionista da referida empresa; que Ubirajara Soares Falcão (espólio) renunciou ao cargo que ocupava na empresa em 27/04/1998; que é patente a sua ilegitimidade; que o verdadeiro sujeito passivo é Massimiliano Tolomeo e Christiane Peres Alonso; ao final, pugna, em síntese, a exclusão do polo passivo da lide e a extinção do feito sem julgamento de mérito. Inicial às fls. 104/111. Demais documentos às fls. 112/153. A União à fl. 154 pugnou a penhora de bens imóveis da empresa executada. Juntou documentos às fls. 156/196. A União (Fazenda Nacional) às fls. 204 e verso, nos termos da exceção de pré-executividade, pugnou, em síntese, que no extrato JUCESP não consta a destituição de Ubirajara Soares Falcão do cargo de diretor da empresa executada; que, portanto, legítima, a manutenção de seu espólio no polo passivo do feito; que, pugna, ainda, a inclusão de Massimiliano Tolomeo no polo passivo. Juntou documento às fls. 205/212. É o relatório. Decido. O desenvolvimento válido do processo de execução está condicionado, assim como em qualquer outro processo, a requisitos legais, cabendo ao juiz, ex officio, verificar a presença de tais requisitos, posto que ausentes, não há início ou prosseguimento do processo de execução. Entretanto, não raras as oportunidades em que os requisitos essenciais têm sua ausência despercebida pelo juiz, sendo que em tais hipóteses, pode e deve o executado, dar ciência ao juiz de tais ausências. Os pressupostos e requisitos de desenvolvimento válido do processo de execução condicionam a atividade jurisdicional, portanto, parte integrante do Direito Processual Civil, consubstanciando-se em matérias de ordem pública, sendo que o defeito decorrente de sua ausência gera nulidade absoluta do processo, que poderá a qualquer tempo ser declarada pelo juiz. Daí a construção doutrinária conceber a exceção de pré-executividade como instrumento hábil a levar ao conhecimento do juiz os vícios processuais, a fim de sanar as falhas no controle de admissibilidade do processo executivo. No presente caso, pensa o Estado-juiz ser possível ao excipiente opor-se ao crédito tributário, mesmo sem o oferecimento de garantia, pois da matéria que lhe interessa reconhecida é de ordem pública, sem a necessidade de

produção de provas. Prosseguindo. A par de o espólio de Ubirajara Soares Falcão não ter tido relação imediata com a obrigação, de origem tributária, tanto quanto o devedor principal (empresa executada), sujeita-se a suportar que a Fazenda Pública tome medidas tendentes a executar-lhe o patrimônio, com a ressalva de que a extensão de sua responsabilidade deve observar os limites da lei (art. 4.º, III, da Lei n.º 6.830/80 c.c. CTN, art. 135). Muito bem. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, é possível nas hipóteses elencadas no artigo 135, inciso III do CTN, cabendo a exequente a prova de tais condutas. A exequente fundamentou o pedido de inclusão do sócio - excipiente na hipótese do art. 135, III, do Código Tributário Nacional às fls. 13 e 42. A dissolução irregular presume-se quando a empresa deixa de funcionar em seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, uma vez que é dever do sócio a atualização dos cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A comprovação do não funcionamento da empresa se dá mediante a constatação do Oficial de Justiça em diligência realizada no endereço fornecido como domicílio fiscal, sendo insuficiente para tal comprovação o simples retorno do AR negativo. Nesse sentido: (...) 4. A simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça. (...) (TR3, Quarta Turma, AI nº 201003000356314, Rel. Juíza Marli Ferreira, DJF3 CJ1 13/10/2011) Pois bem, no presente feito foi comprovada a dissolução irregular da empresa executada, na medida em que o senhor oficial de justiça não localizou a empresa, consoante certidão à fl. 11. Desta forma, ante a comprovação da dissolução irregular da empresa executada, típica infração à lei, legítima sua inclusão no polo passivo. As questões levantadas de nunca foi sócio da referida empresa vem de encontro ao assentado na ficha cadastral da JUCESP - Sessão: 16/05/1996, que materializa o excipiente como Vice-Presidente e Diretor. Afastar isto, pela via eleita por aquele é incompatível, tendo em vista que a mesma inadmitte dilação probatória. Com relação à inclusão no polo passivo de Massimiliano Tolomeo, pela ficha da JUCESP, como não há prova de que o mesmo se encontrava à época do fato gerador - 1990/1991 da exação, tampouco quando da comprovação da dissolução irregular da empresa executada, em 06/05/2003, é de rigor sua não inclusão no polo passivo. Ante o exposto: a) rejeito a exceção de pré-executividade em face de Ubirajara Soares Falcão - Espólio; b) indefiro a inclusão no polo passivo de Massimiliano Tolomeo. Determino o regular processamento do feito executivo. Sem prejuízo, defiro o pedido da excepta (exequente) à fl. 155 e verso e determino, pelo sistema eletrônico - ARISP, a penhora dos bens imóveis: a) matrícula nº 3.454, consistente de terreno, situado a rua D-6, Lote 9, Quadra 27, Jardim Monte Carmelo - 1.º CRI - Guarulhos-SP; b) matrícula nº 5.926, consistente de Prédio e respectivo terreno, a Rua Chambivas, 37 - 5.º CRI de SP/SP; c) matrícula nº 6.793, consistente Lote de terreno sob n.º 09 da quadra 27, do Loteamento denominado JARDIM MONTE CARMELO - 2.º CRI - Guarulhos/SP, todos de titularidade do coexecutado TRANSFREEZER CIA BRAS COME TRANSP CONGELADOS, inscrita no CNPJ/MF sob nº 62.682.729/0001-42, junto aos cartórios de Registro de Imóveis supramencionados. Restando positiva (s) a (s) diligência (s) pelo sistema eletrônico, expeça-se mandado de avaliação e intimação do coexecutado TRANSFREEZER CIA BRAS COME TRANSP CONGELADOS, devendo neste ato o Sr. Oficial de Justiça constituir o representante legal do coexecutado como depositário do (s) bem (ns) penhorado (s), cientificando-o do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0043937-17.2003.403.6182** (2003.61.82.043937-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X A PNEUSALTA(S) (SP133413 - ERMANO FAVARO)

Intime-se a parte executada para que retire o Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que o mesmo tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06, alteradas pelas Resoluções nºs 545, de 21/02/07, e nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal.

A não retirada no prazo estipulado implicará no seu cancelamento, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0044272-02.2004.403.6182** (2004.61.82.044272-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SOJITZ DO BRASIL S/A(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP080626 - ANELISE AUN FONSECA)

Intime-se a parte executada para que retire o Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que o mesmo tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06, alteradas pelas Resoluções nºs 545, de 21/02/07, e nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal.

A não retirada no prazo estipulado implicará no seu cancelamento, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0033739-42.2008.403.6182** (2008.61.82.033739-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X REGINA MONTEIRO BLANES(SP085116 - LUIZ JOSE MONTEIRO FILHO E SP195851 - RAFAEL DIEL PINTO FERNANDES E SP213559 - MARISA ANTONIO DE OLIVEIRA)

A petição de fls. 197/198 opõe embargos de declaração, na qual a embargante insurge-se contra sentença de fls. 182/183, alegando a existência de erro material e obscuridade. De acordo com a embargante, o erro material e obscuridade apontada diz respeito a decisão que deferiu o levantamento/sustação/cancelamento do protesto, por entender que o valor depositado é insuficiente à garantia integral da dívida. Requer que sejam os presentes embargos declaratórios conhecidos e julgados procedentes, atribuindo-se-lhes efeitos modificativos, desfazendo o erro material e obscuridade. É o breve relatório. Passo a decidir. Não resta dúvida de que é dever indeclinável do Estado-juiz motivar todas as decisões judiciais. Aliás, reza o art. 93, IX da Magna Carta: Art. 93 (...); IX- todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade... Analisando a decisão impugnada penso que, ao contrário do alegado pela embargante, não há que se sustentar qualquer erro material e obscuridade com relação ao ponto impugnado, uma vez que a questão levantada denota error in iudicando, cuja irresignação não pode ser atacada pela via eleita. POSTO ISTO, conheço dos

presentes embargos, posto que tempestivos, contudo, nego provimento, ante a não erro material e obscuridade (requisitos do artigo 1.022, I e III do novo CPC), mantendo, na íntegra, a decisão embargada. Publique-se. Intime-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0047877-43.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMERCIO DE CONFECCAO MIYOSHI LTDA ME X CLAUDIO GONCALVES DIAS(SP015754 - PAULO AFONSO DE SAMPAIO AMARAL) X DIVINO EURIPEDES DE PAULA(SP016210 - CARLOS EDUARDO DE SAMPAIO AMARAL) Vistos etc., Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por CLAUDIO GONÇALVES DIAS sustentando, em síntese, a inépcia da execução por ilegitimidade de parte; que o executado não é e nunca foi sócio-administrador da empresa; que a atribuição de tal qualidade está baseada em documento falso arquivado na JUCESP; ao final, pugna, em síntese, pela nulidade do redirecionamento, além da condenação ao pagamento de honorários e das custas do processo. Inicial às fls. 100/104. Juntou documentos às fls. 105/121. A União Federal (Fazenda Nacional) ofertou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade às fls. 125/126, aduzindo, em síntese, que a alegação de que o sócio coexecutado não era, de fato, sócio, demanda dilação probatória, e assim deve comprovar que houve fraude na inserção de seu nome, no extrato da JUCESP, como responsável da empresa; ao final, pugna, em síntese, a rejeição da exceção de pré-executividade, com a constrição de ativos, via BACENJUD. Juntou documento à fl. 127. É o relatório. Decido. A exceção de pré-executividade é incidente adequado para análise de questões relativas aos pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. Em suma, aplica-se exclusivamente às matérias que poderiam ser conhecidas de ofício pelo juiz, de acordo com o enunciado de Súmula editada pelo Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 393. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Ressalte-se que dos documentos juntados pelo excipiente, o boletim de ocorrências, elaborado na Polícia Civil - 1.º DP de Guarulhos/SP à fl. 121, noticiando furto de automóvel e documentos, data de 16/05/1996. Por sua vez, os documentos às fls. 105/108, que trazem relação empregatícia do excipiente com outra empresa, nas competências janeiro a dezembro de 2005, e demonstrativo de Imposto de Renda - Exercício 2005, por si só, não afasta o averbado na JUCESP, na Sessão de 18/07/2005, que é a admissão do excipiente na empresa executada. Assim sendo, deve ser afastada, de plano, a pretensão do excipiente no que diz respeito à sua ilegitimidade passiva, uma vez que tal matéria, não comprovada de plano e passível, ainda, de questionamentos judiciais, como no caso, deve ser alegada em momento processual próprio, ou seja, em sede de embargos à execução, nos termos do artigo 16, 2º, da Lei nº 6.830/80. Muito bem. Dispõe o art. 3.º e seu parágrafo único, da Lei nº 6.830/80: Art. 3.º A dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Se analisarmos os requisitos da certeza quanto à Certidão de Dívida Inscrita às fls. 04/56 verificaremos que existe a obrigação do excipiente para com a excepta, bem como liquidez, amoldando-se perfeitamente ao art. 202 do CTN c.c. o art. 6.º da Lei nº 6.830/80. Ante do exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. No mais, determino o prosseguimento regular do feito. A excepta requer à fl. 126, que se efetue o bloqueio e a penhora de eventuais valores encontrados em nome do excipiente, mediante o convênio BACEN-JUD, até o limite do débito de R\$ 297.854,22 (duzentos e noventa e sete mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e vinte e dois centavos), valor atualizado até 17/10/2018, conforme demonstrativo de débito consolidado e apresentado à fl. 127. O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line. O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreendem da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito: O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes. A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal. Rejeito entendimento pessoal acerca da matéria. Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis). De outro ponto não há, salvo por mero exercício de retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia). Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável. Nesse sentido a jurisprudência: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem. 2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis. 4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra ilegal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exequente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva. 5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência traduz indevida subversão da gradação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção.

Aponta o recorrente afronta aos artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e de que a recusa do bem indicado à penhora ofendeu ao princípio da menor onerosidade ao executado. É o relatório. Decido.2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes, afirmando-se dispensável que venha a examina-los uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Ademais, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado: [...] Não assiste razão à agravante. Enfatizo, desde logo, que a agravada luta por seu direito desde agosto do longínquo ano de 1992, quando ajuizou a ação de conhecimento. Já lá se vão praticamente dezesseis anos, dos quais cinco foram consumidos numa infrutífera execução de sentença que se arrasta desde março de 2003. Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. Portanto, é imperioso compreender-se, por força de uma interpretação sistemática, que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido princípio. Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris que, é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...] Por sua vez, afirma Zavascki, em sede doutrinária (...). Embora não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é colecionador de quadros ou esculturas, e há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de penhorar se outros bens penhoráveis faltam. No caso sub iudice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios dantes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. No mesmo sentido, a propósito destaco: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08).3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009. Posto isso, defiro o pedido de bloqueio de eventuais valores existentes nas contas bancárias de: a) COMERCIO DE CONFECÇÃO MIYOSHI LTDA ME, inscrito no CNPJ/MF nº 46057311/0001-98; b) CLAUDIO GONCALVES DIAS, inscrito no CPF/MF n.º 948.309.328-72, até o limite do débito de R\$ 297.854,22 (duzentos e noventa e sete mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e vinte e dois centavos), valor atualizado até 17/10/2018, conforme demonstrativo de débito consolidado e apresentado à fl. 127, mediante o convênio BACEN-JUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 836, caput, do novo CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). A par do prescrito no art. 854 e, do novo Código de Processo Civil, a fim de assegurar nenhum prejuízo ao executado, com perda de valor, em relação ao importe constrito, em razão do grande volume de feitos, ativos, em tramitação neste Juízo, fato que, quando do cumprimento da decisão interlocutória, que deferiu o gravame, suplantaria, e muito, os prazos ex vi legis estabelecidos, o que redundaria, como acima exposto, prejuízo financeiro à parte, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Sem prejuízo, determino a notificação do executado por meio de advogado constituído, ou mesmo pessoal, se carente de assistência, para que, no prazo legal, manifeste-se sobre a eventual impenhorabilidade da quantia e/ou excessiva constrição. No caso de manifestação do executado, sobre excesso ou impenhorabilidade do dinheiro constrito, dê-se vista ao exequente para manifestação e apresentação de planilha do crédito tributário atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0052585-05.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X IMPACT PRODUCOES E EVENTOS LTDA ME X DENNIS MAURO X DESIREE MAURO(SP174907 - MARCOS CESAR SANTOS MEIRELLES)**

Vistos etc., Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por DESIRRE MAURO e DENNIS MAURO sustentando, em síntese, o cabimento da presente exceção de pré-executividade; a prescrição intercorrente, pois a sociedade empresarial foi citada por AR em 07/2012, sendo o comprovante juntado em 08/2012; que foram efetivamente citados em 11/05/2018, ou seja, mais de 9 anos após o débitos fiscal se tornar exigível, e seis anos após a execução fiscal ter sido distribuída; que a sociedade empresária foi citada no prazo legal e os excipientes só em 2018; ao final, pugna, em síntese, a exclusão do polo passivo; ou a exclusão do polo passivo de Desirre Mauro, pois não era gerente e nunca praticou ato de gestão ou administração., além da condenação em honorários advocatícios, custas e demais despesas processuais. Inicial às fls. 58/66. Demais documentos às fls. 67/85. A União Federal (Fazenda Nacional) ofertou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade às fls. 87/89 aduzindo, em síntese, que um mês depois da intimação da dissolução irregular da empresa requereu a inclusão,

em 03/12/2012; que a excipiente Desirré Mauro foi citada em 17/05/2018 e o Sr. Dennis Mauro, em 19/06/2018, em que pese o pedido da União ser datado em 03/12/2012; que a demora dos atos conferidos à Vara, não podem ser imputados à União, que diligenciou prontamente logo intimada; ao final, pugna, em síntese, a rejeição da exceção de pré-executividade; a suspensão do feito, nos termos do art. 40 da LEF, já que o feito se encontra inserido nos novos moldes do RDCC, Portaria PGFN/396/16. Juntou documento à fl. 90. É o relatório. Decido. O desenvolvimento válido do processo de execução está condicionado, assim como em qualquer outro processo, a requisitos legais, cabendo ao juiz, ex officio, verificar a presença de tais requisitos, posto que ausentes, não há início ou prosseguimento do processo de execução. Entretanto, não raras as oportunidades em que os requisitos essenciais têm sua ausência desaperecebida pelo juiz, sendo que em tais hipóteses, pode e deve o executado, dar ciência ao juiz de tais ausências. Os pressupostos e requisitos de desenvolvimento válido do processo de execução condicionam a atividade jurisdicional, portanto, parte integrante do Direito Processual Civil, consubstanciando-se em matérias de ordem pública, sendo que o defeito decorrente de sua ausência gera nulidade absoluta do processo, que poderá a qualquer tempo ser declarada pelo juiz. Daí a construção doutrinária conceber a exceção de pré-executividade como instrumento hábil a levar ao conhecimento do juiz os vícios processuais, a fim de sanar as falhas no controle de admissibilidade do processo executivo. No presente caso, pensa o Estado-juiz ser possível ao (s) excipiente (s) opor (rem)-se ao crédito tributário, mesmo sem o oferecimento de garantia, pois da (s) matéria (s) que lhe interessa reconhecida (s) é (são) de ordem pública, sem a necessidade de produção de provas. Pois bem. De fato, as contribuições sociais, que são pleiteadas nesta execução, exceto as contribuições devidas a terceiros, reúnem características de tributo. Por técnica legislativa, o art. 145 menciona apenas três gêneros tributários (porque cuida de competência subjetiva para instituí-las), ao passo que nos arts. 148 e 149 há o complemento do rol constitucional das espécies tributárias, onde a competência basicamente é apenas da União. Em face disso se tem que, pela Constituição, há cinco gêneros básicos de tributos: -os impostos, com suas várias espécies e subespécies (Imposto de Renda com o IRPF, IRPJ e IRE, IOF e as incidências sobre crédito, câmbio, seguro e operações com títulos e valores mobiliários, IPI etc.); -taxas (de prestação de serviços e do exercício do poder de polícia); -contribuição de melhoria; -empréstimos compulsórios; -contribuições especiais, com três espécies básicas: -de intervenção no domínio econômico (com suas subespécies como Concine, AFMM etc.); -no interesse de categoria profissional ou econômica (com suas subespécies como contribuições sindicais ou profissionais); -sociais (com suas subespécies como CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA SOBRE A REMUNERAÇÃO DE EMPREGADOS, etc.). Nesse sentido, em que pese algumas particularidades de nomenclatura, o RE 138.284-CE (RTJ 143/313), Rel. Min. Carlos Velloso do E. STF. Diante disso, temos que o conceito de Tributo abrange o conceito de contribuição social que, por sua vez, desdobra-se em várias modalidades, com sólida jurisprudência nesses sentidos. Por essa razão, as contribuições sociais retidas na fonte de pessoa jurídicas de direito privado devem se adequar aos termos e limites estabelecidos pelo CTN, no particular em que esse faz as vezes de Lei Complementar (pelo fenômeno da recepção), cuidando de normas gerais tributárias, segundo comando do art. 146, III, da Constituição. Muito bem. Do fato de os excipientes Desirré Mauro e Dennis Mauro só serem citados, efetivamente, no ano de 2018, após análise de suas inclusões no polo passivo, em 10/03/2016, e determinadas suas citações, pelo Estado-juiz, por si só, não tem o condão de reconhecer a causa extintiva - prescrição por redirecionamento. Ressalte-se que o E. STJ fixou tese sobre prescrição para redirecionamento de execução fiscal, deixando deliberado, em síntese, que para seu reconhecimento impõe que seja demonstrada a existência de inércia da Fazenda Pública, no lustro que se seguiu à citação da empresa originalmente devedora ou nos casos de dissolução irregular precedente ou superveniente à citação da empresa. (Resp 1.201.993). Nesse sentido, pensa o Estado-juiz ser perfeitamente pertinente, no caso, a invocação do descrito na Súmula n.º 106 do E. STJ, *ipsis verbis*: Súmula n.º 106, do STJ: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Não tem dúvida o Estado-juiz que, desde a constatação da dissolução irregular da empresa executada, por meio de oficial de justiça, em 27/09/2012, a excepta buscou concretizar seu crédito a tempo e modo, pugnando a inclusão no polo passivo dos sócios-gerentes, em 03/12/2012. Ressalte-se que foi determinada a União que se manifestasse sobre a incidência da Portaria PGFN n.º 396/2016 à fl. 40, em 08/07/2016; no entanto, foi remetido ao arquivo-sobrestado, conforme à fl. 40-verso, em 15/07/2016, sem que àquele tenha sido dado vista. E mais. Assim que dado vista dos autos à excepta à fl. 41, em 06/09/2017, em seguida, em 09/10/2017, pugnou a citação dos executados, por meio de oficial de justiça. Se inércia houve foi dos excipientes Desirré Mauro e Dennis Mauro em não cumprirem obrigação acessória - formal dissolução da empresa. Permitir que os excipientes Desirré Mauro e Dennis Mauro viessem a se beneficiar da própria omissão e/ou ocultação, é prestigiar o enriquecimento sem causa, vedado expressamente pelo legislador infraconstitucional (CC, art. 884 a 886). Sem falar, que estamos a tratar de tributo, cuja natureza jurídica é indisponível. Por fim, observa o Estado-juiz que a excipiente Desirré Mauro assinava pela empresa quando do fato gerador das exações (12/2008 a 02/2009) e se encontrava à frente da empresa executada, quando da comprovação da dissolução irregular, em 27/09/2012. Portanto, irrelevante, neste caso, sua retirada formal do empreendimento, conforme Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP - Sessão: 13/12/2012 (fls. 69/70) Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. No mais, tendo em vista a expressa manifestação da excepta à fl. 90, sobre a suspensão da execução fiscal, nos termos da Portaria PGFN n.º 396, de 20.04.2016, publicada no BP n.º 17, de 22.04.2016, remetam-se estes autos ao arquivo-sobrestado, em Secretaria, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, devendo os autos ali permanecer até ulterior provocação da parte interessada. Intimem-se. Cumpra-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0034501-48.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VAZ TEIXEIRA & CIA LTDA (SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA)**

Vistos etc., Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por VAZ TEIXEIRA & CIA LTDA alegando, em síntese, a ocorrência de prescrição, pois os créditos tributários são relativos ao exercício de 01/2006 a 05/2007, com distribuição da ação apenas em 07/07/2014; ao final, pugna, em síntese, a procedência do pedido para os fins de declarar prescrito o crédito tributário corporificado na CDA 43.998.905-1, além da condenação ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios. Inicial às fls. 88/98. A União (Fazenda Nacional) ofertou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade às fls. 100/101, aduzindo, em síntese, que os créditos foram regularmente constituídos por Auto de Infração datado de 14/04/2010; que o crédito exequendo foi inscrito em DAU em 18/05/2014 e a execução fiscal ajuizada em 07/07/2014; que não há que se falar em prescrição dos créditos tributários; ao final, pugna, em síntese, o indeferimento total da exceção de pré-executividade e o prosseguimento do feito. Juntou documentos às fls. 102/107. É o relatório. Decido. No presente caso, é



possível ao excipiente (executado) opor-se ao crédito, por meio de exceção de pré-executividade, uma vez que o vício alegado se constitui em matéria de ordem pública, conhecida de ofício pelo juiz, qual seja: prescrição. A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento. Entenda-se por lançamento a formalização documental de que o débito existe em determinado montante perante certo contribuinte ou, em outras palavras, é a representação por meio de documento da certeza e liquidez do crédito tributário. Com efeito, esta documentação pode ser efetuada tanto pelo contribuinte quanto pelo fisco. Na primeira hipótese, o próprio contribuinte apura e declara os tributos devidos. Já na segunda, é o fisco quem realiza diligências para apurar os tributos devidos pelo contribuinte por meio de auto de lançamento de débito. A exceção constante da mencionada CDA às fls. 06/12, sujeita a lançamento por homologação, se submete ao regramento contido no art. 173, I, do CTN, na hipótese de ausência de antecipação do pagamento e/ou ausência de informações, sendo certo que a autoridade fazendária dispõe do prazo de cinco anos para constituir o crédito, contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Portanto, verificando a Fazenda Pública não ter havido pagamento e/ou ausência de informações, tem cinco anos para constituir seu crédito e em se tratando de tributo cujo pagamento é de ser antecipado em relação a ato administrativo do lançamento, constatado o não pagamento e ausência de informação, persistirá o direito de efetuar o lançamento de ofício até que ocorra a decadência. Com efeito, considerando-se que o fato gerador ocorreu entre 01/2006 a 05/2007; que o prazo para efetivar o lançamento do crédito iniciou-se na competência janeiro de 2007 e janeiro de 2008; que o lançamento do crédito tributário ocorreu, por auto de infração, em 14/04/2010, forçoso reconhecer a não ocorrência da causa de extinção do crédito tributário - decadência, porquanto constituído o crédito tributário quando ainda não decorrido o prazo de cinco anos de que trata o artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional. Não obstante, uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se a contagem do prazo de 05 (cinco) anos para sua cobrança através de execução fiscal. Iniciado o curso da prescrição, a interrupção somente se dá se presente alguma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, quais sejam: I) pelo despacho do juiz que ordenar citação em execução fiscal ou pela efetiva citação pessoal, se anterior à Lei Complementar nº 118/2005; II) pelo protesto judicial; III) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV) por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. No caso dos autos, o lançamento da Contribuição Social foi constituído por meio de auto de infração, 14/04/2010, marco inicial para a contagem do lustro quinquenal. A ação foi proposta em 07/07/2014 e o despacho do juiz ordenando a citação deu-se em 17/11/2014. Dessa forma, evidente não restar consumada a prescrição para o (s) crédito (s) tributário (s) objeto(s) da presente. Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. No mais, determino o prosseguimento regular do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0062035-64.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RITA DE CASSIA APARECIDA COSME (SP367984 - MARCUS VINICIUS CHIAVEGATTO)

Vistos etc., Trata-se de pedido da executada de sustação de protesto de crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.1.14.005995-37, objeto da presente execução fiscal (fls. 163/170). Alega a executada, em síntese, que a presente execução trata de débitos de IRPF referente falta de comprovação de despesas com dependentes, médicos e educação das competências de 2008 e 2009; que a executada apresentou exceção de pré-executividade com os documentos necessários; que o título de crédito executado nesta restou indevidamente protestado; que o protesto causa grave dano a sua imagem e reputação; que no presente caso, embora devidamente intimado pelo juízo para se manifestar sobre os comprovantes colacionados nos autos, a Receita Federal do Brasil restou inerte. Por fim, requer a concessão de liminar para sustação do protesto da CDA n.º 80.1.14.005995-37 até o julgamento da exceção de pré-executividade. Juntou documentos às fls. 167/170. É o relatório. Decido. A questão a ser resolvida aqui, preliminarmente, é definir se o feito pode ser processado e julgado perante esta 8ª Vara Federal de Execuções Fiscais. É óbvio que, quando o tema é competência, devemos ter em mente qual a autoridade para aquela demanda. O juízo não tem parcela de opção entre se pretende ou não julgar um caso. O juízo não tem poder de querer ou não apreciar o feito: ou ele é competente e deve fazê-lo ou não é, e nada lhe resta senão declinar da competência para o juízo que a possua. O foro competente para a análise da tutela provisória será o do juízo da causa e, quando antecedente, àquele competente para conhecer do pedido principal, consoante disposição contida no artigo 299 do Código de Processo Civil. Conforme depreende-se dos autos, a medida de sustação de protesto pleiteada pelo executado encontra-se diretamente relacionada a validade e exigibilidade do crédito tributário, inscrito em certidão de dívida ativa, objeto dos presentes autos. Assim, de rigor a manutenção da competência deste Juízo. Prosseguindo. É certo que o protesto extrajudicial em cartório da dívida tributária é constitucional, segundo o E. STF, ADI 5135, que questionou o artigo 1º, Parágrafo único da Lei 9492/97. Ademais, o instrumento extrajudicial utilizado pelo exequente, no presente caso, mostra-se necessário, pois o protesto, além de representar instrumento para constituir em mora e/ou comprovar a inadimplência do devedor, é meio alternativo para cumprimento de obrigação, não se fazendo necessário a manifestação do Estado-juiz suprimir a adoção de meio extrajudicial para a cobrança dos créditos públicos. In casu, o crédito tributário mostra-se exigível, em que pese a existência de exceção de pré-executividade interposta pela executada, na medida em que o Juízo não se encontra garantido ou mesmo o crédito tributário com sua exigibilidade suspensa. Ainda que as alegações do executado em sede de exceção de pré-executividade possam vir a ser analisadas administrativamente pela Receita Federal, fato é que o título de crédito consubstanciado na CDA protestada permanece válido e, portanto, exigível. Ante o exposto, indefiro o pedido de cancelamento/levantamento do protesto referente à certidão de dívida ativa inscrita sob o nº 80.1.14.005995-37. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0024937-11.2015.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (SP172344 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X NACIONAL EXPRESSO LTDA (MG042181 - FERNANDO NETO BOTELHO)

Vistos etc., Trata-se de Exceção de pré-executividade oposta por Nacional Expresso Ltda - Em Recuperação Judicial aduzindo, em síntese, a prescrição da pretensão, pois a ANTT ajuizou a ação de execução fiscal em 08/03/2016 e contando o dia seguinte à data do vencimento do crédito decorrente da multa aplicada em 03/09/2010, verifica-se que decorreu mais de 05 (cinco) anos; ao final, pugna, em síntese, seja reconhecida e decretada a prescrição, julgando extinta a execução fiscal, nos termos do art. 487, II do NCPC, com relação à CDA (fl. 04). Inicial às fls. 59/62. Juntou documentos às fls. 63/65. A Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT se manifestou às fls. 67/74 pugnando, em síntese, pelo não cabimento da exceção de pré-executividade; que o crédito decorre de multa administrativa decorrente de PA

n.º 50515.002840/2010-65, auto de infração n.º 1426426, lavrado em 23/02/2010, tendo o executado/infator assinado o recebimento do auto na mesma data; que houve apresentação de defesa em 05/04/2010; que a defesa foi indeferida, através de decisão de 11/06/2010; que houve notificação para pagamento da multa, com vencimento em 02/08/2010, a qual foi recebida em 05/07/2010; que não apresentou recurso; que em razão do não pagamento espontâneo, houve inscrição do débito em 05/03/2015 e a execução foi ajuizada em 25/03/2015; que o prazo prescricional só se inicia após o encerramento do processo administrativo (STJ, Primeira Seção, Resp n.º 1.112.577 - em sede de recurso repetitivo); ao final, pugna, em síntese, o não acolhimento da manifestação da parte contrária, como prosseguimento do feito e a penhora on-line, por meio do sistema BACENJUD. Juntou documentos às fls. 75/104. É o relatório. Decido. A exceção de pré-executividade é incidente adequado para análise de questões relativas aos pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. Em suma, aplica-se exclusivamente às matérias que poderiam ser conhecidas de ofício pelo juiz, de acordo com o enunciado de Súmula editada pelo Superior Tribunal de Justiça: Súmula n.º 393. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Com relação à prescrição, mostra-se adequado o instrumento utilizado. Muito bem. O Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento, na sistemática dos recursos repetitivos, segundo o qual é de 05 (cinco) anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal para a cobrança de multa administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito, com supedâneo no art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32 e ratificado pelo art. 1.º e, e art. 1.º-A da Lei n.º 9.873/2009. Considerando a lavratura do auto de infração, em 23/02/2010; o recurso apresentado pelo executado em 05/04/2010; a decisão administrativa, que indeferiu no recurso interposto, em 11/06/2010; a notificação para pagamento da multa, com vencimento em 02/08/2010; o decurso legal sem que ocorresse o pagamento espontâneo; a inscrição em dívida ativa em 05/03/2015; o ajuizamento da ação de execução fiscal em 25/03/2015; o despacho que determinou a citação, em 06/05/2016; o despacho de citação, que interrompe a prescrição e retroage à data da propositura da ação (execução fiscal), nos termos do CPC, art. 240, 1.º, forçoso reconhecer que não transcorreu o prazo prescricional de cinco anos. De modo que a causa extintiva do crédito não tributário - prescricional não se mostra presente. Ante do exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Considerando a afetação dos REsp 1712484/SP, 1694316/SP e 1694261/SP, TEMA 987, acerca da suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constritivos, em razão do(a) devedor(a) encontrar-se em recuperação judicial (cf. fls. 22/24), não é possível, por ora, a apreciação da pretensão da exequente à(s) fl(s). 74. Assim, após o transcurso recursal, permaneçam estes autos sobrestados em Secretaria até decisão do recurso afetado, oportunidade em que os autos deverão retornar à conclusão. Sem prejuízo, oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para incluir no polo passivo EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Intimem-se. Cumpra-se

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0032181-88.2015.403.6182** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2405 - LUCIANA COUTO RENNO) X JBS S/A(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO)

Vistos etc., Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de JBS S/A para a cobrança dos valores inscritos em dívida ativa sob o n.º. 415586372, no valor total de R\$ 118.403.719,73 (cento e dezoito milhões, quatrocentos e três mil, setecentos e dezenove reais e setenta e três centavos). Às fls. 103/105, a executada apresentou a apólice de seguro n.º 066532016000107750002660, da seguradora BTG PACTUAL, requerendo a aceitação da mesma por parte da Fazenda Nacional. A r. decisão de fl. 134 deferiu a garantia oferecida pela empresa JBS S/A. A executada às fls. 140/145, informa que foi incluída no PERT, requerendo a dispensa de oferta de nova garantia relativamente aos débitos incluídos no PERT. Instada a manifestar-se, a exequente não concorda com a liberação do seguro garantia já aceito (fl. 209). Às fls. 218/221, a executada reitera o pedido de deferimento da liberação da apresentação da garantia oferecida, tendo em vista a sua inclusão no PERT. A Fazenda Nacional às fls. 255/256, reitera sua manifestação no sentido de não ser possível o levantamento do seguro, tendo em vista que a inclusão no PERT se deu em data posterior ao oferecimento do seguro garantia, bem como requer a intimação do executado para que apresente novo endosso do seguro garantia. É a breve síntese do necessário. Decido. Pensa o Estado-juiz que, no presente caso, não assiste razão à executada. Vejamos. A execução se encontra garantida pelo Seguro Garantia n.º 066532016000107750002660 e endosso, da seguradora BTG PACTUAL (fl. 134), no valor de R\$ 109.806.519,96 (cento e nove milhões, oitocentos e seis mil, quinhentos e dezenove reais e noventa e seis centavos), garantindo o valor integral da execução, havendo, inclusive, aceitação por parte da exequente em fl. 129. Pleiteia a executada a liberação do SEGURO GARANTIA n.º 066532016000107750002660 e endosso (fls. 134 e 223/224), realizada pela BTG PACTUAL no valor de R\$ 109.806.519,96 (cento e nove milhões, oitocentos e seis mil, quinhentos e dezenove reais e noventa e seis centavos). Considerando que a exequente não concorda com o levantamento do Seguro Garantia, tendo em vista que a inclusão no PERT se deu em data posterior ao oferecimento da garantia, é de rigor a não aceitação a liberação da garantia. Posto isso, indefiro o pedido de levantamento da garantia. No mais, intime-se a executada para que apresente novo endosso do seguro garantia devidamente atualizado. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0033369-19.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CELESTINO MANUSEIO LOGISTICA LTDA - ME(SP271194 - ARTUR VINICIUS GUIMARÃES DA SILVA)

Vistos etc., Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por CELESTINO MANUSEIO LOGISTICA LTDA - ME sustentando, em síntese, que a multa e os juros cobrados tem caráter confiscatório (CF, art. 150, IV); ao final, pugna, em síntese, declarar o excesso de execução, afastando os juros moratórios e multa com caráter confiscatório, com a nulidade da presente demanda. Inicial às fls. 83/91. Juntou documento à fl. 92. A União (Fazenda Nacional) apresentou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade às fls. 94/95 aduzindo, em síntese, que do simples exame das CDAs contestadas, verifica-se que estas atendem aos requisitos exigidos pelo art. 202 do CTN c.c. o art. 2.º, 5.º e 6.º da LEF; que é possível a cumulação entre juros e multa (art. 2.º, 2.º, da LEF; que é constitucional a multa aplicada; ao final, pugna, em síntese, o prosseguimento do feito, com o cumprimento do mandado de penhora. Juntou documento à fl. 96. É o relatório. Decido. O desenvolvimento válido do processo de execução está condicionado, assim como em qualquer outro processo, a requisitos legais, cabendo ao juiz, ex officio, verificar a presença de tais requisitos, posto que ausentes, não há início ou prosseguimento do processo de execução. Entretanto, não raras as oportunidades em que os requisitos essenciais têm sua ausência desapercibida pelo juiz, sendo que em tais hipóteses,

pode e deve o executado, dar ciência ao juiz de tais ausências. Os pressupostos e requisitos de desenvolvimento válido do processo de execução condicionam a atividade jurisdicional, portanto, parte integrante do Direito Processual Civil, consubstanciando-se em matérias de ordem pública, sendo que o defeito decorrente de sua ausência gera nulidade absoluta do processo, que poderá a qualquer tempo ser declarada pelo juiz. Daí a construção doutrinária conceber a exceção de pré-executividade como instrumento hábil a levar ao conhecimento do juiz os vícios processuais, a fim de sanar as falhas no controle de admissibilidade do processo executivo. No presente caso, pensa o Estado-juiz ser possível ao excipiente opor-se ao crédito tributário, sem o oferecimento de garantia, pois das matérias que lhe interessa reconhecidas não necessitam de produção de provas. De fato, a (s) contribuição (ções) que é (são) pleiteada (s) nesta execução, reúne (m) característica (s) de tributo. Por técnica legislativa, o art. 145 menciona apenas três gêneros tributários (porque cuida de competência subjetiva para instituí-las), ao passo que nos arts. 148 e 149 há o complemento do rol constitucional das espécies tributárias, onde a competência basicamente é apenas da União. Em face disso se tem que, pela Constituição, há cinco gêneros básicos de tributos: -os impostos, com suas várias espécies e subespécies (Imposto de Renda com o IRPF, IRPJ e IRF, IOF e as incidências sobre crédito, câmbio, seguro e operações com títulos e valores mobiliários, IPI etc.); -taxas (de prestação de serviços e do exercício do poder de polícia); -contribuição de melhoria; -empréstimos compulsórios; -contribuições especiais, com três espécies básicas: -de intervenção no domínio econômico (com suas subespécies como Concine, AFMM etc.); -no interesse de categoria profissional ou econômica (com suas subespécies como contribuições sindicais ou profissionais); -sociais (com suas subespécies como a COFINS, etc.). Nesse sentido, em que pese algumas particularidades de nomenclatura, o RE 138.284-CE (RTJ 143/313), Rel. Min. Carlos Velloso do E.STF. Diante disso, temos que o conceito de Tributo abrange o conceito de contribuição social que, por sua vez, desdobra-se em várias modalidades, alcançando a (s) contribuição (ções) social (is) supracitada (s), seja como imposto (em face da Constituição anterior), seja como contribuição para Seguridade Social (perante a Constituição vigente), com sólida jurisprudência nesses sentidos. Indo adiante. É iterativo o entendimento jurisprudencial que, na execução fiscal, a cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, são consectários devidos a partir do termo ad quem da obrigação inadimplida, por se tratarem de institutos de natureza e finalidades diversas: a correção monetária restabelece o valor corroído da inflação, os juros de mora compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a multa penaliza pela impuntualidade. Nesse sentido, prescreve o art. 2.º, 2.º, da Lei n.º 6.830/80. E mais. Não se mostram abusivos, por si só, a multa e os juros aplicados por lei, caracterizando-se como pena por não ter o contribuinte cumprido a obrigação tributária tempestivamente e pelo seu inadimplemento, respectivamente. É certo que a vedação ao confisco deve ser analisada caso a caso, tendo-se como parâmetro o universo de exações fiscais a que se submete o contribuinte, ao qual incumbe o ônus de demonstrar que, no caso concreto, a exigência dos juros e da multa subtrai parte razoável de seu patrimônio ou de sua renda ou, ainda, impede-lhe o exercício de atividade lícita. Neste sentido, como o excipiente não fez prova de que referido juros e multa afetou seu patrimônio ou o impediu de exercer sua atividade, não há que se falar em efeito confiscatório. Muito bem. Dispõe o art. 3.º e seu parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80: Art. 3.º A dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Se analisarmos os requisitos da certeza quanto às Certidões de Dívida Inscrita às fls. 02/54 verificaremos que existe a obrigação do excipiente para com a excepta, bem como liquidez, amoldando-se perfeitamente ao art. 202 do CTN c.c. o art. 6.º da Lei n.º 6.830/80. Ante do exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. No mais, determino o prosseguimento regular do feito. Intimem-se. Cumpra-se

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0042787-78.2015.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP112578 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X CIA SAO GERALDO DE VIACAO X EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA(MG115727 - ANA PAULA DA SILVA GOMES E MG103762 - LIVIA PEREIRA SIMOES) Considerando a existência de ação anulatória proposta pela executada, autos n.º 62526-09.2016.401.3400 em trâmite perante a 17.ª Vara Federal do Distrito Federal, com sentença proferida para o fim de anular o processo administrativo que deu origem ao título executado, bem como tutela de urgência para o fim de suspender a exigibilidade da multa executada nesta, determino a suspensão do processamento desta execução, com base nos artigos 313, inciso V, alínea a, cumulado com artigo 921, todos do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria ao sobrestamento do presente feito, obedecidas as cautelas de praxe. Deverá a parte interessada requerer o desarquivamento destes autos quando entender conveniente, para fins de prosseguimento. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0062320-23.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X FLEURY S.A.(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA E SP153509 - JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE)

Intime-se o executado da lavratura do termo de penhora, momento este em que começará a correr o prazo legal para interposição dos embargos à execução. Publique-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0054983-46.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X COMERCIAL MOVEIS DAS NACOES SOCIEDADE LIMITADA(SP156299 - MARCIO S POLLET)

Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

Arquivem-se os autos em Secretaria com baixa-sobrestado, onde permanecerão aguardando a decisão da Superior Instância.

Coma juntada da decisão, tomem os autos em situação normal, abrindo-se conclusão em termos de prosseguimento.

Cumpra-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0018989-20.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MANIKRAFT GUAIANAZES INDUSTRIA DE CELULOSE E PAPEL LTDA(SP273951 - LEONARDO DE MORAES CASEIRO)

Preliminarmente, determino que fiquem desde logo convertidos empenhora os valores bloqueados.

Intime-se o executado da decisão que determinou a indisponibilização dos recursos financeiros e da penhora efetivada, bem como de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, por meio de publicação no Diário Eletrônico ou por oficial de justiça, conforme haja ou não procurador constituído nos autos, deprecando-se, se for o caso. Se necessário, expeça-se edital.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0018100-57.2003.403.6182** (2003.61.82.018100-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X H.Y.-3 MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA X BENTO SAMPAIO VIDAL DE ANDRADE(SP069794 - BENTO SAMPAIO VIDAL DE ANDRADE E SP071349 - GIORGIO TELESFORO CRISTOFANI) X GIORGIO TELESFORO CRISTOFANI X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Preliminarmente, determino que fiquem desde logo convertidos empenhora os valores bloqueados às fls. 317/321 e 323. Intime-se o executado (BENTO SAMPAIO VIDAL DE ANDRADE), da decisão que determinou a indisponibilização dos recursos financeiros e da penhora efetivada, bem como de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, por meio de publicação no Diário Eletrônico ou por oficial de justiça, conforme haja ou não procurador constituído nos autos, deprecando-se, se for o caso. Se necessário, expeça-se edital. Intimem-se. Cumpra-se.

## **Expediente N° 2342**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0042627-58.2012.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012434-60.2012.403.6182 ()) - FLEURY S.A.(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI)

PA 1,10 Primeiramente, providencie a Secretaria o traslado de cópia das principais peças decisórias para os autos da execução fiscal principal.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância, requerendo o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0024823-14.2011.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0071397-76.2003.403.6182 (2003.61.82.071397-3)) - JOAO JOSE SANTANA FILHO(SP103575 - ALEXANDRE MIGUEL GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

PA 1,10 Primeiramente, providencie a Secretaria o traslado de cópia das principais peças decisórias para os autos da execução fiscal principal.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância, requerendo o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0408542-65.1981.403.6182** (00.0408542-6) - IAPAS/CEF(Proc. MANOEL DE SOUZA FERREIRA) X IND/ DE PLASTICOS EL-NIL LTDA X GEORGES MICHEL YOUSSEF ESSA - ESPOLIO X ARMANDO BENEDETTI X WALTER CAPUZZO X JOSEPHINE MICHEL YOUSSEF ISSA KHOURY X PAUL MICHEL ISSA(SP192471 - MARIA LEOPOLDINA PAIXÃO E SILVA P. CORDEIRO E SP250653 - CAROL RODRIGUES DOS SANTOS DE MORAES FARIAS) X PIERRE MICHEL ISSA X HANNA MICHEL ISSA

Vistos etc., Trata-se de execução fiscal distribuída pelo IAPAS/CEF em face de IND/ DE PLASTICOS EL-NIL LTDA e outros. O coexecutado PAUL MICHEL ISSA às fls. 405/411, requer a reconsideração da liberação do restante do numerário bloqueado via BACENJUD, às fls. 378/381, sob a alegação de que os valores são impenhoráveis, uma vez que são decorrentes de aposentadoria recebidos em seu nome. Juntou documentos (fls. 412/422). Instada a manifestar-se, a executada não concorda com o desbloqueio do restante dos valores bloqueados (fl. 424). É a breve síntese do necessário. Decido. Em que pese o coexecutado PAUL MICHEL ISSA alegar que depende única e exclusivamente da verba de aposentadoria, pensa o Estado-juiz que já foi feita a análise sobre a pertinência do pedido de levantamento dos valores constritos conforme r. decisão de fls. 394/395, não devendo assim, prosperar o pedido de reconsideração. Ante o exposto, indefiro o pedido do coexecutado. No mais, cumpra-se a r. decisão de fls. 394/395. Intimem-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0004427-31.2002.403.6182** (2002.61.82.004427-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SER SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA(SP086513 - HENRIQUE BERKOWITZ)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos a este Juízo, bem como para que requeiram o que entender de direito, no prazo de até 15

(quinze) dias.

No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo, obedecidas as cautelas de praxe.

## EXECUCAO FISCAL

**0052485-65.2002.403.6182** (2002.61.82.052485-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X VIACAO AEREA SAO PAULO S/A (MASSA FALIDA)(SP066319 - JOSE CARLOS COSTA E SP077624 - ALEXANDRE TAJRA) X AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA X ARAES AGROPASTORIL LTDA X BRAMIND MINERACAO IND/ E COM/ LTDA X BRATA - BRASILIA TAXI AEREO S/A (SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS) X BRATUR - BRASILIA TURISMO LTDA (SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS) X CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA X EXPRESSO BRASILIA LTDA (SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS) X HOTEL NACIONAL S/A (SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS) X LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA (SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS) X LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA (SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS) X POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA (SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS) X TRANSPORTADORA WADEL LTDA (SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS) X VIPLAN - VIACAO PLANALTO LTDA (SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS) X VOE CANHEDO S/A (SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS) X WAGNER CANHEDO AZEVEDO X WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO X CESAR ANTONIO CANHEDO AZEVEDO X IZAURA VALERIO AZEVEDO X ULISSES CANHEDO AZEVEDO

Vistos etc., Trata-se de Exceções de pré-executividade opostas por: 1) AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA E OUTRAS (fls. 400/423) sustentando, em síntese; a ilegitimidade passiva, pois a Lei 8.212/91 só teria aplicabilidade em relação às obrigações nelas instituídas, sendo que os créditos em apreço estão adstritos ao comando do CTN, art. 135, III, no tocante a responsabilidade, ao passo que aquela é norma ordinária e inferior à lei complementar (CTN) e, portanto, não tem o condão de ampliar a norma de responsabilidade e, muito menos, tem aplicabilidade em face dos créditos ora executados; que a pretensão analógica, por dedução imposta nos autos, não encontra amparo, pois o CTN, art. 108 é claro; que este Juízo levou em consideração indícios e suposições, sem indicar precisamente a suposta fraude apta a configurar desvio de finalidade e abuso de personalidade; a prescrição por redirecionamento, pois a executada Vasp (massa falida) com despacho proferido em 10/01/2003 (anterior a LC 118/05) foi citada e houve a interrupção do prazo prescricional, supondo que a partir de 29.11.2006, a Excepta já dispunha de elementos para redirecionar a execução pela extinção do Parcelamento, nos termos do art. 7º, I, da MP 303/06, e que somente em 15.10.2012 houve a efetiva inclusão, forçoso arguir o decurso do prazo estabelecido pelo art. 174 do CTN; que decorridos mais de 5 anos da citação da empresa executada, não é possível o redirecionamento; que a presente ação está vinculada à execução fiscal principal n.º 0052485-65.2002.403.6182, pugna a suspensão processual; ao final, pugna, em síntese, a ilegitimidade passiva das excipientes, por falta de previsão legal para cumulação do art. 30, IX, da Lei 8212/91 c.c. o art. 124 do CTN, por afronta ao art. 146, III, b da CF, extinguindo-se o executivo (CPC, art. 485, IV e VI); a prescrição (CTN, art. 156, V c.c. o art. 174 (extinguindo a execução (CPC, art. 487, IV), além da condenação no ônus da sucumbência; alternadamente, a suspensão do processo, com amparo no Resp. 1.201.993/SP. Inicial a fls. 02/03. Citação a fls. 06 e 185/197. Sentença da Medida Cautelar fiscal, com reconhecimento de grupo econômico a fls. 126/131. Agravo de Instrumento a fls. 158/165, com inclusão no polo passivo de Wagner Canhedo Azevedo, Wagner Canhedo Azevedo Filho, Cesar A. Canhedo Azevedo, Izaura Valerio Azevedo e Ulisses Canhedo Azevedo. Manifestou-se o exequente às fls. 462/476, impugnando as exceções de pré-executividade de Agropecuária Vale do Araguaia Ltda e outras, rebatendo, em síntese, as alegações da excipiente, em especial à ilegitimidade passiva para ocuparem o polo passivo da execução fiscal, à inaplicabilidade do art. 124 do CTN e art. 30, IX da Lei n.º 8212/91, de que não há grupo econômico, e ainda prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução; que a confusão patrimonial demonstrada na formação do grupo econômico já autoriza o redirecionamento da execução fiscal para os responsáveis, pois configura infração à lei; que há a possibilidade de exigir o mesmo crédito de outros responsáveis tributários no que tange às penalidades; que não há que se falar em suspensão do processamento da presente execução fiscal; ao final, pugna, em suma, pelo não conhecimento das exceções de pré-executividade apresentadas por AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA e outras, uma vez que a matéria demanda ampla discussão em sede de embargos à execução; ou que sejam rejeitadas as exceções. É o relatório. Decido. O desenvolvimento válido do processo de execução está condicionado, assim como em qualquer outro processo, a requisitos legais, cabendo ao juiz, ex officio, verificar a presença de tais requisitos, posto que ausentes, não há início ou prosseguimento do processo de execução. Entretanto, não raras as oportunidades em que os requisitos essenciais têm sua ausência despercebida pelo juiz, sendo que em tais hipóteses, pode e deve o executado, dar ciência ao juiz de tais ausências. Os pressupostos e requisitos de desenvolvimento válido do processo de execução condicionam a atividade jurisdicional, portanto, parte integrante do Direito Processual Civil, consubstanciando-se em matérias de ordem pública, sendo que o defeito decorrente de sua ausência gera nulidade absoluta do processo, que poderá a qualquer tempo ser declarada pelo juiz. Daí a construção doutrinária conceber a exceção de pré-executividade como instrumento hábil a levar ao conhecimento do juiz os vícios processuais, a fim de sanar as falhas no controle de admissibilidade do processo executivo. No presente caso, pensa o Estado-juiz ser possível, em parte, aos excipientes oporem-se ao crédito tributário, mesmo sem o oferecimento de garantia, pois, parte da matéria que busca ver reconhecida é de ordem pública, sem a necessidade de produção de provas, de acordo com o enunciado de Súmula editada pelo Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 393. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Nesse sentido, veja-se o julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. SÚMULA 393 DO STJ. MANTIDA A REJEIÇÃO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. [...] 3. A exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do executado, admitida por construção doutrinária-jurisprudencial, na qual se admite a discussão de matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo Juiz, e que possam ser comprovadas de plano, sem a necessidade de dilação probatória, mediante prova pré-constituída, dispensando-se a garantia prévia do juízo para que essas alegações sejam suscitadas. 4. Neste sentido, dispõe a Súmula n. 393 do STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. 5. No caso dos autos,

contudo, verifica-se que as alegações deduzidas pela parte agravante demandam amplo exame da prova documental acostada aos autos, com instauração do contraditório. Dessa forma, a questão não pode ser dirimida na via estreita da exceção de pré-executividade, devendo ser veiculada por meio dos embargos à execução. 6. No presente feito, a matéria em síntese mereceu nova apreciação deste MM. Órgão Judiciário, em face da permissão contida no artigo 371, do Código de Processo Civil, que consagra o princípio do livre convencimento ou da persuasão racional, e que impõe ao julgador o poder-dever. O poder no que concerne à liberdade de que dispõe para valorar a prova e o dever de fundamentar a sua decisão, ou seja, a razão de seu conhecimento. 7. Sob outro aspecto, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. [...] (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5028823-44.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 28/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/12/2019) Penso que os instrumentos de irrisignação utilizados pelos excipientes Agropecuária Vale do Araguaia Ltda e outras, por força de suas inclusões no polo passivo da presente execução, mostram-se inadequados para os reconhecimentos das teses. É certo que o reconhecimento da existência de Grupo Econômico, torna-se possível, quando diversas pessoas jurídicas exerçam suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial, isto é, com unidade de controle e estrutura meramente formal e, ainda, quando se visualizar confusão de patrimônio, fraudes, abuso de direito e má-fé com prejuízo a credores (STJ, Resp. 968564/RS). Ocorrendo tais fatos, com efeitos jurídicos, no caso, no campo de Direito Tributário, a responsabilidade estende-se a todas as pessoas jurídicas integrantes do Grupo Econômico, tanto pelo levantamento do véu em virtude de desvio de finalidade e/ou confusão patrimonial (CC, art. 50), quanto à existência de interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação tributária (CTN, art. 124, I). Diante deste quadro, já reconhecido o Grupo Econômico de diversas pessoas jurídicas ligadas à família Canhedo, é certo que para afastar, em tese, a elusão fiscal, até o momento, presente nestes autos, isto é, a não ocorrência do abuso de formas, consistente na não simulação das relações jurídicas entabuladas por aqueles e a (s) empresa (s) do Grupo Econômico da Família Canhedo, o manejo do instrumento de irrisignação não se mostra adequado. Ocorre que, na presente execução fiscal, trata-se de questão extraordinária, envolvendo Grupo Econômico da Família Canhedo, cujo redirecionamento se fez necessário a diversas pessoas jurídicas. Visto isso, de se observar que a incursão acerca da legitimidade ou não para figurar no polo passivo, dada a inaplicabilidade do artigo 30, IX, da Lei n.º 8.212/91 e a inexistência de grupo econômico demandam análise fática e dilação probatória mais apropriada aos embargos gizados no artigo 16, da Lei n.º 6.830/80. Nesses moldes, à luz da teoria da asserção, a mera indicação dos fatos de forma coerente basta para a análise da conexão com a lide sub iudice. A aferição acerca da existência ou não da legitimidade passiva necessita entrar no mérito da questão já preclusa nos presentes autos, pois já decidida anteriormente na sentença da Medida Cautelar fiscal, com reconhecimento de grupo econômico a fls. 126/131. E também já há coisa julgada quanto ao tema prejudicial atinente aos Embargos à Execução n.º 0038319-08.2014.403.6182 no juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais. Por fim, carece de interesse de agir na modalidade adequação, uma vez que a objeção de executividade não é a via adequada para a discussão de fatos que demandam produção probatória. Em virtude disso, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, uma vez que preclusa a matéria sobre a existência ou não de grupo econômico, não se mostra adequada na presente. Por outro lado, a suspensão da execução amparada na afetação do REsp 1.201.993, como incidente de demanda repetitiva, como o TEMA n.º 444, não se mostra adequada, na medida em que já julgado o repetitivo. Indo para a preliminar de mérito relativa à prescrição, não assiste razão às sociedades excipientes. A um, porque a falência da Viação Aérea São Paulo S/A (VASP) interrompe a prescrição para as demais componentes do grupo econômico. A dois, reconhecida a confusão patrimonial, com base no artigo 50 do Código Civil, vê-se desnecessária a citação das demais sociedades integrantes do grupo econômico, uma vez que a citação da VASP, por si só, serve de novo marco interruptivo extensível aos demais forte no artigo 189 e 204, 1º, ambos do Código Civil. Explica-se: a teoria da actio nata, reforçada pelos itens 2 e 3 do Tema n.º 444 julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, denota que apenas após o reconhecimento do grupo econômico em que se produziu prova sobre a confusão patrimonial é que se poderá iniciar o prazo prescricional. A três, a análise prescricional exige discussão probatória da inércia da Fazenda Pública, inviável em sede de exceção de pré-executividade. A quatro, conquanto a rescisão do parcelamento da MP 303/2006 tenha ocorrido em 29.11.2006 e a consecutiva inclusão no polo passivo da execução tenha se dado em 15.10.2012, o pedido do reconhecimento do grupo econômico se realizou em 08.06.2010, aplicando-se analogicamente a inteligência do Enunciado n.º 106 do Superior Tribunal de Justiça. A cinco, tampouco se mostra como caso de redirecionamento propriamente dito, uma vez que o objetivo não é estender a responsabilização aos sócios e sim reconhecer outras estruturas societárias como integrantes de uma mesma unidade, ou seja: o grupo econômico empresarial. Aliás, reconhecer o Estado-juiz, neste caso, a prescrição em relação aos excipientes, é permitir um enriquecimento sem causa em prejuízo de toda a coletividade. Não tem dúvidas o Estado-juiz que a exceção, neste caso, não se manteve inerte na busca dos valores materializado (s) na (s) exação (ões) guereada (s), basta fazer uma retrospectiva do andamento processual desta execução fiscal, para constatar o empenho do fisco, em diversos momentos, logo após o não pagamento ou garantia do juízo. Nessa senda, antes de terminado o quinquídio prescricional, com escoro nos marcos interruptivos da falência, citação e do pedido de reconhecimento de grupo econômico, não se verificou inércia da Exequente. Inclusive, na esteira do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, não é dado ao juízo reconhecer prescrição intercorrente pela mera análise do decurso do prazo de 5 (cinco) anos e sim pela caracterização efetiva da inércia culposa da exequente, com paralisação do feito durante o quinquênio, o que, à toda evidência, não ocorreu. Logo, o pleito de reconhecimento de prescrição, e da prescrição intercorrente se revelam insustentáveis. Estabelecidas essas premissas, passo ao exame de mérito. As excipientes sustentaram a inexigibilidade da Certidão de Dívida Ativa, levando-se em consideração o desmembramento fundado na MP 303/06, razão pela qual deve ser extinta a execução. Nesse sentido, verificou-se o desmembramento da CDA n.º 80 6 02 015263-92 na CDA n.º 80 6 02 102079-54. Já, nas Execuções Fiscais n.º 0024888-87.2003.403.6182, a CDA n.º 80 3 02 000570-44 foi desmembrada na CDA n.º 80 3 02 002724-41; e a n.º 0025225-76.2003.403.6182, a CDA n.º 80 4 02 061004-53 foi desmembrada na CDA n.º 80 4 02 072568-30. Apesar disso, não prosperaram alegações das excipientes, porquanto o artigo 16, da Medida Provisória n.º 303/2006 dispõe que não há novação de débito, ao mesmo tempo em que o desmembramento é ato automático de funcionalidade operativa do sistema para organizar os regimes de parcelamento e opções de quitação, mantendo-se preservada a inscrição originária. Outrossim, permanece incólume a presunção de exigibilidade contida no art. 202 do CTN, não afastada pelas excipientes, até porque a exceção de pré-executividade não viabiliza dilação probatória. Nessa toada, não há que se promover substituição, emenda ou retificação, nos moldes do artigo 2º, 8º, da Lei n.º 6.830/80. Portanto, não sendo a inscrição derivada uma nova inscrição. Além disso, as excipientes pugnam pelo não reconhecimento da penalidade como tributo, razão pela qual a solidariedade não se estende a elas. Tal raciocínio não se coaduna com a interpretação sistemático-teleológica

dos artigos 113, 2º e 3º, 139, ambas do Código Tributário Nacional. Isso porque a obrigação acessória (fls. 03) se refere ao descumprimento de obrigações acessórias relativas ao Imposto de Produtos Industrializados, na medida em que os apensos tratam do IPI e do Imposto de Importação em si mesmos considerados. Disso resulta que o descumprimento da obrigação acessória a converte em obrigação principal, originando o crédito de natureza tributária e, de consequente, atraindo a disciplina normativa da responsabilização solidária preconizada na legislação regente tributária. À vista disso, a alegação de que a responsabilidade não se estende às penalidades, pois não configuram tributo, não prospera. Isso porque, decerto, constituem obrigações tributárias na forma do artigo 139 do Código Tributário Nacional. Assim, se analisarmos o requisito da exigibilidade, nos moldes do art. 3.º da Lei n.º 6.830/80, quanto à (s) Certidão (ões) de Dívida (s) Inscrita (s), verificamos que existe a obrigação dos excipientes para com a Fazenda Nacional, bem como liquidez, amoldando-se perfeitamente ao art. 202 do CTN c.c. o art. 6.º da Lei n.º 6.830/80. Ante do exposto: a) rejeito todos os pedidos formulados na exceção de pré-executividade de Agropecuária Vale do Araguaia Ltda e outras. No mais, determino o prosseguimento regular do feito.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0015198-97.2004.403.6182** (2004.61.82.015198-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JONJON CONFECÇÕES LTDA (SP156600 - ROGER RODRIGUES CORREA) X VAGNER NISHIMOTO X CARLINA SPINA YOSHIKUMA

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos a este Juízo, bem como para que requeiram o que entender de direito, no prazo de até 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo, obedecidas as cautelas de praxe.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0059044-33.2005.403.6182** (2005.61.82.059044-6) - INSS/FAZENDA (Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X SOPPIL- SOCIEDADE PAULISTA DE PRODUTOS INDUST (SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos a este Juízo, bem como para que requeiram o que entender de direito, no prazo de até 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo, obedecidas as cautelas de praxe.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0044120-46.2007.403.6182** (2007.61.82.044120-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COLUMBUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos a este Juízo, bem como para que requeiram o que entender de direito, no prazo de até 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo, obedecidas as cautelas de praxe.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003975-06.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JOSE MARIA DE SOUZA ALMEIDA - EPP (SP167917 - MONICA SCAURI FLORES)

Intime-se o Requerente do desarquivamento, bem como para promover, no prazo de 10 (dez) dias, a inclusão, no sistema PJe, dos documentos digitalizados, a teor do disposto no artigo 5º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019, observados rigorosamente os critérios dos artigos 14-A, 14-B e 14-C da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017 e alterações posteriores, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região ficando vedada a sua reprodução fotográfica.

Após a inserção dos documentos, venham os autos conclusos.

Na ausência de cumprimento das providências acima ou na inércia de suprir os equívocos de digitalização constatados por este Juízo ou pela parte contrária, certifique-se o decurso do prazo, ficando as partes desde já intimadas de que a tramitação dos autos não terá curso até que sejam cumpridas as determinações, devendo a Secretaria do Juízo, nesse caso, remeter os autos ao arquivo sobrestado.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0045014-46.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S.A. (SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância, requerendo o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, determino o sobrestamento dos presentes autos em secretaria, até o julgamento do recurso interposto pela Superior Instância.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0039733-41.2014.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X NESTLE BRASIL LTDA. (SP324458 - NATHALIA VIGATO AMADO CAVALCANTE DE OLIVEIRA E SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA)

A petição de fls. 149/159 opõe embargos de declaração, no qual a embargante insurge-se contra decisão de fls. 146/147, alegando a existência de omissão e obscuridade. De acordo com a embargante, a omissão e obscuridade apontadas dizem respeito à ausência de menção da regularização da apólice realizada pela executada para regularização da apólice de seguro garantia ofertada, bem como a ausência de fundamentação para indeferimento da apólice, dada a inobservância do endosso carreado nos autos. Requer que sejam os presentes embargos declaratórios conhecidos e julgados procedentes, atribuindo-se-lhes efeitos modificativos, desfazendo a omissão e obscuridade. É o breve relatório. Passo a decidir. Não resta dúvida de que é dever indeclinável do Estado-juíz motivar todas as decisões judiciais. Aliás, reza o art. 93, IX da Magna Carta: Art. 93 (...); IX- todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade ..... Analisando a decisão impugnada penso que, ao contrário do alegado pela embargante, não há que se sustentar qualquer omissão com relação ao ponto impugnado, uma vez que a questão levantada denota error in iudicando, cuja irrisignação não pode ser atacada pela via eleita. Ademais, o Estado-juíz, analisando os documentos apresentados pela executada, proferiu a decisão no sentido de indeferir a garantia oferecida, por entender que não foram atendidos os requisitos exigidos pela Portaria PGFN 440/2016. POSTO ISTO, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, contudo, nego provimento, ante a não omissão e obscuridade (requisitos do artigo 1022, I e II, do novo CPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **CAUTELAR FISCAL**

**0059096-43.2016.403.6182** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2261 - TATIANA FIDELIS DE LIMA SANTOS E Proc. 2227 - ANA CAROLINA BARROS VASQUES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP287715 - TIAGO DIAS DE AMORIM) X SEGREDO DE JUSTICA(SP287715 - TIAGO DIAS DE AMORIM) X SEGREDO DE JUSTICA(SP190263 - LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP147935 - FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP147935 - FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP147935 - FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0070750-03.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INCASE INDUSTRIA MECANICA DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X INCASE INDUSTRIA MECANICA DE EQUIPAMENTOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Setor de Cálculos Judiciais para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as cautelas de praxe.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0011858-62.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GUIDE INVESTIMENTOS S.A. CORRETORA DE VALORES(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES) X GUIDE INVESTIMENTOS S.A. CORRETORA DE VALORES X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes acerca dos retornos dos autos do Setor de Cálculos Judiciais para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as cautelas de praxe.

## **9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005714-79.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UP ASSISTENCIA ODONTOLOGICA S/A

**CERTIDÃO**



Ficam as partes intimadas acerca da efetiva expedição da carta precatória retro, nos termos do artigo 261, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

**São Paulo, 23 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5006785-53.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA.

### **CERTIDÃO**

Ficam as partes intimadas acerca da efetiva expedição da carta precatória retro, nos termos do artigo 261, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

**São Paulo, 23 de janeiro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0027708-06.2008.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: CYCIAN S/A.

Advogados do(a) EMBARGANTE: RENATO DE LUIZI JUNIOR - SP52901, DANIEL DINIS FONSECA - SP280413

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **DESPACHO**

ID. 23159647 - Diga a embargante.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5021469-12.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

## DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nos autos da execução fiscal (PJE) de nº 5018006--62.2019.403.6182, conforme certidão de ID nº 27597777.

Int.

São Paulo, 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016413-95.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216  
EXECUTADO: MARYUK COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSEMEIRE GUARDIANO - SP243604

## DESPACHO

ID nº 22328543 e seguintes - Manifeste-se a parte exequente acerca da exceção de pré-executividade apresentada.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5015168-49.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: SARA LOCATEL

## DESPACHO

Id. 23420988 - Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente à parte executada SARA LOCATEL citada conforme Id. 21304429, no limite do valor atualizado do débito (Id. 23420988), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.

Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo.

Consoante o disposto no artigo 836, "caput", do Código de Processo Civil, "Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução", procedendo a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade.

Nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escoreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a exequente não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (parágrafo 3º do art. 854).

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o parágrafo 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos.

Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito.

Cumpra-se com urgência.

Int.

São Paulo, 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5017876-72.2019.4.03.6182/9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

#### DESPACHO

ID nº 256111043 - Diga a executada.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5018043-26.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

Advogado do(a) EXECUTADO: LIVIA PEREIRA SIMOES - MG103762

DESPACHO

ID nº 25552869 - Diga a executada.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5008504-70.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Ante a certidão de ID 27599286, aguarde-se o desfecho dos embargos à execução opostos.

Int.

São Paulo, 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0011014-06.2001.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: REDE FERROVIARIA FEDERAL S A

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ BICUDO PEREIRA - SP17832

DESPACHO

Ante o teor da certidão de ID. 27435961, intimem-se as partes para que requeiram o que entenderem devido.

No silêncio, aguarde-se o desfecho dos embargos à execução de nº 0036165-22.2011.4.03.6182.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016459-84.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

**EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.**

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

#### DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a executada para que apresente certidão atualizada de inteiro teor referente aos autos da ação anulatória nº 5006156-63.2019.4.03.6100, em trâmite perante a 19ª Vara Cível Federal de São Paulo, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005452-95.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: PEDRO SUYAMA

#### DESPACHO

ID 26151933 - Remetam-se os autos à CECON, conforme requerido.

São Paulo, 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5022606-63.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

EXECUTADO: EMTRAM EMPRESA DE TRANSPORTES MACAUBENSE LTDA.

## DESPACHO

ID nº 21334548 e seguintes - Acolho a manifestação do exequente e defiro a remessa destes autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Salvador/BA, da Justiça Federal da 1ª Região, tendo em vista que a empresa executada já possuía domicílio naquela cidade antes da distribuição desta execução, conforme documentação apresentada.

Providencie a Secretaria o registro da baixa definitiva.

Int.

São Paulo, 29 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0054244-15.2012.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO SALDANHA ROHENKOHL - SP269098-A

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Manifeste-se a parte interessada acerca do prosseguimento do feito.

Após, tomemos autos conclusos.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

## 11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DRAADRIANA PILEGGI DE SOVERAL, Juíza Federal Titular;**  
**BELALEXANDRE PEREIRA - Diretor de Secretaria.,**

**Expediente Nº 2166**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0059455-28.1995.403.6182** (95.0059455-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA E SP068914 - MARIA IONE DE PIERRES) X BANCO REAL S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP158120 - VANESSA PEREIRA RODRIGUES DOMENE E SP269300B - SIMONE CAMPETTI BASTIAN)

Fls. 246/249: Dê-se ciência do presente ofício à parte executada.

Semprejuízo, ante a necessidade de levantamento do(s) depósito(s) fls. 220, determino a liberação através de transferência bancária.

Assim, intime-se o executado para apresentar os dados necessários para a confecção do ofício (nome e CPF/CNPJ da parte executada, banco, nº da agência e conta), em 10 dias.

Cumprido, se em termos, oficie-se à CEF para a devida transferência.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0051858-27.2003.403.6182** (2003.61.82.051858-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARIA LUIZA VICTORASSO(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E SP235121 - RAFAEL EDUARDO DE SOUZA BOTTO E SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS)

Fls. 432/436: Com razão a Fazenda Nacional com relação à transferência para o processo nº 0157934-37.2018.8.26.0100, da 2ª Vara Cível da Justiça Estadual de São Paulo, tendo em vista que foi cumprida a solicitação daquele Juízo nos termos requeridos (fls. 393 e 396), não havendo resposta às solicitações de informações de fls. 428/430.

Desse modo, deverá o interessado (Condomínio Edifício Paineiras) requerer, diretamente nos autos de seu processo, manifestação do Juízo quanto à eventual diferenças no valor devido à título de débitos condominiais.

Outrossim, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 394, expedindo-se o ofício para a conversão em renda referente à CDA 80102016181-50, bem como a transferência do saldo remanescente à 2ª Vara Federal de Santo André-SP, para garantia da execução fiscal nº 0005370-56.2001.403.6126 (fls. 291).

Intimem-se as partes e interessados e, após, cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0032247-54.2004.403.6182** (2004.61.82.032247-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INTERAGIL COMUNICACOES E EDITORA LTDA X BENITO ALVAREZ RIZZI X JOAO VAGNER DE LIMA

Regularize o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual (artigo 76, caput c/c art. 75, VIII, ambos do CPC). Após, se em termos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0048830-17.2004.403.6182** (2004.61.82.048830-1) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. LUCIANA RESNITZKY) X ANTONIO BRAGA CAMARERO(SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO E SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES)

Ante os valores bloqueados através do sistema BACENJUD, conforme detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores, verifico encontrar-se o presente executivo parcialmente garantido, devendo-se intimar o executado da penhora efetivada para fins do art. 16, inc. III, da Lei 6.830/80.

Após o decurso de prazo para apresentação de eventual embargos, oficie-se à Caixa Econômica Federal para conversão dos valores depositados em renda do exequente.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0022071-79.2005.403.6182** (2005.61.82.022071-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CRISTAIS SINFONY COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP195791 - LEANDRO RODRIGO DE SOUZA) X LAERTE RUIZ

A teor do processado, decretada a indisponibilidade dos bens dos executados, nos termos do artigo 185-A do CTN, com comunicação da medida aos órgãos de registro de transferência, nos termos do artigo 185-A do CTN, sobreveio petição da empresa executada, noticiando o parcelamento da dívida e requerendo o cancelamento da ordem de indisponibilidade exarada nestes autos.

Instada a se manifestar, a exequente requereu a suspensão da execução, em razão da adesão da executada aos termos do parcelamento, pugnano pela manutenção da indisponibilidade, porquanto decretada anteriormente ao parcelamen

Assiste razão à exequente.

O parcelamento do crédito tributário posterior à constrição levada a efeito não enseja que a mesma seja desfeita, somente podendo ser cancelada após o pagamento integral do débito, uma vez que remanesce o interesse da Fazenda Pública em manter a restrição existente nos autos, de modo a assegurar plenamente a execução fiscal, caso venha a ser necessário o seu prosseguimento.

Diante do exposto, e considerando que a presente execução fiscal já foi declarada suspensa pelo tempo de duração do parcelamento, nos termos do art. 922 do CPC, retornemos autos ao arquivo, dentre os sobrestados, conforme determinado à fl. 206.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0035247-57.2007.403.6182** (2007.61.82.035247-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1253 - RAQUEL REBELO RAMOS DA SILVA) X LEDERVIN IND/E COM/ LTDA(SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES E SP193077 - RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA)

(Fls. 131/171) No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Os embargos de declaração se prestam a esclarecer se existentes obscuridades, omissões ou contradições no julgado e não para que a decisão seja adequada ao entendimento da parte. Esclareça-se que, a despeito das alegações da Executada, não há nenhum documento nos autos que comprove de forma incontestável que o débito em cobro tenha sido de fato quitado por meio do parcelamento, mas sim apenas no sentido de que a avença foi realizada e está vigente, conforme confirmado pela própria Exequente. Neste cenário, deve prevalecer a presunção de higidez da CDA e ser mantida a garantia nos autos até a alteração do quadro fático delineado, cabendo a parte executada valer-se dos instrumentos cabíveis em lei para eventual comprovação da alegada quitação. Posto isso, rejeito os embargos de declaração opostos, e mantenho a decisão embargada. I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0012624-28.2009.403.6182** (2009.61.82.012624-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO

Cuida a espécie de exceção de pré-executividade oposta pela parte executada, em que alega: a ilegitimidade passiva da titular da firma individual para figurar no feito; a nulidade da citação por edital; a ocorrência da prescrição ordinária e da prescrição intercorrente; a impenhorabilidade dos valores bloqueados em conta poupança, e a necessidade de liberação da meação de seu conjugue, por se tratar de conta conjunta. Em resposta, o Conselho sustentou a regularidade das Certidões de Dívida Ativa, a não ocorrência da prescrição das multas e anuidades, bem como da prescrição intercorrente. Alegou a desnecessidade de desconsideração da personalidade jurídica para responsabilização do titular da firma individual. Pugnou, ainda, pela manutenção do bloqueio do valor que exceder 40 salários mínimos, nos termos do artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil. É a síntese do necessário. Decido. A exceção de pré-executividade na execução fiscal tempor finalidade impugnar matérias que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz e não admite dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça. Encontra-se pacificada a jurisprudência no sentido de que a responsabilidade tributária da pessoa física, no caso de firma individual, é ilimitada, confundindo-se os patrimônios social e pessoal, sendo permitida a inclusão, no polo da execução fiscal, do respectivo titular, independentemente da comprovação da prática dos atos previstos no artigo 135 do CTN. As modalidades válidas de citação estão previstas no art. 8º da Lei 6.830/80, a saber: Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas: I - a citação será feita pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer por outra forma; II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal; III - se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal, a citação será feita por Oficial de Justiça ou por edital - destaquei. Assim, não há que se falar em nulidade da citação por edital, tendo em vista que se esgotaramos meios citatórios anteriores. Ademais, as contribuições profissionais têm como fato gerador da obrigação tributária o ato de inscrição nos quadros dos conselhos de fiscalização. O Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional, por meio da ADI nº 1717-6-DF, as contribuições anuais exigidas pelos Conselhos, estabelecidas no art. 58 da Lei nº 9.649/98. Outrossim, o Plenário da Excelsa Corte no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 704292, com repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 1º e 2º da Lei 11.000/2004, por ofensa ao artigo 151 da Constituição Federal, a fim de excluir da sua incidência a autorização dada aos Conselhos de Profissões para fixar as contribuições anuais. Destarte, as anuidades devidas aos Conselhos estabelecidas por meio de ordenamentos infralegais não podem subsistir, por terem sido reconhecidas como inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal. Na hipótese dos autos, a Exequente objetiva o pagamento das anuidades de 2006 e 2007, bem como de multas administrativas. Deste modo, as anuidades de 2006 e 2007 encontram-se em desconformidade com a decisão do Supremo Tribunal Federal, tendo seus critérios e valores sido estabelecidos antes da vigência da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, não dispondo o Conselho de lei que o autorizasse a viabilizar tal exigência tributária, não sendo legítima a cobrança. Em relação às multas por infração, a constituição definitiva do débito ocorre na data do seu vencimento, se inexistente impugnação administrativa. A ação para cobrança prescreve em 5 (cinco) anos, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Em se tratando de débito de natureza não-tributária, cumpre consignar que o despacho citatório inicial interrompe a fluência do prazo prescricional (artigo 8º, 2º da Lei 6.830/80), havendo, ainda, a suspensão da prescrição pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, quando da inscrição em dívida ativa, nos termos do artigo 2º, 3º da Lei 6.830/80. Precedente: STJ, REsp 1550421, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, publ. 26/04/2016). No caso presente, o vencimento das multas ocorreu no período de 20/07/2006 a 15/11/2007, termo inicial para a contagem prazo prescricional, a execução foi ajuizada em 16/04/2009 e o despacho inicial foi proferido em 28/05/2009, portanto, dentro do lapso prescricional. Além disso, verifico que não ocorreu a prescrição intercorrente. O STJ, no julgamento do REsp 1.340.553/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que o procedimento previsto no art. 40 da Lei 6.830/1980 se inicia automaticamente quando não houver a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou quando não forem encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, não cabendo, portanto, ao juiz ou à Fazenda Pública a escolha do melhor momento para o início dos prazos de suspensão de um ano e da prescrição quinquenal. No referido julgado, consignou, ainda, que a efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a fatura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. Na hipótese dos autos, o Exequente teve ciência do AR negativo de fls. 26, em 22/03/2010, início do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no art. 40 da Lei nº 6.830/80. Findo o prazo de suspensão (22/03/2011), iniciou-se o prazo prescricional quinquenal, que foi interrompido pela citação por edital de fl. 43 (24/08/2012). Posteriormente, em 14/05/2013, o Exequente teve ciência sobre a certidão do verso da fl. 43, o que acarretou na suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano, findo o qual, iniciou-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos (14/05/2014). Em 07/08/2019, houve o bloqueio de ativos financeiros da parte executada pelo sistema Bacenjud (fls. 123/124), interrompendo o curso da prescrição intercorrente com data retroativa ao pedido da Exequente para realização da constrição (19/03/2019), portanto, dentro do lapso prescricional. Quanto à alegação de impenhorabilidade dos valores bloqueados, posto que teriam recaído sobre quantia depositada em conta poupança, preliminarmente, deverá a excipiente apresentar o extrato da referida conta para o mês em que ocorreu o bloqueio. Por fim, nos termos do artigo 18 do Código de Processo Civil ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico. Nesta senda, a executada não possui legitimidade para agir em defesa dos interesses de seu marido para requerer a liberação de 50% (cinquenta por cento) do montante bloqueado, dada a ausência de norma autorizadora da substituição processual. Posto isso, rejeito a exceção de pré-executividade oposta e, de ofício, julgo extinta a execução, sem resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, incisos IV e VI, e 3º, do Código de Processo Civil, em relação às anuidades de 2006 e 2007. Intime-se a parte executada para que apresente o extrato do mês em que ocorreu o bloqueio da conta que pretende a liberação dos valores, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprido o item anterior, tomemos os autos conclusos para apreciação da alegação de impenhorabilidade da quantia bloqueada. No silêncio, proceda a Secretaria a inclusão de minuta no Sistema BACENJUD para transferência dos valores bloqueados para



uma conta à ordem disposição deste Juízo, ficando convertidos empenhora, e intime-se a parte executada, nos termos do artigo 12 da Lei 6.830/80.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0024298-03.2009.403.6182** (2009.61.82.024298-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DORSEY, ROCHA & ASSOCIADOS CONSULTORES E EDITORES LTDA.(SP063188 - ERNESTO SACCOMANI JUNIOR)

Defiro o pedido de fls. 625/632 para o executado promover a digitalização dos autos.

Providencie a secretaria a conversão dos metadados de autuação dos autos por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Em seguida, intime-se o executado, bem como para promover a inclusão, no sistema PJe, dos documentos digitalizados, observados rigorosamente os critérios dos artigos 14-A, 14-B e 14-C da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017 e alterações posteriores, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando vedada a sua reprodução fotográfica.

Após a inserção dos documentos, venhamos autos conclusos.

Na ausência de cumprimento das providências acima ou na inércia de suprir os equívocos de digitalização constatados por este Juízo ou pela parte contrária, certifique-se o decurso do prazo, ficando as partes desde já intimadas de que a tramitação dos autos não terá curso até que sejam cumpridas as determinações, devendo a Secretaria do Juízo, nesse caso, remeter os autos ao arquivo sobrestados.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0017869-49.2011.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA) X UNIMED PAULISTANA SOC COOPERATIVA DE TRABALHO(SP235077 - MIRELLE CONEJERO MORALES E SP246965 - CESAR POLITI)

ATO ORDINATÓRIO Intimação da parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da r. sentença proferida nos presentes autos.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0057330-28.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LUIZA HELENA ROLLO CARDOSO MASCHIETTO(SP100466 - MARCOS JOSE MASCHIETTO)

Defiro a substituição da Certidão da Dívida Ativa, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei nº 6.830/80. Intime-se o executado para pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo informar ainda se remanescente interesse na apreciação da exceção de pré-executividade de fls. 10/18.

No silêncio, prossiga-se com a penhora e avaliação de bens.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0065030-55.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X WM XV MARKETING ESPORTIVO LTDA(SP139970 - GILBERTO LOPES THEODORO) X PATRICIA DE TOLEDO RIBEIRO(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO) X WAGNER PEDROSO RIBEIRO(SP139970 - GILBERTO LOPES THEODORO)

Nos termos do parágrafo 2º, art. 1023, do Código de Processo Civil, intime(m)-se a(s) parte(s) embargada(s) para, querendo, manifestar(em)-se no prazo de 05 (cinco) dias sobre os embargos de declaração opostos às fls. 369/374. Após, tornemos autos conclusos para análise das petições 76/78, 332/345 e 347/348.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002026-10.2012.403.6182** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Defiro o pedido de fls. 45 para autorizar a CEF a promover a apropriação do valor depositado para garantia do juízo, representado pela guia de fls. 15, independentemente de alvará ou ofício, devendo promover as medidas administrativas necessárias para tanto.

No que pertine ao valor depositado pela executada para pagamento da verba honorária fixada nos Embargos à Execução Fiscal nº 0037779-91.2013.403.6182, representado pela guia de fls. 49, promova-se nova vista dos autos ao exequente (Município de São Paulo), a fim de que informe os dados bancários (banco, conta e agência) para possibilitar a transferência eletrônica direta, no prazo de 10 (dez) dias.

Informados os dados necessários, oficie-se à CEF para que proceda à transferência do depósito de fls. 49 para a conta de titularidade do exequente, comprovando nos autos.

Comprovado o cumprimento do ofício, dê-se ciência ao exequente e remetam-se os autos ao arquivo, dentre os findos.

Publique-se e intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0023293-38.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JOSE ROBERTO THOMAZ KAIRALLA(SP105374 - LUIS HENRIQUE DA SILVA)

Fls. 283/297: Defiro a substituição da Certidão da Dívida Ativa, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei nº 6.830/80.

Intime-se o executado para pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo manifestar, ainda, se possui interesse na apreciação de sua

petição de fls. 24/62.

**EXECUCAO FISCAL**

**0035428-48.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NEWAGE SOFTWARE S/A(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO E SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO E SP410170 - CAMILA DE CASTRO HONORIO FRIACA E SP091293 - ANTONIO CARLOS CANTISANI MAZZUCO)

Fl. 206: Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.  
Silente, rearquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

**EXECUCAO FISCAL**

**0036627-71.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PEDRO CONDE(SP130798 - FABIO PLANTULLI E SP292169 - CAMILA MORAES FERREIRA BARBOSA MARTINS E SP172290 - ANDRE MANZOLI)

Vistos.

Consoante RESOLUÇÃO PRES 88/2017, alterada pela RESOLUÇÃO PRES 165/2018, que tornou obrigatório o uso do sistema PJE nesta Subseção Judiciária de São Paulo, quanto à matéria de Execução Fiscal, e, ainda, com fulcro nas RESOLUÇÕES PRES N° 142/2017, 148/2018 e 200/2018, determino a intimação do apelante para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando o mesmo número de autuação dos autos físicos, cujos metadados já foram convertidos para o referido sistema.

Com a inserção das peças no sistema PJe, cumpra a Secretaria o artigo 4º e seguintes da RESOLUÇÃO PRES 142/2017.

Eventuais pedidos, nesta fase processual, deverão cumprir estritamente os termos das resoluções acima mencionadas.

Tudo cumprido, ao. E. TRF3, via sistema PJe.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0042961-24.2014.403.6182** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fl. 62 - Defiro a apropriação direta pela Caixa Econômica Federal da importância depositada à fl. 49, devendo esta promover as medidas administrativas necessárias para tanto, independentemente de alvará ou ofício.

No mais, arquivem-se os autos dentre os findos.

Publique-se e cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009380-47.2016.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X BCP-PLANEJAMENTO DE PARQUES TURISTICOS E DE LAZER LTDA(SP177140 - RENATA GONCALVES WERNECK BUZZULINI)

Nada a prover quanto à petição de fls. 31/86, tendo em vista que o peticionário é terceiro estranho à lide. Por conseguinte, não conheço das manifestações do Exequente às fls. 97/113 e 114/126.

Manifeste-se o Exequente quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

Nada sendo requerido, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação.

Publique-se e, após, promova-se a exclusão da advogada constituída à fl. 33.

I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0045208-07.2016.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X NESTLE BRASIL LTDA(SP138436 - CELSO DE FARIAMONTEIRO)

Vistos.

Intime-se o executado para que proceda a regularização do seguro garantia nos termos do requerido pelo exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Coma devida regularização, dê-se vista ao exequente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0026441-81.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X R. DOIS INDUSTRIA E COMERCIO DE ETIQUETAS LTDA - EPP(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR)

Requer a exequente que a penhora recaia sobre o faturamento da executada nos termos do artigo 835, inciso X, do Código de Processo Civil. Para deferimento desta medida, necessária a prévia intimação do representante legal da executada, que será nomeado depositário nos termos do decidido pelo STJ nos autos MC 16.751/SP, para que, no prazo de 10 (dez) dias, submeta à aprovação desse Juízo a forma de efetivação da constrição, especificando o percentual do faturamento mensal a ser depositado e o esquema de pagamento, de modo a fazer frente a quitação do débito, sem inviabilizar o exercício da atividade empresarial, conforme artigo 862 do CPC, que aplico por analogia.

O faturamento, para fins de penhora, engloba a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços, bem como serviços de qualquer natureza, conforme decidido no REsp 782.901/SP, Rel. Nancy Andrighi, julgado em 27/5/2008, DJe de 20/6/2008.

Apresentado o plano, dê-se vista à exequente, por 15 (quinze) dias, para que indique o percentual a ser penhorado.

Gize-se que para o deferimento dessa medida, se faz necessária a comprovação de que o faturamento atual é suficiente para garantir integralmente a penhora num período máximo de 12 meses, tendo em vista que não se pode permitir a penhora sobre o faturamento por prazo indeterminado, o que acarretaria na concessão de parcelamento judicial do débito, o que é vedado pelo artigo 155-A do CTN, pois se assim fosse seria atribuída situação mais vantajosa de que ao contribuinte que espontaneamente parcela sua dívida com o Poder Público.

A não apresentação do plano de efetivação da constrição ensejará o arbitramento do percentual por esse Juízo.

Após definido o percentual, intime-se o depositário, por mandado, para que passe a realizar os depósitos mensais em conta judicial vinculada a esses autos, acompanhados das respectivas prestações de contas, estas instruídas com os comprovantes contábeis pertinentes e assinadas por contador habilitado.

O descumprimento das ordens de depósitos e de prestações de contas ensejará a fixação de multa por ato atentatório ao exercício da jurisdição, nos termos do artigo 77, inciso IV, do CPC, a ser exigida do responsável pessoal pelo descumprimento da ordem, sem prejuízo das demais sanções legais.

I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0027833-56.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LUZES & CORES EMPREITEIRA LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Ante os valores bloqueados através do sistema BACENJUD, publique-se o ato ordinatório de fls. 101.

Após o decurso de prazo para apresentação de eventual embargos, oficie-se à Caixa Econômica Federal para conversão dos valores depositados em renda do exequente.

Intime-se e, após, cumpra-se.

Ato ordinatório de fls. 101: Intimação do executado da conversão da indisponibilidade em penhora, bem como para os fins do artigo 16, III, da Lei 6.830/80, nos termos da r. decisão de fls. retro.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0028438-02.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DI GIAIMO TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - EPP(SP333228 - MICHEL QUEIROZ DE ASSIS)

Defiro o pleito da exequente de fl. 78-verso e determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal - CEF para que proceda à conversão em renda da União, dos valores depositados na conta judicial n. 2527.635.00022432-6 (fls. 75 e 76).

Com a reposta da CEF, promova-se vista dos autos à exequente para que adote as providências necessárias à imputação dos valores convertidos, bem como para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0031550-76.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CECILIA PEREIRA PINTO GUIMARAES(SP104108 - CAIO JULIUS BOLINA)

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela Executada às fls. 95/97 em face da decisão de fl. 93, alegando a ocorrência de omissão. Aduz, em suma, que a decisão impugnada não se pronunciou acerca do pedido de extinção da presente execução, fundamentado no fato de que o débito em cobrança seria inexigível por força de liminar deferida nos autos da ação declaratória n. 5008312-

92.2017.403.6100. Alega que a aludida decisão liminar constituiria óbice ao ajuizamento da execução que, portanto, seria nula e, por conseguinte, deveria ser extinta, e não apenas suspensa na forma em que determinada por este Juízo na decisão embargada. Intimada para os fins do artigo 1023, 2º do CPC, a Exequente apresentou resposta pugnando pela rejeição dos embargos, vez que a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional só foi intimada acerca da liminar após o ajuizamento da presente execução (fls. 100/112). É a síntese do necessário. Decido. Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adequem a decisão ao entendimento da parte. Neste cenário, verifico que assiste parcial razão à Embargante, pois, de fato, a decisão impugnada não se pronunciou expressamente acerca da exceção de pré-executividade de fls. 18/40, tendo se limitado a deferir o sobrestamento do feito requerido pela Exequente. Passo então à apreciação da referida objeção oposta pela Executada. A Excipiente requer a extinção da presente execução ao fundamento da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários executados por força de liminar deferida nos autos da ação declaratória n. 5008312-92.2017.403.6100, na qual a cobrança está sendo discutida com base na alegação de ilegitimidade passiva. Em resposta, a Executada defendeu a inadequação da via eleita pela Executada para discussão das questões aventadas, bem como requereu o sobrestamento do feito por certo prazo (fls. 44/91). Pois bem. A partir da análise dos documentos apresentados, observo que, embora a decisão liminar oriunda da ação declaratória n. 5008312-92.2017.403.6100 tenha sido proferida em 29/06/2017 (fl. 51-v), houve intimação equivocada em nome da Procuradoria Regional Federal (fl. 65-v), conforme reconhecido pelo próprio Juízo da 17ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP em 06/11/2017, onde tramita aquele processo (fl. 66-v), de forma que a Procuradoria

Geral da Fazenda Nacional só teve ciência da decisão após a referida data. Aliás, verifico que a própria Executada manifestou-se em 20/12/2017 naqueles autos afirmando que, até aquela data, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional não havia ainda sido cientificada do deferimento da liminar (fls. 69-v/70). Desta feita, na data da propositura da presente execução fiscal - em 27/10/2017 - não havia efetivamente qualquer causa suspensiva da exigibilidade do crédito executado, eis que a intimação acerca da concessão da tutela para suspender a exigibilidade do débito ocorreu em momento posterior, e a partir do qual se iniciaram os efeitos da respectiva decisão. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INTIMAÇÃO POSTERIOR DA FAZENDA. SOBRESTAMENTO. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente. 2. A jurisprudência desta Corte tem firme compreensão de que se o crédito já se encontrava inexigível no momento da propositura do feito executivo, este deve ser extinto; mas, se a suspensão da exigibilidade só ocorreu no transcurso da execução, esta ficará sobrestada enquanto perdurar a causa suspensiva. 3. No caso concreto, como a Fazenda Pública só foi intimada da antecipatória da tutela na oportunidade em que foi citada na ação anulatória, após o ajuizamento da execução fiscal, não se pode rotulá-la de imprudente ou imputar conduta afrontosa ao Poder Judiciário, sendo caso, portanto, de suspensão do feito executivo. 4. Recurso especial provido em parte para determinar a suspensão da execução fiscal. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1284353 2011.01.45274-6, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/04/2013) Assim, resta caracterizado o interesse de agir da Excepta no momento da propositura da ação, não havendo, ainda, que se falar na ausência de certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo. Por sua vez, quanto à alegação de ilegitimidade passiva, reconheço, por analogia, a litispendência entre a exceção de pré-executividade e a ação declaratória n. 5008312-92.2017.403.6100, em tramite perante o Juízo da 17ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP. Note-se que a exceção de pré-executividade, apesar de apresentar roupagem processual diferente, é mera reprodução da ação ordinária supramencionada, uma vez que contém as mesmas partes, causa de pedir e pedido, correspondendo, portanto, ao mesmo direito material invocado. Além disso, perfeitamente cabível o reconhecimento de litispendência entre exceção de pré-executividade e ação declaratória de inexistência do débito, à semelhança do que ocorre com os embargos à execução fiscal, consoante entendimento firmado pelo STJ, se ambas as ações, com identidade de partes, pedido e causa de pedir, conduzam ao mesmo resultado em caso de eventual provimento. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA. IDENTIDADE DE PARTES, CAUSA DE PEDIR E PEDIDO. LITISPENDÊNCIA. OCORRÊNCIA. 1. É pacífico nas Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte o entendimento no sentido de que deve ser reconhecida a litispendência entre os embargos à execução e a ação anulatória ou declaratória de inexistência do débito proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido, ou seja, a tríplice identidade a que se refere o art. 301, 2º, do CPC. Nesse sentido: AgRg no Ag 1.157.808/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 24.8.2010; REsp 1.040.781/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 17.3.2009; REsp 719.907/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 5.12.2005. 2. Recurso especial não provido. (REsp 1156545/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2011, DJe 28/04/2011) Entretanto, considerando o teor da decisão liminar proferida nos autos da ação declaratória n. 5008312-92.2017.403.6100, imperiosa a suspensão da presente execução até o trânsito em julgado daquele feito. Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos pela Executada e dou-lhes parcial provimento apenas para reconhecer a omissão quanto à análise da exceção de pré-executividade, todavia, no mérito, rejeito a referida objeção. Suspendo o curso da presente Execução Fiscal enquanto vigente a decisão liminar proferida nos autos da ação declaratória n. 5008312-92.2017.403.6100, nos termos do artigo 151, inciso V, do CTN, cabendo à Exequeute promover o regular prosseguimento do feito. Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição. I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0087012-14.2000.403.6182** (2000.61.82.087012-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JAHU DISTRIBUIDORA DE PECAS PARA FOGOES LIMITADA (SP287576 - MARCELO JORDÃO DE CHIACHIO) X NELSON DI CHIACHIO JUNIOR (SP287576 - MARCELO JORDÃO DE CHIACHIO) X JAHU DISTRIBUIDORA DE PECAS PARA FOGOES LIMITADA X FAZENDA NACIONAL

Considerando que o valor para requisitar é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se ofício requisitório (RPV), devendo-se, por ora, o executado informar:

- 1 - o nome do beneficiário que deverá constar do Ofício Requisitório que será expedido;
- 2 - sua data de nascimento;
- 3 - e o número do seu CPF.

Após, se em termos, remeta-se eletronicamente o ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região, devendo-se aguardar em Secretaria o cumprimento determinado.

Int.

### **13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004304-33.2002.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMPRES VIELADORIA PATRIMONIAL LTDA

## DECISÃO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Reconsidero o despacho de fls. 218 (autos físicos).

Cuida-se a espécie de execuções fiscais reunidas para processamento em conjunto, com fulcro no artigo 28 da Lei nº 6.830/80, cujos atos processuais são praticados apenas nestes autos nº 0004304-33.2002.403.6182.

As ações tramitavam perante o Juízo Federal da 12ª Vara de Execuções Fiscais que, em razão da redistribuição da ação nº 0007656-96.2002.403.6182 para este Juízo, por força do Provimento nº 425/2014 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, entendeu que haveria assim a preservação da redistribuição determinada no citado dispositivo e manutenção da regra de modificação da competência prevista no art. 28 da Lei nº 6.830/80.

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

De início, cumpre destacar que, nos termos do Provimento nº 425, de 8 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, quando da instalação desta 13ª Vara de Execuções Fiscais, foram recebidos 1/13 (um treze avos) do total dos processos em tramitação nas demais Varas do Fórum de Execuções Fiscais.

Por essa razão, a ação nº 0007656-96.2002.403.6182 foi redistribuída a este Juízo.

No entanto, verifica-se que os feitos foram reunidos para processamento em conjunto, nos termos do artigo 28 da Lei nº 6.830/80, com a **designação desta execução fiscal nº 0004304-33.2002.403.6182 (processo mais antigo) para a prática dos atos processuais**. Este processo, designado como piloto, não foi redistribuído a esta 13ª Vara de Execuções Fiscais em razão do Provimento nº 425/2014.

O artigo 28 da Lei nº 6.830/80 dispõe que:

*"Art. 28. O juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor."*

*Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao juízo da primeira distribuição."*  
[grifo nosso]

Da leitura do dispositivo acima transcrito, observa-se que a reunião das execuções fiscais induz à concentração dessas ações no mesmo Juízo, com intuito de assegurar a unidade da garantia da execução, a celeridade e o resultado útil dos processos.

Portanto, considerando que a primeira execução fiscal distribuída foi a de nº 0004304-33.2002.403.6182, designada, inclusive, como processo piloto, bem como o disposto no parágrafo único do artigo 28 da LEF e o princípio geral de que o acessório segue o principal, as ações redistribuídas a este Juízo deveriam retornar ao Juízo Federal da 12ª Vara de Execuções Fiscais por dependência ao processo principal (piloto) e não o oposto, como aconteceu no caso em questão.

Pelo exposto, nos termos do artigo 108, inciso I, alínea "e" da Constituição Federal, e artigo 66, inciso II, do Código de Processo Civil, suscito conflito negativo de competência perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, esperando seja fixada a competência do Juízo da 12ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo para apreciar e julgar as execuções fiscais nº 0004304-33.2002.403.6182, 0006386-37.2002.403.6182, 0007655-14.2002.403.6182, 0007656-96.2002.403.6182, 0013982-72.2002.403.6182, 0014182-79.2002.403.6182 e 0017341-30.2002.403.6182.

I.

**São PAULO, 30 de janeiro de 2020.**

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006386-37.2002.4.03.6182  
**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

EXECUTADO: EMPRESVI ZELADORIA PATRIMONIAL LTDA

**DESPACHO**

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Proferi decisão no feito 0004304-33.2002.403.6182, elencado como principal.

Aguarde-se a definição, pela superior instância, sobre a suscitada questão da competência.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0007655-14.2002.4.03.6182  
**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

EXECUTADO: EMPRESVI ZELADORIA PATRIMONIAL LTDA

**DESPACHO**

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Proferi decisão no feito 0004304-33.2002.403.6182, elencado como principal.

Aguarde-se a definição, pela superior instância, sobre a suscitada questão da competência.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007656-96.2002.4.03.6182  
**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

EXECUTADO: EMPRESVI ZELADORIA PATRIMONIAL LTDA

**DESPACHO**

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Proferi decisão no feito 0004304-33.2002.403.6182, elencado como principal.

Aguarde-se a definição, pela superior instância, sobre a suscitada questão da competência.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013982-72.2002.4.03.6182  
**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

EXECUTADO: EMPRESVI ZELADORIA PATRIMONIAL LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343, ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618

**DESPACHO**

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Proferi decisão no feito 0004304-33.2002.403.6182, elencado como principal.

Aguarde-se a definição, pela superior instância, sobre a suscitada questão da competência.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0014182-79.2002.4.03.6182  
**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

EXECUTADO: EMPRESVI ZELADORIA PATRIMONIAL LTDA

**DESPACHO**

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Proferi decisão no feito 0004304-33.2002.403.6182, elencado como principal.

Aguarde-se a definição, pela superior instância, sobre a suscitada questão da competência.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0017341-30.2002.4.03.6182  
**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

EXECUTADO: EMPRESVI ZELADORIA PATRIMONIAL LTDA

**DESPACHO**



Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Proferi decisão no feito 0004304-33.2002.403.6182, elencado como principal.

Aguarde-se a definição, pela superior instância, sobre a suscitada questão da competência.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0065690-49.2011.4.03.6182  
**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

EXECUTADO: M.V. ALONSO MIRANDA - ILUMINACAO - ME, MARIO VIEIRA ALONSO MIRANDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO MAURO MUNHOZ - SP221674

**DESPACHO**

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Cumpram-se as determinações de fls. 139 dos autos físicos.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0027031-97.2013.4.03.6182  
**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

EXECUTADO: FABRIFER COMERCIO E INDUSTRIA DE FERRO E ACO LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE MORAIS - SP137659

**DESPACHO**

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Promova a secretaria a expedição de ofício para conversão em renda da União, conforme requerido à fl. 185 (autos físicos).

O pedido formulado pela parte executada (fls. 187/190, autos físicos) é alheio ao debate da causa, não sendo questão a ser dirimida nesta sede. Cabe à parte executada, portanto, diligenciar diretamente junto ao Detran, não cabendo ao Poder Judiciário realizar diligência de incumbência da própria parte.

No prazo de 30 (trinta) dias, deverá a parte exequente requerer medidas úteis para o andamento da causa.

Nada sendo requerido, a execução será suspensa, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, e os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013600-54.2017.4.03.6182  
**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

EXECUTADO: PDVE REPRESENTACAO COMERCIAL EIRELI - EPP  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO PEDRO DE SOUZA DA MOTTA - RS48828, MARLON DANIEL REAL - SP284544-A

**DESPACHO**

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Defiro a substituição das Certidões de Dívida Ativa requerida pela exequente, nos termos do art. 2º, § 8º, da Lei nº 6.830/80.

Intime-se a parte executada acerca da referida substituição, assegurada a devolução do prazo para embargos. Na mesma ocasião, deverá a parte executada esclarecer se, diante da substituição das CDA's, persiste interesse no prosseguimento da exceção de pré-executividade por ela manejada.

Casa a parte executada insista na apreciação da exceção de pré-executividade, dê-se vista à União para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0051325-82.2014.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

## DECISÃO

Após a constrição do valor integral da dívida em cobrança, efetuada por meio do sistema Bacenjud, sobrevém pedido formulado pela parte executada para que seja cancelado o ato notarial praticado com lastro na CDA subjacente (nº 80 2 14 038633-21).

No caso concreto, tendo em vista a penhora do valor integral da dívida, efetivada em momento anterior ao ato extrajudicial referido, determino o cancelamento do protesto da CDA (protocolo cadastrado na serventia sob nº 1754-13/01/2020-28), condicionado, contudo, ao pagamento dos emolumentos devidos ao Tabelião pela executada, tendo em vista o disposto no art. 26, § 3º, da Lei nº 9.492/97.

Cópia desta decisão servira como ofício (numeração no rodapé) a ser encaminhado por e-mail ao 1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo ([tabeliao@primeiroprotestosp.com.br](mailto:tabeliao@primeiroprotestosp.com.br)).

Na sequência, intime-se a parte executada, por meio de seu patrono constituído, acerca da penhora havida, para os fins do art. 16 da Lei nº 6.830/80.

Semprejuízo, promova o(a) patrono(a) da parte executada a regularização de sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento afeto ao mandato recebido, nele identificado o subscritor, o qual deverá comprovar legitimidade para outorgar poderes ao constituído(a), além de cópia do contrato social, se for o caso.

Prazo: 15 dias, ressaltada a norma contida no artigo 104, parágrafo 2º, do CPC.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2020.**

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0017860-77.2017.4.03.6182  
**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

EXECUTADO: VICK COMERCIO DE PLASTICOS E METAIS LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO MARCOS MEDEIROS BARBOZA - SP207081, CESAR HIPOLITO PEREIRA - SP206913

## DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 31/01/2020 723/1683

Oposta exceção de pré-executividade, oportuno manifestação à parte exequente para os fins do artigo 9º “caput” do CPC, pelo prazo de trinta dias. Na mesma ocasião, deverá a exequente requerer o que for de direito em termos de prosseguimento.

Após, tornem para decisão.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

### **3ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001205-05.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: LUIZ FRANCISCO NETTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para:

Intimar a parte exequente para que informe, em 10 (dez) dias, no que tange à Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra.

**São Paulo, 29 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000151-33.2020.4.03.6183  
IMPETRANTE: DELCINO EVANGELISTA DE ANDRADE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SONIA MARIA PEREIRA DOS SANTOS SEIXAS - SP177865  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE EXECUTIVO DO INSS

Recebo a petição (Id. 26869363) como aditamento à inicial.

Ao SEDI para retificação do polo passivo de modo que conste como autoridade impetrada o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO.

**São Paulo, 27 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009931-02.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: VERA MARIA MADEIRA NEVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a contadoria apurou como devido o montante de R\$55.534,38, em 11/2017, valor esse acolhido por este Juízo na decisão Id. 19523146, e sendo mencionado valor além do objeto da expedição da parcela incontroversa de R\$36.643,33, em 11/2017, defiro o desbloqueio do PRC nº 20180136087, promovendo a secretaria a expedição do ofício à Divisão de Precatórios.

Quanto ao pedido de emissão de certidão de advogado constituído, tal requerimento deve ser formulado diretamente no balcão da secretaria do Juízo, após a comprovação nestes autos da inoccorrência das hipóteses descritas nos artigos 110 e 111 do Código de Processo Civil e artigo 682 do Código Civil.

Sem prejuízo, quanto à parcela controversa, a guarde-se por 60 (sessenta) dias notícia de decisão no agravo de instrumento interposto.

Silente, proceda a secretaria consulta de seu andamento.

Int.

**São Paulo, 27 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001049-46.2020.4.03.6183  
IMPETRANTE: MIGUEL ANGELIS ALBERGHETTE JUNIOR  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALITTE HILDA FRANSLEY BASSO PRADO - SP251766  
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO SR-I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

**Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região**, nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Após, tornemos autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

**São Paulo, 28 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001089-28.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: PEDRO JOSE DIAS REAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALITTHILDA FRANSLEY BASSO PRADO - SP251766

IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO SR-I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

**Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região**, nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Após, tornemos autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

**São Paulo, 28 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001090-13.2020.4.03.6183

AUTOR: LUIZ CARLOS PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo constante do termo de prevenção, pois a causa de pedir e o pedido são distintos.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

**São Paulo, 29 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001477-96.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MILTON TADEU LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR DE SOUZA CRUZ - SP207114

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se, no arquivo sobrestado, manifestação da parte exequente acerca do despacho Id. 25463306.

Int.

**São Paulo, 29 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001183-73.2020.4.03.6183  
IMPETRANTE: CICERO ARISTIDES PAULO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLISIA PEREIRA - SP374409  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS JABAQUARA

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo constante do termo de prevenção, ante a inexistência de identidade entre as partes, pedidos e causas de pedir.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, considerando se tratar de documento essencial para a correta indicação da autoridade a figurar no pólo passivo, promova a(o) impetrante a juntada do extrato "meu inss" (extrato atualizado de andamento do requerimento administrativo) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

**São Paulo, 29 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016039-76.2019.4.03.6183  
AUTOR: CARLOS ANTONIO APARECIDA SENA  
Advogado do(a) AUTOR: EDER TEIXEIRA SANTOS - SP342763  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

**São Paulo, 29 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007434-15.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSE GERALDO PIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a contadoria apurou como devido(s) o(s) montante(s) de R\$ 25.845,78 (principal) e R\$ 2.584,57 (honorários), em 08/2018, e sendo esse(s) valor(es) além do objeto da expedição da(s) parcela(s) incontroversa(s) de R\$ 18.099,92 (principal) e R\$ 1.809,99 (honorários), em 08/2018, defiro o desbloqueio do(s) requisitório(s) 20190109528 e 20190109529, promovendo a secretaria a expedição do(s) ofício(s) à Divisão de Precatórios.

Sem prejuízo, manifestem-se às partes acerca dos cálculos da contadoria no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**São Paulo, 29 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009717-11.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: ANDREA APARECIDA GONCALVES, AILTON GONCALVES, ARLETE APARECIDA GONCALVES  
DA SILVA, ALEXANDRE GONCALVES, ANGELA APARECIDA GONCALVES  
SUCEDIDO: MARIA DO CARMO GONCALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a retirada dos alvarás de levantamento pelos sucessores da falecida exequente original desta demanda e que já foi proferida sentença de extinção da execução (doc. 16935456), remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

**São Paulo, 29 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010228-72.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: ANTONIETTA BARRETO DA SILVEIRA CORREA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA -  
SP43425  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se por 30 (trinta) dias notícia de trânsito em julgado na ação rescisória.

Silente, proceda a secretaria consulta de seu andamento.

Int.

**São Paulo, 29 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016049-23.2019.4.03.6183  
IMPETRANTE: CICERO DO NASCIMENTO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI - SP205187, RODRIGO MALAGUETA  
CHECOLI - SP285036  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO  
PAULO - CENTRO

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

**Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região**, nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.



Após, tornemos autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

**São Paulo, 27 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019525-27.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: ADILSON LUIZ BASSANELLI DE FRANCA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ROMANO LOURENCO - SP227593

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE I DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EM SÃO PAULO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição (Id. 23857509) como aditamento à inicial.

Ao SEDI para retificação do polo passivo de modo que conste como autoridade impetrada o GERENTE EXECUTIVO DO INESS EM SÃO PAULO - SUL.

**São Paulo, 27 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001044-24.2020.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELIANE CARVALHO PAIXAO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Compulsando os autos eletrônicos do processo que tramita perante o Juizado Especial Federal, constante do termo de prevenção, verifica-se que a sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito não transitou em julgado até o presente momento.

Assim, considerando a existência de identidade de partes, pedido e causa de pedir com este processo, aguarde-se o trânsito em julgado da referida decisão.

Após, retomem conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007136-52.2019.4.03.6183

AUTOR: ANILTON NOVAES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova testemunhal. Apresente(m) a(s) parte(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o rol de testemunhas, observados o § 6º do artigo 357 e o artigo 450, ambos do Código de Processo Civil.

Int.

**São Paulo, 28 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010576-83.2015.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSE GRIGORIO DE JESUS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de julgado que reconheceu a aplicabilidade do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/03 ao benefício recebido pela parte autora.

A quantificação da renda mensal reajustada e de eventuais atrasados foi reservada à fase de execução da sentença.

Portanto, neste momento é que deve ser feita a verificação da exata adequação entre o julgado e os cálculos apresentados pelas partes.

Desse modo, remetam-se os autos à **Contadoria Judicial para que esclareça especificamente se a evolução da renda mensal recebida pela parte autora, a partir da RMI concedida, sofria limitação aos tetos vigentes por ocasião da entrada em vigor das referidas Emendas Constitucionais, apresentando os cálculos correspondentes.**

Para fins de aplicação de juros e correção monetária, devem ser observados os critérios do acórdão. No silêncio, deve ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente.

Int.

**São Paulo, 28 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015863-34.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARCELO PONTES PEIXOTO, MARCIO PONTES PEIXOTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc. 25254058: expeçam-se os respectivos alvarás de levantamento.

Após, tornemos autos conclusos.

Int.

**São Paulo, 28 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009588-62.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE MENDES CAVALCANTE

Advogados do(a) EXEQUENTE: EMANUEL CELSO DECHECHI - SP162741, TATIANA ZONATO ROGATI - SP209692, WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeiramo que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silentes, aguarde-se no arquivo sobrestado.

Int.

**São Paulo, 28 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015654-31.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDUARDO ALBUQUERQUE BERNARDI

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA GEMAQUE FURTADO - SP145072

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

As despesas correntes apresentadas pela parte autora (universidade, condomínio, entre outros) afastam a alegação de hipossuficiência. Assim sendo, indefiro o pedido de Justiça Gratuita.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda ao recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil.

Int.

**SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007936-80.2019.4.03.6183

AUTOR: SAULO MOREIRADOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: LAIS REGINA PEREIRA DA COSTA - SP415176, MARINA ANTONIA CASSONE - SP86620,

DERICK VAGNER DE OLIVEIRA ANDRIETTA - SP360176, VAGNER ANDRIETTA - SP138847

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição (ID 26191213) como aditamento da inicial.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGE, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

**São Paulo, 28 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019907-96.2018.4.03.6183

AUTOR: REGINA GONZAGA JARDIM DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a ausência de resposta, reitere-se o ofício Id. 23091597.

Intime-se, por correio eletrônico, a AADJ, tendo em vista que sua notificação para fornecer cópia de processo administrativo foi realizada em 27/11/2019 e se encontra, até o momento, sem resposta.

Int.

**São Paulo, 28 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006145-21.2006.4.03.6183

EXEQUENTE: GUIOMAR BASILIO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSA AGUILAR PORTOLANI - SP67495

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que "os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais", respeitando-se "a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores", onde deverão ser "observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções" (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei n. 11.419/2006 e na Resolução n. 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES n. 142 e n. 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Com efeito, a parte foi intimada a se manifestar sobre os documentos constantes nos autos, conforme Resoluções n. 142 e n. 148/2017 do E. TRF da 3ª Região e consoante artigo 436 do CPC, não havendo que se falar em ilegalidade.

Não havendo impugnação a esta decisão, prossiga-se.

Int.

**São Paulo, 28 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003861-35.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: ALCIDES CANDIDO VIEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLORENTINA BRATZ ORPH - SP235399, MARILENE BARROS CORREIA - SP261402

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que "os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais", respeitando-se "a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores", onde deverão ser "observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções" (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei n. 11.419/2006 e na Resolução n. 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES n. 142 e n. 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Com efeito, a parte foi intimada a se manifestar sobre os documentos constantes nos autos, conforme Resoluções n. 142 e n. 148/2017 do E. TRF da 3ª Região e consoante artigo 436 do CPC, não havendo que se falar em ilegalidade.

Não havendo impugnação a esta decisão, prossiga-se.

Int.

**São Paulo, 28 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012338-10.2019.4.03.6183

AUTOR: MARIA JOSE DA COSTA HOLANDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS TAMBORELLI - SP293420

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA JOSÉ DA COSTA HOLANDA demanda contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS): (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de 06.03.1997 a 18.11.2003 (Associação Beneficente dos Hospitais Sorocabana), considerando que os intervalos de 23.01.1990 a 05.03.1997 e de 19.11.2003 a 31.07.2010 já foram enquadrados na via administrativa, cf. doc. 21792585, p. 6/7, e doc. 21792816, p. 27/28; (b) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 183.595.985-4, DER em 13.03.2017), acrescidas de juros e correção monetária.

Observo a existência de requerimento administrativo mais recente que o referido na peça inicial (NB 187.646.442-6, DER em 01.08.2018). A fim de evitar decisões conflitantes, **apresente a autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do processo administrativo NB 187.646.442-6.**

Int.

**São Paulo, 29 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0097177-35.1991.4.03.6183  
EXEQUENTE: DARIO CURSINO DOS SANTOS, TEREZA MORAIS DOS SANTOS, ANTONIO DA COSTA LANA, ANTONIO FLORENCIO, BENEDITO DOMINGUES RAMOS, BENEDICTO SILVA MORGADO, DIEGO MANJON AGUILA, ANA LUCIA DE ANDRADE, ANA MARIA DE ANDRADE BIZUTTI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA INES NICOLAU RANGEL - SP19238, NELSON CAMARA - SP15751  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA INES NICOLAU RANGEL - SP19238, NELSON CAMARA - SP15751  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA INES NICOLAU RANGEL - SP19238, NELSON CAMARA - SP15751  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA INES NICOLAU RANGEL - SP19238, NELSON CAMARA - SP15751  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA INES NICOLAU RANGEL - SP19238, NELSON CAMARA - SP15751  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA INES NICOLAU RANGEL - SP19238, NELSON CAMARA - SP15751  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA INES NICOLAU RANGEL - SP19238, NELSON CAMARA - SP15751  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA INES NICOLAU RANGEL - SP19238, NELSON CAMARA - SP15751  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA INES NICOLAU RANGEL - SP19238, NELSON CAMARA - SP15751  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA INES NICOLAU RANGEL - SP19238, NELSON CAMARA - SP15751  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que "os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais", respeitando-se "a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores", onde deverão ser "observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções" (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei n. 11.419/2006 e na Resolução n. 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES n. 142 e n. 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Com efeito, a parte foi intimada a se manifestar sobre os documentos constantes nos autos, conforme Resoluções n. 142 e n. 148/2017 do E. TRF da 3ª Região e consoante artigo 436 do CPC, não havendo que se falar em ilegalidade.

Não havendo impugnação a esta decisão, prossiga-se.

Int.

**São Paulo, 28 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004138-46.2012.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DA CRUZ

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREA ANGERAMI CORREIA DA SILVA GATO - SP98391, CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR - SP221160

## DESPACHO

Diante do silêncio do INSS, aguarde-se no arquivo sobrestado.

Int.

**São PAULO, 28 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004189-67.2006.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE NELSON DA ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DORALICE NOGUEIRA DA CRUZ - SP49251

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc. 26596359: manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos ora apresentados pelo INSS.

Int.

**São Paulo, 28 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007150-29.2016.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE LIMA MENEZES

Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO - SP282349, LUCIANO DA SILVA BUENO - SP370959

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Certidão (ID 26090266): Diante da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda ao recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.

Int.

**São PAULO, 28 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006172-23.2014.4.03.6183  
EXEQUENTE: FAUSTO CORREA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de julgado que reconheceu a aplicabilidade do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/03 ao benefício recebido pela parte autora.

A quantificação da renda mensal reajustada e de eventuais atrasados foi reservada à fase de execução da sentença.

Portanto, neste momento é que deve ser feita a verificação da exata adequação entre o julgado e os cálculos apresentados pelas partes.

Desse modo, tornemos autos à **Contadoria Judicial para que esclareça especificamente se a evolução da renda mensal recebida pela parte autora, a partir da RMI concedida, sofriria limitação aos tetos vigentes por ocasião da entrada em vigor das referidas Emendas Constitucionais, apresentando os cálculos correspondentes.**

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

**São Paulo, 28 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005752-47.2016.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARLI MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA PEREIRA DE OLIVEIRA - SP256213  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Concedo ao requerente o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que comprove documentalmente as alegações referentes à negativa do INSS em fornecer a certidão requerida.

Int.

**SãO PAULO, 28 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012966-96.2019.4.03.6183  
AUTOR: AUGUSTO DE OLIVEIRA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DE PAULA CAFE - SP412545  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

**São Paulo, 28 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015908-04.2019.4.03.6183  
AUTOR: HONORIO LUIZ GAUBEUR  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição (ID 26102747 e seu anexo) como aditamento à inicial.

Considerando o recolhimento das custas processuais, resta prejudicado o pedido de Justiça Gratuita.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

**São Paulo, 28 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014210-60.2019.4.03.6183  
AUTOR: DERNIVAL MARTINS FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA DE SOUZA CAMARGO - SP213658  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de produção de prova pericial como o fito de comprovar o desempenho de atividade especial, uma vez que o alegado deve ser comprovado documentalmente com a juntada de laudos e/ou formulários próprios, nos termos do disposto na Lei 8.213/91.

Aguarde-se julgamento oportuno.

Int.

**São Paulo, 28 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000234-47.2014.4.03.6183 / 3ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ARLETE PEREIRA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EUNICE MENDONÇA DA SILVA DE CARVALHO - SP138649  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Aguarde-se por 15 (quinze) dias notícias sobre o cumprimento da obrigação de fazer pela AADJ.

No silêncio, solicite informações.

Int.

**São PAULO, 28 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011652-18.2019.4.03.6183  
AUTOR: WANDER DE OLIVEIRA CAETANO  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREI DOS ANJOS SANTOS - SP324366  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de produção de prova pericial como fito de comprovar o desempenho de atividade especial, uma vez que o alegado deve ser comprovado documentalmente com a juntada de laudos e/ou formulários próprios, nos termos do disposto na Lei 8.213/91.

Int.

**São Paulo, 28 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001051-16.2020.4.03.6183  
IMPETRANTE: JOSE SEVERINO LAURINTINO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

**Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região**, nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Após, tornemos autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

**São Paulo, 28 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016733-45.2019.4.03.6183  
IMPETRANTE: TEREZINHA GOMES DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: GRACILEIDE FERREIRA CAPETINE - SP409111, JESSICA KAROLINE LOPES TRAVASSOS - SP416062, DIONISIO FERREIRA DE OLIVEIRA - SP306759, RAQUEL TRAVASSOS ACCACIO - SP253127, RODRIGO JOSE ACCACIO - SP239813  
IMPETRADO: SENHOR GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - CENTRO - DIGITAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição (Id. 27231256) como aditamento à inicial.

Ao SEDI para retificação do polo passivo de modo que conste como autoridade impetrada o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO.

**São Paulo, 28 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011976-08.2019.4.03.6183  
AUTOR: MARILDA BATISTUCCI DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL AVELAR BRANDAO - SP357212  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal e pericial com o fito de comprovar o desempenho de atividade especial, uma vez que o alegado deve ser comprovado documentalmente com a juntada de laudos e/ou formulários próprios, nos termos do disposto na Lei 8.213/91.

Int.

**São Paulo, 28 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5012801-49.2019.4.03.6183  
IMPETRANTE: JOSE COLEN DOS REIS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SHISLENE DE MARCO CARVALHO - SP221482  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DA CIDADE DUTRA

Verifica-se que a presente demanda não possui **procuração**.

Nesse sentido, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize sua representação processual, nos termos do artigo 76 do CPC, sob pena de extinção.

Int.

**São Paulo, 28 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000080-24.2017.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SANDRO SOUZA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO MARCOS BRITO BARBOSA DA SILVEIRA - SP365921  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Aguarde-se por 15 (quinze) dias notícias acerca do cumprimento da obrigação de fazer pela AADJ.

No silêncio, solicite informações.

Int.

**São PAULO, 28 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009284-70.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JANDERSON DE LIMA  
Advogados do(a) AUTOR: FABIO SURJUS GOMES PEREIRA - SP219937, YAGO MATOSINHO - SP375861  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Indefiro o pedido de renovação da prova técnica, pois esta foi realizada por profissional da área médica, legalmente habilitado, de confiança do juízo, com a devida e regular inscrição na entidade corporativa pertinente, nos termos da Resolução nº 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Ademais, o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento levando em consideração todo conjunto probatório. Outrossim, pelos mesmos fundamentos, indefiro o pedido de realização de audiência de inspeção.

Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados.

Por fim, retornem os autos conclusos para julgamento.

Int.

**São PAULO, 28 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003206-87.2014.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIS JOSE DE SOUSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE FERNANDES MONTEIRO - SP301284, DOUGLAS DE SOUZAAGUIAR JUNIOR - SP156983, IVANI BRAZ DA SILVA - SP86897, BRUNA DO FORTE MANARIN - SP380803

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Concedo ao requerente o prazo suplementar de 10 (dez) dias para o cumprimento da determinação anterior.

Silente, retornemos autos conclusos para extinção da execução.

Int.

**São PAULO, 28 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013274-35.2019.4.03.6183

AUTOR: ZULEICA MARIA OLIVEIRA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN - SP162216

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

**São Paulo, 28 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004423-07.2019.4.03.6183

AUTOR: LIOUBOMIR ENTSEV JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc. 27539234: dê-se ciência à parte autora da notícia de cumprimento da tutela provisória.

Nada mais sendo requerido, tornemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

**São Paulo, 28 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009498-27.2019.4.03.6183

AUTOR: MARIALICE JOSE DO VALE

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA - SP336554

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

**São Paulo, 28 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016140-16.2019.4.03.6183

AUTOR: THIAGO MENEZES

Advogados do(a) AUTOR: CELSO MASCHIO RODRIGUES - SP99035, CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP265109

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

**São Paulo, 28 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005615-09.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ARNON MARQUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

Int.

**São Paulo, 28 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014094-88.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ERCOS AVELINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO JOSE SILVA LODI - SP138321

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Quanto ao pedido de realização de nova perícia médica, mantenho o item I da decisão (ID 20991689) por seus próprios fundamentos, nos termos em que proferida.

Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados.

Por fim, retornem os autos conclusos para julgamento.

Int.

**São PAULO, 28 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001650-70.2002.4.03.6183 / 3ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VITOR PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO GEROMES - SP283238  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Notifique-se a AADJ para que no prazo de 15 (quinze) dias comprove o pagamento do complemento positivo resultante de mencionada revisão no período entre a data da conta acolhida (08/2013) e a data da efetiva retificação.

Int.

**São PAULO, 28 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016401-78.2019.4.03.6183  
IMPETRANTE: ANA CLAUDIA SILVA SOBREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO SÃO PAULO - LESTE - SP

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ANA CLAUDIA SILVA SOBREIRA** contra omissão imputada ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO – LESTE**, objetivando seja dado andamento e conclusão ao requerimento administrativo de benefício assistencial de pessoa com deficiência que formulou em 10.05.2019 (protocolo n. 1807001396, agendamento em 25.04.2019). A impetrante defendeu haver demora injustificada na análise do pleito.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita.

O exame do pedido liminar foi postergado. O prazo da autoridade impetrada para prestar informações transcorreu *in albis*.

Vieram conclusos os autos. Decido.

A impetrante demonstrou ter requerido o benefício ao INSS em 10.05.2019 (doc. 25234911).

No Sistema Único de Benefícios (Sisben) da Dataprev, não há registro de processos administrativos recentes da impetrante que já tenham sido analisados:

Não há norma específica a regular o prazo do INSS para a instrução e a decisão de requerimentos de benefícios previdenciários ou assistenciais, em primeira instância administrativa (em grau recursal, aplicam-se as regras dos artigos 7º e 8º do Provimento CRPS/GP n. 99/08, e dos artigos 31, § 5º, e 53, da Portaria MDSA n. 116/17, Regimento Interno do Conselho de Recursos do Seguro Social – CRSS).

Existem, todavia, a garantia preceitual do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, acrescida pela Emenda Constitucional n. 45/04, assegurando "a todos, no âmbito judicial e administrativo, [...] a **razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação**", bem como as disposições gerais da Lei n. 9.784/99 (regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal), transcritas a seguir:

*Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.*

*Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.*

*Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.*

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

Vige, ainda, o prazo fixado pela Lei n. 8.213/91 para o pagamento da primeira parcela mensal do benefício previdenciário, contado da plena instrução documental do pedido ("art. 41-A, § 5º. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão"; o texto é repetido no caput do artigo 174 do Decreto n. 3.048/99, ressaltando-se, no parágrafo único, que "O prazo fixado no caput fica prejudicado nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilatação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas"). Disposição análoga consta do artigo 37 da Lei n. 8.742/93 (LOAS).

Instada, a autoridade responsável não ofereceu justificativa para a delonga, caracterizando-se, assim, violação concreta ao princípio da razoável duração do processo.

Ante o exposto, **defiro a liminar** para determinar à autoridade impetrada que conclua a instrução processual e decida o requerimento administrativo objeto do protocolo n. 1807001396, no prazo de 60 (sessenta) dias contínuos, computados na forma do artigo 66 da Lei n. 9.784/99; excluem-se dessa contagem eventuais prazos conferidos à impetrante para o cumprimento de exigências que se fizerem necessárias.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento. Intime-se o INSS.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, na qualidade de *custos legis*, na forma do artigo 12 da Lei n. 12.016/09.

P. R. I. e O. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

**São Paulo, 29 de janeiro de 2020.**

**MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017097-17.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: CLAUDIO ALVES PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA  
(Tipo C)

Vistos, em sentença.



Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CLAUDIO ALVES PEREIRA** contra omissão imputada ao **SUPERINTENDENTE DO INSS REGIONAL SUDESTE**, objetivando seja dado andamento ao recurso administrativo que interpôs em 23.07.2019 (protocolo n. 1682498612) no âmbito do requerimento NB 42/193.132.021-4 (DER em 19.05.2019). O impetrante defendeu haver demora injustificada na reanálise do requerimento administrativo pela unidade responsável pelo indeferimento do benefício, na forma da IN INSS n. 77/15.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita.

O exame do pedido liminar foi postergado, e a autoridade impetrada prestou informações, comunicando a reanálise e o encaminhamento do feito ao Conselho de Recursos.

Foram exauridas, assim, as providências a serem tomadas pela autoridade impetrada.

Ante o exposto, **extingo o processo**, sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto da ação mandamental, com fulcro artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça. Custas *ex vi legis*.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

**São Paulo, 29 de janeiro de 2020.**

**MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012179-67.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: IZABEL CABRAL DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXSANDRO MENEZES FARINELI - SP208949

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENCIA EXECUTIVA DO INSS SÃO PAULO - LESTE

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Remeter o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no caso de remessa necessária e inexistência de recurso de apelação.*

**São Paulo, 30 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000027-21.2018.4.03.6183

AUTOR: APARECIDO GILBERTO MACIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534, RUBENS GARCIA FILHO - SP108148

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA  
(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **APARECIDO GILBERTO MACIEIRA**, qualificado nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) a revisão da renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/142.114.300-0 (DIB em 28.07.2006), mediante o reconhecimento, como tempo especial, do período de trabalho de 19.08.1976 a 03.05.2004 (Telesp Telecomunicações de São Paulo, sucedida por Telefônica Brasil S/A), que também foi objeto da reclamação trabalhista n. 1.718/04 (0171800-48.2004.5.02.0011, 11ª Vara do Trabalho de São Paulo); e (b) o pagamento das diferenças vencidas desde 30.11.2017, acrescidas de juros e correção monetária. O autor referiu a apresentação de pedido administrativo de revisão em 30.11.2017 (doc. 4068753).

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

Foi proferida sentença de improcedência de plano, na forma do artigo 332 do Código de Processo Civil, por decadência. A sentença foi anulada em sede recursal (doc. 14623976).

O INSS ofereceu contestação, e arguiu a decadência do direito invocado, a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Houve réplica.

Foi juntada cópia do processo administrativo de concessão do benefício.

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

A preliminar de decadência encontra-se prejudicada, à vista da decisão proferida em segundo grau de jurisdição.

**DA PRESCRIÇÃO.**

Rejeito a preliminar de prescrição quinquenal, considerando que a parte pleiteia diferenças apenas a partir do requerimento administrativo de revisão do benefício, em 30.11.2017.

**DO TEMPO ESPECIAL.**

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previra o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse “trabalhado durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”, mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (e vice-versa), bem como a contagem diferenciada, pela categoria profissional, em prol dos licenciados para exercerem cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a “relação de atividades profissionais prejudiciais” seria “objeto de lei específica”, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tomou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tornado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.*

§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º *A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.*

§ 4º *O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.*

§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, para concessão de qualquer benefício; a via inversa deixou de ser prevista. Cf. STJ, REsp 1.151.363/MG, permanece possível a conversão do tempo especial para comum após 1998, “pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57”. O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998.]

[Art. 57, *caput* e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]

*Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.*

§ 1º *A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, inserindo *in fine* os dizeres “nos termos da legislação trabalhista”.]*

§ 2º *Do laudo técnico [...] deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho “tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua...”]*

§§ 3º e 4º [omissis] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário.]

[Redação do *caput* e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Emsuma:

<b>Até 28.04.1995:</b>	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
<b>A partir de 29.04.1995:</b>	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.
<b>A partir de 06.03.1997:</b>	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.
V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): “reconhece[-se] o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.”	

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: <b>Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS)</b> (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: <b>Decreto n. 53.831, de 25.03.1964</b> (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: <b>Decreto n. 63.230, de 10.08.1968</b> (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a <b>Lei n. 5.527/68</b> (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “mas que foram excluídas do benefício” em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: <b>Decreto n. 63.230/68</b> , observada a <b>Lei n. 5.527/68</b> .
De 10.09.1973 a 28.02.1979: <b>Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS)</b> (D.O.U. de 10.09.1973), observada a <b>Lei n. 5.527/68</b> . Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).
De 01.03.1979 a 08.12.1991: <b>Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS)</b> (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a <b>Lei n. 5.527/68</b> . Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).
De 09.12.1991 a 28.04.1995: <b>Decreto n. 53.831/64</b> (Quadro Anexo completo) e <b>Decreto n. 83.080/79</b> (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi ripristinado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica <i>in dubio pro misero</i> . Esse comando foi mantido no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.

De 29.04.1995 a 05.03.1997: <b>Decreto n. 53.831/64</b> (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e <b>Decreto n. 83.080/79</b> (Anexo I).
De 06.03.1997 a 06.05.1999: <b>Decreto n. 2.172/97 (RBPS)</b> (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
Desde 07.05.1999: <b>Decreto n. 3.048/99 (RPS)</b> (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV). Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).
O <b>Decreto n. 4.882/03</b> alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas <b>normas trabalhistas</b> . Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “ <i>As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro</i> ”. A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (v. < <a href="http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm">http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm</a> >). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em < <a href="http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional">http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional</a> >).
Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo <b>Decreto n. 8.123/13</b> . Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação <i>qualitativa</i> de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “ <i>I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato</i> ”, a par da avaliação <i>quantitativa</i> da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: “ <i>§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro</i> ”; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), “ <i>ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial</i> ” (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “ <i>não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS</i> ”, por não contarem estas “ <i>com a competência necessária para expedição de atos normativos</i> ”); art. 146, §§ 3º <i>et seq.</i> , da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.
Em resumo, <b>de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979</b> , salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [Duas teses foram firmadas: (a) “[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”; “[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito”; e (b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial”; apesar de o uso do protetor auricular “reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas”; “não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo”, havendo muitos fatores “impassíveis de um controle efetivo” pelas empresas e pelos trabalhadores (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015).]

## DO AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE.

O Superior Tribunal de Justiça dirimiu a questão do cômputo de tempo especial pela exposição a eletricidade (tensão superior a 250 volts), após o Decreto n. 2.172/97, em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1.306.113/SC):

*RECURSO ESPECIAL. [...] Atividade especial. Agente eletricidade. Supressão pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV). Arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. Rol de atividades e agentes nocivos. Caráter exemplificativo. Agentes prejudiciais não previstos. Requisitos para caracterização. Suporte técnico médico e jurídico. Exposição permanente, não ocasional nem intermitente [...]. 1. [...] Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). [...] 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC [de 1973] e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1.306.113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.11.2012, DJe 07.03.2013)*

São pertinentes, ainda, algumas considerações sobre os equipamentos de proteção individual (EPIs) contra a descarga de energia elétrica e suas consequências.

Os riscos ocupacionais associados à exposição a tensões elétricas elevadas são de três espécies: (a) o choque elétrico, caracterizado quando o corpo torna-se condutor da corrente elétrica; (b) o arco elétrico, resultante da ruptura dielétrica do ar – ou seja, o campo elétrico excede o limite de rigidez dielétrica do meio que, em condições normais, seria isolante, causando sua ionização e permitindo o fluxo de corrente elétrica – acompanhada da descarga de grande quantidade de energia; e (c) o fogo repentino, reação de combustão acidental extremamente rápida na presença de materiais combustíveis ou inflamáveis, desencadeada pela liberação de uma fagulha ou de energia térmica. Como é cediço, acidentes com eletricidade podem causar queimaduras severas e parada cardíaca, bem como induzir o óbito, sendo imperativa a adoção de medidas de proteção que imponham um conjunto de barreiras ao contato com esse agente nocivo.

No *Manual de orientação para especificação das vestimentas de proteção contra os efeitos térmicos do arco elétrico e do fogo repentino*, editado pelo Departamento de Segurança e Saúde do Trabalho da Secretaria de Inspeção do Trabalho (DSST/SIT) do Ministério do Trabalho e Emprego (disponível em <[http://acesso.mte.gov.br/data/files/8A7C816A31F92E6501321734945907BD/manual\\_vestimentas.pdf](http://acesso.mte.gov.br/data/files/8A7C816A31F92E6501321734945907BD/manual_vestimentas.pdf)>), ao tratar-se das medidas coletivas, administrativas e individuais de proteção ao trabalhador exposto à eletricidade, é frisado que os EPIs não neutralizam os riscos relacionados à energia térmica liberada num acidente com arco elétrico ou fogo repentino:

*“Importante salientar que o fato de ser a última medida na hierarquia das medidas de proteção não significa que o EPI seja menos importante que as demais medidas (coletivas e administrativas). Ressalte-se que o principal motivo para priorizar outros tipos de medidas de proteção é o fato de que as medidas de proteção individual pressupõem uma exposição direta do trabalhador ao risco, sem que exista nenhuma outra barreira para eliminar ou diminuir as conseqüências do dano caso ocorra o acidente. Nestas circunstâncias, se o EPI falhar ou for ineficaz, o trabalhador sofrerá todas as conseqüências do dano. [...] **O EPI não elimina o risco, sendo apenas uma das barreiras para evitar ou atenuar a lesão ou agravo à saúde decorrente do possível acidente ou exposição ocasionados pelo risco em questão.** Assim, a utilização de EPI de forma alguma pode se constituir em justificativa para a não implementação de medidas de ordem geral (coletivas e administrativas), observação de procedimentos seguros e gerenciamento dos riscos presentes no ambiente de trabalho, a fim de que possam ser mitigados. [...] **4.4 Limitações do EPI.** Evidencia-se novamente que **o EPI, no caso as vestimentas, não são salvo conduto para a exposição do trabalhador aos riscos originados do efeito térmico proveniente de um arco elétrico ou fogo repentino.** Como já mencionado, todo e qualquer EPI não atua sobre o risco, mas age como uma das barreiras para reduzir ou eliminar a lesão ou agravo decorrente de um acidente ou exposição que pode sofrer o trabalhador em razão dos riscos presentes no ambiente laboral. Desta forma, deve-se buscar a excelência no gerenciamento desses riscos, adotando medidas administrativas e de engenharia nas fases de projeto, montagem, operação e manutenção das empresas e seus equipamentos prioritariamente, de forma a evitar que as barreiras sejam ultrapassadas e o acidente se consume.”*

## DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS.

Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 – Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.

Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profiisiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação).

Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: *“o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos”*. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas juslaborais advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do § 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do § 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.

Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o § 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista. [Prescindem de aferição quantitativa, naturalmente, os agentes nocivos químicos incluídos no Anexo IV do RPS para os quais a própria lei trabalhista prescreve o critério qualitativo de avaliação, como no caso do Anexo 13 da NR-15. O INSS, em princípio, reconhece essa ressalva, cf. art. 151, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 95/03 (na redação dada pela IN INSS/DC n. 99/03), art. 157, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 118/05, da IN INSS/PRES n. 11/06 e da IN INSS/PRES n. 20/07, art. 236, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 45/10 e art. 278, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 77/15.]

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

Há registro e anotações em CTPS (doc. 21654383, p. 13/14, e doc. 4068750, p. 5/18), a indicar que o autor foi admitido na Telesp Telecomunicações de São Paulo em 19.08.1976, no cargo de conservador técnico de equipamento local automático semi-elétrônico.

No âmbito da reclamação trabalhista n. 0171800-48.2004.5.02.0011 foi produzido laudo técnico (doc. 4068756), donde se extraem as seguintes informações:

De acordo com o laudo pericial, o autor exerceu suas funções em edifícios onde se encontravam tanques reservatórios de óleo diesel, instalados para abastecimento de geradores de eletricidade.

A periculosidade decorrente da proximidade do trabalhador a produtos inflamáveis não tem reflexo no enquadramento da atividade como tempo de serviço especial, para os fins dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91.

O óleo diesel é uma mistura complexa de frações do petróleo, composta primariamente de hidrocarbonetos saturados (parafínicos e naftênicos) e, em menor proporção, aromáticos (alquilbenzênicos e outros). A exposição a esse combustível, em princípio, permitia enquadramento no código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (“tóxicos orgânicos [...] I – hidrocarbonetos (ano, eno, ino)”), no contexto de “trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos”.

No caso dos autos, porém, o trabalhador não esteve exposto a vapores do óleo diesel. Apenas trabalhou em edifício onde havia combustível estocado, sem manter o mínimo contato com agentes químicos.

Assinalo que as normas de regência apenas previram a qualificação do serviço com exposição direta a tóxicos orgânicos, enquanto causa de insalubridade. É descabido, nesse quadro, invocar o aspecto da periculosidade do manejo indireto ou da proximidade a compostos inflamáveis: vale lembrar que não existe necessária correspondência entre os critérios estabelecidos na legislação trabalhista para a caracterização do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, e aqueles fixados nas normas previdenciárias para a qualificação do tempo de serviço especial.

Vale dizer, o Anexo 2 da NR-16 (Portaria GM n. 3.214, de 08.06.1978), que trata das atividades e operações perigosas com inflamáveis, de fato regulamenta o artigo 193 da CLT (adicional de periculosidade), mas não tem nenhum reflexo na disciplina do artigo 58 do Plano de Benefícios.

[Há precedentes da Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do tema:

*PREVIDENCIÁRIO. [...] Atividade especial. Não-configuração. I – [...] [O autor] desempenhou suas funções nos escritórios localizados nos 8º, 6º, térreo e 15º andar, nas Centrais Telefônicas do Centro, do Ipiranga, Santana e Av. Paulista, sendo que no subsolo dos referidos edifícios havia tanques de óleo diesel e motor gerador, o que justificou a condenação da empregadora a pagar ao autor o adicional de periculosidade. II – O recebimento do adicional de periculosidade não serve, por si só, para contagem de tempo de forma diferenciada para fins previdenciários, que exige exposição habitual e permanente a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou o exercício de atividade tida por perigosa, ou risco inerente a processo produtivo / industrial, situação não configurada nos autos. [...] (TRF3, ApelReex 0002481-88.2013.4.03.6133, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)*

*DIREITO PREVIDENCIÁRIO. [...] Revisão de aposentadoria por tempo de contribuição. Adicional de periculosidade. Não comprovação do efetivo desempenho de trabalho em atividade especial. [...] 1. O adicional de periculosidade foi reconhecido nos autos da reclamação trabalhista, em razão da existência de tanque de óleo diesel no prédio em que o autor permanecia parte do tempo de trabalho, e não pelo efetivo desempenho de atividade especial. 2. O recebimento de adicional ao salário não possui o condão de comprovação do efetivo desempenho de trabalho em atividade especial definida pela legislação previdenciária. Precedentes do STJ e desta Corte. [...] (TRF3, AC 0006117-20.2011.4.03.6105, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 27.10.2015, v. u., e-DJF3 04.11.2015)]*

Quanto à energia elétrica, o laudo pericial é expresso no sentido de que a exposição a riscos era intermitente, e existia ao efetuar testes e reparos em circuitos energizados ou com possibilidade de energização. A análise da profissiografia (item IV, atribuições) confirma que apenas uma parcela das tarefas habitualmente desenvolvidas pelo trabalhador poderia envolver exposição a tensões elétricas, razão pela qual não é devida a qualificação do tempo de serviço como especial.

## **DA REVISÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO UTILIZADOS PARA O CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO.**



Na reclamação trabalhista n. 0171800-48.2004.5.02.0011, intentada pelo segurado contra a Telesp, o Juízo do Trabalho da 11ª Vara do Trabalho de São Paulo proferiu sentença em 18.11.2009 (docs. 4068759 e 4068760); condenou as reclamadas ao pagamento de adicional de periculosidade e de outras verbas remuneratórias, e reconheceu a prescrição das parcelas anteriores a 04.08.1999; ressaltou que "*as contribuições fiscais e previdenciárias devem ser suportadas pelo titular do direito da obrigação. [...] O desconto, pagamento e comprovação das contribuições previdenciárias e fiscais será feito na forma prevista no § 3º do artigo 43 da Lei 8.212/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei 11.941 de 27 de maio de 2.009. [...] Contribuições fiscais e previdenciárias conforme consta do item 11º incidindo as previdenciárias sobre os títulos que integram a base de cálculo do salário de contribuição previdenciário na forma prevista no artigo 28 da Lei 8.212/91. A reclamada comprovará nos autos, no prazo de dez dias, contados do trânsito em julgado desta decisão, os recolhimentos previdenciários e fiscais, sob pena de execução*". A decisão foi parcialmente reformada em segundo grau, com exclusão da condenação ao pagamento de horas extras e seus reflexos, mantida, no mais a sentença (doc. 4068762). Na instância especial, em sede de agravo em recurso de revista, o acórdão do TRT foi integralmente mantido (doc. 4068763). A sentença foi liquidada (docs. 4068764 *et seq.*).

Por conseguinte, a sentença trabalhista tem reflexo nos salários-de-contribuição a partir de agosto de 1999, integrantes do período básico de cálculo do NB 42/142.114.300-0 (DIB em 28.07.2006).

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a matéria preliminar e **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para condenar o INSS a **revisar a renda mensal inicial (RMI)** do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/142.114.300-0 (DIB em 28.07.2006), mediante a retificação dos salários-de-contribuição a partir de agosto de 1999, integrantes do período básico de cálculo, considerando, para tanto, os reflexos das verbas reconhecidas no âmbito da reclamação trabalhista n. 0171800-48.2004.5.02.0011, conforme fundamentação, com efeitos financeiros a partir de 30.11.2017.

Não há pedido de tutela provisória.

As diferenças atrasadas desde 30.11.2017 deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e o autor ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, ao autor, beneficiário da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da revisão da renda mensal inicial de benefício do RGPS, com diferenças vencidas que se estendem por período inferior a uma década, certamente não exsurgirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: revisão do NB 42/142.114.300-0 (salários-de-contribuição)
- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS
- DIB: 28.07.2006 (inalterada)
- RMI: a calcular, pelo INSS

- Tutela: não

- Tempo reconhecido judicialmente: *nihil*

P. R. I.

**São Paulo, 27 de janeiro de 2020.**

**MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002519-83.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARISTELA PAULA CAETANO RIBEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA - SP242492  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA  
(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor (RPV) contido no doc. 25364772.

Intimadas as partes, não houve manifestação ou requerimento algum.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, **julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

**São Paulo, 29 de janeiro de 2020.**

**MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0028323-18.1993.4.03.6183  
SUCEDIDO: LUIZ CELSO FREITAS SILVA, LIVIO FREITAS SILVA JUNIOR, MARIA RITA FREITAS SILVA  
Advogados do(a) SUCEDIDO: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425  
Advogados do(a) SUCEDIDO: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425  
Advogados do(a) SUCEDIDO: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra integralmente a parte exequente a decisão Id. 25654368, informando se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado, se o caso.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Cumprida a determinação supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**São Paulo, 28 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002595-73.2019.4.03.6183

AUTOR: JOAO FEITOSA DE FREITAS FILHO

Advogados do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977, CAIO MARTINS SALGADO - SP269346

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Remeter o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região após a juntada das contrarrazões ou decurso do prazo.*

**São Paulo, 30 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0007595-86.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: ENALVA LAMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO MISAEL DOS SANTOS - SP279861

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se o ofício requisitório.

Int.

**São Paulo, 28 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005591-44.2019.4.03.6183  
AUTOR:AURELINA SOARES PIMENTEL DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: TELMA SANDRA ZICKUHR - SP221787  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora comprove documentalmente as alegações de que o exame de Potencial Visual Evocado por Varredura em olho direito só teria agenda para realização daqui a um ano pelo Sistema Único de Saúde.

Int.

**São Paulo, 29 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5012971-21.2019.4.03.6183  
IMPETRANTE: ANTONIO ROQUE QUEIROZ LAVIGNE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA DE OLIVEIRA LEITE - SP367706  
IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Remeter o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no caso de remessa necessária e inexistência de recurso de apelação.*

**São Paulo, 30 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007689-02.2019.4.03.6183  
AUTOR: EDIMILSON DOS SANTOS ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA - SP281798  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro a realização de nova perícia, tendo em vista que o(a) perito(a) nomeado(a) é devidamente qualificado(a), apto(a) à realização do exame e à confecção do laudo, e cadastrado(a) no juízo, nos termos da Resolução CJF n. 305/14. Ademais, o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento ante todo conjunto probatório.

Semprejuízo, oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, solicitando-lhe o pagamento dos honorários periciais arbitrados no despacho Id. 21035697.

Int.

**São Paulo, 29 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000338-41.2020.4.03.6183  
AUTOR: JOAO BATISTA MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.*

**São Paulo, 30 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5017537-13.2019.4.03.6183  
IMPETRANTE: IRENE APARECIDA DE CASTRO AZEVEDO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE - SP266983  
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, considerando se tratar de documento essencial para a correta indicação da autoridade a figurar no pólo passivo, promova a(o) impetrante a juntada do extrato "meu inss" no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

**São Paulo, 29 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5009335-47.2019.4.03.6183  
IMPETRANTE: VALTER LUIS CORREIA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIZEU DE MIRANDA AUGUSTO - SP395221  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS (APS VILA MARIANA)

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Remeter o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no caso de remessa necessária e inexistência de recurso de apelação.*

**São Paulo, 30 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017607-30.2019.4.03.6183  
IMPETRANTE: LILIAN HONDA DE SORDI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO LOPES DE OLIVEIRA - SP269918  
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS

Preliminarmente, considerando se tratar de documento essencial para a correta indicação da autoridade a figurar no pólo passivo, promova a(o) impetrante a juntada do extrato "meu inss" no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

**São Paulo, 29 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001113-56.2020.4.03.6183  
AUTOR: REINALDO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: KARINA TORRES OLIVEIRA - SP409180  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

**São Paulo, 29 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014493-86.2010.4.03.6183  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: NELSON BALTASAR DE ARAUJO  
Advogados do(a) EXECUTADO: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782, VILMA RIBEIRO - SP47921

Docs. 27580641 e anexos: dê-se ciência ao INSS.

Aguarde-se por 30 (trinta) dias notícia do pagamento da sétima parcela referente ao acordo entabulado entre as partes.

Int.

**São Paulo, 29 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005536-93.2019.4.03.6183  
AUTOR: MARIA APARECIDA AMBROZIO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Remeter o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região após a juntada das contrarrazões ou decurso do prazo.*

**São Paulo, 30 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5001171-59.2020.4.03.6183  
IMPETRANTE: WAGNER OLIVEIRA TOLEDO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: NELSON LABONIA - SP203764, FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

**Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região**, nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.





Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Remeter o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região após a juntada das contrarrazões ou decurso do prazo.

**São Paulo, 30 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001199-27.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSE PIRES DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Verifico a existência de equívoco na autuação da presente demanda. Consta como autor JOSE PIRES DE SOUZA, pessoa estranha a inicial e documentos anexados, bem como consta como assunto "Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Art. 55/6) (6118), Averbação/Cômputo/Conversão de tempo de serviço especial (6182) e Averbação/Cômputo de tempo de serviço urbano (6188)", o que não corresponde ao pedido e causa de pedir formulados na presente ação. Ainda, o valor da causa se encontra dissonante daquele fixado na exordial.

Nesse sentido, remetam-se os autos ao SEDI para que retifique a presente autuação, de modo a constar LEONICE DO CARMO DE OLIVEIRA (CPF nº 145.998.268-12) como autora, "concessão de pensão por morte" como assunto e R\$ 70.000,00 como valor da causa, e, após, para que seja gerado novo termo de prevenção.

Int.

**São Paulo, 29 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5001209-71.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: NEIDE MARIA GIROTTO DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

**Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região**, nos termos do artigo 7º da Lein. 12.016/09.

Após, tornemos autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

**São Paulo, 29 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007415-09.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: ANTONIO MARCONI DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão contida no doc. 16445910 que acolheu o cálculo da Contadoria Judicial.

Alega o embargante que a decisão foi omissa, afirmando que, (a) o julgamento do Recurso Extraordinário RE 870947, o qual afastou o uso da Taxa Referencial como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, deve ter aplicação imediata ao processo em análise, pois afirma que tais índices possuem natureza de ordem pública; e que (b), conforme art. 85 e parágrafos do CPC, devem ser fixados os honorários sucumbenciais sobre o valor dado à causa. Requereu o acolhimento dos presentes embargos de declaração e o retorno dos autos à contadoria judicial para deliberações acerca do índice de correção monetária e cômputo dos honorários de sucumbência (doc. 22979337).

**É o breve relatório do necessário. Decido.**

Rejeito os embargos de declaração opostos à sentença, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, *ex vi* do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na decisão (i. e. quando não se apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou há incoerência em seu sentido); o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz; e, o inciso III, para fins de correção de erro material. Ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo em tela, são omissas as decisões que contêm fundamentação defeituosa (cf. artigo 489, § 1º) e nas quais houve silêncio acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, aplicável ao caso *sub judice*.

Não restaram configurados os vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Não há que se falar em omissão, eis que, em que pese o julgamento proferido no RE 870.947, o título judicial transitado em julgado vinculou a correção monetária à Lei 11.960/2009. E, no que concerne a não fixação de honorários advocatícios, restou esclarecida na decisão, com a consideração das peculiaridades da presente impugnação à execução, que ostenta a natureza de mero acertamento de cálculos e objetivou exclusivamente a aferição da correspondência dos cálculos apresentados pela parte exequente com aquele que emana do título executivo judicial.

As questões debatidas nesta demanda foram resolvidas na sentença embargada com fundamentação suficiente, à vista das normas constitucionais e legais que regem o tema. Friso não serem os embargos declaratórios via recursal adequada para postular diretamente a reforma da decisão judicial, não se podendo atribuir-lhes efeito puramente infringente. Vale dizer, a modificação do julgamento dá-se apenas de modo reflexo, como decorrência lógica do saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

P. R. I.

**São Paulo, 28 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017791-20.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: LAILA BRUNA NOGUEIRA FURLAN  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828,  
ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte exequente em face da decisão constante no doc. 22811142, que acolheu parcialmente as arguições do INSS e determinou o prosseguimento da execução conforme conta elaborada pela contadoria judicial, sem fixação de verba honorária por tratar-se de mero acerto de cálculos.

Alega o embargante omissão na referida decisão, vez que não condenou a Autarquia embargada nos honorários advocatícios, conforme Súmula 345 do STJ. Requereu a manifestação expressa desse juízo acerca da aplicação à presente execução, esclarecendo a possível contradição e/ou obscuridade, retratando-a e, conseqüentemente, fixando os devidos honorários de sucumbência (doc. 26048759).

#### **É o breve relatório. Decido.**

Rejeito os embargos de declaração, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na decisão judicial em que, portanto, não se apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide, ou que é incoerente em seu sentido; o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz; e, o inciso III, para fins de correção de erro material. Ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo em tela, são omissas as decisões que contêm fundamentação defeituosa (cf. artigo 489, § 1º) e nas quais houve silêncio acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, aplicável ao caso sub judice.

O embargante alega omissão do julgado por não fixar condenação em honorários advocatícios nesta execução, em desacordo como decidido pelo C. STJ ao julgar o tema 973 dos recursos repetitivos e Súmula 345 STJ.

Contudo, referido julgado não foi abordado pelo Juízo por não se subsumir inteiramente à hipótese presente.

Com efeito, é essencial delimitar-se o alcance e os limites de um precedente com caráter vinculante. O precedente não assume o papel de uma norma jurídica abstrata, integrada por um conceito jurídico indeterminado, que admite inúmeras interpretações capazes de estender sua aplicação às mais variadas hipóteses. Não. O precedente traz o julgamento sobre determinada situação controvertida e permite a sua aplicação apenas e tão somente aos casos que se amoldam perfeitamente a ela.

Apesar das suas peculiaridades e debates próprios no direito brasileiro, o precedente vinculante tem inegável inspiração nas decisões proferidas pela Suprema Corte americana e seus efeitos obrigatórios. Ao tratar dessa questão em sua brilhante obra “Jurisdição Constitucional e Tribunais Constitucionais”, afirma Alexandre de Moraes “que um tribunal não está obrigado a seguir toda a fundamentação declarada em um precedente pertinente ao assunto, mas somente àquela que serviu de razão fundamental para a decisão, ou seja, a ratio decidendi” (p. 111, 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2003).

Nesse sentido, é preciso delimitar o julgamento paradigma e o seu alcance. No caso em análise, o C. STJ decidiu pela manutenção da Súmula 345 (“são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferidas em ações coletivas, ainda que não embargadas”) frente ao disposto no parágrafo 7º do artigo 85 do CPC/2015 (“não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseja a expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada”).

No entanto, verifica-se nos julgamentos que ensejaram a edição da referida Súmula, que a razão fundamental para a decisão, ou seja, a ratio decidendi, reconhece que são devidos os honorários **quando a execução da sentença genérica de procedência proferida em ação civil pública demanda uma cognição exauriente e contraditório amplo sobre a existência do direito reconhecido na ação coletiva, a titularidade do credor, a individualização e o montante do débito** (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 693.525 - SC (2004/0141968-9)).

Na mesma linha, reconhece-se o direito aos honorários nas execuções individuais quando **“há necessidade de provar a existência do direito pessoal, o seu nexa com o dano global, o seu montante, bem como de proceder a sua individualização, em uma cognição exauriente com contraditório pleno”** (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 658.155/SC).

Portanto, será cabível a fixação de honorários advocatícios quando a execução ensejar um novo processo onde serão debatidas questões específicas e pertinentes a cada um dos exequentes, com a produção de provas que determinarão as peculiaridades de cada um, delimitando em cognição exauriente e contraditório pleno, o dano experimentado por cada requerente. Isso ocorre nos casos, e.g., onde há reconhecimento de um dano que atingiu inúmeras e indeterminadas pessoas, cada qual dentro das suas circunstâncias específicas, e cujo montante individual dependerá da verificação do dano sofrido por cada um, onde serão produzidas provas, muitas vezes técnicas, com debate e sujeição ao amplo contraditório.

Tal situação é completamente diferente daquela existente nos processos como o presente, de execução individual a partir da condenação do INSS em revisar os benefícios previdenciários levando em consideração o IRSM de fevereiro de 1994.

O ato administrativo lesivo, e que deve ser corrigido pela condenação na ação civil pública, é exatamente o mesmo para todos os beneficiários, dependente apenas de cálculos aritméticos que levarão, então, ao valor devido a cada um. Não se faz necessária a dilação probatória ou a análise da situação individual vivida por cada exequente. Para tanto, basta verificar o presente feito, onde foi apresentada uma única petição requerendo a satisfação do crédito, com divergência do INSS e esclarecimentos do contador judicial, sendo plenamente possível a prolação da decisão final. Essa hipótese, portanto, é completamente diversa daquela mencionada no precedente do C. STJ que, assim, não deve ser aplicado à espécie.

Desse modo, não há que se falar em omissão, eis que o presente julgado almeja a satisfação de direito reconhecido em sentença condenatória genérica proferida em ação coletiva, mas sem discussão de nova relação jurídica ou sem necessidade de nova cognição exauriente, ao contrário, a análise de juízo de valor a ser proferido como pressuposto para a satisfação do direito vindicado dependeu apenas de um singelo cálculo aritmético.

Dessa forma, a questão sobre a não fixação de honorários advocatícios restou esclarecida na decisão, com a consideração das peculiaridades da presente impugnação à execução, que ostenta a natureza de mero acertamento de cálculos e objetivou exclusivamente a aferição da correspondência dos cálculos apresentados pela parte exequente com aquele que emana do título executivo judicial.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

Int.

**São Paulo, 29 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015253-69.2009.4.03.6183 / 3ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA MARCIA DA SILVA SOARES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELSO RODRIGO DA SILVA - SP275294  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Doc. 25015824: a parte exequente opôs embargos de declaração, arguindo existência de contradição e erro material na decisão de doc. 23848728, na qual este juízo determinou o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela parte exequente, tendo em vista o mandamento do art. 492 do CPC.

Alega o embargante que concordou com os cálculos apresentados pela contadoria, uma vez que o STJ já pacificou a matéria, sendo aplicada a atual resolução 267/2013.

Decido.

Rejeito os embargos de declaração opostos à sentença, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, *ex vi* do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na decisão (i. e. quando não se apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou há incoerência em seu sentido); o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz; e, o inciso III, para fins de correção de erro material. Ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo em tela, são omissas as decisões que contêm fundamentação defeituosa (cf. artigo 489, § 1º) e nas quais houve silêncio acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, aplicável ao caso *sub judice*.

Não restaram configurados os vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

As questões debatidas nesta demanda foram resolvidas na sentença embargada com fundamentação suficiente, à vista das normas constitucionais e legais que regem o tema. Friso não serem os embargos declaratórios via recursal adequada para postular diretamente a reforma da decisão judicial, não se podendo atribuir-lhes efeito puramente infringente. Vale dizer, a modificação do julgamento dá-se apenas de modo reflexo, como decorrência lógica do saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

**São Paulo, 29 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011525-80.2019.4.03.6183  
AUTOR: MARIA JOSE BEZERRA DE SALES  
Advogado do(a) AUTOR: KARLANA SARMENTO CUNHA SILVA - SP372068  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA  
(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **MARIA JOSÉ BEZERRA DE SALES**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 17.08.2000 a 09.06.2005 (Associação Espírita Dr. Rodolfo Bezerra de Menezes), de 25.10.2004 a 03.02.2009 (*sic*, saída em 02.02.2009, cf. doc. 21096833, p. 41) (Hospital das Clínicas), de 24.03.2008 a 17.11.2012 (Hospital do Servidor Público Municipal), e a partir de 16.05.2011 (Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual); (b) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 187.998.035-2, DER em 25.09.2018), acrescidas de juros e correção monetária; e (d) a reparação de danos morais, no importe de 25 salários mínimos.

O benefício da justiça gratuita foi deferido, e a tutela provisória foi negada.

O INSS ofereceu contestação; arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Houve réplica. As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

**DA PRESCRIÇÃO.**

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre o requerimento do benefício ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda.

## DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previra o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse “*trabalhado durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*”, mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (e vice-versa), bem como a contagem diferenciada, pela categoria profissional, em prol dos licenciados para exercer cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a “*relação de atividades profissionais prejudiciais*” seria “*objeto de lei específica*”, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da *categoria ou ocupação profissional* do segurado, como pela comprovação da *exposição a agentes nocivos*, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tornado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.*

*§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]*

*§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.*

*§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.*

*§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, para concessão de qualquer benefício; a via inversa deixou de ser prevista. Cf. STJ, REsp 1.151.363/MG, permanece possível a conversão do tempo especial para comum após 1998, “pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57”. O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998.]*

*[Art. 57, caput e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]*

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, inserindo *in fine* os dizeres “nos termos da legislação trabalhista”.]

§ 2º Do laudo técnico [...] deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho “tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua...”]

§§ 3º e 4º [omissis] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fornecimento do perfil fisiográfico previdenciário.]

[Redação do *caput* e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Em suma:

<b>Até 28.04.1995:</b>	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
<b>A partir de 29.04.1995:</b>	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.
<b>A partir de 06.03.1997:</b>	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil fisiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.
V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): “reconhece[-] o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.”	

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: <b>Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS)</b> (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: <b>Decreto n. 53.831, de 25.03.1964</b> (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: <b>Decreto n. 63.230, de 10.08.1968</b> (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a <b>Lei n. 5.527/68</b> (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “mas que foram excluídas do benefício” em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: <b>Decreto n. 63.230/68</b> , observada a <b>Lei n. 5.527/68</b> .

De 10.09.1973 a 28.02.1979: <b>Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS)</b> (D.O.U. de 10.09.1973), observada a <b>Lei n. 5.527/68</b> . Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “ <i>em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva</i> ”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).
De 01.03.1979 a 08.12.1991: <b>Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS)</b> (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a <b>Lei n. 5.527/68</b> . Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).
De 09.12.1991 a 28.04.1995: <b>Decreto n. 53.831/64</b> (Quadro Anexo completo) e <b>Decreto n. 83.080/79</b> (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi reprimado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica <i>in dubio pro misero</i> . Esse comando foi mantido no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.
De 29.04.1995 a 05.03.1997: <b>Decreto n. 53.831/64</b> (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e <b>Decreto n. 83.080/79</b> (Anexo I).
De 06.03.1997 a 06.05.1999: <b>Decreto n. 2.172/97 (RBPS)</b> (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
Desde 07.05.1999: <b>Decreto n. 3.048/99 (RPS)</b> (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV). Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).
O <b>Decreto n. 4.882/03</b> alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas <b>normas trabalhistas</b> . Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “ <i>As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro</i> ”. A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (v. < <a href="http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm">http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm</a> >). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em < <a href="http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional">http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional</a> >).
Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo <b>Decreto n. 8.123/13</b> . Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação <i>qualitativa</i> de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “ <i>I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato</i> ”, a par da avaliação <i>quantitativa</i> da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: “ <i>§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro</i> ”; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).



Semenbargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), “ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial” (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “*não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS*”, por não contarem estas “*com a competência necessária para expedição de atos normativos*”); art. 146, §§ 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressaltando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [Duas teses foram firmadas: (a) “[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”; “[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito”; e (b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial”; apesar de o uso do protetor auricular “reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas”; “não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo”, havendo muitos fatores “impassíveis de um controle efetivo” pelas empresas e pelos trabalhadores (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015).]

## DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS.

Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: “médicos, dentistas, enfermeiros”), e nos Quadro e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários “*expostos a agentes nocivos*” biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, “*médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia*”). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade.

De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 (“*carbúnculo, Brucella, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros*”) e 1.3.2 (“*germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins*”) e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: “*carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados*”; “*trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes*”; “*preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios*”, com animais destinados a tal fim; “*trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes*”; e “*germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia*”).

Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os “*micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas*” no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: “*a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo*”. As hipóteses foram repetidas *verbatim* nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.

De se salientar que a legislação não definiu a expressão “estabelecimentos de saúde”, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. [Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77/15 orienta o serviço autárquico em conformidade à legislação, ao dispor: “*Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I – até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente d[e] a) atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II – a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decreto nº 2.172, [...] de 1997 e nº 3.048, de 1999, respectivamente*”.]

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

(a) Período de 17.08.2000 a 09.06.2005 (Associação Espírita Dr. Rodolfo Bezerra de Menezes): há registro e anotações em CTPS (doc. 21096833, p. 40 *et seq.*, admissão no cargo de auxiliar de enfermagem, passando a técnica de enfermagem em 01.05.2003), e PPP emitido em 17.01.2018 (doc. 21096833, p. 11/12):

PPP mais recente foi também juntado no doc. 21096823, contendo as mesmas informações.

Considerando que o local de trabalho não era um hospital, mas um abrigo de idosos (v. <<https://www.abrigobezerrademenezes.org.br/abrigo-idosos>> de onde se extrai que “o idoso deve ter acima de 65 anos, com **boas condições de saúde física e mental**. Isto ocorre pelo fato de que a Associação atua como abrigo, sendo assim, **não dispõe de estrutura especializada para atendimento clínico**, indispensáveis a portadores de Alzheimer, Mal de Parkinson, sequelas de AVC ou qualquer outra enfermidade que limite sua autonomia para a realização de suas atividades diárias” grifo nosso), não havia exposição permanente a pacientes doentes ou materiais infectocontagiosos, o que obsta a qualificação do intervalo.

(b) Período de 25.10.2004 a 02.02.2009 (Hospital das Clínicas): há registro e anotações em CTPS (doc. 21096833, p. 41 *et seq.*, admissão no cargo de auxiliar de enfermagem), e PPP emitido em 18.04.2018 (doc. 21096833, p. 13/15):

(c) Período de 24.03.2008 a 17.11.2012 (Hospital do Servidor Público Municipal): há registro e anotações em CTPS (doc. 21096833, p. 41 *et seq.*, admissão no cargo de técnica de enfermagem), e PPP emitido em 23.01.2018 (doc. 21096833, p. 16/21):

Quanto aos períodos indicados nos itens (b) e (c), as profissiografias apontam a habitualidade e permanência da exposição a agentes nocivos biológicos, o que determina sua qualificação como tempo especial.

(d) Período a partir de 16.05.2011 (Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual): há registro e anotações em CTPS (doc. 21096833, p. 53 *et seq.*, admissão no cargo de técnica de enfermagem), e PPP emitido em 07.12.2017 (doc. 21096833, p. 22/24):

As provas carreadas ao processo administrativo determinam a qualificação do intervalo de 16.05.2011 a 07.12.2017, por comprovada exposição a agentes nocivos biológicos. Porém, não havia então prova da efetiva exposição a agentes nocivos após a data de expedição do PPP.

Em juízo, a autora apresentou PPP emitido em data mais recente (29.05.2019) (doc. 21096824), que permite a qualificação desse período adicional.

Cabe esclarecer a questão dos **efeitos financeiros** dessa declaração, considerando que a presente demanda foi instruída com documentação complementar àquela apresentada ao INSS quando do requerimento administrativo.

Nessa circunstância, o § 4º do artigo 347 do Decreto n. 3.048/99, inserido pelo Decreto n. 6.722/08, prescreve que “no caso de revisão de benefício em manutenção com apresentação de novos elementos extemporaneamente ao ato concessório, os efeitos financeiros devem ser fixados na data do pedido de revisão”.

[Estabelecem o art. 434 da IN INSS/PRES n. 45/10: “Os efeitos das revisões solicitadas [...] retroagirão: I – para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIB, inclusive as diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal; e II – para revisão com apresentação de novos elementos, desde a DIB, porém, o efeito financeiro será a partir da data do pedido de revisão – DPR, não sendo devido o pagamento de quaisquer diferenças referentes ao período entre a DIB e a DPR”, bem como o art. 563 da IN INSS/PRES n. 77/15: “Os valores apurados em decorrência da revisão solicitada [...] serão calculados: I – para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIP, observada a prescrição; ou II – para revisão com apresentação de novos elementos, a partir da [...] DPR”.]

*Mutatis mutandis*, como o benefício foi indeferido na via administrativa, e o pedido de revisão judicial desse ato é que veio a ser instruído com provas novas, a data da citação faz as vezes da “data do pedido de revisão” referida nas normas regulamentares, por se tratar da primeira oportunidade em que o INSS teve contato com a documentação complementar.

## **DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.**

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao segurado que completou 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, até a data da publicação da referida emenda, porquanto assegurado o direito adquirido (cf. artigos 52 e 53, incisos I e II, da Lei n. 8.213/91, e artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretenda se aposentar com proventos proporcionais impõem-se como condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o “pedágio” de 40% sobre o tempo de serviço faltante àquele exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovados 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta), se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes nela estabelecidas, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional.

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência (cf. artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). [Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.]

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia “na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 [...], apurados em período não superior a 48 [...] meses”; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, retif. em 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.

Semprejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, com o mínimo de trinta anos de contribuição. A medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A “regra 85/95” foi confirmada, minudenciando-se que as citadas somas computarão “as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade” (§ 1º), e serão paulatinamente acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os 90/100 pontos. [Ainda, resguardou-se “ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria[,] [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito” (§ 4º).]

A autora contava: (a) 29 anos, 4 meses e 18 dias de tempo de serviço na data da entrada do requerimento administrativo (25.09.2018), considerados os documentos então apresentados; e (b) **30 anos, 7 meses e 14 dias** de tempo de serviço na data da **citação** do INSS (06.09.2019):

## DODANO MORAL.

O dano moral é aquele extremo, gerador de sérias consequências para a paz, dignidade e a própria saúde mental das pessoas. Este ocorre quando há um sofrimento além do normal dissabor da vida em sociedade. No presente caso, não restou provado o dano moral, pois a parte autora somente fez alusões vagas, que não se traduzem em vexame, constrangimento ou humilhação para justificar a indenização.

O simples indeferimento administrativo não enseja o dano moral.

[Nesse sentido:

*ADMINISTRATIVO. Responsabilidade civil do Estado. Danos materiais e morais. Concessão de aposentadoria. Indeferimento administrativo. Legalidade. Nexo causal afastado. Danos morais não verificados. 1. Eventual rejeição de pedido de concessão de benefício previdenciário insere-se no âmbito das atribuições do INSS, não havendo ilicitude nesse comportamento. Nexo causal afastado. 2. O dano moral não é o padecimento, a aflição, a angústia experimentada, mas as consequências na esfera jurídica do ofendido. Mera alegação de ter havido prejuízos de ordem moral não impõem condenação em danos morais. [...] (TRF3, AC 0007604-29.2001.4.03.6120, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, e-DJF3R 23.03.2011, p. 513)*

*[...] PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por invalidez. Danos morais. Não incidência. I – [...] [N]ão constitui ato ilícito, por si só, o indeferimento, cancelamento ou suspensão de benefício previdenciário pelo INSS, a ponto de ensejar reparação moral, uma vez que a autarquia atua no seu legítimo exercício de direito, possuindo o poder e o dever de deliberar sobre os assuntos de sua competência, sem que a negativa de pedido ou a opção por entendimento diverso do segurado acarrete em indenização por dano moral. In casu, embora a autarquia tenha cessado o benefício indevidamente, procedeu ao restabelecimento, com pagamento das diferenças devidas. [...] (TRF3, AC 0004536-30.2012.4.03.6106, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Newton De Lucca, j. 30.11.2015, v. u., e-DJF3 11.12.2015)*

*PREVIDENCIÁRIO. [...] – Quanto ao dano moral, não restou demonstrado nos autos que a autora tenha sido atingida, desproporcionalmente, em sua honra. Nesses termos, se não comprova a ofensa ao seu patrimônio moral, notadamente por não ter sido constatada qualquer conduta ilícita por parte da Autarquia, resta incabível a indenização, porquanto o desconforto gerado pelo não-recebimento das prestações resolve-se na esfera patrimonial, através do pagamento de todos os atrasados, devidamente corrigidos. [...] (TRF3, ApelReex 0009656-46.2014.4.03.6183, Oitava Turma, Rel.ª Des.ª Fed. Tania Marangoni, j. 16.11.2015, v. u., e-DJF3 27.11.2015)*

*PREVIDENCIÁRIO [...]. VIII – A competência para análise do pedido subsidiário principal é da Vara Previdenciária, uma vez que se trata de indenização decorrente do não atendimento de pedido de concessão de benefício previdenciário. Prosseguindo na análise do mérito, a autarquia não afrontou o princípio da razoabilidade, razão pela qual não causou o alegado dano moral. [...] (TRF3, ApelReex 0009635-70.2014.4.03.6183, Nona Turma, Rel.ª Des.ª Fed. Marisa Santos, j. 26.10.2015, v. u., e-DJF3 10.11.2015)*

*DIREITO PREVIDENCIÁRIO. [...] 5. É incabível a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, uma vez que este Instituto, de acordo com os princípios da legalidade e moralidade, pode e deve estabelecer formalidades e observar as devidas cautelas na concessão e revisão de benefícios previdenciários, não tendo a parte autora, por sua vez, demonstrado a ocorrência de qualquer abalo moral justamente indenizável. [...] (TRF3, AC 0010464-51.2014.4.03.6183, Décima Turma, Rel. Juiz Conv. Valdeci dos Santos, j. 08.09.2015, v. u., e-DJF3 16.09.2015)]*

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar de prescrição e **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como **tempo de serviço especial** os períodos de **25.10.2004 a 02.02.2009** (Hospital das Clínicas), **de 24.03.2008 a 17.11.2012** (Hospital do Servidor Público Municipal) e **de 16.05.2011 a 29.05.2019** (Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual); e (b) condenar o INSS a conceder à autora o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, nos termos da fundamentação, com **DIB em 06.09.2019 (citação)**.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de **tutela provisória** de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: 42
- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS
- DIB: 06.09.2019 (citação)
- RMI: a calcular, pelo INSS
- Tutela: sim
- Tempo reconhecido judicialmente: de 25.10.2004 a 02.02.2009 (Hospital das Clínicas), de 24.03.2008 a 17.11.2012 (Hospital do Servidor Público Municipal), e de 16.05.2011 a 29.05.2019 (Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual) (especiais)

P. R. I.

**São Paulo, 20 de janeiro de 2020.**

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017037-18.2009.4.03.6301  
EXEQUENTE: EMERSON MICHEL DE SOUSA  
SUCEDIDO: LUZIA DE FATIMA SOUSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANE FERNANDES MARTINS - MG117052,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

**São Paulo, 30 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004579-22.2015.4.03.6183  
SUCEDIDO: EDMUNDO ROCHA MARMO  
Advogado do(a) SUCEDIDO: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente a se manifestar sobre a impugnação oferecida pelo INSS (executado), no prazo de 15 (quinze dias).*

**São Paulo, 30 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006179-50.1993.4.03.6183  
EXEQUENTE: CARMEM NELI VALBAO DO AMARAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para:

Intimar a parte exequente para que informe, em 10 (dez) dias, no que tange à Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra.

**São Paulo, 30 de janeiro de 2020.**

## **6ª VARA PREVIDENCIARIA**

**Expediente Nº 3150**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002006-26.2006.403.6183** (2006.61.83.002006-0) - MARCO ANTONIO DI PACE(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 10 (dez) dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.

2 - Fica o exequente desde já cientificado de que, não promovida a virtualização, o cumprimento de sentença não terá curso, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado.

3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

4 - Intimem-se.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008438-56.2009.403.6183** (2009.61.83.008438-5) - WALDECI BARBOZA DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 10 (dez) dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.

2 - Fica o exequente desde já cientificado de que, não promovida a virtualização, o cumprimento de sentença não terá curso, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado.

3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

4 - Intimem-se.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0010295-40.2009.403.6183** (2009.61.83.010295-8) - JOAO KARPUKOVAS(SP314461 - WILSON SILVA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

- 1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 10 (dez) dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.
- 2 - Fica o exequente desde já cientificado de que, não promovida a virtualização, o cumprimento de sentença não terá curso, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado.
- 3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.
- 4 - Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0010694-35.2010.403.6183** - ROBERTO DE OLIVEIRA DHORTA(SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

- 1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 10 (dez) dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.
- 2 - Fica o exequente desde já cientificado de que, não promovida a virtualização, o cumprimento de sentença não terá curso, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado.
- 3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.
- 4 - Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0011583-86.2010.403.6183** - CLEUSA GUIMARAES DA SILVA(SP182628 - RENATO DE GIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

- 1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 10 (dez) dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.
- 2 - Fica o exequente desde já cientificado de que, não promovida a virtualização, o cumprimento de sentença não terá curso, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado.
- 3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.
- 4 - Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0011843-66.2010.403.6183** - CARLOS ALBERTO DE SOUZA SANTOS(SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

- 1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 10 (dez) dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.



2 - Fica o exequente desde já cientificado de que, não promovida a virtualização, o cumprimento de sentença não terá curso, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado.

3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

4 - Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0012295-76.2010.403.6183** - ALCIDES FERREIRA GOMES(SP228885 - JOSE SELSO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 10 (dez) dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.

2 - Fica o exequente desde já cientificado de que, não promovida a virtualização, o cumprimento de sentença não terá curso, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado.

3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

4 - Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0029932-74.2010.403.6301** - EPAMINONDAS DE JESUS COSTA(SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 10 (dez) dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.

2 - Fica o exequente desde já cientificado de que, não promovida a virtualização, o cumprimento de sentença não terá curso, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado.

3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

4 - Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0011160-92.2011.403.6183** - ANTONIO LEITE DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 10 (dez) dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.

2 - Fica o exequente desde já cientificado de que, não promovida a virtualização, o cumprimento de sentença não terá curso, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado.

3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

4 - Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0012889-56.2011.403.6183** - CARLOS ROBERTO FAUSTINO(SP278291 - ABEL GUSTAVO CAMPOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 10 (dez) dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.

2 - Fica o exequente desde já cientificado de que, não promovida a virtualização, o cumprimento de sentença não terá curso, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado.

3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

4 - Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0037831-89.2011.403.6301** - EZIQUEL DIAS REGO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 10 (dez) dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.

2 - Fica o exequente desde já cientificado de que, não promovida a virtualização, o cumprimento de sentença não terá curso, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado.

3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

4 - Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008630-47.2013.403.6183** - FRANCISCO ALVES SOBRINHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 10 (dez) dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.

2 - Fica o exequente desde já cientificado de que, não promovida a virtualização, o cumprimento de sentença não terá curso, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado.

3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

4 - Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008977-80.2013.403.6183** - MARIO PANDOLFO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 10 (dez) dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.

2 - Fica o exequente desde já cientificado de que, não promovida a virtualização, o cumprimento de sentença não terá curso, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado.

3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

4 - Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002310-44.2014.403.6183** - IZABEL SUZUKO DIAS(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 10 (dez) dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.

2 - Fica o exequente desde já cientificado de que, não promovida a virtualização, o cumprimento de sentença não terá curso, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado.

3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

4 - Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003880-31.2015.403.6183** - SEVERINO DE SOUZA GONDIN(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 10 (dez) dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.

2 - Fica o exequente desde já cientificado de que, não promovida a virtualização, o cumprimento de sentença não terá curso, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado.

3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

4 - Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007840-92.2015.403.6183** - ELY DE OLIVEIRA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 10 (dez) dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.

2 - Fica o exequente desde já cientificado de que, não promovida a virtualização, o cumprimento de sentença não terá curso, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado.

3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

4 - Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003331-84.2016.403.6183** - THAINA ESPINO DA SILVA X TATIANE SANTANA ESPINO(SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o feito envolve o interesse de menor, intime-se novamente a parte autora (apelante), para que cumpra o despacho de fls. 314.

Não cumprida a determinação, dê-se vista ao MPF e, após, tornem conclusos.

Int.

#### **Expediente N° 3159**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004890-52.2011.403.6183** - GERCINA RODRIGUES DA SILVA(SP196330 - MONICA DOS SANTOS FERREIRA CACHONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 10 (dez) dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.

2 - Fica o exequente desde já cientificado de que, não promovida a virtualização, o cumprimento de sentença não terá curso, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado.

3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

4 - Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005760-97.2011.403.6183** - GILBERTO ASSIS DOURADO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 10 (dez) dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.

2 - Fica o exequente desde já cientificado de que, não promovida a virtualização, o cumprimento de sentença não terá curso, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado.

3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

4 - Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005238-31.2015.403.6183** - GILBERTO PEREIRA(SP181108 - JOSE SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 10 (dez) dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.

2 - Fica o exequente desde já cientificado de que, não promovida a virtualização, o cumprimento de sentença não terá curso, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado.

3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

4 - Intimem-se.

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006936-72.2015.403.6183** - KAZUKO TOGASHI(SP254927 - LUCIANAALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

- 1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 10 (dez) dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.
- 2 - Fica o exequente desde já cientificado de que, não promovida a virtualização, o cumprimento de sentença não terá curso, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado.
- 3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.
- 4 - Intimem-se.

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0009598-09.2015.403.6183** - OLEANDRO CEZAR PERISSATTO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

- 1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 10 (dez) dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.
- 2 - Fica o exequente desde já cientificado de que, não promovida a virtualização, o cumprimento de sentença não terá curso, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado.
- 3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.
- 4 - Intimem-se.

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001477-55.2016.403.6183** - ELMAR CIPRIANO DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

- 1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 10 (dez) dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.
- 2 - Fica o exequente desde já cientificado de que, não promovida a virtualização, o cumprimento de sentença não terá curso, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado.
- 3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.
- 4 - Intimem-se.

## **Expediente N° 3162**

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0013218-49.2003.403.6183** (2003.61.83.013218-3) - CARLOS OSCAR LANDGRAF(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Reconsidero o despacho de fl.195.

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005872-42.2006.403.6183** (2006.61.83.005872-5) - JOSE AGUINALDO DANTAS(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA E SP217864 - FRANCISCO FERNANDO ATTENHOFFER DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

- 1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 10 (dez) dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.
- 2 - Fica o exequente desde já cientificado de que, não promovida a virtualização, o cumprimento de sentença não terá curso, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado.
- 3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.
- 4 - Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007906-53.2007.403.6183** (2007.61.83.007906-0) - ENEAS VINIERI(SP110409 - BEATRIZ FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

- 1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 10 (dez) dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.
- 2 - Fica o exequente desde já cientificado de que, não promovida a virtualização, o cumprimento de sentença não terá curso, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado.
- 3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.
- 4 - Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003957-84.2008.403.6183** (2008.61.83.003957-0) - MARIA JOSE BRAGA(SP145933 - JAIME TEMPONI DE AGUILAR E SP167181 - EDMILDE RAMALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

- 1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 10 (dez) dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.
- 2 - Fica o exequente desde já cientificado de que, não promovida a virtualização, o cumprimento de sentença não terá curso, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado.
- 3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.
- 4 - Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005119-17.2008.403.6183** (2008.61.83.005119-3) - MARIO BIAZZI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o despacho de fl.293.

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006132-17.2009.403.6183** (2009.61.83.006132-4) - CELSO FABRICIO DA SILVA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0010187-74.2010.403.6183** - ADALBERTO PEREIRA JUNIOR(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 10 (dez) dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.

2 - Fica o exequente desde já cientificado de que, não promovida a virtualização, o cumprimento de sentença não terá curso, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado.

3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

4 - Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0010509-94.2010.403.6183** - VIRGILIO SELLERI(SP279548 - EVERTON ELTON RICARDO LUCIANO XAVIER DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o despacho de fls. 226.

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0011663-50.2010.403.6183** - ISIDORO AUGUSTO FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o despacho de fl.263.

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0013028-08.2011.403.6183** - JOSE RENATO DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP283519 - FABIANE SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais

iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 10 (dez) dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.

2 - Fica o exequente desde já cientificado de que, não promovida a virtualização, o cumprimento de sentença não terá curso, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado.

3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

4 - Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**000085-22.2012.403.6183** - JOSE BIAS DE ARAUJO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 10 (dez) dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.

2 - Fica o exequente desde já cientificado de que, não promovida a virtualização, o cumprimento de sentença não terá curso, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado.

3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

4 - Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008873-25.2012.403.6183** - SUELI VALILLO(SP062768B - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP306076 - MARCELO MARTINS RIZZO)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 10 (dez) dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.

2 - Fica o exequente desde já cientificado de que, não promovida a virtualização, o cumprimento de sentença não terá curso, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado.

3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

4 - Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0011187-41.2012.403.6183** - GERSON COLACO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 10 (dez) dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.

2 - Fica o exequente desde já cientificado de que, não promovida a virtualização, o cumprimento de sentença não terá curso, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado.

3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à



demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

4 - Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008617-48.2013.403.6183** - JOAO TOMAZ DE OLIVEIRA FILHO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o despacho de fl.266.

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0013147-95.2013.403.6183** - JOSE ANTONIO DA SILVA X ANTAO GOMES DE LIRA(SP299141B - ELIANA COSTA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA BRITO)

Tendo em vista tratar-se de homologação de acordo, intime-se novamente o exequente para que promova a virtualização dos presentes autos, nos termos dos despachos de fls. 230 e 232.

Fica o exequente mais uma vez cientificado de que, não promovida a virtualização, o cumprimento de sentença não terá curso, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado.

Cumprida a providência, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004474-45.2015.403.6183** - CELINO MENDES DOS SANTOS(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o despacho de fls.255.

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 10 (dez) dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.

2 - Fica o exequente desde já cientificado de que, não promovida a virtualização, o cumprimento de sentença não terá curso, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado.

3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

4 - Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007844-32.2015.403.6183** - NILTON PINATI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista tratar-se de homologação de acordo (fls. 143), intime-se novamente o exequente para que promova a virtualização dos presentes autos, nos termos do despacho de fls. 145.

Fica o exequente mais uma vez cientificado de que, não promovida a virtualização, o cumprimento de sentença não terá curso, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado.

Cumprida a providência, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007759-87.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LAURIZETE MARCOLINO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

A prova testemunhal não se presta à comprovação de tempo de serviço especial, sendo necessária apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

Intime-se a parte autora.

Nada mais sendo requerido, venhamos aos autos conclusos para sentença.

**SãO PAULO, 3 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007807-46.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE MELO  
Advogado do(a) AUTOR: ARIANE BUENO DA SILVA - SP141049  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante a juntada de documentos pela parte autora, dê-se vista ao INSS a fim de que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, nada sendo requerido, venhamos aos autos conclusos para sentença.

**SãO PAULO, 3 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007908-83.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FRANCISCO RAMOS FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ROGERIO BARBOZA SANTOS - SP344746  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Indefiro a produção da prova pericial, visto que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc. I e 434 do CPC.

Além disso, a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

Vale ressaltar, que a intervenção judicial para obtenção da prova ou a realização da perícia, somente cabe se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Intime-se a parte autora da presente decisão. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**SÃO PAULO, 3 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008189-39.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RONALDO DIAS SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRISLENE DE CASSIA COELHO - SP289497  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Tendo em vista que a parte autora não deu cumprimento à determinação ID 13648301, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, para atendimento daquele despacho, sob pena de indeferimento da inicial.

**SÃO PAULO, 3 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005808-24.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PATRICIA GONCALVES PAIVA, R. G. P. D. S.  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS AURELIO ECCARD DE SOUZA - SP261388  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS AURELIO ECCARD DE SOUZA - SP261388  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Cadastre-se o MPF como fiscal da lei.

Id 13004287: exclua-se o segredo de justiça dos dados da autuação.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso; ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.

Caso tenha interesse na produção de prova testemunhal, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas, informando o nome completo das pessoas a serem ouvidas, estado civil, idade, profissão, RG, CPF, endereços residencial e comercial, bairro, cidade, Estado e CEP, nos termos do art. 450 do CPC.

Deverá a parte autora atentar-se para previsão contida no art. 451 do CPC. Advirto que a substituição das testemunhas deverá obedecer às hipóteses do artigo.

Tratando-se de oitiva de testemunha em outra Comarca ou Subseção, expeça-se Carta Precatória.

Int.

SãO PAULO, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009787-28.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ELIZAELE MATOS GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: NILSILEI STELA DA SILVA CIA - SP267719  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista a juntada de novos documentos juntamente com a réplica, dê-se vista ao INSS a fim de que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

SãO PAULO, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012690-02.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROQUE SANTOS CERQUEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA MORAES DE FARIAS - SP174572  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tem em vista o trânsito em julgado, intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC, e apresente conta de liquidação.

**São PAULO, 29 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001054-39.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LEONILDA CABANILLAS VOLCOV  
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003856-44.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NELSON DE MELO  
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SP370622-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 29 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017803-97.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: SONIA MARIA DE SOUZA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Antes de apreciar o pedido liminar, requisite-se informações à Autoridade Impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Coma resposta, tornem os autos conclusos.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Notifique-se a Autoridade Coatora.

Intime-se o Impetrante.

**São Paulo, 29 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017809-07.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO PEREIRA DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

**DESPACHO**

Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Antes de apreciar o pedido liminar, requisite-se informações à Autoridade Impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Coma resposta, tornemos autos conclusos.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Notifique-se a Autoridade Coatora.

Intime-se o Impetrante.

**São Paulo, 29 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017701-75.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA DE LOURDES GELEZOGLO  
Advogado do(a) AUTOR: SUELI GOMES TEIXEIRA - SP373144  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo a emenda da inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

**SãO PAULO, 29 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004058-43.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA AUXILIADORA MENDES FERREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Dê-se vista às partes e ao MPF do ofício ID 27568773.

**São PAULO, 29 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017811-74.2019.4.03.6183  
IMPETRANTE: ALDETE JOSE RAMOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC:

**1. Apresentar cópia do comprovante de residência atual em nome do autor. Caso o comprovante estiver em nome de terceiros, deverá ser apresentada declaração assinada pelo titular do documento na qual é afirmado que o autor reside naquele endereço.**

**2. Juntar aos autos documentos, com data de emissão do documento, que comprove o alegado atraso do INSS na apreciação e conclusão do processo administrativo.**

Cumprido o supra determinado, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

**São Paulo, 29 de janeiro de 2020.**



PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011766-54.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JORGE ALBERTO BRUNO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

**São PAULO, 29 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010874-48.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
REPRESENTANTE: ERNANI CATALANI FILHO  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANGELA FRANCESCHINI DE ANDRADE CANDIDO - SP202898  
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

No mesmo prazo, digamas partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5017699-08.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DEJAIR FRANCISCO CROZARIOL  
Advogado do(a) AUTOR: DENISE MARTINS DA SILVA - SP326986  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Indefiro o pedido formulado pela parte autora, posto que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc. I e 434 do CPC.

Razão pela qual deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, **apresentar cópia integral do processo administrativo relativo à DER do ano de 2016**, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas, conforme já determinado anteriormente.

SãO PAULO, 29 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5017843-79.2019.4.03.6183  
IMPETRANTE: JOSE CARLOS DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, 21004030 - AGENCIA PREVIDENCIA SOCIAL SÃO PAULO - SANTO AMARO

### DESPACHO

Afasto, por ora, a prevenção, litispendência e a coisa julgada, tendo em vista que o processo constante no termo de prevenção (n° 00113598520094036183) foi proposto em data anterior ao evento ensejador do presente mandado de segurança.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Antes de apreciar o pedido liminar, requisite-se informações à Autoridade Impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Coma resposta, tornemos autos conclusos.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Notifique-se a Autoridade Coatora.

Intime-se o Impetrante.

**São Paulo, 29 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017838-57.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: JOAQUIM FERNANDES GUEDES BARBOSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC:

**1. Apresentar cópia do comprovante de residência atual em nome do autor. Caso o comprovante estiver em nome de terceiros, deverá ser apresentada declaração assinada pelo titular do documento na qual é afirmado que o autor reside naquele endereço.**

**2. Juntar aos autos documentos, com data de emissão do documento, que comprove o alegado atraso do INSS na apreciação e conclusão do processo administrativo.**

Cumprido o supra determinado, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

**São Paulo, 29 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007556-21.2014.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WALMIR APARECIDO PARRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante a informação de o que Executado não procederá à conferência da virtualização promovida pelo Exequente, prossiga-se.

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos:

- 1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;
- 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Havendo discordância, intime-se a parte exequente a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado.

São Paulo, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010228-38.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: KARINA GABRIELALENCAR  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA JUNIOR - SP166988  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Justifique a parte autora o não comparecimento na perícia designada, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando documentalmente o impedimento, ressaltando-se que seu silêncio será interpretado como desinteresse pela produção da prova.

**SãO PAULO, 29 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017384-77.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DANIEL BATISTA DE MOURA  
Advogado do(a) AUTOR: JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA - SP283542  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

**SãO PAULO, 29 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5017743-27.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: HELENA STELLA DE FARIA  
Advogado do(a) AUTOR: KARLANA SARMENTO CUNHA SILVA - SP372068  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

**SãO PAULO, 29 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016774-46.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARINALVA DIAS BARBOSA

**DESPACHO**

Recebo a emenda da inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

**SãO PAULO, 29 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009256-68.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE CARDOSO DA SILVA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIELE ANGELA SANTOS SOUZA - SP198837-E  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo a emenda da inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

**SãO PAULO, 29 de janeiro de 2020.**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000031-29.2016.4.03.6183 / 6ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo  
REQUERENTE: LUCIANO BANAI  
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSADAB PEREIRA DA SILVA - SP344256  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Solicitem-se honorários periciais.

Após, nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

**SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015716-74.2011.4.03.6301 / 6ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ALBERICO ROBERTO TEIXEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO GARCIA MONTEIRO - SP336297, JOSE APARECIDO CAVALARI -  
SP192759  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste nos termos requeridos pelo INSS no ID 22175762.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 29 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012305-58.1989.4.03.6183 / 6ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELIANA RUBENS TAFNER, ALEXANDRE ANTONIO TAFNER, WLADIMIR BORIS  
CARDACHEVSKI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Preliminarmente, intime-se o exequente para que traga aos autos cópias da decisão e trânsito em julgado dos autos do Agravo de Instrumento n.º 94.03.092801-8, no prazo de 10 (dez) dias, se os possuir.

Intime-se o exequente do desarquivamento dos autos 95.0046833-6 e para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova sua virtualização e juntada das peças no presente feito, caso haja interesse.

Coma resposta ou decurso de prazo, voltem conclusos.

São Paulo, 29 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000114-06.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: TATIANE DOS SANTOS RIBEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA MACHADO DE ALMEIDA DUARTE DE SOUSA - SP410955

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE VILA MARIANA/SÃO PAULO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Deiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Antes de apreciar o pedido liminar, requisite-se informações à Autoridade Impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Coma resposta, tomemos autos conclusos.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Notifique-se a Autoridade Coatora.

Intime-se o Impetrante.

**São Paulo, 29 de janeiro de 2020.**



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009809-86.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR:OLANEIDE SOLANGE DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR:AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, ROBSON PINEDA DE ALMEIDA - SP180469, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

**São PAULO, 3 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009119-57.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR:ROBSON DE AZEVEDO FAGUNDES  
Advogado do(a) AUTOR:EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA - SP123062  
RÉU:AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS - AADJ

### DESPACHO

Recebo a emenda à inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

**São PAULO, 3 de setembro de 2019.**

## **Expediente N° 3171**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009174-64.2015.403.6183** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002880-40.2008.403.6183 (2008.61.83.002880-8)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA SANCHES (SP267876 - FERNANDA BARBOSA DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Promova a Secretaria o traslado das principais peças dos embargos à execução para os autos principais.  
Após, desapensem-se e arquivem-se.  
Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009176-34.2015.403.6183** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008737-33.2009.403.6183 (2009.61.83.008737-4)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CICERO DOS SANTOS (SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Promova a Secretaria o traslado das principais peças dos embargos à execução para os autos principais.  
Após, desapensem-se e arquivem-se.  
Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009180-71.2015.403.6183** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011895-33.2008.403.6183 (2008.61.83.011895-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELENA DIAS (SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Promova a Secretaria o traslado das principais peças dos embargos à execução para os autos principais.  
Após, desapensem-se e arquivem-se.  
Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000732-75.2016.403.6183** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006158-20.2006.403.6183 (2006.61.83.006158-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2760 - MAIRA SAYURI GADANHA SPINOLA DE CASTRO) X GILSON CARDOSO DE BARROS (SP359887 - IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Promova a Secretaria o traslado das principais peças dos embargos à execução para os autos principais.  
Após, desapensem-se e arquivem-se.  
Int.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002880-40.2008.403.6183** (2008.61.83.002880-8) - SONIA MARIA SANCHES (SP267876 - FERNANDA BARBOSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 10 (dez) dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.

2 - Fica o exequente desde já cientificado de que, não promovida a virtualização, o cumprimento de sentença não terá curso, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado.

3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à

demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

4 - Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011895-33.2008.403.6183** (2008.61.83.011895-0) - SUELENA DIAS (SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELENA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 10 (dez) dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.

2 - Fica o exequente desde já cientificado de que, não promovida a virtualização, o cumprimento de sentença não terá curso, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado.

3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

4 - Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008737-33.2009.403.6183** (2009.61.83.008737-4) - JOSE CICERO DOS SANTOS (SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CICERO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 10 (dez) dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.

2 - Fica o exequente desde já cientificado de que, não promovida a virtualização, o cumprimento de sentença não terá curso, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado.

3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

4 - Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006158-20.2006.403.6183** (2006.61.83.006158-0) - GILSON CARDOSO DE BARROS (SP359887 - IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILSON CARDOSO DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 10 (dez) dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.

2 - Fica o exequente desde já cientificado de que, não promovida a virtualização, o cumprimento de sentença não terá curso, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado.

3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

4 - Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016166-14.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: SUELI MARIA DA COSTA GARCIA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOILSON DE SOUZA PORTO - SP429715, GILSON TADDEI - SP382753

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE AGÊNCIA INSS VOLUNTÁRIOS DA PÁTRIA, GERENTE DA APS CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

### DESPACHO

Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Antes de apreciar o pedido liminar, requirite-se informações à Autoridade Impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Coma resposta, tornemos autos conclusos.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Notifique-se a Autoridade Coatora.

Intime-se o Impetrante.

**São Paulo, 21 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009268-53.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: TEOFILO EDVAN DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ILMA PEREIRA DE ALMEIDA - SP152730

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012852-94.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: AGUINALDO PEREIRA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA LIVIA DE ASSIS FERREIRA PLACIDO - SP305400, SOLANGE MARIA DE ARAUJO - SP372475  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **AGUINALDO PEREIRA DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por meio da qual objetiva o reconhecimento de tempo especial, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 181.654.141-6,), desde o requerimento administrativo (29/03/2017), com parcelas devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.

Inicial instruída com documentos.

Os autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal.

O INSS foi citado e apresentou contestação, em que suscitou incompetência absoluta do JEF, prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 185/188\*).

Reconhecida a incompetência absoluta do JEF em razão do valor atribuído à causa (fls. 257/258), os autos foram redistribuídos a esta 6ª Vara Federal Previdenciária.

Foram ratificados os atos praticados no JEF e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 266).

Houve réplica (fls. 267/269).

Foi determinado à parte autora que especificasse os períodos controversos (fls. 270). Após fiel cumprimento da determinação judicial por parte do segurado (fls. 271/277) e vista ao INSS (fls. 278), vieram os autos conclusos.

**É o breve relatório. Fundamento e decido.**

### DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (29/03/2017) ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda (06/04/2018, fls. 128).

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

### DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16.12.98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52).

Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II).

Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais.

O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II.

#### **DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM**

O parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 e o artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991 estabelecem que o segurado fará jus à conversão, em tempo comum, do período laborado sob condições especiais, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.

Cumpra deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: *“observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho”*.

Nesse sentido também:

*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irrisignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)*

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)*

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

#### **I. Até 28/04/1995.**

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

#### **I. Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.**

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

#### **I. A partir de 06/03/1997.**

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

## **DO AGENTE NOCIVO RUÍDO**

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. E, a partir de 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser de 90 dB.

Todavia, como Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).

**Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.**

Acerca do tema, impende destacar que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.398.260/PRR, representativo de controvérsia, firmou a seguinte tese: “O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC).”

Tese essa, inclusive, já reproduzida na jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPIEFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (omissis) V- Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v, fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0009532-97.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)*



## DO USO DO EPI

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal dirimiu quaisquer controvérsias com o julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral conhecida, de cuja ementa destaca-se o excerto abaixo:

*“[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...]” [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)*

## CASO CONCRETO

Passo à análise pormenorizada dos vínculos controversos.

- **Ifer Estamparia E Ferramentaria Ltda - de 18/07/1984 a 08/02/1985**

A CTPS registra labor no cargo de “auxiliar de produção” (fls. 41), que não comporta enquadramento por categoria profissional.

- **Kiddo Ind. Comércio Ltda (atual Lenox Ind.Com. Ltda.) - de 01/03/1985 a 19/04/1986**

O registro em CTPS informa cargo de “ajudante geral” (fls. 42, 100), categoria não elencada nos decretos que disciplinam a matéria.

O PPP (fls. 13, 80) indica genericamente exposição a cianeto de sódio e ácido muriático, sem aferir concentração/intensidade. Ademais, a descrição lacônica das atividades (“serviços gerais do setor de galvanoplastia”) não permite concluir pela exposição habitual e permanente aos agentes agressivos informados.

- **Jan Lips S/A Ind. Comércio - de 06/05/1986 a 25/04/1989 e de 07/07/1994 a 15/08/1995**

Há registro em CTPS (fls. 42, 26, 100) e no PPP (fls. 14/15, 81/82), com informação dos cargos de “auxiliar serviços gerais”, “auxiliar de almoxarifado” e “operador de empilhadeira”, categorias não elencadas nos decretos que disciplinam a matéria, restando inviável enquadramento por categoria profissional, mesmo até 28/04/1995.

A profissiografia juntada aos autos indica expressamente exposição *intermitente* ao agente agressivo ruído, o que inviabiliza o reconhecimento da especialidade, visto que ausentes permanência/habitualidade. Ressalto que o PPP foi preenchido pelo antigo empregador, constando registro de que as informações são verídicas e transcritas fielmente dos registros administrativos, das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. Nesta perspectiva, trata-se de documento idôneo *prima facie*, não havendo nos autos nenhum indício que desabone as informações contidas em referido documento, que foi subscrito por profissional legalmente habilitado e sob pena de responsabilidade criminal.

Quanto aos laudos técnicos (fls. 16/23, 83/90), entendo que referidos documentos não infirmam a conclusão exposta na profissiografia quanto à intermitência da exposição ao ruído.

Logo, não há direito a ser reconhecido.

- **Cosmed Ind. De Cosméticos - de 24/07/1989 a 16/05/1994**

O vínculo consta no CNIS (fls. 97), restando controvérsia acerca da especialidade do labor. Considerando que não foram juntados documentos com prova da efetiva exposição a agentes agressivos, não há tempo especial a ser reconhecido.

- **Adezan Ind. Embalagens Servs - de 01/03/1996 a 28/07/1997**

O vínculo consta na CTPS (fls. 47) e no CNIS (fls. 97), restando controvérsia acerca da especialidade do labor. Considerando que não foram juntados documentos com prova da efetiva exposição a agentes agressivos, não há tempo especial a ser reconhecido.

- **União Química Farm. (Biolab Sanus Farmac.) - de 08/06/1998 a 08/03/2002**

O registro em CTPS informa cargo de “operador empilhadeira” (fls. 47, 65, 106) e o PPP (fls. 24/25, 28/30, 93/94, 114/115) informa que o segurado não esteve exposto a agentes agressivos para fins previdenciários.

- **Jaceli Montagens De Embalagens - de 19/08/2002 a 14/12/2002**

A CTPS indica cargo de “operador de empilhadeira” (fls. 65). À míngua da juntada de documentos para comprovar efetiva sujeição a agentes nocivos para fins previdenciários, forçoso concluir que não faz jus ao enquadramento postulado.

- **Sellan Constr. Trab. Temporário - de 16/12/2002 a 01/04/2003**

O vínculo consta na CTPS (fls. 50) e no CNIS (fls. 97), restando controvérsia acerca da especialidade do labor. Considerando que não foram juntados documentos com prova da efetiva exposição a agentes agressivos, não há tempo especial a ser reconhecido.

- **Sansuy S/A Ind. Plásticos de 01/04/2003 a 29/03/2017**

O registro em CTPS informa cargo de “operador de empilhadeira” (fls. 57) e o PPP (fls. 37/38, 91/92, 112/113) indica exposição a ruído na intensidade de 82 dB.

Ressalto que, a partir da vigência do Decreto n. 2.172/97, em 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser o acima de 90 dB, e somente a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto n. 4.882/2003, o limite baixou para acima de 85dB. Portanto, o segurado esteve exposto a ruído em intensidade inferior ao mínimo considerado para enquadramento da época.

Nesse contexto, entendo que a parte autora não se desincumbiu do ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, conforme artigo 373, I, CPC/2015.

## **DISPOSITIVO**

Face ao exposto, rejeito a arguição de prescrição e **julgo improcedente** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do CPC/2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

\*Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

**SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016443-64.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE LEONIDIO FILHO  
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783, ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA**

Converto o julgamento em diligência.

A parte autora narra em inicial que solicitou a revisão administrativa do benefício atualmente percebido, mas nada consta nestes autos judiciais. Portanto, com fulcro nos princípios da primazia da decisão de mérito e da cooperação (arts. 4º e 6º, do CPC/2015), determino imediata intimação da parte autora para que:

- i. junte aos autos documentação que comprove o pedido de revisão administrativa, devendo juntar documento em que conste expressamente a **Data do Pedido de Revisão - DPR**;
- ii. também deverá ser juntada decisão final administrativa acerca do pedido de revisão, se houver.

Prazo para a parte autora: 30 (trinta) dias, na forma do art. 219, *caput*, do CPC/2015.

Apenas após o cumprimento integral deste pronunciamento, remetam-se os autos ao INSS para manifestação, em 10 (dez) dias. Em seguida, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para deliberações posteriores.

Noutro giro, caso decorrido *in albis* o prazo da parte autora, voltem conclusos para julgamento do processo no estado em que se encontra.

**SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000015-36.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO ROCHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE COORDENAÇÃO-GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS

## DECISÃO

**CARLOS ALBERTO ROCHA** impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do **CHEFE COORDENAÇÃO-GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS**, no qual pretende que o processo administrativo sob protocolo nº 436597145 seja analisado e concluído.

É o relatório. Decido.

Observo que o ato coator foi proferido pelo **Chefe da coordenação geral de reconhecimento de direitos do INSS**, razão pela qual o declínio de competência é medida que se impõe.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. REEXAME DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA AUTORIDADE COATORA. SÚMULA 7/STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

1. Na hipótese dos autos, o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio.

2. No que diz respeito à teoria de encampação, de acordo com o Sodalício a quo o Delegado da Receita Federal em Brasília, nas suas informações, esclareceu a impossibilidade de representar a defesa dos atos praticados por outras autoridades. Dessarte, neste ponto o acolhimento da pretensão recursal demanda o reexame do contexto fático-probatório, mormente para verificar se a autoridade coatora efetivamente adentrou no mérito da vexata quaestio. Incide, por conseguinte, o óbice da Súmula 7/STJ.

3. A questão da incidência de contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos a título de adicionais noturno, de periculosidade e de horas extras já foi objeto de julgamento, no Recurso Especial 1.358.281/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, estando, assim, plenamente pacificada nesta Corte, que concluiu que tais verbas detêm caráter remuneratório, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuições previdenciárias.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 721.540/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 16/11/2015) (Grifos Nossos).

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, que deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para uma das Varas da **Seção Judiciária do Distrito Federal-Brasília**.

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos a uma das Varas da **Seção Judiciária do Distrito Federal-Brasília**.

Intime-se.

**São Paulo, 29 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015250-77.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ALEXANDRE DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA

## DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Observo que a presente demanda versa sobre produção antecipada de provas em face de GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA e o INSS, não tratando sobre benefícios previdenciários do Regime Geral da Previdência Social.

Cumprе esclarecer que o Provimento nº 186 - CJF, de 28 de outubro de 1999, que implantou as Varas Federais Previdenciárias, cuida de limitar sua competência aos feitos que tenham por objeto benefícios previdenciários administrados pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social.

Em sendo a contenda entre particulares expressamente excluída da competência da Justiça Federal (art. 109, I, da CF), reconheço de ofício a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Estadual de São Paulo.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012070-22.2011.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SHIRLEI SANCHES VICENTE, FELISBERTO VICENTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: FELISBERTO VICENTE, SILVEIRA E SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS

### DESPACHO

Defiro a expedição do ofício requisitório referente à parcela incontroversa entre as partes, ou seja, no importe de R\$ 179.482,08, em 10/2016, conforme cálculos de fls. 181/212 dos autos físicos.

Observo ainda que há erro material no despacho de fls. 244 dos autos físicos (transcrito também no ID 14176650) no que se refere à indicação da folha onde se encontrava o despacho de fls. 242, no qual foi determinada, a fim de que se apreciasse o pedido de destaque de honorários contratuais, a juntada de certidão subscrita pelo exequente na qual declara que não adiantou honorários contratuais devidos em razão da procedência, ficando ciente que, uma vez pagos, nada será devida ao patrono.

Dessa forma, a fim de evitar prejuízos, reabro prazo de 15 (quinze) dias para que a parte exequente junte a certidão supramencionada.

Na mesma oportunidade, a fim de permitir a expedição dos ofícios requisitórios de pagamento:

1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;

2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;

3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;

4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Após, voltemos autos conclusos para novas determinações no que tange: A) à expedição dos ofícios requisitórios referente à parcela incontroversa; B) ao pedido de destaque de honorários contratuais; C) ao prosseguimento da Execução.

**SÃO PAULO, 3 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000649-03.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: E. L. D. S.

REPRESENTANTE: APARECIDA CRISTINA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO WINTHER DE CASTRO - SP191761,

**DESPACHO**

Tendo em vista que as partes, voluntariamente, se manifestaram sobre a contestação bem como sobre as provas a serem produzidas, venhamos autos conclusos para sentença.

Dê-se ciência ao MPF.

**SãO PAULO, 3 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001139-25.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LEONILDA FEDALTO VENNESI  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS formulado pela parte autora, posto que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc. I e 434 do CPC.

Ademais, considerando o objeto da ação, o processo administrativo integral não é documento indispensável ao deslinde do feito.

Indefiro, também, o pedido de produção de prova pericial contábil, pois a matéria discutida nos autos é exclusivamente jurídica.

Além disso, os cálculos poderão ser realizados pela contadoria judicial no caso de eventual procedência do pedido na fase processual oportuna.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**SãO PAULO, 3 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003928-73.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: JOSE APARECIDO LESSA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA - SP101373

## DESPACHO

O impetrante indicou autoridade coatora sediada em SÃO PAULO - SP.

A competência em sede de mandado de segurança é absoluta, sendo fixada de acordo com a qualificação da autoridade apontada como coatora, consoante pacífico entendimento jurisprudencial: “O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora” (RTFR 132/259 e, no mesmo sentido, RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227).

Pelo exposto, declino da competência tendo em vista o endereço da autoridade impetrada, devendo estes autos serem remetidos ao Juiz Distribuidor das Varas Federais Previdenciárias em São Paulo, após as anotações de praxe.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 30 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001209-42.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE MARIA DE MAGALHAES  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digamos partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

**SÃO PAULO, 3 de setembro de 2019.**



MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004351-20.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CICERO DE BRITO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALANE NASCIMENTO COSTA - SP346857  
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SÃO PAULO - ITAQUERA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Tendo em vista o lapso transcorrido desde o cumprimento do mandado ID 17922228, notifique-se novamente a Autoridade Coatora para que preste informações com urgência.

São Paulo, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001267-45.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: OSWALDO DONARDI  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS formulado pela parte autora, posto que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc. I e 434 do CPC.

Ademais, considerando o objeto da ação, o processo administrativo integral não é documento indispensável ao deslinde do feito.

Indefiro, também, o pedido de produção de prova pericial contábil, pois a matéria discutida nos autos é exclusivamente jurídica.

Além disso, os cálculos poderão ser realizados pela contadoria judicial no caso de eventual procedência do pedido na fase processual oportuna.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**SÃO PAULO, 3 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007629-97.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO PAULINO FONSECA  
Advogado do(a) AUTOR: HAYDEE DE LIMA BAVIA BITTENCOURT - PR33958  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**SÃO PAULO, 3 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008706-73.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE POMPEU SPARVOLI  
Advogado do(a) AUTOR: EDNEA MENDES GAMA - SP267413  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Considerando a orientação judicial no. 01/2016, do departamento de contencioso/pgf, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

Sempre juízo, reconsidero a decisão que indeferiu a expedição de ofício ao inss para apresentação do processo administrativo e determino, excepcionalmente, a notificação da aadj para que apresente o processo administrativo legível, nb 42/184.922.819-9, cpf nº 939.653.208-82, no prazo de 15 dias.

**SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002860-75.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CESAR PAIVA

## DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cíte-se.

**São PAULO, 29 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002724-08.2015.4.03.6183 / 6ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo  
SUCEDIDO: ANTONIO SILVA  
Advogado do(a) SUCEDIDO: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Em face da concordância do exequente, acolho os cálculos apresentados pelo INSS no ID 22495611.

Antes de apreciar o requerimento de destaque dos honorários contratuais, junte a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, declaração de que não adiantou os honorários contratuais devidos em razão da procedência, ficando ciente que, uma vez pagos, nada será devido ao seu patrono.

São Paulo, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012070-53.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR:MARIO AUGUSTO PASIAN  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Deverá a parte autora justificar o valor dado à causa, nos termos do despacho retro, observando-se que **as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido**, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Nesse diapasão, deverá ser apresentado demonstrativo de cálculo da RMI, de acordo com os salários de contribuição.

**SãO PAULO, 29 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008436-49.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FRANCISCO MARCILIO ALVES DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TAVARES CERDEIRA - SP154488  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

**SãO PAULO, 29 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000570-92.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCOS ANTONIO FERNANDES DE MELO  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DA SILVA SIMOES - SP264591  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Intime-se o INSS a se manifestar acerca das alegações da parte autora ID 14721268.

Após, com ou sem manifestação, voltemos autos conclusos.

**São PAULO, 3 de setembro de 2019.**

### **MANDADO DE SEGURANÇA (120)**

**Processo: 5005954-31.2019.4.03.6183**

**6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo**

**IMPETRANTE: ANTONIO FELIX DE LIMA**

**IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA - SÃO PAULO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

### **DESPACHO**

Requisite-se informações à Autoridade Impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Coma resposta, tomemos autos conclusos.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Notifique-se a Autoridade Coatora.

Intime-se o Impetrante.

**São Paulo, 25 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003850-66.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EDILSON VIEIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDALINO - SP218407  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

**EDILSON VIEIRA DE SOUZA** impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA LESTE**, alegando, em síntese, que formulou pedido administrativo de concessão do benefício sob nº 1170944696, em 10/12/2018 e, até a data da impetração do presente “mandamus” não teve resposta definitiva da Autoridade Coatora.

**Pede, assim, provimento jurisdicional liminar que determine que a Autoridade Coatora analise e conclua seu processo administrativo.**

**É o relatório. Decido.**

**Preceitua o artigo 7º, inciso III, da Lei do Mandado de Segurança (Lei nº. 12.016/2009) que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.**

Da análise dos autos, verifica-se que o impetrante apresentou requerimento de benefício em 10/12/2018 e, até a data da impetração do presente “mandamus”, o referido pedido não havia sido concluído.

**Diante do acima relatado, entendo que a presente liminar deve ser deferida, uma vez que a Lei nº 9.784/99, que rege o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê no seu artigo 49: *“Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”*. Embora a aplicação de tal regramento seja subsidiária no âmbito do processo administrativo previdenciário, é certo que permite traçar um parâmetro que indica a gravidade da lesão existente no presente caso.**

## **Dispositivo**

**Diante do exposto, DEFIRO a liminar pleiteada para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise do processo administrativo concessório do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (requerimento nº 1170944696), com data de entrada em 10/12/2018, apresentado pelo impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias.**

**Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.**

**Notifique-se a autoridade impetrada para tenha ciência da liminar parcialmente deferida e para que venha a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009. Cientifique-se a PFE-INSS, na forma do inciso II do mesmo dispositivo.**

**Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.**

**Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.**



PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002639-29.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CECILIA OTUKA  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCIVANIA ALVES DE SANTANA PASSOS - SP310687  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

**SÃO PAULO, 3 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000829-19.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ISIDRO SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS formulado pela parte autora, posto que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc. I e 434 do CPC.

Ademais, considerando o objeto da ação, o processo administrativo integral não é documento indispensável ao deslinde do feito.

Indefiro, também, o pedido de produção de prova pericial contábil, pois a matéria discutida nos autos é exclusivamente jurídica.

Além disso, os cálculos poderão ser realizados pela contadoria judicial no caso de eventual procedência do pedido na fase processual oportuna.

Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

**SÃO PAULO, 4 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM(7) N° 5000999-88.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ILDECI BARBOSA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO MANUEL DE AMORIM - SP252503, LUIZ MARTINS GARCIA - SP33589, MARIA APARECIDA DE SOUZA - SP276583, ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026, ADRIANO LIMA DOS SANTOS - SP231713, MARCIO ALVES DE MEDEIROS - SP339734

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

**SÃO PAULO, 4 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA(120) N° 5013969-86.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EUNICE GOVEIA DE ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SR-I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

EUNICE GOVEIA DE ALMEIDA impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do COORDENADOR GERAL DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, alegando, em síntese, que em 24/07/2019 formulou pedido administrativo de concessão do benefício (protocolo nº 1193660623) e até a data da impetração do presente “mandamus” não teve resposta definitiva da Autoridade Coatora.

Pede, assim, provimento jurisdicional liminar que determine que a Autoridade Coatora analise e conclua seu processo administrativo.

**É o relatório. Decido.**

Preceitua o artigo 7º, inciso III, da Lei do Mandado de Segurança (Lei nº. 12.016/2009) que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.

Da análise dos autos, verifica-se que o impetrante apresentou requerimento de benefício sob nº 1193660623, em 24/07/2019 e, até a data da impetração do presente “mandamus”, o referido pedido não havia sido concluído.

**Diante do acima relatado, entendo que a presente liminar deve ser deferida, uma vez que a Lei nº 9.784/99, que rege o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê no seu artigo 49: “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”. Embora a aplicação de tal regramento seja subsidiária no âmbito do processo administrativo previdenciário, é certo que permite traçar um parâmetro que indica a gravidade da lesão existente no presente caso.**

**Dispositivo**

**Diante do exposto, DEFIRO a liminar pleiteada para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise do processo administrativo concessório do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (requerimento nº 1193660623), com data de entrada em 24/07/2019, apresentado pelo impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias.**

**Notifique-se a autoridade impetrada para tenha ciência da liminar parcialmente deferida e para que venha a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009. Cientifique-se a PFE-INSS, na forma do inciso II do mesmo dispositivo.**

**Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.**

**Sem prejuízo, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.**

**Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.**

**THIAGO DE ALMEIDA BRAGA NASCIMENTO**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003950-21.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZ CARLOS DOS ANJOS  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

**São PAULO, 29 de janeiro de 2020.**

### MANDADO DE SEGURANÇA (120)

Processo: 5006044-39.2019.4.03.6183

6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA DA PAIXAO MARTINS SANTOS

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - ANHANGABAÚ

### DESPACHO

Inclua-se o INSS como representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Requisite-se informações à Autoridade Impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Coma resposta, tornemos autos conclusos.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Notifique-se a Autoridade Coatora.

Intime-se o Impetrante.

**São Paulo, 7 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010029-84.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO JORGE CALDAS CARNEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DOMINGUES DA SILVA - SP200780  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Recebo a emenda à inicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Tendo em vista a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

**SÃO PAULO, 4 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008445-11.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOSE NUNES PEREIRA FILHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA CARNOTO LEFEVRE - SP371210  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS - CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - VILA MARIANA

## SENTENÇA

**JOSÉ NUNES PEREIRA FILHO** impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – APS VILA MARIANA**, alegando, em síntese, que formulou pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 183.899.545-6) com DER em 30/01/2019, e até a data da impetração do presente *mandamus* não havia resposta da autoridade coatora, razão pela qual pugnou pela concessão do benefício.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações pela autoridade coatora (id 19157013).

A autoridade coatora apresentou informações (id 19832733).

Parecer ministerial ID 22920288.

Vieram, os autos, conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo aquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, apoiado em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação.

Da análise dos autos, verifica-se que a própria autoridade coatora (ID 19832733) informa que não cumpriu, demonstrando o direito líquido e certo do impetrante.

Diante da morosidade demasiada da autoridade coatora, ressaltando que o pedido administrativo data de 30/01/2019 e até a data da propositura desta ação não houve a sua conclusão, afigura-se inequívoca a relevância da fundamentação do impetrante.

A Lei nº 9.784/99, que rege o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê no seu artigo 49: “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”. Embora a aplicação de tal regramento seja subsidiária no âmbito do processo administrativo previdenciário, é certo que permite traçar um parâmetro que indica a gravidade da lesão existente no presente caso.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** nos termos do art. 1º da Lei 12.016/09, para determinar que a Autoridade Impetrada conclua o processo administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/183.899.545-6), apresentado pelo Impetrante em 30/01/2019, no prazo de **30 (trinta) dias**.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorridos os prazos recursais, com ou sem a interposição de recurso, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por força de reexame necessário.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 28 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001059-61.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JAIR DE REZENDE

Advogado do(a) AUTOR: NATERCIA MENDES BAGGIO - SP169578

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 31/01/2020 831/1683

No mesmo prazo, digamas partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

**São PAULO, 4 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003156-27.2015.4.03.6183 / 6ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PAULO CONSTANTINO SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Em face da idade do exequente (ID 2123391), anote-se a prioridade

Nos termos do art. 12, inciso I, alínea b, da Resolução Pres. 142 de 20/07/2017, intime-se o INSS para que confira os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo do acima determinado, intime-se o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC e apresente conta de liquidação.

São Paulo, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012061-91.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FERNANDO BEZERRA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ELECIR MARTINS RIBEIRO - SP126283, ELOIZA RODRIGUES GAY RIBEIRO - SP323007,  
CESAR MENDES DA SILVA - SP355497  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**



Comprovar documentalmente o indeferimento do requerimento de prorrogação do benefício de incapacidade, a fim de que seja demonstrada a pretensão resistida em razão da alta programada administrativa. Prazo 15 (quinze) dias.

**SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011796-87.2013.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE LUCAS FIGUEREDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI - SP166258  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Notifique-se a AADJ, pela via eletrônica, para que cumpra a obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, cabendo ao Juízo zelar para que a execução se processe nos exatos termos e limites do julgado, e tendo em vista, ainda, a indisponibilidade do interesse público gerido pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à Contadoria para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se a conta apresentada se encontra nos limites do julgado, bem como os dados constantes do artigo 8º, XVI e XVII, da Resolução 458/2017, pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA).

Int.

São Paulo, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015770-37.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VERA LIGIA DE ALMEIDA VIDAL  
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA SILVA DE CARVALHO MARTINS - SP314398  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Recebo a emenda da inicial.

Observo que os processos indicados no termo de prevenção, em cotejo com os documentos constantes no presente feito, não apresentam identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

**SãO PAULO, 29 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004113-35.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FRANCISCO SABINO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **S E N T E N Ç A**

### **RELATÓRIO**

Trata-se de ação proposta por **FRANCISCO SABINO DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por meio da qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço especial, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 166.445.789-2), desde o requerimento administrativo (10/01/2014), devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.

Inicial instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 248\*).

O INSS foi citado e apresentou contestação, em que suscitou prescrição quinquenal e pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 253/258).

Houve réplica (fls. 289/291).

As partes não requereram a produção de outras provas.

Vieramos autos conclusos para sentença.

**É o breve relatório. Fundamento e decido.**

### **DA PRESCRIÇÃO.**

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (10/01/2014) ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda (28/03/2018).

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

### **DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.**

De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16.12.98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52).

Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II).

Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais.

O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II.

### **DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM**

O parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 e o artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991 estabelecem que o segurado fará jus à conversão, em tempo comum, do período laborado sob condições especiais, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.

Cumpra deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*".

Nesse sentido também:

*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irresignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)*

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)*

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

I.

**Até 28/04/1995.**

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

I.

**Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.**

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

I.

**A partir de 06/03/1997.**

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

### **CASO CONCRETO**

Nestes autos, a parte autora postula reconhecimento de períodos especiais e a concessão de aposentadoria tempo de contribuição. Conforme sustenta o segurado na inicial, o INSS não teria reconhecido a natureza especial da função de tecelão nos períodos de 13/10/1976 a 11/07/1977, 22/07/1977 a 01/10/1979, 16/11/1979 a 27/02/1980, 03/03/1980 a 02/04/1982, 11/08/1983 a 16/03/1984, 07/08/1984 a 11/11/1985, 12/11/1985 a 18/02/1987, 20/07/1987 a 19/05/1988, 11/07/1988 a 24/11/1989 e de 15/08/1991 a 01/11/1991.

Passo à análise pormenorizada dos períodos controversos.

As cópia de CTPS juntadas aos autos indicam labor no cargo de “tecelão” para os períodos laborados na Companhia Fábrica Yolanda S/A (de 13/10/1976 a 11/07/1977 - fls. 18), no Cotonifício Othon Bezerra de Mello (de 22/07/1977 a 01/10/1979, fls. 19), na Companhia Fábrica Yolanda S/A (de 16/11/1979 a 27/02/1980, fls. 19), no Cotonifício da Torre S/A (de 03/03/1980 a 02/04/1982, fls. 20), na Companhia Têxtil de Aniagem (de 11/08/1983 a 16/03/1984, fls. 21), na Companhia Têxtil de Aniagem (de 07/08/1984 a 11/11/1985, fls. 22), no Cotonifício Othon Bezerra de Mello (de 12/11/1985 a 18/02/1987, fls. 92), na Mariezza Indústria E Comércio Ltda (de 20/07/1987 a 10/05/1988, fls. 93), na Olga S/A Indústria E Comércio (de 11/07/1988 a 24/11/1989, fls. 93) e no Lanifício Santo Amaro (de 15/08/1991 a 01/11/1991, fls. 94).

Importante salientar que a CTPS goza de presunção legal de veracidade *juris tantum*, motivo pelo qual comporta prova em sentido contrário, que cabe ao INSS produzi-la.

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECADÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES POSTERIORES À AQUISIÇÃO DO PRIMEIRO BENEFÍCIO. ANOTAÇÕES EM CTPS. PREQUESTIONAMENTO. I - Os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte. II - O prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 aplica-se nas situações em que o segurado visa à revisão do ato de concessão do benefício. A desaposentação não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento. III - As contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuariamente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Assim, continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício. IV - As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade juris tantum, razão pela qual cabe ao INSS comprovar a falsidade de suas informações, ressaltando-se, ainda, que o fato da parte autora eventualmente não comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias não constitui óbice para a concessão do benefício, já que tal obrigação compete ao empregador. V - Quando do cálculo do novo benefício a ser efetuado pelo INSS, devem ser considerados os períodos anotados em CTPS e no CNIS, conforme constam dos autos. VI - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1ª Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665). VII - Embargos de declaração opostos pelo INSS rejeitados. Embargos de declaração opostos pela parte autora parcialmente acolhidos, mantendo-se o resultado do julgado embargado. (AC 00221717720154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

No caso dos autos, o INSS não apresentou qualquer insurgência em relação à prova documental, suficiente a comprovar o vínculo empregatício referido, ressaltando-se que no caso de trabalhador empregado, o ônus pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador.

Outrossim, os períodos já foram averbados pelo INSS, havendo controvérsia somente quanto à especialidade do labor. Nesta perspectiva, entendo cabível o enquadramento por categoria profissional, por analogia aos códigos 2.5.1 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64 e 1.2.11 - Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão - do Quadro Anexo ao Decreto 83.080/79.

No mesmo sentido é o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, *verbis*:

*PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TECELAGEM. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS NO ROL DOS DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL NO PERÍODO ALMEJADO. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A REVISÃO DA BENEFÍCIO. I - CTPS da parte autora demonstra o exercício da função de **auxiliar de tecelão e tecelão**. Relativamente à atividade exercida em estabelecimento têxtil, a jurisprudência tem sido consistente no sentido que esta é passível de enquadramento em razão da categoria profissional (...) por analogia aos códigos 2.5.1 do Decreto nº 53.831/64 e 1.2.11 - Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão - do Decreto 83.080/79 (Anexo I). Precedentes. II - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor; nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. III - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei n.º 6.887/80, ou após 28.05.1998. Precedentes. IV - Revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo. V - Conseqüências legais fixados nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, por ocasião da execução do julgado. VI - Verba honorária fixada em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, nos termos do art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC, do CPC, sobre as parcelas vencidas até a data deste decisum. VII - Apelação da parte autora parcialmente provida. (ApCiv 0029470-44.2015.4.03.6301, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017*

Consigno que, mais recentemente, a C. Sétima Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região também vem reconhecendo a especialidade do labor realizado em atividades de tecelão, a despeito da ausência de previsão expressa nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, tendo em vista que o Parecer 85/78 do Ministério da Segurança Social e do Trabalho, que teria conferido caráter de atividade especial a todos os trabalhos efetuados em tecelagens.

Neste sentido, colaciono julgados que perfilham entendimento acima esposado, *verbis*:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. TECELAGEM. RUÍDO. RECONHECIMENTO PARCIAL. TEMPO INSUFICIENTE. BENEFÍCIO ESPECIAL NÃO CONCEDIDO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDAS. 1 - Verifica-se que o pedido formulado pela parte autora encontra previsão legal, especificamente na Lei de Benefícios (...) Em período anterior ao da edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserta no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor (...) Em suma: (a) até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova (...) Durante as atividades realizadas na "Gates do Brasil Ind. Com. Ltda." entre 01/01/1987 e 28/12/1987, o autor exerceu a atividade de "tecelão", consoante se depreende do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 31/32. 16 - A saber, as ocupações da parte autora são passíveis de reconhecimento como tempo especial, a despeito da ausência de previsão expressa nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. É o que sedimentou a jurisprudência, uma vez que o Parecer nº 85/78 do Ministério da Segurança Social e do Trabalho teria conferido caráter de atividade especial a todos os trabalhos efetuados em tecelagens, cabendo ressaltar que tal entendimento aplica-se até 28/04/1995, data de promulgação da Lei nº 9.032. A partir de então, tornou-se indispensável a comprovação da efetiva submissão a agentes nocivos, para fins de reconhecimento da especialidade do labor. Precedentes. 17 - Assim, possível o reconhecimento da especialidade de 01/01/1987 a 28/12/1987, pelo enquadramento profissional (...) Apelação do INSS e remessa necessária desprovidas. Apelação da parte autora parcialmente provida. (ApelRemNec 0001550-44.2014.4.03.6103, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/11/2019.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO. DECLARATÓRIOS REJEITADOS. 1. Não há no v. acórdão embargado nenhuma omissão, obscuridade ou contradição hábil a ensejar a complementação ou o esclarecimento das questões ali tratadas. 2. A atividade de **tecelão** não está prevista nos diplomas legais aplicados à espécie para fins de reconhecimento de trabalho em condições especiais. Entretanto, seu caráter especial foi reconhecido por meio do Parecer nº 85/78, do Ministério da Segurança Social e do Trabalho, devendo ser enquadrado pela categoria profissional até o advento da Lei nº 9.032/95. Precedente. 3. Na verdade, o INSS demonstra inconformismo com o resultado do julgamento e busca a rediscussão da matéria amplamente debatida nestes autos, o que é vedado em sede de embargos de declaração. Precedente. 4. E se o embargante pretende recorrer às superiores instâncias, com prequestionamento, fica registrado que os embargos de declaração não se prestam a tal finalidade se neles não se evidenciam qualquer das hipóteses elencadas no artigo 1.022, do CPC/2015. 5. Declaratórios rejeitados. (ApelRemNec 0041373-06.2016.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/02/2019.)

Portanto, conforme prova em CTPS e atendo-me aos limites do pedido, entendo que há direito ao reconhecimento da especialidade dos períodos de 13/10/1976 a 11/07/1977, 22/07/1977 a 01/10/1979, 16/11/1979 a 27/02/1980, 03/03/1980 a 02/04/1982, 11/08/1983 a 16/03/1984, 07/08/1984 a 11/11/1985, 12/11/1985 a 18/02/1987, 20/07/1987 a 10/05/1988, 11/07/1988 a 24/11/1989 e de 15/08/1991 a 01/11/1991, por categoria profissional de tecelão.

Computando-se todos os períodos laborados pela parte autora em condições especiais e comuns, excluídos os períodos concomitantes, encontra-se o seguinte quadro contributivo de tempo de serviço:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 10/01/2014 (DER)	Carência
tempo comum	22/02/1973	15/08/1973	1,00	Sim	0 ano, 5 meses e 24 dias	7
tempo comum	02/01/1974	30/04/1974	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 29 dias	4
tempo comum	25/09/1974	04/02/1976	1,00	Sim	1 ano, 4 meses e 10 dias	18
tempo especial reconhecido pelo Juízo	13/10/1976	11/07/1977	1,40	Sim	1 ano, 0 mês e 17 dias	10

tempo especial reconhecido pelo Juízo	22/07/1977	01/10/1979	1,40	Sim	3 anos, 0 mês e 26 dias	27
tempo especial reconhecido pelo Juízo	16/11/1979	27/02/1980	1,40	Sim	0 ano, 4 meses e 23 dias	4
tempo especial reconhecido pelo Juízo	03/03/1980	02/04/1982	1,40	Sim	2 anos, 11 meses e 0 dia	26
tempo comum	06/08/1982	11/11/1982	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 6 dias	4
tempo comum	16/11/1982	18/03/1983	1,00	Sim	0 ano, 4 meses e 3 dias	4
tempo especial reconhecido pelo Juízo	11/08/1983	16/03/1984	1,40	Sim	0 ano, 10 meses e 2 dias	8
tempo comum	30/04/1984	03/08/1984	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 4 dias	5
tempo especial reconhecido pelo Juízo	07/08/1984	11/11/1985	1,40	Sim	1 ano, 9 meses e 7 dias	15
tempo especial reconhecido pelo Juízo	12/11/1985	18/02/1987	1,40	Sim	1 ano, 9 meses e 10 dias	15
tempo comum	13/05/1987	08/06/1987	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 26 dias	2
tempo especial reconhecido pelo Juízo	20/07/1987	10/05/1988	1,40	Sim	1 ano, 1 mês e 17 dias	11
tempo especial reconhecido pelo Juízo	11/07/1988	24/11/1989	1,40	Sim	1 ano, 11 meses e 2 dias	17
tempo comum	25/11/1989	24/12/1989	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 0 dia	1
tempo especial reconhecido pelo Juízo	15/08/1991	01/11/1991	1,40	Sim	0 ano, 3 meses e 18 dias	4
tempo comum	01/04/1993	25/02/1994	1,00	Sim	0 ano, 10 meses e 25 dias	11
tempo comum	15/03/1995	01/07/1995	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 17 dias	5
tempo comum	01/11/1995	12/02/1997	1,00	Sim	1 ano, 3 meses e 12 dias	16
tempo comum	17/02/1997	02/06/2004	1,00	Sim	7 anos, 3 meses e 16 dias	88
tempo comum	19/11/2004	07/08/2006	1,00	Sim	1 ano, 8 meses e 19 dias	22
tempo comum	02/10/2006	20/09/2007	1,00	Sim	0 ano, 11 meses e 19 dias	12
tempo comum	01/11/2007	29/01/2008	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 29 dias	3
tempo comum	01/04/2008	12/09/2012	1,00	Sim	4 anos, 5 meses e 12 dias	54
tempo comum	02/09/2013	10/01/2014	1,00	Sim	0 ano, 4 meses e 9 dias	5



<b>Marco temporal</b>	<b>Tempo total</b>	<b>Carência</b>	<b>Idade</b>
Até 16/12/98 (EC 20/98)	22 anos, 8 meses e 8 dias	236 meses	40 anos e 1 mês
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	23 anos, 7 meses e 20 dias	247 meses	41 anos e 0 mês
Até a DER (10/01/2014)	35 anos, 10 meses e 22 dias	398 meses	55 anos e 2 meses

<b>Pedágio (Lei 9.876/99)</b>	2 anos, 11 meses e 3 dias		<b>Tempo mínimo para aposentação:</b>	32 anos, 11 meses e 3 dias
-------------------------------	---------------------------	--	---------------------------------------	----------------------------

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (2 anos, 11 meses e 3 dias).

Por fim, em 10/01/2014 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.

## **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, rejeito a alegação de prescrição e **julgo parcialmente procedente** a pretensão remanescente, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 para condenar o INSS a (i) reconhecer como tempo especial os períodos de 13/10/1976 a 11/07/1977, 22/07/1977 a 01/10/1979, 16/11/1979 a 27/02/1980, 03/03/1980 a 02/04/1982, 11/08/1983 a 16/03/1984, 07/08/1984 a 11/11/1985, 12/11/1985 a 18/02/1987, 20/07/1987 a 10/05/1988, 11/07/1988 a 24/11/1989 e de 15/08/1991 a 01/11/1991; e (ii) conceder aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/166.445.789-2), a partir do requerimento administrativo (10/01/2014), pagando os valores daí decorrentes.

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, §3º, I, do CPC/2015) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, §3, II, do CPC/2015), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Por fim, entendo presentes os requisitos legais, **concedo a tutela antecipada**, determinando a **expedição de ofício eletrônico à AADJ** para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo (10/01/2014), com observância, inclusive, das disposições do artigo 497 do CPC/2015, no prazo de 30 dias.

Publique-se. Intimem-se.

Tópico síntese do julgado:

Nome do segurado: FRANCISCO SABINO DA SILVA

CPF: 192.941.664-49

Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição

DIB: 10/01/2014

Períodos reconhecidos judicialmente: especial de de 13/10/1976 a 11/07/1977, 22/07/1977 a 01/10/1979, 16/11/1979 a 27/02/1980, 03/03/1980 a 02/04/1982, 11/08/1983 a 16/03/1984, 07/08/1984 a 11/11/1985, 12/11/1985 a 18/02/1987, 20/07/1987 a 10/05/1988, 11/07/1988 a 24/11/1989 e de 15/08/1991 a 01/11/1991.

Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia.

\*Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

**São PAULO, 29 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014401-08.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIS HENRIQUE LOPES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUCELIA MARIA DOS SANTOS SCREPANTI - SP358244

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS formulado pela parte autora, posto que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc. I e 434 do CPC.

Razão pela qual deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, apresentar cópia integral do processo administrativo

**São PAULO, 29 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019153-57.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EMERSON RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais.

**SãO PAULO, 29 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002610-40.2013.4.03.6183 / 6ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CLELIA SANTA CRUZ CAETANO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON FONSECA - SP59744, RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Ante a informação de que Executado não procederá à conferência da virtualização promovida pelo Exequente, prossiga-se.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC e apresente conta de liquidação.

**SãO PAULO, 29 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000821-42.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO CAMPOS ALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN - SP197535  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Ante a informação de que Executado não procederá à conferência da virtualização promovida pelo Exequente, prossiga-se.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC e apresente conta de liquidação.

**SãO PAULO, 29 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009664-30.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ARIIVALDO DE AGUIAR  
Advogado do(a) AUTOR: JENIFFER GOMES BARRETO - SP176872  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011114-71.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROMUALDO ELOI NETO  
Advogado do(a) AUTOR: ALAN EDUARDO DE PAULA - SP276964  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Ante juntada pela parte autora de cópias dos autos físicos ematendimento ao despacho ID 23465888, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades de praxe.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020.

### **7ª VARA PREVIDENCIARIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000968-37.2010.4.03.6183  
/ 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ERNANI TADEU SIMAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIANA CASTRO ALVES KELIAN - SP220306, MARISA VIEGAS DE  
MACEDO - SP196873  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.  
Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 21 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019798-82.2018.4.03.6183  
/ 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO ALVES FERREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ZENAIDE ALVES FERREIRA - SP233129  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 201501114: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018266-73.2018.4.03.6183  
/ 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: HYLDETH FLORENZANO MARTINS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Parecer Contábil ID nº 58493678: Apresente a parte exequente os documentos solicitados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tornemos autos ao Contador Judicial.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 21 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004913-63.2018.4.03.6183 / 7ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JESUINO DE ARAUJO COELHO NETO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SCARIOT - SP163161-B  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Concedo dilação de prazo por 10 (dez) dias, conforme requerido pelo autor.

Intimem-se.

**São PAULO, 22 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019320-74.2018.4.03.6183  
/ 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGNALDO SENA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RAIMUNDO DE SOUSA SILVA - SP364154  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Intime-se a CEABDJ/INSS, pela via eletrônica, a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **implantação** do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 21 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006311-45.2018.4.03.6183  
/ 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA JOSE LIMA FERREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.  
Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 21 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014726-17.2018.4.03.6183  
/ 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RACHEL LEITE DA MOTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.



Manifêstem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.  
Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 22 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012304-90.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZ CLAUDIO PUGLIESI  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CLAUDIO PUGLIESI - SP404505  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se a demandante para que junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral e legível do procedimento administrativo NB 42/145.631.950-4.

Por fim, apresente o demandante comprovante de endereço recente em seu nome.

Regularizados, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 22 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008071-63.2017.4.03.6183 / 7ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA JOSE FLAUSINO ARAUJO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Aguarde-se, no arquivo - sobrestado, o trânsito em julgado do recurso de agravo de instrumento interposto.

Após, tornemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017180-33.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GILBERTA APARECIDA DE AQUINO LEMES PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CANDIDA DA SILVA - SP435051  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DECISÃO**

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade na tramitação. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes da lei processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou evidência, conforme artigos 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

*“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor; nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”<sup>[1]</sup>*

**Cite-se** a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

**Sem prejuízo, providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia legível das páginas 71 e 72 do processo administrativo NB 41/185.592.427-4.**

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2020.**

<sup>[1]</sup> APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE\_ REPUBLICACAO:.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007553-05.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO ROSA DE JESUS  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES - SP104587  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro ao demandante os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade na tramitação. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes da lei processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Providencie a parte autora comprovante de endereço atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Regularizados, cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5017302-46.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CESAR LEDRA  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO MOREIRA - SP432830  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro ao demandante os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade na tramitação. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes da lei processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral e legível do processo administrativo NB 173.203.942-6.

Regularizados, cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017395-09.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NELSON OLIVEIRA ROCHA  
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRAAITH - SP251190  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do CPC, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Afasto a possibilidade de prevenção em relação aos processos apontados na certidão de prevenção, documento ID de nº 26275068, por serem distintos os objetos das demandas.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

**São PAULO, 23 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010617-57.2018.4.03.6183

AUTOR: CICERO ARAUJO RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO BORGES - SP387170

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **DESPACHO**

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**São Paulo, 24 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015252-81.2018.4.03.6183 / 7ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IZABEL GRANJA FERNANDEZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 23 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5003452-56.2018.4.03.6183 / 7ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ARGEMIRO CABRAL GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERNANI ORI HARLOS JUNIOR - SP294692-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID n.º 26081584: Noticiada a cessão de crédito correspondente a **100%** (cem por cento) do crédito do **autor**, cujo precatório expedido consta no documento ID n.º 24360249 (ofício requisitório 20190106387), **oficie-se** ao E. TRF3 – Divisão de Precatórios, a fim de que o valor do requisitório seja transferido para conta judicial à disposição deste Juízo.

Remetam-se os autos ao SEDI para cadastro da cessionária FAIR PRICE SERVIÇOS FINANCEIROS LTDA., inscrita no CNPJ sob o n.º 35.594.812/0001-97, bem como de sua patrona Maria Fernanda Franco Guimarães – OAB/SP n.º 188.544.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SãO PAULO, 27 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011020-89.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
REPRESENTANTE: ADEMIR FOGOLIN  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE ALVES DE BRITO FILHO - RO656  
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Dê-se vista ao INSS, com prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos documentos juntados pela parte autora.

Após, em nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 24 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018117-77.2018.4.03.6183 / 7ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RONALDO DOS SANTOS FERREIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das informações prestadas pelo Contador Judicial.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 27 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016176-58.2019.4.03.6183  
/ 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ABEL DIAS DO VAL, BENEDITA LIRA DE ALMEIDA DIAS DO VAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GERVÁSIO DIAS DA LOMBA FILHO - SP366476, WILLIAM  
CAVALCANTE - SP350927  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Verifico que o processo físico a que se refere esta demanda já havia sido distribuído no sistema PJe, tendo recebido a seguinte numeração: Processo nº 5009236-14.2018.4.03.6183.

Neste sentido, diante da evidente duplicidade, remetam-se os autos ao SEDI para que proceda ao cancelamento da presente distribuição.

Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018380-12.2018.4.03.6183 / 7ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: THEREZINHA PINTO DE BARROS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro a dilação de prazo, conforme requerido pela parte autora - 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

**São PAULO, 24 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007526-22.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PEDRO LUIS ROCHA  
Advogado do(a) AUTOR: JUARES OLIVEIRA LEAL - SP272528  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal formulado às fls. 554/556[1], com fundamento no parágrafo único do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora prazo de 15 (quinze) dias para juntada de documentos, conforme requerido em sua réplica.

Intimem-se.

---

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000328-36.2016.4.03.6183  
/ 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VALDIR ELOI DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VAINÉ IARA OLIVEIRA EMÍDIO DA HORA - SP375844  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 26177339: Tendo em vista o requerimento da parte autora, manifeste-se o INSS no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos deliberações.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020526-26.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE DE VASCONCELLOS FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo - baixa findo.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017953-07.2017.4.03.6100  
/ 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VALENTINA MARTINS AGUILAR  
PROCURADOR: OMAR MARTINS AGUILAR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO HARMEL - SP182386,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 25214390: Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 104.763,36 (cento e quatro mil, setecentos e sessenta e três reais e trinta e seis centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 10.476,33 (dez mil, quatrocentos e setenta e seis reais e trinta e três centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 115.239,69 (cento e quinze mil, duzentos e trinta e nove reais e sessenta e nove centavos), conforme planilha ID nº 23529579, a qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006096-06.2017.4.03.6183  
/ 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SEBASTIAO SOARES TOLEDO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159, PATRICIA DA COSTA  
CACAO - SP154380, ANDRE LUIS CAZU - SP200965, DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 25906562: Tendo em vista a manifestação da parte autora acerca dos honorários advocatícios, manifeste-se o INSS no prazo de 30 (trinta) dias, apresentando novos cálculos, se o caso.

Documento ID nº 25906566: Sem prejuízo, anote-se o contrato de prestação de serviços e honorários advocatícios, para fins de destaque da verba honorária contratual.

Após, tomemos autos conclusos deliberações.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003308-48.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA LUCIA DA SILVA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ARLETE ROSA DOS SANTOS - SP262201  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes dos laudos periciais.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Requisite a serventia os honorários periciais.

Semprejuízo, manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória. Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São PAULO, 24 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009878-21.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO DO AMARAL PEDROSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 26383624 e 26384165: Tendo em vista a manifestação da autarquia previdenciária ré acerca dos valores ainda devidos, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos deliberações.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004369-41.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LINDAURA CARNEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 26113769: Considerando que decorreu mais de um mês do envio do ofício à CEAB/ADJ, abra-se nova vista à parte ré para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005628-71.2019.4.03.6183

AUTOR: PEDRO MOISES DE CARVALHO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO BARISON DE OLIVEIRA - SP278423

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**São Paulo, 27 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010941-13.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULO LADISLAU SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 27204287: Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos cópia do processo administrativo NB 081.179.040-1 ou comprove que, ao final deste prazo, o requerimento permaneceu em análise.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 27 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007748-87.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EMILIO GAROFALO  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 27334069: recebo como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 27 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008434-79.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: OSWALDO TAGLIALATELA  
Advogado do(a) AUTOR: IDERALDO JOSE APPI - PR22339  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 26883912: recebo como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 27 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009228-03.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RITA DE CASSIA CORREIA HUET DE OLIVEIRA CASTRO  
Advogado do(a) AUTOR: DERMEVAL BATISTA SANTOS - SP55820  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **RITA DE CASSIA CORREIA HUET DE OLIVEIRA CASTRO**, portadora da cédula de identidade RG nº 36.954.962-4 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 192.391.814-15, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Relata a parte autora, em síntese, ter efetuado requerimento administrativo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 23/10/2018, NB 42/190.649.907-9.

Insurge-se contra o não reconhecimento no âmbito administrativo da especialidade das atividades laborativas que teria exercido nos períodos de 30/05/1986 a 03/03/1997 e de 08/10/2007 a 22/05/2014.

Requer assim, que o tempo especial pleiteado seja somado aos períodos comuns que relaciona na exordial.

Vieram os autos conclusos.

O feito não está maduro para julgamento.



Entendo necessária a conversão do feito em diligência para que a parte autora apresente no prazo de 20 (vinte) dias **cópia integral do procedimento administrativo NB 42/190.649.907-9**, organizados em ordem cronológica e legível inclusive com a contagem de tempo realizada pela autarquia previdenciária.

Cumprida a diligência, abra-se vista dos autos ao INSS para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008198-30.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDUARDO LOURENCO  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMANO LOURENCO - SP227593  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Diante do entendimento do STJ fixado no tema repetitivo nº. 999 em julgamento proferido em 11-12-2019, verifico que o presente feito não se encontra em termos para prolação de sentença.

Remetam-se os autos à contadoria judicial para que calcule a renda mensal inicial (RMI) do benefício almejada, bem como apure o valor da causa, nos termos do disposto no artigo 292 do novo Código de Processo Civil, a fim de que seja verificado o interesse de agir da parte autora na revisão postulada.

Com a vinda do parecer e cálculos elaborados da contadoria, abra-se vista às partes para ciência.

Após, volvam os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008640-93.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CICERO ANTONIO RODRIGUES ROCHA  
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA MONCAO LIMA FORTEZA - SP240337, DANIELA CARVALHO GOUVEA SILVA - SP317301, TATIANE CASTILLO FERNANDES PEREIRA - SP341519  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício, formulado por **CICERO ANTONIO RODRIGUES ROCHA**, portador da cédula de identidade RG nº 37.943.848-3 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 466.217.763-49, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

**Converto o julgamento do feito em diligência.**

Entendo necessária a conversão do julgamento em diligência diante do apontado pelo INSS à fl. 71 e do previsto no §12º do artigo 172 da Instrução Normativa INSS/PRES nº. 45/2010. (1.)

Oficie-se à empresa **Posto Turístico do Jaraguá Ltda.** para que forneça documento que comprove que o Sr. Claudio Calovini – NIT 11722928748, signatário do PPP apresentado às fls. 29/30, estava autorizado a assinar tal documento, bem como se há procuração específica outorgando-lhe tal poder.

Como cumprimento do determinado, abra-se vista às partes.

Oportunamente, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia ‘Crescente’.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010478-71.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ALVARO VIRGINIO ROSENDO  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Cuidam os autos de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **ALVARO VIRGINIO ROSENDO**, portador da cédula de identidade RG nº 11405586 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 034.617.638-70, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Relata a parte autora, em síntese, concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 31/05/2013, NB 42/165.168.249-3.

Insurge-se contra o não reconhecimento no âmbito administrativo da especialidade das atividades laborativas que teria exercido no período de 06/03/1997 a 31/05/2013.

Vieram os autos conclusos.

**O feito não está maduro para julgamento.**

Entendo necessária a conversão do feito em diligência para que a parte autora apresente no prazo de 20 (vinte) dias **cópia integral do procedimento administrativo NB 42/163.287.667-9**, organizado em ordem cronológica e legível inclusive com a contagem de tempo realizada pela autarquia previdenciária.

Cumprida a diligência, abra-se vista dos autos ao INSS para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) N° 5012940-98.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARADA COMARCA DE MONTE MOR - SP

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - PREVIDENCIÁRIA

PARTE AUTORA: JOSE MANOEL DA SILVA  
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: ELLEN SIMOES PIRES

### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Cumpra-se a presente Carta Precatória.

Agende-se imediatamente perícia médica na especialidade **CLÍNICA GERAL**.

Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, atentando o i. causídico no que tange à sua incumbência de informar ou intimar a parte autora acerca do dia, da hora e do local da perícia a ser designada.

Comunique-se ao MM. Juízo Deprecante.

Após, se em termos, devolva-se com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se.

**SãO PAULO, 24 de janeiro de 2020.**

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) N° 5017083-33.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARADA COMARCA DE SAO JOAQUIM DA BARRA

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - PREVIDENCIÁRIA

### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Cumpra-se a presente carta precatória.

Para cumprimento do ato deprecado, designo audiência para o **dia 07-05-2020 às 14:00 horas**.

Comunique-se ao MM. Juízo Deprecante, comunicando-o a data retro designada.

Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, atentando o i. causídico para os termos do artigo 455, do CPC, no que tange à sua incumbência de informar ou intimar a testemunha arrolada acerca do dia, da hora e do local da audiência designada.

Após, se em termos, devolva-se com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se.

**São PAULO, 24 de janeiro de 2020.**

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5017419-37.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
DEPRECANTE: 2ª VARA DA COMARCA DE UBATUBA

DEPRECADO: JUÍZO DE DIREITO DO SETOR UNIFICADO DE CARTAS PRECATÓRIAS DA COMARCA DE SÃO PAULO-SP

PARTE AUTORA: REGINA CELIA DA SILVA  
PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: JOSE EDUARDO COELHO DA CRUZ  
TESTEMUNHA do(a) PARTE RÉ: RENATO AMARAL PIRES

### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Cumpra-se a presente carta precatória.

Para cumprimento do ato deprecado, designo audiência para o dia **07-05-2020 às 15:00 horas**.

Comunique-se ao MM. Juízo Deprecante, comunicando-o a data retro designada.

Considerando que a testemunha foi arrolada pelo INSS, expeça-se mandado de intimação para a testemunhas informando o dia, da hora e do local da audiência acima designada.

Após, se em termos, devolva-se com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2020.**

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) N° 5011941-48.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
DEPRECANTE: 1ª VARA DE ITAPETININGA

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - PREVIDENCIÁRIA

PARTE AUTORA: ODAIR ANTONIO DIAS  
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: CAROLINA NORONHA GALDINO

#### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Considerando o cumprimento do ato deprecado, expeça-se a serventia o necessário para requisição do pagamento dos honorários do Sr. Perito nomeado nos autos.

Após, devolva-se a presente Carta Precatória com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006220-18.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em decisão.

Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício, formulado por **ANTONIO DA SILVA**, portador da cédula de identidade RG nº 57.577.052-1 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 013.465.868-02, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

O feito não está maduro para julgamento.

Entendo necessária a conversão do julgamento em diligência diante do apontado pelo INSS à fl. 206 e do previsto no §12º do artigo 172 da Instrução Normativa INSS/PRES nº. 45/2010. (1.)

Oficie-se à empresa **Ipiranga Aços Especiais S/A.** para que forneça documento que comprove que o Sr. Pedro Paulo Siqueira Camargo, signatário do formulário apresentado às fls. 205, estava autorizado a assinar tal documento, bem como se há procuração específica outorgando-lhe tal poder.

Como cumprimento do determinado, abra-se vista às partes.

Oportunamente, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014546-98.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RUBENS NUNES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: REGIANI CRISTINA DE ABREU - SP189884  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando que os documentos apresentados às fls. 244/260 não abrangem todo o período controverso, **oficie-se** novamente à empresa Colgate-Pamolive Industrial Ltda., com cópia das fls. 244/260, 77/78, 63/64 e 77/78, para que informe a este Juízo a que agentes químicos e físicos e em que período o autor esteve efetivamente exposto dentro do interregno controverso, qual seja, de **13/07/1998 a 31/12/2001, 01/02/2001 a 31/12/2003 e de 01/06/2008 a 30/06/2010**, apresentando documentação pertinente.

Cumprida a diligência, abra-se vista dos autos às partes para manifestação, se o desejarem, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, informe a parte autora acerca da conclusão do procedimento administrativo.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se. Oficie-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009238-47.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA EULINA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS - SP36734, WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532, RAFAEL DE AVILA MARINGOLO - SP271598, PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em decisão.

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **MARIA EULINA SILVA**, portadora da cédula de identidade RG nº 50.065.499-2 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 049.917.348-19, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Relata a parte autora, em síntese, ter efetuado requerimento administrativo de benefício de aposentadoria em **18/09/2017, NB 42/184.708.128-0**.

Vieram os autos conclusos.

O feito não se encontra maduro para julgamento.

Em face da informação contida no CNIS quanto ao encerramento do vínculo empregatício da autora com a empresa Visteon Sistemas Automotivos Ltda. em 14/12/2005, dos dados constantes quanto ao vínculo da parte autora e períodos de gozo de férias constante no documento de fls. 49 e o pedido do autor para averbação do tempo comum de 15/12/2005 a 01/04/2015, oficie-se à r. empresa com cópia da consulta realizada no CNIS anexada a esta decisão e cópia das fls. 19, 48 e 49 dos autos, para que informe a este Juízo os períodos em que a parte autora manteve vínculo empregatício com a empresa, apresentando documentos pertinentes. (1.)

Cumprida a diligência, abram-se vista dos autos às partes para manifestação, se o desejarem, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se. Oficie-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006580-21.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGRIPINO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: AUDREY CRICHE BENINI - SP328699

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 291/292), bem como do despacho de fl. 293 e a ausência de impugnação idônea da exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO** referente ao julgado que determinou a revisão do benefício da parte autora. (1.)

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001425-37.2017.4.03.6183 / 7ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: IZARILDE MARTINA DE JESUS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO BRUNO FERREIRA MAIA - SP403229, ALDENIR NILDA PUCCA - SP31770-  
B  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Vistos em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 231/232), bem como dos despachos de fls. 233 e 239 e a ausência de impugnação idônea da exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO** referente ao julgado que determinou a concessão do benefício de pensão por morte em favor da parte autora. (1.)

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000939-94.2004.4.03.6183 / 7ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SILVIA REGINA MARCHEZINI DELLA FINA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA - SP130543  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



## SENTENÇA

Vistos em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 214/215), bem como do despacho de fl. 216 e a ausência de impugnação idônea da exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO** referente ao julgado que determinou a concessão do benefício de pensão por morte em favor da parte autora. (1.)

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014264-60.2018.4.03.6183  
/ 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSUE BENEDITO AMADOR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 26159989: Para dar prosseguimento ao feito são necessárias cópias da decisão homologatória da desistência e o trânsito em julgado do recurso de agravo de instrumento nº 5016056-37.2019.4.03.0000.

Assim, providencie a parte exequente as aludidas cópias ou aguarde-se por mais 30 (trinta) dias a comunicação do E. TRF 3 acerca das informações do recurso.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018163-66.2018.4.03.6183  
/ 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ALMERINDA MARIA LEMES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE  
CARVALHO - SP362150  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 26495054: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007561-79.2019.4.03.6183  
/ 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA IVONE ALVES RIBEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017859-67.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO DARME

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE RICARDO BONETTI ROSA - SP379821, NELSON FARID CASSEB - SP21033

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial. Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

**São PAULO, 24 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017798-12.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO GILBERTO SALERNO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial. Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

**São PAULO, 24 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020474-30.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO CAMPOS BORGES

Advogado do(a) EXEQUENTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.  
Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

**São PAULO, 24 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5014343-05.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária  
Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VALDIVINO FRANCISCO CHAGAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 26189833: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento. Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos.

Petição ID nº 27122252: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2020.**

Vistos, etc.

Anote-se o recolhimento das custas pela parte impetrante.

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora, considerando a ausência de omissão flagrantemente abusiva.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retornemos autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016191-27.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JANE ANGELICA RODRIGUES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELADOS SANTOS ROQUE - SP377050  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, JOSÉ CARLOS OLIVEIRA -  
SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.

## **I - RELATÓRIO**

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **JANE ANGELICA RODRIGUES FOSCHINI**, portadora do documento de identidade RG 8.073.719-5 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 007.030.238-37 em face do **SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**.

Aduz a impetrante que formulou requerimento para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, Protocolo nº 1772037478, em 10-08-2019.

Contudo, até o momento da impetração, não teria a autoridade coatora apreciado o seu pedido.

Sustenta que há morosidade demasiada e injustificada na análise do pedido administrativo, o que configura ato ilegal passível de cassação por meio do presente mandado de segurança.

Pretende a concessão da segurança para o fim de que a autoridade coatora analise imediatamente o pedido administrativo.

Com a petição inicial, vieram documentos (fls. 27/44[1]).

Foi determinado o recolhimento das custas processuais pela parte impetrante ou a apresentação de declaração de hipossuficiência econômica, comprovando documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas (fl. 46).

Ato contínuo, a impetrante peticionou requerendo a desistência do feito (fls. 48/49).

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

Diante da inércia da impetrante, que não logrou demonstrar a impossibilidade de recolhimento das custas processuais sem prejuízo do seu próprio sustento, indefiro os benefícios da gratuidade da justiça.

A impetrante demonstrou seu desinteresse expresso no prosseguimento do feito, por meio de sua advogada, com poderes expressos para desistir (fl. 27), nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil.

Assim, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, é caso de extinguir o processo sem análise do mérito, em decorrência da desistência da ação.

Ponto que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que é possível a desistência do mandado de segurança até mesmo depois da prolação da sentença e sem necessidade de oitiva do impetrado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. “É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários” (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), “a qualquer momento antes do término do julgamento” (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), “mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC” (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido. [2]

### **III - DISPOSITIVO**

Com essas considerações, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado às fls. 48/49, e **DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, Código de Processo Civil.

Custas processuais pelo impetrante.

Não há o dever de pagar honorários advocatícios, a teor do disposto no verbete nº 512, do E. STF e do artigo 25, da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

---

[1] Visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta em 21-01-2020.

[2] RE. nº 669.367/RJ; Plenário; Rel. Min. Luiz Fux; Rel. p/ acórdão Min. Rosa Weber; j. em 02-05-2013.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014659-18.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EDNA EUFRAZIO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO FERNANDES CARBONARO - SP166235  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COORDENAÇÃO GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITO DE BRASÍLIA - DF

Vistos, em sentença.

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **EDNA EUFRAZIO DA SILVA**, portadora do documento de identidade RG 16.724.925-3 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 051.264.658-99 em face do **COORDENADOR GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**.

Aduz a impetrante que formulou requerimento para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, Protocolo nº 480501625, em 29-04-2019.

Contudo, até o momento da impetração, não teria a autoridade coatora apreciado o seu pedido.

Sustenta que há morosidade demasiada e injustificada na análise do pedido administrativo, o que configura ato ilegal passível de cassação por meio do presente mandado de segurança.

Pretende a concessão da segurança para o fim de que a autoridade coatora analise imediatamente o pedido administrativo.

Coma petição inicial, vieram documentos (fls. 07/33[1]).

Foi determinado o recolhimento das custas processuais pela parte impetrante ou a apresentação de declaração de hipossuficiência econômica, comprovando documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas (fl. 35).

Ato contínuo, a impetrante peticionou requerendo a desistência do feito, tendo em vista a conclusão na análise do benefício pela via administrativa (fl. 36).

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

Diante da inércia da autora, que não logrou demonstrar a impossibilidade de recolhimento das custas processuais sem prejuízo do seu próprio sustento, indefiro os benefícios da gratuidade da justiça.

A impetrante demonstrou seu desinteresse expresso no prosseguimento do feito, por meio de seu advogado, com poderes expressos para desistir (fl. 07), nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil.

Assim, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, é caso de extinguir o processo sem análise do mérito, em decorrência da desistência da ação.

Ponto que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que é possível a desistência do mandado de segurança até mesmo depois da prolação da sentença e sem necessidade de oitiva do impetrado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. “É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários” (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), “a qualquer momento antes do término do julgamento” (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), “mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC” (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido. [2]

## **III - DISPOSITIVO**

Com essas considerações, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado à fl. 36, e **DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, Código de Processo Civil.

Custas processuais pela impetrante.

Não há o dever de pagar honorários advocatícios, a teor do disposto no verbete nº 512, do E. STF e do artigo 25, da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

---

[1] Visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta em 07-01-2020.

[2] RE. nº 669.367/RJ; Plenário; Rel. Min. Luiz Fux; Rel. p/ acórdão Min. Rosa Weber; j. em 02-05-2013.

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **SIBELIA ALVES DE SOUZA**, inscrita no CPF/MF sob o nº 307.546.278-02 contra omissão do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – CENTRO – DIGITAL**, consistente na morosidade na conclusão do procedimento administrativo referente ao requerimento 948001936, formulado em 04-09-2019.

Antes mesmo da notificação da autoridade coatora, o impetrante manifestou expressamente seu desinteresse no prosseguimento do feito, informado a análise e concessão do benefício pretendido na seara administrativa (fls. 24/33 [\[1\]](#)).

Vieram os autos à conclusão.

**É o breve relatório. Fundamento e decido.**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

O impetrante demonstrou seu desinteresse expresso no prosseguimento do feito, por meio de sua advogada com poderes para tanto (fl. 18), nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil.

Assim, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, é caso de extinguir o processo sem análise do mérito, em decorrência da desistência da ação.

Ponto que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que é possível a desistência do mandado de segurança até mesmo depois da prolação da sentença e **sem necessidade de oitiva do impetrado**:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. “É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários” (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), “a qualquer momento antes do término do julgamento” (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), “mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC” (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido. [\[2\]](#)

Com essas considerações, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado às fls. 24/33, e **DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, Código de Processo Civil.

Custas processuais pelo impetrante, ressalvada a concessão da Justiça Gratuita.

Não há o dever de pagar honorários advocatícios, a teor do disposto no verbete nº 512, do E. STF e do artigo 25, da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.



[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 10-01-2020.

[2] RE. n.º 669.367/RJ; Plenário; Rel. Min. Luiz Fux; Rel. p/ acórdão Min. Rosa Weber; j. em 02-05-2013.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5005554-79.2019.4.03.6130 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE MARQUES DA SILVA LEITE

Advogado do(a) IMPETRANTE: SONIA REGINA BONATTO - SP240199

IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **JOSÉ MARQUES DA SILVA LEITE**, inscrito no CPF/MF sob o n.º 757.215.548-00 contra omissão do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO – CENTRO – DIGITAL**, consistente na demora em analisar o pedido administrativo de concessão de aposentadoria por idade, Protocolo n.º 1328336643.

Ato contínuo, o impetrante informou o desinteresse no prosseguimento do processo, uma vez que o pedido administrativo teria sido analisado, com a concessão do benefício previdenciário em 16-11-2019 (fls. 22/23 [1]).

Vieram os autos à conclusão.

#### **É o breve relatório. Fundamento e decido.**

O impetrante demonstrou seu desinteresse expresso no prosseguimento do feito, por meio de seu advogado com poderes para tanto (fl. 09), nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil.

Assim, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, é caso de extinguir o processo sem análise do mérito, em decorrência da desistência da ação.

Ponto que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que é possível a desistência do mandado de segurança até mesmo depois da prolação da sentença e **sem necessidade de oitiva do impetrado**:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. “É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários” (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), “a qualquer momento antes do término do julgamento” (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), “mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC” (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido. [2]

Com essas considerações, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado às fls. 22/23 e **DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, Código de Processo Civil.

Custas processuais pelo impetrante.

Não há o dever de pagar honorários advocatícios, a teor do disposto no verbete n.º 512, do E. STF e do artigo 25, da Lei n.º 12.016/09.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

---

[1] Visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 28-01-2020.

[2] RE. n.º 669.367/RJ; Plenário; Rel. Min. Luiz Fux; Rel. p/acórdão Min. Rosa Weber; j. em 02-05-2013.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5016381-87.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ZENAIDE HELOIZA SHIGA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO MORENO - SP316942  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA CENTRO DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

## **I - RELATÓRIO**

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **ZENAIDE HELOIZA SHIGA**, portadora do documento de identidade RG 6.346.651-X SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o n.º 597.579.578-87 em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - CENTRO**.

Aduz a impetrante que formulou requerimento para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, Protocolo n.º 1708610421, em 19-08-2019.

Contudo, até o momento da impetração, não teria a autoridade coatora apreciado o seu pedido.

Sustenta que há morosidade demasiada e injustificada na análise do pedido administrativo, o que configura ato ilegal passível de cassação por meio do presente mandado de segurança.

Pretende a concessão da segurança para o fim de que a autoridade coatora analise imediatamente o pedido administrativo.

Com a petição inicial, vieram documentos (fls. 09/15[1]).

Ato contínuo, a impetrante peticionou requerendo a desistência do feito, tendo em vista que já foi concluída a análise do procedimento administrativo pela via administrativa (fls. 18/20).

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça a favor da parte impetrante.

A impetrante demonstrou seu desinteresse expresso no prosseguimento do feito, por meio de seu advogado, com poderes expressos para desistir (fl. 09), nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil.

Assim, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, é caso de extinguir o processo sem análise do mérito, em decorrência da desistência da ação.

Ponto que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que é possível a desistência do mandado de segurança até mesmo depois da prolação da sentença e sem necessidade de oitiva do impetrado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. “É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários” (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), “a qualquer momento antes do término do julgamento” (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), “mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC” (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido. [2]

### **III - DISPOSITIVO**

Com essas considerações, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado às fls. 18/20, e **DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, Código de Processo Civil.

Custas processuais pelo impetrante.

Não há o dever de pagar honorários advocatícios, a teor do disposto no verbete nº 512, do E. STF e do artigo 25, da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

---

[1] Visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta em 27-01-2020.

[2] RE. nº 669.367/RJ; Plenário; Rel. Min. Luiz Fux; Rel. p/ acórdão Min. Rosa Weber; j. em 02-05-2013.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016808-84.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: HUMBERTO PESSOA CHAVES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA BONELLA MAZZEI - SP384790  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAP APOSENTADORIA POR IDADE,  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **HUMBERTO PESSOA CHAVES**, inscrito no CPF/MF sob o nº 034.257.622-49 contra omissão do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (APS) CEAP**, consistente na demora em analisar o pedido administrativo de concessão de aposentadoria por idade urbana Protocolo nº 6017959.

Ato contínuo, o impetrante reiterou o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresentou documentos e manifestou desinteresse no prosseguimento do feito (fls. 67/73 [1]).

Vieram os autos à conclusão.

**É o breve relatório. Fundamento e decido.**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao impetrante.

O impetrante demonstrou seu desinteresse expresso no prosseguimento do feito, por meio de seu advogado com poderes para tanto (fl. 11), nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil.

Assim, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, é caso de extinguir o processo sem análise do mérito, em decorrência da desistência da ação.

Ponto que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que é possível a desistência do mandado de segurança até mesmo depois da prolação da sentença e **sem necessidade de oitiva do impetrado**:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. “É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários” (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), “a qualquer momento antes do término do julgamento” (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), “mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC” (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido. [2]

Com essas considerações, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado à fls. 67/73 e **DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, Código de Processo Civil.

Custas processuais pelo impetrante, ressalvada a concessão da Justiça Gratuita.

Não há o dever de pagar honorários advocatícios, a teor do disposto no verbete n.º 512, do E. STF e do artigo 25, da Lei n.º 12.016/09.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

---

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 27-01-2020.

[2] RE. n.º 669.367/RJ; Plenário; Rel. Min. Luiz Fux; Rel. p/ acórdão Min. Rosa Weber; j. em 02-05-2013.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5011141-20.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARIA CECILIA PALACIO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO RAYMUNDI - SP238557  
IMPETRADO: JOSÉ CARLOS OLIVEIRA - SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **MARIA CECILIA PALACIO**, inscrita no CPF/MF sob o nº 083.487.228-58 contra omissão do **SUPERINTENDENTE REGIONAL – SUDESTE I DO INSS (SR. JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA)**, consistente na morosidade na conclusão do procedimento administrativo para concessão do benefício de aposentadoria por idade, Protocolo nº 1924172230, formulado em 17-05-2019.

Com a vinda das informações pela autoridade impetrada, noticiando a conclusão na análise do procedimento administrativo, a impetrante manifestou desinteresse no prosseguimento do feito (fl. 38[1]).

Vieram os autos à conclusão.

**É o breve relatório. Fundamento e decidido.**

A impetrante demonstrou seu desinteresse expresso no prosseguimento do feito, por meio de seu advogado com poderes para tanto (fl. 06), nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil.

Assim, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, é caso de extinguir o processo sem análise do mérito, em decorrência da desistência da ação.

Ponto que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que é possível a desistência do mandado de segurança até mesmo depois da prolação da sentença e **sem necessidade de oitiva do impetrado**:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. “É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários” (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), “a qualquer momento antes do término do julgamento” (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), “mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC” (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido. [2]

Com essas considerações, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado à fl. 38, e **DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, Código de Processo Civil.

Custas processuais pelo impetrante, ressalvada a justiça gratuita concedida.

Não há o dever de pagar honorários advocatícios, a teor do disposto no verbete n.º 512, do E. STF e do artigo 25, da Lei n.º 12.016/09.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

---

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 16-01-2020.

[2] RE. n.º 669.367/RJ; Plenário; Rel. Min. Luiz Fux; Rel. p/ acórdão Min. Rosa Weber; j. em 02-05-2013.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015989-50.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOSE SEVERINO LEITE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALERIA SOUZA LIMA - PE24223  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PRESIDENTE DA 13ª JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Inicialmente, justifique o impetrante o valor atribuído à causa, tendo em vista que deve corresponder ao proveito econômico pretendido.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015878-66.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARNEI RODOLFO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELE CARDOSO MONTEIRO AZEVEDO - SP213459  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE APS SÃO PAULO - VOLUNTÁRIOS DA PÁTRIA

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Verifico que a impetrante não efetuou o recolhimento das custas processuais nem pedido de justiça gratuita.

Alerto a impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que o valor das custas iniciais não se mostra expressivo – à luz do valor atribuído à causa – e que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009), a afirmação de impossibilidade financeira deve guardar correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

Desta forma, recolha a impetrante o valor das custas iniciais **O U** apresente declaração de hipossuficiência comprovando documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, encaminhem-se os autos à conclusão para apreciação do pedido de medida liminar.

Intime-se.

**São PAULO, 16 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015890-80.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EVERALDO FIORAVANTE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS SÃO PAULO/SP - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vistos, em despacho.

A impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita mas não apresentou qualquer elemento que evidencie a impossibilidade de recolhimento das custas processuais.

Alerto a impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que o valor das custas iniciais não se mostra expressivo – à luz do valor atribuído à causa – e que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009), a afirmação de impossibilidade financeira deve guardar correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

Desta forma, recolha a impetrante o valor das custas iniciais **OU** comprove documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Semprejuízo, apresente o impetrante documento recente em seu nome que comprove seu atual endereço.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, encaminhem-se os autos à conclusão para apreciação do pedido de medida liminar.

Intime-se.

**São PAULO, 16 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015831-92.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARILIA DA PURIFICACAO FERREIRA GONCALVES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO BIAMINO - SP95610  
IMPETRADO: AGENCIA INSS XAVIER DE TOLEDO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Anote-se o recolhimento das custas processuais.

Apresente o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF) bem como documento em seu nome que comprove seu atual endereço.

Como cumprimento, encaminhem-se os autos à conclusão para apreciação do pedido de medida liminar.

Intimem-se.

**São PAULO, 16 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000473-92.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DULCINEIA GONCALVES, SAMANTA GABRIELA GONCALVES  
REPRESENTANTE: DULCINEIA GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de ação ordinária proposta por **DULCINEIA GONÇALVES**, portadora do documento de identificação RG nº 16.419.140-9, inscrita no CPF/MF sob o nº 180.032.448-03 e por **SAMANTA GABRIELA GONÇALVES**, portadora da cédula de identidade RG nº 36.349.439-X, representada por sua genitora, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, cuja sentença está proferida e fundamentada.

Ao apresentar recurso de apelação, a autarquia previdenciária formulou proposta de acordo, com escopo de extinção do processo (fl. 431[1]).

Intimada para apresentar contrarrazões, a parte autora demonstrou concordância com a proposta citada (fls. 451/452).

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

### **II - FUNDAMENTAÇÃO**

Trata-se de proposta de acordo, apresentada no momento da interposição do recurso de apelação.

Homologo o acordo, para que produza efeitos.



Atuo com arrimo no princípio da economia processual e na determinação contida no art. 3º, § 3º, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

“Art. 3º (...)

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial”.

Observo não mais ser de competência do juízo de primeiro grau matéria afeta ao mérito da causa. Assim também ocorre quanto ao exame dos pressupostos de admissibilidade dos recursos. Confrim-se arts. 494 e 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

Contudo, força convir que em havendo proposta de acordo, apresentada em sede de recurso de apelação e, constando dos autos a respectiva aceitação pela parte contrária, alterou-se, totalmente, o âmbito de devolutividade da matéria impugnada ao Tribunal.

Não se trata de admissibilidade de recurso, mas do exame da existência real de questões a serem, efetivamente, remetidas à instância superior.

Consequentemente, há possibilidade de este juízo, em momento antecedente à remessa dos autos à segunda instância, homologar o acordo proposto, fruto da vontade de ambas as partes. Decido nos termos do art. 1.010, do Código de Processo Civil. Valho-me, também, do quanto determinado no art. 166, da lei processual, referente aos princípios que norteiam a conciliação: princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada<sup>[2]</sup>.

### **III - DISPOSITIVO**

Com essas considerações, **homologo**, por sentença, a proposta de acordo do INSS, ofertada em sede de recurso de apelação, expressamente aceita pela parte autora. Atuo nos termos dos arts. 166 e 487, inciso III, alínea “b”, da lei processual.

Intimem-se. Cumpra-se.

---

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 28-01-2020.

[2] Art. 166. A conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019284-53.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO PEREIRA DA SILVA, CLAUDINEIA DA CUNHA, DEVANDO FERREIRA DA SILVA, GISELE APARECIDA MARCATTI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito à 7ª Vara Federal Previdenciária.

Os impetrantes requerem a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita mas não apresentaram qualquer elemento que evidencie a impossibilidade de recolhimento das custas processuais.

Alerto os impetrantes que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que o valor das custas iniciais não se mostra expressivo – à luz do valor atribuído à causa – e que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009), a afirmação de impossibilidade financeira deve guardar correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

Desta forma, recolham os impetrantes os valores das custas iniciais **OU** comprovem documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Semprejuízo, apresentem os impetrantes documento recente em seus nomes que comprovem seus atuais endereços.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, encaminhem-se os autos à conclusão para apreciação do pedido de medida liminar.

Intime-se.

**São PAULO, 17 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016208-63.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARIA FERREIRA INACIO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO MORENO - SP316942  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA CENTRO DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

A impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita mas não apresentou qualquer elemento que evidencie a impossibilidade de recolhimento das custas processuais.

Alerto a impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que o valor das custas iniciais não se mostra expressivo – à luz do valor atribuído à causa – e que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009), a afirmação de impossibilidade financeira deve guardar correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

Desta forma, recolha a impetrante o valor das custas iniciais **OU** comprove documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, encaminhem-se os autos à conclusão para apreciação do pedido de medida liminar.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 17 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009988-49.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ESTER MARUCCI ARANTES  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR SZILLER - SP249117, SANDRA REGINA DE MELO COSTA SZILLER - SP355419  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO SÃO PAULO NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

## **I - RELATÓRIO**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ESTER MARUCCI ARANTES**, inscrita no CPF/MF sob o n.º 101.859.208 -37, contra omissão do **GERENTE EXECUTIVO SÃO PAULO – NORTE DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**.

A impetrante formulou em 14-03-2019 requerimento administrativo para revisão de seu benefício previdenciário, com conversão para aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência.

Contudo, informa que, até o momento da impetração, em 26-07-2019 não houve apreciação pela administração previdenciária do pedido de concessão.

Aduz que há demora injustificada, sendo direito líquido e certo a imediata análise do pedido pela autoridade coatora.

Com a petição inicial foram colacionados aos autos procuração e documentos (fls. 15/53[1]).

Foi a impetrante intimada a comprovar a necessidade de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita a seu favor (fl. 56) e apresentou documentos, comprovando o recolhimento das custas iniciais (fls. 58/61).

O exame do pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações da autoridade coatora e foi deferido o pedido de justiça gratuita (fl. 62).

Foram prestadas informações pela autoridade coatora às fls. 71/78.

Intimadas as partes (fl. 79), a impetrante manifestou-se reiterando o pedido de concessão da segurança (fls. 81/82).

O Ministério Público Federal, de seu turno, apresentou parecer tomando ciência (fls. 83/84).

Vieramos autos conclusos.

**É, em síntese, o processado. Passo a decidir.**

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

O mandado de segurança, previsto no inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 12.016/09, é o meio constitucional destinado a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Em outras palavras, sua finalidade é fazer cessar o ato coator ilegal.

Acerca da liquidez e certeza do direito que autoriza a impetração do mandado de segurança, Hely Lopes Meirelles leciona:

*“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não tiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.*

*Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança” (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 20ª ed., Malheiros, São Paulo, pp. 34/35).*

No caso sob análise, a parte impetrante sustenta que teria a autoridade apontada como coatora agido com arbitrariedade ao deixar de analisar o seu pedido de concessão de benefício previdenciário em prazo razoável.

Consta que: (i) a impetrante protocolou requerimento administrativo para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em **14-03-2019** (fl. 33), e (ii) a impetração se verificou em **26-07-2019**.

A celeridade da tramitação dos processos, no âmbito judicial e administrativo, assegurada pelo artigo 5º, inciso LXXXVIII da Constituição Federal insere-se num contexto de garantia do contraditório e da ampla defesa. De modo algum coincide única e exclusivamente com “rapidez” na conclusão e julgamento do processo, sendo a agilidade apenas um de seus elementos.

Especificamente no âmbito do processo administrativo previdenciário, cumpre consignar que a lei determina que “o primeiro pagamento do benefício será efetuado até **quarenta e cinco dias** após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão” (art. 41-A, § 5º, Lei nº 8.213/91).

Contudo, não é possível a aplicação pura e simples do prazo legal. Nestes casos, deve ser levado em consideração: (i) o acúmulo de serviço em tais setores; (ii) a necessidade de eventuais diligências e análises minuciosas, e; (iii) o respeito a ordem cronológica do protocolo dos pedidos, sem privilegiar determinado cidadão, de modo a garantir a todos tratamento igualitário e impessoal.

Constatada, por exemplo, a necessidade de **diligências** para que a análise do pedido administrativo se dê da maneira mais adequada possível, compreensível se mostra que a resolução da controvérsia seja diferida para momento mais oportuno.

A concessão da aposentadoria por tempo de contribuição do deficiente pressupõe a realização de perícias médica e social, dotadas de razoável complexidade. Consta dos autos que a perícia médica fora designada para o dia 20-12-2019, enquanto a avaliação social foi agendada para o dia 06-02-2020.

Não é possível afirmar que haja morosidade abusiva e injustificável pela autoridade coatora que legitime a concessão da segurança.

Em verdade, as diligências imprescindíveis para a aferição de preenchimento dos requisitos legais pela autora foram regularmente adotadas, sendo necessário que se aguarde a realização das perícias para regular análise pela autoridade administrativa.

Por ora, não há que se falar em morosidade ilegal.

### **III - DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com fulcro no art. 1º da Lei nº 12.016/2009.

Refiro-me ao mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por impetrado por **ESTER MARUCCI ARANTES**, inscrita no CPF/MF sob o n.º 101.859.208 -37, contra omissão do **GERENTE EXECUTIVO SÃO PAULO – NORTE DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**.

Custas devidas pela impetrante, ressalvada a concessão da justiça gratuita.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ante o disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

---

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 29-01-2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016303-93.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CIDINELSON JOSE ALVES

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO  
BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE I DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE  
DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR  
SUDESTE I - CEAB/RD/SR I DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

A impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita mas não apresentou qualquer elemento que evidencie a impossibilidade de recolhimento das custas processuais.

Alerto a impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que o valor das custas iniciais não se mostra expressivo – à luz do valor atribuído à causa – e que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009), a afirmação de impossibilidade financeira deve guardar correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

Desta forma, recolha a impetrante o valor das custas iniciais **OU** comprove documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, encaminhem-se os autos à conclusão para apreciação do pedido de medida liminar.

Intime-se.

**SãO PAULO, 17 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016341-08.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ELENIR COSTA DA SILVA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JESSICA KAROLINE LOPES TRAVASSOS - SP416062, GRACILEIDE FERREIRA CAPETINE - SP409111, DIONISIO FERREIRA DE OLIVEIRA - SP306759, RAQUEL TRAVASSOS ACCACIO - SP253127, RODRIGO JOSE ACCACIO - SP239813  
IMPETRADO: SENHOR GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - CENTRO - DIGITAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

A impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita mas não apresentou qualquer elemento que evidencie a impossibilidade de recolhimento das custas processuais.

Alerto a impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que o valor das custas iniciais não se mostra expressivo – à luz do valor atribuído à causa – e que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009), a afirmação de impossibilidade financeira deve guardar correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

Desta forma, recorra a impetrante o valor das custas iniciais **OU** comprove documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, encaminhem-se os autos à conclusão para apreciação do pedido de medida liminar.

Intime-se.

**SãO PAULO, 17 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016383-57.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: VALQUIRIA DE SOUZA ABREU  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS MANPRIN SILVA - SP298882  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA  
GERÊNCIA CENTRO DO INSS EM SÃO PAULO

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

A impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita mas não apresentou qualquer elemento que evidencie a impossibilidade de recolhimento das custas processuais.

Alerto a impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que o valor das custas iniciais não se mostra expressivo – à luz do valor atribuído à causa – e que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009), a afirmação de impossibilidade financeira deve guardar correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

Desta forma, recolha a impetrante o valor das custas iniciais **OU** comprove documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Sempre juízo, apresente a impetrante documento **recente** em seu nome que comprove seu atual endereço.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, encaminhem-se os autos à conclusão para apreciação do pedido de medida liminar.

Intime-se.

**São PAULO, 17 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016085-65.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: IGOR JESUS DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932  
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

A impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita mas não apresentou qualquer elemento que evidencie a impossibilidade de recolhimento das custas processuais.

Alerto a impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que o valor das custas iniciais não se mostra expressivo – à luz do valor atribuído à causa – e que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009), a afirmação de impossibilidade financeira deve guardar correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

Desta forma, recolha a impetrante o valor das custas iniciais **OU** comprove documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Semprejuízo, apresente o impetrante documento recente em seu nome que comprove seu atual endereço.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, encaminhem-se os autos à conclusão para apreciação do pedido de medida liminar.

Intime-se.

**São PAULO, 20 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016282-20.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PAULO RENE GOMES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA  
PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

A impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita mas não apresentou qualquer elemento que evidencie a impossibilidade de recolhimento das custas processuais.

Alerto a impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).



Notadamente no presente caso, em que o valor das custas iniciais não se mostra expressivo – à luz do valor atribuído à causa – e que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009), a afirmação de impossibilidade financeira deve guardar correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

Desta forma, recolha a impetrante o valor das custas iniciais **OU** comprove documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas processuais.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, encaminhem-se os autos à conclusão para apreciação do pedido de medida liminar.

Intime-se.

**São PAULO, 17 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016081-28.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: WILSON DE ARAUJO PINTO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELAMARAL BERNARDES - SP430363  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE EXECUTIVO DO INSS

#### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

A impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, mas deixa de providenciar a juntada de declaração de hipossuficiência nem qualquer elemento que evidencie a impossibilidade de recolhimento das custas processuais.

Alerto a impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que o valor das custas iniciais não se mostra expressivo – à luz do valor atribuído à causa – e que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009), a afirmação de impossibilidade financeira deve guardar correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

Desta forma, recolha a impetrante o valor das custas iniciais **OU** comprove documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Semprejuízo, apresente a impetrante documento recente em seu nome que comprove seu atual endereço.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, encaminhem-se os autos à conclusão para apreciação do pedido de medida liminar.

Intime-se.

São PAULO, 20 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016125-47.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BENEDITO APARECIDO PIRES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA CENTRO DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

A impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita mas não apresentou qualquer elemento que evidencie a impossibilidade de recolhimento das custas processuais.

Alerto a impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que o valor das custas iniciais não se mostra expressivo – à luz do valor atribuído à causa – e que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009), a afirmação de impossibilidade financeira deve guardar correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

Desta forma, recolha a impetrante o valor das custas iniciais **OU** comprove documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, encaminhem-se os autos à conclusão para apreciação do pedido de medida liminar.

Intime-se.

São PAULO, 20 de janeiro de 2020.

IMPETRANTE: MARIA LUIZA CARVALHO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

A impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita mas não apresentou qualquer elemento que evidencie a impossibilidade de recolhimento das custas processuais.

Alerto a impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que o valor das custas iniciais não se mostra expressivo – à luz do valor atribuído à causa – e que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009), a afirmação de impossibilidade financeira deve guardar correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

Desta forma, recolha a impetrante o valor das custas iniciais **OU** comprove documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Semprejuízo, apresente a impetrante documento **recente** em seu nome que comprove seu atual endereço.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, encaminhem-se os autos à conclusão para apreciação do pedido de medida liminar..

Intime-se.

**São PAULO, 17 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013987-10.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: AILTON ROBERTO DE SOUZA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES - SP261310, PAULA MORALES MENDONÇA BITTENCOURT - SP347215  
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DA ÁGUA BRANCA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das informações prestadas.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 20 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016152-30.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: RENATO MACHADO CAIRES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

A impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita mas não apresentou qualquer elemento que evidencie a impossibilidade de recolhimento das custas processuais.

Alerto a impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que o valor das custas iniciais não se mostra expressivo – à luz do valor atribuído à causa – e que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009), a afirmação de impossibilidade financeira deve guardar correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

Desta forma, recolha a impetrante o valor das custas iniciais **OU** comprove documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, encaminhem-se os autos à conclusão para apreciação do pedido de medida liminar.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 20 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016590-56.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO DA SILVA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO  
BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE I DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE  
DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR  
SUDESTE I - CEAB/RD/ SR I DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Primeiramente, apresente a impetrante documento pessoal que conste o número de seu CPF.

A impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita mas não apresentou qualquer elemento que evidencie a impossibilidade de recolhimento das custas processuais.

Alerto a impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que o valor das custas iniciais não se mostra expressivo – à luz do valor atribuído à causa – e que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009), a afirmação de impossibilidade financeira deve guardar correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

Desta forma, recolha a impetrante o valor das custas iniciais **OU** comprove documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, encaminhem-se os autos à conclusão para apreciação do pedido de medida liminar.

Intime-se.

**São PAULO, 21 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016217-25.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ATILIO GIROTTO JUNIOR  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SÍLVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA - SP273710

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

A impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita mas não apresentou qualquer elemento que evidencie a impossibilidade de recolhimento das custas processuais.

Alerto a impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que o valor das custas iniciais não se mostra expressivo – à luz do valor atribuído à causa – e que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009), a afirmação de impossibilidade financeira deve guardar correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

Desta forma, recolha a impetrante o valor das custas iniciais **OU** comprove documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, encaminhem-se os autos à conclusão para apreciação do pedido de medida liminar.

Intime-se.

**São PAULO, 20 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016652-96.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CELIO DO CARMO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES - SP81528

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DIGITAL SÃO PAULO - LESTE

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

A impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita mas não apresentou qualquer elemento que evidencie a impossibilidade de recolhimento das custas processuais.

Alerto a impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que o valor das custas iniciais não se mostra expressivo – à luz do valor atribuído à causa – e que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009), a afirmação de impossibilidade financeira deve guardar correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

Desta forma, recolha a impetrante o valor das custas iniciais **OU** comprove documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Semprejuízo, apresente a impetrante documento recente em seu nome que comprove seu atual endereço.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, encaminhem-se os autos à conclusão para apreciação do pedido de medida liminar.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 21 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014794-64.2018.4.03.6183 / 7ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: KIYOSI KASSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, REFERENTE AO VALOR SUPLEMENTAR, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 27 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005042-66.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LAURO ARRUDA MENDES, LAZARO ANTONIO ZAGO, LUPERCIO PANELLI, MARIA HELENA SANTIAGO DE SOUZA, NAZIR ABRAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor dos valores INCONTROVERSOS, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, venhamos autos conclusos para julgamento da impugnação apresentada referente o autor **Lupercio Panelli**.

Sempre juízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias sobre a certidão ID nº 26588737.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 7 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010694-32.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO



Vistos, em despacho.

Petição ID nº 24938156: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, uma vez que a comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício. Vide art. 58 da Lei nº 8.213/91.

Assim, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008628-72.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CASSIA MARIA MONEGATTO JULIO  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA LUCIANA DA SILVA MINEIRO - SP336231  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Ciência às partes dos esclarecimentos do perito.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São PAULO, 7 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001222-68.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GUILHERME ALVES VEIGA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARINA CONFORTI SLEIMAN - SP244799  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da autarquia federal quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela parte autora, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 227.783,28 (Duzentos e vinte e sete mil, setecentos e oitenta e três reais e vinte e oito centavos), referentes ao principal, acrescidos de R\$ 16.040,52 (Dezesseis mil, quarenta reais e cinquenta e dois centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 243.823,80 (Duzentos e quarenta e três mil, oitocentos e vinte e três reais e oitenta centavos), conforme planilha ID n.º 21159067, a qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SãO PAULO, 8 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014917-28.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE CARLOS BERTON  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCA JOSE FERRARI - SP113146  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se a demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Fixo, para a providência, o prazo de 10 (dez) dias.

Regularizados, cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011806-70.2018.4.03.6183

AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES DA CRUZ - SP220347

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**São Paulo, 8 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004261-49.2009.4.03.6183 / 7ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LAURO LISBOA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SILVA COELHO - SP45683  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Noticiado o falecimento da parte autora, suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 313, inciso I, do Código de Processo Civil.

Considerando que o artigo 112 da Lei nº 8.213/91 dispõe que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na ausência deles, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, proceda a habilitante com a juntada aos autos da certidão de (in)existência de herdeiros habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, remetam-se os autos ao INSS para manifestação acerca do pedido de habilitação.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 9 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008832-92.2011.4.03.6183 / 7ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ALVARO LUIZ NERONE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SãO PAULO, 9 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013858-39.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANA CRISTINA SALVIA PINHEIRO  
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS PINTO NIETO - SP166178, TATIANE ALVES DE OLIVEIRA - SP214005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Informação ID nº 2546196: Ciência acerca da implantação do benefício NB 42/189.477.040-1.

Petição ID nº 15887618: Recebo a apelação interposta pelo INSS.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003367-29.2016.4.03.6183 / 7ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RENATA MARIA TAVARES SOARES PIOTTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUDI FERNANDES - PR25051  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o julgamento do recurso de agravo de instrumento.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 9 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008669-80.2018.4.03.6183  
/ 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS HERNANDES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.  
Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 24 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004184-37.2018.4.03.6183  
/ 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA SOARES LINS MACEDO - SP201276  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.  
Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 24 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017402-35.2018.4.03.6183 / 7ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: OSVALDINA ROCHA DA CUNHA MONTEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 27 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004259-13.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GLORIA HIROMI SATO NAGAKI  
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, tomemos os autos conclusos para prolação de nova sentença.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 27 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009516-48.2019.4.03.6183  
/ 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CELSO ZAMBEL NETO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor dos valores INCONTROVERSOS, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após a transmissão do ofício, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que efetue os cálculos, compensando-se os valores já incluídos nos ofícios requisitórios.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SãO PAULO, 27 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009294-17.2018.4.03.6183  
/ 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EROTIDES LIMA DE ARAUJO SIMOES



## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 27 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006468-18.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ARLETE CAETANO DOS SANTOS FERNANDES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID n.º 25705449: Noticiada a cessão de crédito correspondente a **70%** (SETENTA por cento) do crédito do **autor**, cujo precatório expedido consta no documento ID n.º 11088213 (ofício requisitório 20180066693 – valores incontroversos), **oficie-se** ao E. TRF3 – Divisão de Precatórios, a fim de que o valor do requisitório seja transferido para conta judicial à disposição deste Juízo.

Remetam-se os autos ao SEDI para cadastro da cessionária MAXIMO INVESTIMENTOS E COBRANÇA EIRELI, inscrita no CNPJ sob o n.º 31.532.238/0001-91, bem como de sua patrona Viviani Araujo de Pina – OAB/SP nº 342.084.

Após, aguarde-se o julgamento do recurso de agravo de instrumento interposto nos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 27 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005928-04.2017.4.03.6183 / 7ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ERMINIA DE BERNARDIN DO AMARAL, ESTHER ALTMAN KASHTAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

Advogados do(a) EXEQUENTE: THALITA DE OLIVEIRA LIMA - SP429800, FELIPE FERNANDES MONTEIRO -  
SP301284, BRUNA DO FORTE MANARIN - SP380803

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Comunicada a cessão de crédito ao E. TRF3, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria,  
independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

**São PAULO, 27 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019392-61.2018.4.03.6183 / 7ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ERIO DIAS DOS SANTOS, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO  
PADRONIZADOS V11

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 26148580: Ciência às partes.

Comunicada a cessão de crédito ao E. TRF 3, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria,  
independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 27 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004994-12.2018.4.03.6183 / 7ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA LUCIA BUENO ROSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 24056933: Ciência ao patrono da autora acerca da re-ratificação juntada aos autos pela terceira interessada.

Refiro-me aos documentos ID n.º 24056933 e 19656884: Noticiada a cessão de crédito correspondente a 70% (SETENTA por cento) do crédito do autor, cujo precatório expedido consta no documento ID n.º 11550106 (ofício requisitório 20180072615 – valores incontroversos), **oficie-se** ao E. TRF3 – Divisão de Precatórios, a fim de que o valor do requisitório seja transferido para conta judicial à disposição deste Juízo.

Remetam-se os autos ao SEDI para cadastro da cessionária SOCIEDADE DE SÃO PAULO DE INVESTIMENTO, DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 05.381.189/0001-23, bem como de sua patrona Olga Fagundes Alves – OAB/SP nº 247.820.

Após, cumpra-se o despacho ID n.º 19384531, remetendo-se os autos à Contadoria Judicial, para que refaça os cálculos apresentados nos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007300-17.2019.4.03.6183

AUTOR: ADEVALDO JOSE DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA TERRA RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR96493

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**São Paulo, 28 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014793-79.2018.4.03.6183 / 7ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: IZABEL MATOS CASTELHANO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 26151491: Providencie a parte autora a juntada aos autos dos documentos correspondentes a cessão de crédito noticiada ao E. TRF 3, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 27 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016875-49.2019.4.03.6183 / 7ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROBERTO MAURER  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ADRIANO RABANO - SP194562  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 0005488-50.2004.4.03.6183

Intime-se o INSS e o MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, I da Resolução 142, de 20-07-2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Após, intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

**São PAULO, 28 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016951-73.2019.4.03.6183 / 7ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE LUIZ DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVALDO FERREIRA GARCIA - SP149110  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 25816696: Ciência ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se.

**São PAULO, 28 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017467-93.2019.4.03.6183 / 7ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS JERONIMO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LINCOLN TEIXEIRA - SP151531, ELIANE DE ALCANTARA MENDES BELAN -  
SP337585  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 0002911-16.2015.4.03.6183.

Intime-se o INSS e o MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, I da Resolução 142, de 20-07-2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5014280-77.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO DE OLIVEIRA E SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 26189824: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento.

Informe a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve eventual concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Refiro-me ao documento ID n.º 26532253: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Semprejuízo, dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014020-34.2018.4.03.6183 / 7ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MIRIAM PIRES BASSANI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO NAPOLEAO RAMALHO - SP158058  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da autarquia federal quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela parte autora, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 34.394,05 (Trinta e quatro mil, trezentos e noventa e quatro reais e cinco centavos), referentes ao principal, acrescidos de R\$ 3.439,41 (Três mil, quatrocentos e trinta e nove reais e quarenta e um centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 37.833,46 (Trinta e sete mil, oitocentos e trinta e três reais e quarenta e seis centavos), conforme planilha ID n.º 21241613, a qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017321-52.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ILIDIA MACHADO LIMA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR - SP290491  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 0001133-74.2016.4.03.6183.

Intime-se o INSS e o MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, I da Resolução 142, de 20-07-2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Após, intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

**São PAULO, 28 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000690-96.2020.4.03.6183 / 7ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Trata-se de distribuição eletrônica para execução provisória do título judicial não transitado em julgado, formado no processo físico de nº 0009312-07.2010.403.6183.

Intime-se o INSS e o MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, I da Resolução 142, de 20-07-2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.



Após, intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Coma implantação/revisão do benefício, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

**São PAULO, 28 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002050-37.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IRACI FAUSTA DE ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE UCHOA ZANCANELLA - SP205175, RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ERMENEGILDO ALVES PEREIRA

### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 27473624: Com razão a Defensoria Pública da União. Determino a exclusão do referido órgão como curador especial do corréu Ermenegildo Alves Pereira.

Sem prejuízo, aguarde-se a realização da audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 13 de fevereiro de 2020, às 15:00 horas.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001533-95.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LAZARO ALVES DA SILVA SOBRINHO

Advogado do(a) AUTOR: GERONIMO RODRIGUES - SP377279

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Diligência ID nº 22214753: Considerando o decurso de tempo sem resposta, reitere-se os termos do ofício ID nº 21468297, a fim de que seja cumprido no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006220-18.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em decisão.

Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício, formulado por **ANTONIO DA SILVA**, portador da cédula de identidade RG nº 57.577.052-1 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 013.465.868-02, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

O feito não está maduro para julgamento.

Entendo necessária a conversão do julgamento em diligência diante do apontado pelo INSS à fl. 206 e do previsto no §12º do artigo 172 da Instrução Normativa INSS/PRES nº. 45/2010. (1.)

Oficie-se à empresa **Ipiranga Aços Especiais S/A**, para que forneça documento que comprove que o Sr. Pedro Paulo Siqueira Camargo, signatário do formulário apresentado às fls. 205, estava autorizado a assinar tal documento, bem como se há procuração específica outorgando-lhe tal poder.

Como cumprimento do determinado, abra-se vista às partes.

Oportunamente, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015797-20.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: AILTON VIEIRA DA SILVA

Vistos, em decisão.

## **I – RELATÓRIO**

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por **AILTON VIEIRA DA SILVA**, portador do RG nº 17.949.764, inscrito no CPF/MF sob nº 125.395.658-83, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Alega o autor ser portador de graves enfermidades, sobretudo de ordem cardiológica, que o impedem de exercer sua atividade laborativa habitual (técnico de manutenção elétrica).

Esclarece que recebeu o benefício previdenciário de auxílio doença NB 31/627.564.962-7, no período de 11-04-2019 a 21-11-2019, cujo pedido de prorrogação foi indeferido diante da não constatação de incapacidade laborativa.

Sustenta, entretanto, que permanece total e permanentemente incapaz para o trabalho. Requer a concessão da tutela de urgência.

Com a petição inicial, colacionou aos autos procuração e documentos (fls. 15/123 e 126/128[1]).

Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça a favor da parte autora, sendo determinada a juntada de comprovante de residência atualizado (fl. 129).

A determinação judicial foi cumprida às fls. 131/133.

A parte autora peticionou, colacionando novo relatório médico aos autos (fls. 134/137).

Vieram os autos conclusos.

**É, em síntese, o processado. Passo a decidir.**

## **II – DECISÃO**

Pretende a parte autora a antecipação da tutela para o fim de que seja imediatamente implantado o benefício por incapacidade a seu favor.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil “*a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*”.

Analisando a documentação acostada aos autos pela parte autora, verifico que se encontram presentes os requisitos legais exigíveis para o deferimento da medida.

Com efeito, analisando-se a documentação médica colacionada aos autos, é possível aferir que o autor é portador de cardiopatia grave, com insuficiência cardíaca NYHA III (fl. 137). Apresenta dispneia aos médios esforços e episódios de vertigens, náuseas e vômitos relacionados ao movimento (fl. 86).

No dia 20-06-2019, foi acometido de infarto do miocárdio que resultou em parada cardíaca, tendo realizado dois cateterismos e colocação de *stent*, mantendo, agora, angina constante (fls. 74, 86, 117, 133).

Consigno, por oportuno, que o médico do trabalho, Dr. Marcos Arnaldo Ribeiro Oscar, informou que as atividades exercidas pelo autor exigem força e momentos de trabalho em locais altos – o que é incompatível com seu quadro atual.

Verifico que o autor colacionou aos autos diversos relatórios e atestados médicos que indicam sua incapacidade laborativa atual, dos quais destaco os relatórios médicos de fls. 117 e 137 (datados de 09-11-2019 e 06-12-2019), bem como o sumário clínico elaborado pelo médico do trabalho (fl. 133).

Assim, é possível aferir, numa análise sumária, que a condição de saúde descrita nos relatórios médicos, ocasionada pela doença, é incompatível com o exercício de sua atividade laborativa – técnico de manutenção elétrica.

No mais, é possível aferir através de consulta realizada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), que o autor mantém vínculo empregatício com a empresa RADIO E TELEVISÃO RECORD S.A, desde 23-10-2006, e que recebeu o benefício de auxílio doença NB 31/627.564.962-7, de 11-04-2019 a 21-11-2019, situação que demonstra, a priori, sua qualidade de segurado da Previdência Social.

Assim sendo, há manifesta probabilidade do direito da autora, evidenciado pelo acervo probatório providenciado e o risco de dano emerge da natureza alimentar do benefício a favor daquele incapacitado para o trabalho.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO** a medida antecipatória postulada por **AILTON VIEIRA DA SILVA**, portador do RG nº 17.949.764, inscrito no CPF/MF sob nº 125.395.658-83, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Assim sendo, determino à autarquia previdenciária a implementação do benefício de auxílio doença a favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais).

A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Agende-se, imediatamente, perícia médica na especialidade de **CARDIOLOGIA**.

Sem prejuízo, cite-se a autarquia previdenciária ré.

Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

---

[1] Visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 28-01-2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010291-63.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: APARECIDA CORNELIO

Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA PEREIRA DA SILVA - SP336408

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

## **I - RELATÓRIO**

Cuidam os autos de ação de cumprimento de sentença proposta por **APARECIDA CORNELIO**, portadora do RG nº 8.189.389-9 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 282.590.148-23, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Pretende a requerente a condenação da autarquia ao pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo NB 21/161.876.376-5, efetuada em 29-09-2012, levando em consideração a concessão do benefício requerido em 04-12-2015.

Com a petição inicial, vieram aos autos procuração e documentos (fls. 07/85[1]).

Foi determinada a intimação da parte autora a fim de que se manifestasse acerca da possibilidade da ocorrência de coisa julgada com relação ao processo nº 0029503-97.2016.403.6183 (fl. 92), o que foi realizado à fl. 93.

Vieram os autos conclusos.

**É, em síntese, o processado. Passo a decidir.**

## **II – MOTIVAÇÃO**

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça em favor da parte autora. Anote-se.

A coisa julgada constitui corolário da segurança jurídica e, como tal, vem assegurada constitucionalmente (artigo 5º, XXXVI, CRFB/88). Define-se a coisa julgada material como a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso (artigo 502, CPC).

No caso sob exame, da análise dos documentos constantes dos autos, constato que a parte autora ajuizou, anteriormente ao manejo da presente demanda, o processo nº 0029503-97.2016.403.6183, distribuído originalmente perante o Juizado Especial Federal, que declinou da competência em razão do valor da causa. Na oportunidade, os autos foram redistribuídos à 3ª Vara Previdenciária de São Paulo.

Naquele processo, houve apreciação expressa acerca da retroação dos pagamentos da pensão por morte da autora à data de entrada do requerimento administrativo NB 21/161.876.376-5, efetuada em 29-09-2012:

“No caso concreto, conforme fls. 39vº/64 e 93/143, foi concedida a pensão por morte à autora em razão do óbito de seu companheiro na esfera administrativa, com DIB em 12/2015. O que se discute é apenas se os efeitos financeiros do ato concessório devem ou não retroagir à data do primeiro requerimento administrativo formulado em 12/09/2012. Desta forma, convém analisar se à época da primeira DER a parte autora apresentou documentos suficientes ao reconhecimento de sua qualidade de companheira ou se tal condição só se tornou suficientemente clara com o conjunto probatório apresentado no segundo requerimento. A fim de comprovar a existência da convivência “more uxório”, foram apresentados os seguintes documentos por ocasião do primeiro requerimento administrativo: Certidão de óbito do sr. Ananias José dos Santos, falecido em 02/05/2012, tendo como declarante Regina Celia dos Santos, sua filha, ocasião em que foi declarado seu endereço como Rua Urbano Duarte, 85 (fl. 73v); procuração por instrumento particular outorgada pela autora a Valdir dos Passos Almeida onde indica como seu endereço a Rua Santa Eudóxia, 575, casa 02 (fl.72); declaração do procurador da parte autora com seguinte conteúdo: “declaro não ter documentação comprobatória de união estável a apresentar” (fl. 75). O INSS indeferiu o benefício sob o fundamento de insuficiência de provas da união estável (fl. 78vº). Consta cópia do PA do NB 175.065.055-7, requerido em 04/12/2015 (fls. 39vº/64 e 93/143) e do NB 161.876.376-5 (fls. 71vº/78). Por ocasião do segundo requerimento administrativo (12/2015), apresentou os seguintes documentos: a) certidão de óbito (fl. 94); b) proposta de admissão em plano de saúde SAMCIL (fls. 105/108), em que consta como contratante o falecido, em 03/2006; c) comprovante endereço em nome da parte autora de 05/2010 (fl. 110/114); d) contrato de locação (fls. 121/126); e) cópia de petição dos autos da ação de despejo por falta de pagamento, em que inicialmente se cobrava o falecido e depois pedido de redirecionamento para sua companheira (fls. 127/131 e 134/139). Verifica-se, portanto, que por ocasião do primeiro requerimento administrativo não foram apresentadas provas suficientes da união estável, uma vez que os dois únicos documentos apresentados indicam endereços residenciais diversos, além da afirmação feita por procurador de que não tinha documentos a comprovar a união estável, tendo sido correto o indeferimento do pedido de concessão do benefício, não havendo que se falar em direito na retroação da DIB. Ressalte-se, de acordo com os documentos apresentados pela requerente, apenas no segundo requerimento foi possível o reconhecimento da união estável a ensejar o direito à pensão por morte, sendo correta a fixação do início do benefício quando demonstrada efetivamente a presença dos requisitos legais aptos à sua concessão. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015). Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.”

A decisão transitou em julgado em 25-08-2017.

Tanto na referida demanda quanto na presente ação, há pedido de pagamento dos atrasados da pensão por morte recebida pela autora, desde a data de entrada do requerimento administrativo NB 21/161.876.376-5, efetuada em 29-09-2012.

Nesse particular, lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, RT, 1ª edição, 2ª tiragem, p. 1111, que:

“Quando a repetição da mesma ação ocorre relativamente a uma que já se encontra acobertada pela coisa julgada material, o processo também tem de ser extinto sem resolução do mérito, pois como a lide já foi julgada por sentença firme, é vedado ao juiz julgá-lo novamente. Não se pode ajuizar ação contra a coisa julgada, exceto nos casos expressamente autorizados pelo sistema como, v.g., ação rescisória, a revisão criminal, a impugnação ao cumprimento da sentença nos casos do CPC 525, § 1º, I, a impugnação à execução nos casos do CPC 535, I. Proposta ação contra coisa julgada fora dos casos autorizados pelo sistema, o juiz tem o dever de indeferir; ‘ex officio’, a petição inicial. V. coment. CPC 337”.

Assim, mister se faz reconhecer a existência de coisa julgada no presente caso, com relação à retroação da DIP do benefício de pensão por morte NB 21/161.876.376-5, por já existir decisão transitada em julgado a respeito do pedido submetido à análise. Confirmam-se, nesse particular, os artigos 337, §4º e 485, V do Código de Processo Civil.

### **III - DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso V e §3º do Código de Processo Civil.

Refiro-me à demanda proposta por **APARECIDA CORNELIO**, portadora do RG nº 8.189.389-9 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 282.590.148-23, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, verbas que ficarão com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 98, §3º do novo Código de Processo Civil.

Integra a presente sentença a consulta ao Processo nº 0029503-97.2016.403.6301 que tramitou na 3ª Vara Previdenciária de São Paulo.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

---

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, em 09-01-2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004566-93.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GENTIL DE GOES

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA - SP336554

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

## **I - RELATÓRIO**

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por **GENTIL DE GOES**, inscrito no CPF/MF sob o nº 153.914.018-01, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Alega a parte autora que é portadora de enfermidades de ordem ortopédica, as quais a impedem de exercer suas atividades laborativas habituais.

Esclarece que era titular do benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/535.355.239-0 desde 06-03-2009, cessada indevidamente de 31-10-2017.

Afirma que as moléstias que justificaram a obtenção do benefício por incapacidade persistem e que se encontra incapacitado para o desempenho de suas atividades laborativas.

Com a inicial, a parte autora colacionou aos autos procuração e documentos (fls. 06/27[1]).

O feito foi originalmente distribuído perante o Juizado Especial Federal.

Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação requerendo, em síntese, a improcedência dos pedidos (fls. 29/37).

Foram remetidos os autos ao Setor Contábil, que apresentou cálculos pertinentes ao valor da causa (fls. 70/71).

Ato contínuo, foi proferida sentença de declínio de competência para processamento e julgamento do feito, em razão do valor da causa (fl. 72/73).

Redistribuído o feito a este Juízo, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora e foi indeferido o pedido de tutela de urgência (fls. 119/120).

A parte ré ratificou os termos da contestação apresentada (fl. 122).

Designada perícia médica na especialidade ortopedia, foi colacionado aos autos o laudo médico pericial (fls. 129/142).

Intimadas as partes (fl. 145), o INSS protestou pela improcedência dos pedidos ante a inexistência de incapacidade laborativa (fl. 146 - ID 24857121).

O autor deixou transcorrer *in albis* o prazo concedido.

Vieram os autos conclusos.

**É, em síntese, o processado. Passo a decidir.**

## **II - MOTIVAÇÃO**

Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade.

Foi oportunizado às partes interferirem no convencimento do juiz, respeitando assim o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa, conforme teor dos artigos 1º e 7º do novo Código de Processo Civil.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo ao exame do mérito.

A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho, sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação.

Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

Por fim, o auxílio-acidente será concedido, independentemente de carência, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

São três os requisitos para sua concessão: a) acidente de qualquer natureza; b) sequela definitiva e; c) redução da capacidade laborativa em razão da sequela.

Noutros termos, o que diferencia os três benefícios é o tipo de incapacidade.

Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação - e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária - com possibilidade de recuperação - e total para a atividade exercida pelo segurado. Finalmente, para o auxílio-acidente, a incapacidade deve ser parcial e permanente, com redução da capacidade laboral do segurado.

Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 da Lei n. 8.213/91 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei n. 8.213/91.

A parte autora não demonstrou cumprir todos os requisitos supracitados.

No que concerne à incapacidade para o exercício de atividade laborativa, verifico que a parte autora foi submetida a perícia médica na especialidade de ortopedia, com especialista de confiança do Juízo.

O médico perito especialista em ortopedia, Dr. Mauro Mengar, concluiu que a autora **não** está, atualmente, incapacitado de desempenhar suas atividades habituais (fls. 129/142).

Consoante análise conclusiva do i. perito:

## DISCUSSÃO

As alterações degenerativas da coluna, são de observação comum na população geral.

Entre as vértebras da coluna existem os discos intervertebrais, que são formados por um anel fibroso com o núcleo “gelatinoso”. Existem grandes variabilidades de quadros clínicos. No caso em tela o autor apresentou alterações em vários segmentos da coluna, e todos com características degenerativas. No exame clínico atual, relatou dores, que são subjetivas e não mensuráveis no exame pericial.

Não foram observadas outras alterações objetivas em relação a motricidade, nem atrofia da musculatura dos membros inferiores secundárias a compressão de raízes nervosas. As alterações radiológicas em níveis cervical e lombar são freqüentes na população geral e as características são incipientes, próprias da idade, não tendo sinais de estenose do canal medular ou de compressão de estrutura nervosa.

No exame médico pericial atual, não há qualquer elemento objetivo que indique deficiência motora ou dor incapacitante. Também após minuciosa análise dos exames de imagem e dos relatórios médicos apresentados, não verificamos qualquer dado significativo que determine incapacidade para o trabalho.

## CONCLUSÃO

Após análise do quadro clínico apresentado pelo examinado, assim como após análise dos exames e relatórios trazidos e acostados, pude chegar a conclusão de que o mesmo é portador de lombalgia, sem sinais de agudizações, o que não caracteriza situação de redução da capacidade laborativa do ponto de vista ortopédico.

**Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui – se que: Não existe redução da capacidade laborativa do ponto de vista ortopédico neste momento.**

O parecer médico está hígido e bem fundamentado, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegaram. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado ou para que haja novo exame.

Verifico que, regularmente intimado, o autor não apresentou manifestação em relação às conclusões apresentadas pelo médico perito.

Ponto que, em regra, não é a doença o fato ensejador do deferimento da aposentadoria por invalidez ou do auxílio doença, mas sim a incapacidade para o desenvolvimento da atividade laboral tida por habitual.

Nesse particular, o laudo pericial encontra-se bem fundamentados, não deixando quaisquer dúvidas quanto às suas conclusões ou como a elas chegaram. <sup>[iii]</sup>

Embora existam nos autos documentos médicos apresentados pela parte autora, inexistente na prova pericial qualquer contradição objetivamente aferível capaz de afastar a sua conclusão. <sup>[iii]</sup>

Desta forma, os pedidos formulados na petição inicial não podem ser acolhidos, uma vez que não restou demonstrada a incapacidade laborativa atual, essencial para o deferimento de quaisquer dos benefícios pleiteados.

## **III - DISPOSITIVO**



Com essas considerações e com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados por **GENTIL DE GOES**, inscrito no CPF/MF sob o nº 153.914.018-01, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Todavia, as obrigações decorrentes dessa sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 05 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da presente decisão, a autarquia previdenciária demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. Inteligência do parágrafo 3º, do art. 98 do novo Código de Processo Civil.

Não incide, nos autos, cláusula do reexame necessário.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

---

[i] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 13-01-2020.

[ii] “PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE NOVA PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. LIVRE CONVICÇÃO DO JUIZ. TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ EM APOSENTADORIA ACIDENTÁRIA. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Conforme legislação de regência, cumpre ao magistrado, destinatário da prova, valorar sua necessidade. Assim, tendo em vista o princípio do livre convencimento motivado, não há cerceamento de defesa quando, em decisão fundamentada, o juiz indefere produção de prova, seja ela testemunhal, pericial ou documental. 2. A teor da Lei n. 8.213/91, a concessão de benefício acidentário apenas se revela possível quando demonstrados a redução da capacidade laborativa, em decorrência da lesão, e o nexo causal. 3. No caso, o Tribunal de origem, com base no laudo pericial, concluiu que inexistia nexo causal entre a doença incapacitante e as atividades laborativas exercidas pela parte autora, motivo pelo qual o benefício não é devida a pretendida transformação da aposentadoria por invalidez em aposentadoria acidentária. 4. Assim, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.” STJ. AGARESP Nº 201300701616. Relator: SERGIO KUKINA. 20/04/2015. Disponível em: <https://www2.jf.jus.br/juris/unificada/Resposta>. Acesso em: 04/04/2016

[iii] “PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM AUXÍLIO-ACIDENTE OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. - Agravo da parte autora insurgindo-se contra a decisão monocrática que indeferiu a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ou auxílio-acidente. - Compete aos juízes federais processar e julgar as ações propostas contra o INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário assegurado pela Lei nº 8.213/91, consoante disposição inserta no art. 109, inc. I, da Constituição da República. - O laudo atesta que o periciado sofreu acidente de motocicleta em 17 de fevereiro de 2012, que resultou em fratura do punho direito. Aduz que evoluiu com dor aos esforços e discreta limitação do arco de movimento do punho direito. Afirma que tais sequelas geram incapacidade apenas para atividades que demandem esforço físico. E não causam incapacidade para as atividades que o autor exercia na época do acidente (vendedor) e para a que exerce atualmente (empresário/atendente). Conclui pela existência de incapacidade parcial e definitiva para as atividades laborativas. - Quanto à questão do laudo pericial elaborado por médico especialista, esclareça-se que cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade, para a formação do seu convencimento, nos termos do art. 130 do CPC. - O perito foi claro ao afirmar que a parte autora não está incapacitada para o seu trabalho habitual. - O perito, na condição de auxiliar da Justiça, tem o dever de cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido. Exerce função de confiança do Juízo, sendo nomeado livremente para o exame, vistoria ou avaliação que dependam de conhecimento técnico do qual o Magistrado é desprovido. - A jurisprudência tem admitido a nomeação de profissional médico não especializado, vez que a lei que regulamenta o exercício da medicina não estabelece qualquer restrição quanto ao diagnóstico de doenças e realização de perícias. - O laudo atesta a existência de incapacidade apenas parcial, com limitações às atividades que exijam grandes esforços físicos, o que permite concluir pela capacidade funcional residual suficiente para o labor. - O perito afirma que, por ocasião da perícia médica, não há incapacidade para a atividade que o autor exercia na época do acidente (vendedor) e a que exerce atualmente (empresário/atendente), podendo-se concluir pela possibilidade do exercício da função habitual declarada, concomitantemente ao tratamento. - Cumpre destacar que a existência de uma doença não implica em incapacidade laborativa, para fins de obtenção de benefício por invalidez ou auxílio-doença. - O autor não faz jus ao auxílio-acidente, que se traduz em verdadeira indenização, haja vista não ter comprovado a redução da capacidade para o desempenho do labor habitualmente exercido. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Agravo improvido.” TRF da 3ª REGIÃO. OITAVA TURMA - AC 00445813220154039999. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI. SÃO PAULO, SP, De 14/03/2016. PREVIDENCIÁRIO. Disponível em: <http://web.trf3.jus.br/acordaos/Acordao/PesquisarDocumento?processo=00445813220154039999>. Acesso em: 04/04/2016

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014040-25.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZ ALBERTO BADAN LOMBARDO  
REPRESENTANTE: MARIA CRISTINA LOMBARDO FERRARI  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS RODRIGUES - SP262333,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

## **I - RELATÓRIO**

Trata-se de ação proposta por **LUIZ ALBERTO BADAN LOMBARDO**, inscrito no CPF sob o nº 153.586.518.-02, representado por sua curadora Maria Cristina Lombardo Ferrari, inscrita no CPF sob o nº 285.226.428-50, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Ao apresentar recurso de apelação, a autarquia previdenciária formulou proposta de acordo, com escopo de extinção do processo (fls. 242/251[1]).

Intimada para apresentar contrarrazões, a parte autora demonstrou concordância expressa com a proposta citada (fls. 253/264).

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

Trata-se de proposta de acordo, apresentada no momento da interposição do recurso de apelação.

Homologo o acordo, para que produza efeitos.

Atuo com arrimo no princípio da economia processual e na determinação contida no art. 3º, § 3º, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

“Art. 3º (...)

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial”.

Observo não mais ser de competência do juízo de primeiro grau matéria afeta ao mérito da causa. Assim também ocorre quanto ao exame dos pressupostos de admissibilidade dos recursos. Confirmam-se arts. 494 e 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

Contudo, força convir que em havendo proposta de acordo, apresentada em sede de recurso de apelação e, constando dos autos a respectiva aceitação pela parte contrária, alterou-se, totalmente, o âmbito de devolutividade da matéria impugnada ao Tribunal.

Não se trata de admissibilidade de recurso, mas do exame da existência real de questões a serem, efetivamente, remetidas à instância superior.

Consequentemente, há possibilidade de este juízo, em momento antecedente à remessa dos autos à segunda instância, homologar o acordo proposto, fruto da vontade de ambas as partes. Decido nos termos do art. 1.010, do Código de Processo Civil. Valho-me, também, do quanto determinado no art. 166, da lei processual, referente aos princípios que norteiam a conciliação: princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada[2].

## **III - DISPOSITIVO**

Com essas considerações, **homologo**, por sentença, a proposta de acordo do INSS, ofertada em sede de recurso de apelação, expressamente aceita pela parte autora. Atuo nos termos dos arts. 166 e 487, inciso III, alínea “b”, da lei processual.

Vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

---

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 28-01-2020.

[2] Art. 166. A conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada.

Vistos, em sentença.

## **I - RELATÓRIO**

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por **EURIDES MARIA DE OLIVEIRA GONÇALVES**, inscrita no CPF/MF sob o nº 363.549.718-54, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Alega a parte autora que é portadora de enfermidades de ordem ortopédica, as quais a impedem de exercer suas atividades laborativas habituais.

Pretende seja a autarquia previdenciária compelida a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde 04-11-2010 (NB 31/543.379.688-0) ou, alternativamente, desde 07-02-2018 (NB 31/621.899.783-2).

Afirma que as moléstias que justificaram a formulação de requerimento dos benefícios acima indicados persistem e que se encontra incapacitada para o desempenho de suas atividades laborativas.

Com a inicial, a parte autora colacionou aos autos procuração e documentos (fls. 26/99[1]).

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e foi indeferido o pedido de concessão de tutela de urgência (fls. 101/102). Foram designadas perícias médica judiciais nas especialidades ortopedia e clínica médica, nos termos do artigo 381 do Código de Processo Civil (fls. 103/105).

Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação requerendo, em síntese, a improcedência dos pedidos (fls. 111/138).

A parte autora apresentou réplica (fls. 140/142 e 144/145).

Foi colacionado aos autos o laudo médico pericial em ortopedia (fls. 147/159), que foi impugnado pela autora (fls. 161/162).

Juntou-se aos autos laudo médico pericial na especialidade clínica médica (fls. 164/172).

Intimadas as partes, o INSS requereu a improcedência dos pedidos (fls. 177/180) enquanto a parte autora impugnou o laudo médico pericial (fls. 181/186).

Foram prestados esclarecimentos pelo perito especialista em ortopedia (fls. 190/193) e foi apresentado laudo médico complementar pelo clínico (fls. 194/196).

Intimadas as partes (fl. 197), a parte autora suscitou que os pedidos devem ser julgados procedentes (fls. 199/200).

Vieram os autos conclusos.

**É, em síntese, o processado. Passo a decidir.**

## II - MOTIVAÇÃO

Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade.

Foi oportunizado às partes interferirem no convencimento do juiz, respeitando assim o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa, conforme teor dos artigos 1º e 7º do novo Código de Processo Civil.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo ao exame do mérito.

A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho, sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação.

Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

Por fim, o auxílio-acidente será concedido, independentemente de carência, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

São três os requisitos para sua concessão: a) acidente de qualquer natureza; b) seqüela definitiva e; c) redução da capacidade laborativa em razão da seqüela.

Noutros termos, o que diferencia os três benefícios é o tipo de incapacidade.

Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação - e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária - com possibilidade de recuperação - e total para a atividade exercida pelo segurado. Finalmente, para o auxílio-acidente, a incapacidade deve ser parcial e permanente, com redução da capacidade laboral do segurado.

Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 da Lei n. 8.213/91 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei n. 8.213/91.

A parte autora não demonstrou cumprir todos os requisitos supracitados.

No que concerne à incapacidade para o exercício de atividade laborativa, verifico que a parte autora foi submetida a perícia médica nas especialidades de clínica médica e ortopedia, com especialistas de confiança do Juízo.

O médico perito especialista em ortopedia, Dr. Mauro Mengar, concluiu que a autora não está, atualmente, incapacitada de desempenhar suas atividades habituais - "diarista" (fls. 147/159).

Consoante análise conclusiva do i. perito:

### CONCLUSÃO

Após análise do quadro clínico apresentado pela examinada, assim como após análise dos exames e relatórios trazidos e acostados, pude chegar a conclusão de que a mesma é portadora de cervicalgia, lombalgia e fibromialgia sem sinais de agudizações, o que não caracteriza situação de incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico.

Da mesma forma, o perito especialista em clínica médica, dr. Hugo de Lacerda Werneck Junior, consignou que a parte autora estaria apta para desempenhar atividades laborativas remuneradas. Transcrevo importante trecho elucidativo acerca da condição de saúde da parte autora:

## 5. DISCUSSÃO

O presente laudo médico-pericial se presta a auxiliar a instrução de ação previdenciária – auxílio-doença/aposentadoria por invalidez – que EURIDES MARIA OLIVEIRA GONÇALVES propõe contra o Instituto Nacional de Seguridade Social.

A metodologia utilizada na elaboração do laudo consiste em exame físico do periciando (ou análise dos autos, nos casos de perícia indireta); apreciação dos documentos médico-legais, quais sejam: atestados médicos, fichas de atendimento hospitalar, relatórios, laudos de exames, boletim de ocorrência e revisão da literatura médica pertinente.

No caso em questão, a autora, de 64 anos, faxineira, segurada facultativa do Regime Geral da Previdência Social, apresenta dor na coluna lombar, no ombro direito e no joelho esquerdo e alega que não consegue trabalhar em razão da restrição dos movimentos.

Ressalta-se que os autos não contêm nenhum exame complementar ou relatório médico que revele qualquer patologia clínica.

Na ocasião do exame pericial, a autora se apresentou deambulando normalmente, ativa, exibindo boa mobilidade e o seu exame físico não revelou anormalidades clínicas que indicassem incapacidade laborativa.

De acordo como Manual de Perícia Médica da Previdência Social, no que concerne à aposentadoria por invalidez, temos:

“A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que for considerado incapaz para qualquer trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e lhe será paga enquanto permanecer nessa condição”.

Ainda,

“O risco de vida ou de agravamento que a permanência em atividade possa acarretar, será implicitamente incluído no conceito de incapacidade, desde que palpável e indiscutível”.

## 6. CONCLUSÃO

Do ponto de vista da clínica médica, não foi constatada a presença de incapacidade laborativa.

Ponto que, em regra, não é a doença o fato ensejador do deferimento da aposentadoria por invalidez ou do auxílio doença, mas sim a incapacidade para o desenvolvimento da atividade laboral tida por habitual.

Nesse particular, os laudos periciais encontram-se bem fundamentados, não deixando quaisquer dúvidas quanto às suas conclusões ou como a elas chegaram.<sup>[ii]</sup>

Embora existam nos autos documentos médicos apresentados pela parte autora, inexistente na prova pericial qualquer contradição objetivamente aferível capaz de afastar a sua conclusão.<sup>[iii]</sup>

Desta forma, os pedidos formulados na petição inicial não podem ser acolhidos, uma vez que não restou demonstrada a incapacidade laborativa atual, essencial para o deferimento de quaisquer dos benefícios pleiteados.

## **III - DISPOSITIVO**

Com essas considerações e com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados por **EURIDES MARIA DE OLIVEIRA GONÇALVES**, inscrita no CPF/MF sob o nº 363.549.718-54, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Todavia, as obrigações decorrentes dessa sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 05 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da presente decisão, a autarquia previdenciária demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. Inteligência do parágrafo 3º, do art. 98 do novo Código de Processo Civil.

Não incide, nos autos, cláusula do reexame necessário.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

---

[i] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 09-01-2020.

[ii] “PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE NOVA PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. LIVRE CONVICÇÃO DO JUIZ. TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ EM APOSENTADORIA ACIDENTÁRIA. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Conforme legislação de regência, cumpre ao magistrado, destinatário da prova, valorar sua necessidade. Assim, tendo em vista o princípio do livre convencimento motivado, não há cerceamento de defesa quando, em decisão fundamentada, o juiz indefere produção de prova, seja ela testemunhal, pericial ou documental. 2. A teor da Lei n. 8.213/91, a concessão de benefício acidentário apenas se revela possível quando demonstrados a redução da capacidade laborativa, em decorrência da lesão, e o nexo causal. 3. No caso, o Tribunal de origem, com base no laudo pericial, concluiu que inexistia nexo causal entre a doença incapacitante e as atividades laborativas exercidas pela parte autora, motivo pelo qual o benefício não é devida a pretendida transformação da aposentadoria por invalidez em aposentadoria acidentária. 4. Assim, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.”

STJ. AGARESP Nº 201300701616. Relator: SERGIO KUKINA. 20/04/2015. Disponível em: <https://www2.jf.jus.br/juris/unificada/Resposta>. Acesso em: 04/04/2016

[iii] “PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM AUXÍLIO-ACIDENTE OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. - Agravo da parte autora insurgindo-se contra a decisão monocrática que indeferiu a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ou auxílio-acidente. - Compete aos juízes federais processar e julgar as ações propostas contra o INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário assegurado pela Lei nº 8.213/91, consoante disposição inserta no art. 109, inc. I, da Constituição da República. - O laudo atesta que o periciado sofreu acidente de motocicleta em 17 de fevereiro de 2012, que resultou em fratura do punho direito. Aduz que evoluiu com dor aos esforços e discreta limitação do arco de movimento do punho direito. Afirma que tais sequelas geram incapacidade apenas para atividades que demandem esforço físico. E não causam incapacidade para as atividades que o autor exercia na época do acidente (vendedor) e para a que exerce atualmente (empresário/atendente). Conclui pela existência de incapacidade parcial e definitiva para as atividades laborativas. - Quanto à questão do laudo pericial elaborado por médico especialista, esclareça-se que cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade, para a formação do seu convencimento, nos termos do art. 130 do CPC. - O perito foi claro ao afirmar que a parte autora não está incapacitada para o seu trabalho habitual. - O perito, na condição de auxiliar da Justiça, tem o dever de cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido. Exerce função de confiança do Juízo, sendo nomeado livremente para o exame, vistoria ou avaliação que dependam de conhecimento técnico do qual o Magistrado é desprovido. - A jurisprudência tem admitido a nomeação de profissional médico não especializado, vez que a lei que regulamenta o exercício da medicina não estabelece qualquer restrição quanto ao diagnóstico de doenças e realização de perícias. - O laudo atesta a existência de incapacidade apenas parcial, com limitações às atividades que exijam grandes esforços físicos, o que permite concluir pela capacidade funcional residual suficiente para o labor. - O perito afirma que, por ocasião da perícia médica, não há incapacidade para a atividade que o autor exercia na época do acidente (vendedor) e a que exerce atualmente (empresário/atendente), podendo-se concluir pela possibilidade do exercício da função habitual declarada, concomitantemente ao tratamento. - Cumpre destacar que a existência de uma doença não implica em incapacidade laborativa, para fins de obtenção de benefício por invalidez ou auxílio-doença. - O autor não faz jus ao auxílio-acidente, que se traduz em verdadeira indenização, haja vista não ter comprovado a redução da capacidade para o desempenho do labor habitualmente exercido. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Agravo improvido.” TRF da 3ª REGIÃO. OITAVA TURMA - AC 00445813220154039999. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI. SÃO PAULO, SP, De 14/03/2016. PREVIDENCIÁRIO. Disponível em: <http://web.trf3.jus.br/acordaos/Acordao/PesquisarDocumento?processo=00445813220154039999>. Acesso em: 04/04/2016

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014013-08.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GERALDO VIEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Refiro-me ao documento ID de nº 25783011. Recebo-o como aditamento à petição inicial.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.



Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE\_ REPUBLICACA

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

**São PAULO, 19 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011605-78.2018.4.03.6183 / 7ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SAMARA RAFAELA RODRIGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 22198315: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento.

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias, o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**São PAULO, 19 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010167-17.2018.4.03.6183 / 7ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: OLIMPIO CARMINO NETO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008082-51.2015.4.03.6183 / 7ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA LEONTINA TEIXEIRA LEITE

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 22316360: Anote-se o contrato de prestação de serviços advocatícios para fins de destaque da verba honorária contratual.

Após, cumpra-se o despacho ID n.º 21974246, expedindo-se os ofícios requisitórios.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006040-36.2018.4.03.6183 / 7ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SERGIO AVELINO DA CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO ROGERIO ROSSI - SP207981

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 22696336: Assiste razão ao autor.

Providencie a Secretaria a juntada aos autos do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais, bem como proceda com a exclusão do documento ID n.º 22160257 dos autos, por constar em duplicidade.

Após, cumpra-se a parte final do despacho ID n.º 22160289.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 19 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5008891-82.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MAURICIO PATRICIO ATANES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 23346288: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento.

Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias, o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 19 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003982-58.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TARCISIO BAPTISTA CAMILLO, THEREZINHA COSTA, VALDEMAR DE OLIVEIRA, WALTER APPEL DE CARVALHO, CASSIA REGINA VAZ MENARDI

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: WALTER MENARDI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BERNARDO RUCKER

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 23883093: Considerando que os embargos à execução (processo n.º 0004472-75.2015.4.03.6183) todavia não transitou em julgado, permanecendo discussão acerca de honorários sucumbenciais, não há possibilidade de expedição de ofício precatório do valor total.

Assim, se em termos, defiro a expedição de ofício precatório, com fulcro no art. 356 do Código de Processo Civil, restrito ao **valor incontroverso** da execução, antes do efetivo trânsito em julgado.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos da planilha de cálculos constante nos autos dos embargos à execução, com a qual concordou a autarquia federal, no valor de R\$ 531.649,12, a fim de possibilitar a expedição dos ofícios requisitórios.

Intimem-se. Cumpra-se.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003926-25.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUCIA HELENA APOLINARIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA - SP271634

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 21186319: A Resolução PRES n.º 142, e posteriores alterações, regulamenta o artigo 18 da Lei 11.419/2006, que trata do processo eletrônico. Nos termos do referido artigo, os órgãos do Poder Judiciário complementarão essa lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências.

Portanto, não há qualquer ilegalidade na resolução editada pelo TRF3, pois se trata do exercício de delegação conferida pelo legislador federal, prevista em seu próprio texto legal. Confira-se art. 18 da Lei n.º 11.419.

Assim, indefiro o pedido formulado pela autarquia previdenciária.

Semprejuízo, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

**São PAULO, 19 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0005242-88.2003.4.03.6183 / 7ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: G. F. P. D. C., SELMA FRANCA, GILSON LUIZ PEREIRA DA COSTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO - SP51466  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO - SP51466  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: GILSON LUIZ PEREIRA DA COSTA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o trânsito em julgado do recurso de Agravo de Instrumento.

Intimem-se.

**São PAULO, 19 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004991-22.2018.4.03.6130 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: OSMAR JUSTINO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ROSIMEIRE DOS REIS SOUZA SILVA - SP155275  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 24182560: Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, uma vez que a comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício. Vide art. 58 da Lei nº 8.213/91.

Assim, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005753-32.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO DOMINGUEZ PASTORELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA FELBERG - SP163212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: VERA LUCIA DOMINGUEZ PASTORELO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CAMILA FELBERG

### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos eletrônicos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 19 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013035-97.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FABIO PEREIRA DA CRUZ, VIVIANE APARECIDA PEREIRA DA CRUZ SILVA, JULIO CESAR PEREIRA DA CRUZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELI DE SOUZA MAQUIAVELI - SP210513  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELI DE SOUZA MAQUIAVELI - SP210513  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELI DE SOUZA MAQUIAVELI - SP210513  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ELVIRA LEAL PEREIRA DA CRUZ  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MICHELI DE SOUZA MAQUIAVELI

### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguardar-se por 60 (sessenta) dias o trânsito em julgado do recurso de agravo de instrumento.

Intimem-se.

**São PAULO, 19 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003219-59.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDVALDO VICENTE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON GLEBER DEZOTTI - SP358622  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 24799520: Tendo em vista o óbito da parte autora, faz-se necessária a habilitação dos dependentes ou herdeiros do autor falecido. Assim sendo, apresentem **1)** certidão de óbito; **2)** certidão de (in)existência de habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu, **3)** carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; **4)** documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF; **5)** comprovante de endereço com CEP.

Concedo aos interessados o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada dos documentos acima mencionados.

No silêncio, tornemos autos ao arquivo.

Intimem-se.



**SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013056-07.2019.4.03.6183  
AUTOR: ALBERTO FERREIRA BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São Paulo, 19 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014095-39.2019.4.03.6183  
AUTOR: JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA MATIAS MORENO - SP376201, SERGIO MORENO - SP372460  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São Paulo, 19 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000663-21.2017.4.03.6183 / 7ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE JOAO DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos eletrônicos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000988-33.2007.4.03.6183 / 7ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FRANCISCO ANTONIO DE SANTANA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 22705418: A Resolução PRES n.º 142, e posteriores alterações, regulamenta o artigo 18 da Lei 11.419/2006, que trata do processo eletrônico. Nos termos do referido artigo, os órgãos do Poder Judiciário complementarão essa lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências.

Portanto, não há qualquer ilegalidade na resolução editada pelo TRF3, pois se trata do exercício de delegação conferida pelo legislador federal, prevista em seu próprio texto legal. Confira-se art. 18 da Lei n.º 11.419.

Assim, indefiro o pedido formulado pela autarquia previdenciária.

Semprejuízo, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

**São PAULO, 19 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5009260-08.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
REPRESENTANTE: MARINALVA LOPES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: SHELA DOS SANTOS LIMA - SP216438  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID n.º 23745883: Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, uma vez que a comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício. Vide art. 58 da Lei n.º 8.213/91.

Assim, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0040790-34.1990.4.03.6183 / 7ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ESMERALDA COSTA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA -  
SP197536

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: EUZEBIO COELHO DOS SANTOS, SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDELI DOS SANTOS SILVA

### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

**São PAULO, 19 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003683-47.2013.4.03.6183 / 7ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EVALDO GAIÃO PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOEL FONSECA LAGO - SP119584, LIVIA COSTA FONSECA LAGO NOZZA -  
SP316215

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Cumpra-se o acórdão constante no documento ID nº 17383804, com a expedição de ofício precatório, com fulcro no art. 356 do Código de Processo Civil, restrito ao valor incontroverso da execução, antes do efetivo trânsito em julgado.

Após a transmissão do ofício, tornem os autos à Contadoria Judicial a fim de que refaça os cálculos, compensando-se os valores já incluídos nos ofícios requisitórios.

Intimem-se as partes. Cumpra-se

**SãO PAULO, 19 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008868-39.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANDRE FRUTUOSO GUILHEN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 19 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001975-32.2017.4.03.6183 / 7ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARCELO MARANHÃO DE BARROS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MARTINEZ - SP286744  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos eletrônicos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 19 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000795-42.2012.4.03.6183 / 7ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DA QUINA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 19 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004498-17.2017.4.03.6183 / 7ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CLAUDOMIRO PIMENTA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODAIR FERREIRA DA SILVA - SP220050, ANDREIA APARECIDA SOUSA GOMES - SP246110  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 19 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013751-66.2008.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE INACIO PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIVA MARIA BORGES FRANCA - SP101682  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Trata-se de distribuição eletrônica para execução provisória do título judicial não transitado em julgado, formado no processo físico de nº 0013751-66.2008.4.03.6301.

Intime-se o INSS e o MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, I da Resolução 142, de 20-07-2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Após, intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 19 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009327-10.2009.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VILMAR DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID n.º 22811539 e 26315118: Noticiada a cessão de crédito correspondente a **70%** (setenta por cento) do precatório expedido no documento ID n.º 15378421 (ofício requisitório 20190020026), oficie-se ao E. TRF3 – Divisão de Precatórios, a fim de que o valor do requisitório seja transferido para conta judicial à disposição deste Juízo.

Remetam-se os autos ao SEDI para cadastro da cessionária OPORTUNA TECNOLOGIA E INVESTIMENTOS LTDA., inscrita no CNPJ sob o n.º 03.774.088/0001-97, bem como de sua patrona Dra. Olga Fagundes Alves – OAB/SP nº 247.820.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014731-05.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PEDRO RICARDO COPPO  
Advogado do(a) AUTOR: IVONE SALERNO - SP190026  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.



Ratifico, por ora, os atos praticados.

Apresente a parte autora declaração de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de extinção. Vide art. 98 do CPC.

Intime-se o INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se ratifica a contestação apresentada, documento ID de nº 23767553.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão, documento ID de nº 23767831, em virtude do valor da causa.

Fixo, para a providência, o prazo de 10 (dez) dias.

Após, prossiga-se o feito nos seus regulares termos.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006967-92.2015.4.03.6183 / 7ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AURIMAR DOS SANTOS BRITO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA DA SILVA AZAMBUJA - SP261861  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SãO PAULO, 7 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013127-43.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GLAUCO LEANDRO ROCCO FEROLA  
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO WASILJEW CANDIDO DA SILVA - SP390164, DANGEL CANDIDO DA SILVA - SP276384  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PAMELA KAMILA FONTANA FEROLA

### **DESPACHO**

Dê-se vista ao INSS, conforme disposto no artigo 1023, § 2º do Código de Processo Civil.

Após, venhamos autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Intime-se.

**SãO PAULO, 7 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014109-26.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LAERT MOLON FILHO, IVONE FERREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVONE FERREIRA - SP228083  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 19513522: Reporto-me ao despacho constante no documento ID n.º 18519300.

Cumpra-se a parte final do despacho ID n.º 18007650.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 7 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010778-65.2012.4.03.6183 / 7ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARILDA BRASIL PARAVANI, MARCELA BRASIL PARAVANI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: EDISON PARAVANI  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA PAULA ROCA VOLPERT

### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 7 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011506-11.2018.4.03.6183 / 7ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARCIA APARECIDA DE CICINO CAMPOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA BARBOSA DA CRUZ - SP200868  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

**SãO PAULO, 7 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000956-47.2015.4.03.6183 / 7ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VALDEMIR TAVARES DE PAULA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

**SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000931-07.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DAMIAO CAVALCANTI DE ANDRADE  
Advogado do(a) AUTOR: VALTER LEME MARIANO FILHO - SP374562  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 25349572: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, uma vez que a comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício. Vide art. 58 da Lei nº 8.213/91.

Assim, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016408-07.2018.4.03.6183 / 7ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA JOSE DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGER TEIXEIRA VIANA - SP359588  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

**São PAULO, 7 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004653-49.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: IVANILHA PEREIRA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO DE JESUS PATARO - SP272804, MAYRA AZEVEDO ALVES DE  
REZENDE - SP299960  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Documento ID nº 25415924: Anote-se o recolhimento das custas processuais.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sempre juízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003962-35.2019.4.03.6183 / 7ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 8 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008798-83.2012.4.03.6183 / 7ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GILDO SANTOS DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE DOS REIS - SP154118  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011088-71.2012.4.03.6183 / 7ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SEBASTIANA DE SOUZA  
SUCEDIDO: CLAUDIO ANTONIO DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DORALICE APARECIDA NOGUEIRA ANTINHANI - SP255011, KATIA REGINA  
NOGUEIRA DA CRUZ - SP304069, DORALICE NOGUEIRA DA CRUZ - SP49251,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014747-56.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDIO SERGIO GRECO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SOUZA DA SILVA - RS69830  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intime-se a parte autora a fim de que requeira a justiça gratuita ou apresente recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de extinção.

Intime-se a demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Fixo, para a providência, o prazo de 10 (dez) dias.

Regularizados, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**São PAULO, 8 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005653-15.1995.4.03.6183 / 7ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DORIVAL MARTINS BELMUEDES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICSON CRIVELLI - SP71334  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição da requisição de pequeno valor de REINCLUSÃO, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014436-65.2019.4.03.6183  
AUTOR: FRANCISCO SOARES VICENTE  
Advogado do(a) AUTOR: JANSEN BOSCO MOURA SALEMME - SP322793  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São Paulo, 8 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007752-54.2016.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORLANDO EZEQUIEL DE MOURA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ - SP253658, JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ - SP324288

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

**SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5010369-57.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

REPRESENTANTE: JOSUE DE LIMA SANTOS

Advogado do(a) REPRESENTANTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SãO PAULO, 8 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000166-41.2016.4.03.6183 / 7ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NADIR CRISTINA DE LIMA COSTA, L. G. C.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIA COSTA BUCCIERI - SP236747  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIA COSTA BUCCIERI - SP236747  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 8 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004334-81.2019.4.03.6183 / 7ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE ATAÍDE COSTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 24334540: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento.

Aguarde-se o julgamento do recurso pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 8 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014762-25.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARLI ALVES DE SOUTO  
Advogado do(a) AUTOR: IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES - SP359887  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Postergo para a sentença o exame da tutela provisória fundada em urgência, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.

Intime-se a demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Tendo em vista o rito processual, o valor da causa e a extinção do processo sem julgamento do mérito, afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo apontado na certidão de prevenção, documento ID de nº 23842434.

Fixo, para a providência, o prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000438-77.2003.4.03.6183  
/ 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: HELENO CUSTODIO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536, EDELI DOS SANTOS  
SILVA - SP36063  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da **retificação** do precatório ou requisição de pequeno valor, REFERENTE AO VALOR COMPLEMENTAR, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000628-49.2017.4.03.6183 / 7ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ELIENE RIBEIRO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ZARIFE ABDALLAH ALI ABDALLAH DO AMARAL - SP279479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos eletrônicos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0028317-75.2007.4.03.6100 / 7ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EURIPEDES AFONSO DE AGUIAR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA ALVES - SP146874  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Por derradeiro, cumpra a UNIÃO o despacho ID n.º 22923408, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0024249-56.2010.4.03.6301 / 7ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RAIMUNDO BARROS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SILVA COELHO - SP45683  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, para haver o destaque da verba honorária contratual, o advogado deve juntar aos autos o respectivo contrato antes da expedição do precatório.

Na presente hipótese, apenas **após** a expedição do ofício requisitório (precatório) foi juntado aos autos o contrato de prestação de serviços advocatícios para fins de destaque da verba honorária.

Dessa forma, indefiro o pedido de destaque da verba honorária contratual, pela intempestividade e preclusão.

Ressalte-se ainda que o ofício requisitório de honorários sucumbenciais encontra-se no documento ID n.º 22903121.

Decorrido prazo para recurso da presente decisão, cumpra-se a parte final do despacho ID n.º 22903353.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 8 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005584-45.2016.4.03.6183 / 7ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ELAINE ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THALES AMERICO INGEGNO MARTINS - SP324479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos eletrônicos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença nos termos do acordo celebrado entre as partes, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SãO PAULO, 14 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000615-26.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MIGUEL ALBERTO LOPES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO ANTONIO MEDEIROS - SP130571  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vistos, em decisão.

Chamo o feito à ordem.

Verifico que a parte autora concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Vide parecer contábil e petição de fls. 982 e 991 – download autos do processo – ordem crescente.

Dessa feita, de rigor a alteração, nos ofícios requisitórios expedidos, do campos “Valor Exec. - Total”, uma vez que outro passou a ser o montante total pretendido pela parte autora.

Assim, retifiquem-se os ofícios requisitórios de números 20190111398 e 20190111404, para considerar como valor total pretendido o discriminado no parecer contábil de fls. 982.

Após, dê-se ciência às partes dos documentos retificados e transmitam-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000994-66.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DAMARES ADDUCA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2020.**



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004963-68.2004.4.03.6183  
/ 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA ALICE DIAS DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DERMEVAL BATISTA SANTOS - SP55820  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Informação ID nº 22492026: Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 17 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014884-38.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: AMADEU DA SILVA SOARES  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO PASSIANI - SP237206  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Ratifico, por ora, os atos praticados.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se o INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se ratifica a contestação apresentada, documento ID de nº 23892286.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão, documento ID de nº 23916599, em virtude do valor da causa.

Após, prossiga-se o feito nos seus regulares termos.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005712-09.2018.4.03.6183  
/ 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOEL AUGUSTO DE SANTANA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 23913771: Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 17 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010356-92.2018.4.03.6183  
/ 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MELQUISEDEQUE SILVA SOUSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 26342743: Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 17 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004099-51.2018.4.03.6183 / 7ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA ANTONIA PEREZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDILENE FERNANDES SOARES - SP251137  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 8 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006194-13.2016.4.03.6183  
/ 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SALETE BRESEGHELLO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Providencie a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, a inserção dos documentos digitalizados do processo físico nos presentes autos virtuais.

Com o cumprimento, dê-se vista às partes, bem como ao Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, com prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venhamos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 20 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012067-72.2008.4.03.6183  
/ 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA REGINA TEIXEIRA MANUS BOURQUI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854, MARTA MARIA  
RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Providencie a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, a inserção dos documentos digitalizados do processo físico nos presentes autos virtuais.

Com o cumprimento, dê-se vista às partes, bem como ao Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, com prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venhamos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 20 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002590-93.2006.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JUSCELINO RIBEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA LINO - SP198419  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, anote-se o contrato de prestação de serviços advocatícios, constante no documento ID n.º 23458814, para fins de destaque da verba honorária contratual.

Após manifestação da autarquia federal, venhamos autos conclusos para análise do documento ID n.º 25239378.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 8 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016375-80.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE CAMPINEIRO FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MEIRE BUENO PEREIRA - SP145363  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro ao demandante os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia do processo administrativo NB 159.799.462-3 ou comprove que, ao final deste prazo, o requerimento permanece em análise.

Sem prejuízo, justifique o demandante o valor atribuído à causa, considerando o valor do benefício postulado referente às prestações vencidas e 12 (doze) vincendas, apresentando apuração correta do valor da causa, nos termos do art. 291 e seguintes do Código de Processo Civil.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 20 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM(7) N° 5016182-65.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RUBENS DE LIMA MELRES

Advogados do(a) AUTOR: NATHALIA CARVALHO MAGALHAES - MA10565, ARY ARRUDA GOMES DE SANETO - MA9387

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intime-se o demandante para que apresente declaração de hipossuficiência, bem como cópia de seus documentos de identificação (RG e CPF).

Sem prejuízo, justifique o valor atribuído à causa, considerando o valor do benefício postulado referente às prestações vencidas e 12 (doze) vincendas, apresentando apuração correta do valor da causa, nos termos do art. 291 e seguintes do Código de Processo Civil.

Fixo para as providências o prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 20 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000016-87.2012.4.03.6183 / 7ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ALEXANDRE MORAES NEVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO PARADA CURY - SP228051  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 23689678: A Resolução PRES n.º 142, e posteriores alterações, regulamenta o artigo 18 da Lei 11.419/2006, que trata do processo eletrônico. Nos termos do referido artigo, os órgãos do Poder Judiciário complementarão essa lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências.

Portanto, não há qualquer ilegalidade na resolução editada pelo TRF3, pois se trata do exercício de delegação conferida pelo legislador federal, prevista em seu próprio texto legal. Confira-se art. 18 da Lei n.º 11.419.

Assim, indefiro o pedido formulado pela autarquia previdenciária.

Sem prejuízo, apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada aos autos da certidão de trânsito em julgado da fase de conhecimento.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**São Paulo, 9 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016031-02.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ADOLFO ALVES  
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA MENDONCA DE CARVALHO - SP332295, EUNICE MENDONCADA  
SILVA DE CARVALHO - SP138649  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como perito do juízo: Dr. PAULO CÉSAR PINTO, especialidade otorrinolaringologia.

Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr. Perito Dr. PAULO CÉSAR PINTO para realização da perícia (**dia 01-04-2020 às 12:00 hs**), no endereço Rua Pedroso de Moraes, 517, cj 31, Pinheiros, São Paulo, SP.

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o “expert” deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.



5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.

6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à a parte pericianda ?

7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).

10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?

11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela a parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.

16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 21 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004349-24.2008.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TELMA REGINA DE SOUZA DINIZ SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SãO PAULO, 9 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003625-72.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: ELIZIANE DE JESUS SILVA

### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Aguarde-se o decurso de prazo do Edital.

Após, venhamos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**São PAULO, 21 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016586-19.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROSELI GARCIA  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO SANTIAGO DE FREITAS - SP276603  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Defiro à demandante os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Tendo em vista o rito processual, o valor da causa e a extinção do processo sem julgamento do mérito, afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão ID nº 25474477. Valho-me dos artigos 58 e 59 do Código de Processo Civil.

Verifico constar na certidão de óbito que, ao falecer, o de cujus deixou dois filhos menores. Dessa feita, providencie a parte autora a emenda da petição inicial, indicando expressamente os dados pessoais e o endereço para inclusão e citação de Cintia e Natan.

Semprejuízo, apresente certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte na época do óbito.

Fixo para as providências o prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 21 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 5012069-68.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE SEVERINO PEREIRA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 24054969: Ciência à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

**São PAULO, 9 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5012222-38.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DO SOCORRO DA SILVA - SP128323

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Petição de ID nº 24450328 do INSS: assiste razão à autarquia previdenciária.

Observo que a parte autora, por diversas vezes, anexou peças isoladas ou em ordem não cronológica do feito físico de número 00093256420144036183.

Assim, defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que parte autora instrua o presente cumprimento de sentença com todas as peças necessárias, em ordem cronológica, em observâncias aos normativos citados na petição de ID nº 24450328.

Como cumprimento intime-se o INSS para a apresentação dos cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005662-54.2007.4.03.6183 / 7ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SEVERINO IVO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogados do(a) EXECUTADO: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ANETE FERREIRA DOS SANTOS - SP237964

#### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007215-02.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ALDO FRANCISCO FERNANDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venhamos autos conclusos para julgamento da Impugnação.

Intimem-se.

**São PAULO, 22 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010938-58.2019.4.03.6183  
AUTOR: DAVI PAULO CELESTINO  
Advogado do(a) AUTOR: IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA - SP101373  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São Paulo, 9 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007454-06.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAO MOURA DA SILVA NETO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436, DANILO PEREZ GARCIA - SP195512  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Informação ID nº 25569712: Ciência às partes acerca do parecer contábil.

Certidão ID nº 20668281: Ciência à parte autora acerca do depósito vinculado ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Semprejuízo, aguarde-se sobrestado pelo pagamento do Ofício Requisatório nº 20190039339.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014415-89.2019.4.03.6183

AUTOR: RICARDO BIAGIO

Advogado do(a) AUTOR: ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA - SP187130

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São Paulo, 28 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008207-89.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROSA MARIA MARQUES  
Advogados do(a) AUTOR: LUCIA MAIRA DE CASTRO PINHEIRO SOBREIRA - SP346012, FERNANDO  
ABREU GUIMARAES - SP310165, MONICA ROSA GIMENES DE LIMA - SP117078  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 26241046: Considerando que o pedido de desistência da autora foi formulado em momento posterior à citação, intime-se a autarquia previdenciária ré, nos termos do artigo 485, § 4º do Código de Processo Civil.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Tomem, então, conclusos os autos para deliberações.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015072-31.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIA ANA DA CONCEICAO  
Advogado do(a) AUTOR: SHEILA REGINA DE MORAES - SP283605  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora - 15 (quinze) dias.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2020.**



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011961-39.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JULIVAL BARRETO SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE AVILA MARINGOLO - SP271598, PEDRO PRUDENTE  
ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981, WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 25894532: Considerando que compete ao autor comprovar fato constitutivo de seu direito, conforme disposto no artigo 373, I, do Código de Processo Civil, bem como diante da ausência de prova da recusa das empresas em fornecerem os documentos, indefiro o pedido formulado.

Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001941-86.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: WESLEY SANTOS BRUNES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LEONARD RODRIGO PONTES FATYGA - SP247102  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por **WESLEY SANTOS BRUNES DA SILVA**, portador da cédula de identidade RG nº 340149723 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 401.539.738-03, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Pretende o autor, com a postulação, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença NB 31/610.574.471-8, ou, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença.

Aduz ser portador de seqüela permanente em perna/pé esquerdo, decorrente de acidente motociclístico sofrido em 2015, que o incapacita para o desempenho de suas atividades laborativas habituais.

Coma inicial, a parte autora colacionou aos autos procuração e documentos (fls. 07/28[1]).

Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça a favor da parte autora, sendo determinada a emenda da petição inicial para atribuir valor à causa compatível com o rito processual eleito. Deveria, ainda, o requerente esclarecer desde quando pretendia a concessão do benefício, informando o número do requerimento administrativo (fl. 31).

A determinação judicial foi cumprida às fls. 32/36.

Regularmente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação requerendo, em síntese, a improcedência dos pedidos (fls. 38/74).

Designada perícia médica na especialidade de ortopedia (fls. 75/77), foi juntado aos autos laudo médico pericial às fls. 81/93.

Intimada, a autarquia previdenciária ré pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 97/99).

Vieramos autos conclusos.

**É, em síntese, o processado. Passo a decidir:**

## **II - MOTIVAÇÃO**

Cuidamos autos de pedido de concessão de benefício por incapacidade.

Foi oportunizado às partes interferirem no convencimento do juiz, respeitando assim o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa, conforme teor dos artigos 1º e 7º do novo Código de Processo Civil.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo ao exame do mérito.

A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho, sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação.

Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

Por fim, o auxílio-acidente será concedido, independentemente de carência, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

São três os requisitos para sua concessão: a) acidente de qualquer natureza; b) sequela definitiva e; c) redução da capacidade laborativa em razão da sequela.

Noutros termos, o que diferencia os três benefícios é o tipo de incapacidade.

Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação - e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária - com possibilidade de recuperação - e total para a atividade exercida pelo segurado. Finalmente, para o auxílio-acidente, a incapacidade deve ser parcial e permanente, com redução da capacidade laboral do segurado.

Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 da Lei n. 8.213/91 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei n. 8.213/91.

A parte autora não demonstrou cumprir todos os requisitos supracitados.

A fim de verificar se a parte autora faz jus ao benefício pretendido na peça inicial, este juízo determinou a realização de perícia médica na especialidade de ortopedia.

O médico perito especialista em ortopedia, Dr. Mauro Mengar, atestou a inexistência de incapacidade - bem como de redução da capacidade laborativa - do ponto de vista de sua especialidade (fls. 81/93).

De acordo como laudo pericial:

### **“CONCLUSÃO**

*Após análise do quadro clínico apresentado pelo examinado, assim como após análise dos exames e relatórios trazidos e acostados, pode chegar a conclusão de que o mesmo é portador de fratura totalmente consolidada de fibula esquerda, sem sinais de agudizações, o que não caracteriza situação de redução da capacidade laborativa do ponto de vista ortopédico.*

*Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que: Não existe redução da capacidade laborativa do ponto de vista ortopédico neste momento.”*

Ponto que, em regra, não é a doença o fato ensejador do deferimento da aposentadoria por invalidez ou do auxílio doença, mas sim a incapacidade para o desenvolvimento da atividade laboral tida por habitual.

Nesse particular, o laudo pericial encontra-se bem fundamentado, não deixando quaisquer dúvidas quanto à suas conclusões ou como a elas chegaram <sup>[i]</sup>

Embora existam nos autos documentos médicos apresentados pela parte autora, inexistente na prova pericial qualquer contradição objetivamente aferível capaz de afastar a sua conclusão. <sup>[ii]</sup>

Desta forma, os pedidos formulados na petição inicial não podem ser acolhidos, uma vez que não restou demonstrada a incapacidade laborativa, nem a redução da capacidade, essenciais para o deferimento de quaisquer dos benefícios pleiteados.

### **III - DISPOSITIVO**

Com essas considerações e com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados por **WESLEYSANTOS BRUNES DASILVA**, portador da cédula de identidade RG nº 340149723 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 401.539.738-03, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Todavia, as obrigações decorrentes dessa sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 05 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da presente decisão, a autarquia previdenciária demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. Inteligência do parágrafo 3º, do art. 98 do novo Código de Processo Civil.

Não incide, nos autos, cláusula de reexame necessário.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

---

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente” – consulta realizada em 14-01-2020.

[ii] “PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE NOVA PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. LIVRE CONVICTÃO DO JUIZ. TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ EM APOSENTADORIA ACIDENTÁRIA. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Conforme legislação de regência, cumpre ao magistrado, destinatário da prova, valorar sua necessidade. Assim, tendo em vista o princípio do livre convencimento motivado, não há cerceamento de defesa quando, em decisão fundamentada, o juiz indefere produção de prova, seja ela testemunhal, pericial ou documental. 2. A teor da Lei n. 8.213/91, a concessão de benefício acidentário apenas se revela possível quando demonstrados a redução da capacidade laborativa, em decorrência da lesão, e o nexo causal. 3. No caso, o Tribunal de origem, com base no laudo pericial, concluiu que inexistente nexo causal entre a doença incapacitante e as atividades laborativas exercidas pela parte autora, motivo pelo qual o benefício não é devida a pretendida transformação da aposentadoria por invalidez em aposentadoria acidentária. 4. Assim, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. STJ. AGARESP Nº 201300701616. Relator: SERGIO KUKINA. 20/04/2015. Disponível em <https://www2.jf.jus.br/juris/unificada/Resposta>. Acesso em: 04/04/2016

[ii] “PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM AUXÍLIO-ACIDENTE OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. - Agravo da parte autora insurgindo-se contra a decisão monocrática que indeferiu a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ou auxílio-acidente. - Compete aos juízes federais processar e julgar as ações propostas contra o INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário assegurado pela Lei nº 8.213/91, consoante disposição inserta no art. 109, inc. I, da Constituição da República. - O laudo atesta que o periciado sofreu acidente de motocicleta em 17 de fevereiro de 2012, que resultou em fratura do punho direito. Aduz que evoluiu com dor aos esforços e discreta limitação do arco de movimento do punho direito. Afirma que tais sequelas geram incapacidade apenas para atividades que demandem esforço físico. E não causam incapacidade para as atividades que o autor exercia na época do acidente (vendedor) e para a que exerce atualmente (empresário/atendente). Conclui pela existência de incapacidade parcial e definitiva para as atividades laborativas. - Quanto à questão do laudo pericial elaborado por médico especialista, esclareça-se que cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade, para a formação do seu convencimento, nos termos do art. 130 do CPC. - O perito foi claro ao afirmar que a parte autora não está incapacitada para o seu trabalho habitual. - O perito, na condição de auxiliar da Justiça, tem o dever de cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido. Exerce função de confiança do Juízo, sendo nomeado livremente para o exame, vistoria ou avaliação que dependam de conhecimento técnico do qual o Magistrado é desprovido. - A jurisprudência tem admitido a nomeação de profissional médico não especializado, vez que a lei que regulamenta o exercício da medicina não estabelece qualquer restrição quanto ao diagnóstico de doenças e realização de perícias. - O laudo atesta a existência de incapacidade apenas parcial, com limitações às atividades que exijam grandes esforços físicos, o que permite concluir pela capacidade funcional residual suficiente para o labor. - O perito afirma que, por ocasião da perícia médica, não há incapacidade para a atividade que o autor exercia na época do acidente (vendedor) e a que exerce atualmente (empresário/atendente), podendo-se concluir pela possibilidade do exercício da função habitual declarada, concomitantemente ao tratamento. - Cumpre destacar que a existência de uma doença não implica em incapacidade laborativa, para fins de obtenção de benefício por invalidez ou auxílio-doença. - O autor não faz jus ao auxílio-acidente, que se traduz em verdadeira indenização, haja vista não ter comprovado a redução da capacidade para o desempenho do labor habitualmente exercido. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Agravo improvido.” TRF da 3ª REGIÃO. OITAVA TURMA - AC 00445813220154039999. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI. SÃO PAULO, SP, De 14/03/2016. PREVIDENCIÁRIO. Disponível em: <http://web.trf3.jus.br/acordaos/Acordao/PesquisarDocumento?processo=00445813220154039999>. Acesso em: 04/04/2016

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000652-92.2008.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LOURIVALDO DELFINO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, REFERENTE À PARCELA INCONTROVERSA, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, remeta-se os autos ao Contador Judicial a fim de que elabore a conta de liquidação, compensando-se os valores já incluídos nos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento nº 5017906-29.2019.4.03.0000.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 9 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017535-43.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MELCHIOR ELIAS DE OLIVEIRA FILHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

A impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, acostando aos autos declaração de hipossuficiência financeira.

**Alerto a impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).**

Notadamente no presente caso, em que **(i)** o valor das custas iniciais se mostra no patamar mínimo de 10 UFIR, o equivalente a R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), à luz do valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), **(ii)** que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009) e **(iii)** que a via inadmita a dilação probatória, ou seja, não há que falar em despesas processuais supervenientes, a afirmação de impossibilidade financeira **não** guarda correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

A presunção de veracidade da declaração de insuficiência econômica resta, pois, infirmada.

Nesse sentido, transcrevo ementa de importante precedente do Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão:

*PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.*

*1. O Superior Tribunal de Justiça entende que é relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação.*

*2. O Tribunal local consignou: "In casu, o agravante, de acordo com o seu comprovante de rendimentos, fl. 36, datado de setembro de 2014, percebe, mensalmente, a quantia bruta de R\$ 4.893,16, que, à época, equivalia a 6,75 salários mínimos, não se havendo falar em necessidade de concessão da benesse." (fl. 83, e-STJ). A reforma de tal entendimento requer o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7 do STJ.*

*3. Recurso Especial não conhecido.*

Desta forma, com fundamento no artigo 99, §2º, parte final, intime-se o impetrante a **comprovar** a inviabilidade de pagamento das custas iniciais sem prejuízo do próprio sustento ou apresente o comprovante do recolhimento das custas, se o caso.

Fixo para a providência o prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016996-14.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: AMARILDO DA CUNHA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 25760793: Manifeste-se o INSS sobre os documentos apresentados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, §1º, do Código de Processo Civil.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014851-48.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE SATOCHI CHIBA  
Advogado do(a) AUTOR: MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO - SP297349  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Ratifico, por ora, os atos praticados.

Intime-se a parte autora a fim de que requeira a justiça gratuita ou apresente, no prazo de 10 (dez) dias, recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de extinção.

Intime-se o INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se ratifica a contestação apresentada, documento ID de nº 23872654.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão, documento ID de nº 23880160, em virtude do valor da causa.

Após, prossiga-se o feito nos seus regulares termos.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5017342-28.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: AGINALDO FEBRONIO DE MELO  
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CANDIDA DA SILVA - SP435051  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE\_ REPUBLICACA

Intime-se a demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Regularize a subscritora da petição inicial documento ID de nº 26123536, sua representação processual, tendo em vista que a procuração documento ID de nº 26126645, não outorga poderes para que a mesma atue neste feito.

Informe a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, o número do requerimento administrativo e apresente a negativa do INSS com relação ao pedido objeto da demanda.

Por fim, providencie o demandante a juntada aos autos de cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício emanálise.

Regularizados, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.



São PAULO, 29 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003818-30.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUIZ NASCIMENTO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias, o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento n.º 5005229-98.2018.4.03.0000.

Após, tornemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010359-13.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SERGIO MARCOS PALMEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO OLIVEIRA MAFAA - SP298393  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

Cuidam os autos de ação ordinária proposta pelo **SERGIO MARCOS PALMEIRAS DA SILVA**, portador da cédula de identidade RG nº 50092133-7 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 409.087.125-53, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro Mont Alverne Vicente, ocorrido em 10-03-2018.

Coma petição inicial, vieram documentos (fls. 05/41 [\[1\]](#)).

Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça a favor da parte autora, sendo determinada a juntada aos autos de certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte. Deveria, ainda, justificar o valor atribuído à causa (fl. 44).

A parte autora nada aduziu.

Foi concedido novo prazo para cumprimento da ordem (fl. 45), porém a parte autora ficou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

**É, em síntese, o processado. Passo a decidir.**

O processo comporta imediata extinção, sem apreciação do mérito, ante a ausência de documentos imprescindíveis ao regular processamento e julgamento do processo.

Pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte.

Fora a parte autora intimada para juntar aos autos certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte. Deveria, ainda, retificar o valor atribuído à causa, tudo nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

A parte autora não cumpriu a ordem judicial.

Concedido prazo suplementar (fl. 45), não trouxe aos autos o documento solicitado pelo Juízo, nem tampouco retificou o valor da causa, deixando, por diversas vezes, de cumprir a ordem judicial.

Tais circunstâncias, pois, autorizam a extinção do processo sem análise do mérito, com fundamento nos artigos 320 e 321, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Nada impede, contudo, que sanada a irregularidade, torne a parte autora a requerer judicialmente a concessão do benefício previdenciário em questão.

Por todo o exposto, com fundamento nos artigos 320 e 321, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** referente ao processo proposto por **SERGIO MARCOS PALMEIRAS DA SILVA**, portador da cédula de identidade RG nº 50092133-7 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 409.087.125-53, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas pela parte autora, ressalvada a concessão da Justiça Gratuita (art. 98, §§ 2º e 3º, CPC). Deixo de condenar em honorários advocatícios pois não houve citação da parte ré. Atuo em consonância com o art. 85, do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

---

[1] Visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta em 19-12-2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013923-97.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LEMILSON BEZERRA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FRANCO DE GODOY - SP399168  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA CENTRO DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

## **I - RELATÓRIO**

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **LENILSON BEZERRA DA SILVA**, portador do documento de identidade RG 17.327.973-9 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 069.432.878-26 em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - CENTRO**.

Aduz o impetrante que formulou requerimento para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, Protocolo nº 1358121283, em 26-07-2019.

Contudo, até o momento da impetração, não teria a autoridade coatora apreciado o seu pedido.

Sustenta que há morosidade demasiada e injustificada na análise do pedido administrativo, o que configura ato ilegal passível de cassação por meio do presente mandado de segurança.

Pretende a concessão da segurança para o fim de que a autoridade coatora analise imediatamente o pedido administrativo.

Com a petição inicial, vieram documentos (fls. 10/97[1]).

Foi determinado o recolhimento das custas processuais pela parte impetrante ou a apresentação de declaração de hipossuficiência econômica, comprovando documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas (fl. 99).

Ato contínuo, o impetrante peticionou requerendo a desistência do feito, tendo em vista que já foi dado andamento ao procedimento administrativo pela via administrativa (fl. 100/107).

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

Diante da inércia do autor, que não logrou demonstrar a impossibilidade de recolhimento das custas processuais sem prejuízo do seu próprio sustento, indefiro os benefícios da gratuidade da justiça.

O impetrante demonstrou seu desinteresse expresso no prosseguimento do feito, por meio de seu advogado, com poderes expressos para desistir (fl. 12), nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil.

Assim, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, é caso de extinguir o processo sem análise do mérito, em decorrência da desistência da ação.

Ponto que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que é possível a desistência do mandado de segurança até mesmo depois da prolação da sentença e sem necessidade de oitiva do impetrado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. “É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários” (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), “a qualquer momento antes do término do julgamento” (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), “mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC” (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido. [2]

## **III - DISPOSITIVO**

Com essas considerações, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado às fls. 100/107, e **DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, Código de Processo Civil.

Custas processuais pelo impetrante.

Não há o dever de pagar honorários advocatícios, a teor do disposto no verbete nº 512, do E. STF e do artigo 25, da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

---

[1] Visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta em 09-01-2020.

[2] RE. nº 669.367/RJ; Plenário; Rel. Min. Luiz Fux; Rel. p/ acórdão Min. Rosa Weber; j. em 02-05-2013.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003115-94.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ROLANDO WAGNER DROPA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se sobrestado o julgamento do recurso de agravo de instrumento interposto.

Intimem-se.

**São PAULO, 9 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007779-10.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ANTONIO GONCALVES VIEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **ANTONIO GONÇALVES VIEIRA**, inscrito no CPF/MF sob o nº 691.745.634-91 contra omissão do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – AGÊNCIA ITAQUERA**, consistente na morosidade na conclusão do procedimento administrativo referente ao requerimento administrativo para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, Protocolo nº 778649775, formulado em 08-03-2019.

Com a vinda das informações pela autoridade impetrada, noticiando a conclusão do procedimento administrativo, o impetrante manifestou desinteresse no prosseguimento do feito (fl. 51[1]).

Vieram os autos à conclusão.

### **É o breve relatório. Fundamento e decidido.**

O impetrante demonstrou seu desinteresse expresso no prosseguimento do feito, por meio de seu advogado com poderes para tanto (fl. 13), nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil.

Assim, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, é caso de extinguir o processo sem análise do mérito, em decorrência da desistência da ação.

Ponto que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que é possível a desistência do mandado de segurança até mesmo depois da prolação da sentença e **sem necessidade de oitiva do impetrado**:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. “É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários” (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), “a qualquer momento antes do término do julgamento” (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), “mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC” (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido. [2]

Com essas considerações, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado à fl. 51, e **DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, Código de Processo Civil.

Custas processuais pelo impetrante.

Não há o dever de pagar honorários advocatícios, a teor do disposto no verbete n.º 512, do E. STF e do artigo 25, da Lei n.º 12.016/09.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

---

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 10-01-2020.

[2] RE. n.º 669.367/RJ; Plenário; Rel. Min. Luiz Fux; Rel. p/ acórdão Min. Rosa Weber; j. em 02-05-2013.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5014895-67.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: S. S. S.  
REPRESENTANTE: PRISCILA KENSULY CARIRY DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: DAMARES VERISSIMO PAIVA DE OLIVEIRA - SP322136,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

## **I - RELATÓRIO**

Trata-se de ação processada sob o rito comum, ajuizada por **SOPHIA SANTOS SILVA**, portadora da cédula de identidade RG n.º 54.791.003-4, inscrita no CPF/MF sob o n.º 546.540.278-40, representada por sua genitora **PRISCILA KENSULY CARIRY DOS SANTOS**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Pretende a parte autora seja a autarquia previdenciária compelida ao pagamento de auxílio-reclusão, decorrente do encarceramento de seu genitor, Thiago Domingos da Silva.

Com a inicial, a parte autora juntou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 15/35 [1]).

Originalmente, os autos foram distribuídos à 3ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal, que declinou da competência em razão do valor da causa (fls. 113/115).

O processo foi redistribuído ao juízo 3ª Vara Previdenciária, que determinou a remessa dos autos à 7ª Vara Previdenciária ante a prevenção constatada (fl. 174).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

## **II - MOTIVAÇÃO**

Verifico que a presente demanda é totalmente idêntica ao processo de nº 5014165-56.2019.403.6183, que tramita perante a 7ª Vara Previdenciária de São Paulo.

É manifesta a ocorrência da litispendência deste feito, pois as partes, o pedido e a causa de pedir são idênticos aos dos autos nº 5014165-56.2019.403.6183.

O Código de Processo Civil estabelece o conceito de litispendência como a **reprodução** de ação anteriormente ajuizada, que ainda se encontra em curso, nos termos do art. 337, §3º, *in verbis*:

*Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:*

*(...)*

*VI - litispendência;*

*(...)*

*§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.*

*(...)*

*§ 3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso.*

Compete ao magistrado, no mais, reconhecer **de ofício** a litispendência aferida no processo. Confirmam-se arts. 337, §5º e 485, V e §3º, do Código de Processo Civil.

Portanto, reconheço a litispendência e extingo o processo, com fundamento no artigo 485, inciso V e §3º do Código de Processo Civil.

### **III - DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **EXTINGO O PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso V e §3º do Código de Processo Civil, em razão de litispendência.

Refiro-me à demanda proposta por **SOPHIA SANTOS SILVA**, portadora da cédula de identidade RG nº 54.791.003-4, inscrita no CPF/MF sob o nº 546.540.278-40, representada por sua genitora **PRISCILA KENSULY CARIRY DOS SANTOS**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Em razão da sucumbência, arcará a parte autora com as despesas processuais, a teor do artigo 85 do Código de Processo Civil. Contudo, em razão do deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita, suspendo a execução nos termos do art. 98, § 3º, CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

---

[1] Visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 14-01-2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013413-87.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

RECONVINTE: NIVALDO SOARES

Advogado do(a) RECONVINTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Aguarde-se sobrestado o julgamento do recurso de agravo de instrumento interposto.

Intimem-se.

**São PAULO, 9 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013578-34.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARCIEL ANTONIO ALVES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CICERO ANTONIO ALVES - SP431988  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE EXECUTIVO

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **MARCIEL ANTONIO ALVES**, inscrito no CPF/MF sob o nº 400.559.653/34 contra omissão do **GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS – AGÊNCIA EXECUTIVA NORTE**, consistente na morosidade na conclusão do procedimento administrativo referente ao requerimento 396929542, formulado em 05-08-2019.

Foi determinado ao impetrante que comprovasse a hipossuficiência financeira ou efetivasse o recolhimento das custas (fls. 24 [\[1\]](#)). Ato contínuo, o impetrante manifestou desinteresse no prosseguimento do feito, juntando documentos aos autos (fls. 25/49).

Vieram os autos à conclusão.

**É o breve relatório. Fundamento e decido.**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao impetrante.

O impetrante demonstrou seu desinteresse expresso no prosseguimento do feito, por meio de seu advogado com poderes para tanto (fl. 45), nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil.

Assim, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, é caso de extinguir o processo sem análise do mérito, em decorrência da desistência da ação.

Ponto que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que é possível a desistência do mandado de segurança até mesmo depois da prolação da sentença e **sem necessidade de oitiva do impetrado**:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. “É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários” (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), “a qualquer momento antes do término do julgamento” (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), “mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC” (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido.[\[2\]](#)

Com essas considerações, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado à fl. 25/49, e **DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, Código de Processo Civil.

Custas processuais pelo impetrante, ressalvada a concessão da Justiça Gratuita.

Não há o dever de pagar honorários advocatícios, a teor do disposto no verbete n.º 512, do E. STF e do artigo 25, da Lei n.º 12.016/09.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[\[1\]](#) Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 16-01-2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0004701-79.2009.4.03.6301 / 7ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GABRIEL TEIXEIRA DE ARAUJO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA - SP46152  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se sobrestado o julgamento definitivo do recurso de Agravo de Instrumento interposto.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2020.**



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015727-06.2010.4.03.6183 / 7ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GINO GARBIN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Promovamos requerentes, no prazo de 30 (trinta) dias, a regularização do pedido de habilitação carreando aos autos certidão de (in) existência de herdeiros habilitados à pensão por morte.

Após, dê-se vista dos autos ao INSS para manifestação.

Em seguida, venhamos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004513-08.2016.4.03.6183 / 7ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FRANCISCA GIZELDA ESTEVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO - SP282378  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias, o trânsito em julgado do recurso de agravo de instrumento interposto.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008151-56.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ANTONIO VITAL  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SUZANO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **ANTONIO VITAL**, inscrito no CPF/MF sob o nº 022.471.808-84 contra omissão do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – AG Nº 21005030**, consistente na morosidade na análise do recurso administrativo referente ao requerimento para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/180.644.270-9, sem andamento desde 07-12-2018.

Com a vinda das informações pela autoridade impetrada, noticiando o regular andamento do recurso administrativo, o impetrante manifestou desinteresse no prosseguimento do feito (fl. 51[1]).

Vieram os autos à conclusão.

**É o breve relatório. Fundamento e decido.**

O impetrante demonstrou seu desinteresse expresso no prosseguimento do feito, por meio de sua advogada com poderes para tanto (fl. 12), nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil.

Assim, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, é caso de extinguir o processo sem análise do mérito, em decorrência da desistência da ação.

Ponto que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que é possível a desistência do mandado de segurança até mesmo depois da prolação da sentença e **sem necessidade de oitiva do impetrado**:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. “É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários” (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), “a qualquer momento antes do término do julgamento” (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), “mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC” (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido. [2]

Com essas considerações, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado à fl. 51, e **DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, Código de Processo Civil.

Custas processuais pelo impetrante.

Não há o dever de pagar honorários advocatícios, a teor do disposto no verbete n.º 512, do E. STF e do artigo 25, da Lei n.º 12.016/09.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

---

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 14-01-2020.

[2] RE. n.º 669.367/RJ; Plenário; Rel. Min. Luiz Fux; Rel. p/acórdão Min. Rosa Weber; j. em 02-05-2013.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012602-25.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PATRICIA MUNHOZ VERONEZE DE MELLO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 24117154: Ciência ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, aguarde-se no arquivo SOBRESTADO o cumprimento do acordo celebrado entre as partes, facultando-se à autarquia federal denunciar nos autos eventual descumprimento por parte da autora para prosseguimento da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 9 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018847-88.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCIA NASCIMENTO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ALEXANDRE ABREU - SP160397  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por **MARCIA NASCIMENTO DE OLIVEIRA**, portadora da cédula de identidade RG nº 13.527.259 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 100.413.668-40, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Alega a parte autora que era beneficiária da aposentadoria por invalidez NB 32/526.555.863-9, desde 26-11-2007, sendo convocada para realização de perícia médica em 20-03-2018, que a considerou apta para o exercício de suas atividades laborativas e determinou a cessação do benefício.

Contudo, afirma que as moléstias persistem e que se encontra incapacitada para o desempenho de suas atividades laborativas, sendo a cessação indevida.

Protesta pela concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Requer a antecipação dos efeitos da tutela.

Requer, ainda, a condenação da autarquia ré ao pagamento de indenização a título de danos morais.

Coma inicial, a parte autora colacionou aos autos procuração e documentos (fls. 40/64[1]).

Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça a favor da parte autora, sendo determinada a juntada aos autos de cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício em análise (fl. 66).

A determinação judicial foi cumprida às fls. 67/79.

Restou indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 80/81).

Designadas perícias médicas nas especialidades de clínica geral e psiquiatria (fls. 84/86), foram juntados aos autos, respectivamente, laudos periciais às fls. 118/127 e 130/138.

Regularmente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação requerendo, em síntese, a improcedência dos pedidos (fls. 87/116).

Intimadas as partes (fl. 142), a autarquia previdenciária ré pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 143/145).

Vieram os autos conclusos.

**É, em síntese, o processado. Passo a decidir.**

## **II - MOTIVAÇÃO**

Cuidamos autos de pedido de concessão de benefício por incapacidade.

Foi oportunizado às partes interferirem no convencimento do juiz, respeitando assim o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa, conforme teor dos artigos 1º e 7º do novo Código de Processo Civil.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo ao exame do mérito.

A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho, sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação.

Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

Por fim, o auxílio-acidente será concedido, independentemente de carência, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

São três os requisitos para sua concessão: a) acidente de qualquer natureza; b) seqüela definitiva e; c) redução da capacidade laborativa em razão da seqüela.

Noutros termos, o que diferencia os três benefícios é o tipo de incapacidade.

Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação - e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária - com possibilidade de recuperação - e total para a atividade exercida pelo segurado. Finalmente, para o auxílio-acidente, a incapacidade deve ser parcial e permanente, com redução da capacidade laboral do segurado.

Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 da Lei n. 8.213/91 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei n. 8.213/91.

A parte autora não demonstrou cumprir todos os requisitos supracitados.

A fim de verificar se a parte autora faz jus ao benefício pretendido na peça inicial, este juízo determinou a realização de perícias médicas nas especialidades de clínica geral e psiquiatria.

O médico perito especialista em clínica geral, Dr. Hugo de Lacerda Werneck Junior, atestou a inexistência de incapacidade laborativa do ponto de vista de sua especialidade (fls. 118/127).

De acordo como laudo pericial:

### ***“5. DISCUSSÃO***

*O presente laudo médico-pericial se presta a auxiliar a instrução de ação previdenciária – auxílio-doença/aposentadoria por invalidez – que MÁRCIA NASCIMENTO DE OLIVEIRA propõe contra o Instituto Nacional de Seguridade Social.*

*A metodologia utilizada na elaboração do laudo consiste em: exame físico do periciando (ou análise dos autos, nos casos de perícia indireta); apreciação dos documentos médico-legais, quais sejam: atestados médicos, fichas de atendimento hospitalar; relatórios, laudos de exames, boletim de ocorrência e revisão da literatura médica pertinente.*

*No caso em questão, a autora, de 53 anos, auxiliar administrativa, segurada obrigatória do Regime Geral da Previdência Social na qualidade de empregada, é portadora do vírus HIV desde 1994 e hepatite C desde 2002. Esteve afastada do trabalho com aposentadoria por invalidez de 26/11/2007 a 20/09/2019 (recebendo mensalidades de recuperação no momento), quando teve o benefício cessado.*

*Os documentos apresentados nos autos confirmam a existência das patologias descritas, bem como o seu acompanhamento ambulatorial.*

*Na ocasião do exame pericial, a autora se apresentou em bom estado geral, ativa, deambulando normalmente, sem déficit cognitivo e o seu exame físico não revelou nenhuma anormalidade funcional que indicasse a presença de incapacidade laborativa, pois sua mobilidade está preservada em sua totalidade.*

*Ressalta-se que o relatório médico do serviço de infectologia do Estado expressa as respostas favoráveis aos tratamentos, tanto na esfera virológica quanto na imunológica com cargas virais indetectáveis dosagem de CD4 adequada. A cirrose hepática está compensada, o que significa que a autora tem condições de retomar a sua rotina laboral.*

*Cumpra esclarecer que o fato de o paciente estar em acompanhamento ambulatorial não significa que ele está incapaz para o trabalho. Existem patologias que requerem acompanhamento por toda a vida e que não geram incapacidade.*

*De acordo com o Manual de Perícia Médica da Previdência Social, no que concerne à aposentadoria por invalidez, temos:*

*“A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que for considerado incapaz para qualquer trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e lhe será paga enquanto permanecer nessa condição”.*

*Ainda,*

*“O risco de vida ou de agravamento que a permanência em atividade possa acarretar, será implicitamente incluído no conceito de incapacidade, desde que palpável e indiscutível”.*

## **6. CONCLUSÃO**

*À luz do exame físico da autora e da análise dos autos, não foi constatada a presença de incapacidade laborativa neste momento.”*

Da mesma forma, a médica perita especialista em psiquiatria, Dra. Raquel Sztterling Nelken, atestou a inexistência de incapacidade laborativa do ponto de vista de sua especialidade (fls. 130/138).

Consoante análise conclusiva da i. perita:

**“VI- DISCUSSÃO E CONCLUSÃO:**

*Após anamnese psiquiátrica e exame dos autos concluímos que a pericianda não apresenta sintomas e sinais sugestivos de desenvolvimento mental incompleto, retardo mental, demência ou psicose. Trata-se de autora com diagnóstico de ser portadora do vírus da imunodeficiência adquirida desde 1994 e que foi encaminhada para tratamento psiquiátrico no Hospital Emilio Ribas que ela se recusou a fazer por medo de ficar dependente de psicotrópicos (sic). Ela tem histórico prévio de dependência química até ser diagnosticada com HIV quando deixou de fazer uso. Alega ter feito tratamento psicológico contínuo que não ficou comprovado nos autos. aparentemente nunca desenvolveu um quadro depressivo grave a ponto de necessitar do uso de medicação. Ela tem um quadro de depressão reativa à presença inicial de inúmeras doenças pela imunodeficiência e tratamento de hepatite C. No momento do exame há discreto colorido depressivo leve e não incapacitante. A autora é portadora de transtorno depressivo recorrente, episódio atual leve. O transtorno depressivo recorrente caracteriza-se por períodos de sintomas depressivos, de duração variável, geralmente de seis a oito meses, seguidos de intervalos assintomáticos, também de duração variável. A doença decorre de tendências hereditárias que podem ser despertadas por algum acontecimento ao longo da vida. A intensidade das fases em que há depressão é variável podendo haver desde sintomas leves até sintomas graves. No caso em questão não parece haver fatores agravantes para a evolução da doença indicando possibilidade de controle da doença. Os sintomas depressivos presentes no momento do exame pericial são leves. Nos episódios típicos de cada um dos três graus de depressão: leve, moderado ou grave, o paciente apresenta um rebaixamento do humor; redução da energia e diminuição da atividade. Existe alteração da capacidade de experimentar o prazer; perda de interesse, diminuição da capacidade de concentração, associadas em geral à fadiga importante, mesmo após um esforço mínimo. Observam-se em geral problemas do sono e diminuição do apetite. Existe quase sempre uma diminuição da autoestima e da autoconfiança e frequentemente ideias de culpabilidade e ou de indignidade, mesmo nas formas leves. O humor depressivo varia pouco de dia para dia ou segundo as circunstâncias e pode se acompanhar de sintomas ditos "somáticos", por exemplo, perda de interesse ou prazer; despertar matinal precoce, várias horas antes da hora habitual de despertar; agravamento matinal da depressão, lentidão psicomotora importante, agitação, perda de apetite, perda de peso e perda da libido. O número e a gravidade dos sintomas permitem determinar três graus de um episódio depressivo: leve, moderado e grave. São essenciais para o diagnóstico da depressão: humor depressivo (que não muda conforme os estímulos da realidade), falta de interesse, lentificação psicomotora e anedonia. Para determinarmos os graus de depressão utilizamos duas classes de sintomas que devem durar pelo menos quinze dias: 1) sintomas A que incluem humor deprimido e/ou perda de interesse e prazer e/ou fadiga ou perda de energia e 2) sintomas B que incluem redução da atenção e da concentração e/ou redução da autoestima e da autoconfiança e/ou sentimento de inferioridade, de inutilidade ou de culpa excessiva e/ou agitação ou lentificação psicomotora e/ou alteração do sono e/ou alteração do apetite e alteração do peso. Na depressão leve o indivíduo apresenta dois sintomas A e dois sintomas B. Na depressão moderada, dois ou três sintomas A e pelo menos seis no total. Na depressão grave, três sintomas A e, pelo menos, cinco sintomas B.*

*Vamos então classificar o grau de depressão da autora utilizando estes critérios: dos sintomas A, a autora apresenta: humor deprimido e perda de energia (dois sintomas A) e dos sintomas B, ela apresenta: redução da autoestima e alteração do sono (dois sintomas B). Ou seja, a autora é portadora no momento do exame de episódio depressivo leve. Esta intensidade depressiva ainda que incomode a autora não a impede de realizar suas tarefas habituais e laborativas. Não constatamos ao exame pericial a presença de incapacidade laborativa por doença mental."*

Pontua que, em regra, não é a doença o fato ensejador do deferimento da aposentadoria por invalidez ou do auxílio doença, mas sim a incapacidade para o desenvolvimento da atividade laboral tida por habitual.

Nesse particular, os laudos periciais encontram-se bem fundamentados, não deixando quaisquer dúvidas quanto à suas conclusões ou como a elas chegaram <sup>[i]</sup>

Embora existam nos autos documentos médicos apresentados pela parte autora, inexistente na prova pericial qualquer contradição objetivamente aferível capaz de afastar a sua conclusão. <sup>[ii]</sup>

Desta forma, os pedidos formulados na petição inicial não podem ser acolhidos, uma vez que não restou demonstrada a incapacidade laborativa, nem a redução da capacidade, essenciais para o deferimento de quaisquer dos benefícios pleiteados.

Como consequência, também é improcedente o pedido de indenização por danos morais.

### **III - DISPOSITIVO**

Com essas considerações e com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados por **MARCIA NASCIMENTO DE OLIVEIRA**, portadora da cédula de identidade RG nº 13.527.259 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 100.413.668-40, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Todavia, as obrigações decorrentes dessa sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 05 (cinco) anos subseqüentes ao trânsito em julgado da presente decisão, a autarquia previdenciária demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. Inteligência do parágrafo 3º, do art. 98 do novo Código de Processo Civil.

Não incide, nos autos, cláusula do reexame necessário.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

---

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente” – consulta realizada em 20-01-2020.

[2] “PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE NOVA PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. LIVRE CONVICTÃO DO JUIZ. TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ EM APOSENTADORIA ACIDENTÁRIA. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Conforme legislação de regência, cumpre ao magistrado, destinatário da prova, valorar sua necessidade. Assim, tendo em vista o princípio do livre convencimento motivado, não há cerceamento de defesa quando, em decisão fundamentada, o juiz indefere produção de prova, seja ela testemunhal, pericial ou documental. 2. A teor da Lei n. 8.213/91, a concessão de benefício acidentário apenas se revela possível quando demonstrados a redução da capacidade laborativa, em decorrência da lesão, e o nexo causal. 3. No caso, o Tribunal de origem, com base no laudo pericial, concluiu que inexistia nexo causal entre a doença incapacitante e as atividades laborativas exercidas pela parte autora, motivo pelo qual o benefício não é devida a pretendida transformação da aposentadoria por invalidez em aposentadoria acidentária. 4. Assim, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.” STJ. AGARESP Nº 201300701616. Relator: SERGIO KUKINA. 20/04/2015. Disponível em: <https://www2.jf.jus.br/juris/unificada/Resposta>. Acesso em: 04/04/2016

[ii] “PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM AUXÍLIO-ACIDENTE OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. - Agravo da parte autora insurgindo-se contra a decisão monocrática que indeferiu a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ou auxílio-acidente. - Compete aos juízes federais processar e julgar as ações propostas contra o INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário assegurado pela Lei nº 8.213/91, consoante disposição inserta no art. 109, inc. I, da Constituição da República. - O laudo atesta que o periciado sofreu acidente de motocicleta em 17 de fevereiro de 2012, que resultou em fratura do punho direito. Aduz que evoluiu com dor aos esforços e discreta limitação do arco de movimento do punho direito. Afirma que tais sequelas geram incapacidade apenas para atividades que demandem esforço físico. E não causam incapacidade para as atividades que o autor exercia na época do acidente (vendedor) e para a que exerce atualmente (empresário/atendente). Conclui pela existência de incapacidade parcial e definitiva para as atividades laborativas. - Quanto à questão do laudo pericial elaborado por médico especialista, esclareça-se que cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade, para a formação do seu convencimento, nos termos do art. 130 do CPC. - O perito foi claro ao afirmar que a parte autora não está incapacitada para o seu trabalho habitual. - O perito, na condição de auxiliar da Justiça, tem o dever de cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido. Exerce função de confiança do Juízo, sendo nomeado livremente para o exame, vistoria ou avaliação que dependam de conhecimento técnico do qual o Magistrado é desprovido. - A jurisprudência tem admitido a nomeação de profissional médico não especializado, vez que a lei que regulamenta o exercício da medicina não estabelece qualquer restrição quanto ao diagnóstico de doenças e realização de perícias. - O laudo atesta a existência de incapacidade apenas parcial, com limitações às atividades que exijam grandes esforços físicos, o que permite concluir pela capacidade funcional residual suficiente para o labor. - O perito afirma que, por ocasião da perícia médica, não há incapacidade para a atividade que o autor exercia na época do acidente (vendedor) e a que exerce atualmente (empresário/atendente), podendo-se concluir pela possibilidade do exercício da função habitual declarada, concomitantemente ao tratamento. - Cumpre destacar que a existência de uma doença não implica em incapacidade laborativa, para fins de obtenção de benefício por invalidez ou auxílio-doença. - O autor não faz jus ao auxílio-acidente, que se traduz em verdadeira indenização, haja vista não ter comprovado a redução da capacidade para o desempenho do labor habitualmente exercido. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Agravo improvido.” TRF da 3ª REGIÃO. OITAVA TURMA - AC 00445813220154039999. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI. SÃO PAULO, SP, De 14/03/2016. PREVIDENCIÁRIO. Disponível em: <http://web.trf3.jus.br/acordaos/Acordao/PesquisarDocumento?processo=00445813220154039999>. Acesso em: 04/04/2016

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009115-42.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUISMAR RODRIGUES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA DA SILVA MEDEIROS FRAGOSO - SP179566  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela autarquia federal, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 133.428,57 (Cento e trinta e três mil, quatrocentos e vinte e oito reais e cinquenta e sete centavos), referentes ao principal, acrescidos de R\$ 13.342,85 (Treze mil, trezentos e quarenta e dois reais e oitenta e cinco centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 146.771,42 (Cento e quarenta e seis mil, setecentos e setenta e um reais e quarenta e dois centavos), conforme planilha ID nº 22349472, a qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.



Intimem-se. Cumpra-se.

**SãO PAULO, 27 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012939-50.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: REINILO PEREIRA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO NUNES DE ARAUJO - SP349105  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca da juntada dos documentos - ID nº 26704557.

Cumpra-se o despacho de ID nº 12416569, remetendo-se os autos à Contadoria Judicial, para verificação do benefício concedido, em cotejo com declaração dos salários do autor.

Posteriormente, após vista dos autos, pelas partes, venhamos autos à conclusão.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 10 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003650-93.2018.4.03.6183 / 7ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JORGE LUIZ AMARAL FRANCA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Aguarde-se, no arquivo - sobrestado, o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento.

Após, tornemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 10 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011140-33.2013.4.03.6183 / 7ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANA LUCIA RODRIGUES DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON FONSECA - SP59744, RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Aguarde-se, no arquivo - sobrestado, o julgamento definitivo do recurso de Agravo de Instrumento.

Após, tornemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 10 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0083210-29.2006.4.03.6301 / 7ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FRANCISCO NUNES DA CRUZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o trânsito em julgado do recurso de agravo de instrumento interposto.

Após, tornemos autos conclusos para deliberações.

Intinem-se.

**São PAULO, 10 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008378-78.2012.4.03.6183 / 7ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ALCIDES ROBLES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDO SIMIONATO FILHO - SP254724  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o trânsito em julgado do recurso de agravo de instrumento interposto.

Após, tornemos autos conclusos para deliberações.

Intinem-se.

**São PAULO, 10 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005568-09.2007.4.03.6183 / 7ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO SILVEIRA BICUDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOLD WITTAKER - SP130889  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o julgamento do recurso de agravo de instrumento interposto.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 10 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0029512-76.1999.4.03.6100 / 7ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ALEXANDRINA MOREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA GOMES HELENO - SP149100  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o trânsito em julgado do recurso de agravo de instrumento interposto.

Após, tornemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 10 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011476-71.2012.4.03.6183 / 7ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA AUGUSTA DOS SANTOS FREDERICO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - PR25858-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO FREDERICO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BERNARDO RUCKER

### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o julgamento dos recursos.

Após, tornemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 10 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012676-79.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VALTER GALI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARINA CONFORTI SLEIMAN - SP244799  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento interposto.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 9 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013977-66.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JANINA DE CASTRO ROMINGER  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA  
VIDUTTO BERMAN - SP156854, MIRELLA TAMBELLINI - SP275923  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento interposto.

Após, tornemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 10 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011941-22.2008.4.03.6183 / 7ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANA NUNES MACHADO, JOAQUIM ALVES MACHADO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMUEL FERREIRA DOS PASSOS - SP121934, AMADEU RICARDO PARODI -  
SP211719

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOAQUIM ALVES MACHADO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SAMUEL FERREIRA DOS PASSOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: AMADEU RICARDO PARODI

#### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Aguarde-se, sobrestado no arquivo, o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento interposto.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 9 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000358-98.2012.4.03.6183 / 7ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EUZEBIO CARDOSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento interposto.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 9 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012108-34.2011.4.03.6183 / 7ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE ALBINO DANTAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Aguarde-se, sobrestado no arquivo, o julgamento do recurso de agravo de instrumento interposto.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 9 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006582-13.2016.4.03.6183 / 7ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EVANILDE CAMARGO PEIXOTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o julgamento do recurso de agravo de instrumento interposto.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 10 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015249-92.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDISON ROMERO  
Advogados do(a) AUTOR: ARNALDO DOS ANJOS RAMOS - SP254700, ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS - SP59143, MARIANA DOS ANJOS RAMOS CARVALHO E SILVA - SP291941, RICARDO DOS ANJOS RAMOS - SP212823  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Defiro ao demandante os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Providencie a parte autora comprovante de endereço atualizado e cópia integral e legível do processo administrativo NB 180.914.202-1.

Fixo para as providências o prazo de 30 (trinta) dias.

Regularizados, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002022-19.2002.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO FIEL DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA CONCEICAO COSTA - SP108307  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o julgamento definitivo do recurso de Agravo de Instrumento.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 10 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008086-69.2007.4.03.6183 / 7ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AMILTON LEITE ARAUJO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO JEFFERSON DA SILVA - SP208285  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o julgamento do recurso de agravo de instrumento interposto.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 10 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5005190-45.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São  
Paulo  
EXEQUENTE: ELZAYOKO HASEGAWA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o julgamento do recurso interposto.

Após, tornemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015169-31.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCELO ELIAS LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Deiro ao demandante os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Providencie a parte autora comprovante de endereço atualizado e cópia **legível** – especialmente das páginas 28 e 32 – do processo administrativo NB 42/186.843.628-1.

Regularizados, cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019936-70.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROGERIO RAIMUNDO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: NEWTON CANDIDO DA SILVA - SP43379  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Atribua o demandante valor à causa, considerando o valor do benefício postulado.

Fixo para a providência o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015610-12.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DEBORA NASCIMENTO DE BARROS GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA APARECIDA SCHNEIDER - SP284301  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 27265013: recebo como emenda à petição inicial.

Apresente a demandante, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da petição inicial da demanda nº 0007804-79.2018.4.03.6301 para análise adequada de eventual existência de coisa julgada.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 27 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014191-54.2019.4.03.6183  
AUTOR: VALMIR ORTEGA COALHO  
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA DE SOUZA CAMARGO - SP213658  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, notadamente acerca da Impugnação à Justiça Gratuita, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São Paulo, 29 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009189-06.2019.4.03.6183

AUTOR: JOSE RAIMUNDO DE MENEZES

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, notadamente acerca da prejudicial de Decadência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São Paulo, 29 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014615-96.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO HERCULANO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO RODRIGUES DEL PINO - SP223019  
RÉU: AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora - 30 (trinta) dias - para integral cumprimento do r. despacho de ID nº 25329671.

Intime-se.

**São PAULO, 29 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007151-55.2018.4.03.6183  
/ 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARLY FERREIRA MARCULINO  
PROCURADOR: JOSE FERREIRA MARCULINO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA RAMIREZ - SP137828,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Informação ID nº 27403712: Tendo em vista a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000522-31.2019.4.03.6183

AUTOR: SEVERINO DA COSTA SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO DE SOUZA ALVES - SP227942, ADELMO SOUZA ALVES - SP370842

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**São Paulo, 24 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0035239-09.2010.4.03.6301 / 7ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MANOEL MACEDO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSA OLÍMPIA MAIA - SP192013-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 24 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011363-85.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: KEZIA ADRIANA DE ARAUJO ALVES  
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO NORBERTO PORTO - SP295625, DIEGO SILVA DE FREITAS - SP288617  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como perito do juízo: Dr MAURO MENGAR, especialidade ortopedia e Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade psiquiatria.

Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr. Perito MAURO MENGAR para realização da perícia (dia **28-02-2020 às 08:00 hs**), na Av. Alberto Byington, 1213, Vila Maria, São Paulo, SP.

Dê-se ciência às partes da data designada pela Sra Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN para realização da perícia (**dia 13-04-2020 às 08:20 hs**), na Rua Sergipe, n.º 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo, SP, cep 01243-001.

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o “expert” deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à a parte pericianda ?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).



10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?

11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela a parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.

16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015323-49.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ORLANDO APARECIDO LEME  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS - SP268187  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Tendo em vista o rito processual, o valor da causa e a extinção do processo sem julgamento do mérito, afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão ID nº 24250971. Valho-me dos artigos 58 e 59 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015306-13.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VERIANO ANDREZA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016440-12.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDUARDO DA SILVA ANTUNES  
Advogados do(a) AUTOR: WALMOR DE ARAUJO BAVAROTI - SP297903, ELIEZER SILVERA SALLES FILHO - SP367347  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Trata-se de ação proposta por **Eduardo da Silva Antunes**, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 063.850.988-26, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Requer a parte autora a averbação do tempo comum nos períodos de 01/09/1976 a 23/11/1976; 02/02/1977 a 13/07/1977; 01/08/1986 a 31/07/1987, bem como a correção da data do encerramento do vínculo com a empresa Crot. Print Graf. Edit. Ltda. para 30/10/1997. Postula, ainda, o reconhecimento da especialidade do período de 14/12/1987 a 03/12/1994 em que alega ter exercido o cargo de “motorista de caminhão”.

A parte autora requereu às fls. 227/255 a designação de audiência para oitiva do autor considerando a decretação de falência da empresa Crot Print Ltda. e a impossibilidade de apresentação de documentos comprobatórios acerca do veículo conduzido pelo autor, conforme declaração do síndico dativo da massa falida apresentada às fls. 230/231. (1.)

### **É o relatório. Decido.**

Com fundamento no artigo 370 do CPC, **converto o julgamento em diligência** e designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, conforme artigos. 334 e 357 do CPC, para o dia **23 de abril de 2020, às 15h (quinze horas)**.

No que concerne às testemunhas, especifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho. Vide art. 450 do CPC.

Decorrido o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao INSS para avaliar a demanda e subsidiar procurador eventualmente escalado para a audiência, com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação.

Intimem-se as partes e seus procuradores pela imprensa, atentando o i. causídico para os termos do artigo 455 do CPC, no que tange à sua incumbência de informar ou intimar a testemunha arrolada acerca do dia, da hora e do local da audiência designada. Ressalto que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora.

Determino, ainda, em face da rasura constante na cópia da CTPS de fls. 54, que o autor no prazo de **20 (vinte) dias** apresente documentos relativos ao vínculo empregatício com a Indústria de Calçados Modelo Ltda. (ficha de reg. de empregado, etc.)

Cumpra-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia ‘Crescente’.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004886-46.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUCIMARA BARBARA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 25087859: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento.

Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos.

Petição ID nº 25343628: Concedo o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para que a parte autora traga aos autos cópia do processo administrativo NB 42/181.404.204-8 ou comprove que, ao final deste prazo, o requerimento permaneceu em análise.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015549-54.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GILSON TADEU NOGUEIRA RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Tendo em vista o rito processual, o valor da causa e a extinção do processo sem julgamento do mérito, afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo apontado na certidão de prevenção, documento ID de nº 24535084.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 14 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015707-12.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LETICIA DE CASSIA RUGGIERO BESKER  
Advogado do(a) AUTOR: SUEINE GOULART PIMENTEL - RS52736-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão ID nº 24801410, por serem distintos os objetos das demandas.

Providencie a parte autora declaração de hipossuficiência e comprovante de endereço datado.

Fixo para as providências o prazo de 15 (quinze) dias.

Regularizados, tornemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000788-31.2019.4.03.6114 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO WELLINGTON SARAIVADOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO DA SILVA - SP278564  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 23742428 e 23742427. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

**São PAULO, 19 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007359-39.2018.4.03.6183

AUTOR: JOSE LUIS GASPAR GOMES

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO ANTONIO DAGNON - SP147837, JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS - SP151699

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes.

Vista às partes para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**São Paulo, 15 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007359-39.2018.4.03.6183

AUTOR: JOSE LUIS GASPAR GOMES

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO ANTONIO DAGNON - SP147837, JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS - SP151699

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes.

Vista às partes para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**São Paulo, 15 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009083-44.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANOAR CAETANO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Postergo para a sentença o exame da tutela provisória fundada em urgência, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.

Refiro-me aos documentos ID de nº 23464801, 23464823, 23464814 e 23464817. Recebo-os como aditamento à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 19 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007779-78.2017.4.03.6183

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 31/01/2020 1032/1683



AUTOR: EDUARDO PEREIRA CORDEIRO

Advogado do(a) AUTOR: EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA - SP226818

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **DESPACHO**

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**São Paulo, 15 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012089-59.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIO CESAR DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515, ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 24282466. Anote-se.

Refiro-me aos documentos ID de nº 24283265, 24283270 e 24283273. Recebo-os como aditamento à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 15 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011759-62.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROSEMARY SANTANA DE SOUZA SCHIMIT  
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MASOTTI - SP130879  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 25774683: Indefiro o pedido de produção de provas testemunhal e pericial, uma vez que a comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício. Vide art. 58 da Lei nº 8.213/91.

Assim, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011873-98.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ILZENIR SIMPLICIO GOMES  
Advogados do(a) AUTOR: MICHELE PALAZAN PENTEADO - SP280055, ROSELI BEZERRA BASILIO DE SOUZA - SP276240  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 25810318: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, uma vez que a comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício. Vide art. 58 da Lei nº 8.213/91.

Assim, venhamos os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000944-06.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FRANCISCA HELENA BESERRA PINTO  
Advogado do(a) AUTOR: RENATA GOMES GROSSI - SP316291  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, LUCAS SANTOS SOUSA

### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Certidão ID nº 25750331: Ciência as partes acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004087-03.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: IRACI BARRETO SALES, J. V. B. D. S.  
REPRESENTANTE: IRACI BARRETO SALES  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES - SP221908  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES - SP221908,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Considerando o poder geral de cautela do magistrado e o que dispõe o art. 77, inciso IV do Código de Processo Civil, INTIME-SE NOVAMENTE a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra o determinado no termo de Audiência ( documento ID nº 22693415).

Após, venhamos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**São PAULO, 15 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008932-78.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE PEREIRA LEAL JUNIOR  
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO PEREIRA DE ANDRADE - SP361458, THAYS FUNICELLI - SP344357  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 23308861. Mantenho a decisão de documento ID de nº 22518133 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Refiro-me aos documentos ID de nº 22706956, 22997458, 23308861 e 23308863. Recebo-os como aditamento à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 19 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012617-62.2011.4.03.6183 / 7ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DOLORES RAMIREZ LOPES PEREIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AUGUSTO DE LIMA CEZAR - SP166039, ALEXANDRE RODRIGUES -  
SP100057  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela autarquia federal, homologo-os para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 461.590,23 (Quatrocentos e sessenta e um mil, quinhentos e noventa reais e vinte e três centavos), referentes ao principal, acrescidos de R\$ 46.159,02 (Quarenta e seis mil, cento e cinquenta e nove reais e dois centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 507.749,25 (Quinhentos e sete mil, setecentos e quarenta e nove reais e vinte e cinco centavos), conforme planilha ID nº 25441300, a qual ora me reporto.

Anote-se o contrato de prestação de serviços advocatícios constante no documento ID n.º 24055091, para fins de destaque da verba honorária contratual correspondente a 30%.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SãO PAULO, 16 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003305-93.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SILVIO ROBERTO CONCEICAO RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Justifique documentalmente a parte autora o motivo do seu não comparecimento às perícias médicas agendadas.

Concedo às partes o prazo de 15(quinze) dias para manifestação nos termos do art. 417, do Código de Processo Civil.

No silêncio ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 16 de janeiro de 2020.**

#### **8ª VARA PREVIDENCIARIA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5018902-39.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JAILSON FRANCISCO DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ALVACYDOS SANTOS - SP264295

**DESPACHO**

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva ( art. 98, §3º do NCPC), **deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário – fato posterior**-, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005068-59.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ AGUIRRE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CECILIA AMARO CESARIO - SP286057

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**ID 25557723 - Anote-se a prioridade de tramitação.**

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da digitalização, com **ACORDO HOMOLOGADO**.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

**São Paulo, 22 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000638-03.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ANTONIO RAIMUNDO TORRES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA NORTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

**ANTONIO RAIMUNDO TORRES**, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS, AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAIEIRAS - GERENCIA EXECUTIVA NORTE ÁGUA BRANCA**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada a análise do recurso interposto para concessão do benefício de aposentadoria por contribuição à parte (Processo n.º 44233.275424/2017-14), NB 179025065-7.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

#### **É o relatório. Passo a decidir.**

Recebo a declaração de hipossuficiência, ID 27171158, e defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada – **GERENTE EXECUTIVO DO INSS, AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAIEIRAS - GERENCIA EXECUTIVA NORTE ÁGUA BRANCA**, com endereço no(a) **Avenida Francisco Matarazzo, n.º 345, Bairro Água Branca, CEP 05001-000**, em São Paulo/SP, para que preste suas informações, no **prazo de 10 (dez) dias**.

Com a vinda das informações, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020



MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000742-92.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CLAUDIO CHAUD JORGE  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA DE MELO COSTA SZILLER - SP355419, JULIO CESAR SZILLER - SP249117  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

**CLAUDIO CHAUD JORGE**, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO SÃO PAULO – SUL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinada, à autoridade Impetrada, a imediata análise do pedido de aposentadoria da pessoa com deficiência/LOAS (**Protocolo n.º 1690505236**), com data de solicitação em 23/09/2019.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

### **É o relatório. Passo a decidir.**

Recebo as declarações financeira e prova de desemprego, ID 27262593, e defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada – **GERENTE EXECUTIVO SÃO PAULO – SUL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**, com endereço no(a) **Rua Santa Cruz, n.º 747, 1º subsolo, Bairro Vila Mariana, CEP 04121-000**, em São Paulo/SP, para que preste suas informações, no **prazo de 10 (dez) dias**.

Com a vinda das informações, retornemos os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

**São PAULO, 22 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000848-54.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARIA DO SOCORRO CORREIA NOVAIS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARILENE ANGELO - SP334390  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DO INSS AGÊNCIA PINHEIROS

## DESPACHO

**MARIA DO SOCORRO CORREIA NOVAIS SANTOS**, devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS (APS PINHEIROS)**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinada, à autoridade Impetrada, a imediata análise do pedido de pensão por morte (**Protocolo n.º 1635694039**), **NB 1912102940**, de 16/10/2019, ID 27341026.

Foram cumpridas as exigências em 05/11/2019 (**Protocolo n.º 2061796695**), ID 27341039.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Anote-se a prioridade de tramitação deste feito.

#### **É o relatório. Passo a decidir.**

Recebo a declaração de hipossuficiência, ID 27341018, e defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada – **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS (APS PINHEIROS)**, com endereço no(a) **Rua Butantã nº 68, Pinheiros, São Paulo, SP, CEP 05424-000**, em São Paulo/SP, para que preste suas informações, no **prazo de 10 (dez) dias**.

Com a vinda das informações, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

**SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011749-18.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: VALDEIR BATISTA DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Reitere-se a notificação ao **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – LESTE**, com endereço na(o) **Rua Euclides Pacheco, n.º 463, 3.º andar, Bairro Vila Gomes Cardim, CEP 03321-000**, em São Paulo/SP, para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desobediência à ordem judicial.

Após o decurso de prazo sem manifestação, dê-se vista ao MPF para apurar, em tese, possível crime de desobediência (art.536, par.3º, CPC).

Com a vinda das informações, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

São PAULO, 27 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016485-79.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOSEFA LOPES DE SOUSA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA DE OLIVEIRA LEITE - SP367706  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL DE SÃO PAULO,  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Reitere-se a notificação ao **SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DE SOCIAL DE SÃO PAULO**, com endereço na(o) **Viaduto Santa Efigênia, n.º 266, Bairro Centro, CEP 01033-050, em São Paulo/SP, para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desobediência à ordem judicial.**

Após o decurso de prazo sem manifestação, dê-se vista ao MPF para apurar, em tese e, possível crime de desobediência (art.536, par. 3º, CPC).

Com a vinda das informações, retornemos autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

São PAULO, 27 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000824-26.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ERNANDO SILVA FIGUEIREDO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

**ERNANDO SILVA FIGUEIREDO**, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO-LESTE**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada o cumprimento da decisão proferida pela 1.ª Composição Adjunta da 10ª Junta de Recursos, que conheceu do recurso e decidiu dar-lhe provimento para conceder ao autor, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (Processo nº 44234.008084/2019-70), NB n.º 186.156.493-4.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Recebo a declaração de hipossuficiência, ID 27333564, e defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada – **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - LESTE**, sito à **Rua Euclides Pacheco, n.º 463, 3.º andar, Bairro Vila Gomes Cardim, CEP 03321-000**, para que preste suas informações, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Com a vinda das informações, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

**São PAULO, 23 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000859-83.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CARLOS WAGNER MIQUELÃO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**CARLOS WAGNER MIQUELÃO**, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato **do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS - NORTE**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinada, à autoridade Impetrada, a imediata análise do pedido de concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência (**Protocolo n.º 1782755585**), de 17/09/2019, ID 27350361.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Recebo a declaração de hipossuficiência, ID 27350353, e defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada – **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS – NORTE**, com endereço no(a) **Avenida Francisco Matarazzo, n.º 345, Bairro Água Branca, CEP 05001-000**, em São Paulo/SP, para que preste suas informações, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Com a vinda das informações, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

**SãO PAULO, 24 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003446-91.2005.4.03.6183 / 8ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PAULO DE ASSIS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Preliminarmente, diante da juntada - ID 18269349, anote-se o segredo de documentos.

ID'S 24546159 e 18269349: Tendo em vista que foi comprovada a regularidade do CPF do exequente Paulo de Assis junto ao site oficial da Receita Federal, defiro a expedição de alvará de levantamento dos depósitos referente ao PRC Nº 20180123737 (Juízo Nº 20180023638) - ID 16281223 / fls. 571.

Intimem-se. Expeça-se.

Outrossim, considerando, ainda que não foi intimado o INSS nos termos do art 535 do CPC, apesar da remessa à Contadoria, evitando-se futura alegação de nulidade, intime-se o Instituto da conta ID 16281223 fls. 486/495 e 568/569.

Oportunamente, tornemos autos conclusos.

**São Paulo, 12 de novembro de 2019.**

## **9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**  
**Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP**  
**Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: [previd-se09-vara09@trf3.jus.br](mailto:previd-se09-vara09@trf3.jus.br)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011990-26.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: ALADIR SOUZA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios/precatórios foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 10 (dez) dias.

**São Paulo, 29 de janeiro de 2020**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**  
**Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP**  
**Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008406-12.2013.4.03.6183  
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS MOTA RIBEIRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ANTONIO CARLOS MOTA RIBEIRO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios/precatórios foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 10 (dez) dias.

**São Paulo, 29 de janeiro de 2020**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003146-24.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NIVALDO LOPES DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELA CRISTINA DE OLIVEIRA MACHADO - SP220905  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, com pedido da antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **NIVALDO LOPES DE SOUZA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, por meio da qual objetiva o reconhecimento do período de 07/1994 a 12/2006 trabalhado na empresa **ADDON TENCOLOG. PRODS. ELETRÔNCIOS LTDA – EPP** com o cômputo para cálculo da RMI de seu benefício, os valores dos salários de contribuição que constam em sua CTPS como fim de revisão do seu benefício da aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER: 25/06/2007, NB: 143.060.111-3.

Coma inicial, vieram documentos.

O despacho de Id. 2105653 determino a emenda à inicial.

A inicial foi emendada no Id. 2491502.

A decisão e Id. 3320286 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, concedeu ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação do INSS.

Citado, o INSS apresentou contestação no Id. 4283823 pugnando pela improcedência da demanda.

Foi designada e realizada audiência de instrução e julgamento, nos termos da Assentada de Id. 12508391.

Vieram os autos conclusos para sentença.

## **É O RELATÓRIO. DECIDO.**

### **MÉRITO**

#### **- DAAVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO**

Pretende a autora a averbação do período de 07/1994 a 12/2006 trabalhado na empresa **ADDON TENCOLOG. PRODS. ELETRÔNCIOS LTDA – EPP** com o cômputo para cálculo da RMI de seu benefício dos valores dos salários de contribuição que constam em sua CTPS com o fim de revisão do seu benefício da aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER: 25/06/2007, NB: 143.060.111-3.

Com relação à comprovação dos períodos laborados, necessária breve digressão acerca da matéria:

Segundo o *caput* do artigo 55 da Lei nº 8.213/91:

*Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado.*

Dispõe o § 3º desse artigo:

*§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no Art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.*

O artigo 62 do Decreto nº 3.048/1999 dispõe sobre a forma de comprovação do tempo de serviço, nos seguintes termos:

*Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas "j" e "l" do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado.*

*§ 1º. As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a sequência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa.*

*§ 2º. Servem para a prova prevista neste artigo os documentos seguintes:*

*I - o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional e/ou a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Receita Federal;*

*II - certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade;*

*III - contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembléia geral e registro de firma individual;*

*IV - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;*

*V - certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos;*

*VI - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, no caso de produtores em regime de economia familiar;*

VII - bloco de notas do produtor rural; ou

VIII - declaração de sindicato de trabalhadores rurais ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

§ 3º. Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social.

§ 4º. Se o documento apresentado pelo segurado não atender ao estabelecido neste artigo, a prova exigida pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar, inclusive mediante justificação administrativa, na forma do Capítulo VI deste Título.

§ 5º. A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material.

§ 6º. A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas.

A parte autora, para comprovar o tempo de serviço na empresa **ADDON MANUTENÇÃO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS S/C LTDA** de 01/08/1991 a 30/12/2006, juntou aos autos cópia de sua CTPS no Id. 1690596 - Pág. 1/9 afirmando ser este o único documento que comprova a atividade.

Alega, na inicial, que trabalhou em referida empresa, mas os recolhimentos das contribuições previdenciárias não foram realizados de forma correta e, portanto, o cálculo da RMI de seu benefício foi realizado com base em valor menor do que o que efetivamente teria direito.

Pretende, assim, que os valores dos salários de contribuição para o período sejam os que constam em sua CTPS no Id. 1690596 - Pág. 8 para revisão da RMI de seu benefício da aposentadoria por tempo de contribuição.

Tendo em vista que referido período não consta no CNIS do autor, bem como ele efetuou recolhimentos como contribuinte individual nos períodos de 01/05/1990 a 31/05/1990 e de 01/01/1991 a 30/06/1991 e como autônomo de 01/08/1995 a 31/08/1995, períodos estes que estão compreendidos pelo pedido que consta na inicial, foi designada audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas para esclarecimentos.

A audiência foi realizada, conforme Assentada de Id. 12508391, tendo sido colhido o depoimento de Antônio Carlos Albuquerque da Silva Coelho como testemunha do Juízo, que informou que não trabalhava mais na empresa no período no qual o autor alega ter trabalhado, pois retirou-se da sociedade em 28/02/1991. O autor não apresentou testemunha.

Com efeito, o autor não juntou aos autos qualquer outro documento capaz de corroborar as anotações em sua CTPS, tampouco apresentou testemunhas com a alegação de que saiu da empresa em 2006 e não teria mais contato com nenhum colega de trabalho.

A CTPS juntada aos autos por si só não é capaz de comprovar as alegadas alterações salariais que o autor teria recebido, uma vez que as anotações realizadas, conforme consta no ID. 1690596 - Pág. 8/9, são extemporâneas e não há nenhum vínculo posterior a ele.

Ademais, o autor não esclareceu o porquê de ter realizado recolhimentos como contribuinte individual e como autônomo em período concomitante como pleiteado na inicial.

Assim, entendo que o autor não faz jus a averbação no CNIS de referido período como tempo de serviço, tampouco tem direito a revisão da RMI de seu benefício com base na CTPS juntada aos autos.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.



São PAULO, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001022-63.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCOS FRIZANCO  
Advogados do(a) AUTOR: VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809, DANIELA BARRETO DE SOUZA - SP353994  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença NB 626.088.267-3, concedido em 05/12/2018 e cessado em 02/10/2019, bem como a sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Vieram os autos conclusos para decisão.

### **Decido.**

*Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.*

**Defiro a produção da prova pericial médica na especialidade de oncologia.** Para tanto, nomeio a Sra. Perita ADRIANE GRAICER PELOSOF, que deverá ser intimada pela Secretaria para informar, com urgência, a data mais próxima disponível para realização da perícia.

Preceitua o artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A parte autora esteve em gozo, de 05/12/2018 a 02/10/2019, do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 626.088.267-3), concedido administrativamente pelo INSS (Id 27482551 – p. 1/8) após a constatação de que o segurado é portador de neoplasia maligna no encéfalo (CID 71.9), com comprovação de tratamento quimioterápico, conforme atestado médico de Id 20724073 – p. 27482554 (expedido em 21 de dezembro de 2018) e relatório médico de Id 27482559 – p. 1 (emitido em 31 de janeiro de 2019). Frise-se que na data de concessão do auxílio-doença, a parte autora trabalhava como empregado na empresa EVER GREEN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA desde 25/05/2015, exercendo a função de “supervisor de manutenção eletromecânica, industrial, comercial e predial” (conforme extratos do CNIS em anexo).

No entanto, em perícia médica realizada pelo INSS em 17/09/2019 para atender à solicitação do autor de prorrogação de seu benefício, não foi constatada a incapacidade laborativa, razão pela qual o auxílio-doença NB 626.088.267-3 foi cessado em 02/10/2019 (Id 27482986 – p. 1).

Contudo, a parte autora juntou aos autos diversos documentos médicos de outubro de 2019 (mês da cessação do benefício), demonstrando que não houve melhora do seu quadro de saúde e sim a manutenção da sua incapacidade laborativa, com progressão da moléstia e sintomas como déficit motor em mão, cefaleia e alteração visual. Nesse sentido, indicando ainda a continuidade do tratamento, destacam-se a ressonância magnética de crânio realizada em 06/10/2019 (Id 27482593 e Id 27482591) e os relatórios médicos emitidos em 15/10/2019 (Id 27482552) e em 08/11/2019 (Id 27482555).

Desse modo, tendo em vista as peculiaridades do caso concreto e o tempo médio para a realização da perícia na especialidade de oncologia e para apresentação do laudo médico, entendo que a análise imediata do pedido de tutela antecipada de urgência se faz necessária.

Assim, considerando a doença da qual a parte autora é portadora e seu estado de saúde atual, bem como o caráter alimentar do benefício por incapacidade, constato a presença de *fumus boni iuris* e de *periculum in mora*, requisitos indispensáveis para o deferimento da tutela provisória de urgência.

Em face do exposto, **CONCEDO** a tutela de urgência para que o réu restabeleça, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data da comunicação do INSS (CEAB/DJ), o auxílio-doença NB 626.088.267-3, que deverá ser pago até decisão definitiva deste Juízo.

**Comunique-se o INSS (CEAB/DJ) para que dê cumprimento a esta tutela.**

Determino que a parte autora junte aos autos cópia **integral** do processo administrativo que concedeu e cessou o benefício de auxílio-doença previdenciário discutido nesta ação.

Considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência de conciliação, nos termos do §4º, inciso II do mesmo artigo.

Cite-se o réu para responder à presente ação no prazo legal.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, com comunicação à **CEAB/DJ**.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006914-21.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO PEDRO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **ANTONIO PEDRO DE SOUZA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, por meio da qual objetiva o reconhecimento e a averbação de tempo especial do período trabalhado na empresa **AVANT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS SINTÉTICOS EIRELI** (09/01/1995 a 13/05/2015) para o fim de revisar a RMI de seu benefício da aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER: 07/10/2015, NB: 174.609.859-4.

Coma inicial vieram os documentos.

A decisão de Id. 9878601 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, deferiu o benefício da assistência judiciária gratuita e determinou a citação do INSS.

Citado, o INSS apresentou contestação no Id. 11100948 arguindo preliminares de prescrição e falta de interesse de agir e, no mérito, pugna pela improcedência da demanda.

A réplica foi apresentada no Id. 13968576.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

## **Mérito**

### **PRELIMINARMENTE: PRESCRIÇÃO**

A parte autora pleiteia o reconhecimento de período especial para revisão do seu benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (DER: 07/10/2015, NB: 174.609.859-4).

O autor ajuizou a presente ação judicial em 17/05/2018, ou seja, dentro do prazo prescricional de cinco anos.

Assim, afasto a preliminar apresentada pelo INSS.

### **- FALTA DE INTERESSE DE AGIR**

Alega o INSS falta de interesse do autor tendo em vista que ele apresentou documentos nesta demanda, que não havia apresentado administrativamente e tal fato equivaleria a ausência de requerimento administrativo.

É cediço que o interesse de agir constitui uma das condições da ação, de forma que não há meios de julgar o mérito da demanda sem sua existência.

Esta condição da ação está fundada no binômio necessidade/adequação da via eleita. Em outras palavras: para que o indivíduo possa utilizar o aparato judiciário para solucionar eventual conflito faz-se necessária a imprescindibilidade da interferência do Estado para satisfação do direito, bem como a aptidão do provimento jurisdicional solicitado.

A parte autora ingressou com processo administrativo (DER: 07/10/2015, NB: 174.609.859-4) e requer, nesta demanda, a revisão de seu benefício concedido da aposentadoria por tempo de contribuição.

Dessa forma, resta constatado o interesse de agir da autora, não merecendo prosperar a preliminar apresentada pelo INSS.

Ademais, a alegação de que os documentos apresentados na inicial não foram no processo administrativo será analisada com o mérito da demanda.

Diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo.

### **- DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL**

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

**1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em ele que trabalha.** 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

“(…) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (…)” (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.o 1374761, Processo n.o 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de **forma permanente, não ocasional nem intermitente**, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a /c/ conversão do tempo de trabalho exercido em a atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

O contrário, todavia, não é mais possível após 29/04/1995, uma vez que a legislação previdenciária (Lei nº 9.032/95) não admite a conversão de tempo comum para a concessão de aposentadoria especial.

O segurado somente faz jus a esta conversão caso implemente todos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial até 28/04/1995. Observância do princípio *tempus regit actum*.

Não há de se alegar direito adquirido à conversão da atividade comum em especial com relação aos períodos anteriores a 29/04/1995, visto inexistir direito adquirido a regime jurídico. É ilícito conjugar as regras do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, conforme entendimento consolidado na jurisprudência.

A esse respeito: TRF3a Região, AC 00060794920004039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 567782 - Décima Turma - Data da decisão: 20/03/2012 - Data da publicação: - 28/03/2012 - Relator Desembargador Federal Walter do Amaral; AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002408-79.2008.4.03.6105/SP, RELATORA: Desembargadora Federal TANIA MARANGONI, assinatura eletrônica em 16/12/2014.

## - HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Como advento da **Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995)**, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (coma redação dada pela Lei nº 9.032/95), *in verbis*:

***“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.***

(...)

***§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.***

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...)

(AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Em suma: “Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente” (Súmula 49 TNU). **Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.**

#### **- DO RUÍDO COMO AGENTE NOCIVO**

Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:

**Período de trabalho:** até 05-03-97

**Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:**

- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB

- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db

**Período de trabalho:** de 06/03/1997 a 06/05/1999;

**Enquadramento:** Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97

**Limite de tolerância:** Superior a 90 dB

**Período de trabalho:** de 07/05/1999 a 18/11/2003

**Enquadramento:** Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original

**Limite de tolerância:** superior a 90 dB

**Período de trabalho:** a partir de 19/11/2003

**Enquadramento:** Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003

**Limite de tolerância:** Superior a 85 dB

Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64.

De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB.

Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003.

Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia – rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da **impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior**. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, *in litteram*:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

*Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.*

**2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.**

## - DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS

Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 – Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.

Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profiisografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma. Com efeito, a única menção a normas juslaborais advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do § 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do § 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.

Concluo que apenas como Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o § 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista.

O Decreto n. 8.123/13 (D.O.U. de 17.10.2013) modificou dispositivos do Regulamento da Previdência Social (RPS, Decreto n. 3.048/99) concernentes à aposentadoria especial. O § 4º do artigo 68 passou a prescrever que “a presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador”.

Na esteira do Decreto n. 7.602, de 07.11.2011 (que dispôs sobre a Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho, regulamentando a Convenção n. 155 da OIT), a Portaria Interministerial MTE/MS/MPS n. 9, de 07.10.2014 (D.O.U. de 08.10.2014 trouxe a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH), classificando-os em agentes confirmadamente carcinogênicos (grupo 1), provavelmente carcinogênicos (grupo 2A) e possivelmente carcinogênicos (grupo 2B), e indicando, quando existente, o número de registro no banco de dados CAS (*Chemical Abstracts Service*).

Nesse tema, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, orientou o serviço autárquico nos termos seguintes:

*Art. 277. São consideradas condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, conforme definido no Anexo IV do RPS, a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou à associação de agentes, em concentração ou intensidade e tempo de exposição que ultrapasse os limites de tolerância estabelecidos segundo critérios quantitativos, ou que, dependendo do agente, torne a simples exposição em condição especial prejudicial à saúde, segundo critérios de avaliação qualitativa.*

§ 1º Os agentes nocivos não arrolados no Anexo IV do RPS não serão considerados para fins de caracterização de período exercido em condições especiais.

§ 2º Para requerimentos a partir de 17 de outubro de 2013, data da publicação do Decreto nº 8.123, de 16 de outubro de 2013, poderão ser considerados os agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 3º As atividades constantes no Anexo IV do RPS são exemplificativas, ressalvadas as disposições contrárias.

Art. 284. [...] Parágrafo único. Para caracterização de períodos com exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados na Portaria Interministerial nº 9 de 07 de outubro de 2014, Grupo 1 que possuem CAS e que estejam listados no Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999, será adotado o critério qualitativo, não sendo considerados na avaliação os equipamentos de proteção coletiva e ou individual, uma vez que os mesmos não são suficientes para elidir a exposição a esses agentes, conforme parecer técnico da fundacentro, de 13 de julho de 2010 e alteração do § 4º do art. 68 do Decreto nº 3.048, de 1999. [grifei]

Em síntese, a qualificação das atividades laborais em decorrência da exposição a agente nocivo previsto no Anexo IV do RPS, e também classificado no grupo 1 da LINACH (confirmado como carcinogênico para humanos), independe da ultrapassagem de limites de tolerância e do uso de EPIs, desde que devidamente caracterizada a exposição sob o critério qualitativo.

#### - EPI (RE 664.335/SC):

Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial.”

A segunda: “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria” (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

#### - LAUDO/PPP EXTEMPORÂNEOS

Em relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito:

*PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORANEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E.Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 2. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA).*



*PREVIDENCIÁRIO – AGRAVO INTERNO – CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL – EXPOSIÇÃO A RUÍDO – PPP – DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO – DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs atestam que o impetrante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento entendimento foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII – Agravo interno desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data::23/09/2010 - Página::27/28)*

Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto.

#### **- CASO SUB JUDICE**

Postula a parte autora pelo reconhecimento do tempo especial trabalhado na empresa **AVANT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS SINTÉTICOS EIRELI** (09/01/1995 a 13/05/2015) para revisão do seu benefício da aposentadoria por tempo de contribuição.

Para comprovar o exercício de atividade especial, a parte autora juntou aos autos PPP no Id. 8269524 - Pág. 19 onde consta que ele trabalhou como ajudante geral, auxiliar de recuperação e como operador de aglutinadora. Consta, ainda, que no período de **09/01/1995 a 23/06/1996** ele esteve exposto ao agente ruído de intensidade **100 dB(A)**; de **24/06/1996 a 17/12/1998** a ruído de **96 dB(A)** e poeira incômoda de **2,83 mg/m<sup>3</sup>**; de **18/12/1998 a 19/03/2000** a ruído de **98 dB(A)**; de **20/03/2000 a 20/03/2001** a ruído de **99,1 dB(A)**, calor de **23,3°C**; de **21/03/2001 a 20/02/2002** a ruído de **93,5 dB(A)** e calor de **23,3°C**; de **21/02/2002 a 22/03/2003** a ruído de **90,9 dB(A)** e calor de **24,8°C**; de **23/03/2003 a 23/03/2004** a ruído de **91,5 dB(A)** e calor de **24,2°C**; de **24/03/2004 a 23/02/2005** a ruído de **87,5 dB(A)** e calor de **25,5°C**; **24/03/2005 a 23/03/2006** a ruído de **93,5 dB(A)** e calor de **24,1°C**; **24/03/2006 a 28/06/2007** a ruído de **97,8 dB(A)** e calor de **25,4°C**; de **29/06/2007 a 28/08/2008** a ruído de **90,7 dB(A)** e calor de **25,2°C**; de **29/06/2007 a 28/08/2008** a ruído de **90,7 dB(A)** e calor de **25,2°C**; de **29/08/2008 a 19/12/2009** a ruído de **93,3 dB(A)** e calor de **21,6°C**; de **20/12/2009 a 02/01/2011** a ruído de **91,52 dB(A)** e calor de **25,27°C**; de **03/01/2001 a 31/11/2013** a ruído de **98,35 dB(A)**, calor de **26,3°C**, partícula respirável de **0,2 mg/m<sup>3</sup>**, sílica livre cristalina **<0,006 mg/m<sup>3</sup>**, particulado total **<0,5 mg/m<sup>3</sup>**; monóxido de carbono **<2,0 mg/m<sup>3</sup>**; particulado respirável **<0,3 mg/m<sup>3</sup>** e de **01/12/2013 a 13/05/2015** a ruído de **92,9 dB(A)** e calor de **27,9°C**.

Tendo em vista que com relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB(A), até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003, o período trabalhado na empresa **AVANT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS SINTÉTICOS EIRELI** (09/01/1995 a 13/05/2015) deve ser tido como especial para fins de concessão de aposentadoria.

#### **DO DIREITO À APOSENTADORIA:**

Somando o período especial com os períodos comuns, conforme planilha de cálculo anexa, temos a seguinte situação:

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (3 anos, 9 meses e 7 dias).

Por fim, em 07/10/2015 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito à não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 95 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi atingido (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

**Cabe esclarecer que os efeitos financeiros do reconhecimento do período especial deve considerar o pedido de revisão formulado administrativamente em 07/10/2015.**

Nessa circunstância, prescreve o § 4º do artigo 347 do Decreto n. 3.048/99, inserido pelo Decreto n. 6.722/08, que “no caso de revisão de benefício em manutenção com apresentação de novos elementos extemporaneamente ao ato concessório, os efeitos financeiros devem ser fixados na data do pedido de revisão”. Ainda, estabelecem o artigo 434 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45/10: “os efeitos das revisões solicitadas pelo beneficiário, representante legal ou procurador legalmente constituído, retroagirão: **I – para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIB, inclusive as diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal; e II – para revisão com apresentação de novos elementos, desde a DIB, porém, o efeito financeiro será a partir da data do pedido de revisão – DPR, não sendo devido o pagamento de quaisquer diferenças referentes ao período entre a DIB e a DPR**”, e, por fim, o artigo 563 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 77/15: “Art. 563. Os valores apurados em decorrência da revisão solicitada pelo titular, seu representante ou procurador, serão calculados: **I – para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIP, observada a prescrição; ou II – para revisão com apresentação de novos elementos, a partir da Data do Pedido da Revisão – DPR**”.

No caso dos autos, a parte autora apresentou PPP (ID. 8269524 – Pág. 19) nos presentes autos, documentos estes que serviram de alicerce para o reconhecimento do direito do autor na presente demanda e o INSS teve ciência de referidos documentos, na presente demanda, após a citação ocorrida em 17/08/2018.

Assim, será a partir de 17/08/2018 que a parte autora terá direitos aos efeitos financeiros da sentença.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a averbar e computar como especiais o período trabalhado na empresa **AVANT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS SINTÉTICOS EIRELI** (09/01/1995 a 13/05/2015) e a consequente revisão da RMI de seu benefício, nos termos acima expostos desde a **DER: 07/10/2015, NB: 174.609.859-4 e DIP: 17/08/2018**, nos termos acima expostos.

*Deixo de conceder tutela antecipada, uma vez que não restou caracterizado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação de forma a demonstrar a necessidade de antecipação do provimento jurisdicional.*

As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

**Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.**

**Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.**

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**Tópico síntese do julgado:**

Nome do (a) segurado (a): ANTONIO PEDRO DE SOUZA

Benefício Concedido: revisão da RMI de seu benefício, nos termos acima expostos desde a **DER: 07/10/2015, NB: 174.609.859-4 e DIP: 17/08/2018**

CPF: 037.821.028-94

Tutela: Não

**SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003146-24.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NIVALDO LOPES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELA CRISTINA DE OLIVEIRA MACHADO - SP220905

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, com pedido da antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **NIVALDO LOPES DE SOUZA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, por meio da qual objetiva o reconhecimento do período de 07/1994 a 12/2006 trabalhado na empresa **ADDON TENCOLOG. PRODS. ELETRÔNCIOS LTDA – EPP** com o cômputo para cálculo da RMI de seu benefício, os valores dos salários de contribuição que constam em sua CTPS como fim de revisão do seu benefício da aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER: 25/06/2007, NB: 143.060.111-3.

Com a inicial, vieram documentos.

O despacho de Id. 2105653 determino a emenda à inicial.

A inicial foi emendada no Id. 2491502.

A decisão de Id. 3320286 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, concedeu ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação do INSS.

Citado, o INSS apresentou contestação no Id. 4283823 pugnando pela improcedência da demanda.

Foi designada e realizada audiência de instrução e julgamento, nos termos da Assentada de Id. 12508391.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É O RELATÓRIO. DECIDO.**

**MÉRITO**

**- DA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO**

Pretende a autora a averbação do período de 07/1994 a 12/2006 trabalhado na empresa **ADDON TENCOLOG. PRODS. ELETRÔNCIOS LTDA – EPP** com o cômputo para cálculo da RMI de seu benefício dos valores dos salários de contribuição que constam em sua CTPS com o fim de revisão do seu benefício da aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER: 25/06/2007, NB: 143.060.111-3.

Comrelação à comprovação dos períodos laborados, necessária breve digressão acerca da matéria:

Segundo o *caput* do artigo 55 da Lei nº 8.213/91:

*Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado.*

Dispõe o § 3º desse artigo:

*§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no Art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.*

O artigo 62 do Decreto nº 3.048/1999 dispõe sobre a forma de comprovação do tempo de serviço, nos seguintes termos:

*Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas "j" e "l" do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado.*

*§ 1º. As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa.*

*§ 2º. Servem para a prova prevista neste artigo os documentos seguintes:*

*I - o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional e/ou a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Receita Federal;*

*II - certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade;*

*III - contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembléia geral e registro de firma individual;*

*IV - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;*

*V - certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos;*

*VI - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, no caso de produtores em regime de economia familiar;*

*VII - bloco de notas do produtor rural; ou*

*VIII - declaração de sindicato de trabalhadores rurais ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social.*

*§ 3º. Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social.*

*§ 4º. Se o documento apresentado pelo segurado não atender ao estabelecido neste artigo, a prova exigida pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar, inclusive mediante justificação administrativa, na forma do Capítulo VI deste Título.*

*§ 5º. A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material.*

*§ 6º. A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas.*

A parte autora, para comprovar o tempo de serviço na empresa **ADDON MANUTENÇÃO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS S/C LTDA** de 01/08/1991 a 30/12/2006, juntou aos autos cópia de sua CTPS no Id. 1690596 - Pág. 1/9 afirmando ser este o único documento que comprova a atividade.

Alega, na inicial, que trabalhou em referida empresa, mas os recolhimentos das contribuições previdenciárias não foram realizados de forma correta e, portanto, o cálculo da RMI de seu benefício foi realizado com base em valor menor do que o que efetivamente teria direito.

Pretende, assim, que os valores dos salários de contribuição para o período sejam os que constam em sua CTPS no Id. 1690596 - Pág. 8 para revisão da RMI de seu benefício da aposentadoria por tempo de contribuição.

Tendo em vista que referido período não consta no CNIS do autor, bem como ele efetuou recolhimentos como contribuinte individual nos períodos de 01/05/1990 a 31/05/1990 e de 01/01/1991 a 30/06/1991 e como autônomo de 01/08/1995 a 31/08/1995, períodos estes que estão compreendidos pelo pedido que consta na inicial, foi designada audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas para esclarecimentos.

A audiência foi realizada, conforme Assentada de Id. 12508391, tendo sido colhido o depoimento de Antônio Carlos Albuquerque da Silva Coelho como testemunha do Juízo, que informou que não trabalhava mais na empresa no período no qual o autor alega ter trabalhado, pois retirou-se da sociedade em 28/02/1991. O autor não apresentou testemunha.

Com efeito, o autor não juntou aos autos qualquer outro documento capaz de corroborar as anotações em sua CTPS, tampouco apresentou testemunhas com a alegação de que saiu da empresa em 2006 e não teria mais contato com nenhum colega de trabalho.

A CTPS juntada aos autos por si só não é capaz de comprovar as alegadas alterações salariais que o autor teria recebido, uma vez que as anotações realizadas, conforme consta no ID. 1690596 - Pág. 8/9, são extemporâneas e não há nenhum vínculo posterior a ele.

Ademais, o autor não esclareceu o porquê de ter realizado recolhimentos como contribuinte individual e como autônomo em período concomitante como pleiteado na inicial.

Assim, entendo que o autor não faz jus a averbação no CNIS de referido período como tempo de serviço, tampouco tem direito a revisão da RMI de seu benefício com base na CTPS juntada aos autos.

## **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005066-33.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS ALBERTO LELIS

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

A discussão na presente ação compreende o reconhecimento de tempo trabalhado, na função de vigilante, como tempo especial na contagem para fins de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

O feito foi processado e encontra-se pendente de sentença.

No entanto, em sessão eletrônica iniciada em 25/09/2019 e finalizada em 01/10/2019, a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu pela afetação da questão (Tema 1031), assim posta: “*possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo*”. Naquela sessão determinou-se, ainda, a suspensão de processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 21/10/2019).

Sendo assim, nos termos do artigo 1037, II, do Código de Processo Civil, SUSPENDO o presente feito até decisão final pelo Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se e cumpram-se.

**SÃO PAULO, 27 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013078-02.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE GERALDO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA RODRIGUES - SP202185  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **JOSE GERALDO DOS SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, por meio da qual objetiva o reconhecimento e a averbação de tempo especial do período trabalhado na empresa **PARETO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA** (04/04/88 a 01/05/90) e **APLIC COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE AUTO PEÇAS LTDA** (02/07/90 a 15/08/17) para o fim de receber o benefício da aposentadoria especial desde a DER: 29/08/2017, NB: 184.203.038-5.

Coma inicial vieramos documentos.

A decisão de Id. 12560506 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, deferiu o benefício da assistência judiciária gratuita e determinou a citação do INSS.

Citado, o INSS apresentou contestação no Id. 13250911 arguindo preliminar de prescrição e, no mérito, pugna pela improcedência da demanda.

A réplica foi apresentada no Id. 13861544.

Vieramos autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

**Mérito**

## **PRELIMINARMENTE: PRESCRIÇÃO**

A parte autora pleiteia o reconhecimento de período especial para revisão do seu benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (DER: 29/08/2017, NB: 184.203.038-5).

O autor ajuizou a presente ação judicial em 14/08/2018, ou seja, dentro do prazo prescricional de cinco anos.

Assim, afasto a preliminar apresentada pelo INSS.

### **- DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL**

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

**1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha.** 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

“(…) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)” (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.o 1374761, Processo n.o 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de **forma permanente, não ocasional nem intermitente**, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a /c/onversão do tempo de trabalho exercido em a atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

O contrário, todavia, não é mais possível após 29/04/1995, uma vez que a legislação previdenciária (Lei nº 9.032/95) não admite a conversão de tempo comum para a concessão de aposentadoria especial.

O segurado somente faz jus a esta conversão caso implemente todos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial até 28/04/1995. Observância do princípio *tempus regit actum*.

Não há de se alegar direito adquirido à conversão da atividade comum em especial com relação aos períodos anteriores a 29/04/1995, visto inexistir direito adquirido a regime jurídico. É ilícito conjugar as regras do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, conforme entendimento consolidado na jurisprudência.

A esse respeito: TRF3a Região, AC 00060794920004039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 567782 - Décima Turma - Data da decisão: 20/03/2012 - Data da publicação: - 28/03/2012 - Relator Desembargador Federal Walter do Amaral; AGRADO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002408-79.2008.4.03.6105/SP, RELATORA: Desembargadora Federal TANIA MARANGONI, assinatura eletrônica em 16/12/2014.

## **- HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA**

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Como advento da **Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995)**, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (coma redação dada pela Lei nº 9.032/95), *in verbis*:

**“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.**

(...)



**§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.**

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...)

(AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Em suma: “Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente” (Súmula 49 TNU). **Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.**

## **- DO RUÍDO COMO AGENTE NOCIVO**

Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:

**Período de trabalho:** até 05-03-97

**Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:**

- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB

- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db

**Período de trabalho:** de 06/03/1997 a 06/05/1999;

**Enquadramento:** Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97

**Limite de tolerância:** Superior a 90 dB

**Período de trabalho:** de 07/05/1999 a 18/11/2003

**Enquadramento:** Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original

**Limite de tolerância:** superior a 90 dB

**Período de trabalho:** a partir de 19/11/2003

**Enquadramento:** Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003

**Limite de tolerância:** Superior a 85 dB

Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64.

De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB.

Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003.

Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia – rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da **impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior**. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, *in litteram*:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.*

*Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.*

**2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.**

**- EPI (RE 664.335/SC):**

Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial.”

A segunda: “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria” (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

## - LAUDO/PPP EXTEMPORÂNEOS

Em relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito:

*PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORANEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E. Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 2. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA).*

*PREVIDENCIÁRIO – AGRAVO INTERNO – CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL – EXPOSIÇÃO A RUÍDO – PPP – DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO – DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs atestam que o impetrante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII – Agravo interno desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data: 23/09/2010 - Página: 27/28)*

Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto.

## **- CASO SUB JUDICE**

Postula a parte autora pelo reconhecimento do tempo especial trabalhado nas empresas **PARETO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA** (04/04/88 a 01/05/90) e **APLIC COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE AUTO PEÇAS LTDA** (02/07/90 a 15/08/17) para concessão do seu benefício da aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER: 29/08/2017, NB: 184.203.038-5.

Para comprovar o exercício de atividade especial na empresa **PARETO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA** (04/04/88 a 01/05/90) a autora juntou aos autos PPP no Id. 10041903- Pág. 29 onde consta que ele trabalhou como Auxiliar Operador de Guilhotina e sua atividade consistia em “*Efetua serviços de corte e de dobra de materiais ferrosos, operando guilhotina de corte e dobradeira, conforme solicitação específica de cada pedido e demais rotinas pertinentes ao cargo*”. Consta, ainda, que ele esteve exposto ao agente ruído de intensidade 87,1 dB(A) durante a jornada de trabalho.

Para comprovar o exercício de atividade especial desempenhada na empresa **APLIC COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE AUTO PEÇAS LTDA** (02/07/90 a 15/08/17) o autor juntou aos autos PPP no Id. 10041903 - Pág. 32 onde consta que ele trabalhou como ajudante e como operador de máquinas sempre no setor de usinagem. Sua atividade, no período de 02/07/1990 a 31/03/1991 consistia em “*Ajuda em todos os setores da empresa, abastece máquinas, retira produtos acabados, embala em caixas, confere, opera máquinas*”; no período de 01/04/1991 a 15/08/2017 sua atividade consistia em “*Opera máquinas de retificar/usinar/fresar; peças metálicas, da acabamento*”. Consta, ainda, que ele esteve exposto ao agente ruído de intensidade 91 dB(A).

Tendo em vista que com relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB(A), até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003, os períodos trabalhados nas empresas **PARETO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA** (04/04/88 a 01/05/90) e **APLIC COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE AUTO PEÇAS LTDA** (02/07/90 a 15/08/17) devem ser tidos como especiais para fins de concessão de aposentadoria.

Com efeito, de acordo com a NR-15 e NHO-01 da FUNDACENTRO, a medição do referido agente agressivo deve ser efetuada através da técnica da dosimetria, cujo resultado é apurado em nível equivalente de ruído (leq) ou qualquer outra aferição que considere a intensidade do agente em função do tempo, visando a apuração de um valor médio para a jornada de trabalho, ou seja, nível obtido na exposição diária que tenha ultrapassado os limites legalmente admitidos como toleráveis às épocas analisadas. Apenas quando observada medição/técnica inadequada, se faz necessária a apresentação de laudo técnico a demonstrar os valores pormenorizados da medição (nesse sentido: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1751270 0019872-35.2012.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:).

Tenho que a menção a uma ou outra metodologia de medição do ruído, por si, não seja suficiente para desconstituir a conclusão de sujeição do segurado ao agente agressivo, pois se deve ater mais às conclusões dos documentos comprobatórios, do que às técnicas determinadas pelas instruções normativas do INSS. Em geral, se faz menção à dosimetria ou à NR 15. Em ambos os casos, se aceita a nocividade quando acima dos limites toleráveis.

### **DO DIREITO À APOSENTADORIA:**

Somando os períodos especiais reconhecidos na presente sentença o autor faz jus ao benefício da aposentadoria especial, uma vez que completou 25 anos de atividade especial, conforme planilha anexa.

### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a averbar e computar como especiais os períodos trabalhados nas empresas **PARETO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA** (04/04/88 a 01/05/90) e **APLIC COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE AUTO PEÇAS LTDA** (02/07/90 a 15/08/17) para o fim de conceder o benefício da aposentadoria especial desde a DER: 29/08/2017, NB: 184.203.038-5, nos termos acima expostos.

*Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).*

*Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.*

As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

**Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.**

**Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.**

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### **Tópico síntese do julgado:**

Nome do (a) segurado (a): JOSÉ GERALDO DOS SANTOS

Benefício Concedido: benefício da aposentadoria especial desde a DER: 29/08/2017, NB: 184.203.038-5

CPF: 090.046.018-05

Tutela: Sim

**SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003853-89.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS AZEVEDO DE BARROS

Advogado do(a) AUTOR: YAGO MATOSINHO - SP375861

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por **MARIA APARECIDA DOS SANTOS AZEVEDO DE BARROS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, por meio da qual objetiva o reconhecimento de períodos especiais de trabalho nas empresas **MOSCA GRUPO NACIONAL DE SERVICOS LTDA** (18/06/1997 a 03/11/1997), **HOSPITAL CARLOS CHAGAS S/A** (06/04/1998 a 17/09/2001), **AMICO SAÚDE LTDA** (10/12/2002 a 15/02/2008) e a consequente concessão do benefício da aposentadoria especial a partir do NB: 177.342.040-0, DER: 25/05/2016.

Com a inicial vieram documentos.

A decisão de Id. 1909166 - Pág. 3 reconheceu a incompetência absoluta do Juizado Especial para julgamento da demanda e determinou a remessa dos autos para uma das Varas Previdenciárias Federais.

O despacho de Id. 4388619 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação do INSS.

Citado, o INSS apresentou contestação no Id. 4551959 pugnando pela improcedência da demanda.

A réplica foi apresentada no Id. 5069346.

Na decisão de Id. 14490123 foi determinada a juntada de cópia integral dos processos administrativos, bem como a juntada dos PPPs que não foram juntados nos autos.

A autora juntou documentos no Id. 15291403.

O INSS manifestou-se no Id. 16485440.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

**Mérito.**

### **- DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL**

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

**1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha.** 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

“(…) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)” (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de **forma permanente, não ocasional nem intermitente**, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

O contrário, todavia, não é mais possível após 29/04/1995, uma vez que a legislação previdenciária (Lei nº 9.032/95) não admite a conversão de tempo comum para a concessão de aposentadoria especial.

O segurado somente faz jus a esta conversão caso implemente todos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial até 28/04/1995. Observância do princípio *tempus regit actum*.

Não há de se alegar direito adquirido à conversão da atividade comum em especial com relação aos períodos anteriores a 29/04/1995, visto inexistir direito adquirido a regime jurídico. É ilícito conjugar as regras do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, conforme entendimento consolidado na jurisprudência.

A esse respeito: TRF3a Região, AC 00060794920004039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 567782 - Décima Turma - Data da decisão: 20/03/2012 - Data da publicação: - 28/03/2012 - Relator Desembargador Federal Walter do Amaral; AGRADO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002408-79.2008.4.03.6105/SP, RELATORA: Desembargadora Federal TANIA MARANGONI, assinatura eletrônica em 16/12/2014.

#### **- EPI (RE 664.335/SC):**

Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: **“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial.”**

A segunda: **“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”** (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

#### **- DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS.**

Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: “médicos, dentistas, enfermeiros”), e nos Quadros e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários “*expostos a agentes nocivos*” biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, “*médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia*”). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade.

A exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 (“*carbúnculo, Brucella, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros*”) e 1.3.2 (“*germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins*”) e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: “*carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados*”; “*trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes*”; “*preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios*”, com animais destinados a tal fim; “*trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes*”; e “*germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia*”).

Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os “*micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas*” no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: “*a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo*”. As hipóteses foram repetidas *verbatim* nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.

De se salientar que a legislação não definiu a expressão “estabelecimentos de saúde”, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, orienta o serviço autárquico em conformidade à legislação, ao dispor:

*Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I – até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente d[e a] atividade ter sido exercida em estabelecimentos e saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II – a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, [...] tratandose de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decreto nº 2.172, [...] de 1997 e nº 3.048, de 1999, respectivamente. [grifei]*

## **- TRABALHADORES DA SAÚDE - AGENTE NOCIVO**

As atividades realizadas pelos profissionais da saúde eram computadas como tempo especial, enquadrando-se no item 1.3.2 do quadro anexo ao decreto 53.831/64, vejamos:

**“Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médico, odontológica, hospitalar e outras atividades afins.”**

Ato contínuo, o decreto 83.080/79 previu no item 1.3.4 do anexo I e no item 2.1.3 do Anexo II, as seguintes atividades:



*“1.3.4- Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).”*

#### ***“2.1.3 MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA***

*Médicos (expostos aos agentes nocivos- Código 1.3.0 do Anexo I).*

*Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas.*

*Médicos-toxicologistas.*

*Médicos-laboratoristas (patologistas).*

*Médicos-radiologistas ou radioterapeutas.*

*Técnicos de raio x.*

*Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia.*

*Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos.*

*Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia.*

*Técnicos de anatomia.*

*Dentistas (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I).*

*Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I).*

*Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I).”*

Conforme mencionado no tópico supra a previsão dessas categorias profissionais nos decreto n. 53.831/64 e decreto n. 83.080/79, ensejama presunção absoluta de exposição a agentes nocivos e, conseqüentemente, prova de atividade especial.

Após a edição da Lei n. 9.032/95 com escopo de ser considerada atividade especial é necessária a comprovação do exercício da atividade por meio de formulários de informações sobre atividades com exposição de agentes nocivos ou por outros meios de provas até a data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

Com a edição do Decreto n. 2.172/97 foram classificados como nocivos os agentes biológicos incluídos no item 3.0.1, alínea “a”, do Anexo IV, *in verbis*:

#### ***3.0.1 a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados***

Em arremate foi editado o Decreto n. 3.048/99 que classificou como agente nocivos aqueles descrito do Anexo IV, item 3.0.1, portanto, a partir da Lei n. 9.032/95 para o cômputo de tempo especial é necessária a efetiva exposição aos agentes nocivos biológicos, de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

#### **- HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA**

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Como o advento da **Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995)**, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (coma redação dada pela Lei nº 9.032/95), *in verbis*:

**“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.**

(...)

**§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.**

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...)

(AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Em suma: “Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente” (Súmula 49 TNU). **Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.**

**- CASO SUB JUDICE**

Postula a parte autora pelo reconhecimento do período especial de labor nas empresas **MOSCA GRUPO NACIONAL DE SERVICOS LTDA** (18/06/1997 a 03/11/1997), **HOSPITAL CARLOS CHAGAS S/A** (06/04/1998 a 17/09/2001), **AMICO SAÚDE LTDA** (10/12/2002 a 15/02/2008).

Para comprovar o exercício de atividade especial desempenhada na empresa **MOSCA GRUPO NACIONAL DE SERVICOS LTDA** (18/06/1997 a 03/11/1997) a autora juntou aos autos PPP no Id. 15291405 onde consta que ela trabalhou como enfermeira e sua atividade consistia em “*Treinamento para prevenção infecção hospitalar, treinamento de prevenção acidente de trabalho, controle de vacinação para funcionário, supervisão técnica de limpeza hospitalar, prevenção da saúde do trabalhador*”. Consta, ainda, que ele esteve exposto a vírus, bactérias, fungos, etc.

Para comprovar o exercício de atividade especial desempenhada na empresa **HOSPITAL CARLOS CHAGAS S/A** (06/04/1998 a 17/09/2001), a autora juntou aos autos PPP no Id. 15291406 onde consta que ela trabalhou no centro obstétrico como enfermeira obstetiz. Sua atividade consistia em “*Coordenar e controlar diariamente a programação normal e emergências, manter inter-relação com setor P.S.O e internação, para em tempo hábil, trazer pacientes para sala de pré-parto, acompanhar e controlar pré-parto, manter pré-parto e sala de parto em condições de uso normal e emergencial, providenciar a reposição de material de uso e cuidar do abastecimento para o serviço, notificar aos serviços de apoio e chefias sobre qualquer intercorrências, cuidar da sala de reanimação, mantendo em condições de uso, anotar todos os dados e informações na ficha obstétrica, observar no prontuário prescrição e cuidados de enfermagem, acompanhar a paciente na sala de parto e realizar o mesmo e organizar escala mensal do setor*”. Consta, ainda que ela esteve exposto ao agente nocivo vírus e bactérias.

Por fim, para comprovar o exercício de atividade especial desempenhada na empresa **AMICO SAÚDE LTDA** (10/12/2002 a 15/02/2008) o autor juntou aos autos PPP no Id. 15291407 onde consta que ela trabalhou no centro obstétrico como enfermeira obstétrica e sua atividade consistia em “*Assistência de enfermagem à gestante, parturiente e puerpera; acompanhamento da evolução e do trabalho de parto; execução de parto sem distocia; supervisão e administração do centro obstétrico; administração de medicamentos, orientação no trabalho de parto (respiração); orientação durante o parto e pós parto; exame de dilatação de colo uterino.*”

Conforme mencionado alhures as categorias dos profissionais da saúde estavam previstas no decreto nº 53.831/64 a decreto nº 83.080/79 e elas ensejam presunção absoluta de exposição a agentes nocivos e, portanto, prova de exercício de atividade especial.

Até 28/04/1995 era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores, bem como na legislação especial.

Após esta data, com a edição da Lei nº 9.032/95 para a comprovação de atividade especial é necessária a comprovação do exercício de tal atividade por meio de formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou por outros meios de provas.

Assim, em razão da função exercida pela autora, bem como pela descrição de sua atividade, os períodos trabalhados nas empresas **HOSPITAL CARLOS CHAGAS S/A** (06/04/1998 a 17/09/2001) e **AMICO SAÚDE LTDA** (10/12/2002 a 15/02/2008) devem ser tidos como especiais, uma vez que restou comprovado que a autora trabalhou sob a ação de agentes nocivos a sua saúde.

Já o período trabalhado na empresa **MOSCA GRUPO NACIONAL DE SERVICOS LTDA** (18/06/1997 a 03/11/1997), este não deve ser tido como especial, uma vez que, pela descrição de sua atividade, ela não trabalhou diretamente com pacientes ou em contato habitual com agentes nocivos a sua saúde, uma vez que trabalhou com treinamentos, supervisão e atividades administrativas.

## **- DIREITO À APOSENTADORIA**

Considerando os períodos especiais ora reconhecidos, bem como os reconhecidos administrativamente até a data da DER (25/05/2016), conforme pedido inicial, excluindo os períodos concomitantes, a autora não faz jus ao benefício da aposentadoria especial, uma vez não que completou 25 anos de atividade especial, conforme contagem que consta na planilha anexa.

Não obstante, a autora faz jus a averbação dos períodos reconhecidos na presente demanda.

## **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS averbar e computar como tempo especial os períodos laborados pela parte autora no **HOSPITAL CARLOS CHAGAS S/A** (06/04/1998 a 17/09/2001) e **AMICO SAÚDE LTDA** (10/12/2002 a 15/02/2008), nos termos acima expostos.

*Deixo de conceder tutela antecipada, uma vez que não restou caracterizado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação de forma a demonstrar a necessidade de antecipação do provimento jurisdicional.*

**Em face da sucumbência recíproca**, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com fulcro no § 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III).

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

*Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.*

**Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.**

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **Tópico síntese do julgado:**

Nome do (a) segurado (a): MARIA APARECIDA DOS SANTOS AZEVEDO DE BARROS

CPF: 106.236.148-20

Períodos reconhecidos como especial: **HOSPITAL CARLOS CHAGAS S/A** (06/04/1998 a 17/09/2001) e **AMICO SAÚDE LTDA** (10/12/2002 a 15/02/2008)

Tutela: Não

**SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008417-77.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MAURICIO JOSE DE ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **MAURICIO JOSE DE ANDRADE** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, por meio da qual objetiva o reconhecimento e a averbação de tempos especiais dos períodos trabalhado na empresa **BRIDGESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** (19/02/1997 a 11/05/2004) para o fim de revisar o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição e convertê-la em aposentadoria especial desde a DER: 31/01/2011, NB: 147.301.952-1.

Coma inicial vieramos documentos.

Despacho de Id. 10757967 afastou a prevenção apresentada, concedeu ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação do INSS.

Citado, o INSS apresentou contestação no Id. 11930455 arguindo preliminar de prescrição e no mérito pugna pela improcedência da demanda.

A réplica foi apresentada no Id. 13809438.

Vieramos autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

**Mérito**

### **- PRESCRIÇÃO**

Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente.

### **- DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL**

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.**

**1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha.** 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

“(…) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (…)” (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei n.º 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de **forma permanente, não ocasional nem intermitente**, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto n.º 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula n.º 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a /c/onversão do tempo de trabalho exercido em a atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

O contrário, todavia, não é mais possível após 29/04/1995, uma vez que a legislação previdenciária (Lei n.º 9.032/95) não admite a conversão de tempo comum para a concessão de aposentadoria especial.

O segurado somente faz jus a esta conversão caso implemente todos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial até 28/04/1995. Observância do princípio *tempus regit actum*.

Não há de se alegar direito adquirido à conversão da atividade comum em especial com relação aos períodos anteriores a 29/04/1995, visto inexistir direito adquirido a regime jurídico. É ilícito conjugar as regras do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, conforme entendimento consolidado na jurisprudência.

A esse respeito: TRF3a Região, AC 00060794920004039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 567782 - Décima Turma - Data da decisão: 20/03/2012 - Data da publicação: - 28/03/2012 - Relator Desembargador Federal Walter do Amaral; AGRADO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL N.º 0002408-79.2008.4.03.6105/SP, RELATORA: Desembargadora Federal TANIA MARANGONI, assinatura eletrônica em 16/12/2014.

## **- HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA**

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Como advento da **Lei n.º 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995)**, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (coma redação dada pela Lei nº 9.032/95), *in verbis*:

**“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.**

(...)

**§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.**

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...)

(AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Em suma: “Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente” (Súmula 49 TNU). **Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.**

**- DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS**

Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 – Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.

Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profiisografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação).

Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: “*o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos*”. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas juslaborais advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do § 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do § 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.

Concluo que apenas como Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o § 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista.

O Decreto n. 8.123/13 (D.O.U. de 17.10.2013) modificou dispositivos do Regulamento da Previdência Social (RPS, Decreto n. 3.048/99) concernentes à aposentadoria especial. O § 4º do artigo 68 passou a prescrever que “*a presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador*”.

Na esteira do Decreto n. 7.602, de 07.11.2011 (que dispôs sobre a Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho, regulamentando a Convenção n. 155 da OIT), a Portaria Interministerial MTE/MS/MPS n. 9, de 07.10.2014 (D.O.U. de 08.10.2014 trouxe a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH), classificando-os em agentes confirmadamente carcinogênicos (grupo 1), provavelmente carcinogênicos (grupo 2A) e possivelmente carcinogênicos (grupo 2B), e indicando, quando existente, o número de registro no banco de dados CAS (*Chemical Abstracts Service*).

Nesse tema, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, orientou o serviço autárquico nos termos seguintes:

*Art. 277. São consideradas condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, conforme definido no Anexo IV do RPS, a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou à associação de agentes, em concentração ou intensidade e tempo de exposição que ultrapasse os limites de tolerância estabelecidos segundo critérios quantitativos, ou que, dependendo do agente, torne a simples exposição em condição especial prejudicial à saúde, segundo critérios de avaliação qualitativa.*

*§ 1º Os agentes nocivos não arrolados no Anexo IV do RPS não serão considerados para fins de caracterização de período exercido em condições especiais.*

*§ 2º Para requerimentos a partir de 17 de outubro de 2013, data da publicação do Decreto nº 8.123, de 16 de outubro de 2013, poderão ser considerados os agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego.*

*§ 3º As atividades constantes no Anexo IV do RPS são exemplificativas, ressalvadas as disposições contrárias.*



Art. 284. [...] *Parágrafo único. Para caracterização de períodos com exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados na Portaria Interministerial nº 9 de 07 de outubro de 2014, Grupo 1 que possuem CAS e que estejam listados no Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999, será adotado o critério qualitativo, não sendo considerados na avaliação os equipamentos de proteção coletiva e ou individual, uma vez que os mesmos não são suficientes para elidir a exposição a esses agentes, conforme parecer técnico da fundacentro, de 13 de julho de 2010 e alteração do § 4º do art. 68 do Decreto nº 3.048, de 1999.* [grifei]

Em síntese, a qualificação das atividades laborais em decorrência da exposição a agente nocivo previsto no Anexo IV do RPS, e também classificado no grupo 1 da LINACH (confirmado como carcinogênico para humanos), independe da ultrapassagem de limites de tolerância e do uso de EPIs, desde que devidamente caracterizada a exposição sob o critério qualitativo.

#### **- EPI (RE 664.335/SC):**

Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: **“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial.”**

A segunda: **“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”** (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: **“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”**.

#### **- CASO SUB JUDICE**

Postula a parte autora pelo reconhecimento dos períodos especiais trabalhados na empresa **BRIDGESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** (19/02/1997 a 11/05/2004) para o fim de revisar seu benefício da aposentadoria por tempo de contribuição e convertê-la em aposentadoria especial desde a DER: 31/01/2011, NB: 147.301.952-1.

Para comprovar o exercício de atividade especial, o autor juntou aos autos PPP no Id. 8688423 - Pág. 5 onde consta que, em referido período, ele trabalhou como construtor de pneus C e sua atividade consistia em **“Operar máquina de construção de pneus, ajustando as especificações do equipamento, acionando comandos de avanço e parada do dispositivo, posicionando entanques, lonas e laterais, cortando e unindo o material na máquina atendendo às especificações pré estabelecidas para o produto”**. Consta, ainda, que no período de 19/02/1997 a 17/05/1998 o autor esteve exposto aos agentes nocivos ruído na intensidade de **82 dB(A)** e **ciclohexano-n-hexano-iso**; de 18/05/1998 a 29/05/1999 ele esteve exposto ao agente ruído de intensidade **83 dB(A)** e **ciclohexano-n-hexano-iso**; 30/05/1999 a 18/04/2000 ruído de **82 dB(A)** e químico **ciclohexano-n-hexano-iso**; 19/04/2000 a 06/05/2001 ruído de **84 dB(A)** e químico **ciclohexano-n-hexano-iso**; de 07/05/2001 a 30/05/2002 a ruído de **88 dB(A)** e químico **ciclohexano-n-hexano-iso**; 31/05/2002 a 09/05/2003 a ruído de **86,6 dB(A)** e químico **ciclohexano-n-hexano-iso**; 10/05/2003 a 11/05/2004 a ruído de **90 dB(A)** e químico **ciclohexano-n-hexano-iso**.

Como já exposto, na época do período em questão, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profissiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Quanto aos agentes químicos, observa-se que passou a ser exigida a apuração do nível de concentração ao qual o trabalhador ficou exposto ante os limites de tolerância previstos, a partir do Decreto n. 4.882/03, em vigor em 19.11.2003. Antes disso, a avaliação da especialidade ocorre pelo método qualitativo.

Com relação a exposição a hidrocarbonetos, os riscos gerados pela sua exposição não requerem a análise quantitativa de concentração ou intensidade máxima e mínima no ambiente de trabalho, dado que são caracterizados pela avaliação qualitativa.

No presente caso, restou comprovado, pela descrição de sua atividade, bem como ramo de atividade da empresa, que ele esteve exposto ao agente ciclohexano-n-hexano-iso, que se trata de hidrocarboneto, agente químico que autoriza a conversão do tempo em especial, no item 1.2.11 do Decreto 83.080-79.

Assim, o período trabalhado na empresa **BRIDGESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** (19/02/1997 a 11/05/2004) deve ser tido como especial.

## **DO DIREITO À APOSENTADORIA:**

Somando o período especial reconhecido na presente sentença, com os períodos os períodos reconhecidos administrativamente (Id. 8688429 – Pág. 57), bem como por meio de sentença do mandado de segurança (Id. 8688434 – Pág. 86), o autor faz jus ao benefício da aposentadoria especial, uma vez que completou 25 anos de atividade especial, conforme planilha anexa.

**Cabe esclarecer que os efeitos financeiros do reconhecimento do período especial deve considerar o pedido de revisão do benefício NB: 147.301.952-1, DER: 31/01/2011.**

Nessa circunstância, prescreve o § 4º do artigo 347 do Decreto n. 3.048/99, inserido pelo Decreto n. 6.722/08, que “no caso de revisão de benefício em manutenção com apresentação de novos elementos extemporaneamente ao ato concessório, os efeitos financeiros devem ser fixados na data do pedido de revisão”. Ainda, estabelecem o artigo 434 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45/10: “os efeitos das revisões solicitadas pelo beneficiário, representante legal ou procurador legalmente constituído, retroagirão: *I – para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIB, inclusive as diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal; e II – para revisão com apresentação de novos elementos, desde a DIB, porém, o efeito financeiro será a partir da data do pedido de revisão – DPR, não sendo devido o pagamento de quaisquer diferenças referentes ao período entre a DIB e a DPR*”, e, por fim, o artigo 563 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 77/15: “Art. 563. Os valores apurados em decorrência da revisão solicitada pelo titular, seu representante ou procurador, serão calculados: *I – para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIP, observada a prescrição; ou II – para revisão com apresentação de novos elementos, a partir da Data do Pedido da Revisão – DPR*”.

No caso dos autos, a parte autora apresentou PPP no Id. 8688423 – Pág. 5 com a inicial, documento este que serviu de alicerce para o reconhecimento do direito do autor na presente demanda e o INSS teve ciência de referidos documentos após a citação ocorrida em 17/09/2018.

Assim, **será a partir de 17/09/2018 que a parte autora terá direito aos efeitos financeiros da sentença.**

## **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a averbar e computar como especial o período trabalhado na empresa **BRIDGESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** (19/02/1997 a 11/05/2004) e a consequente conversão de seu benefício da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial com **DER: 31/01/2011, NB: 147.301.952-1 e DIP: 17/09/2018**, respeitada a prescrição quinquenal, nos termos acima expostos.

*Deixo de conceder tutela antecipada, uma vez que não restou caracterizado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação de forma a demonstrar a necessidade de antecipação do provimento jurisdicional.*

As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Tendo em vista a sucumbência mínima do autor, condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **Tópico síntese do julgado:**

Nome do (a) segurado (a): MAURICIO JOSE DE ANDRADE

Benefício Concedido: aposentadoria especial, DER: 31/01/2011, NB: 147.301.952-1 e DIP: 17/09/2018.

CPF: 089.083.248-01

Tutela: Não

**São PAULO, 16 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009123-60.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GINALDO SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por **GINALDO SANTANA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, por meio da qual objetiva o reconhecimento do período especial de trabalho na empresa **ASSOCIAÇÃO DO SANATÓRIO SÍRIO – HOSPITAL DO CORAÇÃO** (09/01/1997 a 25/09/2017) e a consequente concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER: 25/09/2017, NB: 42/184.709.344-0.

Coma inicial vieram documentos.

O despacho de Id. 10726604 concedeu ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação do INSS.

Citado, o INSS apresentou contestação no Id. 12004849 pugnando pela improcedência da demanda.

A réplica foi apresentada no Id. 13857648.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

## Mérito.

### - DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

**1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha.** 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

“(…) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)” (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário nº 1374761, Processo nº 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de **forma permanente, não ocasional nem intermitente**, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

O contrário, todavia, não é mais possível após 29/04/1995, uma vez que a legislação previdenciária (Lei nº 9.032/95) não admite a conversão de tempo comum para a concessão de aposentadoria especial.

O segurado somente faz jus a esta conversão caso implemente todos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial até 28/04/1995. Observância do princípio *tempus regit actum*.

Não há de se alegar direito adquirido à conversão da atividade comum em especial com relação aos períodos anteriores a 29/04/1995, visto inexistir direito adquirido a regime jurídico. É ilícito conjugar as regras do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, conforme entendimento consolidado na jurisprudência.

A esse respeito: TRF3a Região, AC 00060794920004039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 567782 - Décima Turma - Data da decisão: 20/03/2012 - Data da publicação: - 28/03/2012 - Relator Desembargador Federal Walter do Amaral; AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002408-79.2008.4.03.6105/SP, RELATORA: Desembargadora Federal TANIA MARANGONI, assinatura eletrônica em 16/12/2014.

#### **- EPI (RE 664.335/SC):**

Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: **“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial.”**

A segunda: **“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”** (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

#### **- DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS.**

Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: “*médicos, dentistas, enfermeiros*”), e nos Quadros e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: *médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários “expostos a agentes nocivos”* biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, “*médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia*”). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade.

A exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 (“carbúnculo, *Brucella*, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros”) e 1.3.2 (“germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins”) e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: “carbúnculo, *Brucella*, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados”; “trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes”; “preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios”, com animais destinados a tal fim; “trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes”; e “germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia”).

Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os “micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas” no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: “a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo”. As hipóteses foram repetidas *verbatim* nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.

De se salientar que a legislação não definiu a expressão “estabelecimentos de saúde”, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, orienta o serviço autárquico em conformidade à legislação, ao dispor:

*Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I – até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente d[e a] atividade ter sido exercida em estabelecimentos e saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II – a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decreto nº 2.172, [...] de 1997 e nº 3.048, de 1999, respectivamente. [grifei]*

## **- TRABALHADORES DA SAÚDE - AGENTE NOCIVO**

As atividades realizadas pelos profissionais da saúde eram computadas como tempo especial, enquadrando-se no item 1.3.2 do quadro anexo ao decreto 53.831/64, vejamos:

***“Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médico, odontológica, hospitalar e outras atividades afins.”***

Ato contínuo, o decreto 83.080/79 previu no item 1.3.4 do anexo I e no item 2.1.3 do Anexo II, as seguintes atividades:

***“1.3.4- Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).”***

### ***“2.1.3 MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA***

***Médicos (expostos aos agentes nocivos- Código 1.3.0 do Anexo I).***

***Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas.***

*Médicos-toxicologistas.*

*Médicos-laboratoristas (patologistas).*

*Médicos-radiologistas ou radioterapeutas.*

*Técnicos de raio x.*

*Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia.*

*Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos.*

*Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia.*

*Técnicos de anatomia.*

*Dentistas (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I).*

*Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I).*

*Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I).”*

Conforme mencionado no tópico supra a previsão dessas categorias profissionais nos decreto n. 53.831/64 e decreto n. 83.080/79, ensejama presunção absoluta de exposição a agentes nocivos e, conseqüentemente, prova de atividade especial.

Após a edição da Lei n. 9.032/95 com escopo de ser considerada atividade especial é necessária a comprovação do exercício da atividade por meio de formulários de informações sobre atividades com exposição de agentes nocivos ou por outros meios de provas até a data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

Com a edição do Decreto n. 2.172/97 foram classificados como nocivos os agentes biológicos incluídos no item 3.0.1, alínea “a”, do Anexo IV, *in verbis*:

***3.0.1 a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados***

Em arremate foi editado o Decreto n. 3.048/99 que classificou como agente nocivos aqueles descrito do Anexo IV, item 3.0.1, portanto, a partir da Lei n. 9.032/95 para o cômputo de tempo especial é necessária a efetiva exposição aos agentes nocivos biológicos, de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

## **- HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA**

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Como advento da **Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995)**, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (coma redação dada pela Lei nº 9.032/95), *in verbis*:

***“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.***

(...)

**§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.**

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...)

(AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Em suma: “Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente” (Súmula 49 TNU). **Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.**

#### **- CASO SUB JUDICE**

Postula a parte autora pelo reconhecimento do período especial de labor na empresa **ASSOCIAÇÃO DO SANATÓRIO SÍRIO – HOSPITAL DO CORAÇÃO** (09/01/1997 a 25/09/2017) para o fim de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição.



Para comprovar o exercício de atividade especial desempenhada na empresa **ASSOCIAÇÃO DO SANATÓRIO SÍRIO – HOSPITAL DO CORAÇÃO** (09/01/1997 a 25/09/2017), o autor juntou aos autos PPP no Id. 8884852 onde consta que ele trabalhou como auxiliar eletrônica, auxiliar técnico, técnico eletrônico pleno, técnico eletrônico sênior e técnico manutenção equipamentos médico hospitalar sênior. Consta que sua atividade consistia em “Realizar manutenções corretivas e preventivas em equipamentos médico-hospitalares conforme procedimento técnico do departamento de engenharia clínica e manual do fabricante, testes de performance, check-list, emissão de certificados de calibração, elaboração de procedimentos, relatórios técnicos e treinamentos operacionais e técnicos”. Consta, ainda, que ele esteve exposto aos agentes biológicos.

Conforme mencionado alhures as categorias dos profissionais da saúde estavam previstas no decreto nº 53.831/64 e no decreto nº 83.080/79 e elas ensejam presunção absoluta de exposição a agentes nocivos e, portanto, prova de exercício de atividade especial.

Até 28/04/1995 era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores, bem como na legislação especial.

Após esta data, com a edição da Lei nº 9.032/95 para a comprovação de atividade especial é necessária a comprovação do exercício de tal atividade por meio de formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou por outros meios de provas.

Entretanto, o autor não comprovou que esteve exposto aos agentes biológicos no exercício de sua atividade capazes de caracterizar a especialidade de sua atividade.

Pela descrição de sua atividade, ele não esteve exposto diretamente de forma habitual, permanente, não eventual nem intermitente aos agentes biológicos. Isto porque, ao realizar a manutenção de máquinas hospitalares, ele não esteve em contato direto com pacientes ou fluidos contaminados.

Assim, o período trabalhado na empresa **ASSOCIAÇÃO DO SANATÓRIO SÍRIO – HOSPITAL DO CORAÇÃO** (09/01/1997 a 25/09/2017) não deve ser tido como especial para fins de concessão de aposentadoria.

## **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

**Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.**

Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

**SÃO PAULO, 17 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015237-15.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: OSVALDO FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON DOS SANTOS CRUZ - SP340242

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### Converto o julgamento em diligência

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **OSVALDO FERREIRA DOS SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, por meio da qual objetiva o reconhecimento e a averbação de tempos especiais trabalhados nas empresas **PLP - PRODUTOS PARA LINHAS PREFORMADOS** (01/12/1989 a 04/12/1990); **LINIERS IND. MECÂNICA LTDA** (03/08/1992 a 07/02/1994); **EMPRESA DE ÔNIBUS VIAÇÃO SÃO JOSÉ LTDA** (14/02/1994 a 18/06/2004); **VIP VIAÇÃO ITAIM PAULISTA LTDA** (19/06/2004 a 18/11/2016), a inclusão no cálculo de seu benefícios os salários de contribuição dos períodos **10/1996; 01/1999 a 12/1999; 01/2000 a 02/2000; 11/2000 a 02/2001 e 01/2003 a 08/2003**, bem como a correção dos valores lançados no CNIS referentes ao salário de contribuição dos períodos **11/1994; 12/1994 a 05/1995; 12/1995 a 01/1996; 05/1996 a 12/1998, 03/2000 a 10/2000; 03/2001 a 12/2002; 09/2003 a 06/2004; 12/2004; 11/2005 a 12/2007; 02/2008 a 03/2008; 12/2008; 12/2009; 12/2010; 12/2011; 12/2012; 12/2013; 12/2014 e; 12/2015** para o fim de revisar a RMI de seu benefício da aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER: 18/11/2016, NB: 180.112.581-0.

Primeiramente, indeferido o pedido formulado no ID. 15528706 de designação de audiência para comprovar o exercício de atividade especial, uma vez que se trata de matéria cuja comprovação deve se dar por meio de prova escrita. Ademais, o autor juntou PPPs no Id. 10927269 - Págs. 42, 42, 44 e 50.

Dê-se vista ao INSS dos documentos juntados pela parte autora no Id. 15528706 para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, diga o INSS o porquê o benefício concedido ao autor, NB: 180.112.581-0 DER: 18/11/2016 encontra-se cancelado em 31/12/2017, conforme conta no CNIS.

Sem prejuízo, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que o autor junte os holerites ou outro documento oficial que comprove o lançamento errado no CNIS do valor dos salários de contribuição de todos os períodos requeridos na inicial para revisão da RMI de seu benefício.

Em seguida, dê-se vista às partes. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

**SÃO PAULO, 20 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007823-63.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCOS VINÍCIOS FERNANDES DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DA SILVA OLIVEIRA - SP357445, SIMONE CIRIACO FEITOSA STANCO - SP162867  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, movida por **MARCOS VINÍCIOS FERNANDES DE OLIVEIRA** por meio da qual a parte autora objetiva o cômputo e averbação de tempo de comum trabalho na empresa **SIMAB S/A IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO** (01/02/1975 a 27/01/1976) para o fim de conceder o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER: 19/06/2015, NB: 173.544.698-7.

Compulsando a CTPS do autor (Id. 8512939 - Pág. 15) verifica-se que o vínculo pleiteado na inicial foi anotado extemporaneamente como argumento de que a CTPS original teria sido extraviada (ID. 8512939 - Pág. 27).

É cediço que, havendo divergência acerca do período requerido, a prova testemunhal revela-se necessária para cotejo com a prova documental já produzida pela parte autora.

Tem-se, portanto, que a realização de audiência para oitiva de testemunhas, nesses casos, revela-se imprescindível, devendo o magistrado viabilizar sua produção.

Por tal motivo, bem como para evitarem-se futuras alegações de nulidade e cerceamento de defesa, designo audiência para colheita de depoimento pessoal e oitiva de testemunhas para o dia **04/03/2020 às 15:00**.

Ressalto que a parte autora deverá comprovar na referida audiência o período **em que trabalhou na empresa SIMAB S/A IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO (01/02/1975 a 27/01/1976)**.

Em harmonia, com o disposto no artigo 455 do CPC, o advogado da parte autora, independentemente de intimação, ficará responsável por levar a(s) testemunha(s) à audiência, na forma prevista no §2º do mesmo artigo.

Intimem-se.

**P. I.**

**Cumpra-se.**

**SÃO PAULO, 21 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002901-76.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JERLENE MARIA QUINTINO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ERICSON CRIVELLI - SP71334

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em trâmite segundo o rito ordinário, proposta por **JERLENE MARIA QUINTINO DE OLIVEIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, por meio da qual objetiva restabelecer o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição NB: 108.528.750-2 desde de sua cessação que ocorreu em 25/08/2015, mantendo o pagamento cumulado com o benefício de auxílio-acidente discutido e deferido na esfera acidentária.

Coma inicial vieram documentos.

A decisão de Id. 9099435 concedeu à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou a citação do INSS.

Citado, o INSS não apresentou contestação (Id. 9441860) pugnano pela improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É O RELATÓRIO. DECIDO.**

**MÉRITO**

**- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, até a data da publicação da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.

Outro aspecto a se considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia “na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses”; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço.

Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, com retificação no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o texto do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição passou a corresponder à “média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário”, cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.

Semprejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada “regra 85/95”, quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no *caput* e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão “as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade” (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. Ainda foi ressaltado que “ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela não aplicação do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito” (§ 4º).

#### **- CASO SUB JUDICE**

Pretende a parte autora restabelecer o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição NB: 108.528.750-2 cessado em 25/08/2015, mantendo o pagamento do benefício de auxílio-acidente discutido e deferido na esfera judicial.

A autora alega que o benefício do auxílio-acidente foi reconhecido por força de sentença transitada em julgado nos autos do Proc. N. 0034710-04.2011.8.26.0053 e, por esta razão, não poderia ser cancelado e deveria ser cumulado com a aposentadoria por tempo de contribuição.

No presente caso, verifico que o auxílio-acidente (NB: 94/110.963.123-2) foi concedido em 25/08/1998 e o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/108.528.750-2), em 10/08/2000.

Consta nos autos que o INSS verificou que o benefício do auxílio-acidente não foi cessado após a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Uma vez constatado tal fato, ele cancelou o pagamento do auxílio-acidente, notificando a parte autora.

Por esta razão, a parte autora ingressou com demanda judicial para restabelecimento do auxílio-acidente a qual foi julgada procedente reconhecendo o direito da autora ao recebimento do benefício.

O INSS ao restabelecer o auxílio-acidente, cancelou o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição com o fundamento de que ambos não poderiam ser pagos cumulativamente.

O Juízo da Vara Acidentária determinou o restabelecimento da aposentadoria e, no julgamento do agravo de instrumento interposto pelo INSS (Agr. N. 2045666-34.2016.8.26.0000), o Tribunal de Justiça reconheceu a incompetência absoluta daquele juízo para análise da matéria.

Assim, a autora ingressou com a presente demanda requerendo o restabelecimento do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, bem como a manutenção do pagamento do benefício do auxílio-acidente.

O benefício do auxílio-acidente visa complementar a renda do trabalhador que teve sua capacidade laborativa reduzida em razão de acidente, assim como previsto no artigo 86 da Lei 8.213/91, *in verbis*:

**Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, conforme situações discriminadas no regulamento.**

O §2º de mencionado artigo, veda a cumulação do auxílio-acidente com aposentadoria por tempo de contribuição.

**§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.**

Com efeito, o STJ pacificou o entendimento sobre a matéria de que só é possível a cumulação do benefício do auxílio-acidente com aposentadoria por tempo de contribuição se as lesões que reduziram a capacidade laborativa, bem como a aposentadoria ocorreram antes de 11/11/1997.

Neste sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CUMULAÇÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA CONCEDIDA APÓS O ADVENTO DA LEI N. 9.528/1997. DESCABIMENTO. JURISPRUDÊNCIA DO STF EM MATÉRIAS DIVERSAS. INAPLICABILIDADE.

1. No julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.296.673/MG, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que é possível a cumulação de auxílio-acidente com aposentadoria, desde que a eclosão da lesão incapacitante e a concessão da aposentadoria tenham ocorrido antes de 11/11/1997, data de edição da Medida Provisória 1.596-14/97, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/1997. Incidência da **Súmula 507** desta Corte. 2. **Hipótese em que a concessão da aposentadoria por tempo de serviço se deu em data posterior à edição da Lei n. 9.528/1997, sendo vedada a sua percepção conjunta com o auxílio-acidente.** 3. A matéria apreciada no recurso em apreço diverge dos temas objeto de repercussão geral tanto no RE n. 613.033/SP (Tema 388/STF) quanto no RE 687.813/RS (Tema 599/STF).

4. Agravo interno desprovido.” (STJ, AgInt no REsp 1718445 / SP 2017/0315624-8, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe 06/12/2019).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. AUXÍLIO-ACIDENTE. APOSENTADORIA POSTERIOR À LEI 9.528/1997. IMPOSSIBILIDADE. TESE FIRMADA EM REPETITIVO. **SÚMULA 507/STJ**. INCIDÊNCIA. 1. Na hipótese dos autos, não se configura a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado, manifestando-se de forma clara sobre a impossibilidade de cumulação dos benefícios requeridos. 2. **Outrossim, o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, de que é possível a acumulação de auxílios com fatos geradores diversos, desde que tenha sido implementada em momento anterior à vigência da Lei 9.528/97, o que não é o caso dos autos.** 3. Agravo Interno não provido. (STJ, AgInt no AREsp 1185669/SP, 2017/0253826-3, Rel. Min Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 26/03/2019).

Assim, em que pese o benefício do auxílio-acidente tenha sido concedido por força de sentença judicial transitada em julgado, ele não pode ser cumulado com a aposentadoria por tempo de contribuição por força de lei. Portanto, ele não é mais devido a partir da concessão da aposentadoria.

Ademais, não há justificativa nos autos para o INSS cancelar o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição da autora cessado em 25/08/2015, devendo este ser restabelecido com o pagamento dos atrasados desde sua cessação.

Dessa forma, determinou apenas o restabelecimento da aposentadoria por tempo de contribuição **NB: 108.528.750-2 desde a DCB: 25/08/2015**.

## **DISPOSITIVO**

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a restabelecer o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição desde a cessão, **NB: 108.528.750-2, DCB: 25/08/2015**, nos termos acima expostos.

**Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja restabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).**

Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Tendo em vista a sucumbência mínima da autora, condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

**Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.**

**Cientifique-se a CEAB/DJ.**

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **Tópico síntese do julgado:**

Nome do (a) segurado (a): **JERLENE MARIA QUINTINO DE OLIVEIRA**

Benefício Concedido: restabelecimento da aposentadoria por tempo de contribuição desde a **DCB: 25/08/2015, NB: 108.528.750-2**

CPF: 013.187.828.05

Tutela: Sim

**SãO PAULO, 23 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009552-61.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO LUIZ FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **JOAO LUIZ FERNANDES**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, por meio da qual objetiva a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento dos períodos especiais laborados, desde a DER em 03/10/2016.

**Custas recolhidas (Num. 12986263 - Pág. 1).**

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência da demanda.

Réplica, sem necessidade de produção de provas.

Vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

## **DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL**

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto n. 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

**1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que ele trabalha.** 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

“(…) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)” (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

**a) até 28/04/1995**, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

**b) após 28/04/1995**, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de **forma permanente, não ocasional nem intermitente**, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

**c) A partir de 06/03/1997**, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em a atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

O contrário, todavia, não é mais possível após 29/04/1995, uma vez que a legislação previdenciária (Lei nº 9.032/95) não admite a conversão de tempo comum para a concessão de aposentadoria especial.

O segurado somente faz jus a esta conversão caso implemente todos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial até 28/04/1995. Observância do princípio *tempus regit actum*.

Não há de se alegar direito adquirido à conversão da atividade comum em especial com relação aos períodos anteriores a 29/04/1995, visto inexistir direito adquirido a regime jurídico. É ilícito conjugar as regras do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, conforme entendimento consolidado na jurisprudência.

A esse respeito: *TRF 3ª Região, AC 00060794920004039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 567782 - Décima Turma - Data da decisão: 20/03/2012 - Data da publicação: - 28/03/2012 - Relator Desembargador Federal Walter do Amaral; AGRADO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002408-79.2008.4.03.6105/SP, RELATORA: Desembargadora Federal TANIA MARANGONI, assinatura eletrônica em 16/12/2014.*

## DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS

Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 – Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.

Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profissiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação).



Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: “o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos”. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas juslaborais advinda como Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do § 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do § 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.

Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o § 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista.

O Decreto n. 8.123/13 (D.O.U. de 17.10.2013) modificou dispositivos do Regulamento da Previdência Social (RPS, Decreto n. 3.048/99) concernentes à aposentadoria especial. O § 4º do artigo 68 passou a prescrever que “a presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador”.

Na esteira do Decreto n. 7.602, de 07.11.2011 (que dispôs sobre a Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho, regulamentando a Convenção n. 155 da OIT), a Portaria Interministerial MTE/MS/MPS n. 9, de 07.10.2014 (D.O.U. de 08.10.2014 trouxe a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH), classificando-os em agentes confirmadamente carcinogênicos (grupo 1), provavelmente carcinogênicos (grupo 2A) e possivelmente carcinogênicos (grupo 2B), e indicando, quando existente, o número de registro no banco de dados CAS (*Chemical Abstracts Service*).

Nesse tema, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, orientou o serviço autárquico nos termos seguintes:

*Art. 277. São consideradas condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, conforme definido no Anexo IV do RPS, a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou à associação de agentes, em concentração ou intensidade e tempo de exposição que ultrapasse os limites de tolerância estabelecidos segundo critérios quantitativos, ou que, dependendo do agente, torne a simples exposição em condição especial prejudicial à saúde, segundo critérios de avaliação qualitativa.*

*§ 1º Os agentes nocivos não arrolados no Anexo IV do RPS não serão considerados para fins de caracterização de período exercido em condições especiais.*

*§ 2º Para requerimentos a partir de 17 de outubro de 2013, data da publicação do Decreto nº 8.123, de 16 de outubro de 2013, poderão ser considerados os agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego.*

*§ 3º As atividades constantes no Anexo IV do RPS são exemplificativas, ressalvadas as disposições contrárias.*

*Art. 284. [...] Parágrafo único. Para caracterização de períodos com exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados na Portaria Interministerial nº 9 de 07 de outubro de 2014, Grupo 1 que possuem CAS e que estejam listados no Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999, será adotado o critério qualitativo, não sendo considerados na avaliação os equipamentos de proteção coletiva e ou individual, uma vez que os mesmos não são suficientes para elidir a exposição a esses agentes, conforme parecer técnico da fundacentro, de 13 de julho de 2010 e alteração do § 4º do art. 68 do Decreto nº 3.048, de 1999. [grifei]*

Em síntese, a qualificação das atividades laborais em decorrência da exposição a agente nocivo previsto no Anexo IV do RPS, e também classificado no grupo 1 da LINACH (confirmado como carcinogênico para humanos), independe da ultrapassagem de limites de tolerância e do uso de EPIs, desde que devidamente caracterizada a exposição sob o critério qualitativo.

#### **EPI (RE 664.335/SC):**

Como julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial.”

A segunda: “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria” (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

## HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Como advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (coma redação dada pela Lei nº 9.032/95), *in verbis*:

***“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.***

(...)

***§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.***

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...)

(AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Em suma: "Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente" (Súmula 49 TNU). **Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.**

## LAUDO/PPPEXTEMPORÂNEOS

Em relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito:

*PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORANEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E. Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 2. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA).*

*PREVIDENCIÁRIO – AGRAVO INTERNO – CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL – EXPOSIÇÃO A RUIDO – PPP – DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO – DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs atestam que o impetrante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (I.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII – Agravo interno desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data: 23/09/2010 - Página: 27/28)*

Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto.

## **CASO SUB JUDICE**

**Primeiramente, verifico que houve reconhecimento do período de 30/01/1981 a 04/04/1984 como especial, conforme análise técnica e contagem administrativa (Num. 3892735 - Pág. 29-31).**

Passo então a analisar os períodos controvertidos.

### **Períodos de 19/02/1987 a 01/10/1999 e de 01/09/2000 a 03/10/2016 – “DSM INSTRUMENTAÇÃO CIENTÍFICALTDA”**

Para o vínculo em análise, a parte trouxe PPP onde consta que exercia as atividades de **auxiliar de produção, técnico mecânico e gerente de produção**, e de **ajustador mecânico** a partir de 01/09/2000 (Num. 3892735 - Pág. 18-21).

Pela descrição das atividades, o autor “*afiava brocas e ferramentas de corte (...) cortava e dobrava chapas metálicas (...) esmerilhava, estampava, fresava (...) peças de madeira, metal e plástico (...) jateava peças de metal (...) soldava chapas, peças e estruturas metálicas*” e estava exposto a radiação não-ionizante, fumos metálicos, graxas, óleos solventes e tintas.

**O PPP coligido está assinado por responsável técnico ambiental – engenheiro do trabalho – a partir de 01/09/2000.**

A Autarquia não enquadrou os períodos sob a justificativa de estar ausente responsável técnico e de não restar comprovada a permanência da autora aos agentes listados.

**Pois bem,**

Em que pese a irregularidade constatada, tem-se que, de acordo com a fundamentação já exposta, **a prescindibilidade de laudo técnico perdura até 10/12/1997, com exceção dos agentes nocivos ruído, poeira e calor.**

**Tratando-se de agentes químicos, e levando em consideração a atividade desempenhada, a natureza do estabelecimento e o PPP apresentado, presume-se a especialidade até 10/12/1997, mesmo diante da ausência de responsável técnico.**

**Portanto, do conjunto probatório dos autos**, considerando-se a CTPS, o PPP, a função exercida pela autora e o ramo de atividade da indústria, faz presumir a presença de agentes de risco de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente para o período requerido.

**Quanto ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI'S)**, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF expressamente se manifestou no sentido de que, relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, etc.) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela parte autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do caso em deslinde, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente.

**Assim, com base na exposição comprovada a agentes químicos diversos (código 2.1.2 do anexo I do Decreto nº 83.080/79), além da exposição a radiação não-ionizante, concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento dos períodos de 19/02/1987 a 10/12/1997 e de 01/04/2000 a 03/10/2016 como especiais.**

## **DO DIREITO À APOSENTADORIA**

Somando-se os períodos especiais reconhecidos nesta sentença e os períodos comuns de contribuição, verifico que a parte autora, na DER, contava com mais de 25 anos de atividades especiais, o que lhe garante o direito à aposentadoria especial requerida.

É o suficiente.

## **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para: (i) reconhecer e condenar o INSS a **averbar e computar** o tempo especial os períodos de 19/02/1987 a 10/12/1997, 01/04/2000 a 03/10/2016, e (ii) **conceder** a aposentadoria especial com **DER em 03/10/2016** com o pagamento das parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Condene, ainda, o INSS a pagar, os valores devidos devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

**Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício da Previdência Social.**

**Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.**

Condene o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos.

**Deixo de determinar a remessa necessária**, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.

**Tópico síntese do julgado:** Nome do (a) segurado (a): *JOAO LUIZ FERNANDES*; CPF: 125.536.058-54; Benefício (s) concedido (s): (i) reconhecer e condenar o INSS a averbar e computar o tempo especial os períodos de 19/02/1987 a 10/12/1997, 01/04/2000 a 03/10/2016, e (ii) conceder a aposentadoria especial com DER em 03/10/2016; **Tutela: SIM**

**São PAULO, 29 de janeiro de 2020.**

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) N° 0006803-93.2016.4.03.6183  
AUTOR: JOSE SEVERIANO DA SILVA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA ROCHA - SP85959  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**São Paulo, 28 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007952-68.2018.4.03.6183  
AUTOR: GILDASIO NEVES SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ADAIR FERREIRA DOS SANTOS - SP90935  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE  
TRENS METROPOLITANOS  
Advogado do(a) RÉU: CAMILA GALDINO DE ANDRADE - SP323897

**DESPACHO**

Vista ao réu para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**São Paulo, 29 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004781-06.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCO ANTONIO DE PAULA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Fls. 124/126 - Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, sob o argumento de que houve omissão/contradição na r. sentença prolatada. Requer que este Juízo faça constar no dispositivo da sentença a data de início de incapacidade laborativa, que conforme narrado no corpo da r. sentença deve ser 25-10-2016 (data da DCB).

### É o relatório.

### Decido.

Como a própria parte autora alegou em seus embargos, deduz-se do teor da r. sentença que este Juízo compreende que a doença persistiu desde a cessação do último auxílio-doença. E é esse mesmo o entendimento do Juízo.

Embora o Sr. Perito Judicial tenha fixado a data de início da incapacidade em 21/06/2017, conforme exame de fls. 53, do histórico da doença e benefícios previdenciários por ela usufruídos demonstram que a incapacidade persistiu no tempo.

Segundo o artigo 60 da Lei n. 8.213/91, o auxílio-doença será devido enquanto o segurado permanecer incapaz.

Desse modo, passo a acrescentar, ficando o dispositivo da r. sentença assim expresso:

“Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE(S) o(s) pedido(s) formulado(s) na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando os termos da tutela de urgência anteriormente concedida, e determinar que o réu reimplante o benefício previdenciário de auxílio-doença, **desde a DCB em 25/10/2016**, e pelo prazo de duração de 01 (um) ano, a contar da data da perícia judicial (09/01/2019) - NB 31/626.608.732-8, com nova DCB em 09/01/2020 (CNIS emanexo), período após o qual a parte autora poderá, se quiser, requerer novo benefício previdenciário na via administrativa”.

Entende este Juízo por suprida a omissão com relação à data de restabelecimento do benefício previdenciário, que é desde a DCB em 25/10/2016.

**Acolho**, pois, os embargos de declaração opostos, nos termos acima expostos.

P. R. I.

**SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008488-16.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MAURICIO DE OLIVEIRA BRITO

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Id. 25369580: Trata-se de embargos de declaração, opostos pela parte autora, diante da sentença de Id. 24048111 que julgou procedente a demanda.

Alega, em síntese, o embargante que na sentença não constou que os períodos reconhecidos como especiais devam ser averbados no CNIS, bem como foi omissa em relação ao item VIII do pedido.

**É o relatório.**

**Decido.**

Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos.

Com relação a alegação de que na sentença não constou que os períodos reconhecidos como especiais devam ser averbados no CNIS, não assiste razão ao autor, uma vez que, no dispositivo da sentença, constou expressamente que os períodos deverão ser averbados e reconhecidos como especiais.

Já com relação a alegação de omissão na análise do item VIII do pedido, assiste razão ao autor.

O autor requer no item VIII da inicial a declaração de inconstitucionalidade do artigo 57, §8º, Lei 8.213/91 para que continue exercendo suas atividades mesmo após a concessão do benefício da aposentadoria especial.

Assim, acrescento o seguinte parágrafo na fundamentação da sentença:

*“Considerando a suspensão da matéria em virtude do reconhecimento de Repercussão Geral - Tema 709 - Possibilidade de percepção do benefício da aposentadoria especial na hipótese em que o segurado permanece no exercício de atividades laborais nocivas à saúde - descabe o pronunciamento, no caso concreto, de (in)constitucionalidade do p. 8º do art. 57 da Lei 8.213/91.”*

No mais, mantenho a sentença tal como lançada.

Isto posto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, **ACOLHÊ-LOS EM PARTE**, na forma acima exposta.

P. R. I.

**SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0007289-15.2015.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NICACIO ALVES DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Id. 22735942: Trata-se de embargos de declaração, opostos pela parte autora, diante da sentença de ID. 21857717, que julgou parcialmente procedente a demanda.

Em síntese o embargante alega que há omissão no julgado em relação a análise do pedido de conversão da atividade comum em atividade especial.

**É o relatório.**

**Decido.**

Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos.



No mérito, rejeito-os por não ter havido omissão na sentença prolatada.

O pedido da parte autora de conversão dos períodos comuns em especial foi analisado expressamente na sentença no Id. 21857717 - Pág. 3.

Nota-se assim que, não havendo qualquer omissão a ser suprida **rejeito os presentes embargos de declaração.**

Intimem-se.

**São PAULO, 28 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0012117-30.2010.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCOS TADEU DE ASSIS ALENCAR  
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Fls. 598/599 - Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, sob o argumento de que houve omissão com relação aos períodos especiais trabalhados de 19.08.1987 a 19.01.1988 e de 09.12.1992 a 28.04.1995.

**É o relatório.**

**Decido.**

Compulsando os autos, verifica-se que os períodos acima mencionados foram enquadrados como especiais na via administrativa, desnecessitando, portanto, o pronunciamento judicial a esse respeito.

Inexiste lide a ser dirimida quanto a esses períodos, tanto que foram computados como especiais na planilha de contagem do tempo de serviço para a aposentadoria, que acompanha a r. sentença prolatada (fl. 595).

**Acolho**, pois, os embargos de declaração para dirimir dúvida apontada, mas sem alteração do conteúdo da sentença prolatada.

P. R. I.

**São PAULO, 21 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0012117-30.2010.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCOS TADEU DE ASSIS ALENCAR  
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Fls. 598/599 - Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, sob o argumento de que houve omissão com relação aos períodos especiais trabalhados de 19.08.1987 a 19.01.1988 e de 09.12.1992 a 28.04.1995.

**É o relatório.**

**Decido.**

Compulsando os autos, verifica-se que os períodos acima mencionados foram enquadrados como especiais na via administrativa, desnecessitando, portanto, o pronunciamento judicial a esse respeito.

Inexiste lide a ser dirimida quanto a esses períodos, tanto que foram computados como especiais na planilha de contagem do tempo de serviço para a aposentadoria, que acompanha a r. sentença prolatada (fl. 595).

**Acolho**, pois, os embargos de declaração para dirimir dúvida apontada, mas sem alteração do conteúdo da sentença prolatada.

P. R. I.

**São PAULO, 21 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016962-05.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ODICIR BONFA

Advogados do(a) AUTOR: VALDIR APARECIDO BARELLI - SP236502, JOAO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS - SP96390,

ROBERTA BEDRAN COUTO - SP209678, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA

NOGUEIRA DE SA - SP346522

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

**São Paulo, 29 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016474-50.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CHRISTINA LUIGI CAMPAGNOLI  
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

**São Paulo, 29 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0012117-30.2010.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCOS TADEU DE ASSIS ALENCAR  
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Fls. 598/599 - Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, sob o argumento de que houve omissão com relação aos períodos especiais trabalhados de 19.08.1987 a 19.01.1988 e de 09.12.1992 a 28.04.1995.

**É o relatório.**

**Decido.**

Compulsando os autos, verifica-se que os períodos acima mencionados foram enquadrados como especiais na via administrativa, desnecessitando, portanto, o pronunciamento judicial a esse respeito.

Inexiste lide a ser dirimida quanto a esses períodos, tanto que foram computados como especiais na planilha de contagem do tempo de serviço para a aposentadoria, que acompanha a r. sentença prolatada (fl. 595).

**Acolho**, pois, os embargos de declaração para dirimir dúvida apontada, mas sem alteração do conteúdo da sentença prolatada.

P. R. I.

São PAULO, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018554-21.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO AUGUSTO  
Advogado do(a) AUTOR: DALVA JACQUES PIDORI - SP203879  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

9ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo

Autos nº 5018554-21.2018.4.03.6183

Vistos *etc.*

**JOAO AUGUSTO** com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de **31/08/2016 (DER)**.

Aduz o autor que já possui tempo suficiente para aposentadoria, diferentemente da contagem administrativa realizada pela Autarquia.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o INSS deixou de apresentar contestação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.**

### **DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.**

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, até a data da publicação da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado como artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o “pedágio” de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.

Outro aspecto a se considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia “na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses”; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço.

Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, com retificação no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o texto do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição passou a corresponder à “média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário”, cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.

Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada “regra 85/95”, quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no *caput* e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão “as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade” (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. Ainda foi ressaltado que “ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela não aplicação do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito” (§ 4º).

Ressalte-se que, tanto para a aposentadoria integral, quanto para a proporcional, há a necessidade do cumprimento do período de carência mínimo, isto é, o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado faça jus ao benefício.

Assim, os inscritos a partir de 25 de julho de 1991 devem ter, pelo menos, 180 contribuições mensais. Já os filiados antes dessa data devem seguir a tabela progressiva prevista no artigo 142 da Lei nº 8.213, de 24/07/1991. Observe-se que a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Com relação à comprovação dos períodos laborados, necessária breve digressão acerca da matéria:

Segundo o *caput* do artigo 55 da Lei nº 8.213/91:

*Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado.*

Dispõe o § 3º desse artigo:

*§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no Art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.*

O artigo 62 do Decreto nº 3.048/1999 dispõe sobre a forma de comprovação do tempo de serviço, nos seguintes termos:

*Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas "j" e "l" do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado.*

*§ 1º. As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a sequência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa.*

*§ 2º. Servem para a prova prevista neste artigo os documentos seguintes:*

*I - o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional e/ou a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Receita Federal;*

*II - certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade;*

*III - contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembleia geral e registro de firma individual;*

*IV - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;*

*V - certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos;*

*VI - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, no caso de produtores em regime de economia familiar;*

*VII - bloco de notas do produtor rural; ou*

*VIII - declaração de sindicato de trabalhadores rurais ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social.*

*§ 3º. Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social.*

*§ 4º. Se o documento apresentado pelo segurado não atender ao estabelecido neste artigo, a prova exigida pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar, inclusive mediante justificação administrativa, na forma do Capítulo VI deste Título.*

*§ 5º. A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material.*

*§ 6º. A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas.*

## **DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL**

A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05/03/1997, e após pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, conforme a seguir se verifica.

Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado:

*"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUIÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.*

1. *As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre, ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei nº 9.032/95.*

2. *Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.*

3. *O art. 292 do Decreto nº 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador; em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.*

4. *Deve prevalecer; pois, o comando do Decreto nº 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida.*

5. *A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).*

6. *Recurso especial conhecido e parcialmente provido". (STJ, Resp. nº 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).*

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

*"Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica."*

Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presume-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadre no disposto nos anexos dos regulamentos acima referidos, **exceto para os agentes nocivos ruído, poeira e calor (para os quais sempre fora exigida a apresentação de laudo técnico).**

**Entre 28/05/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva dos agentes nocivos ruído, calor e poeira.**

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, em 11.10.96, o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

*"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.*

*§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.*

*(...)"*

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da **Lei nº 9.528, de 10.12.1997**, razão pela qual **apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico**. Neste sentido, a jurisprudência:

*"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.*

*(...) - A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.*

*- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.*

*- Precedentes desta Corte.*

*- Recurso conhecido, mas desprovido." (STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).*

**Desta forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 - Lei nº 9.032/95), e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.**

## **DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP): DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO**

O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.



O próprio INSS reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da atividade especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Reúne as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa.

**A jurisprudência também destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a atividade especial:**

*"PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA PRELIMINAR. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE SEU EXERCÍCIO. CONVERSÃO PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM.*

*I. Apresentado, com a inicial, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, não cabe a produção de prova pericial, já que nele consubstanciada. Eventual perícia realizada por perito nomeado pelo juízo não espelhará a realidade da época do labor; já que o que se pretende demonstrar é o exercício de condições especiais de trabalho existentes na empresa num interregno muito anterior ao ajuizamento da ação. Desnecessidade de produção da prova testemunhal, já que a questão posta nos autos prescinde de provas outras que as já existentes nos autos, para análise.*

[...]

*IV. A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial - bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo.*

*V. A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ.*

*V. O perfil Profissiográfico previdenciário (documento que substitui, com vantagens, o formulário SB-40 e seus sucessores e os laudos periciais, desde que assinado pelo responsável técnico) aponta que o autor estava exposto a ruído, de forma habitual e permanente (94 dB), nos períodos de 1º.09.67 a 02.03.1969, 1º.04.1969 a 31.12.1971, 01.04.72 a 24.08.1978, 25.09.1978 a 24.02.1984, 26.03.1984 a 02.12.1988 e de 02.01.1989 a 22.04.1991.*

[...]" (TRF3, AC nº 1117829, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJF3 CJI 20.05.10, p. 930).

*"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS.*

*I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.*

*II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.*

*III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido". (TRF3, AC nº 2008.03.99.028390-0, Décima Turma, Rel. Des.Fed. Sérgio Nascimento, julgado em 02.02.2010, DJF3 de 24.02.2010, pág. 1406).*

*"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. RUÍDO. SEMLAUDO. AGENTES QUÍMICOS. PARCIALMENTE ACOLHIDOS.*

*O perfil profissiográfico previdenciário elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico. Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de agentes químicos, conforme o D. 53.831/64, item 1.2.9. Embargos de declaração parcialmente acolhidos." (TRF3, AC nº 2008.03.99.032757-4, Décima Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Giselle França, julgado em 09.09.2008, DJF3 de 24.09.2008).*

#### **Traçados os parâmetros legais, passo à análise do caso.**

O autor requereu o cômputo dos períodos de 01/11/1980 a 31/01/1984 e de 01/05/1987 a 10/11/1987, na qualidade de empregado.

Requer, ainda, a conversão para tempo especial por ter trabalhado como padeiro.

Alega que, diversamente da contagem administrativa, já possui mais de 35 anos de tempo de contribuição, o que garante seu direito à aposentadoria almejada.

#### **Pois bem.**

Verifica-se da contagem administrativa que, à exceção dos lapsos de 01/11/1980 a 31/01/1984 e 01/05/1987 a 10/11/1987, todos os períodos foram considerados e, ainda assim, o tempo de contribuição ficou em **31 anos, 11 meses e 26 dias** (Num. 11829869 - Pág. 45-46).

**O período de 01/11/1980 a 31/01/1984 já consta do CNIS do autor. No entanto, considero correta a postura da Autarquia no momento da análise do benefício, eis que o autor, embora devidamente intimado para comprová-lo, juntamente com o lapso de 01/05/1987 a 10/11/1987, deixou de cumprir a exigência administrativa** (Num. 11829869 - Pág. 47). A posterior averbação, **quando sanadas as irregularidades, não garantem o direito à retroação do direito ao benefício na data da DER.**

Já para o lapso de 01/05/1987 a 10/11/1987 não há, mesmo nos autos, nenhum registro, contribuição, declaração do empregador ou anotação em ficha de registro de empregado.

**Logo, ausente qualquer comprovação de trabalho no período de 01/05/1987 a 10/11/1987, não é possível determinar sua averbação.**

**Com relação ao pedido de reconhecimento de especialidade da atividade de padeiro, o pedido também é improcedente.** Não se trata de atividade passível de enquadramento por categoria, sendo imprescindível a apresentação de formulários, PPP, laudos para comprovar a exposição a agentes agressivos.

É o suficiente.

#### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, pelo que extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

SÃO PAULO, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002467-24.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FABIO GUIMARAES HOURNEAUX DE MOURA  
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIE RODRIGUES DOS SANTOS - SP281052  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

*Vistos etc.*

**FABIO GUIMARAES HOURNEAUX DE MOURA**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo idade mediante a averbação de períodos especiais, bem como a inclusão de recolhimentos efetuados na qualidade de Contribuinte Individual, a partir de **08/09/2015 (DER)**.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o INSS apresentou a contestação pugnando pela improcedência do pedido.

Réplica, sem necessidade de produção de provas.

Vieramos autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.**

### **DA APOSENTADORIA POR IDADE**

Postula a parte autora pela concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Para fazer jus à aposentadoria por idade a parte autora precisa demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) idade mínima de 60 anos na DER, se mulher, e 65 anos, se homem, e (b) carência mínima de 180 contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91) ou de período inferior, caso seja segurado da Previdência Social antes do advento da lei nº 8.213/91, conforme tabela trazida pelo seu art. 142.

Ressalte-se que a Lei nº 10.666/03 excluiu a necessidade do requisito qualidade de segurado no momento do implemento da idade, traduzindo em texto legal o entendimento que já vinha predominando na jurisprudência pátria antes mesmo de seu advento.

Ademais, entendo que a idade é o marco que define a carência para fins de aposentadoria por idade urbana, ou seja, para determinar qual o número mínimo de contribuições exigido de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Isso porque o risco social coberto pelo benefício pleiteado é a idade avançada, sendo justificável que a idade seja considerada também como marco para definição da carência exigida.

Dessa forma, ainda que as contribuições somente tenham sido pagas após o implemento da idade mínima, a carência exigida é aquela correspondente ao ano em que preenchido o requisito etário e não o ano em que realizado o último recolhimento devido.

A Turma Nacional de Uniformização - TNU já editou a Súmula 44, DOU de 14/12/2011, sobre o assunto, *in verbis*: “*Para efeito de aposentadoria por idade, a tabela progressiva de carência prevista no artigo 142 da referida Lei deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente*”.

No mesmo sentido é o disposto na Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece rotinas para agilizar e uniformizar o reconhecimento de direitos dos segurados e beneficiários da Previdência Social. De fato, dispõe seu artigo 149:

*Art. 149 (...)*

*§ 2º No caso da aposentadoria por idade, o número de meses de contribuição da tabela progressiva a ser exigido para efeito de carência será a do ano em que for preenchido o requisito etário, ainda que cumprido em ano posterior ao que completou a idade, não se obrigando que a carência exigida seja a da data do requerimento do benefício. (g.n.)*

**Na aposentadoria por idade, o valor do benefício equivale à soma de 70% do salário de benefício mais 1% para cada ano de contribuição, até o limite de 100%.**

**Passo ao caso concreto.**

### **CASO SUB JUDICE**

O autor postula a concessão de aposentadoria por idade mediante a conversão dos períodos especiais laborados como médico. Insistiu na realização de audiência para sua comprovação, para suprir a ausência de PPPs.

**Pois bem.**

Não é possível a conversão de tempo especial em comum para fins de carência do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, uma vez que, para o preenchimento do referido requisito, exige-se efetiva contribuição pelo segurado.

Nesse sentido, transcrevo o seguinte julgado do STJ:

*PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM PARA PREENCHIMENTO DE CARÊNCIA. DESCABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE CONTAGEM DE TEMPO FICTA. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O presente agravo regimental objetiva desconsiderar decisão que, em observância à jurisprudência do STJ, não permitiu o aproveitamento do tempo especial convertido em comum para preenchimento de carência da aposentadoria por idade urbana. 2. Observou-se a jurisprudência do STJ no sentido de que para concessão de aposentadoria por idade urbana, exige-se do segurado a efetiva contribuição, disso decorrendo que o tempo especial convertido em comum não pode ser aproveitado para fins de carência. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg nos EDcl no REsp: 1558762 SP 2015/0254202-5, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 19/04/2016, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/04/2016)*

### **DA CONTAGEM ADMINISTRATIVA – PERÍODOS ANTERIORES À 26/12/2002**

Conforme decisão administrativa, o INSS somente considerou os vínculos posteriores à 26/12/2002, pelo fato de o autor não ter fornecido documentos que comprovassem que o período anterior não foi utilizado para aposentadoria no Regime Próprio.

**O próprio autor admite ter se aposentado no RPPS.**

**De fato, compulsando a documentação (declarações prestadas pelas empregadoras – Num. 1441129 - Pág. 37-40, Num. 1441129 - Pág. 42-44, Num. 1441129 - Pág. 46 e Num. 1441139 - Pág. 1-2, Num. 1441139 - Pág. 4-6, vê-se que o INSS considerou somente os vínculos cujas contribuições não foram vertidas ao RPPS.**

**Com relação aos recolhimentos na qualidade de contribuinte individual, cabe tecer algumas considerações.**

De natureza atuarial, o regime da previdência impõe que sejam os benefícios concedidos, precedidos de fonte de custeio originada dos segurados. Aqueles que, em época passada, na qualidade de autônomos (hoje contribuintes individuais), exerceram atividade remunerada, contudo, não efetuaram os recolhimentos à seguridade, no momento próprio e agora pretendem ter computado esse tempo de serviço, para efeito de aposentadoria ou quaisquer outras prestações, devem compensar o Instituto.

Além da imposição de se indenizar o regime previdenciário, cabe salientar que as contribuições recolhidas a destempo não serão computadas para fins de carência.

Diferentemente do segurado empregado, cabe ao contribuinte individual sua própria inscrição como segurado perante a Previdência Social, pela apresentação de documento que caracterize a sua condição ou o exercício de atividade profissional, liberal ou não (artigo 18, III, do Decreto nº 3.048/99). Como contribuinte individual cabe ao filiado, nesta condição, o recolhimento de suas contribuições por iniciativa própria, até o dia 15 do mês seguinte ao da competência, eis que confundidas na mesma pessoa as condições de patrão e empregado, nos termos do artigo 30, II, da Lei nº 8.212/91.

Verifico que o autor efetuou recolhimentos como autônomo e como contribuinte individual. O INSS desconsiderou os períodos de recolhimento mais antigos, conforme se verifica da contagem administrativa (Num. 1441139 - Pág. 7-17). Apenas foram considerados os vínculos a partir de 26/12/2002, junto ao Município de Jandira (Num. 1441139 - Pág. 22), bem como as contribuições na categoria de contribuinte individual a partir desta data.

No entanto, verifica-se que o autor possui recolhimentos antigos (1985 em diante), como autônomo, que não foram considerados na contagem administrativa. Embora estejam anotados no CNIS e identificados nas microfichas do autor.

O segurado que manteve dois vínculos concomitantes com o RGPS - um na condição de contribuinte individual e outro como empregado público - pode utilizar as contribuições efetivadas como contribuinte individual na concessão de aposentadoria junto ao RGPS, sem prejuízo do cômputo do tempo como empregado público para a concessão de aposentadoria sujeita ao Regime Próprio. De fato, o contribuinte possuía dois vínculos, um na condição de contribuinte individual e outro como empregado público, regido pela CLT.

Entretanto, o tempo de serviço e as contribuições recolhidas na condição de contribuinte individual não se confundem com o vínculo empregatício mantido como servidor público. Assim, não há óbice para utilizar o tempo prestado ao estado no regime celetista para fins de aposentadoria estatutária e as contribuições como contribuinte individual na concessão da aposentadoria previdenciária por tempo de contribuição, não havendo falar em violação ao princípio da unicidade de filiação. Ademais, o art. 96 da Lei 8.213/1991 veda apenas que o mesmo lapso temporal, durante o qual o segurado exerceu simultaneamente uma atividade privada e outra sujeita a regime próprio de previdência, seja computado em duplicidade, o que não é o caso, pois não há contagem em duplicidade, uma é decorrente da contratação celetista, e outra da condição de contribuinte individual.

Neste sentido, também o acórdão a seguir:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO COMO EMPREGADO PÚBLICO PELO REGIME DA CLT. POSSIBILIDADE.*

*1. O Tribunal de origem reconheceu o direito do agravado à aposentadoria especial, à luz das normas referidas no acórdão e aplicáveis à espécie, em razão de o laudo pericial constatar a exposição do segurado, de modo habitual e permanente, a agentes nocivos biológicos.*

*2. Não há óbice para utilizar o tempo prestado ao estado no regime celetista para fins de aposentadoria estatutária e as contribuições como contribuinte individual na concessão da aposentadoria previdenciária por tempo de contribuição, não havendo falar em violação ao princípio da unicidade de filiação.*

*3. Na verdade, o art. 96 da Lei 8.213/91 veda apenas que o mesmo lapso temporal, durante o qual o segurado exerceu simultaneamente uma atividade privada e outra sujeita a regime próprio de previdência, seja computado em duplicidade, o que não é o caso dos autos. Não há contagem em duplicidade, uma é decorrente da contratação celetista, e outra da condição de contribuinte individual.*

*Agravo regimental improvido.*

Logo, uma vez que os recolhimentos efetuados na condição de contribuinte individual não foram utilizados para contagem no RPPS, devem ser averbados no tempo de serviço do autor as competências de 01/05/1978 a 01/04/1979, 01/05/1979 a 01/04/1980, 01/05/1980 a 01/04/1981, 01/05/1981 a 01/11/1981, 01/12/1981 a 01/03/1982, 01/06/1982 a 01/08/1982, 01/11/1982 a 01/12/1983, 01/04/1984 a 01/12/1984 que estão detalhadas nas microfichas.

### **DO CÁLCULO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**

Considerando-se os períodos reconhecidos nas vias administrativa e judicial, bem como excluindo-se os concomitantes, tem-se que o autor contava, na DER, com 65 anos de idade, **18 anos, 3 meses e 6 dias de tempo de contribuição e carência de 181 contribuições**, conforme planilha anexada à presente.

**Nessas condições, a parte autora, em 08/09/2015 (DER) tinha direito à aposentadoria por idade, nos moldes da legislação.**

É o suficiente.

### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para condenar o INSS a (i) averbar os recolhimentos efetuados na qualidade de autônomo para os períodos de 01/05/1978 a 01/04/1979, 01/05/1979 a 01/04/1980, 01/05/1980 a 01/04/1981, 01/05/1981 a 01/11/1981, 01/12/1981 a 01/03/1982, 01/06/1982 a 01/08/1982, 01/11/1982 a 01/12/1983, 01/04/1984 a 01/12/1984 no tempo de contribuição do autor; e (ii) **conceder o benefício de aposentadoria por idade à parte autora, desde a DER em 08/09/2015, com o pagamento das parcelas desde então.**

**Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).**

**Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.**

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Custas na forma da lei.

**Deixo de determinar a remessa necessária**, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

**Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: FABIO GUIMARAES HOURNEAUX DE MOURA; CPF: 880.908.258-34; Reconhecimento e Averbação de Tempo Comum: 06/01/972 a 11/12/1972, Reconhecimento e averbação de recolhimentos: (i) averbar os recolhimentos efetuados na qualidade de autônomo para os períodos de 01/05/1978 a 01/04/1979, 01/05/1979 a 01/04/1980, 01/05/1980 a 01/04/1981, 01/05/1981 a 01/11/1981, 01/12/1981 a 01/03/1982, 01/06/1982 a 01/08/1982, 01/11/1982 a 01/12/1983, 01/04/1984 a 01/12/1984 no tempo de contribuição do autor; e (ii) conceder o benefício de aposentadoria por idade à parte autora, desde a DER em 08/09/2015, Tutela: SIM**

**São PAULO, 27 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5017354-76.2018.4.03.6183  
AUTOR: EDNALDO FRANCISCO DE MELO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem vistas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**São Paulo, 28 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003417-33.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SEBASTIAO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE FONSECA ESPOSITO - SP237786  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **SENTENÇA**

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **SEBASTIÃO DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, por meio da qual objetiva o reconhecimento dos períodos especiais de 16/03/1979 a 13/01/1982 (MAHLE METAL LEVE S/A) e de 21/11/2006 a 18/05/2015 (VACECHI INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA), bem como a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, NB 170.143.691-1, com DER em 14/07/2014 (data de solicitação do benefício).

Decisão de Id 1764934 - p. 34/35 proferida pelo Juízo do JEF da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo determinando a remessa dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias da cidade de São Paulo.

Autos redistribuídos à 9ª Vara Previdenciária de São Paulo.

Despacho de Id 2166792 dando ciência às partes da redistribuição do feito e deferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação. Preliminarmente, alegou a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (Id 2467858).

Em seguida, a parte autora apresentou sua réplica (Id 4602009).

Petição do autor de Id 4602601, requerendo a expedição de ofício judicial às empresas empregadoras para que essas apresentem os laudos técnicos das condições ambientais de trabalho, o que foi deferido (Id 5091422).

Após a expedição de referidos ofícios, foi juntado aos autos o PPRA da empresa VACECHI INDÚSTRIA METALÚRGICA (Id 10853529) e o laudo técnico da empresa MAHLE METAL LEVE S/A (Id 11025091).

Com a vista dos novos documentos às partes, o INSS apresentou manifestação argumentando que a documentação não pode ser aceita como prova de exposição ao ruído.

Vieramos autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

### **DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL**

Entendo que a prescrição quinquenal não ocorreu no presente caso, tendo em vista que não se passaram mais de cinco anos entre o indeferimento do pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 170.143.691-1) e a data de ajuizamento desta ação.

### **MÉRITO**

#### **- DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL**

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

**1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em ele que trabalha.** 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

“(…) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)” (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.o 1374761, Processo n.o 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:



a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei n.º 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de **forma permanente, não ocasional nem intermitente**, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto n.º 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula n.º 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

O contrário, todavia, não é mais possível após 29/04/1995, uma vez que a legislação previdenciária (Lei n.º 9.032/95) não admite a conversão de tempo comum para a concessão de aposentadoria especial.

O segurado somente faz jus a esta conversão caso implemente todos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial até 28/04/1995. Observância do princípio *tempus regit actum*.

Não há de se alegar direito adquirido à conversão da atividade comum em especial com relação aos períodos anteriores a 29/04/1995, visto inexistir direito adquirido a regime jurídico. É ilícito conjugar as regras do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, conforme entendimento consolidado na jurisprudência.

A esse respeito: TRF3a Região, AC 00060794920004039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 567782 - Décima Turma - Data da decisão: 20/03/2012 - Data da publicação: - 28/03/2012 - Relator Desembargador Federal Walter do Amaral; AGRADO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL N.º 0002408-79.2008.4.03.6105/SP, RELATORA: Desembargadora Federal TANIA MARANGONI, assinatura eletrônica em 16/12/2014.

## **- DO RUÍDO COMO AGENTE NOCIVO**

Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:

**Período de trabalho:** até 05-03-97

**Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:**

- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 53.831/64: superior a 80 dB

- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 83.080/79: superior a 90 Db

**Período de trabalho:** de 06/03/1997 a 06/05/1999;

**Enquadramento:** Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 2.172/97

**Limite de tolerância:** Superior a 90 dB

**Período de trabalho:** de 07/05/1999 a 18/11/2003

**Enquadramento:** Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original

**Limite de tolerância:** superior a 90 dB

**Período de trabalho:** a partir de 19/11/2003

**Enquadramento:** Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003

**Limite de tolerância:** Superior a 85 dB

Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64.

De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB.

Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003.

Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia – rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da **impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior**. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, *in litteram*:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.*

*Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.*

**2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.**

**- EPI (RE 664.335/SC):**

Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: **“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial.”**

A segunda: **“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”** (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: **“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”**.

**- HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA**

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da **Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995)**, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), *in verbis*:

**“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.**

(...)

**§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.**

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS É REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...)

(AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:13/06/2016..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Em suma: “Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente” (Súmula 49 TNU). **Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.**

**- LAUDO/PPP EXTEMPORÂNEOS**

Em relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito:

*PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORANEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E.Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 2. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA).*

*PREVIDENCIÁRIO – AGRAVO INTERNO – CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL – EXPOSIÇÃO A RUÍDO – PPP – DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO – DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs atestam que o impetrante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento entendimento foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII – Agravo interno desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data.:23/09/2010 - Página.:27/28)*

Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto.

### **CASO SUB JUDICE**

Postula a parte autora pelo reconhecimento dos períodos especiais de 16/03/1979 a 13/01/1982 (MAHLE METAL LEVE S/A) e de 21/11/2006 a 18/05/2015 (VACECHI INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA) e a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, NB 170.143.691-1, com DER em 14/07/2014, data de solicitação do benefício.

Primeiramente, constato possível erro material na indicação da data de início do período trabalhado na empresa MAHLE METAL LEVE S/A. Como exposto, em sua inicial, a parte autora pleiteia o reconhecimento do tempo especial para o período de 16/03/1979 a 13/01/1982. No entanto, o formulário para comprovação de atividade especial, a contagem administrativa de tempo de contribuição, o Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), as declarações do empregador e os perfis profissiográficos previdenciários indicam o período trabalhado de 26/03/1979 a 13/01/1982. Desse modo, considerando que tal equívoco se deve apenas a erro material, a análise de tempo especial do período trabalhado na MAHLE METAL LEVE S/A se restringirá a 26/03/1979 a 13/01/1982.

Muito embora a consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais demonstre posterior concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 1871958277, com DIB em 31/07/2018) por meio de novo requerimento administrativo, não há nos autos cópia do processo administrativo que concedeu o benefício mencionado. Desse modo, não é possível concluir se os documentos apresentados no requerimento administrativo objeto desta ação são os mesmos protocolados quando do requerimento da aposentadoria por tempo de contribuição NB 1871958277. Assim, para verificar se a parte autora já fazia jus à aposentadoria por tempo de contribuição na data de entrada do primeiro requerimento administrativo (14/07/2014), faz-se necessária a análise dos documentos apresentados para a comprovação da especialidade do período pleiteado.

De acordo com a contagem administrativa de Id 1764931 – p. 58/59, realizada após recurso administrativo, o período de 26/03/1979 a 13/01/1982 já foi enquadrado pelo INSS como tempo de trabalho em condições especiais. Portanto, mencionado período é incontroverso.

Passo então à análise do período controvertido de 21/11/2006 a 18/05/2015, trabalhado na VACECHI INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.

Como visto, até 05/03/1997, o limite de tolerância para o agente nocivo ruído era de 80 dB(A). De 06/03/1997 a 18/11/2003, era de 90dB(A). E, a partir de 19/11/2003, de 85 dB(A).

Para comprovar a especialidade do período em questão, a parte autora apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de Id 1764926 - p. 31-33, também apresentado na via administrativa e com emissão em 01/02/2010. Mencionado documento informa que o autor, no exercício do cargo de soldador iniciado em 21/11/2006, esteve exposto a ruído de 88 dB(A) (aférido de acordo com a metodologia NHO 01), além de poeira e derivados de hidrocarbonetos. Frise-se que as anotações de alteração salarial presentes na CTPS juntada aos autos (Id 1764926, p. 67/68) confirmam a permanência do autor no cargo de soldador até a data de emissão do PPP, suprindo, assim, eventuais lacunas de preenchimento do formulário.

A parte autora também juntou aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário atualizado (Id 1764931, p. 37-38), com data de emissão em 24/08/2015 e apresentado na via administrativa apenas na fase de recurso. O PPP informa que o autor trabalhou como soldador no período de 21/11/2006 a 25/03/2015, estando exposto a ruído e a fumos metálicos. No entanto, não há indicação da intensidade de ruído a qual o autor esteve exposto. Além disso, consta expressamente no PPP que a exposição a fumos metálicos ocorreu de modo habitual e intermitente.

Por fim, em cumprimento à determinação judicial, a empresa empregadora juntou aos autos Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA) elaborado em 26/08/2014, no qual há a indicação de que o autor, no exercício das atividades referentes ao cargo de soldador, esteve exposto a ruído de 83 dB(A) e 80 dB(A), bem como a fumos metálicos de modo habitual.

Importante esclarecer que não há contradição consistente entre o PPP de Id 1764926 - p. 31/33, que indica exposição a ruído de 88 dB(A), e o PPRA de Id 10853529, que constata ruído de 83 dB(A) e 80 dB(A), uma vez que mencionado PPP foi emitido no ano de 2010, enquanto o PPRA foi elaborado somente no ano de 2014, devendo-se considerar, ainda, as evoluções tecnológicas que envolvem o processo de produção, o que permite justificar a diminuição do nível de ruído como o passar dos anos.

Desse modo, considerando os fundamentos acima apresentados, é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho apenas com relação ao período de 21/11/2006 a 01/02/2010 (data de emissão do PPP de Id 1764926 - p. 31-33 que indica a exposição de ruído de 88 dB(A)). Frise-se que não é possível o reconhecimento do período de 02/02/2010 a 18/05/2015, uma vez que o PPP de Id 1764926 - que abrange a maior parte do período solicitado e ainda não enquadrado - e o PPRA elaborado no ano de 2014 não indicam níveis de ruído acima do limite de tolerância permitido para o período (85 dB(A)). Além disso, a exposição a fumos metálicos ocorreu de modo intermitente, conforme expressamente informado pelo PPP de Id 1764931, o que não permite o reconhecimento da especialidade do trabalho no período em questão, conforme já fundamentado.

**Assim, apenas o período de 21/11/2006 a 01/02/2010, trabalhado na VACECHI INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA, pode ser enquadrado como tempo especial.**

Como já exposto, a utilização de equipamentos de proteção individual não têm o condão de afastar a natureza especial da atividade, vez que não são capazes de eliminar a nocividade dos agentes agressivos à saúde, apenas reduzindo seus efeitos. O reconhecimento da atividade especial não requer que o trabalhador tenha sua higidez física afetada.

Veja-se o seguinte julgado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODOS ESPECIAIS. COMPROVADOS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Evidenciado que não almeja o Agravante suprir vícios no julgado, mas apenas externar o inconformismo com a solução que lhe foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada.
2. Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais pretendido.
3. Agravo Legal a que se nega provimento. Importante acrescentar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é um documento preenchido pelo empregador, o qual considera, apenas, se houve ou não atenuação dos fatores de risco.

(AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000318-93.2011.4.03.6105/SP 2011.61.05.000318-4/SP RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 – SETIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/09/2015)

Tendo em vista as atividades descritas no PPP de Id 1764926 - p. 31/33, depreende-se que a parte autora ficou exposta ao ruído de modo contínuo, ou seja, habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente.

**Portanto, diante de todo o exposto, somente o período de 21/11/2006 a 01/02/2010, trabalhado na VACECHI INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA deve ser considerado como especial.**

## **DO DIREITO À APOSENTADORIA**

Somando-se o tempo de trabalho especial reconhecido na presente sentença com o tempo especial reconhecido administrativamente e com os períodos comuns constantes no CNIS do autor até a DER (14/07/2014), descontados os períodos concomitantes, o autor possui 34 anos, 04 meses e 04 dias de tempo de contribuição (conforme planilha de contagem de tempo em anexo).

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (4 anos, 5 meses e 18 dias).

Por fim, em 14/07/2014 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o pedágio (4 anos, 5 meses e 18 dias).

É o suficiente.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, **declaro a inexistência de interesse processual** no pleito de reconhecimento da especialidade do período de 26/03/1979 a 13/01/1982, trabalhado na empresa MAHLE METAL LEVE S/A, e nesse ponto resolvo a relação processual sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, VI, *in fine*, do Código de Processo Civil de 2015; no mérito, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** os pedidos remanescentes, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, apenas para condenar o INSS a reconhecer e a averbar o período especial de de 21/11/2006 a 01/02/2010, trabalhado na VACECHI INDÚSTRIA METALÚRGICALTDA.

Deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora faz jus somente à averbação do tempo de serviço especial, não constatando, assim, *periculum in mora* que possa justificar a concessão de referida tutela.

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com fulcro no § 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### Tópico síntese do julgado:

**Nome do (a) segurado (a): SEBASTIÃO DA SILVA**

**CPF: 613.169.037-53**

**Benefício (s) concedido (s): somente averbação de período especial**

**Períodos reconhecidos como especiais: de 21/11/2006 a 01/02/2010, trabalhado na VACECHI INDÚSTRIA METALÚRGICALTDA.**

## SENTENÇA

9ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo

Autos nº 5002735-44.2018.4.03.6183

*Vistos etc.*

**BENEDITO MINERVINO SOBRINHO**, com qualificação nos autos, propôs a presente ação ordinária, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento das atividades especiais desde a **DER em 28/06/2017**.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando, em síntese, pela improcedência dos pedidos.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.**

### **DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL**

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em ele que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL N° 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).*

*“(…) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)” (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.o 1374761, Processo n.o 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).*

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

**a) até 28/04/1995**, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

**b) após 28/04/1995**, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei n.º 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

**c) A partir de 06/03/1997**, data da entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto n.º 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula n.º 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: *STJ - Resp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011*).

#### **HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA**

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:



Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), *in verbis*:

*“[Art. 57.](#) A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.*

(...)

*§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.*

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

*PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Em suma: “Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente” (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

#### **EPI (RE 664.335/SC):**

Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial”.

A segunda: “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria” (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

## **DO RUÍDO COMO AGENTE NOCIVO**

Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:

· **Período de trabalho: até 05-03-97**

Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:

- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: **superior a 80 dB**

- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: **superior a 90 Db**

· **Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999;**

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97

Limite de tolerância: **Superior a 90 dB**

· **Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003**

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original

Limite de tolerância: **superior a 90 dB**

· **Período de trabalho: a partir de 19/11/2003**

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003

Limite de tolerância: **Superior a 85 dB**

Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64.

De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB.

**Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003.**

Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia – rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, *in litteram*:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.*

#### **LAUDO/PPPEXTEMPORÂNEOS**

Em relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito:

*PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORANEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E.Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 2. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA).*

*PREVIDENCIÁRIO – AGRAVO INTERNO – CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL – EXPOSIÇÃO A RUÍDO – PPP – DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO – DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs atestam que o impetrante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII – Agravo interno desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data::23/09/2010 - Página::27/28)*

Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto.

### **SITUAÇÃO DOS AUTOS**

Conforme se verifica da análise técnica e da contagem administrativa, **foi reconhecida a especialidade para o período de 05/01/1977 a 03/02/1982 (Num. 4920392 - Pág. 13-14).**

Feitas essas considerações, passo à análise dos períodos requeridos.

#### **Período de 10/02/1988 a 09/01/1989 – INDUSTRIAL LEVORIN LTDA**

O autor apresentou PPP para o vínculo em comento, onde consta que exercia as funções de serviços gerais (Num. 4920359 - Pág. 4-6). O documento descreve as atividades desenvolvidas pelo autor em indústria metalúrgica, dentre as quais “regular a pressão de ar quente (...) verificar a pulverização da pistola (...) efetuar a regulagem do jato de tinta (...) retirar as carcaças da esteira transportadora (...) aplicar desmoldante na face da carcaça”, bem como que estava exposto a ruído na intensidade de 88dB(A) e calor de 25° IBUTG.

A Autarquia deixou de promover o enquadramento pela alteração do layout da empresa, conforme conclusão do parecer técnico.

#### **Tal justificativa não deve prosperar.**

O PPP coligido descreve as atividades do autor e, embora traga a informação de alteração no **arranjo físico**, faz a ressalva de que o setor onde o autor exercia suas atividades não sofreu alterações significativas. **O documento está assinado por responsável técnico ambiental – médico do trabalho.**

Consta também responsável pela monitoração biológica, bem como a informação de que o PPP foi transcrito a partir das informações contidas em laudos e programas médicos da empresa.

Ora, verifica-se que o documento atende às exigências impostas pelo próprio INSS, tanto quanto à técnica de medição do agente ruído – NHO 01 da Fundacentro (NR 15), quanto pelo preenchimento (art. 148, parágrafo 1 da Instrução Normativa INSS/DC 95/2003) e embasamento em PPRA (NR-9).

**Ainda, há indicação de exposição ao agente ruído acima da intensidade tolerada durante todo o período de labor. Portanto, o período de 10/02/1988 a 09/01/1989 deve ser tido como tempo especial.**

**Período de 27/01/1989 a 31/05/1990, de 22/06/1990 a 26/08/1997 e de 02/02/1998 a 25/08/1998 – SEMOI CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA**

Para o vínculo em análise, o autor apresentou PPP (Num. 4920359 - Pág. 15 e Num. 4920368 - Pág. 3-4) e Laudo Técnico (Num. 4920368 - Pág. 5-15). Consta que o autor exerceu as atividades de **ajudante de caldeiraria, mecânico montador e serralheiro. Os fatores de risco foram listados como pó, calor e ruído, este nas intensidades de 80 a 100dB(A).**

A Autarquia desconsiderou as informações contidas no documento, pois teriam sido prestadas pelo próprio segurado. Ainda, considerou que as informações, mesmo as contidas no LTCAT, indicam a exposição ocasional e intermitente aos fatores agressivos (Num. 4920392 - Pág. 13-14).

**Pois bem.**

**Assiste razão, em parte, ao INSS.**

De acordo com a NR-15 e NHO-01 da FUNDACENTRO, a medição do referido agente agressivo deve ser efetuada através da técnica da dosimetria, cujo resultado é apurado em nível equivalente de ruído (leq) ou qualquer outra aferição que considere a intensidade do agente em função do tempo, visando a apuração de um valor médio para a jornada de trabalho, ou seja, nível obtido na exposição diária que tenha ultrapassado os limites legalmente admitidos como toleráveis às épocas analisadas. Apenas quando observada medição/técnica inadequada, se faz necessária a apresentação de laudo técnico a demonstrar os valores pomenorizados da medição (*nesse sentido: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1751270 0019872-35.2012.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2017..FONTE\_REPUBLICACAO:.*)

Tenho que a menção a uma ou outra metodologia de medição do ruído, por si, não seja suficiente para desconstituir a conclusão de sujeição do segurado ao agente agressivo, pois se deve ater mais às conclusões dos documentos comprobatórios, do que às técnicas determinadas pelas instruções normativas do INSS. Em geral, se faz menção à dosimetria ou à NR 15. Em ambos os casos, se aceita a nocividade quando acima dos limites toleráveis.

No entanto, no presente caso, a indicação do ruído observou apenas o intervalo entre registros, em desacordo com as indicações preconizadas pela legislação. Para o período em questão, há necessidade, para o enquadramento, que o ruído seja **superior a 80dB(A)**.

Contudo, até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original.

**Desse modo, o autor faz jus ao reconhecimento da especialidade até 28/04/1995.**

### **CÁLCULO DO TEMPO DE SERVIÇO**

**Reconhecidos os períodos acima, excluindo-se os períodos concomitantes, nota-se que em 28/06/2017 (DER), a parte autora não tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, § 7º, da CF/88), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição de 35 anos. Ainda, não tinha interesse na aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regras de transição da EC 20/98) porque o pedágio é superior a 5 anos, conforme planilha anexa.**

**No entanto, faz jus o autor à averbação dos períodos ora reconhecidos como especiais.**

É o suficiente.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer como **tempo de serviço especial** o(s) período(s) **de 27/01/1989 a 31/05/1990 e 22/06/1990 a 28/04/1995**; e (b) condenar o INSS a **averbá-lo(s) como tal(is)** no tempo de serviço da parte autora.

**Em face da sucumbência recíproca**, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com fulcro no § 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

**Deixo de determinar a remessa necessária**, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.

### P. R. I.

*Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado **BENEDITO MINERVINO SOBRINHO**; CPF: 515.961.484-20; Averbação dos períodos de 27/01/1989 a 31/05/1990 e 22/06/1990 a 28/04/1995 como tempo especial; Tutela: **NÃO***

**SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM(7) N° 5006503-75.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE GERALDO GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **JOSE GERALDO GOMES**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, por meio da qual objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de períodos especiais **desde a DER em 09/08/2017**.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência da demanda.

Réplica, sem necessidade de produção de provas.

Vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

## **DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL**

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto n. 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.**

**1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que ele trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).**



“(…) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)” (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

**a) até 28/04/1995**, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

**b) após 28/04/1995**, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei n.º 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de **forma permanente, não ocasional nem intermitente**, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

**c) A partir de 06/03/1997**, data da entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto n.º 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula n.º 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em a atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

O contrário, todavia, não é mais possível após 29/04/1995, uma vez que a legislação previdenciária (Lei n.º 9.032/95) não admite a conversão de tempo comum para a concessão de aposentadoria especial.

O segurado somente faz jus a esta conversão caso implemente todos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial até 28/04/1995. Observância do princípio *tempus regit actum*.

Não há de se alegar direito adquirido à conversão da atividade comum em especial com relação aos períodos anteriores a 29/04/1995, visto inexistir direito adquirido a regime jurídico. É ilícito conjugar as regras do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, conforme entendimento consolidado na jurisprudência.

A esse respeito: TRF3a Região, AC 00060794920004039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 567782 - Décima Turma - Data da decisão: 20/03/2012 - Data da publicação: - 28/03/2012 - Relator Desembargador Federal Walter do Amaral; AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002408-79.2008.4.03.6105/SP, RELATORA: Desembargadora Federal TANIA MARANGONI, assinatura eletrônica em 16/12/2014.

## DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS

Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 – Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.

Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profissiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação).

Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: “o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos”. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas juslaborais advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do § 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do § 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.

Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o § 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista.

O Decreto n. 8.123/13 (D.O.U. de 17.10.2013) modificou dispositivos do Regulamento da Previdência Social (RPS, Decreto n. 3.048/99) concernentes à aposentadoria especial. O § 4º do artigo 68 passou a prescrever que “a presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador”.

Na esteira do Decreto n. 7.602, de 07.11.2011 (que dispôs sobre a Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho, regulamentando a Convenção n. 155 da OIT), a Portaria Interministerial MTE/MS/MPS n. 9, de 07.10.2014 (D.O.U. de 08.10.2014) trouxe a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH), classificando-os em agentes confirmadamente carcinogênicos (grupo 1), provavelmente carcinogênicos (grupo 2A) e possivelmente carcinogênicos (grupo 2B), e indicando, quando existente, o número de registro no banco de dados CAS (*Chemical Abstracts Service*).

Nesse tema, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, orientou o serviço autárquico nos termos seguintes:

*Art. 277. São consideradas condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, conforme definido no Anexo IV do RPS, a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou à associação de agentes, em concentração ou intensidade e tempo de exposição que ultrapasse os limites de tolerância estabelecidos segundo critérios quantitativos, ou que, dependendo do agente, torne a simples exposição em condição especial prejudicial à saúde, segundo critérios de avaliação qualitativa.*

*§ 1º Os agentes nocivos não arrolados no Anexo IV do RPS não serão considerados para fins de caracterização de período exercido em condições especiais.*

*§ 2º Para requerimentos a partir de 17 de outubro de 2013, data da publicação do Decreto nº 8.123, de 16 de outubro de 2013, **poderão ser considerados os agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego.***

*§ 3º As atividades constantes no Anexo IV do RPS são exemplificativas, ressalvadas as disposições contrárias.*

*Art. 284. [...] Parágrafo único. Para caracterização de períodos com **exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados na Portaria Interministerial nº 9 de 07 de outubro de 2014, Grupo 1 que possuem CAS e que estejam listados no Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999, será adotado o critério qualitativo, não sendo considerados na avaliação os equipamentos de proteção coletiva e ou individual, uma vez que os mesmos não são suficientes para elidir a exposição a esses agentes, conforme parecer técnico da fundacentro, de 13 de julho de 2010 e alteração do § 4º do art. 68 do Decreto nº 3.048, de 1999.** [grifei]*

Em síntese, a qualificação das atividades laborais em decorrência da exposição a agente nocivo previsto no Anexo IV do RPS, e também classificado no grupo 1 da LINACH (confirmado como carcinogênico para humanos), independe da ultrapassagem de limites de tolerância e do uso de EPIs, desde que devidamente caracterizada a exposição sob o critério qualitativo.

## **DO RUÍDO COMO AGENTE NOCIVO**

Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:

**Período de trabalho:** até 05-03-97

**Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:**

- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB
- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db

**Período de trabalho:** de 06/03/1997 a 06/05/1999;

**Enquadramento:** Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97

**Limite de tolerância:** Superior a 90 dB

**Período de trabalho:** de 07/05/1999 a 18/11/2003

**Enquadramento:** Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original

**Limite de tolerância:** superior a 90 dB

**Período de trabalho:** a partir de 19/11/2003

**Enquadramento:** Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003

**Limite de tolerância:** Superior a 85 dB

Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64.

De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB.

Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003.

Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia – rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da **impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior**. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, *in litteram*:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.*

*Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC I. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.*

**2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.**

**EPI (RE 664.335/SC):**

Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: **“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial.”**

A segunda: “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria” (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

## HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da **Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995)**, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), *in verbis*:

**“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.**

(...)

**§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.**

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...)

(AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Em suma: "Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente" (Súmula 49 TNU). **Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.**

## LAUDO/PPPEXTEMPORÂNEOS

Em relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito:

*PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORANEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTES TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E.Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 2. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA).*

*PREVIDENCIÁRIO – AGRAVO INTERNO – CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL – EXPOSIÇÃO A RUÍDO – PPP – DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO – DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs atestam que o impetrante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII – Agravo interno desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data: 23/09/2010 - Página: 27/28)*

Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto.

## **CASO SUB JUDICE**

**Primeiramente, verifico que sequer houve análise de tempo especial na via administrativa porque o autor deixou de cumprir a exigência administrativa e apresentar a documentação requisitada pela Autarquia (Num. 7887638 - Pág. 22-27).**

Passo então a analisar os períodos controvertidos.

## **ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL – TRABALHADORES EM EXTRAÇÃO DE MINÉRIOS**

Até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original.

Verifico que o autor, nos períodos de 01/03/1989 a 10/06/1991, 01/11/1991 a 27/05/1995 e de 01/02/1996 a 01/09/2015, laborou como draguista em indústria de extração de minérios. Apresentou PPP (Num. 7887638 - Pág. 7-16).

**Pela descrição das atividades e pela natureza do estabelecimento (indústria de extração de minérios), presume-se a exposição do autor a fatores de risco inerentes à função.**

Assim, nesse período, as atividades de extração de minérios, são passíveis de enquadramento por categoria profissional (código 2.3.0 do Anexo II).

**Assim, pelos fundamentos acima expostos, é possível reconhecer a especialidade dos períodos de 01/03/1989 a 10/06/1991, 01/11/1991 a 28/04/1995.**

**Período de 29/04/1995 a 27/05/1995 e de 01/02/1996 a 01/09/2015 – “ITAQUAREIA INDUSTRIA EXTRATIVA DE MINERIOS LTDA”**

Para o vínculo em análise, a parte juntou PPP (Num. 7887638 - Pág. 7-16), que detalha as suas funções e ressalta a exposição a ruído acima de **90dB(A)**, além de calor de **23° C**. Consta que o autor trabalhou na função de *draguista (...) operando e observando o funcionamento de draga para retirada de areia (...)*.

O documento está corretamente preenchido e consta responsável pelos registros ambientais por todo o período requerido (engenheiro do trabalho).

**Cabe ressaltar que a parte deixou de acostar procuração ou declaração de que o subscritor do PPP possui os poderes necessários para sua emissão e assinatura.**

**No entanto**, registro que a falta de comprovação dos poderes específicos outorgados por procuração por si só, não macula a validade dos documentos coligidos nos autos, os quais trazem consigo a indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais, inexistindo, pois, qualquer prejuízo capaz de abalar o reconhecimento dos agentes nocivos atestados.

Verifica-se que o ruído apresentou intensidade superior àquela determinada pela legislação para todo o período (**acima de 90dB(A)**).

**Portanto, considero que os períodos de 29/04/1995 a 27/05/1995 e de 01/02/1996 a 01/09/2015 devem ser tidos como tempo especial de labor.**

## **DO DIREITO À APOSENTADORIA**

Somando-se os períodos especiais reconhecidos nesta sentença e os períodos comuns de contribuição, verifico que a parte autora, em **09/08/2017 (DER)**, a parte autora tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, § 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito a não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 95 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi observado (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015), conforme planilha anexa.

É o suficiente.



## DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PROCEDENTE** a demanda para: (i) reconhecer e condenar o INSS a **averbar e computar** o tempo especial os períodos de 01/03/1989 a 10/06/1991, 01/11/1991 a 28/04/1995, 29/04/1995 a 27/05/1995, 01/02/1996 a 10/01/2003 e 01/08/2003 a 31/08/2015, convertendo-o em tempo comum pelo fator 1,4 (homem), e (ii) **conceder** a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 1805787230), com **DER em 09/08/2017** como pagamento das parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

**Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).**

**Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.**

Condeno, ainda, o INSS a pagar, os valores devidos devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

**Condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios**, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos.

**Deixo de determinar a remessa necessária**, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.

**Tópico síntese do julgado:** Nome do (a) segurado (a): JOSE GERALDO GOMES; CPF: 273.415.718-70; Benefício (s) concedido (s): (i) reconhecer e condenar o INSS a averbar e computar o tempo especial os períodos de 01/03/1989 a 10/06/1991, 01/11/1991 a 28/04/1995, 29/04/1995 a 27/05/1995, 01/02/1996 a 10/01/2003 e 01/08/2003 a 31/08/2015, convertendo-o em tempo comum pelo fator 1,4 (homem), e (ii) conceder a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 1805787230), com DER em 09/08/2017; **Tutela: SIM**

**SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5021188-87.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULO MAURICIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MESSIAS MACIEL JUNIOR - SP288367  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **PAULO MAURÍCIO DASILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, por meio da qual objetiva o reconhecimento dos períodos de 01/04/1981 a 10/07/1985, 01/07/1993 a 27/08/2003 e de 01/12/2004 a 24/11/2011, trabalhados na **CAMPINENSE TRANSPORTE DE CARGAS LTDA / TRANSPORTADORA CAMPINENSE EIRELI**, como especiais; bem como a consequente concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB 183.510.483-2, com DER em 23/08/2017.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (Id 13878590).

Citado, o INSS apresentou contestação (Id 14420704), alegando a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência da ação.

A parte autora apresentou sua réplica (Id 14853367).

Vieramos autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

### PRELIMINARMENTE

#### **- DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL**

Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas, entendo que deve ser afastada no presente caso, tendo em vista que o pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 183.510.483-2) foi indeferido em 11/06/2018, conforme pode ser verificado no documento de Id 13262868 – p. 60, sendo que a data de ajuizamento desta ação é 19/12/2018.

### MÉRITO

#### **- DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL**

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto n. 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

**1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que ele trabalha.** 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

“(…) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)” (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei n.º 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de **forma permanente, não ocasional nem intermitente**, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto n.º 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula n.º 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em a atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

O contrário, todavia, não é mais possível após 29/04/1995, uma vez que a legislação previdenciária (Lei n.º 9.032/95) não admite a conversão de tempo comum para a concessão de aposentadoria especial.

O segurado somente faz jus a esta conversão caso implemente todos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial até 28/04/1995. Observância do princípio *tempus regit actum*.

Não há de se alegar direito adquirido à conversão da atividade comum em especial com relação aos períodos anteriores a 29/04/1995, visto inexistir direito adquirido a regime jurídico. É ilícito conjugar as regras do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, conforme entendimento consolidado na jurisprudência.

A esse respeito: TRF3a Região, AC 00060794920004039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 567782 - Décima Turma - Data da decisão: 20/03/2012 - Data da publicação: - 28/03/2012 - Relator Desembargador Federal Walter do Amaral; AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL N.º 0002408-79.2008.4.03.6105/SP, RELATORA: Desembargadora Federal TANIA MARANGONI, assinatura eletrônica em 16/12/2014.

## **- DO RUÍDO COMO AGENTE NOCIVO**

Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:

**Período de trabalho:** até 05-03-97

**Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:**

- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 53.831/64: superior a 80 dB

- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db

**Período de trabalho:** de 06/03/1997 a 06/05/1999;

**Enquadramento:** Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97

**Limite de tolerância:** Superior a 90 dB

**Período de trabalho:** de 07/05/1999 a 18/11/2003

**Enquadramento:** Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original

**Limite de tolerância:** superior a 90 dB

**Período de trabalho:** a partir de 19/11/2003

**Enquadramento:** Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003

**Limite de tolerância:** Superior a 85 dB

Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64.

De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB.

Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003.

Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia – rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da **impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior**. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, *in litteram*:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.*

*Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.*

**2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.**

**- EPI (RE 664.335/SC):**

Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: **“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial.”**

A segunda: “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria” (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

## **- HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA**

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da **Lei nº 9.032/1995 (D.O.U. de 29/04/1995)**, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (coma redação dada pela Lei nº 9.032/95), *in verbis*:

***“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.***

(...)

***§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.***

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...)

(AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Em suma: “Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente” (Súmula 49 TNU). **Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.**

#### - LAUDO/PPP EXTEMPORÂNEOS

Em relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito:

*PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORANEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E.Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 2. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA).*

*PREVIDENCIÁRIO – AGRAVO INTERNO – CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL – EXPOSIÇÃO A RUÍDO – PPP – DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO – DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs atestam que o impetrante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII – Agravo interno desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data::23/09/2010 - Página::27/28)*

Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto.

#### **- CASO SUB JUDICE**

Postula a parte autora o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/04/1981 a 10/07/1985, 01/07/1993 a 27/08/2003 e de 01/12/2004 a 24/11/2011, trabalhados na CAMPINENSE TRANSPORTE DE CARGAS LTDA / TRANSPORTADORA CAMPINENSE EIRELI; bem como a consequente concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB 183.510.483-2, com DER em 23/08/2017.

A parte autora, para comprovar a especialidade do período em questão, juntou aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), também apresentado na via administrativa (Id 13262868, p. 31/32).

Referido documento informa que o autor foi exposto, no exercício de suas atividades, a ruído de 90,7 dB(A) no período de 01/04/1981 a 10/07/1985, de 90,2 dB(A) no período de 01/07/1993 a 27/08/2003 e de 88,6 dB(A) no período de 01/12/2004 a 24/11/2011.

Como já exposto, o nível de ruído considerado pela legislação vigente para caracterizar a especialidade da atividade é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06/03/97 a 18/11/03, e aquele superior a 85 dB(A) a partir de 19/11/2003.

**Assim, os períodos de 01/04/1981 a 10/07/1985, 01/07/1993 a 27/08/2003 e de 01/12/2004 a 24/11/2011, trabalhados na CAMPINENSE TRANSPORTE DE CARGAS LTDA / TRANSPORTADORA CAMPINENSE EIRELI, podem ser enquadrados como especiais devido à exposição ao agente agressivo ruído.**

Quanto ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI'S), nas atividades desenvolvidas nos períodos em análise, sua utilização não afasta a insalubridade ou a periculosidade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente (nesse sentido: ARE nº 664.335/SC, no qual foi reconhecida a repercussão geral pelo E. Supremo Tribunal Federal).

Veja-se o seguinte julgado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODOS ESPECIAIS. COMPROVADOS. AGRAVO DESPROVIDO.**

1. Evidenciado que não almeja o Agravante suprir vícios no julgado, mas apenas externar o inconformismo com a solução que lhe foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada.
2. Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais pretendido.
3. Agravo Legal a que se nega provimento. Importante acrescentar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é um documento preenchido pelo empregador, o qual considera, apenas, se houve ou não atenuação dos fatores de risco.

Frise-se, ainda, que o PPP informa expressamente que a exposição aos agentes agressivos nos períodos pleiteados ocorreu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

Por fim, como visto e fundamentado acima, a extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

**Ante o exposto, os períodos de 01/04/1981 a 10/07/1985, 01/07/1993 a 27/08/2003 e de 01/12/2004 a 24/11/2011, trabalhados na CAMPINENSE TRANSPORTE DE CARGAS LTDA / TRANSPORTADORA CAMPINENSE EIRELI, devem ser considerados como especiais.**

## DO DIREITO À APOSENTADORIA

Somando-se os períodos especiais reconhecidos nesta sentença com os períodos comuns constantes no CNIS e na CTPS do autor, bem como na contagem administrativa de Id 13262868 – p. 58/59, verifico que na DER em 23/08/2017, a parte autora totalizava 41 anos, 02 meses e 15 dias de tempo de trabalho, conforme planilha em anexo.

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (3 anos, 9 meses e 0 dia).

Por fim, em 23/08/2017 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, § 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito à não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 95 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi atingido (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

É o suficiente.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PROCEDENTE** a demanda para reconhecer e condenar o INSS a averbar e computar o tempo especial de 01/04/1981 a 10/07/1985, 01/07/1993 a 27/08/2003 e de 01/12/2004 a 24/11/2011, trabalhado na CAMPINENSE TRANSPORTE DE CARGAS LTDA / TRANSPORTADORA CAMPINENSE EIRELI, convertendo-o em tempo comum pelo fator 1,4 (homem) para conceder a aposentadoria integral por tempo de contribuição (NB 183.510.483-2), com DER em 23/08/2017, conforme especificado na tabela anexa, como pagamento das parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Condeno, ainda, o INSS a pagar os valores devidos desde a DIB, em 23/08/2017, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja estabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

**Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.**

Condeno também o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos.



Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.

**Comunique-se a CEAB/DJ.**

P. R. I.

**Tópico síntese do julgado:**

Nome do (a) segurado (a): PAULO MAURÍCIO DA SILVA

CPF: 324.469.854-91

Benefício (s) concedido (s): aposentadoria integral por tempo de contribuição (NB 183.510.483-2), com DER em 23/08/2017

Períodos reconhecidos como especiais: de 01/04/1981 a 10/07/1985, 01/07/1993 a 27/08/2003 e de 01/12/2004 a 24/11/2011, trabalhado na CAMPINENSE TRANSPORTE DE CARGAS LTDA/ TRANSPORTADORA CAMPINENSE EIRELI

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0007988-69.2016.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ FELIX DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **LUIZ FELIX DA SILVA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, por meio da qual objetiva a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de períodos especiais **desde a DER em 21/01/2015**.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência da demanda.

Réplica, sem necessidade de produção de provas.

Vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

## **DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL**

A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05/03/1997, e após pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, conforme a seguir se verifica.

Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado:

*"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUIÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.*

*1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre, ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei nº 9.032/95.*

*2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.*

*3. O art. 292 do Decreto nº 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador; em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.*

*4. Deve prevalecer; pois, o comando do Decreto nº 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida.*

*5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).*

6. *Recurso especial conhecido e parcialmente provido*". (STJ, Resp. nº 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

*"Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica."*

Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presume-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadre no disposto nos anexos dos regulamentos acima referidos, **exceto para os agentes nocivos ruído, poeira e calor (para os quais sempre fora exigida a apresentação de laudo técnico)**.

**Entre 28/05/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva dos agentes nocivos ruído, calor e poeira.**

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, em 11.10.96, o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

*"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.*

*§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.*

*(...)"*

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da **Lei nº 9.528, de 10.12.1997**, razão pela qual **apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico**. Neste sentido, a jurisprudência:

*"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.*

*(...) - A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.*

*- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.*

*- Precedentes desta Corte.*

*- Recurso conhecido, mas desprovido." (STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).*

**Desta forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 - Lei nº 9.032/95), e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.**

## **DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP): DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO**

O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

O próprio INSS reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da atividade especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Reúne as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa.

**A jurisprudência também destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a atividade especial:**

*"PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA PRELIMINAR. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE SEU EXERCÍCIO. CONVERSÃO PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM.*

*I. Apresentado, com a inicial, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, não cabe a produção de prova pericial, já que nele consubstanciada. Eventual perícia realizada por perito nomeado pelo juízo não espelharia a realidade da época do labor, já que o que se pretende demonstrar é o exercício de condições especiais de trabalho existentes na empresa num interregno muito anterior ao ajuizamento da ação. Desnecessidade de produção da prova testemunhal, já que a questão posta nos autos prescinde de provas outras que as já existentes nos autos, para análise.*

[...]

*IV. A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial - bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo.*

*V. A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ.*

*V. O perfil Profissiográfico previdenciário (documento que substitui, com vantagens, o formulário SB-40 e seus sucessores e os laudos periciais, desde que assinado pelo responsável técnico) aponta que o autor estava exposto a ruído, de forma habitual e permanente (94 dB), nos períodos de 1º.09.67 a 02.03.1969, 1º.04.1969 a 31.12.1971, 01.04.72 a 24.08.1978, 25.09.1978 a 24.02.1984, 26.03.1984 a 02.12.1988 e de 02.01.1989 a 22.04.1991.*

[...]" (TRF3, AC nº 1117829, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJF3 CJI 20.05.10, p. 930).

*"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS.*

*I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.*

*II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.*

*III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido". (TRF3, AC nº 2008.03.99.028390-0, Décima Turma, Rel. Des.Fed. Sérgio Nascimento, julgado em 02.02.2010, DJF3 de 24.02.2010, pág. 1406).*

*"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. RUÍDO. SEMLAUDO. AGENTES QUÍMICOS. PARCIALMENTE ACOLHIDOS.*

*O perfil profissiográfico previdenciário elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico. Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de agentes químicos, conforme o D. 53.831/64, item 1.2.9. Embargos de declaração parcialmente acolhidos." (TRF3, AC nº 2008.03.99.032757-4, Décima Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Giselle França, julgado em 09.09.2008, DJF3 de 24.09.2008).*

#### **DA EXTEMPORANEIDADE DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP)**

A jurisprudência destaca a desnecessidade de contemporaneidade do PPP para que sejam consideradas válidas suas conclusões, tanto porque não há tal previsão em lei quanto porque a evolução tecnológica faz presumir serem as condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços.

Nesse sentido:

*"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONECTÁRIOS LEGAIS.*

[...]

*VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.*

*IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.*

[...]"

(AC 00398647420154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

#### **EPI (RE 664.335/SC):**

Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: **“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial.”**

A segunda: **“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”** (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: **“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”**.

#### **DO RUÍDO COMO AGENTE NOCIVO**

Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:

· **Período de trabalho: até 05-03-97**

Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:

- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: **superior a 80 dB**

- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: **superior a 90 Db**

· **Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999;**

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97

Limite de tolerância: **Superior a 90 dB**

· **Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003**

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original

Limite de tolerância: **superior a 90 dB**

· **Período de trabalho: a partir de 19/11/2003**

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003

Limite de tolerância: **Superior a 85 dB**

Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64.

De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB.

**Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003.**

Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia – rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, *in litteram*:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.*

#### **CASO SUB JUDICE**

**Primeiramente, verifico que sequer houve análise de tempo especial na via administrativa porque o autor deixou de cumprir a exigência administrativa e apresentar a documentação requisitada pela Autarquia (Num. 12704327 - Pág. 147-148).**

Passo então a analisar os períodos controvertidos.

#### **Período de 10/06/1986 a 29/12/1986 – RACE MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA**

Para o vínculo em análise, a parte juntou PPP (Num. 12704327 - Pág. 66-67), que detalha as suas funções e ressalta a exposição a ruído de **85dB(A)** e **poeira**. Consta que o autor trabalhou *exercutando trabalhos braçais (...) carga e descarga de material (...)*.

**Consta responsável pelos registros ambientais somente a partir de 20/01/2006, com a observação de que as condições de trabalho são semelhantes às da época em o trabalhador exercia suas atividades, e que não havia fornecimento de EPI.**

**Em que pese a irregularidade constatada, tem-se que, de acordo com a fundamentação já exposta, a prescindibilidade de laudo técnico perdura até 10/12/1997, com exceção dos agentes nocivos ruído, poeira e calor.**

**Desse modo, o lapso de 10/06/1986 a 29/12/1986 deve ser mantido como tempo comum de contribuição.**

#### **Período de 02/02/1987 a 27/09/1993 – INDUSTRIA MATARAZZO DE PAPEIS**

Para o vínculo em análise, a parte juntou PPP (Num. 12704327 - Pág. 68-69) e Laudo Num. 12704327 - Pág. 79-140), que detalha as suas funções e ressalta a exposição a ruído de **88,3dB(A)**.

**Consta responsável pelos registros ambientais somente em 15/12/1980, data em que foi elaborado o Laudo. De acordo com o PPP, não existem registros para a época em o trabalhador exercia suas atividades.**



Em que pese a irregularidade constatada, tem-se que, de acordo com a fundamentação já exposta, a prescindibilidade de laudo técnico perdura até 10/12/1997, com exceção dos agentes nocivos ruído, poeira e calor.

Desse modo, o lapso de 02/02/1987 a 27/09/1993 deve ser mantido como tempo comum de contribuição.

#### **Período de 11/01/1995 a 26/07/1997 – INDUSTRIAS KLABIN S/A**

Para o vínculo em análise, a parte juntou PPP (Num. 12704327 - Pág. 141-142), que detalha as suas funções e ressalta a exposição a ruído de **91dB(A)**. Consta que o autor trabalhou *auxiliando nas tarefas de operação de máquina*.

#### **Pois bem.**

Tenho que a menção a uma ou outra metodologia de medição do ruído não seja suficiente, por si só, a desconstituir a conclusão de sujeição do segurado ao agente agressivo, pois se deve ater mais às conclusões dos documentos comprobatórios, do que às técnicas determinadas pelas instruções normativas do INSS. Em geral, se faz menção à dosimetria ou à NR 15. Em ambos os casos, se aceita a nocividade quando acima dos limites toleráveis. **O presente caso, no entanto, assume um contorno distinto. É que o PPP informa que a medição foi pontual, ou seja, realizada pontualmente num momento específico.** Tal aferição não poderá ser considerada, especialmente pelo fato de o autor desempenhar suas atividades em locais diferentes, conforme descrito em sua profissiografia.

**Concluo, portanto, que a parte autora não faz jus ao reconhecimento dos períodos de 11/01/1995 a 26/07/1997 como especiais.**

#### **Período de 03/04/1998 a 01/08/2003 e de 19/11/2003 a 20/01/2014.**

Para o vínculo em análise, a parte juntou PPP (Num. 12704327 - Pág. 143-144), que detalha as suas funções e ressalta a exposição a ruído de **90,5dB(A)** e de **87,5dB(A)**. Consta que o autor trabalhou *no setor de extrusão (...) operando máquina extrusora de filmes plásticos*.

**O documento está regularmente preenchido, consta responsável pelo registro ambiental a partir de 10/05/1998 (engenheiro do trabalho).**

Verifica-se que o ruído apresentou intensidade superior àquela determinada pela legislação para todo o período de **03/04/1998 a 01/08/2003 (acima de 90dB(A))** e de **19/11/2003 a 20/01/2014 (acima de 85dB(A))**.

**Portanto, considero que os períodos de 03/04/1998 a 01/08/2003 e de 19/11/2003 a 20/01/2014 devem ser tidos como tempo especial de labor.**

#### **DO DIREITO À APOSENTADORIA**

Somando-se os períodos especiais reconhecidos nesta sentença e os períodos comuns de contribuição, verifico que **em 21/01/2015 (DER), a parte autora não tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, § 7º, da CF/88), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição de 35 anos, conforme planilha anexa.**

**Ainda, não tinha interesse na aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regras de transição da EC 20/98) porque o pedágio é superior a 5 anos.**

No entanto, faz jus o autor à averbação dos lapsos reconhecidos como tempo especial.

É o suficiente.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para: (i) reconhecer como tempo especial os períodos de 03/04/1998 a 01/08/2003 e de 19/11/2003 a 20/01/2014; e (ii) condenar o INSS a averbá-lo(s) como tal(is) no tempo de serviço da parte autora.

**Considerando que o INSS decaiu de parte mínima do pedido**, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

**Deixo de determinar a remessa necessária**, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.

**Tópico síntese do julgado:** Nome do (a) segurado (a): LUIZ FELIX DA SILVA; CPF: 118.041.198-65; Benefício (s) concedido (s): (i) reconhecer como tempo especial os períodos de 03/04/1998 a 01/08/2003 e de 19/11/2003 a 20/01/2014; e (ii) condenar o INSS a averbá-lo(s) como tal(is) no tempo de serviço da parte autora; **Tutela: NÃO**

**São PAULO, 16 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016038-28.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE RICARDO DOS SANTOS BISPO

Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **JOSE RICARDO DOS SANTOS BISPO**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, por meio da qual objetiva a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de períodos especiais, **desde a DER em 01/09/2014**.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência da demanda.

Réplica, sem necessidade de produção de provas.

Vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

## DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL

A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05/03/1997, e após pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, conforme a seguir se verifica.

Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado:

*"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUIÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.*

*1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre, ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei nº 9.032/95.*

*2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.*

*3. O art. 292 do Decreto nº 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador; em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.*

*4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto nº 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida.*

5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido". (STJ, Resp. nº 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

*"Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica."*

Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presume-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadre no disposto nos anexos dos regulamentos acima referidos, **exceto para os agentes nocivos ruído, poeira e calor (para os quais sempre fora exigida a apresentação de laudo técnico).**

**Entre 28/05/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva dos agentes nocivos ruído, calor e poeira.**

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, em 11.10.96, o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

*"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.*

*§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.*

*(...)"*

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da **Lei nº 9.528, de 10.12.1997**, razão pela qual **apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico**. Neste sentido, a jurisprudência:

*"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.*

*(...) - A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.*

*- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.*

*- Precedentes desta Corte.*

*- Recurso conhecido, mas desprovido." (STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).*

**Desta forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 - Lei nº 9.032/95), e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.**

## **DO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO (PPP): DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO**

O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

O próprio INSS reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da atividade especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Reúne as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa.

**A jurisprudência também destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a atividade especial:**

*"PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA PRELIMINAR. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE SEU EXERCÍCIO. CONVERSÃO PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM.*

*I. Apresentado, com a inicial, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, não cabe a produção de prova pericial, já que nele consubstanciada. Eventual perícia realizada por perito nomeado pelo juízo não espelharia a realidade da época do labor, já que o que se pretende demonstrar é o exercício de condições especiais de trabalho existentes na empresa num interregno muito anterior ao ajuizamento da ação. Desnecessidade de produção da prova testemunhal, já que a questão posta nos autos prescinde de provas outras que as já existentes nos autos, para análise.*

[...]

*IV. A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial - bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo.*

*V. A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ.*

*V. O perfil Profissiográfico previdenciário (documento que substitui, com vantagens, o formulário SB-40 e seus sucessores e os laudos periciais, desde que assinado pelo responsável técnico) aponta que o autor estava exposto a ruído, de forma habitual e permanente (94 dB), nos períodos de 1º.09.67 a 02.03.1969, 1º.04.1969 a 31.12.1971, 01.04.72 a 24.08.1978, 25.09.1978 a 24.02.1984, 26.03.1984 a 02.12.1988 e de 02.01.1989 a 22.04.1991.*

[...] (TRF3, AC nº 1117829, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJF3 CJI 20.05.10, p. 930).

*"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS.*

*I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.*

*II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.*

*III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido". (TRF3, AC nº 2008.03.99.028390-0, Décima Turma, Rel. Des.Fed. Sérgio Nascimento, julgado em 02.02.2010, DJF3 de 24.02.2010, pág. 1406).*

*"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. RUÍDO. SEMLAUDO. AGENTES QUÍMICOS. PARCIALMENTE ACOLHIDOS.*

*O perfil profissiográfico previdenciário elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico. Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de agentes químicos, conforme o D. 53.831/64, item 1.2.9. Embargos de declaração parcialmente acolhidos." (TRF3, AC nº 2008.03.99.032757-4, Décima Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Giselle França, julgado em 09.09.2008, DJF3 de 24.09.2008).*

## **DA EXTEMPORANEIDADE DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP)**

A jurisprudência destaca a desnecessidade de contemporaneidade do PPP para que sejam consideradas válidas suas conclusões, tanto porque não há tal previsão em lei quanto porque a evolução tecnológica faz presumir serem as condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços.

Nesse sentido:

*"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONECTÁRIOS LEGAIS.*

[...]

*VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.*

*IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.*

[...]"

(AC 00398647420154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

#### **EPI (RE 664.335/SC):**

Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: **“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial.”**

A segunda: **“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”** (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: **“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”**.

#### **DO RUÍDO COMO AGENTE NOCIVO**

Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:

· **Período de trabalho: até 05-03-97**

Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:

- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: **superior a 80 dB**

- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: **superior a 90 Db**

· **Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999;**

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97

Limite de tolerância: **Superior a 90 dB**

· **Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003**

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original

Limite de tolerância: **superior a 90 dB**

· **Período de trabalho: a partir de 19/11/2003**

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003

Limite de tolerância: **Superior a 85 dB**



Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64.

De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB.

**Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003.**

Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia – rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, *in litteram*:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.*

#### **DO AGENTE NOCIVO CALOR**

No que tange ao agente calor, até a Lei 9.032/95, era considerado especial o tempo em que o segurado estava exposto a calor, frio, umidade e radiações não ionizantes, superiores aos limites previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

O Decreto 53.831/64 relacionou o calor como agente insalubre físico, exigindo jornada normal em locais com temperatura acima de 28º (vinte e oito graus). Já o Decreto 83.080/79 incluiu o calor como atividade nociva física, abrangendo as seguintes atividades profissionais: trabalhadores ocupados em caráter permanente indústria metalúrgica e mecânica, a fabricação de vidros e cristais e alimentação de caldeiras a vapor, a carvão ou a lenha.

Posteriormente, o anexo IV do Decreto 2.172/97 e o anexo IV do Decreto 3.048/99, relacionaram como agente nocivo as “temperaturas anormais”, os trabalhos com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, anexo III, conforme abaixo:

---

#### **Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço:**

1. Em função do índice obtido, o regime de trabalho intermitente será definido no Quadro nº 1:

**QUADRO Nº 1 (115.006-5/14)**

Regime de Trabalho Intermitente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora)	T I P O D E		
	ATIVIDADE		
	LEVE	MODERADA	PESADA

Trabalho contínuo	até 30,0	até 26,7	até 25,0
45 minutos trabalho 15 minutos descanso	30,1 a 30,6	26,8 a 28,0	25,1 a 25,9
30 minutos trabalho 30 minutos descanso	30,7 a 31,4	28,1 a 29,4	26,0 a 27,9
15 minutos trabalho 45 minutos descanso	31,5 a 32,2	29,5 a 31,1	28,0 a 30,0
Não é permitido o trabalho sem a adoção de medidas adequadas de controle	acima de 32,2	acima de 31,1	acima de 30,0

2. Os períodos de descanso serão considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais.

3. A determinação do tipo de atividade (Leve, Moderada ou Pesada) é feita consultando-se o Quadro nº 3.

**Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com período de descanso em outro local (local de descanso):**

1. Para os fins deste item, considera-se como local de descanso ambiente termicamente mais ameno, com o trabalhador em repouso ou exercendo atividade leve.

2. Os limites de tolerância são dados segundo o Quadro nº 2.

**QUADRO Nº 2 (115.007-3/I4)**

<b>M (Kcal/h)</b>	<b>MÁXIMO IBUTG</b>
175	30,5
200	30,0
250	28,5
300	27,5
350	26,5
400	26,0
450	25,5

500	25,0
-----	------

3. As taxas de metabolismo Mt e Md serão obtidas consultando-se o Quadro nº 3.
4. Os períodos de descanso serão considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais

**QUADRO Nº 3**

**TAXAS DE METABOLISMO POR TIPO DE ATIVIDADE (115.008-1/I4)**

<b>TIPO DE ATIVIDADE</b>	<b>Kcal/h</b>
<b>SENTADO EM REPOUSO</b>	100
<b>TRABALHO LEVE</b>	125
Sentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex.: datilografia).	150
Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir).	150
De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços.	
<b>TRABALHO MODERADO</b>	180
Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas.	175
De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	220
	300
De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	
Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar.	
<b>TRABALHO PESADO</b>	440
Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção compá).	550
Trabalho fatigante	

Passo aos períodos especiais controvertidos.

**CASO SUB JUDICE**

Conforme análise técnica e contagem administrativa, verifica-se que a Autarquia reconheceu os períodos de 22/07/1991 a 10/01/2001 e de 18/11/2003 a 26/08/2016 como especiais (Num. 11246813 - Pág. 24-27).

## **Período de 11/01/2001 a 18/11/2003 – DURATEX S/A**

Para o vínculo acima, a parte trouxe PPP (Num. 11246813 - Pág. 11-12), onde consta que trabalhou como **fundidor de peças de latão**. O documento descreve as atividades do autor (...) *fundir peças, preparando, ajustando e operando máquina coquilhadeira (...)*. **Consta, ainda, que esteve exposto a ruído de 88,84dB(A) e calor de 31,25°C.**

O calor ultrapassou os limites de intensidade estabelecidos pelo ordenamento. No entanto, conforme decisão técnica, o período não foi enquadrado por não haver a informação, no PPP, de qual o tipo de atividade exercida pelo segurado: se leve, moderada ou pesada.

### **Pois bem.**

Tenho que tal justificativa não deve prevalecer. Isto porque é possível depreender, pela descrição da função desempenhada (fundição e operação de máquina coquilhadeira), que a atividade exercida pelo autor pode ser considerada, no mínimo, de natureza moderada.

Considerada dessa forma, o quadro de atividades em relação à temperatura traz como intervalo máximo as temperaturas de 29,5° a 31,1°. Logo, resta evidente que o autor esteve exposto ao agente nocivo calor acima dos limites estabelecidos pela legislação.

**Portanto, considero que o período de 11/10/2001 a 18/11/2003, deve ser averbado como especial.**

### **DO DIREITO À APOSENTADORIA**

Somando-se os períodos especiais reconhecidos nesta sentença e os períodos comuns de contribuição, verifico que a parte autora, na DER, totalizava **25 anos, 1 meses e 5 dias** de tempo de contribuição, o que lhe garante o direito à aposentadoria especial almejada.

É o suficiente.

### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PROCEDENTE** a demanda para: **(i) reconhecer e condenar o INSS a averbar e computar o tempo especial o período de 11/10/2001 a 18/11/2003; e (ii) conceder a aposentadoria especial ao autor (NB 46/1788361315), com DER em 01/09/2016**, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

**Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja estabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).**

**Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.**

Condeno, ainda, o INSS a pagar, os valores devidos devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

**Ante a sucumbência mínima do autor, condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios**, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos.

**Deixo de determinar a remessa necessária**, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.

**Tópico síntese do julgado:** Nome do (a) segurado (a): JOSE RICARDO DOS SANTOS BISPO; CPF: 654.147.645-49; (i) reconhecer e condenar o INSS a averbar e computar o tempo especial o período de 11/10/2001 a 18/11/2003; e (ii) conceder a aposentadoria especial ao autor (NB 46/1788361315), com DER em 01/09/2016; **Tutela: SIM**

**São PAULO, 17 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021277-13.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PLÍNIO BATISTA JOSINO SOBRINHO  
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **PLÍNIO BAPTISTA JOSINO SOBRINHO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, por meio da qual objetiva o reconhecimento dos períodos de 20/05/1974 a 16/03/1979 (PHILCO RÁDIO E TELEVISÃO LTDA) e de 10/12/1984 a 17/10/1993 (OWENS ILLINOIS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A / CISPÉR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA) como especiais; bem como a consequente concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB 162.424.423-5, com DER em 12/11/2012.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (Id 14041495).

Citado, o INSS apresentou contestação (Id 14501545), alegando a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência da ação.

Apesar de devidamente intimado, o autor deixou de apresentar sua réplica, não especificando a produção de eventuais novas provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

### PRELIMINARMENTE

#### **- DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL**

Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas, entendo que deve ser afastada no presente caso, tendo em vista que o pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 162.424.423-5) teve indeferimento final em 29/09/2015, somente após recurso administrativo à Câmara de Julgamento do CRPS, conforme pode ser verificado no documento de Id 13317835 – p. 127, sendo que a data de ajuizamento desta ação é 20/12/2018.

## MÉRITO

### **- DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL**

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto n. 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

**1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que ele trabalha.** 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

“(…) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)” (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.o 1374761, Processo n.o 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de **forma permanente, não ocasional nem intermitente**, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em a atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

O contrário, todavia, não é mais possível após 29/04/1995, uma vez que a legislação previdenciária (Lei nº 9.032/95) não admite a conversão de tempo comum para a concessão de aposentadoria especial.

O segurado somente faz jus a esta conversão caso implemente todos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial até 28/04/1995. Observância do princípio *tempus regit actum*.

Não há de se alegar direito adquirido à conversão da atividade comum em especial com relação aos períodos anteriores a 29/04/1995, visto inexistir direito adquirido a regime jurídico. É ilícito conjugar as regras do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, conforme entendimento consolidado na jurisprudência.

A esse respeito: TRF3a Região, AC 00060794920004039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 567782 - Décima Turma - Data da decisão: 20/03/2012 - Data da publicação: - 28/03/2012 - Relator Desembargador Federal Walter do Amaral; AGRADO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002408-79.2008.4.03.6105/SP, RELATORA: Desembargadora Federal TANIA MARANGONI, assinatura eletrônica em 16/12/2014.

## **- DO RUIÍDO COMO AGENTE NOCIVO**

Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:

**Período de trabalho:** até 05-03-97

**Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:**

- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB

- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db

**Período de trabalho:** de 06/03/1997 a 06/05/1999;

**Enquadramento:** Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97

**Limite de tolerância:** Superior a 90 dB

**Período de trabalho:** de 07/05/1999 a 18/11/2003

**Enquadramento:** Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original

**Limite de tolerância:** superior a 90 dB

**Período de trabalho:** a partir de 19/11/2003

**Enquadramento:** Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003

**Limite de tolerância:** Superior a 85 dB

Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64.

De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB.

Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003.

Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia – rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da **impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior**. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, *in litteram*:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.*

*Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor: Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.*

**2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.**

#### **- EPI (RE 664.335/SC):**

Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: **“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial.”**

A segunda: **“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”** (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: **“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”**.

#### **- HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA**

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da **Lei nº 9.032/1995 (D.O.U de 29/04/1995)**, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (coma redação dada pela Lei nº 9.032/95), *in verbis*:

**“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.**

(...)

**§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.**



Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...)

(AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Em suma: “Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente” (Súmula 49 TNU). **Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.**

## - LAUDO/PPP EXTEMPORÂNEOS

Em relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito:

*PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORANEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E.Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 2. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA).*

*PREVIDENCIÁRIO – AGRAVO INTERNO – CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL – EXPOSIÇÃO A RUÍDO – PPP – DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO – DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs atestam que o impetrante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII – Agravo interno desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data::23/09/2010 - Página::27/28)*

Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto.

#### **- CASO SUB JUDICE**

Postula a parte autora o reconhecimento da especialidade dos períodos de 20/05/1974 a 16/03/1979 (PHILCO RÁDIO E TELEVISÃO LTDA) e de 10/12/1984 a 17/10/1993 (OWENS ILLINOIS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A / CISPER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA); bem como a consequente concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB 162.424.423-5, com DER em 12/11/2012.

A parte autora, para comprovar a especialidade do período de 20/05/1974 a 16/03/1979, trabalhado na PHILCO RÁDIO E TELEVISÃO LTDA, juntou aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), também apresentado na via administrativa (Id 13317836).

Referido documento, expedido com base em laudo técnico, informa que o autor foi exposto – no exercício de suas atividades de montador, alimentador de linha e supridor de peças (desempenhadas no setor de montagem) –, a ruído de 84 dB(A).

Já com relação ao período de 10/12/1984 a 17/10/1993, laborado na OWENS ILLINOIS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A / CISPER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, foram apresentados, na via administrativa e judicial, o PPP de Id 13317836 – p. 79/80, bem como o PPP e laudo técnico de Id 13317835 – p. 93/106. Os PPP's indicam que durante o período em questão, o autor esteve exposto a ruídos de 95 dB(A), 96 dB(A), 86 dB(A) e 103 dB(A).

Como já exposto, o nível de ruído considerado pela legislação vigente para caracterizar a especialidade da atividade é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06/03/97 a 18/11/03, e aquele superior a 85 dB(A) a partir de 19/11/2003.

Desse modo, para os períodos pleiteados, o limite de tolerância para a exposição a ruído é de 80 dB(A).

**Assim, os períodos de 20/05/1974 a 16/03/1979 (PHILCO RÁDIO E TELEVISÃO LTDA) e de 10/12/1984 a 17/10/1993 (OWENS ILLINOIS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A / CISPER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA) podem ser enquadrados como especiais devido à exposição ao agente agressivo ruído.**

Quanto ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI'S), nas atividades desenvolvidas nos períodos em análise, sua utilização não afasta a insalubridade ou a periculosidade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente (nesse sentido: ARE nº 664.335/SC, no qual foi reconhecida a repercussão geral pelo E. Supremo Tribunal Federal).

Veja-se o seguinte julgado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODOS ESPECIAIS. COMPROVADOS. AGRAVO DESPROVIDO.**

1. Evidenciado que não almeja o Agravante suprir vícios no julgado, mas apenas externar o inconformismo com a solução que lhe foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada.

2. Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais pretendido.

3. Agravado Legal a que se nega provimento. Importante acrescentar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é um documento preenchido pelo empregador, o qual considera, apenas, se houve ou não atenuação dos fatores de risco. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000318-93.2011.4.03.6105/SP 2011.61.05.000318-4/SP RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 – SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/09/2015)

De acordo com as atividades desempenhadas pela parte autora (descritas nos PPP's), é possível depreender, ainda, que a exposição aos agentes agressivos ocorreu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

Por fim, como visto e fundamentado acima, a extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

**Ante o exposto, os períodos de 20/05/1974 a 16/03/1979 (PHILCO RÁDIO E TELEVISÃO LTDA) e de 10/12/1984 a 17/10/1993 (OWENS ILLINOIS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A / CISPÉR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA) devem ser considerados como especiais.**

## DO DIREITO À APOSENTADORIA

Somando-se os períodos especiais reconhecidos nesta sentença com os períodos comuns constantes no CNIS e na CTPS do autor, verifico que na DER em 12/11/2012, a parte autora totalizava 36 anos, 02 meses e 10 dias de tempo de trabalho, conforme planilha em anexo.

Frise-se que os períodos de 23/04/2008 a 30/04/2008 (INVERALL CONSTRUÇÕES E BENS DE CAPITAL) e de 03/11/2009 a 01/07/2011 (ICSA DO BRASIL LTDA), constantes no CNIS do autor, não foram considerados no cômputo do tempo de contribuição, uma vez que há pedido do autor nos autos do processo administrativo para exclusão desses registros do seu cadastro, pois foram incluídos indevidamente, já que não houve atividade remunerada. Apesar de tais períodos continuarem no CNIS do autor, a exclusão dos vínculos foi homologada pela autarquia previdenciária, que constatou que o PIS do segurado está sendo informado para outro empregado na GFIP (documentos de Id 13317836, p. 75/76).

Assim, nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (0 ano, 8 meses e 24 dias).

Por fim, em 12/11/2012 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.

É o suficiente.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PROCEDENTE** a demanda para reconhecer e condenar o INSS a averbar e computar o tempo especial de 20/05/1974 a 16/03/1979 (PHILCO RÁDIO E TELEVISÃO LTDA) e de 10/12/1984 a 17/10/1993 (OWENS ILLINOIS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A / CISPÉR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA), convertendo-o em tempo comum pelo fator 1,4 (homem) para conceder a aposentadoria integral por tempo de contribuição (NB 162.424.423-5), com DER em 12/11/2012, conforme especificado na planilha anexa, como pagamento das parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Condeno, ainda, o INSS a pagar os valores devidos desde a DIB, em 12/11/2012, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja estabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

**Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.**

Condeno também o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.

#### **Comunique-se a CEAB/DJ**

P. R. I.

#### **Tópico síntese do julgado:**

Nome do (a) segurado (a): PLÍNIO BAPTISTA JOSINO SOBRINHO

CPF: 763.338.178-72

Benefício (s) concedido (s): aposentadoria integral por tempo de contribuição (NB 162.424.423-5), com DER em 12/11/2012

Períodos reconhecidos como especiais: de 20/05/1974 a 16/03/1979 (PHILCO RÁDIO E TELEVISÃO LTDA) e de 10/12/1984 a 17/10/1993 (OWENS ILLINOIS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A / CISPER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007970-48.2016.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE FLORIANO DE ARAUJO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **S E N T E N Ç A**

Converto o julgamento em diligência.

A discussão na presente ação compreende o reconhecimento de tempo trabalhado, na função de vigilante, como tempo especial na contagem para fins de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

O feito foi processado e encontra-se pendente de sentença.

No entanto, em sessão eletrônica iniciada em 25/09/2019 e finalizada em 01/10/2019, a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu pela afetação da questão (Tema 1031), assim posta: “possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo”. Naquela sessão determinou-se, ainda, a suspensão de processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 21/10/2019).

Sendo assim, nos termos do artigo 1037, II, do Código de Processo Civil, SUSPENDO o presente feito até decisão final pelo Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se e cumpram-se.

**SÃO PAULO, 27 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006543-91.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDVALDO JOSE DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

*Vistos etc.*

**EDVALDO JOSE DOS SANTOS**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento das atividades especiais laboradas, a partir de **03/01/2017(DER)**.

**Custas recolhidas (Num. 3672238 - Pág. 4).**

Citado, o INSS apresentou a contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Réplica, sem necessidade de produção de provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.**

### **DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL**

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em ele que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).*

*“(…) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)” (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.o 1374761, Processo n.o 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).*

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

**a) até 28/04/1995**, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

**b) após 28/04/1995**, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

**c) A partir de 06/03/1997**, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: *STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011*).

## **HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA**

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Como advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (coma redação dada pela Lei nº 9.032/95), *in verbis*:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

*PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Em suma: “Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente” (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

#### **EPI (RE 664.335/SC):**

Como julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial”.

A segunda: “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria” (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

## SITUAÇÃO DOS AUTOS

Primeiramente, ressalte-se que, conforme análise e contagem administrativa, **foi reconhecido labor especial para o período de 01/03/1997 a 05/03/1997 (Num. 2894242 - Pág. 74-80).**

**Passo à análise dos períodos controvertidos.**

### Períodos de 09/03/1988 a 28/02/1997, 06/03/1997 a 08/08/2011 – “ELETROPAULO”

A parte juntou formulário acompanhado de LTCAT (Num. 2894242 - Pág. 53-56) e PPP (Num. 2894242 - Pág. 57-58), informando que trabalhou na empresa citada como **técnico em eletricidade**. O documento descreve as atividades exercidas pelo autor e, ainda, que a parte esteve exposta a tensão **acima de 250v de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente**.

Na hipótese dos autos, deve ser levada em consideração, para fins de caracterização e comprovação da atividade especial exercida, a disciplina estabelecida pelos Decretos de nº 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. No período pretendido, verifica-se restar comprovado, através da análise do formulário, que o autor laborou exposto a risco de choque elétrico em tensões superiores a 250 volts, caracterizando a periculosidade da atividade desenvolvida, enquadrando-se no item 1.1.8 do anexo ao Decreto nº 53.831/64. Assinale-se que antes da edição da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, ante a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados nos Quadros Anexos dos Decretos nº 53.831/64.

Está consolidado, junto ao TRF da Terceira Região, o entendimento de que ***“em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando o enquadramento especial.”*** (in: *Apelree nº 2009.61.19.012830-0, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, j. 30/08/2011, DJF3 08/09/2011*). No mesmo sentido: *Apelree nº 2007.61.83.007058-4, Rel. Juiz Federal Conv. David Diniz, 10ª Turma, j. 01/02/2011, DJF3 09/02/2011*; *Apelree nº 2002.61.83.001507-1, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, 10ª Turma, j. 23/02/2010, DJF3 10/03/2010*.

Frise-se a possibilidade de reconhecimento da atividade especial perigosa, independentemente de inscrição em regulamento, desde que devidamente comprovada, consoante o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

***“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ATIVIDADE PERIGOSA COMPROVADA. 1. É possível o reconhecimento do tempo de serviço como especial desde que a atividade exercida esteja devidamente comprovada pela exposição aos fatores de risco, ainda que não inscrita em regulamento. 2. Recurso especial improvido.”*** (STJ, RESP 26.019, Rel. Min. Paulo Gallotti, 6ª T., j. 15/05/2003, DJ 20/02/2006).

Frise-se, ainda, a desnecessidade de laudo pericial para a comprovação da atividade insalubre do trabalho, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, no período anterior a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, bem como a desnecessidade de que os formulários e laudos periciais sejam contemporâneos aos períodos em que exercidas as atividades insalubres, ante a inexistência de previsão legal, consoante acórdão assimmentado:



*"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97. No que concerne à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre 17.11.75 a 17.06.79 e 11.06.80 a 19.11.82, trabalhados nas empresas Alfons Grahl & Cia.. Ltda. (fls. 10/11); e entre 01.07.79 a 11.06.80, na Mecânica Storrer Ltda. (fls. 12), exercendo a função de mecânico montador. A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentado seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal. Precedentes desta Corte. Recurso conhecido, mas desprovido." (STJ, RESP 436.661, Rel. Min. Jorge Scartezini, 5ª T., j. 28.04.2004, un., DJ 02.08.2004).*

Do mesmo modo, eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais (v.g. STJ, RESP 720.082, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 15.12.2005, un., DJ 10.04.2006).

Desse modo, restou comprovado que o autor esteve exposto de forma habitual e permanente a agentes agressivos, prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador.

Assim, faz jus o autor ao reconhecimento do tempo especial laborado nos períodos acima, consoante entendimento jurisprudencial consolidado, *in verbis*:

*"PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART.557, §1º, DO C.P.C). ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. IRRELEVÂNCIA. I - Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que o mínimo contato oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando a contagem especial. II - Agravo do INSS improvido (art. 557, §1º, do C.P.C.). (TRF3, Agravo em AC/REO nº 2009.61.19.012830-0, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, 10ª T., j. 30.08.2011)*

Portanto, há que se ter em conta que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, § 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei nº 8.213/91), cabendo ao Judiciário suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses.

Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de **250 volts** não é só **potencialmente lesiva, como potencialmente letal** e, uma vez indicada no caso concreto, pela categoria profissional, pela natureza da atividade exercida e pela documentação acostada, considero caracterizada a periculosidade do labor desempenhado.

Assim, concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento dos períodos **de 09/03/1988 a 28/02/1997 e de 06/03/1997 a 08/08/2011**, como especiais.

### **CÁLCULO DO TEMPO DE SERVIÇO**

Reconhecido o período acima e somando-os ao lapso já computado administrativamente, excluindo-se os períodos concomitantes, nota-se que o autor possui **41 anos, 8 meses e 3 dias de tempo de contribuição**, o que caracteriza seu direito à concessão do benefício almejado, conforme planilha anexada.

**Nessas condições, a parte autora, em 03/01/2017 (DER), a parte autora tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, § 7º, da CF/88).** O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).

É o suficiente.

### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados nesta ação, (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para (i) reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 09/03/1988 a 28/02/1997, 06/03/1997 a 08/08/2011, (ii) condenar o INSS a averbá-los como tais, com a conversão pelo fator multiplicador 1,4 (homem); e (iii) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, desde a **DER em 03/01/2017**, pelo que extingo o processo com resolução do mérito.

**Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja estabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).**

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

**Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios**, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (Súmula 111 do STJ cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

**Custas na forma da lei.**

**Deixo de determinar a remessa necessária**, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

**P.R.I.**

*Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: EDVALDO JOSE DOS SANTOS; CPF: 104.299.038-71, Reconhecer atividades especiais e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; Períodos reconhecidos como especial: 09/03/1988 a 28/02/1997, 06/03/1997 a 08/08/2011, Tutela: SIM*

**SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001782-17.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GERALDO JOSE DAMIN  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos *etc.*

**GERALDO JOSE DAMIN**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento das atividades especiais laboradas junto à empresa “COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METRO”, a partir de **18/10/2016 (DER)**.

**Custas recolhidas (Num. 12934718 - Pág. 1).**

Citado, o INSS apresentou a contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Réplica, sem necessidade de produção de provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.**

### **DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL**

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5o do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em ele que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).*

*“(…) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar: (...)” (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.o 1374761, Processo n.o 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).*

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

**a) até 28/04/1995**, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

**b) após 28/04/1995**, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

**c) A partir de 06/03/1997**, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: *STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011*).

## **HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA**

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Como advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (coma redação dada pela Lei nº 9.032/95), *in verbis*:

*“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.*

(...)

*§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.*

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

*PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Em suma: "Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente" (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

#### **EPI (RE 664.335/SC):**

Como julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial".

A segunda: "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria" (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

#### **SITUAÇÃO DOS AUTOS**

Primeiramente, ressalte-se que, conforme análise e contagem administrativa, não foi reconhecido labor especial para nenhum período (Num. 1199173 - Pág. 25).

**Período de 18/07/1991 a 16/09/2016 - "COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METRO"**

A parte juntou o PPP (Num. 1199173 - Pág. 4-5), informando que trabalhou na empresa "COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METRO" no período acima como **ajudante, mecânico e oficial de manutenção**. O documento descreve as atividades exercidas pelo autor e, ainda, que a parte esteve exposta a tensão **acima de 250v**.

Como complemento de prova, o autor apresentou laudos produzidos em Reclamatórias Trabalhistas, sendo deferida sua utilização como prova emprestada (Num. 5137710 - Pág. 1).

**Aqui, cabe ressaltar que o PPP, no campo "exposição a fatores de risco" traz "exposição de 80%" (18/07/1991 a 26/08/1999) e "intermitente" (27/08/1999 em diante) a tensões elétricas superiores a 250v.**

No entanto, **em se tratando de risco por eletricidade, é irrelevante que a exposição habitual do trabalhador ocorra de forma permanente ou intermitente**, para caracterizar a especialidade e o risco do trabalho prestado, uma vez que o perigo existe tanto para aquele que está exposto de forma contínua como para aquele que, durante a jornada, ainda que não de forma intermitente, tem contato com a eletricidade.

A respeito da matéria, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Súmula 364, fazendo referência expressa à Lei 7.369/85, consigna que é assegurado o adicional de periculosidade aos empregados que trabalham em contato com energia elétrica durante a jornada de trabalho, em condições de risco, permanentemente ou de forma intermitente:

**"Súmula N° 364 do TST - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO EVENTUAL, PERMANENTE E INTERMITENTE - Resolução 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011".**

Tem direito ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. **Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuíto.**

Nesse sentido, confira-se a posição do C. STJ:

*"PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. COMPROVAÇÃO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N° 283/STF. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, não se pode exigir a comprovação à exposição a agente insalubre de forma permanente, não ocasional nem intermitente, uma vez que tal exigência somente foi introduzida pela Lei n° 9.032/95. 4. O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3° do artigo 57 da Lei n° 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco. 5. Fundado o acórdão alvejado em que a atividade exercida pelo segurado é enquadrada como especial, bem como em que restou comprovado, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 e perícia, que o autor estava efetivamente sujeito a agentes nocivos, fundamentação estranha, todavia, à impugnação recursal, impõe-se o não conhecimento da insurgência especial. 6. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles." (Súmula do STF, Enunciado n° 283). 7. Recurso parcialmente conhecido e improvido." (RE.sp 658.016 - SC, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 18/10/2005, DJ 21/11/2005, p.00318).*

Na esteira desse mesmo entendimento, já se manifestou o E. TRF da Terceira Região:

*"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1° DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. IRRELEVÂNCIA. I - Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que têm o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que o mínimo contato oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando a contagem especial. II - Agravo previsto no § 1° do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido." (Agravo em AC 0090238-14.2007.4.03.6301/SP. Relatora Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA. J. 05/11/2013. DE 14/11/2013).*

Na hipótese dos autos, deve ser levada em consideração, para fins de caracterização e comprovação da atividade especial exercida, a disciplina estabelecida pelos Decretos de nº 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. No período pretendido, verifica-se restar comprovado, através da análise do formulário, que o autor laborou exposto a risco de choque elétrico em tensões superiores a 250 volts, caracterizando a periculosidade da atividade desenvolvida, exercendo a função cabista e técnico em telecomunicações, enquadrando-se no item I.1.8 do anexo ao Decreto nº 53.831/64. Assinale-se que antes da edição da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, ante a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados nos Quadros Anexos dos Decretos nº 53.831/64.

Está consolidado, junto ao TRF da Terceira Região, o entendimento de que **"em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando o enquadramento especial."** (in: *Apelree nº 2009.61.19.012830-0, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, j. 30/08/2011, DJF3 08/09/2011*). No mesmo sentido: *Apelree nº 2007.61.83.007058-4, Rel. Juiz Federal Conv. David Diniz, 10ª Turma, j. 01/02/2011, DJF3 09/02/2011; Apelree nº 2002.61.83.001507-1, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, 10ª Turma, j. 23/02/2010, DJF3 10/03/2010*.

Frise-se a possibilidade de reconhecimento da atividade especial perigosa, independentemente de inscrição em regulamento, desde que devidamente comprovada, consoante o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

*"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ATIVIDADE PERIGOSA COMPROVADA. 1. É possível o reconhecimento do tempo de serviço como especial desde que a atividade exercida esteja devidamente comprovada pela exposição aos fatores de risco, ainda que não inscrita em regulamento. 2. Recurso especial improvido." (STJ, RESP 26.019, Rel. Min. Paulo Gallotti, 6ª T., j. 15/05/2003, DJ 20/02/2006).*

Frise-se, ainda, a desnecessidade de laudo pericial para a comprovação da atividade insalubre do trabalho, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, no período anterior a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, bem como a desnecessidade de que os formulários e laudos periciais sejam contemporâneos aos períodos em que exercidas as atividades insalubres, ante a inexistência de previsão legal, consoante acórdão assimmentado:

*"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97. No que concerne à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre 17.11.75 a 17.06.79 e 11.06.80 a 19.11.82, trabalhados nas empresas Alfons Grahl & Cia. Ltda. (fls. 10/11); e entre 01.07.79 a 11.06.80, na Mecânica Storrer Ltda. (fls. 12), exercendo a função de mecânico montador. A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentado seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal. Precedentes desta Corte. Recurso conhecido, mas desprovido." (STJ, RESP 436.661, Rel. Min. Jorge Scartezini, 5ª T., j. 28.04.2004, un., DJ 02.08.2004).*

Do mesmo modo, eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais (v.g. STJ, RESP 720.082, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 15.12.2005, un., DJ 10.04.2006).

Desse modo, restou comprovado que o autor esteve exposto de forma habitual e permanente a agentes agressivos, prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador.

Assim, faz jus o autor ao reconhecimento do tempo especial laborado nos períodos acima, consoante entendimento jurisprudencial consolidado, *in verbis*:

*"PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART.557, §1º, DO C.P.C). ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. IRRELEVÂNCIA. I - Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que o mínimo contato oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando a contagem especial. II - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º, do C.P.C.). (TRF3, Agravo em AC/REO nº 2009.61.19.012830-0, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, 10ªT, j. 30.08.2011)*

Portanto, há que se ter em conta que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, § 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei n.º 8.213/91), cabendo ao Judiciário suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses.

Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de **250 volts** não é só **potencialmente lesiva, como potencialmente letal** e, uma vez indicada no caso concreto, pela categoria profissional, pela natureza da atividade exercida e pela documentação acostada, considero caracterizada a periculosidade do labor desempenhado.

Assim, concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento dos períodos **de 18/07/1991 a 16/09/2016** como especiais.

### **CÁLCULO DO TEMPO DE SERVIÇO**

Reconhecido o período acima e somando-os ao lapso já computado administrativamente, excluindo-se os períodos concomitantes, nota-se que o autor possui direito à concessão da especial (25 anos).

**Finalmente, não há incidência do fator previdenciário na aposentadoria especial.**

É o suficiente.

### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de **18/07/1991 a 16/09/2016** e conceder o benefício de aposentadoria por especial à parte autora, desde a **DER em 18/10/2016**, pelo que extingo o processo com resolução do mérito.

**Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja estabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).**

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (Súmula 111 do STJ cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

**Custas na forma da lei.**

**Deixo de determinar a remessa necessária**, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

**P.R.I.**

*Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: **GERALDO JOSE DAMIN**; CPF: **070.989.498-84**, Reconhecer atividades especiais e concessão de aposentadoria especial - 25 anos; Períodos reconhecidos como especial: **18/07/1991 a 16/09/2016** – “**COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METRO**”. Tutela: **SIM***



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003547-86.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DURVAL BATISTA DE CAMPOS FILHO

Advogados do(a) AUTOR: EVERALDO TITARA DOS SANTOS - SP357975, CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS - SP291486, ALAN EDUARDO DE PAULA - SP276964

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos *etc.*

**DURVAL BATISTA DE CAMPOS FILHO**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento das atividades especiais laboradas, a partir de **29/03/2017 (DER)**.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS apresentou a contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Réplica, sem necessidade de produção de provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.**

### **DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL**

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em ele que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).*

*“(…) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)” (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.o 1374761, Processo n.o 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).*

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

**a) até 28/04/1995**, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

**b) após 28/04/1995**, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

**c) A partir de 06/03/1997**, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: *STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011*).

## **HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA**

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Como advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (coma redação dada pela Lei nº 9.032/95), *in verbis*:

“[Art. 57](#). A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

[§ 3º](#) A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

*PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Em suma: “Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente” (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

#### **EPI (RE 664.335/SC):**

Como julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial”.

A segunda: “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria” (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

## SITUAÇÃO DOS AUTOS

Primeiramente, ressalte-se que, conforme análise e contagem administrativa, **foi reconhecido labor especial para os períodos de 10/05/1989 a 05/03/1997, 19/11/2003 a 31/12/2003 (Num. 5134614 - Pág. 54).**

### **Períodos de 06/03/1997 a 18/11/2003, 01/01/2004 a 01/09/2016 – EMAE S.A.**

A parte juntou o PPP (Num. 5134614 - Pág. 31-32), informando que trabalhou no período acima como **operador de termoeletrica**. O documento descreve as atividades exercidas pelo autor e, ainda, que a parte esteve exposta a tensão **acima de 250v, além de ruído nas intensidades de 90,1 e de 73,4dB(A).**

Em que pese o ruído ter sido aferido em intensidade superior à permitida até 15/10/2008, a Autarquia não reconheceu o período como especial.

Tenho que a menção a uma ou outra metodologia de medição do ruído não seja suficiente, por si só, a desconstituir a conclusão de sujeição do segurado ao agente agressivo, pois se deve ater mais às conclusões dos documentos comprobatórios, do que às técnicas determinadas pelas instruções normativas do INSS. Em geral, se faz menção à dosimetria ou à NR 15. Em ambos os casos, se aceita a nocividade quando acima dos limites toleráveis. **O presente caso, no entanto, assume um contorno distinto. É que o PPP sequer informa qual foi a técnica adotada para medição, trazendo o preenchimento apenas como “qualitativa”. Tal aferição não poderá ser considerada, pois está em desacordo com a legislação e regramento cabíveis.**

**Já com relação à tensão elétrica, analisando-se as atividades realizadas pelo autor, presume-se sua exposição permanente à eletricidade.**

Na hipótese dos autos, deve ser levada em consideração, para fins de caracterização e comprovação da atividade especial exercida, a disciplina estabelecida pelos Decretos de nº 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. No período pretendido, verifica-se restar comprovado, através da análise do formulário, que o autor laborou exposto a risco de choque elétrico em tensões superiores a 250 volts, caracterizando a periculosidade da atividade desenvolvida, enquadrando-se no item 1.1.8 do anexo ao Decreto nº 53.831/64. Assinale-se que antes da edição da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, ante a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados nos Quadros Anexos dos Decretos nº 53.831/64.

Está consolidado, junto ao TRF da Terceira Região, o entendimento de que **“em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando o enquadramento especial.”** (in: *Apelree nº 2009.61.19.012830-0, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, j. 30/08/2011, DJF3 08/09/2011*). No mesmo sentido: *Apelree nº 2007.61.83.007058-4, Rel. Juiz Federal Conv. David Diniz, 10ª Turma, j. 01/02/2011, DJF3 09/02/2011*; *Apelree nº 2002.61.83.001507-1, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, 10ª Turma, j. 23/02/2010, DJF3 10/03/2010*.

Frise-se a possibilidade de reconhecimento da atividade especial perigosa, independentemente de inscrição em regulamento, desde que devidamente comprovada, consoante o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

*“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ATIVIDADE PERIGOSA COMPROVADA. 1. É possível o reconhecimento do tempo de serviço como especial desde que a atividade exercida esteja devidamente comprovada pela exposição aos fatores de risco, ainda que não inscrita em regulamento. 2. Recurso especial improvido.” (STJ, RESP 26.019, Rel. Min. Paulo Gallotti, 6ª T., j. 15/05/2003, DJ 20/02/2006).*

Frise-se, ainda, a desnecessidade de laudo pericial para a comprovação da atividade insalubre do trabalho, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, no período anterior a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, bem como a desnecessidade de que os formulários e laudos periciais sejam contemporâneos aos períodos em que exercidas as atividades insalubres, ante a inexistência de previsão legal, consoante acórdão assimementado:

*"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97. No que concerne à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre 17.11.75 a 17.06.79 e 11.06.80 a 19.11.82, trabalhados nas empresas Alfons Grahl & Cia.. Ltda. (fls. 10/11); e entre 01.07.79 a 11.06.80, na Mecânica Storrer Ltda. (fls. 12), exercendo a função de mecânico montador. A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentado seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal. Precedentes desta Corte. Recurso conhecido, mas desprovido." (STJ, RESP 436.661, Rel. Min. Jorge Scartezini, 5ª T., j. 28.04.2004, un., DJ 02.08.2004).*

Do mesmo modo, eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais (v.g. STJ, RESP 720.082, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 15.12.2005, un., DJ 10.04.2006).

Desse modo, restou comprovado que o autor esteve exposto de forma habitual e permanente a agentes agressivos, prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador.

Assim, faz jus o autor ao reconhecimento do tempo especial laborado nos períodos acima, consoante entendimento jurisprudencial consolidado, *in verbis*:

*"PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART.557, §1º, DO C.P.C). ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. IRRELEVÂNCIA. I - Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que o mínimo contato oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando a contagem especial. II - Agravo do INSS improvido (art. 557, §1º, do C.P.C.). (TRF3, Agravo em AC/REO nº 2009.61.19.012830-0, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, 10ª T., j. 30.08.2011)*

Portanto, há que se ter em conta que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, § 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei nº 8.213/91), cabendo ao Judiciário suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses.

Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de **250 volts** não é só **potencialmente lesiva, como potencialmente letal**, uma vez indicada no caso concreto, pela categoria profissional, pela natureza da atividade exercida e pela documentação acostada, considero caracterizada a periculosidade do labor desempenhado.

Assim, concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento dos períodos **de 06/03/1997 a 18/11/2003, 01/01/2004 a 01/09/2016** como especiais.

### **CÁLCULO DO TEMPO DE SERVIÇO**

Reconhecido o período acima e somando-os ao lapso já computado administrativamente, excluindo-se os períodos concomitantes, nota-se que o autor possui direito à concessão da especial (25 anos).

**Finalmente, não há incidência do fator previdenciário na aposentadoria especial.**

É o suficiente.

### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de **06/03/1997 a 18/11/2003, 01/01/2004 a 01/09/2016** e conceder o benefício de aposentadoria por especial à parte autora, desde a **DER em 29/03/2017**, pelo que extingo o processo com resolução do mérito.

**Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja estabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).**

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (Súmula 111 do STJ cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

**Custas na forma da lei.**

**Deixo de determinar a remessa necessária**, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

**P.R.I.**

**Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: DURVAL BATISTA DE CAMPOS FILHO; CPF: 116.065.968-02, Reconhecer atividades especiais e concessão de aposentadoria especial - 25 anos; Períodos reconhecidos como especial: 06/03/1997 a 18/11/2003, 01/01/2004 a 01/09/2016. Tutela: SIM**

**SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003907-55.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: HENRIQUE RIOS QUEIROZ  
Advogado do(a) AUTOR: RENAN PEREIRA BOMFIM - SP357435  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **S E N T E N Ç A**

Vistos, em sentença.

Trata-se de Ação Ordinária, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão/revisão de benefício previdenciário.

Concedidos os benefícios de assistência judiciária gratuita.

O INSS apresentou contestação.

Sobreveio réplica.

**A parte autora apresentou pedido de desistência do feito. Em resposta, o INSS aduziu que apenas concordaria caso o autor renuncie ao direito em que se funda a ação.**

Vieramos autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

O pedido de desistência da ação, nesse caso, depende da concordância do réu, nos termos do artigo 485, § 4º, do Novo Código de Processo Civil, eis que havia sido citado a apresentar defesa e, portanto, estava integralizada a relação processual.

Mesmo com a formação da relação jurídico-processual, tem-se que o pedido de desistência pode ser formulado até a prolação de sentença (artigo 485, § 5º, do Novo Código de Processo Civil).

Para tanto, o que importa verificar é se haverá ou não prejuízo ao réu decorrente da extinção do feito sem julgamento de mérito sem a sua anuência. No caso dos autos, referido prejuízo não restou demonstrado na petição de discordância veiculada pelo INSS, não se vislumbrando, assim, impedimento para a homologação do pedido.

Como a autarquia não aduziu nenhum prejuízo concreto, não se afigura razoável o indeferimento do pedido, devendo ser homologada a desistência da ação.

Ante o exposto, nos termos do artigo 200, parágrafo único e com fundamento no artigo 485, inciso VIII, ambos do Novo Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito.

Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

**SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000793-74.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: IZAIAS ANTONIO DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por **IZAIAS ANTÔNIO DE LIMA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, por meio da qual objetiva o reconhecimento de tempo especial trabalhado na empresa **COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO – METRÔ** (de 01/11/1995 a 26/04/2017) e a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/182.137.402-6, com DER em 27/06/2017.

Após o indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita (Id 4628588) e o aditamento à inicial para alteração do valor da causa (Id 10699649), as custas processuais foram devidamente recolhidas (Id 5364568 e Id 14232118).

Citado, o INSS apresentou contestação. Preliminarmente, alegou a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (Id 13855257).

O autor apresentou sua réplica (Id 14668722), não requerendo a produção de novas provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

### **PRELIMINARMENTE**

#### **- DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL**

Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas, entendo que a alegação é descabida no presente caso, tendo em vista que o pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 182.137.402-6) foi indeferido em 23/09/2017, conforme pode ser verificado no documento de Id 4348943 – p. 43/44, sendo que a data de ajuizamento desta ação é 30/01/2018.

### **MÉRITO**

#### **- DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL**

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

**1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em ele que trabalha.** 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

“(…) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)” (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.o 1374761, Processo n. 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:



a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei n.º 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de **forma permanente, não ocasional nem intermitente**, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto n.º 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula n.º 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

## - DO AGENTE ELETRICIDADE

As atividades desempenhadas sob a influência de eletricidade eram consideradas especiais em razão do disposto no quadro anexo do Decreto n. 53.831/64, que no item 1.1.8 do rol de seu respectivo anexo reconhecia o referido fator físico como agente nocivo, uma vez exposto o trabalhador a tensão superior a 250 volts, garantindo-o a aposentadoria após 25 (vinte e cinco) anos de trabalho. Veja-se a correspondente linha do quadro anexo:

Código	Campo de Aplicação Agentes	Serviços e Atividades Profissionais	Classificação	Tempo de Trabalho Mínimo	Observações
1.1.8.	Eletricidade Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida	Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes – eletricitas, cabistas, montadores e outros.	Perigo	25 anos	Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços exposta a tensão <b>superior a 250 volts</b> . Art. 187, 195 e 196 CLT. Portaria Ministerial 34, de 8.4.54.

Não obstante, a partir de 06/03/1997, quando da edição do Decreto n. 2.172/97, as supracitadas profissões não mais foram alçadas ao patamar de atividades especiais, panorama jurídico que permaneceu intacto com a posterior publicação do Decreto n. 3.048/99, e que se mantém incólume até os dias atuais.

Neste sentido, e tendo em vista que o decreto regulamentar atualmente em voga não arrola a atividade do eletricitário/eletricista como ofício a caracterizar a especialidade do serviço, eleva-se de importância a análise circunstanciada das condições de trabalho desta categoria profissional e, conseqüentemente, do direito ao gozo do benefício previdenciário de aposentadoria especial.

Observo, assim, que a lacuna quanto à exposição à eletricidade no Decreto n.º 2.172/97 não significa, necessariamente, que deixou de existir a possibilidade de concessão de aposentadoria especial por atividade em que o trabalhador esteja sujeito a risco de choques elétricos acima de 250 volts, apenas que deverá restar comprovado por meio de perfil profissiográfico, com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho.

Considerando, com efeito, que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, § 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei n.º 8.213/91), cabe ao Poder Judiciário suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses, como no caso.

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. AGENTE NOCIVO. ELETRICIDADE. COMPROVAÇÃO. DSS-8030 E LAUDOS TÉCNICOS. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. 1. Ainda que o fator de risco "eletricidade" não mais conste do rol dos agentes nocivos elencados no Decreto n.º 2.172/97 e Decreto n.º 3.048/99, restando comprovado, através de perfil profissiográfico (PPP), emitido pela empresa empregadora com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido por médico do trabalho, que o autor exerceu atividade de eletricitista, sujeito a acidentes (choque elétrico superior a 250 volts), de forma habitual e permanente, nos períodos de 06.03.1997 a 30.07.2007, é de se reconhecer o referido tempo de serviço como especial que, somados ao período já reconhecido pelo INSS, 24.05.1982 a 05.03.1997, totalizam mais de 25 anos, o que enseja o deferimento do benefício de aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. (...) (TRF-5. APELREEX 200884000039150, DJE: 09/12/2009).*

E ainda:

*PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS PROCESSUAIS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECONHECIMENTO DE TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. GUARDA SANITARISTA E ELETRICISTA. USO DE EPI. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. FATOR DE CONVERSÃO. AVERBAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL. (...) 3. O cômputo do tempo de serviço para fins previdenciários deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no § 1º, art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com redação do Decreto n.º 4.827/03. 4. Até o advento da Lei n.º 9.032/95 era desnecessária a apresentação de laudo pericial para fins de aposentadoria especial ou respectiva averbação, sendo suficiente que o trabalhador pertencesse à categoria profissional relacionada pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. (...) 6. O agente nocivo eletricidade (acima de 250 volts) tem enquadramento no Decreto n.º 53.831/64 até 05-03-97. Em que pese a eletricidade não figurar como agente nocivo na legislação previdenciária após o Decreto 2.172/97, a jurisprudência já pacificou o entendimento de que os agentes nocivos e as atividades listadas nos Decretos e Leis têm caráter apenas exemplificativo, não inviabilizando a comprovação da insalubridade ou periculosidade, no caso concreto, por meio pericia técnica. (...) Apelação e remessa oficial não providas. (TRF-1. AC200238000414776, DJ: 01/02/2012).*

Esse é o posicionamento dos Tribunais Regionais Federais que, de forma amplamente majoritária, vêm reconhecendo como especial a atividade exposta ao agente nocivo eletricidade acima de 250 volts, mesmo após 05.03.1997:

*DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor, na medida em que referida lista é meramente exemplificativa. Precedente do STJ. 2. A parte autora comprovou que exerceu atividade especial, exposta a tensão elétrica de rede energizada acima de 15.000 volts, conforme PPP, agente nocivo previsto no item 1.1.8 do Decreto 58.831/64. TRF-3- Agravo desprovido. 00062. Agravo Legal em Apelação/Reexame necessário n.º 0028991-20.2012.4.03.9999/SP. Rel.Des.Baptista Pereira, J.21/10/2014.*

*PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. COMPROVAÇÃO TEMPO TRABALHADO. RECONHECIMENTO CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. (...) II - Como se verifica dos autos, está acostado, às fls. 26/27, formulário SB-40 e laudo técnico, assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, atestando que o autor atuou de forma habitual e permanente com tensões que variavam de 380 Volts até 500.000 Volts. III - O Decreto n.º 2.172, de 05/03/97, ao regulamentar a Lei dos Benefícios Previdenciários, revogou expressamente, em seu art. 261, os Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79. Porém, não cogitou de revogar o Anexo do Decreto n.º 53.831/1964, o qual qualificou como especial a atividade exposta a eletricidade cujas tensões ultrapassassem 250 volts. IV - Os documentos apresentados pelo autor - laudos técnicos assinados por engenheiro de segurança do trabalho - não podem ser desprezados, pois, embora não se tratem de laudos judiciais, atendem à legislação em vigor, e atestam que o autor exercia atividade insalubre de forma habitual e permanente. V- Agravo Interno não provido. (TRF-2. AGTAMS 47799, DJU: 13/06/2008).*

## - HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da **Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995)**, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (coma redação dada pela Lei nº 9.032/95), *in verbis*:

***“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.***

(...)

***§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.***

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS É REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...)

(AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Em suma: “Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente” (Súmula 49 TNU). **Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.**

Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto.

## CASO SUB JUDICE

Postula a parte autora o reconhecimento de tempo especial trabalhado na empresa COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO – METRÔ (de 01/11/1995 a 26/04/2017) e a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/182.137.402-6, com DER em 27/06/2017.

Foi acostado aos autos PPP (Id 4348943 – p. 28/29), também apresentado na via administrativa, no qual consta que a parte autora, no período pleiteado, trabalhou nos cargos de “ajudante de manutenção” e de “oficial manutenção industrial (mecânica)”, tendo como atividades: “Executar a limpeza, desmontagem e montagem de carcaças, geradores e peças de motores, resistências, entre outros. Transportar peças e equipamentos pesados entre as diversas áreas da Companhia. Testar, instalar, manter e reparar equipamentos mecânicos em geral. Desmontar, montar, regular conjuntos de natureza mecânica e substituir peças defeituosas, fazendo sua ajustagem, sob supervisão. Executar trabalhos em bancadas, oficinas ou outros locais. Zelar pelo bom estado das máquinas e ferramentas utilizadas. Efetuar outras tarefas correlatas e afins, a critério da chefia.”.

Consta no mencionado PPP que a parte autora foi submetida a tensões elétricas superiores a 250 Volts, sofrendo exposição permanente a eletricidade no período de 01/11/1995 a 11/08/1999 e de modo intermitente no período de 12/08/1999 a 26/04/2017.

Está consolidado, junto ao TRF da Terceira Região, o entendimento de que ***“em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando o enquadramento especial.”*** (in: *Apelree nº 2009.61.19.012830-0, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, j. 30/08/2011, DJF3 08/09/2011*). No mesmo sentido: *Apelree nº 2007.61.83.007058-4, Rel. Juiz Federal Conv. David Diniz, 10ª Turma, j. 01/02/2011, DJF3 09/02/2011; Apelree nº 2002.61.83.001507-1, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, 10ª Turma, j. 23/02/2010, DJF3 10/03/2010*.

Frise-se a possibilidade de reconhecimento da atividade especial perigosa, independentemente de inscrição em regulamento, desde que devidamente comprovada, consoante o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

***“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ATIVIDADE PERIGOSA COMPROVADA. 1. É possível o reconhecimento do tempo de serviço como especial desde que a atividade exercida esteja devidamente comprovada pela exposição aos fatores de risco, ainda que não inscrita em regulamento. 2. Recurso especial improvido.”*** (STJ, RESP 26.019, Rel. Min. Paulo Gallotti, 6ª T., j. 15/05/2003, DJ 20/02/2006).

Ainda, a desnecessidade de laudo pericial para a comprovação da atividade insalubre do trabalho, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, no período anterior a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, bem como a desnecessidade de que os formulários e laudos periciais sejam contemporâneos aos períodos em que exercidas as atividades insalubres, ante a inexistência de previsão legal, consoante acórdão assimmentado:

***“PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97. No que concerne à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre 17.11.75 a 17.06.79 e 11.06.80 a 19.11.82, trabalhados nas empresas Alfons Grahl & Cia., Ltda. (fls. 10/11); e entre 01.07.79 a 11.06.80, na Mecânica Storrer Ltda. (fls. 12), exercendo a função de mecânico montador. A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentado seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal. Precedentes desta Corte. Recurso conhecido, mas desprovido.”*** (STJ, RESP 436.661, Rel. Min. Jorge Scartezini, 5ª T., j. 28.04.2004, un., DJ 02.08.2004).

Remanesce cristalino que a própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é instrumento hábil a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONSECUTÓRIOS LEGAIS. (...) VI - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. VII - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos. VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. X - Os períodos de 10.10.1972 a 04.11.1982, 14.07.1986 a 06.09.1995 e 07.02.1996 a 24.08.2005 devem ser considerados insalubres, face à exposição a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância. XI - O novo benefício é devido à parte autora a partir da data da citação, data em que o INSS tomou ciência de sua pretensão. XII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). XIII - Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas.

(AC 00398647420154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

No caso dos autos, o PPP apresentado é suficiente para demonstrar a exposição do autor ao agente eletricidade acima de 250 Volts.

Eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais (v.g. STJ, RESP 720.082, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 15.12.2005, un., DJ 10.04.2006).

A exposição a tensões elétricas acima de **250 volts** não é só **potencialmente lesiva, como potencialmente letal** e, uma vez indicada no caso concreto, pela natureza da atividade exercida e pela documentação acostada, considero caracterizada a periculosidade do labor desempenhado.

Por fim, frise-se que o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema 998 sob o rito dos recursos repetitivos, firmou a tese de que “o segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.”

**Restou comprovado, assim, que a parte autora exerceu atividades especiais durante o período de 01/11/1995 a 26/04/2017, laborado na COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO – METRÔ.**

## **- DIREITO À APOSENTADORIA**

Somando-se os períodos especiais reconhecidos nesta sentença com os períodos comuns constantes no CNIS e na CTPS do autor, bem como na contagem administrativa de Id 4348943 – p. 37/40, verifico que na DER em 27/06/2017, a parte autora totalizava 41 anos, 11 meses e 08 dias de tempo de trabalho, conforme planilha em anexo.

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

Por fim, em 27/06/2017 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito à não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 95 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi atingido (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

É o suficiente.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a averbar o período especial de 01/11/1995 a 26/04/2017, laborado na COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO – METRÔ, convertendo-o em tempo comum pelo fator 1,4 (homem), bem como a conceder a aposentadoria integral por tempo de contribuição – NB 42/182.137.402-6, com DER em 27/06/2017, conforme especificado na planilha anexa, como pagamento das parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Condeno, ainda, o INSS a pagar os valores devidos desde a DIB, em 27/06/2017, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo aposentadoria por tempo de contribuição concedida na via administrativa em data posterior ao ajuizamento desta ação.

**Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.**

Condeno também o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, devendo, contudo, reembolsar as custas processuais recolhidas pela parte autora, uma vez que essa não é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.

**Comunique-se a CEAB/DJ**

P. R. I.

### **Tópico síntese do julgado:**

**Nome do (a) segurado (a):** IZAIAS ANTÔNIO DE LIMA

**CPF:** 391.701.879-91

**Benefício (s) concedido (s):** aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/182.137.402-6, com DER em 27/06/2017.

**Períodos reconhecidos como especiais:** COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO – METRÔ, de 01/11/1995 a 26/04/2017.

**Tutela:** Não

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005342-64.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO DA LUZ CELESTINO

Advogados do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498, BARBARA MARQUEZINI DA COSTA - SP411302

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 31/01/2020 1206/1683

## DECISÃO

A discussão na presente ação compreende o reconhecimento de tempo trabalhado, na função de vigilante, como tempo especial na contagem para fins de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

O feito foi processado e encontra-se pendente de sentença.

No entanto, em sessão eletrônica iniciada em 25/09/2019 e finalizada em 01/10/2019, a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu pela afetação da questão (Tema 1031), assim posta: “*possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo*”. Naquela sessão determinou-se, ainda, a suspensão de processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 21/10/2019).

Sendo assim, nos termos do artigo 1037, II, do Código de Processo Civil, SUSPENDO o presente feito até decisão final pelo Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se e cumpram-se.

**São PAULO, 27 de janeiro de 2020.**

**PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012537-32.2019.4.03.6183**

**AUTOR: ORLANDO RAMOS DA SILVA**

**Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Em face da decisão proferida no Agravo de Instrumento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, prossiga-se.

Defiro a Assistência Judiciária Gratuita.

Considerando-se o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização de audiência de conciliação ou de mediação prevista no artigo 334 do NCPC, haja vista o interesse jurídico envolvido não permitir a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Cite-se o réu para responder à presente ação no prazo legal.

**São Paulo, 28 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000492-30.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADEMAR DE OLIVEIRA PALMA

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

A discussão na presente ação compreende o reconhecimento de tempo trabalhado, na função de vigilante, como tempo especial na contagem para fins de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

O feito foi processado e encontra-se pendente de sentença.

No entanto, em sessão eletrônica iniciada em 25/09/2019 e finalizada em 01/10/2019, a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu pela afetação da questão (Tema 1031), assim posta: "*possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo*". Naquela sessão determinou-se, ainda, a suspensão de processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 21/10/2019).

Sendo assim, nos termos do artigo 1037, II, do Código de Processo Civil, SUSPENDO o presente feito até decisão final pelo Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se e cumpram-se.

**SÃO PAULO, 27 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006947-11.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE DINALDO OLIVEIRA LIMA



## DECISÃO

A discussão na presente ação compreende o reconhecimento de tempo trabalhado, na função de vigilante, como tempo especial na contagem para fins de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

O feito foi processado e encontra-se pendente de sentença.

No entanto, em sessão eletrônica iniciada em 25/09/2019 e finalizada em 01/10/2019, a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu pela afetação da questão (Tema 1031), assim posta: “*possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo*”. Naquela sessão determinou-se, ainda, a suspensão de processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 21/10/2019).

Sendo assim, nos termos do artigo 1037, II, do Código de Processo Civil, SUSPENDO o presente feito até decisão final pelo Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se e cumpram-se.

**São PAULO, 27 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016259-11.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULO FERREIRA DA FONSECA  
Advogados do(a) AUTOR: CASSIA DE FATIMA SANTOS PINTO - SP341233, GILDEAO CAVALCANTE - SP405034,  
WILLIAM DOS SANTOS - SP369806  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

A discussão na presente ação compreende o reconhecimento de tempo trabalhado, na função de vigilante, como tempo especial na contagem para fins de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

O feito foi processado e encontra-se pendente de sentença.

No entanto, em sessão eletrônica iniciada em 25/09/2019 e finalizada em 01/10/2019, a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu pela afetação da questão (Tema 1031), assim posta: “*possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo*”. Naquela sessão determinou-se, ainda, a suspensão de processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 21/10/2019).

Sendo assim, nos termos do artigo 1037, II, do Código de Processo Civil, SUSPENDO o presente feito até decisão final pelo Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se e cumpram-se.

**São PAULO, 27 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021029-47.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PEDRO SOARES NETO  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO GOMES DE OLIVEIRA - SP303418  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

A discussão na presente ação compreende o reconhecimento de tempo trabalhado, na função de vigilante, como tempo especial na contagem para fins de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

O feito foi processado e encontra-se pendente de sentença.

No entanto, em sessão eletrônica iniciada em 25/09/2019 e finalizada em 01/10/2019, a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu pela afetação da questão (Tema 1031), assim posta: “*possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo*”. Naquela sessão determinou-se, ainda, a suspensão de processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 21/10/2019).

Sendo assim, nos termos do artigo 1037, II, do Código de Processo Civil, SUSPENDO o presente feito até decisão final pelo Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se e cumpram-se.

**São PAULO, 27 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008351-97.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ELVIRA EMÍLIA CABRITO  
Advogado do(a) AUTOR: KATIA APARECIDA MORAIS DO NASCIMENTO - SP315334  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos *etc.*

**ELVIRA EMÍLIA CABRITO**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 174.948.406-1), com DER em 28/10/2015, mediante a averbação de períodos anotados em CTPS de 01/05/1987 a 16/08/1990 (SAFRA LEASING S/A), 21/09/2004 a 17/04/2007 (SOCIEDADE EDUCADORA ANCHIETA) e de 01/10/2007 a 30/12/2008 (SOCIEDADE EDUCADORA ANCHIETA).

A ação foi inicialmente distribuída no Juizado Especial Federal (JEF).

Despachos de Id 8667571 – p. 135 e Id 8667573 – p. 30 determinando que a parte autora emendasse a inicial para esclarecer o pedido formulado, com especificação dos períodos de trabalho e juntada de documentos, o que foi atendido com a petição de Id 8667573, p. 32.

Cumprindo determinação judicial, a autarquia previdenciária juntou aos autos cópia do processo administrativo do NB 174.948.406-1 (Id 8667571 – p. 69).

Decisão de Id 8667573 – p. 58, na qual o Juízo do JEF, em razão da apuração do valor da causa, declina da competência para o Juízo de uma das Varas Federais Previdenciárias da Subseção de São Paulo.

Autos recebidos por este Juízo, afastando-se a prevenção apontada, sendo concedidos, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita (Id 10752931).

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (Id 11587178).

Réplica, sem especificação de provas (Id 13651351).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.**

### **PRELIMINARMENTE**

### **DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL**

Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas, entendo que deve ser afastada no presente caso, tendo em vista que o pedido administrativo de concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição (NB 174.948.406-1) foi indeferido em 16/03/2016, conforme pode ser verificado no documento de Id 8667571 – p. 97, sendo que a data de ajuizamento desta ação é 23/10/2017.

## **MÉRITO**

### **DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, até a data da publicação da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado como artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o “pedágio” de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.

Outro aspecto a se considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia “na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses”; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço.

Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, com retificação no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o texto do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição passou a corresponder à “média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário”, cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.

Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada “regra 85/95”, quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no *caput* e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão “as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade” (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. Ainda foi ressaltado que “ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela não aplicação do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito” (§ 4º).

Ressalte-se que, tanto para a aposentadoria integral, quanto para a proporcional, há a necessidade do cumprimento do período de carência mínimo, isto é, o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado faça jus ao benefício.

Assim, os inscritos a partir de 25 de julho de 1991 devem ter, pelo menos, 180 contribuições mensais. Já os filiados antes dessa data devem seguir a tabela progressiva prevista no artigo 142 da Lei nº 8.213, de 24/07/1991. Observe-se que a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Com relação à comprovação dos períodos laborados, necessária breve digressão acerca da matéria:

Segundo o *caput* do artigo 55 da Lei nº 8.213/91:

*Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado.*

Dispõe o § 3º desse artigo:

*§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no Art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.*

O artigo 62 do Decreto nº 3.048/1999 dispõe sobre a forma de comprovação do tempo de serviço, nos seguintes termos:

*Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas "j" e "l" do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, **devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado.***

*§ 1º. As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a sequência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa.*

*§ 2º. Servem para a prova prevista neste artigo os documentos seguintes:*

*I - o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional e/ou a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Receita Federal;*

*II - certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade;*

*III - contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembléia geral e registro de firma individual;*

*IV - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;*

*V - certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos;*

*VI - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, no caso de produtores em regime de economia familiar;*

*VII - bloco de notas do produtor rural; ou*

*VIII - declaração de sindicato de trabalhadores rurais ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social.*

*§ 3º. Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social.*

§ 4º. Se o documento apresentado pelo segurado não atender ao estabelecido neste artigo, a prova exigida pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar, inclusive mediante justificação administrativa, na forma do Capítulo VI deste Título.

§ 5º. A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material.

§ 6º. A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas.

Infere-se, pois, que o registro em CTPS goza de presunção de veracidade “*juris tantum*”, devendo ser reconhecido.

Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto.

### **CASO SUB JUDICE**

Primeiramente, ressalte-se que, conforme contagem administrativa (Id 8667571 – p. 77/79), o INSS reconheceu que o autor possuía **28 anos, 05 meses e 06 dias** de tempo de contribuição na **DER (28/10/2015)**, não sendo concedida aposentadoria proporcional por tempo de contribuição devido à expressa manifestação contrária da autora. Frise-se, ainda, que os períodos de 11/05/1987 a 16/08/1989, trabalhado no SAFRA LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL, e de 21/09/2004 a 30/06/2006, laborado na SOCIEDADE EDUCADORA ANCHIETA, já foram devidamente computados pela autarquia previdenciária (conforme contagem administrativa de Id 8667571 – p. 77/79 e CNIS em anexo).

**Tais períodos, portanto, restam incontroversos.**

Contudo, a parte autora alega que os períodos foram averbados pelo INSS apenas de modo parcial e que assim, a Autarquia Previdenciária teria incorrido em erro ao deixar de averbar em sua contagem os períodos completos de 01/05/1987 a 16/08/1990 (SAFRA LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL), de 21/09/2004 a 17/04/2007 (SOCIEDADE EDUCADORA ANCHIETA) e de 01/10/2007 a 30/12/2008 (SOCIEDADE EDUCADORA ANCHIETA), motivo pelo qual a aposentadoria integral por tempo de contribuição não foi concedida.

Para comprovar suas alegações, a parte autora apresentou cópia das suas CTPS's (Id 8667571 – p. 140/148 e Id 8667573 p. 35/43), com destaque para a CTPS expedida sob o nº 15219, série 00003-SP, emitida em 06/06/1995, na qual é possível constatar apenas os registros dos vínculos empregatícios com a empresa SOCIEDADE EDUCADORA ANCHIETA, o que permite o reconhecimento do tempo comum de 21/09/2004 a 17/04/2007 e de 01/10/2007 a 30/12/2008.

Sendo a CTPS documento obrigatório do trabalhador, nos termos do art. 13 da CLT, gera presunção “*juris tantum*” de veracidade, constituindo-se em meio de prova do efetivo exercício da atividade profissional, produzindo efeitos igualmente previdenciários (art. 62, § 2º, I, do Dec. 3.048/99).

Ao INSS incumbe o ônus de provar que as anotações efetuadas na CTPS são inverídicas para serem desconsideradas, que não ocorreu. Aliás, o fato de o vínculo não constar no CNIS não constitui óbice ao seu reconhecimento, pois, além de os sistemas informatizados serem passíveis de falhas, há, inclusive, previsão acerca da possibilidade de retificação dos dados inseridos, não sendo incomum que vínculos antigos não constem do cadastro em referência.

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIO DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EMPREGADA DOMÉSTICA. AUSÊNCIA DE DADOS NO CNIS. ANOTAÇÃO EM CTPS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO NO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. - A Emenda Constitucional nº 20/98 trouxe regras de transição para os segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social, a saber, idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher e um tempo mínimo correspondente a 40% do tempo que faltava para o segurado se aposentar em 15.12.98. - A responsabilidade tributária pela arrecadação e recolhimento das contribuições previdenciárias é o empregador ou o tomador de serviços, presumindo-se as contribuições realizadas pelo empregado, empregado doméstico e, desde a edição da Lei nº 10666/03, do segurado individual autônomo que presta serviços à pessoa jurídica. - **Havendo anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social de período laborado como empregada doméstica após a legislação que regulamentou referida profissão, e não existindo rasuras no documento, presumem-se verdadeiras as anotações, ainda que os dados não constem do CNIS.** - **Concessão do benefício a partir do requerimento administrativo.** - Preenchidos os requisitos legais, faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. - Consectários de sucumbência conforme previsão legal e reiterada jurisprudência da Décima Turma deste Tribunal, nos termos do voto. - Tutela antecipada concedida, nos termos do artigo 461, § 4º e § 5º do CPC. - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (TRF-3 - APELREE: 7114 SP 2006.61.12.007114-1, Relator: JUIZ CONVOCADO OMAR CHAMON, Data de Julgamento: 21/10/2008, DÉCIMA TURMA).*

Também não se alegue que a falta de registro no CNIS transfere ao empregado a obrigação de comprovar os recolhimentos das contribuições do período laborativo anotado na carteira profissional, uma vez que **“é de responsabilidade exclusiva do empregador a anotação do contrato de trabalho na CTPS, o desconto e o recolhimento das contribuições devidas à Previdência Social, não podendo o segurado ser prejudicado pela conduta negligente cometida por seu empregador, que efetuou as anotações dos vínculos empregatícios, mas não recolheu as contribuições. Precedente do STJ: REsp 566405/MG, Relatora Ministra Laurita Vaz, j.18/11/03, DJ 15/12/03, p 394.**

A propósito:

*PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE DEPENDENTES. ANOTAÇÕES EM CTPS. QUALIDADE DE SEGURADO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ISENÇÃO. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - Comprovado nos autos a condição de esposa e de filhos menores, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91. II - As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade juris tantum, razão pela qual caberia ao instituto apelante comprovar a falsidade de suas informações. III - O "de cujus" ostentava a qualidade de segurado à época do falecimento, uma vez que seu contrato de trabalho foi mantido até a data do óbito, ocorrido em 14/10/2002. IV - O recolhimento de contribuições é obrigação que incumbe ao empregador, não podendo o segurado sofrer prejuízo em decorrência da inobservância da lei por parte daquele. V - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005, de 24.04.2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. VI - Os juros moratórios devem ser calculados de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual, observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 VII - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento, uma vez que a ação foi julgada improcedente no r. juízo "a quo". VIII - A autarquia está isenta de custas e emolumentos. IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC. X - Apelação dos autores provida (TRF-3 - AC: 5152 SP 2003.61.11.005152-1, Relator: JUIZ SERGIO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 29/08/2006, Data de Publicação: DJU DATA:27/09/2006 PÁGINA: 529).*

E ainda:

*PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ANOTAÇÃO NA CTPS: PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. CONDIÇÃO DE SEGURADO COMPROVADA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1- "As anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS gozam de presunção juris tantum de veracidade". Enunciado 12 do TST. 2. A responsabilidade relativa ao registro formal da relação de emprego e ao recolhimento das contribuições previdenciárias, devidas tanto pelo empregador quanto pelo empregado, compete ao empregador, nos termos do art. 30, I, a, da Lei n. 8.213/91. 3. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Art. 15, II, da Lei 8.213/1991. 4. Ocorrido o óbito no prazo previsto no art. 15, II, da Lei 8.213/1991, a pensão por morte é devida ao (s) dependente (s) do segurado. 5. Os Juros de mora são devidos à razão de 1% ao mês, a partir do pedido administrativo, considerada a natureza alimentar da dívida. Precedentes. 6. A correção monetária é devida nos termos da Lei 6.899/1.981, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas 43 e 148 do STJ). 7. Os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas em atraso, com esteio na Súmula 111 do STJ, atende aos requisitos previstos no § 4º do art. 20 do CPC. 8. Apelação e Remessa Oficial improvidas. (TRF-1 - AC: 36640 MG 2004.01.99.036640-0, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO, Data de Julgamento: 03/11/2008, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 25/11/2008 e-DJF1 p.36)*

No entanto, não há nas carteiras de trabalho juntada aos autos qualquer registro do vínculo empregatício com SAFRA LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL, sendo relevante observar que a CTPS apresentada foi expedida em data posterior ao período pretendido. Desse modo, não havendo início de prova material para o período não computado administrativamente pela autarquia previdenciária, a prova testemunhal torna-se ineficaz, não sendo possível, assim, o reconhecimento do tempo comum de 01/05/1987 a 10/05/1987 e de 17/08/1989 a 16/08/1990 (períodos não constantes no CNIS).

**Ante o exposto, considero procedente em parte o pedido da autora para que no cálculo de sua aposentadoria o períodos trabalhados na empresa SOCIEDADE EDUCADORA ANCHIETA sejam computados da seguinte maneira: de 21/09/2004 a 17/04/2007 e de 01/10/2007 a 30/12/2008.**

## **DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA FINS DE APOSENTADORIA**

Considerando os períodos averbados administrativamente pelo INSS, somados aos reconhecidos nesta sentença e excluindo-se os períodos concomitantes, tem-se que a autora contava na DER (28/10/2015) com **30 anos, 06 meses e 24 dias** de tempo de contribuição, suficiente para a concessão do benefício almejado, conforme planilha em anexo.

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (25 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (25 anos), a idade (48 anos) e o pedágio (1 ano, 7 meses e 26 dias).

Por fim, em 28/10/2015 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito à não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 85 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi atingido (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

É o suficiente.



## DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), para condenar o INSS a averbar e computar o tempo de trabalho da autora na SOCIEDADE EDUCADORA ANCHIETA considerando os períodos de 21/09/2004 a 17/04/2007 e de 01/10/2007 a 30/12/2008; bem como, conseqüentemente, a conceder a aposentadoria integral por tempo de contribuição NB 174.948.406-1, desde a data do requerimento administrativo (28/10/2015), conforme planilha anexa, com o pagamento das parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Condeno, ainda, o INSS a pagar os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), em 28/10/2015, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja estabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

**Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.**

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos.

Em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno também o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.

**Comunique-se a CEAB/DJ.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

*Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado ELVIRA EMÍLIA CABRITO; Concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (42), NB: 174.948.406-1, DIB: 28/10/2015; Períodos comuns reconhecidos: de 21/09/2004 a 17/04/2007 e de 01/10/2007 a 30/12/2008, trabalhados na SOCIEDADE EDUCADORA ANCHIETA.*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007116-95.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EVANY ROSA GOMES DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Fls. 245/246 - Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS, sob o argumento de que há omissão na r. sentença. Alega que houve omissão com relação ao fato de que a causa foi patrocinada pela Defensoria Pública da União. Assim, uma vez sendo proferida sentença condenatória, o INSS estaria isento do pagamento dos honorários advocatícios em favor da DPU, consoante Súmula 421 do STJ.

**É o relatório.**

**Decido.**

Ora, a r. sentença foi de parcial procedência, tendo sido consignado que o INSS decaiu de parte mínima do pedido.

Assim, quem foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios não foi o INSS, mas a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Portanto, restou expresso na r. sentença a suspensão da exigibilidade dos honorários advocatícios devida pela parte autora, nos termos dos §§ 2º e 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Nada há, pois, de ser alterado na r. sentença prolatada.

**REJEITO** os embargos de declaração opostos, nos termos acima expostos.

P. R. I.

**São PAULO, 22 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017647-12.2019.4.03.6183  
AUTOR: ORESTES MARCELLI NETO  
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

**São Paulo, 29 de janeiro de 2020 .**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5018877-26.2018.4.03.6183

AUTOR: CLAUDINEI BORTOLUCCI

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO - SP141309

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

**São Paulo, 29 de janeiro de 2020 .**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003257-35.2019.4.03.6119

AUTOR: MARIA REGINA ORSINI HEHL MADEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA BELLAN - SP340046

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

**São Paulo, 29 de janeiro de 2020 .**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000080-31.2020.4.03.6183  
AUTOR: RUI CARLOS NASCIMENTO DE DEUS  
Advogado do(a) AUTOR: LEO CRISTOVAM DOS SANTOS - SP290066  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

**São Paulo, 29 de janeiro de 2020 .**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017560-56.2019.4.03.6183  
AUTOR: AMAURI BEZERRA CAVALCANTI  
Advogado do(a) AUTOR: HERLON DE ABREU DE OLIVEIRA COSTA - SP193936  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

**São Paulo, 29 de janeiro de 2020 .**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017825-58.2019.4.03.6183  
AUTOR: ARISTEA ROSENDO DE ASSIS SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ERICA CRISTINA MIRANDA - SP316132  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 29 de janeiro de 2020 .

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010283-16.2015.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CAETANO MOREDO

Advogados do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**Autos nº 0010283-16.2015.4.03.6183**

Trata-se de Ação Previdenciária, proposta por JOSE CAETANO MOREDO em face do INSS, visando a concessão de aposentadoria por idade desde a DER **03/11/2011**.

Pretende a parte autora que o tempo reconhecido na Ação nº 00080667820074036183, que tramitou pela 2ª Vara Previdenciária, somado de contribuição já averbado pelo INSS, resulte na concessão de aposentadoria por idade desde a DER.

**Conforme andamento processual anexado, o processo já teve seu trânsito em julgado. Ainda, o acórdão proferido no julgamento da Apelação nº 0008066-78.2007.4.03.6183/SP manteve o tempo de contribuição reconhecido na sentença, determinando sua averbação.**

### **Pois bem.**

De acordo com a sentença proferida naqueles autos, o autor somava 19 anos, 03 meses e 1 dia de tempo de contribuição na DER, totalizando carência de 271 contribuições.

Para fazer jus à aposentadoria por idade a parte autora precisa demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) idade mínima de 60 anos na DER, se mulher, e 65 anos, se homem, e (b) carência mínima de 180 contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91) ou de período inferior, caso seja segurado da Previdência Social antes do advento da lei nº 8.213/91, conforme tabela trazida pelo seu art. 142.

Ressalte-se que a Lei nº 10.666/03 excluiu a necessidade do requisito qualidade de segurado no momento do implemento da idade, traduzindo em texto legal o entendimento que já vinha predominando na jurisprudência pátria antes mesmo de seu advento.

Ademais, entendo que a idade é o marco que define a carência para fins de aposentadoria por idade urbana, ou seja, para determinar qual o número mínimo de contribuições exigido de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Isso porque o risco social coberto pelo benefício pleiteado é a idade avançada, sendo justificável que a idade seja considerada também como marco para definição da carência exigida.

Dessa forma, ainda que as contribuições somente tenham sido pagas após o implemento da idade mínima, a carência exigida é aquela correspondente ao ano em que preenchido o requisito etário e não o ano em que realizado o último recolhimento devido.

A Turma Nacional de Uniformização - TNU já editou a Súmula 44, DOU de 14/12/2011, sobre o assunto, *in verbis*: “Para efeito de aposentadoria por idade, a tabela progressiva de carência prevista no artigo 142 da referida Lei deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente”.

No mesmo sentido é o disposto na Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece rotinas para agilizar e uniformizar o reconhecimento de direitos dos segurados e beneficiários da Previdência Social. De fato, dispõe seu artigo 149:

*Art. 149 (...)*

*§ 2º No caso da aposentadoria por idade, o número de meses de contribuição da tabela progressiva a ser exigido para efeito de carência será a do ano em que for preenchido o requisito etário, ainda que cumprido em ano posterior ao que completou a idade, não se obrigando que a carência exigida seja a da data do requerimento do benefício. (g.n.)*

No **presente caso**, uma vez que o requisito etário só foi cumprido quando da vigência da Lei nº 8.213/91, cabe a aplicação da tabela do artigo 142 da referida lei.

**Como a parte autora completou a idade de 65 anos em 29/10/2010, o período de carência estipulado no citado artigo 142 é de 174 meses de contribuição.**

**Assim sendo, conforme planilha em anexo elaborada com base nos vínculos existentes no CNIS e reconhecidos na Ação 00080667820074036183, a parte autora totalizava 271 meses de carência, com 19 anos, 3 meses e 1 dia de tempo de contribuição, e possuía 65 anos de idade na DER em 03/11/2011, tendo direito à aposentadoria por idade pretendida.**

É o suficiente.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015 e condeno o INSS a (i) averbar os períodos reconhecidos na Ação 00080667820074036183; e (ii) conceder a aposentadoria por idade à parte autora, com o pagamento das parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

**Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).**

**Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.**

O INSS deverá pagar os valores devidos desde a DIB (03/11/2011), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Condeno também o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos.

**Deixo de determinar a remessa necessária**, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.

**Tópico síntese do julgado:** Nome do (a) segurado (a): JOSE CAETANO MOREDO; CPF: 111.440.098-04; Benefício (s) concedido (s): (i) averbar os períodos reconhecidos na Ação 00080667820074036183; e (ii) conceder a aposentadoria por idade à parte autora (DER 03/11/2011), **Tutela: SIM**

**SãO PAULO, 21 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008475-80.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCELO BALDE DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ADRIANO RABANO - SP194562  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

ID 26126640: Não assiste razão à parte autora. Conforme decisão ID 17265652 o restabelecimento do auxílio doença foi concedido pelo prazo de 12 meses a partir de 23.10.2018.

Constato que na informação prestada pelo INSS (ID 18229103) a data da cessação ocorreu em 23.10.2019, de acordo com a decisão profêrida.

Aguarde-se a juntada do Processo Administrativo pelo CEAB/DJ e posterior encaminhamento à perita nomeada para prestar seus esclarecimentos ao laudo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012823-10.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CELSO CARLOS BOLLIGER BANDIERA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA - SP281798  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS (ID 27448635), no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

**São Paulo, 29 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001620-51.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LEANDRO CEZAR MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: TELMA SANDRA ZICKUHR - SP221787

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de concessão/revisão de benefício previdenciário.

Intimado da decisão que antecipou os efeitos da tutela, o INSS apresentou proposta de acordo.

Intimada para manifestação, a parte autora concordou com os termos propostos pelo réu.

Assim sendo, **HOMOLOGO** a transação celebrada entre as partes nos termos estabelecidos, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

**Determino que o benefício de auxílio-doença seja implantado no prazo de 48hs, a contar do recebimento desta, tendo em vista os inúmeros atrasos e erros já cometidos pelo INSS.**

Honorários advocatícios pelo réu, nos termos do acordo. Sem custas, sendo o réu isento e a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS a apresentar os cálculos apurados pelo ESCAP.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009304-27.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADENILDA SOUZA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: JORGE RODRIGUES CRUZ - SP207088

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



## SENTENÇA

Trata-se de ação de concessão/revisão de benefício previdenciário.

Intimado da decisão que concedeu a antecipação de tutela, o INSS apresentou proposta de acordo. Intimada para manifestação, a parte autora concordou com os termos propostos pelo réu.

Assim sendo, **HOMOLOGO** a transação celebrada entre as partes nos termos estabelecidos, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, “b”, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios pelo réu, nos termos do acordo. Semcustas, sendo o réu isento e a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS a apresentar os cálculos apurados pelo ESCAP.

Intime-se.

**São Paulo, 29 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014180-25.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MIRTA CAROLINA SANTANA  
Advogado do(a) AUTOR: MEGIONE BASSETTO DE CASTRO - SP433508  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação de rito ordinário, na qual a parte autora postula a concessão/revisão de benefício previdenciário.

Intimada para que juntasse cópia do processo administrativo, a parte ficou-se inerte.

**É o relatório. Decido.**

Não houve fornecimento de cópia do processo administrativo e razões de indeferimento do benefício almejado.

Não demonstrou, assim, a parte autora ato ilegal praticado pela autarquia-ré a ensejar a propositura da demanda judicial.

Imprescindível que a parte, antes de recorrer ao Poder Judiciário, comprove ter efetuado o pedido formal na via administrativa e que houve negativa injustificada da ré em cumprir obrigação legal, para somente então ter o amparo judicial.

**É o suficiente.**

Por tudo que consta dos autos, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, nos termos dos artigos 319, inciso III (falta de fundamentos jurídicos do pedido), 320 (ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação), 321 e parágrafo único (não suprimento dos defeitos e irregularidades apontadas) c/c 485, inciso I (indeferimento da petição inicial) e, **notadamente, inciso VI (falta de interesse processual)**, todos do Código de Processo Civil/2015.

Custas na forma da lei, observando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Sem condenação em honorários advocatícios, vez que não aperfeiçoada a relação jurídica processual.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5019780-61.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDEMIR CELSO SCARPELLINI

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO JOSE SILVA LODI - SP138321

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **S E N T E N Ç A**

Vistos, em sentença.

Trata-se de Ação Ordinária, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão/revisão de benefício previdenciário.

Concedidos os benefícios de assistência judiciária gratuita.

O INSS apresentou contestação.

Sobreveio réplica.

**A parte autora apresentou pedido de desistência do feito. Em resposta, o INSS aduziu que apenas concordaria caso o autor renuncie ao direito em que se funda a ação.**

Vieram os autos conclusos.

## **É o relatório. Decido.**

O pedido de desistência da ação, nesse caso, depende da concordância do réu, nos termos do artigo 485, § 4º, do Novo Código de Processo Civil, eis que havia sido citado a apresentar defesa e, portanto, estava integralizada a relação processual.

Mesmo com a formação da relação jurídico-processual, tem-se que o pedido de desistência pode ser formulado até a prolação de sentença (artigo 485, § 5º, do Novo Código de Processo Civil).

Para tanto, o que importa verificar é se haverá ou não prejuízo ao réu decorrente da extinção do feito sem julgamento de mérito sem a sua anuência. No caso dos autos, referido prejuízo não restou demonstrado na petição de discordância veiculada pelo INSS, não se vislumbrando, assim, impedimento para a homologação do pedido.

Como a autarquia não aduziu nenhum prejuízo concreto, não se afigura razoável o indeferimento do pedido, devendo ser homologada a desistência da ação.

Ante o exposto, nos termos do artigo 200, parágrafo único e com fundamento no artigo 485, inciso VIII, ambos do Novo Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito.

Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

**São PAULO, 29 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016865-05.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FERNAO DIAS DE AGUIAR TOLEDO JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: TERESA CRISTINA DA SILVA SOARES - SP293222  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **S E N T E N Ç A**

Trata-se de Ação Ordinária, promovida em face do INSS, por meio do qual a parte requereu a concessão/revisão de benefício previdenciário.

**A parte autora requereu a extinção do feito, com fulcro no artigo 485, inciso V.**

Vieramos autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

**Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.**

O pedido de desistência, neste caso, independe da concordância do réu, nos termos do artigo 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil, eis que não houve citação, e, portanto, não se completou a conformação tríplice da relação processual.

Ante o exposto, nos termos do artigo 200, parágrafo único e com fundamento no artigo 485, inciso V, ambos do Novo Código de Processo Civil, **HOMOLOGO** a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito.

Custas na forma da lei.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a configuração tríplice da relação processual não se completou, tendo em vista que o INSS nem sequer foi citado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

P.R.I.

**SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2020.**

## **5ª VARA CÍVEL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013320-16.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VBL SERVICOS DE IMPRESSAO LTDA, MARCIA ANTONIA DE ALMEIDA GRANDIS

Advogado do(a) EXECUTADO: REINALDO ZACARIAS AFFONSO - SP84627

Advogado do(a) EXECUTADO: REINALDO ZACARIAS AFFONSO - SP84627

### **SENTENÇA**

**(Tipo C)**

Trata-se de execução de título extrajudicial, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de VBL SERVIÇOS DE IMPRESSÃO LTDA. e MÁRCIA ANTONIA DE ALMEIDA GRANDIS, objetivando o recebimento de valores objeto de Cédula de crédito bancário, no importe de R\$ 72.785,14.

A inicial veio acompanhada da procuração e demais documentos.

Citadas, por hora certa, as rés apresentaram pedido de parcelamento do débito, efetuando depósitos de parte do valor em cobrança (id. nº 16350042 e 17211421).

Após, informaram ter firmado acordo extrajudicial, pugnando pela extinção do processo com a expedição de alvará judicial para levantamento dos depósitos efetuados nos autos (id. nº 18159516).

A Caixa Econômica Federal requereu a extinção do processo, sem exame do mérito, afirmando que as partes transigiram, o que configura a superveniência da ausência do seu interesse no prosseguimento da ação (id. nº 18335254).

**É o relatório.**

**Decido.**

Reconheço a perda superveniente do objeto da presente ação.

Com efeito, trata-se de ação de execução de título extrajudicial para recebimento dos valores reclamados.

Ocorre que a exequente informa que as partes transigiram extrajudicialmente.

Com isso, o provimento judicial reclamado nestes autos mostra-se desnecessário e inútil, em razão de fato superveniente apto a afastar o interesse processual antes existente.

O interesse processual se apresenta como uma das condições da ação, nos termos do artigo 17 do Código de Processo Civil, consubstanciando-se na necessidade de o autor vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar. *In casu*, sua ausência se deu no curso da demanda.

Ressalte-se que as condições da ação representam questões de ordem pública, podendo e devendo ser reconhecidas a qualquer tempo, por qualquer juízo, instância ou tribunal, a requerimento da parte ou de ofício, não estando sujeitas à preclusão, consoante preconizamos artigos 485, § 3º, e 337, XI, e § 5º, do Código de Processo Civil.

Posto isso, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, com fulcro nos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas já recolhidas.

Sem condenação em honorários de advogado, haja vista já estarem incluídos no acordo.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessários para fins de levantamento, pela parte autora, das quantias depositadas nos autos (id. nº 16350042 e 17211421).

Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2020.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001156-48.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PROMISEE DENTAL BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME GENZINI - SP423880  
RÉU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

## DECISÃO

Trata-se de ação judicial, proposta por PROMISEE DENTAL BRASIL LTDA, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA – ANVISA, objetivando a concessão de tutela de urgência, para suspender os atos administrativos que cancelaram os registros dos produtos da autora, proferidos nos processos administrativos nºs 25351.358800/2019-86 (afastador labial odontológico), nº 25351.358801/2019-21 (kit de matriz odontológica), nº 25351.358804/2019-64 (afastador labial com sugador), nº 25351.358807/2019-06 (moldeira odontológica autoclavável), nº 25351.358810/2019-11 (cunha odontológica), manter os registros de tais produtos e possibilitar sua comercialização e divulgação em feiras de Odontologia.

A autora relata que possui como objeto social o comércio atacadista de produtos odontológicos, importados da empresa Huanghua Promisee Dental Co Ltd, da qual é representante comercial.

Afirma que adotou os procedimentos perante a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA necessários à liberação dos seguintes produtos: afastador labial com sugador, afastador labial odontológico, cunha odontológica, kit matriz odontológica e moldeira odontológica autoclavável.

Aduz que a parte ré concluiu pelo registro dos produtos, contudo, em 17 de outubro de 2019, encaminhou ofício à empresa autora, informando que, nos termos do artigo 4º da RDC nº 40/2015, para continuidade dos registros, deveria ser apresentada a declaração consularizada, acompanhada da tradução juramentada, emitida pelo fabricante responsável há, no máximo, dois anos, autorizando o importador a representar e comercializar seus produtos no Brasil.

Argumenta que, desde janeiro de 2019, possuía os documentos requeridos, porém os registros foram cancelados antes do decurso do prazo para sua manifestação.

Alega que apresentou os documentos solicitados, mas os registros permanecem cancelados.

Assevera que a inércia da parte ré, em apreciar os documentos juntados, acarreta diversos prejuízos à empresa autora, a qual fica impedida de comercializar e divulgar os produtos importados.

Sustenta a nulidade dos atos administrativos que cancelaram os registros dos produtos importados, pela não observância do prazo para manifestação da autora, bem como em razão da ilegalidade de sua forma.

Ao final, requer a declaração de nulidade dos atos administrativos proferidos nos processos nº 25351.358800/2019-86 (afastador labial odontológico), nº 25351.358801/2019-21 (kit de matriz odontológica), nº 25351.358804/2019-64 (afastador labial com sugador), nº 25351.358807/2019-06 (moldeira odontológica autoclavável), nº 25351.358810/2019-11 (cunha odontológica) que cancelaram os registros dos produtos da Autora.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A autora apresentou a manifestação id nº 27501172, na qual atribui à causa o valor de R\$ 5.010,00, correspondente aos produtos que tiveram os registros cancelados pela ré e juntou aos autos as cópias dos processos administrativos.

### **É o relatório. Decido.**

As cópias dos processos administrativos nºs 25351.358800/2019-86, 25351.358804/2019-64, 25351.358810/2019-11, 25351.358801/2019-21 e 25351.358807/2019-06, juntadas aos autos, revelam que, em 31 de outubro de 2019, foram lavrados ofícios, enviados em 11 de novembro de 2019, comunicando o cancelamento das notificações de dispositivos médicos apresentadas pela parte autora, pois “(...) em ações de controle interno previstas no art. 11-A da Resolução RDC 40/2015 (artigo incluído pela Resolução RDC 270/2019), verificou-se que a carta de autorização do fabricante não possui consularização, em desconformidade com o art. 4º, IV, da RDC 40/2015 (...)” (id nº 27501173, página 11).

Embora a parte autora afirme que foi intimada, por intermédio do Ofício nº 2519069195, enviado em 31 de outubro de 2019, para apresentação da declaração emitida pelo fabricante, devidamente consularizada, não tendo a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA observado o prazo de quinze dias, previsto no mencionado ofício, para manifestação da empresa e realizado o cancelamento dos registros dos produtos, no presente momento processual não é possível afirmar que a exigência de apresentação da documentação em questão foi efetuada por meio de tal ofício, eis que dirigido ao processo nº 25351.848708/2018-22, o qual não é objeto dos presentes autos (id nº 27501174, página 10).

Ademais, a própria Resolução RDC nº 40/2015 da ANVISA, com as alterações promovidas pela Resolução RDC nº 270/2019, prevê, em seu artigo 11, incisos I a III, a possibilidade de cancelamento da notificação ou do cadastro do produto médico, quando houver o cancelamento de qualquer documento exigido pelo artigo 4º da mesma Resolução ou quando for identificada ausência de informações ou erro no enquadramento sanitário dos produtos sujeitos a notificação.

Destarte, **considero prudente e necessária a prévia oitiva da parte ré acerca do pedido de tutela de urgência formulado pela autora.**

Cumpra-se destacar que a empresa autora tinha conhecimento do cancelamento das notificações, pelo menos, desde 09 de dezembro de 2019, tendo a presente ação sido proposta somente em 27 de janeiro de 2020.

Além disso, não restou efetivamente comprovada a alegada participação da autora no Congresso Internacional de Odontologia, a realizar-se no período de 29 de janeiro de 2020 a 01 de fevereiro de 2020.

Posto isso, cite-se a ré e **intime-se para manifestação, no prazo de dez dias, acerca do pedido de tutela de urgência**, sem prejuízo do prazo para apresentação de defesa, devendo informar se possui interesse na designação de audiência de conciliação.

Oportunamente, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2020.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

Juíza Federal

## **6ª VARA CÍVEL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013301-71.2013.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: CASSIO ROGERIO DA ANUNCIACAO

### **SENTENÇA**

Vistos.

Homologo o pleito da desistência na execução formulado pela Exequente (ID nº 19276373), na forma do artigo 775 c/c artigo 485, VIII do Código de Processo Civil.

Custa processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.

Promova a Secretaria o levantamento da constrição efetuada via sistema RENAJUD em relação ao veículo localizado ao ID nº 14207958, pág. 47.

Após, remetam-se ao Arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

**SÃO PAULO, 24 DE JANEIRO DE 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025979-57.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RANUR AGENCIAMENTO DE CARGAS E TRANSPORTES LTDA

### **ATO ORDINATÓRIO**

Conforme os termos do inciso XIV, do artigo 06ª da Portaria nº 22/2017, intime-se a parte autora para se manifestar sobre certidão do Oficial de Justiça lançada em mandados ou cartas precatórias, sempre que necessário ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

**São PAULO, 29 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013056-62.2019.4.03.6100  
EXEQUENTE: TARCISIO RODOLFO SOARES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TARCISIO RODOLFO SOARES - SP103898  
EXECUTADO: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ROBERTO MEDINA - SP150521

### **DESPACHO**

Intime-se a CESP para pagamento da condenação em honorários sucumbenciais, acrescida de multa e honorários nos termos do art. 523 do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de início das medidas constritivas.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017841-02.2012.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: GIOVANNE FELIX DA SILVA

## DESPACHO

Intime-se a exequente para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020393-05.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS ALBERTO GUIA PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ESTEFANIA DOS SANTOS - SP359405  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

Trata-se de ação de conhecimento visando a correção de saldo do FGTS, por índice diverso da TR.

Considerando a decisão liminar proferida na ADI 5090, apresentada em 2014, pelo Partido Solidariedade (SDD), deferida pelo Ministro do STF, Luís Roberto Barroso em 6 de setembro de 2019, que determinou a suspensão de todos os processos que tratem da correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR), até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal, determino a suspensão do processo.

Assim sendo, a fim de evitar prejuízos à parte autora, sobretudo, quanto à constituição da ré em mora, em caso de eventual procedência da ação, determino a citação e intimação da CEF, mantendo-se, contudo, a suspensão dos prazos, inclusive no que tange à apresentação da contestação.

Como cumprimento do mandado, encaminhem-se os autos ao arquivo provisório, com o curso processual suspenso, até que sobrevenha decisão

I.C.

**SãO PAULO, 22 de janeiro de 2020.**

MONITÓRIA (40) N° 0003902-23.2010.4.03.6100  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372  
RÉU: LIMA SANTOS SERVICOS LTDA.

#### DESPACHO

Requeira a exequente o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 0007239-10.2016.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
RÉU: ANDREIA CRISTINA LUTIANO  
Advogado do(a) RÉU: INGRID CARVALHO SALIM - SP310982-A

#### DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se a requerente para prosseguimento do feito, e, em caso de requerimento de execução, apresentar demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 0018849-09.2015.4.03.6100  
AUTOR: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA  
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
RÉU: MARIA DE FATTIMA RUGONI CAMPOS  
Advogado do(a) RÉU: ADENILDO MARQUES MACEDO - SP223626

#### DESPACHO

ID 21148151: Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da requerida. Anote-se.

Intime-se a requerente para contrarrazoar a apelação, no prazo de 15 dias.

Após, remetam-se os autos ao TRF, com nossas homenagens.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0406306-95.1981.4.03.6100  
EXEQUENTE: TELMA RITA ROMANO CHIODO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO BERGAMO CHIODO - SP283126  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

### DESPACHO

ID 21163323: Intime-se a requerente para discriminar o objeto do cumprimento da sentença, especificando seu pedido, bem como para comprovar a impossibilidade de realização dos cálculos, por conta própria, ou da necessidade de elementos adicionais, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0008816-91.2014.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
RÉU: ANDRE DE OLIVEIRA SANTOS  
Advogados do(a) RÉU: GENI GALVAO DE BARROS - SP204438, LUIZ SEVERINO DE ANDRADE - SP232420, FILIPE CARVALHO VIEIRA - SP344979

### BAIXA EM DILIGÊNCIA

Vistos.

Preliminarmente, intime-se a parte autora a apresentar, no prazo de dez dias, cópia da petição inicial e da sentença prolatada nos autos da ação de procedimento comum mencionada em sua manifestação de ID nº 18703935.

Após, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido de extinção.

P. R. I. C.

**SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008833-59.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALEX SANDRO DOMENICO  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 31/01/2020 1235/1683

## DESPACHO

Devidamente intimada para cumprimento da obrigação, a parte se manteve inerte.

Intime-se a requerente para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024494-49.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A,

RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: LUCIANA TEIXEIRA SILVA

## DESPACHO

Considerando-se ser obrigação das partes a manutenção de seus endereços atualizados, dou por válida a intimação realizada.

Intime-se a requerente para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010345-48.2014.4.03.6100 / 6ª Vara Cível  
Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INTEGRAL SISTEMA DE SAUDE LTDA, KAUFFMAN, ABID E VERSOLATTO - SOCIEDADE DE  
ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAMIL ABID JUNIOR - SP195351

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: KAUFFMAN, ABID E VERSOLATTO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JAMIL ABID JUNIOR

## DESPACHO

ID 20370686: Verifico irregularidade na representação da parte exequente. Assim, nos termos do artigo 76 do CPC, suspendo o andamento do feito pelo prazo de trinta dias.

Intime-se por mandado constituir novos procuradores, no prazo supracitado.

I.C.

**São PAULO, 27 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0016576-67.2009.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: SARIMA ENGENHARIA AMBIENTAL LIMITADA, FABIO ANTONINI MIDEA, FREDERICO ROCHA VELLOSO DO AMARAL

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON LIMA FILHO - SP200487

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON LIMA FILHO - SP200487

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON LIMA FILHO - SP200487

## SENTENÇA

Vistos.

Homologo, por sentença, a desistência da ação manifestada pela Exequente (ID nº 19703302) e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, VIII e 775 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas processuais na forma da Lei.

P.R.I.C.

**São PAULO, 24 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5012456-41.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: ACADEMIA PHFITNES LTDA. - ME, DANIELLI NASCIMENTO MENDES

## SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista a petição da parte exequente comunicando o acordo extrajudicial realizado com a parte executada (ID nº 24285766), julgo extinta a execução, na forma do artigo 924, III, do Código de Processo Civil.

Custas processuais e honorários advocatícios na forma acordada.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

**São PAULO, 24 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012138-58.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
INVENTARIANTE: MONICA MASAE KOIDE LEE

### SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista a petição da parte exequente comunicando o acordo extrajudicial realizado com a parte executada (ID nº 21622119), julgo extinta a execução, na forma do artigo 924, III, do Código de Processo Civil.

Custas processuais e honorários advocatícios na forma acordada.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

**São PAULO, 24 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000608-62.2016.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: INOVACON CONSTRUTORA EIRELI - EPP, DANILO DE SOUZA AGUILAR

### SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista a petição da parte exequente comunicando o acordo extrajudicial realizado com a parte executada (ID nº 23714021), julgo extinta a execução, na forma do artigo 924, III, do Código de Processo Civil.

Custas processuais e honorários advocatícios na forma acordada.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

**SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005647-35.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: REINALDO S. DE SOUZA - ME, REINALDO SACRAMENTO DE SOUZA, ANDREIA CARDOSO DE OLIVEIRA SOUZA

### **S E N T E N Ç A**

Vistos.

Tendo em vista a petição da parte exequente comunicando o acordo extrajudicial realizado com a parte executada (ID nº 22961123), julgo extinta a execução, na forma do artigo 924, III, do Código de Processo Civil.

Custas processuais e honorários advocatícios na forma acordada.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

**SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000309-17.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
EXECUTADO: CARLOS ANTONIO MARANHO

### **S E N T E N Ç A**

Vistos.

Tendo em vista a petição da parte exequente comunicando o acordo extrajudicial realizado com a parte executada (ID nº 22458148), julgo extinta a execução, na forma do artigo 924, III, do Código de Processo Civil.

Custas processuais e honorários advocatícios na forma acordada.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

**SãO PAULO, 24 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016774-04.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: EKENOX DISTRIBUIDORA COZINHA INDUSTRIAL LTDA - EPP, WAGNER VAZ FERREIRA, ERIKA VAZ FERREIRA

### SENTENÇA

Vistos.

Homologo o pleito de desistência da execução formulado pela parte exequente ao ID nº 20408779, na forma do artigo 775 c/c artigo 485, VIII do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da Lei. Sem condenação em honorários advocatícios.

Após, remetam-se ao Arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

**SãO PAULO, 24 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016084-72.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROKASWEB - COMERCIO DE COSMETICOS E PRODUTOS DE USO PESSOAL - EIRELI,  
RODRIGO FERNANDO NAKAGAKI

### SENTENÇA



Vistos.

Tendo em vista a petição da parte exequente (ID nº 25731638), julgo extinta a execução, na forma do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas processuais e honorários advocatícios na forma acordada.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

**São PAULO, 24 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010020-83.2008.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, GIZA HELENA COELHO - SP166349,  
RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: VIA MUNDI ACESSORIOS DA MODA LTDA

#### SENTENÇA

Vistos.

Homologo o pleito da desistência na execução formulado pela Exequente (ID nº 19429052), na forma do artigo 775 c/c artigo 485, VIII do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da Lei. Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

**São PAULO, 24 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010020-83.2008.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, GIZA HELENA COELHO - SP166349,  
RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: VIA MUNDI ACESSORIOS DA MODA LTDA

#### SENTENÇA

Vistos.

Homologo o pleito da desistência na execução formulado pela Exequente (ID nº 19429052), na forma do artigo 775 c/c artigo 485, VIII do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da Lei. Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

**SãO PAULO, 24 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008324-38.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: JONES TERTO DA SILVA

## SENTENÇA

Vistos.

Homologo o pleito da desistência na execução formulado pela Exequente (ID nº 19350591), na forma do artigo 775 c/c artigo 485, VIII do Código de Processo Civil.

Custa processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

**SãO PAULO, 24 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006667-35.2008.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES - SP172265, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: W.E AGENCIAMENTO DE PROFISSIONAIS LTDA, EDSON DIAS PALACIO, WANDERLEIA APARECIDA RODRIGUES  
Advogado do(a) EXECUTADO: ERIKA CRISTINA FRAGETI SANTORO - SP128776

#### **DESPACHO**

Tendo em vista o não pagamento voluntário da obrigação, intime-se a requerente para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.  
Cumpra-se. Int.

São Paulo, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003248-60.2015.4.03.6100  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B, KRISLLEN FONSECA MARQUES - SP373791  
INVENTARIANTE: TEREZINHA APARECIDA PESSOA  
Advogado do(a) INVENTARIANTE: ANDRE LUIZ PIPINO - SP123664

#### **DESPACHO**

Concedo derradeiro prazo de 30 dias para manifestação da requerente.  
No silêncio, arquivem-se os autos.  
Cumpra-se. Int.

São Paulo, 27 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0010825-55.2016.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
RÉU: FIRAS FARES

#### **DESPACHO**

ID 23370199: Tendo em vista a citação ficta do requerido, resta prejudicado o pedido de acordo.

Diante da não apresentação do requerido, remetam-se os autos à DPU para atuação na curadoria especial

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 27 de janeiro de 2020.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5014532-72.2018.4.03.6100**

**EXEQUENTE: RICARDO YOUSSEF EL JOUKHADAR, ROBERIO PEREIRA CUSTODIO, RUTH IGNEZ YOSHIE CAMIKADO, SERGIO PAULO CINTRA DE OLIVEIRA, SIMONE E GOMES LAZZARATO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766**

**EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL**

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 03ª Região, nos termos do art. 5º, III, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os cálculos e esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0004185-07.2014.4.03.6100**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460**

**EXECUTADO: DANIEL OLIVA TRIPODI**

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 03ª Região, nos termos do art. 5º, III, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os cálculos ou esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5009123-81.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: WLADIMIR ALBERTO HERVATIN

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIZ DE LIMA - SP370691

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO DA 4ª REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 4º, II da Portaria de Atos Delegados nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, deverá o recorrente se manifestar, no mesmo prazo (art. 1009, §2º do CPC c/c art. 4º, III da Portaria supramencionada).

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, os autos serão remetidos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5009123-81.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: WLADIMIR ALBERTO HERVATIN

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIZ DE LIMA - SP370691

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO DA 4ª REGIÃO,  
CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO

### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 4º, II da Portaria de Atos Delegados nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, deverá o recorrente se manifestar, no mesmo prazo (art. 1009, §2º do CPC c/c art. 4º, III da Portaria supramencionada).

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, os autos serão remetidos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5009154-04.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: MAKE DEAL REPRESENTACOES LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA CREPALDI DE ARRUDA PENTEADO - SP208188, CAMILA SPINELLI GADIOLI - SP137880

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 4º, II da Portaria de Atos Delegados nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, deverá o recorrente se manifestar, no mesmo prazo (art. 1009, §2º do CPC c/c art. 4º, III da Portaria supramencionada).

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, os autos serão remetidos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5009154-04.2019.4.03.6100  
IMPETRANTE: MAKE DEAL REPRESENTACOES LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA CREPALDI DE ARRUDA PENTEADO - SP208188, CAMILA SPINELLI GADIOLI - SP137880  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 4º, II da Portaria de Atos Delegados nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, deverá o recorrente se manifestar, no mesmo prazo (art. 1009, §2º do CPC c/c art. 4º, III da Portaria supramencionada).

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, os autos serão remetidos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5023955-90.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: CELOFORM INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI - SP211472, HENRIQUE ROTH NETO - SP235312  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

### **ATO ORDINATÓRIO**

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

**São Paulo, 29 de janeiro de 2020.**

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO LOPES DE CASTRO - SP274943  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO  
FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **ATO ORDINATÓRIO**

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

**São Paulo, 29 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018143-41.2006.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: MARIA LUCIA VINAGRE  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CLAUDIA FUGIMOTO - SP231717

## **DESPACHO**

BAIXA EM DILIGÊNCIA.

Intime-se a CEF para, no prazo de 05 (quinze) dias, se manifestar sobre o alegado acordo extrajudicial noticiado pela executada ao ID nº 21391219.

Oportunamente, tomem conclusos.

I. C.

**SÃO PAULO, 27 de janeiro de 2020.**

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5023857-08.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: MAISSON CAIQUE NOVAES

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEILA BENDITO DE OLIVEIRA - SP375135

IMPETRADO: DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DO COMANDO DA AERONÁUTICA DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

### **ATO ORDINATÓRIO**

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

**São Paulo, 29 de janeiro de 2020.**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0031218-16.2007.4.03.6100**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460**

**EXECUTADO: MARTINHO REPULLIO SALVADOR, LUIZA SALVADOR, MARCIA SIMAO DA COSTA SILVA**

### **DESPACHO**

Intimada para cumprimento da obrigação, mantendo-se a parte inerte, afigura-se inexistente a vontade em proceder ao pagamento voluntário do débito, pelo que determino:



1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome da parte executada, até o valor de \$37,043.19, observadas as medidas administrativas cabíveis.

Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.

2.) No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s) supramencionado(s), para fins de bloqueio – restrição de circulação e transferência, desde já autorizado, e posterior penhora. Caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente, intime-se a exequente a manifestar-se sobre o interesse no seu bloqueio, no prazo de 15 dias, infirmo ainda o agente fiduciário.

3.) Se as diligências anteriores restarem negativas ou insuficientes à garantia do débito, intime-se a exequente a juntar aos autos, no prazo de 30 dias, a consulta de existência de bens imóveis.

4.) Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, devendo a secretaria proceder à lavratura de termo de penhora unicamente em relação a eventual penhora de imóvel.

Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD, RENAJUD. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

Observe que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de julho de 2019.

## **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023019-87.2016.4.03.6100**

**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355**

**EXECUTADO: HARBEN SILVA BRANCO**

### **DESPACHO**

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

Acolho os cálculos de fls.52/53, e para prosseguimento da execução, determino:

1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome da parte executada, até o valor de \$19.526,47, observadas as medidas administrativas cabíveis.

Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.

2.) No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) executado( s) supramencionado(s), para fins de bloqueio – restrição de circulação e transferência, desde já autorizado, e posterior penhora. Caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente, intime-se a exequente a manifestar-se sobre o interesse no seu bloqueio, no prazo de 15 dias, infirmo ainda o agente fiduciário.

3.) Se as diligências anteriores restarem negativas ou insuficientes à garantia do débito, intime-se a exequente a juntar aos autos, no prazo de 30 dias, a consulta de existência de bens imóveis.

4.) Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, devendo a secretaria proceder à lavratura de termo de penhora unicamente em relação a eventual penhora de imóvel.

Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD, RENAJUD. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

Observo que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

## **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007629-53.2011.4.03.6100**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797**

**INVENTARIANTE: LUCILADIAS CARRILHO SOARES**

**Advogados do(a) INVENTARIANTE: PAULO SOARES BRANDAO - SP151545, MARCELINO ALVES DE ALCANTARA - SP237360**

### **DESPACHO**

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos. Certifique-se na ação de origem, arquivando-a.

Considerando-se o lapso temporal desde a última pesquisa realizada, determino:

1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome da parte executada, até o valor de R\$ 73,016.44, observadas as medidas administrativas cabíveis.

Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.

2.) No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) executado( s) supramencionado(s), para fins de bloqueio – restrição de circulação e transferência, desde já autorizado, e posterior penhora. Caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente, intime-se a exequente a manifestar-se sobre o interesse no seu bloqueio, no prazo de 15 dias, infirmo ainda o agente fiduciário.

3.) Se as diligências anteriores restarem negativas ou insuficientes à garantia do débito, intime-se a exequente a juntar aos autos, no prazo de 30 dias, a consulta de existência de bens imóveis.

4.) Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, devendo a secretaria proceder à lavratura de termo de penhora unicamente em relação a eventual penhora de imóvel.

Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD, RENAJUD. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

Observo que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012775-80.2008.4.03.6100**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO - SP245526, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460**

**EXECUTADO: LUANA CRISTINA DA SILVA**

**Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE WILSON DE LIMA COSTA - SP52728**

### **DESPACHO**

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos. Certifique-se na ação de origem, arquivando-a.

Considerando-se o lapso temporal desde a última pesquisa realizada, determino:

1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome da parte executada, até o valor de \$21,018.57, observadas as medidas administrativas cabíveis.

Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.

2.) No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s) supramencionado(s), para fins de bloqueio – restrição de circulação e transferência, desde já autorizado, e posterior penhora. Caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente, intime-se a exequente a manifestar-se sobre o interesse no seu bloqueio, no prazo de 15 dias, infirmando ainda o agente fiduciário.

3.) Se as diligências anteriores restarem negativas ou insuficientes à garantia do débito, intime-se a exequente a juntar aos autos, no prazo de 30 dias, a consulta de existência de bens imóveis.

4.) Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, devendo a secretaria proceder à lavratura de termo de penhora unicamente em relação a eventual penhora de imóvel.

Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD, RENAJUD. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

Observo que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

## 8ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030806-14.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: OAB  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: IVANILDE COELHO DE ARRUDA

### SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial na qual se requer o pagamento de R\$ 2.641,28 referentes a anuidades não pagas.

A exequente informou a realização de acordo entre as partes, requerendo a sua homologação e a suspensão da ação (ID 26957102).

#### **É o relatório. Decido.**

A apresentação de petição em que se noticia a composição entre as partes gera a ausência superveniente de interesse processual.

**Pelo exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual.**

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios.

Providencie a Secretaria à liberação das restrições realizadas através dos sistemas Bacenjud e Renajud.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023251-70.2014.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: ALEKSANDRO DOS SANTOS

### DESPACHO

ID 24054061: defiro o prazo de 10 dias.

No silêncio, archive-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006571-80.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: RUBBERKITS-VEDACOES TECNICAS IND E COM LTDA - ME, DANIEL DO REGO OLIVEIRA,  
ROSALINA ROZALO DO REGO OLIVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO TENORIO LEITE - SP96322, PEDRO CARNEIRO DABUS -  
SP87662, ANTONIO LAFAIETE RIBEIRO PAPAIANO - SP160532

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO TENORIO LEITE - SP96322, PEDRO CARNEIRO DABUS -  
SP87662, ANTONIO LAFAIETE RIBEIRO PAPAIANO - SP160532

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO TENORIO LEITE - SP96322, PEDRO CARNEIRO DABUS -  
SP87662, ANTONIO LAFAIETE RIBEIRO PAPAIANO - SP160532

#### **DESPACHO**

Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a levantar os valores penhorados, depositados nela própria, independentemente da expedição de alvará de levantamento por este juízo.

Julgo extinta a execução ante a satisfação da obrigação nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.

Archive-se

Int.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023595-85.2013.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372, GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566

EXECUTADO: ROGERIO TUFY INATI - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: TELMA ROCHA NOVAIS - SP230031

#### **SENTENÇA**

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial na qual se requer o pagamento no valor de R\$ 23.190,86, referente ao inadimplemento de Termo de Confissão de Dívida.

Foi deferido o pedido de penhora de imóvel requerido pelos Correios (ID 13078095 – Pág. 188).

A parte executada realizou o depósito de R\$ 29.071,13 (ID 26992121).

Intimada, a ECT considerou satisfeita a obrigação (ID 27338217).

**Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente ação, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.**

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Fica a ECT intimada a indicar os dados bancários para transferência do valor depositado nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Proceda a Secretaria ao cancelamento da penhora realizada sobre o imóvel registrado sob matrícula nº 14.007, do 7º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017254-45.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PP PROMOTORA DE VENDAS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO MARTINS FONTES - SP330237

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos em Embargos de Declaração,

**ID 25422627:** Trata-se de embargos de declaração opostos pela União sob o fundamento de que a sentença lançada no ID 24166244 é omissa quanto à (im)procedência do pedido no que se refere à inclusão dos valores de ISS na base de cálculo do IRPJ e CSLL, nos períodos de 2014 e 2015 bem como quanto à informação de que a Impetrante é optante pelo Regime do lucro presumido.

Intimada, a parte impetrante pugnou pela rejeição dos Embargos de Declaração (ID 27345777).

**É o relatório. Passo a decidir.**

Em princípio verifico que não procede a manifestação da parte embargante, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos.

Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1.022 e 1.023 do Código de Processo Civil.

Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos.

Os argumentos levantados pela parte embargante demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a decisão proferida, visando, única e exclusivamente, a sua “reconsideração”; e não a de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão.

Observo que a sentença concluiu que “(...) o ICMS, por não compor faturamento ou receita bruta das empresas, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como do IRPJ e da CSLL, apurados no lucro presumido, por analogia (...)”.

Dessa forma, a informação de que a impetrante é optante pelo regime do lucro presumido foi analisada.

Ademais, a impetrante limitou seu pedido a 2014 e 2015, cuja apuração se deu pelo lucro presumido, o que foi acolhido pela sentença.

Apesar de não comungar do entendimento adotado pela ilustre magistrada prolatora da decisão embargada, tenho que a referida decisão não comporta reexame pela via dos embargos de declaração, pois não se enquadra nas hipóteses legais.

Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais.

**Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de ID 25422627.**

Publique-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021012-03.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: OAB

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: LIGIA GOMES VALENTE ESTEVES

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO LUIZ ESTEVES - SP102217

## S E N T E N Ç A

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial na qual se requer o pagamento no valor de R\$ 8.277,97, referente ao inadimplemento de anuidades.

A parte executada realizou dois depósitos nos autos (ID 15637436 e 19065327).

A OAB informou que o depósito foi realizado em sua integralidade (ID 21020879).

O valor depositado foi transferido para as contas indicadas pela OAB (ID 24262878).

**Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente ação, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.**

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007261-12.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SUELI CHAVES DE ANDRADE

Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO PINHEIRO ALVES - SP155327

## SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial na qual se requer o pagamento no valor de R\$ 202.780,43, referente ao inadimplemento de Empréstimo Consignado.

A CEF requereu a extinção do processo tendo em vista a renegociação do débito (ID 26474521).

### **É o relatório. Decido.**

A apresentação de petição em que se noticia a renegociação do débito sem qualquer comprovação gera a ausência superveniente de interesse processual.

**Pelo exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual.**

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 27 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025418-33.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467

EXECUTADO: LUCIANA ARAGAKI

## SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença proferida em ação monitória na qual a CEF, ora exequente, requereu a extinção da execução tendo em vista a renegociação do débito (ID 26017969).

### **É o relatório. Decido.**



A apresentação de petição em que se noticia a renegociação do débito sem qualquer comprovação gera a ausência superveniente de interesse processual.

**Pelo exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual.**

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se. Intimem-se.

**São PAULO, 27 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5017828-39.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MKM BATERIAS PRIME EIRELI - EPP, ENIO SERGIO TEIXEIRA MENDONCA JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: SIVALDO SOUZADO NASCIMENTO - SP180312

Advogado do(a) EXECUTADO: SIVALDO SOUZADO NASCIMENTO - SP180312

## SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial na qual se requer o pagamento no valor de R\$ 43.612,25, referente ao inadimplemento de Cédula de Crédito Bancário.

A CEF requereu a extinção do processo tendo em vista a renegociação do débito (ID 26474517).

**É o relatório. Decido.**

A apresentação de petição em que se noticia a renegociação do débito sem qualquer comprovação gera a ausência superveniente de interesse processual.

**Pelo exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual.**

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

**São PAULO, 27 de janeiro de 2020.**

MONITÓRIA (40) N° 5017808-14.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FOCOLUZ INDUSTRIA E COMERCIO DE LUSTRES LTDA - EPP, HADORADA CIOFFOLETTI PEREIRA,  
JOSE PEREIRA

Advogado do(a) RÉU: FLAVIO TAYAR PAIS - SP194202

Advogado do(a) RÉU: FLAVIO TAYAR PAIS - SP194202

Advogado do(a) RÉU: FLAVIO TAYAR PAIS - SP194202

## SENTENÇA

Trata-se de ação monitoria julgada procedente para condenar a parte ré a pagar à CEF o valor de R\$ 138.469,16, em 06/2018.

A CEF requereu a desistência do feito, considerando a renegociação dos débitos (ID 25522824).

**Decido.**

**Ante a desistência desta execução, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 485, inciso VIII, e 775, do Código de Processo Civil.**

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 27 de janeiro de 2020.**

MONITÓRIA (40) N° 5017733-38.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: COLEGIO AGUIA DE OURO PRE-ESCOLA E ENSINO FUNDAMENTAL LTDA - ME, SUSANA  
APARECIDA LEE, CONCEICAO TAVARES LEE

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL BRITO - SP315414

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL BRITO - SP315414

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL BRITO - SP315414

## ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre os embargos monitorios.

No mesmo prazo, ficam intimadas ambas as partes para que informem se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem a produção de alguma prova, devendo especificá-la nesse caso.

São Paulo, 29 de janeiro de 2020.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020080-15.2017.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504**

**EXECUTADO: WANDERLEYDA COSTA SIMOES**

**Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA LIGIA TAVARES BURRONE - SP309898**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente do decurso de prazo para o cumprimento do julgado pela parte executada, com prazo de 5 (cinco) dias para requerimentos em termos de prosseguimento.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 29 de janeiro de 2020.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020080-15.2017.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504**

**EXECUTADO: WANDERLEYDA COSTA SIMOES**

**Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA LIGIA TAVARES BURRONE - SP309898**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente do decurso de prazo para o cumprimento do julgado pela parte executada, com prazo de 5 (cinco) dias para requerimentos em termos de prosseguimento.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 29 de janeiro de 2020.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0573586-23.1983.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SAAD AGIS HABEITE**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504**  
**Advogados do(a) EXEQUENTE: OTAVIO YUJI ABE DINIZ - SP285454, JOSE RAIMUNDO ARAUJO DINIZ - SP60608, MARIO CELSO CARNEIRO BRAGA - SP333986**

**EXECUTADO: NOVO ASTRAL - ADMINISTRADORA E IMOBILIARIA LTDA. - ME, DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA**

**Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO CASSEB - SP15884**  
**Advogado do(a) EXECUTADO: ANA LUIZA BOULOS RIBEIRO NOBRE FRANCO - SP246607**

### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação à execução (ID 26255554)

No mesmo prazo, ficam intimadas ambas as partes para que informem se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem a produção de alguma prova, devendo especificá-la nesse caso.

São Paulo, 29 de janeiro de 2020.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022341-09.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo**  
**EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**  
**Advogados do(a) EXEQUENTE: LINARA CRAICE DA SILVA - SP277672, MAURY IZIDORO - SP135372, JORGE ALVES DIAS - SP127814**  
**EXECUTADO: STAR TEK COMERCIO DE SERVICOS EIRELI - ME**

### **DESPACHO**

ID 23556177:

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a exequente nos termos de prosseguimento, devendo, no mesmo prazo, juntar planilha de débito atualizada.

No silêncio ou requerimento de prazo, archive-se, aguardando-se provocação da parte interessada.

Int.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015619-97.2017.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355**

**EXECUTADO: ANA CRISTINA OMIZOLO**

### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte executada da penhora realizada por meio do sistema RENAJUD, com prazo de 15 (quinze) dias para impugnação.

São Paulo, 29 de janeiro de 2020.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5017569-44.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo**  
**EXEQUENTE: SARAIVA E SICILIANO S.A.**  
**Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DE ARRUDA NAVARRO - SP258440**  
**EXECUTADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DE RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

### **DESPACHO**

ID 24204365:

Não conheço do pedido formulado, tendo em vista que os valores estão liberados para levantamento pela própria parte, conforme extrato juntado ao processo (ID 23834986).

Aguarde-se por 10 (dez) dias o levantamento do pagamento pela parte exequente.

Após, torne o processo conclusão para extinção.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0006740-60.2015.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: ACIOBRAS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO LEITE TREVISANI - SP161017**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte impetrante de que a certidão solicitada está disponível para retirada em Secretaria.

São Paulo, 29 de janeiro de 2020.

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 0016167-81.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo**  
**IMPETRANTE: SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERTE EINSTEIN**  
**Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745**  
**IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

### **DESPACHO**

ID 24674849:

Cadastre a Secretaria os advogados para viabilizar a intimação por meio de publicação, conforme requerido.

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a União acerca do pedido e das informações prestadas pela impetrante.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011798-17.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PREV-MED MEDICINA DO TRABALHO E SAUDE OCUPACIONAL S/S LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO DA  
SECRETARIA ESPECIAL DA PREVIDÊNCIA E TRABALHO

## DECISÃO

Baixo os autos em diligência e altero a conclusão para decisão.

Trata-se de mandado de segurança pelo qual a parte impetrante objetiva seja reconhecida a inexistência de relação jurídico tributária em decorrência da inconstitucionalidade superveniente do artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, em decorrência do desvio e término de finalidade da referida contribuição, de modo a reconhecer que a contribuição criada vigorou enquanto necessário o custeio da reposição dos expurgos inflacionários das contas vinculadas do FGTS.

### **Decido.**

Tendo em vista a publicação da Lei nº 13.932/2019, que extinguiu a cobrança da contribuição de 10% (dez por cento) devida pelos empregadores em caso de despedida sem justa causa, manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito.

Publique-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019526-12.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: METALURGICA FREMAR LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL PEGURARA BRAZIL - SP284531-A  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E  
DO EMPREGO EM SÃO PAULO

## DECISÃO

**Chamo o feito à ordem, altero a conclusão para decisão e converto o julgamento em diligência.**

Informe a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, se subsiste o seu interesse no feito, tendo em vista o quanto disposto na Lei nº. 13.932/2019: "*Art. 12. A partir de 1º de janeiro de 2020, fica extinta a contribuição social instituída por meio do [art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001](#)*".

Caso persista o interesse, dê-se **vista ao MPF para parecer no prazo legal**.

Proceda a Secretaria à retificação do cargo da autoridade impetrada para constar: "SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO", conforme esclarecido na petição ID 24241482.

Oportunamente, retomem conclusos.

SÃO PAULO, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025177-59.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SANDRA LUCIA DE MORAES RIDOLFO  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA PEREIRA LEOPOLDINO - SP330303  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Ciência à parte exequente da petição e comprovante de pagamento ID 25164285. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto à satisfação da obrigação.

Publique-se.

SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019411-88.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: YKK DO BRASIL LTDA, YKK DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO FERREIRA RUSSI - SP238441  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO FERREIRA RUSSI - SP238441  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança objetivando o reconhecimento do direito líquido e certo da impetrante de afastar a incidência de IRPJ e CSLL sobre o valor correspondente à SELIC recebida em razão de repetições de débitos tributários, determinando-se à Autoridade Coatora que se abstenha da exigência de ditos tributos, bem como restituir/compensar os créditos indevidamente recolhidos a este título.

O pedido de medida liminar foi indeferido (ID 23502877).

A União requereu seu ingresso no feito e se manifestou sobre o mérito (ID 23749352).

A autoridade impetrada prestou informações e sustentou o não cabimento do mandado de segurança (ID 24093849).

O representante do Ministério Público manifestou-se pelo regular prosseguimento da ação mandamental (ID 22996166).

A parte impetrante afirmou que impetrou nova ação mandamental, específica para o afastamento do IRPJ/CSLL/PIS/COFINS sobre a Taxa Selic apurada no indébito de ICMS sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS, a qual foi distribuída sob o nº 5024429-80.2019.4.03.6100, à egrégia 26ª Vara Federal de São Paulo, não devendo esta ação se ater ao caso antes informado (ID 25535197).

### **É o essencial. Decido.**

Afasto a preliminar de não cabimento do mandado de segurança.

A parte impetrante não ataca lei em tese, mas apenas o procedimento da Receita Federal que exige IRPJ e CSLL sobre valores atualizados pela Selic.

Com relação à impetração da ação nº 5024429-80.2019.4.03.6100, que buscava afastar a incidência de IRPJ, da CSLL, do PIS e da COFINS sobre os créditos reconhecidos na ação declaratória nº 0013117-28.2007.403.6100, verifico que aquele juízo reconheceu a litispendência com relação a estes autos e deu prosseguimento à ação apenas no tocante aos PIS e à COFINS.

Assim, esta demanda analisará todo o pedido formulado na petição inicial.

Sem mais preliminares e questões processuais, passo ao exame do mérito.

Verifico que a questão já foi completamente enfrentada quando da análise do pedido liminar.

De fato, a matéria tratada no presente mandado de segurança está sob análise do C. STF, sob o regime de repercussão geral:

*EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. IRPJ. CSLL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI FEDERAL POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL.*

*A interposição do recurso extraordinário com fundamento no art. 102, III, b, da Constituição Federal, em razão do reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei nº 7.713/1988, do art. 17 do Decreto-Lei nº 1.598/1977 e do art. 43, II, § 1º, do CTN por tribunal regional federal constitui circunstância nova suficiente para justificar, agora, seu caráter constitucional e o reconhecimento da repercussão geral da matéria relativa a incidência do imposto de renda das pessoas jurídicas (IRPJ) e da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL) sobre a taxa SELIC na repetição do indébito.*

*(RE 1063187 RG, Relator (a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 14/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-215 DIVULG 21-09-2017 PUBLIC 22-09-2017)*

O C. STJ, por sua vez, possui entendimento pelo não acolhimento da tese da impetrante, decisão proferida no regime dos recursos repetitivos:



*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL FEITO NA FORMA DA LEI N. 9.703/98 E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN.*

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.

2. Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista no art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8º, da Lei n. 8.541/92, como receitas financeiras por excelência. Precedentes da Primeira Turma: AgRg no Ag 1359761/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 6/9/2011; AgRg no REsp 346.703/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02.12.02; REsp 194.989/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.11.99. Precedentes da Segunda Turma: REsp. n. 1.086.875 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 18.05.2012; REsp 464.570/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.06.2006; AgRg no REsp 769.483/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 02.06.2008; REsp 514.341/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31.05.2007; REsp 142.031/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.01; REsp. n. 395.569/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.03.06.

3. **Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei nº 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais.**

4. Por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Precedente: EDcl no REsp. nº 1.089.720 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013.

5. Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: "Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Falta avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas" (BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221).

6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

(REsp 1138695/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013)

Assim, enquanto não apreciada a questão pelo C. STF, deve prevalecer o entendimento adotado pelo C. STJ.

Os artigos 153, III e 195, I, c, ambos das Constituição Federal autorizam a União Federal a instituir, respectivamente, o imposto sobre a renda e **proventos de qualquer natureza**, e contribuição social sobre o lucro.

Por sua vez, os artigos 43 e 44, ambos do CTN estabelecem:

*Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e **proventos de qualquer natureza** tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:*

*I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;*

*II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.*

*§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)*

*§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se o dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)*

*Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos **proventos tributáveis**. (destaques não constam do texto original).*

O cotejo da legislação infraconstitucional, em especial o CTN, com a Constituição Federal, conduz a uma segura conclusão lógica e jurídica de que os juros moratórios, apesar de não se enquadrarem como renda, podem e devem ser incluídos no conceito de proventos de qualquer natureza, o que autoriza a incidência do IRPJ e CSLL.

Por oportuno, transcrevo trechos do parecer da Procuradoria Geral da República, apresentado no bojo do RE acima referido, cuja conclusão adoto como razões de decidir:

*“A taxa de juros aplicável é definida pelo ente tributante, sendo, no âmbito federal, regida pelo art. 39-§4º da Lei 9.250/1995, que utiliza a Selic, cuja finalidade dupla é corrigir monetariamente e cobrir o que o contribuinte deixou de obter, por força da retenção do tributo pago indevidamente.*

*Em princípio seria possível entrever o afastamento, dada a sua natureza indenizatória, da incidência do imposto sobre a renda dos juros moratórios percebidos e entender as razões que dirigiram o contribuinte a empreender a pretensão à repetição do indébito contra a União.*

*Entretanto, uma análise mais aprofundada a respeito desses mesmos limites constitucionais não permite generalizar a afirmação meramente intuitiva de que indenização é conceito estranho à significação da renda e, portanto, encontra-se alheia ao respectivo imposto; mesma lógica que obstaria a contabilização do acréscimo patrimonial dos juros de mora no lucro operacional da pessoa jurídica.*

*Conforme já visto, renda é toda disponibilidade financeira efetivamente agregada ao patrimônio do contribuinte oriunda do trabalho, da liberalidade de terceiros ou de ganhos de capital, e sobre esse montante, naturalmente, recai o devido imposto.*

*A indenização é o valor reposto em razão de perda patrimonial por culpa alheia.*

*Não pretende dar causa a um aumento patrimonial, mas somente ao reposicionamento quantitativo equivalente ao estado anterior à perda.*

*Essa perda, contudo, não precisa ser necessariamente patrimonial. Pode advir da demora no pagamento da devida prestação, ou seja, a indenização também pode prestar-se a ressarcir o lapso temporal no qual o capital (prestações pendentes) permaneceu indisponível ao credor. Essa é a precisa hipótese que exige a aplicação dos juros moratórios.*

*Logo, percebe-se que não havendo perda estritamente patrimonial, mas também recomposição pelo atraso no adimplemento, é impossível imunizar do imposto de renda os juros de mora. Em outras palavras, o predicado atinente à estrita recomposição da perda patrimonial é o fator discriminatório para a não incidência tributária sobre o correspondente ingresso financeiro no patrimônio do contribuinte.*

*No caso do indébito tributário remunerado pela Selic, os juros moratórios, porque derivados do mero atraso culposo do devedor e sem que haja qualquer outra causa para sua cobrança ou sua exacerbação (e.g. dano moral), espelham ressarcimento ao credor, e, além disso, constituem acréscimo patrimonial.*

*Dessa forma, para além do argumento que sustenta a acessoriedade dos juros moratórios frente ao principal para os fins de aplicação da legislação tributária, urge reconhecer na penalidade pela impontualidade do ente devedor o ingresso de novos valores à soma de bens do credor; verdadeira riqueza nova.*

*Além disso, no que se refere à contribuição sobre o lucro, os juros moratórios adequam-se perfeitamente à hipótese de incidência contida no art. 17 do Decreto-lei 1.598/1977, que regulamenta o imposto sobre o lucro das pessoas jurídicas domiciliadas no país e vê-se refletir no art. 373 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto 3.000/1999):*

#### *Receitas e Despesas Financeiras*

*Art 17 - Os juros, o desconto, a correção monetária prefixada, o lucro na operação de reporte e o prêmio de resgate de títulos ou debêntures, ganhos pelo contribuinte, **serão incluídos no lucro operacional** e, quando derivados de operações ou títulos com vencimento posterior ao encerramento do exercício social, poderão ser rateados pelos períodos a que competirem (ênfase acrescida).*

*Em reforço da contabilização dos juros no lucro operacional, tem-se a previsão do art. 8º da Lei 8.541/1992:*

*Art. 8º Serão consideradas como **redução indevida do lucro real**, de conformidade com as disposições contidas no art. 6º, § 5º, alínea b, do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, **as importâncias contabilizadas como custo ou despesa, relativas a tributos ou contribuições, sua respectiva atualização monetária e as multas, juros e outros encargos, cuja exigibilidade esteja suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, haja ou não depósito judicial em garantia (ênfase acrescida).***

*A perspectiva ora defendida também manifesta-se na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ilustrada no RE 1.138.695 (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJ 31 maio 2013), invocado pela Fazenda Nacional. Colhe-se da respectiva ementa:*

*3. Quanto aos **juros incidentes na repetição do indébito tributário**, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua **natureza de lucros cessantes**, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei nº 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais.*

[...]

*5. Conhecida a lição doutrinária de que **juros de mora são lucros cessantes**: "Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Falta avaliar os **lucros cessantes**. **O código os determina pelos juros de mora e pelas custas**" (BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221).*

*6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008 (ênfases no original).*

*Portanto, reconhece-se válida a tributação sobre os juros moratórios por consistir em verdadeira adição ao patrimônio do contribuinte. O índice utilizado pela União para a capitalização dos juros – Selic – não altera a natureza do pagamento, que vai além do mero ressarcimento do dano emergente para cobrir também os lucros cessantes, cuja natureza indenizatória não se questiona nem impede a incidência da exação.*

*A conclusão subsiste inclusive em face da eventual substituição da Selic por outro índice legal, com potencial extensivo também aos juros moratórios pagos segundo a legislação de estados e municípios brasileiros.*

*Essa lógica em tudo equivale àquela apresentada no parecer oferecido no tema 808 da repercussão geral (RE 855.091 – Incidência de imposto de renda sobre juros de mora recebidos por pessoa física), no qual formulada a seguinte sugestão de tese:*

*Incidirá imposto de renda sobre os juros moratórios decorrentes do atraso no pagamento das verbas remuneratórias pelo empregador; no âmbito de condenação trabalhista, por constituírem efetivo acréscimo patrimonial.*

*Portanto, tem razão a União ao defender que a permissão constitucional da instituição de imposto federal sobre renda e proventos de qualquer natureza, bem como contribuição sobre o lucro, abona a cobrança dos citados tributos sobre a Selic incidente no indébito tributário, na forma do art. 39 da Lei 9.250/1995. Os proventos auferidos pela Selic, desde 1º.1.1996, visam a cobrir os lucros cessantes, e contam como renda, por conseguinte.*

*Em suma: não persiste o juízo de inconstitucionalidade da Corte de origem sobre o art. 3º-§1º da Lei 7.713/1988, o art. 17 do Decreto-lei 1.598/1977 e o art. 43-II e §1º do Código Tributário Nacional.*

*Assim, pelas razões apresentadas, opino pelo provimento do recurso extraordinário e sugiro a fixação da seguinte tese de repercussão geral: "É constitucional a cobrança de IRPJ e CSLL sobre a Selic paga a título de juros moratórios em decorrência do indébito tributário, tendo em vista o incremento de riqueza nova ao patrimônio do contribuinte"."*

Dessa forma, sendo constitucional a cobrança de IRPJ e da CSLL sobre a Selic paga a título de juros moratórios e correção monetária em decorrência do indébito tributário, não há que se falar em restituição dos créditos indevidamente recolhidos a este título.

**Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, julgo IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e DENEGO a segurança.**

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

**SãO PAULO, 27 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000726-96.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JAQUELINE DOS SANTOS AMORIM, CRISTIANE DIAS SILVA, ELEN CRISTINA VERISSIMO DARIN,  
LUIZ ANTONIO ARAUJO DE SOUZA, JOSEFINA GONTIJO COSTA, MARIA GORET SOUZA TEIXEIRA, RITA DE  
CASSIA CURADO NEHME, MAGDA EMILIA TREVIZAN, SIDNEI GONCALO DE AMORIM, CELIA REGINA  
ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES

Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158, CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977

Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158, CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977

Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158, CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977

Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158, CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977

Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158, CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977

Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158, CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977

Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158, CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977

Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158, CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977

Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158, CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977

Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158, CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977

REÚ: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

## DECISÃO

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, manifestem-se os autores sobre as prevenções apontadas pelo sistema processual, providenciado, se for o caso, as retificações necessárias, sob pena de caracterizar abuso do direito de ação.

Int.

SãO PAULO, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006250-45.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: COOPERATIVA DE TRANSPORTE DOS CONDUTORES AUTONOMOS DE VEICULOS RODOVIARIOS  
DE SAO PAULO - COOPERTAX

## DECISÃO

**ID 17965660:** O perito apresentou estimativa de honorários.

**ID 18593077:** A União impugnou o valor dos honorários periciais, pois, além de majorados, existe um excesso de horas estimadas para a elaboração das análises e confecção do laudo.

**ID 18887948:** A parte autora também impugnou os honorários periciais, alegando que o valor é excessivo, pois acredita que a análise dos documentos e a elaboração do laudo sequer demandarão trinta dias de trabalho.

**ID 23566483:** A União requereu a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de desmembramento dos valores depositados.

**ID 23650403:** Intimado, o perito manteve os honorários informados anteriormente.

### **Decido.**

Não existe nenhum critério objetivo para determinar a forma de incidência da razoabilidade e proporcionalidade como critérios para o arbitramento dos honorários periciais.

O artigo 10 da Lei nº 9.289/1996 estabelece que *“A remuneração do perito, do intérprete e do tradutor será fixada pelo Juiz em despacho fundamentado, ouvidas as partes e à vista da proposta de honorários apresentada, considerados o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, aplicando-se, no que couber, o disposto no [art. 33 do Código de Processo Civil](#)”*.

Assim, os critérios estabelecidos pela legislação para o arbitramento do valor dos honorários do perito são o local da prestação do serviço e a natureza, a complexidade e o tempo do trabalho pericial a realizar.

O perito estimou em 151 horas o tempo a ser gasto para apresentar o laudo pericial e calculou o valor da hora em R\$ 300,00, montante apresentado de forma discriminada e justificada, mostrando-se razoável, consideradas a natureza e complexidade do trabalho.

As partes, em que pese alegarem ser exagerado o tempo estimado pelo perito para a execução do trabalho pericial, não apresentaram elementos que comprovem a execução do laudo em menor tempo.

A impugnação ao valor dos honorários periciais sob a alegação de valor excessivo deve ser demonstrada com a análise específica das características do objeto periciado e das tarefas a serem realizadas em cotejo com o tempo estimado de sua realização, e não apenas se fundamentar na discordância subjetiva do valor estimado pelo Perito, que se trata de profissional particular.

Para que seja considerado excessivo o valor pedido, deve a parte demonstrar satisfatoriamente o abuso em sua fixação, o que não ocorreu no caso.

**Ante o exposto, rejeito a impugnação das partes e arbitro os honorários periciais no valor R\$ 45.300,00 (quarenta e cinco mil e trezentos reais), que devem ser depositados pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.**

Quanto ao pedido de reconsideração formulado pela União, mantenho a decisão ID 23166843 pelos próprios fundamentos.

A União não demonstrou a necessidade de desmembramento da quantia depositada em contas individuais, e o depósito do valor integral já basta para a suspensão da exigibilidade dos débitos.

Publique-se. Intimem-se.

SãO PAULO, 29 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022834-93.2009.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GILSON GEBRIN  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIO SOARES LEITE - SP288006

### DESPACHO

ID. 24115723: Ante a incabível atualização dos honorários advocatícios pela Taxa Selic (cf. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1464374 2014.01.57917-5, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 23/03/2018), concedo o prazo de 10 (dez) dias à União Federal para que apresente novos cálculos, considerando, inclusive, os valores anteriormente penhorados e já convertidos (ID. 24387535).

Publique-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024811-83.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO BUSNELLO FERNANDES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FILIPE SANTOS MARTIN - SP292621  
IMPETRADO: PROCURADOR FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, PROCURADORIA-GERAL FEDERAL,  
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Manifeste-se o impetrante, em 10 (dez) dias, sobre as informações e documentos apresentados pela autoridade impetrada, justificando o seu interesse processual no prosseguimento do feito.

Int.

SãO PAULO, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010713-57.2014.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ANDRE AVELINO NUNES, ANELIO MAZZINI, ANTONIA PERES BELUCCI DAVOGLIO, CECILIA GASPAR GRADIN, DIVALDO LUIZ DAVOGLIO, DOMINGOS APPIS, EMIDIO JOSE STEPHANO, GISNILSON PEDRASSOLLI CAMPOS, GUERINO CLUDES GUANDALINI, IVETE TEREZINHA BALISTA DE PIETRO  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### DESPACHO

1. Retifique-se a autuação para "Cumprimento de Sentença".
2. Ante o teor da certidão ID. 27462677, determino que, no prazo de 10 (dez) dias, os exequentes:
  - 2.1 Apresentem os dados bancários completos (banco, agência e **CONTA DE CADA TITULAR**), relativos a ANDRE AVELINO NUNES, ANELIO MAZZINI, ANTONIA PERES BELUCCI DAVOGLIO, CECILIA GASPAR GRADIN e IVETE TEREZINHA BALISTA DE PIETRO.
  - 2.2. Apresente dados bancários do patrono para transferência dos valores relativos aos honorários sucumbenciais das partes informadas no item acima.
  - 2.3. Esclareça sobre o pedido de levantamento relativos a GUERINO CLUDES GUANDALINI (ID. 26232863).
  - 2.4. Manifeste-se sobre o acordo de DIVALDO LUIZ DAVOGLIO e DOMINGOS APPIS, além da ausência de manifestação sobre EMIDIO JOSE STEPHANO.

São Paulo, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012818-14.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CASATEMA COMERCIO DE MOVEIS EM GERAL LTDA - ME  
Advogados do(a) AUTOR: SYLVIO CESAR AFONSO - SP128337, GUSTAVO YANASE FUJIMOTO - SP305586, ANA LUIZA MORCELLI CAMACHO - SP398688  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

A parte autora requereu a desistência da execução, vez que os créditos apurados e reconhecidos nesta ação serão pleiteados através de compensação na via administrativa (ID 27339482).

**Decido.**

Baixo os autos em diligência e altero a conclusão para decisão.

Manifeste-se a União, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o pedido de desistência formulado pela parte autora.

Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença.

Publique-se. Intimem-se.

**São PAULO, 29 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017953-05.2011.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FINANCEIRA ITAU CBD S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI - SP117611, KATIE LIE UEMURA - SP233109, KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID 20598817:

Chamo o feito à ordem.

Esclareça a impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, se a execução promovida engloba valores de custas e honorários de sucumbência, tendo em vista que no presente feito (mandado de segurança) não há que se falar em verbas honorárias.

Intimem-se as partes.

Após, torne o processo conclusivo.

Int.



**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014199-60.2008.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: BANCO SANTANDER S.A., ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDENCIA S.A., ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS S.A., SANTANDER CAPITALIZACAO S/A., SANTANDER BRASIL S.A. CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS, SANTANDER S.A. - CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS, SANTANDER ASSET MANAGEMENT DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA, SANTANDER BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A.**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA DORNEL ROVARIS - SP234623, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GLAUCIA MARIA LAUETTA FRASCINO - SP113570, LIVIA BALBINO FONSECA SILVA - SP169042**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA DORNEL ROVARIS - SP234623, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GLAUCIA MARIA LAUETTA FRASCINO - SP113570, LIVIA BALBINO FONSECA SILVA - SP169042**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA DORNEL ROVARIS - SP234623, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GLAUCIA MARIA LAUETTA FRASCINO - SP113570, LIVIA BALBINO FONSECA SILVA - SP169042**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA DORNEL ROVARIS - SP234623, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GLAUCIA MARIA LAUETTA FRASCINO - SP113570, LIVIA BALBINO FONSECA SILVA - SP169042**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA DORNEL ROVARIS - SP234623, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GLAUCIA MARIA LAUETTA FRASCINO - SP113570, LIVIA BALBINO FONSECA SILVA - SP169042**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA DORNEL ROVARIS - SP234623, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GLAUCIA MARIA LAUETTA FRASCINO - SP113570, LIVIA BALBINO FONSECA SILVA - SP169042**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA DORNEL ROVARIS - SP234623, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GLAUCIA MARIA LAUETTA FRASCINO - SP113570, LIVIA BALBINO FONSECA SILVA - SP169042**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA DORNEL ROVARIS - SP234623, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GLAUCIA MARIA LAUETTA FRASCINO - SP113570, LIVIA BALBINO FONSECA SILVA - SP169042**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

#### **D E S P A C H O**

1- Ciência à União quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 10 (dez) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- As inconsistências mencionadas (fls. 501, 502, 508, 615, 616, 649 e 669) decorrem de inúmeros erros causados pela própria impetrante, conforme decisão de fls. 676/677 e petição de fls. 683.

Antes de o feito ter o regular prosseguimento (destinação dos valores depositados), os pedidos formulados pela impetrante, decorrentes dos equívocos por ela cometidos, devem ser sanados.

Desse modo, decorrido o prazo previsto no item 1, deverá a União, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestar sobre as questões postuladas pela impetrante no item 2 acima.

Int.

São Paulo, 28 de janeiro de 2020.

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022642-53.2015.4.03.6100**  
**AUTOR: DROGARIA IRMAOS SILVA & OLIVEIRA LTDA - EPP**

**Advogado do(a) AUTOR: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) RÉU: CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044, ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B**

#### **D E S P A C H O**

Nos termos do artigo 523, CPC, fica intimada a ré, ora executada, para pagar à exequente o valor de R\$ 35.524,64 (trinta e cinco mil, quinhentos e vinte e quatro reais e sessenta e quatro centavos), para outubro/2019 (ID. 23971892), no prazo de 15 dias, por meio de depósito à ordem deste juízo.

Publique-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2020.

PROTESTO (191) Nº 5021181-19.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL LOPES MOREIRA - SP355048-A  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada em desfavor da Caixa Econômica Federal - CEF.

Verifico que a parte autora possui sede no RIO DE JANEIRO, a ré possui sede no Distrito Federal, e a ação foi ajuizada nesta subseção de São Paulo.

A competência da Justiça Federal é regulamentada pelos artigos 108 e 109 da Constituição Federal, merecendo destaque a redação do § 2º do art. 109:

§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

Por sua vez, o NCPC, no parágrafo único do art. 51 determina que; “Se a União for a demandada, a ação poderá ser proposta no foro do domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou no Distrito Federal”.

O NCPC ao adotar o termo “foro do domicílio do autor” tratou de aclarar o disposto na Constituição Federal, elegendo a unidade judiciária competente pelo domicílio do autor como a responsável pelas demandas propostas contra a União Federal, autarquias e empresas públicas.

Assim, com a vigência do NCPC não existe mais amparo legal aos entendimentos jurisprudenciais que sustentavam a competência concorrente entre as subseções judiciárias da capital e do domicílio do autor.

Trata-se de hipótese, no entanto, de incompetência relativa cujo reconhecimento depende da prévia arguição pela parte contrária.

Notifique-se a requerida.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006298-94.2015.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP**

**EXECUTADO: WELBER SILVA NEVES, D. H. PROMOCOES E EVENTOS LTDA - ME, GGOMES ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA - ME**

**Advogado do(a) EXECUTADO: WAINER ALVES DOS SANTOS - SP104738**

**Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE MARCOS CAMPEDELLI - SP99191, FELIPE ZORZAN ALVES - SP182184**

**Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA KOSZURA - SP164415, NAILA HAZIME TINTI - SP245553**

### **DESPACHO**

ID 22077526:

Ante a ausência de pagamento e/ou impugnação pelos executados, manifeste-se o MPF, em 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento, devendo, no mesmo prazo, indicar o(s) endereço(s) e os destinatários dos ofícios requeridos no item "a2 e a3".

Int.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0130395-32.1979.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ELEKTRO REDES S.A.

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO JORGE VELLOSO - SP163471

RÉU: RUTH GIMENEZ DE MAURO, BANDEIRANTES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, VALTER DE MAURO

Advogado do(a) RÉU: DORIVAL SCARPIN - SP38302

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI - SP12883

Advogado do(a) RÉU: DORIVAL SCARPIN - SP38302

### **DESPACHO**

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a autora em termos de prosseguimento, devendo, no mesmo prazo, esclarecer os itens 1, 2 e 3 da nota de devolução do cartório (ID 14841475).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015155-71.2011.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460,

RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

EXECUTADO: ADRIANA APARECIDA DE SALLES

### **DESPACHO**

Fica a CEF cientificada da mensagem encaminhada pelo Juízo deprecado (ID 23140684), devendo comprovar que as custas foram recolhidas diretamente naquele Juízo, devendo informar a este Juízo, a cada 15 dias, o andamento da referida carta precatória.

Int.

**BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000129-35.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogados do(a) AUTOR: JERSON DOS SANTOS - SP202264, MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - RJ151056-A**

**RÉU: JOSE PAIXAO DOS SANTOS**

### **DESPACHO**

Anote-se no Sistema processual o advogado parte exequente, conforme requerido na petição ID 26979441.

Após, ante a ausência de requerimentos, archive-se, aguardando-se provocação da parte interessada nos termos de prosseguimento.

Int.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031843-76.2018.4.03.6100**

**EXEQUENTE: OAB**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355**

**EXECUTADO: CLAUDIA CRISTINA MACHADO DE BRITO**

### **DESPACHO**

Defiro o pedido de afastamento do sigilo fiscal do(s) executado(s).

Requisitem-se as informações, por meio do sistema INFOJUD, em relação à última declaração de imposto de renda.

Registre-se no sistema o sigilo dos documentos requisitados, restringindo o acesso às partes e a seus advogados.

Com a resposta, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias.

No silêncio, archive-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017290-58.2017.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: OAB**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355**

**EXECUTADO: CAMILA MARIANO SOARES**

**D E S P A C H O**

Defiro o pedido de afastamento do sigilo fiscal do(s) executado(s).

Requisitem-se as informações, por meio do sistema INFOJUD, em relação à última declaração de imposto de renda.

Registre-se no sistema o sigilo dos documentos requisitados, restringindo o acesso às partes e a seus advogados.

Com a resposta, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias.

No silêncio, archive-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030770-69.2018.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: OAB**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355**

**EXECUTADO: ROBERTA IANELLI DE OLIVEIRA**

**D E S P A C H O**

Defiro o pedido de afastamento do sigilo fiscal do(s) executado(s).

Requisitem-se as informações, por meio do sistema INFOJUD, em relação à última declaração de imposto de renda.

Registre-se no sistema o sigilo dos documentos requisitados, restringindo o acesso às partes e a seus advogados.

Com a resposta, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias.

No silêncio, archive-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020220-15.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo**  
**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

EXECUTADO: IBIRAPUERA PARK HOTEL LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS - SP173148, TABTA GONCALVES DE FREITAS  
DIAS - SP338815

## S E N T E N Ç A

Trata-se de Cumprimento de Sentença na qual a parte autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios.

A parte autora pagou o valor devido a título de honorários advocatícios por meio de DARF (ID 26317352).

A União se manifestou ciente do pagamento (ID 27202998).

**Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.**

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018857-84.1995.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DALVIO MONTREZOR, DENIS ADRIANO RUEDI, DENISE APARECIDA DE SOUZA, DENISE  
MONTREZOR, DERANZVAS BARROS LINS, EDINA MARIA SARTI OLIVETTI PEREIRA, EDIVAL NUNES  
PACHECO, EDUARDO LINS, ELAINE MITIKO AGUENA, ELIANA CARREIRA RAPOSO MANTOVANELLO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA - SP114338, FRANCISCO FERREIRA NETO -  
SP67564  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA - SP114338, FRANCISCO FERREIRA NETO -  
SP67564  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA - SP114338, FRANCISCO FERREIRA NETO -  
SP67564  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA - SP114338, FRANCISCO FERREIRA NETO -  
SP67564  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA - SP114338, FRANCISCO FERREIRA NETO -  
SP67564  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA - SP114338, FRANCISCO FERREIRA NETO -  
SP67564  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA - SP114338, FRANCISCO FERREIRA NETO -  
SP67564  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA - SP114338, FRANCISCO FERREIRA NETO -  
SP67564  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA - SP114338, FRANCISCO FERREIRA NETO -  
SP67564  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA - SP114338, FRANCISCO FERREIRA NETO -  
SP67564  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES - SP172265, LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO -  
SP32686

## S E N T E N Ç A

Trata-se de Cumprimento de Sentença em que as partes notificaram a adesão aos termos da Lei Complementar nº 110/01 e requerem a extinção da execução.

**Pelo exposto, homologo a transação firmada entre a CEF e a exequente ELIANA CARREIRA RAPOSO MANTOVANELLO, com fulcro no artigo 7º da Lei Complementar nº 110/01 e JULGO EXTINTA a presente ação, nos termos do artigo 924, III c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.**

Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento.

Publique-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021248-81.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA GOMES LEITE - SP295199  
RÉU: LUIZ GUSTAVO MARINHO HIGHET

## S E N T E N Ç A

A autora pretende a condenação do réu ao pagamento da importância de R\$ 1.357,52 (hum mil, trezentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e dois centavos).

A autora foi intimada a recolher as custas processuais e a regularizar a representação processual, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (ID 25061096).

Decorrido o prazo, a autora se manteve inerte.

**É o essencial. Decido.**

Devidamente intimada a recolher as custas processuais e a regularizar a representação processual, a parte autora não cumpriu a ordem.

Diante disso, constata-se a ausência de pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular do processo, fato que determina a extinção do feito sem resolução do mérito.

**Pelo exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.**

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios, ante a ausência de citação da parte ré.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

**SãO PAULO, 29 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5022185-39.2019.4.03.6182 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: REINALDO CESCHINI NETO  
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS ALEXANDRE PINTO - SP346589  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **S E N T E N Ç A**

A parte autora pretende a confecção do competente alvará judicial, determinando por meio de ofício a ORDEM DE CANCELAMENTO da penhora do processo nº 871/1981, da 8ª Vara de São Paulo, registrada na Matrícula nº 23.362, perante o Cartório de Registro de Imóveis – Comarca de Atibaia/SP (registro nº 1/23.362).

A parte autora foi intimada a recolher as custas processuais ou apresentar declaração de hipossuficiência econômica, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (ID 25065270).

Decorrido o prazo, o autor se manteve inerte.

**É o essencial. Decido.**

Devidamente intimada a recolher as custas processuais ou apresentar declaração de hipossuficiência econômica, a parte autora não cumpriu a ordem.

Diante disso, constata-se a ausência de pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular do processo, fato que determina a extinção do feito sem resolução do mérito.

**Pelo exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.**

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios, ante a ausência de citação da parte ré.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

**SãO PAULO, 29 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5013646-73.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: JOAO LUIZ CUSTODIO  
Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE APARECIDO LOPES - MG133009



## SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de Sentença na qual a parte autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios.

Intimado a realizar o pagamento do montante devido, o executado se manteve inerte, razão pela qual foram bloqueados valores através do Sistema Bacenjud (ID 23887133).

O valor bloqueado foi apropriado pela CEF, que concordou com a extinção da execução (ID 26502970).

**Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.**

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004082-39.2010.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ITAU UNIBANCO S.A.  
Advogados do(a) EXECUTADO: DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA - SP198407, PAULO DE ALMEIDA FERREIRA - SP290321

## DESPACHO

Solicite a Secretaria à CEF, com urgência, informações, a serem prestada no prazo improrrogável de 10 dias, sobre o cumprimento do ofício expedido - id. 19091636.

Cópia do comprovante de entrega do ofício deve seguir anexa a esta comunicação.

Coma resposta, dê-se vista às partes para manifestações, pelo prazo de 5 dias.

São Paulo, 09/01/2020.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018292-63.2017.4.03.6100**  
**ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**EXECUTADO: W.W.WINE COMERCIO E IMPORTACAO DE VINHOS LTDA - ME, WILSON JOSE FELIPE JUNIOR, WILSON JOSE FELIPE**

## DESPACHO

1. Defiro a realização de penhora, bem como o registro das restrições para transferência, licenciamento e circulação (restrição total), via RENAJUD, de veículo(s) livre(s) de restrição em nome dos executados.

Juntem-se ao processo os resultados das determinações acima.

2. Restando negativo o resultado da penhora de bens via RENAJUD, defiro o pedido de afastamento do sigilo fiscal do(s) executado(s).

Requisitem-se as informações, por meio do sistema INFOJUD, em relação à última declaração de imposto de renda.

Registre-se no sistema o sigilo dos documentos requisitados, restringindo o acesso às partes e a seus advogados.

Com a resposta, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias.

No silêncio, archive-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001677-32.2016.4.03.6100**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NEI CALDERON - SP114904-A, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504**

**EXECUTADO: ELIAS BERNARDINO DOS SANTOS PRESTACAO DE SERVICOS - ME, ELIAS BERNARDINO DOS SANTOS**

#### **DESPACHO**

Autorizo a Caixa Econômica Federal a levantar o valor transferido via BACENJUD (R\$560,02 - id 8621549), depositado nela própria, independente da expedição de alvará de levantamento por este juízo.

Defiro o pedido de afastamento do sigilo fiscal do(s) executado(s).

Requisitem-se as informações, por meio do sistema INFOJUD, em relação à última declaração de imposto de renda.

Registre-se no sistema o sigilo dos documentos requisitados, restringindo o acesso às partes e a seus advogados.

Com a resposta, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias.

No silêncio, archive-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004597-71.2019.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: DCV SERVICOS DE LIMPEZA TRANSPORTES & DOCUMENTOS EIRELI - ME, EDMILSON LUIS DIAS**

**DESPACHO**

Defiro o pedido de afastamento do sigilo fiscal do(s) executado(s).

Requisitem-se as informações, por meio do sistema INFOJUD, em relação à última declaração de imposto de renda.

Registre-se no sistema o sigilo dos documentos requisitados, restringindo o acesso às partes e a seus advogados.

Com a resposta, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias.

No silêncio, archive-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009782-27.2018.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: ADILSON SILVA CACHOEIRA**

**DESPACHO**

Determinado o cancelamento da indisponibilidade dos valores bloqueados que corresponderem ao montante igual ou inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo.

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a exequente nos termos de prosseguimento.

No silêncio ou requerimento de prazo, archive-se, aguardando-se provocação da parte interessada.

Int.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009456-33.2019.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: FABIANA BARBOSA DA COSTA**

**Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO DE LIMA VETZCOSKI - SP216321**

## DESPACHO

Defiro o pedido de afastamento do sigilo fiscal do(s) executado(s).

Requistem-se as informações, por meio do sistema INFOJUD, em relação à última declaração de imposto de renda. Desnecessária a requisição dos últimos 5 anos, porque presume-se que a última declaração contém todos os bens que ainda integram o patrimônio do declarante executado.

Registre-se no sistema o sigilo dos documentos requisitados, restringindo o acesso às partes e a seus advogados.

Com a resposta, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias.

No silêncio, archive-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014513-66.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: ROSANGELA AKEMI ENDO - ME, ROSANGELA AKEMI ENDO, MITIE CRISTINA HAMADA**

**Advogado do(a) EXECUTADO: ERIKA EMIKO OGAWA - SP196657**

## DESPACHO

1. Defiro o registro da restrição para circulação dos veículos de placas FWY 8751 e OBP 0353, registrados em nome da executada pessoa jurídica (ID 23294140).

2. Indefiro o pedido para oficiar ao Detran. A providência cabe à exequente. Em 05 dias, indique a CEF o nome e o endereço do credor fiduciário.

Publique-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007439-24.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**IMPETRANTE: PEDRO LUIZ WHITAKER VIDIGAL FILHO, ALMOG SHMUELI**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS RIBEIRO BORGES - SP339889, WADIH ASSADY COURY NETO - SP297029**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS RIBEIRO BORGES - SP339889, WADIH ASSADY COURY NETO - SP297029**

IMPETRADO: ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONS REG DO EST DE SAO PAUL, PRESIDENTE DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL CONSELHO REGIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO SINDICATO DOS MUSICOS PROFISSIONAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO SINDICATO DOS ARTISTAS E TÉCNICOS EM ESPETÁCULOS DE DIVERSÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SATED/SP, PRESIDENTE DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - CONSELHO REGIONAL DO ESTADO DO PARANÁ, PRESIDENTE DO SINDICATO DOS MÚSICOS PROFISSIONAIS DO ESTADO DO PARANÁ, PRESIDENTE DO SINDICATO DOS ARTISTAS E TÉCNICOS EM ESPETÁCULO DE DIVERSÃO DO ESTADO DO PARANÁ, PRESIDENTE DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - CONSELHO REGIONAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA, PRESIDENTE DO SINDICATO DOS MUSICOS PROFISSIONAIS DE BLUMENAU, PRESIDENTE DO SINDICATO DOS ARTISTAS E TÉCNICOS EM ESPETÁCULO DE DIVERSÕES DO ESTADO DE SANTA CATARINA,, UNIÃO FEDERAL, COORDENADOR-GERAL DE IMIGRAÇÃO LABORAL DO DEPARTAMENTO DE IMIGRAÇÕES DA SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA  
Advogado do(a) IMPETRADO: FRANCINE TAVELLA DA CUNHA - SP203653  
Advogado do(a) IMPETRADO: DARISON SARAIVA VIANA - SP84000

## SENTENÇA

O impetrante Pedro Luiz Whitaker Vidigal Filho postula a concessão da segurança para que seja obstada a prática de ato coator tendente a exigir do Impetrante a taxa estipulada pelos artigos 53 da Lei 3.857/60 e artigo 25 da Lei 6.533/78, em relação aos eventos realizados nos Estados de São Paulo, Paraná e Santa Catarina, bem como nos eventos futuros da mesma natureza.

Em breve síntese, narra que exerce atividade comercial de agenciamento de artistas, inclusive estrangeiros.

Alega que para viabilizar a vinda de artistas internacionais para apresentação em território nacional com prazo de estada superior a 90 (noventa) dias, é necessária a emissão de visto de trabalho temporário por uma repartição consular brasileira no exterior (alínea “j” do inciso I do art. 14 da Lei 13.445/2017 – Nova Lei de Migração), precedido pela concessão de autorização prévia de residência por parte da Coordenação Geral de Imigração da Secretaria do Trabalho – Ministério da Economia (CGI), a qual concede ao artista o direito de permanência em território nacional por prazo de até 1 (um) ano.

Para tanto, se faz necessário o atendimento à Resolução Normativa 16/2017, editada pelo Conselho Nacional de Imigração após a entrada em vigor da Nova Lei de Migração e do seu decreto regulamentador (Decreto 9.199/2017). Em seu artigo 3º, a RN 16/2017 prevê a obrigação da “regularização do contrato perante órgão representante de sua categoria profissional”, ou seja, que seja providenciado (i) registro do contrato de trabalho firmado entre o artista estrangeiro e a pessoa/empresa contratante junto ao sindicato de sua categoria profissional e posteriormente junto à Superintendência Regional da Secretaria do Trabalho competente (ii) **bem como ao pagamento de taxa no percentual de 10% do valor do contrato**, a) em nome da Ordem dos Músicos do Brasil – OMB e do Sindicato local, em partes iguais, nos termos do art. 53, da Lei nº 3.857/60; ou b) em nome do Sindicato de Artistas e Técnicos em Espetáculo de Diversões, nos termos do art. 25, da Lei 6.533/78.

Ainda, sustenta que a Secretaria do Trabalho recentemente editou a Portaria nº 656/2018 que, com fulcro nos artigos supracitados c/c o § 5º do art. 29 do Decreto 9.199/2017, condiciona o registro do contrato perante a CGI ao pagamento da taxa bem como ao visto do contrato pelas autoridades impetradas.

O impetrante aditou a inicial para inclusão no polo ativo de Almog Shmueli e para requerer, em caráter subsidiário, que a segurança seja estendida aos eventos futuros da mesma natureza do artista impetrante Almog Shmueli, quando este for contratado pelo primeiro Impetrante Pedro Luiz Whitaker Vidigal Filho (ID 16967286).

O pedido de medida liminar foi deferido para reconhecer a inexigibilidade da contribuição prevista no art. 53 da Lei 3.857/60, e no art. 25 da Lei 6.533/78, e determinar aos impetrados que se abstenham de exigir o adimplemento da contribuição, bem como às autoridades do serviço de imigração (Coordenação Geral de Imigração), e de fiscalização do trabalho que analisem o requerimento de visto temporário do músico estrangeiro, ora impetrante, sem a aplicação do disposto no art. 3º da Resolução Normativa 16/2017 do CNI (comprovação de regularidade perante o órgão profissional) (ID 17079322).

Foi solicitado aos impetrantes a inclusão, no polo passivo, das autoridades de imigração e do trabalho responsáveis pela análise e emissão do visto temporário, sendo incluído o Coordenador geral de imigração laboral do Departamento de Imigrações da Secretaria Nacional de Justiça do Ministério de Justiça e Segurança Pública (ID 17122214).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 17752242).

O Presidente do Sindicato dos Artistas e dos Técnicos em Espetáculos de Diversões do Estado de São Paulo prestou informações, sustentando que os impetrantes atacam lei em tese, bem como a ilegitimidade ativa do músico (ID 18223722).

Os Presidentes da Ordem dos Músicos do Brasil e do Sindicato dos Músicos Profissionais de São Paulo apresentaram informações, requerendo a suspensão da ação até o julgamento da ADPF 183/DF e existência de coisa julgada parcial quanto à Ação Civil Pública nº 0007542-97.2007.4.01.3803 (ID 18313829).

O Gabinete do Departamento de Migrações informou que foi deferido o processo 47039.007727/201962, de pedido de autorização de residência com base na Resolução Normativa 16/2017 do CNIg, em favor do impetrante ALMOG SHMUELI, tendo como requerente o senhor PEDRO LUIZ WHITAKER VIDIGAL FILHO, sem as exigências do comprovante de recolhimento da taxa e Instrumento Contratual visado (ID 19604518).

As demais autoridades impetradas deixaram transcorrer o prazo sem manifestação.

O *Parquet* manifestou-se pelo natural e regular prosseguimento da ação mandamental (ID 24504144).

### **É o essencial. Decido.**

Não há que se falar de impetração de mandado de segurança contra lei em tese. A impetração contra lei em tese pressupõe a total ausência de liame jurídico entre a parte impetrante e o comando legal impugnado, o que não ocorre na espécie.

Afasto a alegada ilegitimidade do impetrante músico, pois os efeitos das decisões proferidas na presente ação afetam diretamente a situação do referido impetrante no Brasil, o que caracteriza a sua legitimidade ativa.

Indefiro o pedido de sobrestamento do feito até o julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 183/DF, pois a legislação vigente não prevê a suspensão processual motivada pelo simples ajuizamento da ação.

Afasto também a existência de coisa julgada parcial quanto à Ação Civil Pública nº 0007542-97.2007.4.01.3803. Como descrito pelas autoridades impetradas Presidentes da Ordem dos Músicos do Brasil e do Sindicato dos Músicos Profissionais de São Paulo, a ação decidiu pela obrigatoriedade da inscrição na OMB e pagamento de anuidades dos músicos que detêm capacitação técnica e/ou formação superior, matéria não questionada nestes autos.

Afastadas as preliminares e sem mais questões processuais, passo ao exame do mérito.

Verifico que a questão posta já foi completamente enfrentada por ocasião da apreciação do pedido liminar.

De fato, nos termos do art. 14 da lei 13.445/2017 (lei de migração), o visto temporário poderá ser concedido para:

*Art. 14...*

*I...*

*j) atividades artísticas ou desportivas com contrato por prazo determinado;*

*...*

Por sua vez, o art. 46 do Decreto 9199/2017 estabelece:

*Art. 46. O visto temporário para atividades artísticas ou desportivas poderá ser concedido ao imigrante que venha ao País para participar de exposições, espetáculos, apresentações artísticas, encontros de artistas, competições desportivas e outras atividades congêneres, com intenção de permanecer no País por período superior a noventa dias, com contrato por prazo determinado, sem vínculo empregatício com pessoa física ou jurídica sediada no País.*

*§ 1º O visto temporário concedido para atividades artísticas e desportivas abrange, também, os técnicos em espetáculos de diversões e demais profissionais que, em caráter auxiliar, participem da atividade do artista ou desportista.*

*§ 2º A concessão do visto temporário para atividades artísticas ou desportivas para maiores de quatorze anos e menores de dezoito anos que vierem ao País para realizar treinamento em centro cultural ou entidade desportiva será definida em resolução do Conselho Nacional de Imigração, hipótese em que a renovação do visto ficará condicionada à comprovação de matrícula e ao aproveitamento escolar.*

§ 3º O imigrante que se encontre no País sob o amparo do visto temporário de que trata o caput somente poderá exercer atividades remuneradas no País de caráter artístico ou desportivo.

§ 4º A concessão do visto temporário para atividades artísticas ou desportivas observará os requisitos, as condições, os prazos e os procedimentos estabelecidos em resolução do Conselho Nacional de Imigração.

§ 5º Para fins da concessão do visto de que trata o caput, será solicitada, junto ao Ministério do Trabalho, autorização de residência prévia à emissão do visto, ressalvadas as hipóteses definidas em resolução do Conselho Nacional de Imigração.

§ 6º A concessão da autorização de residência de que trata o § 5º não implicará a emissão automática do visto temporário de que trata o caput.

O Conselho Nacional de Imigração, por seu turno, prevê através da Resolução 16/2017, que o contrato de trabalho do profissional artista ou desportista deverá ser regularizado perante o órgão representante da categoria profissional.

Resta evidente, portanto, que a exigência imposta pelo Conselho Nacional de Imigração, em relação aos artistas estrangeiros, não está fundamentada nem na lei de migração, e nem no decreto que a regulamenta, mas sim nas leis que tratam da criação da Ordem dos Músicos do Brasil e Sindicato dos Artistas e Técnicos.

A profissão de músico está regulamentada na Lei 3.857/60, e dos artistas na Lei 6.533/78, com a previsão, em ambas, quanto aos profissionais estrangeiros, do recolhimento do equivalente a 10% do valor do contrato para a Ordem dos Músicos do Brasil e respectivos sindicatos.

Apesar do determinado na Resolução Normativa do Conselho Nacional de Imigração, o recolhimento da contribuição à OMB e sindicatos é inconstitucional.

Conforme pacífico entendimento adotado pelo C. STF, o exercício profissional da atividade de músico, e por extensão do artista, independe de prévio registro em qualquer órgão de controle ou órgão de classe, pois como assentado durante o julgamento do recurso extraordinário que deu origem à orientação jurisprudencial vigente, não existe qualquer prejuízo à sociedade, que demande controle e fiscalização do Estado, pelos atos do mau músico, no máximo um leve desconforto auditivo.

Assim, considerou a Suprema Corte que a atividade de músico deriva diretamente da garantia constitucional da livre expressão, não podendo, assim, sofrer qualquer tipo de restrição ou controle.

Neste sentido:

*EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. ATIVIDADE DE MÚSICO. INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL – OMB. NÃO OBRIGATORIEDADE. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. RAZÕES DE DECIDIR EXPLICITADAS PELO ÓRGÃO JURISDICIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 24.02.2010. 1. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal. Esta Corte no julgamento do RE 795.467-RG/SP, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe 24.6.2014, ao reconhecer a repercussão geral, reafirmou a jurisprudência no sentido de que “(...) a atividade de músico é manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão, sendo, por isso, incompatível com a Constituição Federal de 1988 a exigência de inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil, bem como de pagamento de anuidade, para o exercício de tal profissão.” (RE 414.426, Rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJe 10.10.2011). 2. Inexiste violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o referido dispositivo constitucional exige a explicitação, pelo órgão jurisdicional, das razões do seu convencimento, dispensando o exame detalhado de cada argumento suscitado pelas partes. 3. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega p r o v i m e n t o .*

*(RE 753777 ED, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 12/05/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-100 DIVULG 27-05-2015 PUBLIC 28-05-2015)*

*Ementa: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSELHO PROFISSIONAL. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO PARA EFEITO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ARTÍSTICA. INCOMPATIBILIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. LIBERDADES CONSTITUCIONAIS DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA (ARTIGO 5º, IX, DA CF) E DE OFÍCIO OU PROFISSÃO (ARTIGO 5º, XIII, DA CF). JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA PELO PLENÁRIO DESTA SUPREMA CORTE NO RE N. 414.426. 1. A atividade de músico não está condicionada à inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil e, conseqüentemente, inexige comprovação de quitação da respectiva anuidade, sob pena de afronta ao livre exercício da profissão e à garantia da liberdade de expressão (artigo 5º, IX e XIII, da Constituição Federal). Precedentes: RE n. 414.426, Plenário, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 12.8.11; RE n. 600.497, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 28.09.11; RE n. 509.409, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 08.09.11; RE n. 652.771, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 02.09.11; RE n. 510.126, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 08.09.11; RE n. 510.527, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 15.08.11; RE n. 547.888, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 24.08.11; RE n. 504.425, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 10.08.11, entre outros. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(RE 555320 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 18/10/2011, DJe-211 DIVULG 04-11-2011 PUBLIC 07-11-2011 EMENT VOL-02620-01 PP-00061)*

E em repercussão geral:

*Ementa: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL (OMB). PAGAMENTO DE ANUIDADES. NÃO-OBIGATORIEDADE. OFENSA À GARANTIA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO (ART. 5º, IX, DA CF). REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 414.426, rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 10-10-2011, firmou o entendimento de que a atividade de músico é manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão, sendo, por isso, incompatível com a Constituição Federal de 1988 a exigência de inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil, bem como de pagamento de anuidade, para o exercício de tal profissão. 2. Recurso extraordinário provido, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria.*

*(RE 795467 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 05/06/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-122 DIVULG 23-06-2014 PUBLIC 24-06-2014)*

Assim, considerando a não obrigatoriedade do músico ou artista de vincular-se a qualquer órgão de classe, pois referida atividade possui natureza essencialmente de manifestação artística, e não profissional, revela-se igualmente indevido o recolhimento de qualquer contribuição para sindicato ou órgão de classe, caracterizando, tal exigência, hipótese de enriquecimento ilícito.

Neste sentido:

*DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONCEDIDO PARA IMPEDIR A EXIGÊNCIA, PELA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL E PELO SINDICATO DA CATEGORIA, DA "TAXA" DE 10% DO VALOR DO CONTRATO CELEBRADO COM MÚSICO ESTRANGEIRO, CUJO VALOR É "DIVIDIDO" ENTRE A AUTARQUIA E A ENTIDADE SINDICAL. APELAÇÕES VOLUNTÁRIAS E REMESSA OFICIAL. PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL E ILEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA, REJEITADAS. ART. 53 DA LEI Nº 3.857/1960: NORMA NÃO RECEPCIONADA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1.988 POR INCOMPATIBILIDADE COMO O ART. 5º, IX E XIII. A ATIVIDADE MUSICISTA NÃO É PERIGOSA E NÃO EXIGE QUALQUER CONTROLE ESTATAL, COMO AFIRMADO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL/STF. MÚSICA: EXERCÍCIO LIVRE, SEM A NECESSIDADE DO PAGAMENTO DE QUALQUER NUMERÁRIO (ANUIDADES OU QUEJANDOS) EM FAVOR DO PODER PÚBLICO E DE QUEM MAIS DESEJE SE LOCUPLETAR "SEM CAUSA" DA PROFISSÃO. APELAÇÕES E REEXAME NECESSÁRIO IMPROVIDOS.*

*1. A competência para o processamento e julgamento da causa se inclui dentre aquelas que a Constituição Federal atribui à Justiça Federal, pois a impetrante busca desonerar-se do pagamento de taxa cujo recolhimento a lei determina seja feito em nome da Ordem dos Músicos do Brasil/OMB e do sindicato local, em partes iguais. Ou seja, um dos beneficiários da exação é uma autarquia federal, o que impõe o conhecimento da demanda pela Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal.*

*2. Salta aos olhos que não se trata de ação oriunda da relação de trabalho - muito ao reverso do que insinua o Sindicato - pois não se discute obrigação de natureza trabalhista, mas sim relação de natureza administrativa consubstanciada no "dever" que tem o contratante de músico estrangeiro de recolher 10% sobre o valor total do contrato em nome da Ordem dos Músicos do Brasil/OMB e do sindicato da classe. Precedente do TST.*



3. Preliminar de ilegitimidade ativa da impetrante que se afasta, pois a lei impõe ao contratante o pagamento da taxa de 10% sobre o valor do contrato, o que confere à impetrante legitimidade para questionar a exação em Juízo.

4. Os impetrados/apelantes são os beneficiários diretos da taxa exigida pelo impetrante; o numerário correspondente a exação exigida é dividido em partes iguais entre eles dois (art. 53 da Lei nº 3.857/60). Sendo os impetrados quem se enriquece com a carga fiscal tomada de entidades como a impetrante, salta aos olhos que é correto o endereçamento da impetração contra eles.

5. "Nem todos os ofícios ou profissões podem ser condicionados ao cumprimento de condições legais para o seu exercício. A regra é a liberdade. Apenas quando houver potencial lesivo na atividade é que pode ser exigida inscrição em conselho de fiscalização profissional. A atividade de músico prescinde de controle. Constitui, ademais, manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão" (RE 414.426, Relatora: Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2011, DJe-194 DIVULG 07-10-2011 PUBLIC 10-10-2011 EMENT VOL-02604-01 PP-00076 RTJ VOL-00222-01 PP-00457 RT v. 101, n. 917, 2012, p. 409-434).

6. Na medida em que a voz autoradíssima do Supremo Tribunal Federal/STF proclama que "...A atividade de músico não está condicionada à inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil e, conseqüentemente, inexige comprovação de quitação da respectiva anuidade, sob pena de afronta ao livre exercício da profissão e à garantia da liberdade de expressão (artigo 5º, IX e XIII, da Constituição Federal). Precedentes: RE n. 414.426, Plenário, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 12.8.11; RE n. 600.497, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 28.09.11; RE n. 509.409, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 08.09.11; RE n. 652.771, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 02.09.11; RE n. 510.126, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 08.09.11; RE n. 510.527, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 15.08.11; RE n. 547.888, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 24.08.11; RE n. 504.425, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 10.08.11, entre outros..." (RE 555.320 AgR, Relator: Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 18/10/2011, DJe-211 DIVULG 04-11-2011 PUBLIC 07-11-2011 EMENT VOL-02620-01 PP-00061)...", resta óbvio e evidente que não se pode cobrar também qualquer taxa em favor da entidade (e do Sindicato que dela se locupleta em metade do valor) para o ingresso de músico estrangeiro, o qual, além de tudo, não será sequer "fiscalizado" pela Ordem dos Músicos Brasileiros/OMB já que esse músico alienígena não está sequer sujeito à inscrição na autarquia, consoante o disposto no artigo 28, parágrafo segundo da Lei nº 3.857 de 22/12/1960.

7. Sem lastro na atual Constituição Federal - como dimana do entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal que afasta até o pagamento de anuidades pelos músicos - a taxa veiculada na vetusta redação do art. 53 da Lei nº 3.857/1960, hoje não tem outro objetivo a não ser o enriquecimento sem causa.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 314925 - 0011184-83.2008.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOMDI SALVO, julgado em 11/06/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/06/2015)

Já a extensão desta decisão para os eventos futuros da mesma natureza não pode ser analisada por este juízo, vez que as normas que regem a questão trazida aos autos estão sujeitadas a alterações.

**Ante o exposto, pacífico o entendimento jurisprudencial, confirmo a liminar, JULGO PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada para reconhecer a inexigibilidade da contribuição prevista no art. 53 da Lei 3.857/60, e no art. 25 da Lei 6.533/78 em relação aos eventos realizados nos Estados de São Paulo, Paraná e Santa Catarina, e DETERMINO aos impetrados que se abstenham de exigir o adimplemento da contribuição em relação aos impetrantes.**

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita o duplo grau de jurisdição obrigatória.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

**SãO PAULO, 27 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003063-92.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: KALIMO TEXTIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL RICARDO DE FARO PASSOS - SP213029, ALEX GRUBBA BARRETO - SP346249

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DERAT/SP

## DESPACHO

No intuito de se evitar tumulto processual, os pedidos da impetrante serão analisados separadamente.

Por ora, será analisado apenas o pedido de desistência da execução do título judicial formado no presente feito.

A impetrante, por meio da petição ID 23459303, requereu “a homologação da desistência da execução do título judicial, conforme dispõe o inciso III, do §1º, do artigo 100, da Instrução Normativa nº 1717/2017, que regulamenta o procedimento de pedido de restituição, reembolso e a declaração de compensação dos tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, conforme §14, do artigo 74, da Lei nº 9.430/96.”.

A União foi intimada de todo o processado (ID 24059495).

Diante da manifestação acima mencionada, a impetrante, de forma irretroatável, informa que promoverá a execução do título formado no presente feito exclusivamente na esfera administrativa.

Desse modo, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado.

Intimem-se as partes.

Decorrido o prazo recursal, torne o processo concluso para prosseguimento no que concerne ao ressarcimento das custas processuais.

Int.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002010-13.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**EXECUTADO: CLAUDIO VIEIRA DE SOUZA - ME, EDCLESSIA GOMES DE ARAUJO, CLAUDIO VIEIRA DE SOUZA**

## DESPACHO

ID 23761716:

Indefiro o pedido formulado, tendo em vista que referidas pesquisas já foram realizadas (ID 16283921 a 16283930), devendo a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar novos endereços para citação dos executados CLAUDIO VIEIRA DE SOUZA ME e CLAUDIO VIEIRA DE SOUZA.

Intime-se a executada EDCLESSIA acerca do bloqueio realizado via BACENJUD, nos termos do art. 854, §2º e §3º, do CPC.

Decorrido o prazo para impugnação de 05 (cinco) dias, torne o processo concluso.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025893-52.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MASCHIETTI CONFECÇÕES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A  
IMPETRADO: SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Pretende o impetrante a exclusão das contribuições ao PIS e COFINS das bases de cálculo das próprias contribuições, bem como do IRPJ e CSLL.

### **Decido.**

Este Juízo adota o entendimento de que, independentemente do tributo ou das teses e argumentos apresentados, a concessão de tutela que implique em suspensão da exigibilidade de tributo, resulta em violação ao princípio da isonomia tributária, e facilita a concorrência desleal.

É cediço que teses jurídicas que sustentem a inexigibilidade de um ou outro tributo somente serão definitivamente solucionadas pelas instâncias superiores, mormente pelo C. STF, demonstrando a experiência forense que o provimento jurisdicional definitivo somente será proferida em anos, e até décadas.

Assim, revela-se temerário, na sede precária e provisória da medida liminar, determinar a suspensão da exigibilidade de qualquer tributo, pois no entender desse Juízo deve prevalecer a presunção de constitucionalidade das leis e normas que instituem e regulamentam os tributos, pelo menos até que o feito esteja apto para a prolação de sentença.

A atuação do Poder Judiciário deve atentar-se não somente ao aspecto jurídico da demanda, mas também aos efeitos e consequências sociais e econômicas de suas decisões, sob pena de interferir indireta e indevidamente no equilíbrio, já frágil, do mercado.

Conceder medida liminar em matéria tributária, especialmente nas demandas que questionam a exigibilidade ou não de determinado tributo, implica em beneficiar o impetrante, de forma precipitada, com tratamento tributário diferenciado, que passará a gozar de condição econômica mais confortável, possibilidade de redução de custos, aumento de lucros, e provável oferecimento de produtos e serviços com preços inferiores aos praticados pelo mercado, assumindo, de uma forma ou de outra, posição artificialmente privilegiada frente às suas concorrentes.

Ademais, o alegado perigo na demora também não se sustenta, pois se reconhecido o direito, ora postulado, os créditos decorrentes poderão ser prontamente compensados em sede administrativa, sem maiores obstáculos, e no prazo máximo de 360 dias, conforme prazo previsto em lei.

O presente caso, no entanto, comporta solução diversa, pois aplicável o entendimento do C. STF, quando do julgamento dos RE 240.785, e RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos, que resultou na exclusão do ICMS das bases de cálculo da COFINS e PIS.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas não destinadas à constituição do patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento.

A definição pela Suprema Corte dos conceitos de faturamento e receita bruta, para as relações jurídicas tributárias, delimitou os limites exatos para a incidência dos tributos que tenham como base de cálculo o faturamento e/ou a receita bruta, resultando na exclusão de qualquer valor ou receita que não seja efetivamente destinada ao contribuinte, especialmente os tributos.

Nem mesmo a Lei 12.973/2014, que alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.589/1977, torna legal a inclusão de qualquer tributo ou valor não incorporado ao patrimônio do contribuinte, na base de cálculo das contribuições.

Apesar da diferenciação entre receita bruta e receita líquida, persistiu o legislador em determinar a inclusão dos tributos na receita bruta, o que, nos termos do decidido pelo C. STF é inconstitucional, por desvirtuar a natureza de receita e faturamento.

Assim, conforme entendimento da Suprema Corte, não devem ser incluídos na apuração dos tributos incidentes sobre o faturamento ou receita bruta, valores relativos a tributos, o que incluiu as contribuições questionadas pelo impetrante.

Presente, portanto, plausibilidade no pleito do impetrante, e a necessidade de deferimento da medida liminar pleiteada.

**Ante o exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar, e DETERMINO que as bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, devidas pelo impetrante, sejam apuradas sem a inclusão das próprias contribuições ao PIS e COFINS, bem como do IRPJ e CSLL.**

Notifique-se para informações no prazo legal.

Em seguida ao MPF e conclusos para prolação de sentença, observada a ordem cronológica.

Int.

São PAULO, 28 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026599-35.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LUIS TOSHIKAZU KAKUDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGIANE APARECIDA JIMENES SANCHES - SP168227  
IMPETRADO: CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, PRESIDENTE DA 1ª  
TURMA DA COMISSÃO DE SELEÇÃO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO, OAB

## DECISÃO

O impetrante requer a concessão de medida liminar para compelir a autoridade impetrada a efetivar a sua inscrição como advogado.

### **Decido.**

Conforme documentos apresentados com a exordial, o impetrante é bacharel em direito formado pela Universidade de Marília, com colação de grau realizada em 1989.

Paralelamente a instituição de ensino expediu certificado de conclusão de Estágio de Prática Forense e Organização Judiciária, com a identificação do representante da OAB/SP responsável pelo acompanhamento do estágio.

O impetrante, munido dessa documentação, e certidão atualizada fornecida pelo estabelecimento de ensino, formulou pedido de inscrição, pedido que foi indeferido por não atender o disposto no art. 8º, IV, da Lei 8.906/94 (não aprovação em exame de ordem).

Na vigência da Lei 4.215/1963, anterior estatuto da OAB, a aprovação em estágio supervisionado pela OAB caracterizava circunstância de dispensa de prévia aprovação em exame de ordem, como condição para inscrição como advogado (art. 47, III).

O C. STJ, por sua vez, firmou entendimento que a dispensa do exame de ordem, nos termos da Lei 4.215/1963, tem aplicação aos requerimentos de inscrição formulados em até dois anos, contados de 05.07.1994, data de publicação da Lei 8.906/1994, que é o Estatuto da Advocacia vigente.

**RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. OAB. EXAME DE ORDEM. DISPENSA. CONCLUSÃO DO CURSO EM PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 8.906/94. INCOMPATIBILIDADE COM O EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. INVIABILIDADE DE INSCRIÇÃO, SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DO EXAME.**

1. Resolução e Provimento do Conselho Federal da OAB não se incluem no conceito de lei federal a que se refere o art. 105, inc. III, a, da Constituição da República, fugindo, assim, da hipótese constitucional de cabimento do presente recurso.

2. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

3. Da leitura do acórdão da Corte de origem, verifica-se que, no caso em tela, o ora recorrido, embora tenha realizado devidamente o estágio profissional exigido, não preenchia os requisitos necessários para a inscrição na OAB à época de sua colação de grau, pois exercia atividade incompatível com a advocacia, tendo buscado a inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil após a cessação da incompatibilidade, quando já em vigor a lei que exigia o Exame da Ordem. Portanto, em razão disso, não pode querer falar, hoje, em direito adquirido à inscrição nos quadros da Ordem, já com base no art. 84 da Lei n. 8.906/94, visto que, mesmo àquela época, tal inscrição lhe seria vedada. Precedentes.

4. O recorrido à época da conclusão do curso não reunia as condições necessárias ao deferimento de sua inscrição na OAB. Ao desaparecer o impedimento referente ao exercício de atividade incompatível com o exercício da advocacia, encontrava-se em vigor o novel Estatuto, que exige a prestação do denominado 'Exame de Ordem'. Portanto, não tem direito à inscrição nos quadros da OAB, pois não preencheu os requisitos exigidos à época da lei anterior - devido ao exercício de atividade incompatível com a advocacia - nem foi aprovado no exame da ordem, quando já em vigor o novo Estatuto da Advocacia.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.

(REsp 1338688/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 24/10/2013).

O impetrante exerceu atividade incompatível com o exercício da advocacia no período de 1984 a 2019.

Assim, incide, no caso, o disposto no art. 84 do Estatuto da Advocacia, que limita em dois anos, após a publicação do estatuto, o lapso para inscrição como advogado com amparo em certificado de aprovação em estágio.

Legítima, portanto, a decisão proferida pela autoridade impetrada, pois amparada em expressa disposição legal.

**Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar;**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000377-93.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANDERSON LUIS DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ROSANA MAFFEI ABE - SP186436, MARCELO MIGUEL ALVIM COELHO - SP156347

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

O autor pretende a anulação de atos administrativos que determinaram a apreensão e aplicação da pena de perdimento de caminhão de sua propriedade.

Alega, em síntese, que além de seu caminhão ter sido objeto de clonagem, o caminhão com a identificação espúria foi utilizado na prática do crime de contrabando de cigarros, o que resulta em sua apreensão pela Receita Federal, com aplicação da pena de perdimento e posterior leilão.

**Decido.**

Analisando os documentos que instruem a exordial, constato que a União Federal, por ora, é parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação.

A atuação da Receita Federal teve como premissa os elementos probatórios produzidos no bojo do inquérito policial instaurado pela Polícia Federal, que por sua vez concluiu pela ausência de indícios de adulteração do chassi do caminhão apreendido, caminhão que ostenta a mesma identificação daquele de propriedade do autor.

Assim, revela-se como questão prejudicial e essencial ao conhecimento do pedido de anulação dos atos praticados pela Receita Federal, que seja previamente identificado qual dos caminhões é o que foi efetivamente clonado.

O procedimento de reconhecimento formal de clonagem de veículos é atribuição privativa dos órgãos de trânsito dos estados (DETRANs), através do respectivo processo administrativo, ou por meio judicial a ser processado perante a Justiça Estadual.

Assim, enquanto não determinado pelo DETRAN, ou pela Justiça Estadual, qual dos caminhões efetivamente é o clonado, inviável a análise de legalidade do procedimento da Receita Federal.

**Ante o exposto, justifique o autor, em 15 (quinze) dias, o seu interesse no prosseguimento do feito, esclarecendo, ainda, quais as medidas (administrativas ou judiciais) que foram adotadas para solução da alegada clonagem.**

Int.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2020.

## 11ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007818-33.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EDUARDO FERRAZ NASCIMENTO, ANACLEIDES SALES RODRIGUES DE SOUZA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SIMONETTI LODI - SP210249, AMARIO CASSIMIRO DA SILVA - DF6603  
Advogados do(a) EXEQUENTE: AMARIO CASSIMIRO DA SILVA - DF6603, RODRIGO SIMONETTI LODI - SP210249  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

### DESPACHO

1. Intimada a se manifestar, a União não anexou a petição empdf mencionada no Id 12210652.
2. Abra-se vista à União, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que proceda à regularização.
3. Decorridos, se houver concordância quanto à habilitação ou sem manifestação, HABILITO os requerentes abaixo no polo ativo da ação n. 0050021-96.1997.403.6100 (numeração anterior: 0068627-04.2000.403.0399):

a) EDUARDO FERRAZ NASCIMENTO (CPF 084.937.231-34), em substituição a Flory Santos Pereira Ferraz (CPF 003.406.421-49);

b) ANACLEIDES SALES RODRIGUES DE SOUZA (CPF 417.823.131-68), em substituição a Manoel Rodrigues de Souza (CPF 076.401.371-87);

Verifica-se que há outra pensionista (50%), Neide do Carmo Silva, que não foi habilitada. A quantia de 50 % ficará reservada até que seja realizada a sua habilitação.

O demais sucessores indicados, que são filhos do beneficiário falecido, não serão habilitados nesta ação por não serem pensionistas.

c) MARIA JOSÉ BARROS DO ESPÍRITO SANTO (CPF 265.590.051-00) e NADIR FELIPPE DO ESPÍRITO SANTO (CPF 149.447.821-87), em substituição a Wilson do Espírito Santo (CPF 000.420.721-15);

Determino à SEDI a retificação da autuação do processo principal (autos físicos) e deste, devendo ser trasladada cópia desta decisão para aqueles autos.

4. Por força da Lei 13.463/2017, de 06 de julho de 2017, os precatórios e as RPVs federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam disponibilizados há mais de dois anos em instituição financeira oficial foram cancelados, ainda que os depósitos estivessem à disposição do Juízo.

Desta forma, os valores depositados e não levantados foram automaticamente estornados, o que engloba os pagamentos realizados na ação principal em favor dos autores falecidos FLORY SANTOS PEREIRA FERRAZ e WILSON DO ESPÍRITO SANTO.

Dispõe o artigo 3ª da lei 13.463/2017 que, cancelado o precatório ou a RPV, poderá ser expedido novo ofício requisitório.

5. Determino a expedição/reinclusão de novas requisições relativas aos valores estornados, em favor dos sucessores dos beneficiários. Junte-se os extratos de pagamento das requisições.

6. O TRF3 comunicou (Comunicado 03/2018-UFEP), que cada conta estornada somente poderá ser reincluída uma vez e, no caso de sucessão causa-mortis em que exista mais de um herdeiro habilitado, o Juiz da execução deverá solicitar a reinclusão em nome de apenas um herdeiro, fazendo constar que o levantamento fique à sua ordem, para posterior expedição de alvará de levantamento.

É o que ocorre em relação ao crédito de alguns dos beneficiários.

Desta forma, a reinclusão de nova requisição será realizada em nome do primeiro sucessor constante da listagem, com a observação de que o valor seja depositado à disposição do Juízo para posterior levantamento, pelos sucessores, por meio de alvará ou ofício de transferência.

Deverá constar, ainda, na observação, que trata-se de herdeiro do(a) beneficiário(a).

7. Indique a parte autora dados de conta bancária de sua titularidade, para transferência direta dos valores a serem depositados, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC, bem como o código de recolhimento do IR a ser retido na fonte, se for o caso.

8. Quanto ao beneficiário falecido Manoel Rodrigues de Souza, em consulta ao Sistema Processual, verifica-se que o precatório expedido em seu favor (20140120326) foi cancelado em proposta.

O sistema eletrônico para expedição e transmissão de ofícios requisitórios que não sejam decorrentes de reinclusão exige o preenchimento de campos distintos para valores principais e juros, cujas informações não constam destes autos ou dos principais.

Desta forma, intime-se a parte autora a apresentar a discriminação dos valores que compõem o total a ser requisitado.

Apresentados, dê-se vista à União.

Não havendo oposição, elaborem-se as minutas dos ofícios requisitórios em favor das pensionistas e dê-se vista às partes.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0021071-13.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372  
EXECUTADO: MLFASTLOG LIMITADA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DO VALLE DE OLIVEIRA - SP427003

## ATO ORDINATÓRIO

DECISÃO PROFERIDA EM 24/01/2020:

A parte executada, embora citada validamente, não pagou a dívida e não ofereceu embargos.

Não foram localizados bens penhoráveis pelo oficial de justiça.

Foram realizados depósitos judiciais no processo, sem qualquer menção ao motivo dos depósitos ou apresentação de esclarecimentos sobre os valores depositados.

Em 02/03/2018, a exequente requereu o prosseguimento da execução (num. 14448517 - Págs. 55-58).

Foi proferida decisão que determinou a penhora "on line" de bens ou valores, bem como a transferência à exequente dos valores depositados (num. 25163344).

Foi efetuado bloqueio parcial de valores e de veículo automotor pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

A executada apresentou impugnação, com alegação de que firmou acordo no ano de 2017, por correio eletrônico, tendo efetuado depósitos mensais no valor de R\$3.300,00, que acrescido dos depósitos anteriores atingiu o montante de R\$75.900,00. Os veículos bloqueados atingem o montante de aproximadamente R\$300.000,00. Sustentou que as contas de poupança são impenhoráveis e que tem despesas a pagar, motivo pelo qual requereu a concessão de tutela de urgência para o imediato desbloqueio das contas.

Na sequência, houve manifestação do advogado da executada e da exequente.

**É o relatório. Procede ao julgamento.**

### **Conta poupança**

A executada sustentou a impenhorabilidade de contas de poupança, mas não juntou qualquer documento que comprove que as contas bloqueadas são de poupança.

Não há identificação no extrato do BACENJUD de quais foram as contas bloqueadas e nem os tipos de contas.

O executado não juntou extratos bancários das contas e nem os contratos bancários para possibilitar a análise do tipo de conta que foi bloqueada e se os valores abrangeram conta de poupança.

Portanto, o executado não provou a impenhorabilidade dos valores bloqueados.

### **RENAJUD**



Quanto ao bloqueio de veículos automotores, somente um deles foi bloqueado por este Juízo (num. 25222181), pois os demais veículos já tinham restrições anteriormente anotadas por outros juízos.

Mencionado veículo automotor ainda não foi avaliado e nem foi concedida a vista à exequente para manifestação quanto ao bloqueio.

### **Realização de acordo**

Quanto à realização de acordo que teria sido efetuado por meio de correio eletrônico, consta a informação no documento num. 27123278 - Pág. 2, de que somente se fosse pago o valor de R\$10.000,00 até **30/04/2017**, haveria a suspensão da execução.

Os depósitos judiciais demonstram pagamentos realizados em 23/11/2017, 31/01/2018, 14/07/2017, 09/06/2017 (num. 14448517 - Págs. 48 e 51-53).

Por este motivo, a exequente pediu o prosseguimento da execução em março de 2018 (num. 14448517 - Págs. 55-56).

### **Conclusão**

A executada não comprovou que as contas bloqueadas são de poupança, ela não provou ter cumprido a proposta de acordo, não é possível saber se o valor do veículo automotor bloqueado é suficiente para garantir a dívida e a mera existência de despesas não consta das hipóteses legais de impenhorabilidade ou suspensão da execução.

A executada efetuou outros depósitos judiciais no processo, mas somente os informou em 18/01/2020, depois de efetuado o bloqueio em 27/11/2019.

Nemo Juízo e nemo exequente, que é a EBCT, tinham ciência desses depósitos.

Portanto, o pedido de desbloqueio dos valores penhorados pelo sistema BACENJUD será indeferido, até que a executada comprove o pagamento ou excesso de garantia.

### **Decisão**

1. Indefiro o pedido de desbloqueio.
2. Providencie-se, junto à CEF, o extrato de depósitos da conta judicial.
3. Após, intime-se a EBCT para se manifestar sobre os valores (bacenjud) e veículo automotor bloqueados, bem como sobre os depósitos judiciais efetuados. E para informar o valor atualizado do débito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

**São PAULO, 27 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010325-64.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIBERTO GOMES DE OLIVEIRA - RJ169510, MAURY IZIDORO - SP135372  
EXECUTADO: JEFFERSON MALHEIRO DA SILVA

## **DECISÃO**

A EBCT noticia que o executado realizou depósitos judiciais a fim de satisfazer o débito objeto deste processo.

Requer o levantamento por meio de transferência, para as contas correntes indicadas, do valor principal em favor da EBCT e dos honorários em favor da APECT.

**Decido.**

1. Oficie-se à CEF para realizar a transferência no prazo de 05 (cinco) dias, com a observação de que a importância deverá ser atualizada monetariamente.
2. Noticiada a transferência, dê-se ciência à exequente para manifestação.
3. Silente a exequente, tomemos autos conclusos para extinção do processo.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004954-49.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: HUMBERTO NOGUEIRA  
Advogado do(a) EMBARGADO: JULIO CESAR MARTINS DE OLIVEIRA - SP272125

**CERTIDÃO**

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, SÃO INTIMADAS as partes do trânsito em julgado da sentença e para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008810-84.2014.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: FUJITEC INDE COM DE EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA - ME, TEREZINHA MARIA DE OLIVEIRA, PAULO EDUARDO DE OLIVEIRA

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, é intimada a parte EXEQUENTE da juntada de certidão do oficial de justiça de ID 25329788, no prazo legal.

**São Paulo, 29 de janeiro de 2020.**

São PAULO  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008665-98.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
RÉU: TAIS CRISTINA PANCIER

**CERTIDÃO**

São intimadas as partes a comparecerem em audiência de conciliação, a ser realizada em **23 de março de 2020**, às **15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0028427-74.2007.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCINE MARTINS LATORRE - SP135618, HIDEKI TERAMOTO - SP34905  
EXECUTADO: DIOGENES PASSOS PEREIRA

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que dei cumprimento à decisão **Num. 15761315 - Pág. 18** e realizei pesquisas e/ou protocolei ordens de bloqueio de bens, com seguinte resultado:

#### BENS

##### SISTEMA RENAJUD

realizada a penhora on line

não localizados bens e/ou consta restrições

##### SISTEMA INFOJUD

não há declaração de IR ou não há bens declarados

localizado(s) bem(ns)

Seguem os extratos dos sistemas consultados.

Com a ciência/publicação deste ato ordinatório, é a parte exequente intimada do resultado das pesquisas e/ou ordens de bloqueio, bem como da decisão proferida, **de seguinte teor:**

“Vistos em inspeção.

A parte executada, embora citada validamente, não pagou a dívida e não ofereceu embargos.

Não foram localizados bens penhoráveis pelo oficial de justiça, e o valor bloqueado pela penhora "on line" do sistema BACENJUD é insuficiente para cobrir a dívida.

Para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, e em observância à ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, deve ser determinado o bloqueio "on line" de veículos automotores.

O bloqueio de veículos deverá incidir naqueles livres e desembaraçados, em relação aos quais não conste anotação de restrição e/ou alienação fiduciária.

**Decido.**

1. **Indique a exequente** dados de conta bancária de sua titularidade, para transferência direta do depósito de **fl. 124**, bem como o código de recolhimento do IR a ser retido na fonte, se for o caso, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC.

Cumprida a determinação, oficie-se à CEF para transferência do valor parcial depositado para a conta da parte, nos termos do parágrafo único do art. 906 do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, com dedução da alíquota de IR e observação de que a importância deverá ser atualizada monetariamente.

2. Proceda-se ao bloqueio de veículos automotores pelo sistema Renajud.

3. Se negativa a tentativa de penhora pelo sistema Renajud, proceda-se à consulta a bens do devedor pelo sistema Infojud.

4. Realizada a tentativa de penhora, dê-se ciência ao exequente.

5. Se negativas as tentativas de localização de bens do(a) executado(a), intime-se a exequente para indicar bens à penhora porque foram esgotados todos os recursos à disposição do Juízo.

6. Se não houver indicação de bens passíveis de penhora, arquivem-se com fundamento no artigo 921, III, do CPC.

Int.”

**SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000809-15.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VIDRAMA VIDROS AUTOMOTIVOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADAO HENRIQUE RIBEIRO DE SOUZA - PR96336, FERNANDO DE BULHOES SANTOS - PR53979

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO EM SÃO PAULO

## DECISÃO

**VIDRAMA VIDROS AUTOMOTIVOS** impetrou mandado de segurança em face da **UNIÃO** cujo objeto é compensação tributária.

Narrou a impetrante, em síntese, que possui débitos de IPI que foram levados a protesto indevidamente.

Afirmou ser credora junto à Receita Federal do Brasil de impostos e contribuições recolhidos indevidamente, e efetuou Pedido de Revisão de Dívida Inscrita. O PRDI foi indeferido, mas encaminhado à Receita Federal para se manifestar acerca da compensação de ofício.

Sustentou que os débitos devem ter sua exigibilidade suspensa em razão do encaminhamento feito no PRDI à Receita Federal para que analise a compensação de ofício.

Mencionou, ainda, a afetação dos Recursos Especiais n. 1.684.690/SP e 1.686.659/SP representativos do tema “Legalidade do protesto da CDA no regime da Lei n. 9.492/1997”.

Requeru o deferimento de liminar para “[...] para determinar que a Autoridade Coatora promova o levantamento, sustação e/ou cancelamento protesto das CDA nº 8031900485446, oficiando o 2º Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, a fim de que se possa dar efetividade ao referido pleito”.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para “[...] o fim de afastar o ato coator de protesto da CDA nº 8031900485446, em razão das alegações tecidas na presente demanda; b) Que seja declarada Ilegalidade e/ou Inconstitucionalidade Formal do art. 7º e 8º da Lei nº 7.798/89 que atribui, via lei ordinária, a condição de contribuinte do IPI estabelecimento distribuidor/atacadista (não industrial); c) Reconhecer o direito a sustação e/ou cancelamento do protesto, visto que o E. Superior Tribunal de Justiça afetou os Recursos Especiais nº 1.684.690/SP e 1.686.659/SP acerca da ‘legalidade do protesto’”.

### **É o relatório. Procedo ao julgamento.**

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, exige para a concessão da medida liminar a presença de dois pressupostos, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

A impetrante, ao invés de efetuar pedido de compensação, nos termos do artigo 74 da Lei n. 9.430 de 1996, efetuou Pedido de Revisão de Dívida Inscrita – PRDI, junto à Procuradoria da Fazenda Nacional – procedimento manifestamente alheio à compensação.

A revisão da inscrição da CDA é cabível quando há alegação de compensação – o que é diferente do seu cabimento para a própria compensação:

Art. 15. O pedido de revisão de dívida inscrita (PRDI) possibilita a reanálise, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, dos requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade dos débitos inscritos em dívida ativa da União, de natureza tributária ou não tributária.

§ 1º. Admite-se o PRDI:

I - para alegação de pagamento, parcelamento, suspensão de exigibilidade por decisão judicial, compensação, retificação da declaração, preenchimento da declaração com erro, vício formal na constituição do crédito, decadência ou prescrição, quando ocorridos em momento anterior à inscrição em dívida ativa da União;

Ademais, não há suspensão da exigibilidade do crédito tributário durante análise para compensação de ofício, mas como pedido de compensação, o qual extingue o crédito tributário, sob condição resolutória, nos termos da Lei n. 9.430 de 1996:

Art. 74. § 2º: A compensação **declarada à Secretaria da Receita Federal** extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (grifei).

É de se notar, ainda, que o pedido de revisão de dívida inscrita não suspende a exigibilidade do crédito tributário, por já pressupor lançamento definitivo, com presunção de certeza e liquidez.

*“O CTN prevê a suspensão da exigibilidade apenas nas reclamações e recursos administrativos que tenham por objeto o lançamento fiscal (artigo 151, III). Enquanto não houver a constituição definitiva do crédito tributário, que ocorre com a coisa julgada administrativa, com a ponderação da defesa do contribuinte, o tributo não pode ser exigido.*

*O pedido de revisão de dívida inscrita, entretanto, por já pressupor lançamento definitivo, não leva à suspensão da exigibilidade. Além de o CTN limitar o efeito aos processos administrativos voltados à constituição do crédito, a retenção da cobrança seria contraproducente, já que, com a inscrição administrativa, o tributo passa a gozar de presunção de certeza e liquidez (artigo 3º da Lei n. 6.830 de 1980).*

*Coerentemente, a Portaria PGFN n. 33 de 2018 não atribui ao pedido de revisão o poder de suspender a exigibilidade de crédito inscrito em Dívida Ativa. Na realidade, nega expressamente esse efeito, quando estabelece como o próprio mérito da revisão discussão sobre suspensão de exigibilidade (artigo 15, §1º, III), que não poderia ser simultaneamente efeito e objeto do mesmo processo administrativo” (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5004268-26.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 08/08/2019, Intimação via sistema DATA: 12/08/2019).*

Por fim, o mérito do Recurso Especial n. 1.686.659/SP apontado pela impetrante já foi julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, fixando-se o precedente repetitivo de que é legal o protesto da CDA:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 948 E 949 DO CPC/2015. NÃO CONFIGURAÇÃO. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. PROTESTO. ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.492/1997, COM A REDAÇÃO DA LEI 12.767/2012. LEGALIDADE.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto contra acórdão que determinou o cancelamento do protesto da CDA, por considerar ilegal tal medida. TESE CONTROVERTIDA ADMITIDA 2. Sob o rito dos arts. 1036 e seguintes do CPC, admitiu-se a seguinte tese controvertida: "legalidade do protesto da CDA, no regime da Lei 9.492/1997". TESE REPETITIVA [...]
32. Para fins dos arts. 1.036 e seguintes do CPC, fica assim resolvida a controvérsia repetitiva: "A Fazenda Pública possui interesse e pode efetivar o protesto da CDA, documento de dívida, na forma do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997, com a redação dada pela Lei 12.767/2012". RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO
33. Na hipótese dos autos, a CDA foi levada a protesto em 19.6.2015 (fl. 39, e -STJ), com vencimento em 22.7.2015, o que significa dizer que o ato foi praticado na vigência do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997, de modo que não há ilegalidade a ser decretada.
34. Recurso Especial parcialmente provido. (REsp 1686659/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/11/2018, DJe 11/03/2019)

## Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de “[...] determinar que a Autoridade Coatora promova o levantamento, sustação e/ou cancelamento do protesto das CDA nº 8031900485446, oficiando o 2º Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, a fim de que se possa dar efetividade ao referido pleito”.

2. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

- a. Esclarecer o pedido e a causa de pedir referente ao pedido de mérito disposto no item ‘b’.
- b. Apontar a autoridade coatora.
- c. Esclarecer se os débitos que pretende a compensação de ofício são os discutidos no Mandado de Segurança n. 5011675-19.2019.4.03.6100.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**  
**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025491-68.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ELEVADORES VILLARTA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAYARA GABRIELA GONCALVES DE LIMA - PE36775  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

## DECISÃO

Nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, o depósito para a suspensão da exigibilidade do tributo precisa ser integral, abrangendo - inclusive - os juros decorrentes da mora.

É ônus da impetrante preencher corretamente o DARF, a fim de permitir a correta atualização do débito.

**Decido.**

1. Intime-se a impetrante a complementar o depósito judicial.

Prazo: 5 (cinco) dias.

2. Cumprida a determinação, intime-se a autoridade coatora da complementação do depósito.
3. Após o prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014108-30.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: IVAN GALIZA, MARIA AMALIA DEL BEL MUNERATTI, MANOEL TORREZILHAS ARANDA, MARIO ARTHUR DESPINOY JUNIOR, NARUMI YAMAOKA, VICENTE DE PAULA LIMA, CLELIA MARCIA GAMBARINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855

Advogado do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855

Advogado do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855

Advogado do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855

Advogado do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855

Advogado do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855

Advogado do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### **Sentença**

(Tipo C)

IVAN GALIZA, MARIA AMALIA DEL BEL MUNERATTI, MANOEL TORREZILHAS ARANDA, MARIO ARTHUR DESPINOY JUNIOR, NARUMI YAMAOKA, VICENTE DE PAULA LIMA, CLELIA MARCIA GAMBARINI propuseram ação de cumprimento provisório de sentença em face da **Caixa Econômica Federal**, cujo objeto é a habilitação dos créditos/liquidação por artigos, em razão da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n. 0007733-75.1993.403.6100.

Citada nos termos do artigo 829 do CPC, a CEF apresentou exceção de pré-executividade e efetuou os depósitos dos valores executados (num. 20161069).

Os exequentes apresentaram manifestação sobre as alegações da CEF.

#### **É o relatório. Procedo ao julgamento.**

Os exequentes apresentaram todos os fundamentos jurídicos a respeito do cumprimento provisório de sentença, mas autuaram o processo incorretamente como Execução de Título Extrajudicial, motivo pelo qual a CEF foi citada nos termos do artigo 829 do CPC, referente à Execução de Título Extrajudicial.

Desse modo, o processo deve ser anulado desde a decisão que determinou a citação, pois a CEF não foi intimada nos termos do artigo 523 do CPC.

#### **Litigância de má-fé**

Os exequentes apresentaram todos os fundamentos jurídicos a respeito do cumprimento provisório de sentença, mas autuaram incorretamente o processo como Execução de Título Extrajudicial.

Melhor analisando o processo, verifico que o termo de prevenção indicou o cumprimento provisório de sentença n. 5013315-28.2017.403.6100, que é idêntico ao presente cumprimento provisório de sentença, cuja petição inicial foi indeferida e mantida em sede de recurso, com trânsito em julgado em 26/04/2018.

Mencionado processo foi arquivado em 28/05/2018.

O presente cumprimento de sentença foi ajuizado em 13/06/2018, sem qualquer menção dos exequentes quanto ao cumprimento de sentença anterior. O advogado dos exequentes é o mesmo.

Deste histórico processual, depreende-se que não houve erro de autuação do segundo cumprimento de sentença como execução de título extrajudicial.

Os exequentes tanto sabiam autuar o processo como cumprimento de sentença que o fizeram na distribuição do primeiro processo.

Os exequentes atuaram erroneamente o processo como execução de título extrajudicial, no claro intuito de omitir o cumprimento de sentença anterior, cuja petição inicial foi indeferida.

**Essa conduta foi repetida pelo advogado nos processos n. 5013002-67.2017.403.6100, n. 5013109-14.2017.403.6100 e n. 5012932-50.2017.403.6100.**

A conduta da parte exequente de reproduzir a presente ação e redistribuí-la livremente após o julgamento, com realização de atos para omitir a existência do processo anterior, constitui ato temerário que além de retardar a prestação dos serviços judiciários e gerar carga de trabalho inútil para diversos servidores, procuradores, e Juízes, infringe frontalmente o princípio da boa-fé processual insculpido no artigo 5º do Código de Processo Civil.

A conduta da parte, que diante de eventual irrisignação, ajuíza nova ação idêntica, com a finalidade explícita de omitir a existência do processo anterior e burlar regras de competência, subsume-se à hipótese prevista no artigo 80, inciso V do Código de Processo Civil, que elenca as hipóteses nas quais se configura a litigância de má-fé. Prevê o referido dispositivo legal:

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II - alterar a verdade dos fatos;

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

VI - provocar incidente manifestamente infundado;

VII - interpor recurso com intuito manifestamente protelatório.

Como consequência, impõe-se a condenação dos exequentes, solidariamente, ao pagamento de multa no percentual de 10% sobre o valor da causa, conforme previsão do artigo 81 do Código de Processo Civil.

### **Do título judicial**

Passo a decidir a respeito da petição inicial.

Adoto como razões de decidir os mesmos fundamentos da decisão proferida no processo n. 0012895-79.2015.403.6100, pela Juíza Federal Substituta Dra. Flavia Serizawa e Silva, cujo teor transcrevo a seguir.

*Como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Ou seja, é necessário demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para sua satisfação.*

*Registra-se que, conforme decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 626.307/SP (relator Ministro Dias Toffoli, d.j. 28.08.2010), foi determinada a suspensão dos processos em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até o julgamento final da controvérsia pelo STF, que tenham por objeto a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos Planos Econômicos Bresser e Verão, não havendo óbice ao ajuizamento de novas ações, à tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória, tampouco se aplicando a suspensão aos processos em fase de execução definitiva e às transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas.*



*Dessa forma, de pronto, reconheço a ausência de interesse processual, haja vista que o título judicial objeto do presente cumprimento provisório de sentença se refere a ação de natureza coletiva que objetiva justamente a incidência de expurgo inflacionário devido no mês de janeiro de 1989 (Plano Verão), encontrando-se em fase recursal, ou seja com tramitação suspensa por determinação do e. STF.*

*Ora, se houve determinação para suspensão do processo em fase recursal, não há como admitir o processamento do cumprimento provisório da respectiva condenação, sob pena de, por via oblíqua, violar a determinação para suspensão processual.*

*Anoto que o cumprimento provisório de sentença é mera fase do processo sincrético desenhado pela Lei n.º 11.232/05, de sorte que o fato de ser autuado em apartado, com a atribuição de outro número de processo, não implica se tratar de um novo processo, uma nova relação processual. Dessa forma, estando suspenso o processo principal, em fase recursal, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, mesmo que de forma provisória.*

*No mais, é importante ressaltar que a execução individual de sentença coletiva que condena a ré ao pagamento dos expurgos inflacionários não é, sob nenhum aspecto, submetida ao regime da liquidação por artigos, pois sua liquidação se resume a meros cálculos aritméticos.*

*A liquidação por artigos somente é cabível na hipótese em que, para determinação do valor da condenação, seja necessário alegar e provar fato novo.*

### **Gratuidade da justiça**

Os exequentes requereram a concessão da gratuidade da justiça, mencionado pedido não havia sido analisado.

A gratuidade da justiça já havia sido indeferida no cumprimento de sentença n. 5013315-28.2017.403.6100, sem manifestação de discordância dos exequentes.

Além disso, tanto a multa quanto os honorários advocatícios foram fixados em virtude da litigância de má-fé dos exequentes, situação que não é abrangida pela gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, §4º, do CPC.

Portanto, os exequentes não fazem jus à gratuidade da justiça.

### **Sucumbência**

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, § 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

### **Decisão**

1. Dessa forma, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. Indefiro o pedido de gratuidade da justiça.

3. Condeno os exequentes a pagarem à CEF as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

4. Condeno os exequentes ao pagamento de multa de 10% sobre o valor da causa pela litigância de má-fé. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

5. Determino o levantamento pela CEF do valor total depositado. Para efetivação do levantamento, autorizo que a CEF faça apropriação dos valores, independentemente de expedição de alvará. A CEF deverá comprovar a efetivação da transferência e a apropriação dos valores.

6. Expeça-se ofício ao Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP com cópia desta decisão para ciência.

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5020102-39.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SONNERVIG AUTOMOVEIS LTDA, R POINT COMERCIAL DE AUTOMOVEIS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO MARCOS DINIZ - SP303608, GILSON JOSE RASADOR - SP129811-A, SANDRO MARCIO DE SOUZA CRIVELARO - SP239936, AMANDA RODRIGUES GUEDES - SP282769, RASCICKLE SOUSA DE MEDEIROS - SP340301, WASHINGTON LACERDA GOMES - SP300727, LAIS BORGES DE NORONHA - SP360569  
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO MARCOS DINIZ - SP303608, GILSON JOSE RASADOR - SP129811-A, SANDRO MARCIO DE SOUZA CRIVELARO - SP239936, RASCICKLE SOUSA DE MEDEIROS - SP340301, AMANDA RODRIGUES GUEDES - SP282769, WASHINGTON LACERDA GOMES - SP300727, LAIS BORGES DE NORONHA - SP360569  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**Sentença**

**(Tipo A)**

SONNERVIG AUTOMÓVEIS LTDA., e R POINT COMERCIAL DE AUTOMÓVEIS LTDA ajuizaram ação cujo objeto é afastamento de prescrição.

Narraram que formularam consultas administrativas em 26/06/2014, para esclarecer dúvidas a respeito de aproveitamento de créditos de PIS e COFINS, que foram parcialmente solucionadas em 10/01/2017, com autorização para apropriação dos créditos proporcionais às saídas de mercadorias sujeitas ao regime monofásico de incidência de PIS e de COFINS, porém, somente foi viabilizado o aproveitamento dos créditos do período dos 5 anos contados a partir do registro contábil das operações, a partir de 19/01/2012.

Sustentaram que a solução de consulta suspende o prazo prescricional, pois a previsão do Decreto n. 70.235/72 e da Lei n. 9.430/96 é somente em relação à exigibilidade do crédito em favor do fisco, sem menção à compensação, bem como de acordo com o precedente jurisprudencial do STJ, proferido no REsp n. 1.646.725-CE.

Requereram a procedência do pedido da ação para “[...] afastar a prescrição do crédito do período de 26.06.2009 a 30.04.2013 (05 (cinco) anos anteriores à formulação das consultas), ou quando menos, do período de 05.10.2010 a 30.04.2013 (período de 02 (dois) anos, 06 (seis) meses, e 25 (vinte e cinco) dias que a RFB levou para solucionar as Consultas Administrativas”.

A ré ofereceu contestação com alegação de que a solução de consulta não suspende o prazo prescricional. Sustentou a aplicação da Lei Complementar n. 118/20053, bem como do artigo 168, inciso I, do CTN e do artigo 61 da Lei n. 9.784/99. Requereu a improcedência do pedido da ação (num. 13086018).

As autoras apresentaram réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação (num. 15267267).

Vieram os autos conclusos.

### **É o relatório. Procedo ao julgamento.**

A questão do processo é se a solução de consulta suspende o prazo prescricional.

O prazo prescricional é de cinco anos, a teor dos artigos 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, c/c o artigo 3º da Lei Complementar n. 118 de 2005.

As autoras não discordaram do prazo de cinco anos, a alegação delas é de que a solução de consulta suspende o prazo prescricional, pois a previsão do Decreto n. 70.235/72 e da Lei n. 9.430/96 é somente em relação à exigibilidade do crédito em favor do fisco, sem menção à compensação, bem como de acordo com o precedente jurisprudencial do STJ, proferido no REsp n. 1.646.725-CE.

O precedente jurisprudencial apresentado pelas autoras é isolado e não configura entendimento majoritário.

A Solução de Consulta não é recurso, ela foi prevista pelos artigos 46 a 58 do Decreto n. 70.235/72 e artigos 48 a 50 da Lei n. 9.430/96, com a finalidade de prevenir litígios e eliminar controvérsias a respeito da legislação tributária.

As causas de interrupção da prescrição encontram-se previstas em lei e a solução de consulta não se encontra neste rol.

Para se prevenir, as autoras deveriam ter, ao mesmo tempo que formularam a solução de consulta, ter adotado alguma das providências previstas em lei que interromperiam a prescrição.

Portanto, ao contrário da alegação das autoras, a solução de consulta não tem o condão de interromper a prescrição.

Motivo pelo qual improcedem os pedidos da ação.

### **Sucumbência**

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, § 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Como não existe valor da condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

### **Decisão**

Diante do exposto, **REJEITO** o pedido de afastamento da prescrição do crédito do período de 26/06/2009 a 30/04/2013 (05 anos anteriores à formulação das consultas), bem como do período de 05/10/2010 a 30/04/2013.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001129-65.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: KLAR CONSTRUTORA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIGIA FERNANDA MORAIS SILVA - SP176352

IMPETRADO: AUDITOR-FISCAL DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **DECISÃO**

**KLAR CONSTRUTORA LTDA** impetrou mandado de segurança em face de ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP** cujo objeto é compensação tributária.

Narrou a impetrante que em 2015 pleiteou a compensação de débitos com créditos relativos a saldo negativo de IRPJ do ano base de 2012, na PER/DCOMP n. 24152.44833.010318-1.7.02-5206 (Processo n. 10880-959.604/2019-78). Por omissão/erro no fornecimento de dados cometido pela própria Receita Federal, não constou dos mesmos a DARF do Comprovante de Arrecadação n. 10134104411145684 no valor de R\$ 110.452,32. Tal erro, além de conferir a impetrante crédito inferior (no valor de R\$ 34.470,60, ante o de R\$ 164.910,40 apurado no programa da DIPJ), fez com que a Receita Federal passasse a crer ser credora por suposta falta de recolhimento de Imposto de Renda contra a Impetrante contribuinte da importância de R\$ 99.785,09.

Sustentou a decadência para a constituição de débitos referentes ao exercício fiscal de 2012, bem como a impossibilidade de ser prejudicada pela falha de informação no sistema da Receita Federal ao omitir a DARF Comprovante de Arrecadação n. 10134104411145684.

Aduziu, ainda, que o impedimento em fornecer a certidão de regularidade fiscal é meio coercitivo e abusivo de cobrança do crédito, caracterizando-se como sanção política.

Requeru o deferimento de medida liminar para “[...] ordenar que o Impetrado emita a CND e insira em seu sistema o DARF devidamente pago e omitido pelo Impetrado”.

No mérito, requereu a concessão em definitivo da segurança.

### **É o relatório. Procede ao julgamento.**

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, exige para a concessão da medida liminar a presença de dois pressupostos, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

Inicialmente, não há que se falar em decadência do crédito tributário. Em análise aos documentos depreende-se que o crédito tributário foi constituído pela própria declaração da impetrante, e é referente ao período de apuração de dezembro de 2015, e não 2012 – como afirma na petição inicial.

Também depreende-se da PER/DCOMP apresentada, que a impetrante utilizou-se dos pagamentos por estimativa de fevereiro a agosto de 2012, e todas as parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP foram reconhecidas.

Ou seja, não houve erro da Receita Federal ao não incluir a estimativa de outubro de 2012, pois este não foi incluído na declaração de compensação.

O que pretende a impetrante é a correção de sua PER/DCOMP pela via judicial, a fim de incluir crédito inicialmente não declarado.

Não há, porém, comprovação de que o crédito não foi utilizado em outra compensação.

Também não faz sentido o pedido de inclusão do DARF nos sistemas da Receita Federal, pois o pagamento foi devidamente reconhecido – tanto que a impetrante apresenta o Comprovante de Arrecadação emitido pelo próprio sistema da Receita Federal.

Por fim, a impossibilidade de emissão de certidão de regularidade fiscal para contribuinte em débito para com a União não configura sanção política.

Eventualmente, a negativa na prestação de determinado serviço em razão da existência de débitos tributários *pode* ser caracterizada como sanção política, porém, a certidão negativa de débitos – ou positiva com efeitos de negativa – só pode ser emitida ao contribuinte que não possua débitos com exigibilidade ativa, nos termos dos artigos 205 e seguintes do Código Tributário Nacional.

### **Decisão**

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de “[...] ordenar que o Impetrado emita a CND e insira em seu sistema o DARF devidamente pago e omitido pelo Impetrado”.

2. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

a) retificar o valor da causa, para que corresponda ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido. Caso seja inatendível o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69).

b) comprovar o recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, em conformidade com a Resolução da Presidência do TRF3 n. 138 de 2017.

c) apresentar cópia da procuração com a identificação do subscritor.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Semprejuízo, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

5. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**  
**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001056-93.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MOTUS SERVICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIZANDRA GUIZZI - SP394919

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

**MOTUS SERVIÇOS LTDA** impetrou mandado de segurança em face de ato do **DELEGADO DA DELEGACIADA RECEITA FEDERAL DO BRASIL** cujo objeto é análise de pedido de restituição tributária.

Narrou a impetrante, em síntese, que realizou pedidos de restituição há mais de um ano, mas até o presente momento não foram apreciados.

Sustentou o direito à análise dos pedidos, com fundamento no princípio da razoável duração do processo, assim como no artigo 24, da Lei n. 11.457 de 2007.

Requeru o deferimento de liminar para “determinando que esta profira decisão sobre os pedidos de restituição PER/DCOMP’s acima listados, os quais já tiveram o prazo máximo legal esgotado”.

No mérito, requereu a concessão em definitivo da segurança com a confirmação do pedido liminar.

**É o relatório. Procede ao julgamento.**

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, exige para a concessão da medida liminar a presença de dois pressupostos, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

A Lei n. 11.457/2007, que implantou a Receita Federal do Brasil, prevê que a decisão administrativa deve ser ultimada em até 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, nos termos do artigo 24, que dispõe:

Art. 24 É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Desse modo, a pretensão deduzida na inicial merece ser acolhida, uma vez que transcorreu o lapso temporal previsto na referida lei.

A situação em testilha desatende a um dos princípios constitucionais da administração pública, qual seja, o princípio da eficiência, notadamente porque um dos desdobramentos do princípio da eficiência é a busca da qualidade do serviço público, que significa não apenas otimização do resultado, mas também celeridade.

A demora por parte da administração na análise dos pedidos a ela submetidos importa em prejuízo injustificável à impetrante e constitui afronta ao princípio constitucional da eficiência. Cumpridos os requisitos exigidos, os interessados têm o direito à resposta aos pedidos protocolizados, caso ultrapassado o limite previsto no artigo 24 da Lei n. 11.457/2007.

Tem razão a autoridade ao dizer que a quantidade de pedidos administrativos de restituição, compensação e ressarcimento é bastante grande e que o trabalho exige análise meticulosa. No entanto, o que se vê é o fisco bastante empenhado na cobrança, inclusive com desenvolvimento de soluções de tecnologia, e pouco esforçado na devolução.

**Deve-se ressaltar, porém, que a determinação de análise do processo administrativo não traduz em determinação judicial para pagamento dos valores eventualmente reconhecidos, o que implicaria em violação ao artigo 100 da Constituição da República. Assim, deve a autoridade proceder à análise do pedido de restituição, e, após, o processo seguirá seu fluxo administrativo regular.**

Conclui-se que existe a relevância do fundamento, requisito necessário à concessão da liminar.

### **Decisão**

1. Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar que a autoridade aprecie os pedidos da impetrante listados na petição inicial, no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

2. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para retificar o valor da causa, nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, para que corresponda ao proveito econômico que a autora pretende obter por meio desta ação.

Caso seja inatenuável o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69).

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

5. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

São PAULO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024666-27.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ASSOC ENGENHEIROS ARQUITETOS E AGRONOMOS DE TUPAREGIAO

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO JANUARIO PEREIRA - SP161328

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**CERTIDÃO**

São intimadas as partes a comparecerem em audiência de conciliação, a ser realizada em **26 de março de 2020**, às **17:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024666-27.2019.4.03.6100 / / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ASSOC ENGENHEIROS ARQUITETOS E AGRONOMOS DE TUPAREGIAO  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO JANUARIO PEREIRA - SP161328  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

## DECISÃO

**ASSOCIAÇÃO DE ENGENHEIROS ARQUITETOS E AGRONOMOS DE TUPAREGIAO** ajuizou ação em face do **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO** cujo objeto é cobrança de aluguéis e prestação de serviços em atraso.

Requeru a procedência do pedido da ação para "[...] o fim de CONDENAR a ré ao pagamento da quantia total de R\$ 195.000,00 (cento e noventa e cinco mil reais), referente a prestação dos serviços e uso das instalações pelo período de janeiro de 2017 até 02 de julho de 2019, ou seja, por 30 (trinta) meses".

### Decido.

1. Defiro a emenda à petição inicial.
2. Solicite-se na CECON inclusão do processo na pauta de audiências de conciliação, nos termos do artigo 334 do CPC.
3. Intime-se para audiência de conciliação e cite-se.
4. O prazo para contestação terá início da audiência de conciliação, se não houver acordo. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003426-35.2018.4.03.6126 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PRO - RODA COMERCIO E SERVICOS - EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER DEL RIO - SP203799  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO,  
CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) IMPETRADO: LUCIANO DE SOUZA - SP211620, PAULO RENZO DEL GRANDE - SP345576

### Sentença

(Tipo A)

Processo redistribuído da 2ª Vara Federal de Santo André.

O objeto da ação é a obrigatoriedade de inscrição no Conselho Regional de Administração.



A impetrante narrou ter sido autuada em razão da ausência de inscrição junto ao CRA, a qual estava obrigada em razão do exercício de atividades elencadas no artigo 2º, da Lei n. 4.769 de 1965.

Sustentou a nulidade da autuação, eis que é uma empresa voltada à “(i) exploração de locação de mão de obra, (ii) gestão e administração de atendimento ao público, (iii) administração em serviços de inspeção de qualidade”.

Afirmou que apenas as atividades básicas realizadas pela empresa devem ser consideradas para fins de inscrição no Conselho de classe.

Aduziu que o “objeto social da impetrante revela claramente a atividade básica que desempenha, que é o fornecimento de mão de obra aos governos estaduais para atendimento da população nos postos do Poupatempo e demais órgãos da mesma natureza com outras denominações (em Minas Gerais, por exemplo, o nome dado é UAI – Unidade de Atendimento Integrado). [...] Revela-se evidente que não só a atividade básica desenvolvida pela impetrante, bem como quaisquer outras das atividades elencadas em seu estatuto social, não se enquadram em nenhuma das atividades tipificadas no artigo 2º da Lei nº 4.769/1965 e no artigo 3º do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 61.934/67”.

Não é o mero fato de o contrato social mencionar “administração” que gera a obrigação de registro perante o CRA.

Impugnou, ainda, o valor da multa imposta, que se configura totalmente ilegal e abusivo.

O valor da multa deve ser obtido de acordo com os artigos 16, “a”, da Lei nº 4.769/65, e 52, “a”, do Decreto nº 61.934/67, o que não foi observado.

Requeru o deferimento de liminar para “determinar que o CRA-SP se abstenha de praticar qualquer ato tendente a exigir que a impetrante efetue o seu registro perante referido Conselho Regional de Administração, tal como lavrar autos de infração e/ou notificações de lançamento, enviar cartas e avisos de cobranças, entre outros, bem como para suspender a exigibilidade do débito objeto do auto de infração nº S008564 até o julgamento final do presente mandado de segurança”.

No mérito, requereu a procedência do pedido para “assegurar o direito líquido e certo da impetrante de não estar obrigada a efetuar o seu registro perante o CRA-SP e, por conseguinte, reconhecendo-se tal direito, declarar a inexigibilidade do débito objeto do auto de infração nº S008564, como o seu conseqüente cancelamento”.

O pedido liminar foi deferido “[...] para determinar a suspensão da exigibilidade da multa decorrente da Infração n. S008564” (num. 11551875).

A autoridade impetrada apresentou informações e, no mérito, requereu a improcedência do pedido da ação (num. 14050527).

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela concessão da segurança (num. 16260454).

O impetrado noticiou que a impetrante requereu registro no Conselho.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Procede ao julgamento.**

### **Inscrição no conselho**

De acordo com notícia do impetrado, a impetrante solicitou voluntariamente a inscrição no Conselho.

Desta forma, o pedido da ação referente à “assegurar o direito líquido e certo da impetrante de não estar obrigada a efetuar o seu registro perante o CRA-SP” encontra-se prejudicado.

### **Multa**

Em relação à multa aplicada, após a decisão que apreciou o pedido de liminar, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos.

Em análise ao auto de infração, e às normas que o dão suporte normativo, verifica-se que o valor da multa aplicada não foi estabelecido em lei, mas exclusivamente em ato normativo infralegal, a Resolução Normativa n. 525 de 2017 do Conselho Federal de Administração, em decorrência da Lei n. 12.514 de 2011.

A fixação da sanção pecuniária por meio de resolução infringe o artigo 150, *caput*, e inciso I, da Constituição da República, o qual dispõe sobre o princípio da legalidade em matéria tributária.

Nestes termos:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 1.022 DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. CRA/SP. OBRIGATORIEDADE DE INSCRIÇÃO. MULTA. DECRETO N.º 61.934/67. INAPLICABILIDADE. LEI N.º 6.205/75. ARTIGO 7º, INCISO IV, DA CF. LEI N.º 11.000/04. PENALIDADES POR MEIO DE RESOLUÇÕES. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS. - Alega a parte impetrante/embargada em seu apelo que as multas impostas (R\$ 1.900,00 -fl. 25 e R\$ 2.227,00 -fl. 27) estão fora dos padrões estabelecidos no Decreto n.º 61.934/67 e devem ser desconsideradas. Destaque-se o que dispõe o artigo 52, alínea "a", da citada norma, que regulamenta o exercício da profissão de Técnico de Administração, in verbis: Art 52. O Conselho Regional de Técnicos de Administração aplicará as seguintes penalidades aos infratores dos dispositivos da Lei número 4.769, de 9 de setembro de 1965, e do presente Regulamento: a) multa de 5% (cinco por cento) a 50% (cinquenta por cento) do maior salário-mínimo vigorante no País, aos infratores dos dispositivos legais em vigor. - Verifica-se, entretanto, que, como alegado pelo embargante, a Lei nº 6.205/75 estabeleceu a descaracterização do salário mínimo como fator de correção monetária, nos termos do seu artigo 1º. Outrossim, cabe ressaltar o que estabelece, por sua vez, o inciso IV do artigo 7º da CF: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim. - Ademais, o Pleno do Supremo Tribunal Federal examinou questão análoga no RE 237.965 e considerou que a fixação da multa administrativa em número de salários mínimos ofende o mencionado artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal, conforme havia sido assentado na ADI 1.425. - Veja-se ainda outro julgado mais recente da 1ª Turma daquela Corte Suprema: SALÁRIO MÍNIMO - VINCULAÇÃO - Esbarra na cláusula final do inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal a tomada do salário mínimo como parâmetro de cálculo de multa. (STF; RE 445.282; Min. MARCO AURÉLIO; j. em 07/04/2009; Primeira Turma). - Por outro lado, as anuidades cobradas por Conselho Profissional, por terem natureza tributária, devem ser fixadas e majoradas por lei, a teor do disposto no artigo 150, "caput" e inciso I, da Constituição Federal de 1988. Precedentes. - Nessa linha, recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 704.292/PR, fixou a seguinte tese sobre a matéria versada nos autos, conforme decisão de julgamento extraída do site daquela corte: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos", vencido o Ministro Marco Aurélio, que fixava tese em outros termos. Em seguida, o Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, indeferiu o pedido de modulação. Ausentes, justificadamente, o Ministro Celso de Mello, e, nesta assentada, o Ministro Gilmar Mendes. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 19.10.2016. - De acordo com o paradigma, para o respeito do princípio da legalidade era essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da exação ou os critérios para encontrá-lo, de modo que a ausência desses parâmetros foi o fundamento do reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei 11.000/04, que delegava aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas o poder de fixar e majorar, sem balizas legais, o valor das anuidades. Nesse contexto, não se pode falar em legalidade da estipulação dos valores das multas cobradas por meio das Resoluções n.º 317/05, n.º 334/06, n.º 345/07 e n.º 369/08 do CFA (art. 97, inciso V, do CTN). Constata-se que a parte apelante, ora embargada, manifestou sua irrisignação quanto ao despropósito entre os valores das multas impostas com o que determina o Decreto n.º 61.934/67 (fl. 147), o qual, conforme demonstrado, não pode ser aplicado. Verifica-se, contudo, que tampouco se mostra cabível a imposição de multa por meio de resoluções. - Destarte, merecem acolhimento, em parte, os embargos de declaração, para que seja integrado o julgado embargado e por consequência, seja dado parcial provimento ao apelo interposto, para excluir as multa impostas. - Embargos de declaração parcialmente acolhidos. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 317425 - 0010992-97.2006.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 01/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/09/2018 )

Em razão da ausência de suporte normativo válido para a fixação da pena de multa, tal como fora aplicada, procede o pedido em relação à decorrente da Infração n. S008564.

### **Decisão**

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE** o mandado.

**Julgo extinto sem resolução de mérito** quanto ao pedido de “assegurar o direito líquido e certo da impetrante de não estar obrigada a efetuar o seu registro perante o CRA-SP” por falta de interesse superveniente.

**Concedo** para reconhecer a nulidade da multa aplicada.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011741-67.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JOHNNY OLIVEIRA BRAGA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA NOGALES ORTIZ - SP342518  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ATUA SPE 9 PARTICIPACOES LTDA.  
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417

### **Sentença**

**(Tipo A)**

**JOHNNY OLIVEIRA BRAGA** ajuizou ação em face de **ATUA SPE 9 PARTICIPAÇÕES LTDA e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** cujo objeto é rescisão contratual e indenização por danos morais.

Narrou o autor ter adquirido uma unidade imobiliária da primeira ré. Após passar a residir no imóvel junto com sua esposa, descobriu diversos problemas hidráulicos de vazamentos e infiltrações. Apesar de ter acionado a construtora várias vezes para tomar as providências cabíveis, os problemas não foram solucionados.

Sustentou o direito à rescisão contratual por vício no produto e por vício de consentimento – erro substancial, nos termos dos artigos 138 e 139, inciso I, do Código Civil, além do ressarcimento por danos morais e materiais decorrentes dos transtornos e investimentos realizados no imóvel.

Requeru antecipação de tutela para determinar “o reparo imediato do vazamento da unidade adquirida pelo autor, enquanto este habitar nela” (doc. 2131233, fl. 30).

Ao final, requereu a procedência do pedido da ação para “[...] que seja anulado o negócio jurídico avençado pelo Autor e primeira e segunda ré, retornando ao status quo ante, declarando inexigíveis quaisquer valores decorrentes da contratação, sendo devolvidos os valores pagos com correção monetária e juros legais, bem como indenização pelos danos morais e materiais experimentados, em quantia a ser prudentemente arbitrada por Vossa Excelência, a qual se espera não ser inferior a 40 salários mínimos [...] A procedência do pedido face a ré CEF para que a mesma emita Carta de Crédito para viabilizar nova compra de imóvel em favor do Autor. Ou, alternativamente, não sendo possível a emissão da carta de crédito, rescindir o financiamento não havendo ônus ao Autor [...]” (fls. 30-31).

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (num. 2200935).

A CEF ofereceu contestação, com preliminares de ilegitimidade passiva e inépcia da petição inicial e, no mérito, sustentou inexistência de solidariedade entre o agente financeiro e o construtor, a inexistência de responsabilidade por não ter financiado a obra, e a impossibilidade de rescisão contratual conforme precedentes jurisprudenciais. Requereu a improcedência do pedido da ação (num. 9131567).

A ré ATUA SPE 9 PARTICIPAÇÕES LTDA ofereceu contestação, com preliminar de ilegitimidade passiva em relação às comissões de corretagem e assessoria e falta de interesse processual em relação à obrigação de fazer, e preliminar de mérito de prescrição trienal quanto às comissões de corretagem e assessoria.

No mérito, alegou que o imóvel foi entregue sem vícios de construção e em perfeitas condições de uso.

O vazamento hidráulico ocorreu por mau uso da lavanderia pela proprietária do imóvel do andar de cima do autor, sendo realizado acordo entre o autor e sua vizinha. Posteriormente, houve vazamento por causa de furo no cano da lavanderia, cujo conserto não havia sido realizado em virtude de ausência dos vizinhos de cima, que não compareceram nas datas agendadas.

Sustentou a aplicação de excludente de responsabilidade prevista pelo artigo 12, §2º, do CDC, pois os danos foram causados pela vizinha do autor e, que o contrato previu que a construtora não tem obrigação de realização de reparos após a entrega das chaves, além da impossibilidade de rescisão do contrato firmado com a CEF. Requereu a improcedência do pedido da ação (num. 10834831).

O autor apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos nas contestações e requereu o julgamento antecipado da lide (num. 14730171).

Foi realizada audiência de tentativa de conciliação que restou infrutífera (num. 11319984).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Procede ao julgamento.**

#### **Preliminares**

##### **Inépcia da petição inicial**

Afasto a preliminar de inépcia da petição inicial, pois a demonstração ou não do direito à indenização faz parte do mérito e, portanto, a presente ação pode ser manejada para o pedido formulado.

##### **Preliminares da CEF**

A CEF apresentou contestação padrão e na “síntese dos fatos”, mencionou outro contrato e informações que não são deste processo.

Por esta razão, deixo de decidir sobre as preliminares uma vez que não são próprias deste caso.

##### **Preliminar de Ilegitimidade passiva da ré ATUA SPE 9 PARTICIPAÇÕES LTDA quanto à comissão de corretagem e assessoria e preliminar de mérito de prescrição**

Os argumentos da ré ATUA SPE 9 PARTICIPAÇÕES LTDA quanto à comissão de corretagem e assessoria dizem respeito aos casos em que os demandantes controvertem especificamente esta questão.

O objeto deste processo é rescisão dos contratos principais e apenas por decorrência envolveria os contratos acessórios.

##### **Falta de interesse de agir em relação à obrigação de fazer**

Afasto a preliminar arguida, pois não há pedido referente à obrigação de fazer.

A realização de reparos pela ré foi indicada pelo autor como causa de pedir que justificaria a rescisão contratual, mas o pedido é de rescisão contratual e pagamento de indenizações.

#### **Mérito**

## **Rescisão do contrato de financiamento**

O autor pediu, em face da CEF, a rescisão contratual, com a conseqüente devolução dos valores pagos à título de prestações do financiamento e, em face da ré ATUA SPE 9 PARTICIPAÇÕES LTDA, a rescisão contratual e indenização por danos morais e materiais.

Os argumentos apresentados pela parte autora para rescisão contratual dizem respeito a contratos de promessa de compra e venda de imóveis regidos pelo Código de Defesa do Consumidor.

No presente caso, houve a celebração de contrato de compra e venda de imóvel e mútuo com alienação fiduciária em garantia. Embora possa se cogitar da aplicação do CDC ao presente contrato, deve-se atentar que o contrato objeto desta ação é regido por disposições legais específicas, em especial a Lei n. 9.514 de 1997, o que afasta a aplicação do artigo 53 do CDC.

Em resumo, o regime jurídico do contrato de mútuo é diferente do regime jurídico do contrato de compra e venda.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu sobre o assunto, conforme se depreende do trecho da decisão proferida pelo Min. Sidnei Beneti, no qual constou que, “[...] 9.- Quanto à devolução dos valores pagos em virtude da rescisão do contrato, registra-se que as Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte já assentaram que, na hipótese de compra e venda a prazo ou de promessa de compra e venda de imóvel, é devida a restituição de parte dos valores pago quando verificada a extinção antecipada do contrato (rescisão). [...] 10.- No caso dos autos, porém, não se tem uma promessa de compra e venda ou uma compra e venda a prazo, mas um contrato de mútuo com garantia real. A rescisão contratual não segue, pois, a mesma regra. A lógica, nesses casos, é que, em virtude do inadimplemento, promova-se a execução da garantia para satisfação do credor e devolução, ao mutuário da quantia a maior eventualmente apurada [...]” (STJ, AgRg no AREsp 9178, Min. Rel. Sidnei Beneti, DJ 12/04/2013).

Os problemas do contrato de compra e venda não justificam a rescisão do contrato de financiamento.

O autor comprou um imóvel e, para pagar o vendedor, tomou empréstimo na CEF. A CEF transferiu o dinheiro para o vendedor e está recebendo as prestações do empréstimo.

Se os pedidos do autor fossem acolhidos, o autor ficaria sem a dívida, o vendedor ficaria com o apartamento de volta e o dinheiro e a CEF como prejuízo.

Para que houvesse a rescisão do contrato de financiamento precisaria ter um problema neste contrato, o que não é o caso.

Desse modo, o autor não tem direito à rescisão do contrato de financiamento, com devolução dos valores pagos à título de prestação.

E, assim, improcedemos pedidos da ação em face da CEF.

## **Rescisão do contrato de compra e venda e condenação da ré ATUA SPE 9 PARTICIPAÇÕES LTDA ao pagamento de indenização por danos materiais e morais**

Os dispositivos legais utilizados pelo autor para justificar a rescisão contratual foram o artigo 18 do CDC, referente ao vício de construção e, artigos 138 e 139 do Código Civil, que determinam a anulação de negócio jurídico por erro.

Inicialmente é necessário mencionar que no presente caso não se constata a ocorrência de erro de consentimento na forma alegada pelo autor, não se configurando a hipótese dos artigos 138 e 139 do Código Civil.

Os vícios ocultos são chamados de vícios redibitórios e tem disposições específicas dadas nos artigos 441 e seguintes do Código Civil.

Passo a analisar o caso concreto, com a verificação da existência ou não de vícios na construção.

A ocorrência de vazamentos hidráulicos é fato incontroverso na presente ação.

O ponto controvertido diz respeito à existência ou não de vícios de construção que tenham causado os vazamentos hidráulicos.

A ré alegou que o primeiro vazamento hidráulico ocorreu por mau uso da lavanderia pela proprietária do imóvel do andar de cima do autor, sendo realizado acordo entre o autor e sua vizinha.

Posteriormente, houve vazamento por causa de furo no cano da lavanderia, e no banheiro causado pelos apartamentos superiores, cujo conserto não havia sido realizado em virtude de ausência dos vizinhos de cima, que não compareceram nas datas agendadas.

O autor confirmou essas informações ao num. 2131233 – Págs. 5-7.

Ou seja, o autor alegou a ocorrência de vícios de construção com base em 3 vazamentos hidráulicos, tendo reconhecido que um deles foi causado pela vizinha do andar superior, com quem firmou acordo.

Com o reconhecimento de que a vizinha do andar superior foi a responsável pelo primeiro vazamento, há o reconhecimento de que no primeiro caso não houve vício de construção.

O segundo vazamento foi causado por furo no cano da lavanderia.

A existência de furo em cano hidráulico não comprova a existência de vício de construção e nem a má-qualidade do produto.

Em geral, os encanamentos são compostos por tubos de PVC, sendo muito comuns as perfurações acidentais no encanamento das paredes durante a instalação de móveis ou utensílios domésticos.

O autor nada mencionou na petição inicial sobre a marca do produto utilizado e nem sobre o material do cano furado, ele apenas alegou de forma genérica que o furo no cano foi causado por vício de construção e sequer descreveu a origem do vazamento no banheiro, apenas alegou que era referente aos andares superiores, ou seja, imóveis de terceiros.

Embora a responsabilidade da construtora seja objetiva, na qual não há necessidade de se comprovar a culpa ou dolo por vício, a comprovação do defeito é imprescindível e, no presente caso, não houve esta comprovação.

Ao contrário da alegação do autor, a lide da presente ação diz respeito à matéria de fato, consistente na existência ou não de vício de construção no sistema hidráulico, o que não há comprovação de que tenha ocorrido.

O vazamento hidráulico não é vício, ele é um dano que pode ter diversas causas.

Assim, não tendo o autor comprovado que o dano decorreu vício de construção, não se justifica a rescisão contratual e nem a condenação da ré incorporadora ATUA SPE 9 PARTICIPAÇÕES LTDA, ao pagamento de indenizações, motivo pelo qual improcedem os pedidos da ação.

Vale anotar, que se o problema for o chamado não atendido, o autor poderia resolver com processo no Juizado de Pequenas Causas; se o problema for de construção e afetar o prédio todo, a ação teria mais força se movida pelo Condomínio.

### **Sucumbência**

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, § 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Cabe ressaltar que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, motivo pelo qual as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade.

### **Decisão**

1. Diante do exposto, **REJEITO** os pedidos para “[...] que seja anulado o negócio jurídico avençado pelo Autor e primeira e segunda ré, retornando ao status quo ante, declarando inexigíveis quaisquer valores decorrentes da contratação, sendo devolvidos os valores pagos com correção monetária e juros legais, bem como indenização pelos danos morais e materiais experimentados, em quantia a ser prudentemente arbitrada por Vossa Excelência, a qual se espera não ser inferior a 40 salários mínimos [...] A procedência do pedido face a ré CEF para que a mesma emita Carta de Crédito para viabilizar nova compra de imóvel em favor do Autor. Ou, alternativamente, não sendo possível a emissão da carta de crédito, rescindir o financiamento não havendo ônus ao Autor [...]”

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. Condene o autor a pagar a cada uma das rés as despesas que anteciparam, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, metade para cada. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, motivo pelo qual as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade.

3. Após o trânsito em julgado, archive-se o processo.

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5019554-14.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SERVTEC INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: OTAVIO ALFIERI ALBRECHT - SP302872, MAYRA FERNANDA IANETA PALOPOLI ALBRECHT - SP217515

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **Sentença**

**(Tipo A)**

SERVTEC INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA ajuizou ação cujo objeto é compensação de ofício.

Narrou que, após o deferimento de pedidos de restituição, foi intimada para se manifestar sobre compensação de ofício, tendo apresentado discordância, o que ocasionará a retenção dos créditos.

Sustentou que a Instrução Normativa RFB n. 1.300, de 20 de novembro de 2012, condicionou a restituição dos valores recolhidos indevidamente à inexistência de parcelamentos ativos, o que seria ilegal ou inconstitucional para os débitos com exigibilidade suspensa, conforme precedentes jurisprudenciais e, tendo os pedidos de restituição sido apresentados antes da vigência da Lei n. 12.844/2013, ela é inaplicável, além de ser inconstitucional.

Requeru a procedência do pedido da ação “[...] a fim de que seja reconhecido o direito de a Autora de obter a restituição integral dos valores recolhidos indevidamente à Ré, acrescidos dos encargos legais, por conseguinte, que os referidos valores não sejam indevidamente encaminhados à compensação de ofício, para saldar débitos discutidos administrativamente em processos em curso, afastando-se, enquanto não existir débitos, a aplicação da compensação de ofício, nos termos do disciplinado pelo artigo 61, § 1º, da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de Novembro de 2012”.

A ré ofereceu contestação, com preliminar de mérito de decadência ou prescrição, pois já foi ultrapassado o prazo de 2 anos previsto pelos artigos 156, inciso IX, e 169 do CTN e, no mérito, sustentou a validade da Lei n. 12.844/2013, bem como que “[...] o parcelamento e/ou débitos com exigibilidade suspensa, não têm o condão de elidir a existência dos créditos fiscais, PORQUANTO SE TRATAM APENAS DE UMA FORMA DE QUITAÇÃO, DILATADA NO TEMPO E FEITA POR MEIO DE PARCELAS, DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, SENDO ENTENDIDO, ADEMAIS, COMO ATO DE RECONHECIMENTO EXTRAJUDICIAL dos débitos parcelados pelo devedor [...] a retenção das quais se está a tratar aqui são medidas que atendem ao interesse público, acautelando-o de forma efetiva, pois irrazoável seria obrigar a Administração Tributária a entregar valores de créditos a contribuintes que lhes devem tributos, ainda que estes estejam parcelados e/ou suspenso [...] cabe, ainda, abordar a diferença significativa entre suspensão da exigibilidade do crédito tributário prevista no art. 151, VI do CTN, e a suspensão da exequibilidade do crédito que advém também do parcelamento”. Requeru a improcedência do pedido da ação (num. 15308956).

O autor apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação (num. 17932958).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Procede ao julgamento.**

#### **Preliminar de mérito decadência/prescrição**

A ré arguiu preliminar de mérito de decadência ou prescrição, pois já foi ultrapassado o prazo de 2 anos previsto pelos artigos 156, inciso IX, e 169 do CTN.

Mencionados dispositivos legais dizem respeito à prescrição para ajuizamento de ação anulatória de decisão que denegar o pedido de restituição.

No presente caso, o pedido da autora foi deferido na via administrativa.

Assim, afasto a preliminar de mérito arguida.

#### **Mérito**

O ponto controvertido neste processo diz respeito à não retenção do valor a ser restituído, em virtude de discordância com o procedimento de compensação de ofício.

Passo a analisar os fundamentos da autora.

#### **Precedentes jurisprudenciais**

A autora alegou que a matéria foi julgada pelo STJ no Recurso Especial n. 1.213.082/PR, pelo regime de recursos repetitivos, além de diversas jurisprudências.

De fato, a ementa do mencionado julgado dispõe:



“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). ART. 535, DO CPC, AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N. 9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADO SE ENCONTRAR COM EXIGIBILIDADE SUSPensa (ART. 151, DO CTN).

1. Não macula o art. 535, do CPC, o acórdão da Corte de Origensuficientemente fundamentado.

2. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (v.g. débitos inclusos no REFIS, PAES, PAEX, etc.). Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. Precedentes: REsp. Nº 542.938 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; REsp. Nº 665.953 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006; REsp. Nº 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. Nº 997.397 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 04.03.2008; REsp. Nº 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. n. 491342 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; REsp. Nº 1.130.680 – RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010.

3. **No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ com a imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo para os quais não há informação de suspensão na forma do art. 151, do CTN. Impõe-se a obediência ao art. 6º e parágrafos do Decreto n. 2.138/97 e normativos próprios.**

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.” (sem negrito no original).

O caso em julgamento é exatamente a parte em destaque.

A autora fala genericamente em “discussão administrativa”, mas não demonstra que os débitos estejam com algum tipo de suspensão de exigibilidade como, por exemplo, recurso administrativo ou parcelamento.

Na página 2 da petição inicial lê-se:

*“Contudo, em razão de a Autora estar discutindo administrativa alguns créditos tributários, a Ré, após deferimento dos Pedidos de Restituição, com o reconhecimento do direito creditório da Autora, informou que utilizará os valores objeto dos referidos Pedidos de Restituição para efetuar a chamada “compensação de ofício”. Isto é, a Ré utilizará o valor do crédito tributário reconhecido administrativamente nos referidos Pedidos de Restituição para quitar o valor do processos que estão em discussão administrativa, em claro desrespeito ao Ordenamento Jurídico Pátrio”.*

A jurisprudência consolidou-se no sentido de afastar a retenção se houver alguma causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

A autora não demonstrou causa suspensiva da exigibilidade dos seus débitos.

Vale anotar que a ré juntou na contestação documento “informação prévia do contribuinte para tirar cnd” no qual consta a observação de que o contribuinte é optante pelo parcelamento da Lei n. 11.941/2009. No entanto, não se tem a informação de que a compensação/retenção se refira a débitos incluídos no parcelamento.

Os documentos sinalizam que são débitos controvertidos, mas que não tem causa legal de suspensão de exigibilidade.

Portanto, improcede o pedido da ação.

**Sucumbência**

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, § 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, qual seja, o valor retido ou compensado de ofício.

O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

### **Decisão**

1. Diante do exposto, **REJEITO** os pedidos “de que seja reconhecido o direito de a Autora de obter a restituição integral dos valores recolhidos indevidamente à Ré, acrescidos dos encargos legais, por conseguinte, que os referidos valores não sejam indevidamente encaminhados à compensação de ofício, para saldar débitos discutidos administrativamente em processos em curso, afastando-se, enquanto não existir débitos, a aplicação da compensação de ofício, nos termos do disciplinado pelo artigo 61, § 1º, da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de Novembro de 2012”.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, qual seja, o valor retido ou compensado de ofício. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016169-92.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GOFFI SCARTEZZINI ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP182314  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é intimada a parte AUTORA a juntar “Certidão de Trânsito em Julgado”, bem como indicar o nome/CPF do advogado par constar no ofício requisitório em favor de Goffi Scartezzini Advogados Associados.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Sem manifestação, arquivem-se sobrestado.

Em termos, prossiga-se.

Int.

**São PAULO, 29 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026968-63.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA - SP141540  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### **Sentença**

(Tipo B)

**O INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SÃO PAULO – IPESP** ajuizou ação em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** cujo objeto é a condenação em pagamento dos valores pagos a título de quitação do FCVS.

Narrou a parte autora que atuou como agente financeiro em Contrato de Compromisso de Venda e Compra celebrado com Justina Maria Rodrigues Sampaio, Dorival Lázaro Sampaio, Elpídio Rodrigues da Cunha e Maria José de Souza Cunha, em 01 de junho de 1986, para aquisição de imóvel com recursos do Sistema Financeiro da Habitação, sendo as parcelas reajustadas de acordo com o Plano de Equivalência Salarial.

As prestações foram devidamente quitadas, restando saldo residual de R\$ 68.083,72. Com os encargos mensais quitados e diante do saldo residual, o IPESP instou o FCVS a cumprir sua obrigação quanto ao presente contrato. A administradora do fundo, no entanto, negou-se a adimplir com o valor em aberto, aduzindo que haveria contrato de financiamento habitacional em duplicidade para a(o) mesma(o) mutuária(o), no mesmo Município, o que elidiria sua responsabilidade diante das regras do SFH.

Sustentou a ilegalidade da negativa eis que o contrato foi firmado antes de 1990.

Requeru a procedência do pedido da ação a fim de que “seja a ré condenada a pagar o saldo residual de R\$ 68.083,72 (sessenta e oito mil, oitenta e três reais e setenta e dois centavos) (doc. 02) em favor do IPESP, com atualizações e juros de mora, além dos ônus de sucumbência”.

A CEF ofereceu contestação, preliminares e, no mérito, requereu a improcedência do pedido da ação.

A autora apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Procede ao julgamento.**

**Da legitimidade da Caixa Econômica Federal**

Dispõe o artigo 1º-A da Lei n. 12.409 de 2011:

Art. 1º-A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014)

§ 1º A. CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014)

É patente, portanto, a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da ação.

Também não há que se falar em conflito de interesses no presente caso, eis que não há razão para a ré defender, necessariamente, o mesmo interesse da parte autora, tanto que pugnou, na contestação, pela rejeição do pedido.

Rejeito, portanto, a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, assim como a de necessidade de inclusão da União.

#### **Da decadência**

A CEF arguiu preliminar de mérito decadência.

Razão assiste à autora. Eventual decadência para novação do débito, nos termos da Lei n. 10.150 de 2000 não implica na perda da garantia do FCVS.

Se não ocorreu a novação, a obrigação permanece incólume, tal como originariamente prevista.

Rejeito, portanto, a preliminar de decadência.

#### **Do mérito**

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

O ponto controvertido neste processo diz respeito ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS de Sistema Financeiro da Habitação.

Não há divergência quanto à existência de multiplicidade de financiamentos pelo Sistema Financeiro da Habitação com cobertura do FCVS. A discussão situa-se nas consequências, pois o autor sustenta a possibilidade de o Fundo ser utilizado para pagamento do saldo devedor de mais de um imóvel, enquanto a ré discorda.

A questão foi expressamente tratada na Lei n. 8.100, de 05 de dezembro de 1990, que dispôs:

Art. 3º O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH.

Esse dispositivo foi alterado e encontra-se atualmente com a seguinte redação, a ele conferida pela Lei 10.150/2000:

Art. 4º Ficam alteradas o caput e o § 3º do art. 3º da lei nº 8.100, de 5 de dezembro de 1990, e acrescentado o 4º, os quais passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FVCS quitará somente um saldo devedor remanescentes por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FVCS.

Observa-se, portanto, que somente para os contratos firmados em data posterior a 05 de dezembro de 1990 existe a proibição de dupla utilização do FCVS, pelo mesmo mutuário, para quitação de saldo devedor. A Lei n. 8.100/90 não se aplica aos contratos que se encontravam em curso quando de sua edição, mas somente aos contratos firmados a partir de 05/12/1990, nos termos da Lei n. 10.150/2000.

O contrato aqui tratado é anterior à data fixada na lei e, por isso, a ele não pode ser imposto qualquer óbice.

#### **Sucumbência**

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, § 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Como não é possível, no momento, mensurar o proveito econômico obtido, nos termos do artigo 85, §4º, inciso III, do CPC, os honorários advocatícios devem ser fixados sobre o valor da causa.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

### **Decisão**

1. Diante do exposto, **ACOLHO O PEDIDO** para condenar a parte ré ao pagamento do saldo residual de R\$ 68.083,72 (sessenta e oito mil, oitenta e três reais e setenta e dois centavos) em favor do IPESP, com atualizações e juros de mora.

A Caixa Econômica Federal deverá utilizar os recursos do FCVS para a quitação do contrato que envolve os mutuários e o autor, Instituto de Pagamentos Especiais de São Paulo - IPESP.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. Condeno a ré a pagar ao autor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0033167-75.2007.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248,  
MILENA PIRAGINE - SP178962-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: REBECA BIJOUX LTDA - ME, CLAUDIA REGINA GOMES RAZZANTE, ALICE RAZZANTE

**Sentença**

(tipo C)

Homologo, por sentença, a **desistência** da execução.

Julgo extinto o processo **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007624-31.2011.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAURICIO AUGUSTO PINHEIRO

**S E N T E N Ç A**

(Tipo B)

**JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, por ter sido a obrigação satisfeita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014758-70.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CHARME & REQUINTE MODA INTIMA LTDA - ME, ANTONIO MAURO BARBOSA ALVES,  
ANTONIO ANERIO BARBOSA ALVES

**S E N T E N Ç A**

(Tipo B)

**JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, por ter sido a obrigação satisfeita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**  
**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5022959-92.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: VERISURE BRASIL MONITORAMENTO DE ALARMES S.A  
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA-  
SP206354  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

(Tipo M)

Conclusão aberta por determinação oral.

Da análise do processo, verifico que a sentença de embargos de declaração proferida ao num. 26245174, fez menção a apenas a um dos embargos de declaração, mas ambas as partes haviam interposto embargos de declaração.

Assim, com apoio no disposto no artigo 494, inciso I do Código de Processo Civil, **corrijo** a sentença de num. 26245174 para que a decisão passe a ter a seguinte redação:

*"Ambas as partes interpuseram embargos de declaração da sentença.*

*Verifica-se, por seus argumentos, que a sua pretensão é a modificação da sentença.*

*Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.*

#### **Decisão**

*Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**"*

No mais, mantém-se a sentença.

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021160-14.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ITEX COMERCIAL - ARTIGOS DE OTICA, VESTUARIO E ACESSORIOS LTDA - ME, ANTONIO JOSE CONILHO, JULIO COLOGNI CONILHO

**Sentença**

(tipo C)

Homologo, por sentença, a **desistência** da execução.

Julgo extinto o processo **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 0014492-59.2010.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: CLAUDIA TEODOSIO FERREIRA DA SILVA

**Sentença**

(tipo C)

Homologo, por sentença, a **desistência**. Julgo extinto o processo **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, desbloquem-se os valores penhorados pelo sistema Bacenjud e arquite-se.

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**



EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010234-74.2008.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, GIZA HELENA COELHO - SP166349,  
RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: ODAIR DE OLIVEIRA

**Sentença**

(tipo C)

Homologo, por sentença, a **desistência** da execução.

Julgo extinto o processo **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012202-68.2019.4.03.6100 / 11ª Vara  
Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FRANCISCA EDNEIDE MARTINS PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAIDES RIBEIRO BERGMANN - SP223632  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**SENTENÇA**

(Tipo M)

A embargante interpôs embargos de declaração da sentença.

Verifica-se, por seus argumentos, que a sua pretensão é a modificação da sentença.

Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

**Decisão**

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**.

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

## Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0010192-44.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372  
RÉU: T E T PRODUTOS OPTICOS LTDA - ME  
Advogado do(a) RÉU: PAULO ANTONIO LEITE - SP240929

### SENTENÇA

(Tipo B)

A exequente informou o cumprimento do acordo firmado entre as partes e requereu a extinção do processo, bem como a expedição de ofício de transferência dos valores depositados.

**JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, por ter sido a obrigação satisfeita.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à CEF para realizar a transferência dos valores depositados no prazo de 05 (cinco) dias, com a observação de que a importância deverá ser atualizada monetariamente.

Noticiada a transferência, arquivem-se.

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**  
**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001851-36.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: HODAMA & DUARTE SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE HODAMA - SP163973, MARCELO CLAUDIO DO CARMO DUARTE - SP98290  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é intimada a parte AUTORA a juntar o contrato social da Sociedade de Advogados indicada, ficando autorizada a expedição do ofício requisitório dos honorários em favor da sociedade, desde que os advogados constituídos sejam integrantes da referida sociedade, ainda que em conjunto com outros profissionais.

Prazo: 05 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se sobrestado em arquivo.

Em termos, prossiga-se.

Int.

São PAULO, 30 de janeiro de 2020.

## **9ª VARA CRIMINAL**

**\*PA 1,0 DR. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA FEDERAL CRIMINAL PA 1,0 FÁBIO AURÉLIO RIGHETTI PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente N° 7463**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012518-54.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PAULO SOARES BRANDAO(SP379421 - GABRIELAGUIAR RANGEL) X DOUGLAS AUGUSTO MOREIRA(SP383900 - BETINA PORTO PIMENTA E SP054684 - ISID ROSSI CHRISTOPHE) X LIDIANE SPOSITO PIMENTA(SP054684 - ISID ROSSI CHRISTOPHE E SP383900 - BETINA PORTO PIMENTA)**

**(ATENÇÃO DEFESAS - MEMORIAS DO MPF JÁ APRESENTADOS, PRAZO DE 5 DIAS PARA APRESENTAÇÃO DOS MEMORIAIS DA DEFESA)**

10) Abra-se vista (...) à defesa, para que se manifestem nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, em cinco dias, sucessivos.

## **3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP**

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

**e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: [www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0055631-26.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: JEAN LUC GESZTESI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO DO VALE DE ALMEIDA GUILHERME - SP195805

**ATO ORDINATÓRIO**

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS**

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferi a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.*"

São Paulo, 29 de janeiro de 2020

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP**

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

**e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: [www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)**

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

0021400-07.2015.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

EXECUTADO: MARCIO RODRIGUES GALLO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

**ATO ORDINATÓRIO**

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS**

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferi a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.*"

São Paulo, 29 de janeiro de 2020

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP**

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: [FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br](mailto:FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br) – Telefone (011) 2172.3603 - site: [www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

0057285-53.2013.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARCELO CAETANO DA SILVA SOBRINHO - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI - SP165381

**ATO ORDINATÓRIO**

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS**

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferi a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.*"

São Paulo, 29 de janeiro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002500-83.2009.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MACAPE SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RENA - SP49404

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

1. Primeiramente dê-se ciência ao exequente que o Ofício requisitório nº 20190102520 foi enviado eletronicamente ao TRF, para pagamento, conforme ID 26147244.

2. Após, manifeste-se a parte interessada para expedição do requisitório de pequeno valor para ressarcimento das custas, no valor de R\$ 6.293,42, conforme requerido na petição ID 19745749, tendo em vista que a empresa exequente encontra-se suspensa junto ao cadastro de CNPJ da Receita Federal (juntada ID 27561152), e o Setor de Precatórios cancela as requisições com esta irregularidade.

3. Intime-se.

SãO PAULO, 28 de janeiro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0043359-15.2007.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: ITASEC INTEGRACAO TRABALHO ASSISTENCIA SOCIEDADE EDUCACAO & CULTURA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ADIB KASSOUF SAD - SP127818, SORAYA KASSOUF SAD - SP147858, MARIA DE  
LA CRUZ DIONIS RAURELL - SP82044  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos do TRF3 para os fins do disposto no artigo 4º, letra "b", da Resolução Pres. nº 142/2017 (conferências das peças digitalizadas), bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 15 dias.

Trasladem-se para os autos da execução fiscal a decisão e acórdão proferidos no Tribunal, bem como a certidão de trânsito em julgado.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

**SãO PAULO, 28 de janeiro de 2020.**

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP**

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

**e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: [www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0504324-31.1983.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TIAGO MIORIM MELEGAR, ROMILDA MORI DA COSTA, HUMBERTO AUGUSTO COSTA,  
WILSON MARINS

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CRISTINA WRIGHT WELSH - SP180368

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CRISTINA WRIGHT WELSH - SP180368

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIO FREDERICO URBANO NAGIB - SP101252, MARCELO GIORDANI MARINS - SP168937

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIO FREDERICO URBANO NAGIB - SP101252, MARCELO GIORDANI MARINS - SP168937

## ATO ORDINATÓRIO

### CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferi a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.*"

São Paulo, 29 de janeiro de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0049678-81.2016.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: PORTICO REAL TECNICA E COMERCIAL LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: HELYE NOGUEIRA MARCAL TEIXEIRA - SP342086-A

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158

## DESPACHO

Intime-se a embargante do retorno dos autos do TRF3 para os fins do disposto no artigo 4º, letra "b", da Resolução Pres. nº 142/2017 (conferências das peças digitalizadas).

A embargada já se manifestou nos autos e requereu seu arquivamento - ID26633035.

Trasladem-se para os autos da execução fiscal a decisão proferida no Tribunal, bem como a certidão de trânsito em julgado.

Após, considerando que não houve condenação em verba honorária, remetam-se os autos ao arquivo findo.

**SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2020.**

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP**

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

0516509-81.1995.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAMAMBAIA S/A, PEDRO ANTONIO MOLLO JUNIOR, NEVIO SALVIA JUNIOR, JAIRO DAVOLI DE ARAUJO

Advogados do(a) EXECUTADO: AUDREY SCHIMMING SMITH ANGELO - SP126381, LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO - SP145719

Advogado do(a) EXECUTADO: AUDREY SCHIMMING SMITH ANGELO - SP126381

### ATO ORDINATÓRIO

#### CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferi a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.*"

São Paulo, 29 de janeiro de 2020

#### 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: [www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

0039030-62.2004.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PHOTON PRINT ESTUDIO GRAFICO LTDA - ME, JOAO CARLOS MELANDI, MARIA ISABEL ROQUE MELANDI

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI - SP151991, LUCIANA DE SANTANA AAGUIAR - SP186824



**ATO ORDINATÓRIO**  
**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS**

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferei a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.*"

São Paulo, 29 de janeiro de 2020

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.:01303-030  
**e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: [www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0004271-18.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRODETECH SERVICE LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: PALOMA SAVEGNAGO DE CASTRO - SP359259

**ATO ORDINATÓRIO**  
**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS**

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferei a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.*"

São Paulo, 29 de janeiro de 2020

3ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo  
Rua João Guimarães Rosa, 215 - Consolação - CEP.:01303-030

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5022112-67.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: STUD DRINK'S BAR LTDA - ME

DESPACHO

Tendo em vista as diligências negativas realizadas no presente feito, intime-se a exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Na ausência de manifestação conclusiva, SUSPENDO o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo às partes requerer seu prosseguimento, se o caso.

Reiteraões do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

São Paulo, 27 de janeiro de 2020

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP**

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.:01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: [www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0039784-23.2012.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

EXECUTADO: EDMATOS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

**ATO ORDINATÓRIO**

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS**

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferi a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.*"

São Paulo, 29 de janeiro de 2020

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP**  
**RUA JOÃO GUIMARÃES ROSA, 215 - CONSOLAÇÃO - SÃO PAULO/SP - CEP.: 01303-030**  
**ENDEREÇO ELETRÔNICO: FISCAL-SE03-VARA03@trf3.jus.br - TELEFONE: 11-2172-3603**

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5021950-72.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

**DESPACHO**

Intime-se a parte executada para apresentar o seguro garantia observando-se os termos da manifestação da exequente ID 26465624, bem como, nos moldes da Portaria 440, de 21 de junho de 2016.

Cumprida a determinação supra, intime-se novamente a parte exequente para manifestação, no prazo de 10 dias, devendo realizar análise minuciosa acerca do preenchimento dos requisitos exigidos pela respectiva Portaria que regulamenta o oferecimento e a aceitação do referido seguro.

Na hipótese de não preenchimento de quaisquer dos requisitos exigidos deverá a exequente apontá-lo de forma criteriosa e fundamentada, sendo certo que este Juízo não aceitará manifestação genérica ou exemplificativa e devolverá os autos para complementação.

A responsabilidade pela análise dos critérios de legalidade para aceitação do seguro garantia cabe preponderantemente ao exequente e ao membro que o representa, sob pena de restar caracterizada conduta desidiosa, ensejando possível condenação em litigância de má-fé, caso de sua manifestação imprecisa resulte prejuízo à parte executada e ao Juízo.

Observo que em feitos que tramitam nesta Vara e que veicularam pedidos semelhantes, deparei-me com manifestações genéricas e muitas vezes equivocadas dos exequentes, que visivelmente não haviam procedido à correta análise dos requisitos necessários para a aceitação do seguro garantia, deixando de atuar com a higidez que se espera das partes.

Noutro giro, é certo que o Código de Processo Civil atual prevê, em seu artigo 6º, que os sujeitos do processo devem colaborar entre si, na busca de um objetivo comum, que é a célere e justa prestação jurisdicional. Atribuir o ônus exclusivamente ao Juízo é postura que não mais se admite na atual ordem jurídica.

São Paulo, 27 de janeiro de 2020

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030  
**e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf3.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: [www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0559210-52.1998.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLINICA LAERCIO GOMES GONCALVES S/C LIMITADA - ME, ANA APARECIDA GOMES GONCALVES, LAERCIO GOMES GONCALVES

Advogados do(a) EXECUTADO: FAISSAL YUNES JUNIOR - SP129312, INES DE MACEDO - SP18356, RAQUEL PARREIRAS DE MACEDO - SP167768

Advogados do(a) EXECUTADO: FAISSAL YUNES JUNIOR - SP129312, INES DE MACEDO - SP18356, RAQUEL PARREIRAS DE MACEDO - SP167768

Advogados do(a) EXECUTADO: FAISSAL YUNES JUNIOR - SP129312, INES DE MACEDO - SP18356, RAQUEL PARREIRAS DE MACEDO - SP167768

### **ATO ORDINATÓRIO**

#### **CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS**

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferi a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.*"

São Paulo, 29 de janeiro de 2020

#### **1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

#### **3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP**

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

**e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: [www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0230795-79.1991.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EREGUE INDUSTRIA TEXTIL LTDA - ME, MIRIAM NEJANA KANTOROWITZ GROSSMAN

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA APARECIDA PRESTES ELIAS DE CARVALHO - SP141490, FLAVIO CALLADO DE CARVALHO - SP121381

**ATO ORDINATÓRIO**  
**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS**

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferi a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.*"

São Paulo, 29 de janeiro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS

SÃO PAULO

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

5019290-08.2019.4.03.6182

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO RANZANI TROGIANI - SP203756

**DESPACHO**

Tendo em vista que os depósitos judiciais realizados no presente feito são suficientes para garantia da execução, intime-se a parte executada para oposição de embargos, nos termos do artigo 16, da Lei 6.830/80.

Intime-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2020

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP**

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

**e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: [www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0015136-33.1999.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MERCANTIL SADALLA LTDA - ME, FELICIO SADALLA, MAGDA FENYVES SADALLA

**ATO ORDINATÓRIO**  
**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS**

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferi a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.*"

São Paulo, 29 de janeiro de 2020

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP**

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

**e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: [www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0034140-02.2012.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JIG'S IBIRAPUERA SERVICOS LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO LACAZ MARTINS - SP113694

**ATO ORDINATÓRIO**  
**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS**

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferi a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.*"

São Paulo, 29 de janeiro de 2020

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP**

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

**e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: [www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)**

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

0530366-92.1998.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTRO MEDICO TERESA DE LISIEUX LTDA - ME, LAERTE FALGETANO

Advogado do(a) EXECUTADO: HELOINA PAIVA MARTINS - SP149576

**ATO ORDINATÓRIO**

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS**

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferi a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.*"

São Paulo, 29 de janeiro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018559-83.2008.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MAURY IZIDORO - SP135372

EXECUTADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: EDGARD PADULA - SP206141

**DESPACHO**

Cumpra-se o exequente, com urgência, os despachos ID 21680305, e ID 24037527, anexando aos autos os documentos faltantes e os que não estão legíveis, conforme já descrito no despacho ID 21680305, bem como o nome da advogada Gloriete Aparecida Cardoso se encontra cadastrada nos autos, cuja publicação no Diário Eletrônico de 06/11/2019, constou o nome da referida advogada. No silêncio, aguarde-se os autos no arquivo sobrestado.

Intime-se.

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP**

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

**e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: [www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)**

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

0057287-23.2013.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: MEDICAL CENTER ESTETICA E DERMATOLOGIA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI - SP165381

**ATO ORDINATÓRIO**

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS**

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferi a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.*"

São Paulo, 29 de janeiro de 2020

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP**

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

**e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: [www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)**

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

0508525-17.1993.4.03.6182



EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FERNANDO ALENCAR PINTO S A IMPORTACAO E EXPORTACAO, CELINA JULIA DE ALENCAR PINTO, RAIMUNDO REGIS DE ALENCAR PINTO, JOSE JOAQUIM BARBOSA, OSVALDO TADEU DOS SANTOS, HIDEO NAGANO

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS REGIS BEZERRA DE ALENCAR PINTO - SP21113  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS REGIS BEZERRA DE ALENCAR PINTO - SP21113  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS REGIS BEZERRA DE ALENCAR PINTO - SP21113  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS REGIS BEZERRA DE ALENCAR PINTO - SP21113  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS REGIS BEZERRA DE ALENCAR PINTO - SP21113  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS REGIS BEZERRA DE ALENCAR PINTO - SP21113

## ATO ORDINATÓRIO

### CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferi a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedamos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.*"

São Paulo, 29 de janeiro de 2020

### 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: [FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br](mailto:FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br) – Telefone (011) 2172.3603 - site: [www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

0047146-81.2009.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

EXECUTADO: JOSE ROBERTO LUCIANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO SIQUEIRA - SP182727

Advogados do(a) EXECUTADO: SARINA SASAKI MANATA - SP236206, LUIS ANTONIO FLORA - SP91083

## ATO ORDINATÓRIO

### CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferi a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.*"

São Paulo, 29 de janeiro de 2020

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP**

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.:01303-030

**e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: [www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0035590-43.2013.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: H. GUEDES CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: OSMEM CHAABAN TINANI - SP272566, RENATO DEBLE JOAQUIM - SP268322

**ATO ORDINATÓRIO**

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS**

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferi a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.*"

São Paulo, 29 de janeiro de 2020

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP**

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.:01303-030

**e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: [www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0035810-02.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

EXECUTADO: FLOW PARTICIPACOES LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610

Advogado do(a) EXECUTADO: FAISSAL YUNES JUNIOR - SP129312

### **ATO ORDINATÓRIO**

#### **CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS**

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferi a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.*"

São Paulo, 29 de janeiro de 2020

#### **1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

#### **3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP**

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

**e-mail:** FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – **Telefone** (011) 2172.3603 - **site:** [www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0024144-34.1999.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MESCLAFIO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, BEREL ZATZ

Advogados do(a) EXECUTADO: MARISOL OTAROLA - SP104162, DUCEAINE FONSECA BUENO - SP268604

Advogados do(a) EXECUTADO: MARISOL OTAROLA - SP104162, DUCEAINE FONSECA BUENO - SP268604

### **ATO ORDINATÓRIO**

#### **CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS**

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferi a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.*"

São Paulo, 29 de janeiro de 2020

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP**

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.:01303-030

**e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: [www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0020994-25.2011.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DI BIAZZI INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: TADEU LUIZ LASKOWSKI - SP22043

**ATO ORDINATÓRIO**

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS**

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferi a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.*"

São Paulo, 29 de janeiro de 2020

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP**

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.:01303-030

**e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: [www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0056019-60.2015.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AP PRODUTOS PARA VEDACAO E PECAS DE TRATORES LIMITADA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO - SP151852

### **ATO ORDINATÓRIO**

#### **CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS**

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferi a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.*"

São Paulo, 29 de janeiro de 2020

#### **1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

#### **3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP**

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

**e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: [www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0002619-39.2012.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: TAQUARAL TERRAPLENAGEM LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: DARROVERE BRAGAROLLI - SP403358

### **ATO ORDINATÓRIO**

#### **CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS**

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferi a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.*"

São Paulo, 29 de janeiro de 2020

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP**

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

**e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: [www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)**

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

0554915-69.1998.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: TARLAUTO MECANICA NACIONAL LTDA, GILDETE TEIXEIRA DOS SANTOS ALVES, NILSON FERNANDES ALVES, GERSON LUIZ BIMONTI

Advogados do(a) EXECUTADO: SAMUEL JUNQUEIRA DE OLIVEIRA - SP271666, ALEXANDRE BARRIO NOVO - SP196166

Advogados do(a) EXECUTADO: SAMUEL JUNQUEIRA DE OLIVEIRA - SP271666, ALEXANDRE BARRIO NOVO - SP196166

Advogados do(a) EXECUTADO: SAMUEL JUNQUEIRA DE OLIVEIRA - SP271666, ALEXANDRE BARRIO NOVO - SP196166

Advogados do(a) EXECUTADO: SAMUEL JUNQUEIRA DE OLIVEIRA - SP271666, ALEXANDRE BARRIO NOVO - SP196166

**ATO ORDINATÓRIO**

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS**

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferi a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.*"

São Paulo, 29 de janeiro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011739-11.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.

A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.

### **É o relatório. D E C I D O.**

O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.

Isso posto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, com fundamento no artigo 26, da Lei nº 6.830/80.

Custas pela exequente. Isenta (artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96).

Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, uma vez que restou incontroverso nos autos, pois reconhecido pela própria parte executada, o equívoco no preenchimento da guia de depósito (nos autos do Mandado de Segurança nº 0014199-60.2008.4.03.6100) referente ao período de apuração de 31/12/2012, o que acabou por culminar na inscrição em dívida ativa do crédito em cobro nestes autos.

Diante da extinção da ação, conforme acima disposto, resta prejudicada a análise da exceção de pré-executividade apresentada pela parte executada.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0026988-68.2010.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SQUADRA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

## SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito regularmente inscrito em dívida ativa.

A executada requereu fosse declarada a prescrição intercorrente.

A exequente, por seu turno, reconheceu a consumação da prescrição intercorrente e concordou com a extinção do processo.

**É o relatório. D E C I D O.**

Nos termos do parágrafo 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/2004, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

Os autos foram remetidos ao arquivo no dia 22/07/2011, permanecendo o processo sobrestado até 05/06/2019, ocasião em que a executada protocolou sua petição requerendo a extinção da ação.

Do exposto, considerando que o processo ficou arquivado por mais de 05 (cinco) anos, já contado 01 (hum) ano, na forma da Súmula 314 do STJ, sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil, e artigo 40, §4º, da Lei nº 6.830/80.

Custas pela parte executada. Porém, calcada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-la para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação ao valor a ser arrecadado, seria oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.

Considerando-se que, à data da propositura da execução, o crédito tributário era hígido e passível de cobrança, o que sequer foi questionado, pode-se afirmar que quem deu causa à presente demanda foi o executado, razão pela qual deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios.

Ademais, a hipótese de reconhecimento da prescrição intercorrente em nada se assemelha com a desistência do exequente, no caso de reconhecimento da propositura indevida da execução fiscal, vez que beneficia o contribuinte com a extinção do direito de cobrança após o transcurso de tempo sem resultarem efetivas as diligências empreendidas.

Como trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2020.**

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP**

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

**e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: [www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)**

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

0016924-33.2009.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL



EXECUTADO: HDSP COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA RUFATO MILANEZ - SP124275

**ATO ORDINATÓRIO**  
**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS**

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferi a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.*"

São Paulo, 29 de janeiro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007737-95.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: ROBERTA MARIA FERNANDES SPINOLA  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME OLIVEIRA ATENCIO - SP369295

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.

O débito foi quitado pela parte executada, o que motivou o pedido de extinção formulado pela parte exequente.

**É o relatório. D E C I D O.**

Em conformidade com o pedido da parte exequente, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas já recolhidas.

Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita como pagamento recebido.

Deixo de determinar a intimação da exequente, em virtude da renúncia por ela expressamente manifestada.

Como trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte executada.

**SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002936-73.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICADA 4 REGIAO

EXECUTADO: GISELE JOANA GARCIA  
Advogado do(a) EXECUTADO: IGOR FELIPE GARCIA - SP298221

### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.

O débito foi quitado pela parte executada, o que motivou o pedido de extinção formulado pela parte exequente.

#### **É o relatório. D E C I D O.**

Em conformidade com o pedido da parte exequente, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas pela parte executada. Porém, calcada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-la para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação ao valor a ser arrecadado, seria oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.

Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita como pagamento recebido.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5023661-15.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO -  
SP234382, ALEXANDRE CEZAR FLORIO - SP225384  
EXECUTADO: LUCILA DE FREITAS MENDES DOS SANTOS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.

O débito foi quitado pela parte executada, o que motivou o pedido de extinção formulado pela exequente.

### **É o relatório. D E C I D O.**

Em conformidade com o pedido da parte exequente, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas pela parte executada. Porém, calcada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-la para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação ao valor a ser arrecadado, seria oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.

Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita como pagamento recebido.

Deixo de determinar a publicação no DJ-e da presente sentença, porquanto a parte executada sequer compareceu aos autos representada por advogado.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte exequente.

**SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001080-40.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550  
EXECUTADO: WELDER WANDER FERREIRA

## S E N T E N Ç A

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.

O débito foi quitado pela parte executada, o que motivou o pedido de extinção formulado pela exequente.

**É o relatório. D E C I D O.**

Em conformidade com o pedido da parte exequente, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas já recolhidas.

Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita como pagamento recebido.

Deixo de determinar a publicação no DJ-e da presente sentença, porquanto a parte executada sequer compareceu aos autos representada por advogado.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte exequente.

**SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5021935-06.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: BIOVIDA SAUDE LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: VLADIMIR VERONESE - SP306177, VINICIUS SILVA COUTO DOMINGOS - SP309400

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.

O débito foi quitado pela parte executada, o que motivou o pedido de extinção formulado pela parte exequente.

**É o relatório. D E C I D O.**

Em conformidade com o pedido da parte exequente, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas pela parte executada. Porém, calcada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-la para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação ao valor a ser arrecadado, seria oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.

Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente se manifestou satisfeita como pagamento recebido.

Como trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0512145-37.1993.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SHASSESSORIA E PLANEJAMENTO DE VENDAS S/C LTDA, NATHANAEL SANTA HELENA, BETTY ZOELHER SANTA HELENA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO ZUCOLOTTI GALDIOLI - SP239891  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO ZUCOLOTTI GALDIOLI - SP239891  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO ZUCOLOTTI GALDIOLI - SP239891  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ao pagamento de honorários advocatícios.

Tal verba foi paga mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme ofício(s) requisitório(s) juntado(s) aos autos, cujo valor foi transferido para a(s) conta(s) à disposição do(s) exequente(s), como atesta(m) o(s) extrato(s) de pagamento também constante(s) aos autos.

#### **É o relatório. D E C I D O.**

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, com base legal no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0055261-91.2009.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: OSWALDO SANCHES GARCIA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SILVA PORTO - SP126828, MARISE SANCHES ZORLINI - SP86198, SILVIA REGINA ALVES MACEDO - SP129007  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ao pagamento de honorários advocatícios.

Tal verba foi paga mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme ofício(s) requisitório(s) juntado(s) aos autos, cujo valor foi transferido para a(s) conta(s) à disposição do(s) exequente(s), como atesta(m) o(s) extrato(s) de pagamento também constante(s) aos autos.

### **É o relatório. D E C I D O.**

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, com base legal no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005912-53.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: TRANSPORTADORA RODOVIARIA SCALA SAO PAULO LTDA - ME, ANTONIO CARLOS PINTO  
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA MARIA CHIARATI SISTO - SP315445

## SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.

O débito foi quitado pela parte executada, o que motivou o pedido de extinção formulado pela parte exequente.

### **É o relatório. D E C I D O.**

Em conformidade com o pedido da parte exequente, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas pela parte executada. Porém, calcada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-la para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação ao valor a ser arrecadado, seria oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.

Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente se manifestou satisfeita como pagamento recebido.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0026042-91.2013.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: WILSON FERNANDO DURAN POMPILIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE VICENTE CERA JUNIOR - SP155962  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ao pagamento de honorários advocatícios.

Tal verba foi paga mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme ofício(s) requisitório(s) juntado(s) aos autos, cujo valor foi transferido para a(s) conta(s) à disposição do(s) exequente(s), como atesta(m) o(s) extrato(s) de pagamento também constante(s) aos autos.

**É o relatório. D E C I D O.**

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, com base legal no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006043-91.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INTERCLINICAS PLANOS DE SAUDE S.A.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBIANA APARECIDA BARBIERI - SP230024  
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

### **D E S P A C H O**

Tendo em vista que houve erro no preenchimento da guia de depósito do pagamento de honorários - ID 9284280, conforme comunicado eletrônico da CEF juntado no ID 23918255, acarretando a demora e decorrendo o prazo de validade do alvará de levantamento nº 4984843, proceda a Secretaria seu cancelamento. Expeça-se novo alvará de levantamento, em atendimento ao requerido na petição ID 23624743. Intime-se a parte para retirada e que tem prazo de validade de 60 (dias). Liquidado, venham os autos para extinção da execução de sentença.

Intime-se.

São PAULO, 4 de novembro de 2019.

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP**

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.:01303-030

**e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: [www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0020517-41.2007.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SINCAL - SOCIEDADE COMERCIAL LTDA - ME, SINESIO SILVA PASSOS, MARIA COIMBRA PASSOS, EDUARDO COIMBRA PASSOS

Advogado do(a) EXECUTADO: REGINALDO MARTINS COSTA - GO7240

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO SILVEIRA COSTA - GO24601

**ATO ORDINATÓRIO**

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS**

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferi a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.*"

São Paulo, 29 de janeiro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0036465-96.2002.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL



## S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou DARIO SANCHES MANHA ao pagamento de honorários advocatícios.

Tal verba foi quitada por meio de conversão em renda (ID 21536380), com a qual a União concordou tacitamente (ID 25929949).

### **É o relatório. D E C I D O.**

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, com base legal no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2020.**

### **1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

#### **3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP**

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

**e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: [www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0058850-86.2012.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA NONA REGIAO

EXECUTADO: QUIMICO HARADA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON COELHO LOPES - GO24627

## **ATO ORDINATÓRIO**

### **CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS**

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferi a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.*"

São Paulo, 29 de janeiro de 2020

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP**

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

**e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: [www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)**

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

0025622-91.2010.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: C. TOMANIK COMERCIO E IMPORTACAO LTDA - ME, CECILIA BEATRIZ LOPES TOMANIK

**ATO ORDINATÓRIO**

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS**

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferei a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.*"

São Paulo, 29 de janeiro de 2020

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP**

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

**e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: [www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0026341-29.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BARRERO COMERCIO E REPRESENTACAO MATERIAIS DE LIMPEZA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488

### ATO ORDINATÓRIO

#### CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferi a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.*"

São Paulo, 29 de janeiro de 2020

#### 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: [FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br](mailto:FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br) – Telefone (011) 2172.3603 - site: [www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0007804-19.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

EXECUTADO: PAULO NORIAKE SAKAY

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411

### ATO ORDINATÓRIO

#### CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferi a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.*"

São Paulo, 29 de janeiro de 2020

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP**

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

**e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: [www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)**

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

0000600-12.2014.4.03.6143

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

EXECUTADO: RODRIGO BUENO FERNANDES FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

**ATO ORDINATÓRIO**

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS**

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferi a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.*"

São Paulo, 29 de janeiro de 2020

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP**

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

**e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: [www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0019567-85.2014.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA QUINTA REGIAO

EXECUTADO: RAQUEL DA CUNHA VICTORIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SHEILA MENDES PODLASINSKI - RS52316

### **ATO ORDINATÓRIO**

#### **CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS**

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferi a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedamos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.*"

São Paulo, 29 de janeiro de 2020

#### **1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

#### **3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP**

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

**e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: [www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0021296-40.2000.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: TROL-INDUSTRIA, COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO ALIANDRO TANCREDI - SP174861, RUBENS PESTANA DE ANDRADE - SP8202

### **ATO ORDINATÓRIO**

#### **CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS**

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferi a documentação inserida e retifiquei a autuação.  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 31/01/2020 1365/1683

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.*"

São Paulo, 29 de janeiro de 2020

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP**

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

**e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: [www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)**

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

0502346-28.1997.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RBX COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MONIQUE GAIA - SP349994

**ATO ORDINATÓRIO**

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS**

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferei a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.*"

São Paulo, 29 de janeiro de 2020

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP**

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

**e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: [www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0074729-70.2011.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

EXECUTADO: SETUO SATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO LUIZ DE FREITAS - SP296729

### **ATO ORDINATÓRIO**

#### **CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS**

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferi a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.*"

São Paulo, 29 de janeiro de 2020

#### **1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

#### **3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP**

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

**e-mail:** FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – **Telefone** (011) 2172.3603 - **site:** [www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0554918-24.1998.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: BANDEIRANTE SERVICOS S/C LTDA, BERNARDO MC DOWELL KRUG, LUCIO INACIO DA CRUZ

### **ATO ORDINATÓRIO**

#### **CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS**

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferi a documentação inserida e retifiquei a autuação.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.*"

São Paulo, 29 de janeiro de 2020

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP**

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

**e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: [www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)**

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

0074729-70.2011.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

EXECUTADO: SETUO SATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO LUIZ DE FREITAS - SP296729

**ATO ORDINATÓRIO**

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS**

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferei a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.*"

São Paulo, 29 de janeiro de 2020

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP**

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

**e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: [www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)**



EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0008693-41.2014.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERGIO APARECIDO PREMAZZI, ANSELMO LISBOA DE OLIVEIRA, LABO ELETRONICAS S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: IVANI GOMES DA SILVA - SP86833

Advogado do(a) EXECUTADO: IVANI GOMES DA SILVA - SP86833

Advogado do(a) EXECUTADO: IVANI GOMES DA SILVA - SP86833

### **ATO ORDINATÓRIO**

#### **CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS**

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferi a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.*"

São Paulo, 29 de janeiro de 2020

#### **1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

#### **3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP**

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

**e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: [www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0057678-70.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PARKONE SERVICOS DE OPERACAO E ADMINISTRACAO DE ESTACIONAMENTOS LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL CARLOS FERREIRA XAVIER - DF49601, JAIME LEANDRO XIMENES RODRIGUES - SP261909

### **ATO ORDINATÓRIO**

#### **CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS**

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferi a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.*"

São Paulo, 29 de janeiro de 2020

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP**

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.:01303-030

**e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: [www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0030685-53.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LIPI O BARAO DO COURO LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: IVAN HENRIQUE MORAES LIMA - SP236578, LEONARDO LIMA CORDEIRO - SP221676

**ATO ORDINATÓRIO**

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS**

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferi a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.*"

São Paulo, 29 de janeiro de 2020

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP**

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.:01303-030

**e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: [www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0043133-34.2012.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERICITEXTEL SA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREI DA SILVA DOS REIS - SP360521, TOSHIO HONDA - SP18332, CELSO NOBUO HONDA - SP260940

### ATO ORDINATÓRIO

#### CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferi a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.*"

São Paulo, 29 de janeiro de 2020

#### 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

**e-mail:** FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – **Telefone** (011) 2172.3603 - **site:** [www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0048911-43.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RAPIDO TRANSPAULO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE SIMONETTO APOLLONIO - SP206494, ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507

### ATO ORDINATÓRIO

#### CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferi a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.*"

São Paulo, 29 de janeiro de 2020

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP**

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

**e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: [www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)**

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

0012219-45.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ACOS PREMIUM PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILO ONODA LUIZ CALDAS - SP195696

**ATO ORDINATÓRIO**

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS**

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferi a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.*"

São Paulo, 29 de janeiro de 2020

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP**

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

**e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: [www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0044931-30.2012.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELETRONICOS PRINCE REPRESENTACAO, INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS EM GERAL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON MOTIZUKI - SP204761

### **ATO ORDINATÓRIO**

#### **CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS**

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferi a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.*"

São Paulo, 29 de janeiro de 2020

#### **1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

#### **3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP**

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

**e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: [www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0004874-91.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SABRE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES - SP156216

### **ATO ORDINATÓRIO**

#### **CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS**

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferi a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.*"

São Paulo, 29 de janeiro de 2020

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP**

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.:01303-030

**e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: [www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0009397-49.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LANCHONETE ILHA DAS FLORES LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR - SP41830

**ATO ORDINATÓRIO**

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS**

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferi a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.*"

São Paulo, 29 de janeiro de 2020

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP**

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.:01303-030

**e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: [www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0019780-86.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ZEMATEC INDUSTRIA COMERCIO E USINAGEM EM GERAL EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664

### **ATO ORDINATÓRIO**

#### **CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS**

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferi a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedamos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.*"

São Paulo, 29 de janeiro de 2020

#### **1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

#### **3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP**

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

**e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: [www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0047620-42.2015.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WALMA INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA CARRILLO VIEIRA - SP180924, GUILHERME NORDER FRANCESCHINI - SP200118, EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR - SP128126

### **ATO ORDINATÓRIO**

#### **CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS**

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferi a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.*"

São Paulo, 29 de janeiro de 2020

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP**

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

**e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: [www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)**

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

0024814-76.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MENU MODERNO ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS EIRELI

Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES MONTICELLI - MG183157, LEONARD BATISTA - SP260186

**ATO ORDINATÓRIO**

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS**

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferei a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.*"

São Paulo, 29 de janeiro de 2020

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP**

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

**e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: [www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)**



EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0041934-31.1999.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALURGICA MULT INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA, RAMIRO SILVESTRE DA SILVA, JAIR ALVES LIMA, KEILA MARCIA CAVIQUIA GIMENEZ

Advogados do(a) EXECUTADO: KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI - SP211495, EDSON DONISETE VIEIRA DO CARMO - SP142219, ALEXANDRE ARNONE - SP169906

### ATO ORDINATÓRIO

#### CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferi a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.*"

São Paulo, 29 de janeiro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5019388-27.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ZANC SERVICOS DE COBRANCA LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618, PRISCILA ARADI ORSONI - SP210825, ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343

### DECISÃO

Cuida-se de apreciar pedido liminar na segunda exceção de pré-executividade apresentada ZANC SERVICOS DE COBRANÇA LTDA (ID 25330063), por meio da qual se insurge contra a cobrança do crédito estampado nas Certidões de Dívida Ativa que aparelham a presente execução fiscal movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL).

Pretende a executada, ora excipiente, em sede liminar, e sem a oitiva da parte adversa: i) a sustação do protesto do título executivo em cobro; e ii) a exclusão de seu nome do cadastro de inadimplentes da parte exequente.

Alega, basicamente, quanto aos requisitos do artigo 300, do Código de Processo Civil, que a "probabilidade do direito" resta evidente (no seu entendimento) na medida em que o quanto fixado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 574.706/PR com relação à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, também se aplicaria para o ISSQN.

Já quanto ao requisito consistente no "perigo de dano", argumenta que, caso subsista o protesto da certidão de dívida ativa e seu nome permaneça no cadastro de inadimplentes, o seu acesso ao crédito resta prejudicado, obstando o pleno desenvolvimento de sua atividade econômica.

## **É o relatório do essencial. D E C I D O.**

A exceção de pré-executividade é um meio de defesa que despontou para possibilitar ao executado alegar matérias de ordem pública, e, portanto, que devem ser conhecidas de ofício pelo Juízo, sem a necessidade de garantir a execução, como persiste a regra para os embargos na execução fiscal (artigo 16, §1º, da Lei nº 6.830/80).

Contudo, se por um lado está assentado, tanto na doutrina como na jurisprudência, o cabimento da exceção de pré-executividade (sem a garantia do Juízo), inclusive nas execuções fiscais, é igualmente cediço que a sua oposição não suspende, de ordinário, a marcha processual, uma vez que não há previsão legal nesse sentido.

Comefeito, Arakem de Assis assevera em seu Manual da Execução:

O oferecimento da exceção não trava a marcha do processo executivo. E isso porque os casos de suspensão do processo, em geral (art. 313), e da execução, em particular (art. 921), encontram-se taxativamente previstos. (Manual da Execução. 18 ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2016. p. 1531)

No mesmo sentido decide o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. OFERECIMENTO QUE NÃO SUSPENDE A EXECUÇÃO. MATÉRIAS DISCUTIDAS NA EXCEÇÃO QUE TAMBÉM SÃO OBJETO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. SEDE NATURAL DA DEFESA DO DEVEDOR QUE DEVE PREVALECER. RECURSO DESPROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade não tem efeito suspensivo sobre a execução fiscal, por ausência de previsão legal. 2. Hipótese em que a petição da exceção de pré-executividade e a inicial dos embargos tratam exatamente das mesmas matérias, por meio da repetição integral dos mesmos argumentos. Constituindo-se a exceção de pré-executividade via excepcional de defesa da parte executada, deve-se privilegiar a via dos embargos, conquanto ajuizados duas semanas depois do protocolo daquela, por serem o veículo natural de defesa na execução, no âmbito dos quais será definida com certeza a existência ou não do direito da agravante. 3. Agravo desprovido. (AI 00102002220154030000, Des. Fed. Nelton dos Santos, TRF3, e-DJF3 Judicial 1 02/06/2017) – destaques nossos.**

Nesse diapasão, considerando os argumentos trazidos pela executada, ora excipiente, entendo que o presente caso não se enquadra na hipótese de concessão da tutela de urgência antes da oitiva da exequente, ora excepta.

Ora, como é cediço, nenhum princípio, ou mesmo direito, ainda que de extrato constitucional, ostenta caráter absoluto. Vai daí que, naquelas situações fáticas em que haja a contraposição de dois direitos ou princípios de mesma estatura, deve-se ponderar, à luz dos elementos fáticos e jurídicos do caso concreto, qual deles deve prevalecer em detrimento do outro (sucumbente).

Nesse passo, necessário, na espécie, conjugar a aplicação dos artigos 797 e 805, ambos do Código de Processo Civil. Ou seja, sendo certo que a execução deve ser conduzida da forma menos onerosa possível ao devedor, é igualmente certo que execução se realiza no interesse do credor.

Em outros termos, na análise do caso concreto, impende confrontar a regra do artigo 797 e a regra do artigo 805 para, com base nos elementos concretos retratados nos autos, decidir pela preponderância desta ou daquela.

No caso em tela, a complexidade das questões arguidas pela executada, ora excipiente, aliada ao elevado valor do crédito em execução, desaconselham que os pedidos apresentados em sede liminar (os quais têm certo caráter satisfatório) sejam apreciados antes de franquear o contraditório à exequente, ora excepta.

Desta forma, este Juízo entende que a melhor maneira de conduzir a presente execução da forma menos gravosa ao devedor (artigo 805, CPC), sem, contudo, olvidar-se do melhor interesse da exequente (artigo 797, CPC), impõe a abertura de vista à parte exequente para que se manifeste (artigos 9º e 10, CPC), no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 27 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0044590-62.2016.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FLAVIA THAIS FONTANA GEMIGNANI

Advogados do(a) EXECUTADO: NATASSIA MAYUMI OKAZAKI CHAIM - SP303237, JULIANA PIRES GONCALVES DE OLIVEIRA - SP146432, EDISON ARAUJO PEIXOTO - SP89575

## SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.

A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.

### **É o relatório. D E C I D O.**

O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.

Isso posto, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 26, da Lei nº 6.830/80.

Custas pela exequente. Isenta (artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96).

Quanto aos honorários advocatícios, impende destacar que não se aplica o disposto no art. 26 da Lei nº 6.830/80 quando o cancelamento administrativo do débito ocorre após a apresentação de defesa por parte do executado (exceção de pré-executividade), em razão da incidência do princípio da causalidade e da sucumbência, impondo-se àquele que deu azo à instauração indevida do processo o dever de pagar a verba honorária à parte contrária.

Neste sentido, está a jurisprudência consolidada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL APÓS OFERECIMENTO DOS EMBARGOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 26 DA LEI 6.830/80. VALOR FIXADO EM PATAMAR RAZOÁVEL (R\$ 1.000,00), MOTIVO PELO QUAL DESCABE SUA REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.** 1. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. 1.111.002/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, consolidou entendimento de que, extinta a Execução Fiscal, por cancelamento da CDA, após a citação do devedor e apresentação de defesa, deve-se perquirir quem deu causa à demanda, a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários, em face do princípio da causalidade (Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 1.10.2009). 2. O critério para a fixação da verba honorária deve levar em conta, sobretudo, a razoabilidade do seu valor, em face do trabalho profissional advocatício efetivamente prestado, não devendo altear-se a culminâncias desproporcionais e nem ser rebaixado a níveis claramente demeritórios, não sendo determinante para tanto apenas e somente o valor da causa; a remuneração do Advogado há de refletir, também, o nível de sua responsabilidade, não devendo se orientar, somente, pelo número ou pela extensão das peças processuais que elaborar ou apresentar. 3. No caso em tela, os honorários advocatícios foram fixados em R\$ 1.000,00, valor este que não se mostra exorbitante, pois, conforme constou no acórdão de origem, atende aos preceitos legais trazidos, pois remunera condignamente os serviços prestados pelo causídico, observados o tempo e grau de complexidade da demanda. 4. Agravo Regimental do MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE/MG desprovido. (AGARESP 201502438182, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ, DJE 27/05/2016)

Também o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região pacificou o entendimento sobre o tema no mesmo sentido, a exemplo do seguinte julgamento:

**PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CANCELAMENTO CDA. ART 26 LEF. CABIMENTO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. ART. 19, § 1º, DA LEI N. 10.522/02. APELAÇÃO IMPROVIDA.** I. No julgamento do REsp. nº 1.111.002/SP, sob a sistemática do art. 543-C do revogado CPC de 1973, de relatoria do Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009, o STJ firmou entendimento no sentido de que "em casos de extinção de execução fiscal em virtude de cancelamento de débito pela exequente, define a necessidade de se perquirir quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios", o princípio da causalidade deve ser observado juntamente do da sucumbência, a fim de se aferir, no caso concreto, se a parte vencedora faz ou não jus ao pagamento de honorários advocatícios nos casos de extinção da execução fiscal. II. A Corte Superior também possui entendimento no sentido de que, em face do princípio da especialidade, o art. 19, §1º, da Lei 10.522/02, o qual dispensa o ente público do pagamento de honorários advocatícios, não se aplica para os casos em que a Fazenda Pública reconhece a pretensão do contribuinte no âmbito dos embargos à execução fiscal, uma vez que a Lei 6.830/80 já contém regra própria a esse respeito (art. 26) e cuja interpretação já foi sedimentada pela edição da Súmula 153/STJ: "A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência". O mesmo raciocínio se utiliza para possibilitar a condenação da Fazenda Pública exequente em honorários advocatícios, a despeito do teor do art. 19, §1º da Lei n. 10.522/02, quando a extinção da execução ocorrer após a contratação de advogado pelo executado, ainda que para oferecer exceção de pré-executividade. III. Prevalece, pois, o entendimento na jurisprudência dos tribunais superiores de que a Fazenda Pública deve arcar com a verba honorária, em face do princípio da causalidade, porquanto foi ela quem, injustamente, deu causa a ao ajuizamento da execução. IV. Apelação não provida. (AC 00040830420134036105, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2016)

Desta forma, **CONDENO** a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, tendo em vista que a executada foi compelida a ingressar em juízo para se defender de execução indevidamente ajuizada, os quais fixo em R\$ 10.738,87 (dez mil setecentos e trinta e oito reais e oitenta e sete centavos) tendo por base de cálculo o valor atualizado do débito indicado na folha 24 do documento de ID 26250206 (R\$ 107.388,66) e aplicando os percentuais mínimos indicados no §3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil. Tal verba deverá ser corrigida monetariamente e sofrer a incidência de juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal (Tema 96 da repercussão geral – STF).

Diante do cancelamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa, bem como da extinção da ação decretada nesta oportunidade, resta prejudicada a análise da(s) exceção(ões) de pré-executividade apresentada(s).

Finalmente, cumpre assentar que, diante do cancelamento administrativo da inscrição em dívida ativa que dava esboço à presente ação, deve a parte exequente, por seus próprios meios, promover (caso ainda não tenha promovido) o cancelamento do protesto do título executivo que acompanhou a inicial.

**P.R.I.**

**SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5011964-65.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

### **DESPACHO**

Trata-se de embargos à execução opostos por NESTLÉ BRASIL LTDA. em face do INMETRO, distribuídos por dependência à execução fiscal nº 5007601-35.2017.403.6182.

O feito encontra-se em fase de apreciação do requerimento de realização de provas, cuja produção foi requerida pela parte embargante no ID 189025151, em que requereu, resumidamente, que seja determinado ao INMETRO que traga aos autos a norma contida no art. 9º-A, da Lei nº 9.933/99 ou qualquer outro ato tendente a ser criado; que seja deferida a juntada de prova emprestada, relativa a laudos periciais produzidos em outros feitos; que seja autorizada a juntada de prova documental suplementar.; alternativamente, que seja deferida a prova pericial diretamente na fábrica.

Pois bem. Defiro o requerimento para que a embargada traga aos autos o regulamento de que trata o artigo 9º-A, da Lei nº 9.933/99, vez que, aparentemente, não está disponível na rede mundial de computadores. Fixo o prazo de 15 dias para a adoção dessa providência.

Fica também deferida a produção de prova documental suplementar, devendo a embargante juntar aos autos os documentos que entender necessários ao deslinde do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

No tocante aos requerimentos de prova emprestada e de realização de perícia diretamente na fábrica, indefiro-os, visto que em ambos os casos a situação fática da época em que houve a colheita das amostras pelo INMETRO não estará espelhada nem na perícia já realizada em outros feitos e tampouco naquela que eventualmente se realize nesta oportunidade.

Demais disso, é de se reconhecer improvável que produtos embalados tenham seu peso alterado por fatores externos e estranhos ao conhecimento da embargante, já que, como ela própria alega há rigoroso controle na expedição.

Intimem-se.

Caso a embargante junte aos autos novos documentos, no prazo acima assinalado, dê-se ciência à embargada.

Não havendo novas manifestações, voltemos os autos conclusos para sentença.

**São PAULO, 29 de janeiro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5007128-15.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727  
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

### DESPACHO

Não conheço do pedido formulado pela parte embargante na petição ID 19396271, visto que a questão referente à liberação de valores bloqueados deve ser discutida nos autos da execução fiscal.

Ademais, deverá a embargante juntar àqueles autos cópia da decisão proferida no bojo da ação ordinária anulatória nº 0062552-09.2016.4043400.

Intimem-se.

Após, cumpra-se o determinado no despacho ID 18199430.

**São PAULO, 29 de janeiro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5010785-96.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

### DESPACHO

Trata-se de embargos à execução opostos por NESTLÉ BRASIL LTDA. em face do INMETRO, distribuídos por dependência à execução fiscal nº 5007623-93.2017.403.6182.

O feito encontra-se em fase de apreciação do requerimento de realização de provas, cuja produção foi requerida pela parte embargante no ID 13593680, em que requereu, resumidamente, que seja determinado ao INMETRO que traga aos autos a norma contida no art. 9º-A, da Lei nº 9.933/99 ou qualquer outro ato tendente a ser criado; que seja deferida a juntada de prova emprestada, relativa a laudos periciais produzidos em outros feitos; que seja autorizada a juntada de prova documental suplementar.; alternativamente, que seja deferida a prova pericial diretamente na fábrica.

Pois bem. Defiro o requerimento para que a embargada traga aos autos o regulamento de que trata o artigo 9º-A, da Lei nº 9.933/99, vez que, aparentemente, não está disponível na rede mundial de computadores. Fixo o prazo de 15 dias para a adoção dessa providência.

Fica também deferida a produção de prova documental suplementar, devendo a embargante juntar aos autos os documentos que entender necessários ao deslinde do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

No tocante aos requerimentos de prova emprestada e de realização de perícia diretamente na fábrica, indefiro-os, visto que em ambos os casos a situação fática da época em que houve a colheita das amostras pelo INMETRO não estará espelhada nem na perícia já realizada em outros feitos e tampouco naquela que eventualmente se realize nesta oportunidade.

Demais disso, é de se reconhecer improvável que produtos embalados tenham seu peso alterado por fatores externos e estranhos ao conhecimento da embargante, já que, como ela própria alega há rigoroso controle na expedição.

Intimem-se.

Caso a embargante junte aos autos novos documentos, no prazo acima assinalado, dê-se ciência à embargada.

Não havendo novas manifestações, voltemos autos conclusos para sentença.

**São PAULO, 29 de janeiro de 2020.**

### **1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

#### **3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)

5012572-63.2017.4.03.6182

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DESPACHO

Recebo os presentes embargos do executado com efeito suspensivo (art. 919, parágrafo 1º, do CPC), uma vez que a execução fiscal encontra-se garantida por seguro garantia - ID 3571165.

Certifique-se a oposição dos embargos nos autos da execução fiscal nº 5008227-54.2017.403.6182, os quais deverão ser sobrestados até decisão final.

Via de consequência, determino a intimação da exequente para que promova as devidas anotações relativamente ao crédito objeto da execução fiscal, a fim de que o mesmo não obste a obtenção da CND, bem como para que efetive as devidas anotações junto ao CADIN, COM URGÊNCIA, providências estas que são decorrência lógica da suspensão da exigibilidade do crédito executado, razão pela qual fica prejudicada a análise do pedido liminar.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo legal.

Em seguida, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

Após, intime-se a embargada para os fins acima.

No silêncio da embargante quanto a produção de provas, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80.

São Paulo, 29 de janeiro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5016287-79.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

## DESPACHO

Considerando que foram opostos embargos à execução fiscal, distribuídos sob o nº 5017922-95.2018.403.6182, recebidos com efeito suspensivo, determino o sobrestamento destes autos até que sobrevenha decisão em sentido contrário.

Intimem-se.

**São PAULO, 29 de janeiro de 2020.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37) Nº 5002032-48.2020.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: SOLANGE RAIMUNDO VIEIRADA SILVA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: GEAN CARLOS LLOBREGAT RODRIGUES - SP271018  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Reconheço a competência deste Juízo para o processamento e julgamento da presente ação.

Nessa esteira, **RECEBO** os Embargos de Terceiro para discussão, com suspensão da execução nº 0026227-90.2017.403.6182 apenas em relação ao imóvel objeto da matrícula 66.258, do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Santos/SP, nos termos do artigo 674 e seguintes, do Código de Processo Civil.

Não comporta deferimento a tutela liminar requerida para que “seja deferida a tutela provisória pleiteada, baixando a penhora, bem como a manutenção da posse do bem penhorado à Embargante”.

Isto porque não se vislumbra “periculum in mora”, pois, conforme o disposto no artigo 678 do Código de Processo Civil, com o recebimento dos embargos, dá-se a suspensão da execução fiscal com relação aos bens objeto de insurgência, obstando-se qualquer medida expropriatória com relação a eles.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Intime-se a embargada para apresentar sua resposta, no prazo legal.



Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais da Execução Fiscal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5021550-58.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, PRISCILA MARIA MONTEIRO COELHO BORGES - SP257099

#### DECISÃO

ID 26620030 e ID 27260867: considerando as manifestações e requerimentos de ambas as partes, nos termos do art. 313, V, "a", do Código de Processo Civil, **SUSPENDO o curso do presente feito** até o julgamento final da ação anulatória nº 0008551-36.2007.403.6100. Ressalte-se que ficará a cargo **das partes** informar este Juízo acerca do julgamento da referida ação, requerendo, na oportunidade, a extinção da execução ou, se for o caso, o que for de direito para o seu prosseguimento.

Ademais impende assentar, por oportuno, que não cabe a este Juízo a determinação para exclusão ou não inscrição do nome da parte executada nos cadastros restritivos, a exemplo do SPC e SERASA, tendo em vista que os órgãos de proteção ao crédito são terceiros estranhos aos autos, que não atuam, a princípio, por incitação da parte exequente.

Assim, se a parte executada entende ter seu direito à imagem e ao nome indevidamente lesado, deve ingressar com as medidas cabíveis no Juízo competente. Para comprovação do estado do processo perante os órgãos mencionados, pode o contribuinte solicitar certidão de objeto e pé, ou de inteiro teor, na Secretaria desta Vara.

Já no tocante à exclusão do nome da parte executada do CADIN e a emissão de sua certidão de regularidade fiscal, cabe à Procuradoria que representa a parte exequente as providências pertinentes, devendo eventual negativa de atendimento pelo referido órgão ser comprovada, nos termos do artigo 2º, §5º, da Lei nº 10.522/02.

Basta dar ciência à parte exequente de eventual causa que fundamente tal intento, nos termos previstos em lei, para que sejam tomadas as medidas administrativas pertinentes, devendo-se combater eventuais embaraços administrativos criados pelo ente público por meio próprio.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2020.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) N° 5002849-15.2020.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: WILSON PLENS PEREIRA, CLEIDE LOURENCO INACIO PEREIRA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: HELIO DA SILVA QUEIROZ - SP355451  
Advogado do(a) EMBARGANTE: HELIO DA SILVA QUEIROZ - SP355451  
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

### DESPACHO

Considerando que a execução fiscal que gerou a dependência tramita em meio físico, determino a remessa dos autos ao SEDI para cancelamento da distribuição, tendo em vista o disposto no artigo 29, da Resolução nº 88/2017/PRES/TRF3.

O embargante poderá opor os embargos em meio físico, devendo instruí-lo adequadamente, com cópias da inicial e da CDA da execução fiscal, certidão de hipossuficiência e procuração.

Intime-se.

**São PAULO, 30 de janeiro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5011876-27.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

### DESPACHO

Trata-se de embargos à execução opostos por NESTLÉ BRASIL LTDA. em face do INMETRO, distribuídos por dependência à execução fiscal nº 5007608-27.2017.4.03.6182. O feito encontra-se em fase de apreciação do requerimento de realização de provas, cuja produção foi requerida pela parte embargante no ID 20001353, em que requereu, resumidamente, que seja determinado ao INMETRO que traga aos autos a norma contida no art. 9º-A, da Lei nº 9.933/99 ou qualquer outro ato tendente a ser criado; que seja autorizada a juntada de prova documental suplementar e, por fim, que seja deferida a prova pericial diretamente na fábrica.

Pois bem. Defiro o requerimento para que a embargada traga aos autos o regulamento de que trata o artigo 9º-A, da Lei nº 9.933/99, vez que, aparentemente, não está disponível na rede mundial de computadores. Fixo o prazo de 15 dias para a adoção dessa providência.

Fica também deferida a produção de prova documental suplementar, devendo a embargante juntar aos autos os documentos que entender necessários ao deslinde do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

No tocante ao requerimento de realização de perícia diretamente na fábrica, indefiro-o, visto que a situação fática da época em que houve a colheita das amostras pelo INMETRO não estará espelhada na perícia que eventualmente se realize nesta oportunidade.

Demais disso, é de se reconhecer improvável que produtos embalados tenham seu peso alterado por fatores externos e estranhos ao conhecimento da embargante, já que, como ela própria alega há rigoroso controle na expedição.

Intimem-se.

Caso a embargante junte aos autos novos documentos, no prazo acima assinalado, dê-se ciência à embargada.

Não havendo novas manifestações, voltem os autos conclusos para sentença, vez que as demais alegações constantes da peça mencionada serão analisadas nessa oportunidade.

**SãO PAULO, 30 de janeiro de 2020.**

## **6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5022654-22.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382  
EXECUTADO: ANDRESSA IOTTI FERREIRA

### **DESPACHO**

Ante a não-localização do executado/bens, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida .

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

**SãO PAULO, 24 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004694-19.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382  
EXECUTADO: KATIUSCIA KELLY GONCALVES CAVALCANTE

## DESPACHO

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Int.

**São PAULO, 24 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011935-15.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: HUMBERTO CARLOS DA SILVA

## DESPACHO

Ante a não-localização do executado/bens, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida.

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

**São PAULO, 24 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5006188-16.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508  
EXECUTADO: FABIANA ROSE GUIMARAES BARBOSA

### DESPACHO

Ante a não-localização do executado/bens, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida .

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

**São PAULO, 24 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001493-53.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755,  
RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550  
EXECUTADO: JOAO CARLOS BANDEIRA EMILIO

### DESPACHO

Ante a não-localização do executado/bens, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida .

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

**São PAULO, 24 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5018921-14.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216  
EXECUTADO: EG REPRESENTACOES LTDA

### DESPACHO

Ante a não-localização do executado/bens, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida .

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

**São PAULO, 24 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001615-66.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755,  
KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040  
EXECUTADO: WASHINGTON PAULO RIBEIRO MARTINS

### DESPACHO

Ante a não-localização do executado/bens, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida .

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

**São PAULO, 24 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002984-61.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233  
EXECUTADO: PATRICIA TEDESCHI SILVA ARAUJO

### DESPACHO

Ante a não-localização do executado/bens, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida.

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

**São PAULO, 24 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011631-16.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: SILVIA FRIAS DA SILVA

### DESPACHO

Ante a não-localização do executado/bens, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida.

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

**SãO PAULO, 24 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010542-84.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: FERNANDA DE SOUZA CARVALHO

### **DESPACHO**

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Int.

**SãO PAULO, 24 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5015607-60.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ GAOTTO ALVES KAMRATH - SP312475  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA HISSAE MIURA - SP245429

### **SENTENÇA**

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta para discutir a cobrança de IPTU.

A parte executada alega em síntese, imunidade recíproca, pois o imóvel em questão integra o Programa de Arrendamento Residencial – PAR, instituído pela Lei n. 10.188/01 e alterado pela Lei n. 10.859/04.

Instada a manifestar-se, a exequente rechaçou a alegação da excipiente.



## **É o relatório. DECIDO.**

A situação dos autos tem relação com a assim chamada imunidade recíproca, pois se cuida de imóvel(is) afetado(s) ao programa de arrendamento residencial (PAR), regido pela Lei n. 10.188/01, alterada pela Lei n. 10.859/2004. Tal programa atende à população de baixa renda carente de moradia, a quem é atribuída a opção de compra de unidades a serem construídas, em construção, construídas ou em reforma.

Segundo a Caixa Econômica Federal, o(s) imóvel(is) em questão integram o assim chamado Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, criado por ela de acordo com autorização constante do art. 2º da Lei n. 10.188. Esse fundo financeiro pertence à União e não à Caixa, que apenas o gere e representa, de modo que eventual saldo positivo existente ao final deverá ser integralmente vertido à União (art. 3º, L.n. 10.188). O FAR, portanto, não é patrimônio da CEF e sim de pessoa jurídica de direito público interno. Desse modo, os ativos vinculados ao FAR encontram-se ao abrigo da imunidade de que cogita o art. 150, VI, “a”, da Constituição da República.

Como corolário, tem-se que não adianta objetar que se trataria de bem(ns) pertencente(s) a empresa pública, pessoa jurídica de direito privado, já que não estão em questão o patrimônio, renda ou serviços da CEF e sim de acervo pertencente à pessoa jurídica de direito público (União), que fora de qualquer dúvida é beneficiada pela não-incidência descrita pelo art. 150, VI, “a”, da CF/88.

No tocante aos fatos debatidos, houve prova documental suficiente e inequívoca do quanto alegado pela parte embargante. Mediante certidão de matrícula do(s) imóvel(is), foi comprovado sua aquisição no âmbito do PAR (do qual a CEF é agente gestora) e sua afetação ao fundo financeiro do programa em referência, averbando-se inclusive a não-pertinência com o ativo da CEF e sua irresponsabilidade por dívidas dessa empresa pública. **■**

A situação supra descrita assemelha-se, embora não seja idêntica, com os fatos que vieram a orientar a jurisprudência do E. STF no sentido de reconhecer a imunidade dos serviços postais.

Esses serviços são hoje exercidos por uma empresa estatal – pessoa jurídica de direito privado, portanto – mas se integram no conceito de serviço público federal, de modo que a Suprema Corte reconheceu sua imunidade, também ao abrigo do precitado art. 150, VI, “a”/CF. A ECT, pessoa jurídica de direito privado (empresa pública), em princípio não poderia invocar a imunidade própria das pessoas políticas e suas Autarquias. No entanto, sua argumentação é desenvolvida de forma diferente. Ela, ECT, diz-se prestadora de serviço público e que tal atividade não se sujeita à incidência de impostos.

De fato, cumpre à União manter o serviço postal, na forma do art. 21, X, da Constituição Federal. Esta dicção faz dele um serviço público, deixando ainda claro qual seja a esfera de sua prestação (federal).

Por sua vez, os serviços públicos não têm uma característica universal que permita contê-los em uma definição sucinta. Talvez isso fosse possível na época do Estado Liberal, porque mínimo, limitado às atividades de governo, de justiça e de segurança externa e interna. Hoje, em que seu papel espraiou-se para uma quantidade inumerável de prestações aos cidadãos, o conceito de serviço público pode dizer-se variável em cada ordenamento nacional.

No Direito Pátrio, o serviço público é definido por tradição e pela lei. No caso, da própria Lei Maior, que se reporta ao “serviço postal” (art. 21, X). Se assim é, pode-se ainda inferir da Constituição que pode ser prestado diretamente ou por delegação – e inclusive em regime de monopólio, porque não se trata de atividade econômica no sentido estrito do termo (atividade regida pelos princípios de livre-iniciativa e livre-concorrência), mas de prestação estatal regida pelo Direito Público e que a Administração, por razões de conveniência, opta por conferir diretamente ou sob regime de concessão ou permissão (art. 175). A ECT foi constituída justamente para tal fim, nos termos do Decreto-Lei n. 509/1969 que, inclusive, lhe confere monopólio sobre o serviço postal. Se tal monopólio fosse de atividade econômica *lato sensu*, então seria inconstitucional, pois não se encontraria dentre as duas hipóteses prefiguradas pela Carta Magna, a saber, a do petróleo e a dos minerais nucleares (art. 177). No entanto, não sucede assim. Juridicamente falando – e embora possa ser compreendido como atividade econômica em sentido amplo – se trata de serviço público, exercido de forma descentralizada por uma empresa pública. Quando se fala, a respeito, de “monopólio”, o que se quer dizer, simplesmente, é que o Estado optou por não delegá-lo a entidades formadas com capital privado. Fê-lo a uma pessoa jurídica de direito privado, cujo capital é público. Em outras palavras, a empresa de correio está a exercer uma função que seria típica de Autarquia, é dizer, uma atividade essencialmente pública e regida pelo Direito Administrativo. É razoável, aceita essa premissa, ignorar o revestimento de direito privado da pessoa jurídica e mirar a essência do serviço desenvolvido, concluindo-se que está sob a incidência da imunidade dita recíproca (CF, art. 150, VI, “a”), isto é, a que impede a tributação das atividades essenciais do Estado.

Desse raciocínio retiram-se várias conclusões: a) os serviços postais, públicos por definição Constitucional, são imunes a impostos, como ficou dito; b) os bens afetados aos mesmos serviços são absolutamente impenhoráveis, porque dotados de indisponibilidade (*res extra commercium*); c) ditos bens (e somente os afetados) não se sujeitam, por idênticas razões, à prescrição aquisitiva; e d) as receitas a eles vinculadas (e somente estas) não se sujeitam à penhora (orientação seguida no RE n. 220.906).

Estas ilações – ou pelo menos a primeira – foram corroboradas pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 407.099-5 (DJ 06.08.2004). Entendeu a Corte que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos está abrangida pela imunidade tributária recíproca, por tratar-se de gestora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado. O acórdão de origem foi reformado, pois fixara a orientação de que a atual Constituição não concedera tal privilégio às empresas públicas, tendo em conta não ser possível o reconhecimento de que o art. 12 do Decreto-Lei 509/69 garanta o citado benefício por si. Na mesma linha, os RE n. 398.630 e 428.821-4. Comestes precedentes, *tollitur quaestio*.

Em síntese, a imunidade foi reconhecida não por conta da forma jurídica da ECT, mas de seu objeto, serviço público como tal qualificado pela Constituição Federal. **A similitude com o presente caso está nesse ponto – aqui se trata de um objeto (o PAR) que é gerido por empresa pública federal, mas que na realidade pertence à União, tanto assim que os recursos remanescentes do programa devem a ela reverter. Embora o programa seja concretizado – anormalmente, reconheça-se - por empresa pública, ele não se caracteriza como atividade econômica em sentido estrito, mas serviço público, na medida em que instrumento de implementação de política pública delineada pela União, visando conferir eficácia normativa à norma constitucional que prevê o direito fundamental à moradia (art. 6º).**

Os argumentos acima esposados são da mesma ordem dos considerados pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do *leading case* RE 928902 em que se formulou tese vinculante para o TEMA 884 da Repercussão Geral no seguinte sentido: **“Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal”**.

Confira-se a ementa do julgado:

*CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL – PAR. POLÍTICA HABITACIONAL DA UNIÃO. FINALIDADE DE GARANTIR A EFETIVIDADE DO DIREITO DE MORADIA E A REDUÇÃO DA DESIGUALDADE SOCIAL. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIAS GOVERNAMENTAIS. INEXISTÊNCIA DE NATUREZA COMERCIAL OU DE PREJUÍZO À LIVRE CONCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.*

**1. Os fatores subjetivo e finalístico da imunidade recíproca em relação ao Programa de Arrendamento Residencial estão presentes, bem como a estratégia de organização administrativa utilizada pela União – com a utilização instrumental da Caixa Econômica Federal – não implica qualquer prejuízo ao equilíbrio econômico; pelo contrário, está diretamente ligada à realização e à efetividade de uma das mais importantes previsões de Direitos Sociais, no caput do artigo 6º, e em consonância com um dos objetivos fundamentais da República consagrados no artigo 3º, III, ambos da Constituição Federal: o direito de moradia e erradicação da pobreza e a marginalização com a redução de desigualdades sociais.**

2. O Fundo de Arrendamento Residencial possui típica natureza fiduciária: a União, por meio da integralização de cotas, repassa à Caixa Econômica Federal os recursos necessários à consecução do PAR, que passam a integrar o FAR, cujo patrimônio, contudo, não se confunde com o da empresa pública e está afetado aos fins da Lei 10.188/2001, sendo revertido ao ente federal ao final do programa.

3. O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas.

4. Recurso extraordinário provido com a fixação da seguinte tese: TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal.

(RE 928902, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-198 DIVULG 11-09-2019 PUBLIC 12-09-2019)

Considerou a Suprema Corte, portanto, como também se sustenta aqui, que a imunidade recíproca haveria de ser aplicada pois, em que pese a forma jurídica do sujeito estatal envolvido, empresa pública, pessoa jurídica de direito privado, **a atividade econômica exercida possui feição de serviço público (“uma vez que se trata de atividade constitucionalmente atribuída à União cuja operacionalização foi delegada, por lei, a empresa pública federal, visando à consecução de direito fundamental”)**, e **não de atividade econômica stricto sensu, exercida em regime concorrencial**. Daí que o reconhecimento da imunidade, de uma parte, afigura-se como instrumento de efetivação de política pública orientada à garantia do direito fundamental de moradia (art. 6º da Constituição Federal); de outra, não implica qualquer consequência prejudicial ao equilíbrio econômico do mercado, pois não há natureza comercial na questão envolvida.

Quanto à extensão da imunidade, recorro aqui que as espécies conhecidas no sistema tributário nacional podem ser agrupadas em (a) impostos; (b) taxas de serviço público e de polícia; (c) contribuições de melhoria; (d) contribuições, podendo estas ser: d.1) sociais; d.2) de interesse das categorias profissionais e econômicas e d.3) de intervenção no domínio econômico.

Pois bem, a imunidade recíproca das pessoas políticas e suas autarquias, a que se refere o comando inscrito no art. 150, VI, da Constituição da República, notoriamente se refere a apenas uma das sobreditas espécies, a saber, os impostos. *In verbis*: “Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros.” Impostos são tributos não-vinculados a atividade estatal referenciada ao contribuinte e, portanto, distinguem-se bem das taxas, vinculadas diretamente ou à prestação de serviço público específico e divisível, ou ao exercício, efetivo ou potencial, do poder de polícia.

A ressalva deste Juízo à tese defendida em temas amplos pela CEF está apenas nesse ponto, pois a imunidade do art. 150, VI, “a” opera em relação a tributos não-vinculados (impostos) e não às taxas (tributos vinculados a serviço ou ao exercício de poder de polícia). Assim, não cabe falar em imunidade “a tributos” e sim apenas a impostos. Explica, a respeito, ERNANI CONTIPELLI (“Regime Jurídico Constitucional das Taxas”, Revista Tributária e de Finanças Públicas n. 72, p. 57:

**“Em outras palavras, os fatos jurídicos que ensejam a tributação por meio de impostos encontram-se previamente determinados na Constituição Federal, referindo-se a uma manifestação objetiva de riqueza do contribuinte, os quais permitem ao jurista proceder à verificação do “arquetipo genérico” de cada subespécie de imposto, onde está descrita as suas possíveis regras-matizes de incidência tributária.**

*Assim, a hipótese de incidência e a base de cálculo possível de cada subespécie de imposto já se encontram pré-determinadas em nossa Constituição Federal.*

*Por sua vez, as taxas e as contribuições de melhoria tratam de tributos vinculados à atuação do Poder Público, ou seja, poderão ser identificadas “toda vez que o binômio (base de cálculo/hipótese de incidência) expressar um acontecimento que envolva atuação do Estado” (Paulo de Barros Carvalho. Curso de direito tributário).*

*Desse modo, a vinculação do comportamento estatal vigora como ponto determinante da diferença entre a taxa e a contribuição de melhoria.”*

Assim sendo, a imunidade inscrita no art. 150, VI, CF, PODE ser invocada como óbice ao prosseguimento da presente execução ou à validade do título, pois a dívida ativa aqui representada consiste em imposto predial e territorial urbano (IPTU), ao qual os entes federativos, inclusive a União, SÃO IMUNES, descabendo o prosseguimento do executivo fiscal.

## **DISPOSITIVO**

Pelo exposto, **acolho a exceção de pré-executividade**, para desconstituir o título executivo e **extinguir** a execução fiscal, com fulcro no artigo 924, III, do CPC/2015.

Condeno a Municipalidade ao pagamento de honorários de advogado, arbitrados em 10% sobre o valor atribuído à causa (valor exequendo), ante os termos do art. 85, par. 3º, I, do CPC/2015.

Custas indevidas, nos termos do artigo 4º da Lei nº 9.289/96.

Decorrido o prazo recursal, certifique a secretaria o trânsito em julgado.

Após, dê-se vista à exequente para que proceda as devidas anotações no Livro de Inscrição de Dívida Ativa, conforme determina o artigo 33 da Lei 6.830/80.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Registro dispensado em autos eletrônicos (Decisão n. 2903685/2017-Corregedoria Regional da Terceira Região).

**São PAULO, 29 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009782-72.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HOJE SISTEMAS DE INFORMATICA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO LUIS ZAN PEIXE - SP278243

## DESPACHO

Tendo em conta que a executada está em recuperação judicial, defiro o desbloqueio dos valores (ID 17760792).

Dê-se ciência à exequente e cumpra-se, com urgência. Int.

**São PAULO, 29 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017719-05.2010.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ZELIA PEIXOTO FERREIRA LEITE, ROMEU LOUREIRO FERREIRA LEITE, MARIA LUCIA PEIXOTO FERREIRA LEITE RIBEIRO DE LIMA, ROMEU LOUREIRO FERREIRA LEITE JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: CESAR AUGUSTO GALAFASSI - SP226623

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA RITA FERRAGUT - SP128779

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA RITA FERRAGUT - SP128779

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA RITA FERRAGUT - SP128779

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Expeça-se RPV em nome da sociedade de advogados indicada na manifestação ID 25162813. Int.

**São PAULO, 29 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010555-83.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: DANONE LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RIVELLI - MS18605-A

## DESPACHO

Cumpra-se a decisão ID 24352812. Int.

**SãO PAULO, 29 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5018224-90.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

#### **DESPACHO**

Tendo em conta o recebimento dos Embargos à Execução opostos pela executada, no efeito suspensivo, determino o arquivamento provisório da execução, até o trânsito em julgado dos embargos. Int.

**SãO PAULO, 29 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009627-69.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: SAFRA LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL

Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031

#### **DESPACHO**

Dê-se ciência à executada, para depósito complementar, a fim de garantir integralmente o juízo. Int.

**SãO PAULO, 29 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012994-04.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AMEM EMERGENCIAS MEDICAS E REMOCOES LTDA. - EPP, RONALDO PERREIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JANE APARECIDA DA SILVA DELAMARE E SA - SP134781

### DESPACHO

Intime-se o executado a regularizar a representação processual juntando a procuração, sob pena de não conhecimento da exceção oposta.  
Int.

**São PAULO, 29 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002199-02.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LABORATORIO DE PROTESE DENTARIA VAGNER LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A

### DECISÃO

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).

Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão.

De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII).

Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso.

Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art.40 /LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º., CPC)

Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes:

a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.

b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.

c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

Intime-se o executado, pessoalmente, nos termos do parágrafo 2º do artigo 854 do CPC, sendo o caso.

A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: "... sem dar prévia ciência ao executado...").

Intime-se.

**SÃO PAULO, 19 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5014110-11.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: STARVESA SERV TEC ACESSORIOS E REVENDA DE VEICULOS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: KAREN GATTAS CORREA ANTUNES DE ANDRADE - SP134316

## DECISÃO

Ante a recusa da exequente e por não obedecer a ordem legal, indefiro a penhora sobre o bem ofertado pela executada.

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).

Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão.

De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII).

Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso.



Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art.40 /LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º., CPC)

Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes:

- a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.
- b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.
- c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

Intime-se o executado, pessoalmente, nos termos do parágrafo 2º do artigo 854 do CPC, sendo o caso.

A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/ CPC: "... sem dar prévia ciência ao executado...").

Intime-se.

**São PAULO, 1 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5015296-06.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NAVI CARNES - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, JOSE CLARINDO CAPUCI  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO BORGES VERISSIMO - SP169684

## DECISÃO

Ante a recusa da exequente e por não obedecer a ordem legal, indefiro, por ora, a penhora sobre o bem ofertado pela executada, Prossiga-se conforme requerido pela exequente.

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).

Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão.

De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII).

Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócua ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso.

Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art.40 /LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º., CPC)

Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes:

a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.

b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.

c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

Intime-se o executado, pessoalmente, nos termos do parágrafo 2º do artigo 854 do CPC, sendo o caso.

A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/ CPC: "... sem dar prévia ciência ao executado...").

Intime-se.

**São PAULO, 14 de agosto de 2019.**

## **10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

**10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP

**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5010881-77.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FORTE FERR METALURGICA, MONTAGEM INDUSTRIAL E COMERCIO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO SGOTI - SP266312

### **DECISÃO**

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.

Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.

Int.

São Paulo, 29 de janeiro de 2020.

Juiz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5014805-62.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

**DECISÃO**

ID 27580657: Indefiro, pois a questão está sendo apreciada em sede de embargos, que não transitaram em julgado.

Aguarde-se o julgamento dos embargos opostos.

Int.

São Paulo, 29 de janeiro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5000307-24.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: PAMELA APARECIDA DIAS

**DECISÃO**

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 29 de janeiro de 2020.

Juiz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5000671-93.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: MARIA FRANCISCA DE SOUSA

**DECISÃO**

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 29 de janeiro de 2020.

Juiz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5004148-61.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: GEFERSON VENANCIO DE FARIAS

## DECISÃO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 29 de janeiro de 2020.

Juiz(a) Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5014852-36.2019.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: WESLEI ALVES COSTA

Advogado do(a) EMBARGANTE: REBECA DE SA SCHIAVO MATIAS - SP424071

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 5013255-32.2019.403.6182, que é movida contra o embargante pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo, em decorrência de cobrança de anuidades dos períodos de 2013, 2014, 2015 e 2016.

Na inicial, o embargante alega, em síntese, que é parte ilegítima, uma vez que sendo técnico em eletroeletrônica não exerce atividade privativa de engenheiro ou agrônomo e, portanto, não estaria obrigado a se filiar ao CREA. Que no momento em que deixou de pagar as anuidades de 2013 e 2014, cabia ao embargado proceder ao cancelamento da sua inscrição em cumprimento às disposições do artigo 64 da Lei nº 5.194/66. Que sendo indevidas as anuidades de 2015 e 2016, o embargado não poderia ajuizar execução fiscal, para o recebimento das anuidades de 2013 e 2014, por implicar em descumprimento as disposições do artigo 8º, da Lei nº 12.514/11.

Os embargos foram recebidos com a suspensão da execução fiscal (id 17598710).

O embargado, intimado a se manifestar, deixou de apresentar impugnação.

Sem requerimento de provas, vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova.

Da análise dos autos constato que o embargante reconhece que solicitou voluntariamente a sua inscrição perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia ao afirmar que “anteriormente, para os técnicos também se exigia a inscrição”, mas não demonstra que tenha solicitado o cancelamento, baixa ou a suspensão da sua inscrição.

Invoco como fundamento o disposto no artigo 3º, da Lei nº 6.830/80:

*“Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.*

*Parágrafo único: A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.”*

Nota-se que a presunção de certeza e liquidez de que goza a dívida ativa regularmente inscrita é de natureza relativa (“*juris tantum*”), podendo ser infirmada por prova inequívoca em contrário, a ser, obrigatoriamente, produzida pelo executado, ora embargante, o que não ocorreu. As argumentações apresentadas pelo embargante são frágeis e evasivas, de nada servindo para quebrar a presunção de certeza e liquidez do título executivo.

Em outras palavras, se o embargante reconhece que se inscreveu junto ao Conselho de Classe e não apresentou nenhum documento que comprove que tenha sido solicitada a baixa ou suspensão da sua inscrição, anteriormente ao período da dívida, está obrigado ao pagamento de anuidades, ainda que não tenha exercido a atividade relacionada à profissão.

Nestes termos, eis decisões:

"PROCESSO CIVIL - AÇÃO ANULATÓRIA - DANOS MORAIS - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - REEXAME NECESSÁRIO - NÃO CABIMENTO (ART. 475, § 2º, CPC) - PEDIDO DE BAIXA DE REGISTRO INEXISTENTE - ANUIDADE DEVIDA - PRESCRIÇÃO - DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS.

(...) 3- Constitui ônus do profissional requerer o cancelamento de sua inscrição junto ao conselho de classe quando deixar de exercer a profissão. Sem o cumprimento dessa formalidade, o lançamento das anuidades é medida de rigor.

4- Os documentos anexados junto com a petição inicial não comprovam que a autora realizou o pedido de cancelamento de sua inscrição. E aqueles juntados com o recurso adesivo não podem ser apreciados porque trazidos para os autos em afronta ao princípio do contraditório e em desacordo com as normas processuais, em especial aquelas constantes nos artigos 283, 396 e 397, todas do CPC. Não se tratando de documentos novos, era ônus da autora juntá-los com a petição inicial, não sendo admissível a juntada a qualquer tempo.

(PROCESSO: APELREE 200261000194515, APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1000556, RELATORA: JUIZA CECILIA MARCONDES, TRF 3, Órgão julgador: TERCEIRA TURMA, FONTE: DJF3 CJ1 DATA:08/09/2009 PÁGINA: 3927)

ADMINISTRATIVO - EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - REGISTRO - ANUIDADE -REQUERIMENTO DE BAIXA EXTEMPORÂNEA - CABIMENTO DA COBRANÇA. 1. O que vincula a pessoa ao pagamento de anuidades a um órgão fiscalizador de classe é o registro que mantém junto a ele, não o efetivo exercício da profissão. Precedente da Turma. 2. O Embargante veio a notificar o Embargado para que procedesse à baixa de seu registro somente em 2004, quando em questão está a anuidade 1995. 3. Apelação improvida.

(PROCESSO: AC200561130022067, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1232377, RELATOR: JUIZ CLAUDIO SANTOS, TRF 3, ÓRGÃO JULGADOR: TERCEIRA TURMA, FONTE: DJU DATA:30/04/2008 PÁGINA: 426)

O embargante segue a sua defesa argumentando que nos termos do art. 64 da Lei nº. 5.194/66, “será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2 (dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida”

Assim, entende que a sua inscrição deveria ter sido cancelada pelo embargado quando deixou de pagar as anuidades de 2013 e 2014 e que as anuidades de 2015 e 2016 são indevidas.

O cancelamento do registro profissional previsto no artigo 64 da Lei nº 5.194/66 é uma penalidade administrativa imposta ao profissional que deixar de efetuar o pagamento da anuidade por dois anos consecutivos. Todavia, considerando a sua natureza de sanção administrativa, para a sua aplicação deve ser instaurado procedimento administrativo onde seja assegurado ao profissional inadimplente o direito ao contraditório e a ampla defesa, sob pena de ser violado o artigo 5º, LV e 170 da Constituição Federal de 1988.

Vale destacar que o Supremo Tribunal Federal, em recente decisão proferida nos autos do RE 808.424 (tema 757), com repercussão geral, fixou a seguinte tese:

“ Tema 757: "É inconstitucional o artigo 64 da Lei nº 5.194/1966, considerada a previsão de cancelamento automático, ante a inadimplência da anuidade por dois anos consecutivos, do registro em conselho profissional, sem prévia manifestação do profissional ou da pessoa jurídica, por violar o devido processo legal".

Assim, estando pacificado o entendimento quanto a impossibilidade de cancelamento automático decorrente da inadimplência da anuidade por dois anos consecutivos e sem a prévia manifestação do profissional, sem fundamento a tese do embargante.

Portanto, afastada a tese de cancelamento compulsório e mantida a cobrança das anuidades de 2013, 2014, 2015 e 2016, não se sustenta o argumento do embargante de que o valor exigido seria inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente, em desacordo com as disposições do artigo 8º da Lei 12.514/2011.

### **Decisão**

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** os embargos.

Declaro subsistente a penhora e extinto este processo.

Arcará o embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR).

Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**São PAULO, 28 de janeiro de 2020.**

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001325-17.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: OWENS-ILLINOIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: SANDRO MACHADO DOS REIS - RJ93732, EDUARDO BORGES PINHO - PE31109

### **DESPACHO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001334-13.2018.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO -  
SP234382, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996  
EXECUTADO: SANDRA CRISTINA ABREU  
Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO TADEU DE LORENZO RODRIGUES - SP316086

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

**Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.**

**Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.**

**Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.**

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

**São Paulo, 29 de janeiro de 2020.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 0032009-20.2013.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo



EMBARGANTE:ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS EMPREGADOS EM TELECOMUNICACOES  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE MENDES MOREIRA - MG87017-A, SACHA CALMON NAVARRO  
COELHO - MG9007-A

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Traslade-se cópia da decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para a execução fiscal que deu origem a estes embargos.

Após, intime-se o advogado para que, no prazo de 10 dias, requeira o que entender de direito.

No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo.

São Paulo, 28 de janeiro de 2020.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5022817-65.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS EMPREGADOS EM TELECOMUNICACOES  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANO RANZANI TROGIANI - SP203756

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

### DECISÃO

Manifeste-se a embargante, no prazo de 15 dias, sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem.

Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência.

Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.

Intime(m)-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2020.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5014004-49.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: PAULISTA SAUDE S/A  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CAIO BRUNO DOS SANTOS PEREIRA - SP305121

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Manifeste-se a embargante, no prazo de 15 dias, sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem.

Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência.

Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.

Intime(m)-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5023392-73.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118

EXECUTADO: LILIAN TIEMI NAKAYAMA BERSANETE

## DECISÃO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 29 de janeiro de 2020.

Juiz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5019783-82.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DELANO COIMBRA - SP40704, DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520

EXECUTADO: PEDRO DIAS DOS SANTOS

## DECISÃO

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.

Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.

Int.

São Paulo, 29 de janeiro de 2020.

Juiz(a) Federal

**DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal**  
**Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor**

**Expediente Nº 3190**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0001957-27.2002.403.6182** (2002.61.82.001957-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X COLEGIO ORLANDO GARCIA DA SILVEIRA S/C LTDA (SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI)

Vistos. Fls. 243/249: Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada em face da decisão de fls. 238/242, que indeferiu o pedido formulado na exceção de pré-executividade. Alega, em síntese, que a decisão incorreu em contradição e obscuridade, pois entende restou demonstrada a inércia da exequente e que o prazo para contagem da prescrição intercorrente começou a fruir em 2005, quando da ausência de pagamento das parcelas, ou ainda, em 28/07/2008 (data do arquivamento dos autos). Sem razão, contudo, o que o ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da decisão que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes. A decisão embargada aduziu que o arquivamento ocorrido em 28/07/2008 se deu em virtude do executado ter aderido ao programa de parcelamento dos débitos em 30/11/2003, permanecendo suspenso até a rescisão do parcelamento que se deu em 24/11/2018, conforme se vê dos documentos comprobatórios de fls. 226/237. Portanto, tendo em vista que a decisão foi proferida de forma clara e precisa, cabe à ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios. Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos de declaração e mantenho a decisão na íntegra. Intime-se.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0063121-56.2003.403.6182** (2003.61.82.063121-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BREA TRANSPORTES E TURISMO LTDA (SP188841 - FABIO ROBERTO GIMENES BARDELA E SP185962 - RODRIGO FURTADO CABRAL) X BREA TRANSPORTES E SERVICOS S/A (SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP335526A - LIA TELLES CAMARGO PARGENDLER E MS016222 - SUZANA DE CAMARGO GOMES)

As alegações formuladas pela executada às fls. 828/838 são próprias para serem discutidas em sede de embargos, razão pela qual indefiro o pedido. Registro que já foram opostos embargos, os quais foram julgados improcedentes.

Deixo de apreciar a peça de fls. 861/876 pois Áurea Administração S/A, Joaquim Constantino Neto, Ricardo Constantino, Constantino de Oliveira Júnior e Henrique Constantino não são partes neste feito fiscal.

Intime-se a seguradora para que, no prazo de 15 dias, proceda ao depósito dos valores referentes ao seguro garantia.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0029057-78.2007.403.6182** (2007.61.82.029057-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IBERIA INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.(SP181562 - RODRIGO RODRIGUES LEITE VIEIRA E SP237167 - RODRIGO DE FREITAS E SP315645 - PEDRO LUCAS ALVES BRITO E SP379670 - JOÃO BATISTA BRANDÃO NETO E SP383028 - GIOVANNA MASCHIETTO GUERRA) X IBERKRAFT IND/ DE PAPEL E CELULOSE LTDA X IBERSUL IND/ DE PAPEL E CELULOSE LTDA X IBERTRANS TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X IBEROS TRANSPORTES LTDA X SAMMALUGO - EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES LTDA.(SP206581 - BRUNO BARUEL ROCHA E SP316073 - AURELIO LONGO GUERZONI) X VAZQUEZ ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME X CONTREM PARTICIPACOES LTDA X GALAICOS EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES LTDA. X GONZALO GALLARDO DIAZ(SP181562 - RODRIGO RODRIGUES LEITE VIEIRA E SP237167 - RODRIGO DE FREITAS E SP315645 - PEDRO LUCAS ALVES BRITO E SP383028 - GIOVANNA MASCHIETTO GUERRA E SP405760 - BARBARA FERREIRA BUENO DA SILVEIRA) X AGUEDA GALLARDO LIMA(SP316073 - AURELIO LONGO GUERZONI E SP206581 - BRUNO BARUEL ROCHA) X SUMAYA GALLARDO RICCI(SP316073 - AURELIO LONGO GUERZONI E SP206581 - BRUNO BARUEL ROCHA) X JUAN JOSE CAMPOS ALONSO X ADRIANA PAZ VAZQUEZ(SP155962 - JOSE VICENTE CERA JUNIOR) X EFIGENIA PAZ VASQUEZ(SP155962 - JOSE VICENTE CERA JUNIOR)

Mantenho a decisão proferida pelos seus próprios fundamentos.

Int.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0040299-63.2009.403.6182** (2009.61.82.040299-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X KATIA DAMIAO CARDUZ(SP102696 - SERGIO GERAB)

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória (Súmula 393, STJ).

Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão:

Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000).

No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80).

Diante do exposto, indefiro o pedido da executada de fls. 107/112.

Prossiga-se com a execução. Cumpra-se o determinado à fl. 106.

Int.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0050200-16.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X KUBA VIACAO URBANA LTDA(SP312430 - SHEILA FURLAN CAVALCANTE SILVA E SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA) X TRANSKUBA TRANSPORTES GERAIS LTDA. X KBPX ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA. X KUBA TRANSPORTES GERAIS LTDA X VIACAO AR7 S.A. X CONSORCIO KBPX

Cuida-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional contra a empresa Kuba Viacão Urbana Ltda., visando a cobrança de crédito tributário referente a contribuições previdenciárias não recolhidas. Frustrada a citação da executada no endereço indicado (fl. 27) e a tentativa de bloqueio de valores via BACENJUD (fls. 36/37), a Fazenda Nacional requereu o direcionamento da execução para a empresa Kuba Transportes e Turismo Ltda., que figura como sócia, (fls. 40/40-v), ao que foi determinada a instauração de Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica para apuração da responsabilidade tributária da referida empresa (fls. 52/52-v). Citada, a empresa Kuba Transportes e Turismo Ltda. apresentou exceção de pré-executividade (fls. 58/64), alegando, preliminarmente, a impossibilidade de instauração de ofício do IDPJ e, no mérito, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução, ante a não demonstração do preenchimento dos requisitos que ensejam a desconsideração da personalidade jurídica da executada. A Fazenda Nacional apresentou resposta, defendendo a configuração de grupo econômico formado por diversas empresas administradas por Sérgio Kuba e outros membros da família Kuba, e requerendo: a manutenção da empresa Kuba Transportes e Turismo Ltda. e a inclusão da empresa Transkuba Transportes Gerais Ltda. no polo passivo da execução fiscal; caso, após a citação e o decurso do prazo legal não haja pagamento integral dos créditos, seja determinada a penhora de 10% dos valores a serem repassados pela SPTRANS à empresa Transkuba Transportes Gerais Ltda. como pagamento pela prestação do serviço de transporte, bem como o bloqueio de ativos financeiros em nome da executada Kuba Transportes e Turismo Ltda. (fls. 72/78-v). Diante da instauração, no âmbito do TRF da 3ª Região, do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0017610-97.2016.403.0000/SP, para definir se o redirecionamento de execução de crédito tributário da pessoa jurídica para os sócios dar-se-ia nos próprios autos da execução fiscal ou em sede de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, foi determinada a suspensão do curso da execução fiscal até a decisão final do IRDR (fls. 127/128). A Fazenda Nacional apresentou petição de fls. 132/147, desistindo dos pedidos formulados na petição de fls. 72/78-v e requerendo o prosseguimento do feito, independentemente da instauração de IDPJ, como

reconhecimento da responsabilidade tributária das empresas Transkuba Transportes Gerais Ltda., KBPX Administração e Participações Ltda., Kuba Transportes Gerais Ltda., Viação AR7 S.A. e Consórcio KBPX, efetuando-se a sua citação. Requer, ainda, a decretação do segredo de justiça dos autos. Alega, em síntese, que: a) conforme o decidido no Âmbito do IRDR n.º 0017610-97.2016.403.0000, até o seu julgamento a análise do redirecionamento da execução fiscal, inclusive para descon sideração da personalidade jurídica e/ou reconhecimento de grupo econômico, deve se dar nos próprios autos da execução fiscal; b) no caso, resta configurada a existência do grupo econômico Kuba, ao qual pertencem as empresas referidas, dentre outras, sendo formado por empresas relacionadas entre si por uma intensa confusão patrimonial e gerencial, caracterizada pela atuação no mesmo ramo empresarial - transporte coletivo de passageiros -, pela identidade de sócios e gestores - exclusivamente membros da família Kuba -, pela identidade de endereços, pela comunhão de empregados e pela confissão da própria executada no âmbito administrativo; c) a empresa Kuba Viação Urbana Ltda. foi sucedida na exploração a atividade de transporte urbano pela Transkuba Transportes Gerais Ltda. e, posteriormente, pelas demais empresas referidas; d) a responsabilização das empresas de um grupo econômico por créditos fiscais encontra fundamento no art. 124, I, do CTN e no art. 30, IX, da Lei n.º 8.212/91, restando demonstrada, no caso, a existência de interesse comum na sonegação tributária levada a efeito por meio da concentração do passivo fiscal em empresas esvaziadas ou em processo de esvaziamento. Vieram os autos conclusos para decisão. É a síntese do relatório. Decido. (...) Diante do exposto, reconheço a caracterização de grupo econômico e de sucessão empresarial entre a executada Kuba Viação Urbana Ltda. e as empresas Transkuba Transportes Gerais Ltda., KBPX Administração e Participações Ltda., Kuba Transportes Gerais Ltda., Viação AR7 S.A. e Consórcio KBPX, e defiro o pedido de redirecionamento da execução fiscal, determinando a inclusão das referidas empresas no polo passivo da ação. Remetam-se os autos ao SEDI. Expeça-se mandado de citação e/ou carta precatória. Por fim, defiro o pedido de decretação de sigilo exclusivamente no que tange aos documentos juntados pela Fazenda Nacional que se encontram protegidos pelo sigilo fiscal, nos termos do art. 198 do CTN.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004788-28.2014.403.6182** - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 706 - ALMIR CLOVIS MORETTI) X USINA TERMoeLETRICA DOS PAMPAS LTDA. (SP117124 - SILVIA DOMENICE LOPEZ) X HEBERT ANTONIO VON ATZINGEN PASQUINI

Em face da apelação oferecida pela exequente, apresente a(o) executada(o), no prazo legal, as contrarrazões.  
Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0008558-29.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MANHAES MOREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP052677 - JOAQUIM MANHAES MOREIRA)

Fls. 412/414: Reduzo o percentual fixado na decisão de fl. 263 para 1% (um por cento). Cumpra a executada os exatos termos daquela decisão.

Indefiro o pedido de penhora sobre os ofícios requisitórios pois, consultando o site do E. TRF 3ª Região, verifico que as requisições já foram devidamente pagas.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0017331-63.2014.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2495 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Recebo o depósito efetuado pela executada em substituição ao seguro garantia.

Apesar do disposto no art. 1012, parágrafo 1º, inc. III, do CPC, somente após o trânsito em julgado da sentença é possível a conversão do depósito em renda ou o levantamento da garantia, nos termos do art. 32, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80. Cite-se, a propósito, RESp 1317089, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/04/2014, DJe 26/05/2014.

Considerando que há valores depositados nos autos, aguarde-se, no arquivo sem baixa, o retorno dos autos de embargos à execução que se encontram no e. TRF 3ª Região.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0032490-46.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SUA MAJESTADE TRANSPORTES LOGISTICA E ARMAZENAGEM LTDA(SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO)

Proceda-se à transferência da quantia de R\$ 56.013,62, desbloqueando-se os valores excedentes.

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.

Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.

Prazo: 30 dias.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0036085-53.2014.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X CAMILA ALVES ROIM - ME X CAMILA ALVES ROIM SALGADO(SP249973 - ELIZANGELA SUPPI DO NASCIMENTO)

Mantenho a decisão proferida à fl. 65 pelos seus próprios fundamentos.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0037878-27.2014.403.6182** - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X METALURGICA TERRON LTDA EPP(SP409061 - EMERSON MARINHO DA SILVA)

Em face da apelação oferecida pela exequente, apresente a(o) executada(o), no prazo legal, as contrarrazões.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006993-93.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X D. CONTER AUDI BRINQUEDOS LTDA. - EPP X DEBORA CONTER AUDI(SP161763 - FLAVIA YOSHIMOTO)

Fls. 130/132: Regularize a advogada, no prazo de 15 dias, sua representação processual.

Após, voltem conclusos.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0030091-73.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SUSTENTARE SERVICOS AMBIENTAIS S.A. EM RECUPERACAO JUDI(SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA)

Mantenho a decisão proferida à fl. 495 pelos seus próprios fundamentos.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0040660-36.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RED INVESTMENTS & CONSULTING EIRELI(SP247073 - EDUARDO FIGUEIREDO PIRES DE CAMPOS)

Em face da informação da exequente de que o parcelamento foi rescindido, suspendo o curso da execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80 conforme requerido pela Fazenda Nacional. Aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003743-81.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BABY LINDO MOVEIS E DECORACOES LTDA - ME(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

Em face da informação da exequente de que o parcelamento foi rescindido, suspendo o curso da execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80 conforme requerido pela Fazenda Nacional. Aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0011759-24.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NORSEMAN INDUSTRIAL S.A.(SP018945 - ADILSON CRUZ)

Promova-se vista à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste expressamente acerca do conteúdo de fls. 397/457. Após, voltem-me os autos conclusos.

**EXECUCAO FISCAL**

**0024271-39.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DMART COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES E SP335378 - CAMILA CARVALHO MEIRA ROSA)

Defiro o pedido da exequente de penhora sobre o faturamento mensal da executada na ordem de 5% (CPC, art. 866), que deverá ser depositado mês a mês em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB-Execuções Fiscais, até atingir o total do valor executado nestes autos.

Para tanto, nomeio responsável pelo recolhimento dos valores o representante legal da executada indicado pela exequente à fl. 82, sr.

MARCI MAR FERNANDES, CPF 146.618.648-83, comendereço na Rua Angelo Cutrale, 9, São Paulo/SP, que deverá apresentar mensalmente a este Juízo guias mensais do depósito judicial, bem como documentação comprovando o valor do faturamento/rendimento do mês a que se refere o depósito efetuado.

Anoto, ainda, que o primeiro depósito deverá ser realizado no mês seguinte à data da intimação desta decisão. Intime-se.

## 12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5010191-82.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

### DECISÃO

A prova pericial cuja produção é postulada pela embargante (ID 20024680) deve ser indeferida.

Os presentes embargos buscam a desconstituição de crédito derivado de auto de infração, ato administrativo relacionado a suposto desvio de peso de produtos fabricados pela embargante.

Para atingir o resultado que almeja (a desconstituição, reitero, do sobredito crédito), diz a embargante, a título preliminar, que o processo administrativo de que deriva o crédito atacado seria nulo, posto que (i) lacônico quanto à origem da amostra usada pelos fiscais da entidade embargada, (ii) lastreado em laudo defeituoso, (iii) inconsistente quanto à pena a que se submeteria a embargante, assim como quanto ao valor da multa que lhe seria imputada.

Diz, na mesma senda (preliminar), que o indigitado ato administrativo careceria de motivação/fundamentação, mormente no que tange à penalidade por ele fixada.

A título de mérito (quando menos em sua perspectiva), a embargante diz rígidas suas condutas, inclusive no que tange ao controle interno de sua produção e envasamento. No mais, repete os temas trazidos a título preliminar, vestindo-os de roupagem meritória.

O faz para dizer (i) necessário o refazimento da perícia que lastreou, na origem, a pretensão fazendária, (ii) necessária a redefinição da sanção aplicada, de multa para advertência, (iii) desproporcional e irrazoável a multa imposta em seu desfavor.

Pois bem.

Instada a falar sobre as provas que pretende ver produzidas (ID 18931085), pugna a embargante pela realização de perícia voltada, assim diz expressamente, à "averiguação de produtos semelhantes dos produtos autuados, a ser realizada na FÁBRICA da Embargante, a fim de demonstrar que eventual variação, ainda que irrisória, somente poderia se dar em decorrência de inadequado transporte, armazenamento ou medição, já que a empresa Embargante realiza um controle rígido de volume e que seus produtos estão de acordo com as normas do INMETRO." (ID 20024680).

Pelo que se percebe, referida prova relaciona-se a alegação que, em si, não autoriza o resultado postulado pela embargante.

Quando afirma, desde sua inicial, a rigidez de suas condutas, inclusive e principalmente quanto ao controle interno de sua produção e envasamento, a embargante traz à tona aspecto que, isoladamente, não induz o resultado que deseja - afinal, não é porque mantém rígidos controles que está imune a desvios e/ou a qualquer infração e conseqüente autuação. Com isso, não estou negando, como que em pré-julgamento, quaisquer das teses vertidas com a inicial, senão apenas sinalizando a irrelevância, para os fins a que presente ação se destina, do fato que a embargante quer demonstrar via perícia.

Daí o sugerido descabimento da aludida prova, o que, de todo modo, não repugna a possibilidade de se juntar aos autos, além de quaisquer outros documentos (ID 20024680), o laudo que diz a embargante fora produzido em contexto processual assemelhado, documento que, incorporado aos autos, será como tal tratado.

Isso, posto, indeferindo a prova pericial requerida pela embargante, dou-lhe quinze dias para, desejando promover a juntada de outros documentos, inclusive o sobredito laudo.

Os documentos juntados com a petição em análise (ID 20024680, repito), porque relacionados aos processos administrativos precedentes, não justificam, por si, a abertura de vista em favor da parte contrária.

Por isso, decorrido o prazo antes mencionado, caso não se dê a juntada de outros documentos, promova-se a conclusão para sentença. Caso contrário (se juntado algum documento efetivamente novo), abra-se vista em favor da entidade embargada para que fale em quinze dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5010695-88.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DECISÃO

A prova pericial cuja produção é postulada pela embargante (ID 20015669) deve ser indeferida.

Os presentes embargos buscam a desconstituição de crédito derivado de auto de infração, ato administrativo relacionado a suposto desvio de peso de produtos fabricados pela embargante.

Para atingir o resultado que almeja (a desconstituição, reitero, do sobredito crédito), diz a embargante, a título preliminar, que o processo administrativo de que deriva o crédito atacado seria nulo, posto que (i) lacônico quanto à origem da amostra usada pelos fiscais da entidade embargada, (ii) lastreado em laudo defeituoso, (iii) inconsistente quanto à pena a que se submeteria a embargante, assim como quanto ao valor da multa que lhe seria imputada.

Diz, na mesma senda (preliminar), que o indigitado ato administrativo careceria de motivação/fundamentação, mormente no que tange à penalidade por ele fixada.

A título de mérito (quando menos em sua perspectiva), a embargante diz rígidas suas condutas, inclusive no que tange ao controle interno de sua produção e envasamento. No mais, repete os temas trazidos a título preliminar, vestindo-os de roupagem meritória.

O faz para dizer (i) necessário o refazimento da perícia que lastreou, na origem, a pretensão fazendária, (ii) necessária a redefinição da sanção aplicada, de multa para advertência, (iii) desproporcional e irrazoável a multa imposta em seu desfavor.

Pois bem.

Instada a falar sobre as provas que pretende ver produzidas (ID 18932856), pugna a embargante pela realização de perícia voltada, assim diz expressamente, à "averiguação de produtos semelhantes dos produtos autuados, a ser realizada na FÁBRICA da Embargante, a fim de demonstrar que eventual variação, ainda que irrisória, somente poderia se dar em decorrência de inadequado transporte, armazenamento ou medição, já que a empresa Embargante realiza um controle rígido de volume e que seus produtos estão de acordo com as normas do INMETRO." (ID 20015669).

Pelo que se percebe, referida prova relaciona-se a alegação que, em si, não autoriza o resultado postulado pela embargante.



Quando afirma, desde sua inicial, a rigidez de suas condutas, inclusive e principalmente quanto ao controle interno de sua produção e envasamento, a embargante traz à tona aspecto que, isoladamente, não induz o resultado que deseja - afinal, não é porque mantém rígidos controles que está imune a desvios e/ou a qualquer infração e consequente autuação. Com isso, não estou negando, como que em pré-julgamento, quaisquer das teses vertidas com a inicial, senão apenas sinalizando a irrelevância, para os fins a que presente ação se destina, do fato que a embargante quer demonstrar via perícia.

Daí o sugerido descabimento da aludida prova, o que, de todo modo, não repugna a possibilidade de se juntar aos autos, além de quaisquer outros documentos (ID 20015669), o laudo que diz a embargante fora produzido em contexto processual assemelhado, documento que, incorporado aos autos, será como tal tratado.

Isso, posto, indeferindo a prova pericial requerida pela embargante, dou-lhe quinze dias para, desejando promover a juntada de outros documentos, inclusive o sobredito laudo.

Os documentos juntados com a petição em análise (ID 20015669, repito), porque relacionados aos processos administrativos precedentes, não justificam, por si, a abertura de vista em favor da parte contrária.

Por isso, decorrido o prazo antes mencionado, caso não se dê a juntada de outros documentos, promova-se a conclusão para sentença. Caso contrário (se juntado algum documento efetivamente novo), abra-se vista em favor da entidade embargada para que fale em quinze dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 27 de janeiro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5000333-90.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

## DECISÃO

A prova pericial cuja produção é postulada pela embargante (ID 19631335) deve ser indeferida.

Os presentes embargos buscam a desconstituição de crédito derivado de auto de infração, ato administrativo relacionado a suposto desvio de peso de produtos fabricados pela embargante.

Para atingir o resultado que almeja (a desconstituição, reitero, do sobredito crédito), diz a embargante, a título preliminar, que o processo administrativo de que deriva o crédito atacado seria nulo, posto que (i) lacônico quanto à origem da amostra usada pelos fiscais da entidade embargada, (ii) lastreado em laudo defeituoso, (iii) inconsistente quanto à pena a que se submeteria a embargante, assim como quanto ao valor da multa que lhe seria imputada.

Diz, na mesma senda (preliminar), que o indigitado ato administrativo careceria de motivação/fundamentação, mormente no que tange à penalidade por ele fixada.

A título de mérito (quando menos em sua perspectiva), a embargante diz rígidas suas condutas, inclusive no que tange ao controle interno de sua produção e envasamento. No mais, repete os temas trazidos a título preliminar, vestindo-os de roupagem meritória.

O faz para dizer (i) necessário o refazimento da perícia que lastreou, na origem, a pretensão fazendária, (ii) necessária a redefinição da sanção aplicada, de multa para advertência, (iii) desproporcional e irrazoável a multa imposta em seu desfavor.

Pois bem.

Instada a falar sobre as provas que pretende ver produzidas (ID 18989118), pugna a embargante pela realização de perícia voltada, assim diz expressamente, à "averiguação de produtos semelhantes dos produtos autuados, a ser realizada na FÁBRICA da Embargante, a fim de demonstrar que eventual variação, ainda que irrisória, somente poderia se dar em decorrência de inadequado transporte, armazenamento ou medição, já que a empresa Embargante realiza um controle rígido de volume e que seus produtos estão de acordo com as normas do INMETRO." (ID 19631335).

Pelo que se percebe, referida prova relaciona-se a alegação que, em si, não autoriza o resultado postulado pela embargante.

Quando afirma, desde sua inicial, a rigidez de suas condutas, inclusive e principalmente quanto ao controle interno de sua produção e envasamento, a embargante traz à tona aspecto que, isoladamente, não induz o resultado que deseja - afinal, não é porque mantém rígidos controles que está imune a desvios e/ou a qualquer infração e conseqüente autuação. Com isso, não estou negando, como que em pré-julgamento, quaisquer das teses vertidas com a inicial, senão apenas sinalizando a irrelevância, para os fins a que presente ação se destina, do fato que a embargante quer demonstrar via perícia.

Daí o sugerido descabimento da aludida prova, o que, de todo modo, não repugna a possibilidade de se juntar aos autos, além de quaisquer outros documentos (ID 19631335), o laudo que diz a embargante fora produzido em contexto processual assemelhado, documento que, incorporado aos autos, será como tal tratado.

Isso, posto, indeferindo a prova pericial requerida pela embargante, dou-lhe quinze dias para, desejando promover a juntada de outros documentos, inclusive o sobredito laudo.

Os documentos juntados com a petição em análise (ID 19631335, repito), porque relacionados aos processos administrativos precedentes, não justificam, por si, a abertura de vista em favor da parte contrária.

Por isso, decorrido o prazo antes mencionado, caso não se dê a juntada de outros documentos, promova-se a conclusão para sentença. Caso contrário (se juntado algum documento efetivamente novo), abra-se vista em favor da entidade embargada para que fale em quinze dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 24 de janeiro de 2020.**

**MM. JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.  
DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.**

**Expediente N° 3132**

**CARTA PRECATORIA**

**0002821-69.2019.403.6182 - JUÍZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL DE SALVADOR - BA X FAZENDA NACIONAL X PLASTICOS ACALANTO LTDA X AMANA PARTICIPACOES LTDA (SP328264 - NATALIE DE FATIMA MURACA) X JUÍZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP**

Fls. 17/20:

- 1) Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, bem como cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104, parágrafo 1º do CPC.
- 2) O pedido deve ser apresentado ao MM. Juízo Deprecante, falecendo competência a este órgão para apreciá-lo. Prejudicado, pois.
- 3) Publique-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0008085-58.2005.403.6182 (2005.61.82.008085-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063183-62.2004.403.6182 (2004.61.82.063183-3)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)**

Vistos etc..

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos em face da decisão que acolheu o cálculo trazido pela embargante e rejeitou a impugnação da embargada.

A embargante afirma a existência de omissão na fixação de honorários advocatícios.

Razão não assiste à embargante.

Não há que se falar em omissão, uma vez acolhida a pretensão da embargante nos exatos termos requeridos, de modo a determinar a expedição de ofício requisitório pelo valor apontado às fls. 307, nada mais sendo requerido pela embargante no pedido de fls. 306/307.

De mais a mais, uma vez que a hipótese envolve simples cálculo aritmético em consonância com a literalidade do título exequendo, não sendo estabelecida controvérsia propriamente dita, não é o caso de nova condenação de honorários advocatícios.

Nego, pois, provimento aos declaratórios opostos.

Cumpra-se, expedindo-se, imediatamente, ofício requisitório.

Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0010763-07.2009.403.6182** (2009.61.82.010763-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000037-71.2009.403.6182 (2009.61.82.000037-5)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

Dê-se ciência à embargante / exequente Caixa Econômica Federal - CEF acerca do pagamento do Ofício Requisitório expedido às fls. 136, para que requeira o que entender de direito. Prazo de 30 (trinta) dias.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0014503-70.2009.403.6182** (2009.61.82.014503-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027185-91.2008.403.6182 (2008.61.82.027185-8)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

Dê-se ciência à embargante / exequente Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos acerca do pagamento do Ofício Requisitório expedido às fls. 262, para que requeira o que entender de direito. Prazo de 30 (trinta) dias.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0027729-45.2009.403.6182** (2009.61.82.027729-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0574290-81.1983.403.6182 (00.0574290-0)) - HELIO AYRTON FOSCA (SP154379 - WAGNER LUIZ DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 162 - EVANDRO LUIZ DE ABREU E LIMA) X HELIO AYRTON FOSCA X FAZENDA NACIONAL (SP234801 - MARIA LUCIA SMANIOTTO MOREIRA ANDRADE E Proc. 1749 - ELIANE VIEIRA DA MOTTA MOLLICA)

1. Fls. 217: Defiro o pedido de vista pelo prazo de 05 (cinco) dias.

2. Após, nada sendo requerido, retornemos autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0048361-58.2010.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021499-50.2010.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA E SP135372 - MAURY IZIDORO)

1. Fls. 152/5: Nada a apreciar, uma vez que a guia de depósito judicial apresentada diz respeito ao processo de nº 00356391620154036182.

2. Fls. 156/9: Dê-se ciência à embargante / exequente Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos acerca do pagamento do Ofício Requisitório expedido às fls. 150, para que requeira o que entender de direito. Prazo de 30 (trinta) dias.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0013511-41.2011.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049760-25.2010.403.6182 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

Dê-se ciência à embargante / exequente Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos acerca do pagamento do Ofício Requisitório expedido às fls. 74, para que requeira o que entender de direito. Prazo de 30 (trinta) dias.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0033029-17.2011.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043264-77.2010.403.6182 ()) - PECMA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP113181 - MARCELO PINTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

A embargada noticia a substituição das Certidões de Dívida Ativa, providência que implica a incidência do parágrafo 8º do artigo 2º da Lei 6830/80 in casu. Assim, promova-se a intimação da embargante para, emquerendo, oferecer novos embargos à execução.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0033032-69.2011.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050823-22.2009.403.6182 (2009.61.82.050823-1)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

Dê-se ciência à embargante / exequente Caixa Econômica Federal - CEF acerca do pagamento do Ofício Requisitório expedido às fls. 79, para que requeira o que entender de direito. Prazo de 30 (trinta) dias.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0054462-72.2014.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039571-85.2010.403.6182 ()) - CRISTIANO DE CAMARGO ME X CRISTIANO DE CAMARGO (SP203992 - RONALDO CÂNDIDO SOARES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vista ao embargante sobre os documentos juntados pela União com a petição de fls. 120. Prazo: 15 (quinze) dias. Se nada mais for requerido, venham conclusos para sentença.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0026631-15.2015.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036425-36.2010.403.6182 ()) - FRIBRAS ALIMENTOS LTDA (PR033150 - MARCIO RODRIGO FRIZZO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

I. Uma vez ainda pendente de efetivação de penhora, para viabilizar o prosseguimento de ambos os feitos, determino o desapensamento dos autos da execução fiscal.

II. Emende a parte embargante sua inicial, no prazo de quinze dias (art. 321 do Código de Processo Civil), sob pena de indeferimento (parágrafo único do mesmo dispositivo), ajustando-a ao que determina:

- o art. 320 do Código de Processo Civil, providenciando a juntada de procuração original ou autenticada e cópia legível do título executivo.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0063150-86.2015.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003787-42.2013.403.6182 ()) - VIPBUS COMERCIO DE VEICULOS E SERVICOS LTDA (SP055034 - JOSE CARLOS SALA LEAL) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (Proc. 2670 - RUY TELLES DE BORBOREMA NETO)

1. Dada a apelação interposta, abra-se vista à parte recorrida para fins de contrarrazões.

2. Na sequência, haja vista o teor da Resolução Presidência n. 142, de 20 de julho de 2017 (modificada pela Resolução Presidência n. 200/2018), intime-se a parte recorrente para que retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias.

3. Deixando a parte recorrente transcorrer in albis o prazo antes mencionado, providencie-se a intimação da parte contrária para a mesma finalidade.

4. Efetivada a virtualização, intime-se a parte contrária àquela que a procedeu para que promova a respectiva conferência, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades.

5. Superada a fase de virtualização e conferência, promova-se a certificação nos autos físicos e sua posterior remessa ao arquivo, nos termos da alínea b do inciso II do art. 4º da Resolução Presidência n. 142/2017.

6. Ocorrendo a hipótese do art. 6º da sobredita Resolução (quando as partes, ambas, deixam de atender à ordem de virtualização dos atos processuais), sobrestar-se-á o andamento do feito no sistema, mantendo-se os autos em Secretaria (armazenados em escaninho próprio). Decorrido o prazo de um ano, promover-se-á a reativação do feito no sistema, seguida da reintimação das partes - apelante e apelada, nessa ordem -, para os mesmos fins preconizados no item 3 retro. Seguindo inerte as partes, o procedimento aqui fixado deverá ser repetido tantas vezes quantas forem necessárias, até que a virtualização sobrevenha ou até que circunstância modificativa se interponha.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0065342-89.2015.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039891-38.2010.403.6182 ()) - MONICA ESTEVES CORDOVA (SP253039 - TACIANO FANTI DA SILVA NUNES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Converto o julgamento em diligência, fazendo-o para determinar a abertura de vista em favor do embargante, ex vi do art. 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0013409-43.2016.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006122-44.2007.403.6182)

(2007.61.82.006122-7) - ANTONIO DE DEUS GAVIOLI JUNIOR(SP101030 - OSVALDO LUIS ZAGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Fls. 247/253: Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal devido sua inviabilidade e incompatibilidade para demonstração dos fatos debatidos. Ademais, a embargante deixou de arrolar a(s) testemunha(s) no prazo para oposição de embargos, nos termos do art. 16, parágrafo 2º, Lei n.º 6.830/80, donde precluso o direito para realização de tal prova.

2. Faculto ao embargante a apresentação de novos documentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Dados os limites dos embargos, circunscritos à alegação de prescrição para redirecionamento da execução e de cerceamento de defesa, descabida a produção de outras provas, oral e pericial. Nada mais havendo, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0020070-38.2016.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024150-79.2015.403.6182 ()) - RESORT TAMBORE EMPREENDIMENTOS LTDA(SP223683 - DANIELA NISHYAMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Requeira a embargante o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0021765-27.2016.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029169-86.2003.403.6182 (2003.61.82.029169-0)) - ANTONIO FELIX DOMINGUES(SP059995 - LUIZ FERNANDO RANGEL DE PAULA E SP327777 - SELMA RAMOS CARNIETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO)

1. Dada a apelação interposta, abra-se vista à parte recorrida para fins de contrarrazões.

2. Na sequência, haja vista o teor da Resolução Presidência n. 142, de 20 de julho de 2017 (modificada pela Resolução Presidência n. 200/2018), intime-se a parte recorrente para que retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias.

3. Deixando a parte recorrente transcorrer in albis o prazo antes mencionado, providencie-se a intimação da parte contrária para a mesma finalidade.

4. Efetivada a virtualização, intime-se a parte contrária àquela que a procedeu para que promova a respectiva conferência, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades.

5. Superada a fase de virtualização e conferência, promova-se a certificação nos autos físicos e sua posterior remessa ao arquivo, nos termos da alínea b do inciso II do art. 4º da Resolução Presidência n. 142/2017.

6. Ocorrendo a hipótese do art. 6º da sobredita Resolução (quando as partes, ambas, deixam de atender à ordem de virtualização dos atos processuais), sobrestar-se-á o andamento do feito no sistema, mantendo-se os autos em Secretaria (armazenados em escaninho próprio). Decorrido o prazo de um ano, promover-se-á a reativação do feito no sistema, seguida da reintimação das partes - apelante e apelada, nessa ordem -, para os mesmos fins preconizados no item 3 retro. Seguindo inerte as partes, o procedimento aqui fixado deverá ser repetido tantas vezes quantas forem necessárias, até que a virtualização sobrevenha ou até que circunstância modificativa se interponha.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0034064-36.2016.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056998-76.2002.403.6182 (2002.61.82.056998-5)) - CONSTANTE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S.A.(SP188841 - FABIO ROBERTO GIMENES BARDELA) X FAZENDA NACIONAL(SP188841 - FABIO ROBERTO GIMENES BARDELA)

1. Dê-se ciência a embargante quanto aos documentos juntados com a impugnação.

2. Especifique a embargante, objetivamente, as provas que pretenda produzir, justificando-as e formulando quesitos para o caso de prova pericial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0022738-45.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041840-87.2016.403.6182 ()) - EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA(MG106782 - CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI)

1. Dê-se ciência a embargante quanto aos documentos juntados com a impugnação.

2. Especifique a embargante, objetivamente, as provas que pretenda produzir, justificando-as e formulando quesitos para o caso de prova pericial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0022740-15.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035770-54.2016.403.6182 ()) - EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA (MG106782 - CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (Proc. 2837 - GRAZIELA FERREIRA LEDESMA)

1. Dê-se ciência a embargante quanto aos documentos juntados com a impugnação.
2. Especifique a embargante, objetivamente, as provas que pretenda produzir, justificando-as e formulando quesitos para o caso de prova pericial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0022743-67.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041845-12.2016.403.6182 ()) - EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA (MG106782 - CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (Proc. 2569 - MARIANA KUSSAMA NINOMIYA)

1. Dê-se ciência a embargante quanto aos documentos juntados com a impugnação.
2. Especifique a embargante, objetivamente, as provas que pretenda produzir, justificando-as e formulando quesitos para o caso de prova pericial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0022815-54.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024483-12.2007.403.6182 (2007.61.82.024483-8)) - SERGIO RYMER (SP049404 - JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, em decisão. Embargos foram opostos por Sergio Rymer em face da pretensão redirecionada a requerimento da União nos autos da execução fiscal n. 0024483-12.2007.403.6182. Em sua inicial, o embargante diz, em suma, que (i) o crédito objetado encontrar-se-ia prescrito desde quando extrapolado o prazo de 360 dias para julgamento do processo administrativo instalado na origem, (ii) a exigência a que se referem os autos principais (pertinente a Pis e Cofins) seria indevida, uma vez relacionada a autuação havida na esfera estadual que teria sido desconstituída, (iii) as Certidões de Dívida Ativa que amparam a pretensão fazendária seriam formalmente defeituosas posto que não indicariam o livro de registro e respectiva folha. Impugnando a inserção do ICMS na base de cálculo das contribuições que lhe são exigidas, suscita o embargante, por fim, a aplicação do princípio da retroatividade benéfica no que se refere à definição da multa adicionada ao principal. Com a inicial vieram os documentos de fls. 33/108. Recebidos às fls. 111, os embargos foram respondidos pela União às fls. 112/1 verso, ocasião em que, preliminarmente, os disse inadmissíveis, à falta de garantia integral. No mais, afirmou hígidas as Certidões de Dívida Ativa - com todos os encargos nela contemplados -, além de inviável a alegação de prescrição intercorrente. Por fim, asseverou que, à falta de prova, não seria possível reconhecer a incidência das contribuições exigidas sobre parcela pertinente a ICMS, além de sujeita a modulação a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 574.706. Instado (fls. 123), o embargante ofereceu manifestação às fls. 124/36, reafirmando o conteúdo da sua inicial, ademais de impugnar a matéria preliminar vertida na impugnação da União e de dizer indevido o emprego da taxa Selic. Pugnou, na mesma oportunidade, pelo julgamento da lide independentemente da produção de outras provas, alegando que, naquilo que a União deixou de contestar, presume-se reconhecida a procedência de sua ação. É o relatório. Passo a decidir parte do mérito da lide, tal como autoriza a combinação dos arts. 355, inciso I, e 356, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Faço-o articuladamente, para facilitar a identificação da matéria julgada, extremando-a da que o será depois. Sobre a matéria preliminar deduzida com a impugnação da União. Em sua impugnação de fls. 112/1 verso, a União disse inadmissíveis os embargos em foco, uma vez insuficiente a garantia prestada nos autos principais. Pois bem. Referido fato processual - da insuficiência da garantia, repito - foi concretamente avaliado por este Juízo, quando, pela decisão de fls. 111, determinou que, para não mitigar o direito do embargante à ampla defesa, seus embargos seriam recebidos e processados sem efeito suspensivo. Mencionado decisum foi regularmente levado a conhecimento de ambas as partes, quedando irrecurrido, circunstância que faz sem sentido, porque preclusa, a temática trazida à luz pela União. Rejeito, pois, a arguição preliminar. Sobre a alegada prescrição administrativa. Os créditos a que se referem os autos principais teriam sido constituídos, pelo que se pode depreender das Certidões de Dívida Ativa (fotocopiadas às fls. 36/55), em 1998, tendo os respectivos processos administrativos sido definitivamente resolvidos em 2004, época em que o dispositivo que dá base à arguida prescrição em sede administrativa sequer vigorava. É do art. 24 da Lei n. 11.457/2007 que se saca, como efeito, a base da alegada prescrição, suscitada pelo embargante à conta do decurso do prazo de 360 dias ali preconizado. Por si, esse desencontro temporal faz retrair a tese do embargante, tese essa que, não fosse por esse aspecto prejudicial, seria de todo modo descartada, dada a prevalência, no tema, a regra contida no art. 151 do Código Tributário Nacional, dispositivo que, ao impor a suspensão da exigibilidade do crédito tributário por todo o período de pendência do processo administrativo, impede, por derivação, o fluxo prescricional. Reforça essa conclusão a inércia da sociedade devedora - tivesse ela sensibilizada pela demora no julgamento de seu processo administrativo, deveria ter nesse sentido se insurgido, e não ficar inativa, como que aguardando o fluxo do tempo para depois convocar pretensa prescrição. Sobre a alegada nulidade formal das Certidões de Dívida Ativa. Segundo o embargante, os títulos em se escuda a pretensão fazendária seriam nulos, uma vez que não indicariam o livro de registro e respectiva folha. Os defeitos afirmados pelo embargante estão visivelmente desconectados da noção de instrumentalidade, nada tendo sido dito sobre como a ausência dos mencionados elementos formais teria impactado o acesso do embargante à intimidade dos créditos debatidos. De mais a mais, cabe lembrar que o procedimento de inscrição deixou, de há muito, de se efetivar sob matriz mecânica, sabidamente substituída pela via eletrônica, circunstância que dispensa, por lógica, a referência a livro e folha. Sobre o uso da taxa Selic. A objeção trazida pelo embargante em tomo do emprego da taxa Selic seria desde logo afastável, uma vez vertida por meio de manifestação intercorrente (fls. 124/36), sendo

temporalmente inoportuna. Não fosse esse aspecto suficiente, é certo dizer, de toda forma, que a cobrança de juros via Selic é procedimento legitimado pela jurisprudência, sobretudo a do Superior Tribunal de Justiça; confira-se: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA MORATÓRIA - REDUÇÃO PELA LEI ESTADUAL 12.729/97 - EXCESSO DE EXECUÇÃO - EXCLUSÃO DO VALOR COBRADO A MAIOR - LIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO - JUROS DE MORA - TAXA SELIC. 1. Com a redução do valor cobrado a título de multa moratória, pela Lei 12.729/97, é possível decotar do título executivo a parte indevida, sem que isto lhe altere a validade. 2. Legalidade da aplicação da taxa SELIC na cobrança de débitos tributários. 3. Recurso especial provido em parte. (Recurso Especial n. 443.074/PR, Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, DJ 28/6/2004, p. 234, Relatora Ministra Eliana Calmon) RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS A E C - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA - CRITÉRIO DE CÁLCULO DOS JUROS DE MORA - TAXA SELIC - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA - SÚMULA 83/STJ. É firme a orientação deste Sodalício no sentido da aplicabilidade da Taxa SELIC para a cobrança de débitos fiscais, entendimento consagrado pela colenda Primeira Seção quando do julgamento dos ERESPS 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j. 14.05.03). Recurso especial não-conhecido. (Recurso Especial n. 541.910/RS, Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, DJ 31/5/2004, p. 271, Relator Ministro Franciulli Neto) Conclusão preliminar. Forte nos fundamentos até aqui expostos, rejeito, em reafirmação, a matéria preliminar deduzida na impugnação da União, julgando improcedentes, no que se refere aos temas enfrentados, os embargos. Quanto ao mais, porém, não vejo a possibilidade de pronto julgamento, impondo-se, daí, a conversão em diligência. Pontos a elucidar. Além dos pontos adrede examinados, o embargante, em sua inicial, diz (i) indevida a exigência a que se referem os autos principais (pertinente a Pis e Cofins), uma vez relacionada a autuação havida na esfera estadual que teria sido desconstituída, (ii) descabida a inserção do ICMS na base de cálculo das contribuições que lhe são exigidas, (iii) necessária redução da multa adicionada ao principal. Pois bem. Tal qual postas, as manifestações produzidas pelas partes não se mostram suficientes para a adequada composição, em tais pontos, da lide. Sobre a definição do que se cobra. Ao objetar a inclusão do ICMS na base de cálculo do Pis e da Cofins que lhe são exigidos, o embargante reafirma a tese fática que sustenta - a saber, de que a exigência em debate derivaria da apuração e aproveitamento, pela sociedade devedora, de créditos de ICMS relacionados a notas declaradas inidôneas (referido aproveitamento teria implicado o natural afrouxamento da base de incidência das exações debatidas, daí defluindo a cobrança guerreada). Contraopondo-se à pretensão do embargante, a União, em sua impugnação, afirma que seria do embargante o ônus de provar que tal inclusão teria se processado, posição a que me vincularia não fosse o fato de, pelo que tudo indica, o crédito em cobro relacionar-se justamente à parcela de ICMS expungida da base de incidência das reclamadas contribuições. Por outro lado, se é de fato verdadeira a premissa a que me referi, seria de se reconhecer que idoneidade (ou não) das notas deixaria de ser relevante. Por fim, superados esses pontos, seria de se precisar o universo litigioso em que se envolve o tema da multa. A União faz referência, nesse particular, a dispositivos que não coincidem com os que estão estampados nas Certidões de Dívida Ativa, sendo certo, mesmo numa leitura rápida, que esse encargo está sendo cobrado em mais de 100% do valor do crédito original. Poder-se-ia dizer que, omitindo-se nesses aspectos, à União caberia arcar com as consequências derivadas de sua conduta processual (aparentemente imprópria). Tal desfecho encontra, porém, um obstáculo: não é possível opor à Fazenda o efeito da presunção de verdade. Conclusão. Fixadas as premissas há pouco articuladas, tenho como necessário, assim já disse, o aprofundamento da cognição a ser exercida por este Juízo, impondo-se às partes, para tanto, a tomada das seguintes providências: (i) que o embargante, em quinze dias, prove documentalmente o fato por ele afirmado em sua inicial - a saber, de que foi revertida, na esfera estadual, a declaração de inidoneidade das notas fiscais geradoras de créditos redutores de ICMS; não o demonstrando esse aspecto da lide deixará de ser avaliado em sua intimidade constitutiva; (ii) superado o prazo a que se refere o item anterior, com ou sem cumprimento da correspondente providência, que a União, também em quinze dias, esclareça se os créditos em cobro de fato estão vinculados à inclusão do ICMS na base de cálculo do Pis e da Cofins; (iii) na mesma oportunidade a que se refere o item anterior, que a União esclareça sua impugnação na parte relativa à cobrança de multa. Cumpra-se. Registre-se como decisão interlocutória de parcial julgamento antecipado do mérito, fundada no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil (art. 356).

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007599-19.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011590-52.2008.403.6182 (2008.61.82.011590-3)) - CLEUSA RODRIGUES MOREIRA SOARES (SP203799 - KLEBER DEL RIO) X FAZENDA NACIONAL

Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida à(s) fl(s). 329 dos autos da execução fiscal.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0011439-37.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058220-88.2016.403.6182 ()) - ARTPREISS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP225386 - ANA CASSIA SANTOS MATHIAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

(art. 1º), é do Código de Processo Civil que se devem retirar as regras definidoras dos efeitos dos embargos à execução fiscal sobre o processamento do feito principal.

2. Pois bem. Por regra geral, aposta no caput do artigo 919, os embargos do executado não terão efeito suspensivo.

3. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo artigo prevê a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos pelo juiz, quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória. Nesse sentido, a se verificar (i) a probabilidade do direito invocado, (ii) o periculum in mora, além do (iii) assecuramentum da obrigação exequenda.

4. Olhando para o caso concreto, vejo ausente, desde logo, o terceiro elemento.

5. Isso posto, recebo os embargos, sem efeito suspensivo do processo principal, devendo permanecer desamparados os autos de cada qual dos feitos (execução e embargos).

6. Vista ao embargado para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0013620-11.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030242-59.2004.403.6182 (2004.61.82.030242-4)) - JBS S/A (SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X INSS/FAZENDA (Proc. MARCIA REGINA KAIRALLA)

- 1) Nos termos do art. 351 do CPC/2015, manifeste-se a parte embargante, no prazo de 15 (quinze) dias.
- 2) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.  
Intime-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007436-05.2019.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0066479-09.2015.403.6182 ()) - EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA (MG103762 - LIVIA PEREIRA SIMOES) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (Proc. 2837 - GRAZIELA FERREIRA LEDESMA)

1. Dada a sua força subsidiária em relação à Lei n. 6.830/80 (art. 1º), é do Código de Processo Civil que se devem retirar as regras definidoras dos efeitos dos embargos à execução fiscal sobre o processamento do feito principal.
2. Pois bem. Por regra geral, aposta no caput do artigo 919, os embargos do executado não terão efeito suspensivo.
3. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo artigo prevê a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos pelo juiz quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória. Nesse sentido, a se verificar (i) a probabilidade do direito invocado, (ii) o periculum in mora, além do (iii) asseguramento da obrigação exequenda.
4. Olhando para o caso concreto, vejo presentes os três elementos.
5. Há, como efeito, virtual plausibilidade no direito invocado nos embargos - fosse de outro modo, a hipótese recomendaria a solução prescrita no novel art. 332.
6. Por outro lado, é inegável a existência de suficiente garantia nos autos principais, especificamente expressada sob a forma de disponibilização de dinheiro, o que faz denotar, a seu turno, a presença do terceiro requisito (o periculum in mora), à medida que a garantia sob o referido modelo é resolvida, se prosseguir a execução, mediante a conversão em renda do valor constrictado, desaparecendo, por conseguinte, a correspondente obrigação.
7. Por tudo isso, impõe-se o recebimento dos embargos com a suspensão do feito principal.
8. É o que determino.
9. Abra-se vista à entidade embargada para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias, observados os termos do art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000022-19.2020.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003173-71.2012.403.6182 ()) - JAQUELINE DE NICE GONCALVES SAITO (SP282240 - RONEI ALVES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Emende a parte embargante sua inicial, no prazo de quinze dias (art. 321 do Código de Processo Civil), sob pena de indeferimento (parágrafo único do mesmo dispositivo), ajustando-a ao que determina:

- (i) o inciso V do art. 319 do Código de Processo Civil (especificação do valor atribuído à causa, observando-se o quantum discutido).
- (ii) inciso VI do art. 319 do Código de Processo Civil (especificação das provas com que se pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados e, sendo o caso de prova testemunhal, com a apresentação do respectivo rol, nos termos do art. 16, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80).
- (iii) o art. 320 do Código de Processo Civil, providenciando a juntada de
  - procuração.
  - documentação hábil que comprove os poderes do outorgante da procuração.
  - cópia do título executivo.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0005890-12.2019.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023491-22.2005.403.6182 (2005.61.82.023491-5)) - LOURDES BAZI ZOGHEIB (SP078156 - ELIAN JOSE FERES ROMAN) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Emende a parte embargante sua inicial, no prazo de quinze dias (art. 321 do CPC/2015), sob pena de indeferimento (parágrafo único do mesmo dispositivo), ajustando-a ao que determina o art. 320 do CPC/2015, providenciando a juntada de procuração original ou autenticada.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0279526-58.1981.403.6182** (00.0279526-4) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS (Proc. MANOEL DE SOUZA FERREIRA) X USA IND/ E USINAGENS SANTO AMARO LTDA (SP335124 - LUCIANO REZENDE BUZOLLO)

Vistos, em decisão.



Desarquivados os autos - onde se encontravam, na forma do art. 40 da Lei n. 6.830/80, desde 2002 -, a executada atravessa exceção de pré-executividade às fls. 24/29, sustentando a intercorrente prescrição do crédito exequendo.

Pois bem.

A prescrição a que se refere a executada não é a ordinária, senão a que se verifica no decurso processual.

Não se nega que, suspenso o andamento do feito, cabia à União impulsioná-lo no quinquênio subsequente, pena de verificação da aludida forma de prescrição.

É o que, parece, teria ocorrido in casu: entre o arquivamento do feito (2002) e sua reativação (2019), muito mais que cinco anos teria se passado.

De todo modo, considerada (i) a cognoscibilidade ex officio do aludido tema, sem prejuízo da (ii) necessária oitiva prévia da exequente (parágrafo 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80, reforçado, no atual contexto normativo, pelo disposto nos arts. 9º e 487, parágrafo único, do Código de Processo Civil), não é o caso de se decidir o que quer que seja desde logo, senão de se ordenar a prévia manifestação da União.

Assim determino seja feito, observando que o que se abre para a exequente, hic et nunc, é oportunidade de falar sobre a efetiva incidência da aludida causa extintiva do crédito tributário - a prescrição, em sua forma intercorrente.

É bom ser explícito em relação a isso porque, diferentemente do que se possa pensar, a exceção de pré-executividade de fls. 24/29 não é, in casu, a matriz irradiadora do eventual reconhecimento daquele fato jurídico (a prescrição); logo, se a União o reconhecer, daí não advirá o acolhimento formal do aludido pedido nem tampouco sua condenação nos encargos da sucumbência. Por outro lado, se resistência infundada for oposta, estará instalado, aí sim, inegável estado de contenciosidade, cuja solução, se favorável ao reconhecimento da prescrição, implicará a necessária condenação da entidade exequente.

Com todos esses aspectos realçados, dê-se vista à União - prazo: 30 (trinta) dias.

Intímem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0049913-10.2000.403.6182** (2000.61.82.049913-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TAPETE WAY COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X ALVARO FERREIRA LIMA X MARIA APARECIDA ADERALDO LIMA(SP187925 - SILVIA MARIA QUAGLIO)

1. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do imóvel de matrícula nº 120.918, cujo arresto foi convertido empenhora às fls. 318.
2. Após, promova-se a conclusão do presente feito para fins de designação de leilão do bem penhorado, mediante prévia consulta à Central de Hastas Públicas Unificadas acerca da disponibilidade de datas.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0009010-59.2002.403.6182** (2002.61.82.009010-2) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X EDITORA MAGNUM LTDA X CARLOS ARNALDO NUNES DA SILVA X LAERCIO GAZINHATO FILHO(SP168016 - DANIEL NUNES ROMERO E SP105693 - JOAO CARLOS NUNES DA SILVA PARES)

Chamo o feito.

I)

Fls. 283/5: O direito de preferência na arrematação do bem em igualdade de condições será oportunizado aos coproprietários quando da realização do leilão do bem penhorado.

II)

1. Haja vista a impossibilidade de nomeação, por edital, de depositário de bem penhorado, reconsidero a decisão de fl. 261, tornando nula a designação de fl. 263.
2. Para fins de prosseguimento do feito, dê-se vista urgente à exequente para requerer o que entender de direito. Prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.
3. Como retorno dos autos, voltem conclusos.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0009236-64.2002.403.6182** (2002.61.82.009236-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. JOAO BATISTA VIEIRA) X IND/DE MAQUINAS BABBINI LTDA X ANA MARIA CAMPLIGIA BABBINI MARMO X LUIZ BABBINI NETO X IRIS ZENESI BABBINI X LUIZA ANGELA LEONE COSTRINO X AMNERIS DORA LEONI(SP195811 - MARCELO ROBERTO BRUNO VALIO E SP022551 - JOSE ROBERTO MARINO VALIO E SP174787 - RODRIGO ANTONIO DIAS E SP131728 - RODRIGO TUBINO VELOSO) X RUY FABIO BABBINI X EDUARDO BABBINI X HELENA BABBINI X ARY FLAVIO BABBINI X ROGERIO DE SOUZA BABBINI X OSWALDO DENMCI MATSUMOTO

Fls. 647/v:

I) Quanto ao pedido de penhora de bens via ARISP:

1. INDEFIRO o pedido formulado pela exequente, uma vez que é sua atribuição diligenciar a localização do devedor e seu patrimônio, podendo socorrer-se do Judiciário e recursos a ele disponibilizados apenas nos casos de efetivo exaurimento das suas diligências ou de risco de lesão - o que, in casu, não se vê.

II) Quanto ao pedido de penhora de veículos automotores dos coexecutados ANA MARIA CAMPLIGIA BABBINI MARMO, LUIZ BABBINI NETO, AMNERIS DORA LEONI e ARY FLAVIO BABBINI:

1. DEFIRO a medida postulada pelo exequente. Providencie-se, via sistema RENAJUD aplicando-se a opção de plena restrição, compreensiva inclusive da circulação dos veículos detectados, única forma de fazer pragmaticamente útil a presente medida, uma vez impossível (ao menos nesse primeiro momento) a imposição do encargo de zelar pela coisa constricta a quem quer que seja. Sobrevindo indicação de depositário, desde que em termos, avaliar-se-á a alteração do tipo de restrição.

2. Sendo exitosa a ordem, deverá a parte exequente ser intimada a fornecer, para fins de assentamento da correspondente avaliação, o valor do bem, na forma do art. 871, inciso IV - prazo: cinco dias (observado o art. 234 e parágrafos do CPC/2015).

3. Suprida a providência descrita no item 2 supra, proceder-se-á na forma do art. 845, parágrafo 1º, do CPC/2015, com a formalização da penhora, mediante a lavratura de termo, independentemente da localização dos bens.

4. Uma vez:

(i) que o direito de embargar, a exceção no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC/2015), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013),

(ii) que a penhora se aperfeiçoa, nos termos do item 3, com a lavratura do correspondente termo,

(iii) que o art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, determina que o prazo de embargos flui, nos casos de penhora, da data de sua intimação,

(iv) que a garantia materializada nos termos do item 3 é juridicamente catalogada como penhora, necessário que o caso concreto receba (desde que verificadas as ocorrências descritas nos itens 2 e 3) o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015.

5. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito - prazo: cinco dias (observado, nesse sentido, o art. 234 e parágrafos do CPC/2015).

III) Quanto ao pedido de penhora de veículos automotores do coexecutado OSWALDO DENMCI MATSUMOTO:

1. DEFIRO a medida postulada pelo exequente. Providencie-se, via sistema RENAJUD aplicando-se a opção de plena restrição, compreensiva inclusive da circulação dos veículos detectados, única forma de fazer pragmaticamente útil a presente medida, uma vez impossível (ao menos nesse primeiro momento) a imposição do encargo de zelar pela coisa constricta a quem quer que seja. Sobrevindo indicação de depositário, desde que em termos, avaliar-se-á a alteração do tipo de restrição.

2. Sendo exitosa a ordem, deverá a parte exequente ser intimada a fornecer, para fins de assentamento da correspondente avaliação, o valor do bem, na forma do art. 871, inciso IV - prazo: cinco dias (observado o art. 234 e parágrafos do CPC/2015).

3. Suprida a providência descrita no item 2 supra, proceder-se-á na forma do art. 845, parágrafo 1º, do CPC/2015, com a formalização da penhora, mediante a lavratura de termo, independentemente da localização dos bens.

4. Uma vez:

(i) que a penhora se aperfeiçoa, nos termos do item 3, com a lavratura do correspondente termo,

(ii) que a garantia materializada nos termos do item 3 é juridicamente catalogada como penhora, promova-se a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015.

5. Após, abra-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito - prazo: cinco dias (observado, nesse sentido, o art. 234 e parágrafos do CPC/2015).

IV) Quanto ao pedido de expedição de carta precatória para fins de penhora:

1. Resultando negativa as ordens de indisponibilidade acima (itens II e III), defiro o pedido formulado pela exequente. Assim, expeça-se carta precatória para fins de penhora, avaliação e intimação de tantos bens quantos bastem para a garantia da presente execução fiscal, observando-se o endereço indicado às fls. 647/v.

2. Caso frustrada a diligência, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos da tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, formalizar a situação processual e promover a intimação da parte exequente.

3. Na hipótese do item anterior, se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.

4. Ressalte-se que a mera formulação de pedidos de busca do devedor ou de bens não possui o condão de suspender o curso da prescrição intercorrente.

5. Cumpra-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0017011-33.2002.403.6182** (2002.61.82.017011-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X CERVIERI S/A PARTICIPACOES X OSCAR CERVIERI(MS005588 - OSCAR LUIS OLIVEIRA)

Requeira a executada o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0019648-54.2002.403.6182** (2002.61.82.019648-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X CONFECOES GUF LTDA X FRAJDA RYWKALACHOWSKY X JAIME LEON LACHOWSKY(SP027602 - RAUL GIPSZTEJN)

Chamo o feito.

I) Fls. 603/v.:

Tendo em conta o documento juntado às fls. 603/v., solicite-se ao Banco Itaú Unibanco S.A. informações acerca da efetivação de bloqueio de ativos pertencentes à parte executada na presente lide.

II) Fls. 617/618:

Expeça-se ofício ao Banco Itaú Unibanco S.A. para que forneça informações acerca do bloqueio no valor de R\$ 237,36, especificando a natureza da conta a que se refere, de modo a justificar a suposta inviabilidade da transferência para conta judicial. Com essas informações, sigilo.

III) Com as respostas da instituição financeira supra, tomem-me os autos conclusos.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0019782-81.2002.403.6182** (2002.61.82.019782-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X IAC DO BRASIL REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA(SP144960B - FRANCISCO ANTONIO DA SILVA) X THARCISIO DE JULLIO X ANA PAULA ESTRAFACI GOMES

Fl. 369/v.:

1. O pedido deduzido pela parte exequente (de indisponibilidade, ex vi do art. 185-A do Código Tributário Nacional) afigura-se compatível com as condições prescritas na Súmula 560 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

A decretação da indisponibilidade de bens e direitos, na forma do art. 185-A do CTN, pressupõe o exaurimento das diligências na busca por bens penhoráveis, o qual fica caracterizado quando infrutíferos o pedido de constrição sobre ativos financeiros e a expedição de ofícios aos registros públicos do domicílio do executado, ao Denatran ou Detran.

2. O exame dos autos dá conta, com efeito, de que:

(i) a parte executada foi citada;

(ii) não há bens passíveis de penhora localizáveis no endereço da parte executada;

(iii) foram intentadas, porém malogradas, todas as providências tendentes à localização de bens imóveis ou de veículos em nome da parte executada;

(iv) foi intentada, por meio do sistema BACENJUD, a penhora de ativos financeiros em nome da parte executada, malogrando também.

3. Defiro, pois, o indigitado pedido, determinando a indisponibilidade, ex vi do art. 185-A do Código Tributário Nacional, de bens e direitos em nome da parte executada (IAC DO BRASIL REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA, CNPJ n. 65.408.114/0001-10, THARCISIO DE JULLIO, CPF n. 233.019.108-15 e ANA PAULA ESTRAFACI GOMES, CPF n. 191.998.748-73).

4. Utilizar-se-á, para execução da medida, o sistema:

(i) RENAJUD, no que se refere a veículos;

(ii) disponibilizado pela ARISP (indisponibilidade.org), no que se refere a bens imóveis;

(iii) BACENJUD, para ativos financeiros.

5. Havendo oportuna indicação, pela parte exequente, de que é plausível supor, pelas condições ostentadas pela parte executada, que outros bens integrem seu patrimônio, proceder-se-á à expedição de ofícios complementares.

6. Quanto ao sistema RENAJUD, deverá ser aplicada a opção de plena restrição, compreensiva inclusive da circulação dos veículos detectados, única forma de fazer pragmaticamente útil a presente medida, uma vez impossível (ao menos nesse primeiro momento) a imposição do encargo de zelar pela coisa constrita a quem quer que seja. Sobrevindo indicação de depositário, desde que em termos, avaliar-se-á a alteração do tipo de restrição.

7. Sendo exitosa a ordem de indisponibilidade no que se refere a veículo(s), deverá a parte exequente ser intimada a fornecer, para fins de assentamento da correspondente avaliação, o valor do bem, na forma do art. 871, inciso IV - prazo: cinco dias (observado o art. 234 e parágrafos do CPC/2015).

8. Sendo exitosa a ordem de indisponibilidade no que se refere a bem(ns) imóvel(is), expedir-se mandado (ou, conforme a localização, carta precatória), para fins de constatação e avaliação, agregando-se ao instrumento formado cópia da matrícula, extraída do sistema ARISP.

9. Supridas as providências descritas nos itens 7 e/ou 8, proceder-se-á na forma do art. 845, parágrafo 1º, do CPC/2015, com a formalização da penhora, mediante a lavratura de termo, independentemente da localização dos bens.

10. Uma vez:

(i) que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC/2015), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013),

(ii) que a penhora se aperfeiçoa, nos termos do item 9, com a lavratura do correspondente termo,

(iii) que o art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, determina que o prazo de embargos flui, nos casos de penhora, da data de sua intimação,

(iv) que a garantia materializada nos termos do item 9 é juridicamente catalogada como penhora, necessário que o caso concreto receba (desde que verificadas as ocorrências descritas nos itens 7 a 9) o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015.

11. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito - prazo: cinco dias (observado, nesse sentido, o art. 234 e parágrafos do CPC/2015).

12. Sendo exitosa a ordem de indisponibilidade no que se refere a dinheiro depositado em instituição financeira, deverá ser promovido seu cancelamento se o montante alcançado:

(i) for inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e, ao mesmo tempo,

(ii) não exceder a R\$ 1.000,00 (um mil reais),

tomando-se, nesse sentido, a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta dada à ordem de indisponibilidade.

13. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado o prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.

14. A providência descrita no item anterior não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade dos valores integrantes de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o item seguinte.

15. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso de cancelamento ex officio por valor ínfimo (item 12 retro), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável.

16. Apresentada a manifestação a que se refere o item precedente, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas.

17. Se não for apresentada a manifestação referida nos itens anteriores, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta, será tomada, de ofício, a providência de cancelamento da indisponibilidade, com a liberação do excesso sobre a primeira das contas apontadas no relatório gerado pelo sistema BacenJud. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).

18. Tanto na hipótese anterior - não apresentação, pela parte executada, de manifestação -, como nos casos de rejeição da manifestação apresentada, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nessa oportunidade será objeto de simultâneo cancelamento.

19. Uma vez que, como sublinhado no item 10 retro:

(i) o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC/2015), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013),

(ii) a penhora de dinheiro, via BacenJud, se aperfeiçoa com a transferência, para conta judicial, do montante indisponibilizado,

(iii) que o art. 16, inciso I, da Lei n. 6.830/80 (que determina que o prazo de embargos flui, nos casos de depósito, da data de sua efetivação) só é aplicável quando o depósito a que ele se refere é efetivado voluntariamente pelo executado,

(iv) que a garantia materializada é juridicamente catalogada como penhora de dinheiro, necessário que o caso concreto receba o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015.

20. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência, tudo em cinco dias (observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015).

21. Os itens 15 e 19 deverão ser cumpridos na mesma oportunidade. Contudo, o prazo para interposição de embargos à execução (item 19) passará a fluir do exaurimento da faculdade concedida à parte executada no parágrafo 3º do artigo 854 do CPC/2015 (item 15), desde que permaneça silente.

22. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade, o processo terá seu andamento suspenso, na forma do art. 40, caput, da Lei nº

6.830/80, devendo a Serventia (procedendo nos termos da tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial n.º 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques) dar ciência à parte exequente da inexistência de bens penhoráveis.

23. Na hipótese do item anterior, se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.

24. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003788-76.2003.403.6182** (2003.61.82.003788-8) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP111238 - SILVANA APARECIDA R ANTONIOLLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

1. Tendo em conta que o Município busca a satisfação do débito exequendo através da presente lide, cf. fls. 48/9, e não das verbas sucumbenciais arbitradas quando do julgamento da apelação interposta nos autos dos embargos à execução nº 0000005-42.2004.4.03.6182, determino o prosseguimento do feito, nos termos da parte final da decisão de fls. 89. Para tanto, expeça-se ofício requisitório, a ser encaminhado à executada (conforme disposto na Resolução nº 458/2017, art. 3º, parágrafo 2º do Conselho da Justiça Federal), fixado o prazo de 2 (dois) meses para cumprimento, ex vi do art. 535, parágrafo 3º, inciso II do Código de Processo Civil.

2. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos do cumprimento de sentença nº 5003240-04.2019.4.03.6182.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0012575-94.2003.403.6182** (2003.61.82.012575-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ADDOR E ASSOCIADOS PROJETOS E CONSULTORIA S/C LTDA(SP336722 - CLAUDIO LUIS CAIVANO)

I. Fls. 139/141:

A matéria quanto a alegada prescrição intercorrente já se encontra debatida e decidida (fls. 109/111). Prejudicada, pois, a exceção oposta.

II. Cumpra-se a decisão de fls. 135, item II, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da LEF.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0051656-50.2003.403.6182** (2003.61.82.051656-0) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ASYSTASSESSORIA SISTEMAS E TREINAMENTO COM.(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES)

Chamo o feito.

1. Haja vista o certificado pela Serventia à fl. 470 (incongruência dos dados bancários informados na petição de fl. 457), intime-se novamente o Sr. Francisco Ricardo Blagevitch para indicar conta corrente válida a fim de receber a devolução do valor depositado à fl. 330. Prazo de 10 (dez) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

2. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, proceda-se à devolução mediante protocolo de ordem para requisição de informações, via Bacenjud.

3. Obtendo-se a informação de nova conta corrente, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal.

4. Tudo efetivado, haja vista o exposto requerimento da parte exequente (fl. 458), suspendo, pelo prazo de um ano, o curso da presente execução, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.

5. Promova a Serventia a intimação da parte exequente, procedendo nos termos da tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial n.º 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques.

6. Na hipótese do item anterior, se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.

7. Ressalte-se que a mera formulação de pedidos de busca do devedor ou de bens não possui o condão de suspender o curso da prescrição intercorrente.

8. Publique-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0060838-60.2003.403.6182** (2003.61.82.060838-7) - INSS/FAZENDA(Proc. MARTA VILELA GONCALVES) X MASTERBUS TRANSPORTES LTDA MASSA FALIDA X EXFERA COMERCIO REPRESENTACAO IMPORTACAO E EX X SUPERBUS PARTICIPACOES LTDA X BRICK CONSTRUTORA LTDA X MARIO SINZATO X ROBERTO MELEGA BURIN X ROBERTO GUIDONI SOBRINHO X CMZ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X CARLOS ZVEIBIL NETO X VIACAO ASTRO LTDA(SP185052 - PATRICIA MEDEIROS BARBOZA E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIME SP208301 - VIVIANE APARECIDA CASTILHO E SP094041 - MARCELO PEREIRA GOMARA E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP134719 - FERNANDO JOSE GARCIA E SP206553 - ANDRE FITTIPALDI MORADE)

1. Haja vista o certificado pela serventia às fls. 2.780/1, solicite-se ao MM. Juízo da Comarca de Sertãozinho/SP informações acerca do trâmite da Carta Precatória expedida às fls. 2.771.

2. Após, aguarde-se a devolução de ambas as cartas precatórias (211/2019 e 02/2020) devidamente cumpridas.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0063849-97.2003.403.6182** (2003.61.82.063849-5) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X KR KEMENI ROCCO COM/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X MARIO SERGIO PEREIRA ROCCO(SP109320 - MARIO SERGIO PEREIRA ROCCO) X LYGIA MARIA DA COSTA KEMENI

1. Fls. 187/9: O coexecutado Mario Sergio Pereira Rocco deve juntar aos autos extratos das contas indicadas, comprovando que os depósitos efetuados nestas referem-se somente a salários ou de natureza alimentar/poupança.
2. Regularize o coexecutado sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando procuração original ou autenticada.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0073689-34.2003.403.6182** (2003.61.82.073689-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VIACAO IZAURA LTDA(SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO) X BALTAZAR JOSE DE SOUZA X RENE GOMES DE SOUZA X OZIAS VAZ X JOSE PEREIRA DE SOUZA X FRANCISCO DE ASSIS MARQUES X VIACAO JANUARIA LTDA X EMPRESA AUTO ONIBUS SANTO ANDRE LTDA X VIACAO BARAO DE MAUA LTDA(SP014596 - ANTONIO RUSSO E SP127646 - MATEUS MAGAROTTO)

Os temas trazidos a contexto com a exceção de pré-executividade de fls. 302/8 revestem-se de aparente plausibilidade, em sua parte fática, apesar da excipiente deixar de trazer prova documental suficiente para comprovar a data informada de rescisão do parcelamento noticiado. Recebo-a, pois.

Dê-se vista à exequente para manifestação acerca da alegada ocorrência de prescrição.

Prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006082-33.2005.403.6182** (2005.61.82.006082-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FEM FABRICA ELETRO METALURGICA LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X CARLOS ALBERTO PASSARELLA HABERLAND X CARLOS OSCAR ANDERSON X CAINA CARVALHO HABERLAND

Vistos, em decisão.

Desarquivados os autos - onde se encontravam, na forma do art. 40 da Lei n. 6.830/80, desde 2012 -, a executada atravessa exceção de pré-executividade às fls. 288/310, sustentando a intercorrente prescrição do crédito exequendo.

Pois bem.

A prescrição a que se refere a executada não é a ordinária, senão a que se verifica no decurso processual.

Não se nega que, suspenso o andamento do feito, cabia à União impulsioná-lo no quinquênio subsequente, pena de verificação da aludida forma de prescrição.

É o que, parece, teria ocorrido in casu: entre o arquivamento do feito (2012) e sua reativação (2019), muito mais que cinco anos teria se passado.

De todo modo, considerada (i) a cognoscibilidade ex officio do aludido tema, sem prejuízo da (ii) necessária oitiva prévia da exequente (parágrafo 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80, reforçado, no atual contexto normativo, pelo disposto nos arts. 9º e 487, parágrafo único, do Código de Processo Civil), não é o caso de se decidir o que quer que seja desde logo, senão de se ordenar a prévia manifestação da União.

Assim determino seja feito, observando que o que se abre para a exequente, hic et nunc, é oportunidade de falar sobre a efetiva incidência da aludida causa extintiva do crédito tributário - a prescrição, em sua forma intercorrente.

É bom ser explícito em relação a isso porque, diferentemente do que se possa pensar, a exceção de pré-executividade de fls. 288/310 não é, in casu, a matriz irradiadora do eventual reconhecimento daquele fato jurídico (a prescrição); logo, se a União o reconhecer, daí não advirá o acolhimento formal do aludido pedido nem tampouco sua condenação nos encargos da sucumbência. Por outro lado, se resistência infundada for oposta, estará instalado, aí sim, inegável estado de contenciosidade, cuja solução, se favorável ao reconhecimento da prescrição, implicará a necessária condenação da entidade exequente.

Com todos esses aspectos realçados, dê-se vista à União - prazo: 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0023491-22.2005.403.6182** (2005.61.82.023491-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ROBEG CONFECÇÕES LTDA(SP078156 - ELIAN JOSE FERES ROMAN) X SALEM FOUAD ZOGHEIB X SOUAD FOUAD ZOGHEIB MOUFARREJ

Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida às fls. 105 dos autos dos embargos apensos.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0030105-43.2005.403.6182** (2005.61.82.030105-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LHARMONIE ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X FANY SZCZUPAK BORTMAN X EDUARDO BORTMAN(SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO)

1. Fls. 317/326: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
2. Aguarde-se o resultados dos leilões designados, nos termos da decisão de fls. 311/312 parte final. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0043901-04.2005.403.6182** (2005.61.82.043901-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FEM FABRICA ELETRO METALURGICA LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X CARLOS ALBERTO PASSARELLA HABERLAND

1. A parte executada comparece em juízo e oferece excepcional via de defesa, alegando, em suma, que o crédito tributário ora exequendo já se encontra fulminado pela prescrição intercorrente. Pugna, assim, pela extinção da presente execução fiscal.
2. A hipótese dos autos aparenta submeter-se ao fenômeno da prescrição intercorrente, uma vez que a presente execução, em seu intercurso, ficou sem andamento por mais de 05 (cinco) anos.
3. Tenho, pois, que a exceção oposta é das que autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução.
4. Assim, nos termos do artigo 9º do Código de Processo Civil, dê-se vista à parte exequente para que apresente manifestação. Prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do Código de Processo Civil.
5. Dê-se conhecimento à executada.
6. Cumpra-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0030483-62.2006.403.6182** (2006.61.82.030483-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LPB ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP163333 - ROBERTO GOLDSTAJN)

- 1) Fls. 55: Defiro o pedido de vista pelo prazo de 05 (cinco) dias.
- 2) Após, nada sendo requerido, dê-se vista à exequente para informar a atual situação do parcelamento. Prazo: 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.
- 3) Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0032070-22.2006.403.6182** (2006.61.82.032070-8) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X METALURGICA MAUSER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X HELIO MAUSER X HEDISON MAUSER X ELIANA MAUSER X MARIA APPARECIDA GIAMONDO MAUSER(SP109618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO E SP236846 - KATIA PAIVA RIBEIRO CEGLIA)

1. A parte executada comparece em juízo e oferece excepcional via de defesa, alegando, em suma, que o crédito tributário ora exequendo já se encontra fulminado pela prescrição intercorrente. Pugna, assim, pela extinção da presente execução fiscal.
2. A hipótese dos autos aparenta submeter-se ao fenômeno da prescrição intercorrente, uma vez que se verifica, em um juízo preliminar, o transcurso do lapso quinquenal entre a alegada rescisão do parcelamento do débito exequendo e do pedido de extinção da presente execução fiscal.
3. Tenho, pois, que a exceção oposta é das que autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução.
4. Assim, nos termos do artigo 9º do Código de Processo Civil, dê-se vista à parte exequente para que apresente manifestação. Prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do Código de Processo Civil.
5. Dê-se conhecimento à executada.
6. Cumpra-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0033070-57.2006.403.6182** (2006.61.82.033070-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GS ALIMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X RIO BRANCO ALIMENTOS S/A(MG075230B - CLAUDIO FERNANDO ROCHA DA SILVA) X AVELINO COSTA(SP189262 - JOÃO HENRIQUE GONCALVES DOMINGOS)

1. Requisite-se informações ao Banco do Brasil acerca do efetivo cumprimento do ofício de fls. 799 (expedido pelo Juízo da 14ª Vara do Distrito Federal), bem como para que seja efetuada a transferência dos valores vinculados a esta execução, nos moldes de depósito judicial,

- para a agência 2527 da CEF localizado neste Fórum de Execuções Fiscais. Instrua-se com cópia de fls. 799/800 e da presente decisão.
2. Após a confirmação da transferência dos valores, intimem-se as partes.
  3. Tudo efetivado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado em razão do parcelamento, nos termos do item III da decisão de fls. 807.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0033863-59.2007.403.6182** (2007.61.82.033863-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X METALURGICA MAUSER IND E COM LTDA(SP083493 - ROMUALDO DEVITO E SP109618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO)

1. A parte executada comparece em juízo e oferece excepcional via de defesa, alegando, em suma, que o crédito tributário ora exequendo já se encontra fulminado pela prescrição intercorrente. Pugna, assim, pela extinção da presente execução fiscal.
2. A hipótese dos autos aparenta submeter-se ao fenômeno da prescrição intercorrente, uma vez que se verifica, em um juízo preliminar, o transcurso do lapso quinquenal entre a alegada rescisão do parcelamento do débito exequendo e do pedido de extinção da presente execução fiscal.
3. Tenho, pois, que a exceção oposta é das que autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução.
4. Assim, nos termos do artigo 9º do Código de Processo Civil, dê-se vista à parte exequente para que apresente manifestação. Prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do Código de Processo Civil.
5. Dê-se conhecimento à executada.
6. Cumpra-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0011332-42.2008.403.6182** (2008.61.82.011332-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X METALURGICA MAUSER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP109618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO) X HELIO MAUSER X HEDISON MAUSER X ELIANA MAUSER X MARIA APPARECIDA GIAMONDO MAUSER(SP236846 - KATIA PAIVA RIBEIRO CEGLIA)

Vistos, em decisão.

Desarquivados os autos - onde se encontravam, em virtude do parcelamento informado pela parte exequente, desde 2012 -, a executada atravessa exceção de pré-executividade às fls. 209/220, sustentando a rescisão do parcelamento e a intercorrente prescrição do crédito exequendo.

Pois bem.

A prescrição a que se refere a executada não é a ordinária, senão a que se verifica no decurso processual.

Não se nega que, suspenso o andamento do feito e a partir da data de rescisão do parcelamento, cabia à União impulsioná-lo no quinquênio subsequente, pena de verificação da aludida forma de prescrição.

É o que, parece, teria ocorrido in casu: entre o arquivamento do feito (2012), a alegada rescisão do parcelamento, e sua reativação (2019), muito mais que cinco anos teria se passado.

De todo modo, considerada (i) a cognoscibilidade ex officio do aludido tema, sem prejuízo da (ii) necessária oitiva prévia da exequente (parágrafo 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80, reforçado, no atual contexto normativo, pelo disposto nos arts. 9º e 487, parágrafo único, do Código de Processo Civil), não é o caso de se decidir o que quer que seja desde logo, senão de se ordenar a prévia manifestação da União.

Assim determino seja feito, observando que o que se abre para a exequente, hic et nunc, é oportunidade de falar sobre a efetiva incidência da aludida causa extintiva do crédito tributário - a prescrição, em sua forma intercorrente.

É bom ser explícito em relação a isso porque, diferentemente do que se possa pensar, a exceção de pré-executividade de fls. 209/220 não é, in casu, a matriz irradiadora do eventual reconhecimento daquele fato jurídico (a prescrição); logo, se a União o reconhecer, daí não advirá o acolhimento formal do aludido pedido nem tampouco sua condenação nos encargos da sucumbência. Por outro lado, se resistência infundada for oposta, estará instalado, aí sim, inegável estado de contenciosidade, cuja solução, se favorável ao reconhecimento da prescrição, implicará a necessária condenação da entidade exequente.

Com todos esses aspectos realçados, dê-se vista à União - prazo: 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0011590-52.2008.403.6182** (2008.61.82.011590-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X COLEGIO MARCO POLO SS LTDA-EPP X CLEUSA RODRIGUES MOREIRA SOARES X CLEIDE RODRIGUES MOREIRA MORAES(SP203799 - KLEBER DEL RIO)



Vistos, em decisão.

Exceção de pré-executividade foi atravessada às fls. 267/279 pela executada COLÉGIO MARCO POLO LTDA.

Em suas razões, a executada-excipiente diz prescrito o crédito exequendo.

Determinada a oitiva da entidade credora, sobreveio a manifestação de fls. 302/313, refutando todos os argumentos trazidos na exceção com base no parcelamento informado.

Pois bem.

A alegação de prescrição improcede.

Considerando que o crédito exequendo esteve comprovadamente submetido a regime de parcelamento, causa suspensiva de exigibilidade, não é possível falar, antes de sua rescisão, em decurso de prescrição.

Comefeito, como demonstra a União, os tributos em debate foram confessados em 21/03/1997 (CDA nº 556.830.695) e 10/11/1998 (CDA nº 557.937.990), sendo seguidamente inseridos em sucessivos programas de parcelamento - um de abril de 2001 (fls. 307), vinculando-se ao PAES, no período de 2003 a 2006 (fls. 308/309), constando exclusão em 2006; outro, de outubro de 2009, rescindido em dezembro de 2011 (fls. 311) e novo parcelamento consolidado em 2014 (fls. 306).

Considerada essa sucessão de eventos provocadores da sobredita eficácia - suspensiva da exigibilidade, repita-se -, é certo que o quinquênio prescricional só se iniciou no marco temporal da rescisão de cada parcelamento, tudo a revelar a tempestividade da atuação da União - recorde-se, nesse particular, que a ação foi ajuizada 07/05/2008, sendo o subsequente cite-se emitido dois dias depois (09/05/2008). Isso posto, rejeitando, como sinalizei de início, a exceção de pré-executividade de fls. 267/279, determino o regular prosseguimento do feito.

Para tanto, promova-se a oportuna intimação da coexecutada Cleusa Rodrigues Moreira Soares para trazer aos autos os extratos do período do bloqueio efetivado, comprovando que os depósitos efetuados na conta indicada se referem somente a salários ou detém natureza alimentar ou de poupança.

Na mesma oportunidade, a parte executada deve regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando procuração.

Não é o caso de condenar quem quer que seja no pagamento de honorários, visto que do exame do incidente provocado pela executada-excipiente não deriva a extinção do feito, impondo-se observar, ademais, que do valor exequendo consta verba substitutiva de tal condenação. Ante o parcelamento informado pela exequente, suspendo a presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

Registre-se como interlocutória que, julgando exceção de pré-executividade, a rejeita.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0019152-15.2008.403.6182** (2008.61.82.019152-8) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURALE BIOCMBUSTIVEIS(Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X AUTO POSTO PARANAGUA LTDA(SP077030 - MAURICIO JARROUGE) X MIGUEL PALACIOS MARTINEZ

1. Haja vista a expedição do Termo de Penhora e Avaliação às fls. 249, bem como a efetivação das penhoras realizadas (fls. 256/258), republicue-se o item III da decisão de fls. 237/238 para fins de intimação do executado:

III.

1. Defiro a penhora dos seguintes imóveis pertencentes ao executado MIGUEL PALACIOS MARTINEZ:

a) registrado na matrícula n. 29.219 perante o Registro de Imóveis de Caraguatatuba/SP (fls. 214);

b) registrado na matrícula n. 48.112 perante o Registro de Imóveis de Taubaté/SP (fls. 235).

Providencie-se sua formalização nos termos do parágrafo 1º do artigo 845 do CPC/2015.

2. Para tanto, intime-se a parte exequente para que forneça, para fins de assentamento da correspondente avaliação, o valor dos bens, na forma do art. 871, inciso IV - prazo: cinco dias (observado o art. 234 e parágrafos do CPC/2015).

3. Suprida a providência descrita no item 2 supra, providencie a formalização da penhora, como sinalizado no item 1 retro, mediante a lavratura de termo, o que, segundo o mencionado art. 845 parágrafo 1º, pode se dar independentemente da localização do (s) bem(ns).

Lavrado o termo retromencionado, promova-se o registro da penhora.

4. Uma vez:

(i) que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC/2015), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013),

(ii) que a penhora se aperfeiçoa, nos termos do item 3, com a lavratura do correspondente termo,

(iii) que o art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, determina que o prazo de embargos flui, nos casos de penhora, da data de sua intimação,

(iv) que a garantia materializada nos termos do item 3 é juridicamente catalogada como penhora, necessário que o caso concreto receba

(desde que verificadas as ocorrências descritas nos itens 2 e 3) o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015.

5. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito - prazo: cinco dias (observado, nesse sentido, o art. 234 e parágrafos do CPC/2015).

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0022535-98.2008.403.6182** (2008.61.82.022535-6) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fls. 72/75: Tendo os embargos de declaração opostos potencial infringente, determino a intimação da parte embargada para, em querendo, apresentar resposta, observado o prazo legal.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0032744-92.2009.403.6182** (2009.61.82.032744-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X DARLIS HUMBERTO DOS SANTOS(SP216191 - GUILHERME SACOMANO NASSER)

1. Fls. 81: Prejudicado, uma vez já efetivada a retirada da restrição RENAJUD (fls. 78/9).
2. Remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0012516-62.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AVS SEGURADORA S/A (EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL)(SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA E SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO)

1. Fls. 233: Dado o lapso decorrido, intime-se novamente a parte executada, através do(s) seu(s) advogado (s) constituído(s) para que traga aos autos documentos que informem a atual situação do processo de liquidação extrajudicial, devendo esclarecer se já houve eventual pagamento aos habilitados no quadro geral de credores e/ou transferência de valores para garantia da presente execução. Prazo: 15 (quinze) dias.
  2. Após, com ou sem manifestação, dê-se nova vista à exequente para informar a situação do processo de liquidação e para apresentar manifestação em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o art. 234 e parágrafos do CPC/2015.
  3. Em não havendo manifestação de ambas as partes, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o desfecho do processo de liquidação extrajudicial e/ou provocação das partes.
- Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0036425-36.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FRIBRASIL ALIMENTOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL(PR033150 - MARCIO RODRIGO FRIZZO)

1. Fls. 292/293: Dado o lapso decorrido, solicite-se ao MM. Juízo Deprecado informações acerca do cumprimento da carta precatória expedida.
2. Dê-se nova vista ao exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito. Prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0043264-77.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PECMADO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP113181 - MARCELO PINTO FERNANDES)

Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida à(s) fl(s). 232 dos autos dos embargos apensos.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0051534-56.2011.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X RR GESTAO DE NEGOCIOS MOBILIARIOS E RECUPERACAO DE CREDITO LTDA(MG059435 - RONEI LOURENZONI) X RUBIO SERGIO ROSENGARTEN

Fls. 96/7: Defiro o pedido de vista formulado pelo coexecutado. Prazo: 5 (cinco) dias. Na mesma oportunidade, o coexecutado fica intimado para indicar bens passíveis de serem penhorados.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0068981-57.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LABORGRAF

ARTES GRAFICAS LTDA.(SP215996 - ADEMAR DO NASCIMENTO FERNANDES TAVORANETO E SP244333 - JURANDYR PEREIRA MARCONDES JUNIOR)

Expeça-se carta, deprecando-se a constatação, reavaliação e o leilão do(s) bem(ns) penhorado(s).

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003173-71.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ACTRESS CONFECOES LTDA.(SP282240 - RONEI ALVES DA SILVA) X JAQUELINE DE NICE GONCALVES SAITO

Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido pelo prazo de 30 (trinta) dias.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0010575-09.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANGELO GERON NETO(SP101216 - RICARDO DE TOLEDO PIZALUZ)

Prejudicado o pedido de desbloqueio em virtude da decisão de fl. 134, bem como, do teor da manifestação da parte exequente às fls. 151/152.

Dê-se vista à parte exequente para que informe acerca da situação do parcelamento.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0014072-31.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X IBIRAMA INDUSTRIA DE MAQUINAS LIMITADA(SP099314 - CLAUDIA BRUGNANO E SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR)

Requeira a executada o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0021274-59.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HDSP COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ)

Fls. 231/419: Os argumentos trazidos a contexto com a exceção de pré-executividade acerca da ocorrência de prescrição revestem-se de aparente plausibilidade. Recebo-a, pois, ficando suspenso o curso do processo.

Dê-se vista à exequente - prazo: 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0027933-84.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BOUCHERON CONFECOES DE ROUPAS LTDA. - EPP(SP320293 - HARRISSON BARBOZA DE HOLANDA E SP316399 - BARBARA CAROLINE MANCUZO) X ANDREZA DE CASSIA DOS SANTOS

Vistos, em decisão. A executada atravessa, agora, nova exceção de pré-executividade de fls. 299/307, fazendo-o, nesse estágio, para suscitar que a cobrança que lhe é desferida seria ilegítima, porque o crédito exequendo teria sido apurado mediante a indevida inclusão, nas respectivas bases de cálculo, de valor devido a título de ICMS. É o que basta relatar. Pois bem. O instrumento de defesa se mostra formalmente inviável. Não é possível, com efeito, que a executada, no momento que desejar e repetidamente, ofereça defesa, via exceção de pré-executividade, fazendo paralisar, com isso, o fluxo executivo. Referido meio de resistência é excepcional - e como tal deve ser manejado -, cabendo falar em repetição do instrumento apenas para temas novos, a saber, aqueles que não eram de possível arguição num primeiro momento. Esse não é o caso dos autos, entretanto. Primeiro de tudo, importa lembrar que os créditos exequendos foram constituídos por declaração prestada pela executada, sendo expressas, nesse sentido, as Certidões de Dívida Ativa. Isso é, sem dúvida, o quanto basta para afastar, já de logo, qualquer suspeita quanto à regularidade do contraditório administrativo, ex vi da Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. E é, da mesma forma, o suficiente para se dizer insincera a arguida necessidade de consulta ao processo que precedeu, na órbita administrativa, a formação do crédito: esse processo, porque desnecessário, simplesmente inexistente. Tomada a mesma premissa de antes - sobre terem sido objeto de declaração aparelhada pela própria executada -, importa rechaçar, por fim, o argumento de que a base de incidência dos tributos exigidos estaria indevidamente inchada pela inclusão de valores que ali não deveriam constar. Não faz sentido que, tendo sido o crédito exequendo constituído pela sociedade devedora, seja dito, via exceção, que os títulos produzidos a partir das correspondentes declarações contemplariam valores indevidos - ainda mais sem se identificar concretamente esses valores, limitando-se a defesa a referir teses jurídicas cuja aplicabilidade ao caso em tela não se põe atestada. De mais a mais, há, no bojo da execução, expressiva parcela relacionada a imposto sobre produtos industrializados, totalmente à margem da impugnação lançada pela executada. Como sinalizei alhures, rejeito, pois, a nova exceção de pré-executividade oposta pela executada (fls. 299/307), advertindo-a de que o eventual emprego, novamente, desse mesmo instrumento será tomado por este Juízo como ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do art. 774, inciso II, do Código de Processo Civil. Cumpra-se a determinação anterior de sobrestamento do feito pelo art. 40 da Lei n. 6.830/80 (fls. 309/311).

Registre-se como interlocutória que, apreciando exceção de pré-executividade, a rejeita. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0039100-98.2012.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X SAUDE ABC SERVICOS MEDICO HOSPITALARES LTDA. - MASSA FALIDA(SP195329 - FREDERICO ANTONIO OLIVEIRA DE REZENDE)

Fls. 91/118: Vistos, em decisão. Exceção de pré-executividade em que se ataca a pretensão executória deduzida pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS. Diz a executada que, por submetida a regime falimentar, seria indevida sua submissão ao sistema executivo de que trata a Lei n. 6.830/80. Ataca, outrossim, a cobrança que lhe é dirigida no que se refere à multa e no tocante da não incidência de juros. Relatei. Decido. A submissão da executada ao regime falimentar não a aparta do procedimento de que trata a Lei n. 6.830/80, nos termos do art. 29 desse mesmo diploma. Sobre a alegada não incidência dos juros, a jurisprudência consolidada, vinha este Juízo dando ao tema levantado (atinentes aos juros) tratamento diverso do sugerido pela exequente. Tomava-se como referência, nesse sentido, a orientação proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, sintetizada no seguinte trecho da ementa do acórdão proferido no Recurso Especial 2001.00385184/RS, Segunda Turma, DJ 25/02/2004, p. 130, Relator Ministro Castro Meira: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MULTA MORATÓRIA. JUROS DE MORA. FALÊNCIA.(...)3. Em conformidade com o art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45, os juros de mora posteriores à data da quebra somente serão excluídos da execução fiscal se o ativo apurado for insuficiente para pagamento do passivo.4. Recurso Especial parcialmente provido. Ponderando, vejo que a orientação pretoriana, diferentemente do que vinha fazendo este Juízo, não autoriza, por si, a exclusão dos juros, impondo tratamento outro. E assim seria, principalmente porque a exclusão dos juros devidos após a quebra ficariam na dependência de evento a ser definido pelo Juízo da falência: a insuficiência de recursos para quitação do passivo da massa. Razoável supor, portanto, que os juros pugnados nos autos principais são, sim, de cobrança viável, impondo-se sua glosa em sede de habilitação do crédito exequendo se e quando verificado, ali, o sobredito evento. Isso, por certo, não é razão que justifica censura em relação à pretensão deduzida. E não é diversa a solução a ser imposta quanto ao segundo tema (relativo à ordem de inscrição de parcela referente a multa): também nesse ponto é indubitosa a efetividade da dívida (no que se refere à indigitada parcela, reitere-se), impondo-se sua inscrição e liquidação pelo Juízo da falência, a quem compete a organização do quadro de credores. Isto posto, rejeito, de plano, a exceção oposta. Diante da penhora no rosto dos autos efetivada (fl. 84/5), aguarde-se no arquivo sobrestado o desfêcho do processo falimentar, desde que nada seja requerido. Registre-se como decisão interlocutória que, julgando exceção de pré-executividade, a rejeita. Cumpra-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0043337-78.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GRANJA SAITO LTDA(SP147015 - DENIS DONAIRE JUNIOR) X YOSHITERU SAITO(SP180586 - LEANDRO MARCANTONIO) X NELSON MASSAYOSHI SAITO X OCTAVIO KAZUYOSHI SAITO

Vistos, em decisão.

Trata a espécie de execução fiscal instaurada entre as partes descritas na exordial.

Em seu curso, foi oferecida exceção de pré-executividade (fls. 258/288). Por meio de tal instrumento, sustentam os excipientes, Octávio Kazuyoshi Saito e Nelson Massayoshi Saito, que a cobrança que lhes é deferida seria ilegítima, porque indevida sua inclusão no polo passivo do feito.

É o relatório do necessário.

Fundamento e decido.

De início, devo reconhecer que, do ponto vista formal, a exceção de oposta apresenta-se perfeitamente viável.

É que a questão trazida se reduz à prova documental, dispensando, com isso, indesejável dilação instrutória.

Pois bem

Dada a certidão emitida no cumprimento do mandado (fl. 83), encontra-se caracterizado, a priori, o presumido encerramento inidôneo da parte executada, ex vi da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça. Os excipientes, pelo que demonstram os documentos juntados, ostenta(va)m, à época em que certificado o sobredito encerramento ilícito da pessoa jurídica como também da ocorrência do fato gerador, a condição de administradoras, subsumindo-se, com isso, aos termos do art. 135, inciso III, do CTN.

Entendo, ademais, que o caso não se encontra inserido na matéria afetada, tema 981, pelo Superior Tribunal de Justiça, vinculada aos Recursos Especiais 1.645.333-SP, 1.643.944-SP e 1.645.281-SP, nos termos do art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, com a expressa decretação da suspensão dos feitos.

No mais, anoto que não foi carreado aos autos qualquer elemento comprobatório no sentido de que a sociedade encontra-se em plena atividade ou de que o excipiente tenha se retirado do quadro societário empresarial.

Isso posto, conheço, mas, em seu mérito, rejeito a exceção oposta.

O feito deve prosseguir, pelo que determino a abertura de vista em favor da entidade credora para informar a situação do parcelamento noticiado (fls. 121/122). Nada mais requerido, estando ativo o parcelamento, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

Registre-se como interlocutória que, apreciando exceção de pré-executividade, a rejeita.

Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0046545-70.2012.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA(SP200777 - ANDRE GONCALVES DE ARRUDA)

Fls. 91/v:

1. DEFIRO a medida postulada pelo exequente em relação ao CNPJ da matriz da empresa executada (CNPJ nº 93.209.765/0001-17). Providencie-se, via sistema RENAJUD aplicando-se a opção de plena restrição, compreensiva inclusive da circulação dos veículos detectados, única forma de fazer pragmaticamente útil a presente medida, uma vez impossível (ao menos nesse primeiro momento) a imposição do encargo de zelar pela coisa constrita a quem quer que seja. Sobrevindo indicação de depositário, desde que em termos, avaliar-se-á a alteração do tipo de restrição.

2. Sendo exitosa a ordem, deverá a parte exequente ser intimada a fornecer, para fins de assentamento da correspondente avaliação, o valor do bem, na forma do art. 871, inciso IV - prazo: cinco dias (observado o art. 234 e parágrafos do CPC/2015).

3. Suprida a providência descrita no item 2 supra, proceder-se-á na forma do art. 845, parágrafo 1º, do CPC/2015, com a formalização da penhora, mediante a lavratura de termo, independentemente da localização dos bens.

4. Uma vez

(i) que a penhora se aperfeiçoa, nos termos do item 3, com a lavratura do correspondente termo,

(ii) que a garantia materializada nos termos do item 3 é juridicamente catalogada como penhora, promova-se a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015.

5. Após, abra-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito - prazo: cinco dias (observado, nesse sentido, o art. 234 e parágrafos do CPC/2015).

6. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente, desde a ciência da presente decisão, intimado nos termos do parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal, conforme tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques.

7. Na hipótese do item anterior, se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.

8. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0050946-15.2012.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP125660 - LUCIANA KUSHIDA) X ABP-ASSOCIACAO DOS BISPOS E PASTORES DA IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS(SP176560 - ADRIANA GUIMARÃES GUERRA E SP286705 - PAULO DIEGO CORDEIRO DE OLIVEIRA E SP416193 - VANESSA CIRINO XAVIER)

Proceda-se à penhora do(s) bem(ns) oferecido(s) às fls. 290/1, penhorando-se livremente outros bens caso seja necessário para garantia integral da execução. Para tanto, expeça-se mandado de penhora, intimação e avaliação, instruindo-o com as cópias necessárias.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0053080-15.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP169042 - LIVIA BALBINO FONSECA SILVA)

Fls. 339/343: Promova-se a intimação da parte executada para, querendo, apresentar manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento do recurso interposto nos autos dos embargos à execução nº 0030859-04.2013.6182 (fls. 345).

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0015997-28.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FERNANDA FERREIRA DE MORAIS MARCAL(SP211430 - REGINALDO RAMOS DE OLIVEIRA)

Fls. 56/58: Junte o(a) executado(a) outros extratos bancários da conta indicada, observando o período do bloqueio efetivado (fls. 31), comprovando que os depósitos efetuados nesta referem-se somente a salários ou de natureza alimentar/poupança, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio ou na falta de manifestação concreta, determino desde já o cumprimento da decisão de fls. 49, item 1, promovendo-se a convação da quantia depositada em renda da UNIÃO.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0023266-21.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARIA BEATRIZ FERREIRA LEITE(SP182731 - ADILSON NUNES DE LIRA)

1. A executada comprovou de plano que o valor bloqueado no BANCO SANTANDER (fls. 58 e 66/75) tem a natureza alimentar e inferior a 50 (cinquenta) salários mínimos mensais. Em vista disso, determino a liberação desse montante bloqueado, nos termos do art. 833, IV, CPC/2015.

2. Uma vez que o montante remanescente bloqueado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (fls. 58) é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil

reais) e ao mesmo tempo inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, determino o seu imediato desbloqueio, nos termos da decisão prolatada às fls. 56/57, item 3.

3. Intime-se o exequente, nos termos da decisão proferida às fls. 56/57, item 13.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0025625-41.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CARDAL ELETRO METALURGICA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO)

1. Fls. 133: Intime-se a executada para que comprove sua adesão ao parcelamento específico para empresas em recuperação judicial, nos termos requeridos pela parte exequente.

2. Após a intimação, dê-se nova vista ao exequente para que informe este juízo o atual estado do processo de recuperação judicial da executada, bem como para fins de prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

3. No silêncio ou na falta de manifestação concreta da exequente, remeta-se o presente feito ao arquivo até o desfecho do processo de recuperação judicial.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0026928-90.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOSE VANDERLITO DA SILVA(SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA)

1) Intime-se o executado para que traga aos autos os documentos solicitados pela exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

2) Após, cumprido ou não o item 1, manifeste-se o exequente de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0012515-38.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ONEPACK - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP(SP305209 - RODRIGO REIS BELLA MARTINEZ)

Fls. 217/241: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do alegado parcelamento, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

Na eventual inércia da parte exequente, determino, desde logo, o arquivamento (por sobrestamento) dos autos, haja vista a presumida inclusão do caso concreto na hipótese descrita em pedido formulado pela parte exequente (por intermédio de seu Procurador Chefe), em ofício recebido por este Juiz no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria).

Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0012876-55.2014.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOAO FRANCISCO PIMENTEL MARQUES(SP175171 - JOÃO FRANCISCO PIMENTEL MARQUES)

Fls. 114:

1. DEFIRO a medida postulada pelo exequente. Providencie-se, via sistema RENAJUD aplicando-se a opção de plena restrição, compreensiva inclusive da circulação dos veículos detectados, única forma de fazer pragmaticamente útil a presente medida, uma vez impossível (ao menos nesse primeiro momento) a imposição do encargo de zelar pela coisa constrita a quem quer que seja. Sobrevindo indicação de depositário, desde que em termos, avaliar-se-á a alteração do tipo de restrição.

2. Sendo exitosa a ordem, deverá a parte exequente ser intimada a fornecer, para fins de assentamento da correspondente avaliação, o valor do bem, na forma do art. 871, inciso IV - prazo: cinco dias (observado o art. 234 e parágrafos do CPC/2015).

3. Suprida a providência descrita no item 2 supra, proceder-se-á na forma do art. 845, parágrafo 1º, do CPC/2015, coma formalização da penhora, mediante a lavratura de termo, independentemente da localização dos bens.

4. Uma vez:

(i) que a penhora se aperfeiçoa, nos termos do item 3, coma lavratura do correspondente termo,

(ii) que a garantia materializada nos termos do item 3 é juridicamente catalogada como penhora,

promova-se a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015.

5. Após, abra-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito - prazo: cinco dias (observado, nesse sentido, o art. 234 e parágrafos do CPC/2015).

6. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade, dê-se vista à parte exequente para requerer o quê de direito, bem como para lhe dar ciência da suspensão do feito desde a exclusão / rescisão da parte executada do aludido parcelamento, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80 (tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial n.º 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques).

7. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0041364-20.2014.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CREMITTE FAYAD) X TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL(ES019171 - HEMERSON JOSE DA SILVA)

Fls. 115/7: Defiro. Promova-se o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, até que sobrevenha provocação das partes noticiando decisão do tema, quando, então, deverão os autos tornar conclusos para decisão.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0049013-36.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X T4U BRASIL LTDA(SP087292 - MARCOS ALBERTO SANT'ANNA BITELLI E SP132749 - DANIEL QUADROS PAES DE BARROS)

Aguarde-se o trânsito em julgado da decisão prolatada nos autos do agravo de instrumento nº 5019308-19.2017.4.03.0000. Intimem-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0051856-71.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONSTRUFLAMA LAREIRAS E CHURRASQUEIRAS - EIRELI(SP168803 - ANA CINTIA CASSAB HEILBORN E SP371563 - ANDRE HERRERA PATROCINIO)

1. Cumpra-se a decisão de fls. 237, item II.2, providenciando-se a convalidação das quantias depositadas (fls. 129 e 181) em renda da União, nos termos requeridos pela parte exequente (fls. 260), oficiando-se.
2. Dê-se vista à parte exequente para que forneça saldo remanescente, devendo apresentar, para tanto, cálculo discriminado do quanto apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.
3. No silêncio da parte exequente ou na falta de manifestação concreta em termos de prosseguimento do feito, impor-se-á a suspensão da presente execução na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, promova a Serventia a intimação da parte exequente, procedendo nos termos da tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques.
4. Na hipótese do item 3, se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.
5. Ressalte-se que a mera formulação de pedidos de busca do devedor ou de bens não possui o condão de suspender o curso da prescrição.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0054614-23.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VOX EDITORA LTDA(SP150928 - CLAUDIA REGINA RODRIGUES ORSOLON) X SADAJI YOSHIOKA

1. A parte executada comparece em juízo e oferece excepcional via de defesa, alegando, em suma, que o crédito tributário ora exequendo já se encontra fulminado pela decadência e prescrição. Pugna, assim, pela extinção da presente execução fiscal.
2. A hipótese dos autos aparenta submeter-se ao fenômeno da decadência, uma vez que se verifica, em um juízo preliminar, o transcurso do lapso quinquenal entre as competências de contribuições previdenciárias de 11/2001 a 01/2003 e a data de inscrição em dívida ativa aos 26/08/2014 (fls. 04/11).
3. Tenho, pois, que a exceção oposta é das que autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução.
4. Assim, nos termos do artigo 9º do Código de Processo Civil, dê-se vista à parte exequente para que apresente manifestação. Prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do Código de Processo Civil.
5. Regularize a executada VOX EDITORA EIRELI sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante, no prazo de 15 (quinze) dias.
6. Dê-se conhecimento à executada.
7. Cumpra-se. Intimem-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0064237-14.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DENILSON DOS REIS DE OLIVEIRA(SP101729 - ADELSON PEREIRA DA SILVA)

I. Fls. 45/51: Intime-se o executado para efetuar o pagamento do débito remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias.

- II.
1. No silêncio e/ou na falta de manifestação concreta da parte exequente em termos de prosseguimento do feito, impor-se-á a suspensão da presente execução na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, promova a Serventia a intimação da parte exequente, procedendo nos termos da tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques.

2. Na hipótese do item 1, se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.

3. Ressalte-se que a mera formulação de pedidos de busca do devedor ou de bens não possui o condão de suspender o curso da prescrição.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002281-60.2015.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Aguarde-se o julgamento do recurso interposto nos autos dos embargos à execução nº 0034062-66.2016.403.6182 (fls. 110).

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0008893-14.2015.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Aguarde-se o julgamento do recurso interposto nos autos dos embargos à execução nº 0013410-28.2016.403.6182 (fls. 116).

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0013373-35.2015.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Aguarde-se o julgamento do recurso interposto nos autos dos embargos à execução nº 0034061-81.2016.403.6182 (fls. 143).

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0024150-79.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RESORT TAMBORE EMPREENDIMENTOS LTDA(SP223683 - DANIELA NISHYAMA)

1. Fls. 62/3: A executada deve promover a indicação de sua conta bancária (banco, agência, número da conta e qualificação completa da executada) para fins de transferência do montante depositado. Prazo: 15 (quinze) dias.

Em havendo indicação de conta bancária, promova-se a transferência do montante depositado (fls. 10) para a conta de titularidade da executada, desde que nada mais seja requerido, após a intimação da parte exequente. Para tanto, oficie-se.

2. Efetivada a transferência, nada mais havendo, remetam-se os autos ao arquivo findo.

3. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0028745-24.2015.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(SP125660 - LUCIANA KUSHIDA) X PROMARKT TRANSPORTES LTDA(SP267247 - PATRICIA VALERIA DE OLIVEIRA BATISTA E SP268806 - LUCAS FERNANDES)

I. Fls. 87/90: Prejudicado, em face da decisão de fls. 66.

II. Cumpra-se a decisão de fls. 66, item I, expedindo-se mandado para fins de substituição da penhora, registro e o levantamento da construção quanto ao bem substituído.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0028895-05.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X XPARK SERVICOS EM EQUIPAMENTOS DE ESTACIONAMENTOS LTDA.(SP137017 - MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO)

I. Fls. 313/340:

Ao contrário do que afirma a executada, os títulos ofertados para garantia do juízo não são de aceitação recomendável.

Nesse sentido, vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA. DEBÊNTURES PARTICIPATIVAS DA COMPANHIA VALE DO RIO DOCE. NÃO OBSERVÂNCIA DO ROL CONSTANTE DO ART. 11 DA LEI Nº 6.830/80. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA NECESSÁRIAS À GARANTIA DO DÉBITO FISCAL.

1. É certo que, conjugado ao princípio da menor onerosidade (CPC 620), vigora também o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor (CPC 612).

2. No caso em tela, o agravante ofereceu à penhora 146 (cento e quarenta e seis) debêntures participativas emitidas pela Companhia Vale do Rio Doce, que, segundo laudo de avaliação apresentado unilateralmente pela executada perfaz o valor unitário de R\$ 352,98 (trezentos e cinquenta e dois reais e noventa e oito centavos).



3. Faculdade conferida à Fazenda Pública de pleitear motivadamente a substituição dos bens oferecidos à penhora são de difícil alienação e carecem de certeza e liquidez, além de possuírem valor inferior ao atribuído pela agravante, logo, não se prestam à garantia do débito fiscal.
4. As debêntures participativas da Companhia Vale do Rio Doce ofertadas à penhora são de difícil alienação e carecem de certeza e liquidez, além de possuírem valor inferior ao atribuído pela agravante, logo, não se prestam à garantia do débito fiscal.
5. Ademais, referidas debêntures não têm cotação em Bolsa, como exige o art. 11, II, da Lei nº 6.830/80. Precedentes jurisprudenciais.
6. Não estão obrigados o juiz e a exequente a aceitar a nomeação realizada pelo executado, em face da desobediência da ordem de preferência prevista no art. 11, da Lei nº 6.830/80, e considerando-se a imprestabilidade do bem oferecido, pela sua imediata indisponibilidade, de sorte a assegurar o quantum debeatur.
7. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado.  
(AgRg 320229/SP, Ag. 200703001017486, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, DJF3 de 07/07/2008).  
Isso posto, indefiro a nomeação pretendida.

## II.

1. Haja vista que os atos executórios até o momento empreendidos (BACENJUD, inclusive) não surtiram o resultado desejado, SUSPENDO o curso da preexecução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, cabendo à Serventia formalizar a situação processual e promover a intimação da parte exequente, procedendo nos termos da tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques.
2. Na hipótese do item anterior, se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.
3. Ressalte-se que a mera formulação de pedidos de busca do devedor ou de bens não possui o condão de suspender o curso da prescrição.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0032882-49.2015.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (SP145731 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X NESTLE BRASIL LTDA. (SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Aguarde-se o julgamento do recurso interposto nos autos dos embargos à execução nº 0007383-92.2017.403.6182 (fls. 131).

### **EXECUCAO FISCAL**

**0033224-60.2015.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (SP123531 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO (SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO E SP257400 - JOÃO PAULO DUENHAS MARCOS)

Chamo o feito.

1. Haja vista a Requisição de Ordem Judicial de Informações juntada à fl. 30, intime-se a executada para indicar conta corrente válida a fim de receber a devolução do valor depositado à fl. 12. Prazo de 10 (dez) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.
2. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, considerando o transcurso de prazo, expeça-se nova ordem para requisição de informações, via Bacenjud.
3. Obtendo-se a informação de nova conta corrente, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal.
4. Resultando infrutíferas as tentativas acima, tornemos os autos conclusos.
5. Cumpra-se.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0034878-82.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL/CEF (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDITORA GRAFICOS BURTI LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL (SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER)

Fls. 72/3:

I) Quanto ao pedido de penhora via ARISP:

1. INDEFIRO o pedido formulado pela exequente, uma vez que é sua atribuição diligenciar a localização do devedor e seu patrimônio, podendo socorrer-se do Judiciário e recursos a ele disponibilizados apenas nos casos de efetivo exaurimento das suas diligências ou de risco de lesão - o que, in casu, não se vê.

II) Quanto ao pedido de inclusão do devedor no cadastro do SERASAJUD:

1. A providência requerida pela entidade credora - relacionada à inclusão da parte executada no cadastro do Serasa - deve ser por ela própria, a instituição credora, implementada.
2. A implantação de ferramenta eletrônica tendente a viabilizar o acesso dos membros do Poder Judiciário àquele cadastro (denominada de SerasaJud) não significa que a eles, os membros do Judiciário, foi automaticamente trespassada a efetivação de atividade que, em sua essência, é do credor.
3. No contexto de que se cuida, é e segue sendo do Judiciário uma única função, a jurisdicional, incluída nesse conceito a atividade executória de que trata a legislação processual. Significa dizer: o que o Judiciário providencia é a satisfação forçada do crédito inadimplido, fazendo-o mediante a expropriação do patrimônio do devedor (afinal, como determina a Constituição, ninguém será privado de seu patrimônio sem o devido processo legal; art. 5º, inciso LIV). Medidas de outro timbre, porém, mormente as que servem para impulsionar a vontade renitente do devedor (como o protesto e a inclusão em cadastro de devedor) não têm nada que ver com a jurisdição executiva, devendo ser

implementadas, se autorizadas pelo sistema jurídico, por esforço do credor. Tanto assim, a propósito, que sua adoção independe do ajuizamento do processo de execução, claro indicativo de que não integra o repertório jurisprudencial.

4. Com esse cenário posto, poder-se-ia indagar, retoricamente: e para que serviria, então, o tal SerasaJud? Lembre-se, para que se receie de sentido essa ferramenta, que, no exercício da jurisdição executiva, ademais dos atos voltados à satisfação forçada do crédito (mediante, repito, expropriação patrimonial), o Judiciário também pode ser demandado a praticar jurisdição tipicamente cognitiva, como quando, por provocação do devedor, aprecia pedido de desconstituição ou de suspensão da exigibilidade do crédito exequendo (em embargos ou exceção de pré-executividade, por exemplo). Pois é nesse contexto que o SerasaJud se coloca: no exercício dessa variável da jurisdição executiva (sua contraface cognitiva), o Judiciário pode ser acionado a falar sobre a (ir)regularidade das medidas tomadas em desfavor do devedor (o protesto, a inclusão em cadastros de devedores, etc), ordenando, secundum eventum litis, seu levantamento. Como SerasaJud, note-se, essa ordem (de levantamento) seria prontamente executável, garantindo-se máxima efetividade ao ato judicial decisório.

5. No mais, porém, usar a tal ferramenta para substituir o credor e praticar ato que não é propriamente jurisdicional significa dar ao processo de execução contornos que não lhe são próprios, com um sério risco de, em breve, colocar-se a exame do Judiciário pedidos para que ele (o Judiciário) viabilize, por suas mãos, o protesto do título executado, o que seria, como o é a ordem de inscrição no Serasa por ordem judicial, inconcebível.

6. Indefiro, pois, o pedido formulado pela entidade credora no que tange à inclusão da parte executada no cadastro do Serasa, devendo ela própria, desejando, assim providenciar.

III) Quanto aos pedidos de indisponibilidade, pesquisa de bens via INFOJUD, penhora de veículos por meio do Renajud e penhora de ativos financeiros por meio do Bacenjud:

1) Trata a espécie de execução fiscal ajuizada em face de empresa em recuperação judicial, nos termos da Lei n.º 11.101/2005.

2) Referida situação não pode ser por este Juízo ignorada. É que, quando menos num primeiro olhar, a satisfação do crédito fazendário em situações desse timbre deve ser harmonizada ao direito de que é titular a empresa de permanecer desenvolvendo suas atividades e, com isso, cumprir o plano de recuperação judicial a que se sujeitara - o que quer significar, na prática, que a presente execução, conquanto deva subsistir (dada a insubmissão do crédito fazendário ao Juízo da recuperação), não pode ensejar, por si, a produção de atos expropriatórios em detrimento daquele outro procedimento. (Precedente do E. STJ nesse sentido: AgInt no Conflito de Competência nº 153.006-PE, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 22/02/2018).

3) Isso posto, indefiro os pedidos acima.

IV) Quanto ao pedido de penhora no rosto dos autos:

1. Defiro. Para tanto, comunique-se, via correio eletrônico, à 2ª Vara Cível da Comarca de Itaquaquecetuba/SP, para fins de penhora no rosto dos autos do processo nº 1005008-92.2014.8.26.0278, até o montante do débito em cobro na presente execução fiscal.

2. Após a confirmação do recebimento de tal solicitação e de seu acolhimento pela referida Vara, lavre-se termo de penhora em Secretaria.

3. Lavrado o termo, expeça-se mandado de intimação da penhora realizada.

4. Em não havendo resposta à solicitação de penhora no rosto dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, expeça-se mandado / carta precatória para o cumprimento do determinado nos itens 2 e 3.

5. Solicite-se ao MM. Juízo que informe, após o encerramento do processo, sobre a existência de valores destinados aos presentes autos.

6. No caso de transferência, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, inclusive para intimação do executado quanto ao depósito realizado, no prazo de 30 (trinta) dias.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0066479-09.2015.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2837 - GRAZIELA FERREIRA LEDESMA) X EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA(MG115727 - ANA PAULA DA SILVA GOMES )

Suspendo o curso da presente execução até o desfecho dos embargos.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003496-37.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LATICINIOS TANIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES)

1. Fls. 59/60: Prejudicado, uma vez já suficientemente fundamentada a rejeição da exceção oposta, nos termos da decisão prolatada às fls. 32 e verso.

2. Intime-se o exequente, nos termos da decisão de fls. 55/56, item 16.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006075-55.2016.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X BENEDITO ALVES(SP402328 - DANIELE APARECIDA BARBOZA COSTA)

Fls. 84/96:

1. Os documentos apresentados pelo executado demonstram que o valor bloqueado, correspondente a R\$ 239,87, é proveniente de pensão depositada em conta corrente e não excede a 50 (cinquenta) salários mínimos mensais. Em vista disso, determino seu imediato desbloqueio, nos termos do art. 833, IV, CPC/2015.

2. Defiro ao executado, nos termos do parágrafo 3º do artigo 99 do CPC/15, os pretendidos benefícios da gratuidade processual. Anote-se.
3. Cumprido o item anterior, dê-se prosseguimento ao feito, nos termos da decisão de fls. 81/2.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0020910-48.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INTEGRAL SISTEMA DE SAUDE LTDA(SP195351 - JAMILABID JUNIOR)

1. Dê-se vista à parte exequente para tome ciência da informação contida às fls. 137/45, bem como para que noticie o estado do parcelamento anteriormente informado. Prazo de 30 (trinta) dias.
2. Após, tornem-me os autos conclusos.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0031602-09.2016.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X KTK INDUSTRIA, IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO)

Fls. 85/90: Defiro. Promova-se o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, até que sobrevenha provocação das partes noticiando decisão do tema, quando, então, deverão os autos tornar conclusos para decisão.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0036302-28.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VACHERON DO BRASIL LTDA(SP342459 - EDUARDO CARVALHO)

Fls. 38/54: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do alegado parcelamento, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

Na eventual inércia da parte exequente, determino, desde logo, o arquivamento (por sobrestamento) dos autos, haja vista a presumida inclusão do caso concreto na hipótese descrita em pedido formulado pela parte exequente (por intermédio de seu Procurador Chefe), em ofício recebido por este Juiz no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria).

Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0037558-06.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ESPACO SISTEMAS E PESQUISAS PARA SEGUROS LTDA(SP111760 - CLARIVALDO SANTOS FREIRE)

1. Promova-se a convalidação da quantia depositada (fls. 48/50) em renda da União, nos termos requeridos pela parte exequente (fls. 52), após a intimação da parte executada, oficiando-se.
2. Após, dê-se vista à parte exequente para que forneça saldo remanescente, devendo apresentar, para tanto, cálculo discriminado do quanto apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.
3. No silêncio da parte exequente ou na falta de manifestação concreta em termos de prosseguimento do feito, impor-se-á a suspensão da presente execução na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, promova a Serventia a intimação da parte exequente, procedendo nos termos da tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques.
4. Na hipótese do item anterior, se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.
5. Ressalte-se que a mera formulação de pedidos de busca do devedor ou de bens não possui o condão de suspender o curso da prescrição.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0042388-15.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FATIMA BELO PESQUISA, MERCADO & SUSTENTABILIDADE LTDA -(SP151581 - JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI)

- 1) Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração original e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 15 (quinze) dias.
- 2) Após, cumprido ou não o item 1, dê-se nova vista ao exequente para manifestação conclusiva. Prazo: 05 (cinco) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0051417-89.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PTI-POWER TRANSMISSION INDUSTRIES DO BRASIL S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP176690 - EDEMILSON WIRTHMANN VICENTE)

Vistos etc..

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos em face da decisão que determinou a paralisação da execução fiscal até a resolução da causa de prejudicial externa (a recuperação judicial) e a realização tão somente da penhora no rosto do processo de recuperação judicial.

A embargante afirma a existência de omissão quanto ao recurso especial afetado como representativo da controvérsia, de modo a determinar a suspensão do processamento de atos constitutivos em face de empresa em recuperação judicial (Recurso Especial nº 1.712.484 - SP). Não há que se falar em omissão, uma vez já determinada a suspensão do processamento da presente execução no que toca à constrição, ficando apenas deferido o pedido de penhora no rosto dos autos, de forma a ser decidido no próprio contexto da tramitação do processo de recuperação judicial.

Nego, pois, provimento aos declaratórios opostos.

Cumpra-se. Intimem-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0051461-11.2016.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2

REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE AUGUSTO DA SILVA(SP232487 - ANDRE CICERO SOARES)

Fl. 52:

1. DEFIRO a medida postulada pelo exequente. Providencie-se, via sistema RENAJUD aplicando-se a opção de plena restrição, compreensiva inclusive da circulação dos veículos detectados, única forma de fazer pragmaticamente útil a presente medida, uma vez impossível (ao menos nesse primeiro momento) a imposição do encargo de zelar pela coisa constrita a quem quer que seja. Sobrevindo indicação de depositário, desde que em termos, avaliar-se-á a alteração do tipo de restrição.
2. Sendo exitosa a ordem, deverá a parte exequente ser intimada a fornecer, para fins de assentamento da correspondente avaliação, o valor do bem, na forma do art. 871, inciso IV - prazo: cinco dias (observado o art. 234 e parágrafos do CPC/2015).
3. Suprida a providência descrita no item 2 supra, proceder-se-á na forma do art. 845, parágrafo 1º, do CPC/2015, com a formalização da penhora, mediante a lavratura de termo, independentemente da localização dos bens.
4. Uma vez:
  - (i) que a penhora se aperfeiçoa, nos termos do item 3, com a lavratura do correspondente termo,
  - (ii) que a garantia materializada nos termos do item 3 é juridicamente catalogada como penhora,promova-se a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015.
5. Após, abra-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito - prazo: cinco dias (observado, nesse sentido, o art. 234 e parágrafos do CPC/2015).
6. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito, bem como para lhe dar ciência da suspensão do feito desde a exclusão / rescisão da parte executada do aludido parcelamento, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80 (tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques).
7. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0000928-14.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RAPIDO 900 DE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP148019 - SANDRO RIBEIRO)

Vistos, em decisão. Intimada acerca da substituição da CDA, a executada Rápido 900 de Transportes Rodoviários Ltda. atravessou exceção de pré-executividade, às fls. 18/30, requerendo a extinção do feito. Alega, para tanto, (i) o caráter confiscatório das multas aplicadas e (ii) a impossibilidade da aplicação da taxa SELIC na atualização do débito. Requereu, ainda, a suspensão da presente execução fiscal com base nesses argumentos. É o que basta relatar. A exceção deve ser prontamente rejeitada. Ao reverso do que diz o executado, resta claro que, pela CDA juntada aos autos, o processo administrativo baseou-se em preceitos legais para determinação da punição imposta. Analisar o quantum deveria ser cobrado ensejaria adentrar no próprio mérito do ato administrativo, defeso ao Poder Judiciário, ainda mais em sede de exceção de pré-executividade. A propósito, o Supremo Tribunal Federal pronunciou-se acerca do efeito confiscatório das multas tributárias que perfizessem alíquota superior a 100% (cem por cento) do valor da obrigação principal, nos termos do julgamento do RE 754.554/GO. Por fim, a cumulação de multa moratória e punitiva é plenamente possível, já que resultam de causas diversas, não se configurando bis in idem. Quanto à taxa SELIC, também sem razão a executada, em face de haver previsão legal acerca do reconhecimento da aplicabilidade da taxa SELIC a executivos fiscais. Nesse sentido, vejamos: EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MULTA MORATÓRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. A multa de mora decorre da demora, pelo contribuinte devedor, para efetuar o pagamento. É penalidade pecuniária destituída de nota punitiva, pois nela predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempo, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito. O quantum a ser cobrado a título de multa deve ser razoável para que não seja incentivada a inadimplência, de tal sorte que não se vislumbra, ainda que minimamente, o alegado confisco. É cabível a correção monetária de tributo não recolhido, eis que esta não se traduz como penalidade, mas configura-se como meio de resguardar o poder de compra do valor que deveria ter sido vertido aos cofres públicos. Sem a correção monetária do valor a restituir, estar-se-ia permitindo que o contribuinte devedor, por vias indiretas, deixasse de recolher parcela do que devido em prejuízo do ente político, afrontando

o princípio ético da impossibilidade do enriquecimento sem causa. Os juros moratórios constituem-se numa forma de compensação pelos frutos que poderiam ser produzidos pelo credor, e não foram por conta da inadimplência do contribuinte devedor. A taxa SELIC é composta tanto por fator de correção monetária como por índice de juros, o que fora constatado no voto do Ministro Franciulli Neto, proferido nos autos do Recurso Especial 215881/PR, a partir da definição dada pelo Banco Central (explicitada na Circular BACEN 2.900, de 24 de junho de 1.999). O artigo 34, caput, da Lei 8.212/91 e o art. 13 da Lei nº 9.065/95, preveem expressamente a aplicação da taxa Selic nos pagamentos em atraso, e, assim sendo, encontra-se atendido o que disposto no parágrafo único do art. 161 do CTN. Assim, correto do procedimento que incluiu a Taxa Selic na composição do débito tributário. Apelação improvida. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1599023 Nº DOCUMENTO:1 / 962 PROCESSO Nº 0005893-50.2005.4.03.6119 UF: SP TRF300355441 RELATOR PARA ACÓRDÃO: JUIZ CONVOCADO VENILTON NUNES. RELATOR: - DESEMBARGADORA FEDERAL. MARLI FERREIRA. ÓRGÃO JULGADOR: QUARTA TURMA. DATA DO JULGAMENTO: 09/02/2012. DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE: TRF3 CJ1 DATA: 27/02/2012 (grifei). Isso posto, rejeito, como sinalizei alhures, a exceção de pré-executividade oposta, impondo-se o prosseguimento do feito. Para tanto, reabro o prazo decorrente da intimação acerca da substituição da CDA, nos termos do parágrafo 8º, art. 2º da Lei 6.830/80. Superado in albis o prazo acima assinalado, dê-se nova vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias (observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015). No silêncio ou na falta de manifestação concreta, o processo terá seu andamento suspenso, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, devendo a Serventia (procedendo nos termos da tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques) dar ciência à parte exequente da inexistência de bens penhoráveis. Na hipótese do item anterior, se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo. Por derradeiro, regularize a parte executada sua representação processual, juntando cópia autenticada de seu contrato social, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 104 do CPC/2015. Registre-se como decisão interlocutória que, julgando exceção de pré-executividade, a rejeita. Publique-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006867-72.2017.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X WALLACE SPORTORE ANDRADE (SP293371 - AFONSO SPORTORE JUNIOR E SP122821 - AFFONSO SPORTORE)

Fls. 24/26: Dado o saldo remanescente, intime-se a parte executada para fins de, alternativamente:

- a) cumprir a obrigação exequenda - prazo de cinco dias, contado da efetivação do ato;
- b) garantir o cumprimento daquela mesma obrigação, fazendo-o por meio de depósito em dinheiro, de carta de fiança, de seguro garantia ou de nomeação de bens à penhora - prazo de cinco dias, contado da efetivação do ato.

Não havendo o pagamento e/ou a garantia da execução, proceda-se à penhora, intimação e avaliação de tantos bens quantos bastem para a garantia da dívida. Para tanto, expeça-se mandado.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0028498-72.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EDUARDO DABLE REIS IMOVEIS - EPP (SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA RIBEIRO E SP336878 - HILBERT TRUSS RIBEIRO) X EDUARDO DABLE REIS

Vistos, em decisão. O executado, Eduardo Dable Reis Imóveis - Epp., atravessou, em 28/03/2019, exceção de pré-executividade de fls. 64/81, requerendo a suspensão da presente execução fiscal, com a consequente extinção do feito. Alegou, em síntese, a ocorrência do lapso prescricional do débito, tendo a excepta, precluso o seu direito de cobrar da requerente qualquer débito relativo aos exercícios descritos. Sustenta, subsidiariamente, a nulidade das Certidões de Dívida Ativa. É o que basta relatar. A exceção deve ser prontamente rejeitada. Primeiro de tudo, importa lembrar que os créditos exequendos foram constituídos mediante declaração, sendo expressas, nesse sentido, as Certidões de Dívida Ativa. Quer isso significar que o termo inicial do quinquênio prescricional se dá com a constituição definitiva do crédito tributário, aperfeiçoada no momento da entrega da declaração ou, ainda, no dia seguinte da data estabelecida como vencimento para o pagamento da obrigação tributária, nos termos do art. 174, caput do Código Tributário Nacional e da Súmula n. 436 do STJ. Como não há outra informação nos autos, pode-se afirmar que tal data reporta-se à data do vencimento do tributo. A partir daí, então, teria o Fisco cinco anos para propor a ação de execução, sob pena de ter o seu direito de ação extinto pela prescrição. Considerando que a data de vencimento mais remota ocorreu em 31/01/2014, a União teria até o dia 30/01/2019 para ajuizar a ação, como o fez, tudo antes do quinquênio prescricional. E nem se argumente que a prescrição ter-se-ia consumado entre o ajuizamento e a efetivação da citação, visto que inexistente hiato debitável à inércia da União, senão à morosidade do Judiciário, circunstância que coloca o caso concreto sob o efeito da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, verbis: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Cumpre dizer que a propositura da ação ocorreu já sob a vigência do art. 174, I, do CTN alterado pela LC nº 118/2005 e que, portanto, a interrupção da prescrição não se daria mais com a citação pessoal feita ao devedor, e sim como despacho do juiz que ordenar a citação. Nesses termos, pouco (ou melhor, nada) haveria a falar em termos de prescrição. E assim é de ser, da mesma forma, em relação à alegação de nulidade do título executivo. Não se detecta, no bojo dos títulos, nenhum vício formal, haja vista que, em dissonância ao que alega a executada, encontram-se reunidas todas as diretrizes fixadas a propósito do assunto pelo art. 202 do Código Tributário Nacional, inclusive a origem, o fundamento jurídico e a forma de apuração de cada item cobrado. Isso posto, como sinalizei alhures, rejeito, pois, a exceção de pré-executividade oposta às fls. 64/81. Para fins de prosseguimento do feito, dê-se nova vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias (observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015). No silêncio ou na falta de manifestação concreta, o processo terá seu andamento suspenso, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, devendo a Serventia (procedendo nos termos da tese firmada pelo E.

STJ quando do julgamento do Recurso Especial n.º 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques) dar ciência à parte exequente da inexistência de bens penhoráveis. Na hipótese do item anterior, se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo. Registre-se como decisão interlocutória que, julgando exceção de pré-executividade, a rejeita. P. I. e C..

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0031725-70.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARCOS PAULO LAU PERES(SP184393 - JOSE RENATO CAMIOTTI E SP209877 - FERNANDO FERREIRA CASTELLANI)

Os temas trazidos a contexto com a exceção de pré-executividade de fls. 21/53 revestem-se da necessária plausibilidade, encontrando aparente enquadramento, ademais, nos termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça - isso porque assentados, em sua parte fática, em prova documental em princípio suficiente para o exame da espécie. Recebo-a, pois, ficando suspenso o curso do processo.

Dê-se vista à exequente - prazo: 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0097778-29.2000.403.6182** (2000.61.82.097778-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SANTANDER CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S.A.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA) X SANTANDER CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S.A. X FAZENDA NACIONAL X VELLOZA ADVOGADOS ASSOCIADOS X FAZENDA NACIONAL X VELLOZA ADVOGADOS ASSOCIADOS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI)

1. Fls. 1.015: Prejudicado, tendo em vista a sentença proferida nos autos dos embargos à execução nº 0042166-86.2012.403.6182 (traslado de fls. 937/8 e 943/4).

2. Haja vista a transmissão do ofício precatório para o E. TRF da 3ª Região (cf. fls. 1.009), remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado, nos termos do item 4 da decisão de fls. 998.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0030823-40.2005.403.6182** (2005.61.82.030823-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001213-61.2004.403.6182 (2004.61.82.001213-6)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP111238B - SILVANA APARECIDA REBOUCAS ANTONIOLLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Dê-se ciência à embargante / exequente Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos acerca do pagamento do Ofício Requisitório expedido às fls. 208, para que requeira o que entender de direito. Prazo de 30 (trinta) dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0014272-48.2006.403.6182** (2006.61.82.014272-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056281-59.2005.403.6182 (2005.61.82.056281-5)) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Dê-se ciência à embargante / exequente Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos acerca do pagamento do Ofício Requisitório expedido às fls. 215, para que requeira o que entender de direito. Prazo de 30 (trinta) dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0001228-25.2007.403.6182** (2007.61.82.001228-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050143-42.2006.403.6182 (2006.61.82.050143-0)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Dê-se ciência à embargante / exequente Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos acerca do pagamento do Ofício Requisitório expedido às fls. 166, para que requeira o que entender de direito. Prazo de 30 (trinta) dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0037447-37.2007.403.6182** (2007.61.82.037447-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031772-93.2007.403.6182 (2007.61.82.031772-6)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E

## TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Dê-se ciência à embargante / exequente Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos acerca do pagamento do Ofício Requisitório expedido às fls. 160, para que requeira o que entender de direito. Prazo de 30 (trinta) dias.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0030921-20.2008.403.6182** (2008.61.82.030921-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018855-08.2008.403.6182 (2008.61.82.018855-4)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Dê-se ciência à embargante / exequente Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos acerca do pagamento do Ofício Requisitório expedido às fls. 117, para que requeira o que entender de direito. Prazo de 30 (trinta) dias.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0046742-30.2009.403.6182** (2009.61.82.046742-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015847-86.2009.403.6182 (2009.61.82.015847-5)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

1. Fls. 176/9: Nada a apreciar, uma vez que a guia de depósito judicial apresentada diz respeito ao processo de nº 00531055720144036182.
2. Fls. 180/3: Dê-se ciência à embargante / exequente Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos acerca do pagamento do Ofício Requisitório expedido às fls. 173, para que requeira o que entender de direito. Prazo de 30 (trinta) dias.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0017509-51.2010.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000219-23.2010.403.6182 (2010.61.82.000219-2)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Dê-se ciência à embargante / exequente Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos acerca do pagamento do Ofício Requisitório expedido às fls. 170, para que requeira o que entender de direito. Prazo de 30 (trinta) dias.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0036171-92.2012.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068925-24.2011.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Dê-se ciência à embargante / exequente Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos acerca do pagamento do Ofício Requisitório expedido às fls. 95, para que requeira o que entender de direito. Prazo de 30 (trinta) dias.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0053332-18.2012.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055171-30.2002.403.6182 (2002.61.82.055171-3)) - GREAT CARS COMERCIO DE VEICULOS LTDA (SP208414 - LUIZ FELIPE DE TOLEDO PIERONI E SP018854 - LUIZ RODRIGUES CORVO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X GREAT CARS COMERCIO DE VEICULOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fls. 159/163: Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Contadoria Judicial e dos cálculos apresentados. Após, tomem conclusos.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0013247-53.2013.403.6182** - MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Dê-se ciência à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos acerca do pagamento do Ofício Requisitório expedido às fls. 160, para que requeira o que entender de direito. Prazo de 30 (trinta) dias.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0053105-57.2014.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046820-19.2012.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Dê-se ciência à embargante / exequente Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos acerca do pagamento do Ofício Requisitório expedido às fls. 56, para que requeira o que entender de direito. Prazo de 30 (trinta) dias.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0035639-16.2015.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021624-13.2013.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência à embargante / exequente Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos acerca do pagamento do Ofício Requisitório expedido às fls. 128, para que requeira o que entender de direito. Prazo de 30 (trinta) dias.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0055679-19.2015.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030266-38.2014.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Dê-se ciência à embargante / exequente Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos acerca do pagamento do Ofício Requisitório expedido às fls. 62, para que requeira o que entender de direito. Prazo de 30 (trinta) dias.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0026911-15.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043820-89.2004.403.6182 (2004.61.82.043820-6)) - YARSHELL E CAMARGO ADVOGADOS (SP184101 - GUSTAVO PACIFICO E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 206/9. Prazo de 10 (dez) dias.
2. Após, tornem-me os autos conclusos.

**1ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003236-25.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE GERALDO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN - SP298291-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 25092376: Manifeste-se a parte autora acerca da informação do Sr. Perito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

**São Paulo, 10 de janeiro de 2020.**



CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA(157) N° 0003883-30.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

ESPOLIO: DIRCE RIBEIRO RODRIGUES

Advogados do(a) ESPOLIO: JOSE PAULO ADORNO ABRAHAO - SP38004, FRANCISCO PAULO MARTINHO - SP68820, LAURA CAROLINA PACHANI MOREIRA - SP341849

ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS EMPIRICA SSPI PRECATORIOS FEDERAIS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OLGA FAGUNDES ALVES

### **DESPACHO**

1. Manifeste(m)–se o(s) exeqüente(s) indicando, se for o caso, o responsável pelo levantamento do crédito, o número do seu documento de identificação (RG) e do seu CPF, no prazo de 05 dias.
2. Após, e se em termos, expeça-se o Alvará de Levantamento.
3. No silêncio, ao arquivo.

Int.

**SãO PAULO, 17 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) N° 0003134-13.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE PEREIRA DE MAGALHAES

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468, GLAUCIA SUDATTI - SP86599

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Retifico o item 1 do despacho retro, para que passe a constar PRC 20180126329.

Int.

**SãO PAULO, 13 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001151-39.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ELI TEIXEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ALMIRA OLIVEIRA RUBBO - SP384341  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

ID 25092386: Manifeste-se a parte autora acerca da informação do Sr. Perito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, 10 de janeiro de 2020.

### 2ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014491-16.2019.4.03.6183  
AUTOR: NIVALDO VIEIRA DE SOUZA ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: DANILO ROBERTO DA SILVA - SP238438  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

1. ID 24737219 e anexo: recebo como emenda à inicial.
2. Solicite a secretaria a retificação do nome da parte autora em conformidade como documento de ID 24737226.
3. **Após cumprimento do item "2"**, cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001661-11.2016.4.03.6183  
EXEQUENTE: ARY COLLETTI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

**Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.**

Altere, a secretaria, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

**Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO**, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, **ENCAMINHE-SE** os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, *no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.*

Caso **NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO**, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar **SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

**NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA** com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, **REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO**.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e **SOBRESTEM-SE OS AUTOS** até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005930-16.2004.4.03.6183  
AUTOR: MARIA ANGELICA BASTOS  
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

**Ciência às partes** acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, decorrido o prazo de 05 dias, nada sendo requerido, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002478-66.2002.4.03.6183  
EXEQUENTE: SEVERINO MONTEIRO GOMES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858, VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI - SP152936  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

ID: 27559862 e anexos e ID: 2628099 e anexos: mantenho a decisão agravada, de ID: 25668805, por seus próprios fundamentos.

Sobrestem-se os autos até decisão definitiva e certidão de trânsito em julgado dos agravos de instrumento nº 5032796-70.2019.403.0000 e 5001535-53.2020.4.03.0000.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006169-75.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: DARCY ANTONIO FAGUNDES CORREA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 27502269).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 29 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008307-78.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: CLOVIS TAVARES DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 27592603).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 29 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001821-14.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: GRACILEUSA PEREIRA BARBOSA, BRUNA BARBOSA LUCENA DE SOUZA, J. P. B. L. D. S.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OSVALDO DA COSTA - SP118740  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OSVALDO DA COSTA - SP118740  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OSVALDO DA COSTA - SP118740  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Ante os extratos que comprovam que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício (ID 27534861), **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o **SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA**, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

Ademais, considerando que a parte exequente **já concordou com a execução invertida**, decorrido o prazo, *com ou sem manifestação*, tornem os autos conclusos.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 29 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006912-25.2007.4.03.6183

EXEQUENTE: FRANCISCO EVARISTO NAVARRO VIVARES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID:27601342: ciência às partes.

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para as providências que entender cabíveis, conforme já determinado no despacho ID:26005611.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005832-26.2007.4.03.6183  
EXEQUENTE: ELI BENTO DA COSTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Informe, **a parte exequente, no prazo de 10 dias**, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, *no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.*

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008066-78.2007.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSE CAETANO MOREDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca da certidão emitida pelo INSS (ID 27586313), **pelo prazo de 05 dias.**

Decorrido o prazo acima, tomemos os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007045-86.2015.4.03.6183  
EXEQUENTE: FRANCISCO JOSE DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Embora a parte exequente tenha deixado escoar o prazo concedido para se manifestar acerca do valor implantado/revisto e a execução invertida, como não se pode permitir que sua inércia provoque um prolongamento desnecessário no curso desta demanda, gerando uma atualização indevida nos cálculos de liquidação e, conseqüentemente, prejuízos aos cofres públicos, remetam-se os autos ao INSS para que elabore os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Destaco que não caberão alegações posteriores da parte exequente acerca do valor da RMI/RMA do benefício, já que devidamente intimada e advertida de que o silêncio implicaria concordância com a referida apuração, quedou-se inerte.

Int.

São Paulo, 29 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002241-19.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: SEBASTIAO NETO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 29 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014686-04.2010.4.03.6183  
EXEQUENTE: LOURIVAL MATHIAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA APARECIDA CAMPOS DE OLIVEIRA - SP134417  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO



Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 29 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004098-59.2015.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSE BONFIM DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003260-60.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: VISITACION MIGUEL GARCIA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EVELYN DOS SANTOS ALMEIDA - SP320817, ERICSON CRIVELLI - SP71334  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID:27581273:concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que cumpra o despacho ID:25437841.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Int.

São Paulo, 29 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006430-40.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: CASSIO DOS SANTOS PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID:27564777).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 29 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003991-22.2018.4.03.6183  
SUCEDIDO: NECIVALDO ANISIO GOMES  
Advogado do(a) SUCEDIDO: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos devidos, nos termos do julgado.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002234-90.2018.4.03.6183  
AUTOR: MARIA ZELIA BARBOSA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

### **Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.**

Altere, a secretaria, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Informe, **a parte exequente, no prazo de 10 dias**, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, *no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.*

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004313-79.2009.4.03.6301  
EXEQUENTE: ANGELICA CRISTINA MARQUES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOELMA FREITAS RIOS - SP200639

**DESPACHO**

ID: 19284096: a referida contraminuta deve ser apresentada diretamente nos autos do referido agravo de instrumento.

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 27604135).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 29 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005504-52.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498, MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante o pedido do INSS de devolução dos valores recebidos a título de tutela revogada, **manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias.**

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornemos os autos conclusos para apreciação do pedido do INSS.

Intime-se somente a parte autora.

São Paulo, 29 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011228-42.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAO GUILHERMINO DE FREITAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON MARQUES ALVES - SP208021

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004280-45.2015.4.03.6183  
EXEQUENTE: ELIANE ALVES FEITOSA SCHINAID  
SUCEDIDO: JORGE FLORENCIO SCHINAID  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIENE SOUSA SANTOS - SP272319,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente não se manifestou acerca dos cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 25469634, EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, mesmo advertida de que o silêncio implicaria concordância com a referida apuração, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal. Ademais, em fase de cumprimento de sentença, não se mostra razoável fixar honorários sucumbenciais quando se trata de mera homologação de cálculos aceitos pelas partes como corretos, seja em sede de execução invertida ou impugnação à execução. Não se trata de pretensão resistida pela parte contrária, a qual, embora tenha apresentado seus cálculos, não se opôs aos valores apresentados pelo executado.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007406-11.2012.4.03.6183  
EXEQUENTE: NOEL OLIVEIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA - SP222421  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente não se manifestou acerca dos cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 25409110, EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, mesmo advertida de que o silêncio implicaria concordância com a referida apuração, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal. Ademais, em fase de cumprimento de sentença, não se mostra razoável fixar honorários sucumbenciais quando se trata de mera homologação de cálculos aceitos pelas partes como corretos, seja em sede de execução invertida ou impugnação à execução. Não se trata de pretensão resistida pela parte contrária, a qual, embora tenha apresentado seus cálculos, não se opôs aos valores apresentados pelo executado.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003313-49.2005.4.03.6183  
EXEQUENTE: ANTONIO DA SILVA RAMOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, *no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.*

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2020.

EXEQUENTE: SUELI GUSAN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO MASCHIO RODRIGUES - SP99035  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011761-59.2015.4.03.6183  
EXEQUENTE: NELSON DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO



Informe, **a parte exequente, no prazo de 10 dias**, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, *no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.*

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0052237-18.2011.4.03.6301  
EXEQUENTE: JACINTA FATIMA DO CARMO MENDES, BIANCA DO CARMO MENDES, KLEBER DO CARMO MENDES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO ALVES VIANNA - SP179250  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO ALVES VIANNA - SP179250  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO ALVES VIANNA - SP179250  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID: 26401448: assiste razão ao referido patrono, de modo que as novas publicações nos autos devem ser feitas exclusivamente em nome do Dr. Roberto Alves Vianna, OAB/SP nº 179.250.

Devolvo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte exequente se manifeste acerca do despacho ID: 26338924.

Sem prejuízo, informe, **a parte exequente, no prazo de 10 dias**, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, *no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.*

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001934-58.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: PEDRO TORRES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEANNY KISSER DE MORAES - SP231506

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003542-91.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: IARALOGI

Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, *no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.*

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011294-56.2010.4.03.6183  
EXEQUENTE: DIVINO VICENTIN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA TERESA RODRIGUES CORREIA DA SILVA - SP191835  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Inicialmente, **dê-se ciência às partes** acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrija-os *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003152-92.2012.4.03.6183  
EXEQUENTE: KIMIKO YAMASHITA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA REGINA FERREIRA - SP162910  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Inicialmente, **dê-se ciência às partes** acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrija-os *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003356-73.2011.4.03.6183  
EXEQUENTE: VALDENICE OLIVEIRA PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Inicialmente, **dê-se ciência às partes** acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0024593-42.2007.4.03.6301  
EXEQUENTE: JOAO ALVES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ROSELLA - SP33792  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Inicialmente, **dê-se ciência às partes** acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004103-72.2001.4.03.6183  
EXEQUENTE: ANTONIO TENORIO DA SILVA FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROMEU TERTULIANO - SP58350  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Inicialmente, **dê-se ciência às partes** acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005423-74.2012.4.03.6183  
EXEQUENTE: VALBERTO ALVES COELHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Informe, **a parte exequente, no prazo de 10 dias**, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, *no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.*

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005582-85.2010.4.03.6183  
EXEQUENTE: CIRO FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO - SP210990  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Informe, **a parte exequente, no prazo de 10 dias**, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, *no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.*

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014195-60.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO CAMPOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO - SP177197

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.



NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005426-63.2012.4.03.6301

EXEQUENTE: OSVALDO FERREIRA MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, *no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.*

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010532-64.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: PEDRO DANTAS DE QUEIROZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR DREER - SP179178

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001289-77.2007.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA MADALENA DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA RIBEIRO MIASIRO - SP237297, STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007828-15.2014.4.03.6183  
EXEQUENTE: OSMAR ALVES DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ALVACY DOS SANTOS - SP264295  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, *no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.*

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007443-67.2014.4.03.6183  
EXEQUENTE: VALTER ALVES BEZERRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida, intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011139-48.2013.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOAO CARLOS SABINO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANSELMO RODRIGUES DA FONTE - SP199593  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Informe, **a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO**, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, **ENCAMINHE-SE** os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, *no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa*.

Caso **NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO**, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar **SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016365-34.2014.4.03.6301

EXEQUENTE: JOSE EPIFANIO GOMES ALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, *no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.*

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007623-49.2015.4.03.6183  
EXEQUENTE: NEIDE FERREIRA DIAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA - SP231186  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000614-70.2014.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE PAULA RAMOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003165-28.2011.4.03.6183  
EXEQUENTE: VALNI MENDES DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a execução invertida, intime-se o INSS para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010136-94.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: CLAUDETE DA SILVA SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 27623748).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 29 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015923-07.2018.4.03.6183  
INVENTARIANTE: SILVIA REGINA GALVAO DE LIMA  
EXEQUENTE: NOELAPARECIDO GALVAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Recebo os documentos de ID: 12240347 e anexos, 14795157 e anexos, 18254969 e anexos e 27552832 como aditamento à inicial.

Providencie, a secretaria, a inclusão da Sra. ANNUNCIATA GALVÃO, CPF: 467.024.068-43, no polo ativo da demanda, sendo a única que deve figurar como exequente desta demanda (excluir a INVENTARIANTE: SILVIA REGINA GALVAO DE LIMA e alterar o cadastro do Sr. NOELAPARECIDO GALVAO para SUCEDIDO).

Tendo em vista a idade do(s) demandante(s) (igual ou superior a 60 anos), **defiro o pedido de prioridade de tramitação**, prevista no artigo 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei n.º 10.741/2003, devendo, todavia, ser observada na medida do possível.



Esclareço, por oportuno, que pela competência previdenciária deste Juízo, grande parte dos processos tramitam com o mesmo benefício, o qual é observado em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão.

**INTIME-SE o INSS**, nos termos do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil, para **IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, no prazo de 30 dias ÚTEIS** (CÁLCULOS ID 11206234).

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007631-26.2015.4.03.6183  
EXEQUENTE: VALDEONIR ROQUE DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Ante o pedido de devolução dos valores recebidos por força de tutela revogada, **manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias.**

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornemos autos conclusos para apreciação do pedido do INSS.

Intime-se somente a parte autora.

São Paulo, 29 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0040199-66.2014.4.03.6301  
EXEQUENTE: SANDRESON PIRES ALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZIA MOUSINHO DE PONTES - SP233244-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Ante o pedido do INSS de devolução dos valores recebidos a título de tutela revogada, **manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias.**

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornemos autos conclusos para apreciação do pedido do INSS.

Intime-se somente a parte autora.

São Paulo, 29 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0049599-46.2010.4.03.6301  
EXEQUENTE: MARIA RITA DE CARVALHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO SILVIO MENON - SP87791  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista que o INSS, na petição ID: 26714472, manifestou concordância com o valor de renda mensal apurado pela contadoria e que a exequente, devidamente intimada e advertida de que o silêncio implicaria concordância com a referida apuração, ficou-se inerte, acolho os cálculos da contadoria judicial, fixando a RMI do benefício do segurado falecido em R\$ 1895,84.

Destarte, prossiga-se a demanda com a apresentação dos cálculos de liquidação dos valores devidos **até o óbito do segurado sucedido.**

**Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando **SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 29 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0940901-95.1987.4.03.6183  
EXEQUENTE: ERMELINDA WALLENSZUS LAZARIM  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADMIR VALENTIN BRAIDO - SP23181, JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação apresentada pela Contadoria Judicial (ID: 27509408).

Int.

São Paulo, 29 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015253-66.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: CRISPIM PEREIRA DE SENA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Analisando o título judicial formado nos autos, observo que os juros de mora foram fixados em 1% ao mês, nos termos do CC/2002. Como o título judicial foi formado em 02/2009, antes, portanto, do advento da Lei nº 11.960, de 30 de junho de 2009, delimitando o percentual devido de acordo com a legislação prevista na época, afigura-se cabível, na fase de execução, a observação da lei nova, consoante o princípio *tempus regit actum*. Vale dizer, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Destaco que não se mostra razoável determinar a utilização do Manual de Cálculos vigente no que tange à correção monetária e determinar critério diverso para juros de mora, já que o título não afastou a aplicação da legislação superveniente.

Devolvam-se os autos à contadoria judicial para que retifique seus cálculos, de modo que os juros de mora a partir de 1.º de julho de 2009, sejam considerados de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016829-94.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: APARECIDA MARIA DOS SANTOS PINTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Analisando o título judicial formado nos autos, observo que os juros de mora foram fixados em 1% ao mês, nos termos do CC/2002. Como o título judicial foi formado em 02/2009, antes, portanto, do advento da Lei nº 11.960, de 30 de junho de 2009, delimitando o percentual devido de acordo com a legislação prevista na época, afigura-se cabível, na fase de execução, a observação da lei nova, consoante o princípio *tempus regit actum*. Vale dizer, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Destaco que não se mostra razoável determinar a utilização do Manual de Cálculos vigente no que tange à correção monetária e determinar critério diverso para juros de mora, já que o título não afastou a aplicação da legislação superveniente.

Devolvam-se os autos à contadoria judicial para que retifique seus cálculos, de modo que os juros de mora a partir de 1.º de julho de 2009, sejam considerados de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004671-07.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: DULCINEIA APARECIDA TALPO PEGORARO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Analisando o título judicial formado nos autos, observo que os juros de mora foram fixados em 1% ao mês, nos termos do CC/2002. Como o título judicial foi formado em 02/2009, antes, portanto, do advento da Lei nº 11.960, de 30 de junho de 2009, delimitando o percentual devido de acordo com a legislação prevista na época, afigura-se cabível, na fase de execução, a observação da lei nova, consoante o princípio *tempus regit actum*. Vale dizer, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Destaco que não se mostra razoável determinar a utilização do Manual de Cálculos vigente no que tange à correção monetária e determinar critério diverso para juros de mora, já que o título não afastou a aplicação da legislação superveniente.

Devolvam-se os autos à contadoria judicial para que retifique seus cálculos, de modo que os juros de mora a partir de 1.º de julho de 2009, sejam considerados de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016103-23.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: ANTONINHA TOMIATTI SABADINI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 27624236).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 29 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002645-15.2004.4.03.6183  
EXEQUENTE: MILTON DE JESUS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS BAJONA COSTA - SP180393  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Inicialmente, **dê-se ciência às partes** acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000043-72.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARCOS NOGUEIRA GURGEL DO AMARAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 27500984).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021210-48.2018.4.03.6183  
AUTOR: JOANA MENDES DE OLIVEIRA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA LAMBERTI - SP286911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Altere, a secretaria, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 29 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012199-32.2008.4.03.6183  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: EDUARDO PAIVA BRASIL  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

### DESPACHO

Considerando que o pedido de desaposentação foi julgado improcedente, bem como o decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região quando da apreciação dos embargos de declaração opostos pela parte autora, manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com BAIXA FINDO.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011151-28.2014.4.03.6183  
EXEQUENTE: FRANCISCO JOSE DE FIGUEIREDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Tendo em vista que a referida certidão é encaminhada diretamente ao exequente, concedo ao patrono da parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para comprovar que não houve a emissão do documento diretamente ao endereço de seu representado.

Int.

São Paulo, 29 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5007479-82.2018.4.03.6183  
ASSISTENTE: JOAO WROBLEWSKI  
Advogado do(a) ASSISTENTE: LEONARDO ZUCOLOTTO GALDIOLI - SP257000  
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 27517732).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012519-11.2019.4.03.6183  
AUTOR: JOAQUIM MENDES MATIAS  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

1. Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Previdenciária.
2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.
3. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.
4. Recebo as petições IDs 23858744-23855745 e anexos como emendas à inicial.
5. Afasto a prevenção com o feito **0531066-89.2004.403.6301** pois o mesmo foi extinto sem julgamento de mérito pelo Juizado Especial Federal.
6. Reconheço a prevenção com o processo **5006027-03.2019.403.6183**, sem óbice ao andamento do presente feito, porquanto aquele foi extinto sem julgamento de mérito.
7. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.
8. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.
9. Na hipótese da Dra. Daniela Vasconcelos Ataide Ricioli também atuar no feito, deverá trazer aos autos instrumento de substabelecimento.

Int.

São Paulo, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001061-60.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANDRE LUIS CALCADA  
Advogado do(a) AUTOR: SILMARA LONDUCCI - SP191241  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

1. Recebo a petição ID 27594853 e anexos como emendas à inicial.



2. Preceitua o artigo 300, *caput*, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

3. No caso dos autos, trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de períodos especiais. Verdadeiramente, não há que se falar, neste juízo de cognição sumária, no preenchimento dos requisitos legais supramencionados, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

4. Assim, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

5. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

6. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

**SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010413-76.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO WILSON PEREIRA LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

1. ID 25914049: recebo como emenda à inicial.

2. Preceitua o artigo 300, *caput*, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

3. No caso dos autos, trata-se de pedido de concessão de aposentadoria especial. Verdadeiramente, não há que se falar, neste juízo de cognição sumária, no preenchimento dos requisitos legais supramencionados, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

4. Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

5. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

6. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

**SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015196-14.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE LUIS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS FERREIRA TAVARES - SP317311  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

1. ID 25082245 e anexo: recebo como emenda à inicial.

2. Preceitua o artigo 300, caput, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

3. No caso dos autos, trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento/conversão de períodos especiais. Verdadeiramente, não há que se falar, neste juízo de cognição sumária, no preenchimento dos requisitos legais supramencionados, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

4. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

5. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

**SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015583-29.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDNALDO BORGES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO RAMOS DE SOUZA - SP320334  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

1. ID 25149327 e anexo: recebo como emenda à inicial.

2. No que tange ao pedido de tutela de evidência, conquanto a parte autora sustente que a prova documental acostada à exordial seja suficiente, por si só, para comprovar a especialidade dos lapsos temporais pretendidos, como se pode observar do inciso II do artigo 311, deve haver, também, tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. Tendo em vista que o pedido de aposentadoria especial demanda a análise de matéria de fato e de direito, ainda que a parte invoque um precedente ou súmula definidora de uma tese de direito, não significa dizer que a aplicação ao caso dos autos deva ocorrer de maneira irrestrita, impondo-se a análise de acordo com os fatos expostos na exordial para efeito de reconhecimento ou não do direito.

3. Enfim, ante a argumentação exposta, não se verificam presentes os requisitos necessários à concessão da tutela de evidência, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

4. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de evidência.

5. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

**SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015519-19.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FERNANDO SILVESTRIN DE ANDRADE  
Advogados do(a) AUTOR: JEFERSON COELHO ROSA - SP273137, BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

1. ID 26154182 e anexos: recebo como emenda à inicial.

2. Preceitua o artigo 300, caput, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

3. No caso dos autos, trata-se de pedido de concessão de aposentadoria especial e/ou aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento/conversão de períodos especiais. Verdaderamente, não há que se falar, neste juízo de cognição sumária, no preenchimento dos requisitos legais supramencionados, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

4. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

5. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

SãO PAULO, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016672-87.2019.4.03.6183  
AUTOR: EDMAR JOSE DE CASTRO  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FEDERICO - SP150697  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID 25920517 e anexos: recebo como emenda à inicial.
2. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001091-95.2020.4.03.6183  
AUTOR: HELIO DO CARMO SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: NELSON LABONIA - SP203764, FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

3. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

4. Sem prejuízo, faculta à parte autora o prazo de 30 dias para trazer aos autos cópia da CONTAGEM DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição) REALIZADA PELO INSS o qual embasou o deferimento do benefício com o tempo de 36 anos, 08 meses e 11 dias (ID 27523377). Esclareço que referido documento propiciará a agilização do feito. Ressalto que, em caso de omissão da parte autora, a conclusão deste juízo será formada com base na documentação apresentada nos autos, havendo a possibilidade deste juízo valorar e desconsiderar, inclusive, os períodos especiais já reconhecidos administrativamente, ante a ausência de informação acerca dos lapsos incontroversos, por inércia da parte autora.

Int.

São Paulo, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014553-56.2019.4.03.6183  
AUTOR: LUIZ CARLOS DE AMORIM  
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO LUIS DE ALMEIDA - SP145248  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID 24723728 e anexo: recebo como aditamento à inicial.

2. Afasto a prevenção com o feito 00207190520144036301, visto que o pedido daquela ação não engloba reconhecimento da especialidade do período 05/03/1997 até 10/12/2008, objeto da presente demanda.

3. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

4. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014789-08.2019.4.03.6183  
AUTOR: MARINALVA DUQUE KURODA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. ID 25733429 e anexos: recebo como emenda à inicial.

2. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015101-81.2019.4.03.6183

AUTOR: GILDASIO PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988, LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. ID 26046965 e anexos: recebo como emenda à inicial.

2. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014794-30.2019.4.03.6183

AUTOR: JAIR DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. ID 26129090 e anexo: recebo como emenda à inicial.

2. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001064-15.2020.4.03.6183  
AUTOR: ELIAS PEREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (**5003755-07.2019.403.183**), sob pena de extinção.

3. No mesmo prazo de 15 dias, deverá a parte autora regularizar a petição inicial, pois os quadros lá inseridos não estão visíveis.

4. Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001129-10.2020.4.03.6183  
AUTOR: IRINEU VICIANO  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PINHEIRO MACHADO DE ALMEIDA BERTOLAI - SP166092  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

1. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

2. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, declaração do imposto de renda para apreciação do pedido de justiça gratuita ou recolha as custas processuais.

3. No mesmo prazo de 15 dias, deverá a parte autora:

a) trazer comprovante de endereço atual;

b) esclarecer o item 57, item a (“...inexistente empresa, sem correlação com o autor”), pois no item 19 da inicial menciona “A empresa é pertencente ao autor, a EMPRESA TINTAS ARCO ÍRIS, à qual se encontra ATIVA ATÉ À PRESENTE DATA.”

4. Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000935-10.2020.4.03.6183

AUTOR: ARANY CACCIACARRO JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON PETERSMANN DA SILVA - SP242151, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. ID 27477409: ciência à parte autora.

3. Emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 dias, esclarecendo:

a) o período final no MINISTÉRIO DA DEFESA – EXÉRCITO BRASILEIRO o qual pretende o cômputo, considerando que na inicial menciona 31/12/1978 e 07/12/1978;

b) se os períodos indicados na tabela constante na inicial (Relatório do Tempo de Contribuição) foram todos computados pelo INSS, com exceção do MINISTÉRIO DA DEFESA – EXÉRCITO BRASILEIRO e da VPK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (referente atividade especial).

4. Verifico que a parte autora trouxe aos autos a contagem do INSS com o tempo de 33 anos, 06 meses e 05 dias e a carta de indeferimento do benefício (ID 27438819, págs. 86-90 e 95-96). Assim, os períodos lá computados são incontroversos.

5. Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011986-52.2019.4.03.6183

AUTOR: EMILIO FRANCIULLI

Advogado do(a) AUTOR: EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ - SP87790

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



## DESPACHO

ID 27572549: defiro o prazo de 20 dias para apresentação de cópia integral da AÇÃO TRABALHISTA.

Int.

São Paulo, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002022-35.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCOS TARDOCHI  
Advogados do(a) AUTOR: JEREMIAS FERREIRA SOBRINHO SANTOS - SP385748, DEMETRIO GELEZOLO JUNIOR - SP385688  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. **ID 25979116**: Ante a manifestação da parte autora, **entendo não haver interesse** na produção de prova pericial com relação às empresas **Plásticos Maradei Indústria e Comércio, Braitá Equipamentos Industriais Ltda. e Rotoflex Cilindros para Impressões Ltda.**, tendo em vista que, apesar do deferimento constante no item 3 da r. decisão ID 24901904, deixou a parte autora de indicar os endereços de referidas empresas.

2. Tornem conclusos para a designação de data para a realização de perícia **somente na empresa CILINFLEX MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA FLEXOGRAFIA LTDA.**

Int.

**São Paulo, 29 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006702-63.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA RAIMUNDA DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: PAULA MORALES MENDONCA BITTENCOURT - SP347215, DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES - SP261310  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. **ID 22741983: CIÊNCIA** ao INSS.

2. **DETERMINO** a produção de **prova pericial** na empresa **BRASILATA S/A EMBALAGENS METÁLICAS**, referente ao período de 23/02/1987 a 08/10/2014.

3. **NOMEIO** perito o Dr. **FLAVIO FURTUOSO ROQUE**, Engenheiro de Segurança do Trabalho, inscrito no CREA sob o nº 5063488379, e-mail: [flavio.roque@yahoo.com.br](mailto:flavio.roque@yahoo.com.br) e telefones (11)2311-3785 e (11)98253-1129. Deverá o Sr. Perito apresentar o(s) laudo(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.

4. **FACULTO** às partes a apresentação de **quesitos e indicação de assistente técnico** no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 465, §1º, do Código de Processo Civil).

5. **QUESITOS** do Juízo:

A - Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada?

B - Como pode(m) ser descrito(s) o (s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?

C - O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações?

D - A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade?

E - Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física?

F - A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente?

G - A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(íam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

H - A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(íssem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

6. No mesmo prazo de 15 (quinze) dias, informe a parte autora o **endereço completo e atualizado** das empresas (local da perícia e local para onde deverá ser encaminhado o ofício comunicando da perícia).

7. Após, tomem conclusos para a designação de data(s) para realização da(s) perícia(s) e/ou expedição de carta(s) precatória(s).

Int.

**São Paulo, 28 de janeiro de 2020.**

## DESPACHO

**CUMpra** a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o **item 7** da r. decisão **ID 23619170**, sob pena de restar caracterizado seu desinteresse na produção de prova pericial.

Int.

**São Paulo, 29 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000554-36.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NILTON RODRIGUES CARDOSO  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. **ESCLAREÇA** a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para quais empresas e períodos pretende a realização de **prova pericial**, *justificando a sua necessidade e pertinência*, bem como informe o endereço completo e atualizado de referidas empresas (local da perícia e local para onde deverá ser encaminhado o ofício comunicando a perícia), inclusive CEP (apresentando documento comprobatório), sob pena de indeferimento da prova.

2. Na hipótese de requerimento de **prova pericial por similaridade**, deverá a parte autora **indicar a empresa na qual deverá ser realizada a perícia, bem como seu respectivo endereço, e comprovar a similaridade entre as empresas**, esclarecendo qual(is) era(m) o(s) objeto(s) social(is) da(s) respectiva(s) empresa(s), qual(is) atividade(s) exercia(m) e qual(is) equipamento(s) de trabalho utilizava, qual(is) o(s) fator(es) de risco ao(s) qual(is) estava exposto, e se tal (is) fator(es) de risco é(são) inerente(s) à função.

3. Ainda no mesmo prazo, **DIGAM** as partes se há outras provas a produzir. **ADVIRTO** às partes que nesta fase não será admitida a **postulação genérica** de provas, caso em que será **presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto**.

Int.

São Paulo, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000394-11.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS ALBERTO ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA TERCOTTI DIAS - SP263814  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

1. Tendo em vista a omissão, **DIGA** a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se há provas a produzir. **ADVIRTO que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.**

2. **ALERTO**, por oportuno, que **incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito**, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, cabendo à parte realizar as diligências necessárias a provar suas alegações, **sob pena de arcar com as consequências de eventual lacuna no conjunto probatório.**

3. No silêncio, tornem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006486-05.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MONICA MEDICI BELLUCCI LEITE  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

1. **ID 22872798**: CIÊNCIA ao INSS.

2. **DIGAM** as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se há outras provas a produzir: **ADVIRTO às partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.**

3. No silêncio, tornem conclusos para sentença.

Int.

**São Paulo, 28 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018742-14.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GENIVALDO DOS SANTOS CARDOSO  
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO - SP263728  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

1. **ID 12610374**: CIÊNCIA ao INSS.

2. **DIGAM** as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se há outras provas a produzir: **ADVIRTO às partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.**

3. No silêncio, tornem conclusos para sentença.

Int.

**São Paulo, 29 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010833-81.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ISABEL CRISTINA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES - SP194729

**DESPACHO**

1. Pela derradeira vez, **CUMPRA** a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, os **itens 6, 7 e 8**, da r. decisão **ID 22245979**.

2. Ainda no mesmo prazo, **DIGAM** as partes se há provas a produzir. **ADVIRTO que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.**

3. **ALERTO**, por oportuno, que **incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito**, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, cabendo à parte realizar as diligências necessárias a provar suas alegações, **sob pena de arcar com as consequências de eventual lacuna no conjunto probatório.**

4. No silêncio, tornem conclusos para sentença.

Int.

**São Paulo, 29 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014134-36.2019.4.03.6183  
AUTOR: MANOEL DE SOUZA SERAFIM  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA LUCIANA DA SILVA MINEIRO - SP336231  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. ID 25956057: recebo como emenda à inicial.

2. Remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Guarulhos-SP, conforme requerido pela parte autora.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008041-57.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SEBASTIANA DENISE ANTUNES BATISTA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: REINALDO DE SOUSA BORGES - PR65417  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGÊNCIAS SÃO PAULO - PINHEIROS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para a análise e julgamento do requerimento administrativo.

Inicialmente, aponto que a alegação de o magistrado pode, DE OFÍCIO, alterar o polo passivo somente se aplica a casos de ERRO GROSSEIRO, o que não é o presente caso. De fato, compete à parte IMPETRANTE a correta indicação da autoridade impetrada, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito por ILEGITIMIDADE PASSIVA (art. 485, VI, CPC).

Demais disso, verifico, da análise da inicial, que o requerimento encontra-se, em grau de recurso, na 25ª Junta de Recursos da Previdência Social - JRPS. Desta forma, somente a autoridade responsável por ela teria poderes para reverter os efeitos do ato coator, em caso de eventual procedência do pedido.

Todavia, a determinação da competência, na ação de mandado de segurança, é feita mediante a verificação da categoria e sede da autoridade impetrada.

Conclui-se que este Juízo Federal é absolutamente incompetente para processar e julgar a presente causa, eis que o impetrado tem seu domicílio em Aracajú, cuja jurisdição pertence a Seção Judiciária do Estado de Sergipe.

Neste sentido, o seguinte julgado:

**“PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA.**

A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável.”

(STJ. Resp. nº 257.556/PR. Rel. Min. Felix Fischer)

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino a remessa dos presentes autos a uma das E. Varas Federais da Subseção Judiciária de Aracajú/SE, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017236-66.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOSE PEREIRA DE JESUS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BIANCA TIEMI DE PAULA - SP232323  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que a determinação judicial não foi cumprida à contento na medida em que a indicação da autoridade impetrada, foi feita sem a devida comprovação de que o requerimento administrativo, inicialmente, foi feito perante a ela. De fato, seja o meio eleito em que a parte impetrante fez seu pedido, quando da sua realização faz-se necessária a escolha de uma Agência da Previdência Social - APS, que, por sua vez, é vinculada a uma Gerência Executiva do INSS.

Assim, comprove a parte impetrante que, por ocasião de seu pedido, foi escolhida uma das APS vinculadas a Gerência Executiva do INSS em São Paulo/SP - CENTRO, tal como indicado na petição (doc 27599711). Ou junte documento que possibilite vislumbrar qual foi a APS escolhida por ocasião de seu requerimento, independentemente do meio eleito (internet ou prevfone).

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

**São PAULO, 29 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007484-70.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EVANDRO DE FRANCA VASCONCELOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

### SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **EVANDRO DE FRANCA VASCONCELOS**, com qualificação nos autos, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora analise o pedido de aposentadoria no prazo de dez dias.

Na decisão id 20297300, foi deferida parcialmente a liminar, a fim de que fosse dado o regular processamento ao processo administrativo sob o número 1196379351, em 30 (trinta) dias.

A autoridade coatora prestou informações (id 22729597).

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem (id 27542625).

**É o relatório. Decido.**

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

No presente caso, narra a impetrante que protocolou em 22/01/2019, junto ao INSS, o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que, embora o requerimento tenha sido devidamente instruído, não houve decisão administrativa até o momento da impetração do *writ*.

Sustenta, com base na Lei nº 9.784/99, que o pedido seja apreciado pelo INSS, no prazo de 10 dias.

Reputou-se razoável que fosse dado prosseguimento ao processo administrativo em 30 dias, em consonância com o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, aplicável aos processos administrativos federais.

Posteriormente, como o deferimento parcial da liminar, a autoridade impetrada informou que foi dado andamento processual ao processo administrativo, com encaminhamento à perícia médica para análise técnica da atividade especial.

Ante o exposto, confirmo a liminar parcialmente deferida, a fim de que fosse dado o regular processamento ao processo administrativo (sob o nº 1196379351), em 30 (trinta) dias, e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas, em face da isenção de que goza o ente público, nada havendo a reembolsar.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Superior Instância.

Sentença sujeita ao reexame necessário.



**São PAULO, 28 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003002-50.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GILMA FERREIRA DE OLIVEIRA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

1. **IDs 16939178 / 19176927 / 21403451:** Ciência ao INSS.

2. **DEFIRO** a produção de **prova pericial** no **HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA USP** (Prédio do Instituto Central: Av. Dr. Enéas de Carvalho Aguiar, nº 155, 2º andar, bloco 08, Cerqueira César, São Paulo/SP, CEP 05403-000), referente aos períodos de 15/04/1980 a 23/05/1988 e 21/11/2000 a 24/04/2002; e no laboratório **FLEURY S.A.** (Rua Cincinato Braga, nº 282, Bela Vista, São Paulo/SP, CEP 01333-910), referente aos períodos de 01/06/1988 a 01/02/1992 e a partir de 01/02/1994.

3. **NOMEIO** perito o Dr. **FLAVIO FURTUOSO ROQUE**, Engenheiro de Segurança do Trabalho, inscrito no CREA sob o nº 5063488379, e-mail: [flavio.roque@yahoo.com.br](mailto:flavio.roque@yahoo.com.br) e telefones (11)2311-3785 e (11)98253-1129.

4. Tendo em vista a parte autora não ser beneficiária da justiça gratuita (**ID 10894319**), providencie a Secretaria a intimação do profissional de confiança deste Juízo para que apresente sua **proposta de honorários**, no prazo de **05 (cinco) dias**.

5. **FACULTO** às partes a apresentação de **quesitos e indicação de assistente técnico** no prazo de **15 (quinze) dias** (artigo 465, §1º, do Código de Processo Civil).

6. **QUESITOS** do Juízo:

A - Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada?

B - Como pode(m) ser descrito(s) o (s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?

C - O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações?

D - A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade?

E - Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física?

F - A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente?

G - A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(iam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

H - A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(íssem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

7. Após, tomem conclusos para a designação de data(s) para realização da(s) perícia(s).

Int.

**São Paulo, 28 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007131-30.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ANTONIO BARRILAO MUNOZ  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALDOMIRO PINTO DE ANDRADE - SP113900  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/NORTE

### **S E N T E N Ç A**

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **ANTONIO BARRILAO MUNOZ**, com qualificação nos autos, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora analise o pedido de revisão de aposentadoria imediatamente c.c. a inclusão das diferenças na RMI e pagamento dos atrasados desde a DER, bem como, como enquadramento na opção 85/95.

Na decisão id 20248989, foi deferida parcialmente a liminar, a fim de que fosse dado o regular processamento ao processo administrativo sob o número 186.284.556-2, em 30 (trinta) dias.

A autoridade coatora prestou informações (id 20711749 e anexos), no sentido de que a revisão foi feita, sendo indeferido o pedido do segurado.

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito (id 27495030).

**É o relatório. Decido.**

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

No presente caso, narra o impetrante que ingressou com o pedido de aposentadoria em 16/11/2017. Argumenta que deveria ter sido reconhecida a especialidade do período de 11/01/2010 a 16/02/2012, consoante o perfil profissiográfico apresentado naquela ocasião. Sustenta, ainda, que fazia jus à aplicação da regra prevista no artigo 29-C da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela MP 678/15, ou seja, sem a aplicação do fator previdenciário.

Alega que efetuou pedido de revisão do benefício em 22/08/2018, sem que a autarquia tivesse tomado quaisquer providências até o momento da impetração do writ, estando o pedido pendente de análise.

Cabe destacar que o impetrante juntou perfil profissiográfico referente ao aludido período a fim de que o impetrado seja compelido a revisar o benefício considerando-o como atividade especial.

Ocorre que, uma vez que o INSS não reconheceu a especialidade do aludido período, exigir que o faça por decisão judicial em revisão processada administrativamente, importaria em violação ao Princípio da Separação dos Poderes. Não obstante, cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

Assim, reputou-se razoável que fosse dado prosseguimento ao processo administrativo em 30 dias, em consonância com o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, aplicável aos processos administrativos federais.

Posteriormente, com o deferimento parcial da liminar, a autoridade impetrada informou que foi dado andamento processual ao processo administrativo, sendo analisado o pedido de revisão do benefício.

Ante o exposto, confirmo a liminar parcialmente deferida, a fim de que fosse dado o regular processamento ao processo administrativo (sob o nº 186.284.556-2), em 30 (trinta) dias, e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas, em face da isenção de que goza o ente público, nada havendo a reembolsar.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Superior Instância.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001124-85.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JAQUELINE LOMANDO GUAGLIANONE

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERAZE SUTTI - SP146298

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte impetrante advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada, na medida em que aquela indicada não possui poderes para a revisão do ato impugnado.

Saliento que a impetração deve, NECESSARIAMENTE, ser dirigida ao Gerente Executivo do INSS ; mormente aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social ao qual houve o requerimento administrativo. Frise-se que a CEAB é um setor administrativo da estrutura do INSS, sendo que seu responsável não possui poderes para a revisão do ato impugnado e a localização do processo não significa a legitimidade para figurar no polo passivo.

De fato, a CEAB tem atribuição sobre todos os processos abarcados pela 3ª Região, sendo que a competência para a propositura do mandado de segurança deve observar a origem do ato praticado, na hipótese a autoridade administrativa que recebeu o pedido. Entendimento diverso terá como consequência a concentração de todos os mandados de segurança dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul na 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP, fato que inviabilizaria a entrega da prestação jurisdicional.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014880-98.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TAKESHI SHIROZU

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO CARDOSO - SP184459, HEITOR LUIS CESAR CARDOSO - SP405925

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Verifico que a determinação judicial não foi cumprida à contento na medida em que a indicação da autoridade impetrada, foi feita sem a devida comprovação de que o requerimento administrativo, inicialmente, foi feito perante a ela. De fato, seja o meio eleito em que a parte impetrante fez seu pedido, quando da sua realização faz-se necessária a escolha de uma Agência da Previdência Social - APS, que, por sua vez, é vinculada a uma Gerência Executiva do INSS.

Assim, comprove a parte impetrante que, por ocasião de seu pedido, foi escolhida uma das APS vinculadas a Gerência Executiva do INSS em São Paulo/SP - CENTRO, tal como indicado na petição (doc 25635180). Ou junte documento que possibilite vislumbrar qual foi a APS escolhida por ocasião de seu requerimento, independentemente do meio eleito (internet ou prevfone).

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

**São PAULO, 29 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001178-51.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANGELO DE SOUZA FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS SÃO PAULO/SP - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Verifico que a parte impetrante indicou a autoridade impetrada sem a devida comprovação de que o requerimento administrativo, inicialmente, foi feito perante a ela. De fato, seja o meio eleito em que a parte impetrante fez seu pedido, quando da sua realização faz-se necessária a escolha de uma Agência da Previdência Social - APS, que, por sua vez, é vinculada a uma Gerência Executiva do INSS.

Assim, comprove a parte impetrante que, por ocasião de seu pedido, foi escolhida uma das APS vinculadas a Gerência Executiva do INSS em São Paulo/SP - CENTRO, tal como indicado na petição inicial. Ou junte documento que possibilite vislumbrar qual foi a APS escolhida por ocasião de seu requerimento, independentemente do meio eleito (internet ou prevfone).

Além disso, deverá complementar as custas processuais, as quais foram recolhidos em valor inferior ao mínimo previsto.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

**São PAULO, 29 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014643-64.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELENALDO SANTOS DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA LIMA ROCHA - SP392510

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO APS SÃO PAULO-SANTO AMARO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Apesar da manifestação da parte impetrante (doc 25887801), não foi ela clara no sentido de indicar qual é a autoridade impetrada correta; posto que, ora indica o GERENTE EXECUTIVO responsável pela APS SANTO AMARO, ora indica o relator da 14ª Junta de Recursos da Previdência Social - JRPS. De qualquer forma, sequer juntou documento que comprove onde, atualmente, se encontra a mora administrativa de seu requerimento, por ocasião da presente impetração.

De qualquer forma, ambas as indicações encontram-se incorretas; na medida em que, caso o processo se encontre em primeira instância administrativa, há que indicar OBJETIVAMENTE qual dos Gerentes Executivos do INSS em São Paulo (Norte, Sul, Leste, Centro) é hierarquicamente superior à APS onde foi feito o pedido - não da forma genérica como foi apontado, visto que não compete ao Juízo verificar competência funcional. No caso do requerimento estar em grau de recurso administrativo, compete ao PRESIDENTE da JRPS onde foi distribuído o recurso - o qual também deve ser especificado de forma OBJETIVA.

Assim, PELA ÚLTIMA VEZ, cumpra a parte impetrante o despacho (doc 25438587), para indicar corretamente a autoridade impetrada, juntando documento que comprove a localização do processo onde houve a mora administrativa por ocasião da propositura desta ação.

Prazo: 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento da inicial; salientando-se que não serão aceitas quaisquer escusas para o cumprimento integral deste despacho.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000867-60.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO ROMUALDO ROSA  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO RODRIGUES DA SILVA - RJ108958  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o noticiado pela parte autora (doc 27374532), remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição ao E. Juízo Federal da 6ª Vara Previdenciária.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010988-84.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JAIRO FRANKLIN SOARES  
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO ALFREDO BARONTO MARINHO - SP69366, CLAUDIO PEREIRA - SP263756  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal e especifique, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação.

Advirto-a, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5017801-30.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GEORGINA ALVES CARAMARI  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN - SP261720  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos a teor do artigo 335 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009511-26.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FATIMA DE JESUS MARTINS CIOFFOLETTI  
PROCURADOR: VALENTINO CIOFFOLETTI  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA COBIANCHI FIGUEIREDO - SP233844,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011657-40.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ALAIDE CARDOSO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES - SP221908, SILVIA MARIA MASCARENHAS  
CASSIDORI - SP335544  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal e especifique, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação.

Advirto-a, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intime-se.

**SãO PAULO, 28 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012526-03.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROZILDA FIGUEIREDO DE PAIVA  
Advogado do(a) AUTOR: SIRLENE DA SILVA BRITO - SP272539  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Devidamente intimada a retificar o valor atribuído à causa, a parte autora não o fez a contento, na medida em que incluiu dentre as parcelas vencidas meses posteriores à propositura da ação (13/09/2019).

Assim, PELA ÚLTIMA VEZ, cumpra a parte autora o despacho (doc 26202931), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento da inicial; salientando-se que não serão admitidas quaisquer escusas ao seu cumprimento.

Intime-se.

**SãO PAULO, 28 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000354-92.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA APARECIDA PAZZOTO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: BERNARDO RUCKER - SP308435-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo legal.

Após, venhamos autos conclusos a teor do artigo 335 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

**SãO PAULO, 29 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007733-55.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DEIZE APARECIDA BRITO SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO - SP329803  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ainda que a Sra. Perita Judicial não tenha recomendado, defiro a realização de perícia médica na especialidade PSIQUIATRIA, ratificando, para tanto, o r. despacho (doc 12272603).

Faculto às partes a apresentação de novos documentos médicos e quesitos se assim desejarem.

Após, venhamos autos conclusos para nomeação de perito e designação de data da perícia.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 29 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5017126-67.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDISON BISPO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS FERREIRA TAVARES - SP317311  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Nada obstante aos argumentos tecidos pela parte autora, em sua exordial, as parcelas vencidas APÓS o ajuizamento do mandado de segurança (26/06/2015) devem ser reclamadas na ação mandamental originária, posto se tratar de corolário da sentença concessiva da segurança. Nos termos das Súmulas 269 e 271 do E. Supremo Tribunal Federal, é vedado reclamar as parcelas vencidas ANTES da impetração.

Assim, deverá a parte autora emendar a inicial a fim de excluir as parcelas vencidas após 26/06/2015, as quais deverão ser pleiteadas na ação mandamental originária, corrigindo o valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial; salientando-se que o cumprimento incorreto, incompleto ou a recusa em fazê-lo também importará na vinda dos autos à conclusão para sentença extintiva sem resolução do mérito.

Intime-se.

**SãO PAULO, 29 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000849-39.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS ROBERTO TEIXEIRA RAMOS, W. R. D. A. R.  
Advogado do(a) AUTOR: VERUSKA COSTENARO - SP248802  
Advogado do(a) AUTOR: VERUSKA COSTENARO - SP248802  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, desnecessária emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, §4º, II, do Código de Processo Civil.

Providencie a parte autora a emenda da inicial a fim de retificar o valor atribuído à causa, o qual deverá, necessariamente, corresponder ao benefício patrimonial almejado em caso de procedência integral do pedido. Em relação aos danos morais, o valor deverá NECESSARIAMENTE corresponder à soma das parcelas vencidas e vincendas. Por conta disso há que se tecer algumas considerações.

Independentemente de se discutir sobre a competência da Vara Previdenciária para o julgamento da questão sobre o dano moral, deve o magistrado atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância como real valor da demanda, sendo imperiosa a determinação de sua correção nessas hipóteses.

Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3).



Dessa forma, não sendo razoável o valor estimado quanto à indenização por dano moral, eis que manifesta a sua exorbitância frente ao eventual dano material ocorrido e o benefício econômico pretendido, bem como o evidente propósito de se burlar regra de competência absoluta, deve o Juiz determinar sua adequação, já que a Lei nº 10.259/2001 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos.

Cabe destacar, ainda, que o correto valor da causa é imprescindível para fins de verificação da competência e demais efeitos jurídicos. **A parte não pode escolher o valor da causa aleatoriamente com a finalidade de escolher o juízo a processar e julgar a demanda.**

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000850-24.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NILSON CORREIA FERREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO COUTO - SP95592, JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENDS METROPOLITANOS  
Advogado do(a) RÉU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a este Juízo Federal. Ratifico os atos processuais praticados no E. Juízo do Trabalho originário.

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, desnecessária emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, §4º, II, do Código de Processo Civil.

Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silentes, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000850-24.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NILSON CORREIA FERREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO COUTO - SP95592, JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENDS METROPOLITANOS  
Advogado do(a) RÉU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a este Juízo Federal. Ratifico os atos processuais praticados no E. Juízo do Trabalho originário.

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, desnecessária emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, §4º, II, do Código de Processo Civil.

Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silentes, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São PAULO, 29 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000865-90.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: BRUNA BARBADO DO AMARAL

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA BARBADO DO AMARAL - SP310029

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação em favor do E. Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP (art. 3º, Lei 10.259/2001).

Decorridos eventuais prazos recursais, remetam-se os autos, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

**São PAULO, 29 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015457-76.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DE LOURDES BATISTA DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: SELMA REGINA AGULLO - SP192323

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal e especifique, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação.

Advirto-a, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intime-se.

**SãO PAULO, 29 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014197-61.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ALEX HENRIQUE PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CANDIDA DA SILVA - SP435051  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Junte a parte autora cópia da petição inicial, r. sentença e certidão de trânsito em julgado, relativos aos processos constantes do termo de prevenção (doc 27435517), excetuado aquele já juntado.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial; salientando-se que o cumprimento incorreto, incompleto ou a recusa em fazê-lo também importará na vinda dos autos à conclusão para sentença extintiva, sem resolução do mérito.

Intime-se.

**SãO PAULO, 29 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000739-40.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROGERIO CAMARGO PEREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE AVILA MARINGOLO - SP271598, PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981, WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte autora cópia da petição inicial, r. sentença e certidão de trânsito em julgado, relativos ao processo constante do termo de prevenção (doc 27289785); bem assim emende a inicial a fim de observar o disposto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

**SãO PAULO, 29 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000307-55.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: QUITERIA MONTEIRO DE ALMEIDA  
Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2020.**

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 5015315-72.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
REQUERENTE: ARNALDO ROCHADA SILVEIRA  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864  
REQUERIDO: VIACAO GUAIANAZES DE TRANSPORTE LTDA., INTER - BUS TRANSPORTES URBANO E INTERURBANO LTDA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor da causa remanesce incorreto posto que, em se tratando de procedimento preparatório, não se confunde com o benefício patrimonial a ser auferido em futura ação de conhecimento.

Concedo, pois, o DERRADEIRO prazo de 48 (quarenta e oito) horas para o cumprimento do despacho (doc 26108592), sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017259-12.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PENHA DA CONCEICAO FREIRE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON TEIXEIRA DE MELO - SP122629  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal e especifique, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação.

Advirto-a, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014154-27.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LILIANE ALESSI  
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal e especifique, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação.

Advirto-a, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intime-se.

**São PAULO, 29 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017343-13.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARLENE DE ALMEIDA LOPES  
Advogado do(a) AUTOR: JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA - SP174759  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal e especifique, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação.

Advirto-a, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intime-se.

**São PAULO, 29 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017174-60.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NADIR SOARES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO CESAR DE AZEVEDO - SP194903  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nada obstante às alegações da parte autora, verifico que não há qualquer mácula no laudo pericial elaborado pelo Sr. Perito Judicial. De fato, o que pretende a parte autora é substituição do profissional de confiança deste Juízo, sem fazer prova em contrário das conclusões por ele emitidas - conduta esta contrária ao princípio da boa-fé processual, o que pode dar azo à aplicação da penalidade a que alude o artigo 80 do Código de Processo Civil. Assim, não é o caso de se realizar nova perícia. Da mesma forma, INDEFIRO novos esclarecimentos, porquanto já analisados pelo Sr. Perito Judicial.

Por fim, INDEFIRO a realização de qualquer tipo de audiência, porquanto se trata de questão atinente à prova técnica, sendo que sua realização em nada ajuda no deslinde da presente ação.

Venham, pois, os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

**SãO PAULO, 29 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014589-98.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JEOVA JOSE CUSTODIO  
Advogado do(a) AUTOR: MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO - SP329803  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apesar de devidamente intimada, a parte autora não emendou a inicial para observar o disposto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Desta forma, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas a fim de que a parte autora dê cumprimento ao despacho (doc 25355308), sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

**SãO PAULO, 29 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001105-79.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: TEREZA DOS SANTOS SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: THAIS RIBEIRO CAPALBO CIRILLO - SP327787  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte autora cópia da petição inicial, r. sentença e certidão de trânsito em julgado, relativos ao processo constante do termo de prevenção (doc 27555819); bem assim emende a inicial a fim de observar o disposto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

No fecho, levante-se o sigilo de justiça, à míngua de fundamentação legal para tanto. De fato, conferir sigilo de autos sem justificativa legal é ato contrário à boa-fé, podendo redundar na aplicação das penalidades a que alude o artigo 80 do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

**SãO PAULO, 29 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013413-21.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DORGIVAL JOSE DE NORONHA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL AMÉRICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nada obstante às alegações da parte autora, verifico que não há qualquer mácula no laudo pericial elaborado pelo Sr. Perito Judicial. De fato, o que pretende a parte autora é substituição do profissional de confiança deste Juízo, sem fazer prova em contrário das conclusões por ele emitidas - conduta esta contrária ao princípio da boa-fé processual, o que pode dar azo à aplicação da penalidade a que alude o artigo 80 do Código de Processo Civil.

Venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

**São PAULO, 29 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009981-57.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUZIA BATISTA PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: EDGARD MENDES BENTO - SP61946, MARILENE OLIVEIRA TERRELL DE CAMARGO - SP322509, ROSANE MAIA OLIVEIRA - SP157417

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal e especifique, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação.

Advirto-a, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intime-se.

**São PAULO, 29 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009543-02.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NELSON FERREIRA FAUSTINO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: ULISSES MENEGUIM - SP235255

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal e especifique, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação.

Advirto-a, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intime-se.

**São PAULO, 29 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011634-31.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CLEIDE APARECIDA GREGORIO  
Advogado do(a) AUTOR: ARABELA ALVES DOS SANTOS - SP172396  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc 27360296: INDEFIRO, posto que se trata de diligência que compete à parte interessada, na medida em que é seu ônus comprovar seu alegado direito.

Concedo, contudo, o prazo de 10 (dez) dias para juntar o documento.

Silentes, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

**São PAULO, 29 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014753-63.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOSE PEREIRA DE ARAUJO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA DE OLIVEIRA LEITE - SP367706  
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO/NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **S E N T E N Ç A**

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **JOSÉ PEREIRA DE ARAUJO**, contra ato do **INSS**.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça, bem como intimado o impetrante para emendar a inicial (id 25353771), no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Foi certificado o decurso do prazo para emenda (id 27599073).

Vieramos autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Conforme se verifica, intimado do despacho id 25353771, o impetrante quedou-se inerte, em que pese o fato de ser advertido de que o silêncio importaria no indeferimento da inicial.

Desse modo, ocorreu a hipótese estabelecida no artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.



Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos com as formalidades legais.

P.R.I.

**São PAULO, 29 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5014764-92.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LUIS VAINÉ MARTIN  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA GIUSTI CAVINATTO - SP262090  
IMPETRADO: SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **S E N T E N Ç A**

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **LUIS VAINÉ MARTIN**, contra ato do **INSS**.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça, bem como intimado o impetrante para emendar a inicial (id 25353792), no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Foi certificado o decurso do prazo para emenda (id 27599522).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Conforme se verifica, intimado do despacho id 25353792, o impetrante ficou-se inerte, em que pese o fato de ser advertido de que o silêncio importaria no indeferimento da inicial.

Desse modo, ocorreu a hipótese estabelecida no artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos com as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 29 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014443-57.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: AILTON ANTONIO LUCAS DIAS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA GIUSTI CAVINATTO - SP262090  
IMPETRADO: SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **AILTON ANTONIO LUCAS DIAS**, contra ato do **INSS**.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça, bem como intimado o impetrante para emendar a inicial (id 25342737), no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Foi certificado o decurso do prazo para emenda (id 27599505).

Vieramos autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Conforme se verifica, intimado do despacho id 25342737, o impetrante ficou-se inerte, em que pese o fato de ser advertido de que o silêncio importaria no indeferimento da inicial.

Desse modo, ocorreu a hipótese estabelecida no artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos com as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001073-72.2014.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE COELHO DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLA MARTINS MACHADO - SP246148  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Doc 26708392: A ordem judicial foi cumprida à contento, com a implantação do benefício. Os valores atrasados serão exigidos por ocasião do cumprimento de sentença, após o trânsito em julgado.

Desta forma, atente-se a subscritora da referida manifestação a evitar petições que não correspondam ao andamento processual, sob pena de aplicação da penalidade a que alude o artigo 80 do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte autora.

**São PAULO, 29 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003958-45.2003.4.03.6183 / 2ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ADELINA ADRIANA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Vistos, em decisão.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida em embargos à execução, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014** (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de cálculos acolhidos em sentença transitada em julgado, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 29 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006382-47.2018.4.03.6183 / 2ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Doc 26993791: Nada o que deferir, porquanto os autos já se encontram arquivados com sentença extintiva da execução.

Retornemos autos ao arquivo.

Intime-se.

**SãO PAULO, 29 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015482-89.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANA MARIA COSTA QUEIROZ  
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **S E N T E N Ç A**

Vistos etc.

**ANA MARIA COSTA QUEIROZ**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, que o valor do benefício originário, que foi concedido no período do chamado “buraco negro”, seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 para, com isso, refletir na pensão por morte da parte autora, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, observada a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183 (05.05.2011), além de custas e honorários advocatícios.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id 25685493).

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, preliminarmente, ilegitimidade ativa para pleitear o pedido, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (id 26361377).

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Passo a fundamentar e decidir.**

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

A alegação de ilegitimidade ativa não procede, afigurando-se direito do pensionista de obter a revisão do critério de concessão do benefício originário.

Cito precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO TETO DAS EC Nº 20/98 E 41/03. LEGITIMIDADE. PRAZO PRESCRICIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. - Como eventuais alterações dos critérios da concessão do benefício originário implicar em modificações no benefício de pensão por morte dele derivado, tem-se por manifesta a legitimidade ativa ad causam da viúva, pois, por se tratar de direito de cunho patrimonial, tal possibilidade encontra-se abarcada pela norma contida no art. 112, da Lei nº 8.213/91. - O benefício do segurado instituidor; com DIB em 09/01/1990, foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada no art. 144 da Lei nº 8.213/91, de forma que deve ser efetuada a revisão do benefício por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos das ECs nº 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas (referentes à pensão). Repercussão Geral da questão constitucional suscitada reconhecida no Recurso Extraordinário nº 564.354. - A existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que a autora não pretende aderir ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183). - O ajuizamento da presente ação individual e a ausência de interesse em aderir à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90, de modo que a prescrição quinquenal deve ser contada da data do ajuizamento da presente ação. - A verba honorária foi fixada de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, nas ações de natureza previdenciária (10% sobre o valor da condenação, até a sentença, a teor da Súmula nº 111, do STJ). - Em vista da necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os provimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a fim de orientar e simplificar a pesquisa dos procedimentos administrativos e processuais, que regulam o funcionamento da Justiça Federal na Terceira Região, foi editada a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. - Como a matéria ainda não se encontra pacificada, a correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005. - A decisão monocrática que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior; sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. - Recursos improvidos.*

*(APELREEX 00079295220144036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2016..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010).

Por fim, não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar a presente demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL nº 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I – TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647.

Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

#### **Passo ao exame do mérito.**

#### **Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03**

A parte autora pretende a readequação do benefício previdenciário originário aos novos limites dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003.

As Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, *in verbis*:

*"Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social" (EC n. 20/1998).*

*"Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social" (EC n. 41/2003).*

A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários.

Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistente lide real e consistente.

Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte:

*"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

*1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.*

*2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.*

*3. Negado provimento ao recurso extraordinário"*

*(STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487).*

No aludido julgamento, decidiu-se que os novos valores deveriam ser aplicados de imediato, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, desde que o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto. O excedente ao salário-de-benefício outrora limitado sempre poderá ser aproveitado, portanto, em tese, com vistas ao recálculo da renda mensal, desde que respeitado, para efeito de pagamento, o teto vigente na ocasião.

Daí se deduz que também os benefícios concedidos no período conhecido como "buraco negro" (05/10/1988 a 04/04/1991), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, devem ser readequados aos tetos em questão.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal, aliás, reafirmou entendimento, em decisão tomada em plenário no Recurso Extraordinário nº 937595, com repercussão geral reconhecida, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, no sentido de que os benefícios concedidos pelo INSS entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991 – o chamado “buraco negro” – não estão excluídos, em tese, da possibilidade de readequação aos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais de números 20/1998 e 41/2003, devendo ficar demonstrado, caso a caso, que, uma vez limitado a teto anterior, o beneficiário faça jus a diferenças decorrentes da majoração.

**No caso dos autos**, trata-se de pedido de readequação de valor do benefício que originou a pensão da parte autora para refletir nesta última. A aposentadoria originária foi concedida com DIB em 03/05/1989 (id 24368936, fl. 19), ou seja, dentro do período denominado “buraco negro”.

Ademais, o INSS, em sede administrativa, não vem efetuando tal revisão para benefícios concedidos dentro desse período, fato esse que, inclusive, consta em seu site.

Nesse contexto, vê-se que a parte autora faz jus à revisão de seu benefício, a fim de readequá-lo às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a demanda, a fim de que o valor do benefício originário, que foi concedido no período do chamado “buraco negro”, seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 para, com isso, refletir na pensão por morte da parte autora, **observada a prescrição quinquenal, contada do ajuizamento desta ação individual**, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença.

Ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, a correção monetária das parcelas vencidas, das quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

*Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º do benefício do segurado falecido: 0823985148; Segurado(a): ANA MARIA COSTA QUEIROZ; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS.*

P.R.I.

**SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2020.**

## SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de demanda proposta por **MARIA CRISTIANE SOUZA**, em face do INSS, visando à concessão de benefício.

Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça. Na mesma decisão, a parte autora foi intimada para emendar a inicial, juntando documentos apontados no termo de prevenção, bem como retificar o valor da causa e observar o disposto no artigo 319, VII, do CPC (id 23639132).

A autora emendou a inicial.

Sobreveio despacho (id 26016550), no sentido de que a autora juntou todas as peças dos processos apontados no termo de prevenção, deixando, também, de observar o disposto no artigo 319, VII, do CPC e de alterar o valor da causa, atentando-se que o termo inicial deveria corresponder à data da entrada do requerimento, em 15/02/2019. Assim, no prazo de cinco dias, deveria cumprir as providências, sob pena de indeferimento da inicial.

A autora juntou documentos (id 26631392, 26637384 e anexos), observou o disposto no artigo 319, VII, do CPC (id 26639393), bem como informou que o valor da causa deveria corresponder a R\$ 72.345,20, nos termos da planilha de cálculo elaborada pela contadoria do JEF.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Embora a autora tenha retificado o valor da causa, não cumpriu a contento o comando determinado no despacho id 26016550, no sentido de que deveria atentar que o termo inicial deveria corresponder à data da entrada do requerimento, em 15/02/2019.

De fato, a planilha utilizada pela autora para indicar o valor da causa (id 26635070) abrange parcelas devidas a partir de agosto de 2013, contrariando, portanto, o que foi determinado no despacho. Frise-se que foram dadas duas oportunidades para a correção do valor da causa.

Desse modo, ocorreu a hipótese estabelecida no artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**.

Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a autora eximida do pagamento de custas.

Sem condenação em honorários, haja vista não ter se formado a trílice relação processual.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

P.R.I.



SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007332-15.2016.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NEUZO FRANCISCO QUINELLI  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

**NEUZO FRANCISCO QUINELLI**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando o reconhecimento do período laborado como trabalhador rural, a fim de obter a aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da DER ou com reafirmação da DER para a data da citação ou, ainda, da sentença.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id 12194002, fl. 105).

Citado, o INSS apresentou contestação (id 12194002, fls. 107-111), alegando prescrição quinquenal e pugando pela improcedência do feito.

Sobreveio réplica.

Deferida a realização de oitiva de testemunhas, mediante carta precatória, cujos depoimentos foram juntados em mídia (id 27535440).

Alegações finais (id 12194002, fls. 154-157)

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Passo a fundamentar e decidir.**

Preliminarmente.

Considerando que a DER ocorreu em 09/12/2015 e que a demanda foi proposta em 2016, não há que se falar na prescrição quinquenal.

Posto isso, passo ao exame do mérito.

### **EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019**

Impende ressaltar que a Emenda Constitucional nº 103/2019, intitulada como “reforma da previdência”, publicada em 13/11/2019, alterou o sistema de previdência social, estabelecendo regras de transição para os segurados filiados ao Regime Geral de Previdência Social até a data da entrada em vigor da aludida emenda. Há necessidade, portanto, de aferir se as regras de transição se aplicam nas demandas propostas antes da publicação da EC 103/2019.

É sabido que o ato de concessão da aposentadoria é complexo, que depende de uma sucessão de outros para sua aquisição, composto de elementos distintos, de modo que nenhum deles, isoladamente, tem aptidão para produzir efeitos jurídicos. Logo, considerando que o fato idôneo, previsto em lei, capaz de fazer nascer o direito à aposentadoria, só se verifica no momento no qual o segurado requer o benefício, conclui-se que, na hipótese de o requerimento ocorrer antes da entrada em vigor da EC 103/2019, a análise dos requisitos deve ser feita nos termos do regramento anterior, porquanto vigente na época da DER, perquirindo acerca do eventual direito adquirido.

Por outro lado, se o autor tiver formulado o pedido subsidiário de reafirmação da DER, a análise passará a ser feita com base no regramento anterior, tanto para aferição da DER como, na hipótese de o pedido principal não ser acolhido, da reafirmação da DER, até o momento anterior à entrada em vigor da EC 103/2019, isto é, 12/11/2019, bem como de acordo com o regramento atual, ante o direito adquirido ao melhor benefício, aferindo-se o eventual preenchimento das regras de transição previstas na EC 103/2019.

## COMPROVAÇÃO DO TEMPO RURAL

O autor objetiva o reconhecimento do labor rural no período de 01/01/1970 a 31/12/1983.

Para demonstrar a atividade campesina, o autor juntou os seguintes documentos:

- a. Certificado de dispensa da incorporação do autor (id 12194002, fl.43)
- b. Certidões de casamento de terceiros, como genitor, irmão, indicando que exerciam a profissão lavrador (id 12194002, fls. 91 e 94)
- c. Declarações unilaterais de que o autor laborou como lavrador desde 1975 (id 12194002, fls. 88-89).
- d. Declaração da Secretaria Municipal de Educação atestando que estudava na Escola da Água da Arara - Fazenda São Sebastião no município Primeiro de Maio (id 12194002, fl. 85).
- e. Atestado emitido por servidor da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo em que consta que há anotação nos registros do órgão de que o autor exercia a profissão de lavrador no ano de 1986, quando requereu a primeira via da carteira de identidade (id 12194002, fl. 92).
- f. Declaração da Delegacia Regional de Polícia de que o genitor do autor era lavrador (id 12194002, fl. 93).

Destaque-se que a avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. ABONO DE PERMANÊNCIA EM SERVIÇO. REQUISITOS. CARÊNCIA. TEMPO COMPROVAÇÃO. INICIO DE PROVA MATERIAL, COMPLEMENTADO POR PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. ART. 55, PARAGRAFO 3, 106 E 108 DA LEI N. 8.213/91. DATA DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARCELAS VINCENDAS.

(omissis)

2- A legislação específica não admite prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de serviço, para fins previdenciários, exigindo, pelo menos, um início razoável de prova material (artigos 55, parágrafo 3º, 106 e 108, da Lei n. 8.213/91 c/c artigos 61 e 179 do Decreto n. 611/92).

3 - A exigência do chamado "início de prova material", há de ser também, condicionada ao critério estimativo do Juiz na apreciação da prova, decorrente do princípio da livre convicção motivada.

4 - A seqüência de documentos, ainda que não se refira, em cronologia rigorosa, a todo o tempo de serviço que se pretende averbar, permite escorar os depoimentos das testemunhas, e obter a conclusão de que o autor foi trabalhador rural durante o período pleiteado nos autos

5 - Da análise da prova documental existente nos autos, amparada pelos depoimentos das testemunhas, tem-se por comprovada atividade de rurícola exercida pelo autor, conferindo-lhe o direito a ter averbado o tempo de serviço determinado pela sentença.

(...)

10 - Apelação parcialmente provida."

(AC 107017; TRF 3ª Região; Relator: Juiz Santoro Facchini; 1ª Turma, v.u.; DJU 01/08/2002)

Esta magistrada vinha entendendo que a prova testemunhal não é hábil para demonstrar período rural anterior ao atestado na prova material, servindo apenas para complementar a lacuna da prova documental, e não para supri-la. Daí por que costumava fixar o termo inicial do tempo rural, usualmente, na data apontada na prova documental mais antiga, considerada, em cada caso concreto, como início razoável de prova material para os fins almejados.

De acordo com o artigo 64, §1º, da Orientação Interna do INSS/DIRBEN n.º 155, de 18 de dezembro de 2006, a "(...) *apresentação de um único documento como início de prova, limita a comprovação somente ao ano de seu assentamento ou emissão.*", desde que corroborado o labor campesino pelos relatos das testemunhas.

À evidência, não é profícuo, nesse contexto, insistir em posicionamento diverso, quando a própria autarquia previdenciária admite que documento em nome do segurado possa demonstrar, em princípio, período de atividade rural, ainda que restrito ao mesmo ano da emissão ou do assentamento.

Em homenagem, assim, à uniformização do Direito e à pacificação social dos litígios, adoto o entendimento majoritário, consentindo na possibilidade de se estender a força probante de documento idôneo, a depender das circunstâncias, de modo a alcançar o primeiro dia do ano de sua expedição. Cito jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO- FALTA DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - VERBAS SUCUMBENCIAIS - APELAÇÃO DA AUTARQUIA PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. -

- A Lei 8.213/91 assegura o cômputo de tempo de serviço, sem prévio registro, e exige início de prova material.

- Não obstante estar a Administração subordinada ao princípio da legalidade, o Juiz pode apreciar livremente as provas, observando os fatos e circunstâncias dos autos, embora não suscitados pelas partes, apontando, na sentença, as razões de seu convencimento (art.131 do CPC). Portanto, na sistematização da persuasão racional, o Magistrado tem liberdade no exame das provas, eis que elas não possuem valor adrede fixado, nem peso legal, de sorte a deixar à sua avaliação a qualidade ou força probatória (art. 132 do CPC).

- Não constam dos autos elementos efetivos que indiquem que o autor exercera atividade rural em regime de economia familiar anteriormente à data do documento mais antigo anexado aos autos, de 06.10.77.

- **Cabível estabelecer-se o termo a quo do cômputo do tempo de serviço anteriormente à data constante do documento mais antigo acostado aos autos, limitado ao primeiro dia do respectivo ano. Entendimento do art. 64, § 1º, da orientação interna do INSS - DIRBEN nº 155, de 18.12.06.**

- Condenação da parte autora no pagamento dos honorários advocatícios, dada a sucumbência mínima do INSS, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizados, nos termos do Provimento n.º 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Parte autora não beneficiária da justiça gratuita.

- Apelação da autarquia parcialmente provida. Recurso adesivo improvido."

(TRF3. 8ª Turma. Apelação Cível n.º 977745. Processo n.º 2004.03.99.034419-0/SP. Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky. DJF3 de 18/08/2009, p. 644) (destaquei).

Diante de documento demonstrador do exercício de trabalho agrícola, destarte, cabível o reconhecimento da atividade rural naquele ano, em consonância com o posicionamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e nos termos do artigo 64, §1º, da Orientação Interna INSS/DIRBEN n.º 155, de 18.12.2006.

Deve ser afastada, por fim, a alegação de falta de prova material acerca de todo o período de exercício do trabalho rurícola.

Há que se observar, em primeiro lugar, que "(...) a restrição do artigo 106 da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social é inaplicável, *in casu*, portanto interfere na formação do convencimento do magistrado e só pode ser entendida como exemplificativa, quando enumera quais os meios de prova da atividade rural (...)" (Desembargador André Nabarrete. In Apelação Cível n.º 03075145/96 - SP, 5ª Turma, TRF da 3ª Região, DJ de 07/05/97, pág. 30950).

Ou seja, tal norma "(...) não constitui rol exaustivo de meios de prova do efetivo exercício da atividade rural" (Desembargador Aricê Amaral. In Apelação Cível n.º 03057858/96 - SP, 2ª Turma, TRF da 3ª Região, DJ de 08/05/97, pág. 31364).

Negar outros meios de prova, na falta dos documentos previstos no artigo 106 da Lei 8.213/91, significaria negar vigência ao artigo 332 do Código de Processo Civil, conforme decidido na Apelação Cível n.º 03006377/94 - SP, relatada pela Excelentíssima Desembargadora Ramza Tartuce (5ª Turma, TRF da 3ª Região, DJ de 27/08/96, pág. 61775).

**Feitas tais ponderações, passo a examinar a documentação trazida pela parte autora.**

O certificado de dispensa do serviço militar não indica que o autor exercia a profissão de lavrador (id 12194002, fl.43).

Nas declarações emitidas por David e de Péricles consta que o autor era lavrador desde 1975, mas não indica até quando teria exercido a atividade. Ainda que constasse o período, não poderia ser considerada como início razoável de prova material, equivalendo a mero depoimento unilateral reduzido a termo e não submetido, como se não bastasse, ao crivo do contraditório.

Em relação ao atestado emitido pela Secretaria de Segurança Pública, verifica-se que o documento não é contemporâneo à época dos fatos, pois faz alusão à período pretérito, de 1986. Outrossim, o ano de 1986 não está abrangido no período em que o autor pretende o reconhecimento da atividade rural.

Quanto à declaração emitida por funcionário da Secretaria Municipal de Educação atestando que estudava na Escola da Água da Arara - Fazenda São Sebastião no município Primeiro de Maio, não é razoável presumir que era lavrador tão somente por estudar no local da propriedade rural.

Em relação às certidões de nascimento de terceiros, tratam-se de documentos que atestam tão somente que o irmão e o genitor do autor eram lavradores, não sendo pertinente antever que o autor também exercia a mesma atividade.

À mingua, portanto, de prova documental, não se afigura possível o reconhecimento da atividade rural com base, tão somente, na oitiva de testemunha colhida em juízo mediante carta precatória.

De rigor, portanto, o não reconhecimento da atividade rural.

Passo à contagem do tempo de contribuição tão somente com as anotações constantes no CNIS, destacando que as anotações constantes na CTPS já constam no CNIS. Nesse passo, somando-se os períodos constantes no CNIS, tem-se o seguinte quadro até a data da DER, em 09/12/2015:

<b>Anotações</b>	<b>Data inicial</b>	<b>Data Final</b>	<b>Fator</b>	<b>Conta p/ carência ?</b>	<b>Tempo até 09/12/2015 (DER)</b>	<b>Carência</b>
ALFREDO FREDERICO	11/07/1984	01/09/1984	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 21 dias	3
FEDERAL MOGUL DO BRASIL	02/03/1987	09/12/2015	1,00	Sim	28 anos, 9 meses e 8 dias	346
<b>Marco temporal</b>	<b>Tempo total</b>		<b>Carência</b>	<b>Idade</b>	<b>Pontos (MP 676/2015)</b>	
Até 16/12/98 (EC 20/98)	11 anos, 11 meses e 6 dias		145 meses	40 anos e 0 mês	-	
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	12 anos, 10 meses e 18 dias		156 meses	41 anos e 0 mês	-	

<b>Até a DER (09/12/2015)</b>	<b>28 anos, 10 meses e 29 dias</b>	<b>349 meses</b>	<b>57 anos e 0 mês</b>	<b>85,8333 pontos</b>
-------------------------------	------------------------------------	------------------	------------------------	-----------------------

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

Por fim, em 09/12/2015 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

Passo à análise do pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição com reafirmação da DER para a data da citação, em 26/10/2016 (id 12194002, fl. 106):

<b>Anotações</b>	<b>Data inicial</b>	<b>Data Final</b>	<b>Fator</b>	<b>Conta p/ carência ?</b>	<b>Tempo até 26/10/2016 (DER)</b>	<b>Carência</b>
ALFREDO FREDERICO	11/07/1984	01/09/1984	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 21 dias	3
FEDERAL MOGUL DO BRASIL	02/03/1987	26/10/2016	1,00	Sim	29 anos, 7 meses e 25 dias	356
<b>Até a DER (26/10/2016)</b>	<b>29 anos, 9 meses e 16 dias</b>		<b>359 meses</b>	<b>57 anos e 11 meses</b>	<b>87,6667 pontos</b>	

Em 26/10/2016 não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

Outrossim, passo à análise do pedido até 12/11/2019, ou seja, antes da entrada em vigor da EC 103/2019, consoante fundamentação supra, observando-se o seguinte quadro:

<b>Anotações</b>	<b>Data inicial</b>	<b>Data Final</b>	<b>Fator</b>	<b>Conta p/ carência ?</b>	<b>Tempo até 12/11/2019 (DER)</b>	<b>Carência</b>
ALFREDO FREDERICO	11/07/1984	01/09/1984	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 21 dias	3
FEDERAL MOGUL DO BRASIL	02/03/1987	12/11/2019	1,00	Sim	32 anos, 8 meses e 11 dias	393
<b>Até a DER (12/11/2019)</b>	<b>32 anos, 10 meses e 2 dias</b>		<b>396 meses</b>	<b>60 anos e 11 meses</b>	<b>93,75 pontos</b>	

Em 12/11/2019 não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

Quanto à aposentadoria conforme as regras de transição da EC 103/2019, o autor não preencheu o disposto no inciso II do artigo 15, porquanto possuía 93,75 pontos até 12/11/2019 e não tinha 35 anos de tempo de contribuição, não cumprindo também o disposto no inciso II do artigo 16. Por fim, não atendeu ao disposto no artigo 17, haja vista que não tinha 33 anos de contribuição em 13/11/2019, data da entrada em vigor da EC 103.

Assim, não faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição.

Diante do exposto, e com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

**SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005955-50.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADAO PEDRO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

**ADÃO PEDRO DA SILVA**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempos especiais e comuns. Subsidiariamente, requer a reafirmação da DER.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 7925191).

Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnano pela improcedência da demanda (id 9903856).

Intimado o autor para esclarecer os períodos pretendidos na exordial, sobrevindo a resposta na petição id 14160697.

Suspenso o processo em razão da afetação do tema da reafirmação da DER pelo Superior Tribunal de Justiça.

O autor manifestou a desistência do pedido de reafirmação da DER, não tendo concordado o INSS (id 18529274).

Posteriormente, com o julgamento do recurso repetitivo, os autos retornaram conclusos para sentença.

Vieramos autos conclusos.

**É o relatório.**

**Passo a fundamentar e decidir.**

**Preliminarmente.**

Tendo em vista que a DER ocorreu em 15/03/2017, sendo a demanda proposta em 2018, não há que se falar em prescrição quinquenal.

**Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.**

### **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL**

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *“Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”*.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

*“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.*

*1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.*

*2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a adoção pelo estabelecimento respectivo.*

*3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.*

*4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.”*

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumpra lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

**Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que:** para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

### **Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)**

Como advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

*Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:*

*I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:*

*a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou*

*b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;*

*II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:*

*a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou*

*b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;*

*III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:*

*a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou*

*b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;*



*IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.*

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

*Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:*

*I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;*

*II - Registros Ambientais;*

*III - Resultados de Monitoração Biológica; e*

*IV - Responsáveis pelas Informações.*

*§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:*

*a) fiel transcrição dos registros administrativos; e*

*b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.*

*§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.*

*§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.*

*§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.*

*§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.*

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

### CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do § 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.

Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.

Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do § 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.

Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.

A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91.

Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência.

Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, §1º, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.

2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado "estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRAS DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei n. 8213/91.

2. Precedentes do STF e do STJ.

CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.

1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.

2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o §2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido."

(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

## **EMENDA CONSTITUCIONAL N° 103/2019**

Impende ressaltar que a Emenda Constitucional nº 103/2019, intitulada como "reforma da previdência", publicada em 13/11/2019, alterou o sistema de previdência social, estabelecendo regras de transição para os segurados filiados ao Regime Geral de Previdência Social até a data da entrada em vigor da aludida emenda. Há necessidade, portanto, de aferir se as regras de transição se aplicam nas demandas propostas antes da publicação da EC 103/2019.

É sabido que o ato de concessão da aposentadoria é complexo, que depende de uma sucessão de outros para sua aquisição, composto de elementos distintos, de modo que nenhum deles, isoladamente, tem aptidão para produzir efeitos jurídicos. Logo, considerando que o fato idôneo, previsto em lei, capaz de fazer nascer o direito à aposentadoria, só se verifica no momento no qual o segurado requer o benefício, conclui-se que, na hipótese de o requerimento ocorrer antes da entrada em vigor da EC 103/2019, a análise dos requisitos deve ser feita nos termos do regramento anterior, porquanto vigente na época da DER, perquirindo acerca do eventual direito adquirido.

Por outro lado, se o autor tiver formulado o pedido subsidiário de reafirmação da DER, a análise passará a ser feita com base no regramento anterior, tanto para aferição da DER como, na hipótese de o pedido principal não ser acolhido, da reafirmação da DER, até o momento anterior à entrada em vigor da EC 103/2019, isto é, 12/11/2019, bem como de acordo com o regramento atual, ante o direito adquirido ao melhor benefício, aferindo-se o eventual preenchimento das regras de transição previstas na EC 103/2019.

### **SITUAÇÃO DOS AUTOS**

O autor objetiva a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos 29/04/1995 a 02/01/2002 (GTP TREZE LISTAS SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA) e 23/08/2010 a 15/03/2017 (GOCIL SERVIÇOS DE VIGILANCIA), além dos tempos comuns de 03/03/2003 a 01/06/2005 e 01/07/2006 a 08/09/2009 (EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA).

Convém salientar que o INSS, na contagem administrativa (id 6983158, fl. 06), reconheceu a especialidade do período de 07/04/1989 a 28/04/1995 (GTP TREZE LISTAS SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA), sendo, portanto, incontroverso.

Em relação aos períodos especiais pretendidos, nota-se que o autor exerceu a função de vigilante.

A atividade de vigilante pode ser considerada especial, independentemente de sua nomenclatura (vigia, vigia líder e agente especial de segurança etc.), porquanto prevista a profissão no código 2.5.7 do anexo do Decreto nº 53.831/64. Note-se que não há no referido diploma, menção de que o responsável pela vigilância deve desempenhar sua atividade portando arma de fogo.

Nesse sentido:

*“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. GUARDA NOTURNO. CARÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*

*I - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91.*

*II - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 53.831/64.*

*III - A atividade de guarda noturno é considerada especial, vez que se encontra prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64 como perigosa, independentemente do porte de arma de fogo durante o exercício de sua jornada.*

*(TRF da 3ª Região. 10ª Turma. APELAÇÃO CÍVEL n.º 625529. Processo n.º 200003990539438-SP. Relator Desembargador SERGIO NASCIMENTO. DJU de 08/11/2004, p. 644). (Destaque nosso)*

*“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. DESNECESSIDADE DO PORTE DE ARMA DE FOGO.*

*A atividade de vigia é considerada especial, por analogia à função de Guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.832/64, tida como perigosa. A caracterização de tal periculosidade, no entanto, independe do fato de o segurado portar, ou não, arma de fogo no exercício de sua jornada laboral, porquanto tal requisito objetivo não está presente na legislação de regência.*

*(TRF da 4ª Região. 3ª Seção. EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CÍVEL n.º 199904010825200-SC. Relatora Juíza VIRGÍNIA SCHEIBE. DJU de 10/04/2002, p. 426). (Destaque nosso)*

Tendo em vista que o reconhecimento da especialidade, em razão da categoria profissional, prevaleceu até 28.04.1995, é preciso aferir se, nos períodos seguintes à citada data, houve a efetiva exposição a agente nocivo, de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, a ensejar o reconhecimento das atividades como especiais. Saliente-se que o simples fato de o segurado portar arma de fogo durante suas atividades não configura a especialidade do labor, eis que não se trata de situação passível de enquadramento pela legislação posterior a 28/04/1995.

Em relação ao período de 29/04/1995 a 02/01/2002 (GTP TREZE LISTAS SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA), o PPP (id 6983154, fls. 02-03) indica que o autor foi vigilante, não ficando exposto a nenhum agente nocivo. Logo, o lapso deve ser mantido como comum.

No tocante ao período de 23/08/2010 a 15/03/2017 (GOCIL SERVIÇOS DE VIGILANCIA), o PPP (id 6983154, fls. 05-06) indica que o autor foi vigilante de portaria, ficando exposto a ruído dentro dos limites tolerados pela legislação da época. Logo, o lapso deve ser mantido como comum.

Quanto aos tempos comuns pretendidos de 03/03/2003 a 01/06/2005 e 01/07/2006 a 08/09/2009 (EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA), há anotação na CTPS (id 6983151, fl. 16) e no termo de rescisão do contrato de trabalho (id 9845770, fls. 03-04).

Nesse ponto, cabe destacar o disposto no artigo 30, inciso I, da Lei nº 8.212/91:

“Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

I - a empresa é obrigada a:

a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;

b) recolher os valores arrecadados na forma da alínea a deste inciso, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22 desta Lei, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da competência.”

Como a responsabilidade pela arrecadação e recolhimento das contribuições previdenciárias era do empregador, ficando a autarquia com o ônus de lançar corretamente as informações em seus sistemas de controle, a parte autora não deve ser prejudicada por eventuais erros cometidos nesses procedimentos. Assim, é caso de reconhecer os **tempos comuns de 03/03/2003 a 01/06/2005 e 01/07/2006 a 08/09/2009.**

Somando-se os tempos comuns com os demais lapsos constantes na contagem administrativa e no CNIS, excluídos os concomitantes, na DER e com reafirmação da DER até 12/11/2019, chega-se às seguintes conclusões:

	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 12/11/2019
CNIS	01/06/1983	01/10/1983	1,00	Sim	0 ano, 4 meses e 1 dia
CNIS	03/06/1985	09/08/1985	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 7 dias
CNIS	01/07/1986	30/07/1986	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 0 dia
CNIS	01/06/1987	18/11/1987	1,00	Sim	0 ano, 5 meses e 18 dias
CNIS	10/05/1988	09/12/1988	1,00	Sim	0 ano, 7 meses e 0 dia
CNIS	19/01/1989	06/04/1989	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 18 dias
GTP	07/04/1989	28/04/1995	1,40	Sim	8 anos, 5 meses e 25 dias
CNIS	29/04/1995	02/01/2002	1,00	Sim	6 anos, 8 meses e 4 dias
CNIS	01/02/2002	31/03/2002	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 0 dia

CNIS		30/04/2002	31/07/2002	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 1 dia
CNIS		01/08/2002	30/11/2002	1,00	Sim	0 ano, 4 meses e 0 dia
CNIS		01/12/2002	05/02/2003	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 5 dias
CNIS		01/03/2003	02/03/2003	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 2 dias
EMPRESVI		03/03/2003	01/06/2005	1,00	Sim	2 anos, 2 meses e 29 dias
CNIS		13/02/2006	30/06/2006	1,00	Sim	0 ano, 4 meses e 18 dias
EMPRESVI		01/07/2006	08/09/2009	1,00	Sim	3 anos, 2 meses e 8 dias
CNIS		23/08/2010	12/11/2019	1,00	Sim	9 anos, 2 meses e 20 dias
<b>Marco temporal</b>	<b>Tempo total</b>	<b>Carência</b>	<b>Idade</b>	<b>Pontos (MP 676/2015)</b>		
Até 16/12/98 (EC 20/98)	13 anos, 11 meses e 27 dias	143 meses	34 anos e 0 mês	-		
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	14 anos, 11 meses e 9 dias	154 meses	34 anos e 11 meses	-		
Até a DER (15/03/2017)	30 anos, 4 meses e 9 dias	345 meses	52 anos e 3 meses	82,5833 pontos		
Até 12/11/2019	33 anos, 0 mês e 6 dias	377 meses	54 anos e 11 meses	87,9167 pontos		
<b>Pedágio (Lei 9.876/99)</b>	6 anos, 4 meses e 25 dias		<b>Tempo mínimo para aposentação:</b>	35 anos, 0 meses e 0 dias		

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

Ainda, em 15/03/2017 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

Por fim, em 12/11/2019 não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

Cumpra aférr, portanto, eventual direito às regras de transição previstas nos artigos 15, 16 e 17 da EC 103/2019. De início, o autor não possui 35 anos até 12/11/2019, não preenchendo os requisitos previstos nos artigos 15 e 16. Quanto ao artigo 17, embora preencha 33 anos até 12/11/2019, o extrato do CNIS, extraído em 01/2020, incide que possui vínculo na empresa GOCIL até 31/12/2019. Estendendo o referido lapso na contagem, o autor possui 33 anos, 01 mês e 25 dias, inferior aos 35 anos exigidos no inciso I.

Enfim, o autor não preencheu os requisitos para nenhum benefício.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda, apenas para reconhecer o **tempo comum de 03/03/2003 a 01/06/2005 e 01/07/2006 a 08/09/2009**, pelo que extingue o processo com resolução de mérito.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Em face de sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de apenas 5% sobre o valor atualizado da causa, com base no §§ 2º, 3º e 4º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Por outro lado, condeno a parte autora ao pagamento de 5% sobre o valor atualizado da causa, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliento que não se trata de compensação de honorários – o que é vedado pelo §14º do mesmo dispositivo –, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores.

Em relação à correção monetária da verba honorária, ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, deverá ser atualizada nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

*Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: ADAO PEDRO DA SILVA; Tempo comum reconhecido: 03/03/2003 a 01/06/2005 e 01/07/2006 a 08/09/2009.*

P.R.I.

**SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2020.**

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

**BEATRIZ OSIS YAMASHITA**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos especiais até 24/06/2016, data em que o INSS decidiu o requerimento administrativo. Subsidiariamente, requer a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Por fim, subsidiariamente, requer a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, com base na reafirmação da DER, até 09/02/2018.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 4800163).

Emenda à inicial.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (id 9699146).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 9924747), impugnando a gratuidade da justiça, bem como alegando a prescrição quinquenal e a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a autora continua trabalhando em atividade que, segundo afirma, traz prejuízos à sua saúde, incorrendo no óbice do artigo 57, parágrafo 8º, da Lei nº 8.213/91. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

Na decisão id 11390699, foi acolhida a impugnação à gratuidade da justiça, tendo a autora recolhido as custas na petição id 11722444.

Suspensão do processo em razão da afetação do tema da reafirmação da DER pelo Superior Tribunal de Justiça. Posteriormente, com o julgamento do recurso repetitivo, os autos retornaram para sentença.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Passo a fundamentar e decidir.**

**Preliminarmente.**

Afasto a alegação da autarquia de que a parte autora incorreu no óbice previsto no §8º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Isso porque, enquanto não recebe aposentadoria especial, não se afigura razoável exigir do trabalhador que deixe de exercer atividade laborativa, ainda que em condições especiais, porquanto indispensável à sua subsistência, não sendo demais salientar que o dispositivo supramencionado obsta o labor especial somente após a jubilação, situação não ocorrida nos autos, que visa à concessão inicial de benefício.

Por outro lado, considerando que o autor requereu administrativamente o benefício em 25/05/2016, sendo a demanda proposta em 2018, não há que se falar na prescrição quinquenal.

**Posto isso, passo ao exame do mérito.**

**APOSENTADORIA ESPECIAL**



A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

*“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:*

*(...)*

*II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;*

*(...).”*

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

*“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”*

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

*“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”*

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível como texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

#### COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *“Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”*.

A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

*"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.*

*1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.*

*2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.*

*3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.*

*4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."*

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

**Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que:** para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

#### **Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)**

Como o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

*"Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:*

*I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:*

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador; segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

### **DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO**

Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO

ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.

1. O art. 57, § 2o., da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.

2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos

comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.

4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.

### **EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019**

Impende ressaltar que a Emenda Constitucional nº 103/2019, intitulada como “reforma da previdência”, publicada em 13/11/2019, alterou o sistema de previdência social, estabelecendo regras de transição para os segurados filiados ao Regime Geral de Previdência Social até a data da entrada em vigor da aludida emenda. Há necessidade, portanto, de aferir se as regras de transição se aplicam nas demandas propostas antes da publicação da EC 103/2019.

É sabido que o ato de concessão da aposentadoria é complexo, que depende de uma sucessão de outros para sua aquisição, composto de elementos distintos, de modo que nenhum deles, isoladamente, tem aptidão para produzir efeitos jurídicos. Logo, considerando que o fato idóneo, previsto em lei, capaz de fazer nascer o direito à aposentadoria, só se verifica no momento no qual o segurado requer o benefício, conclui-se que, na hipótese de o requerimento ocorrer antes da entrada em vigor da EC 103/2019, a análise dos requisitos deve ser feita nos termos do regramento anterior, porquanto vigente na época da DER, perquirindo acerca do eventual direito adquirido.

Por outro lado, se o autor tiver formulado o pedido subsidiário de reafirmação da DER, a análise passará a ser feita com base no regramento anterior, tanto para aferição da DER como, na hipótese de o pedido principal não ser acolhido, da reafirmação da DER, até o momento anterior à entrada em vigor da EC 103/2019, isto é, 12/11/2019, bem como de acordo com o regramento atual, ante o direito adquirido ao melhor benefício, aferindo-se o eventual preenchimento das regras de transição previstas na EC 103/2019.

### SITUAÇÃO DOS AUTOS

A autora objetiva a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição até a DER, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 14/10/1996 a 29/11/1997 (HOSPITAL SANTA PAULA), 06/03/1997 a 12/08/2001 (R. DUPRAT R. PRESTAÇÃO SERVIÇOS DE CONSULTORIA LTDA) e 02/10/2001 a 09/02/2018 (SOC. BRAS. E JAPONESA DE BENEF. SANTA CRUZ). Por fim, subsidiariamente, requer a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, com base na reafirmação da DER, até 09/02/2018.

Convém salientar que o INSS reconheceu a especialidade do período de 18/03/1991 a 05/03/1997 (R. DUPRAT R. PRESTAÇÃO SERVIÇOS DE CONSULTORIA LTDA), consoante se observa da contagem administrativa (id 4534197, fls. 09-10), sendo, portanto, incontroverso.

Em relação ao período de 14/10/1996 a 29/11/1997 (HOSPITAL SANTA PAULA), o PPP (id 4534161) indica que a autora foi enfermeira supervisora, tendo contato com pacientes doentes de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Ademais, foi juntado o laudo técnico da empresa (id 4534161, fl. 06, e 4534170) em relação à segurada, indicando que ficou exposta a vírus e bactérias. Além disso, embora haja menção de fornecimento de EPI, não foi asseverado que teve o condão de neutralizar os agentes nocivos. Logo, com base nos códigos 1.3.0, anexo I, do Decreto nº 83.080/79, 3.01., anexo IV, do Decreto nº 2.172/97 e 3.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99, é caso de reconhecer a especialidade do lapso de **14/10/1996 a 29/11/1997**.

Quanto ao período de 06/03/1997 a 12/08/2001 (R. DUPRAT R. PRESTAÇÃO SERVIÇOS DE CONSULTORIA LTDA), o PPP (id 4534153, fl. 08) indica que a autora foi enfermeira, ficando exposta à contaminação dos pacientes. Contudo, não há menção dos agentes nocivos aos quais teria ficado exposta, razão pela qual o lapso deve ser mantido como comum.

No tocante ao período de 02/10/2001 a 09/02/2018 (SOC. BRAS. E JAPONESA DE BENEF. SANTA CRUZ), o PPP (id 4534186, fls. 01-03) indica que a autora foi enfermeira, tendo que atender pacientes no interregno de 02/10/2001 até a data da emissão do PPP (02/02/2016). Consta que ficou exposta a vírus e bactérias, sendo possível depreender da descrição das atividades que a exposição foi habitual e permanente. Observando-se as anotações dos responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, e com base nos códigos 1.3.0, anexo I, do Decreto nº 83.080/79, 3.01., anexo IV, do Decreto nº 2.172/97 e 3.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99, é caso de reconhecer a especialidade dos lapsos de **20/08/1996 a 29/07/2009 e de 31/08/2009 a 02/02/2016**.

Ressalte-se, nesse passo, que o lapso de 30/07/2009 a 30/08/2009 não se encontra abrangida na anotação dos responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, razão pela qual deve ser mantido como comum.

Computando-se os lapsos especiais supramencionados, excluindo-se os períodos concomitantes, verifica-se que a segurada, na DER do benefício NB 177.046.731-6, em 25/05/2016, totaliza 24 anos, 09 meses e 15 dias, **insuficiente para a concessão da aposentadoria especial**.

	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 25/05/2016 (DER)
DUPRAT	18/03/1991	13/10/1996	1,00	Sim	5 anos, 6 meses e 26 dias
SANTA PAULA	14/10/1996	29/11/1997	1,00	Sim	1 ano, 1 mês e 16 dias
SANTA CRUZ	30/11/1997	29/07/2009	1,00	Sim	11 anos, 8 meses e 0 dia
SANTA CRUZ	31/08/2009	02/02/2016	1,00	Sim	6 anos, 5 meses e 3 dias

Até a DER (25/05/2016)	24 anos, 9 meses e 15 dias
---------------------------	-------------------------------

Quanto ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição até a DER, chega-se ao seguinte quadro:

	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 25/05/2016 (DER)
DUPRAT	18/03/1991	13/10/1996	1,20	Sim	6 anos, 8 meses e 7 dias
SANTA PAULA	14/10/1996	29/11/1997	1,20	Sim	1 ano, 4 meses e 7 dias
SANTA CRUZ	30/11/1997	29/07/2009	1,20	Sim	14 anos, 0 mês e 0 dia
SANTA CRUZ	31/08/2009	02/02/2016	1,20	Sim	7 anos, 8 meses e 16 dias
SANTA CRUZ	03/02/2016	25/05/2016	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 23 dias

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	9 anos, 3 meses e 16 dias	94 meses	30 anos e 11 meses	-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	10 anos, 5 meses e 7 dias	105 meses	31 anos e 10 meses	-
Até a DER (25/05/2016)	30 anos, 0 mês e 23 dias	303 meses	48 anos e 4 meses	78,3333 pontos
-	-			
<b>Pedágio (Lei 9.876/99)</b>	6 anos, 3 meses e 12 dias		<b>Tempo mínimo para aposentação:</b>	30 anos, 0 meses e 0 dias

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (25 anos) e a carência (102 contribuições).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos) e a carência (108 contribuições).

Por fim, em 25/05/2016 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 85 pontos (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para, **reconhecendo os períodos especiais de 14/10/1996 a 29/11/1997, 20/08/1996 a 29/07/2009 e de 31/08/2009 a 02/02/2016**, conceder a aposentadoria por tempo de contribuição sob NB 177.046.731-6, num total de 30 anos e 23 dias de tempo de contribuição, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas a partir de 25/05/2016, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, com a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa ao INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. **Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.**

Ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

*Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: BEATRIZ OSIS YAMASHITA; Concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 177.046.731-6; DIB: 25/05/2016; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 14/10/1996 a 29/11/1997, 20/08/1996 a 29/07/2009 e de 31/08/2009 a 02/02/2016.*

P.R.I

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002672-53.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULO ROBERTO DE FARIAS CABRAL  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos etc.

**PAULO ROBERTO DE FARIAS CABRAL**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão da aposentadoria especial, até DER, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos, bem como a conversão de tempos comuns em especiais. Subsidiariamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição até a DER. Ainda subsidiariamente, requer a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, por tempo de contribuição, desde a citação, sentença ou acórdão.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 1573545).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 1743661), alegando a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnando pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

Houve a suspensão do processo em razão da afetação do tema da reafirmação da DER pelo Superior Tribunal de Justiça. Após o julgamento do tema pelo STJ, os autos retornaram à conclusão para sentença.

Juntou documentos.

Vieramos autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

**Passo a fundamentar e decidir.**

**Preliminarmente.**

Tendo em vista que a DER ocorreu em 24/03/2016, sendo a demanda proposta em 2017, não há que se falar em prescrição quinquenal.

**Posto isso, passo ao exame do mérito.**

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

**APOSENTADORIA ESPECIAL**

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:



*Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:*

*(...)*

*II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher; ou em tempo inferior; se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;*

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

*§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.*

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

*§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.*

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível como texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

#### COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: “Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

*Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.*

*1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.*

*2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.*

*3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.*

*4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.*

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprido lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

**Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que:** para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

#### **Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)**

Como advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

*Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:*

*I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:*

*a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou*

*b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;*

*II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:*

*a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou*

*b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;*

*III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:*

*a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou*

*b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;*

*IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.*

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

*Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:*

*I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;*

*II - Registros Ambientais;*

*III - Resultados de Monitoração Biológica; e*

*IV - Responsáveis pelas Informações.*

*§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:*

*a) fiel transcrição dos registros administrativos; e*

*b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.*

*§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.*

*§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.*

*§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.*

*§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.*

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

#### RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

#### RUÍDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM*

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador; considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de

*1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.*

*(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)*

### **CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL**

Esta magistrada vinha entendendo ser devida a conversão de períodos comuns em tempo especial até a vigência da lei que previa a aplicação desta medida (Lei nº 6.887/1990, revogada pela Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995). Contudo, tendo em vista que a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou compreensão de que “a lei vigente por ocasião da aposentadoria é aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço”, passo a adotar o referido posicionamento, de modo que apenas para os requerimentos de aposentadoria por tempo de contribuição apresentados até 28/04/1995 existe a possibilidade de conversão dos períodos comuns em tempo especial. Eis a ementa:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. 2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim. 3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão). No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão. 4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial. 5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto error in iudicando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos EREsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012. 6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher; e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor; conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada. 7. Em observância ao princípio tempus regit actum, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria. 8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. A contrario sensu, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior. 9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão). 10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia ("a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço") foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015. 11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º; 7º, XXIV e XXII; e 201, § 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário. 12. Embargos de Declaração rejeitados.

(EERESP 201200356068, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/11/2015 ..DTPB:.)

## DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO

Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa:

*PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.*

- 1. O art. 57, § 2o., da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.*
- 2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.*
- 3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.*
- 4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.*

## EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019

Impende ressaltar que a Emenda Constitucional nº 103/2019, intitulada como “reforma da previdência”, publicada em 13/11/2019, alterou o sistema de previdência social, estabelecendo regras de transição para os segurados filiados ao Regime Geral de Previdência Social até a data da entrada em vigor da aludida emenda. Há necessidade, portanto, de aferir se as regras de transição se aplicam nas demandas propostas antes da publicação da EC 103/2019.

É sabido que o ato de concessão da aposentadoria é complexo, que depende de uma sucessão de outros para sua aquisição, composto de elementos distintos, de modo que nenhum deles, isoladamente, tem aptidão para produzir efeitos jurídicos. Logo, considerando que o fato idôneo, previsto em lei, capaz de fazer nascer o direito à aposentadoria, só se verifica no momento no qual o segurado requer o benefício, conclui-se que, na hipótese de o requerimento ocorrer antes da entrada em vigor da EC 103/2019, a análise dos requisitos deve ser feita nos termos do regramento anterior, porquanto vigente na época da DER, perquirindo acerca do eventual direito adquirido.

Por outro lado, se o autor tiver formulado o pedido subsidiário de reafirmação da DER, a análise passará a ser feita com base no regramento anterior, tanto para aferição da DER como, na hipótese de o pedido principal não ser acolhido, da reafirmação da DER, até o momento anterior à entrada em vigor da EC 103/2019, isto é, 12/11/2019, bem como de acordo com o regramento atual, ante o direito adquirido ao melhor benefício, aferindo-se o eventual preenchimento das regras de transição previstas na EC 103/2019.

## SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor objetiva a concessão da aposentadoria especial, até a DER de 24/03/2016, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 18/06/1991 a 31/05/1992, 29/04/1995 a 12/07/2012, 01/08/2012 a 01/08/2013 e 02/08/2014 a 05/09/2016 (AKZO NOBEL LTDA.), bem como a conversão de tempos comuns em especiais. Subsidiariamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição até a DER. Ainda subsidiariamente requer aposentadoria especial ou por tempo de contribuição com reafirmação da DER desde a citação ou a sentença ou, ainda, acórdão.

Inicialmente, convém salientar que o INSS, na contagem administrativa (id 1522340, fs. 58-59), reconheceu a especialidade do período de 01/06/1992 a 28/04/1995 (AKZO NOBEL LTDA.) sendo, portanto, incontroverso quanto à especialidade.



Quanto à conversão de períodos comuns em especiais pelo fator 0,83, não merece prosperar a pretensão, porquanto, consoante explanado acima, a demanda foi proposta após 28/04/1995. Assim, o lapso de 01/07/1985 a 12/04/1991 (RAÍZA CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO) deve ser mantido como tempo comum.

Quanto ao período de 18/06/1991 a 05/09/2016 (AKZO NOBEL LTDA.), cumpre salientar que o CNIS demonstra que foi reconhecida a especialidade do labor. Nota-se que consta o indicador IEAN (“Exposição de Agente Nocivo”) junto ao aludido vínculo. Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, infere-se que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais. Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, §5º, da Constituição da República. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se que o INSS reconheceu a especialidade do vínculo correspondente de 18/06/1991 a 24/03/2016 (DER). Considerando o período incontroverso, deve ser reconhecida a especialidade dos lapsos de **18/06/1991 a 31/05/1992** e de **29/04/1995 a 24/03/2016** (DER).

Cabe observar que o período de 18/06/1991 a 24/03/2016, é insuficiente para a concessão de aposentadoria especial.

Nesse passo, impõe-se o exame do pedido subsidiário seguinte, qual seja, de aposentadoria por tempo de contribuição até a DER.

Somando-se os períodos especiais e comuns, descontando-se as concomitâncias, até a DER, chega-se ao seguinte quadro:

<b>Anotações</b>	<b>Data inicial</b>	<b>Data Final</b>	<b>Fator</b>	<b>Conta p/ carência ?</b>	<b>Tempo até 24/03/2016 (DER)</b>	<b>Carência</b>
RAÍZA	01/07/1985	12/04/1991	1,00	Sim	5 anos, 9 meses e 12 dias	70
AKZO NOBEL	18/06/1991	31/05/1992	1,40	Sim	1 ano, 4 meses e 2 dias	12
AKZO NOBEL	01/06/1992	28/04/1995	1,40	Sim	4 anos, 0 mês e 27 dias	35
AKZO NOBEL	29/04/1995	05/06/2016	1,40	Sim	29 anos, 3 meses e 6 dias	251
<b>Marco temporal</b>		<b>Tempo total</b>		<b>Carência</b>		<b>Idade</b>
Até 16/12/98 (EC 20/98)		16 anos, 3 meses e 12 dias		161 meses		27 anos e 6 meses
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)		17 anos, 7 meses e 11 dias		172 meses		28 anos e 5 meses
<b>Até a DER (24/03/2016)</b>		<b>40 anos, 5 meses e 17 dias</b>		<b>368 meses</b>		<b>44 anos e 9 meses</b>

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

Por fim, em 24/03/2016 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

Enfim, o autor logrou êxito no pedido de aposentadoria por tempo de contribuição até a DER, ficando prejudicada, por conseguinte, a análise do pedido de reafirmação da DER.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para, **reconhecendo os períodos especiais de 18/06/1991 a 31/05/1992 e de 29/04/1995 a 24/03/2016**, conceder a aposentadoria por tempo de contribuição sob NB 42/178.621.046-8, num total, até a DER de 24/03/2016, de 40 anos, 05 meses e 17 dias de tempo de contribuição, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas a partir de 24/03/2016, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, com a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa ao INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. **Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.**

Ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

*Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: PAULO ROBERTO DE FARIAS CABRAL; Concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 178.621.046-8; DIB: 24/03/2016; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 18/06/1991 a 31/05/1992 e de 29/04/1995 a 24/03/2016.*

P.R.I.

**SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006754-59.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SOLANGE APARECIDA BARBARA  
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN REGINA CAMARGO - SP273152  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **SOLANGE APARECIDA BARBARA**, contra ato do **INSS**.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça, bem como intimado o impetrante para emendar a inicial (id 20097396), no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial.

A impetrante emendou a inicial (id 21159086 e anexos).

Sobreveio despacho no sentido de que a impetrante não cumpriu totalmente o despacho anterior, sendo concedido o prazo de 15 dias para o completo cumprimento, sob pena de indeferimento da inicial (id 23234800).

A impetrante manifestou-se na petição id 24859589 e anexos e 24865966 e anexos.

Sobreveio novo despacho, no sentido de remanescer a juntada das peças relativas ao processo 0007258-58.2016.403.6183, sendo concedido o prazo derradeiro de cinco dias para o cumprimento (id 25975723).

Foi certificado o decurso do prazo para emenda (id 27602140).

Vieramos autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Conforme se verifica, intimado do despacho id 25975723, a impetrante ficou-se inerte, em que pese o fato de ser advertida de que o silêncio importaria no indeferimento da inicial.

Desse modo, ocorreu a hipótese estabelecida no artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos com as formalidades legais.

P.R.I.

**SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013767-12.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: REGINALDO SERAFIM BISCEGLI  
Advogado do(a) AUTOR: CAIO HENRIQUE MACHADO RUIZ - SP344923  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos etc.

**REGINALDO SERAFIM BISCEGLI**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** objetivando, precipuamente, a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, sendo o autor intimado a emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, a fim de juntar a cópia do feito apontado no termo de prevenção, adequar o valor atribuído à causa ao benefício patrimonial almejado, de acordo com os parâmetros do despacho, bem como observar o artigo 319, VII, do CPC/2015 (id 25236231).

O autor manifestou-se na petição id 25533391 e anexos.

Sobreveio despacho no sentido de que o autor não cumpriu integralmente o teor do despacho id 25236231, sendo concedido o prazo adicional de cinco dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Foi certificado o decurso do prazo para manifestação em relação ao despacho (id 27602146).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Conforme se verifica, intimada do despacho id 26093874, a parte autora ficou inerte na providência de emendar a inicial.

Desse modo, ocorreu a hipótese estabelecida no artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**.

Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem condenação em honorários, haja vista não ter se formado a tríplice relação processual.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

**SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2020.**

## SENTENÇA

Vistos etc.

**JOSE CARLOS MORAES OLHER**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão da aposentadoria especial, até DER, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos, bem como a conversão de tempos comuns em especiais. Subsidiariamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição até a DER. Ainda subsidiariamente, requer a concessão da aposentadoria especial com reafirmação da DER.

A demanda foi proposta originariamente no Juizado Especial Federal.

Indeferido o pedido de tutela antecipada (id 5109445, fl. 72).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 5109445, fls. 75-79), alegando a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnando pela improcedência da demanda.

O JEF reconheceu a incompetência absoluta em razão do valor da causa, sendo os autos redistribuídos a este juízo.

Ratificados os atos do Juizado, bem como concedida a gratuidade da justiça (id 6645783).

Sobreveio réplica.

Suspenso o processo em razão da afetação do tema da reafirmação da DER pelo Superior Tribunal de Justiça. Posteriormente, com o julgamento do recurso repetitivo, os autos tornaram conclusos para sentença.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

**Passo a fundamentar e decidir.**

**Preliminarmente.**

Tendo em vista que o requerimento administrativo ocorreu em 14/02/2017 e que a demanda foi proposta em 2018, não há que se falar em prescrição quinquenal.

**Posto isso, passo ao exame do mérito.**

### **APOSENTADORIA ESPECIAL**

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

*“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:*

(...)

*II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher; ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;*

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

*“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.*

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

*“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.*

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível como texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

#### COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *“Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.*

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

*"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.*

*1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.*

*2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.*

*3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.*

*4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."*

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

**Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que:** para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

### **Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)**

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

*"Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:*

*I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:*

*a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou*

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador; segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.



Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

## RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

## RUÍDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado*

(arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância,

*a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.*

*(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)*

### **CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL**

Esta magistrada vinha entendendo ser devida a conversão de períodos comuns em tempo especial até a vigência da lei que previa a aplicação desta medida (Lei nº 6.887/1990, revogada pela Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995). Contudo, tendo em vista que a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou compreensão de que “a lei vigente por ocasião da aposentadoria é aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço”, passo a adotar o referido posicionamento, de modo que apenas para os requerimentos de aposentadoria por tempo de contribuição apresentados até 28/04/1995 existe a possibilidade de conversão dos períodos comuns em tempo especial. Eis a ementa:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. 2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim. 3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão). No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão. 4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial. 5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto error in iudicando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos EREsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012. 6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher; e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada. 7. Em observância ao princípio tempus regit actum, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria. 8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. A contrario sensu, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior. 9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão). 10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia ("a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço") foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015. 11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º; 7º, XXIV e XXII; e 201, § 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário. 12. Embargos de Declaração rejeitados.

(EERESP 201200356068, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/11/2015 ..DTPB:.)

## DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO

Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa:

*PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.*

- 1. O art. 57, § 2o., da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.*
- 2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.*
- 3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.*
- 4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.*

## EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019

Impende ressaltar que a Emenda Constitucional nº 103/2019, intitulada como “reforma da previdência”, publicada em 13/11/2019, alterou o sistema de previdência social, estabelecendo regras de transição para os segurados filiados ao Regime Geral de Previdência Social até a data da entrada em vigor da aludida emenda. Há necessidade, portanto, de aferir se as regras de transição se aplicam nas demandas propostas antes da publicação da EC 103/2019.

É sabido que o ato de concessão da aposentadoria é complexo, que depende de uma sucessão de outros para sua aquisição, composto de elementos distintos, de modo que nenhum deles, isoladamente, tem aptidão para produzir efeitos jurídicos. Logo, considerando que o fato idôneo, previsto em lei, capaz de fazer nascer o direito à aposentadoria, só se verifica no momento no qual o segurado requer o benefício, conclui-se que, na hipótese de o requerimento ocorrer antes da entrada em vigor da EC 103/2019, a análise dos requisitos deve ser feita nos termos do regramento anterior, porquanto vigente na época da DER, perquirindo acerca do eventual direito adquirido.

Por outro lado, se o autor tiver formulado o pedido subsidiário de reafirmação da DER, a análise passará a ser feita com base no regramento anterior, tanto para aferição da DER como, na hipótese de o pedido principal não ser acolhido, da reafirmação da DER, até o momento anterior à entrada em vigor da EC 103/2019, isto é, 12/11/2019, bem como de acordo com o regramento atual, ante o direito adquirido ao melhor benefício, aferindo-se o eventual preenchimento das regras de transição previstas na EC 103/2019.

## SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor objetiva a concessão da aposentadoria especial, até a DER de 14/02/2017, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos parcialmente concomitantes de 01/02/1994 a 13/07/2017 (PREFEITURA MUNICIPAL DE JUQUITIBA) e 01/03/1996 a 13/07/2017 (PREFEITURA MUNICIPAL DE JUQUITIBA).

Convém salientar que o INSS, consoante contagem administrativa de id 5109445, fls. 13-14, reconheceu a especialidade dos períodos de 01/02/1994 a 13/10/1996 e 01/10/2012 a 14/02/2017 (MUNICÍPIO DE JUQUITIBA), sendo, portanto, incontroversos.

Quanto à conversão dos períodos comuns de 01/10/1982 a 31/08/1986 e 01/09/1987 a 31/07/1988 em especial, pelo fator 0,83, não merece prosperar a pretensão, porquanto, consoante explanado acima, a demanda foi proposta após 28/04/1995.

No tocante ao período de 01/02/1994 a 13/07/2017 (PREFEITURA MUNICIPAL DE JUQUITIBA), é controvertido apenas o interregno de 14/10/1996 a 30/09/2012. O PPP (id 8405187, fls. 01-02) indica que o autor exerceu o cargo de dentista, tendo que realizar o atendimento e orientação aos pacientes e executar procedimentos odontológicos, desenvolver atividades profissionais junto com crianças, adultos e idosos, além de outras atribuições. Consta que ficou exposto a bactérias, vírus e fungos, havendo contaminação por sangue e secreções, sendo possível depreender, pela descrição das atividades, que a exposição se deu de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Ademais, há anotação de responsável pela monitoração biológica durante todo o interregno. Logo, com base nos códigos 1.3.0, anexo I, do Decreto nº 83.080/79, 3.01., anexo IV, do Decreto nº 2.172/97 e 3.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99, é caso de reconhecer a especialidade do lapso de **14/10/1996 a 30/09/2012**.

Em relação ao período de 01/03/1996 a 13/07/2017 (PREFEITURA MUNICIPAL DE JUQUITIBA), o PPP (id 8405187, fls. 03-04) indica que o autor exerceu o cargo de dentista, tendo que realizar o atendimento e orientação aos pacientes e executar procedimentos odontológicos, desenvolver atividades profissionais junto com crianças, adultos e idosos, além de outras atribuições. Consta que ficou exposto a bactérias, vírus e fungos, havendo contaminação por sangue e secreções, sendo possível depreender, pela descrição das atividades, que a exposição se deu de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Ademais, há anotação de responsável pela monitoração biológica durante todo o interregno. Logo, com base nos códigos 1.3.0, anexo I, do Decreto nº 83.080/79, 3.01., anexo IV, do Decreto nº 2.172/97 e 3.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99, é caso de reconhecer a especialidade do lapso de **01/03/1996 a 13/07/2017**.

Somando-se os lapsos especiais reconhecidos em juízo com os lapsos especiais reconhecidos pelo INSS, chega-se ao total de 23 anos e 14 dias, insuficiente para a concessão da aposentadoria especial até a DER de 14/02/2017.

Anotações		Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 14/02/2017 (DER)
JUQUITIBA		01/02/1994	14/02/2017	1,00	Sim	23 anos, 0 mês e 14 dias
Até a DER (14/02/2017)	23 anos, 0 mês e 14 dias					

Quanto ao pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição até a DER, chega-se ao seguinte quadro:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 14/02/2017 (DER)
AUTONOMO	01/01/1985	31/05/1990	1,00	Sim	5 anos, 5 meses e 0 dia
AUTONOMO	01/07/1990	31/12/1990	1,00	Sim	0 ano, 6 meses e 0 dia
AUTONOMO	01/07/1993	31/07/1993	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 0 dia
JUQUITIBA	01/02/1994	14/02/2017	1,40	Sim	32 anos, 3 meses e 2 dias

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	12 anos, 9 meses e 28 dias	131 meses	38 anos e 11 meses	-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	14 anos, 1 mês e 27 dias	142 meses	39 anos e 10 meses	-
Até a DER (14/02/2017)	38 anos, 3 meses e 2 dias	349 meses	57 anos e 1 mês	95,3333 pontos
-	-			
<b>Pedágio (Lei 9.876/99)</b>	6 anos, 10 meses e 13 dias		<b>T e m p o m í n i m o para aposentação:</b>	35 anos, 0 meses e 0 dias

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

Por fim, em 14/02/2017 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito à não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 95 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi atingido (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para, **reconhecendo os períodos especiais de 14/10/1996 a 30/09/2012 e 01/03/1996 a 13/07/2017**, conceder a aposentadoria por tempo de contribuição sob NB 42/169.403.240-7, desde a DER de 14/02/2017, num total de 38 anos, 03 meses e 02 dias de tempo de contribuição, conforme especificado na tabela acima, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Deixo de conceder a tutela antecipada, porquanto a parte autora já é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 2018, não restando configurado risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Considerando que a parte autora está recebendo aposentadoria com DIB posterior, deverá optar, após o trânsito em julgado e na fase de liquidação de sentença, pelo benefício que lhe parecer mais vantajoso, haja vista que teria direito à aposentadoria concedida nestes autos desde 14/02/2017.

Ressalto que, no caso de optar pela concessão com DIB posterior, não terá direito aos valores devidos por força desta sentença. Optando pelo benefício com DIB em 14/02/2017, deverão ser descontados os valores recebidos em razão da concessão administrativa do benefício.

Ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso (s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

*Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: JOSÉ CARLOS MORAES OLHER; Concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 169.403.240-7; DIB: 14/02/2017; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 14/10/1996 a 30/09/2012 e 01/03/1996 a 13/07/2017.*

P.R.I.

**São PAULO, 28 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014432-28.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LAURO LUIZ GOMES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos etc.



**LAURO LUIZ GOMES DA SILVA**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, com pagamento das parcelas vencidas e vincendas, além das cominações legais de estilo.

Com a inicial, vieram documentos.

A demanda foi proposta originariamente no Juizado Especial Federal.

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 23535707, fls. 93-101), alegando a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnano pela improcedência da demanda.

Indeferido o pedido de tutela antecipada, bem como designada a perícia por perito clínico geral (id 23535707, fl. 128).

Laudo pericial juntado nos autos (id 23535707, fls. 132-135), como qual o INSS e o autor se manifestaram

O Juizado reconheceu a incompetência absoluta em razão do valor da causa, sendo os autos redistribuídos a este juízo.

Ratificados os atos processados no JEF, bem como concedido o benefício da gratuidade da justiça.

Vieram autos conclusos.

**É o relatório.**

**Passo a fundamentar e decidir.**

**Preliminarmente.**

Considerando que a demanda foi proposta em 21/10/2019, encontram-se prescritas eventuais parcelas anteriores a 21/10/2013.

**Posto isso, passo ao exame do mérito.**

Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar **incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos**, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I).

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado **incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição** (artigo 42 c/c 25, inciso I).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, **resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia**. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

**Da incapacidade**

Na perícia médica realizada em 19/08/2019, por especialista em perícias médicas, o autor foi diagnosticado como portador de neoplasia maligna da próstata, tendo sido operado em 2008, mediante uma prostatectomia radical. Consta, segundo relatório médico, que se encontra estável, após radioterapia realizada no período de 01/09/2015 a 22/10/2015. Ao final, com base nos elementos e fatos expostos e analisados, concluiu-se que não se encontra incapacitado para o trabalho atual.

Não obstante, asseverou-se que, em razão da radioterapia, apresentou incapacidade laborativa total e temporária pretérita de 90 dias, com início da doença em 22/05/2006 e início da incapacidade em 01/09/2015.

Ocorre que o autor formulou pedido expresso na exordial de concessão de benefício por incapacidade a partir de 23/02/2016, data do requerimento do auxílio-doença na esfera administrativa. Em consonância, portanto, com o princípio da congruência, conclui-se que não há efeitos financeiros pretéritos devidos ao autor.

Enfim, ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente. Esclareço, por fim, que, nesse quadro, nem sequer precisa ser verificado o requisito da qualidade de segurado.

Por fim, saliento que **doença não significa, necessariamente, incapacidade.**

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

**SãO PAULO, 29 de janeiro de 2020.**

#### **4ª VARA PREVIDENCIARIA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017641-03.2014.4.03.6301 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SEBASTIAO CHAVES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FILIPE DO NASCIMENTO - SP358017  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Ciência às partes da digitalização dos autos, bem como da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (outros casos).

Após, voltem conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 24 de janeiro de 2020.**

## **5ª VARA PREVIDENCIARIA**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000423-27.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SIMONE DANIELA DA CUNHA VILELA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO MORAES DA COSTA - SP287229

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA APS SÃO PAULO - ARICANDUVA

### **DESPACHO**

Emende a parte impetrante a inicial, esclarecendo em seu pedido final se pretende com o presente mandado de segurança o restabelecimento do benefício de auxílio doença NB 31/619.463.285-6 e a sua conversão em aposentadoria por invalidez, conforme descrito no item b (Id. 26935862 - Pág. 15), ou se pretende que seja determinada a análise de seu pedido administrativo, conforme consta do item d. dos pedidos finais (Id. 26935862 – pág. 16).

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010141-82.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: REGINALDO AUGUSTO DINIZ

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que cumpra o determinado no Id n. 22633107, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000386-32.2013.4.03.6183 / 5ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOEL APARECIDO CARDOSO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Dê-se vista à parte executada, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea “b”, da Resolução nº 142/2017, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente memória discriminada e atualizada de seu crédito, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009454-08.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ASSIS GERALDO RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente os cálculos, em conformidade com a proposta de acordo ofertada – Id n. 24928501.

Após, como cumprimento, manifeste-se a parte autora.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016211-18.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: HERONDI FREITAS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO(A) - SÃO PAULO - CENTRO

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

*(Sentença Tipo C)*

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja, em síntese, obter provimento judicial que determine ao impetrado a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição de pessoa portadora de deficiência ou subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz, em síntese, que a autarquia-ré indeferiu o benefício requerido em 14/01/2019, por falta de tempo de contribuição, uma vez que deixou de realizar a conversão de períodos de trabalho laborados em condições especiais, bem como deixou de considerar períodos em que recebeu os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, sem os quais não possui tempo suficiente para a concessão do benefício pleiteado.

Com a petição inicial vieram os documentos.

É a síntese do necessário. Passo a **decidir**.

Cumprido-me ressaltar, de início, que a presente impetração possui caráter condenatório, inviável nos limites estreitos da via mandamental.

Muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes, a meu ver, existe a necessidade de dilação probatória, mormente em se tratando de pedido de concessão de benefício cuja apreciação exige a análise de variados requisitos fáticos, notadamente prova de tempo de contribuição com reconhecimento de períodos especiais de trabalho.

Assim sendo, há que se extinguir o feito sem o julgamento de seu mérito, ante a falta de um dos requisitos indispensáveis ao exercício do direito de ação, qual seja, o interesse processual, cuja ausência imprime à parte impetrante a condição de carecedora da ação.

Ora, nos ensina a melhor doutrina que o interesse processual se revela em duplo aspecto, vale dizer, de um lado temos que a prestação jurisdicional há que ser necessária e, de outro, a via escolhida para atingir o fim colimado deve ser adequada.

No presente caso, não se cogita questionar a necessidade do provimento judicial almejado, mas tão-somente a adequação da via eleita, tendo em vista que o mandado de segurança não se mostra idôneo à satisfação das pretensões perquiridas pelo impetrante.

Neste sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - QUESTIONAMENTO DE ATO QUE INDEFERIU PLEITO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, COM CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA, NÃO ADMITIDA EM SEDE MANDAMENTAL - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO NOS TERMOS DO ART. 267, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - REMESSA OFICIAL PROVIDA - RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO.

1. A ação mandamental não é a via adequada para discutir o preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão da aposentadoria por tempo de serviço, inclusive os critérios de conversão de tempo especial para comum, pois tal discussão demandaria dilação probatória para a comprovação fática do exercício de atividade em condições que prejudiquem a saúde e a integridade física do segurado.

2. Remessa oficial provida. Recurso de apelação prejudicado. Processo extinto sem julgamento do mérito.

(TRIBUNAL – TERCEIRA REGIÃO Classe: MAS APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 208369  
Processo: 199961030019998 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 06/11/2001 Documento:  
TRF300059623 Fonte DJU DATA:18/06/2002 PÁGINA: 501 Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO)

(Negritei e sublinhei).

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REVISÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. INADEQUAÇÃO DA VIA MANDAMENTAL PARA PLEITEAR A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

I - Assim, competência, finalidade, forma, motivo e objeto são requisitos de validade dos atos administrativos e a falta de quaisquer destes remete ao exercício do controle dos atos da Administração, seja pela via judicial, seja pela aplicação do princípio da autotutela com a revisão dos seus próprios atos, revogando-os quando inconvenientes ou anulando-os quando ilegais.

II - De fato, a possibilidade de revisão interna dos atos administrativos não pode conduzir a abusos e desrespeito de direitos. Contudo, a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados dos vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos.

III - Vê-se, portanto, não haver óbice legal à revisão administrativa das decisões proferidas pelas Juntas de Recursos e das Câmaras de Julgamento, uma vez que a administração detém o poder-dever de anular, ou proceder às diligências necessárias para a regularização dos seus próprios atos, quando constatada a existência de vícios que maculem sua legalidade, validade ou eficácia.

IV - A via mandamental não se revela adequada para pleitear a concessão de benefício previdenciário, tampouco para o reconhecimento de tempo de serviço, pois a constatação da existência de tal direito estaria a exigir uma fase probatória inconciliável com o rito célere do mandamus.

V - Apelação a que se nega provimento.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - Processo: 2003.61.83.000971-3 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da Decisão: 13/12/2004 Fonte DJU DATA:24/02/2005 PÁGINA: 343 Relator JUIZ WALTER DO AMARAL)

(Negritei e sublinhei).

Assim, poderá a impetrante se socorrer das vias ordinárias próprias para alcançar, em sua totalidade, o bem da vida pretendido, o qual possibilitará o exercício amplo do princípio do contraditório.

Por estas razões, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 330, inciso III, e 485, inciso I, ambos do novo Código de Processo Civil, combinados com o artigo 10, da Lei nº 12.016/2009.

Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010218-28.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SILVIA MARIA MOULIN ALVES CATTINI  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009193-77.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FRANCISCO DUARTE TORRES  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO JOSE ACCACIO - SP239813, RAQUEL TRAVASSOS ACCACIO - SP253127,  
DIONISIO FERREIRA DE OLIVEIRA - SP306759  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM(7) N° 5013326-65.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CLAUDETE BARBOSA DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA - SP271634  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM(7) N° 5012122-49.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: COSMA LUCAS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA SCHETTINI LACERDA - SP350022  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Tendo em vista o objeto da presente ação, bem com as peças juntadas pela parte autora (Id n. 23840162) em relação aos processos apontados na certidão de prevenção do SEDI (Id n. 21574757), concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste sobre a coisa julgada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM(7) N° 5008775-08.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo



AUTOR: BENICIO COSTA VALADA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Recebo a petição Id n. 21474920 como emenda à inicial.

Diante dos documentos juntados, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado na certidão Id n. 19356946.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012641-24.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA BATISTA  
Advogado do(a) AUTOR: SHARLES ALCIDES RIBEIRO - SP292336  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Recebo as petições Ids n. 23838076 e 23841285 como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014181-10.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO PICELLI  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

1. Manifieste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, se em termos e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016977-71.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE MARGARIDO RUAS  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE ALENCAR PEREIRA - SP378409, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E,  
LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial.

É o relatório do necessário. **Passo a decidir, fundamentando.**

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, “caput”, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunização da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, **INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013308-10.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MIRIAN SOTELO BRAZAO  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Intimem-se às partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007569-90.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIADA CONCEICAO GOMES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA ELISUA DE OLIVEIRA FERREIRA FERNANDES - SP349725  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Id retro: Mantenho a decisão Id n. 25404419, por seus próprios fundamentos.

Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008055-34.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NATALINA PINTO MOTA  
Advogado do(a) AUTOR: WEVERTON MATHIAS CARDOSO - SP251209  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

2. Após, com o cumprimento da tutela, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal– 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004925-77.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FLORENTINA ALVES DA SILVA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO CAMPOS SILVA - SP368536  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

2. Após, com o cumprimento da tutela, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal– 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003921-39.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SIMONE DO NASCIMENTO BUENO  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO SANTIAGO GOMES NETO - SP211234  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

2. Após, com o cumprimento da tutela, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015581-59.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO ROQUE RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015739-17.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO ALVES ROCHA  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TELLES - SP345325  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014885-23.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO MARTINS DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

1. Manifieste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014611-59.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ADAO LIBARINO GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA - SP226818  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

1. Manifieste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016335-98.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARLENE DE JESUS ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015794-65.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: IVONE LOURENCO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON TEIXEIRA DE MELO - SP122629  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.



PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014490-31.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FRANCISCO ANTONIO SERRALVO  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

1. Manifieste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014492-98.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: WALTER AUGUSTO  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

1. Manifieste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

AUTOR: JOAO FERNANDES MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA - SP251836  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

1. Manifieste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014708-59.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NORBERTO CAMILO  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA SIDERIA - MG158630  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

1. Manifieste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014508-52.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SIMONE REGINA DO VALE  
Advogado do(a) AUTOR: ADELMO COELHO - SP322608  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001050-31.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
DEPRECANTE: JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES DA COMARCA DE NOSSA SENHORA DAS DORES - SE

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - PREVIDENCIÁRIA

PARTE AUTORA: ALESSANDRA SANTOS DE LIMA SOUZA  
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: ELOY LIMA ARIMATEA ROSA

## DESPACHO

Designo o dia **05 de março de 2020, às 16:30 horas**, para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s).

Intimem-se a(s) testemunha(s) por mandado, comunicando-se eletronicamente o MM. Juízo Deprecante.

Int.

## 10ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005230-27.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALTAMIRA CRISTINA SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA LIVIA DE ASSIS FERREIRA PLACIDO - SP305400, JOSE AURICELIO PLACIDO LEITE - SP314357

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Esclareça a patrona da exequente o requerimento para que também conste no ofício precatório seu nome, pois o saque, no momento oportuno, deverá ser feito independentemente de alvará e obedecendo as normas aplicáveis aos depósitos bancários, tudo conforme previsto na Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Int.

**SãO PAULO, 28 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013292-90.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SILVANIL MARCELINO DE MANACES  
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER DA SILVA VALADAO - SP267973  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial para a **concessão** do benefício de **aposentadoria especial**, desde seu requerimento administrativo. Em caso não seja possível conceder a aposentadoria especial, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o INSS não considerou os períodos trabalhados em **atividade especial**, conforme indicados na inicial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita, assim como indeferiu a antecipação da tutela (Id. 10218280).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (Id. 11446421).

Instados a especificar as provas que pretendem produzir, a parte autora deixou de apresentar réplica, mas juntou novos documentos (Id. 15463789).

Intimado, o INSS permaneceu silente.

## **É o Relatório.**

### **Passo a Decidir:**

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

### **Mérito**

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial.

#### **1. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL**

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

## 1.1. AGENTE NOCIVO RUÍDO.

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: “*O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído*”.

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

*PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)*

### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.**

**1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.**

**2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.**

**3. Incidente de uniformização provido.**

## **VOTO**

**O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):** A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

*O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.*

*Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.*

*A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.*

*Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.*

*Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.*

*Sobre o tema, confirmam-se:*

**AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.**

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os arestos recorrido e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 115770/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

**PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.**

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

**PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535D O.C.P.C NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.**

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

**PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.**I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

**PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.**1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.



2. *Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).*

***Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.***

*É o voto.*

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

## **2. QUANTO AO CASO CONCRETO.**

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) **período(s) de atividade(s) especial(is): ASSA ABLPY BRASIL SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA (de 05/03/86 a 29/08/2017).**

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 10174405 - Pág. 3) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 10174405 - Pág. 13/14), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, ela atuava no setor DPA (Depto. de Produtos Acabados e Expedição), e exerceu os seguintes cargos: “*Auxiliar de Fábrica*”, no período **de 06/03/86 a 31/10/97**; “*Conferente de Expedição*”, no período **de 01/11/97 a 31/12/98**; e “*Líder de Expedição*”, no período **de 01/01/99 a 18/08/2017** (data do documento). Segundo o PPP, durante suas atividades, o Autor se encontrava exposto ao agente nocivo ruído, na intensidade de 87,7 dB(A).

Verifica-se que o documento não traz informação acerca da habitualidade e permanência nas exposições e pelas descrições das atividades desempenhadas nos períodos, não é possível concluir pela permanência. Além disso, consta nas observações do PPP que o documento foi preenchido com os dados presentes no PPRA do ano de 2009. No entanto, o documento não indica se o layout do local de trabalho ou o maquinário da empresa eram os mesmos da época da atividade; também não indica se houve alterações no ambiente de trabalho.

Para complementar a documentação apresentada, a parte autora juntou aos autos laudos técnicos (PPRA) elaborados pela empresa para os anos de 2001 (Id. 15464364 - Pág. 5), 2002 (Id. 15464378 - Pág. 2), 2003 (Id. 15464382 - Pág. 2), 2005 (Id. 15464391 - Pág. 6), 2006 (Id. 15464392 - Pág. 84), 2007 (Id. 15464705 - Pág. 38), 2008 (Id. 15464713 - Pág. 2), 2009 (Id. 15464717 - Pág. 6), 2010 (Id. 15464722 - Pág. 4), 2013 (Id. 15464730 - Pág. 10), 2014 (Id. 15464739 - Pág. 3), 2015 (Id. 15464953 - Pág. 3) e 2016/2017 (Id. 15464967 - Pág. 11).

Muito embora a parte autora tenha apresentado laudos técnicos para a comprovação das atividades e exposições na maioria dos períodos de trabalho, observo que estes foram elaborados a partir do ano de 2001, muitos anos depois do início das atividades.

Em análise a estes documentos, constata-se clara divergência com o PPP, uma vez que nos anos de 2001 a 2008, para o cargo exercido pelo Autor (“*Lider de Expedição*”), no setor de Depto. de Produtos Acabados e Expedição – DPA / Expedição, ou não havia indicação exposição ao agente nocivo ruído, ou a intensidade deste era inferior a 80 dB(A), não sendo justificada a averbação do período como tempo de atividade especial (Id. 15464392 - Pág. 9, Id. 15464706 - Pág. 10/11, Id. 15464713 - Pág. 25 e Id. 15464717 - Pág. 34/35).

Já em relação aos anos de 2009 a 2015, para o cargo do Autor, no mesmo setor, os documentos indicam a exposição ao agente nocivo ruído, na intensidade de 87,7 dB(A), em consonância com o PPP (Id. 15464717 - Pág. 34/35, Id. 15464722 - Pág. 32, Id. 15464731 - Pág. 1 e Id. 15464954 - Pág. 16).

Por fim, o último PPRA refere-se aos anos de 2016/2017, e apresenta contradição no PPP, já que indica expressamente que para o cargo do Autor, no setor de Depto. de Produtos Acabados e Expedição (DPA / Expedição), havia exposição ao agente nocivo ruído, em intensidade inferior a limite de tolerância : 81,2 dB(A).

Observo que as atividades exercidas pelo Autor não permitem o enquadramento por presunção decorrente da categoria profissional no período até 28/04/1995, uma vez que não são previstas na legislação da época.

Dessa forma, em análise conjunta aos documentos apresentados nos autos, apenas o período de **01/01/2009 a 31/12/2015** deve ser considerado como tempo especial, nos termos dos códigos 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964; dos códigos 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979; do item 13 do anexo II e itens 1.0.17 do anexo IV do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997; e do item XIII do anexo II e item 1.0.7 do anexo IV, ambos do Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, em razão dos agentes agressivos ruído.

Observo que deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCP), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

### 3. APOSENTADORIA ESPECIAL.

Assim, em sendo reconhecido o período de **01/01/2009 a 31/12/2015** como tempo de atividade especial, o Autor, na data do requerimento administrativo teria o total de **07 anos** de tempo de atividade especial, conforme a seguinte planilha:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	ASSAABLPY BRASIL	1,0	01/01/2009	31/12/2015	2556	2556

<b>Total de tempo em dias até o último vínculo</b>			<b>2556</b>	<b>2556</b>
<b>Total de tempo em anos, meses e dias</b>			<b>7 ano(s), 0 mês(es) e 0 dia(s)</b>	

Portanto, a parte autora não faz jus à concessão da aposentadoria especial pleiteada.

#### 4. APOSENTADORIA POR TEMPO.

Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a exigir o cumprimento de trinta e cinco anos de contribuição, se homem; ou trinta anos de contribuição, se mulher (artigo 201, § 7º, inciso I, da CF/88), além do período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Sob este regime, inexistia a exigência de idade mínima.

Contudo, para os segurados que já estivessem filiados ao regime geral da previdência social até a data da publicação da referida emenda (16-12-1998), aplica-se a regra de transição estabelecida em seu artigo 9º, que estabelece o requisito etário – correspondente a 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher – e, ainda, como o seguinte tempo de contribuição:

“I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior”

Desse modo, considerando os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (Id. 10174410 - Pág. 20), e os períodos reconhecido nos presentes autos, verifica-se que, em 16/12/1998, a parte autora ainda não possuía tempo suficiente para obter aposentadoria, independente de sua idade, pois possuía o tempo de contribuição de **12 anos, 09 meses e 13 dias**, tempo insuficiente para a concessão do benefício proporcional.

Já na data do requerimento administrativo (DER – 29/08/2017), a parte autora totalizava o tempo de contribuição de **34 anos, 03 meses e 14 dias**, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria integral, conforme demonstrado na planilha abaixo:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	ASSAABLPY BRASIL	1,0	06/03/1986	16/12/1998	4669	4669
<b>Tempo computado em dias até 16/12/1998</b>					<b>4669</b>	<b>4669</b>

2	ASSAABLPY BRASIL	1,0	17/12/1998	31/12/2008	3668	3668
3	ASSAABLPY BRASIL	1,4	01/01/2009	31/12/2015	2556	3578
4	ASSAABLPY BRASIL	1,0	01/01/2016	29/08/2017	607	607
<b>Tempo computado em dias após 16/12/1998</b>					<b>6831</b>	<b>7854</b>
<b>Total de tempo em dias até o último vínculo</b>					<b>11500</b>	<b>12523</b>
<b>Total de tempo em anos, meses e dias</b>				<b>34 ano(s), 3 mês(es) e 14 dia(s)</b>		

Portanto, a parte autora não faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a data do requerimento administrativo.

#### **Dispositivo.**

Posto isso, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para reconhecer como **tempo de atividade especial** o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) **ASSA ABLPY BRASIL SISTEMAS DE SEGURANÇALTD A (de 01/01/2009 a 31/12/2015)**, devendo o INSS proceder a sua averbação;

Conforme o disposto no caput do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como em face da norma expressa contida no § 14 daquele mesmo artigo de lei, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

#### **P. R. I. C.**

## SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial que conceda o benefício de aposentadoria especial, com reconhecimento de períodos especiais. Subsidiariamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que foi indeferido, por ausência do reconhecimento dos períodos ora pleiteados. Requer o reconhecimento de tais períodos e a concessão do benefício.

A inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios de justiça gratuita, o que foi deferido (id. 4907840).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, impugnando, preliminarmente, a concessão de justiça gratuita, bem como alegando prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido.

A parte autora apresentou réplica e requereu a produção de prova pericial (id. 10054686), que foi indeferida (id. 12494388).

Em face dessa decisão, a parte autora interpôs agravo de instrumento, o qual não foi conhecido.

### **É o Relatório.**

### **Passo a Decidir.**

#### **Preliminar**

Inicialmente, não acolho a impugnação do INSS, pois, em que pese a alegação de que a parte autora teria condições de arcar com as custas e despesas processuais, diante dos documentos apresentados que demonstram os rendimentos e do valor atribuído à causa, eventual improcedência da ação implicaria na condenação em verba honorária que superaria a renda mensal da parte demandante, o que justifica a concessão do benefícios da gratuidade da justiça.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103, da Lei 8.213/91.

## **DO TEMPO ESPECIAL**

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Prevía também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

## **AGENTE NOCIVO RUÍDO**

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: *“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”*.

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

*PETIÇÃO N° 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)*

*EMENTA*

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. **Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.** Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

## VOTO

**O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):** A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os arestos recorrido e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535D O CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RÚIDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).



*PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.*

*IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).*

*PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.*

*2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).*

***Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.***

*É o voto.*

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

**Quanto ao caso concreto.**

No caso em concreto, a controvérsia cinge-se no reconhecimento do exercício de atividade especial nos períodos laborados nas empresas a seguir elencadas.

**1 – Bunge Alimentos S/A (18/03/1987 a 01/07/1993, 01/02/2001 a 05/11/2003, 22/11/2005 a 30/06/2013 e 29/04/2016 a 08/02/2017):** a fim de comprovar a especialidade dos períodos, o autor apresentou Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs (id. 4678260 – pág. 1/6, 9/10, 11/13).

Em relação ao período de 18/03/1987 a 01/07/1996, verifica-se que o autor exerceu os cargos de ajudante geral, ajudante mecânico, ½ oficial mecânico e oficial mecânico de manutenção e esteve exposto a ruído, respectivamente, nas intensidades de 92,5 d B(A), 96,5 dB(A), 96,5 dB(A) e 80 dB(A). Não consta informação sobre habitualidade e permanência da exposição, bem como não se pode presumi-la pela descrição das atividades. Ademais, no item de observações, ao final do documento, há informação de que os dados foram retirados de laudos elaborados em 1991 e 1993, mas não há informação quanto a ausência de mudança do layout da empresa. Dessa forma, deixo de reconhecer a especialidade do período de 18/03/1987 a 01/07/1996.

Quanto ao período de 01/02/2001 a 05/11/2003, segundo o PPP apresentado, o autor exerceu o cargo de mecânico de manutenção I, e estava exposto a ruído, na intensidade de 85 dB(A), bem como agentes químicos benzeno, tolueno e xileno. A intensidade de exposição ao ruído encontra-se dentro do limite de tolerância e não há exposição habitual e permanente aos agentes químicos, motivo pelo qual não reconheço o período de 01/02/2001 a 05/11/2003 como especial.

No que se refere aos períodos de 22/11/2005 a 30/06/2013 e 29/04/2016 a 08/06/2017, observa-se que o autor exerceu o cargo de mecânico de manutenção I e II e estava exposto a ruído na intensidade que variaram entre 79,7 dB(A) a 94,1 dB(A) e agentes químicos (benzeno, tolueno e xileno). Há períodos em que a intensidade de exposição ao ruído está abaixo do limite de tolerância, bem como não há habitualidade e permanência da exposição aos agentes físico e químicos. Dessa forma, deixo de reconhecer os períodos de 22/11/2005 a 30/06/2013 e 29/04/2016 a 08/06/2017 como especiais.

**2 – ABB Service Ltda (02/07/1996 a 01/02/2001):** o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (id. 4678260 – pág. 4/6), no qual consta que exerceu o cargo de mecânico industrial e estava exposto a ruído na intensidade de 90,4 dB(A), porém não há habitualidade e permanência da exposição. Assim, não reconheço o período como especial.

**3 – Anaconda Industrial e Agrícola de Cereais S/A (01/12/2004 a 21/11/2005):** para comprovação da atividade especial o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (id. 4678269 – pág. 14), onde consta que exerceu o cargo de mecânico de manutenção e estava exposto a ruído, na intensidade de 91,24 dB(A), bem como a agentes químicos (manganês e ferro), porém não há informação quanto à habitualidade e permanência da exposição, motivo pelo qual deixo de reconhecer como especial.

## DISPOSITIVO

Posto isso, **julgo improcedente** o pedido, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

## SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial que conceda aposentadoria especial, com reconhecimento de períodos especiais, desde a data do requerimento administrativo.

Alega, em síntese, que em 21/10/2013 requereu o benefício de aposentadoria especial o qual foi indeferido. Requer o reconhecimento dos períodos especiais não reconhecidos no processo administrativo e a concessão do benefício.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão do benefício de justiça gratuita, que foi deferido (id. 12338775 – pág. 127).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência da demanda (id. 12338775 – pág. 129/141).

A parte autora apresentou réplica (id. 12338775 – pág. 168/183), bem como documentos (id. 12338775 – pág. 217/221 e id. 12338776 – pág. 1/20) e o INSS nada requereu.

Foi indeferida a produção de prova pericial, sendo que tal decisão foi mantido em sede de Agravo de Instrumento.

Em resposta a ofício expedido, foram juntados documentos (id. 12338779 – pág. 9/11).

A parte autora reiterou o pedido de procedência e o INSS não se manifestou.

### **É o Relatório.**

### **Passo a Decidir.**

Preliminarmente, verifico que em seu requerimento administrativo, a parte autora requereu e apresentou manifestação de interesse somente na concessão Aposentadorias Especial. Portanto, não há interesse de agir quanto ao pedido subsidiário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

## **DO TEMPO ESPECIAL**

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Prevía também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

## **AGENTE NOCIVO RUÍDO**

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: *“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”*.

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

*PETIÇÃO N° 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)*

*EMENTA*

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. **Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.** Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

## VOTO

**O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):** A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistente similitude fático-jurídica entre os arestos recorrido e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

*PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.*

*IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).*

*PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.*

*2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).*

***Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.***

*É o voto.*

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

## CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL

No passado, era permitido que o segurado que houvesse trabalhado submetido a condições especiais e atividade comum que optasse entre a aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial, desde que houvesse a conversão dos respectivos períodos para o mesmo padrão.

Entretanto, com a alteração do artigo 57 da Lei 8.213/91, com a introdução do §3º no referido artigo, realizado pela Lei 9.032 de 28/04/95, esta pretensão não é mais possível.

**Após a lei de 1995, do caput do art. 57, da parte final de seus §§ 3º e 4º e da primeira parte de seu §5º se extrai claramente que para a concessão do benefício de aposentadoria especial todo o tempo de serviço deve estar submetido a condições especiais, permitida apenas a conversão do tempo de trabalho sob condições especiais para tempo de trabalho exercido em atividade comum, não o contrário.**

No mesmo sentido há precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO TEMPO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECONHECIDA EM PARTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.**

(...)

III - Não é possível a conversão do tempo comum em especial para a concessão da aposentadoria especial na data do requerimento administrativo em 12/02/2012. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a mencionada conversão deixou de ser admitida como advento da Lei nº 9.032, de 28.04.1995.

(...)

(AMS 00026148820124036126, Juíza Convocada Raquel Perrini, TRF3 - Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2012).

Desta forma, é inviável, para aposentadorias posteriores à Lei 9.032 de 28/04/95, a conversão do tempo comum para gozo de aposentadoria especial, mas apenas permitida a de tempo especial para gozo de aposentadoria por tempo de contribuição comum. Portanto, não há como prosperar o pedido da parte autora relativo à conversão em especial dos períodos de trabalho comum listados na exordial.

### **Quanto ao caso concreto**

No caso em concreto, a controvérsia cinge-se no reconhecimento do período de 06/03/1997 a 10/7/2014, laborados na empresa Mercedes Bens do Brasil S/A.

A fim de comprovar a atividade especial o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (id. 12338775 – pág. 67/69), bem como foi juntado laudo técnico (id. 12338779 – pág. 9/10), onde consta que o autor exerceu a função de operador de máquina e estava exposto a ruído entre 87 a 92,9 dB(A), de modo habitual e permanente. Considerando as intensidades de exposição e os limites de tolerância para cada época, verifico que o autor estava exposto a ruído, acima do limite de tolerância, de modo habitual e permanente, nos períodos de 19/11/2003 a 18/09/2013 (data do PPP).

Assim, reconheço o período de 19/11/2003 a 18/09/2013 como especial, nos termos do código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, 2.0.1 do anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997 e Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

### **Aposentadoria Especial**



Dessa forma, com o reconhecimento dos períodos especiais acima, somando-se ao período especial já reconhecido administrativamente, verifico que o autor, na data do requerimento administrativo (21/10/2013) teria 21 anos, 6 meses e 12 dias de tempo especial, **não** fazendo *jus* à aposentadoria especial, conforme contagem de tempo que segue.

N°	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	COFAP Fabricadora de Peças Ltda	1,0	03/12/1984	23/03/1987	841	841
2	Mercedes Benz do Brasil Ltda	1,0	14/10/1987	05/03/1997	3431	3431
<b>Tempo computado em dias até 16/12/1998</b>					<b>4272</b>	<b>4272</b>
3	Mercedes Benz do Brasil Ltda	1,0	19/11/2003	18/09/2013	3592	3592
<b>Tempo computado em dias após 16/12/1998</b>					<b>3592</b>	<b>3592</b>
<b>Total de tempo em dias até o último vínculo</b>					<b>7864</b>	<b>7864</b>
<b>Total de tempo em anos, meses e dias</b>				<b>21 ano(s), 6 mês(es) e 12 dia(s)</b>		

### Dispositivo

Posto isso, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, somente para reconhecer como **tempo de atividade especial** o período de 19/11/2003 a 18/09/2013, laborado na empresa Mercedes Benz do Brasil S/A, devendo o INSS proceder a sua averbação.

Conforme o disposto no caput do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como em face da norma expressa contida no § 14 daquele mesmo artigo de lei, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5021305-78.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZ DE JESUS SOUSA

## SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial para a **conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB NB 157.586.644-4), em aposentadoria especial**, desde seu requerimento administrativo em 07/11/2011.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o INSS não considerou os períodos trabalhados em **atividade especial**, conforme indicados na inicial.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça, assim como indeferiu a antecipação da tutela (Id. 13458427).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (Id. 14841222).

Instados a especificar as provas que pretendem produzir, a parte autora apresentou réplica (Id. 17877269) e o INSS nada requereu.

### **É o Relatório.**

### **Passo a Decidir.**

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

### **Mérito**

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial.

## **1. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL**

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

### **1.1. AGENTE NOCIVO RUÍDO.**

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: *“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”*.

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

#### EMENTA

*PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.*

*1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.*

*2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.*

*3. Incidente de uniformização provido.*

#### VOTO

**O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):** *A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:*

*O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.*

*Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.*

*A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.*

*Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.*

*Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.*

*Sobre o tema, confirmam-se:*

*AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.*

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os arestos recorridos e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

*PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.*

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

*PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535.D O CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.*

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio *tempus regit actum*, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

*PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do *tempus regit actum*, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.*

*IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).*

*PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n.º 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.*

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

***Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.***

*É o voto.*

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

## 2. QUANTO AO CASO CONCRETO.

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) **período(s) de atividade(s) especial(is): BISELLI S/A (de 22/01/1973 a 25/10/1976), ACOPLEX COM. E IND. LTDA (de 26/10/1976 a 29/08/1981), FABRO TECNOLOGIA DE VEDAÇÃO LTDA (de 17/02/1982 a 11/08/1995) e WARMAN HERO EQUIPAMENTOS LTDA (de 01/09/1997 a 07/11/2011).**

Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se o que segue:

### I- BISELLI S/A (de 22/01/1973 a 25/10/1976):

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 13335810 - Pág. 3), formulários SB-40 (Id. 13335447 - Pág. 8) e laudo técnico (Id. 13335447 - Pág. 10), onde consta que no período discutido ela atuava como “aprendiz”, exercendo atividade manejando equipamento de torno, para “(...) *desbastar, alisar, cortar, roscar ou executar outras operações de torneamento em peças de metal*”.

Conforme o documento, o Autor se encontrava exposto ao agente nocivo **ruído**, na intensidade de 81 dB(A), de forma habitual e permanente.

Ocorre que, conforme se verifica dos documentos do Autor (Id. 13335450 - Pág. 1), ele nasceu em 03/09/1958. Logo, no período de discutido (22/01/1973 a 25/10/1976) ele era menor de 18 anos, não podendo exercer atividade especial. Tal proibição estava prevista na Constituição de 1967, vigente à época, em seu artigo 158, inciso X, e foi reproduzida na Constituição de 1988, em seu artigo 6º, inciso XXXIII.

Assim sendo, o período **de 22/01/1973 a 02/09/1976** não pode reconhecido como atividade especial.

Quanto ao período **de 03/09/1976 a 25/10/1976**, diante da fundamentação supra, é possível o reconhecimento do período como atividade especial em virtude do enquadramento da atividade profissional exercida pelo Autor.

Embora a atividade de *torneiro* não esteja expressamente prevista como atividade especial, é admitido o enquadramento, por equiparação, às categorias listadas nos códigos 2.5.2 e 2.5.3 do Decreto nº. 53.831/1964 e no código 2.5.1 do anexo II do Decreto nº 83.080/1979 (trabalhadores nas indústrias metalúrgicas e mecânicas).

Assim, reconheço como especial o período **de 03/09/1976 a 25/10/1976** em que o autor exerceu a função de torneiro, nos termos dos códigos 2.5.2 e 2.5.3 do Decreto nº. 53.831/1964 e do código 2.5.1 do anexo II do Decreto nº 83.080/1979 (trabalhadores nas indústrias metalúrgicas e mecânicas).

### II- ACOPLEX COM. E IND. LTDA (de 26/10/1976 a 29/08/1981):

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou apenas anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 13335810 - Pág. 3), onde consta que no período de 26/10/1976 a 29/08/1981, exerceu as atividades de *Torneiro Mecânico*.

Conforme fundamentação supra, até a edição da Lei nº. 9.032 de 28/04/1995, era possível enquadrar determinadas atividades laborais como atividade especial, bastando para isso a prova do exercício daquela atividade. Após a edição desta lei, passou-se a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Embora a atividade de *torneiro* não esteja expressamente prevista nos decretos previdenciários como insalubre, é admitido o enquadramento, por equiparação, às categorias listadas nos itens 2.5.2 e 2.5.3 e 2.5.1 dos Decretos nº 53.381/1964 e 83.080/1979 (trabalhadores nas indústrias metalúrgicas e mecânicas).

Assim, no período de **26/10/1976 a 29/08/1981**, em que o autor exerceu a função de torneiro mecânico, reconheço o exercício de atividade especial.

### **III- FABRO TECNOLOGIA DE VEDAÇÃO LTDA (de 17/02/1982 a 11/08/1995):**

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou apenas anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 13335810 - Pág. 3), onde consta que no período de 17/02/1982 a 11/08/1995, exerceu as atividades de *Torneiro Mecânico B*.

No entanto, o Autor deixou de apresentar formulários ou laudos técnicos para a comprovação da exposição a agentes nocivos ou descrição das atividades exercidas.

Conforme fundamentação supra, até a edição da Lei nº. 9.032 de 28/04/1995, era possível enquadrar determinadas atividades laborais como atividade especial, bastando para isso a prova do exercício daquela atividade. Após a edição desta lei, passou-se a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Embora a atividade de *torneiro* não esteja expressamente prevista nos decretos previdenciários como insalubre, é admitido o enquadramento, por equiparação, às categorias listadas nos itens 2.5.2 e 2.5.3 e 2.5.1 dos Decretos nº 53.381/1964 e 83.080/1979 (trabalhadores nas indústrias metalúrgicas e mecânicas).

Assim, apenas o período de **17/02/1982 a 28/04/1995** deve ser reconhecido como tempo de atividade especial.

### **IV- WARMAN HERO EQUIPAMENTOS LTDA (de 01/09/1997 a 07/11/2011):**

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 13335817 - Pág. 3) e o Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 13335447 - Pág. 13/17), elaborado em 10/10/2011, onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu o cargo de *torneiro mecânico produção*, com exposição ao agente nocivo **ruído**, na intensidade variável de 80 a 102 dB(A). O documento indicava, ainda, a exposição aos agentes químicos de tintas e querosene, os quais ocorreriam eventualmente; e de graxa e óleos lubrificantes, com exposição intermitente.

Nestes autos o Autor apresentou novo Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 13335824 - Pág. 2), este emitido em 15/10/2018, no qual consta que nos períodos de 01/09/1997 a 30/05/2000 e de 27/09/2005 a 15/07/2018, o Autor se encontrava exposto ao agente nocivo ruído, na intensidade de 86 dB(A); e no período de 01/06/2000 a 26/09/2005, na intensidade de 87 dB(A).

Além disso, o documento menciona que o trabalhador se encontrava exposto aos agentes químicos de graxa e óleos lubrificantes (hidrocarbonetos aromáticos) e fluidos de usinagem (origem mineral).

Em que pese não constar no laudo ou no PPP que a exposição ocorria de forma habitual e permanente, pela descrição das atividades é possível chegar a esta conclusão.



Deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Dessa forma, o período deve ser considerado como especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, em razão do agente agressivo ruído, assim como nos códigos 2.5.2 e 2.5.3 do anexo I deste último Decreto, diante da atividade em ferramentaria.

### 3. APOSENTADORIA ESPECIAL.

Assim, tendo em vista os períodos reconhecidos como tempo de atividade especial, o Autor, na data do requerimento administrativo teria o total de **32 anos, 07 meses e 26 dias** de tempo de atividade especial, conforme a seguinte planilha:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	BISELLI S/A	1,0	03/09/1976	25/10/1976	53	53
2	ACOPLEX COM	1,0	26/10/1976	29/08/1981	1769	1769
3	FABRO TECNOLOGIA	1,0	17/02/1982	11/08/1995	4924	4924
4	WARMAN HERO EQUIP	1,0	01/09/1997	07/11/2011	5181	5181
<b>Total de tempo em dias até o último vínculo</b>					<b>11927</b>	<b>11927</b>
<b>Total de tempo em anos, meses e dias</b>			<b>32 ano(s), 7 mês(es) e 26 dia(s)</b>			

Portanto, a parte autora faz jus à concessão da aposentadoria especial pleiteada.

No entanto, considerando que o Perfil Profissiográficos Previdenciários – PPP (Id. 13335824 - Pág. 2) foi apresentado somente em Juízo e não administrativamente e que após 28/04/1995 é necessário, para comprovação da especialidade, de documento que contenha a indicação dos agentes nocivos e descrição de atividade realizada pelo autor, a concessão da aposentadoria deve ser a partir da data em que o INSS teve ciência dos documentos apresentados, ou seja, a partir da data da citação.

**Dispositivo.**

Posto isso, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como **tempo de atividade especial** o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) **BISELLI S/A (de 03/09/1976 a 25/10/1976), ACOPLEX COM. E IND. LTDA (de 26/10/1976 a 29/08/1981), FABRO TECNOLOGIA DE VEDAÇÃO LTDA (de 17/02/1982 a 11/08/1995) e WARMAN HERO EQUIPAMENTOS LTDA (de 01/09/1997 a 07/11/2011)**, devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) condenar o INSS a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do Autor (**NB 157.586.644-4**), em aposentadoria especial, desde a data da citação;

3) condenar, ainda, o INSS a pagar os valores devidos desde a data da citação, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.

Diante da sucumbência mínima imposta à parte autora, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do NCPC, resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 daquele mesmo novo código, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005766-38.2019.4.03.6183  
AUTOR: ADELMO JOSE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMARY ALMEIDA DE FARIAS FERREIRA - SP149285  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **ADELMO JOSE DA SILVA** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a concessão do benefício de auxílio-acidente.

É o relatório. Fundamento e decido.

## DA AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

A presente demanda não reúne as condições necessárias para o exame de seu mérito, e merece ser extinta, por falta de interesse processual. A parte dirigiu seu pleito diretamente ao Poder Judiciário, sem tê-lo apresentado inicialmente ao INSS, em sede administrativa. Destarte, não restou caracterizada a resistência à sua pretensão jurídica e, por conseguinte, não há lide a reclamar solução jurisdicional.

É conhecido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser prescindível o prévio requerimento administrativo de benefício previdenciário e seu formal indeferimento em duas situações, a saber, quando há recusa de recebimento do pedido, e quando há notória resistência da autarquia à tese jurídica defendida pelo segurado.

O caso em apreço não se subsume às citadas hipóteses. Não se relatou qualquer recusa da autarquia ao protocolo do pedido, sendo certo que na análise da especialidade das condições de trabalho por parte do INSS não se verifica “notória resistência” a todo e qualquer enquadramento pretendido.

Outrossim, tomar por necessária a formalização de pedido administrativo não se confunde com exigir o esgotamento dessa via, obstado pela Súmula n. 89 do Superior Tribunal de Justiça.

[Faço menção, nesse sentido, a julgado daquela Corte Superior:

*PREVIDENCIÁRIO. Ação concessória de benefício. Processo civil. Condições da ação. Interesse de agir (arts. 3º e 267, VI, do CPC). Prévio requerimento administrativo. Necessidade, em regra. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. **Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa.** 5. **O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada.** 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1.310.042, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15.05.2012, v. u., DJE 28.05.2012)]*

Nessa mesma linha, a questão veio a ser dirimida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento com repercussão geral reconhecida:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Repercussão geral. Prévio requerimento administrativo e interesse em agir: 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver; no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo -- salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração --, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima -- itens (i), (ii) e (iii) --, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento [...].*

*(STF, RE 631.240, Tribunal Pleno, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 03.09.2014, DJe n. 220, divulg. 07.11.2014, public. 10.11.2014)*

Tal decisão foi secundada pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973:

*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. [...] Confirmação da jurisprudência desta Corte Superior ao que decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 631.240/MG [...]. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 631.240/MG, sob rito do artigo 543-B do CPC, decidiu que a concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento administrativo, evidenciando situações de ressalva e fórmula de transição a ser aplicada nas ações já ajuizadas até a conclusão do aludido julgamento (3/9/2014). 2. Recurso especial do INSS parcialmente provido a fim de que o Juízo de origem aplique as regras de modulação estipuladas no RE 631.240/MG. Julgamento submetido ao rito do artigo 543-C do CPC.*

*(STJ, REsp 1.369.834/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 24.09.2014, DJe 02.12.2014)*

Diante do exposto, declaro a inexistência de interesse processual da parte autora no pleito, e **extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, in fine, do Código de Processo Civil.**

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários de advogado, por não se ter completado a relação processual.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I. C.

## SENTENÇA

**WILSON ANTONIO ESTEVAO DO CARMO** opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença proferida nestes autos, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando omissão na sentença.

Aduz que este Juízo deixou de incluir na planilha de cálculo do tempo de contribuição período em que o embargante efetuou recolhimentos como contribuinte individual, o que, somado aos períodos reconhecidos como tempo comum por este Juízo, seria suficiente para a concessão do benefício.

Intimado o embargado a apresentar manifestação, este deixou o prazo transcorrer *in albis*.

### **É o relatório, em síntese, passo a decidir.**

Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo o embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo.

Deveras, a r. decisão foi bastante clara em sua fundamentação e ressaltou que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição, de forma que as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise do caso.

O teor dos embargos e as indagações ali constantes demonstram que a discordância da embargante com parte da sentença proferida é manifesta. Assim, pretendendo insurgir-se contra o conteúdo da decisão proferida e sua fundamentação, deve valer-se do recurso adequado.

Ressalto que não houve omissão tampouco erro material deste Juízo na elaboração da planilha do tempo de contribuição do embargante, tendo em vista que o período como contribuinte individual, o qual o embargante alega não ter sido incluído, também não foi computado pelo INSS em sua contagem, conforme se verifica no documento id. 8528397 - Pág. 35/36. Assim sendo, tendo em vista que o embargante não requereu o reconhecimento de tal período em seus pedidos, este Juízo se ateu a análise dos períodos de trabalho indicados na petição inicial, e que foram reconhecidos como tempo comum urbano por este Juízo. Portanto, não houve omissão ou erro material, tendo este Juízo analisado os pedidos do embargante e a contagem elaborada do INSS, que não contemplava o período como contribuinte individual do autor.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

### **P.R.I.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016032-21.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO CARLOS MOREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO FERREIRA ARAUJO - SP359600  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial que determine a **concessão** do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, desde a data do requerimento administrativo, em **18/08/2017**.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição **NB 42/185.192.702-3**, contudo o pedido foi indeferido, tendo em vista que o INSS não considerou o período de trabalho indicado na inicial como tempo de **atividade especial**.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça e indeferiu o pedido de tutela provisória (id. 11356080).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência dos pedidos (id. 11646325).

Este Juízo intimou a parte autora para se manifestar acerca da contestação, bem como determinou às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir (id. 14809727).

A parte autora não apresentou réplica, e as partes não se manifestaram acerca das provas a produzir.

### **É o Relatório.**

#### **Passo a Decidir:**

#### **Preliminar**

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103, da Lei 8.213/91.

#### **Mérito**

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, desde seu requerimento administrativo em **18/08/2017**, mediante o reconhecimento como tempo de atividade especial do período de trabalho indicado na inicial.

### **DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL**

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Prevía também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

## **DO AGENTE NOCIVO RUÍDO**

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: *“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”*.

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

*PETIÇÃO N° 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)*

*EMENTA*

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. **Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.** Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

## VOTO

**O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):** A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.



1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os arestos recorrido e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RÚIDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

*PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.*

*IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).*

*PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor:*

*2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).*

***Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.***

*É o voto.*

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

## **QUANTO AO CASO CONCRETO**

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do seguinte **período de trabalho como tempo de atividade especial: Indústria Mecânica Brasileira de Estampos IMBE Ltda. (de 16/02/1987 a 05/03/1997).**

Para comprovação da especialidade do período acima, o autor apresentou cópia da CTPS (id. 11241557 - Pág. 1) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 11242138, id. 11241588 e id. 11241591), em que consta que o autor exerceu os cargos de “ajudante de serviços gerais”, “auxiliar de montagem”, “montador” e “controlador de linha de produção”, respectivamente.

Consta no PPP que no referido período de trabalho o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído em intensidade de 86 dB(A).

Ocorre que, apesar da empresa ter atestado no PPP a exposição do autor ao agente nocivo ruído acima do limite de tolerância para a época, verifico que somente a partir de 2005 há responsável técnico pelos registros ambientais, como se verifica no item 16 do PPP (id. 11243774).

Ademais, não consta no campo informações se as condições ambientais do local de trabalho, os agentes nocivos existentes à época, as instalações físicas, o tipo de trabalho exercido, permaneceram inalterados desde o início do período de trabalho do autor, em fevereiro de 1987, até o início dos registros ambientais, em 2005.

Portanto, não é possível reconhecer como atividade especial o período de trabalho pleiteado, pois o início dos registros ambientais ocorreu muitos anos depois do início do período de trabalho, cuja especialidade o autor requer o seu reconhecimento. E como já dito, não há informações no PPP que esclareçam que o layout do local de trabalho do autor não sofreu alteração.

Conclui-se, portanto, que a parte autora não apresentou nenhum documento (fórmulários, PPP, laudo técnico) capaz de comprovar a exposição a algum fator de risco de forma habitual e permanente durante o período de trabalho acima mencionado.

Ressalto ainda que a classificação de determinada atividade como especial à época da vigência do Decreto n. 53.831/64 e do Decreto n. 83.080/79 podia fazer-se tanto pela função exercida pelo segurado como pelo seu contato habitual e permanente com os agentes agressivos elencados nestes diplomas, ou com outros considerados nocivos por perícia técnica.

Contudo observo que pela descrição das atividades desenvolvidas pelo autor também não é possível o enquadramento desses períodos como especial, visto que não há previsão das atividades exercidas no rol de atividades consideradas insalubres prevista nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Observo, também, que as funções exercidas pelo autor, por si só, nunca foram classificadas como especiais por presunção de categoria profissional nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Também não comprovou a parte autora que a sua atividade profissional lhe causou lesões tecnicamente consideradas prejudiciais à sua saúde ou integridade física.

Desse modo, o pedido é improcedente quanto ao período acima indicado.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do CPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto aos períodos não comprovados.

#### **Dispositivo.**

Posto isso, **julgo improcedentes os pedidos da parte autora**, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003219-25.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FRANCISCO GUTEMBERG DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: ALANE NASCIMENTO COSTA - SP346857  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial para a **concessão** do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde seu requerimento administrativo.

Requer, ainda, caso seja necessário, que seja reafirmada a data do requerimento administrativo (DER) para a época em que a parte autora tenha preenchido os requisitos do benefício.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o INSS não considerou os períodos trabalhados em **atividade especial e comum**, conforme indicados na inicial.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, sendo redistribuído a este Juízo, diante do valor da causa (Id. 15790599 - Pág. 90/91).

Aquele Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita, assim como indeferiu a antecipação da tutela (Id. 15790599 – Pág. 53/54).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (Id. 15790599 – Pág. 58/62).

A parte autora apresentou réplica e juntou novos documentos (Id. 15791001).

Com a redistribuição do processo à 10ª Vara Previdenciária, os atos processuais praticados no Juizado Especial Federal foram ratificados, a possibilidade de prevenção indicada pelo sistema processual foi afastada e as partes foram intimadas a especificar as provas que pretendem produzir (Id. 15991472), tendo o Autor juntado manifestação (Id. 16081670) e o INSS permanecido inerte.

## É o Relatório.

### Passo a Decidir.

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial.

Considerando a contagem de tempo realizada pelo INSS (Id. 15790599 - Pág. 14/15), impõe-se reconhecer a ausência de interesse processual da parte autora, com a extinção do processo sem o julgamento do mérito, em relação aos períodos já computados administrativamente pela Autarquia, isto é, quanto ao pedido de reconhecimento do tempo de trabalho especial exercido no(s) período(s) de 15/03/1984 a 05/03/1997 e de 04/02/2002 a 16/04/2007.

Além dos referidos períodos, o Autor requereu o reconhecimento dos seguintes períodos de tempo de atividade comum, para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição: **VETTA QUIMICA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA (de 01/07/2008 a 17/11/2008) e RADEPOX COMERCIO DE TINTAS LTDA. EPP (19/02/2009 a 25/05/2009)**.

No entanto, analisando a cópia do processo administrativo constante nos autos, verifico que a parte autora ingressou com **pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial**, mediante o reconhecimento dos períodos de trabalho do autor como atividade especial.

Isso se verifica principalmente da contagem de tempo realizada pelo INSS (Id. 15790599 - Pág. 14/15), e da declaração feita pelo próprio Autor (Id. 15791001 - Pág. 15). Na contagem, a Autarquia Ré apenas analisou se os períodos de trabalho pleiteados poderiam ou não ser enquadrados como tempo de atividade especial, **não havendo, naquela contagem, análise quanto a possibilidade de reconhecimento como do tempo como atividade comum urbana**.

Insta frisar que na referida declaração assinada pelo Autor, ele expressamente se manifesta concordando “*apenas com a concessão de Aposentadoria Especial, caso tenha interesse*”, deixando de marcar a opção seguinte, na qual consta que em caso contrário, concordaria “*com a aposentadoria por tempo de contribuição*” (Id. 15791001 - Pág. 15).

Assim, observo que, administrativamente, não houve análise da questão tratada no presente feito pelo INSS, uma vez que o requerimento administrativo do autor foi de concessão de aposentadoria especial, e o que se pleiteia nessa ação, é a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Logo, não houve análise por parte do INSS dos períodos de tempo comum urbano, razão pela qual não é possível saber quais os períodos comuns que seriam ou não reconhecidos pela Autarquia.

Diante da ausência de requerimento administrativo quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o STF já se pronunciou nos autos do RE 631.240-MG, que para as ações ajuizadas até o dia 03/09/2014, caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, resta verificado o interesse de agir, pela pretensão resistida, devendo ser considerada a data de ajuizamento da ação como data de requerimento do benefício.

Conforme o julgado, o STF entendeu que após aquela data, para caracterizar a presença do interesse de agir, é **essencial a existência de prévio requerimento administrativo feito pelo interessado**.

Assim, a parte autora é carecedora de ação, por ausência do interesse de agir, sob o aspecto necessidade.

Logo, impõe-se reconhecer a ausência de interesse processual da parte autora, com a extinção do processo sem resolução do mérito, em relação ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista que restou clarividente que o interesse da parte autora ao protocolar o requerimento administrativo se restringiu à concessão do benefício de aposentadoria especial.

Posto isso, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no inciso VI, do artigo 485, do Novo Código de Processo Civil.

Condono a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018940-51.2018.4.03.6183  
AUTOR: EDUARDO DIAS FRANCESCO  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA - SP177326  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial para a **concessão** do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/179.429.082-3, desde seu requerimento administrativo em 29/08/2016.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/179.429.082-3, mas que o mesmo foi indeferido em razão de o INSS não ter considerado períodos trabalhados em **atividade comum especial** indicados na inicial.

Atualmente recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 183.701.171-8, desde 04/10/2017.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão da gratuidade da justiça, deferido no despacho id. 12300783.

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e postulando pela improcedência do pedido (Id. 14527268).

A parte autora apresentou réplica (Id. 16618920).

### **É o Relatório.**

### **Passo a Decidir.**

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

### **Mérito**

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial.

### **1. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL**

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

## 1.1. ATIVIDADE DE VIGILANTE.

Importa consignar que o Decreto nº 53.831/64, anexo I, item 2.5.7, classificam como atividades especiais as categorias profissionais de **Bombeiros**, **Investigadores** e **Guardas**, em razão do exercício de atividade perigosa.

A jurisprudência solidificou o entendimento que o rol de atividades elencadas é meramente exemplificativo, inclusive tendo entendido que a categoria de vigilante se enquadra em tal situação, independente, inclusive, do porte de arma de fogo, consoante se verifica nas ementas de julgados abaixo transcritas:

**RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. GUARDA-NOTURNO. ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL.** 1. É indubitoso o direito do segurado, se atendidos os demais requisitos, à aposentadoria especial, em sendo de natureza perigosa, insalubre ou penosa a atividade por ele exercida, independentemente de constar ou não no elenco regulamentar dessas atividades. 2. "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento." (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198). 3. Recurso conhecido.

(STF, REsp 234.858/RS, 6ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 12/05/2003, p. 361)

**PREVIDENCIÁRIO - SENTENÇA ULTRA PETITA - REDUÇÃO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE EM PARTE - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - REQUISITO PREENCHIDO - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO - APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.** - (...) - Prestando, o autor, serviços em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de aposentadoria, a teor do já citado art. 70 do Decreto 3.048/99. - É amplamente aceito na jurisprudência a condição de especial da atividade de vigia, eis que equiparada à atividade de guarda, prevista no item 2.5.7 do quadro anexo do Decreto n. 53.831/64. - Somado o período de trabalho em atividade especial devidamente convertido no período entre 03.11.1987 a 05.03.1997, não considerado em sede administrativa, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, deste a data da citação, no percentual de 76% do salário-de-benefício. - (...) Acolho a matéria preliminar. - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. - Recurso adesivo prejudicado.

(TRF/3ª Região, APELREEX 00427260920014039999, 7ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Eva Regina, DJF3 24/9/2008).

**PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL . VIGIA . INDEPENDENTE DE PORTE DE ARMA DE FOGO. REQUISITO NÃO PREVISTO EM LEI. RÚIDO. EPI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO . REQUISITOS PREENCHIDOS NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.** I - O porte de arma não define a periculosidade da atividade do guarda/vigilante, pois o risco a que o trabalhador se expõe advém da função de defender o patrimônio alheio, sendo que o fato de não portar arma de fogo o coloca em situação de desvantagem, pois desprovido de instrumento de defesa para repelir agressão alheia - (...) Agravo do INSS improvido. Agravo da parte autora parcialmente provido.

(APELREE - 1408209, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3 CJ119/8/2009 p. 860)

A respeito do tema, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido da possibilidade de ser considerado como especial a atividade de vigia ou vigilante, limitando, porém, a contagem de tal período especial até 28 de maio de 1998, conforme transcrevemos abaixo:

***PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR A PARTIR DE 12 ANOS. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL DA PARTE AUTORA PROVIDO. RECURSO ESPECIAL ADESIVO DO INSS IMPROVIDO.***

***1. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (quatorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários.***

***2. Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, em período anterior à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social – RGPS.***

***3. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.***

***4. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998.***

***5. Recurso especial da parte autora provido para reconhecer o tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (quatorze) anos. Recurso especial adesivo do INSS improvido. (REsp 541377/SC - 2003/0100989-6 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 16/02/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 24/04/2006 p. 434)***



**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR DE 14 ANOS. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.**

**1. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (vigilante) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.**

**2. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais (Vigilante), para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998.**

**3. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (quatorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários.**

**4. Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, em período anterior à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social – RGPS.**

**5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 506014/PR - 2003/0036402-2 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 16/02/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 24/04/2006 p. 434)**

A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por sua vez, julgando a mesma matéria, inicialmente editou a **Súmula nº. 26**, segundo a qual, **a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64**, permitindo, assim, o reconhecimento da condição especial para fins de conversão em tempo comum trabalho como vigilante.

Ainda sobre o mesmo tema, agora sob a ótica do prazo para reconhecimento de tal condição especial da atividade de vigilante, assim se pronunciou:

**(PEDILEF 200772510086653 - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal - Relatora Juíza Federal Rosana Noya Alves Weibel Kaufmann - Data da Decisão 16/11/2009 - Fonte/Data da Publicação - DJ 26/01/2010)**

**Decisão.**

**Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, conhecer do incidente, dando-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.**

**Ementa.**

**PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. VIGILANTE. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.**

**1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. (não há destaques no original)**

**2. No caso em concreto, o tempo de serviço trabalhado pelo autor como vigilante deve ser considerado como laborado em condições especiais, tendo em vista a demonstração da exposição habitual e permanente ao risco à integridade física e não havendo pretensão resistida neste ponto, deve ser acolhida a respectiva conversão em tempo comum, com a revisão do benefício, ressalvando a prescrição.**

**3. Incidente conhecido e provido.**

(grifo nosso)

Ainda que extinto o enquadramento por categoria profissional a partir de 29/04/1995, é inegável que o trabalho de vigilância, desenvolvido pelo segurado, como uso de arma de fogo, pressupõe ambiente laboral perigoso.

Vale ressaltar que a atividade de vigilante está imbuída de periculosidade, a qual é notória e inerente à atividade profissional. Ademais, não restam dúvidas acerca do alto risco ao qual o profissional encontra-se exposto, colocando em perigo sua própria vida e sua integridade física em defesa do patrimônio alheio e de pessoas em face da violência crescente nos centros urbanos.

Em decorrência da periculosidade notória da atividade discutida, os fatos quanto ao risco independem de provas, nos termos do inciso I, do artigo 374, do Novo Código de Processo Civil.

Ressalte-se que o reconhecimento da periculosidade não exige o porte de arma de fogo, conforme o seguinte precedente:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. INDEPENDENTE DE PORTE DE ARMA DE FOGO. REQUISITO NÃO PREVISTO EM LEI. RUÍDO. EPI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O porte de arma não define a periculosidade da atividade do guarda / vigilante, pois o risco a que o trabalhador se expõe advém da função de defender o patrimônio alheio, sendo que o fato de não portar arma de fogo o coloca em situação de desvantagem, pois desprovido de instrumento de defesa para repelir agressão alheia - (...) Agravo do INSS improvido. Agravo da parte autora parcialmente provido. (APELREE - 1408209, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, DJF3 CJ119/8/2009 p. 860.)

De tal maneira, não se pode negar que, diante de prova documental que demonstra o exercício da atividade de risco consiste no trabalho de vigilância, é de se reconhecer sua condição especial para fins de conversão em período de trabalho comum.

## 2. DO TEMPO COMUM URBANO

O artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, dispõe que “a comprovação de tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início razoável de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento”.

Impõe observar, também, o disposto no artigo 19, do Decreto n. 3.048/99, *in verbis*:

"Art. 19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação."

Sendo assim, presumem-se válidos e legítimos os registros em Carteira de Trabalho e Previdência Social em que constem efetivamente os vínculos de empregos, de forma que, não questionada a sua autenticidade, não se pode negar o direito de segurado ver considerados tais períodos para a apuração de seu tempo total de contribuição.

Além do mais, o registro na CTPS confirma a tese da existência da relação de emprego, impondo-se, assim, a obrigação de proceder à efetiva inscrição junto à Previdência Social, bem como recolher aos seus cofres as contribuições devidas, ao Empregador, não podendo o empregado ser prejudicado pela omissão daquele, conforme precedentes:

**RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.** 1. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material. 4. Recurso conhecido e improvido.

(REsp 280402/SP - 2000/0099716-1 - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 26/03/2001 - Data da Publicação/Fonte DJ 10/09/2001 p. 427)

Ressalto que eventual ausência de registros junto ao *Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS*, não pode prejudicar o segurado na contagem de tempo e na apuração da renda mensal inicial de seu benefício, desde que comprove a existência de relação de emprego e o salário recebido no período que afirma ter efetivamente exercido atividade que lhe qualificava como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social.

Embora a Turma de Uniformização possua competência restrita às Turmas Recursais, importa destacar o teor da súmula n.º 75, que assim aduz:

A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

Ressalto, também, que a ausência de contribuições previdenciárias para o período não impede o reconhecimento do tempo de trabalho para fins previdenciários, pois mesmo que sem a possibilidade de apuração do valor do salário-de-contribuição, deverão compor o período base de cálculo em seu valor mínimo, nos termos do que dispõe o § 2º do artigo 36 do Decreto nº 3.048/99.

Muito embora caiba ao empregador o cumprimento dos diversos direitos trabalhistas, como proceder ao registro regular dos seus empregados, com anotação em carteira de trabalho, preenchimento de ficha de registro de empregados, assim como o recolhimento de contribuições previdenciárias, não há como penalizar o empregado pela falha de seu empregador no cumprimento de seu ônus, visto a comprovação da atividade de trabalho.

### 3. Quanto ao caso concreto

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) **período(s) de atividade(s) especial(is): PREFEITURA DE SÃO PAULO (de 12/06/1986 a 22/08/1994)**. Requer também a reconhecimento de **tempo de atividade comum** referente(s) ao(s) período(s): **contribuinte individual (de 01/07/1983 a 30/11/1984, e de 01/01/1985 a 30/04/1985)**.

#### I – PREFEITURA DE SÃO PAULO (de 12/06/1986 a 22/08/1994):

No caso em exame, a parte autora postula pelo reconhecimento, como especial, do período de trabalho exercido como **Guarda Civil Metropolitano**, junto ao município de São Paulo, no período **de 12/06/1986 a 22/08/1994**.

Da análise dos documentos apresentados nos autos observa-se que, para comprovação do vínculo, o autor apresentou certidão emitida pela **Secretaria Municipal de Gestão** – Prefeitura do Município de São Paulo, no qual consta, para fins de averbação de tempo de contribuição junto ao INSS, que o autor foi admitido em **12/06/1986** e **exonerado em 07/09/1990**, com o tempo efetivo de serviço de 1.547 dias, convertidos em 4 anos, 02 meses e 26 dias (Id. 12015506 - Pág. 51/56). No segundo período, foi admitido em **08/02/1991** e **exonerado em 23/08/1994**, com o tempo efetivo de serviço de 1.270 dias, convertidos em 3 anos, 05 meses e 22 dias (Id. 12015506 - Pág. 57/62).

Conforme contagem de tempo presente no processo administrativo do benefício NB 42/179.429.082-3 (Id. 12015503 - Pág. 64/66), ambos os períodos foram reconhecidos administrativamente pelo INSS como tempo de atividade comum, resultando, assim, em período de contribuição insuficiente para concessão da aposentadoria pretendida pelo Autor.

A respeito do tema relacionado com o exercício de atividade que exponha o segurado a perigo, importa consignar que o Decreto nº 53.831/64, anexo I, item 2.5.7, classificam como atividades especiais as categorias profissionais de **Bombeiros, Investigadores e Guardas**, em razão do exercício de atividade perigosa.

A jurisprudência solidificou o entendimento que o rol de atividades elencadas é meramente exemplificativo, inclusive tendo entendido que a categoria de vigilante se enquadra em tal situação, independente, inclusive, do porte de arma de fogo, consoante se verifica nas ementas de julgados abaixo transcritas:

#### **RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. GUARDA-NOTURNO. ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL.**

1. *É indubitoso o direito do segurado, se atendidos os demais requisitos, à aposentadoria especial, em sendo de natureza perigosa, insalubre ou penosa a atividade por ele exercida, independentemente de constar ou não no elenco regulamentar dessas atividades.*

2. *"Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento." (Súmula do extinto TFR, Emunciado nº 198).*

3. *Recurso conhecido. (STF, REsp 234.858/RS, 6ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 12/05/2003, p. 361)*

**PREVIDENCIÁRIO - SENTENÇA ULTRA PETITA - REDUÇÃO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE EM PARTE - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - REQUISITO PREENCHIDO - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO - APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.**

- (...) - Prestando, o autor, serviços em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de aposentadoria, a teor do já citado art. 70 do Decreto 3.048/99.

- É amplamente aceito na jurisprudência a condição de especial da atividade de vigia, eis que equiparada à atividade de guarda, prevista no item 2.5.7 do quadro anexo do Decreto n. 53.831/64.

- Somado o período de trabalho em atividade especial devidamente convertido no período entre 03.11.1987 a 05.03.1997, não considerado em sede administrativa, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, deste a data da citação, no percentual de 76% do salário-de-benefício.

- (...) Acolho a matéria preliminar:

- *Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. - Recurso adesivo prejudicado. (TRF/3ª Região, APELREEX 00427260920014039999, 7ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Eva Regina, DJF3 24/9/2008)*

**PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. INDEPENDÊNCIA DE PORTE DE ARMA DE FOGO. REQUISITO NÃO PREVISTO EM LEI. RUIÍDO. EPI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.**

I - O porte de arma não define a periculosidade da atividade de guarda/vigilante, pois o risco a que o trabalhador se expõe advém da função de defender o patrimônio alheio, sendo que o fato de não portar arma de fogo o coloca em situação de desvantagem, pois desprovido de instrumento de defesa para repelir agressão alheia - (...) Agravo do INSS improvido. Agravo da parte autora parcialmente provido. (APELREE - 1408209, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, DJF3 CJ119/8/2009 p. 860)

A respeito do tema, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido da possibilidade de ser considerado como especial a atividade de vigia ou vigilante, limitando, porém, a contagem de tal período especial até 28 de maio de 1998, conforme transcrevemos abaixo:

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR DE 14 ANOS. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.**

1. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (vigilante) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.

2. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais (Vigilante), para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998.

3. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (quatorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários.

4. Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, em período anterior à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social – RGPS.

5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 506014/PR - 2003/0036402-2 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 16/02/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 24/04/2006 p. 434)

A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por sua vez, julgando a mesma matéria, inicialmente editou a *Súmula nº. 26*, segundo a qual, *a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64*, permitindo, assim, o reconhecimento da condição especial para fins de conversão em tempo comum trabalho como vigilante.

Ainda sobre o mesmo tema, agora sob a ótica do prazo para reconhecimento de tal condição especial da atividade de vigilante, assim se pronunciou:

***PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. VIGILANTE. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.***

***1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. (não há destaques no original)***

*2. No caso em concreto, o tempo de serviço trabalhado pelo autor como vigilante deve ser considerado como laborado em condições especiais, tendo em vista a demonstração da exposição habitual e permanente ao risco à integridade física e não havendo pretensão resistida neste ponto, deve ser acolhida a respectiva conversão em tempo comum, com a revisão do benefício, ressalvando a prescrição.*

*3. Incidente conhecido e provido. (PEDILEF 200772510086653 - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal - Relatora Juíza Federal Rosana Noya Alves Weibel Kaufmann - Data da Decisão 16/11/2009 - Fonte/Data da Publicação - DJ 26/01/2010)*

Ainda que extinto o enquadramento por categoria profissional a partir de 29/04/1995, é inegável que o trabalho de vigilância, assim considerado acima para efeito de fundamentação, com o uso de arma de fogo, pressupõe ambiente laboral perigoso, sendo considerada em outros processos que tramitam ou tramitaram por este Juízo a notória e inerente periculosidade da atividade profissional relacionada com guarda, segurança ou vigia.

Ademais, não resta qualquer dúvida acerca do alto risco ao qual o profissional encontra-se exposto, colocando em perigo sua própria vida e integridade física em defesa do patrimônio alheio e de pessoas em face da violência crescente nos centros urbanos, que em decorrência da notoriedade do fato, o perigo independe de provas, nos termos do inciso I, do artigo 374, do Novo Código de Processo Civil.

Registre-se, ainda, a existência de precedentes jurisprudenciais que reconhecem a periculosidade sem exigência do porte de arma de fogo, conforme segue:

***PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. INDEPENDE DE PORTE DE ARMA DE FOGO. REQUISITO NÃO PREVISTO EM LEI. RUÍDO. EPI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.***

*I - O porte de arma não define a periculosidade da atividade do guarda/vigilante, pois o risco a que o trabalhador se expõe advém da função de defender o patrimônio alheio, sendo que o fato de não portar arma de fogo o coloca em situação de desvantagem, pois desprovido de instrumento de defesa para repelir agressão alheia - (...) Agravo do INSS improvido. Agravo da parte autora parcialmente provido. (APELREE - 1408209, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, DJF3 CJ119/8/2009 p. 860.)*

Especificamente com relação ao pedido do Autor, resolvida a questão relacionada à periculosidade no exercício de atividades de guarda, segurança e vigilância, há outra variante, qual seja, a existência de período de atividade como Guarda Civil Metropolitana, portanto, com vínculo a regime próprio de previdência social, exigindo, assim, a realização de contagem recíproca daquele período para obtenção da aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social.

Conforme disposto no § 9º do artigo 201 da Constituição Federal, *para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei*, restando constitucionalmente autorizada a utilização de tempo de contribuição do regime próprio para o regime geral e vice-versa.

Tratando sobre o tema a Lei nº 8.213/91, mais especificamente em seu artigo 96, estabelece normas que regulam as hipóteses de contagem recíproca, limitando tal possibilidade em face de determinadas situações, entre as quais com a vedação expressa de *contagem em dobro ou em outras condições especiais* (inciso I).

Conforme fundamenta a Autarquia Previdenciária em sua contestação, tal vedação ao cômputo de tempo em dobro ou especial já estava prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 6.226/75, sendo mantida na atual legislação, diante do que se posiciona contrariamente a tal contagem da atividade de policial militar como especial e sua conversão em tempo de contribuição comum no Regime Geral de Previdência Social.

Ocorre, porém, que tomando a norma contida na Lei nº 8.213/91, deparamo-nos com a proibição de acolhimento pelo Regime Geral, administrado pelo Instituto Nacional do Seguro Social, de contagem de tempo especial que assim tenha sido considerado no regime próprio de origem do segurado, de forma que resta vedada tal contagem especial quando se trata de situação específica e aplicável apenas ao regime de origem, no caso o regime próprio de previdência dos servidores da Prefeitura municipal de São Paulo.

Com isso, ao reconhecermos inúmeras vezes pela especialidade da atividade de segurança, guarda e vigilância, com o porte ou não de arma de fogo, seria uma inaceitável incoerência afirmar que a atividade de Guarda Civil Metropolitana não é uma atividade perigosa para fins de contagem de tempo especial, pois, mais que as atividades anteriormente mencionadas, a atividade policial tem inerente ao seu desempenho o inevitável perigo à integridade física e à própria vida do segurado.

A utilização do tempo de contribuição do referido regime próprio, para fins de contagem recíproca no Regime Geral de Previdência Social, inclusive com a conversão de tal período em tempo de atividade comum, com a efetiva aplicação da norma contida no § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, não fere de forma alguma a limitação imposta para tal reciprocidade prevista no inciso I do artigo 96 da mesma legislação.

De tal maneira, o que resta expressamente proibido no mencionado inciso I do artigo 96 da Lei de Benefícios da Previdência Social, consiste no aproveitamento ou recebimento do tempo de contribuição de regime próprio de previdência já considerado especial, nada impedindo que assim o receba como comum, sem qualquer forma de contagem especial pelo regime originário e aplicação das regras específicas do regime geral para conversão de tal período em comum.

Não seria permitido, portanto, que o período de contribuição para o regime próprio viessem já com a aplicação de algum fator de elevação de tal período que fosse específico daquele regime.

O que temos de fato, então, é o simples recebimento, sem qualquer forma de contagem em dobro ou especial do período de contribuição certificado pela **Secretaria Municipal de Gestão** – Prefeitura do Município de São Paulo, pelo Regime Geral de Previdência Social, sendo que já sob a normatização da Lei nº 8.213/91, aplica-se a regra prevista para tal regime geral, com a conversão da atividade especial em comum.

Portanto, o pedido é procedente quanto a este período.

## **II – Recolhimentos como contribuinte autônomo ou contribuinte individual (de 01/07/1983 a 30/11/1984, e de 01/01/1985 a 30/04/1985):**

Para a comprovação dos períodos, constam informações no Sistema CNIS acerca da existência de recolhimentos de contribuições para o NITº 1.118.257.998-6, referentes às competências **de 01/07/1983 a 30/11/1984** (em microfichas) e **de 01/01/1985 a 30/04/1985**, como contribuinte individual (id. 12015506 - Pág. 65/67).

Ressalto que as competências discutidas foram computadas administrativamente pelo INSS, para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 183.701.171-8, em 04/10/2017, conforme cópia do processo administrativo e contagem presente nos autos (Id. 12015506 - Pág. 83/87).

Assim, verifica-se que a autarquia baseou-se somente nas informações do CNIS para concluir pela existência das contribuições presentes no NIT do Autor, no segundo requerimento administrativo, averbando os períodos na contagem de tempo.

Portanto, diante da existência de contribuições para todo o período controvertido, conforme pesquisa ao sistema do CNIS, reputo verdadeira a alegação de que as contribuições recolhidas nas competências **de 01/07/1983 a 30/11/1984 e de 01/01/1985 a 30/04/1985** pertencem à parte autora, devendo ser computadas no tempo de atividade comum.

### **4. Aposentadoria por tempo**

Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a exigir o cumprimento de trinta e cinco anos de contribuição, se homem; ou trinta anos de contribuição, se mulher (artigo 201, § 7º, inciso I, da CF/88), além do período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Sob este regime, inexistente a exigência de idade mínima.

Contudo, para os segurados que já estivessem filiados ao regime geral da previdência social até a data da publicação da referida emenda (16-12-1998), aplica-se a regra de transição estabelecida em seu artigo 9º, que estabelece o requisito etário – correspondente a 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher – e, ainda, como o seguinte tempo de contribuição:

“I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior”

Desse modo, considerando os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (Id. 12015503 - Pág. 64/66), e os períodos reconhecido nos presentes autos, verifica-se que, em 16/12/1998, a parte autora ainda não possuía tempo suficiente para obter aposentadoria, independente de sua idade, pois possuía o tempo de contribuição de **20 anos, 02 meses e 18 dias**, tempo insuficiente para a concessão do benefício proporcional.

Já na data do requerimento administrativo (DER – 29/08/2016), a parte autora totalizava o tempo de contribuição de **37 anos, 11 meses e 16 dias**, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria integral, conforme demonstrado na seguinte planilha:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	Comando Aeronautica	1,0	14/01/1977	14/01/1978	366	366
2	Automovel Clube	1,0	03/01/1979	23/01/1980	386	386
3	Auto Tour Assist	1,0	19/03/1980	29/04/1980	42	42
4	CI	1,0	26/05/1980	30/10/1980	158	158
5	Tapeçaria Chic	1,0	07/11/1980	16/01/1981	71	71
6	Tenda Oriental	1,0	11/05/1981	24/06/1981	45	45
7	CI	1,0	01/07/1983	30/11/1984	519	519
8	CI	1,0	01/01/1985	30/04/1985	120	120
9	J N Hamuche	1,0	16/09/1985	30/09/1985	15	15
10	Município SP	1,4	12/06/1986	07/09/1990	1549	2168
11	CVC Engenharia	1,0	01/02/1991	07/02/1991	7	7
12	Município SP	1,4	08/02/1991	23/08/1994	1293	1810
13	Invena	1,4	24/08/1994	28/04/1995	248	347
14	Mercedes-Benz	1,0	29/04/1995	16/12/1998	1328	1328
<b>Tempo computado em dias até 16/12/1998</b>					<b>6147</b>	<b>7383</b>
15	Mercedes-Benz	1,0	17/12/1998	31/08/2016	6468	6468
<b>Tempo computado em dias após 16/12/1998</b>					<b>6468</b>	<b>6468</b>
<b>Total de tempo em dias até o último vínculo</b>					<b>12615</b>	<b>13851</b>
<b>Total de tempo em anos, meses e dias</b>			<b>37 ano(s), 11 mês(es) e 2 dia(s)</b>			

Portanto, a parte autora faz jus à concessão da aposentadoria pleiteada (NB 42/179.429.082-3), desde a data do requerimento administrativo, em 29/08/2016.

Por fim, verifico que o autor preenche os requisitos para aplicação do artigo 29-C, inciso I da Lei 8.213/91, considerando o tempo de contribuição acima apurado (37 anos, 11 meses e 02 dias) somado à sua idade na data da DER (58 anos), o que resulta valor superior a 95 pontos.

### **Dispositivo.**

Posto isso, julgo **PROCEDENTE** os pedidos formulados pela parte autora, para:

1) averbar o **tempo de atividade comum**, os seguintes períodos: **Contribuinte individual (de 01/07/1983 a 30/11/1984 e de 01/01/1985 a 30/04/1985)**;

2) reconhecer como **tempo de atividade especial** o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) **PREFEITURA DE SÃO PAULO (de 12/06/1986 a 07/09/1990 e de 08/02/91 a 22/08/1994)**, devendo o INSS proceder a sua averbação;

3) condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/179.429.082-3), desde a data do requerimento administrativo (29/08/2016);

4) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0007140-82.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUCI HELENA DE FREITAS  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **S E N T E N Ç A**



A parte autora propôs ação ordinária em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em **aposentadoria especial**, desde o requerimento administrativo, com reconhecimento dos períodos de atividade especial indicados na sua petição inicial.

Alega, em síntese, que ao requerer o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o INSS não considerou o período trabalhado em atividade especial indicado na inicial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, deferido por este juízo (Id. 12369120 - Pág. 120).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (Id. 12369120 - Pág. 125/144).

Este Juízo intimou a parte autora a se manifestar acerca da contestação bem como para especificar as provas a serem produzidas (Id. 12369120 - Pág. 176).

A parte autora apresentou réplica e requereu a produção de prova pericial (Id. 12369120 - Pág. 178/191 e 12369120 - Pág. 199).

Foi emitido ofício à empresa determinando a apresentação do Laudo Técnico que embasou o PPP da autora. (id. 13105885)

A Fundação Casa apresentou o Laudo Pericial no id. 15674195 - Pág. 18/28.

### **É o Relatório.**

### **Passo a Decidir.**

### **Preliminar**

Inicialmente, não acolho a impugnação do INSS, pois, em que pese a alegação de que a parte autora teria condições de arcar com as custas e despesas processuais, diante dos documentos apresentados que demonstram os rendimentos e do valor atribuído à causa, eventual improcedência da ação implicaria na condenação em verba honorária que superaria a renda mensal da parte demandante, o que justifica a concessão do benefício da gratuidade da justiça.

### **Mérito**

### **DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL**

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

## **CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL**

No passado, era permitido que o segurado que houvesse trabalhado submetido a condições especiais e atividade comum que optasse entre a aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial, desde que houvesse a conversão dos respectivos períodos para o mesmo padrão.

Entretanto, com a alteração do artigo 57 da Lei 8.213/91, com a introdução do §3º no referido artigo, realizado pela Lei 9.032 de 28/04/95, esta pretensão não é mais possível.

**Após a lei de 1995, do caput do art. 57, da parte final de seus §§ 3º e 4º e da primeira parte de seu §5º se extrai claramente que para a concessão do benefício de aposentadoria especial todo o tempo de serviço deve estar submetido a condições especiais, permitida apenas a conversão do tempo de trabalho sob condições especiais para tempo de trabalho exercido em atividade comum, não o contrário.**

No mesmo sentido há precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO TEMPO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECONHECIDA EM PARTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.**

(...)

III - Não é possível a conversão do tempo comum em especial para a concessão da aposentadoria especial na data do requerimento administrativo em 12/02/2012. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a mencionada conversão deixou de ser admitida como advento da Lei nº 9.032, de 28.04.1995.

(...)

(AMS 00026148820124036126, Juíza Convocada Raquel Perrini, TRF3 - Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2012).

Desta forma, é inviável, para aposentadorias posteriores à Lei 9.032 de 28/04/95, a conversão do tempo comum para gozo de aposentadoria especial, mas apenas permitida a de tempo especial para gozo de aposentadoria por tempo de contribuição comum. Portanto, não há como prosperar o pedido da parte autora relativo à conversão em especial dos períodos de trabalho comum listados na exordial.

### **QUANTO AO CASO CONCRETO**

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) **período(s) de atividade(s) especial(is): Fundação Casa (de 30/10/1987 a 15/09/1999 e de 17/12/2001 a 29/01/2013).**

Para a comprovação da atividade exercida, a parte autora juntou cópias da CTPS (id. 12369120 - Pág. 55) e do Perfil Profissiográfico Profissional Previdenciário (Id. 12369120 - Pág. 109/113), que indicam que a autora exerceu os cargos de “*monitor I*”, “*agente de educação*”, “*analista técnico*” e “*pedagogo I*”. Contudo, não consta no PPP informação acerca da exposição da autora a algum agente nocivo.

Além disso, consta no laudo técnico juntado pela própria Fundação Casa que, nos setores em que a autora trabalhou, as atividades eram isentas de insalubridade, não havendo riscos físicos, químicos e biológicos.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Portanto, o pedido é improcedente para o reconhecimento da atividade especial exercida neste período.

### **DISPOSITIVO**

Posto isso, **julgo improcedente o pedido**, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005645-44.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO APARECIDO FREIRE  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença de id. 20823293, alegando erro material.

### **É o relatório. DECIDO.**

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos.

Verifico que de fato houve erro material no primeiro parágrafo da fundamentação da sentença.

Assim, para sanar o equívoco apontado, acolho os embargos de declaração para que passe a constar na fundamentação da sentença o seguinte:

*“(…) No caso em concreto, a parte autora requer o reconhecimento de atividade especial no período de 01/01/2004 a 21/01/2009, trabalhado na empresa Mitay Mecânica Industrial e Precisão Ltda”.*

Permaneça, no mais, a sentença tal como lançada.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018885-03.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIS CARLOS FERREIRA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARTA REGINA GARCIA - SP283418  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença de id. 15668597, alegando omissão.

### **É o relatório. DECIDO.**

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos.

Verifico que houve omissão quanto à análise do período de 01/11/1990 a 16/11/1993.

Assim, para sanar a omissão, acolho em parte os embargos de declaração para que passe a constar na fundamentação da sentença o seguinte:

*“(…) Períodos Especiais*

*Em relação a todos os períodos requeridos como especiais (11/05/1989 a 11/04/1990, 14/05/1990 a 20/09/1990, 14/05/1990 a 20/09/1990 e 01/11/1900 a 16/11/993, não pode prosperar a alegação de reconhecimento de atividade especial por enquadramento de atividade profissional de motorista, porquanto os decretos são específicos para motoristas de ônibus (transporte urbano e rodoviário) ou de caminhões de carga, sendo que o autor não comprovou que dirigia caminhão de carga. Aliás, o próprio autor; bem como as testemunhas afirmaram que ele dirigia caminhão ¾ (baú pequeno), que não tem capacidade para cargas de grande porte. Assim, deixo de reconhecer os períodos especiais pleiteados”.*

Em relação aos valores a serem considerados para cálculo da RMI, a sentença foi suficientemente clara.

Permanece, no mais, a sentença tal como lançada.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002302-06.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDVALDO ANDRADE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR SANTANA RAIMUNDO - SP176287  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **VANTUIL CLEMENTE** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**, objetivando provimento judicial que determine a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição NB 42/146.771.536-8, desde a data do requerimento administrativo (18/02/2008), sustentando que o INSS indeferiu o pedido por não ter considerado alguns períodos de trabalho como tempo de atividade especial.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que foi deferido (id. 15973664).

Citado, o INSS apresentou sua contestação, arguindo a decadência como preliminar de mérito, e requerendo, ao final, a improcedência do pedido (id. 17056661).

A parte autora apresentou réplica (id. 21668101).

**É o Relatório.**

**Passo a Decidir.**

**Mérito.**

Na data do indeferimento do benefício, o art. 103 da Lei nº 8.213/91 tinha a seguinte redação: “É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, **a contar** do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, **do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.**” (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 05/02/2004).

No caso em tela, verifico que o benefício discutido (NB 42/146.771.536-8) teve a decisão de indeferimento do pedido comunicada à parte autora em 19/07/2008 (id. 15101995 - Pág. 50).

A presente demanda foi proposta somente em 08/03/2019, ou seja, após 10 anos do prazo decadencial para revisão do ato da Autarquia que indeferiu o benefício da parte autora.

Tratando-se de prazo decadencial, não há como reconhecer a interrupção do seu prazo. Desta forma, a decisão tornou-se definitiva, não podendo ser revista nem mesmo em ação judicial, exatamente pela perda do direito do segurado.

Destaco, também, que não consta nos autos informação acerca de eventual pedido administrativo de revisão do benefício.

## **Dispositivo**

Ante o exposto, julgo **extinto** o processo com exame do mérito, fazendo-o com fulcro no artigo 487, inciso IV, cumulado como § 1º do artigo 332, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

## **P. R. I.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015024-09.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SELMA CARDOSO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **S E N T E N Ç A**

A parte autora propôs ação ordinária, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial para concessão de **aposentadoria especial**, desde seu requerimento administrativo.

Alega, em síntese, que ao analisar o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição o INSS não considerou os períodos trabalhados em atividade especial, indicados na inicial, e deixou de conceder o benefício.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo concedeu a gratuidade da justiça e indeferiu o pedido de tutela provisória (id. 12170247).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (id. 13956177).

A parte autora apresentou réplica (id. 16902478).

## **É o Relatório.**

## **Passo a Decidir.**

## **DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL**

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

### **Quanto ao caso concreto**

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento em atividade especial do período **de 09/07/1990 a 01/03/1996**, laborado na **Beneficência Médica Brasileira**.

A fim de comprovar a especialidade do período, a autora apresentou administrativamente cópia da CTPS ( id. 10869472-pág.2) e do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (id. 10869494-pág.1/2), onde consta que exerceu o cargo de “camareira”.

Consta no PPP que a autora esteve exposta a agentes **biológicos**. Em que pese não constar que a exposição ao agente nocivo se dava de forma habitual e permanente, é possível presumir tal fato diante da descrição das atividades exercidas pela autora.

Isso porque a autora trabalhava em ambiente hospitalar e realizava inúmeras atividades em contato com agentes prejudiciais à saúde, inclusive em contato permanente com pacientes e materiais infêcto-contagiantes.

Assim, reconheço o exercício de atividade especial no período pleiteado, nos termos do código 1.3.2 do quadro anexo do Decreto 53.831/64, bem como do código 1.3.4 do Decreto 83.080/79.

### **Aposentadoria Especial.**

Assim, em sendo reconhecido o período acima como tempo de atividade especial, somado ao período já reconhecido administrativamente, a parte autora, na data do requerimento administrativo (12/09/2017) teria o total **de 26 anos e 03 dias** de tempo de atividade especial, fazendo jus, portanto, à aposentadoria especial, conforme a seguinte planilha:

## Dispositivo

Posto isso, julgo **procedente** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como **tempo de atividade especial** o período laborado para **Beneficência Médica Brasileira (de 09/07/1990 a 01/03/1996)**, devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial (NB 46/185.192.376-1), desde a data do requerimento administrativo (12/09/2017);

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da DIB do benefício, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a **tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja implantado dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 daquele mesmo novo código, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011863-54.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PEDRO BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Indefiro a realização de perícia contábil, ante a prescindibilidade de referida prova para solução da demanda.

Intime-se. Após, registre-se para sentença.

São PAULO, 27 de janeiro de 2020.



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004067-80.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: S. S. D. M.  
REPRESENTANTE: DEISE TATIANE SOARES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DA PENHA DA SILVA SOUZA - SP207238,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Diante do requerimento apresentado pela Advogada da parte autora, no sentido de que seja destacado do valor da requisição para pagamento, o montante referente aos honorários contratuais, nos termos do disposto no artigo 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil), verifico que foi apresentada cópia do contrato de prestação de serviços advocatícios (ID 24882094), o qual foi firmado em 10.05.2017, ou seja, antes da propositura da presente ação (21.07.2017), razão pela qual defiro o destaque requerido.

Ressalto que o contrato de honorários advocatícios é título executivo extrajudicial, independentemente da existência da assinatura de duas testemunhas, na medida em que prevalece a legislação especial (artigo 24 do EOAB).

Ante o exposto, cumpra-se a decisão ID 22433367, devendo ser destacado a parcela de 30% (trinta por cento) referente aos honorários advocatícios contratuais.

Exclusivamente, quanto ao honorário contratual, o artigo 100, parágrafo 8º, da Constituição Federal, veda a expedição de precatórios complementares ou suplementares de valor pago, bem como o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para fins de enquadramento de parcela do total em obrigações definidas em leis como de pequeno valor, impedindo, assim, que tal divisão dos valores possa excepcionar a regra da expedição do precatório.

Tal conclusão decorre exatamente do fato de que a forma de pagamento prevista no artigo 100 da Constituição Federal leva em conta a natureza jurídica da pessoa do devedor, e a relação obrigacional reconhecida em decisão judicial, de forma que sendo o valor devido a um único segurado, deverá ser considerado em sua totalidade para fins de expedição do precatório, independentemente de se extrair daquele valor principal as parcelas devidas aos sucessores individualmente, assim como a parcela de honorários advocatícios contratuais.

Decorrido o prazo para eventual recurso, CUMPRA-SE.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010339-22.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANGELO TROMBINI  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Recebo os documentos ID 20188517, ID 20188514, ID 20188510, ID 20188506, ID 20188512 e ID 20188507 **como prova documental**, uma vez que a perícia realizada em outros autos só poderia ser utilizada como prova emprestada caso o INSS também fizesse parte do processo em que a mesma foi realizada. **Dê-se ciência ao INSS de todo o processado.**

No caso em tela, a parte autora requer a produção de prova pericial, visto que o PPP apresentado no feito não representa a verdade real das condições ambientais.

Contudo, o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais deve ser comprovado por meio de documentos específicos.

Ressalto, ainda, não caberia neste feito discutir a veracidade das informações contidas no PPP/laudo, devendo, se for o caso, a parte interessada utilizar meio próprio, inclusive, com a intimação da empresa responsável pela elaboração de tais documentos, em prol do princípio do contraditório e da ampla defesa.

Sendo assim, INDEFIRO a produção de prova pericial.

Nada mais sendo requerido, registre-se para sentença.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004081-64.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIA RITA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial.

Após, venham-me conclusos para decisão dos **embargos de declaração**.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009056-61.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: BARBARA DE QUEIROZ COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Indefiro o requerimento de remessa dos autos ao contador, vez que os cálculos serão realizados na fase de execução de sentença no caso de procedência da ação.

Indefiro, também, o requerimento de intimação do réu para juntada de cópia do processo administrativo ou para comprovação de eventual revisão, pois desnecessários ao deslinde da matéria posta nos autos.

Registre-se para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5019374-40.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: HENRIQUE HATYS  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Indefiro o requerimento de remessa dos autos ao contador, vez que os cálculos serão realizados na fase de execução de sentença no caso de procedência da ação.

Indefiro, também, o requerimento de intimação do réu para juntada de cópia do processo administrativo, pois desnecessário ao deslinde da matéria posta nos autos.

Registre-se para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5017188-10.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ARLINDO ALVES DE JESUS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLEONICE MARIA DE PAULA - SP209611  
IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

O presente feito foi impetrado contra ato coator atribuído ao Gerente da CEAB/DJ/SRI, que por sua vez informou que o processo referente ao impetrante está sendo analisado pela Gerência Executiva de Osasco e, portanto, considerando que a COMPETÊNCIA PARA JULGAR MANDADO DE SEGURANÇA define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, competente é para apreciar o pedido o juízo da 30ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - **Osasco**. Declino da competência em favor daquele juízo.

Intime-se e proceda-se a remessa àquela subseção judiciária.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5009297-35.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CICERA FELIPE DE MELO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Determino que a parte autora esclareça o ajuizamento da presente ação, diante da impossibilidade de se executar provisoriamente sentença contra a Fazenda Pública em virtude da exigência do trânsito em julgado para a expedição do ofício precatório, visto que a mera realização antecipada de cálculos, não justifica o ajuizamento de uma ação, visto que não teria serventia para o caso concreto.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008604-51.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO LUIS DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI - SP86599  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Fixo os honorários advocatícios a ser pago pela autarquia em 10% sobre o valor da condenação até a sentença. Não há qualquer prejuízo em relação aos cálculos do INSS, pois os honorários foram calculados nestes mesmos termos.

Assim, diante da concordância expressa da parte autora, homologo os cálculos do INSS Id. 22550363.

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório atinente(s) ao principal e respectivos honorários.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000308-06.2020.4.03.6183  
AUTOR: LUIZ CARLOS FONSECA  
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão** do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, como reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

#### **Decido.**

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil.  
Anote-se.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

## SENTENÇA

**ADEMIR ANDRADE DANTAS** propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença, com pagamento dos valores atrasados.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, o qual foi deferido.

Este Juízo designou perícia médica e a parte autora foi submetida aos exames periciais, conforme laudos presentes nos autos (Id. 13356281 e 15304919).

Foi indeferido o pedido de tutela de urgência (Id. 16304491).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, alegando a ocorrência da prescrição quinquenal. Quanto ao mérito propriamente dito, postulou pela improcedência do pedido (Id. 17972221).

Intimadas as partes acerca do laudo, a parte autora apresentou sua discordância (Id. 16840907), bem como réplica (id.22526520) e o INSS nada requereu.

### **É o Relatório.**

### **Decido.**

A parte autora na presente ação objetiva a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez ou, sucessivamente, do benefício de Auxílio-Doença, com a condenação do INSS ao pagamento dos valores atrasados.

O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59, da Lei n.º 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47, da Lei n.º 8.213/1991, e exige, também, o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Prevê o artigo 45, da Lei n.º 8.213/91 que, sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado “período de graça” no qual o segurado, ainda que não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios).

De acordo com o inciso II, do artigo 15, da Lei n.º 8.312/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto n.º 3.048/99) em seu artigo 13, inciso II, prorroga o período de graça por 12 meses para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após a sua cessação.

O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º, do artigo 15, da Lei de Benefícios, será prorrogado por até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (§ 2º, do artigo 15, da Lei n.º 8.213/91).

Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI, do artigo 15, da Lei de Benefícios.

Ainda, de acordo com o § 4º, do artigo 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto n.º 3.048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima.

A carência, de acordo com o artigo 24, da Lei n.º 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos artigos 25, inciso I, e 26, inciso II, c/c o artigo 151, da Lei n.º 8.213/91, que exige, para ambos, 12 (doze) contribuições mensais, a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou, ainda, de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS n.º 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do artigo 26, da Lei n.º 8.213/91.

Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.

Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 (quatro) contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o artigo 24, parágrafo único, da Lei de Benefícios.

Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso seja, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigos 42, § 2º, e 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação.

**No presente caso**, impõe-se observar que a parte autora se submeteu a perícia médica, na especialidade ortopedia e psiquiatria, tendo os médicos peritos concluído que a parte autora não apresenta nenhuma incapacidade laborativa, seja total ou parcial, seja temporária ou permanente, em ambas as especialidades.

Dessa forma, o presente caso não apresenta elementos que satisfaçam as regras acima referidas.

Tendo em vista que não restou configurado caso de incapacidade total e permanente ou total e temporária, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio doença.

Ressalto que o(s) perito(s) foram suficientemente claro(s) em seu(s) relato(s), pelo que deve(m) prevalecer. Até prova inequívoca em sentido contrário, presume-se a veracidade das informações técnicas prestadas pelo(s) perito(s), principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo.

#### **DISPOSITIVO**

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCCP.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

**P. R. I.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015045-48.2019.4.03.6183  
AUTOR: MARLI NASCIMENTO PREZOTE  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL AMÉRICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Acolho a emenda à inicial.

Por vislumbrar a possibilidade de autocomposição no caso em tela, determino a realização antecipada da prova pericial, nos termos do artigo 381, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Ademais, considerando que o ato administrativo do indeferimento goza de presunção de legalidade, e que a realização de tal prova técnica mostra-se essencial para sua eventual desconstituição, fica postergada a análise do pedido de tutela antecipada para momento posterior à apresentação do laudo pericial.

Diante da necessidade de realização de perícia social, nomeio a assistente social ANA MARIA BITTENCOURT CUNHA para realização de visita domiciliar.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Comunique, por meio eletrônico, o perito sobre sua nomeação e solicite data para perícia.

**Oportunamente, retornem-me conclusos para análise da tutela antecipada.**

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010738-85.2018.4.03.6183 / 10ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LINDINALVA DO NASCIMENTO BASILIO ZANELLA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO



Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação ao cumprimento de sentença no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007828-22.2017.4.03.6183  
AUTOR: CELINA FELIX  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Semprejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

HABILITAÇÃO (38) N° 5011913-80.2019.4.03.6183  
REQUERENTE: RONALDO DOS REIS, SANDRA MARA DOS REIS  
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914  
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914  
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

### DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000150-19.2018.4.03.6183  
AUTOR: ORLANDO MAIA  
Advogados do(a) AUTOR: MOACYR DA SILVA - SP287620, MUNIZ LEOCOVITE DA SILVA - SP274801

**DESPACHO**

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016034-88.2018.4.03.6183  
AUTOR: RUBENS LEITE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007282-93.2019.4.03.6183  
AUTOR: ROSEMARY DA PENHA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: SHEILA CRISTINE GRANJA - SP347395  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008634-23.2018.4.03.6183 / 10ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: WILSON APARECIDO PAVIN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Sobreste-se o feito no arquivo aguardando o deslinde final do agravo de instrumento interposto.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001018-26.2020.4.03.6183  
AUTOR: NELSON FELIPE  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO EMILIO RODRIGUES - SP99320  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar um comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Como cumprimento, se em termos, cite-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003294-64.2019.4.03.6183  
AUTOR: ANTONIO DO CARMO  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004934-73.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO LINDOMAR RODRIGUES DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: ANAMARIA DE OLIVEIRA SANCHES - SP163552  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Concedo o prazo de 10 (dez) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009815-59.2018.4.03.6183 / 10ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES - SP120391  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Defiro o pedido de habilitação de ROGERIO DIAS DE OLIVEIRA, na qualidade de sucessor do Senhor José de Oliveira, nos termos do art. 112, da Lei 8213/91:

***"O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento."***

Ao SEDI para as devidas anotações.

Solicite-se eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, setor de precatórios, para que coloque à disposição do Juízo os valores relativos ao ofício precatório N° 20190059817 (id 18808081).

Oportunamente, venham-me conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002586-14.2019.4.03.6183  
AUTOR: ANTONIO IRADES MOURAO TIMBO  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 5020204-06.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MANOEL ANTONIO MARQUES FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Sobreste-se o feito no arquivo aguardando o deslinde final do agravo de instrumento interposto.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010506-39.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA THEREZA BOCALINI PETRATT  
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Indefiro o requerimento de remessa dos autos ao contador, vez que os cálculos serão realizados na fase de execução de sentença no caso de procedência da ação.

Registre-se para sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014138-10.2018.4.03.6183 / 10ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AMILTON TIVA  
REPRESENTANTE: SONIA REGINA TIVA MENDES RODRIGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Sobreste-se o feito no arquivo aguardando o deslinde final do agravo de instrumento interposto.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010772-26.2019.4.03.6183  
AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL TOBIAS FAPPI - SP258725  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010659-72.2019.4.03.6183 / 10ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA IDALINA DA SILVA VELHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Verifico a existência de requerimento apresentado pelo Advogado do Autor, no sentido de que seja destacado do valor da requisição para pagamento, o montante referente aos honorários contratuais.

Sendo assim, intime-se o patrono da autora para que apresente o **contrato de honorários contemporâneo ao ajuizamento da ação**.

Para tanto, fixo prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se..

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010010-10.2019.4.03.6183  
AUTOR: ELI OTAVIO RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BORBA - SP242183  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011464-25.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: WALTER PIRES  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Sobreste-se o feito no arquivo aguardando o deslinde final do agravo de instrumento interposto.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009824-84.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: OSVALDINA AMORIM  
Advogado do(a) AUTOR: MARILU RIBEIRO DE CAMPOS BELLINI - SP191601  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Defiro o requerimento de produção de prova testemunhal.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente o rol de testemunhas, sob pena de indeferimento da prova.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014321-78.2018.4.03.6183 / 10ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EDMÉA APARECIDA BORIN VERONEZZI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEMAR DE OLIVEIRA RAMOS JUNIOR - SP95226  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



## DESPACHO

Esclareça o patrono da parte autora sua petição id 26155128, vez que requer o destaque do valor dos honorários de sucumbência e depois solicita sua dedução com os honorários contratuais.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011702-44.2019.4.03.6183 / 10ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SOTERO SANCHES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a revisão do benefício, intime-se o INSS na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002991-21.2017.4.03.6183 / 10ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GESSE FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Considerando que a matéria encontra-se “sub judice”, afigura-se prudente aguardar, no arquivo sobrestado, a decisão definitiva a ser proferida no Agravo de Instrumento nº 5000155-29.2019.4.03.0000 para posterior prosseguimento do feito.

Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008407-96.2019.4.03.6183  
AUTOR: LAURA CAETANO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MADALENA BATISTA SALES - SP259623  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Ratifico os atos processuais praticados no E. Juizado Especial Federal.

Não há que se falar em prevenção como o processo associado, porquanto se tratar da presente ação.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Semprejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001023-48.2020.4.03.6183  
AUTOR: VITOR DOS REIS GUIMARAES  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINE SOUZA DOS REIS - SP386243  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Por vislumbrar a possibilidade de autocomposição no caso em tela, determino a realização antecipada da prova pericial, nos termos do artigo 381, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Diante da necessidade de realização de perícia médica nomeio o profissional médico DR. MOACYR GUEDES DE CAMARGO NETO CRM 79065 SP, especialidade oftalmologia.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Comunique, por meio eletrônico, o perito sobre sua nomeação e solicite data para perícia.

**Oportunamente, com a juntada do laudo pericial, abra-se a conclusão.**

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015617-38.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LEONISIO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS DA SILVA FARIAS - SP362123  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Ciência à parte autora quanto ao cumprimento da tutela concedida.

Esclareça o INSS a divergência entre as petições ID 24183401 e 25434919, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, certifique-se o trânsito em julgado e prossiga com a sua execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017128-37.2019.4.03.6183 / 10ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: REIMAR PINTO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Defiro dilação de prazo à parte autora por 30 (trinta) dias, conforme requerido.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004172-86.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SILVIA CAMPILLO LORENTE  
Advogado do(a) AUTOR: MICHELANGELO CALIXTO PERRELLA - SP315977  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Trata-se de ação de concessão de auxílio-doença c/c conversão em aposentadoria por invalidez com pedido de tutela antecipada.

Agendada a prova pericial, a parte autora, sem prévia justificativa, não compareceu à perícia. Foi dado prazo para que justificasse, porém sem manifestação.

Diante disso, caso a parte autora não manifeste interesse em prosseguir com a ação e justifique sua ausência à perícia, no prazo de 10 (dez) dias, tornem conclusos para extinção do feito.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013277-24.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDSON RODRIGUES DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: SILVANA PEREIRA HUI - SP357703, ALMIR SANTIAGO RODRIGUES SILVA - SP206878  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial de esclarecimento, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos ao(s) laudo(s) pericial(ais) por ambas as partes, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002263-09.2019.4.03.6183  
AUTOR: CARLOS ROBERTO TRIVELATTO  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 31/01/2020 1676/1683

Advogados do(a) AUTOR: ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485, ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005102-75.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: ANDREIA OLIVEIRA DAMACENO, ALANNA OLIVEIRA DAMACENO CRUZ, H. O. D. C.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIVAN DA SILVA SANTOS - SP257869  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIVAN DA SILVA SANTOS - SP257869  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIVAN DA SILVA SANTOS - SP257869  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007560-58.2014.4.03.6183  
EXEQUENTE: DILMAR PAES LANDIM  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004313-74.2011.4.03.6183  
EXEQUENTE: ALVARO BENEDITO BATISTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS BEZERRA DE MELO - SP141396  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014530-13.2019.4.03.6183  
AUTOR: NEUSA GONCALVES  
Advogados do(a) AUTOR: EVANS MITH LEONI - SP225431, MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA - SP130604  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora junte aos autos, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001037-32.2020.4.03.6183  
AUTOR: MARCOS APARECIDO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MANCUSO - SP379268  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar o instrumento de mandato atualizado.

Como cumprimento, se em termos, cite-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5020882-21.2018.4.03.6183  
AUTOR: KLEVERSON SANTOS DE JESUS  
CURADOR: AURELINA ANGELICA DE JESUS  
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF - SP362511,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência à parte autora quanto à implantação do benefício.

Intime-se o INSS para que apresente os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001052-98.2020.4.03.6183  
AUTOR: SHIRLEY DE OLIVEIRA PONTES FLAVIO  
Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Não obstante a parte autora tenha atribuído valor à causa de R\$ 13.459,70, o que configuraria incompetência absoluta deste juízo em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos, o feito foi ajuizado sob o rito ordinário.

Sendo assim, nos termos do artigo 10 do Novo Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO E DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA, para que se justifique, apresentando inclusive planilha de cálculo, conforme o benefício econômico pretendido.

Após, retornem-se conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007192-22.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LEILA RAPOSO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES - SP194729  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Trata-se de ação de aposentadoria por invalidez c/c restabelecimento de auxílio-doença.

Tendo em vista a necessidade de produção de prova pericial, foram nomeados médicos peritos nas áreas de neurologia e psiquiatria. Foram designadas datas às quais a autora não compareceu mais de uma vez. Foi dado prazo para que justificasse sua última ausência, decorrido *in albis*.

Diante disso, caso a parte autora não manifeste interesse em prosseguir com a ação e justifique sua ausência à perícia, no prazo de 10 (dez) dias, tornem conclusos para extinção do feito.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0005743-22.2015.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCELO VIEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SHARLES ALCIDES RIBEIRO - SP292336  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a petição id. 24870558 e sobre a conclusão da perícia, ao responder o quesito do Juízo n.º 1, acerca da incapacidade de decorrer de acidente do trabalho, justificando a propositura da ação na esfera Federal.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem conclusos para declínio de competência.

Intime-se.



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005509-13.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANA CAROLINA GOMES FERREIRA CARVALHAIS  
Advogado do(a) AUTOR: LIZIANE SORIANO ALVES - SP284450  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

**ANA CAROLINA GOMES FERREIRA CARVALHAIS** propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a concessão do benefício de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo concedeu os benefícios da justiça gratuita (id. 17761813) e determinou a realização de perícia, na especialidade ortopedia (id. 20807961).

Realizada a perícia médica na especialidade clínico geral, foi anexado aos autos o laudo pericial (id. 25150533).

Os autos vieram à conclusão para análise de pedido de tutela provisória.

#### **É o relatório. Decido.**

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A evidência da probabilidade do direito verifica-se da comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de auxílio-doença.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado como determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Conforme laudo médico, elaborado pelo perito especialista em ortopedia, a autora está incapaz de forma total e temporária desde a data da perícia (19/11/2019) por um período de 6 (seis) meses.

No entanto, conforme consulta ao sistema do CNIS, na data da incapacidade a parte autora não possuía direito ao benefício, pois não tinha qualidade de segurada.

Isso porque, a última contribuição da autora como contribuinte facultativo ocorreu em 31/07/2018. Assim, conforme o disposto no inciso VI e no §4º, ambos do artigo 15 da Lei 8.213/91, a parte autora manteve a qualidade de segurada até 15/04/2019 e a data do início da incapacidade foi fixada em 19/11/2019. Portanto, numa análise preliminar, não restaram preenchidos os requisitos para concessão do benefício.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020845-91.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

## DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **Reinaldo Futigi, representado por sua curadora Inês Futigi**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS**, almejando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em razão do óbito dos seus genitores Estéfano Futigi (ocorrido em 07/06/2001) e Dominikia Futigi (ocorrido em 19/11/2016).

Aduz que requereu os benefícios de Pensão por Morte NB 21/ 182.042.940-4 e NB 184.708.989-2, que foram indeferidos, pois a data de início da incapacidade seria após o autor ter completado 21 anos.

Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o Juizado Especial Federal.

A inicial veio acompanhada de documentos e houve pedido de assistência judiciária gratuita.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, postulando a improcedência do pedido (id. 13092180 – pág. 58/59).

Foi realizada perícia médica e o laudo foi juntado aos autos (id. 13092178 – pág. 156/161).

Após decisão proferida no Juizado, em que foi reconhecida a incompetência absoluta em razão do valor da causa, os autos foram remetidos a este Juízo por redistribuição.

Este Juízo determinou a manifestação acerca da contestação, bem como produção de provas (id. 13497691).

A parte autora apresentou réplica (id. 13917055).

Foi designada perícia médica na especialidade psiquiatria e o laudo foi juntado aos autos (id. 23859889).

### **É o relatório. Decido.**

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A evidência da probabilidade do direito verifica-se da comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de pensão por morte.

O benefício pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei nº. 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, percebendo-se, desde logo que o principal requisito para sua concessão é a demonstração da qualidade de dependente, por parte de quem pretende receber em relação ao segurado falecido, o que nos remete ao artigo 16 da mesma lei acima mencionada.

Segundo tal artigo, *são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado*, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e a(o) companheira(o), bem como **o filho menor de 21 anos de idade ou inválidos ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave**, em relação ao segurado é presumida, conforme consta no § 4º do mesmo artigo.

Portanto, independente de carência, o benefício postulado apresenta como requisitos essenciais apenas duas situações: haver a qualidade de dependente e ser o falecido segurado da Previdência Social.

Quanto ao requisito atinente à qualidade de segurados dos pais falecidos do autor, verifico que o Sr. Estéfano Futigi, pai do autor, recebia aposentadoria especial NB 46/076.642.001-9 até seu falecimento, e a Sra. Dominikia Futigi, mãe do autor, recebia aposentadoria por idade NB 41/155.201.975-3. Logo, não há nenhuma dúvida quanto a tal requisito.

Quanto à qualidade de dependente, este Juízo determinou a realização de perícia médica na especialidade psiquiatria para verificação da condição de inválido do autor. Conforme laudo médico elaborado pela médica perita, especialista em psiquiatria, o autor é incapaz de forma total e permanente para o trabalho desde o nascimento, pois é portador de encefalopatia congênita, de natureza orgânica e irreversível. Assim, não há dúvidas também quanto à qualidade de dependente do autor para receber o benefício pleiteado.

Assim sendo, em análise não exauriente entendo que o autor preenche todos os requisitos necessários para as concessões dos benefícios de pensão por morte.

Outrossim, também resta verificado o perigo de dano, posto que se trata de prestação de natureza alimentar, essencial para a subsistência da parte autora.

Posto isso, **DEFIRO** a tutela provisória de urgência antecipada, para determinar ao INSS que proceda à implantação dos benefícios de pensão por morte (decorrentes do falecimento do pai e da mãe do autor), em favor da parte autora no prazo de 45 dias, **devendo o benefício permanecer ativo ao menos até a sentença.**

A presente medida não abrange os atrasados.

Intime-se com urgência para cumprimento.

Ciência às partes do laudo.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para ciência e manifestação.

Intimem-se.